PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Vara do Júri e Execuções Penais de Ilhéus - Fechado e Semiaberto

Processo 2000341-89.2024.8.05.0113

Comarca: Comarca de Ilhéus

Data de 11/11/2024 **Situação:** Público

Classe 386 - Execução da Pena

Assunto Principal: 7791 - Pena Privativa de Liberdade

Data Distribuição: 11/11/2024 **Tipo Distribuição:** Redistribuição Automática

Sequencial: 192 **Juiz:** GUSTAVO HENRIQUE ALMEIDA LYRA

Parte(s) do

Tipo: Promovente

Nome: Estado da Bahia

Data de Não cadastrada **RG:** Não cadastrado **CPF/CNPJ:** 13.937.032/0001-60

Tipo: Promovido

Nome: ENOCH ANDRADE SILVA

Data de 21/07/1971 **RG:** Não cadastrado **CPF/CNPJ:** 501.587.245-34

Filiação: POMPILIA ANDRADE SILVA /

Advogado(s) da Parte

27480DBA	SANZIO CORREA PEIXOTO
7447 MS	MARCELO BENCK PEREIRA

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Informações Processuais
Código de rastreabilidade: 80520245099710
Nome original: 0501050-78.2017.8.05.0103-1729597126008-6075423-denuncia.pdf
Data: 24/10/2024 09:04:42
Remetente:

Moacir Bastos Facundo de Almeida
1ª Vara Crime - Ilhéus
TJBA

Prioridade: Normal.
Motivo de envio: Para providências.
Assunto: Segue em anexo a denúncia contra Enoch Andrade Silva, sendo esta, a segunda parte do envio das peças devido ao tamanho dos arquivos.

TJBA
PJe - Processo Judicial Eletrônico

22/10/2024

Número: **0501050-78.2017.8.05.0103**

Classe: **AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO**
Órgão julgador: **1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ILHÉUS**
Última distribuição : **30/03/2017**
Valor da causa: **R$ 1.000,00**
Processo referência: **05010507820178050103**
Assuntos: **Quadrilha ou Bando, Crimes da Lei de licitações, Competência da Justiça Estadual**
Segredo de justiça? **NÃO**
Justiça gratuita? **NÃO**
Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
Ministério Público do Estado da Bahia (AUTORIDADE)	
ENOCH ANDRADE SILVA (REU)	
	EWERSON SILVA (ADVOGADO) **MARCELO BENCK PEREIRA (ADVOGADO)** **LORENA CUNHA DO NASCIMENTO (ADVOGADO)**
THAYANE LOPES SANTOS (REU)	
	JOAO DANIEL JACOBINA BRANDAO DE CARVALHO (ADVOGADO) **EDIL MUNIZ MACEDO JUNIOR (ADVOGADO)** **SABRINA GERALDO ROCHA (ADVOGADO)** **TAINAN MELO CARQUEIJA MONTEIRO (ADVOGADO)** **PEDRO DE SOUZA LEMOS (ADVOGADO)** **MICHAEL SANTOS NEVES (ADVOGADO)** **LORENA CUNHA DO NASCIMENTO (ADVOGADO)**
WELLINGTON ANDRADE NOVAIS (REU)	
	EWERSON SILVA (ADVOGADO) **MARCELO BENCK PEREIRA (ADVOGADO)** **LORENA CUNHA DO NASCIMENTO (ADVOGADO)**
JAMIL CHAGOURI OCKE (REU)	
	ROBSON CAVALCANTE NASCIMENTO (ADVOGADO) **SEBASTIAN BORGES DE ALBUQUERQUE MELLO (ADVOGADO)** **MAURICIO BAPTISTA LINS (ADVOGADO)** **MARCELO MARAMBAIA CAMPOS (ADVOGADO)** **LIANA NOVAES MONTENEGRO MARAMBAIA (ADVOGADO)** **CAIO MOUSINHO HITA (ADVOGADO)** **LORENA CUNHA DO NASCIMENTO (ADVOGADO)**
KACIO CLAY SILVA BRANDAO (REU)	
	SANZIO CORREA PEIXOTO (ADVOGADO) **ALEX DA SILVA ANDRADE (ADVOGADO)** **CARLOS ALEXANDRE SILVA BRANDAO (ADVOGADO)** **LORENA CUNHA DO NASCIMENTO (ADVOGADO)** **ELOI LUCAS SILVA MOTA (ADVOGADO)**
RAIMUNDO BORGES DA SILVA (REU)	

11/11/2024: JUNTADA DE PETIÇÃO DE INICIAL. Arq: Denúncia (Outras). Assinado por: LUIZ GERALDO DE JESUS SANTOS

	JAIR FONTES DE MELLO (ADVOGADO) **TAIANA LEVINNE CARNEIRO CORDEIRO (ADVOGADO)** **LORENA CUNHA DO NASCIMENTO (ADVOGADO)** **THAMIRES CAROLINE DA CRUZ DE SANTANA (ADVOGADO)**
MARILEIDE SANTOS SILVA (REU)	
	EWERSON SILVA (ADVOGADO) **MARCELO BENCK PEREIRA (ADVOGADO)** **LORENA CUNHA DO NASCIMENTO (ADVOGADO)**
ELISABETE ANDRADE SILVA (REU)	
	EWERSON SILVA (ADVOGADO) **MARCELO BENCK PEREIRA (ADVOGADO)** **LORENA CUNHA DO NASCIMENTO (ADVOGADO)**

Outros participantes	
DERNAVAL GOMES FORTUNATO (TERCEIRO INTERESSADO)	
ERCILIO VIEIRA DE MENEZES NETO (TERCEIRO INTERESSADO)	
JIDEVAL SENA SANTOS (TERCEIRO INTERESSADO)	
JOSE AFONSO ALMEIDA MEIRELES (TERCEIRO INTERESSADO)	
NOEVAL SANTANA DE CARVALHO (TERCEIRO INTERESSADO)	
LOHAINE TAINA DE SOUZA RIBEIRO (TERCEIRO INTERESSADO)	
MARIA LUIZA (TERCEIRO INTERESSADO)	
Victor Roberto da Veiga Ferreira (TERCEIRO INTERESSADO)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
168345999	30/03/2017 17:54	Denúncia	QUEIXA/DENÚNCIA

MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DA BAHIA

GAECO
COMBATE ÀS ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS
E INVESTIGAÇÕES CRIMINAIS

EXMO(A). SR(A). DR(A). JUIZ(A) DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ILHÉUS – BA.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA**, mediante atuação dos Promotores de Justiça ao fim assinados, integrantes do GAECO – Grupo de Atuação Especial de Combate às Organizações Criminosas e Investigações Criminais, em conjunta atuação com a 8ª Promotoria de Justiça de Ilhéus, nos termos da Portaria n. 1185/2016, publicada no DPJ do dia 30/06/2016, no uso de suas atribuições legais, lastreado nos elementos de informação encartados nos autos do **Procedimento Investigatório Criminal - PIC n. 001.0.127136/2016**, bem assim naqueles produzidos a partir das decisões proferidas nos autos do **Procedimento de Interceptação Telefônica n. 0302091-98.2016.8.05.0103**, do **Procedimento de Afastamento dos Sigilos Fiscal e Bancário n. 0302232-20.2016.8.05.0103**, do **Procedimento de Buscas e Apreensões n. 0300556-03.2017.8.05.0103**, do **Procedimento de Conduções Coercitivas n. 0300560-40.2017.8.05.0103** e **Procedimento de Prisões Temporárias n. 0300559-55.2017.8.05.0103**, todos em trâmite perante este MM Juízo, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, nos termos dos artigos 24 e 41, ambos do CPP, oferecer

DENÚNCIA

Em face de:

1) ENOCH ANDRADE SILVA, brasileiro, casado, nascido em 21/07/1971, natural de

GAECO – Grupo de Atuação Especial de Combate às Organizações Criminosas
Avenida Joana Angélica, nº 1312, 1º andar, Nazaré, Salvador – BA
e fax: (71) 3103-6594 ou (71) 3103-6595

Este documento foi gerado pelo usuário 610.***.***-49 em 22/10/2024 08:38:45
Número do documento: 17033017544100000000164069845
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=17033017544100000000164069845
Assinado eletronicamente por: saj.tjba.jus.br - 30/03/2017 14:14:08

Nazaré – BA, filho de Antonio Pereira Silva e Pompilia Andrade Silva, portador do documento de identificação civil (RG) nº 04077854-18, expedido pela SSP/BA, inscrito no CPF sob o nº 501.587.245-34, com endereço na **Rua Monsenhor Evaristo, nº 448, 1º andar, Bairro Conquista, nesta cidade de Ilhéus/BA**;

2) THAYANE LOPES SANTOS, brasileira, casada, nascida em 27/11/1984, natural de Ilhéus/BA, filha de Cleofas Oliveira Santos e Suely Delaney da Silva Lopes Santos, portadora do RG n. 08628531-92, expedido pela SSP/BA, inscrita no CPF sob o nº 019.480.895-56, com endereço na **Rua Monsenhor Evaristo, nº 448, 1º andar, Bairro Conquista, nesta cidade de Ilhéus/BA**;

3) WELLINGTON ANDRADE NOVAIS, brasileiro, nascido em 31/12/1982, natural de Ilhéus/BA, filho de Ubaldo Novais Santos e Edelzuita Andrade Silva Santos, portador do RG n. 09986822-92, expedido pela SSP/BA, inscrito no CPF n. 824.940.965-53, com endereço na **Rua Monsenhor Evaristo, nº 448, térreo, Bairro Conquista, nesta cidade de Ilhéus/BA**;

4) JAMIL CHAGOURI OCKÉ, brasileiro, natural de Ilhéus/BA, filho de Zaki Chagouri Ocké e Elvira Chagouri Ocké, nascido em 08/07/1963, portador do RG n. 02865806-08, expedido pela SSP/BA, inscrito no CPF sob o n. 340.015.065-72, com endereço na **Av. Soares Lopes, 484, Edifício Souza, segundo andar, apt. 202, Centro, Ilhéus/BA**;

5) KÁCIO CLAY SILVA BRANDÃO, brasileiro, nascido em 08/11/1983, natural de Itabuna/BA, filho de Carlos Alberto Brandão e Benita Tavares Silva Brandão, nascido em 08/11/1983, portador do RG n. 09846788-32, expedido pela SSP/BA, inscrito no CPF sob o n. 013.761.435-77, com endereço na **Rua Coronel Pessoa, 166, 1º andar, Pontal, Ilhéus/BA**;

6) RAIMUNDO BORGES DA SILVA, brasileiro, divorciado, natural de Ilhéus/BA, nascido em 22/08/1954, portador do CPF n. 075.631.325-20 e do RG 1487691 44, SSP/BA, filho de José Batista da Silva e Judith Borges da Silva, residente na **Rua da Linha, n. 204, Barra, Ilhéus, Bahia**; e

7) MARILEIDE SANTOS SILVA DE OLIVEIRA, brasileira, natural de Ilhéus/BA, nascida em 22/10/1976, portadora do CPF n. 990.225.245-15 e do RG 849674557, SSP/BA, filha de Adelson de Oliveira Silva e Maria Norberta Santos Silva, residente na **Rua Água Preta, n. 292, Bairro Conquista, Ilhéus, Bahia**, Tel: (73) 98104-8656; e

8) ELISABETE ANDRADE SILVA, brasileira, nascida em 17/081969, natural de Nazaré –

GAECO – Grupo de Atuação Especial de Combate às Organizações Criminosas
Avenida Joana Angélica, nº 1312, 1º andar, Nazaré, Salvador – BA
e fax: (71) 3103-6594 ou (71) 3103-6595

Este documento foi gerado pelo usuário 610.***.***-49 em 22/10/2024 08:38:45
Número do documento: 17033017544100000000164069845
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=17033017544100000000164069845
Assinado eletronicamente por: saj.tjba.jus.br - 30/03/2017 14:14:08

BA, filha de Antonio Pereira Silva e Pompilia Andrade Silva, portadora do documento de identificação civil (RG) nº 05325470-80, expedido pela SSP/BA, inscrita no CPF sob o nº 559.166.275-72, com endereço na **Rua Monsenhor Evaristo, nº 448, Térreo, Bairro Conquista, nesta cidade de Ilhéus/BA**, pelos fundamentos de fato e de direito a seguir expendidos:

Preliminarmente, requer seja determinada a distribuição da presente demanda por dependência (e também o seu apensamento) aos epigrafados autos do **Procedimento de Interceptação Telefônica n. 0302091-98.2016.8.05.0103,** do **Procedimento de Afastamento dos Sigilos Fiscal e Bancário n. 0302232-20.2016.8.05.0103**, do **Procedimento de Buscas e Apreensões n. 0300556-03.2017.8.05.0103**, do **Procedimento de Conduções Coercitivas n. 0300560-40.2017.8.05.0103** e **Procedimento de Prisões Temporárias n. 0300559-55.2017.8.05.0103**, todos em trâmite perante este MM Juízo, **cujas provas pleiteia, desde logo, sejam integralmente consideradas como parte dos fundamentos de decidir neste processo**.

1. DOS FATOS

1.1 – Linhas Gerais: Visão Panorâmica do Esquema Criminoso

Consoante os documentos carreados aos autos[1], a investigação criminal ainda em curso nos autos do PIC n. 001.0.127136/2016, batizada de "**Operação Citrus**", demonstrou a existência de associação criminosa voltada para o sistemático desvio de verbas públicas no Município de Ilhéus por meio de fraudes a licitações e contratos, seguido da lavagem dos capitais ilicitamente obtidos e da prática de outros crimes correlatos. Ainda segundo o apurado até o momento presente, mencionado esquema criminoso constitui-se de **dois núcleos econômico-empresariais** aparentemente distintos e de **um núcleo político-administrativo** bem delineado, com atuação em diversas Secretarias Municipais e também na Câmara de Vereadores, dominando o fornecimento de bens diversos ao Município, notadamente de gêneros alimentícios, eletro-eletrônicos e toda sorte de bens móveis passíveis de serem classificados sob a rubrica de

1 Encartados nos autos do **Procedimento Investigatório Criminal n. 001.0.127136/2016**, bem assim aqueles produzidos a partir das decisões proferidas nos autos do **Procedimento de Interceptação Telefônica n. 0302091-98.2016.8.05.0103** e do **Procedimento de Afastamento dos Sigilos Fiscal e Bancário n. 0302232-20.2016.8.05.0103**, ambos em tramitação perante este MM Juízo.

GAECO – Grupo de Atuação Especial de Combate às Organizações Criminosas
Avenida Joana Angélica, nº 1312, 1º andar, Nazaré, Salvador – BA
e fax: (71) 3103-6594 ou (71) 3103-6595

Este documento foi gerado pelo usuário 610.***.***-49 em 22/10/2024 08:38:45
Número do documento: 17033017544100000000164069845
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=17033017544100000000164069845
Assinado eletronicamente por: saj.tjba.jus.br - 30/03/2017 14:14:08

"material de expediente/escritório"[2].

Originariamente iniciada para apurar indícios de fraudes ao **Pregão Presencial n. 110/2015**[3], deflagrado e conduzido pela **Secretaria de Desenvolvimento Social** do município de Ilhéus para aquisição de frangos a serem distribuídos no Natal, o aprofundamento das investigações na Operação Citrus terminou por revelar que aquelas fraudes inicialmente vislumbradas se encartavam no contexto de um extenso esquema de desvio de recursos públicos orquestrado por uma associação criminosa que, desde, no mínimo, o ano de 2009[4], vem sistematicamente lesando o Erário do Município de Ilhéus por meio de fraudes a diversas licitações e contratos, promovendo, na sequência, a lavagem dos proveitos econômicos ilicitamente obtidos.

Breve análise dos autos do referido procedimento licitatório revela uma série de circunstâncias que, cotejadamente interpretadas, apontam para o direcionamento daquela licitação, dentre elas: **1)** a identidade do valor do contrato estimado pela Administração com o valor cotado perante a empresa vencedora para o quilo do frango; **2)** a disparidade dos outros valores fornecidos pelas outras duas empresas cotadas[5] (estes muito próximos entre si e ambos significativamente maior que aquele cotado pela empresa vencedora); **3)** o fato de apenas a empresa vencedora ter acorrido à sessão de abertura das propostas e lances verbais; **4)** a rapidez com que todo o procedimento foi conduzido e concluído[6] (Vide Doc. 01).

Detectados os referidos indícios de fraudes no procedimento licitatório, passou-se à investigação sobre a execução do correlato **contrato n. 188/2015**, constatando-se que: **1)** O preço contratado para o quilo do frango **no atacado** estava superior à maioria dos preços cotados pelo *Parquet* junto à EBAL e a grandes redes **varejistas** locais (estranhamente sequer pesquisadas

2 **DOC. 10** (Informações colhidas do sistema SIGA TCM colocando os bens em perspectiva) e **DOC. 11** (Informações colhidas do SIGA TCM colocando os órgãos públicos em perspectiva).
3 **Doc. 01** (cópia integral dos autos do Pregão Presencial n. 110/2015).
4 **DOC. 02**: Esses documentos extraídos do SIGA TCM demonstram que, desde o ano de 2009, o esquema criminoso já recebeu mais de **R$ 20.000.000,00 (vinte milhões) de reais** do Município de Ilhéus.
5 Uma delas – a JOSÉ AFONSO ALMEIDA MEIRELES – nitidamente empresa "fantasma", consoante se pode posteriormente concluir da análise cotejada entre o depoimento de seu titular (José Afonso) prestado na 8ª PJ de Ilhéus (**DOC. 07**) e a informação de fl. 20 do Relatório Financeiro, certificando a ausência de movimentação bancária e fiscal para a suposta pessoa jurídica (**DOC. 06**).
6 Verificar as informações no **DOC. 01** (PP 110/2015): Vide preço estimado pela SEDES a partir das cotações da fase interna, cotejando-as entre si e com o valor ao final contratado. Quanto à suspeita rapidez do procedimento, o aviso de licitação foi publicado no sábado 12/12/2015. No mesmo dia 23 de dezembro de 2015 (apenas 07 dias úteis após a publicação do aviso), foi realizada a sessão de abertura e julgamento das propostas (vide ata), emitido parecer técnico pela lisura do certame, homologado e adjudicado o seu objeto, empenhado o valor do contrato, assinado o contrato, que, por sua vez, foi totalmente executado em menos de 24h, ou seja, no dia 24 de dezembro de 2015, mediante suposta entrega de consideráveis 20 toneladas de frango, conforme amplamente divulgado em Blogs locais.

GAECO – Grupo de Atuação Especial de Combate às Organizações Criminosas
Avenida Joana Angélica, nº 1312, 1º andar, Nazaré, Salvador – BA
e fax: (71) 3103-6594 ou (71) 3103-6595

Este documento foi gerado pelo usuário 610.***.***-49 em 22/10/2024 08:38:45
Número do documento: 17033017544100000000164069845
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=17033017544100000000164069845
Assinado eletronicamente por: saj.tjba.jus.br - 30/03/2017 14:14:08

pela Administração durante a fase interna do processo licitatório de estimativa do preço de referência do objeto licitado)[7]; **2)** Em que pese remunerada pela totalidade do objeto contratado, a empresa vencedora deixara de fornecer parte da mercadoria adquirida pelo Município. Com efeito, segundo os documentos carreados, na melhor das hipóteses, a empresa vencedora entregou apenas 18 (dezoito) mil quilos de frango dos 20 (vinte) mil quilos pelos quais fora remunerada[8] (Vide Doc. 03).

Diante do cenário de variadas e graves fraudes até então detectadas, iniciou-se investigação sobre a pessoa jurídica vencedora do certame – a MARILEIDE S. SILVA DE ILHÉUS EPP, como será demonstrado no tópico seguinte.

1.2 – O Núcleo Econômico-Empresarial de ENOCH ANDRADE SILVA

As investigações em torno da empresa MARILEIDE S. SILVA DE ILHÉUS EPP revelaram que, de fato, a mesma não era administrada por Marileide Santos Silva (sua proprietária meramente formal), e sim controlada por **ENOCH ANDRADE SILVA**, indivíduo que a representara na sessão pública do Pregão Presencial n. 110/2015, nada obstante não possuísse qualquer vínculo formal e/ou empregatício com a mesma. Deveras, esta é a conclusão extraída do cotejo entre as pesquisas empreendidas pela Coordenadoria de Segurança Institucional e Inteligência do Ministério Público do Estado da Bahia – CSI/MPBA e o teor do depoimento prestado por Marileide na 8ª Promotoria de Justiça de Ilhéus com documentos encartados nos autos do PP 110/2015[9]. Ainda, evidenciou-se que o espectro de fraudes praticados por intermédio daquela pessoa jurídica provavelmente extrapolava em muito o âmbito daquele específico pregão, posto que a empresa somava milhões em contratos públicos com o município ao longo de anos, sugerindo com forte

7 **DOC. 15** – Cotações junto às grandes redes de supermercado do município, extraídas da internet e também solicitadas à EBAL.

8 **Doc. 03**: Processo de Pagamento n. 288 e DANFEs fornecidos pela SEFAZ. Conforme se pode concluir do cotejo entre esses documentos, as declarações de integral fornecimento da mercadoria contratada não se afinam com a quantidade de mercadoria adquirida pela empresa fornecedora no período: afirma-se, no Processo de Pagamento, o fornecimento de 20 (vinte) mil quilos de frango quando, no período em torno daquele de vigência do contrato, a empresa adquiriu apenas 18 (dezoito) mil quilos do produto.

9 **Doc. 04**: **Extrato CSI n. 1037** (fl. 14: Segundo as RAIS 2014 e 2015, MARILEIDE era empregada, respectivamente, das empresas MARIÂNGELA e THAYANE) e **2366** (fl. 10: ENOCH não possui registro de emprego nas RAIS 2014 e 2015) e Termo de Oitiva de Marileide na 8ª PJ de Ilhéus (**DOC. 07**), cotejados com a Procuração passada pela aquela empresa à ENOCH e com a Ata da Sessão Pública do PP 110/2015 (**DOC. 01**).

GAECO – Grupo de Atuação Especial de Combate às Organizações Criminosas
Avenida Joana Angélica, nº 1312, 1º andar, Nazaré, Salvador – BA
e fax: (71) 3103-6594 ou (71) 3103-6595

Este documento foi gerado pelo usuário 610.***.***-49 em 22/10/2024 08:38:45
Número do documento: 17033017544100000000164069845
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=17033017544100000000164069845
Assinado eletronicamente por: saj.tjba.jus.br - 30/03/2017 14:14:08

probabilidade se tratar de típica hipótese de corrupção sistêmica[10].

Com efeito, a expansão da investigação de vínculos[11], somada a outras provas[12], notadamente aquelas colhidas a partir das decisões proferidas nos já mencionados autos de Interceptação Telefônica[13] e Afastamento de Sigilos Fiscal e Bancário[14], acabou revelando que ENOCH centralizava o controle de fato não apenas da empresa MARILEIDE S. SILVA DE ILHÉUS, mas também de uma série de outras pessoas jurídicas de **idêntico e vastíssimo objeto social**[15], todas elas constituídas em nome de "laranjas", a saber: **MARILEIDE S. SILVA DE ILHÉUS (FILIAL)**, **MARIANGELA SANTOS SILVA DE ILHEUS EPP**, **THAYANE L. SANTOS MAGAZINE ME**, **ANDRADE MULTICOMPRAS** e **GLOBAL COMPRA FÁCIL EIRELI-EPP**.

De fato, o panorama inicialmente vislumbrado através das já mencionadas provas documentais e orais até então produzidas restou inequivocamente confirmado pelas provas judicialmente autorizadas.

Na esteira do exposto, o **Relatório Financeiro** expõe com didática clareza a formatação e dinâmica do núcleo empresarial criminoso operado por ENOCH[16], por intermédio do apontamento dos inúmeros vínculos financeiros identificados entre as suas diversas empresas integrantes, nada obstante a inexistência de qualquer relação jurídica ou econômica entre elas que justificassem esse envolvimento. Deveras, tais pessoas jurídicas não constituem grupo ou conglomerado lícito de empresas, e nem possuem relação empresarial de fornecimento/consumo que servisse de base a tais movimentações financeiras, conforme se pode verificar da análise do material fornecido pela Secretaria da Fazenda do Estado da Bahia - SEFAZ[17]. Contudo, movimentam milhões e milhões de reais entre si[18], sendo parte do dinheiro ilícito utilizado para retroalimentar a estrutura fraudulenta e a parte correspondente ao lucro escoado mediante expedientes escusos utilizados para mascarar os seus verdadeiros beneficiários (Vide planilha de

10 **DOC. 04**: Extrato CSI n. 1037 e DOC. 02.
11 **DOC. 05**: Extrato CSI n. 6570.
12 **DOC. 21** – Atas de Pregões Diversos que revelam a atuação de ENOCH e também o vinculo das empresas entre si (sendo representadas pelas mesmas pessoas em licitações variadas).
13 **DOC. 08**: Relatórios de Monitoração Telefônica e de Relatório de Vínculos de Bilhetagem (Relatório Técnico n. SIE-BR/CSI/MPBA/004/2017).
14 **DOC. 06**: Relatório Financeiro (Relatório Técnico LAB - LD/CSI/MPBA/006/2017).
15 Vide Extrato CSI n. 6570 (**Doc. 05**).
16 Vide planilha de fl. 21 e gráfico de fl. 22 do anexo Relatório Financeiro (**DOC. 06**).
17 **DOC. 09**.
18 As planilhas de fls. 18 e 19 do Relatório Financeiro (**DOC. 06**) revelam que, apenas no período coberto pelo afastamento dos sigilos bancários e fiscais, o esquema realizou movimentações financeiras bruta e liquida, respectivamente, superiores a R$ 58.000.000,00 e R$ 38.000.000,00.

GAECO – Grupo de Atuação Especial de Combate às Organizações Criminosas
Avenida Joana Angélica, nº 1312, 1º andar, Nazaré, Salvador – BA
e fax: (71) 3103-6594 ou (71) 3103-6595

Este documento foi gerado pelo usuário 610.***.***-49 em 22/10/2024 08:38:45
Número do documento: 17033017544100000000164069845
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=17033017544100000000164069845
Assinado eletronicamente por: saj.tjba.jus.br - 30/03/2017 14:14:08

fl. 81 do Relatório Financeiro em **DOC. 06** e **DOCs. 13 e 23**[19]).

Por sua vez, os **Relatórios de Monitoração Telefônica** (DOC. 08) não deixam margem para dúvidas quanto à proeminência da atuação de ENOCH no referido esquema criminoso, a toda evidência, o líder do seu principal núcleo econômico-empresarial. Confira-se, a título meramente ilustrativo, os seguintes trechos que confirmam a tese exposta:

> **1)** (Palavras de ENOCH, conforme índice **593788**, transcrito às fls. 3/4 do **Relatório n. 020/2016**)[20]:
>
> (...) Do seu acho que ela (ESTHER) me passou chaparral, inclusive eu falei com ela que esse pedido aqui eu não quero que tire por ANDRADE eu tô precisando faturar em nome da GLOBAL, que é outra empresa, porque eu tô com o estoque muito alto na ANDRADE e com o estoque muito baixo na GLOBAL. Pra você ter ideia agora mesmo eu tirei trezentos mil reais de nota de uma empresa pra outra, por conta de estoque baixo. Aí eu quero passar pra GLOBAL. Como eu tive um problema na SEFAZ, aí teve fiscalização, que tinham desativado nossa inscrição, aí já resolveu com relação a fiscalização, a contadora pediu a reativação, eu acredito que até sexta feira vai sair a liberação da ativação"
>
> **2)** (Palavras de ENOCH, segundo índice **618359**, transcrito às fls. 22/23 do **Relatório n. 027/2016**):
>
> "ENOCH pede uma previsão para amanhã de 30 mil. ADRIANO fala "sem problema". ADRINAO pergunta se é na conta de TAIANE. ENOCH responde que sim. ENOCH fala que tem que mandar a documentação da Global, que precisa abrir urgente, pois vai começar a "cair" os pagamentos das

19 **DOC. 13**: Extrato CSI n. 001/2017 de levantamento dos dados cadastrais de diversos funcionários das empresas que compõem o esquema criminoso de ENOCH, em especial aqueles apontados na Planilha de fl. 81 do Relatório Fiscal (em **DOC. 06**) como beneficiários de vultosas transferências a descoberto, isto é, sem lastro econômico e/ou jurídico para tanto. Com efeito, o **Relatório CSI n. 20/2017** (**DOC. 23**) mostra a fachada das residências de três dos principais laranjas que receberam vultosas quantias, evidenciado tratar-se, verdadeiramente, de laranjas.

20 A partir deste diálogo é que se descobriu a existência da empresa **GLOBAL COMPRA FÁCIL EIRELI-EPP**, criada por ENOCH no final do ano de 2015 em nome do "testa de ferro" Wellington, alvo de distinta representação posta à apreciação deste MM Juízo.

GAECO – Grupo de Atuação Especial de Combate às Organizações Criminosas
Avenida Joana Angélica, nº 1312, 1º andar, Nazaré, Salvador – BA
e fax: (71) 3103-6594 ou (71) 3103-6595

Este documento foi gerado pelo usuário 610.***.***-49 em 22/10/2024 08:38:45
Número do documento: 17033017544100000000164069845
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=17033017544100000000164069845
Assinado eletronicamente por: saj.tjba.jus.br - 30/03/2017 14:14:08

licitações. ADRIANO pergunta se a empresa é individual ou limitada. ENOCH diz que é individual. ADRIANO pergunta se é empresa nova ou já existia. ENOCH diz que abriu no ano passado, no mês de outubro, mas que tem muito movimento devido aos contratos de licitações".

Assim, as investigações em curso permitiram divisar um audacioso esquema criminoso capitaneado, em seu principal **núcleo econômico-empresarial**, por ENOCH e constituído das seguintes empresas segundo as informações até então disponíveis:

1) **MARILEIDE S. SILVA DE ILHÉUS (Matriz e Filial)**: sua única titular – Marileide Santos Silva – era, em verdade, empregada da empresa MARIÂNGELA SANTOS SILVA DE ILHÉUS entre 2011/2014 (de propriedade formal de sua irmã Mariângela), passando, a partir de maio de 2015 (época do óbito de sua irmã Mariângela), a ser empregada contratada da empresa **THAYANE L. SANTOS MAGAZINE ME**, esta última titularizada pela atual esposa de ENOCH, exercendo em ambas a mesma função de **vendedora varejista**[21]. Mais: Marileide é ex-cunhada de Enoch, que fora casado com sua irmã **Amélia Santos Silva Andrade**[22]. Acumula, no período investigado, milhões em inúmeros contratos firmados com o município de ilhéus e recursos públicos ilicitamente recebidos (Vide **DOC. 02**).

2) **MARIANGELA SANTOS SILVA DE ILHEUS EPP**: sua única titular – Mariângela Santos Silva – era, em verdade, até a data do seu óbito em maio de 2015, empregada contratada pela empresa MARILEIDE S. SILVA DE ILHÉUS (como visto acima, titularizada por sua irmã Marileide) também para a função de **vendedora varejista**[23]. Mais: Tal qual sua irmã Marileide, era ex-cunhada de Enoch, que fora casado com sua irmã Amélia Santos Silva Andrade. Também foi beneficiária de diversos contratos firmados com o município de Ilhéus (Vide **DOC. 02**), situação que perdurou até o falecimento de Mariângela[24], quando, então, cedeu lugar no esquema à empresa Thayane L. Santos Magazine ME. As pesquisas revelaram possuir o mesmo endereço

21 Conforme documentos já referidos na nota de rodapé n. 9 supra.
22 Sócia (provavelmente "laranja") de ENOCH na **única empresa de propriedade formal deste**, a **ANDRADE SAT LIVRARIA E PAPELARIA LTDA EPP**. Com efeito, segundo as informações condensadas à fl. 84 do **Extrato CSI n. 6570** (**DOC. 05**), Amélia é, em verdade, empregada da Cooperativa Odontol de Ilhéus na **função de auxiliar de escritório** desde 01/06/2013. Mais: curiosamente, ao contrário das demais empresas do esquema, a ANDRADE SAT não participava de licitações no município de Ilhéus, o que reforça o dolo de ENOCH na constituição das demais empresas investigadas em nome de "testas de ferro", evidenciando a sua intenção de se manter formalmente oculto em suas relações ilícitas com o Município.
23 Vide fl. 05 do **Extrato CSI n. 2366** em **DOC. 04**.
24 Vide fl. 81 do **Extrato CSI n. 6570** em **DOC. 05**.

GAECO – Grupo de Atuação Especial de Combate às Organizações Criminosas
Avenida Joana Angélica, nº 1312, 1º andar, Nazaré, Salvador – BA
e fax: (71) 3103-6594 ou (71) 3103-6595

Este documento foi gerado pelo usuário 610.***.***-49 em 22/10/2024 08:38:45
Número do documento: 17033017544100000000164069845
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=17033017544100000000164069845
Assinado eletronicamente por: saj.tjba.jus.br - 30/03/2017 14:14:08

de outra empresa integrante do esquema, a GLOBAL COMPRA FÁCIL EIRELI-EPP, criada em outubro de 2015[25].

3) **THAYANE L. SANTOS MAGAZINE ME**: - empresa titularizada pela atual esposa de ENOCH – Thayane Lopes Santos – iniciou sua vasta sequência de contratos públicos com o município de Ilhéus após a morte de Mariângela (e aparente desativação, na prática, da respectiva empresa). Como visto, emprega Marileide como vendedora varejista e, tal como as demais, acumula inúmeros contratos firmados com o município de Ilhéus e milhões em recursos públicos recebidos (Vide **DOC. 02**).

4) **ANDRADE MULTICOMPRAS**: sociedade empresária criada por ENOCH em nome do representado Wellington Andrade Novais e de sua irmã Elisabete Andrade Silva, respectivamente, detentores formais de 10% e 90% das cotas sociais. Além de também celebrar diversos contratos com o Poder Público (Vide **DOC. 02**), os elementos de convicção produzidos sugerem ser, esta empresa, o "centro operacional" do esquema orquestrado por ENOCH, constituindo-se em ponto de confluência e difusão de milhões de reais oriundos das mais diversas empresas integrantes do esquema (vide esquema de fl. 22 do Relatório Financeiro - **DOC. 06**), além de empregar formalmente inúmeros investigados suspeitos de figurarem como "laranjas" no escoamento de parte do dinheiro ilicitamente obtido pelas empresas integrantes do esquema (Vide planilha de fl. 81 do Relatório Financeiro – **DOC. 06**).

5) **GLOBAL COMPRA FÁCIL EIRELI-EPP**: empresa individual criada por ENOCH em outubro de 2015 e formalmente titularizada por Wellington Andrade Novais[26], logo passou a ser beneficiária de diversos contratos no município de Ilhéus, já tendo recebido centenas de milhares de reais dos cofres públicos ilheenses (Vide DOC. 02).

6) **ANDRADE SAT LIVRARIA E PAPELARIA LTDA EPP**: única empresa constituída em nome de ENOCH e, em razão disto, não participa das licitações fraudadas pelo grupo criminoso. Segundo se pode constatar às fls. 40 e 43 do Extrato CSI n. 6570 (**DOC. 05**), possui o mesmo endereço da empresa investigada ANDRADE MULTICOMPRAS. A rigor, encontra-se na prática desativada, sequer apresentando movimentação financeira no período entre 01/01/2013 e 25/07/2016, segundo fl. 20 do Relatório Financeiro (**DOC. 06**).

25 Vide fls. 26 e 44 do **Extrato CSI n. 6570** (**DOC. 05**).
26 **DOC. 16**: Conforme pesquisa empreendida pelo NUCCIBER, Wellington é beneficiário do Programa "Minha Casa Minha Vida", do Governo Federal.

GAECO – Grupo de Atuação Especial de Combate às Organizações Criminosas
Avenida Joana Angélica, nº 1312, 1º andar, Nazaré, Salvador – BA
e fax: (71) 3103-6594 ou (71) 3103-6595

Este documento foi gerado pelo usuário 610.***.***-49 em 22/10/2024 08:38:45
Número do documento: 17033017544100000000164069845
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=17033017544100000000164069845
Assinado eletronicamente por: saj.tjba.jus.br - 30/03/2017 14:14:08

Portanto, inequivocamente demonstrada a existência de um grupo ilícito de empresas sob o comando de ENOCH.

1.3 – Do "braço político" do Esquema operado por ENOCH: o Núcleo Político-Administrativo.

As investigações em curso demonstraram, ainda, a existência de um **núcleo político-administrativo** incrustado, à época do início das investigações, no primeiro escalão da estrutura organizacional da **Secretaria de Desenvolvimento Social** do Município de Ilhéus, responsável pela viabilização/gestão dos interesses ilícitos de ENOCH naquela unidade administrativa e, ainda, pela expansão dos seus "tentáculos" criminosos para outros setores da Prefeitura (Secretarias de Educação, Saúde, Administração, Desenvolvimento Urbano, Gabinete do Prefeito e Agricultura e Pesca) e também para a Câmara de Vereadores.

Ilustrativamente, eis o panorama dos valores recebidos dos cofres públicos da Prefeitura de Ilhéus pelo esquema criminoso **entre os anos de 2012 e 2016**, segundo dados extraídos do sistema SIGA TCM/BA[27]:

TOTAL RECEBIDO DA PREFEITURA DE ILHÉUS[28]

EMPRESAS	2012	2013	2014	2015	2016
Marileide (Matriz)	R$ 845.820,06	R$ 964.527,34	R$ 3.073.472,47	R$ 2.469.231,83	R$ 553.042,09
Marileide (Filial)	R$ 562.517,62	-	-	R$ 571.964,91	R$ 2.183.610,50
Mariângela	R$ 215.637,39	R$ 190.242,32	R$ 467.983,09	R$ 81.963,91	-
Thayane	-	-	R$ 89.899,80	R$ 1.024.605,40	R$ 2.108.796,48
Andrade Multicompras	-	-	R$ 327.461,24	R$ 781.248,15	-
Global	-	-	-	-	R$ 1.237.572,52
Noeval	R$ 809.528,41	R$ 672.619,50	R$ 1.038.582,08	R$ 778.081,87	R$ 927.870,52

27 Planilhas elaboradas a partir do cotejo entre as informações contidas nos arquivos de **DOC. 02** e **DOC. 11**.
28 Segundo os dados do SIGA TCM/BA, as empresas receberam juntas, no referido período de **2012 a 2016**, a importância de **R$ 21.976.279,50 (vinte e um milhões, novecentos e setenta e seis mil, duzentos e setenta e nove reais e cinquenta centavos)**. Contudo, não é demais lembrar que o esquema opera, pelo menos, desde o ano de 2009 (dados não fornecidos pelos sistema) e continua em plena atividade.

GAECO – Grupo de Atuação Especial de Combate às Organizações Criminosas
Avenida Joana Angélica, nº 1312, 1º andar, Nazaré, Salvador – BA
e fax: (71) 3103-6594 ou (71) 3103-6595

Este documento foi gerado pelo usuário 610.***.***-49 em 22/10/2024 08:38:45
Número do documento: 17033017544100000000164069845
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=17033017544100000000164069845
Assinado eletronicamente por: saj.tjba.jus.br - 30/03/2017 14:14:08

MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DA BAHIA

GAECO
COMBATE AS ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS
E INVESTIGAÇÕES CRIMINAIS

Veja-se, agora, tais valores pagos em perspectiva por Secretaria:

SUBTOTAL RECEBIDO DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO - SEDUC

EMPRESAS	2012	2013	2014	2015	2016
Marileide (Matriz)	R$ 403.165,91	R$ 674.707,83	R$ 1.898.358,98	R$ 375.747,36	R$ 20.145,95
Marileide (Filial)	-	-	-	R$ 571.964,91	R$ 760.908,37
Mariângela	-	-	-	-	-
Thayane	-	-	R$ 89.899,80	R$ 514.659,20	R$ 741.185,21
Andrade Multicompras	-	-	R$ 136.479,72	R$ 164.500,21	-
Global	-	-	-	-	R$ 361.363,46
Noeval	R$ 809.528,41	R$ 672.619,50	R$ 1.038.582,08	R$ 778.081,87	R$ 927.870,52

SUBTOTAL RECEBIDO DA SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL – SEDES

EMPRESAS	2012	2013	2014	2015	2016
Marileide (Matriz)	-	R$ 211.701,45	R$ 820.966,31	R$ 1.360.914,10	R$ 400.185,80
Marileide (Filial)	-	-	-	-	R$ 1.132.759,34
Mariângela	-	R$ 157.405,73	R$ 190.008,90	R$ 6.906,03	-
Thayane	-	-	-	R$ 19.999,95	R$ 54.099,90
Andrade Multicompras	-	-	R$ 81.654,67	R$ 400.706,18	-
Global	-	-	-	-	R$ 566.507,78
Noeval	-	-	-	-	-

TOTAL RECEBIDO DA SECRETARIA DE SAÚDE - SESAU

EMPRESAS	2012	2013	2014	2015	2016
Marileide (Matriz)	R$ 51,00	R$ 10.451,96	R$ 111.427,00	R$ 143.067,33	R$ 3.965,20
Marileide (Filial)	-	-	-	-	-
Mariângela	-	-	R$ 140.709,61	R$ 75.057,88	-
Thayane	-	-	-	R$ 223.480,77	R$ 386.520,37
Andrade Multicompras	-	-	R$ 74.324,50	R$ 71.044,24	-
Global	-	-	-	-	R$ 115.370,87
Noeval	-	-	-	-	-

GAECO – Grupo de Atuação Especial de Combate às Organizações Criminosas
Avenida Joana Angélica, nº 1312, 1º andar, Nazaré, Salvador – BA
e fax: (71) 3103-6594 ou (71) 3103-6595

Este documento foi gerado pelo usuário 610.***.***-49 em 22/10/2024 08:38:45
Número do documento: 17033017544100000000164069845
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=17033017544100000000164069845
Assinado eletronicamente por: saj.tjba.jus.br - 30/03/2017 14:14:08

MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DA BAHIA

GAECO
COMBATE ÀS ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS
E INVESTIGAÇÕES CRIMINAIS

SUBTOTAL RECEBIDO DA SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO - SEAD

EMPRESAS	2012	2013	2014	2015	2016
Marileide (Matriz)	-	-	R$ 165.704,83	R$ 359.736,52	R$ 128.745,14
Marileide (Filial)	-	-	-	-	R$ 277.339,25
Mariângela	-	R$ 32.836,59	R$ 137.264,58	-	-
Thayane	-	-	-	R$ 252.215,48	R$ 554.628,57
Andrade Multicompras	-	-	R$ 35.002,35	R$ 144.997,52	-
Global	-	-	-	-	R$ 194.330,41
Noeval	-	-	-	-	-

SUBTOTAL RECEBIDO DA SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO – SEDUR

EMPRESAS	2012	2013	2014	2015	2016
Marileide (Matriz)	-	R$ 67.666,10	R$ 77.015,35	R$ 193.100,00	-
Marileide (Filial)	-	-	-	-	-
Mariângela	-	-	-	-	-
Thayane	-	-	-	-	R$ 312.991,02
Andrade Multicompras	-	-	-	-	-
Global	-	-	-	-	-
Noeval	-	-	-	-	-

SUBTOTAL RECEBIDO DA SECRETARIA DE AGRICULTURA E PESCA – SEAP

EMPRESAS	2012	2013	2014	2015	2016
Marileide (Matriz)	-	-	-		-
Marileide (Filial)	-	-	-	-	
Mariângela	-	-	-	-	-
Thayane	-	-	-	-	R$ 42.682,60
Andrade Multicompras	-	-	-	-	-
Global	-	-	-	-	-
Noeval	-	-	-	-	-

GAECO – Grupo de Atuação Especial de Combate às Organizações Criminosas
Avenida Joana Angélica, nº 1312, 1º andar, Nazaré, Salvador – BA
e fax: (71) 3103-6594 ou (71) 3103-6595

Este documento foi gerado pelo usuário 610.***.***-49 em 22/10/2024 08:38:45
Número do documento: 17033017544100000000164069845
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=17033017544100000000164069845
Assinado eletronicamente por: saj.tjba.jus.br - 30/03/2017 14:14:08

SUBTOTAL RECEBIDO DO GABINETE DO PREFEITO - GABIN

EMPRESAS	2012	2013	2014	2015	2016
Marileide (Matriz)	-	-	-	R$ 36.666,52	-
Marileide (Filial)	-	-	-	-	R$ 12.603,54
Mariângela	-	-	-	-	-
Thayane	-	-	-	-	R$ 16.688,81
Andrade Multicompras	-	-	-	-	-
Global	-	-	-	-	-
Noeval	-	-	-	-	-

Visualizada a forma e dinâmica/extensão como o esquema criminoso vem se relacionando com a Administração Pública ao longo dos anos[29], tem-se que um robusto mosaico de provas demonstra que o então Secretário de Desenvolvimento Social (o Vereador eleito em 2012 e reeleito em 2016 **JAMIL CHAGOURI OCKÉ**) e o seu assessor direto, "braço executivo nos negócios ilícitos" e sucessor na titularidade da pasta (**KÁCIO CLAY SILVA BRANDÃO**) mantêm uma escusa e visceral relação com o esquema criminoso operado por ENOCH.

Posteriormente, após a deflagração da Operação Citrus, descortinou-se o envolvimento também de **RAIMUNDO BORGES** como mais um integrante deste núcleo político-administrativo.

Da mesma forma que KÁCIO CLAY e JAMIL, RAIMUNDO BORGES teria sido uma "indicação do Partido Progressista[30]", tendo assumido, pelo período de 01 de janeiro de 2013 a 31 de dezembro de 2016, a gestão do **FMAS – Fundo Municipal da Assistência Social** e também do **Fundo do Conselho Municipal da Criança e Adolescente**.

Nesta função, além de indicar as contas[31] que seriam utilizadas para efetuar o pagamento de cada despesa realizada pela SEDES com o recursos integrantes do FMAS e do FCMCA, RAIMUNDO BORGES era o servidor que, juntamente com o Secretário em Exercício, praticava o ato material do pagamento, transferindo os valores indicados nos processos de pagamento para

29 A análise das planilhas supra permite constatar que o esquema de ENOCH ganhou incrível fôlego a partir do ano de 2013, mesmo ano da posse de JAMIL como Vereador do Município de Ilhéus e sua nomeação para conduzir a Secretaria de Desenvolvimento Social, secundado por seu "braço executivo/operacional" KÁCIO.

30 Palavras de JAMIL, no seu interrogatório do dia 21/03/2017, e também de RAIMUNDO BORGES, este no seu interrogatório do dia 28/03/2017.

31 Dentre aquelas vinculadas aos Fundos geridos por RAIMUNDO BORGES.

GAECO – Grupo de Atuação Especial de Combate às Organizações Criminosas
Avenida Joana Angélica, nº 1312, 1º andar, Nazaré, Salvador – BA
e fax: (71) 3103-6594 ou (71) 3103-6595

Este documento foi gerado pelo usuário 610.***.***-49 em 22/10/2024 08:38:45
Número do documento: 17033017544100000000164069845
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=17033017544100000000164069845
Assinado eletronicamente por: saj.tjba.jus.br - 30/03/2017 14:14:08

as contas dos fornecedores através do uso conjugado de dois BB Tokens.

Na linha do acima exposto, os **vínculos de bilhetagem** revelam intensa comunicação entre os terminais registrados e/ou utilizados por ENOCH e seu grupo de empresas com aqueles titularizados por JAMIL e KÁCIO. É o que consta às fls. 4 (**ligações entre JAMIL e ENOCH**), fls. 5-13 (**ligações entre KÁCIO e JAMIL**) e às fls. 16-20 (**ligações entre KÁCIO e o grupo criminoso de ENOCH**) do anexo Relatório de Vínculos de Bilhetagem (em **DOC. 08**).

Nesta mesma senda, o Relatório de Vínculos de Bilhetagem CSI n. 14/2017 (**DOC. 08**), contrariando as evasivas informações prestadas por RAIMUNDO BORGES em seu depoimento colhido no dia 28/03/2017, revelam INTENSA comunicação entre os denunciados RAIMUNDO BORGES e ENOCH, apontando, com segurança, para o envolvimento do primeiro (RAIMUNDO) no esquema criminoso, tal como será adiante minudenciado.

De seu turno, conferindo **substância** a tais registros de dados telefônicos, os **Relatórios de Monitoração Telefônica** sepultam qualquer dúvida sobre o caráter associativo criminoso desses vínculos. Variados são os diálogos degravados neste sentido, de sorte que fiquemos, por ora, com alguns trechos mais eloquentes pinçados do extenso manancial probatório referido:

> **1) Diálogo entre KÁCIO e ENOCH** demonstrando preocupação quanto às intimações expedidas pela 8ª Promotoria de Justiça de Ilhéus para oitiva de JAMIL, KÁCIO e THAYANE (**Relatório 024/2016**, índice **617607**, fl. 25/26, em **DOC. 08**):
>
> **DATA DA CHAMADA: 17/08/2016**
>
> **HORA DA CHAMADA: 08:15:11**
> **DURAÇÃO: 00:02:10**
> **TRANSCRIÇÃO**:
> "KACIO pergunta se ENOCH ligou.
>
> ENOCH fala que sim, que desde ontem está tentando falar.
>
> ENOCH diz "aquele negócio que você falou que recebeu também para ir hoje, você conferiu ou você já sabe qual é o processo?".
>
> KACIO fala "era o que meu irmão?".
> ENOCH fala "você não tinha recebido uma intimação para ir hoje na...".

GAECO – Grupo de Atuação Especial de Combate às Organizações Criminosas
Avenida Joana Angélica, nº 1312, 1º andar, Nazaré, Salvador – BA
e fax: (71) 3103-6594 ou (71) 3103-6595

Este documento foi gerado pelo usuário 610.***.***-49 em 22/10/2024 08:38:45
Número do documento: 17033017544100000000164069845
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=17033017544100000000164069845
Assinado eletronicamente por: saj.tjba.jus.br - 30/03/2017 14:14:08

KACIO fala "é hoje dez e meia. JAMIL recebeu para ir nove e meia e eu para dez e meia".
ENOCH fala "mas você já sabe que processo é?".
KACIO fala "não, não foi disponibilizado para Doutora SILVANA não".
ENOCH diz "porque ontem o advogado foi lá procurar saber, aí durante o dia eu não consegui falar com ele, só consegui de tardezinha. Ele disse que na verdade tá indo como testemunha, que foi uma licitação de 2014, nós não ganhamos, foi outra empresa que ganhou, eles acham que tem alguma irregularidade estão investigando, mas é como testemunha. Eu não perguntei do seu não. Será que não é referente a esse seu não?".
KACIO fala "é esse mesmo. Que o número é o mesmo do processo".
ENOCH fala "o número é o mesmo?".
KACIO fala "é. Então você está indo como testemunha?".
ENOCH "é. E que licitação foi essa de (inaudível)".
KACIO fala "rapaz, é uma licitação, já tô sabendo já, é uma licitação que aquele bicho ganhou de móveis".
ENOCH fala "quem? Quem ganhou?".
KACIO fala "BCR".
ENOCH diz "BCR?".
KACIO diz "foi". ENOCH diz "oxe... Mas da assistência?".
KACIO fala "da assistência. Ele num ganhou móveis?".
ENOCH diz "eu num lembro não".
KACIO fala "eu lembro". ENOCH fala "será que é essa mesmo? Me passe pelo zap esse número do seu aí, se você conseguir".
KACIO diz "viu, fechado, tô chegando agora na secretaria".
ENOCH fala "e quando você tiver terminado me dê um toque para confirmar se é ela mesmo".
KACIO diz "beleza, fechado, pode deixar".

2) Diálogo entre KÁCIO e JAMIL minutos antes de suas oitivas na 8ª Promotoria de Justiça de Ilhéus, demonstrando preocupação quanto às intimações expedidas para oitiva de JAMIL, KÁCIO e THAYANE no dia 17

GAECO – Grupo de Atuação Especial de Combate às Organizações Criminosas
Avenida Joana Angélica, nº 1312, 1º andar, Nazaré, Salvador – BA
e fax: (71) 3103-6594 ou (71) 3103-6595

Este documento foi gerado pelo usuário 610.***.***-49 em 22/10/2024 08:38:45
Número do documento: 17033017544100000000164069845
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=17033017544100000000164069845
Assinado eletronicamente por: saj.tjba.jus.br - 30/03/2017 14:14:08

de agosto de 2016 (**Relatório 024/2016**, índice **617709**, fls. 24/25, em **DOC. 08**):

DATA DA CHAMADA: 17/08/2016

HORA DA CHAMADA: 09:12:38

DURAÇÃO: 00:00:52

TRANSCRIÇÃO:

"HNI[32] liga para KACIO e avisa que conversou com o filho em Salvador, o mesmo informou para ele que quanto menos falar é melhor. KACIO diz que é verdade, pois agora vão querer cruzar informações".

A sequência de áudios licitamente captados segue expondo e densificando o relacionamento ilícito entre núcleo político e núcleo econômico:

3) Diálogo entre KÁCIO e ENOCH, no qual resta clara a relação de negociata ilícita entre o então agente público e o líder do grupo empresarial criminoso (**Relatório 030/2016**, índice **675578**, transcrito às fls. 7/9, em **DOC. 08**):

DATA DA CHAMADA: 28/09/2016

HORA DA CHAMADA: 10:02:22

DURAÇÃO: 00:01:53

TRANSCRIÇÃO:

"ENOCH: Alô!

KACIO: Filho, tá ouvindo?

ENOCH: Agora tô, que não tava não.

KACIO: Olhe bem, eu queria vê com você o seguinte. Um trabalho de guerra aí.

ENOCH: Hum!

KACIO: Eu preciso que você faça uma daquelas em torno de vinte.

ENOCH: Certo.

32 **Embora, quando da degravação, os técnicos da CSI/MPBA não dispusessem desta informação, trata-se de diálogo entre JAMIL (referido como Homem Não Identificado - HNI) e Kácio**. Essa é a conclusão que se extrai do cotejo comparativo entre o terminal referido no índice e cadastrado em nome da Prefeitura Municipal de Ilhéus com os dados e informações colhidas do próprio JAMIL em sua oitiva objeto do diálogo (Vide Termo de Oitiva em **DOC. 07**).

GAECO – Grupo de Atuação Especial de Combate às Organizações Criminosas
Avenida Joana Angélica, nº 1312, 1º andar, Nazaré, Salvador – BA
e fax: (71) 3103-6594 ou (71) 3103-6595

Este documento foi gerado pelo usuário 610.***.***-49 em 22/10/2024 08:38:45
Número do documento: 17033017544100000000164069845
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=17033017544100000000164069845
Assinado eletronicamente por: saj.tjba.jus.br - 30/03/2017 14:14:08

KACIO: Aí, qual é a ideia. **Eu vou dar um jeito aqui, a gente vai adiantar rápido também. Porém, o seguinte, tudo que tiver, que não tá tramitando, eu vou passar na frente**. Você entendeu?

ENOCH: Como assim?

KACIO: Tudo que não tá tramitando, não tramitou, que dá em torno de quatrocentos.

ENOCH: Ah sim.

KACIO: **Eu vou passar tudo, tudo, tudo, tudo**.

ENOCH: Hum rum!

KACIO: Entendeu? Pra você, e essas vinte pendentes você me passa.

ENOCH: Viu. Tem até hortifrúti que PATRÍCIA tirou ontem, não sei se ela mandou pra você, se não mandou deve tá chegando na sua mão aí..

KACIO: Mas já liquidou?

ENOCH: Não. Vai tá chegando na sua mão agora né, porque...

KACIO: Mas aí tá tranquilo agora. Depois eu lhe explico pessoalmente. **É! Como é que se diz, a conta tá estufada**.

ENOCH: Foi aquele caso mesmo que eu falei né?

KACIO: Mais ou menos, mais ou menos. Eu te explico depois como foi resolvido.

ENOCH: Beleza.

KACIO: Mas olhe bem...

ENOCH: O importante é ter.

KACIO: O importante é ter. Mas olhe bem, mas eu preciso disso com é com vidas que salva. **Porque eu sei que você tá resolvendo outros lados**[33], mas isso aí é vida que salva.

ENOCH: Hum rum! Viu.

KACIO: Fechado?

ENOCH: Fechado.

KACIO: Então pronto meu irmão, então beleza. Você pode tocar o barco e já pode se preparar pra resolver essas partes.

33 Provavelmente, se referindo ao envolvimento de ENOCH nos atos da campanha de JAMIL OKÉ, já que, na degravação de **Índice 676470** (transcrito no item 6, abaixo), em diálogo ocorrido também com KÁCIO naquele mesmo dia, ENOCH.

GAECO – Grupo de Atuação Especial de Combate às Organizações Criminosas
Avenida Joana Angélica, nº 1312, 1º andar, Nazaré, Salvador – BA
e fax: (71) 3103-6594 ou (71) 3103-6595

Este documento foi gerado pelo usuário 610.***.***-49 em 22/10/2024 08:38:45
Número do documento: 17033017544100000000164069845
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=17033017544100000000164069845
Assinado eletronicamente por: saj.tjba.jus.br - 30/03/2017 14:14:08

ENOCH: Tá bom. Beleza.
KACIO: Valeu filho. Tchau, um abraço.
ENOCH: Outro".

4) Diálogo entre KÁCIO e ENOCH, no qual resta clara a relação de negociata ilícita entre o então agente público e o líder do grupo empresarial criminoso (**Relatório 041/2016**, índice **737797**, transcrito à fl. 11, em **DOC. 08**):

DATA DA CHAMADA: 01/11/2016
HORA DA CHAMADA: 17:40:49
DURAÇÃO: 00:03:50
TRANSCRIÇÃO:
"KACIO diz que está "colocando o dele na reta por causa de ENOCH". KACIO diz que teve uma reunião complicada e o Prefeito colocou que o que fosse falado lá é o que seria cumprido. **KACIO diz que não tem previsão de nada e que nesse primeiro momento ele vai liberar 100 mil pela Secretaria dele, pois vem fazendo isso porque herdou um débito, e que ENOCH que segurou as pontas em 2013**. KACIO diz que quando (inaudível) abriu, ele segurou tudo só para pagar a ENOCH. KACIO diz que não tem como justificar um consumo tão alto, que está muito claro, muito evidente. KACIO diz que conversou com o Prefeito que a partir de quinta ele vai trabalhar em cima de como vai justificar esses valores e não sabe como vai fazer isso." (Destacamos)

Por fim, seguem transcritos trechos de degravações que conferem grau de inabalável **certeza quanto à existência do grupo criminoso** e sobre a **promiscuidade entre o público e o privado**, todos inequivocamente partes de uma unidade associativa criminosa:

5) Diálogo entre ENOCH e MNI, no qual aquele faz literal referência ao grupo empresarial criminoso que opera (**Relatório 05/2017**, índice **826743**, transcrito às fls. 5/6, em **DOC. 08**):

DATA DA CHAMADA: 13/02/2017

GAECO – Grupo de Atuação Especial de Combate às Organizações Criminosas
Avenida Joana Angélica, nº 1312, 1º andar, Nazaré, Salvador – BA
e fax: (71) 3103-6594 ou (71) 3103-6595

Este documento foi gerado pelo usuário 610.***.***-49 em 22/10/2024 08:38:46
Número do documento: 17033017544100000000164069845
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=17033017544100000000164069845
Assinado eletronicamente por: saj.tjba.jus.br - 30/03/2017 14:14:08

HORA DA CHAMADA: 12:53:19
DURAÇÃO: 00:01:40
TRANSCRIÇÃO:

"MNI: Boa tarde.

ENOCH: Boa tarde.
MNI: É, eu encontrei a fiscal. Na verdade ela tinha me ligado já, a respeito de THAYANE, que vai ser fiscalizada. Oi, tem que botar o joelho no chão viu, porque toda hora é uma.

ENOCH: **É. Resolveram pegar o GRUPO da ANDRADE**.
MNI: É. Eu acho que desde que começou a da GLOBAL lá. Deve ter sido alguma denúncia, alguma coisa assim. Mas enfim! É, elas vão fiscalizar, vai precisar que THAYANE vá lá com o pen-drive. Só que eu encontrei com ela aqui na rua, ela disse que tá com problema o sistema, pra não ir. Então assim que precisar, ela vai precisar que THAYANE vá lá. THAYANE tá aqui pela cidade (...)"? (Destacamos)

6) Diálogo entre KÁCIO e ENOCH, chancelando definitivamente o envolvimento visceral de JAMIL com o grupo empresarial criminoso (**Relatório 030/2016**, índice **676470**, transcrito às fls. 9/10, em **DOC.08**):

DATA DA CHAMADA: 28/09/2016
HORA DA CHAMADA: 18:01:56
DURAÇÃO: 00:01:42
TRANSCRIÇÃO:
"KACIO: Filho?
ENOCH: Oi.
KACIO: Me diga aí, conseguiu?
ENOCH: Em parte, conseguimos.
KACIO: Você quer deixar pra finalizar tudo amanhã?
ENOCH: Você que sabe.
KACIO: É melhor. Por que **ele** quer, qualquer forma...

GAECO – Grupo de Atuação Especial de Combate às Organizações Criminosas
Avenida Joana Angélica, nº 1312, 1º andar, Nazaré, Salvador – BA
e fax: (71) 3103-6594 ou (71) 3103-6595

Este documento foi gerado pelo usuário 610.***.***-49 em 22/10/2024 08:38:46
Número do documento: 17033017544100000000164069845
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=17033017544100000000164069845
Assinado eletronicamente por: saj.tjba.jus.br - 30/03/2017 14:14:08

ENOCH: Agora, finalizar tudo amanhã não vou conseguir não. Pelo andar da carruagem...
KACIO: É né?
ENOCH: Ah meu filho, hoje, aí, ai! Quase eu prejudico um camarada.
KACIO: É né? Então, que horas? Diga um horário aí então.
ENOCH: Tô atendendo aqui agora, eu vou tá disponível até umas seis e vinte. Porque seis e meia tem reunião. **Inclusive JAMIL tá vindo aqui conversar com o pessoal aí**. Vai ter **reunião geral** com o pessoal, vai reunir as três lojas aqui hoje.
KACIO: Rapaz! Ele fez isso foi?
ENOCH: Até seis e vinte eu vou tá disponível, depois disso aí vai ter reunião aí, e eu não sei que horas termina.
KACIO: Não, show de bola. Então vamos fazer o seguinte, deixe tudo pra amanhã, que eu pego amanhã.
ENOCH: Amanhã a gente conversa.
KACIO: Pra você ficar mais a vontade. Fechado então". (Destacamos)

Portanto, não há dúvidas sobre a existência do referido núcleo político integrando o esquema criminoso investigado.

1.4 – Da Extensão do Esquema Criminoso de ENOCH Para a Câmara de Vereadores

Por sua vez, conforme já adiantado, as investigações em curso na CITRUS demonstram que - por intermédio da influência de JAMIL - o esquema de ENOCH estendeu-se também para a **Câmara de Vereadores**.

De fato, seguindo o mesmo perfil verificado com relação aos órgãos do Executivo, os negócios ilícitos daquele grupo criminoso na Câmara ganharam fôlego a partir do ano de 2013, com a eleição de JAMIL para o cargo de Vereador do Município de Ilhéus, quando então ENOCH passou a dominar a venda de materiais de expediente/escritórios[34] também para o Legislativo

34 **DOC. 17**: Vide os documentos do SIGA TCM.

GAECO – Grupo de Atuação Especial de Combate às Organizações Criminosas
Avenida Joana Angélica, nº 1312, 1º andar, Nazaré, Salvador – BA
e fax: (71) 3103-6594 ou (71) 3103-6595

Este documento foi gerado pelo usuário 610.***.***-49 em 22/10/2024 08:38:46
Número do documento: 17033017544100000000164069845
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=17033017544100000000164069845
Assinado eletronicamente por: saj.tjba.jus.br - 30/03/2017 14:14:08

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Informações Processuais
Código de rastreabilidade: 80520245099709
Nome original: 0501050-78.2017.8.05.0103-1729597211692-6075423-denuncia.pdf
Data: 24/10/2024 09:04:42
Remetente:
Moacir Bastos Facundo de Almeida
1ª Vara Crime - Ilhéus
TJBA
Prioridade: Normal.
Motivo de envio: Para providências.
Assunto: Segue em anexo a denúncia contra Enoch Andrade Silva, sendo esta, a segunda parte do envio das peças devido ao tamanho dos arquivos.

TJBA
PJe - Processo Judicial Eletrônico

22/10/2024

Número: **0501050-78.2017.8.05.0103**

Classe: **AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO**
Órgão julgador: **1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ILHÉUS**
Última distribuição : **30/03/2017**
Valor da causa: **R$ 1.000,00**
Processo referência: **05010507820178050103**
Assuntos: **Quadrilha ou Bando, Crimes da Lei de licitações, Competência da Justiça Estadual**
Segredo de justiça? **NÃO**
Justiça gratuita? **NÃO**
Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
Ministério Público do Estado da Bahia (AUTORIDADE)	
ENOCH ANDRADE SILVA (REU)	
	EWERSON SILVA (ADVOGADO) **MARCELO BENCK PEREIRA (ADVOGADO)** **LORENA CUNHA DO NASCIMENTO (ADVOGADO)**
THAYANE LOPES SANTOS (REU)	
	JOAO DANIEL JACOBINA BRANDAO DE CARVALHO (ADVOGADO) **EDIL MUNIZ MACEDO JUNIOR (ADVOGADO)** **SABRINA GERALDO ROCHA (ADVOGADO)** **TAINAN MELO CARQUEIJA MONTEIRO (ADVOGADO)** **PEDRO DE SOUZA LEMOS (ADVOGADO)** **MICHAEL SANTOS NEVES (ADVOGADO)** **LORENA CUNHA DO NASCIMENTO (ADVOGADO)**
WELLINGTON ANDRADE NOVAIS (REU)	
	EWERSON SILVA (ADVOGADO) **MARCELO BENCK PEREIRA (ADVOGADO)** **LORENA CUNHA DO NASCIMENTO (ADVOGADO)**
JAMIL CHAGOURI OCKE (REU)	
	ROBSON CAVALCANTE NASCIMENTO (ADVOGADO) **SEBASTIAN BORGES DE ALBUQUERQUE MELLO (ADVOGADO)** **MAURICIO BAPTISTA LINS (ADVOGADO)** **MARCELO MARAMBAIA CAMPOS (ADVOGADO)** **LIANA NOVAES MONTENEGRO MARAMBAIA (ADVOGADO)** **CAIO MOUSINHO HITA (ADVOGADO)** **LORENA CUNHA DO NASCIMENTO (ADVOGADO)**
KACIO CLAY SILVA BRANDAO (REU)	
	SANZIO CORREA PEIXOTO (ADVOGADO) **ALEX DA SILVA ANDRADE (ADVOGADO)** **CARLOS ALEXANDRE SILVA BRANDAO (ADVOGADO)** **LORENA CUNHA DO NASCIMENTO (ADVOGADO)** **ELOI LUCAS SILVA MOTA (ADVOGADO)**
RAIMUNDO BORGES DA SILVA (REU)	

	JAIR FONTES DE MELLO (ADVOGADO) **TAIANA LEVINNE CARNEIRO CORDEIRO (ADVOGADO)** **LORENA CUNHA DO NASCIMENTO (ADVOGADO)** **THAMIRES CAROLINE DA CRUZ DE SANTANA (ADVOGADO)**
MARILEIDE SANTOS SILVA (REU)	
	EWERSON SILVA (ADVOGADO) **MARCELO BENCK PEREIRA (ADVOGADO)** **LORENA CUNHA DO NASCIMENTO (ADVOGADO)**
ELISABETE ANDRADE SILVA (REU)	
	EWERSON SILVA (ADVOGADO) **MARCELO BENCK PEREIRA (ADVOGADO)** **LORENA CUNHA DO NASCIMENTO (ADVOGADO)**

Outros participantes	
DERNAVAL GOMES FORTUNATO (TERCEIRO INTERESSADO)	
ERCILIO VIEIRA DE MENEZES NETO (TERCEIRO INTERESSADO)	
JIDEVAL SENA SANTOS (TERCEIRO INTERESSADO)	
JOSE AFONSO ALMEIDA MEIRELES (TERCEIRO INTERESSADO)	
NOEVAL SANTANA DE CARVALHO (TERCEIRO INTERESSADO)	
LOHAINE TAINA DE SOUZA RIBEIRO (TERCEIRO INTERESSADO)	
MARIA LUIZA (TERCEIRO INTERESSADO)	
Victor Roberto da Veiga Ferreira (TERCEIRO INTERESSADO)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
168346000	30/03/2017 17:54	Denúncia	QUEIXA/DENÚNCIA

local.

Com efeito, a análise de documentos pinçados do Pregão Presencial n. 02/2016 revela a fraude naquele procedimento licitatório nos moldes praticados pelo esquema criminoso (Vide **DOC. 17**). Ainda, as Atas dos Pregões 02, 03 e 10, todos de 2017, demonstram que, em que pese a mudança de legislatura, o esquema continua atuando com vigor também naquela Casa Legislativa (Vide **DOC. 17**).

Ilustrando a mencionada dinâmica dos negócios escusos, eis o panorama dos pagamentos efetuados pela Câmara de Vereadores ao grupo criminoso:

TOTAL RECEBIDO DA CÂMARA DE VEREADORES DE ILHÉUS

EMPRESAS	2012	2013	2014	2015	2016
Marileide (Matriz)	-	R$ 270,60	R$ 176,60	R$ 5.360,00	-
Marileide (Filial)	-	-	-	-	
Mariângela	-	R$ 35.104,14	R$ 1.400,00	R$ 2.964,32	-
Thayane	-	R$ 346,00	R$ 52.917,22	R$ 160.926,58	-
Andrade Multicompras	-	-	-	R$ 34.419,12	R$ 37.800,00
Global	-	-	-	-	R$ 137.420,45
Noeval	-	-	-	-	-

Outrossim, as investigações revelam que o esquema de JAMIL e ENOCH na Câmara conta com um "braço operacional" próprio, apontando para uma ativa participação de **PAULO EDUARDO LEAL DO NASCIMENTO** (Pregoeiro Oficial do órgão há pelo menos cinco anos). Esta é a conclusão a que conduz a análise cotejada entre as notícias atribuindo a PAULO LEAL a conduta de dificultar, a terceiros estranhos ao esquema, o acesso aos Editais dos Pregões de 2017, com o fato da "vitória" das empresas de ENOCH em três das dez licitações realizadas sob a condução deste Pregoeiro, que, frise-se, dirigiu também o já mencionado Pregão Presencial 02/2016, nitidamente um simulacro de concorrência entre as empresas do grupo criminoso (Vide Cotação e Ata da Sessão do PP 02/2017 em **DOC. 17**).

Portanto, evidenciada a expansão dos negócios criminosos e ENOCH, por intermédio de JAMIL e com a participação de PAULO LEAL, também para a Câmara de Vereadores de Ilhéus.

GAECO – Grupo de Atuação Especial de Combate às Organizações Criminosas
Avenida Joana Angélica, nº 1312, 1º andar, Nazaré, Salvador – BA
e fax: (71) 3103-6594 ou (71) 3103-6595

Este documento foi gerado pelo usuário 610.***.***-49 em 22/10/2024 08:40:11
Número do documento: 17033017544100000000164069846
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=17033017544100000000164069846
Assinado eletronicamente por: saj.tjba.jus.br - 30/03/2017 14:14:09

1.5 – O Núcleo Econômico-Empresarial Paralelo de NOEVAL SANTANA DE CARVALHO[35]

Identificou-se ainda que, no tocante especificamente à venda de alimentos para a Secretaria de Educação[36], um outro grupo econômico dirigido pelo representado NOEVAL SANTANA DE CARVALHO vem, juntamente com o esquema de ENOCH, cartelizando este particular mercado de venda de bens ao Município de Ilhéus, utilizando-se de similar *modus operandi*: as respectivas licitações são fraudadas desde o nascedouro, com cotações forjadas e superfaturadas e, na sequência, dirigidas às empresas de ambos os mencionados grupos, que dividem entre si os diversos Lotes licitados.

Assim, uma vez adjudicados os contratos às empresas de ENOCH e NOEVAL (repita-se, por preços superfaturados), seguem-se os demais expedientes escusos de desvio de dinheiro público: a entrega parcial e em qualidade inferior à contratada[37].

Corroborando a tese da dinâmica criminosa acima descrita, vale mencionar a título ilustrativo que, em fiscalização realizada no mês de agosto de 2016 no Município de Ilhéus, servidores da CGU constataram pericialmente a existência de **sobrepreço** e **superfaturamento** nos **Pregões Presenciais n. 017/2014 e 040/2015** no que pertine à parcela de recursos federais ali empregados[38] (é certo, contudo, que o custeio parcial da execução de ambos os contratos se deu também com recursos próprios[39], circunstância que legitima as apurações do *Parquet* Estadual no que tange a tais parcelas. Ademais, se houve sobrepreço/superfaturamento dos bens fornecidos ao município, o fato ilícito repercute em ambas as esferas de recursos públicos, produzindo lesão ao Erário Federal e ao Erário Municipal).

2 – Das Diversas Imputações Individualizadamente Analisadas

35 Segundo os dados colhidos no SIGA TCM/BA, o esquema paralelo de NOEVAL já recebeu dos cofres públicos da Prefeitura de Ilhéus, **entre 2010 e 2016,** a importância de **R$ 4.853.375,15 (quatro milhões, oitocentos e cinquenta e três mil, trezentos e setenta e cinco reais e quinze centavos)**. Vide DOC. 02.
36 **DOCs. 10 e 11**.
37 **DOC. 18**: Trata-se de **Relatórios do Conselho de Alimentação Escolar** do Município de Ilhéus – CAE nos quais, dentre outras irregularidades, apontam para a constante falta de merenda escolar e falta de qualidade dos produtos fornecidos.
38 **DOC. 12**: **Relatório de Fiscalização da CGU**.
39 **DOC. 14**: Vide Relatório Ténico do CEAT/MPBA sobre a natureza dos recursos empregados nas referidas licitações.

GAECO – Grupo de Atuação Especial de Combate às Organizações Criminosas
Avenida Joana Angélica, nº 1312, 1º andar, Nazaré, Salvador – BA
e fax: (71) 3103-6594 ou (71) 3103-6595

Este documento foi gerado pelo usuário 610.***.***-49 em 22/10/2024 08:40:11
Número do documento: 17033017544100000000164069846
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=17033017544100000000164069846
Assinado eletronicamente por: saj.tjba.jus.br - 30/03/2017 14:14:09

Conforme esclarecido na Cota Ministerial que a esta denúncia antecede, o tópico 1 retro narra, de forma mais ampla, o esquema criminoso identificado no âmbito de **toda** a Administração Pública do Município de Ilhéus, com o fim de subsidiar uma melhor e mais fácil compreensão, por todos os atores processuais, das imputações neste tópico narradas.

Assim, constituem parte das imputações objeto da presente denúncia apenas aqueles fatos expostos nos tópicos 1.1, 1.2 e 1.3 que, mais diretamente, se vincularem aos fatos imputados neste tópico 2 (restritos ao ambiente da Secretaria de Desenvolvimento Social), sendo que os demais fatos narrados (em especial aqueles de item 1.4 e 1.5, naquilo que não se relacione diretamente com os fatos imputados no item 2) prosseguirão sendo objeto de investigação e, se for este o caso, serão oportunamente trazidos à apreciação do Poder Judiciário em distintas denúncias.

2.1 – DA FALSIDADE IDEOLÓGICA NA CONSTITUIÇÃO DAS EMPRESAS INVESTIGADAS NA OPERAÇÃO CITRUS

Consoante exaustivamente demonstrado pelas provas produzidas e já referidas no **tópico 1.2** da presente denúncia[40], constatou-se que o acusado **ENOCH ANDRADE SILVA** criou, em momentos distintos e em unidade de desígnios e comunhão de esforços com a acusada **THAYANE LOPES SANTOS**, o acusado **WELLINGTON ANDRADE NOVAIS**, e com os investigados **MARILEIDE SANTOS SILVA**, **MARIÂNGELA SANTOS SILVA** (falecida) e **ELISABETE ANDRADE SILVA**, as empresas **MARILEIDE S. SILVA DE ILHÉUS (Matriz e Filial)**, **MARIANGELA SANTOS SILVA DE ILHEUS EPP**, **THAYANE L. SANTOS MAGAZINE ME**, **ANDRADE MULTICOMPRAS** e **GLOBAL COMPRA FÁCIL EIRELI-EPP**, todas elas com **idêntico e vastíssimo objeto social**[41], fazendo inserir falsa declaração nos respectivos atos constitutivos de origem e posteriores alterações (documentos públicos) arquivados perante a JUCEB, com o

40 Notadamente a partir do cotejo entre o Relatório Financeiro LAB-LD/CSI/MPBA – 006/2017 (**DOC. 06**), os dados fornecidos pela Secretaria da Fazenda do Estado da Bahia (**DOC. 09**), os áudios captados mediante autorização judicial e respectivas degravações (**DOC. 08**), as atas de licitações diversas das várias empresas investigadas (**DOC. 21**) e depoimentos dos investigados (**DOC. 07**) e Pesquisas de Vínculos realizadas pela CSI (**DOCs. 04 e 05**).
41 Vide Extrato CSI n. 6570 (**Doc. 05**).

GAECO – Grupo de Atuação Especial de Combate às Organizações Criminosas
Avenida Joana Angélica, nº 1312, 1º andar, Nazaré, Salvador – BA
e fax: (71) 3103-6594 ou (71) 3103-6595

Este documento foi gerado pelo usuário 610.***.***-49 em 22/10/2024 08:40:11
Número do documento: 17033017544100000000164069846
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=17033017544100000000164069846
Assinado eletronicamente por: saj.tjba.jus.br - 30/03/2017 14:14:09

nítido fim de alterar/ocultar a verdade sobre fato juridicamente relevante, qual seja, a verdadeira propriedade de tais pessoas jurídicas, todas elas utilizadas para fraudar o caráter competitivo de diversas licitações promovidas pelo Município de Ilhéus e, desta forma, captar recursos públicos mediante a execução defeituosa dos correlatos contratos.

Com efeito, restou claro que as referidas empresas – constituídas basicamente para contratar com o Poder Público do Município de Ilhéus no amplo contexto de fraudes licitatórias[42] – são, em verdade, geridas por ENOCH, que, com a finalidade de se blindar quanto a possíveis responsabilidades decorrentes do rosário de ilícitos praticados através das mencionadas pessoas jurídicas, e também de ocultar a verdadeira propriedade dos lucros ilicitamente auferidos, fez inserir, **com a consciente aquiescência dos acusados/investigados acima referidos**, nomes de funcionários e/ou parentes próximos no quadro societário de tais empresas.

Assim, mediante prévio ajuste e comunhão de esforços com a **acusada MARILEIDE**, ENOCH criou a **empresa MARILEIDE S. SILVA DE ILHÉUS (Matriz e Filial)**, empresa destinatária do maior volume de recursos públicos dentro do esquema desarticulado. Ocorre, contudo, como está evidente do material probatório coligido, que a acusada MARILEIDE não é a sua verdadeira proprietária, mas, em verdade, **ex-cunhada** de ENOCH e sua subordinada dentro do grupo empresarial criminoso, tendo livre e conscientemente emprestado o seu nome para a constituição da referida pessoa jurídica com o nítido propósito de blindar o seu então cunhado e mascarar a verdadeira propriedade também dos lucros ilicitamente auferidos por intermédio da empresa MARILEIDE.

A mesma lógica se seguiu também na constituição da **empresa MARIANGELA SANTOS SILVA DE ILHEUS EPP**: mediante prévio ajuste e comunhão de esforço com sua então **cunhada MARIÂNGELA** (já falecida), ENOCH criou a mencionada pessoa jurídica, alterando a verdade dos fatos em seus atos constitutivos, com o claro propósito de se proteger contra eventuais responsabilidades e também de mascarar a verdadeira propriedade dos lucros ilicitamente auferidos por intermédio daquela pessoa jurídica, que, igualmente, recebia vultosas quantias de dinheiro público oriundo de licitações fraudadas.

42 Vide Relatório Financeiro CSI n. 015/2017.

GAECO – Grupo de Atuação Especial de Combate às Organizações Criminosas
Avenida Joana Angélica, nº 1312, 1º andar, Nazaré, Salvador – BA
e fax: (71) 3103-6594 ou (71) 3103-6595

Este documento foi gerado pelo usuário 610.***.***-49 em 22/10/2024 08:40:11
Número do documento: 17033017544100000000164069846
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=17033017544100000000164069846
Assinado eletronicamente por: saj.tjba.jus.br - 30/03/2017 14:14:09

De igual modo, em prévio ajuste e comunhão de esforços com o acusado WELLINGTON e a investigada ELISABETE, ENOCH criou a **empresa ANDRADE MULTICOMPRAS**, vencedora de diversas licitações no Município de Ilhéus. Ocorre que, conforme o apurado, ENOCH é o seu verdadeiro proprietário, sendo WELLINGTON (detentor **meramente formal** de 10% das cotas sociais) **sobrinho e subordinado** de ENOCH, que gerencia todo o conglomerado criminoso de empresas. Consta, inclusive, que WELLINGTON, além de funcionário de ENOCH, é beneficiário do Programa "Minha Casa, Minha Vida", do Governo Federal, possuindo uma condição financeira muito aquém daquela que se deveria esperar de alguém que titulariza empresas que movimentam milhões de reais desde sua constituição.

Por sua vez, tal como WELLINGTON, a investigada **ELISABETE**[43] (sócia majoritária **meramente formal** da ANDRADADE MULTICOMPRAS, com 90% das cotas sociais) é **irmã e subordinada** de ENOCH na gestão do conglomerado ilícito de empresas e, também de forma livre, consciente e em prévio ajuste com ENOCH e WELLINGTON, emprestou seu nome para, em fictícia sociedade com o primeiro (WELLINGTON), mascarar a verdadeira propriedade da empresa ANDRADE. Deste modo, mediante inserção, em seu ato constitutivo e alterações posteriores, de falsa declaração quanto à pessoa verdadeiramente titular daquela empresa, os referidos agentes praticaram, em concurso, crime de falsidade ideológica.

Idêntico *modus operandi* foi utilizado por ENOCH para, em prévio e consciente ajuste com sua **atual esposa**, a acusada **THAYANE LOPES SANTOS**, constituir a **empresa THAYANE L. SANTOS MAGAZINE ME**, apenas formalmente titularizada por THAYANE, mas gerida de fato por ENOCH, que, conforme exaustivamente repetido, é o gerente e proprietário de fato de todas as empresas acima nominadas, fazendo inserir para tanto, em seu ato constitutivo e alterações posteriores, falsa declaração quanto à pessoa de seu verdadeiro titular.

De fato, em verdade, a **empresa THAYANE L. SANTOS MAGAZINE ME** não passa de um **depósito** de materiais de escritório, gerenciado à distância por ENOCH a partir de seu escritório na empresa ANDRADE MULTICOMPRAS, esta, sim, reunindo os elementos constitutivos e caracterizadores da atividade de empresa. Nada obstante, a empresa THAYANE é utilizada para fraudar as licitações vencidas pelo grupo e se constitui em instrumento de captação ilícita de milhões de reais.

Concluindo o leque conhecido das empresas constituídas em nome de laranjas, constatou-

43 Será objeto de diversa e oportuna denúncia perante este MM Juízo.

GAECO – Grupo de Atuação Especial de Combate às Organizações Criminosas
Avenida Joana Angélica, nº 1312, 1º andar, Nazaré, Salvador – BA
e fax: (71) 3103-6594 ou (71) 3103-6595

Este documento foi gerado pelo usuário 610.***.***-49 em 22/10/2024 08:40:11
Número do documento: 17033017544100000000164069846
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=17033017544100000000164069846
Assinado eletronicamente por: saj.tjba.jus.br - 30/03/2017 14:14:09

se idêntico procedimento com relação à criação da **empresa GLOBAL COMPRA FÁCIL EIRELI**, também integrante do conglomerado ilícito de empresas usadas para fraudar licitações e contratos no Município de Ilhéus: em comunhão de esforços e mediante consciente e prévio ajuste com o seu titular **meramente formal**, o seu **sobrinho WELLINGTON**[44], ENOCH fez inserir, no ato constitutivo daquela empresa, falsa declaração quanto à sua verdadeira propriedade, alterando a verdade sobre fato juridicamente relevante em documento de natureza pública.

Assim agindo, os denunciados ENOCH, MARILEIDE, THAYANE, WELLINGTON e ELISABETE praticaram crimes de falsidade ideológica, nos termos tipificados no Art. 299, *caput*, do Código Penal.

2.2 – DA ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA (ART. 288, CAPUT, DO CP)

Consoante já exposto a título introdutório, a Operação Citrus revelou a existência de uma associação criminosa constituída no âmbito da Secretaria de Desenvolvimento Social do Município de Ilhéus, que, segundo demonstrado pelas provas até então analisadas, é integrada de dois núcleos distintos, que se complementam na viabilização do macro-processo sistemático de desvio de verbas públicas por meio de fraudes a licitações e contratos: um político-administrativo e outro empresarial-econômico. Vejamos cada um deles.

2.2.1 – O Núcleo Político-administrativo

Dessume-se do farto material probatório que escolta a presente denúncia que, em 01 de janeiro de 2013, perfectibilizou-se a constituição de associação criminosa com destacada atuação no âmbito da **SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL** do Município de **Ilhéus**, a partir da nomeação do recém-eleito Vereador **JAMIL CHAGOURI OCKÉ** para a condução superior do referido órgão do Poder Executivo local, diretamente auxiliado pelos acusados **KÁCIO CLAY**

44 O mesmo que já titularizava formalmente a propriedade de 10% das cotas sociais da empresa ANDRADE MULTICOMPRAS, conforme visto acima.

GAECO – Grupo de Atuação Especial de Combate às Organizações Criminosas
Avenida Joana Angélica, nº 1312, 1º andar, Nazaré, Salvador – BA
e fax: (71) 3103-6594 ou (71) 3103-6595

Este documento foi gerado pelo usuário 610.***.***-49 em 22/10/2024 08:40:11
Número do documento: 17033017544100000000164069846
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=17033017544100000000164069846
Assinado eletronicamente por: saj.tjba.jus.br - 30/03/2017 14:14:09

SILVA BRANDÃO e **RAIMUNDO BORGES DA SILVA**, todos eles alçados àquela pasta por indicação do Partido Progressista de Ilhéus[45].

Apurou-se que, pelo menos, desde o ano de 2009, um grupo econômico - liderado pelo denunciado **ENOCH ANDRADE SILVA** e constituído, dentre outros, pelos acusados **THAYANE LOPES SANTOS** (esposa de ENOCH), **WELLINGTON ANDRADE NOVAIS** (sobrinho de ENOCH), **ELISABETE ANDRADE SILVA** (irmã de ENOCH) e **MARILEIDE SANTOS SILVA DE OLIVEIRA** (ex-cunhada de ENOCH) – vinha fraudando o caráter competitivo de licitações e se beneficiando de contratos superfaturados celebrados com diversas Secretarias do Município de Ilhéus, promovendo, desta forma, o sistemático e continuado desvio de recursos públicos.

Referido grupo econômico, que sobrevive a sucessivas mudanças de Gestões no Município de Ilhéus, ganhou incrível força a partir do ano de 2013, notadamente no âmbito da Secretaria de Desenvolvimento Social, onde recebeu o montante de **R$ 5.403.816,14 (cinco milhões, quatrocentos e três mil, oitocentos e dezesseis reais e catorze centavos)** entre 01 de janeiro de 2013 e 31 de dezembro de 2016[46].

Segundo os dados extraídos do Módulo SIGA do TCM[47], o grupo econômico liderado por ENOCH **monopolizou**, por intermédio das empresas **MARILEIDE S. SILVA DE ILHÉUS** e **ANDRADE MULTICOMPRAS**, respectivamente, a venda de "Gêneros Alimentícios" e "Materiais de Escritório/Expediente" para a Secretaria de Desenvolvimento Social no período em referência.

Veja-se, com didática clareza, as informações consignadas nos mencionados documentos numa relação de categoria de produto/empresas fornecedoras/participação no montante de valores pagos pela SEDES, por ano[48]:

PRODUTO	EMPRESA	2103	2014	2015	2016

45 Informação constante no **interrogatório de JAMIL**, colhido no dia 21/03/2017; no **interrogatório de RAIMUNDO BORGES**, colhido em 28/03/2017, e confirmada através de consulta à lista de filiados do PP na Bahia, no sítio eletrônico **http://www.tse.jus.br/partidos/filiacao-partidaria/relacao-de-filiados**.
46 Vide Relatório Técnico CEAT n. 34 de 2017, em **DOC. 14**.
47 **DOC. 11.**
48 Os percentuais indicados na planilha se referem aos valores totais **pagos**, por ano, pela SEDES para seus fornecedores de cada uma das categorias de produtos indicados. **Assim, como é possível ser visualizado na planilha, em alguns anos, as empresas de ENOCH foram as únicas que receberam valores decorrente de vendas de gêneros alimentícios e materiais de escritório para a SEDES**.

GAECO – Grupo de Atuação Especial de Combate às Organizações Criminosas
Avenida Joana Angélica, nº 1312, 1º andar, Nazaré, Salvador – BA
e fax: (71) 3103-6594 ou (71) 3103-6595

Este documento foi gerado pelo usuário 610.***.***-49 em 22/10/2024 08:40:11
Número do documento: 17033017544100000000164069846
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=17033017544100000000164069846
Assinado eletronicamente por: saj.tjba.jus.br - 30/03/2017 14:14:09

Gêneros Alimentícios	MARILEIDE S. SILVA DE ILHÉUS	100%	95,47%	100%	100%
Material de Escritório	ANDRADE MULTICOMPRAS	-	100%	100%	100%

Assim, percebe-se que, iniciada a gestão de JAMIL OCKÉ na Secretaria de Desenvolvimento Social de Ilhéus, o grupo econômico de ENOCH (que já existia) ganhou redobrado fôlego nas contratações com a Secretaria de Desenvolvimento Social, onde passou a **MONOPOLIZAR** o fornecimento de gêneros alimentícios e materiais de escritório para aquela Secretaria através, respectivamente, das empresas **MARILEIDE SILVA DE ILHÉUS** e **ANDRADE MULTICOMPRAS**, ambas, como visto no tópico 2.1, constituídas em nome de laranjas em nítida prática de falsidade ideológica. Eis o primeiro forte indício da aderência, pelo acusado JAMIL OCKÉ, ao esquema criminoso de ENOCH.

Contudo, na dinâmica criminosa identificada, JAMIL OCKÉ ocupava o topo da pirâmide do núcleo político-administrativo, composto, conforme análise possível dos materiais coletados até o presente momento, também dos denunciados KÁCIO CLAY e RAIMUNDO BORGES, repita-se: **1)** Ambos **imediatamente subordinados** ao primeiro na burocracia da SEDES; **2)** Ambos **ingressos na SEDES no mesmo momento que JAMIL**; **3) Todos eles (JAMIL, KÁCIO e RAIMUNDO BORGES) alçados àquela mesma Secretaria por indicação do mesmo Partido Político**, o Partido Progressista; **4) Ambos para exercer funções sensíveis e fundamentais para a sobrevivência e fortalecimento do esquema de ENOCH naquela pasta**, fato documentalmente já demonstrado. Eis mais outros **quatro** indícios de que JAMIL não apenas possuía plena consciência do esquema que se estabelecia e se agigantava bem diante de seus olhos (frise-se, de empresário e Ex-Presidente da CDL de Ilhéus, portanto, teoricamente bem afiados para a identificação de irregularidades no âmbito de relações comerciais), mas de que assumiu a SEDES justamente para viabilizar o imenso esquema de corrupção e desvio de dinheiro público ali descortinado.

Mais não é só. Da análise cotejada dos depoimentos de JAMIL OCKÉ prestados à 8ª Promotoria de Justiça de Ilhéus, com os autos dos processos licitatórios de acesso até então disponibilizados, é possível divisar **duas específicas funções** deste Ex-Secretário no âmbito da

GAECO – Grupo de Atuação Especial de Combate às Organizações Criminosas
Avenida Joana Angélica, nº 1312, 1º andar, Nazaré, Salvador – BA
e fax: (71) 3103-6594 ou (71) 3103-6595

Este documento foi gerado pelo usuário 610.***.***-49 em 22/10/2024 08:40:11
Número do documento: 17033017544100000000164069846
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=17033017544100000000164069846
Assinado eletronicamente por: saj.tjba.jus.br - 30/03/2017 14:14:09

associação criminosa que se estabeleceu na SEDES, a partir do início da sua Gestão: **1)** A **primeira**, a de elaborar, no âmbito daquela Secretaria, **lacônicas justificativas** para iniciar a fase interna dos processos licitatórios fraudados e dirigidos para o grupo econômico de ENOCH. Conforme se demonstrará nas imputações das diversas fraudes licitatórias verificadas nos Pregões Presenciais deflagrados pela SEDES e "vencidos" pelo grupo de ENOCH, não se identifica, nos respectivos autos, estudos minimamente concretos delimitadores das demandas declaradas por JAMIL nestes atos a seu cargo; **2)** A **segunda**, a de realizar, **em concurso necessário** com o seu então subordinado RAIMUNDO BORGES[49], os atos de pagamento às empresas de ENOCH mediante transferências de recursos integrantes dos Fundos geridos pela Secretaria de Desenvolvimento Social, notadamente o Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) e o Fundo Municipal do Conselho da Criança e do Adolescente (FMCCA).

Como já acima visto: **1)** Apesar de **apenas duas** das empresas de ENOCH (a MARILEIDE e a ANDRADE MULTICOMPRAS) monopolizarem, a partir de 2013, o fornecimento de gêneros alimentícios e material de escritório, recebendo, no período da Gestão de JAMIL (2013 a 2016), a fantástica importância de **R$ 5.403.816,14 (cinco milhões, quatrocentos e três mil, oitocentos e dezesseis reais e catorze centavos)**, **por meio de atos de pagamentos (transferências bancárias) providenciados diretamente por JAMIL e seu subordinado RAIMUNDO BORGES**[50], ambos laconicamente negaram, em seus depoimentos, a percepção de qualquer indício de possível irregularidade no órgão público que geriam. Eis mais um forte indício do envolvimento de JAMIL, a se somar aos demais já elencados.

Ainda, confirmando esse mosaico de indícios, os áudios **acima já transcritos** trazem recorrentemente JAMIL para dentro do esquema identificado na SEDES durante a sua Gestão. Deveras, além dos vínculos diretos de ligações entre JAMIL e ENOCH (**DOC. 08**), os dois principais articuladores do esquema (KÁCIO CLAY e ENOCH) foram recorrentemente interceptados se referindo à pessoa de JAMIL, emprestando a tais diálogos uma conotação da participação aqui sustentada, conotação, esta, que ganha força de robusta prova quando analisada no contexto de todos os demais indícios aqui expostos, e, igualmente, quando tais provas permitem divisar um dos prováveis beneficiamentos de JAMIL com o esquema ao qual

49 Que, conforme já vislumbrado e a seguir minudenciado, possuía plena consciência do esquema ilícito estabelecido na SEDES pelo grupo de ENOCH e com ele seguia contribuindo, inclusive com constantes atos de favorecimento ao líder do núcleo empresarial.

50 Repita-se: o primeiro, experiente empresário; o segundo, detentor de curso superior incompleto de ciências contábeis e, pois, conhecedor daquela função a seu cargo.

GAECO – Grupo de Atuação Especial de Combate às Organizações Criminosas
Avenida Joana Angélica, nº 1312, 1º andar, Nazaré, Salvador – BA
e fax: (71) 3103-6594 ou (71) 3103-6595

Este documento foi gerado pelo usuário 610.***.***-49 em 22/10/2024 08:40:11
Número do documento: 17033017544100000000164069846
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=17033017544100000000164069846
Assinado eletronicamente por: saj.tjba.jus.br - 30/03/2017 14:14:09

aderiu: o apoio econômico de ENOCH a sua carreira política.

Por sua vez, as provas são ainda mais fartas e robustas com relação ao envolvimento e papel do **denunciado KÁCIO CLAY** na associação criminosa em destaque e nos múltiplos crimes por ela praticados ao longo da Gestão 2013/2016.

Com efeito, segundo o amplo material probatório já analisado, em especial os vínculos de bilhetagem, os diálogos interceptados e as provais orais até o momento produzidas, KÁCIO CLAY era o agente público que gerenciava todas as fases do esquema criminoso desenvolvias perante a Administração Pública Municipal, sendo, ainda, o agente público que estabelecia a comunicação e interface pessoal e direta com ENOCH, seja através de comunicações telefônicas, seja através de reuniões regulares com ENOCH nas dependências da própria ANDRADE MULTICOMPRAS.

Assim, segundo as provas carreadas, após deflagrado o processo licitatório por JAMIL OCKÉ, KÁCIO CLAY preparava os demais atos da fase interna a cargo da SEDES (os Projetos Básico e Executivo), forjando cotações, geralmente realizadas entre as próprias empresas de ENOCH, que, desta forma, fixava a seu talante o valor dos contratos que, já se sabia de antemão, lhes seriam adjudicados no futuro após os simulacros de concorrência.

Na linha do tempo, após a forja dos referidos atos iniciais da fase interna dos pregões (sempre na modalidade presencial, para favorecer a restrição da concorrência), KÁCIO CLAY exercia sua influência perante os demais órgãos da burocracia administrativa exteriores à SEDES (porém, responsáveis pela continuidade dos processos licitatórios fraudados em suas fases ulteriores) e, mediante ajuste com agentes públicos ainda desconhecidos deste Órgão Acusatório, providenciava, mediante a prática de atos de frustração da concorrência e de favorecimento[51], para que as licitações fossem dirigidas para o grupo de empresas de ENOCH, o que restou evidente através do monopólio das contratações junto à SEDES, já demonstrado.

Prosseguindo em sua ampla atuação para viabilização do esquema fraudulento, KÁCIO CLAY era o responsável pela fiscalização dos contratos da SEDES. Assim, estando em conluio com ENOCH, deixava este completamente à vontade para executar seus contratos com a SEDES, sem estar sujeito a uma efetiva e rigorosa fiscalização, abrindo as brechas necessárias para o desvio dos recursos públicos, seja pela execução parcial do contrato, seja pelo superfaturamento dos preços anteriormente já combinados.

51 Provavelmente, através da manipulação dos prazos de publicação dos avisos de licitação e prática de suborno a eventuais interessados estranhos ao esquema, que descuidadamente comparecessem às sessões públicas.

GAECO – Grupo de Atuação Especial de Combate às Organizações Criminosas
Avenida Joana Angélica, nº 1312, 1º andar, Nazaré, Salvador – BA
e fax: (71) 3103-6594 ou (71) 3103-6595

Este documento foi gerado pelo usuário 610.***.***-49 em 22/10/2024 08:40:11
Número do documento: 17033017544100000000164069846
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=17033017544100000000164069846
Assinado eletronicamente por: saj.tjba.jus.br - 30/03/2017 14:14:09

Mas a atuação de KÁCIO CLAY segue até o final pagamento às empresas de ENOCH: responsável direto pelo início do trâmite dos processos de pagamento perante a SEDES, KÁCIO CLAY seguia exercendo sua influência deletéria também perante agentes públicos (ainda desconhecidos deste Órgão Acusador) lotados em setores diversos da Administração Pública e responsáveis pela prática dos demais atos nos processos de pagamento. Assim, após providenciar a completa preparação dos processos para pagamento, fazia os respectivos autos retornar à SEDES para, enfim, transferir os valores para as contas bancárias das empresas de ENOCH.

De seu turno, compondo a tríade criminosa no âmbito da SEDES, o **denunciado RAIMUNDO BORGES**[52] era quem, como visto, geria os Fundos Municipais da Assistência Social e o do Conselho da Criança e do Adolescente, acessando e controlando o fluxo de dinheiro para tais contas e destas para as contas das empresas de ENOCH.

Deveras, restou demonstrado que RAIMUNDO BORGES atuava, **com plena consciência e em unidade de desígnios com os demais integrantes da associação criminosa aqui exposta**, em dois momentos distintos na burocracia própria aos processos de pagamentos: num primeiro momento, após o pseudo fiscal de contratos (o denunciado KÁCIO CLAY) startar o processo de pagamento, os autos eram enviados a RAIMUNDO BORGES, que, indicava as contas bancárias por meio das quais, após concluído o trâmite processual perante as outras unidades da Administração Pública, seriam realizados os pagamentos às empresas de ENOCH; num segundo momento, já após o retorno dos autos à SEDES (providenciado por KÁCIO CLAY), RAIMUNDO BORGES efetuava o ato de pagamento propriamente dito, em concurso necessário com o Secretário em exercício (JAMIL e, depois, KÁCIO CLAY), através das transferências dos valores objeto de cada processo de pagamento, concluindo, destarte, o amplo e complexo esquema de desvio de verbas públicas no âmbito da SEDES.

A dinâmica de sua atuação é esclarecida pelo próprio **RAIMUNDO BORGES** em seu **depoimento prestado à 8ª Promotoria de Justiça**:

"QUE, com relação à dinâmica das funções de gestão do FMAS exercidas pelo interrogado, o interrogado recebia os processos de pagamentos prontos, vindos do setor de controle de contratos e de convênios da própria SEDES, de responsabilidade de KÁCIO CLAY;

52 O nome de RAIMUNDO BORGES veio à tona, com renovada perspectiva, a partir do interrogatório de JAMIL OCKÉ, realizado no dia 21/03/2017, durante a deflagração da Operação Citrus.

GAECO – Grupo de Atuação Especial de Combate às Organizações Criminosas
Avenida Joana Angélica, nº 1312, 1º andar, Nazaré, Salvador – BA
e fax: (71) 3103-6594 ou (71) 3103-6595

Este documento foi gerado pelo usuário 610.***.***-49 em 22/10/2024 08:40:11
Número do documento: 17033017544100000000164069846
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=17033017544100000000164069846
Assinado eletronicamente por: saj.tjba.jus.br - 30/03/2017 14:14:09

QUE estes processos de pagamento chegavam às mãos do interrogado com um documento interno denominado "CHECK LIST" preso na capa; QUE neste CHECK LIST havia certidões negativas de débitos fiscais e sociais referentes ao fornecedor, a ordem de pagamento emanada de JAMIL e KÁCIO, e um espaço em branco onde o interrogado preenchia com indicação da conta através da qual se faria aquele específico pagamento; QUE o interrogado tinha livre acesso aos extratos de todas as contas vinculadas ao FMAS; QUE todos os agentes púbicos que possuíssem o BB Token tinham acesso a esses extratos; QUE o interrogado possuía um controle pessoal e diário dos saldos das diversas contas do FMAS; QUE o interrogado consultava o saldo das contas antes de fazer a indicação das mesmas nos processos de pagamento (...) QUE, recebido o referido processo, o interrogado somente indicava a conta do FMAS de onde seria feito o respectivo pagamento na conformidade do empenho; QUE, após esta indicação, o interrogado encaminhava os autos para a Divisão de Contabilidade da Prefeitura, à época sob responsabilidade de VERÔNICA; QUE, então, aquele setor de contabilidade procedia à liquidação do processo, após o que encaminhava os autos para a Controladoria do Município; QUE a Controladoria verificava a regularidade do processo de pagamento e, estando regular, encaminhava os autos para a Secretaria da Fazenda do Município; QUE, na sequência, a SEFAZ informava ao interrogado, através da Tesouraria (à época a cargo de JORGE MAROM), que o interrogado poderia fazer o pagamento; QUE, havendo verba disponível nas respectivas contas (normalmente havia), o interrogado fazia, em conjunto com o Secretário, o pagamento aos fornecedores; **QUE este ato de pagamento era necessariamente conjunto com o Secretário, pois era feito através de dois BB Tokens, um de uso pessoal e exclusivo do interrogado e o outro de uso pessoal e exclusivo do Secretário; QUE cada Token possuía uma senha e o pagamento somente era possível de ser efetuado com a participação silmutânea do interrogado e do Secretário; QUE o interrogado somente sabia a senha do seu Token e vice-versa**; QUE esses atos de pagamentos eram feitos na sala do interrogado e ninguém mais além do interrogado e do Secretário participavam do ato; QUE não havia uma rotina rígida para a realização desses pagamentos; QUE, no que se refere aos negócios internos da SEDES, a participação do interrogado se limitava ao que foi esclarecido acima; QUE o interrogado **não se lembra** de, em algum momento, ter havido manipulação da ordem dos pagamentos a seu cargo, que estas coisas não aconteciam com o interrogado; QUE o interrogado **não se recorda** se, em alguma oportunidade, houve algum pedido ao interrogado no sentido de privilegiar fornecedores na ordem de pagamentos; QUE a relação do interrogado com KÁCIO CLAY na SEDES era

GAECO – Grupo de Atuação Especial de Combate às Organizações Criminosas
Avenida Joana Angélica, nº 1312, 1º andar, Nazaré, Salvador – BA
e fax: (71) 3103-6594 ou (71) 3103-6595

Este documento foi gerado pelo usuário 610.***.***-49 em 22/10/2024 08:40:11
Número do documento: 17033017544100000000164069846
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=17033017544100000000164069846
Assinado eletronicamente por: saj.tjba.jus.br - 30/03/2017 14:14:09

profissional; QUE também era profissional o relacionamento do interrogado com JAMIL na SEDES; **QUE nunca chamou a atenção do interrogado qualquer fato na sua atividade, nem mesmo o volume de pagamentos realizados para empresas determinadas**; QUE, para o interrogado, se o processo lhe chegava pronto às mãos para fazer os pagamentos, era porque já teriam a sua regularidade previamente analisada e, portanto, não se interessava por essas questões; QUE sabe da existência da empresa MARILEIDE, pois a mesma fornecia para a SEDES; **QUE se recorda de ter feito pagamentos para a referida empresa, mas não se recorda se foram muitos e em qual montante**; QUE sabe que a empresa MARILEIDE é de propriedade de ENOCH; QUE o interrogado conheceu ENOCH durante o período de gestão do FMAS; QUE ENOCH já foi algumas poucas vezes na sala do interrogado cobrar o andamento dos pagamentos, munido com procuração passada para representar a empresa MARILEIDE; QUE **às vezes** ENOCH também ligava para o interrogado com a mesma finalidade cobrar os seus pagamentos; **QUE ENOCH não pedia ao interrogado privilégios na ordem de seus pagamentos**; **QUE todos os fornecedores eram tratados pelo interrogado de forma igualitária**" (...) (Destaquei)

Nada obstante tenha tentado, evasivamente, se afastar da pessoa de ENOCH, RAIMUNDO BORGES foi interceptado, pelo menos, em dois diálogos que jogam por terra o seu intento de se furtar à responsabilização pelo Sistema de Justiça, restando, a um só tempo, demonstrado a sua plena consciência sobre o esquema criminoso em curso na SEDES, bem assim lançando luzes sobre a sua participação e também sobre algumas lacunas até então existentes na compreensão do processo fraudulento em todas a sua extensão. Vejamos:

RELATÓRIO 041

ÍNDICE: 714512

TELEFONE DO ALVO: 73981061816
DATA DA CHAMADA: 24/10/2016
HORA DA CHAMADA: 10:00:08
DURAÇÃO: 00:01:41
TELEFONE DO CONTATO: 73981476043 (**Terminal cadastrado em nome de RAIMUNDO BORGES DA SILVA, CPF: 07563132520**, Endereço: AV VEREADOR AMILTON IGNACIO DE CASTRO 204, BARRA DO ITAIPE, Cidade: ILHEUS - BA, CEP: 45658120)
TRANSCRIÇÃO: ENOCH X HNI

GAECO – Grupo de Atuação Especial de Combate às Organizações Criminosas
Avenida Joana Angélica, nº 1312, 1º andar, Nazaré, Salvador – BA
e fax: (71) 3103-6594 ou (71) 3103-6595

Este documento foi gerado pelo usuário 610.***.***-49 em 22/10/2024 08:40:11
Número do documento: 17033017544100000000164069846
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=17033017544100000000164069846
Assinado eletronicamente por: saj.tjba.jus.br - 30/03/2017 14:14:09

ENOCH: Alô!
HNI: Bom dia.
ENOCH: Bom dia.
HNI: Tudo bem?
ENOCH: Graças a Deus.
HNI: Vê se pressiona seu amigo aí rapaz pra mandar alguém aqui pra a gente pagar vocês!
ENOCH: É KACIO?
HNI: É.
ENOCH: Você recebeu e-mail de quantos processos aí?
HNI: Tem três, um, quatro.
ENOCH: Quatro né?
HNI: Desde sexta feira que é pra pagar isso e ele não atende telefone. (incompreensível) ele não vai gostar.
ENOCH: (risos) Vou dar uma ligada pra ele.
HNI: Dá vinte cinco, trinta e um, quarenta e um (incompreensível), quinhentos. Agora veja também, passa pra mim, o que é que tem pendente ainda pra acerta com você, pra correr atrás de dinheiro com o secretário de finanças, tá?
ENOCH: Pronto, te passo agora. Dá mais ou menos uns duzentos e oitenta mil.
HNI: Veja aí porque em dezembro eu não quero ver nada, não quero nada.
ENOCH: Hum, rum. Certo, certo.
HNI: Vai tramitar mais alguma cosia ainda, fazer nota, alguma coisa?
ENOCH: Vai fazer, mas tá dependendo dos aditivos que tão fazendo. Dois aditivos, e empenhando, aumentando. Aumentando não, Empenhar o valor de dois contratos, que empenharam só a metade, já acabou essa metade, vai ter que empenhar mais.
HNI: Tá bom. Me informe aí por favor, que eu tô aqui embaixo (incompreensível) secretária.
ENOCH: Viu. Tá bom, vou ligar pra ele.
HNI: Tchau.
ENOCH: Tchau.

GAECO – Grupo de Atuação Especial de Combate às Organizações Criminosas
Avenida Joana Angélica, nº 1312, 1º andar, Nazaré, Salvador – BA
e fax: (71) 3103-6594 ou (71) 3103-6595

Este documento foi gerado pelo usuário 610.***.***-49 em 22/10/2024 08:40:11
Número do documento: 17033017544100000000164069846
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=17033017544100000000164069846
Assinado eletronicamente por: saj.tjba.jus.br - 30/03/2017 14:14:09

Estreitando ainda mais a (negada) relação entre RAIMUNDO BORGES e ENOCH[53], veja-se mais esta degravação:

RELATÓRIO 027

ÍNDICE: 624874

DATA DA CHAMADA: 23/08/2016

HORA DA CHAMADA: 11:54:50

DURAÇÃO: 00:00:58

TELEFONE DO CONTATO: 73988359276 (**Terminal cadastrado em nome de RAIMUNDO BORGES DA SILVA, CPF: 7563132520**, ENDEREÇO RUA LINHA, 204, BARRA, ILHEUS-BA)

TRANSCRIÇÃO:

ENOCH X HNI.

"HNI pergunta para ENOCH se teria como conseguir notas para o partido com data do ano passado. ENOCH diz que é impossível. HNI fala que chegou agora as mensagens e fala que são 5 processos, e que os três últimos não têm recurso (inaudível) de alta complexidade. HNI pergunta novamente se tem como conseguir a nota. ENOCH diz que não, pois tudo agora é com nota eletrônica. HNI diz que "vai faltando cheque do partido e não vai pegando comprovante, depois tenho que me virar pra resolver isso". ENOCH diz "aí complica".

Portanto, em apertada síntese, as provas até o momento coletadas e analisadas apontam para a participação de JAMIL OCKÉ como sendo o Coordenador do núcleo político-administrativo da associação criminosa instalada na SEDES, lhe competindo deflagrar os processos licitatórios a seu cargo de Secretário, mediante uso de justificativas lacônicas das respectivas demandas, e, no último momento de participação do núcleo político-administrativo, efetuar pessoalmente e em concurso com RAIMUNDO BORGES, os atos de transferências bancárias, concretizando o benefício econômico para o grupo de ENOCH.

Por sua vez, KÁCIO CLAY era o principal articulador operacional do esquema criminoso, mantendo a interface mais constante e pessoal com o núcleo empresarial de ENOCH, além de providenciar todos os atos a cargo da SEDES para que o processo fraudulento se desenvolvesse

53 O áudio reforça a tese do apoio econômico de ENOCH ao projeto político de JAMIL e seu partido como uma das contrapartidas possíveis à manutenção e fortalecimento de seu esquema criminoso junto à SEDES. Com efeito, segundo declarado pelo próprio RAIMUNDO BORGES, o mesmo é o atual Tesoureiro do Partido Progressista – PP de Ilhéus.

GAECO – Grupo de Atuação Especial de Combate às Organizações Criminosas
Avenida Joana Angélica, nº 1312, 1º andar, Nazaré, Salvador – BA
e fax: (71) 3103-6594 ou (71) 3103-6595

Este documento foi gerado pelo usuário 610.***.***-49 em 22/10/2024 08:40:11
Número do documento: 17033017544100000000164069846
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=17033017544100000000164069846
Assinado eletronicamente por: saj.tjba.jus.br - 30/03/2017 14:14:09

até o ato do efetivo recebimento do dinheiro público desviado: **1)** Forjar cotações na fase interna dos procedimentos licitatórios a cargo da SEDES, quase sempre realizadas perante as próprias empresas do grupo criminoso de ENOCH, que fixavam, assim, os preços que lhes aprouvesse para os contratos que, já sabia previamente, lhes seriam futuramente adjudicados; **2)** Providenciar, junto aos demais órgãos da estrutura burocrática da Administração Pública Municipal[54], responsáveis pela continuidade dos **processos licitatórios** e dos **processos de pagamento** naqueles atos de competência externa de outras unidades fora da SEDES, as medidas necessárias para garantir o direcionamento das concorrências simuladas na área de fornecimento de gêneros alimentícios e materiais de escritório e a aprovação, liquidação e efetivo pagamento dos valores ilicitamente contratados.

Por fim, completando o ciclo criminoso de desvio de verbas públicas no âmbito da SEDES, RAIMUNDO BORGES atuava em dois momentos distintos: o primeiro, na indicação (com privilegiadas informações sobre a disponibilidade de recursos públicos nos fundos por ele geridos) das contas bancárias por meio das quais seriam realizados os futuros pagamentos às empresas de ENOCH; o segundo, pela efetivação (em concurso necessário com JAMIL e, posteriormente, com KÁCIO, após a sucessão na gestão da SEDES) dos atos de transferências bancárias, mediante favorecimento de ENOCH na ordem dos pagamentos aos fornecedores daquela Secretaria.

2.2.2 – Do Núcleo Empresarial

De mais fácil visualização, o núcleo empresarial encontra-se exaustivamente demonstrado nos autos pelas provas já carreadas.

Com efeito, o denunciado ENOCH foi identificado pelas investigações como sendo o líder do esquema criminoso em atuação no Município de Ilhéus, desde, pelo menos, o ano de 2009.

Consoante já exposto no item 2.1 (Das Falsidades Ideológicas na Constituição das Empresas), ENOCH criou um pequeno "exército" de pessoas jurídicas, constituindo-as em nome de laranjas para, ocultando a sua condição de real proprietário, fraudar dezenas e dezenas de licitações e contratos no Município de Ilhéus, tudo com a finalidade de furtar-se a eventuais

54 Elo ainda em fase de investigação.

GAECO – Grupo de Atuação Especial de Combate às Organizações Criminosas
Avenida Joana Angélica, nº 1312, 1º andar, Nazaré, Salvador – BA
e fax: (71) 3103-6594 ou (71) 3103-6595

Este documento foi gerado pelo usuário 610.***.***-49 em 22/10/2024 08:40:11
Número do documento: 17033017544100000000164069846
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=17033017544100000000164069846
Assinado eletronicamente por: saj.tjba.jus.br - 30/03/2017 14:14:09

responsabilizações pelas condutas ilícitas sistematicamente praticadas e, ainda, mascarar a identidade dos verdadeiros e principais beneficiários do dinheiro ilicitamente obtido: o próprio ENOCH e sua esposa THAYANE.

Assim, ao início de cada Administração, ENOCH alicia Gestores e agentes públicos, apresentando o seu esquema já arraigado nas estruturas administrativas e oferecendo benefícios em troca da manutenção da continuidade dos seus negócios ilícitos.

Nesta linha, restou evidente a partir da dinâmica já exposta no item 2.2.1, no que se refere ao núcleo político da Associação Criminosa aqui descrita, que ENOCH encontrou grande receptividade na gestão de JAMIL OCKÉ no âmbito da SEDES, onde consolidou e fez crescer o seu esquema já existente, através do ajuste consciente e estável com os agentes públicos ora denunciados.

Deste modo, ENOCH – proprietário de fato do conjunto de empresas apontadas no item 2.1 – administrava o esquema criminoso de dentro de seu escritório na empresa ANDRADE MULTICOMPRAS, onde centralizava a condução dos seus negócios ilícitos. Assim, era ENOCH quem tratava diretamente com KÁCIO CLAY, JAMIL e RAIMUNDO BORGES, gerenciando a participação das empresas nas licitações fraudulentas, a execução irregular dos contratos e o trâmite dos correlatos processos de pagamento. Consoante se pode depreender especialmente do Relatório Financeiro (**DOC. 06**), uma vez recebidos os pagamentos realizados pelo núcleo político-administrativo às suas empresas, ENOCH gerenciava tais recursos de sorte a suprir as necessidades internas de cada empresa do esquema, movimentando milhões de reais entre as mesmas, e escoando o lucro ilícito por meio de expedientes ainda em fase de investigação.

Imediatamente abaixo de ENOCH, na hierarquia do núcleo econômico do esquema criminoso, encontram-se sua **esposa THAYANE LOPES SANTOS**, seu **sobrinho WELLINGTON ANDRADE NOVAIS**, sua **irmã ELISABETE ANDRADE SILVA** e sua **ex-cunhada MARILEIDE SANTOS SILVA DE OLIVEIRA**.

No que pertine à **acusada THAYANE**, além de livre e conscientemente emprestar seu nome na constituição da empresa que leva o seu nome, com o nítido intuito de proteger a identidade do seu marido ENOCH, verdadeiro mentor e operador central do núcleo econômico-empresarial do esquema criminoso desarticulado, constatou-se que THAYANE também praticava,

GAECO – Grupo de Atuação Especial de Combate às Organizações Criminosas
Avenida Joana Angélica, nº 1312, 1º andar, Nazaré, Salvador – BA
e fax: (71) 3103-6594 ou (71) 3103-6595

Este documento foi gerado pelo usuário 610.***.***-49 em 22/10/2024 08:40:11
Número do documento: 17033017544100000000164069846
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=17033017544100000000164069846
Assinado eletronicamente por: saj.tjba.jus.br - 30/03/2017 14:14:09

sob o comando de ENOCH, atos nas condutas criminosas de fraudes às licitações, ora representando pessoalmente a empresa THAYANE nas sessões públicas das diversas licitações por ela "vencidas" (contribuindo diretamente para o desvio de milhões de reais), ora delegando poderes de representação a empregados de ENOCH (notadamente a MISLENE PATRÍCIA) ou mesmo ao próprio marido e mentor do esquema criminoso.

Verificou-se, ainda, que a empresa THAYANE sucedeu, no tempo, a empresa MARIÂNGELA após a morte da Ex-cunhada de ENOCH, de mesmo nome. Desde então, a empresa THAYANE despontou como uma das principais fornecedoras do Município de Ilhéus dentro do espectro de atuação escolhido por ENOCH.

Por sua vez, com relação à **acusada MARILEIDE**, esta é subordinada de ENOCH e exerce a **função de gerência** da pessoa jurídica que leva o seu nome, a **empresa MARILEIDE**. Além emprestar o seu nome para a falsificação do ato constitutivo da referida empresa, MARILEIDE executa diversos atos materiais no processo criminoso de fraude às licitações, ora representando pessoalmente a empresa nas sessões de licitações, ora "outorgando" procurações ao seu superior e verdadeiro proprietário da empresa, o acusado ENOCH.

De seu turno, a **acusada ELISABETE ANDRADE SILVA** possui muito similar posição no grupo criminoso: além de emprestar o seu nome para a criação do quadro societário fictício da empresa ANDRADE MULTICOMPRAS, executa atos ordinários de gestão do conglomerado ilícito, sempre sob o comando do ENOCH, "outorgando" a este "poderes de representação" para a prática dos atos necessários ao funcionamento do esquema.

Finalmente, nos mesmos moldes daquilo identificado com relação à THAYANE, o denunciado WELLINGTON, sobrinho de ENOCH, também encontra-se ocupando posição de destacada relevância no segundo escalão do esquema criminoso empresarial, sendo uma espécie de "gerente" de ENOCH e incumbido de praticar toda espécie de atos materiais referentes à sobrevivência do grupo criminoso, sempre sob as ordens de ENOCH.

Assim, além de livre e conscientemente emprestar seu nome à constituição das empresas ANDRADE MULTICOMPRAS e GLOBAL COMPRA FÁCIL EIRELI, com o claro propósito de blindar o seu tio e empregador, WELLINGTON praticava, igualmente, atos de representação direta de tais empresas nas sessões públicas das licitações fraudadas, além de diligenciar juntos aos agentes públicos envolvidos o adiantamento dos pagamentos às empresas de ENOCH.

GAECO – Grupo de Atuação Especial de Combate às Organizações Criminosas
Avenida Joana Angélica, nº 1312, 1º andar, Nazaré, Salvador – BA
e fax: (71) 3103-6594 ou (71) 3103-6595

Este documento foi gerado pelo usuário 610.***.***-49 em 22/10/2024 08:40:11
Número do documento: 17033017544100000000164069846
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=17033017544100000000164069846
Assinado eletronicamente por: saj.tjba.jus.br - 30/03/2017 14:14:09

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Informações Processuais

Código de rastreabilidade: 80520245099708

Nome original: 0501050-78.2017.8.05.0103-1729597295703-6075423-denuncia.pdf

Data: 24/10/2024 09:04:42

Remetente:

Moacir Bastos Facundo de Almeida
1ª Vara Crime - Ilhéus
TJBA

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para providências.

Assunto: Segue em anexo a denúncia contra Enoch Andrade Silva, sendo esta, a segunda parte do envio das peças devido ao tamanho dos arquivos.

TJBA
PJe - Processo Judicial Eletrônico

22/10/2024

Número: **0501050-78.2017.8.05.0103**

Classe: **AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO**
Órgão julgador: **1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ILHÉUS**
Última distribuição : **30/03/2017**
Valor da causa: **R$ 1.000,00**
Processo referência: **05010507820178050103**
Assuntos: **Quadrilha ou Bando, Crimes da Lei de licitações, Competência da Justiça Estadual**
Segredo de justiça? **NÃO**
Justiça gratuita? **NÃO**
Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
Ministério Público do Estado da Bahia (AUTORIDADE)	
ENOCH ANDRADE SILVA (REU)	
	EWERSON SILVA (ADVOGADO) **MARCELO BENCK PEREIRA (ADVOGADO)** **LORENA CUNHA DO NASCIMENTO (ADVOGADO)**
THAYANE LOPES SANTOS (REU)	
	JOAO DANIEL JACOBINA BRANDAO DE CARVALHO (ADVOGADO) **EDIL MUNIZ MACEDO JUNIOR (ADVOGADO)** **SABRINA GERALDO ROCHA (ADVOGADO)** **TAINAN MELO CARQUEIJA MONTEIRO (ADVOGADO)** **PEDRO DE SOUZA LEMOS (ADVOGADO)** **MICHAEL SANTOS NEVES (ADVOGADO)** **LORENA CUNHA DO NASCIMENTO (ADVOGADO)**
WELLINGTON ANDRADE NOVAIS (REU)	
	EWERSON SILVA (ADVOGADO) **MARCELO BENCK PEREIRA (ADVOGADO)** **LORENA CUNHA DO NASCIMENTO (ADVOGADO)**
JAMIL CHAGOURI OCKE (REU)	
	ROBSON CAVALCANTE NASCIMENTO (ADVOGADO) **SEBASTIAN BORGES DE ALBUQUERQUE MELLO (ADVOGADO)** **MAURICIO BAPTISTA LINS (ADVOGADO)** **MARCELO MARAMBAIA CAMPOS (ADVOGADO)** **LIANA NOVAES MONTENEGRO MARAMBAIA (ADVOGADO)** **CAIO MOUSINHO HITA (ADVOGADO)** **LORENA CUNHA DO NASCIMENTO (ADVOGADO)**
KACIO CLAY SILVA BRANDAO (REU)	
	SANZIO CORREA PEIXOTO (ADVOGADO) **ALEX DA SILVA ANDRADE (ADVOGADO)** **CARLOS ALEXANDRE SILVA BRANDAO (ADVOGADO)** **LORENA CUNHA DO NASCIMENTO (ADVOGADO)** **ELOI LUCAS SILVA MOTA (ADVOGADO)**
RAIMUNDO BORGES DA SILVA (REU)	

	JAIR FONTES DE MELLO (ADVOGADO) **TAIANA LEVINNE CARNEIRO CORDEIRO (ADVOGADO)** **LORENA CUNHA DO NASCIMENTO (ADVOGADO)** **THAMIRES CAROLINE DA CRUZ DE SANTANA (ADVOGADO)**
MARILEIDE SANTOS SILVA (REU)	
	EWERSON SILVA (ADVOGADO) **MARCELO BENCK PEREIRA (ADVOGADO)** **LORENA CUNHA DO NASCIMENTO (ADVOGADO)**
ELISABETE ANDRADE SILVA (REU)	
	EWERSON SILVA (ADVOGADO) **MARCELO BENCK PEREIRA (ADVOGADO)** **LORENA CUNHA DO NASCIMENTO (ADVOGADO)**

Outros participantes	
DERNAVAL GOMES FORTUNATO (TERCEIRO INTERESSADO)	
ERCILIO VIEIRA DE MENEZES NETO (TERCEIRO INTERESSADO)	
JIDEVAL SENA SANTOS (TERCEIRO INTERESSADO)	
JOSE AFONSO ALMEIDA MEIRELES (TERCEIRO INTERESSADO)	
NOEVAL SANTANA DE CARVALHO (TERCEIRO INTERESSADO)	
LOHAINE TAINA DE SOUZA RIBEIRO (TERCEIRO INTERESSADO)	
MARIA LUIZA (TERCEIRO INTERESSADO)	
Victor Roberto da Veiga Ferreira (TERCEIRO INTERESSADO)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
168346001	30/03/2017 17:54	Denúncia	QUEIXA/DENÚNCIA

Portanto, no que pertine ao núcleo econômico-empresarial da Associação Criminosa desarticulada, ENOCH é o líder que, com o auxílio direto de WELLINGTON e THAYANE, gerencia o esquema criminoso e articula sua hegemonia junto ao Poder Público.

Destarte, assim agindo, todos os denunciados incorreram na conduta descrita no Art. 288, caput, do Código Penal.

2.3 – DAS FRAUDES AO PREGÃO PRESENCIAL Nº 110/2015 E À EXECUÇÃO DO CORRELATO CONTRATO – Art. 90 C/C ART. 96, I e IV, AMBOS DA LEI 8.666/1993.

Na esteira do inicialmente exposto, tem-se que as investigações, que culminaram com a deflagração da Operação Citrus, se iniciaram em dezembro de 2015, a partir de notícias de irregularidades no Pregão Presencial n. 110/2015, realizado pela Secretaria de Desenvolvimento Social.

Deveras, a análise dos autos daquele procedimento licitatório revelou uma série de indícios de fraudes comprometedoras do caráter competitivo do PP 110/2015, a saber: **1)** a identidade do valor do contrato estimado pela Administração com o valor cotado perante a empresa vencedora para o quilo do frango; **2)** a disparidade dos outros valores fornecidos pelas outras duas empresas cotadas[55] (estes muito próximos entre si e ambos significativamente maior que aquele cotado pela empresa vencedora); **3)** o fato de apenas a empresa vencedora ter acorrido à sessão de abertura das propostas e lances verbais; **4)** a rapidez com que todo o procedimento foi conduzido e concluído[56] (**Vide Doc. 01**).

O avanço das investigações sobre aquela licitação e também sobre a execução do respectivo contrato, sob a fiscalização de KÁCIO CLAY, revelou que se tratou, em verdade, de

55 Uma delas – a JOSÉ AFONSO ALMEIDA MEIRELES – nitidamente empresa "fantasma", consoante se pode posteriormente concluir da análise cotejada entre o depoimento de seu titular (José Afonso) prestado na 8ª PJ de Ilhéus (**DOC. 07**) e a informação de fl. 20 do Relatório Financeiro, certificando a ausência de movimentação bancária e fiscal para a suposta pessoa jurídica (**DOC. 06**).

56 Verificar as informações no **DOC. 01** (PP 110/2015): Vide preço estimado pela SEDES a partir das cotações da fase interna, cotejando-as entre si e com o valor ao final contratado. Quanto à suspeita rapidez do procedimento, o aviso de licitação foi publicado no sábado 12/12/2015. No mesmo dia 23 de dezembro de 2015 (apenas 07 dias úteis após a publicação do aviso), foi realizada a sessão de abertura e julgamento das propostas (vide ata), emitido parecer técnico pela lisura do certame, homologado e adjudicado o seu objeto, empenhado o valor do contrato, assinado o contrato, que, por sua vez, foi totalmente executado em menos de 24h, ou seja, no dia 24 de dezembro de 2015, mediante suposta entrega de consideráveis 20 toneladas de frango, conforme amplamente divulgado em Blogs locais.

GAECO – Grupo de Atuação Especial de Combate às Organizações Criminosas
Avenida Joana Angélica, nº 1312, 1º andar, Nazaré, Salvador – BA
e fax: (71) 3103-6594 ou (71) 3103-6595

Este documento foi gerado pelo usuário 610.***.***-49 em 22/10/2024 08:41:35
Número do documento: 17033017544100000000164069847
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=17033017544100000000164069847
Assinado eletronicamente por: saj.tjba.jus.br - 30/03/2017 14:14:09

mais um dos diversos simulacros de licitação patrocinados pela associação criminosa já delineada, mediante utilização do padrão de *modus operandi* identificado.

Assim, antes mesmo da deflagração do processo legislativo que pretendia criar o "Programa Social para Distribuição Gratuita, no âmbito do Município de Ilhéus, de Peixes e Frangos à população carente" (DOC. 20), JAMIL OCKÉ deflagrou, mediante lacônica justificativa de uma demanda sequer quantificada para atender todo o seu público-alvo e com a finalidade de beneficiar economicamente o esquema do seu apoiador e financiador ENOCH, além de experimentar o proveito político daquela medida graciosa em ano pré-eleitoral, o processo interno do Pregão Presencial n. 110/2015, custeado com recursos ordinários.

Na sequência, com idêntica finalidade de favorecimento ao grupo empresarial de ENOCH, KÁCIO CLAY simulou uma cotação para fixação do preço de referência, utilizando para tanto a própria empresa "vencedora" daquele simulacro de licitação (a empresa MARILEIDE), além de outras duas empresas, cujas procedências afastam qualquer dúvida quanto ao caráter forjado daquela cotação: a JOSÉ AFONSO ALMEIDA MEIRELES, empresa fantasma, e a NOEVAL S. DE CARVALHO, esta última de propriedade de NOEVAL, também investigado na Operação Citrus em razão de, paralelamente ao esquema de ENOCH, fraudar licitações e contratos no âmbito da Secretaria de Educação e, ainda, justamente por emprestar o nome da sua empresa para compor cotações forjadas nas licitações de interesse exclusivo de ENOCH.

Assim, forjada a cotação e fixado preço relativamente acima daquele praticado normalmente mercado atacadista, especialmente em se considerando a grande quantidade de frangos a ser adquirida (20 mil quilos), prosseguiram-se nos atos fraudulentos ulteriores, até a adjudicação do contrato à empresa MARILEIDE, que, o executou em menos de vinte e quatros horas após a assinatura do contrato, ocorrida em 23 de dezembro de 2015.

Prosseguindo na cadeia de atos ilícitos, KÁCIO CLAY, fiscal da execução do correlato contrato administrativo e responsável pela distribuição dos frangos à população, conscientemente recebeu apenas 18 mil quilos de frango congelado, nada obstante tenha falsamente declarado, no processo de pagamento 288/2016, ter recebido e pessoalmente conferido a entrega de 20 mil quilos.

Por sua vez, com a livre e consciente participação da **acusada MARILEIDE** (que, além de subscrever a cotação forjada, "outorgou" "poderes de representação" a ENOCH para este

GAECO – Grupo de Atuação Especial de Combate às Organizações Criminosas
Avenida Joana Angélica, nº 1312, 1º andar, Nazaré, Salvador – BA
e fax: (71) 3103-6594 ou (71) 3103-6595

Este documento foi gerado pelo usuário 610.***.***-49 em 22/10/2024 08:41:35
Número do documento: 17033017544100000000164069847
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=17033017544100000000164069847
Assinado eletronicamente por: saj.tjba.jus.br - 30/03/2017 14:14:09

executar os demais atos fraudulentos), ENOCH usou sua empresa MARILEIDE para, em conluio com KÁCIO CLAY e JAMIL OCKÉ, e frustrando o caráter competitivo do Pregão Presencial 110/2015, dolosamente entregar apenas 18 mil quilos de frango, tendo recebido da Prefeitura Municipal de Ilhéus, em pagamento único, o valor integral do contrato, ou seja, aquele correspondente à entrega de 20 mil quilos de frango inteiro congelado.

Portanto, assim agindo em comunhão de esforços e unidade de desígnios, os denunciados **JAMIL OCKÉ**, **KÁCIO CLAY, ENOCH e MARILEIDE** praticaram, em concurso material de crimes, os delitos do **Art. 90 c/c Art. 96, incisos I e IV (quantidade a menor), ambos da Lei n. 8.666/1993**.

III – DOS PEDIDOS

Ante o exposto, tendo: **1) o denunciado ENOCH ANDRADE SILVA** praticado, **em concurso material de crimes**, as condutas tipificadas no art. 299, *caput* (**documento público**), (**por CINCO vezes**) c/c art. 288, caput, estes do Código Penal e, **também em concurso material de delitos**, as condutas tipificadas no art. 90 c/c art. 96, incisos I e IV, estes da Lei 8.666/1993; **2) a denunciada THAYANE LOPES SANTOS** praticado, **em concurso material de crimes**, as condutas tipificadas no art. 288, *caput*, c/c art. 299, caput (**documento público**), este por uma única vez; **3) o denunciado WELLINGTON ANDRADE NOVAIS** praticado, **em concurso material de delitos**, as condutas tipificadas no art. 288, caput, c/c art. 299, caput (**documento público**), **este por duas vezes**; **4) o denunciado JAMIL CHAGOURI OCKÉ** praticado, **em concurso material de crimes**, as condutas tipificadas no art. 288, *caput*, do Código Penal c/c art. 90 c/c art. 96, incisos I e IV, estes da Lei 8.666/1993; **5) o denunciado KÁCIO CLAY SILVA BRANDÃO** praticado, **em concurso material de crimes**, as condutas tipificadas no art. 288, caput, do Código Penal c/c art. 90 c/c art. 96, incisos I e IV, estes da Lei 8.666/1993; **6) o denunciado RAIMUNDO BORGES DA SILVA** praticado a conduta tipificada no art. 288, caput, do Código Penal; **7) MARILEIDE SANTOS SILVA DE OLIVEIRA** praticado, **em concurso material de crimes**, as condutas tipificadas no art. 288, *caput*, c/c art. 299, caput (**documento público**) c/c art. 90 c/c art. 96, incisos I e IV, estes da Lei 8.666/1993; e **8) ELISABETE ANDRADE SILVA**, praticado, **em concurso material de crimes**, as condutas tipificadas no art. 288, *caput*, c/c art.

GAECO – Grupo de Atuação Especial de Combate às Organizações Criminosas
Avenida Joana Angélica, nº 1312, 1º andar, Nazaré, Salvador – BA
e fax: (71) 3103-6594 ou (71) 3103-6595

Este documento foi gerado pelo usuário 610.***.***-49 em 22/10/2024 08:41:35
Número do documento: 17033017544100000000164069847
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=17033017544100000000164069847
Assinado eletronicamente por: saj.tjba.jus.br - 30/03/2017 14:14:09

MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DA BAHIA

GAECO
COMBATE ÀS ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS
E INVESTIGAÇÕES CRIMINAIS

299, caput (**documento público**), requer o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA** seja esta denúncia registrada, autuada e recebida, com a instauração da competente ação penal, citando-se os mesmos para oferecerem, querendo, defesa escrita no prazo legal, procedendo-se, após, à designação da audiência de instrução, interrogatório e julgamento, intimando-se para prestarem depoimento, sob as cominações legais, as testemunhas abaixo arroladas, prosseguindo o feito até final julgamento condenatório, nos termos do artigo 394 e seguintes do Código de Processo Penal.

Rol de Testemunhas:

1 – ERCÍLIO VIEIRA DE MENEZES NETO, vulgo "NOC";

2 – JIDEVAL SENA SANTOS, empregado da ANDRADE MULTICOMPRAS;

3 – JOSÉ AFONSO ALMEIDA MEIRELES;

4 – NOEVAL SANTANA DE CARVALHO;

5 – LOHAINE TAINÁ DE SOUZA RIBEIRO.

Nestes termos,

Pede e espera deferimento.

Ilhéus, 30 de março de 2017.

Luciano Taques Ghignone
Promotor de Justiça Coordenador do GAECO

Lolita Macedo Lessa
Promotora de Justiça do GAECO

Fernando Antônio Madureira Lucena
Promotor de Justiça do GAECO

Ana Emanuela Cordeiro Rossi Meira
Promotora de Justiça do GAECO

Leandro Marques Meira
Promotor de Justiça do GAECO

Frank Monteiro Ferrari
Promotor de Justiça

GAECO – Grupo de Atuação Especial de Combate às Organizações Criminosas
Avenida Joana Angélica, nº 1312, 1º andar, Nazaré, Salvador – BA
e fax: (71) 3103-6594 ou (71) 3103-6595

Este documento foi gerado pelo usuário 610.***.***-49 em 22/10/2024 08:41:35
Número do documento: 17033017544100000000164069847
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=17033017544100000000164069847
Assinado eletronicamente por: saj.tjba.jus.br - 30/03/2017 14:14:09

MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DA BAHIA

GAECO
COMBATE ÀS ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS
E INVESTIGAÇÕES CRIMINAIS

Procedimento Investigatório Criminal **Operação Citrus**

Autos n. 001.0.127136/2016 – 8ª PJ de Ilhéus

Denunciados: Enoch Andrade Silva, Thayane Lopes Santos, Wellington Andrade Novais, Jamil Chagouri Ocké, Kácio Clay Silva Brandão, Raimundo Borges da Silva, Marileide Santos Silva de Oliveira e Elisabete Andrade Silva.

Objeto: Associação criminosa, Falsidades Ideológicas, Fraudes a licitação e contrato.

(PEDIDO DE PREVENTIVA)

COTA MINISTERIAL

MM Juiz(a),

Segue anexa denúncia em 40 (quarenta) laudas digitadas, rubricadas e assinadas pelos Promotores de Justiça do Ministério Público do Estado da Bahia designados para atuar no caso, requerendo, de logo, seja determinada a distribuição da presente demanda por dependência (e também o seu apensamento) aos epigrafados autos do **Procedimento de Interceptação Telefônica n. 0302091-98.2016.8.05.0103**, do **Procedimento de Afastamento dos Sigilos Fiscal e Bancário n. 0302232-20.2016.8.05.0103**, do **Procedimento de Buscas e Apreensões n. 0300556-03.2017.8.05.0103**, do **Procedimento de Conduções Coercitivas n. 0300560-40.2017.8.05.0103** e **Procedimento de Prisões Temporárias n. 0300559-55.2017.8.05.0103**, todos em trâmite perante este MM Juízo, **cujas provas pleiteia, desde logo, sejam**

GAECO – Grupo de Atuação Especial de Combate às Organizações Criminosas
Avenida Joana Angélica, nº 1312, 1º andar, Nazaré, Salvador – BA
e fax: (71) 3103-6594 ou (71) 3103-6595

Este documento foi gerado pelo usuário 610.***.***-49 em 22/10/2024 08:41:35
Número do documento: 17033017544100000000164069847
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=17033017544100000000164069847
Assinado eletronicamente por: saj.tjba.jus.br - 30/03/2017 14:14:09

integralmente consideradas como parte dos fundamentos de decidir neste processo penal.

Tratando-se de denúncia formulada em caso de invulgar complexidade, envolvendo extensa e imbricada associação criminosa integrada de diversos núcleos e múltiplos fatos criminosos, impôs-se – em obséquio ao princípio da razoável duração do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da CF)[1] – um recorte objetivo e subjetivo da presente acusação, nos termos permitidos pelo art. 80 do CPP, como indispensável medida de racionalização do objeto processual.

Destarte, em que pese seja precedida de ampla narrativa fática do esquema criminoso em seu **tópico 1** (medida de prévia e conveniente contextualização), as imputações propriamente ditas são aquelas constantes de seu **tópico 2**, dirigidas em face dos epigrafados, principais integrantes conhecidos do núcleo empresarial criminoso e do núcleo político em atuação perante a **Secretaria de Desenvolvimento Social**, sendo - os demais fatos e sujeitos implicados nas investigações da Operação Citrus - objeto de novas e oportunas acusações à medida que se reúnam elementos suficientes para tanto.

No ensejo, o Ministério Público do Estado da Bahia requer seja determinado o cumprimento das diligências a seguir especificadas:

a) seja providenciada pelo Cartório de Feitos Criminais desta Comarca consulta ao sistema SAJ com a juntada da respectiva certidão contendo informações atinentes a **eventuais ações penais em trâmite** em desfavor do denunciado;

b) expedição de ofício ao CEDEP, solicitando os **antecedentes criminais** deste.

Ainda, considerando a grande quantidade de provas colhidas nas buscas e apreensões realizadas no dia da deflagração da Operação Citrus, em 21 de março de 2017, e, pois, a impossibilidade de esgotamento de sua análise até o momento do oferecimento da presente acusação, pugna, desde já, pelo deferimento da oportuna juntada aos autos daqueles elementos de informação que eventualmente surjam após este ato inaugural do processo penal.

De igual modo, também lastreado na grande quantidade de provas já existentes em contraposição às conhecidas limitações do sistema e-SAJ, pugna pela juntada paulatina dos

1 Princípio este que, *in casu*, ganha ainda maior relevo em face da restrição cautelar da liberdade dos denunciados.

GAECO – Grupo de Atuação Especial de Combate às Organizações Criminosas
Avenida Joana Angélica, nº 1312, 1º andar, Nazaré, Salvador – BA
e fax: (71) 3103-6594 ou (71) 3103-6595

Este documento foi gerado pelo usuário 610.***.***-49 em 22/10/2024 08:41:35
Número do documento: 17033017544100000000164069847
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=17033017544100000000164069847
Assinado eletronicamente por: saj.tjba.jus.br - 30/03/2017 14:14:09

diversos elementos de informação que escoltam a anexa denúncia. Contudo, para que se possibilite o pleno e imediato direito de defesa técnica pelos acusados até que se conclua o procedimento de juntada pela via do sistema, requer seja recebido pelo Cartório deste Juízo mídia contendo a integralidade dos documentos em referência, a fim de que se disponibilize o acesso aos defensores e/ou advogados constituídos.

Finalmente, encerrando-se o prazo de validade das prisões temporárias, cumpre agora expor a este MM Juízo a existência de suficientes razões para a manutenção da custódia cautelar dos acusados **ENOCH, KÁCIO e JAMIL OCKÉ**, sendo imperiosa a decretação da **PRISÃO PREVENTIVA** dos mesmos para o eficiente resguardo da **normalidade da instrução processual** e também da **ordem pública** no seio da sociedade Ilheeense.

Consoante já detalhadamente narrado na anexa denúncia e fartamente demonstrado nos autos, as investigações em curso revelaram a existência de um grupo criminoso que, pelo menos, desde 2009, e mediante extenso esquema de fraudes a licitações e contratos, desvia verbas públicas do Município de Ilhéus.

Conforme fato público, notório e amplamente divulgado pela mídia, referido esquema foi desarticulado na manhã do dia 21 de março de 2017, quando da deflagração da **Operação Citrus** pelo Ministério Público do Estado da Bahia, com o apoio da Polícia Civil.

Em cumprimento aos mandados judiciais regularmente expedidos, foram realizadas vinte e sete buscas e apreensões, seis conduções coercitivas e seis prisões temporárias, dentre as quais aquelas dos ora denunciados.

Colhidas as declarações dos presos e conduzidos dentro da mais rigorosa legalidade, não apenas restaram confirmados os fatos até então já demonstrados, mas vieram à tona nos interrogatórios novos nomes de agentes públicos provavelmente envolvidos no esquema e, também, detalhes da dinâmica criminosa até então desconhecidos, **ampliando o horizonte subjetivo e objetivo da investigação e revelando um ainda mais intenso grau de degradação da probidade na Administração Pública de Ilhéus promovida pelo esquema criminoso**.

Com efeito, o próprio **representado JAMIL OCKÉ** afirmou que, à época que exercia o cargo de Secretário do Município de Ilhéus, os pagamentos de despesas por meio das contas vinculadas ao Fundo Municipal da Assistência Social eram feitos **pessoalmente** por ele, porém, **necessariamente** com a participação simultânea de **RAIMUNDO BORGES DA SILVA**, então

GAECO – Grupo de Atuação Especial de Combate às Organizações Criminosas
Avenida Joana Angélica, nº 1312, 1º andar, Nazaré, Salvador – BA
e fax: (71) 3103-6594 ou (71) 3103-6595

Este documento foi gerado pelo usuário 610.***.***-49 em 22/10/2024 08:41:35
Número do documento: 17033017544100000000164069847
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=17033017544100000000164069847
Assinado eletronicamente por: saj.tjba.jus.br - 30/03/2017 14:14:09

"Diretor de Divisão" da SEDES, **portanto, subordinado de JAMIL e provável "peça chave" para a realização dos pagamentos ilícitos efetuados por meio daquela Secretaria**.

Neste mesmo diapasão, também emergiu o nome de **LOHAINE TAINÁ DE SOUZA RIBEIRO**, referida em uníssono por Ercílio, Thiago e Jideval como sendo a **assessora direta de KÁCIO CLAY na SEDES**, que concentrava em si a responsabilidade por uma **atividade de aparência ilícita até então desconhecida**: o fluxo de mercadorias das lojas de ENOCH para a SEDES mediante apresentação de "requisições", que, a depender da disponibilidade do estoque de mercadorias, poderia ser parcialmente trocada por "NOTAS DE CRÉDITO", um verdadeiro "cheque em branco ao portador" despido do menor controle: qualquer pessoa que o apresentasse às lojas de ENOCH, poderia trocá-las por mercadorias no valor correspondente.

Consoante se pode facilmente depreender dos depoimentos referenciados, ambos os agentes públicos mencionados (RAIMUNDO BORGES e LOHAINE) provavelmente possuíam ativa e importante participação nos negócios escusos do esquema descoberto, um dos fatos que fundamentou o pedido de prorrogação das prisões temporárias inicialmente deferidas por este Juízo. **Contudo, após a oitiva de ambos na 8ª Promotoria de Justiça de Ilhéus, restou evidenciado não apenas o envolvimento de RAIMUNDO BORGES, incluído na anexa denúncia, mas, principalmente, a situação de vulnerabilidade/fragilidade de LOHAINE diante da intimidação imposta pela liberdade dos denunciados, em razão da relação hierarquizada mantida e da inquestionável influência política/ascendência econômica destes sobre aquela**.

De igual modo, o mesmo receio de intimidação sobre LOHAINE, sem dúvida, se aplica às demais testemunhas arroladas (JIDEVAL, ERCÍLIO, JOSÉ AFONSO e NOEVAL), que seriam igualmente assediadas pelos acusados ENOCK, JAMIL e KÁCIO, se em liberdade estivessem, e pelas mesmas razões, ou seja, em decorrência da natural ascendência destes sobre aqueles, de sorte que a decretação da **PRISÃO PREVENTIVA** daqueles acusados se mostra deveras **imprescindível** para **garantir a lisura da instrução processual**.

Corroborando referida disposição dos denunciados para obstruir a descoberta da verdade real sobre os fatos em apuração, verifique-se, a título de exemplo, o seguinte diálogo captado entre ALEXANDRE (irmão de KÁCIO) e o pai destes durante o curso da Operação Citrus, **evidenciando sua intenção de destruir provas de interesse da Justiça**:

GAECO – Grupo de Atuação Especial de Combate às Organizações Criminosas
Avenida Joana Angélica, nº 1312, 1º andar, Nazaré, Salvador – BA
e fax: (71) 3103-6594 ou (71) 3103-6595

Este documento foi gerado pelo usuário 610.***.***-49 em 22/10/2024 08:41:35
Número do documento: 17033017544100000000164069847
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=17033017544100000000164069847
Assinado eletronicamente por: saj.tjba.jus.br - 30/03/2017 14:14:09

MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DA BAHIA

GAECO
COMBATE AS ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS
E INVESTIGAÇÕES CRIMINAIS

ÍNDICE: 866983

NOME DO ALVO: ALEXANDRE

TELEFONE DO ALVO: 73988031768

DATA DA CHAMADA: 21/03/2017

HORA DA CHAMADA: 10:22:29

DURAÇÃO: 00:00:58

TELEFONE DO CONTATO:

TRANSCRIÇÃO: ALEXANDRE fala "pai, você já tá aí?". O PAI diz "não, eu tô no... Repara bem, eu deixei os meninos no jardim, que eles foram levar uma geladeira que você pediu, não foi?". ALEXANDRE diz "isso". O PAI diz "você acha que (inaudível) lá?". ALEXANDRE fala "tem porque tá fechado lá, pra eles não arrombarem lá, senão eles arrombam. Mas o menino que tem lá tem a chave". O PAI fala "eles já tão lá". ALEXANDRE diz "já abriram já...". O PAI diz "eu deixei os meninos lá no jardim, não me apresentei, **eu vou dizer por que, porque eu peguei o notebook de KACIO. Tá tudo no fundo do carro**". ALEXANDRE fala interrompendo "entendi, entendi. Oh se ligue! Você falou isso aqui e meu celular não é confiável não. **Some com isso aí**, valeu...". O PAI diz "tchau".

Mas não apenas na necessidade de garantir a normalidade da instrução processual reside o imperativo da custódia cautelar vindicada! Também a **ordem pública** seguiria vulnerada pela colocação dos acusados em liberdade.

Com efeito, o tamanho e a longevidade do esquema criminoso descoberto demonstraria, por si só, o risco da liberdade dos denunciados. Consoante já afirmado por diversas vezes a este juízo quando do pleito das outras cautelares, o esquema criminoso objeto desta acusação iniciou suas atividades ilícitas, na "melhor" das hipóteses, a partir de 2009[2]. Desde então, tem se enrobustecido e expandido os seus "tentáculos" para a quase totalidade da Administração Pública Municipal nos Poderes Executivo e Legislativo, sobrevivendo e se fortalecendo a cada nova Gestão.

Deveras, as provas documentais carreadas demonstram que as empresas do grupo

2 Segundo consignado em seu termo de interrogatório realizado no dia 21/03/2017, ENOCH afirma que começou a licitar com o Município de Ilhéus por volta de 2003 ou 2005.

GAECO – Grupo de Atuação Especial de Combate às Organizações Criminosas
Avenida Joana Angélica, nº 1312, 1º andar, Nazaré, Salvador – BA
e fax: (71) 3103-6594 ou (71) 3103-6595

Este documento foi gerado pelo usuário 610.***.***-49 em 22/10/2024 08:41:35
Número do documento: 17033017544100000000164069847
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=17033017544100000000164069847
Assinado eletronicamente por: saj.tjba.jus.br - 30/03/2017 14:14:09

criminoso vinham operando, no mínimo, desde 2009 e, a partir do ano de 2013, experimentaram considerável incremento de licitações, contratos e valores recebidos da Prefeitura de Ilhéus por meio de diversas de suas Secretariais, tendo se inserido, ainda, também na Câmara de Vereadores.

Dando mais uma amostra de sua força deletéria, o esquema criminoso não sofreu solução de continuidade com nova mudança de Gestão: mesmo tendo havido alternância do grupo político na condução do Poder Executivo e mesmo apesar da ampla renovação dos quadros de Vereadores nas últimas eleições para a Câmara Municipal de Ilhéus, o grupo criminoso continuou sendo contemplado com prorrogações de contratos na Prefeitura e a adjudicação de contratos oriundos de licitações claramente dirigidas na Câmara neste ano de 2017. É o que demonstram os dados retirados da Transparência Municipal e as informações requisitadas à Câmara de Vereadores por conta das licitações promovidas nos primeiros dias de fevereiro deste ano.

Mais, para que não pairem dúvidas sobre a capacidade de perpetuação do esquema montado pelos denunciados e entranhado na Administração Pública: em seu interrogatório, o conduzido JIDEVAL confirmou não apenas que as vendas de produtos pelas empresas do denunciado ENOCH à Prefeitura seguiam normais neste ano de 2017, **mas também que as reuniões entre KÁCIO e ENOCH nas dependências da Andrade Multicompras seguiam regulares e que ENOCH já havia se reunido com a atual Gestão! Sem dúvida para ajustar a permanência de seus negócios ilícitos**.

E nem se argumente que a desarticulação operada no dia 21 de março de 2017 seria suficiente para a proteção da ordem pública por anos a fio severamente abalada pela conduta criminosa dos denunciados. **Com efeito, esta é a conclusão lógica e cristalina a que se nos conduz o próprio *modus operandi* identificado: a facilidade com a qual o grupo criminoso cria empresas em nome de laranjas**. Ora, Excelência, bastaria aos denunciados do núcleo econômico providenciarem a criação de **novas pessoas jurídicas** em nome de **novos laranjas** para seguirem, com o apoio de agentes públicos corrompidos, praticando o rosário de crimes contra a Administração Pública e contra a Sociedade de Ilhéus.

De seu turno, o mesmo se diga com relação ao **acusado JAMIL OCKÉ**: o mesmo não praticou uma ou poucas condutas criminosas. Há, isto sim, suficientes indícios de sua efetiva participação em associação criminosa que, entre 2013 e 2016, captou **mais de R$ 5.000.000,00**

GAECO – Grupo de Atuação Especial de Combate às Organizações Criminosas
Avenida Joana Angélica, nº 1312, 1º andar, Nazaré, Salvador – BA
e fax: (71) 3103-6594 ou (71) 3103-6595

Este documento foi gerado pelo usuário 610.***.***-49 em 22/10/2024 08:41:35
Número do documento: 17033017544100000000164069847
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=17033017544100000000164069847
Assinado eletronicamente por: saj.tjba.jus.br - 30/03/2017 14:14:09

(cinco milhões de reais) somente na Secretaria pelo mesmo comandada, por meio de **dezenas** de fraudes a licitações e contratos praticadas **sob a proteção e com o auxílio de quem tinha o dever de agir para evitar referida catástrofe nas contas públicas de uma das áreas mais sensíveis de um Município, a assistência social**. Devolvê-lo ao seio da sociedade certamente implicará, além de grande clamor público por parte de um povo cansado de desmandos históricos e corrupção sistêmica no seio da Administração Pública Ilheense, a possibilidade de seguir praticando delitos de corrupção em razão de sua notória influência política e de estar retornando ao seio do grupo que o ampara.

Com relação a KÁCIO CLAY, além do demonstrado risco à instrução processual, as investigações revelaram, abundantemente, que o mesmo é extremamente articulado e se dedica à prática de crimes diversos contra diversos municípios do Estado. O risco de sua soltura para a sociedade é evidente.

Isto posto, há nos presentes autos inequívoca **demonstração da materialidade delitiva e de indícios de autoria**, suprindo-se, portanto, a exigência contida no art. 312, *in fine*, do Código de Processo Penal. Efetivamente, a materialidade dos delitos está bem demonstrada, através do mosaico probatório já amealhado, mormente através dos Relatórios Financeiros, de Interceptação Telefônica e de Inteligência apresentados.

Também estão presentes elementos indicadores da existência de uma associação criminosa (artigo 288, CP), com atuação dos envolvidos em conluio para a perpetração de crime contra a administração pública e lavagem de ativos, provocando de há muito prejuízos de milhões de reais, **desviados das áreas mais sensíveis do Município, a exemplo da Educação, Saúde e Assistência Social**.

Quanto aos requisitos ensejadores da cautelar requerida, ressalte-se que a prisão preventiva dos denunciados é medida imprescindível como forma de **preservação da ordem pública**, sendo necessária também para a **garantia instrução criminal**. Senão vejamos.

A garantia da ordem pública é um dos fundamentos da prisão preventiva, consistente na manutenção da tranquilidade do meio social. Traduz-se na tutela dos superiores bens jurídicos da incolumidade das pessoas e do patrimônio, constituindo-se explícito dever do Estado, direito e responsabilidade de todos (art. 144 da CF/88). Quando tal tranquilidade se vê ameaçada, deve ser decretada a prisão preventiva, a fim de evitar que o agente, solto, continue a delinquir.

GAECO – Grupo de Atuação Especial de Combate às Organizações Criminosas
Avenida Joana Angélica, nº 1312, 1º andar, Nazaré, Salvador – BA
e fax: (71) 3103-6594 ou (71) 3103-6595

Este documento foi gerado pelo usuário 610.***.***-49 em 22/10/2024 08:41:35
Número do documento: 17033017544100000000164069847
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=17033017544100000000164069847
Assinado eletronicamente por: saj.tjba.jus.br - 30/03/2017 14:14:09

Ademais, é cediço na jurisprudência pátria que o conceito de garantia da ordem pública prende-se à **prevenção de novos delitos** e à **pacificação social**, senão vejamos:

> "*No conceito de ordem pública não se visa apenas prevenir a reprodução de fatos criminosos,* ***mas também de acautelar o meio social e a própria credibilidade da Justiça em face da gravidade do crime e de sua repercussão****. A conveniência da medida, como já se decidiu no STF, deve ser regulada pela sensibilidade do Juiz à reação do meio ambiente à ação criminosa. Precedentes do STF*" (STF – RHC – Rel. Carlos Madeira – RTJ 124/1.033).
>
> STJ-0405982) "*PENAL. HABEAS CORPUS.* ***QUADRILHA, PECULATO E LAVAGEM DE DINHEIRO. PRÉVIO MANDAMUS DENEGADO. PRESENTE WRIT SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. INVIABILIDADE. VIA INADEQUADA. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE DO CRIME. MODUS OPERANDI DO CRIME. REITERAÇÃO DELITIVA. ELEMENTOS CONCRETOS A JUSTIFICAR A MEDIDA****. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. OCORRÊNCIA. FLAGRANTE ILEGALIDADE. INEXISTÊNCIA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. 1. É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do habeas corpus, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional e em louvor à lógica do sistema recursal. In casu, foi impetrada indevidamente a ordem como substitutiva de recurso ordinário. 2.* ***Não é ilegal o encarceramento provisório que se funda em dados concretos a indicar a necessidade da medida cautelar, especialmente em elementos extraídos da conduta perpetrada pelo acusado, quais sejam, o modus operandi do crime e a reiteração delitiva, demonstrando a necessidade da prisão para a garantia da ordem pública****. 3. Habeas corpus não conhecido".* (Habeas Corpus nº 184706/MG (2010/0167479-5), 6ª Turma do STJ, Rel. Maria Thereza de Assis Moura. j. 21.03.2013, unânime, DJe 02.04.2013). GRIFOS NOSSOS.

Registre-se que não se pode olvidar a grande repercussão pública de investigações dessa natureza, exigindo-se firme resposta do Poder Judiciário, inclusive a fim de acautelar a credibilidade da própria Justiça, o que demanda uma apuração escorreita e transparente do destino final dos valores desviados, mormente para fins de futuro ressarcimento ao Erário.

No caso em comento, a prisão preventiva justifica-se, ainda, para preservar a prova processual, garantindo sua regular aquisição, conservação e veracidade, imune a qualquer ingerência nefasta dos acusados. Como já apontado linhas acima, registrou-se tentativa de burlar a fiel coleta de provas, tudo levando a crer que, se soltos, os denunciados certamente farão o possível para suprimir e/ou alterar elementos probatórios ainda em apuração, com vistas a furtar-

GAECO – Grupo de Atuação Especial de Combate às Organizações Criminosas
Avenida Joana Angélica, nº 1312, 1º andar, Nazaré, Salvador – BA
e fax: (71) 3103-6594 ou (71) 3103-6595

Este documento foi gerado pelo usuário 610.***.***-49 em 22/10/2024 08:41:35
Número do documento: 17033017544100000000164069847
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=17033017544100000000164069847
Assinado eletronicamente por: saj.tjba.jus.br - 30/03/2017 14:14:09

MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DA BAHIA

GAECO
COMBATE ÀS ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS
E INVESTIGAÇÕES CRIMINAIS

se da ação da justiça.

Outrossim, diante do quadro exposto, também fica claro que as medidas cautelares, alternativas à prisão preventiva, elencadas no art. 319 do CPP, não se mostram suficientes, adequadas e proporcionais à gravidade dos fatos praticados praticados pelos representados.

No caso concreto, a substituição da prisão preventiva por qualquer das medidas de natureza cautelar previstas no art. 319 do Código de Processo Penal resultaria em ofensa aos princípios norteadores da aplicabilidade das próprias medidas ali arroladas.

Diante do exposto, requer o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA** seja decretada a **PRISÃO PREVENTIVA** dos denunciados **ENOCH ANDRADE SILVA**, **JAMIL CHAGOURI OCKÉ** e **KÁCIO CLAY SILVA BRANDÃO**, visto que se encontram presentes seus requisitos e fundamentos elencados no art. 312 e seguintes do Código de Processo Penal.

Pede e espera deferimento.

Ilhéus, 30 de março de 2017.

Luciano Taques Ghignone
Promotor de Justiça Coordenador do GAECO

Lolita Macedo Lessa
Promotora de Justiça do GAECO

Fernando Antônio Madureira Lucena
Promotor de Justiça do GAECO

Ana Emanuela Cordeiro Rossi Meira
Promotora de Justiça do GAECO

Leandro Marques Meira
Promotor de Justiça do GAECO

Frank Monteiro Ferrari
Promotor de Justiça

GAECO – Grupo de Atuação Especial de Combate às Organizações Criminosas
Avenida Joana Angélica, nº 1312, 1º andar, Nazaré, Salvador – BA
e fax: (71) 3103-6594 ou (71) 3103-6595

Este documento foi gerado pelo usuário 610.***.***-49 em 22/10/2024 08:41:35
Número do documento: 17033017544100000000164069847
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=17033017544100000000164069847
Assinado eletronicamente por: saj.tjba.jus.br - 30/03/2017 14:14:09

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Informações Processuais
Código de rastreabilidade: 80520245099684
Nome original: 0501050-78.2017.8.05.0103-1729598607899-6075423-Resposta a Acusação.pdf
Data: 24/10/2024 08:56:53
Remetente:
Moacir Bastos Facundo de Almeida
1ª Vara Crime - Ilhéus
TJBA
Prioridade: Normal.
Motivo de envio: Para providências.
Assunto: Segue em anexo Guia de Recolhimento Definitiva de ENOCH ANDRADE SILVA, com as demais peças, faltando a denúncia que vai ser enviada logo em seguida, devido ao tamanho dos arquivos.

TJBA
PJe - Processo Judicial Eletrônico

22/10/2024

Número: **0501050-78.2017.8.05.0103**

Classe: **AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO**
Órgão julgador: **1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ILHÉUS**
Última distribuição : **30/03/2017**
Valor da causa: **R$ 1.000,00**
Processo referência: **05010507820178050103**
Assuntos: **Quadrilha ou Bando, Crimes da Lei de licitações, Competência da Justiça Estadual**
Segredo de justiça? **NÃO**
Justiça gratuita? **NÃO**
Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
Ministério Público do Estado da Bahia (AUTORIDADE)	
ENOCH ANDRADE SILVA (REU)	
	EWERSON SILVA (ADVOGADO) **MARCELO BENCK PEREIRA (ADVOGADO)** **LORENA CUNHA DO NASCIMENTO (ADVOGADO)**
THAYANE LOPES SANTOS (REU)	
	JOAO DANIEL JACOBINA BRANDAO DE CARVALHO (ADVOGADO) **EDIL MUNIZ MACEDO JUNIOR (ADVOGADO)** **SABRINA GERALDO ROCHA (ADVOGADO)** **TAINAN MELO CARQUEIJA MONTEIRO (ADVOGADO)** **PEDRO DE SOUZA LEMOS (ADVOGADO)** **MICHAEL SANTOS NEVES (ADVOGADO)** **LORENA CUNHA DO NASCIMENTO (ADVOGADO)**
WELLINGTON ANDRADE NOVAIS (REU)	
	EWERSON SILVA (ADVOGADO) **MARCELO BENCK PEREIRA (ADVOGADO)** **LORENA CUNHA DO NASCIMENTO (ADVOGADO)**
JAMIL CHAGOURI OCKE (REU)	
	ROBSON CAVALCANTE NASCIMENTO (ADVOGADO) **SEBASTIAN BORGES DE ALBUQUERQUE MELLO (ADVOGADO)** **MAURICIO BAPTISTA LINS (ADVOGADO)** **MARCELO MARAMBAIA CAMPOS (ADVOGADO)** **LIANA NOVAES MONTENEGRO MARAMBAIA (ADVOGADO)** **CAIO MOUSINHO HITA (ADVOGADO)** **LORENA CUNHA DO NASCIMENTO (ADVOGADO)**
KACIO CLAY SILVA BRANDAO (REU)	
	SANZIO CORREA PEIXOTO (ADVOGADO) **ALEX DA SILVA ANDRADE (ADVOGADO)** **CARLOS ALEXANDRE SILVA BRANDAO (ADVOGADO)** **LORENA CUNHA DO NASCIMENTO (ADVOGADO)** **ELOI LUCAS SILVA MOTA (ADVOGADO)**
RAIMUNDO BORGES DA SILVA (REU)	

11/11/2024: JUNTADA DE PETIÇÃO DE INICIAL. Arq: Defesa. Assinado por: LUIZ GERALDO DE JESUS SANTOS

	JAIR FONTES DE MELLO (ADVOGADO) **TAIANA LEVINNE CARNEIRO CORDEIRO (ADVOGADO)** **LORENA CUNHA DO NASCIMENTO (ADVOGADO)** **THAMIRES CAROLINE DA CRUZ DE SANTANA (ADVOGADO)**
MARILEIDE SANTOS SILVA (REU)	
	EWERSON SILVA (ADVOGADO) **MARCELO BENCK PEREIRA (ADVOGADO)** **LORENA CUNHA DO NASCIMENTO (ADVOGADO)**
ELISABETE ANDRADE SILVA (REU)	
	EWERSON SILVA (ADVOGADO) **MARCELO BENCK PEREIRA (ADVOGADO)** **LORENA CUNHA DO NASCIMENTO (ADVOGADO)**

Outros participantes	
DERNAVAL GOMES FORTUNATO (TERCEIRO INTERESSADO)	
ERCILIO VIEIRA DE MENEZES NETO (TERCEIRO INTERESSADO)	
JIDEVAL SENA SANTOS (TERCEIRO INTERESSADO)	
JOSE AFONSO ALMEIDA MEIRELES (TERCEIRO INTERESSADO)	
NOEVAL SANTANA DE CARVALHO (TERCEIRO INTERESSADO)	
LOHAINE TAINA DE SOUZA RIBEIRO (TERCEIRO INTERESSADO)	
MARIA LUIZA (TERCEIRO INTERESSADO)	
Victor Roberto da Veiga Ferreira (TERCEIRO INTERESSADO)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
168346374	12/04/2017 10:00	Petição	Petição

MANSINI e BENCK

A D V O C A C I A

EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ILHÉUS-BA.

Autos n. 0501050-78.2017.8.05.0103

ENOCH ANDRADE SILVA, já devidamente qualificado nos autos da Ação Penal Pública Incondicionada que lhes movem os representantes do Ministério Público Estadual, como incurso nas penas dos art. 299 do CP (por 5 vezes), em concurso material com os arts. 90 e 96, ambos da Lei nº. 8.666/03 c.c. art. 288 do CP, por intermédio do advogados que esta subscrevem, tempestiva e respeitosamente, vem à presença de V. Exa., com supedâneo no art. 396-A, do Código de Processo Penal, ofertar **RESPOSTA ESCRITA**, nos termos a seguir expendidos:

1 – DA SÍNTESE DA DENÚNCIA.

O fundamento basilar da persecução punitiva estatal tem assento na infundada premissa de que inúmeras fraudes em certames licitatórios realizados pela Prefeitura Municipal de Ilhéus, entre o ano de 2009 e o corrente ano, envolvendo, além de outras empresas ilheenses, algumas pertencentes ao paciente e seus familiares, contando, para tanto, com a participação delitiva de servidores do Poder Executivo Municipal, de

Praça Antônio Muniz, nº 28-A, Centro, Ilhéus/BA
Telefones: (73) 3634-7701 / 99968-2199
E-mail: ewerson1@hotmail.com

Este documento foi gerado pelo usuário 610.***.***-49 em 22/10/2024 09:03:27
Número do documento: 17041210005200000000164070170
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=17041210005200000000164070170
Assinado eletronicamente por: saj.tjba.jus.br - 11/04/2017 23:55:41

membro (vereador) e outros servidores do Poder Legislativo Municipal, especialmente, vinculados ao Partido Progressista local.

Tais supostas ações fraudulentas objetivariam o direcionamento da adjudicação dos objetos dos certames públicos para as empresas pertencentes ao paciente e seus familiares (e outros empresários), beneficiando-as financeiramente e ao suposto grupo criminoso que as alicerçaria nas respectivas empreitadas delitivas, ensejando, em última análise, enorme prejuízo ao caráter competitivo do procedimento licitatório e ao Erário Municipal.

Contudo, a peça inaugural da persecução penal alicerça-se, sobretudo, em supostas interceptações realizadas nos terminais telefônicos dos codenunciados que foram deflagradas no Procedimento de Interceptação Telefônica nº 0302091-98.2016.8.05.0103. Além disso, há os Procedimentos de Afastamento dos Sigilos Fiscal e Bancário nº 0302232-20.2016.8.05.0103, de Buscas e Apreensões nº. 0300556-03.2017.8.05.0103, de Conduções Coercitivas nº 0300560-40.2017.8.05.0103 e de Prisões Temporárias nº 0300559-55.2017.8.05.0103.

Diante disso, o denunciado fora citado para, no prazo legal, ofertar resposta à acusação e indicar provas as provas que pretende produzir, formulando eventuais requerimentos de interesse da defesa.

É, pois, o resumo necessário dos fatos.

2 – PRELIMINARES DE MÉRITO.

2.1. NULIDADE DAS INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS.

A Lei Fundamental assegura que *"ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal"* (CF, art. 5º, LIV) e que *"são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos"* (CF, art. 5º, LVI).

Praça Antônio Muniz, nº 28-A, Centro, Ilhéus/BA
Telefones: (73) 3634-7701 / 99968-2199
E-mail: ewerson1@hotmail.com

Este documento foi gerado pelo usuário 610.***.***-49 em 22/10/2024 09:03:27
Número do documento: 17041210005200000000164070170
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=17041210005200000000164070170
Assinado eletronicamente por: saj.tjba.jus.br - 11/04/2017 23:55:41

Por meio ilícito na obtenção de provas, entende-se, também, a produzida — e/ou autorizada — por agente incompetente, porque ilegalmente obtida e por meios ilegítimos[1].

No tocante ao ora acusado, a toda evidência, vê-se que apuração teve por base supostas conversações decorrentes de interceptação telefônica em terminais telefônicos atribuídos aos codenunciados, buscadas insistentemente pelas autoridades responsáveis pelas investigações inquisitoriais, que, sem conseguir demonstrar indícios mínimos de autoria e de materialidade de conduta criminosa em relação ao indigitado autor da infração, se engajaram na tentativa de projetar para o plano fático suas suposições e conjecturas, a despeito da ausência dos requisitos legais que a justificariam.

Nos termos do artigo 2º da Lei n. 9.296, de 24 de julho de 1996[2], percebe-se que, constituindo a interceptação telefônica um meio de invasão de privacidade, não pode ser adotado como regra, mas tratada como exceção. Por corolário disso, a doutrina leciona que *"[...] ainda que não existam outras provas, não é a interceptação telefônica a primeira a ser realizada, pois o seu caráter é subsidiário e não principal"*[3].

Ora, diversamente do sustentado pela doutrina e, também, ao arrepio da letra da lei (subsidiariedade da interceptação telefônica significa não poder a

[1] "A distinção entre provas ilícitas e provas ilegítimas faz sentido quando se trata do momento e da forma de transgressão da norma: na prova ilegítima, a ilegalidade ocorre dentro do processo, no momento da introdução da prova; na prova ilícita, a violação é anterior ou concomitante ao processo, mas ocorre fora deste, quando da colheita da prova". (COSTA, Susana Henriques da. Os poderes do juiz na admissibilidade das provas ilícitas. Revista de Processo, São Paulo, a. 31, v. 133, p. 86, mar. 2006). No mesmo sentido: AVOLIO, Luiz Francisco Torquato. Provas ilícitas: interceptações telefônicas e gravações clandestinas. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995, p. 39-40

[2] *"Art. 2º. Não será admitida a interceptação de comunicações telefônicas quando ocorrer qualquer das seguintes hipóteses: I – não houver indícios razoáveis da autoria ou participação em infração penal; II – a prova puder ser feita por outros meios disponíveis; III – o fato investigado constituir infração penal punida, no máximo, com pena de detenção. [...]".*

[3] NUCCI, Guilherme Souza. Leis penais e processuais penais comentadas. 2. ed. rev. atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 652-653.

Praça Antônio Muniz, nº 28-A, Centro, Ilhéus/BA
Telefones: (73) 3634-7701 / 99968-2199
E-mail: ewerson1@hotmail.com

Este documento foi gerado pelo usuário 610.***.***-49 em 22/10/2024 09:03:27
Número do documento: 17041210005200000000164070170
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=17041210005200000000164070170
Assinado eletronicamente por: saj.tjba.jus.br - 11/04/2017 23:55:41

prova ser produzida por outros meios disponíveis) [4]e o entendimento do **Superior Tribunal de Justiça**[5], a investigação concernente ao acusado decorre justamente deste meio tido como excepcionalíssimo, já que as demais provas oriundas dos Procedimentos de Afastamento dos Sigilos Fiscal e Bancário nº 0302232-20.2016.8.05.0103, de Buscas e Apreensões nº. 0300556-03.2017.8.05.0103, de Conduções Coercitivas nº 0300560-40.2017.8.05.0103 não contribuíram para o intento do Órgão acusatório.

Não se olvide, ademais, que as representações pela quebra do sigilo telefônico e as respectivas decisões decretando-as, bem como as possíveis prorrogações, não estão encartadas aos autos do processo-crime em tela, muito embora toda a prova que arrima a denúncia seja derivada da vergastada prova, fato que causa grande prejuízo à defesa do denunciado na análise de sua correção e legalidade, ferindo os princípios magnos da ampla defesa e contraditório.

Como se não bastante, com raras exceções, todas as transcrições encartadas nos autos foram feitas em terceira pessoa, resultantes de uma análise intimista e subjetiva daquele incumbido de tal mister, de modo que, pela falibilidade humana e razões outras deturpadoras da realidade fática, impõe sua nulidade por ferimento a Lei Federal n.º 9296/96.

[4] GRINOVER, Ada Pellegrini; FERNANDES, Antonio Scarance; GOMES FILHO, Antonio Magalhães. As nulidades do processo penal. 10. ed. rev. atual. ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 219.

[5] *"HABEAS CORPUS. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS RAZOÁVEIS DE AUTORIA. INVIABILIDADE DE PRODUÇÃO DA PROVA POR OUTROS MEIOS NÃO DEMONSTRADA. ILEGALIDADE. [...]. 3. Demonstrado, in casu, que a representação pela quebra do sigilo telefônico dos pacientes foi deferida antes mesmo dos sócios da empresa investigada terem sido ouvidos pela autoridade policial, tratando-se de medida primeva em busca de provas acerca da autoria do ilícito, imperioso o reconhecimento da ilegalidade da medida [...]". (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Quinta Turma. Habeas Corpus n. 128087/SP. Relator: Ministro Jorge Mussi. j. 27 out. 2009. Diário da Justiça eletrônico, Brasília, 14 dez. 2009).*

Praça Antônio Muniz, nº 28-A, Centro, Ilhéus/BA
Telefones: (73) 3634-7701 / 99968-2199
E-mail: ewerson1@hotmail.com

Este documento foi gerado pelo usuário 610.***.***-49 em 22/10/2024 09:03:27
Número do documento: 17041210005200000000164070170
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=17041210005200000000164070170
Assinado eletronicamente por: saj.tjba.jus.br - 11/04/2017 23:55:41

Na esteira do que dispõem os §§ 1º e 2º, do artigo 6º, da Lei nº 9.296/96, e o artigo 158, do Código de Processo Penal, eis o sucinto parecer do festejado jurista VICENTE GRECO FILHO, *verbis*:

> *"**A transcrição integral das gravações é essencial à consideração das peças como provas**, não somente porque transcrições parciais podem dar a entender situações e fatos diferentes, mas também porque não representam a realidade do aparentemente revelado. **Ademais, a transcrição integral deve ser objeto de perícia oficial e não pode ser parcial, "censurado" ou "escolhido", sob pena de violação da exigência legal do exame de corpo do delito com a conseqüência de nulidade do processo**". (grifo nosso)*

Discorrendo sobre o procedimento prescrito *ex vi legis* para a interceptação telefônica, a eminente professora ADA PELLEGRINI GRINOVER comenta, *verbis*:

> *"Um outro ponto da disciplina legal das interceptações, que merece ser aqui analisado, diz respeito ao procedimento das interceptações e à forma de seleção e produção do material probatório obtido."*

Aliás, a própria Lei 9.296/96 contém disposições minuciosas e taxativas a respeito:

> *Art. 6º - Deferido o pedido, a autoridade policial conduzirá os procedimentos de interceptação, dando ciência ao Ministério Público, que poderá acompanhar a sua realização.*
> ***§ 1º - No caso de a diligência possibilitar a gravação da comunicação interceptada, será determinada a sua transcrição.***

Praça Antônio Muniz, nº 28-A, Centro, Ilhéus/BA
Telefones: (73) 3634-7701 / 99968-2199
E-mail: ewerson1@hotmail.com

Este documento foi gerado pelo usuário 610.***.***-49 em 22/10/2024 09:03:27
Número do documento: 17041210005200000000164070170
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=17041210005200000000164070170
Assinado eletronicamente por: saj.tjba.jus.br - 11/04/2017 23:55:41

> *§ 2º - Cumprida a diligência, a autoridade policial encaminhará o resultado da interceptação ao juiz, acompanhado de auto circunstanciado, que deverá conter o resumo das operações realizadas.*
> *§ 3º - Recebidos esses elementos, o juiz determinará a providência do art. 8º, ciente o Ministério Público.*

Para arrematar, eis o recente entendimento esposado pelo **COLENDO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**, *verbis*:

> *HABEAS CORPUS. DESCAMINHO E FORMAÇÃO DE QUADRILHA.* ***INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. INDÍCIOS DE SUPRESSÃO DE TRECHOS. PEDIDO DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA. INDEFERIMENTO. PRECLUSÃO. INEXISTÊNCIA. AMPLA DEFESA. CABIMENTO. ORDEM CONCEDIDA.***
> *1. Tendo a defesa requerido a oitiva de perito e a realização de perícia técnica antes do encerramento da instrução criminal e tendo sido determinada a instauração de inquérito policial para apurar a ocorrência do crime tipificado no art. 10 da Lei nº 9.296/96, ante a existência de indícios de que as interceptações telefônicas teriam sido realizadas sem ordem judicial, não há que se falar em preclusão quanto ao pedido para se verificar a autenticidade e integralidade das mencionadas interceptações telefônicas, eis que, diante de um quadro duvidoso acerca da licitude da aludida prova, a perícia requerida não se apresenta impertinente.*
> *2. Se, no caso concreto, os fatos submetidos à instrução criminal possuem pontos sensíveis não esclarecidos, afigura-se necessária e pertinente a perícia suplementar, em homenagem à ampla defesa, devendo ser deferida para afastar qualquer dúvida acerca de eventual supressão de trechos de diálogos das interceptações telefônicas realizadas.*
> *3. Habeas corpus concedido para assegurar ao paciente o direito de produzir prova pericial a fim de verificar a autenticidade e integralidade das interceptações telefônicas.*
> *(HC 185999/RJ, Rel. Ministro HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), SEXTA TURMA, julgado em 19/05/2011, DJe 15/06/2011) – grifo nosso*

Diante do exposto, por vulneração ao princípio da excepcionalidade da escuta telefônica, bem como ausência de elementos probatórios

Praça Antônio Muniz, nº 28-A, Centro, Ilhéus/BA
Telefones: (73) 3634-7701 / 99968-2199
E-mail: ewerson1@hotmail.com

Este documento foi gerado pelo usuário 610.***.***-49 em 22/10/2024 09:03:27
Número do documento: 17041210005200000000164070170
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=17041210005200000000164070170
Assinado eletronicamente por: saj.tjba.jus.br - 11/04/2017 23:55:41

mínimos de sua necessidade ao caso telado, aliada a total falta de fidedignidade nas transcrições dos áudios, impõe-se a decretação de sua nulidade, com o consequente desentranhamento dos autos.

Do mesmo modo, por ser a prova basilar da denúncia, imperativo que sejam encartadas aos autos as representações pela quebra e respectivas decisões, visando permitir à defesa o controle de sua legalidade, para que haja *par conditio* entre acusação e defesa, bem como seja possibilitado o pleno exercício da ampla defesa e do contraditório.

3. *MÉRITO.*

O denunciado é inocente, estando profundamente estarrecido e consternado com toda a operação que visa desmantelar suposta organização criminosa, contudo, mostra-se confiante na serenidade e confiabilidade deste douto Juízo criminal, pois jamais praticou qualquer das condutas que lhe estão sendo irrogadas, de sorte que provará sua inocência durante o exercício do contraditório e da ampla defesa, corolários do devido processo legal e da dignidade da pessoa humana.

Contudo, tendo em vista a complexidade da causa e a unilateralidade da prova até então produzida, que flagrantemente visa a atender exclusivamente interesses relacionados com a *persecutio criminis in judicio*, afigura-se eminentemente inoportuna esta fase processual para a análise do mérito, razão pela qual a defesa se reserva o direito de fazê-lo na derradeira fase das alegações finais.

4. DOS PEDIDOS.

Com espeque no acima exposto, requer digne-se V. Excelência:

Praça Antônio Muniz, nº 28-A, Centro, Ilhéus/BA
Telefones: (73) 3634-7701 / 99968-2199
E-mail: ewerson1@hotmail.com

Este documento foi gerado pelo usuário 610.***.***-49 em 22/10/2024 09:03:27
Número do documento: 17041210005200000000164070170
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=17041210005200000000164070170
Assinado eletronicamente por: saj.tjba.jus.br - 11/04/2017 23:55:41

a) seja recebida a presente resposta à acusação, para que surta os efeitos legais;

b) seja reconhecida e declarada a nulidade dos áudios de interceptações telefônicas que tiveram por alvo o ora acusado e de terceiros, com citação direta ou indireta deste. Mas, não sendo esse o r. entendimento de Vossa Excelência, nos termos da Súmula Vinculante nº 14 do Pretório Excelso, em caráter de extremada urgência, requer seja juntada aos autos as representações pela quebra de sigilo telefônico e suas respectivas decisões e prorrogações;

c) sejam inquiridas as testemunhas abaixo arroladas, que hão de ser intimadas, no endereço declinado, através do Sr. Oficial de Justiça, porquanto imprescindíveis para a busca da verdade real, reservando-se no direito de substituí-las, caso necessário.

d) seja, nos termos do art. 231 do Código de Processo Penal, , desde logo, deferida qualquer juntada oportuna de documentos para a comprovação do alegado.

Por fim, que todas as intimações e notificações de estilos sejam endereçadas aos advogados que a presente subscrevem, sem exceção, sob pena de não surtirem os efeitos legais.

Provará o que for necessário, segundo as regras legais de distribuição do ônus da prova, através dos meios probatórios admitidos em direito, em especial pela oitiva das testemunhas arroladas pela defesa e pela acusação, pela perícia técnica e documentos.

Termos em que pede deferimento.

Praça Antônio Muniz, nº 28-A, Centro, Ilhéus/BA
Telefones: (73) 3634-7701 / 99968-2199
E-mail: ewerson1@hotmail.com

Este documento foi gerado pelo usuário 610.***.***-49 em 22/10/2024 09:03:27
Número do documento: 17041210005200000000164070170
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=17041210005200000000164070170
Assinado eletronicamente por: saj.tjba.jus.br - 11/04/2017 23:55:41

Ilhéus (BA), 11 de abril de 2017.

MARCELO BENCK PEREIRA

OAB/MS 7.447

EWERSON SILVA MANSINI
OAB/BA 41.277

ROL DE TESTEMUNHAS:

1) **AMANDA MARTINS DOS SANTOS -** CPF n° 056.472.975-28
Rua Almiro Vinhaes, n° 100, bairro Boa Vista
CEP 45652-470, Ilhéus - BA

2) **BRUNO LUIZ NASCIMENTO SOUZA**
Rua Monsenhor Evaristo, s/n, bairro da Conquista
CEP 45650-060, Ilhéus – BA
ou
Prefeitura Municipal de Ilhéus – BA. – Setor de Licitação
Praça José Joaquim Seabra, s/n°, Centro
CEP 45653-902, Ilhéus - BA

3) **CESAR COUTINHO COELHO -** CPF n° 193.607.115-00
Rua Carneiro da Rocha, n° 120, Apartamento 01, Centro
CEP 45653-560, Ilhéus – BA

4) **JOSÉ CARLOS SILVA FARIAS** – CPF n° 660.729.995-49
Empresa **MM MÓVEIS E EQUIPAMENTOS LTDA. – ME**
Avenida Itabuna, n° 1592, bairro Basílio
CEP 45658-565, Ilhéus – BA

Praça Antônio Muniz, nº 28-A, Centro, Ilhéus/BA
Telefones: (73) 3634-7701 / 99968-2199
E-mail: ewerson1@hotmail.com

Este documento foi gerado pelo usuário 610.***.***-49 em 22/10/2024 09:03:27
Número do documento: 17041210005200000000164070170
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=17041210005200000000164070170
Assinado eletronicamente por: saj.tjba.jus.br - 11/04/2017 23:55:41

5) **SIMONE DE SOUZA AQUINO** – CPF n° 696.902.435-00
Diretora da **ESCOLA MUNICIPAL PAULO FREIRE**
Avenida Lotus, n° 538, 1° Andar, bairro Nelson Costa
CEP 45656-000, Ilhéus - BA

Praça Antônio Muniz, nº 28-A, Centro, Ilhéus/BA
Telefones: (73) 3634-7701 / 99968-2199
E-mail: ewerson1@hotmail.com

Este documento foi gerado pelo usuário 610.***.***-49 em 22/10/2024 09:03:27
Número do documento: 17041210005200000000164070170
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=17041210005200000000164070170
Assinado eletronicamente por: saj.tjba.jus.br - 11/04/2017 23:55:41

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Informações Processuais
Código de rastreabilidade: 80520245099683
Nome original: 0501050-78.2017.8.05.0103-1729598911939-6075423-procuracao.pdf
Data: 24/10/2024 08:56:53
Remetente:
Moacir Bastos Facundo de Almeida
1ª Vara Crime - Ilhéus
TJBA
Prioridade: Normal.
Motivo de envio: Para providências.
Assunto: Segue em anexo Guia de Recolhimento Definitiva de ENOCH ANDRADE SILVA, com as demais peças, faltando a denúncia que vai ser enviada logo em seguida, devido ao tamanho d os arquivos.

TJBA
PJe - Processo Judicial Eletrônico

22/10/2024

Número: **0501050-78.2017.8.05.0103**

Classe: **AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO**
Órgão julgador: **1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ILHÉUS**
Última distribuição : **30/03/2017**
Valor da causa: **R$ 1.000,00**
Processo referência: **05010507820178050103**
Assuntos: **Quadrilha ou Bando, Crimes da Lei de licitações, Competência da Justiça Estadual**
Segredo de justiça? **NÃO**
Justiça gratuita? **NÃO**
Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
Ministério Público do Estado da Bahia (AUTORIDADE)	
ENOCH ANDRADE SILVA (REU)	
	EWERSON SILVA (ADVOGADO) **MARCELO BENCK PEREIRA (ADVOGADO)** **LORENA CUNHA DO NASCIMENTO (ADVOGADO)**
THAYANE LOPES SANTOS (REU)	
	JOAO DANIEL JACOBINA BRANDAO DE CARVALHO (ADVOGADO) **EDIL MUNIZ MACEDO JUNIOR (ADVOGADO)** **SABRINA GERALDO ROCHA (ADVOGADO)** **TAINAN MELO CARQUEIJA MONTEIRO (ADVOGADO)** **PEDRO DE SOUZA LEMOS (ADVOGADO)** **MICHAEL SANTOS NEVES (ADVOGADO)** **LORENA CUNHA DO NASCIMENTO (ADVOGADO)**
WELLINGTON ANDRADE NOVAIS (REU)	
	EWERSON SILVA (ADVOGADO) **MARCELO BENCK PEREIRA (ADVOGADO)** **LORENA CUNHA DO NASCIMENTO (ADVOGADO)**
JAMIL CHAGOURI OCKE (REU)	
	ROBSON CAVALCANTE NASCIMENTO (ADVOGADO) **SEBASTIAN BORGES DE ALBUQUERQUE MELLO (ADVOGADO)** **MAURICIO BAPTISTA LINS (ADVOGADO)** **MARCELO MARAMBAIA CAMPOS (ADVOGADO)** **LIANA NOVAES MONTENEGRO MARAMBAIA (ADVOGADO)** **CAIO MOUSINHO HITA (ADVOGADO)** **LORENA CUNHA DO NASCIMENTO (ADVOGADO)**
KACIO CLAY SILVA BRANDAO (REU)	
	SANZIO CORREA PEIXOTO (ADVOGADO) **ALEX DA SILVA ANDRADE (ADVOGADO)** **CARLOS ALEXANDRE SILVA BRANDAO (ADVOGADO)** **LORENA CUNHA DO NASCIMENTO (ADVOGADO)** **ELOI LUCAS SILVA MOTA (ADVOGADO)**
RAIMUNDO BORGES DA SILVA (REU)	

11/11/2024: JUNTADA DE PETIÇÃO DE INICIAL. Arq: Instrumento de Procuração. Assinado por: LUIZ GERALDO DE JESUS SANTOS

	JAIR FONTES DE MELLO (ADVOGADO) **TAIANA LEVINNE CARNEIRO CORDEIRO (ADVOGADO)** **LORENA CUNHA DO NASCIMENTO (ADVOGADO)** **THAMIRES CAROLINE DA CRUZ DE SANTANA (ADVOGADO)**
MARILEIDE SANTOS SILVA (REU)	
	EWERSON SILVA (ADVOGADO) **MARCELO BENCK PEREIRA (ADVOGADO)** **LORENA CUNHA DO NASCIMENTO (ADVOGADO)**
ELISABETE ANDRADE SILVA (REU)	
	EWERSON SILVA (ADVOGADO) **MARCELO BENCK PEREIRA (ADVOGADO)** **LORENA CUNHA DO NASCIMENTO (ADVOGADO)**

Outros participantes	
DERNAVAL GOMES FORTUNATO (TERCEIRO INTERESSADO)	
ERCILIO VIEIRA DE MENEZES NETO (TERCEIRO INTERESSADO)	
JIDEVAL SENA SANTOS (TERCEIRO INTERESSADO)	
JOSE AFONSO ALMEIDA MEIRELES (TERCEIRO INTERESSADO)	
NOEVAL SANTANA DE CARVALHO (TERCEIRO INTERESSADO)	
LOHAINE TAINA DE SOUZA RIBEIRO (TERCEIRO INTERESSADO)	
MARIA LUIZA (TERCEIRO INTERESSADO)	
Victor Roberto da Veiga Ferreira (TERCEIRO INTERESSADO)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
168347662	04/02/2018 03:01	Procuração	Procuração

MANSINI
ADVOGADOS ASSOCIADOS

PROCURAÇÃO *"AD JUDICIA ET EXTRA"*

OUTORGANTE: ENOCH ANDRADE SILVA, brasileiro, casado, empresário, portador dos documentos de RG nº 04077854-18 SSP/BA e CPF nº 501.587.245-34, residente e domiciliado na Rua Monsenhor Evaristo, nº 448, no bairro Conquista, CEP. 45650-060, 1° andar, no município de Ilhéus – BA.

OUTORGADO: EWERSON SILVA MANSINI e MARCELO BENCK PEREIRA, advogados devidamente inscrito na OAB/BA sob nº 41.277 e OAB/MS n° 7.447, respectivamente, ambos com endereço profissional localizado na Rua G, n° 100, apartamento 203, bairro Jardim Atlântico I, CEP 45655-048, município de Ilhéus – BA.

PODERES: Pelo presente instrumento particular de mandato, a parte que assina, denominado outorgante, nomeiam e constituem como procurador o(s) advogado(s) acima qualificado(s), ora outorgado(s), a quem confere para o foro em geral, os poderes das cláusulas *ad judicia et extra*, podendo o referido lhes representarem em qualquer empresa, instituição ou órgãos públicos, nas esferas administrativas da União, Estados e Municípios e suas Empresas públicas, Autarquias e fundações, bem como em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, praticando todos os atos necessários para o bom e fiel cumprimento do presente mandato. . Pode ainda, substabelecer para terceiros, com ou sem reserva de iguais, os poderes conferidos.

EM ESPECIAL, para interpor recursos de apelação, especial, extraordinário, apresentar contrarrazões, representá-lo em audiências/julgamentos, opor Embargos, enfim, praticar todos os recursos cabíveis e pertinentes perante o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal até o trânsito em julgado da ação penal n° 0501050-78.2017.8.05.0103.

Por ser expressão da verdade, firmo o presente.

Ilhéus (BA), 31 de janeiro de 2018.

ENOCH ANDRADE SILVA

Rua G, n° 100, Apartamento n° 203, Jardim Atlântico I, CEP 45655-048, Ilhéus – Bahia
Tel: (73) 99968-2199. E-mail: ewerson1@msn.com

Este documento foi gerado pelo usuário 610.***.***-49 em 22/10/2024 09:08:31
Número do documento: 18020403013900000000164071458
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18020403013900000000164071458
Assinado eletronicamente por: protosaj01.tjba.jus.br - 02/02/2018 21:52:18

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Informações Processuais
Código de rastreabilidade: 80520245099681
Nome original: 0501050-78.2017.8.05.0103-1729600116899-6075423-sentencas.pdf
Data: 24/10/2024 08:56:53
Remetente:
Moacir Bastos Facundo de Almeida
1ª Vara Crime - Ilhéus
TJBA
Prioridade: Normal.
Motivo de envio: Para providências.
Assunto: Segue em anexo Guia de Recolhimento Definitiva de ENOCH ANDRADE SILVA, com as demais peças, faltando a denúncia que vai ser enviada logo em seguida, devido ao tamanho d os arquivos.

TJBA
PJe - Processo Judicial Eletrônico

22/10/2024

Número: **0501050-78.2017.8.05.0103**

Classe: **AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO**
Órgão julgador: **1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ILHÉUS**
Última distribuição : **30/03/2017**
Valor da causa: **R$ 1.000,00**
Processo referência: **05010507820178050103**
Assuntos: **Quadrilha ou Bando, Crimes da Lei de licitações, Competência da Justiça Estadual**
Segredo de justiça? **NÃO**
Justiça gratuita? **NÃO**
Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
Ministério Público do Estado da Bahia (AUTORIDADE)	
ENOCH ANDRADE SILVA (REU)	
	EWERSON SILVA (ADVOGADO) **MARCELO BENCK PEREIRA (ADVOGADO)** **LORENA CUNHA DO NASCIMENTO (ADVOGADO)**
THAYANE LOPES SANTOS (REU)	
	JOAO DANIEL JACOBINA BRANDAO DE CARVALHO (ADVOGADO) **EDIL MUNIZ MACEDO JUNIOR (ADVOGADO)** **SABRINA GERALDO ROCHA (ADVOGADO)** **TAINAN MELO CARQUEIJA MONTEIRO (ADVOGADO)** **PEDRO DE SOUZA LEMOS (ADVOGADO)** **MICHAEL SANTOS NEVES (ADVOGADO)** **LORENA CUNHA DO NASCIMENTO (ADVOGADO)**
WELLINGTON ANDRADE NOVAIS (REU)	
	EWERSON SILVA (ADVOGADO) **MARCELO BENCK PEREIRA (ADVOGADO)** **LORENA CUNHA DO NASCIMENTO (ADVOGADO)**
JAMIL CHAGOURI OCKE (REU)	
	ROBSON CAVALCANTE NASCIMENTO (ADVOGADO) **SEBASTIAN BORGES DE ALBUQUERQUE MELLO (ADVOGADO)** **MAURICIO BAPTISTA LINS (ADVOGADO)** **MARCELO MARAMBAIA CAMPOS (ADVOGADO)** **LIANA NOVAES MONTENEGRO MARAMBAIA (ADVOGADO)** **CAIO MOUSINHO HITA (ADVOGADO)** **LORENA CUNHA DO NASCIMENTO (ADVOGADO)**
KACIO CLAY SILVA BRANDAO (REU)	
	SANZIO CORREA PEIXOTO (ADVOGADO) **ALEX DA SILVA ANDRADE (ADVOGADO)** **CARLOS ALEXANDRE SILVA BRANDAO (ADVOGADO)** **LORENA CUNHA DO NASCIMENTO (ADVOGADO)** **ELOI LUCAS SILVA MOTA (ADVOGADO)**
RAIMUNDO BORGES DA SILVA (REU)	

	JAIR FONTES DE MELLO (ADVOGADO) **TAIANA LEVINNE CARNEIRO CORDEIRO (ADVOGADO)** **LORENA CUNHA DO NASCIMENTO (ADVOGADO)** **THAMIRES CAROLINE DA CRUZ DE SANTANA (ADVOGADO)**
MARILEIDE SANTOS SILVA (REU)	
	EWERSON SILVA (ADVOGADO) **MARCELO BENCK PEREIRA (ADVOGADO)** **LORENA CUNHA DO NASCIMENTO (ADVOGADO)**
ELISABETE ANDRADE SILVA (REU)	
	EWERSON SILVA (ADVOGADO) **MARCELO BENCK PEREIRA (ADVOGADO)** **LORENA CUNHA DO NASCIMENTO (ADVOGADO)**

Outros participantes	
DERNAVAL GOMES FORTUNATO (TERCEIRO INTERESSADO)	
ERCILIO VIEIRA DE MENEZES NETO (TERCEIRO INTERESSADO)	
JIDEVAL SENA SANTOS (TERCEIRO INTERESSADO)	
JOSE AFONSO ALMEIDA MEIRELES (TERCEIRO INTERESSADO)	
NOEVAL SANTANA DE CARVALHO (TERCEIRO INTERESSADO)	
LOHAINE TAINA DE SOUZA RIBEIRO (TERCEIRO INTERESSADO)	
MARIA LUIZA (TERCEIRO INTERESSADO)	
Victor Roberto da Veiga Ferreira (TERCEIRO INTERESSADO)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
168347533	13/12/2017 14:14	Sentenças	Sentença

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ilhéus
1ª Vara Criminal
Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3437, Ilhéus-BA - E-mail: 1varacrime@tjba.jus.br

SENTENÇA

Processo nº:	**0501050-78.2017.8.05.0103**
Classe – Assunto:	**Ação Penal - Procedimento Ordinário - Quadrilha ou Bando**
Autor:	**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA**
Réu:	**Enoch Andrade Silva e outros**

I. RELATÓRIO

Trata-se de denúncia formulada pelo Ministério Público do Estado da Bahia, por meio do GAECO - Grupo de Atuação Especial de Combate às Organizações Criminosas - contra **ENOCH ANDRADE SILVA, THAYANE SANTOS LOPES, WELLINGTON ANDRADE NOVAIS, JAMIL CHAGOURI OCKÉ, KÁCIO CLAY SILVA BRANDÃO, RAIMUNDO BORGES DA SILVA, MARILEIDE SANTOS SILVA DE OLIVEIRA** e **ELISABETE ANDRADE SILVA**, todos já devidamente qualificado nos autos.

De acordo com o Ministério Público, os réus praticaram as seguintes condutas típicas:

1) ENOCH ANDRADE SILVA, em concurso material de crimes, as condutas tipificadas no art. 299, caput (documento público), (por cinco vezes) c/c art. 288, caput, estes do Código Penal e, também em concurso material de delitos, as condutas tipificadas no art. 90 c/c art. 96, incisos I e IV, estes da Lei 8.666/1993;

2) THAYANE LOPES SANTOS, em concurso material de crimes, as condutas tipificadas no art. 288, caput, c/c art. 299, caput (documento público), uma vez;

3) WELLINGTON ANDRADE NOVAIS, em concurso material de delitos, as condutas tipificadas no art. 288, caput, c/c art. 299, caput (documento público), este por duas vezes;

4) JAMIL CHAGOURI OCKÉ, em concurso material de crimes, as condutas tipificadas no art. 288, caput, do Código Penal c/c art. 90 c/c art. 96, incisos I e IV, estes da Lei 8.666/1993;

5) KÁCIO CLAY SILVA BRANDÃO, em concurso material de crimes, as condutas tipificadas no art. 288, caput, do Código Penal c/c art. 90 c/c art. 96, incisos I e IV, estes da Lei 8.666/1993;

6) RAIMUNDO BORGES DA SILVA praticado a conduta tipificada no art. 288, caput, do Código Penal;

7) MARILEIDE SANTOS SILVA DE OLIVEIRA praticou, em concurso material de crimes, as condutas tipificadas no art. 299, caput (documento público), c/c art. 288, caput, esses do Código Penal e, também em concurso material de delitos, as condutas tipificadas no art. 90 c/c art. 96, incisos I e IV, estes da Lei 8.666/1993;

8) ELISABETE ANDRADE SILVA praticou, em concurso material as condutas tipificadas no art. 288, caput, c/c art. 299, caput (documento público), ambos do Código Penal.

A denúncia foi recebida no dia 30.03.2017 (fls.1.136/1.153), ocasião em que foi decretada a prisão preventiva dos réus ENOCH ANDRADE SILVA, JAMIL CHAGOURI OCKÉ e KÁCIO CLAY SILVA BRANDÃO (fls.1136/1152).

Todos os réus foram pessoalmente citados (fls.1.181, 1.172, 1.173, 1.190, 1.529, 1.532 e 1534) e apresentaram resposta escrita à acusação (fls. 1431/1.439, 1.441/1.450, 1.452/1.461, 1.463/1.472,

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ilhéus
1ª Vara Criminal
Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3437, Ilhéus-BA - E-mail: 1varacrime@tjba.jus.br

1.483/1.511, 1.554/1.557 e 1.558/1615).

As defesas de Wellington Andrade Novais, Marileide Santos Silva de Oliveira, Elisabete Andrade Silva, Enoch Andrade Silva sustentaram, preliminarmente, a nulidade da interceptação telefônica em decorrência da ausência nos autos das representações pelas quebras e respectivas decisões, o que inviabilizou à defesa o controle de legalidade dessa medida excepcional de investigação.

A defesa de Jamil Chagouri Ocké alegou, preliminarmente, a nulidade do feito por violação ao princípio do juiz natural em decorrência da usurpação de competência do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, a nulidade das sucessivas renovações das interceptações telefônicas sem a descoberta de áudio relevante quanto ao réu Jamil, a inépcia da denúncia no que toca ao crime previsto no art. 90 da lei nº 8.666/93 pela descrição incompleta do fato criminoso, a rejeição da denúncia quanto ao crime tipificado no art. 288 do Código Penal por ausência de justa causa, a atipicidade do crime de associação criminosa em razão da inexistência da pluralidade de delitos indeterminados praticados pela suposta associação e a atipicidade da conduta imputada ao réu Jamil quanto ao crime previsto no art. 96, I e IV da Lei nº 8.666/93.

A defesa de Thayane Lopes Santos sustentou em sede preliminar a inépcia da denúncia quanto ao crime de associação criminosa em razão da ausência da descrição dos fatos caracterizadores desse delito e atipicidade da conduta relacionada à falsidade ideológica.

A defesa de Raimundo Borges da Silva alegou a inépcia da denúncia e, ao final, pugnou pela sua rejeição.

Todas as preliminares foram rejeitadas e ratificada a decisão que recebeu a denúncia, em atenção à complexidade do feito e a quantidade de atores processuais envolvidos, foi designada audiência de instrução e julgamento para os dias 29 de maio de 2017 (oitiva das testemunhas arroladas pelo Ministério Público); 30 de maio de 2017 (oitiva de testemunhas arroladas pela defesa) e 12 de junho de 2016 (interrogatório dos réus).

Em decorrência da quantidade de testemunhas arroladas pela defesa dos réus, não foi possível concluir os trabalhos no dia 12.06.2017 e, em razão das férias desta Magistrada, foi designada audiência em continuação para o dia 24.07.2017.

Os réus foram interrogados, tendo sido concedido às partes o prazo de 48 horas para requerem diligências que entenderem cabíveis.

As diligências requeridas pelos réus foram indeferidas no dia 28.07.2017 e, ato contínuo, foi determinada a intimação das partes, a se iniciar pelo Ministério Público, para apresentação de memoriais escritos no prazo de 15 dias, em razão da complexidade do feito que, até este momento, já soma 7.907 páginas.

No dia 17.08.2017, o Ministério Público apresentou memoriais escritos, pugnando pela procedência total dos pedidos formulados na denúncia (fls.6605/6808).

Em 29.08.17, o acusado Jamil Chagouri Ocké teve sua prisão preventiva substituída por outras medidas cautelares, por decisão proferida pela Segunda Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Bahia nos autos 00016111-54.2017.805.0000.

Em 04.10.17, o acusado Kácio Clay Silva Brandão teve sua prisão preventiva substituída por outras medidas cautelares, dentre elas a prisão domiciliar, por decisão proferida pela Segunda Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Bahia nos autos de nº 0019741-21.2017.805.0000.

As alegações finais de Thayane Lopes Santos foram juntadas aos autos às fls. 6903/6941, pugnando pela absolvição da ré, alegando, em suma, o seguinte:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ilhéus
1ª Vara Criminal
Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3437, Ilhéus-BA - E-mail: 1varacrime@tjba.jus.br

- a irrelevância da suposta divergência entre as declarações de imposto de renda da ré e de seu companheiro, o corréu Enoch, visto que não é objeto deste processo;
- no mérito, a inocência da ré quanto ao delito de associação criminosa visto que não participava da administração da Empresa Thayane Magazine;
- a independência laboral da ré em relação ao esposo;
- a ausência de vínculo subjetivo entre a ré e os demais réus ou qualquer participação da mesma nos supostos delitos apurados neste caderno processual;
- ausência de prova da estabilidade e permanência de eventual grupo criminoso de pessoas;
- inexistência de prova da materialidade delitiva do delito de falsidade ideológica, haja vista que o Ministério Público não trouxe aos autos o requerimento de empresário relacionado à inscrição da Thayane Magazine;
- inexistência de falsidade nos atos constitutivos da empresa, pois a empresa não teria sido constituída para contratar com o poder público, já que foi criada em setembro de 2011 e permaneceu por quatro anos sem contratar com o Município;
- a empresa foi criada após o casamento de Thayane e Enoch e, portanto, não teria o condão de ocultar patrimônio já que eram casados sob o regime da comunhão parcial de bens, logo o patrimônio comunicava-se.

As alegações finais de Raimundo Borges da Silva foram acostadas às fls. 6942/6965, pugnando pela absolvição do réu, alegando, em suma, o seguinte:

- preliminarmente, seu direito a suspensão condicional do processo em razão da quantidade de pena prevista para o delito de associação criminosa;
- inépcia da denúncia, em razão de ter sido genérica;
- nulidade em razão da negativa do juízo quanto ao arrolamento de testemunha, caracterizando o cerceamento de defesa;
- no mérito, alegou, em suma, a ausência de provas do elemento subjetivo necessário a caracterização do delito de associação criminosa, haja vista que não restou demonstrada a unidade de desígnios entre ele e os corréus, pois realizava apenas os pagamentos que lhe cabia no cumprimento de seu dever legal.

As alegações finais de Jamil Chagouri Ocké foram juntadas às fls. 7001/7143, pugnando pela absolvição do réu, alegando, em suma o seguinte:

- preliminarmente, incompetência do juízo, pois teria sido atribuído nos autos ao réu Jamil conduta de realizar pagamentos por meio de transferência de recursos do FMAS e do FMCCA, o que somente acontecia quando não se tratava de contratos custeados com verbas próprias, pois, nesse caso, de acordo com a Instrução Normativa nº 01/2014, o pagamento não era feito pela SEDES, tal qual o contrato nº 188/2015 correlato ao Pregão Presencial nº 110/2015 (P.A. 12792/2015). Neste caso, a conduta atribuída ao réu de efetuar pagamentos em concurso com o réu Raimundo Borges somente poderia se referir as aquisições feitas com verbas do FMAS alimentado por recursos federais, que não se incorporam ao patrimônio do município e, portanto, na forma do art. 109, Constituição Federal, a competência para processar e julgar o presente feito seria da Justiça Federal;
- nulidade da prova, em razão de sucessivas renovações de interceptações telefônicas, sem que tenha sido captado áudio relevante quanto ao réu Jamil Ocké;
- nulidade das provas produzidas unilateralmente pelo Ministério Público, juntados após a denúncia, a exemplo do Laudo Pericial ICAP nº 201700IC02177401 (Análise de dispositivo de telefonia móvel com objetivo de identificar, localizar e extrair diálogos entre as pessoas de Enoch, Jamil e Kácio no aparelho de Enoch (fl. 1689/1717) e as oitivas de Alex Sandro Nunes dos Santos (fl. 1720/1725), de Inaiara Cristiane Santos da Silva (fl. 1726/1727), de Erivaldo Batista Santos (fl. 1729/1734), de Noeval Santana de Carvalho (fl. 1736/1738), de Thiago Nogueira Vasconcelos (fl. 1739/1742), de Bruna Cunha Barreto (fl. 1743/1746), de Manoel Tomé Santos Neto (fl. 1748/1750), de Katia Simas Maron de Carvalho (fl. 1751/1754) e de Pedro de Jesus Chagas (fl. 1756/1757);
- restaram impugnados, ainda, os seguintes documentos juntados no dia 09.06.17 (fls. 2118/2202 e 2215/2601): documentos referentes à distribuição de frangos de Natal de 2015, representação da

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ilhéus
1ª Vara Criminal
Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3437, Ilhéus-BA - E-mail: 1varacrime@tjba.jus.br

Federação das Associações de Moradores de Ilhéus – FAMI, oitiva de Valdilson Gomes dos Santos, Certidão da 8ª Promotoria de Ilhéus atestando a inexistência de representações por membros do Conselho Municipal de Assistência Social no período entre 2013/2016, oitiva de Ana Paula Dias Lins, relatório de Fiscalização de Entes Federativos nº 201602583, do FNDE, Representação oriunda do Gabinete do Verador Cosme Araújo relatando a presença de funcio9nários da Prefeitura de Ilhéus no Plenário da Câmara de Vereadores no dia 03.09.13, Laudo Pericial ICAP nº 201700IC02177301 (Análise de dispositivo da telefonia móvel com o objetivo de identificar, localizar e extrair diálogos travados por aplicativos de mensagens entre Enoch e Raimundo Borges, no aparelho de Enoch), Laudo Pericial ICAP 201700IC02606501 (exame pericial em dispositivo de telefonia celular, objetivando a extração de dados: mensagens SMS e de instant messaging, no aparelho celular atribuído a Jamil); Certidão da 8ª Promotoria de Justiça da Comarca de Ilhéus, informando o rompimento de lacres dos materiais apreendidos no curso da Operação Citrus, sem a presença de qualquer um dos investigados, documentos internos da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, termo aditivo de prazo ao contrato nº 027/2014, celebrado entre o Município de Ilhéus e Marileide S. Silva de Ilhéus, relação dos Conselheiros Governamentais do CMAS, resolução nº 014/2014 do CMAS, documentos manuscritos, documento da Andrade Multicompras intitulado Nota de crédito, notas fiscais eletrônicas emitidas pela Prefeitura Municipal de Ilhéus, Documentos referentes à empresa K C Silva Brandão;
- nulidade das oitivas realizadas unilateralmente pelo Ministério Público após o oferecimento da denúncia, sob o fundamente de que não se tratam de documentos;
- nulidade dos exames periciais realizados após a apresentação da denúncia, com sua juntada posterior aos autos com a demanda penal já em curso (laudos periciais nº 201700IC02177401; 201700IC02177301 e 201700IC02606501);
- no mérito, alegou, em síntese, no que toca ao crime previsto no artigo 90 da Lei nº 8.666/93, que a conduta atribuída ao réu é atípica e que não há de prova nos autos de que o acusado tenha efetivamente praticado esse delito;
- quanto ao crime tipificado no artigo 96, I e IV da Lei nº 8.666/93, sustenta, também, a atipicidade das condutas imputadas ao acusado, as quais seriam irrelevantes para a configuração típica desse delito;
- quanto ao crime previsto no artigo 288 do Código Penal, alega a inexistência da associação criminosa descrita na denúncia; a ausência de vinculo associativo entre seus integrantes e a inexistência do propósito de cometimento de outros delitos.

As alegações finais de Marileide Santos Silva foram acostadas às fls. 7250/7350 dos autos alegando em suma, o seguinte:

- preliminarmente, a incompetência do juízo, considerando que parte das acusações se cinge ao fato da ré integrar associação criminosa com o fim de fraudar licitações deflagradas pela SEDES, sendo que parte delas foram custeadas com verbas federais. Aduz que na Inicial acusatória foi atribuído ao réu Jamil em concurso com Raimundo Borges a conduta de fazerem pagamentos com verbas do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS), que é alimentado por verbas federais e estaduais. Por ta razão pugnaram pela aplicação do art. 109, CF, com remessa dos autos à Justiça Federal;
- impugnou a juntada gradativa de documentos pelo Ministério Público e de oitivas de testemunhas na sede do Ministério Público alegando ferir os princípios do contraditório, da ampla defesa, da Isonomia processual, da paridade de armas e da proibição de prova ilícita;
- no mérito, alegou que a imputação genérica do delito;
- quanto ao delito do art. 299, caput, asseverou que os fatos narrados na denúncia melhor se amoldam ao delito previsto no art. 299, parte final, CP, isso porque o contrato social se amolda ao conceito de documento particular. Ademais, a empresa constituída de fato se destinava ao ramo de papelaria e livraria, só vindo a participar de licitações a partir de 2009, ou seja, 05 anos após sua constituição. Em 26.10.10 Marileide e Enoch resolveram constituir a filial da Marileide S. Silva de Ilhéus – EPP apenas para trabalhar no ramo de gêneros alimentícios, sendo que Enoch é proprietário formal da empresa Andrade SAT Livraria e Papelaria LTDA, bem como proprietário informal das demais empresas do Grupo Familiar, sendo que nenhum das empresas foram registradas em nom e de laranjas e sim de membros da família. A exceção da Marileide (filial) todas as demais participavam do comércio varejista local e as empresas do grupo jamais participaram, concorrendo entre si, em relação ao mesmo lote do mesmo certame público. Negaram, por fim, que as empresas tenham sido

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ilhéus
1ª Vara Criminal
Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3437, Ilhéus-BA - E-mail: 1varacrime@tjba.jus.br

criadas com o fito de fraudar ou tumultuar licitações públicas.
- reconhecimento da prescrição punitiva dos delitos de falso, pelo fato da empresa Marileide S. Silva de Ilhéus – EPP (Matriz) ter sido constituída em 14/09/2005;
- absorção dos crimes de falsidade ideológica pelos delitos previstos nos arts. 90 e 96 da Lei nº 8.666/03 ou alternativamente a aplicação do art. 71, CP aos crimes de falso;
- com relação ao delito previsto no art. 90 da Lei de Licitações asseverou que não restou comprovada a fraude e/ou frustração do caráter competitivo das licitações;
- no que toca ao delito do art. 96 da Lei nº 8.666/93, afirmou que foram entregues pela Empresa Marileide efetivamente 20 mil quilos de frango, pois além dos 18.000 kg de frangos inteiros constante na nota fiscal respectiva foram entregues 2.000 kg de partes nobres de frango (a exemplo de peito), por meio de saldo remanescente existente no estoque da empresa e conclui que, com isso, não houve prejuízo ao erário. Quanto a majoração arbitrária de preços, alega que o Ministério Público juntou cotação de sites agropecuários, de empresas localizadas na cidade de São Paulo, Paraná e Rio Grande do Sul, que não correspondem a realidade local e com relação a EBAL asseverou que uma semana antes do período de 09.11.15 e 31.01.16, o frango inteiro custava R$ 6,52. Concluiu que se foi ofertado pela empresa Marileide R$7,14 não houve aumento arbitrário de preços;
- quanto ao delito do art. 288, CP, aduziu que se os delitos previstos nos arts. 90 e 96 da lei nº 9.666/93 não foram comprovados e se outros delitos também não restaram comprovados, está ausente uma elementar do tipo penal;
- restituição dos bens apreendidos e desbloqueio de valores.

As Alegações finais de Elisabete Andrade Silva foram juntadas às fls. 7351/ 7412 e traz basicamente os mesmos argumentos da de Marileide, em suma:

- preliminar de incompetência do juízo;
- pedido de desentranhamento dos documentos e depoimentos juntados pelo Ministério Público após o oferecimento da denúncia por ferir aos princípios do contraditório, ampla defesa, *par conditio* e proibição de provas ilícitas, sob pena de nulidade;
- reconhecimento da prescrição punitiva do delito de falsidade ideológica, após readequação típica da conduta descrita na denúncia para o que dispõe o art. 299, parte final (documento particular) do CP;
- absorção do delito de falsidade ideológica pelos delitos previstos na lei de licitações;
- absolvição dos delitos previstos nos arts. 288, CP e arts. 90 e 96 da Lei nº 8.666/93;
- restituição dos bens apreendidos e desbloqueio de valores.

As Alegações finais de Wellington Andrade Novais foram juntadas às fls. 7413/74/76 e traz basicamente os mesmos argumentos das anteriores, em suma:

- preliminar de incompetência do juízo;
- pedido de desentranhamento dos documentos e depoimentos juntados pelo Ministério Público após o oferecimento da denúncia por ferir aos princípios do contraditório, ampla defesa, *par conditio* e proibição de provas ilícitas, sob pena de nulidade;
- reconhecimento da prescrição punitiva do delito de falsidade ideológica, após readequação típica da conduta descrita na denúncia para o que dispõe o art. 299, parte final (documento particular) do CP;
- absorção do delito de falsidade ideológica pelos delitos previstos na lei de licitações ou, alternativamente, reconhecimento da continuidade delitiva;
- absolvição dos delitos previstos nos arts. 288, CP e arts. 90 e 96 da Lei nº 8.666/93;
- restituição dos bens apreendidos e desbloqueio de valores.

As Alegações finais de Enoch Andrade Silva foram juntadas às fls. 7477/7620 e aduzem, em suma:

- preliminar de incompetência do juízo;
- pedido de desentranhamento dos documentos e depoimentos juntados pelo Ministério Público após o oferecimento da denúncia por ferir aos princípios do contraditório, ampla defesa, *par conditio* e proibição de provas ilícitas, sob pena de nulidade;
- nulidade das interceptações telefônicas por ausência de fundamentação, ausência de fixação de

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ilhéus
1ª Vara Criminal
Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3437, Ilhéus-BA - E-mail: 1varacrime@tjba.jus.br

prazo para duração da medida, violação do princípio da inviolabilidade da correspondência telefônica dos advogados;
- preclusão da produção da prova – perícia de aparelhos celulares sob a posse do órgão acusatório desde a fase inquisitorial;
- reconhecimento da prescrição punitiva do delito de falsidade ideológica, após readequação típica da conduta descrita na denúncia para o que dispõe o art. 299, parte final (documento particular) do CP;
- absorção do delito de falsidade ideológica pelos delitos previstos na lei de licitações ou, alternativamente, reconhecimento da continuidade delitiva. Nessa senda, aduziu, ainda, que sendo Enoch casado sob o regime da comunhão parcial de bens com a ré Thayane, a constituição de empresa em nome da cônjuge não teria o condão de ocultar patrimônio já que os bens se comunicam, portanto, se trata de delito impossível por absoluta impropriedade do meio empregado.
- absolvição dos delitos previstos nos arts. 288, CP e arts. 90 e 96 da Lei nº 8.666/93;
-restituição dos bens apreendidos e desbloqueio de valores.

As alegações finais de Kácio Clay Silva Brandão foram juntadas às fls. 7629/6816, pugnando pela absolvição do réu, alegando, em síntese o seguinte:

- preliminarmente, a nulidade das interceptações telefônicas em razão da inobservância das formalidades legais para sua utilização;
- a nulidade por violação da correspondência telefônica do advogado, em razão da gravação e utilização de conversas protegidas pelo sigilo profissional da Advocacia;
- a ilicitude da utilização do conteúdo das comunicações realizadas por meio do aplicativo *Whatsapp*, em decorrência da ausência de autorização judicial específica;
- nulidade pela inobservância ao devido processo legal através da violação dos princípios da ampla defesa (juntada gradativa de documentos e limitação de acesso da defesa aos elementos de prova), do contraditório, da boa-fé processual, vedação à surpresa (prova testemunhal produzida unilateralmente pela acusação) e desrespeito ao enunciado nº 14 da súmula vinculante do STF;
- nulidade do feito em razão do cerceamento do direito de defesa pelo indeferimento do pedido de perícia de letra e firma nos documentos particulares juntados pelo Ministério Público;
- nulidade do feito em razão do cerceamento de defesa pelo indeferimento do pedido de expedição de ofício ao Município de Ilhéus para remessa das gravações das câmeras de vigilância do parque de operações no local onde foi realizada a descarga dos caminhões com os frangos;
- nulidade do feito pela violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa em razão da juntada de novas informações pelo Ministério Público somente após a conclusão da instrução, fazendo referência a documentos que não constam nos autos;
- incompetência do juízo para processar e julgar a causa em razão da matéria, tendo em vista que a acusação versa sobre o desvio de verbas federais, atraindo a competência da Justiça Federal;
- a incompetência do juízo para processar e julgar a causa porque o Pregão presencial ora investigado envolveu prática de atos por autoridade detentora de foro por prerrogativa de função;
- no mérito, sustentou, inicialmente, a ausência de indícios de autoria da prática dos crimes previstos na Lei de Licitações, tendo em vista que o certame licitatório observou as formalidades legais do estabelecidas nas leis municipais de Ilhéus;
- alega ainda que o pequeno tempo de tramitação do Pregão Presencial nº 110/2015 foi uma excepcionalidade, não uma regra, não sendo fato demonstrativo de supostas fraudes praticadas para beneficiar o grupo Andrade;
- sustenta que não houve a prática de nenhum ato que pudesse ser caracterizado como fraude à procedimento licitatório, pois o acusado somente tinha competência para a prática de "atos de expediente";
- alega ainda a impossibilidade formal de vinculação entre os atos prévios praticados pelo acusado com resultado da licitação e a inexistência de qualquer ingerência do réu Kácio no Pregão presencial nº 110/2015;
- especificamente no que toca ao crime previsto no artigo 90 da lei nº 8.666/93, alegou: a atipicidade da conduta; que esse delito somente pode ser praticado por funcionário público; que não admite coautoria; e, por fim, a inexistência do dolo específico de fraudar;
- quanto ao crime tipificado no artigo 96, I e IV da Lei nº 8.666/93, sustentou: que esse delito é crime próprio; que a conduta atribuída ao réu Kácio é atípica; que o réu foi designado como "gestor" e

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ilhéus
1ª Vara Criminal
Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3437, Ilhéus-BA - E-mail: 1varacrime@tjba.jus.br

"fiscal" de contratos, sem que lhe tivesse sido disponibilizado necessário treinamento técnico para essas funções; que efetivamente foram entregues 20 toneladas de frangos à população; que não houve aumento arbitrário do preço do frango e que a coleta das cotações não influenciaram no resultado final da licitação;
- quanto ao crime previsto no art. 288 do CP, alegou a atipicidade da conduta em razão da ausência de contínua vinculação, permanente e estável entre os apontados como associados; a ausência de relação pessoal entre Kácio e Enoch; a inexistência de comunicação entre eles após o término do governo do então prefeito Jabes Ribeiro e a inexistência de dolo específico;
- por fim, sustentou o direcionamento da investigação e parcialidade do Ministério Público na persecução penal, através da escolha seletiva dos acusados e dos conteúdos abordados pela acusação;
- ausência de provas materiais das imputações formuladas na denúncia, que estão lastreadas em meras ilações e presunções.

É o relatório. Decido.

II. FUNDAMENTAÇÃO

II.I. PRELIMINARES

- DA INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL

Narra a denúncia que partir de 01.01.2013, aperfeiçoou-se a constituição de uma associação criminosa com atuação destacada no âmbito da Secretaria de Desenvolvimento Social do Município de Ilhéus, a partir da nomeação como Secretário da pasta do então recém-eleito vereador, ora réu, Jamil Chagouri Ocké, diretamente auxiliado pelos correus Kácio Clay Silva Brandão e Raimundo Borges da Silva, todos vinculados ao Partido Progressista – PP de Ilhéus.

Consta ainda na denúncia que, pelo menos, desde o ano 2009, um grupo econômico liderado pelo réu Enoch Andrade Silva e integrado pelos também réus Thayane Lopes Santos (esposa de Enoch), Wellington Andrade Novais (sobrinho de Enoch) e Marileide Santos Silva de Oliveira (ex-cunhada de Enoch), vinha fraudando o caráter competitivo de licitações e se beneficiando de contratos superfaturados celebrados com diversas secretarias do Município de Ilhéus, promovendo, ao seu modo, o sistemático e continuado desvio de recursos públicos.

Para o Ministério Público, esse grupo econômico ganhou incrível força a partir do ano de 2013, notadamente no âmbito da Secretaria de Desenvolvimento Social, onde recebeu o montante de R$ 5.403.816,14, entre 01.01.2013 à 31.12.2016, sendo que as empresas Marileide S. Silva de Ilhéus e Andrade Multicompras monopolizaram o fornecimento de "gêneros alimentícios" e "materiais de escritório/expediente" para a SEDES.

Nesse ponto, supondo-se a existência dessa associação criminosa, seu objetivo seria fraudar os certames licitatórios deflagrados pela SEDES e vencidos pelas empresas atribuídas ao réu Enoch Andrade.

Ocorre que, para a defesa, considerável parte das licitações deflagradas pela Secretaria de Desenvolvimento Social de Ilhéus é custeada, ao menos parcialmente, com verbas federais, atraindo, neste caso, a competência da Justiça Federal para processar e julgar causa.

Especificamente, dentro desse tópico, a tese ventilada pela defesa do réu Jamil é que a conduta que lhe é imputada pelo Ministério Público (qual seja: realizar pagamentos em concurso com o correu Raimundo Borges) só era perpetrada nos casos de aquisições custeadas com verbas oriundas do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS, que é alimentado por recursos federais e estaduais e que não se incorporam ao patrimônio do município.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ilhéus
1ª Vara Criminal
Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3437, Ilhéus-BA - E-mail: 1varacrime@tjba.jus.br

Em arremate, conclui a defesa de Jamil que, ou a associação criminosa existia para fraudar vários procedimentos licitatórios deflagrados pela SEDES e os contratos deles decorrentes, muitos dos quais custeados com recursos federais, ou apenas se trata de um mero concurso de agentes para fraudar o Pregão Presencial nº 110/2015.

Por via de consequência lógica, sustenta a defesa de Jamil que, sendo certo que a associação criminosa objetivava fraudar certames licitatórios que eram pagos, ainda que parcialmente, com recursos de origem federal, seria também de competência federal o processamento e julgamento do crime previsto no art. 288 do Código Penal, nos termos do verbete nº 122 da súmula do Superior Tribunal de Justiça.

Contudo, tal preliminar não viceja.

De fato, não é possível confundir a elementar "fim específico de cometer crimes", com a efetiva "prática de tais delitos", os quais não são objeto da denúncia, nem foram nela narrados, com suas possíveis nuances e circunstâncias, conforme se depreende facilmente de sua leitura.

Em verdade, nesta ação penal, o Ministério Público imputou aos réus a prática do delito tipificado no artigo 288 do Código Penal e, sendo esse delito autônomo, para sua configuração, não há necessidade da prática dos delitos para os quais associação criminosa foi criada. Vale dizer, trata-se de delito formal, consumando-se independentemente da ocorrência de algum resultado naturalístico, consistente no cometimento efetivo do crime.

Ademais, *"o delito do art. 288 tem prova autônoma dos diversos crimes que a associação praticar. Assim, nada impede que o sujeito seja condenado pela prática de associação criminosa, porque as provas estavam fortes e seguras, sendo absolvido pelos crimes cometidos pelo grupo, tendo em vista provas fracas e deficitárias" (NUCCI, Guilherme de Souza. Código Penal Comentado. 17 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017. p.785.).*

Todavia, parte a defesa da premissa que a "associação criminosa fraudou certames licitatórios diversos", que seriam custeados, ao menos parcialmente, com verbas federais e que o acusado Jamil, nesses casos, participou desses delitos por meio da realização dos pagamentos, juntamente com o correu Raimundo Borges.

Entretanto, para que não remanesça dúvida, uma coisa é a finalidade de "fraudar licitações diversas", outra coisa é o fato de que os réus tenham efetivamente, no mundo real, fraudado tais licitações. Portanto, tais fraudes, se porventura existentes, não são, nem foram objeto desta demanda penal.

Por via de consequência, dúvida não há que a fraude concreta imputada na denúncia é relativa ao Pregão Presencial 110/2015, bem como a execução do contrato que lhe foi subsequente, sendo incontroverso que esse contrato foi custeado com verbas próprias, não federais.

Sabe-se que a competência da Justiça Federal é delineada pela própria Constituição, mais precisamente no art. 109 da Lei Maior[1]. Desse modo, em princípio, não tendo sido praticada a infração penal em detrimento de bens, serviços ou interesses da União, a competência será da

[1] Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; II - as causas entre Estado estrangeiro ou organismo internacional e Município ou pessoa domiciliada ou residente no País; III - as causas fundadas em tratado ou contrato da União com Estado estrangeiro ou organismo internacional; **IV - os crimes políticos e as infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, excluídas as contravenções e ressalvada a competência da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral;** V - (…);.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ilhéus
1ª Vara Criminal
Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3437, Ilhéus-BA - E-mail: 1varacrime@tjba.jus.br

Justiça Estadual.

Por fim, alega a defesa, em outras palavras, que a imputação aos réus do crime de associação criminosa, a qual existiria para fraudar sistematicamente licitações, ou seja, para praticar delitos em série (muitos deles custeados, ainda que parcialmente, com verbas federais), estaria comprovada a conexão entre esses crimes que teriam sido supostamente praticados pelo grupo criminoso e o próprio crime tipificado no artigo 288 do Código Penal, atraindo a competência da Justiça Federal, nos moldes preconizados pelo enunciado nº 122 da súmula de jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Ocorre que, conforme já dito anteriormente, não foi deduzida em juízo pretensão condenatória pelo Ministério Público Estadual em relação aos supostos delitos que teriam sido praticados pela associação criminosa envolvendo contratos custeados, ainda que parcialmente com verbas federais. Porém, mesmo que isso houvesse ocorrido, não seria suficiente para atrair à Justiça Federal o julgamento de todos os delitos praticados pela associação criminosa mas que não digam respeito à lesão praticada em detrimento de bens, serviços ou interesse da União e suas entidades autárquicas ou empresas públicas.

Nesse sentido, cito importante trecho do voto proferido pelo Ministro Nefi Cordeiro (AgRg no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 145.372 – RS):

"(...) mais discutível é a conexão intersubjetiva por concurso, já que imputado o crime de quadrilha. Não restando certo, porém, a prática combinada dos crimes federais e estaduais e ante o elevado número de desvios - setenta e dois – mais conveniente à própria persecução criminal é a separação dos feitos, ficando a quadrilha na jurisdição estadual, onde praticados maior número de crimes por seus imputados integrantes. ***A pretensão trazida faria em verdade com que na apuração de desvios de uma prefeitura, por exemplo, todos os desvios de todo um mandato, ou até de dois mandatos (8 anos), se ocorrida a reeleição, fossem em único processo reunidos, violando a finalidade da conexão processual*** *(...)".*

Diante do exposto, afasto a preliminar suscitada.

- SUPOSTO DIREITO A SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO SUSTENTADO PELO RÉU RAIMUNDO BORGES EM RAZÃO DA QUANTIDADE DE PENA PREVISTA PARA O DELITO DE ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA.

Este juízo já se manifestou sobre essa preliminar na Ata de Audiência de fls. 5630/5632 da seguinte forma:

"(...) o Ministério Público manifestou-se contrariamente a concessão processual prevista no art. 89 da Lei 9.099 por entender ausentes os seus requisitos. Sustenta o Ministério Público que a gravidade concreta do delito especialmente a dimensão da lesão ao patrimônio público e a reiteração da conduta dão contornos de maior gravidade a culpabilidade a este réu especificamente. De fato, a recusa do Ministério Público devidamente fundamentada deve ser acolhida, pois se trata de conduta supostamente praticadas por servidores públicos em conluio com terceiros ligados a iniciativa privada que causaram lesão ao patrimônio público no montante estimado em vinte milhões de reais com contornos e alcance ainda não perfeitamente delineados, sendo a suposta participação de Raimundo fundamental para o cometimento do ilícito sob investigação. Nesse caso, não há como se negar que a recusa em oferecer a suspensão do processo foi devidamente fundamentada pelo parquet a luz do que dispõe o art. 89 da lei 9.099. O STJ já se manifestou no sentido de que a recusa fundamentada do Ministério Público em oferecer o sursis, com base na falta de preenchimento de requisitos legais não é ilegal nem abusiva, até porque o exercício do poder/dever do ministério público de oferecer a referida proposta serão observados no caso concreto não só os requisitos

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ilhéus
1ª Vara Criminal
Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3437, Ilhéus-BA - E-mail: 1varacrime@tjba.jus.br

objetivos, mas também os subjetivos dispostos no art. 77 do Código Penal. Cito o RHC 17528/MG 6ª Turma Relator Ministro Gilson Dipp do STJ e o HC 29751/SP. 6ª Turma Relator Ministro Paulo Medina também do STJ que reforçam a tese sustentada pelo Ministério Público. A intenção do Legislador foi sobrestar feitos referente a fatos de mínima significação social, o que não parece ser o caso. Por essa razão, rejeito o pedido da defesa, devendo a instrução processual seguir seu trâmite normal."

Já tendo havido decisão judicial sobre a matéria, sem manejo do recurso devido, que, segundo interpretação sistemática (art. 581, XI, CPP e art. 92, da Lei nº 9.099/95) seria o recurso em sentido estrito, operou-se a preclusão, pois o processo é uma marcha pra frente não podendo as questões já decididas serem revolvidas a todo tempo.

Ademais, as razões de decidir já foram satisfatoriamente expostas por este juízo na audiência referida, nada tendo a acrescentar.

- **NULIDADE EM RAZÃO DA NEGATIVA DO JUÍZO QUANTO AO ARROLAMENTO DE TESTEMUNHA PELA DEFESA DO RÉU RAIMUNDO BORGES, CARACTERIZANDO O CERCEAMENTO DE DEFESA**

Esse juízo também já se manifestou sobre a preliminar nas fls. 2020/2023 da forma que segue.

"Com relação ao pedido da defesa de Raimundo Borges, resta indeferido, pois nos termos do art. 396 A do CPP, o rol de testemunhas deve ser juntado com a resposta a acusação e após, esta oportunidade, opera-se a preclusão. Nesse sentido inúmeros julgados nos tribunais superiores, inclusive no STF no sentido de não constituir cerceamento de defesa por indeferimento da oitiva de testemunhas não arroladas na defesa prévia, em razão da ocorrência da preclusão consumativa (STF, HC139332/DF, 5ª Turma, Relator Ministro Laurita Vaz, julgado em 14/04/2001).• "

O réu estava devidamente assistido por defensor no momento em que apresentou sua defesa, igualmente aos demais, não havendo justificativa plausível para a não aplicação do art. 396-A do CPP. Com a apresentação defesa, o direito de arrolar testemunhas precluiu. Assim, como já decidido, a preliminar não merece prosperar.

- INÉPCIA DA DENÚNCIA – IMPUTAÇÃO GENÉRICA DAS CONDUTAS

Conforme já decidido por ocasião do recebimento da denúncia (fl. 1136/1153), (...) ***"Observa-se que no decorrer da denúncia, o Ministério Público Estadual individualizou as condutas imputadas aos denunciados, inferindo pelos crimes cometidos no final da peça (fls.), atendendo aos disposto no artigo 41 do CPP.• "***

Em decisão seguinte, mais uma vez se manifestou esse Juízo, afastando essa preliminar. Vejamos:

"Todas as preliminares merecem ser rechaçadas, pois, ao o contrário do que as defesas alegaram, a inicial acusatória preenche os requisitos exigidos pelo art. 41 do Código de Processo Penal, eis que contém a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação dos acusados, a classificação dos crimes, o rol das testemunhas e o lapso temporal em que os crimes teriam sido praticados.

Comentando o dispositivo citado, asseveram Pacelli e Fischer que o essencial em qualquer peça acusatória, seja ela denúncia, seja queixa, é a imputação, com a precisa atribuição a alguém do cometimento ou da prática de um fato bem especificado. Esse, ou esses fatos, devem ser descritos com rigor de detalhes, para que sobre eles se desenvolva a atividade

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ilhéus
1ª Vara Criminal
Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3437, Ilhéus-BA - E-mail: 1varacrime@tjba.jus.br

probatória. A exigência de delimitação precisa do fato imputado encontra-se na linha de aplicação do princípio constitucional da ampla defesa.

No mesmo sentido, consoante Renato Brasileiro de Lima, a descrição do fato criminoso deve ser feita com dados fáticos da realidade, não bastando a simples repetição da descrição típica, devendo conter a conduta delituosa com todas as suas circunstâncias, apontando-se, então, o que aconteceu, quando, onde, por quem, contra quem, de que forma, por que motivo, com qual finalidade (...).

Portanto, não se vislumbra nenhuma possibilidade de que a denúncia apresentada tenha, de alguma forma, inviabilizado o amplo exercício do direito de defesa pelos réus.

Já decidiu a 6º Turma do Superior Tribunal de Justiça, mesmo reconhecendo que a denúncia era genérica, o que não ocorre no caso vertente, que não há macula aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório:

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DE INÉPCIA. DIFICULDADE EM NARRAR A CONDUTA INDIVIDUAL DOS AGENTES. DENÚNCIA GENÉRICA. POSSIBILIDADE. SÚMULA 83/STJ. DESCLASSIFICAÇÃO PARA LESÃO CORPORAL DE NATUREZA LEVE. PRETENSÃO DE ABSOLVIÇÃO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. DEFICIÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 284/STF. 1. Não é inepta a denúncia que, como no caso presente, narra a ocorrência do crime de forma genérica, bem como descreve as suas circunstâncias e indica os respectivos tipos penais, viabilizando, assim, o exercício do contraditório e da ampla defesa, nos moldes do previsto no art. 41 do Código de Processo Penal. 2. A absolvição pretendida, fundada na ausência de provas de autoria e materialidade, implica, necessariamente, o reexame de todo o conjunto fático-probatório, aplicando-se a Súmula 7/STJ. 3. O pedido de desclassificação do crime importa no reexame fático-probatório, pois constatada no acórdão recorrido a existência de violência empregada para a consumação do crime patrimonial. 4. A simples menção a norma infraconstitucional, sem se indicar, de fato, qual teria sido a violação, não supre a exigência de fundamentação adequada do recurso especial, pois dificulta a compreensão da controvérsia. Incidência da Súmula 284/STF. 5. Agravo regimental improvido. AgRg no AgRg no AREsp 389023 / SP. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2013/0296738-2. Relator(a) Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (1148). Órgão Julgador: T6 - SEXTA TURMA. Data do Julgamento: 04/02/2014. Data da Publicação/Fonte: DJe 20/02/2014." (fls. 1136/1153)

Assim, entende-se que a preliminar já foi devidamente apreciada em momento próprio e encontra-se sepultada pela preclusão.

- NULIDADE DA JUNTADA DE DOCUMENTOS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO APÓS O OFERECIMENTO DA DENÚNCIA DA JUNTADA DE PROVAS PRODUZIDAS UNILATERALMENTE PELO *PARQUET* E JUNTADA DE LAUDOS PERICIAIS APÓS O OFERECIMENTO DA DENÚNCIA

Essa preliminar já foi igualmente enfrentada por este juízo em mais de uma ocasião no decorrer da instrução processual. Vejamos.

"No mesmo sentido, também não traz nenhum prejuízo à defesa, a juntada, pelo Ministério Público, de novos documentos, sobretudo por que colacionados aos autos com dez dias de antecedência da audiência de instrução e julgamento.
De qualquer modo, preceitua o art. 231 do CPP, salvo nos casos expressos em lei, que as partes poderão apresentar documentos em qualquer fase do processo, só podendo haver indeferimento pelo órgão julgador quando os documentos apresentados tiverem caráter meramente protelatório.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ilhéus
1ª Vara Criminal
Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3437, Ilhéus-BA - E-mail: 1varacrime@tjba.jus.br

Nessa linha, transcrevo os seguintes precedentes dos nossos tribunais superiores:

STF – Processo: HC 103648 GO. Órgão Julgador: Primeira Turma. Partes: LIVERTINO BATISTA DA SILVA, PAULO FERNANDO CHADÚ RIBEIRO BORGES E OUTRO(A/S), SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Publicação. DJe-179 DIVULG 23-09-2010 PUBLIC 24-09-2010. Julgamento: 31 de Agosto de 2010. Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI. HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. MINISTÉRIO PÚBLICO. JUNTADA DE DOCUMENTOS EM MOMENTO ANTERIOR À FASE DO ARTIGO 406 DO CPP. NULIDADE DO PROCESSO. ALEGAÇÃO. PROVA DO PREJUÍZO. INEXISTÊNCIA. ORDEM DENEGADA. I - A juntada de documentos pelo Ministério Público em momento anterior às alegações finais não gera nulidade do processo. II - É firme o entendimento desta Corte no sentido de que a alegação de nulidade depende de prova do efetivo prejuízo, nos termos do art. 563 do Código de Processo Penal. III - Ordem denegada.

STJ - Informativo nº 0162. Período: 17 a 21 de fevereiro de 2003. SEXTA TURMA. DOCUMENTO. JUNTADA. OPORTUNIDADE. Os arts. 231 e 400 do CPP permitem a juntada de documentos até mesmo após a sentença, como na espécie, porém essa regra não é absoluta. A busca da verdade real no processo penal depende não só da oportunidade da apresentação de documentos, mas sobretudo do bom andamento do feito, o que possibilita ao juiz indeferir requerimento com nítido propósito protelatório ou tumultuário. HC 20.820-SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, julgado em 18/2/2003.

Numa visão publicística do processo, cabe ao magistrado uma postura ativa no sentido de tutelar TODOS os direitos e deveres fundamentais deduzidos em juízo, zelando para que as decisões sejam justas, tempestivas e adequadas, afastando-se do garantismo hiperbólico monocular para abraçar um garantismo penal integral:

"Quer-se dizer com isso que, em nossa compreensão (integral) dos postulados garantistas, o Estado deve levar em conta que, na aplicação dos direitos fundamentais (individuais e sociais), há a necessidade de garantir também ao cidadão a eficiência e a segurança, evitando-se a impunidade. O dever de garantir a segurança não está em apenas evitar condutas criminosas que atinjam direitos fundamentais de terceiros, mas também (segundo pensamos) na devida apuração (com respeito aos direitos dos investigados ou processados) do ato ilícito e, em sendo o caso, na punição do responsável"

Portanto, não é demasiado lembrar que dos oito réus, três estão presos preventivamente, inclusive Kácio Clay da Silva Brandão, impondo-se, naturalmente, uma célere tramitação do feito, respeitando-se os prazos processuais e a complexidade natural da causa, nos termos do devido processo legal.

Por este motivo, de todas as críticas que esta magistrada já leu e já ouviu, nenhuma delas dizia respeito a dar andamento demasiadamente célere a processos em que há réu preso, sobretudo, oriundas da própria defesa.• (despacho de fls. 1972/1974)

Da mesma forma restou decidido na ata de audiência de fls. 2020/2023:

"Com relação ao pedido de desentranhamento de documentos juntado pelo Ministério Público, o mesmo já foi apreciado por esse juízo no despacho de fls. 1972/1974, quando provocado pela defesa de Kacio, sendo assim, o despacho fica mantido em todos os seus termos inclusive porque tais documentos se referem a fatos relevante do processo e foram juntados com a necessária antecedência da audiência de instrução de forma que a defesa pode apreciá-los e a partir disso, explorar seus conteúdos durante as audiências já designadas, como foi exposto no referido despacho, tais documentos não se mostram com caráter protelatório pelo que é

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ilhéus
1ª Vara Criminal
Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3437, Ilhéus-BA - E-mail: 1varacrime@tjba.jus.br

assente dos tribunais superiores nesse caso deve ser aplicado o disposto no art. 231 do CPP."

Ademais ante a vultuosidade de bens e documentos apreendidos não seria crível que todos pudessem ser analisados e periciados antes da propositura da ação penal. Havendo réus presos o prazo para oferecimento da denúncia por determinação legal é de 05 dias (art. 46, CPP). Por esta razão, este juízo deferiu a juntada paulatina de documentos.

Também no sentido da legalidade da juntada gradativa decidiu o Tribunal de Justiça da Bahia por meio de sua 2ª Turma da 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Bahia, sob a relatoria do Des. Abelardo Paulo da Matta Neto, ao julgar o *Habeas Corpus* impetrado pelo réu Enoch (processo nº 0011769-97.2017.805.0000). Vejamos.

"Por fim, imprescindível rechaçar o argumento suscitado acerca da legalidade de juntada de provas pelo Ministério Público após o encerramento do inquérito policial e deflagração da ação penal. Coaduno com o posicionamento externado pela Procuradoria de Justiça, às 2717: "Como bem pontuou a própria defesa, a magistrada de primeiro grau deferiu a juntada paulatina de provas pelo Ministério Público, haja vista a quantidade demasiada de documentos a serem anexados ao sistema processual digital. Ademais, não se tem notícias nos autos de que não foi oportunizada à Defesa o conhecimento e manifestação acerca das provas, de modo que não se vislumbra qualquer cerceamento ou desrespeito aos princípios do contraditório e ampla defesa".

No que toca a oitiva de testemunhas pelos Representantes do Ministério Público em sua sede essa magistrada decidiu na ata de audiência de fls. 6515/6517 o seguinte:

"Com relação aos depoimentos impugnados no item 4.2 das fls 5734, trata-se de prova literalmente produzida pelo MP sem qualquer manifestação de valor por este juízo pelo que sua valoração sera aquilatada apenas na decisão final na analise conjunta com outras provas e desde que esse juízo entenda pela sua prestabilidade para fins de provas, assim como todos os outros documentos que foram juntados pela acusação e pela defesa".

Mais uma vez enfrentando esse tema, decidi da seguinte forma no julgamento dos embargos de declaração opostos pela defesa do réu Jamil Chagouri Ocké (fls.6573/6576):

"(...) Preenchidos os requisitos de admissibilidade, os embargos de declaração devem ser admitidos.

No mérito, entendo que a pretensão recursal não pode prosperar, seja pelos argumentos já declinados da decisão combatida, seja pela fundamentação a seguir exposta.

Sustenta a defesa de Jamil Chagouri Ocké que os elementos juntados pelo Ministério Público às fls.1.685/1.827 não podem ser caracterizados como documentos. Além disso, sustenta ainda que houve preclusão do direito de produzir essa provas.

De acordo com o artigo 129 da Constituição da República, são funções do Ministério Público:

"I - promover, privativamente, a ação penal pública, na forma da lei.
"II - zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos
assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia.
VI - expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva.
VIII - requisitar diligências investigatórias e a instauração de inquérito policial, indicados os fundamentos jurídicos de suas manifestações processuais;

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ilhéus
1ª Vara Criminal
Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3437, Ilhéus-BA - E-mail: 1varacrime@tjba.jus.br

IX - exercer outras funções que lhe sejam conferidas, desde que compatíveis com sua finalidade, sendo-lhe vedada a representação judicial e a consultoria jurídica de entidades públicas".
Da leitura do dispositivo constitucional transcrito, depreende-se que a Constituição concedeu ao Ministério Público, com exclusividade, a titularidade da ação penal.

No julgamento da ADI nº. 2.797-2/DF, o Ministro Celso de Mello, dentre outras coisas, discorrendo sobre a teoria dos poderes implícitos, pontuou que "(...)Esta Suprema Corte, ao exercer o seu poder de indagação constitucional - consoante adverte Castro Nunes (Teoria e Prática do Poder Judiciário, p. 641/650, 1943, Forense) - deve ter presente, sempre, essa técnica lógico-racional, fundada na teoria jurídica dos poderes implícitos, para, através dela, mediante interpretação judicial (e não legislativa), conferir eficácia real ao conteúdo e ao exercício de dada competência constitucional, consideradas as atribuições do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça, dos Tribunais Regionais Federais e dos Tribunais de Justiça, tais como expressamente relacionadas no texto da própria Constituição da República. Não constitui demasia relembrar, neste ponto, Senhora Presidente, a lição definitiva de Rui Barbosa (Comentários à Constituição Federal Brasileira, vol. I/203-225, coligidos e ordenados por Homero Pires, 1932, Saraiva), cuja precisa abordagem da teoria dos poderes implícitos - após referir as opiniões de John Marshall, de Willoughby, de James Madison e de João Barbalho - assinala: 'Nos Estados Unidos, é, desde Marshall, que essa verdade se afirma, não só para o nosso regime, mas para todos os regimes. Essa verdade fundada pelo bom senso é a de que - em se querendo os fins, se hão de querer, necessariamente, os meios; a de que se conferimos a uma autoridade uma função, implicitamente lhe conferimos os meios eficazes para exercer essas funções. (...). Quer dizer (princípio indiscutível) que, uma vez conferida uma atribuição, nela se consideram envolvidos todos os meios necessários para a sua execução regular. Este, o princípio; esta, a regra. Trata-se, portanto, de uma verdade que se estriba ao mesmo tempo em dois fundamentos inabaláveis, fundamento da razão geral, do senso universal, da verdade evidente em toda a parte - o princípio de que a concessão dos fins importa a concessão dos meios (...)."

Pois bem. Não paira nenhuma dúvida sobre a possibilidade de o Ministério Público instaurar procedimentos investigativos criminais no âmbito do próprio Ministério Público e, para desempenhar com eficácia esse mister, o ordenamento jurídico dotou o Parquet com diversas ferramentas, dentre as quais avulta aqui ressaltar as seguintes:

A) expedir notificações para colher depoimento ou esclarecimentos e, em caso de não comparecimento injustificado, requisitar condução coercitiva, inclusive pela Polícia Civil ou Militar, ressalvadas as prerrogativas previstas em lei;
B) requisitar informações, exames periciais e documentos de autoridades federais, estaduais e municipais, bem como dos órgãos e entidades da administração direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;
C) promover inspeções e diligências investigatórias junto às autoridades, órgãos e entidades a que se refere a alínea anterior, requisitar informações e documentos a entidades privadas, para instruir procedimentos ou processo em que oficie (art. 26 da Lei nº 8.625/1993).

Logo, não há qualquer ilegalidade na requisição por ato próprio do Ministério Público para a realização de exames periciais, da expedição de notificações para colher depoimentos ou mesmo promover inspeções e diligências investigatórias junto às autoridades, órgãos e entidades da Administração Pública Direta e indireta, para instruir os procedimentos ou processos em que oficie.

Assim, a grande questão não é a possibilidade de o Ministério Público realizar diligências paralelas à ação penal ora em curso, faculdade plenamente admitida pelo ordenamento jurídico, conforme visto acima.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ilhéus
1ª Vara Criminal
Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3437, Ilhéus-BA - E-mail: 1varacrime@tjba.jus.br

Igualmente, é incontroverso que no Processo Penal, no tocante ao momento de produção da prova, a regra é que as provas podem ser produzidas e qualquer momento. Isso "por conta dos interesses envolvidos no processo penal de um lado, o interesse do indivíduo na manutenção de seu ius libertatis, com o pleno gozo de seus direitos fundamentais, de outro, o interesse estatal no exercício do jus puniendi, objetivando-se a tutela dos bens jurídicos protegidos pelas normas penais - adota-se, no âmbito do processo penal, a mais ampla liberdade probatória, seja quanto ao momento ou tema da prova, seja quanto aos meios de prova que podem ser utilizados. Considerando os princípios da busca da verdade e da liberdade probatória, há, no processo penal, uma liberdade probatória bem maior que no processo civil" (LIMA, Renato Brasileiro de. Manual de Processo Penal. 3 ed. Editora Juspodivm: Salvador, 2015.P. 637).

Por conseguinte, não resta dúvida sobre a possibilidade de que as oitivas unilaterais realizadas pelo Ministério Público, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais podem ser juntadas ao processo, mesmo após a deflagração da demanda penal, trate-se ou não de "documento". Esse não é o ponto.

O entendimento desta Magistrada é que sendo o juiz o destinatário da prova, incube-lhe aquilatar, dimensionar, ponderar, o valor probatório de documento ou elemento de informação juntados aos autos pelo MP. Impera no processo penal nacional o princípio da persuasão racional ou do livre convencimento motivado, segundo o qual o julgador tem ampla liberdade para valorar as provas existentes nos autos, devendo fundamentar sua decisão.

Nesse sentido, já decidiu o Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

"Mandado de Segurança - Cr 1.0000.14.023490-7/000 - 0234907-92.2014.8.13.0000 (1). Relator(a). Des.(a) Matheus Chaves Jardim. Órgão Julgador / Câmara: Câmaras Criminais / 2ª CÂMARA CRIMINAL. Súmula: DENEGARAM A SEGURANÇA. Data de Julgamento: 29/05/2014. Data da publicação da súmula: 09/06/2014. Ementa. EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA CRIMINAL - DESENTRANHAMENTO DE TERMO DE DEPOIMENTO COLHIDO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO - INVIABILIDADE - ALEGAÇÃO DE ILICITUDE DA PROVA - POSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIA INVESTIGATIVA PELO PARQUET – ORDEM DENEGADA.
I. Não há de se reputar ilícita a juntada aos autos de depoimento ao Ministério Público, legitimado que está o Parquet a promover procedimentos investigativos.
II. Sendo o juiz o destinatário da prova, incube-lhe aquilatar o valor probatório de documento juntado aos autos pelo MP".

Nesses autos, é importante ressaltar que não apenas o Ministério Público, mas os réus procederam a juntada de diversos documentos aos autos, consoante se observa às fls. 2115; 2602; 2838; 2972; 3144 corporificam o permisso legal da ampla liberdade probatória, tanto para a acusação, quanto para a defesa, cabendo ao Magistrado "aquilatar" o valor probatório dos elementos de informação juntados aos autos.

Aliás, impugnações como essa são uma comprovação plena do exercício diferido do contraditório e da ampla defesa exercidos exaustivamente no curso da demanda penal. Aliás, também foi e está sendo plenamente assegurado ao embargante o conhecimento de tudo que foi produzido, coletado ou arrecadado contra ele, a fim de que possa exercer seu direito inalienável à contraprova. De acordo com Renato Brasileiro de Lima, "para que essas provas possam ser utilizadas para fundamentar eventual sentença, imperiosa será a observância do contraditório sobre a prova, permitindo que as partes possam discutir sua admissibilidade, regularidade e idoneidade (LIMA, Renato Brasileiro de. Manual de Processo Penal. 3 ed. Editora Juspodivm: Salvador, 2015.P. 637)", tal qual está ocorrendo no caso sub examine.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ilhéus
1ª Vara Criminal
Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3437, Ilhéus-BA - E-mail: 1varacrime@tjba.jus.br

Por fim, citando mais uma vez o Ministro Celso de Mello, por semelhante modo a este caso, a unilateralidade das investigações desenvolvidas pela Polícia Judiciária na fase preliminar da persecução penal (informatio delicti) e o caráter inquisitivo que assinala a atuação da autoridade policial não autorizam, sob pena de grave ofensa à garantia constitucional do contraditório e da plenitude de defesa, a formulação de decisão condenatória cujo único suporte seja a prova, não reproduzida em juízo, consubstanciada nas peças do inquérito. (RTJ 143/306-307, Rel. Min. CELSO DE MELLO) (...)".

Tais oitivas, assim como todos os outros documentos produzidos unilateralmente e juntados pela acusação e defesa terão sua prestabilidade avaliada no contexto das outras provas. Sabe-se que o Ministério Público detém liberdade e independência funcional, além do poder de investigação. Sob essa ótica e levando-se em consideração que diversas outras condutas estão sendo investigadas para além da operação *Citrus* (não seria crível acreditar que a função do Ministério Público neste Município cinge-se a essa investigação) e tendo contato com novas provas surgidas nesse contexto macro de funções do órgão ministerial, não vislumbra-se qualquer nulidade na juntada de novos documentos/depoimentos que tenham surgido no curso do processo sobre fatos relevantes tratados nele, até mesmo porque foi assegurado o livre acesso às defesas de seus conteúdos em momento anterior às alegações finais.

O mesmo entendimento se aplica quanto a juntada dos laudos periciais. Todos foram juntados em momento anterior ao prazo para alegações finais, sendo assegurado as partes o contraditório e a mais ampla defesa.

Nesse sentido:

Ementa: APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO (ARTS. 33 , CAPUT E 35 C/C ART. 40 , VI , DA LEI N. 11.343 /06). PRETENDIDA ANULAÇÃO DA SENTENÇA FRENTE À UTILIZAÇÃO DE BOLETINS DE OCORRÊNCIA SEM COMPROVAÇÃO DE AUTENTICIDADE. CONTEÚDO DO DOCUMENTO NÃO QUESTIONADO PELA DEFESA. ALEGADO CERCEAMENTO DE DEFESA POR FALTA DE OPORTUNIDADE PARA IMPUGNAR O LAUDO PERICIAL. LAUDO JUNTADO ANTES DAS ALEGAÇÕES FINAIS. ACUSADO QUE TEVE A OPORTUNIDADE DE SE MANIFESTAR SOBRE O RESULTADO DA PERÍCIA. EIVA AFASTADA.

(TJ-SC - Apelação Criminal (Réu Preso) ACR 554407 SC 2009.055440-7 (TJ-SC), Data de publicação: 26/03/2010)

Não se pode falar de forma alguma em desrespeito ao enunciado nº 14 da Súmula Vinculante do STF. Pelo contrário, esse juízo cuidou em dispensar toda cautela a fim de garantir que ambas as partes, além de produzirem as provas necessárias e pertinentes ao esclarecimento dos fatos tratados nesses autos, tivessem pleno acesso a todo esse arsenal probatório, inclusive para que fossem feitas cópias dos registros audiovisuais e todo o conteúdo dos índices das conversas interceptadas. Isso porque logo após o levantamento dos sigilos dos processos incidentais, quando já cumpridas as diligências respectivas nos processos cautelares (interceptação telefônica, quebras de sigilo bancário, fiscal, busca e apreensão, condução coercitiva e prisão temporária) foi dado livre acesso aos advogados da forma mais ampla possível, inclusive os prazos para defesa foram elastecidos em várias oportunidades, inclusive por problemas operacionais do Sistema E-SAJ, mesmo em situações que *a priori* não trariam maiores prejuízos a defesa, mas com o intuito de evitar qualquer alegação futura de cerceamento de defesa.

Resta indeferida, portanto, essa preliminar.

- A ILICITUDE DA UTILIZAÇÃO DO CONTEÚDO DAS COMUNICAÇÕES REALIZADAS POR MEIO DO APLICATIVO *WHATSAPP*, EM DECORRÊNCIA DA AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO JUDICIAL ESPECÍFICA.

Essa alegação da defesa também não merece prosperar. Numa análise até mesmo superficial da decisão de fls. 34/43 dos autos de nº 0300556-03.2017.805.0103 (Busca e Apreensão) consta expressamente o seguinte:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ilhéus
1ª Vara Criminal
Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3437, Ilhéus-BA - E-mail: 1varacrime@tjba.jus.br

"Por essas razões, DEFIRO o pedido de BUSCA E APREENSÃO de quaisquer documentos e anotações relativas às atividades e às negociações pertinentes ao caso; arquivos e apontamentos físicos (agenda, escritos, processos licitatórios, processos de pagamento, etc.) ou eletrônicos no último caso preferencialmente mediante copiagem dos equipamentos respectivos, incluindo-se os de uso pessoal dos agentes; ordens de pagamento e documentos relacionados a manutenção e movimentação de contas bancárias e/ou aquisição de bens móveis e imóveis, em nome próprio ou de terceiros; HD's, laptops, pen drives, smartphones, quando houver suspeitas que contenham material probatório relevante; arquivos eletrônicos com a contabilidade em meio digital das empresas e documentos a ela relacionados; registros de câmeras de segurança das empresas; valores em espécie em moeda estrangeira ou real de valor igual ou superior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) ou USD 10.000,00 (dez mil dólares) e desde que não seja apresentada prova documental cabal de sua origem lícita tudo guardado ou ocultado nos endereços a seguir declinados (inclusive, no interior de veículos de propriedade e/ou utilizados pelos investigados) das empresas, pessoas físicas e setores/órgãos públicos aqui representados.
Fica autorizado às Autoridades solicitantes, no desempenho da atividade, o acesso a dados armazenados em eventuais computadores, arquivos eletrônicos de qualquer natureza, inclusive smartphones, com a impressão do que for encontrado (mesmo quando relativos a comunicações eventualmente registradas) e, se for necessário, a apreensão de dispositivos de bancos de dados, disquetes, CD's, DVD's ou discos rígidos. (...)

Ou seja, a apreensão dos *smartphones* dos réus, bem como a extração dos dados - aqui se inclui as conversas no aplicativo *whatsapp* - foi previamente autorizada por este juízo.

Ao contrário do que pretende fazer crer a defesa a decisão nada tem de genérica. Pelo contrário é bastante específica quando ao fim almejado. Isso por que autorizou especificamente a possibilidade de acesso a dados dos *smartphones* apreendidos.

Não se pode perder de vista que a conversa escrita via *WhatsApp* é, além de uma forma de comunicação, um dado armazenado no aparelho celular.

Nessa senda, quando este juízo especificou a possibilidade de acesso aos dados, o fez para quaisquer dados contidos nos aparelhos apreendidos, sendo até impensável que houvesse necessidade de nominar os aplicativos cujas dados pudessem ser extraídos pela polícia técnica, até por que são milhares, muitos desconhecidos da maioria, inclusive desta magistrada, outros específicos de determinadas áreas e novos surgem a cada instante, havendo uma imensa gama de dados igualmente relevantes em todos eles para as investigações.

A esse respeito, o Ministro Celso de Mello, no seu voto proferido no julgamento do MS n. 23542/RJ, DJe 12.05.2000, afirmou que "*não há, no sistema constitucional brasileiro, direitos ou garantias que se revistam de caráter absoluto, mesmo porque razões de relevante interesse público ou exigências derivadas do princípio de convivência das liberdades legitimam, ainda que excepcionalmente, a adoção, por parte dos órgãos estatais, de medidas restritivas das prerrogativas individuais ou coletivas, desde que respeitados os termos estabelecidos pela própria Constituição."* O avanço crescente das tecnologias empregadas nesses pequenos aparelhos permite a transmissão de uma infinidade de dados, muitos dos quais são cruciais para uma investigação.

Não se pode ficar alheio aos avanços tecnológico-culturais, ampliando as formas de comunicações, privando os órgãos da persecução penal de um importante instrumento de investigação e busca da verdade.

Assim, rejeito a preliminar.

- NULIDADE DO FEITO EM RAZÃO DO CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA PELO INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE PERÍCIA DE LETRA E FIRMA NOS DOCUMENTOS

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ilhéus
1ª Vara Criminal
Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3437, Ilhéus-BA - E-mail: 1varacrime@tjba.jus.br

PARTICULARES JUNTADOS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO e NULIDADE DO FEITO EM RAZÃO DO CERCEAMENTO DE DEFESA PELO INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO MUNICÍPIO DE ILHÉUS PARA REMESSA DAS GRAVAÇÕES DAS CÂMERAS DE VIGILÂNCIA DO PARQUE DE OPERAÇÕES NO LOCAL ONDE FOI REALIZADA A DESCARGA DOS CAMINHÕES COM OS FRANGOS.

Essa preliminar já enfrentada por este juízo. Vejamos.

Na ata de audiência de fls. 6515/6517 ficou decidido que ***"Com relação a impugnação contida no item 3 das fls 5730 tendo que a impugnação e a autenticidade dos documentos devem ser devidamente demonstradas e apontadas as duvidas especificas para fim de gerar a necessidade de realização de perícia grafotécnica. No caso a impugnação foi genérica e assim sendo a principio não demonstrada duvida especifica a realização da prova faz-se desnecessária no momento pois não demonstrada a duvida com relação a sua autenticidade. "***

Mesmo após a decisão, a defesa voltou a reiterar o pedido e este juízo decidiu da seguinte forma (fl. 6571/6572):

"Inicialmente no toca ao requerimento de realização de perícia grafotécnica nos documentos de fls.2.556 e 2.571-2.584, este juízo entende que essa prova é irrelevante ao deslinde da causa.

Tal é assim por que o Ministério Público apenas fez a juntada aos autos desses documentos, mas sem sustentar que esses documentos foram produzidos pelos réus (fl.2.160).

Sendo assim, essa prova seria relevante para o julgamento da causa se o Ministério Público alegasse que o réu "a" ou "b" é o autor ou produziu os documentos de fls.2.556 e 2.751-2.584. A defesa, em sendo o caso, negaria a autenticidade, ou mesmo a autoria dos escritos ali contidos e, como corolário do ônus da prova, caberia ao Ministério Público requerer a realização de perícia grafotécnica, de modo a comprovar cabalmente suas alegações. O ônus da prova em seu aspecto subjetivo, no âmbito do processo penal, é de quem acusa (art. 156 do CPP).

Assim, ao réu, basta negar a autoria ou autenticidade dos escritos e, havendo dúvida, diante da ausência de uma prova técnica insuperável, aplica-se perfeitamente à espécie o princípio in dubio pro reo.

Quanto ao pedido de requisição das imagens possivelmente captadas pelas câmeras instaladas no Parque de Operações do Município de Ilhéus, este juízo também entende pela desnecessidade de sua produção, pelas seguintes razões.

Inicialmente, observa-se que os frangos foram recebidos no dia 24.12.2015, não sendo crível admitir que o Município de Ilhéus, passados quase dois anos dessa entrega, ainda disponha dessas imagens em seus bancos de dados.

Segundo, e ainda mais importante, considerando-se que o arquivo digital contendo essas imagens exista, mostra-se incontroverso a impossibilidade de se aferir a entrega de 20 toneladas de frango por meio de um vídeo. Aliás, o máximo que se poderia provar por meio dessas imagens, e, quanto a isto não há dúvida, é que uma certa quantidade de frangos foram efetivamente entregues, mas a quantidade exata, certamente não é possível.

Portanto, com base nos artigos 156, 184 e 400, §1º, todos do CPP, INDEFIRO as diligências requeridas às fls. 6.563/6.567.

Como visto, a matéria foi exaustivamente enfrentada e rechaçada por este juízo, restando afastada a preliminar.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ilhéus
1ª Vara Criminal
Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3437, Ilhéus-BA - E-mail: 1varacrime@tjba.jus.br

- NULIDADE DAS INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS

Essa preliminar já foi enfrentada por este juízo às fls. 1639/1644. Vejamos:

"A alegação de nulidade da interceptação telefônica pelo fato de não ter sido juntado aos autos as representações formuladas pelo Ministério Público, bem como as decisões judiciais que deferiram essas medidas não merece acolhida, pelas seguintes razões: a) o procedimento de quebra de sigilo telefônico encontra-se apensado aos autos principais, constando todos os requerimentos formulados pelo Ministério Público, bem como todas as decisões que os apreciaram (autos nº 0302091-98.2016.8.05.0103); b) tão logo as diligências da "Operação Citrus" cessaram no dia 21.03.2017, os procedimentos em trâmite neste cartório foram disponibilizados aos advogados dos então investigados, conforme demonstram as respectivas procurações juntadas aos autos, inclusive, por óbvio, o procedimento de quebra de sigilo telefônico; c) foi tempestivamente disponibilizado à defesa o acesso às mídias contendo os áudios captados ao longo de toda a operação e, por fim, d) quando da distribuição da denúncia, o Ministério Público juntou aos autos todos os relatórios gerados pela análise do material captado.

Está claro nos autos que os requisitos exigidos pela Lei nº 9.296/96 foram observados, sendo certo que as infrações investigadas são punidas com penas de reclusão. Além disso, foi delimitado o objeto da investigação, bem como os sujeitos passivos, ora réus e, sem dúvida, essa prova não poderia ter sido obtida por outros meios, sendo certamente a mais adequada nas investigações desse matiz.

Acerca da duração da interceptação telefônica, é predominante na doutrina e na jurisprudência que o prazo pode ser renovado indefinidamente, desde que comprovada a indispensabilidade do meio de prova, ou seja, "no art. 5º da Lei nº 9.296/96, a expressão uma vez deve ser compreendida como preposição, e não como adjunto adverbial (Greco Filho apud LIMA, Renato Brasileiro, 2016)".

Para Renato Brasileiro de Lima, essa é a posição mais acertada, pois com a crescente criminalidade em nossa país, é ingênuo acreditar que uma interceptação pelo prazo de 30 dias possa levar ao esclarecimento de determinado fato delituoso (LIMA, Renato Brasileiro, 2016).

Sobre este tema, vem decidindo reiteramente o Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ALEGADA ILICITUDE DAS INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. INOCORRÊNCIA. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO. DECLINAÇÃO QUE NÃO POSSUI O CONDÃO DE INVALIDAR A INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA ANTERIORMENTE DETERMINADA. PRORROGAÇÃO. PRAZO. RAZOABILIDADE E INDISPENSABILIDADE DA MEDIDA. DESVIO DE FINALIDADE. ENCONTRO FORTUITO DE ELEMENTOS PROBATÓRIOS. AUSÊNCIA DE TRANSCRIÇÃO INTEGRAL. DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE CÓPIA DAS DECISÕES DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. RECURSO ORDINÁRIO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA PARTE, DESPROVIDO.
I - A declinação de competência não possui o condão de invalidar a interceptação telefônica anteriormente determinada por Juízo que até então era competente para o processamento do feito (precedentes).
II - A jurisprudência dos Tribunais superiores é firme no sentido de que o prazo de duração da interceptação pode ser renovado indefinidamente, desde que comprovada a real indispensabilidade da medida e mediante decisão judicial devidamente fundamentada (precedentes).
III - Não há se falar em desvio de finalidade da interceptação quando, tangenciando-se a linha normal de desdobramentos de uma investigação, depara-se com elementos que podem servir

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ilhéus
1ª Vara Criminal
Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3437, Ilhéus-BA - E-mail: 1varacrime@tjba.jus.br

de base para outras investigações ou aprofundamento da investigação em curso, no que a doutrina denomina de "serendipidade" (precedentes).
IV - De qualquer forma, na espécie, a ausência de cópia das decisões de primeira instância que determinaram e prorrogaram a medida de interceptação das comunicações obsta a exata compreensão da Jurisprudência/STJ - Acórdãos
V - Não se mostra obrigatória a transcrição integral dos diálogos interceptados, sendo bastante que seja assegurado às partes o acesso à integralidade das gravações, o que ocorreu na hipótese (precedentes). Recurso ordinário parcialmente conhecido e, nesta extensão, desprovido. Processo: RHC 43270 / SP. RECURSO ORDINARIO EM HABEAS CORPUS. 2013/0400011-0. Relator(a) Ministro FELIX FISCHER (1109). Data do Julgamento: 17/03/2016.

Por conseguinte, nota-se que é perfeitamente possível que o prazo de duração da interceptação telefônica seja renovado indefinidamente, a depender da extensão e complexidade da investigação realizada.

No caso dos autos, a interceptação foi sucessivamente prorrogada enquanto persistiu a necessidade de captação das conversas, sempre com os elementos coligidos anteriormente pelo Ministério Público, a demonstrar insofismavelmente que a medida era indispensável.

Portanto, não há como reconhecer que as decisões que determinaram as renovações das interceptações telefônicas foram proferidas desprovidas de fundamentação idônea. Ao contrário, basearam-se nas sucessivas informações que foram sendo coligidas durante o decorrer da investigação, as quais eram reportadas nas decisões que apreciaram todos os pedidos de quebra e renovação das interceptações telefônicas. Alegar simplesmente que não foram captados "áudios relevantes" quanto ao réu Jamil é desprezar todas as informações que foram colhidas e carreadas aos autos durante o desenrolar da interceptação telefônica, o que, pela mesma razão, não implica dizer que a interceptação não era necessária, considerando-se as diversas nuances dos fatos investigados.

Por outro lado, cabe à defesa, quando alega violação ao disposto no artigo 2º, inciso II da Lei 9.296/1996, demonstrar que existiam, de fato, meios investigativos alternativos às autoridades para a elucidação dos fatos à época na qual a medida cautelar em exame foi requerida, sob pena de a utilização da interceptação telefônica torna-se inviável na prática.

Já decidiu o Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: RECURSO EM HABEAS CORPUS. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. PRAZO DE VALIDADE. PRORROGAÇÃO. POSSIBILIDADE. Persistindo os pressupostos que conduziram à decretação da interceptação telefônica, não há obstáculos para sucessivas prorrogações, desde que devidamente fundamentadas, nem ficam maculadas como ilícitas as provas derivadas da interceptação. Precedente. Recurso a que se nega provimento." (STF. RHC 85575, RELATOR: MIN. JOAQUIM BARBOSA, SEGUNDA TURMA, JULGADO EM 28/03/2006, DJ 16- 03-2007 PP-00043 EMENT VOL-02268-03 PP-00413).

Logo, não havendo limitação quanto ao número de vezes em que a interceptação pode ser prorrogada, desde que comprovada a indispensabilidade da medida, não se pode falar em qualquer nulidade.

Afasto a preliminar."•

A 2ª Turma da 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Bahia, sob a relatoria do Des. Abelardo Paulo da Matta Neto, também enfrentou essa alegação da defesa ao julgar o *Habeas Corpus* impetrado pelo réu Enoch (processo nº 0011769-97.2017.805.0000). Vejamos.

"(...) Por seu turno, analisando o caso sub judice, apesar da previsão expressa de limitação da

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ilhéus
1ª Vara Criminal
Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3437, Ilhéus-BA - E-mail: 1varacrime@tjba.jus.br

Lei Complementar n 9296/96, o deferimento da interceptação de telefônica deve estar necessariamente demonstrada por meio de fatos concretos que legitimem a adoção da medida excepcional pretendida, extraídos dos crimes cuja apuração está a se buscar e não apenas na discussão teórica referente à prevalência do interesse público.

Assim, a quebra de sigilo telefônico só é admitida quando baseada em razões fundamentadas, onde há o interesse público relevante, como o da investigação criminal ou instrução processual penal ou em virtude da excepcionalidade do motivo, desde que mediante a autorização judicial, o que ocorreu exatamente no caso em apreço.
In casu, a alegação da presença de indícios de autoria e do fato penalmente punível e a produção da prova pleiteada pelo Ministério Público, em busca de elementos informativos, objetivando compor o conjunto probatório essencial para formar, a sua opinio delicti foi suficiente para o deferimento do pedido, vez que houve a demonstração de forma inequívoca de fundada relação de pertinência entre a prova pretendida com o objeto das investigações em curso, sem as quais não possam advir de nenhum outro meio ou fonte de prova ilícita, sob pena de subversão da ordem constitucional.
No caso específico destes autos, a autorização da interceptação telefônica, apesar de ser uma medida extremamente grave, não foi determinada de forma desarrazoada, muito pelo contrário, houve a imprescindível demonstração da necessidade da produção da prova pleiteada pelo Ministério Público, apresentando as peculiaridades e gravidade do caso ao Juízo de primeiro grau, nos autos de nº 0302091-98.2016.8.05.0103.
E não há como ser acatado o argumento de que a prova foi realizada à revelia dos investigados, vez que, tal procedimento de caráter cautelar, por sua própria natureza, o contraditório é postergado, em observância ao devido processo legal.
Desta forma, inexiste ilicitude desse meio de prova. As alegações defensivas de que não foi demonstrada a necessidade de produção desse tipo excepcionalíssimo de prova, não possuem, também, qualquer respaldo.
Isso porque o esquema sob investigação mostrou-se extenso e complexo, envolvendo diversos investigados que participavam de empresas • "fantasmas", funcionários de Secretarias do Poder Executivo Municipal e cometimento de outros crimes.
Com efeito, a expansão da investigação de vínculos, somada a outras provas, notadamente aquelas colhidas a partir das decisões proferidas nos já mencionados autos de interceptação telefônica e afastamento de sigilos fiscal e bancário, acabou revelando indícios de que o paciente centralizava o controle de fato não apenas da empresa Marileide S. Silva de Ilhéus, mas também de uma série de outras pessoas jurídicas de idêntico objeto social, todas elas constituídas em nome de laranjas, a saber: Marileide S. Silva de Ilhéus (filial), Mariangela Santos Silva de Ilhéus EPP, Thayane L. Santos Magazine Me, Andrade Multicompras e Global Compra Fácil Eireli-EPP.
IV- No tocante ao argumento de que a decisão que autorizou a interceptação telefônica não constava prazo determinado, não merece prosperar.
A primeira decisão de que deferiu o pedido suscitado pelo Ministério Público revela que o prazo estabelecido foi de 15 (quinze) dias, expressamente consignando na decisão, in verbis: A medida determinada deverá ser realizada em ABSOLUTO SIGILO, na Coordenadoria de Segurança Institucional e Inteligência do Ministério Público do Estado da Bahia (CSI/MPBA), pelo prazo de 15 (quinze) dias• h- autos de nº 0302091-98.2016.8.05.0103. (Decisão de fls. 2156/2160)
Em seguida, houve nova decisão interlocutória no bojo dos autos supracitados, com o objetivo de corrigir erro material quanto à omissão do período de quebra do sigilo de bilhetagem reversa, sanando-se devidamente a falha. (Decisão de fls. 2228/2232)
Registre-se, também, que o prazo de interceptação telefônica foi regularmente renovado pela Magistrada de primeiro grau em 23/08/2016, 21/09/2016, 18/10/2016, 06/02/2017 e 08/03/2017, conforme decisões constantes às fls. 2218/2221, 2338/2341, 2415/2415, inexistindo qualquer constrangimento ilegal ou nulidade nesse ponto, como suscitado pelos impetrantes.
É da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal o entendimento de ser possível a prorrogação do prazo de autorização para a interceptação telefônica, mesmo que sucessiva,

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ilhéus
1ª Vara Criminal
Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3437, Ilhéus-BA - E-mail: 1varacrime@tjba.jus.br

especialmente quando o fato é complexo, a exigir investigação diferenciada e contínua.
Ademais, destaque-se a estrita observância das regras instituídas na Lei 9.296/93 no monitoramento das conversas telefônicas travadas entre os suspeitos. A autoridade policial cuidou de representar pela continuidade da diligência, apresentando fundamentos bastantes a justificar a intervenção estatal. As representações foram constantes e tempestivas, viabilizando a legal prorrogação da medida, tantas vezes quanto necessárias à elucidação dos fatos objeto das investigações policiais.• "
(*http://esaj.tjba.jus.br/cpo/sg/search.do;jsessionid=898C848B71875E6729AD890304720C98.cposg4?paginaConsulta=1&cbPesquisa=NUMPROC&tipoNuProcesso=UNIFICADO&numeroDigitoAnoUnificado=0011769-97.2017&foroNumeroUnificado=0000&dePesquisaNuUnificado=0011769-97.2017.8.05.0000&dePesquisa=*)

Portanto, essa preliminar já foi exaustivamente enfrentada.

- NULIDADE POR VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INVIOLABILIDADE DA CORRESPONDÊNCIA TELEFÔNICA DOS ADVOGADOS

Este juízo já se manifestou sobre essa preliminar nos autos de nº 0302091-98.2016.805.0103 (interceptação telefônica correlata aos presentes autos) da seguinte forma:

"(...) Compulsando os autos, verifico que a medida inicialmente deferida estava relacionada a todas as ligações efetuadas e recebidas dos terminais interceptados, sendo que a interceptação das citadas conversações entre os requerentes e o investigado deu-se de forma fortuita, como tantas outras colacionadas nesses autos.
Não havia informação de que se tratava de terminal de advogado e com relação ao Dr. Vinicius, sequer era sabido sua qualificação, tanto que no relatório da CSI/MPBA/041/2016 de fls. (348/395), especialmente nas fls. 360/361, e na decisão de fls. 396/398, há referência apenas ao seu prenome. Das conversas também não há como se inferir que se tratava de conversa entre advogado e cliente, no exercício da profissão, pois de seu conteúdo extrai-se apenas se tratar de conversa sobre pagamentos oriundo de processos administrativos devidos pela Prefeitura local, alguns dos quais discutidos nesses autos. Não vislumbro, a priori violação dos direitos profissionais protegidos pelo art. 133, CF, já que não foi requerido e muito menos deferido por este juízo quebra do sigilo das comunicações entre advogado e cliente, apenas interceptadas ligações oriundas e recebidas de terminal de um investigado e, posteriormente, dos números com os quais se relacionava, cujas conversações pareciam relevantes para a investigação.
Há que se diferenciar a ordem judicial direcionada a quebra do sigilo profissional, esta sim protegida pela CF (art.133) da captação fortuita e despropositada de tais conversações, sendo que do conteúdo relatado pela CSI não se extrai conversa dessa natureza, inclusive, há a clara menção de um aviso "para quem é amigo". Pelo que se observa nenhum direito é absoluto, devendo sempre prevalecer a ponderação dos interesses em debate, bem como a interpretação teleológica da norma.
Observe-se que, por não mais parecer relevante para as investigações, o terminal citado no requerimento de fls. 516/517 foi excluído do pedido de renovação de fls. 406/429, o que demonstra o extremo cuidado das autoridades envolvidas em evitar a exposição desnecessária de pessoas, a fim de evitar ao máximo medidas judiciais desnecessárias.
Ademais, tratando-se de investigação de um possível sistema complexo e sistemático de desvio de verba pública se justifica a interceptação de tantos terminais telefônicos quantos bastem, desde que pareçam relevantes para o fim de se apurar a verdade e se esclarecer os fatos.
Nesse sentido, inclusive, já decidiu o STJ, vejamos:

HABEAS CORPUS. PACIENTE DENUNCIADO POR CRIME FINANCEIRO (ART. 6o. e 16 DA LEI 7.492/86). OCULTAÇÃO DE INFORMAÇÕES PARA REALIZAÇÃO DE OPERAÇÕES DE CÂMBIO ILEGAIS. OPERAR COMO INSTITUIÇÃO FINANCEIRA SEM AUTORIZAÇÃO. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA AUTORIZADA JUDICIALMENTE DE FORMA FUNDAMENTADA. PRORROGAÇÕES

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ilhéus
1ª Vara Criminal
Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3437, Ilhéus-BA - E-mail: 1varacrime@tjba.jus.br

INDISPENSÁVEIS DIANTE DA COMPLEXIDADE DAS CONDUTAS DELITIVAS INVESTIGADAS. RAZOABILIDADE DO PRAZO DA MEDIDA (9 MESES). VIOLAÇÃO DE SIGILO CLIENTE/ADVOGADO NÃO DEMONSTRADA. ADVOGADO OBJETO DA INVESTIGAÇÃO E TAMBÉM DENUNCIADO. PARECER DO MPF PELA DENEGAÇÃO DA ORDEM. ORDEM DENEGADA.

1. Ausente, in casu, irregularidade no deferimento das interceptações telefônicas pelo Juízo Federal, que justificou suficientemente a imprescindibilidade da medida para o sucesso das investigações. As decisões de prorrogações, de igual, encontram-se suficientemente fundamentadas, e objetivaram, principalmente, identificar quem seria o coordenador das operações da prática dos referidos delitos.

2. Reveste-se de razoabilidade o tempo de duração das interceptações, pois intrincadas as relações estabelecidas, que necessitavam de minucioso acompanhamento e apuração.

3. A legislação infraconstitucional (Lei 9.296/96) não faz qualquer limitação quanto ao número de terminais que podem ser interceptados, ou ao prazo de renovação da medida; tudo irá depender do tipo de investigação a ser feita - quanto mais complexo o esquema criminoso, maior é a necessidade da quebra do sigilo telefônico, de mais pessoas e por mais tempo, com vistas à apuração da verdade que interessa ao processo penal. Precedentes.

4. A assertiva de violação das comunicações entre cliente e Advogado não restou comprovada. O próprio escritório de Advocacia estava sob investigação, por existirem indícios da prática dos crimes aqui descritos e de outros, tanto que alguns de seus sócios foram também denunciados neste e em outros processos; dessa forma, considerando que todos estavam sob investigação e ausente a demonstração das conversas gravadas em que o paciente estaria apenas exercendo seu direito de acesso à defesa técnica, falha que persiste na presente impetração, inviável o reconhecimento de qualquer constrangimento ilegal, no ponto. (negritei)

5. Parecer do MPF pela denegação da ordem.

6. Ordem denegada. (Processo HC 132137 SP 2009/0054419-6, Orgão Julgador T5 - QUINTA TURMA, p. DJe 30/08/2010, Julgamento 17 de Agosto de 2010, Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO)

Nessa senda, tenho que se revela possível a utilização de tais provas fortuitamente encontradas, bem como a publicidade desses documentos, pois há permissão legal de uso destes quando constituem-se em elemento do corpo de delito (art. 243, §2º do CPP). Por tal razão, INDEFIRO O PEDIDO DE DESENTRANHAMENTO.
De toda sorte, o processo está cadastrado no sistema E-SAJ com sigilo externo, podendo ser acessado apenas pelas partes e seus advogados cadastrados, bem como pelos serventuários desta serventia para fins de movimentação dos autos."

Também sobre essa preliminar já se manifestou a 2ª Turma da 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Bahia, sob a relatoria do Des. Abelardo Paulo da Matta Neto, ao julgar o *Habeas Corpus* impetrado pelo réu Enoch (processo nº 0011769-97.2017.805.0000). Vejamos.

"Por outro lado, também não prospera a alegação de que houve ilegal quebra de sigilo profissional quando da interceptação de ligações realizadas entre advogados que atuaram no feito e os acusados. É imperioso pontuar, nessa situação, que descabe em falar de quebra de sigilo profissional diante da gravidade dos delitos sob apuração, que justificaram a demanda. Ademais, não tendo sido tornadas públicas as conversações, não se vislumbra prejuízo aos causídicos."

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ilhéus
1ª Vara Criminal
Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3437, Ilhéus-BA - E-mail: 1varacrime@tjba.jus.br

- DA NULIDADE POR VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL

Preliminar já enfrentada por este juízo às fls. 1639/1644. Vejamos.

Aduz a defesa que as condutas imputadas aos réus Kácio e Jamil são de competência do prefeito municipal, tais como autorização para instauração, homologação, adjudicação do certame e solicitação de urgência na instauração do programa social de autorização para distribuição de produtos alimentícios para a população carente e sanção da Lei nº 3.763/2015.

Esse juízo quando da decisão que ratificou o recebimento da denúncia aduziu o seguinte:

"Sustenta a defesa do réu Jamil Chagouri Ocké que a investigação realizada no bojo da chamada "Operação citrus" deveria ter se iniciado no Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em razão do foro por prerrogativa de função do então titular do Poder Executivo local, Sr. Jabes Sousa Ribeiro, em decorrência da presença de indícios de sua participação nos crimes sob julgamento. Para a defesa, este juízo usurpou a competência do Tribunal de Justiça da Bahia por ter apreciado medidas cautelares requeridas pelo Ministério Público enquanto Jabes Ribeiro detinha foro privilegiado.

Fato é, todavia, que Jabes Sousa Ribeiro não foi, nem é investigado no bojo da "Operação Citrus", consoante se observa em todos os requerimentos formulados pelo Ministério Público e nas decisões proferidas por este Juízo e nos documentos juntados aos autos.

Em verdade, a defesa desenvolve argumentação incrivelmente apta a sustentar uma suposta responsabilidade do ex-gestor municipal e ao mesmo tempo excluir eventual responsabilidade do ex-titular da Secretaria de Desenvolvimento Social de Ilhéus, num exercício exegético admirável, mas sem respaldo em fatos concretos.

Portanto, não tendo sido o Sr. Jabes Sousa Ribeiro investigado no âmbito dessa operação, não há que se falar em nulidade por usurpação de competência do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia por meras presunções, pois nenhum dos réus possui ou possuiu essa prerrogativa."

Pois bem. É exatamente isso. Os fatos apurados nesses autos cingem-se as condutas atribuíveis aos réus enquanto ocupantes dos cargos na SEDES. Eventual conduta ativa ou omissiva do então prefeito a época será/deverá ser apurada em momento oportuno após investigação prévia que reúna os elementos mínimos necessários para uma imputação criminal. Por hora, como já dito, não tendo sido o ex-prefeito alvo dessas investigações não se pode falar em competência do Tribunal de Justiça da Bahia ou do Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

- DA NULIDADE POR OFENSA AO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA EM RAZÃO DA REFERÊNCIA REALIZADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO A DOCUMENTOS QUE NÃO CONSTAM NOS AUTOS

De acordo com a defesa do réu Kácio, o Ministério Público, em seus memoriais escritos, agiu em desacordo com o princípio da ampla defesa e seu subprincípio da vedação da surpresa pelo fato de, após a instrução do feito, trazer ao processo fatos novos, que não foram descritos na denúncia, nem enfrentados durante a instrução, sob o crivo do contraditório e ampla defesa, a saber, uma transferência supostamente realizada pelo acusado Kácio no mês de dezembro de 2015.

Examinando-se os autos, observo que consta nos autos, à fl.312, menção expressa à transferência de R$ 40.000,00 (quarenta mil reais), no dia 23.12.2017, ao Frigorífico Ubatã LTDA, pela empresa do acusado Kácio Clay, a KC SILVA BRANDÃO - ME, sem qualquer relação comercial que justificasse. Essa informação pode ser percebida da análise dos arquivos em mídia anexados ao procedimento 0302232-20.2016.805.0103, fls. 108 (Pedido de Quebra dos sigilo fiscal e bancário) LAB-LD/CSI/MPBA/006/2017 Anexo 01 IFs 016 - MPBA-000136-60 – 20161128130613978 – extrato e origem/destino.

Observa-se, por conseguinte, que se trata de informação existente nos autos desde o seu limiar, não

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ilhéus
1ª Vara Criminal
Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3437, Ilhéus-BA - E-mail: 1varacrime@tjba.jus.br

sendo possível acolher, por este motivo, a alegação de que o Ministério Público teria violado o princípio da ampla defesa.

Doutra banda, também não procede a alegação de que não constam nos autos nenhum documento oficial de instituição financeira ou do Banco Central que comprovem a transferência bancária relatada nas alegações, tratando-se, por esse motivo, apenas de tabelas e relatórios elaborados pelo próprio Ministério Público, contendo dados preenchidos e lançados pelos próprios servidores do órgão.

Todavia, não é despiciendo lembrar que foi afastado por decisão judicial proferida nos autos nº 0302232-20.2016.8.05.0103 (em apenso), os sigilos bancário e fiscal dos réus (vide decisões proferidas às fls.48/52 e 76/80). Consta expressamente nessas decisões a determinação para que tanto o Banco Central do Brasil quanto a Receita Federal fossem oficiados para prestar as informações requisitadas. Tais ofícios foram expedidos e tempestivamente atendidos.

Dessa forma, no atual estado da técnica, as informações bancárias são transmitidas na forma prescrita na Carta Circular 3.454 de 14.06.2010, do Banco Central do Brasil e determinado sua observância às Autoridades Judiciárias por meio da Instrução Normativa nº 03 de 09.08.2010, da Corregedoria Nacional de Justiça.

Além disso, tais informações observam a metodologia do Sistema de Investigação de Movimentações Bancárias – SIMBA – que é um conjunto de processos, módulos e normas para tráfego de dados bancários entre instituições financeiras e órgãos governamentais. Aqui, não é demasiado lembrar que os atos praticados pelo Ministério Público gozam da presunção de legitimidade e veracidade, as quais podem ser afastadas por prova em contrário, não tendo a defesa se desincumbido desse ônus.

Portanto, nenhuma ilegalidade houve, tendo em vista que essa informação já se encontrava nos autos e, consequentemente, disponível à defesa, desde o oferecimento da denúncia e que as informações que deram origem ao relatório foram remetidas ao Ministério Público diretamente pelas instituições financeiras nos moldes legais, consoante se depreende dos inúmeros ofícios remetidos por essas instituições a este juízo (vide fls.96/97, 100/102, 105/106, 213/214), além de constar na mídia acostada aos autos, conforme já asseverado.

Dessa forma, rejeito a preliminar.

II.2. MÉRITO

Tendo em vista a complexidade inerente a essa demanda em razão da quantidade de reús e imputações envolvidas, a fim de facilitar a compreensão dos jurisdicionados acerca das razões que fundamentarão o *decisum*, procederei ao exeme delito por delito, enfrentando as teses acusatórias e defensivas por meio do cotejo analítico das provas existentes nos autos.

Feitas essas considerações preambulares, passo ao exame do mérito.

- **DA FALSIDADE IDEOLÓGICA**

Prescreve o artigo 299 do Código Penal:

Art. 299 - Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante:

Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é público, e reclusão de um a três anos, e multa, se o documento é particular.

Parágrafo único - Se o agente é funcionário público, e comete o crime prevalecendo-se do cargo, ou se a falsificação ou alteração é de assentamento de registro civil, aumenta-se a pena de sexta parte.

Segundo Rogério Greco, *"ao contrário do que ocorre com os delitos tipificados nos arts. 297 e 298 do Código Penal, que prevêem falsidade de natureza material, o presente dispositivo abarca a falsidade de caráter ideológico. Isso significa que o documento é, em si, perfeito; a idéia, no entanto, nele*

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ilhéus
1ª Vara Criminal
Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3437, Ilhéus-BA - E-mail: 1varacrime@tjba.jus.br

lançada é que é falsa razão pela qual o delito de falsidade ideológica também é reconhecido doutrinariamente pelas expressões como falso ideal, falso intelectual e falso moral" (GRECO, Rogério. Curso de Direito Penal. 14 ed. Niterói, Rio de Janeiro: Impetus, 2017. P. 654).

Cuida-se ainda de crime instantâneo, cuja consumação não se prolonga no tempo, ou seja, considera-se praticado o crime, na segunda modalidade delitiva, com a inserção ou o com o fazer inserir, em documento público ou particular, declaração falsa ou diversa da que nele deveria constar.

Tanto nessa hipótese, quanto na primeira (omissão dolosa), a lei exige o elemento subjetivo específico consistente na finalidade de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante.

Feitas essas considerações iniciais, narra o Ministério Público a existência de um grande esquema criminoso incrustado na Secretaria de Desenvolvimento Social do Município de Ilhéus, que seria composto por dois núcleos empresariais, dos quais apenas um foi objeto de imputação delitiva, e um núcleo político-administrativo, atuando em diversas secretarias municipais, bem como na Câmara de Vereadores, monopolizando o fornecimento de bens diversos ao Município, sobretudo gêneros alimentícios, eletro-eletrônicos e todos os bens móveis passíveis de serem classificados como "material de expediente"/escritório".

Um desses núcleos empresariais seria o de Enoch Andrade Silva. De acordo com o Ministério Público, os crimes de falsidade ideológica teriam sido praticados na constituição e nas modificações posteriores das empresas citadas na denúncia e investigadas durante a "Operação Citrus", sendo o réu Enoch Andrade Silva o mentor dessa da criação, contando com a participação ativa de Thayane Lopes Santos (sua esposa), Wellington Andrade Novais (seu sobrinho), Marileide Santos Silva (ex-cunhada de Enoch), Mariângela Santos Silva, (já falecida) e Elisabete Andrade Silva (irmã de Enoch), das pessoas jurídicas MARILEIDE S. SILVA DE ILHÉUS, englobando a matriz e a filial, MARIÊNGELA SANTOS SILVA DE ILHÉUS EPP, THAYANE L. SANTOS MAGAZINE ME, ANDRADE MULTICOMPRAS e GLOBAL COMPRA FÁCIL EIRELI - EPP.

Especificamente, o Ministério Público imputa ao réu Enoch a prática do crime de falsidade ideológica por cinco vezes, ou seja, na constituição e alterações posteriores das seguintes pessoas jurídicas:

A) ANDRADE MULTICOMPRAS; B) MARILEIDE S. SILVA DE ILHÉUS (MATRIZ E FILIAL); C) MARIANGELA SANTOS SILVA DE ILHÉUS EPP; D) THAYANE L. SANTOS MAGAZINE ME e E) GLOBAL COMPRA FÁCIL EIRELLI – EPP.

O julgamento desses delitos corporifica um caso clássico na distinção entre o "ser" e o "dever ser", isto é, entre o mundo dos fatos e o mundo das normas, respectivamente. No caso dos autos, em todas essas empresas, não há nos respectivos atos de constituição, nem nas suas modificações posteriores, aquilo que deveria efetivamente neles constar.

Na falsidade ideológica, consoante Sylvio do Amaral *apud* Nucci, *"não há rasura, emenda, acréscimo ou subtração de letra ou algarismo. Há, apenas, uma mentira reduzida a escrito, através de documento que, sob o aspecto material, é de todo verdadeiro, isto é, realmente escrito por quem seu teor indica"* (NUCCI, Guilherme de Souza. Código Penal Comentado. 17 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.P. 808).

Examinemos cada caso separadamente.

A) ANDRADE MULTICOMPRAS

A defesa dos réus Enoch, Wellington e Elisabete juntou aos autos o primeiro contrato de constituição da Andrade Multicompras LTDA, onde se percebe a existência de apenas dois sócios, Elisabete Andrade Silva e Wellington Andrade Novais (fls. 3226/3327), omitindo-se a pessoa física que ali

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ilhéus
1ª Vara Criminal
Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3437, Ilhéus-BA - E-mail: 1varacrime@tjba.jus.br

também deveria constar, qual seja, a do réu Enoch Andrade Silva.

De início, tanto esse delito, como para os demais crimes de falso imputados nos autos, assiste razão à defesa dos réus Enoch, Elisabete e Wellington, devendo-se consignar que o contrato social, para fins penais, no caso posto, é documento particular, conforme asseverado pelo Ministério Público nos seus memoriais (fl.6629).

Em prosseguimento, alega a defesa que a pessoa jurídica Andrade Multicompras foi constituída no dia 07.07.2003 (fls.3226/3227), embora no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica conste como data de abertura o dia 11.07.2003, mesma data de arquivamento do contrato social na JUCEB (fls.3224 e 3228).

De qualquer modo, para a Defesa, considerando que o delito de falsidade ideológica, quanto ao momento consumativo, é classificado doutrinariamente como crime instantâneo, conclui que o termo *a quo* do lapso prescricional iniciou-se no exato momento em que o crime teria sido praticado, ou seja, na data de constituição da Andrade Multicompras, ocasião em que o nome do verdadeiro empresário, Enoch Andrade Silva, teria sido omitido.

Prossegue a defesa afirmando que as únicas alterações contratuais verificadas em relação à empresa Andrade Multicompras LTDA – ME dizem respeito tão somente ao objeto social e endereço e que não houve qualquer alteração em seu quadro societário. Ademais, sustenta ainda que tais alterações não tiveram o condão de gerar um documento novo, sendo impossível cogitar acerca da continuidade delitiva. Logo, considerando que o delito previsto no art. 299 do Código Penal consumou-se quando da omissão do nome do co-proprietário e réu Enoch na confecção inicial do contrato social, a pretensão punitiva estatal quanto a essa infração penal estaria prescrita.

Contudo, não assiste razão à Defesa. De fato, a Andrade Multicompras foi constituída no dia 11.07.2003 (fl.3224) e teve seu contrato social sucessivamente alterado em pelo menos quatro oportunidades, tendo a última, de acordo com os documentos juntados aos autos, ocorrido em 22.02.2015, sendo registrado na JUCEB em 26.02.2015.

Em ambas as alterações, novamente constam como **únicos sócios** da Andrade Multicompras os réus Wellington Andrade Novais e Elisabete Andrade Silva. Vale dizer, a omissão dolosa em relação ao réu Enoch praticada na origem foi replicada em pelo menos quatro oportunidades, duas delas comprovadas nos autos, uma realizada em 22.09.2005 e a última que se tem notícia nos autos, conforme visto, em 22.02.2015 (fls.3228/3237).

Consequentemente, observa-se insofismavelmente que a falsidade foi inserida no contrato social originário da Andrade Multicompras e repetida em suas alterações, residindo a prática delitiva justamente na inalterabilidade do quadro societário, o qual manteve como "únicos sócios", Wellington e Elisabete.

Assim, como a falsidade foi mantida nas alterações contratuais, o fato ocorreu por pelo menos quatro vezes, sendo a última em 22.02.2015. Como a denúncia foi recebida no dia 30.03.2017 e a prescrição, no caso de concurso de crimes deve ser analisada em relação a cada um dos delitos, isoladamente, cada um deles prescrevendo em oito anos (art. 109, IV, do Código Penal, c/c o artigo 119 do mesmo Diploma Penal), somente é possível reconhecer a ocorrência da prescrição em relação ao delitos praticados em 11.07.2003 e 22.09.2005, mantendo-se incólume a pretensão punitiva estatal quanto ao fato perpetrado no dia 22.02.2015.

Não é outro o caminho trilhado pelos nossos Tribunais:

Superior Tribunal de Justiça - PENAL – FALSIDADE IDEOLÓGICA – CONTRATO SOCIAL – DOCUMENTO PARTICULAR E NÃO PÚBLICO - FALSIDADE INSERIDA NO CONTRATO ORIGINÁRIO E SUAS ALTERAÇÕES – PRESCRIÇÃO QUE DEVE SER EXAMINADA EM RELAÇÃO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ilhéus
1ª Vara Criminal
Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3437, Ilhéus-BA - E-mail: 1varacrime@tjba.jus.br

A CADA UM DOS CRIMES ISOLADAMENTE – PRESCRIÇÃO JÁ OCORRIDA – RECURSO PROVIDO PARA DECLARAR EXTINTA A PUNIBILIDADE, DETERMINANDO O TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. 1. O contrato social, ainda que devidamente registrado, com a finalidade de lhe dar publicidade, não constitui, para fins penais, documento público e sim documento particular. 2 . Documento público, para fins penais é aquele emitido, na sua origem por funcionário público, de qualquer dos Poderes, no exercício de suas funções. 3 . Documentos públicos por equiparação, para fins penais são os previstos nos parágrafos 2º, 3º e 4º, do artigo 297 do Código Penal, não podendo ser ampliado o rol ali existente. 4 . **No caso de concurso de crimes, a prescrição deve incidir sobre cada um dos delitos, isoladamente, podendo alcançar prazo anterior ao recebimento da denúncia.** 5. O crime do artigo 299, c/c o artigo 297, ambos do Código Penal, prescreve em oito anos. Recurso provido para reconhecer a prescrição e determinar o trancamento da ação penal. (RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 24.674 - PR (2008/0227983-2) RELATOR: MINISTRO CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP).

Tribunal Regional Federal da 2ª Região - DIREITO PENAL. FALSIDADE IDEOLÓGICA. ART. 299 DO CÓDIGO PENAL. UTILIZAÇÃO DE "LARANJAS" NA COMPOSIÇÃO SOCIAL DE EMPRESA. DOLO. 1. **Da prova oral colhida nos autos se extrai que o acusado, de fato, se utilizou de interpostas pessoas, empregados ou meros prestadoras de serviço, para integrarem formalmente o quadro societário de empresas que, na prática, eram administradas exclusivamente por ele.** 2. **Dolo configurado na medida em que a inserção de dados inverídicos nos contratos sociais das empresas e suas alterações, indubitavelmente trouxe prejuízos a inúmeros direitos de terceiros, incluindo a União Federal.** 3. Pena-base mantida em 1 ano e 6 meses por levar em conta o número de indivíduos envolvidos na falsa sucessão empresarial, bem como o fato de alguns deles terem agido por receio de perder o emprego, além das consequências do crime. 4. Apelação a que se nega provimento. Órgão julgador: 1ª TURMA ESPECIALIZADA 0009642-85.2010.4.02.5001 (TRF2 2010.50.01.009642-6).

Superadas essas teses, avancemos ao mérito da imputação, examinando-se as provas existentes nos autos.

Inicialmente, esclareço, que o crime de falsidade ideológica é formal, isto é, não exige, para sua consumação, a ocorrência de resultado naturalístico, consistente na efetiva ocorrência de um dano para alguém.

Conquanto a defesa afirme que o Ministério Público não especificou quais fraudes a empresa Andrade Multicompras teria perpetrado, isso não interfere no exame do mérito da falsidade, pois o que deve ser analisado para configuração desse tipo penal é se houve o crime de falso nos atos de constituição/alteração da empresa e não com qual finalidade ela foi criada, até por que o tipo penal não exige que a empresa seja criada exclusivamente para o cometimento de fraudes.

Em verdade, a imputação diz respeito ao fato de que no contrato social da Andrade Multicompras não contempla o quanto nele deveria constar, o réu Enoch Andrade Silva, efetivo proprietário e administrador dessa sociedade empresária. Consta ainda nos autos uma série de outras informações falsamente inseridas, como a divisão de cotas, as partes nas perdas e nos ganhos de cada um, bem como o fato de que a administração não era realizada pelo réu Wellington e sim por Enoch, verdadeiro proprietário, sendo os réus Wellington e Elisabete detentores apenas formais de 10% e 90% das cotas sociais, respectivamente.

Examinado-se a prova colhida, observa-se que efetivamente o réu Enoch Andrade Silva era o proprietário e gestor da Andrade Multicompras, conforme se depreende das seguinte provas:

Terminal (73) 981061816 - ENOCH ANDRADE SILVA
ÍNDICE: 593781
DATA DA CHAMADA: 20/07/2016
HORA DA CHAMADA: 17:37:30

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ilhéus
1ª Vara Criminal
Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3437, Ilhéus-BA - E-mail: 1varacrime@tjba.jus.br

DURAÇÃO: 00:00:57
TELEFONE DO CONTATO: 73981046626 ***(TERMINAL CADASTRADO EM NOME DA EMPRESA ANDRADE MULTICOMPRAS LTDA*** *EPP, CNPJ: 05.766.828/0001- 79, ENDEREÇO: R VISCONDE DE OURO PRETO 63, CENTRO, CEP: 45.653-180 ILHEUS-BA).*

ENOCH manda DETE preencher um cheque do Banco do Brasil no valor de seiscentos reais para DAIANE e entregar a ALEXANDRE da PREFEITURA". (fl.78).

Nesse diálogo, Enoch é flagrado utilizando um terminal telefônico de propriedade da Empresa Andrade Multicompras, ordenando a realização de um pagamento, numa conduta típica de chefia e liderança.

Ainda mais significativo sobre a existência de um conglomerado de empresas existente no plano fático administrado por Enoch, transcrevo seu diálogo com "Rivelino":

ÍNDICE: 593788
DATA DA CHAMADA: 20/07/2016
HORA DA CHAMADA: 17:43:06
DURAÇÃO: 00:05:17
TELEFONE DO CONTATO: 71999576874 (TERMINAL CADASTRADO EM NOME DA EMPRESA RAMALVA REPRESENTACOES LTDA EPP, CNPJ: 13.494.380/0001-00, ENDEREÇO: AV TANCREDO NEVES 1632, ED SALVADOR TRADE CENTER SL 313 E 314 TOR SUL, BAIRRO: CAMINHO DAS ARVORES, CEP:41.820-020 SALVADOR-BA).

ENOCH conversa com RIVELINO sobre os produtos que serão solicitados para sua empresa e faz o seguinte comentário: "(...) ***Do seu acho que ela (ESTHER) me passou chaparral, inclusive eu falei com ela que esse pedido aqui eu não quero que tire por ANDRADE eu tô precisando faturar em nome da GLOBAL, que é outra empresa, porque eu tô com o estoque muito alto na ANDRADE e com o estoque muito baixo na GLOBAL. Pra você ter ideia agora mesmo eu tirei trezentos mil reais de nota de uma empresa pra outra, por conta de estoque baixo.*** *Aí eu quero passar pra GLOBAL. Como eu tive um problema na SEFAZ, aí teve fiscalização, que tinham desativado nossa inscrição, aí já resolveu com relação a fiscalização, a contadora pediu a reativação, eu acredito que até sexta feira vai sair a liberação da ativação.*
RIVELINO pergunta a ENOCH qual pedido ele vai querer faturar pela GLOBAL e este responde: "O do escolar deixa como tá, pela ANDRADE mesmo, agora esse que vai faturar agora, tipo assim, chaparral, do dia a dia... eu já quero botar pela GLOBAL (...). Amanhã eu mando ela (ESTHER) passar a ficha cadastral (...)". (fl.79).

Em conversa com seu sobrinho, o corréu Wellington, nota-se que Enoch é quem de fato dava ordens na Andrade Multicompras, embora constasse no contrato social que um dos sócios proprietários fosse Wellington:

ÍNDICE: 599692
DATA DA CHAMADA: 26/07/2016
HORA DA CHAMADA: 11:01:04
DURAÇÃO: 00:01:05
TELEFONE DO CONTATO: 73981044166 (TERMINAL CADASTRADO EM NOME DA EMPRESA ANDRADE MULTICOMPRAS LTDA EPP, CNPJ: 05.766.828/0001-79, ENDEREÇO: R VISCONDE DE OURO PRETO 63, CENTRO, CEP: 45.653-180, ILHEUS-BA)
ENOCH pergunta a WELIGTON: "Me diz uma coisa, a outra nota que você tava querendo (incompreensível), porque que a nota não pode ser pela ANDRADE?" e WELIGTON diz "Vou falar com ele (refere-se a ARMANDO) aqui se não quer trocar, pra poder tirar." E ENOCH fala ***"Pra poder resolver, porque com a primeira nota a gente tá devendo né? Com aquela outra situação (...) Fala com ele (ARMANDO) aí pra ver se não pode tirar pela ANDRADE, que aí já resolve as outras situações... Eu tô querendo falar com ele porque tô dependendo disso pra resolver a***

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ilhéus
1ª Vara Criminal
Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3437, Ilhéus-BA - E-mail: 1varacrime@tjba.jus.br

situação do rapazinho". *(fl.80).*

Mais uma vez utilizando-se de um terminal telefônico cadastrado em nome da Andrade Multicompras, o réu Enoch trata da entrega de merendas escolares nas escolas do município de Ilhéus, uma vez mais na condição de verdadeiro gestor:

ÍNDICE: 617843
TELEFONE DO ALVO: 73988596887
DATA DA CHAMADA: 17/08/2016
HORA DA CHAMADA: 10:41:05
DURAÇÃO: 00:03:08
TELEFONE DO CONTATO: 73981047821, registrado em nome de ANDRADE MULTICOMPRAS LTDA EPP, CNPJ: 05.766.828/0001-79, com endereço de fatura à Rua Visconde de Ouro Preto, 63, Centro, Ilhéus-BA, CEP: 45.653-180.
TRANSCRIÇÃO:
ENOCH fala para MNI que está saindo agora da Educação e que o Secretário está uma fúria. ENOCH diz que o Secretário chamou ele, NOEVAL, outra Cooperativa por causa dos atrasos na alimentação e que o MINISTÉRIO PÚBLICO já está intimando eles. ENOCH fala que acha que o CGU vai lá fazer fiscalização na segunda-feira. ENOCH diz que por isso que perguntou para MNI quais as escolas que estão faltando e que é para ligar para as escolas perguntando se não irão fazer o pedido. ENOCH diz que o Secretário chamou os fornecedores reclamando por causa dos atrasos, que foi nas escolas e verificou que está faltando alimentos. ENOCH diz que a CGU na segunda-feira vai sortear algumas escolas para visitar. ENOCH diz "aí o que vai acontecer: eles querem que a gente abasteça as escolas até... Inclusive ele disse que vai ter uma reunião amanhã pra mandar as escolas ficar no sábado e domingo disponível porque se precisar entregar também nesses dias. Aí o que é que você vai fazer: você liga pra essas três e os distritos que não dependem de autorização dela, da diretora, né". MNI fala "não, só de material pra entregar". ***ENOCH fala "pois é, então providencia pra gente fazer essa entrega. Começa a entregar hoje. Chegou o frango?"****. MNI fala "ainda não, inclusive tem que pra ZÉ CARLOS ligar pra ver se o carro já tá por aqui pela aqui pela cidade pra mandar pegar. Eu não tenho o número do vendedor não". ENOCH diz "então veja aí. Se não conseguir pra começar hoje, pra amanhã de manhã já começar esses distritos. Fazer amanhã, pra sexta...". MNI fala "inclusive é pra ver se amanhã tem como todo mundo chegar 6 horas da manhã pra adiantar aqui". ENOCH fala "pode fazer, se precisar pode fazer. E aí se não der tempo, que não creio que dê tempo amanhã e sexta, aí vê se já consegue programar com algumas diretoras pra entregar também no sábado, pra adiantar ao máximo, porque se chegar na segunda-feira o pessoal começar a fiscalizar as escolas, se tiver faltando alimentos se for da nossa parte é complicado. Aí vai começar a intimar a gente também". MNI fala "certo. Vou ligar aqui pra saber onde é que o carro do frango tá pra ver se dar pra entregar, providenciar, adiantar logo".* ***ENOCH fala "e dar prioridade aos distritos, porque os daqui da cidade é mais fácil, né. É mais fácil de entregar. Distrito que é mais complicado"****. MNI fala "a gente tem que fechar tudo até sábado (inaudível). ENOCH fala "tá bom, ok" (fls.120/121).*

Realçando a existência do "Grupo da Andrade" e a responsabilidade direta do réu Enoch pelos destinos desse grupo empresarial informal, vejamos o seguinte diálogo:

ÍNDICE: 826743
OPERAÇÃO: CITRUS VI
NOME DO ALVO: ENOCH ANDRADE SILVA
TELEFONE DO ALVO: 73988596887
DATA DA CHAMADA: 13/02/2017
HORA DA CHAMADA: 12:53:19
DURAÇÃO: 00:01:40
TELEFONE DO CONTATO:
TRANSCRIÇÃO:
ENOCH X MNI
ENOCH: Alô!

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ilhéus
1ª Vara Criminal
Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3437, Ilhéus-BA - E-mail: 1varacrime@tjba.jus.br

MNI: ENOCH?
ENOCH: Oi.
MNI: Boa tarde.
ENOCH: Boa tarde.
MNI: É, eu encontrei a fiscal. Na verdade ela tinha me ligado já, a respeito de THAYANE, que vai ser fiscalizada. Oi, tem que botar o joelho no chão viu, porque toda hora é uma.
ENOCH: É. Resolveram pegar o GRUPO da ANDRADE.
MNI: É. Eu acho que desde que começou a da GLOBAL lá. Deve ter sido alguma denúncia, alguma coisa assim. Mas enfim! É, elas vão fiscalizar, vai precisar que THAYANE vá lá com o pen-drive. Só que eu encontrei com ela aqui na rua, ela disse que tá com problema o sistema, pra não ir. Então assim que precisar, ela vai precisar que THAYANE vá lá. THAYANE tá aqui pela cidade?
ENOCH: Tá. Han, ram.
MNI: Vai viajar pra agora não né?
ENOCH: Não, não.
MNI: Pronto. Aí assim que ela me ligar novamente, aí vai precisar que ela vá lá, aí eu falo com você.
ENOCH: Certo.
MNI: Lá fica aberto?
ENOCH: Ultimamente tá ficando, que o pessoal tá arrumando sempre as mercadorias. Mas se não tiver tem o telefone da gente pra poder ligar.
MNI: Certo. Entendi.
ENOCH: Eles vão fiscalizar lá no local, não quer só o documento não?
MNI: Rapaz, ela me perguntou: "(incompreensível)". Eu falei: É. Aí ela: Ah tá, não, primeiro vai ser só o documento".
ENOCH: Hum, rum.
MNI: Mas sobre o local ela não falou nada.
ENOCH: Mas não tem problema não, lá graças a Deus tá entupido de mercadoria. Isso aí não vai ter problema nenhum.
MNI: Tá ok então.
ENOCH: Tá bom.
MNI: Valeu! Tá, tchau.
ENOCH: Tchau. (fl.200/202).

No dia da deflagração da Operação Citrus, Andrielle Medeiros de Morais foi ouvida pelo Ministério Público, acompanhada pela Dra. Maria Luiza Carvalho Lins de Oliveira, OAB/BA nº 44767, ocasião em que afirmou:

"(...) que é contadora e possui empresa cuja razão social é AM de Morais, nome fantasia ATC contabilidade. É contadora responsável pelo escritório há tres anos. Atualmente trabalha sozinha, mas inicialmente durante seis meses trabalhou como contador sócio de seu pai. Possui equipe de cinco funcionários. Os principais clientes são empresa PERELO, empresa PONTAL ***e empresas que Enoch administra, "Andrade". "Thayane", "Global" e Marileide "Filial" e "Matriz", todas localizadas em Ilhéus.*** *As pessoas de Enock, Elizabeth, Wellington e Luis Cláudio são as pessoas das empresas que mais tem contato com a interrogada. Em relação a empresa Andrade a interrogada trata com Elizabeth, Luís Claudio Wellington e Enoch. Já em relação às demais empresas administradas por Enoch a interrogada se relaciona exclusivamente com ele.* ***Enoch é quem se apresentou como responsável pelas empresas acima relacionadas. Enoch se apresentava como administrador das empresas, mas não era funcionário, nem compunha o quadro societário. Quando assumiu a contabilidade destas empresas falhou por não buscar saber a situação jurídica de Enoch*** *(...) (fls.369/373)".*

Realçando o poder de mando e condução fática da Andrade Multicompras, Ercílio Vieira de Menezes Neto afirmou em juízo que:

"(...). ***Foi ouvido no dia da operação e trabalha na Andrade Multicompras. Seu patrão é Enoch Andrade. Era ele quem lhe dava as ordens em relação a suas funções.*** *Foi contratado como*

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ilhéus
1ª Vara Criminal
Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3437, Ilhéus-BA - E-mail: 1varacrime@tjba.jus.br

vendedor, mas fazia serviços diversos. Estava diariamente na sede da empresa. ***Thayane é mulher de Enoch. Só via Thayane quando ela ia chamar o marido para ir para casa e não dava ordens na empresa.*** *Conhece a Thayane Magazine.* ***Ia no depósito da Thayane pegar mercadoria, mas ela não frequentava esse depósito***. ***Conhece Wellington e ele trabalhava na parte do escritório e ele era empregado de Enoch.*** *Marileide é funcionária da loja do Malhado e trabalhava no caixa.* ***Elisabeth é a gerente da loja do Centro***. *Tem a Andrade do Nelson Costa, Centro, Malhado e Thayane Magazine. Há também o depósito de alimentos da Rua Ana Nery.* ***Quem dirigia todas as lojas era Enoch.*** *Jamil esteve na loja uma vez no período de eleição para falar da campanha.* ***Já viu Kacio algumas vezes na loja, ele sempre ia lá. O viu umas quatro ou cinco vezes e ele ia tratar de assunto no escritório de Enoch.*** *Não conhece Raimundo Borges, mas já ouviu falara que é o presidente do Colo Colo.* ***O maior cliente da loja em termos de volume de mercadorias era a prefeitura de Ilhéus. Era material de escritório.*** *No depósito da loja quem ficava era Jideval e Thiago. Se não tivesse o material ficavam, de buscar depois através de uma nota. Podiam emitir a nota, mas tinha que ter a assinatura da moça do caixa. Nessa nota tinha só o valor e não era discriminado o que faltava, mas quando era material de escritório especificavam o que faltava. De cada setor da prefeitura ia alguém buscar o material. Ia o pessoal da Administração, setor de compras, portaria, da SEDES. Da educação as professoras sempre buscavam material lá, tinha da saúde. Não eram as mesmas pessoas sempre. Da SEDES quem ia era Lohaine. Trabalha lá desde outubro de 2015. Ninguém lhe procurou antes dessa audiência para falar alguma coisa. Quanto a licitação do frango, essa parte burocrática não tinha acesso e não tomou conhecimento da aquisição de 20 toneladas de frango e o deposito de alimentos não teria estrutura para receber essa quantidade de frango. Estava sendo distribuído frango no CRAS da Barra em dezembro de 2015. Nunca recebeu quantia da empresa maior que se seu salário. Já sacou cheque da empresa na boca do caixa para levar para empresa e foram consideráveis vezes, a mando de Enoch. As quantias eram de 10 a 20 mil e não sabe qual a finalidade dessas quantias. Já inseriu CNPJ nas notas da empresa Marileide a pedido de Enoch para compra de mercadorias.* ***Emitia essas notas como se Marileide tivesse adquiridos esses produtos.*** *Isso ocorreu umas quatro vezes. Inseria o CNPJ na compra de mercadorias para loja. Comprava de uma determinava loja, qualquer loja, e colocava o CNPJ da empresa de Marileide. O CNPJ era inserido na parte do comprador. Na nota sempre vem discriminada a mercadoria. Não entregava essa mercadoria porque já era outra pessoa responsável por isso. Welligton trabalhava no escritório, mas não observada se ele tinha esse poder de gestão. Além de vendedor faz serviços de entrega, mas não era frequente, mas para "quebrar um galho". O serviço de banco é mais frequente. Quando Kácio esteve na loja não sabe quanto tempo durou porque fica ocupado e então tem como cronometrar esse tempo. Quanto aos saques de cheques eram na época de pagamento dos funcionários, pois estes recebiam em dinheiro. O mandado em sua casa foi por volta das 6 da manha e reviravam a casa e foi conduzido para o Ministério Público e não pode contatar advogado. Se sentiu constrangido com a situação. Não sabe como funciona a licitação, por isso não pode informar sobre a parte burocrática.* ***Elisabeth gerencia a Andrade Centro.*** *Todas as pessoas da família Andrade participam da gestão da empresa.* ***Wellington é um funcionário qualquer e dá treinamento a outros funcionários.*** *Não conferia a parte de nota. Thayane nunca lhe deu ordem para sacar cheques nos bancos. A abertura do deposito da empresa Thayane era mediante senha e não sabe se Thayane tinha essa senha e ela tem uma loja que vende roupa de criança e conhece isso desde que entrou na Andrade".*

No mesmo sentido, também em juízo, Jideval Sena Santos aduziu que:

"No dia em que foi ouvido pelo Ministério Público não houve coação ou ameaça que interferisse no teor de seu depoimento. Trabalha no grupo de empresas desde janeiro de 2015 e é conferente da carga que entrava na empresa. ***Exercia sua atividade na Andrade do Centro e seu patrão é Enoch Andrade.*** *Tem Andrade no Nelson Costa e Malhado e tem mais dois depósitos um de material normal e o outro de alimentos. Thayane conhece da loja porque ela é esposa de seu patrão.* ***Ela não se envolvia com as coisas da loja e nem dava ordens***. *Sabe que existe a Thayane Magazine que fica proxima da praça da prefeitura e trabalha com roupas infantis. Thayane nunca despachou de lá com o depoente.* ***Wellington trabalhava na empresa e ele é funcionário de Enoch. Welligton era do administrativo e ele trabalhava no escritório como todos***. ***Marileide trabalha no grupo na loja***

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ilhéus
1ª Vara Criminal
Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3437, Ilhéus-BA - E-mail: 1varacrime@tjba.jus.br

***do Malhado na função de Caixa e essa empresa é do grupo Andrade cujo dono é Enoch**. **Elisabeth é funcionária da loja do Centro e ela também recebia ordens de Enoch.** Jamil é político. Com relação a Kacio já o viu freqüentando poucas vezes a loja do Centro e ele tratava no balcão e ele não teve encontro direto com Enoch na loja até onde sabe. Raimundo é presidente do Colo Colo e nunca o viu na loja. Exercia sua função na loja e as vezes supria ausência de vendedor para almoço. Fazia trabalhos bancário, saques e depósitos. Eram valores relativamente altos e não eram freqüentes. Sobre licitações não tem nenhum conhecimento. Sobre o depósito de alimentos não sabe da capacidade e nunca viu armazenar a quantidade de 20 mil quilos de frango. Não ficou sabendo da licitação para aquisição de 20 mil quilos de frango. **Kácio entrava no escritório e depois vinha fazer o pedido no balcão. Isso ocorria as vezes três vezes no mês.** Ele ia para fazer pedidos na secretaria municipal. Da SEDES várias pessoas iam buscar mercadoria, dentre eles Kacio, motoristas, responsáveis do CRAS, CREAS, abrigos, Lohaine. Se tivesse no horário conferia essas notas, se não outro funcionário. Se não tivesse todos os produtos, ficavam em aberto e quando chegassem fazia a entrega. Se não tivesse a mercadoria, colocava falta, tiravam uma cópia e uma via ficava na loja e outra com a pessoa. O caixa não emitia outra nota com o valor que faltava. A nota de crédito funcionava como uma espécie de troco se o pedido de crédito não fosse todo gasto. A nota de pedido era outra coisa, que especificou acima quando era colocado a falta ao lado da mercadoria que não tivesse na loja. Na nota de crédito não havia especificação de produtos, só com um valor específico e isso era frequente. Qualquer pessoa que conhecessem podia usar essa nota de credito, desde que assinada pelo secretário, que era Kácio, se não fosse conhecido a gerente (Elisabeth ou D. Ester) tinham que autorizar. A única vez que Jamil esteve na loja não viu, só soube na reunião que ele fez para campanha política. Trabalha no depósito do centro que fica em cima da própria loja. No dia de seu interrogatório, lá lhe perguntaram se queria contatar um advogado. Seu interrogatório durou quase uma hora. No seu segundo esclarecimento, leu seu depoimento, na UESC, no primeiro não. Empresa privada quase não pegava nota porque não era vendedor. Só de porcesso de licitação pré-existente cm autorização do secretário da pasta que liberava as notas de crédito. No deposito de alimentos tem freezers de capacidade grande, de duas portas. A empresa tem carros, tem entregas, tem estrutura. **Elizabeth exercia a função de gerente e até onde sabe só ela. Welligton dava treinamento para funcionários novatos.** Nota de crédito assinada por secretário não vinha especificando produtos, só os pedidos que vinham especificados. Havia orientação da empresa para que em caso de falta de produto a empresa providenciasse o que faltava. Nunca houve entrega a menor do que estava na nota e se não tivesse o produto dava uma nota de crédito ou se fosse pedido colocava a observação da falta do mesmo. **Kácio esteve na empresa de três a quatro vezes por mês desde 2015. E as vezes era pedido grande e deixava a lista para que os funcionários participassem.** Não era uma reunião secreta com Enoch, pois todo mundo estava presenciando. **Fala que Enoch é o dono pelo que vê no dia a dia**. Sabe onde Enoch reside, mas não sabe Wellington. Elisabeth reside no mesmo prédio de Enoch e Marileide mora perto da escola do Pequeno Princípe e Wellington morava antes do mesmo prédio de Enoch. A Território Kids trabalha com roupas de criança e essa empresa não pertence ao grupo do Sr. Enoch e ela gerencia, mas não sabe a quem pertence. Já viu nota da SEDES com valor superior a 500 reais, de 700 reais, geralmente quando tinham eventos, tipo corrida do fogo, algo de datas comemorativas. **Na nota de crédito não tem especificação do contrato, licitação, mas sabia que era porque a gerencia havia passado a informação, mas não tinha referência com uma nota anterior de pedido de material.** A nota de pedido era referente a um contrato onde a empresa saiu vencedora na licitação. **A nota de crédito não tem relação com nota de pedido. Com a nota de crédito as pessoas pegavam o produto ali na hora.** As pessoas que pegavam o produto podia identificar que eram da prefeitura porque quando eram outras pessoas eles avisavam. Os produtos tinham sempre relação com a atividade da respectiva secretaria".*

O próprio réu ao depor em juízo confirmou sua condição de gestor de fato das empresas, inclusive, da Andrade Multicompras, além das retiradas financeiras que fazia no caixa das empresas do "grupo da Andrade", sem que fossem sequer contabilizadas. Vejamos alguns trechos.

"(...). Fez a proposta a Elizabeth de ela assumir o ponto maior e ficaria trabalhando com ela, na sociedade informal porque estava com restrições no seu nome (...)".

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ilhéus
1ª Vara Criminal
Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3437, Ilhéus-BA - E-mail: 1varacrime@tjba.jus.br

"(...). Então abriu a Marileide no Malhado em 2005. Continuou como sócio informal porque tinha pendências em seu nome (...)".

"(...). Na Andrade Multicompras Welligton tinha 10%, Elizabeth 40% e o interrogando 50 % (...)".

"(...). Em 2011, foi aberto a Thayane Magazine, são casados em comunhão parcial de bens, e ficou administrando essa empresa e logo que ela abriu a empresa ela foi trabalhar no CREAS. Assumiu a empresa (...)".

"(...). Em 2015 com o falecimento de Mariângela para não perderem o ponto comercial fez proposta a Wellington de abrir uma loja no Nelson costa e ele ficaria com 30% da sociedade e o interrogando com 70% (...)".

"(...). O maior número de contratos era a Administração e Assistência social. Só o interrogando que trabalha com licitações na empresa, preparando licitações, fazendo as propostas (...)".

"(...). Havia necessidade de uma empresa ajudar a outra por ser uma empresa de família. Todos os sócios tinham ciência dessa transferência de fundos. Já foi representando a Thayane a Marileide e ia com procuração. Não tem contrato com as empresas, mas não deu tempo de formalizar os contratos (...)".

"(...). Da Andrade e Global recebe em torno de R$ 1.000,00 a R$ 1.500,00 e Thayane tira R$ 5.000,00 (...)".

"(...). Movimentava as contas das empresas e solicitava a Elizabete que também fizesse alguma movimentação (...)".

"(...). Não existe nenhum documento formal com relação a sua parte nas empresas dos irmãos (...)".

"(...). Sua retirada da empresa não era declarada, ficava informal. Contabilmente não entrava na contabilidade oficial. Esse valor entrava no caixa e saia como pro labore a sua parte (...).

"(...). Os contratos ficavam concentrados na Andrade porque era o interrogando quem ficava a frente das questões relacionadas a licitação e como trabalhava na loja do centro só contratos ficavam lá (...)".

Embora o réu Wellington tenha afirmado em juízo que exercia parte da gestão da empresa, em seu depoimento, percebe-se que as decisões mais importantes dos negócios realizados por meio da Andrade Multicompras, bem como das outras pessoas jurídicas, eram desempenhadas por Enoch:

"(...). Tinha 10% da empresa e Beth 90% e comprou as contas com os créditos trabalhistas da Andrade SAT ***e em 2005 Enoch fechou a Andrade Sat e ele ofereceu o ponto porque não poderia participar porque estava com o nome sujo e ele entraria com o espaço, o ponto e a estrutura (...).***

"(...). *Todos davam ordens na empresa.* ***Quem selecionava os vendedores era Enoch. Enoch ficava nas finanças com Elisabeth, fazia pedidos (...)".***

"(...). Recebia próximo dois salários mínimos e tinha comissão sobre os lucros. Elisabeth recebia próximo a dois salários mínimos (...)".

"(...). Só ia disputar licitação e levava uma média de até quanto podia baixar, o que era calculado por Enoch, e Elisabeth nunca participava desse cálculo. As licitações eram tratadas na empresa praticamente por Enoch. Se a Andrade fazia cotação para a prefeitura era com

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ilhéus
1ª Vara Criminal
Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3437, Ilhéus-BA - E-mail: 1varacrime@tjba.jus.br

Enoch. *Sua participação na Global foi de R$ 15.000,00.* ***No ponto que está a Global era da antiga Mariangela que veio a falecer, aí Enoch queria aproveitar o ponto. 30% do capital social era do interrogando e o resto de Enoch (...)".***

"(...). Não movimentava as contas bancárias das empresas, mas assina cheques, isso fica mais a cargo de Enoch (...)".

"(...). Passa alguns contatos com essas empresas, mas as tratativas de negociações são feitos por Enoch (...)".

"(...). Não fazia o controle de quanto lhe cabia. Parte do lucro era reinvestido na própria empresa. ***Era beneficiário do programa Minha Casa Minha Vida e quando fez o cadastro do 2013 ou final de 2014 e não tinha a Global e pelo que retirava na Andrade se enquadrava no programa e depois da operação devolveu a casa, em maio de 2017. Na Andrade do centro Enoch concentrava os documentos da Global (...)".***

"(...). *Um dos motivos de ter duas empresas era redução de imposto,* ***mas não soube qual imposto (...)".***

Da mesma forma, não são outras as conclusões que são extraídas do depoimento prestado pela ré Elizabete, as quais confirmam a atuação de comando desempenhada por Enoch na Andrade Multicompras:

"(...). O capital social da empresa era R$ 100.000,00, R$10.000 de Wellington e R$ 40.000,00 da interroganda e R$ 50.000,00 de Enoch, mas Enoch não entrou formalmente porque o nome dele estava sujo. Desde o início da empresa Enoch já participava. *Ao ser reperguntada disse que iniciou com Wellington e em 2005 Enoch entrou com os 50% (...)".*

*"(...).****Enoch sempre esteve de forma informal. Desde 2003 Enoch estava na empresa de forma informal. Ele já ajudava na administração da empresa. De 2003 a 2005 Enoch era contratado informal da empresa. Ele ajudava na gerência da empresa. Ele fazia pedidos de material, ajudava na administração (...)".***

"(...). A partir de 2014 a Andrade Multicompras passou a participar de licitações. A parte de licitações não se envolvia, só se envolvia na parte administrativa. Pelo fato da vasta experiência de Enoch, entendeu? (...)".

"(...). Na Mariângela prestava serviço de fechar convênio, recebia um salário por isso. *A empresa tinha uma carteira de clientes a varejo e tinha que fechar os convenio deles para receber os pagamentos.* ***Não tinha necessidade de ir lá todos os dias, ia duas vezes no mês e fazia seu serviço da própria Andrade Multicompras (...)".***

"(...). Na Global trabalhou em 2016, de quatro a cinco meses. Recebia um salário para fazer esse serviço (...)".

"(...). *Enoch também auxiliava na global e gerenciava. O faturamento anual em 2016 foi mais de um milhão e quinhentos reais. Acha que as contratações era só com a prefeitura de Ilhéus. Licitação era sempre um valor maior que o varejo, mas não sabe os valores. Recebiam o pro labore de dois salários e quando precisava retiravam.* ***Quem fazia o controle das retiradas era Enoch (...)".***

"(...). Foi Enoch quem fez a apresentação de Jamil na empresa. Nenhum outro candidato foi fazer campanha na empresa. Acredita que os funcionários acreditavam que Enoch era o dono porque ele é todo sério, mas tem o mesmo poder que ele tem. Quando começou a trabalhar com Enoch investiu os serviços e sua rescisão e esse mesmo valor foi investido na Andrade Multicompras (...)".

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ilhéus
1ª Vara Criminal
Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3437, Ilhéus-BA - E-mail: 1varacrime@tjba.jus.br

Além das provas acima transcritas, já suficientes para comprovar que o réu Enoch é de fato o proprietário e gestor da Andrade Multicompras, observa-se que a ré Elisabete, embora diga que era proprietária dessa empresa e auferisse os lucros por essa posição, destaco o seguinte trecho do relatório técnico nº LAB-LD/CSI/MPBA/006/2017:

"No ano de 2013, ELISABETE ANDRADE SILVA declarou ter recebido R$ 90.000,00 em rendimentos tributáveis pagos pela Andrade Multicompras. Tal operação não consta na declaração da empresa, bem como, ***tal valor não circulou pelas contas da pessoa física investigada.*** *No ano de 2015, ELISABETE ANDRADE SILVA declarou ter recebido R$ 200.000,00 em rendimentos não tributáveis pagos pela empresa Andrade Multicompras.* ***Tal operação não consta na declaração da empresa Andrade Multicompras, bem como tal valor não circulou pelas contas da pessoa física investigada.*** *47,29% (R$ 15.560,00) do total de créditos (R$ 32.901,24) verificados nas contas de ELISABETE ANDRADE SILVA, no período de 2013 a jul/2016, são referentes a créditos sem identificação de origem. Não foram identificados outros depositantes relevantes para os demais créditos" (fls.331/332).*

Quanto ao réu Wellington, consta no mesmo relatório financeiro:

"No ano de 2013, WELLINGTON ANDRADE NOVAIS declarou ter recebido R$ 10.000,00 em rendimentos não tributáveis pagos pela empresa ANDRADE MULTICOMPRAS. ***Tal operação não consta na declaração da empresa, bem como, tal valor não circulou pelas contas da pessoa física investigada.*** *Também no ano de 2013, WELLINGTON ANDRADE NOVAIS declarou ter recebido R$ 30.000,00 em transferência patrimonial da pessoa física ELISABETE ANDRADE SILVA.* ***Tal operação não consta na declaração de ELISABETE, bem como, tal valor não foi identificado nas contas dos investigados (WELLINGTON e ELISABETE).*** *Não foram identificados depositantes relevantes entre os créditos recebidos por WELLINGTON ANDRADE NOVAIS. Não foram identificados beneficiários relevantes entre os débitos efetuados nas contas de WELLINGTON ANDRADE NOVAIS.* ***No ano de 2015, o patrimônio declarado pelo investigado apresentou variação a descoberto de R$ 49.474,02, ou seja, esse montante foi acrescido ao patrimônio sem lastro nos rendimentos"*** (fls.334/335).

Diante dessas provas, infere-se que os réus Elisabete e Wellington são, sem sombra de dúvida, apenas proprietários formais da Andrade Multicompras, tendo em vista que ostentam rendimentos abaixo da média para uma empresa que chegou a faturar, apenas em 2013, R$ 1.476.506,31, conforme dito pela defesa técnica de Wellington (fl.7447) e cerca de R$ 1.000.000,00 em 2016, nas palavras do próprio réu Wellington em juízo.

Por outro lado, o mesmo relatório aponta para uma intensa movimentação financeira entre as empresas investigadas (fls.282), sendo que 28,20% dos valores recebidos pela Andrade Multicompras foram provenientes de outros investigados do "grupo da andrade" (fl.298). Consta ainda um fluxo de R$ 54.388,00 oriundo da Andrade Multicompras para as contas de Enoch, incrivelmente sem reflexo nos rendimentos declarados por ele em 2015 e 2016, anos em que ele não apresentou movimentação financeira, conforme se depreende às fls. 326.

Ora, quem afirma ser proprietário não apresenta movimentação financeira compatível com essa posição. Por outro lado, quem de fato é empresário (Enoch) embora não tenha declarado os rendimentos efetivamente recebidos, não resta dúvida que de fato usufruiu parte dos recursos hauridos da Andrade Multicompras.

Aliás, sobre esse ponto não há controvérsia, tendo a defesa técnica declarado que "*Do robusto acervo probatório produzido sob o crivo do contraditório judicial, depreende se que o acusado ENOCH é proprietário formal da empresa Andrade Sat Livraria e Papelaria Ltda EPP, constituída em 28/10/1997 (sendo inicialmente sócio da corré, sua irmã ELISABETE ANDRADE SILVA fls. 33178 a 3185),* ***bem como proprietário informal das demais empresas mencionadas nos autos, inclusive, das empresas ANDRADE MULTICOMPRAS e GLOBAL COMPRA FÁCIL EIRELI EPP***

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ilhéus
1ª Vara Criminal
Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3437, Ilhéus-BA - E-mail: 1varacrime@tjba.jus.br

(fl.7448)".

Portanto, da prova carreada aos autos, extrai-se que o acusado Enoch, de fato, se utilizou de interpostas pessoas, *in casu*, Elisabete e Wellington, irmã e sobrinho, respectivamente, para integrarem formalmente o quadro societário da Andrade Multicompras que, na prática, era administrada plenamente por ele, ainda que tenha negado tal fato em seu interrogatório.

A finalidade especial de agir prevista no tipo penal consiste em "alterar a verdade sobre fato juridicamente", qual seja, sua condição de sócio-proprietário "informal" da empresa Andrade Multicompras, ou seja, seu verdadeiro administrador.

Não assiste razão a defesa quando alega a inexistência de prejuízo, até por que o próprio tipo penal não exige sua ocorrência para a configuração do delito, ante sua natureza formal.

Também não justifica a tese defensiva de que o nome de Enoch não figurava no contrato social em razão de restrições existentes nos órgãos de proteção ao crédito, de modo que não afasta a prática delitiva. Nesse ponto, com o razão o Ministério Público, eis que a conduta dos réus Enoch, Elisabete e Wellington demonstra maior reprovabilidade, considerando que possibilitaram, por via oblíqua, que alguém impedido de atuar pessoalmente na vida comercial e na contratação com o Poder Público assim o fizesse ostensivamente, mas sem que lhe pudesse ser imposto quaisquer tipo de punição, tendo em vista sua posição de "sócio-oculto", nitidamente prejudicando direitos de terceiros, que, certamente, não poderiam satisfazer possíveis créditos existentes em face de Enoch, mesmo ele auferindo lucro com essa e outras empresas do seu grupo.

Dessa forma, entendo comprovada a prática delitiva pelos réus Enoch, Elisabete e Wellington que criaram, em comunhão de esforços e unidade de desígnios a sociedade empresária Andrade Multicompras, ao omitir, na 4ª alteração realizada no contrato social, seu verdadeiro sócio e proprietário de fato, inserindo declaração falsa e, assim, alterando a verdade sobre fato juridicamente relevante, isto é, a verdadeira propriedade de tal empresa.

B) THAYANE L. SANTOS MAGAZINE - ME

O empresário individual é quem exerce com habitualidade, atividade econômica de maneira organizada, sendo constituída por uma única pessoa, mediante requerimento de empresário. Dispõe o artigo 967 do Código Civil que antes do início de sua atividade, é obrigatória a inscrição do empresário no Registro Público de Empresas Mercantis. O requerimento de inscrição deverá conter o seu nome, nacionalidade, domicílio, estado civil e, se casado, o regime de bens; a firma, com a respectiva assinatura autógrafa, o capital e o objeto e a sede da empresa.

Estatui ainda o artigo 1.156 do Código Civil que *"O empresário opera sob firma constituída por seu nome, completo ou abreviado, aditando-lhe, se quiser, designação mais precisa da sua pessoa ou do gênero de atividade".*

Mais gritante a falsidade nesse caso do que no anterior em razão da natureza jurídica da empresa. Aqui, sendo individual, a atividade empresarial é desenvolvida pela própria pessoa física autora do requerimento de empresário e no documento de fl. 3407 e na posterior ampliação de seu objeto social, de 21.08.2015, consta que a empresa seria exercida pela ré Thayane Lopes Santos, circunstância que efetivamente não corresponde a realidade.

Logo, embora formalmente titularizada pela ré Thayane, a empresa era exercida de fato por Enoch, conforme demonstram as provas trazidas aos autos.

Em conversa entabulada no dia 17.08.2016, por meio do *whatsapp*, Enoch e Jamil dialogam sobre as intimações que ambos receberam para comparecerem ao Ministério Público e, em dado momento, Enoch diz: *"Não, na alimentação eu não coloco Thayane".* Na mesma conversa, minutos depois, Jamil

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ilhéus
1ª Vara Criminal
Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3437, Ilhéus-BA - E-mail: 1varacrime@tjba.jus.br

questiona a Enoch: *"Ele pode perguntar Pq vc tem duas empresas?"* (fl.1710).

Outra prova de que a empresa Thayane L. Santos Magazine – ME era desempenhada por Enoch, transcrevo o seguinte diálogo:

Terminal (73) 988596887 MARILEIDE S. S. OLIVEIRA
ÍNDICE: 618359
DATA DA CHAMADA: 17/08/2016
HORA DA CHAMADA: 15:24:33
DURAÇÃO: 00:02:57
TELEFONE DO CONTATO: 73988461840 (Dados não disponibilizados pela operadora)
TRANSCRIÇÃO:
ENOCH X ADRIANO.
ENOCH pede uma previsão para amanhã de 30 mil. ADRIANO fala "sem problema". ADRINAO pergunta se é na conta de TAIANE. ENOCH responde que sim.
ENOCH fala que tem que mandar a documentação da Global, que precisa abrir urgente, pois vai começar a "cair" os pagamentos das licitações. *ADRIANO pergunta se a empresa é individual ou limitada. ENOCH diz que é individual. ADRIANO pergunta se é empresa nova ou já existia.* ***ENOCH diz que abriu no ano passado, no mês de outubro, mas que tem muito movimento devido aos contratos de licitações.***
ADRIANO fala para ENOCH mandar alguém levar os documentos de constituição da empresa, CNPJ,... ENOCH diz que ADRIANO deu a documentação solicitando, e que ele passou para WELLINGTON, pois este é o responsável pela empresa. ENOCH diz que vai cobrar a WELLINGTON e mandar entregar para ADRIANO. ADRIANO fala que é o documento de constituição da empresa, CNPJ, identidade do sócio da empresa, comprovante de endereço, relação de faturamento. ***ENOCH diz que vai cobrar de WELLINGTON para resolver essa semana. ADRIANO pergunta se a empresa está em nome de WELLINGTON. ENOCH confirma dizendo "é a Global está no nome dele".*** *ADRIANO pergunta se WELLINGTON teria como ir lá no banco e levar os documentos, pois já pegaria as assinaturas dele no formulário. ENOCH diz que tem, que vai ver se WELLINGTON já juntou a documentação para ir no banco.*
ADRIANO diz que em 3 dias abri a conta para ENOCH" (fls.146/147).

ÍNDICE: 826743
OPERAÇÃO: CITRUS VI
NOME DO ALVO: ENOCH ANDRADE SILVA
TELEFONE DO ALVO: 73988596887
DATA DA CHAMADA: 13/02/2017
HORA DA CHAMADA: 12:53:19
DURAÇÃO: 00:01:40
TELEFONE DO CONTATO:
TRANSCRIÇÃO:
ENOCH X MNI
ENOCH: Alô!
MNI: ENOCH?
ENOCH: Oi.
MNI: Boa tarde.
ENOCH: Boa tarde.
MNI: É, eu encontrei a fiscal. Na verdade ela tinha me ligado já, a respeito de THAYANE, que vai ser fiscalizada. Oi, tem que botar o joelho no chão viu, porque toda hora é uma.
ENOCH: É. Resolveram pegar o GRUPO da ANDRADE.
MNI: ***É. Eu acho que desde que começou a da GLOBAL lá. Deve ter sido alguma denúncia, alguma coisa assim. Mas enfim! É, elas vão fiscalizar, vai precisar que THAYANE vá lá com o pen-drive. Só que eu encontrei com ela aqui na rua, ela disse que tá com problema o sistema, pra não ir. Então assim que precisar, ela vai precisar que THAYANE vá lá. THAYANE tá aqui pela cidade?***

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ilhéus
1ª Vara Criminal
Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3437, Ilhéus-BA - E-mail: 1varacrime@tjba.jus.br

ENOCH: Tá. Han, ram.
MNI: Vai viajar pra agora não né?
ENOCH: Não, não.
MNI: Pronto. Aí assim que ela me ligar novamente, aí vai precisar que ela vá lá, aí eu falo com você.
ENOCH: Certo.
MNI: Lá fica aberto?
ENOCH: Ultimamente tá ficando, que o pessoal tá arrumando sempre as mercadorias. Mas se não tiver tem o telefone da gente pra poder ligar.
MNI: Certo. Entendi.
ENOCH: Eles vão fiscalizar lá no local, não quer só o documento não?
MNI: Rapaz, ela me perguntou: "(incompreensível)". Eu falei: É. Aí ela: Ah tá, não, primeiro vai ser só o documento".
ENOCH: Hum, rum.
MNI: Mas sobre o local ela não falou nada.
ENOCH: Mas não tem problema não, lá graças a Deus tá entupido de mercadoria. Isso aí não vai ter problema nenhum.
MNI: Tá ok então.
ENOCH: Tá bom.
MNI: Valeu! Tá, tchau.
ENOCH: Tchau. (fl.200/202).

Importante registrar as conclusões inseridas no relatório financeiro acima mencionado, desta feita em relação à ré Thayane Lopes Santos:

"b. No ano de 2015, THAYANE LOPES declarou ter recebido R$ 120.000,00 em rendimentos não tributáveis pagos por sua empresa THAYANE L SANTOS MAGAZINE ME. Tal operação não consta na declaração da empresa THAYANE L SANTOS MAGAZINE ME, bem como, tal valor não circulou pelas contas da pessoa física investigada. (...); g. No ano de 2014, o patrimônio declarado pela investigada apresentou variação a descoberto de R$ 55.251,24, ou seja, esse montante foi acrescido ao patrimônio sem lastro nos rendimentos" (fls.323/324).

De fato, não remanesce dúvida de que a ré Thayane era apenas formalmente "empresária". Aliás, a própria ré disse em juízo:

"no final de 2011 juntamente com Enoch resolveram abrir empresa para trabalharem juntos. Em outubro foi convidada para trabalhar na prefeitura. Abriu uma empresa em seu nome porque uma empresa de Enoch tinha falido e os dois iam trabalhar prestando serviços a algumas empresas privadas. Queriam fornecer mercadorias e na empresa em si tinha uma variedade. ***Como foi convidada para trabalhar na sua área decidiu ir para sua área, mas a empresa continuou funcionando e Enoch ficou a frente da empresa. Nunca atuou nessa empresa.*** *Começou a assinar documentos depois que a empresa começou a participar de licitações. Assinava alguns documentos depois que ganhavam licitação. Chegou a participar de três pregões porque a procuração não ficou pronta, duas auxiliadas por Enoch e uma por Patrícia. Patrícia é funcionária da empresa. Das licitações que participou uma foi de material escolar e duas de computadores e nas três perderam. Que nas de computadores lembra que os concorrentes eram a LOGIN e a DATEN e na de material escolar quem ganhou foi uma empresa de Salvador. Foi uma vez no anexo da prefeitura para assinar documento da licitação. Marileide, Wellington não ganham o mesmo que um vendedor e eles tem a parte deles normal como sócios.* ***Enoch é quem cuida das empresas e fica a frente das empresas. Enoch utiliza o valor que ele retira da empresa para as despesas da casa.*** *Conhecia Jamil da prefeitura, mas não tem vínculo de amizade. Sabe que Raimundo Borges trabalhava na parte financeira. Nunca conferiu documentos que assinava da empresa porque já sabia que era de alguma licitação que tinha ganhado. Nem lia os documentos que assinava.* ***Nunca foi na empresa e nem sabe o nome da rua, mas não sabe o nome da rua. Não participava de nada na empresa, nem admissão ou demissão de funcionários.*** *A empresa foi criada em setembro de 2011 e foi convidada*

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ilhéus
1ª Vara Criminal
Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3437, Ilhéus-BA - E-mail: 1varacrime@tjba.jus.br

para trabalhar na prefeitura em outubro de 2011 pela Deputada Angela porque tem amizade com a Nora dela. Ficou na prefeitura até outubro de 2014 e depois daí resolveu abrir uma loja infantil. Já saiu pensando em abrir essa loja infantil, nem sabia que era errado seu marido estar a frente de sua empresa. ***Não sabe o valor dos contratos que sua empresa assinava e nem sabe quantos eram por ano.*** *Não lembra quando foi a morte de Mariângela. Ela também trabalhava como gerente na empresa dela. Depois de 2010 adquiriram três terrenos no Cidadele e outro em outro empreendimento. A renda de Enoch era de R$ 7.000,00. Seu salário na prefeitura era de R$ 1.500,00. Tem um ronda Civic 2013 ou 2014. Enoch fazia sua declaração de imposto de renda. Não se aprofundou sobre os documentos juntados nos relatórios financeiros. A constituição da empresa Thayane Magazine foi depois do casamento. Para assinar os contratos ia sozinha e Enoch já lhe indicava a quem procurar na prefeitura. Ninguém mais tinha procuração sua para gerenciar a Thayane Magazine. Trabalhava no CRAS Norte, como psicóloga.* ***Era Enoch quem fazia a movimentação financeira da Thayane, nunca interferiu na gestão financeira".***

Por conseguinte, não assiste razão à defesa quando alega inexistir prova da materialidade delitiva, tendo em vista que a existência da empresa é inconteste (fl.3405), além de ter sido juntado aos autos o requerimento de alteração do objeto social (fls.3406/3415), evidenciando novamente a prática do delito, eis que o empresário de fato é Enoch, não Thayane. De mais a mais, a própria defesa técnica afirma o seguinte:

"(...) O certo é que a Thayane Magazine, de fato, foi constituída pela Denunciada, a fim de que ela própria desempenhasse atividade laboral. Ao assumir as funções de psicóloga houve mudança de planos e seu esposo, o denunciado Enoch, valendo-se da relação matrimonial, passou a administrar a empresa (...) (fl.6931)".

Dúvida não há quanto a materialidade delitiva.

Em prosseguimento, reitero o que foi asseverado quando da análise acerca da falsidade ideológica quanto à Andrade Multicompras, no sentido de que o Ministério Público não especificou quais fraudes a empresa Thayane Magazine ME teria perpetrado, isso não interfere no exame do mérito da falsidade, pois o que deve ser analisado para configuração desse tipo penal é se houve o crime de falso nos atos de constituição/alteração da empresa e não com qual finalidade ela foi criada, até por que o tipo penal não exige que a empresa seja criada exclusivamente para o cometimento de fraudes ou apenas para participar de licitações.

Ademais, embora a defesa técnica de Thayane alegue que não há prova de que seu esposo Enoch administrava a empresa desde o início, é a própria ré em seu interrogatório que atesta esse fato:

"no final de 2011 juntamente com Enoch resolveram abrir empresa para trabalharem juntos. Em outubro foi convidada para trabalhar na prefeitura. Abriu uma empresa em seu nome porque uma empresa de Enoch tinha falido e os dois iam trabalhar prestando serviços a algumas empresas privadas. Queriam fornecer mercadorias e na empresa em si tinha uma variedade. ***Como foi convidada para trabalhar na sua área decidiu ir para sua área, mas a empresa continuou funcionando e Enoch ficou a frente da empresa. Nunca atuou nessa empresa (...)".***

Ora, "nunca" certamente abrange o início.

Quanto ao fato de a ré Thayne ser casada com o réu Enoch, havendo, como consequência, confusão patrimonial entre ambos e, por este motivo, descaracterizar a intenção de ocultar patrimônio, também não interfere na configuração do tipo penal encartado no art. 299 do Código Penal, qual, seja, o fato de que a empresa foi constituída em nome de pessoa diversa da que deveria constar no documento particular, alterando a verdade sobre fato jurídico relevante.

Nem se diga que, neste caso, o elemento subjetivo específico apontado pelo Ministério Público seria alterar a verdade sobre a propriedade dos lucros ilicitamente auferidos. Nada disso. O *Parquet*

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ilhéus
1ª Vara Criminal
Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3437, Ilhéus-BA - E-mail: 1varacrime@tjba.jus.br

aponta que o elemento subjetivo específico reside justamente em alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante, qual seja, a verdadeira propriedade da THAYANE L. SANTOS MAGAZINE ME (vide denúncia – fls.24/26 e memorias – fls.6637/6640). Por esse motivo, não há que se falar em crime impossível na espécie, tendo em vista que o especial fim de agir não é a ocultação de patrimônio de Enoch. A ocultação aqui diz respeito, repito, ao fato de que Enoch era o verdadeiro empresário, não Thayane.

O dolo específico da ré Thayane restou plenamente comprovado, tendo em vista que concordou em "emprestar" seu nome para que o réu Enoch exercesse a atividade empresarial por meio da Thayane Magazine, deixando-o nas sombras da ilegalidade. Em verdade, restou comprovado que a ré Thayane aquiesceu em titularizar formalmente a Thayane Magazine ME, enquanto que Enoch era o gerente e proprietário de fato.

C) MARILEIDE S. SILVA DE ILHÉUS

Inicialmente, aqui também deve ser afastada a tese da prescrição, adotando-se aqui, como razão de decidir, os mesmos fundamentos já exposados em relação à Andrade Multicompras.

Assim, para a defesa de Enoch, considerando que o delito de falsidade ideológica, quanto ao momento consumativo, é classificado doutrinariamente como crime instantâneo, conclui que o termo *a quo* do lapso prescricional iniciou-se no exato momento em que o crime teria sido praticado, ou seja, na data de abertura da Marileide S. Silva de Ilhéus - EPP, momento em que o nome do verdadeiro empresário, Enoch Andrade Silva, teria sido omitido.

Prossegue a defesa afirmando que as únicas alterações contratuais verificadas em relação à empresa Marileide S. Silva de Ilhéus dizem respeito tão somente ao objeto social e endereço. Por essa razão, sustenta ainda que essas alterações não tiveram o condão de gerar um documento novo, sendo impossível cogitar acerca da continuidade delitiva. Logo, considerando que o delito previsto no art. 299 do Código Penal consumou-se quando da omissão do nome do co-proprietário e réu Enoch na confecção inicial do contrato social, a pretensão punitiva estatal quanto a essa infração penal estaria prescrita.

Contudo, não assiste razão à Defesa. De fato, a Marileide S. Silva de Ilhéus – EPP (Matriz) foi constituída no dia 14.09.2005 (fl.3318) e teve seu objeto social sucessivamente alterado em pelo menos duas oportunidades, primeira em 06.10.2010 (fl.3320) e a última que se tem notícia nos autos, ocorrido em 11.04.2014 (fl.3321). Já Marileide S. Silva de Ilhéus – EPP (Filial) foi constituída em 26.10.2010 (fl.3378) por meio de requerimento subscrito pela ré Marileide Santos Silva, tendo o objeto social sido ampliado em 18.07.2011 (fls.3383/3384).

Todas essas alterações foram promovidas mediante requerimento da ré Marileide, considerando que ela era empresária do ponto de vista formal. Da mesma forma, a omissão dolosa em relação ao réu Enoch praticada na origem foi replicada em pelo menos quatro oportunidades, todas comprovadas nos autos: 06.10.2010 (matriz), 26.10.2010 (filial), 18.07.2011 (filial) e 11.04.2014 (matriz) (fls. 3320/3321 e 3379/3384).

Consequentemente, a falsidade ideológica praticada na origem da Marileide S. Silva de Ilhéus – EPP (Matriz e filial) foi repetida em suas alterações, residindo a prática delitiva justamente na inalterabilidade do titular da empresa individual, qual seja, Marileide Santos Silva de Oliveira.

Portanto, como a falsidade foi mantida nas ampliações do objeto social, o fato ocorreu por pelo menos quatro vezes, conforme já visto. Como a denúncia foi recebida no dia 30.03.2017 e a prescrição, no caso de concurso de crimes deve ser analisada em relação a cada um dos delitos, isoladamente, cada um deles prescrevendo em oito anos (art. 109, IV, do Código Penal, c/c o artigo 119 do mesmo Diploma Penal), somente é possível reconhecer a ocorrência da prescrição em relação ao delito praticado em 14.09.2005, mantendo-se incólume a pretensão punitiva estatal quanto aos fatos

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ilhéus
1ª Vara Criminal
Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3437, Ilhéus-BA - E-mail: 1varacrime@tjba.jus.br

perpetrados nos dias 06.10.2010, 26.10.2010, 18.07.2011 e 11.04.2014.

Aliás, é importante registrar que sendo a Marileide S. Silva de Ilhéus - EPP uma empresa individual, falar em alteração do quadro societário configura verdadeira impropriedade, justamente por que não existe quadro societário em empresa individual, a qual deve ser exercida pessoal e individualmente por quem subscreveu o requerimento de empresário.

De acordo com o artigo 966 do Código Civil, considera-se empresário aquele que *"exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços"*, ou, trocando em miúdos, é a pessoa que organiza os fatores de produção (capital, mão de obra, insumos e tecnologia) de forma coordenada para exercer uma atividade com bens ou serviços visando obter lucro (cerne da atividade econômica), fazendo isso de forma habitual, utilizando-se do seu *know how*.

E essa caracterização de empresário encaixa-se perfeitamente a figura de Enoch. Aqui, observa-se o mesmo *modus operandi* empregado por Enoch para fundar empresas em nome de pessoas de seu círculo pessoal (ex-cunhada), ocultando propositalmente sua figura, o verdadeiro mentor intelectual desse conglomerado empresarial de fato.

Assevero que a MARILEIDE S. SILVA DE ILHÉUS – EPP, assim como a THAYANE L. SANTOS MAGAZINE, é empresa individual, ou seja, a atividade empresarial deve ser exercida pessoal e individualmente por aquele que fez o requerimento de empresário, sem contar com a participação de sócios. Nesse caso, quem fez esse requerimento foi a ré Marileide Santos Silva, tendo fundado a empresa no dia 14.09.2005 (matriz) e 26.10.2010 (filial) (fls.3317/3319; 3323 e 3379). Consoante já descrito, constam nos autos três requerimentos de modificação do objeto social, datados de 06.10.2010, 18.07.2011 e 11.04.2014, todos registrados na JUCEB (fls.3320; 3321 e 3383) e subscritos pela ré Marileide Santos Silva.

Comprova-se que Enoch não figura em nenhum desses requerimentos, sendo que essa empresa também participava de diversas licitações promovidas pelo município de Ilhéus, obtendo lucros advindos dos contratos administrativos posteriormente celebrados, conquanto fosse Enoch que, de fato, exercesse a atividade empresarial, ou seja, era Enoch quem representava a empresa em certames licitatórios, organizava a atuação da empresa, em suma, *exercia profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços*.

Essa ilação decorre do exame das diversas provas existentes nos autos. Vejamos.

Foram juntados aos autos diversas atas de Pregão firmadas por Enoch no exercício de representação da empresa Marileide, além de assinar contratos entre a Marileide S. Silva de Ilhéus – EPP e o Município de Ilhéus e representar outras empresas do "grupo", como a Thayane L. Santos Magazine, Mariângela Santos Silva de Ilhéus (fls.1083/1135).

Em mais uma demonstração de que Enoch organizava as empresas integrantes do "grupo Andrade" da forma como lhe convinha, bem como para mostrar ao mundo negocial que ele era o garantidor de fato pelos custos dessas empresas, ele figura como fiador nos contratos de locação não residencial firmados pela Andrade Multicompras (fls.3239/3241), pela Thayane Magazine (fls.3416/3419) e Marileide S. Silva de Ilhéus – EPP (fls.3325/3326). Mais um prova da interligação entre essas empresas, a Marileide Matriz se apresentava ao público no bairro Malhado, nesta cidade, como Andrade Multicompras (fls.3327/3328).

Em diálogo já transcrito nesta sentença entre Enoch e Adriano, ele faz uso de terminal telefônico cadastrado em nome da ré Marileide e trata de assuntos relacionados as outras empresas do grupo (fls.146/147).

Em outras conversas com pessoas não identificadas, fica claro a relação de Enoch com a empresa

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ilhéus
1ª Vara Criminal
Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3437, Ilhéus-BA - E-mail: 1varacrime@tjba.jus.br

Marileide S. Silva de Ilhéus e com a ré Marileide (fls.147/148 e 159/160):

"ÍNDICE: 618661
DATA DA CHAMADA: 17/08/2016
HORA DA CHAMADA: 17:10:30
DURAÇÃO: 00:00:33
TELEFONE DO CONTATO: (Dados não disponibilizados pela operadora)
TRANSCRIÇÃO:

ENOCH X HNI.

ENOCH pergunta se o contrato está em nome de MARILEIDE, ou de TAIANE,... HNI interrompe e diz ***"você que assina. MARILEIDE". ENOCH diz "MARILEIDE". Tá bom****".*

ÍNDICE: 626537
DATA DA CHAMADA: 25/08/2016
HORA DA CHAMADA: 09:49:19
DURAÇÃO: 00:01:22
TELEFONE DO CONTATO: 73988909418 (Terminal cadastrado em nome de JOSE CARLOS ALMEIDA, CPF: 34533710549, ENDEREÇO: R RUA EVARISTO, 448, CONQUISTA, ILHEUS-BA)
TRANSCRIÇÃO:

ENOCH X HNI.

HNI fala que a CGU quer falar com MARILEIDE sobre notas fiscais e outras coisas. ENOCH pergunta onde é que querem falar se é no depósito... HNI diz que querem saber onde encontra MARILEIDE. ENOCH diz que é para marcar no depósito mesmo, que vai mandar alguém ficar no malhado e outra pessoa ir para lá. HNI diz que o que a CGU tem que ver lá, já viram. ***ENOCH pergunta o que é que eles querem falar com MARILEIDE. HNI diz que são notas fiscais de faturas de licitações. ENOCH pergunta se tem que ser MARILEIDE mesmo ou o pessoal que tira as notas. HNI diz que querem falar com MARILEIDE. ENOCH diz que então marque um horário, que ele vai mandar MARILEIDE ir para o depósito.***

ÍNDICE: 673996
TELEFONE DO ALVO: 73981061816
DATA DA CHAMADA: 27/09/2016
HORA DA CHAMADA: 09:38:13
DURAÇÃO: 00:06:52
TELEFONE DO CONTATO: 75988359276
TRANSCRIÇÃO:

ENOCH X HNI

HNI conversa com ENOCH sobre os processos que existem para poderem ser pagos e avisa que só de MARILEIDE tem dez processos.
ENOCH comenta que deixou acumular, e que já faz tempo que está enviando as notas fiscais.
HNI comenta sobre um recurso no valor de dois milhões de reais que consta em uma conta que é administrada pela prefeitura. Fala ainda sobre um pedido por escrito que fez ao banco solicitando todos os números das contas que existem da Secretaria, e que o banco informou que a conta em que está esse recurso não consta na lista. Avisa que está tentando falar com HNI para poder transferir todo esse saldo para uma das contas da secretaria para poder fazer todos os pagamentos. ENOCH informa que ontem o pessoal da administração estava verificando a possibilidade do uso desse recurso.
HNI diz que esse recurso é especificamente para APAE. ENOCH pergunta se só é da APAE.
HNI fala que pode ser usado para o CREA, mas que vai usar para tudo logo.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ilhéus
1ª Vara Criminal
Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3437, Ilhéus-BA - E-mail: 1varacrime@tjba.jus.br

ENOCH diz que falou com o pessoal de outra gestão, e eles informaram que já fizeram uso desse tipo de recurso, que esse recurso só não pode ser usado para material permanente, mas que de consumo pode.
HNI comenta que não pode ser usado para veículo. Que provavelmente amanhã pela manhã vai está fazendo o pagamento.
ENOCH diz que até depois de amanhã, pois para quem estava sem esperança.
HNI informa para ENOCH que vai dar prioridade para ele, e manda que ele corra logo atrás dos outros processos para poder ser enviado para tesouraria ainda hoje para poder pagar todos.
(...).

Facilmente se comprova a posição de superioridade de Enoch em relação a ré Marileide, demonstrando que a esfera de atuação dela dentro do grupo estava completamente adstrita as ordens de Enoch. Aliás, o depoimento prestado pela ré Marileide em juízo não deixa dúvida acerca de sua posição subalterna na sua "própria empresa":

"(...) criou a empresa com Enoch desde 2005. Na verdade quando a Andrade Sat veio a decretar a falência já tinha conversado com Enoch que queria abrir uma empresa. Quando a SAT faliu ele lhe perguntou se tinha interesse de abrir, mas disse que não poderia abrir junto porque o nome dele estava inadimplente. Tem 30 % do capital social. O capital que tinha foi do tempo de trabalho que tinha na SAT. Não se recorda de quanto foi suas verbas rescisórias. Fica na Marileide com a função de gerenciar a parte de varejo. Dou ordens a funcionários, cuida do caixa. Não sabe o valor do faturamento anual da empresa em 2016. No total mensal o faturamento no varejo é de R$ 25.000,00 a R$ 30.000,00. Não tem acesso as contas da empresa. No varejo tem controle do valor mensal. Entre 2009 e 2016 foram uns dez milhões em contratos de licitação. Quem ficava encarregado das licitações era Enoch. *Nunca foi na prefeitura assinar contratos. Retirava R$ 5.000,00 a R$ 6.000,00.* ***Quando tirava os relatórios do varejo entregava a Enoch.*** *Tem planilhas de quanto lhe cabia nos lucros. As retiradas eram feitas em espécie. Retirava esses valores do caixa.* ***Quem mantinha contato com fornecedores era Enoch.*** *Gerencia a Marileide. Quem falou aqui nunca trabalhou na Marileide. Gladson é funcionário da Marileide.* ***Foi apenas uma vez no depósito da Marileide.*** *Tem um ano. Não é muito grande não. Nem entrou na empresa, pois conversou com a funcionária na porta.* ***Não sabe informar quando foi alugado o deposito.*** *Havia necessidade de se abrir um outro ponto para entregas as escolas. Em 2009 começou a entregar as merendas para escola.* ***Já tinha um deposito na 2 de julho e nunca chegou a ir lá****. Com relação a essa parte do negócio só sabe que havia necessidade de ter um outro negócio.* ***Não sabe a que secretarias entregavam esses alimentos. Não sabe quais as empresas que eram fornecedoras****.* ***Com relação a licitação do frango não sabe quem forneceu****. 2.000 kg de frango estavam no depósito ele lhe falou que tinha das entregas das escolas.* ***Não sabe as marcas desses frangos. Não sabe detalhes sobre as licitações. Não sabe o valor do contrato do frango. Não sabe o valor do contrato de aluguel.*** *Lá trabalhavam José Carlos, Gladson, Monica e Glevistone e Marcos. Marcos, Gladson e Glebistone eram motoristas, Monica ficava mais para receber os emails e cada um deles recebe um salário mais comissão.* ***Quem contratou eles quatro foi Enoch****. Não conhecia Kácio e Jamil só conhecia publicamente.* ***Quem movimentava as contas da empresa era Enoch e não tinha nem acesso as contas.*** *Já trabalhou na empresa Thayane porque Enoch falou que precisava conferir estoque, mas de vez em quando ia fazer balanço.* ***Era contratada da Thayane como vendedora e recebia um salário mínimo. Enoch geria a Thayane. Thayane não tinha participação na gestão da empresa e nunca a viu lá.*** *Quando criaram a empresa o valor do capital social era de R$10.000,00 e entrou com 30%. Não exercia as funções de gerente na Thayane e estava nervosa quando depôs no Ministério Público.* ***Quando falou que trabalhava na livraria Marileide só fez a colocação errada das palavras.*** *Ia de três a quatro vezes no mês fazer controle de estoque na Thayane.* ***Sua empresa participava de licitações no Muncípio de Ilhéus e em outros municípios, mas não se recorda em quais.*** *Em 2009 a empresa começou a participar de licitações, mas não se recorda em que ramo. Na loja da matriz só tem a interroganda como funcionária e a de alimentos o gerente é José Carlos. Enoch divide lucros com a interroganda e quando falou no Ministério Público que ele recebia remuneração também não se expressou com a palavra correta. Trabalhou na Mariângela na função de caixa, e sua carteira era assinada como*

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ilhéus
1ª Vara Criminal
Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3437, Ilhéus-BA - E-mail: 1varacrime@tjba.jus.br

vendedora. Sua empresa nunca fez cotação de preços para a prefeitura, pelo que se recorda. Para o pregão dos frangos a empresa fez a cotação. ***Foi Enoch quem fez a cotação e não sabe qual funcionária da prefeitura que fez a cotação.*** *Não conhecia Noeval. Não conhecia José Afonso. Viu Noeval aqui depondo.* ***Assinou a cotação dos frangos feita por Enoch e não acompanhou a compra e entrega dos frangos.*** *Não chegou a ter acesso as notas de compras dos frangos.* ***Assinava, mas não acompanhava.*** *Ficava na seda da Marileide matriz. Não sabe se na busca e apreensão feita lá foi encontrados carimbos de outras empresas. Não guardava documentos de outras empresas que participavam de licitações.* ***Era comum Enoch chegar com papéis de licitações para a interrogada assinar.*** *Tem noção de quanto essas licitações representavam para sua empresa. Abria a matriz no horário comercial e fecha mais cedo por conta do local.* ***O controle do depósito era controlado por Enoch.*** *O depósito não ficava aberto direto porque era para entrega de alimentos.* ***Viu que não entrou no deposito, viu que tinha freezeres, mas não sabe precisar a quantidade.*** *Se confundiu ao ser perguntada sobre funcionários, tem sim dois funcionários na matriz, Vania e Douglas e eles trabalham há muito tempo lá. Vania é a mais recente.* ***Enoch atuou também nessas contratações e selecionou esses funcionários.*** *A Marileide filial não tinha veículos e a entrega era feita pela S10 que não era da Marileide. Na Thayane tinha material de limpeza, informática, escritório, móveis. A Thayane é um galpão. Tinha Herbert também fazendo esse controle de estoque. Herbert é contratado da Andrade.* ***Não soube explicar porque era contratada pela Thayane apenas para conferir estoque raras vezes.*** *Emitia as notas fiscais eletrônicas da Marileide. A vendas do varejo emitia cupom fiscal. Welligton emitia as notas ficais eletrônicas da filial. Wellington não exercia outras tarefas na filial. Fez o um acerto com Enoch sobre as verbas trabalhistas destinadas para o capital social da Marileide. Não recebeu os R$10.000,00 e colocou esses R$10.000,00 na empresa como acerto e ficaria com 30% do capital social da empresa. Não conhecia os fornecedores das empresas. Pelo jeito mais firme de enorme ele gerava a impressão que era o único dono da empresa. Num segundo momento, informou que além da S10 a filial tem uma kombi que presta serviço para as escolas, mas não tem certeza, tem moto".*

Extrai-se desse depoimento que Marileide, embora afirme exercer a empresa, não possui nenhuma informação relevante do negócio, nem toma decisões imanentes à administração ou à chefia, como, por exemplo, contratação e demissão de empregados, tarefas a cargo de Enoch.

Também de modo semelhante as outras empresas do "grupo da andrade", quem figura como empresário individual não ostenta movimentação financeira incompatível com essa condição, *in casu*, a ré Marileide:

"b. No ano de 2013, MARILEIDE SANTOS SILVA declarou ter recebido R$ 300.000,00 em rendimentos não tributáveis pagos por sua empresa MARILEIDE S SILVA DE ILHEUS EPP. Tal operação não consta na declaração da empresa, bem como, tal valor não circulou pelas contas da pessoa física investigada.

c. Da mesma forma, no ano de 2015, MARILEIDE SANTOS SILVA declarou ter recebido R$ 300.000,00 em rendimentos não tributáveis pagos por sua empresa MARILEIDE S SILVA DE ILHEUS EPP. Tal operação não consta na declaração da empresa, bem como, tal valor não circulou pelas contas da pessoa física investigada" (fls.329/330).

Consta no relatório financeiro que Enoch declarou ter recebido em 2013, uma doação de R$ 32.000,00 proveniente de Marileide Santos Silva. Contudo, essa operação também não se refletiu na movimentação financeiras dos demais réus integrantes do "grupo da andrade", nem nas informações fiscais de Marileide (fl.327).

No dia 21.03.2017, Andrielle Medeiros de Morais, contadora, foi ouvida pelo Ministério Público, acompanhada pela Dra. Maria Luiza Carvalho Lins de Oliveira, OAB/BA nº 44767, ocasião em que afirmou:

"(...) que é contadora e possui empresa cuja razão social é AM de Morais, nome fantasia ATC

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ilhéus
1ª Vara Criminal
Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3437, Ilhéus-BA - E-mail: 1varacrime@tjba.jus.br

contabilidade. É contadora responsável pelo escritório há tres anos. Atualmente trabalha sozinha, mas inicialmente durante seis meses trabalhou como contador sócio de seu pai. Possui equipe de cinco funcionários. Os principais clientes são empresa PERELO, empresa PONTAL ***e empresas que Enoch administra, "Andrade". "Thayane", "Global" e Marileide "Filial" e "Matriz", todas localizadas em Ilhéus.*** *As pessoas de Enock, Elizabeth, Wellington e Luis Cláudio são as pessoas das empresas que mais tem contato com a interrogada. Em relação a empresa Andrade a interrogada trata com Elizabeth, Luís Claudio Wellington e Enoch. Já em relação às demais empresas administradas por Enoch a interrogada se relaciona exclusivamente com ele.* ***Enoch é quem se apresentou como responsável pelas empresas acima relacionadas. Enoch se apresentava como administrador das empresas, mas não era funcionário, nem compunha o quadro societário. Quando assumiu a contabilidade destas empresas falhou por não buscar saber a situação jurídica de Enoch*** *(...) (fls.369/373)".*

Para o réu Jamil, Enoch era o proprietário da empresa Marileide:

*"(...)****Marileide era de Enoch, ele era o responsável, conhecia Enoch pessoalmente.*** *Acha que ele só foi quando Thayane saiu da secretaria. (...). Quem representava a Marileide era Enoch e quando tinham qualquer problema era ele (...)".*

No mesmo sentido, a testemunha Amanda Martins Santos disse em juízo que:

"conhece Enoch das licitações. Era chefa de apoio da sessão de licitação da gestão passava e trabalhava junto com o pregoeiro. Wellington ia quando era Global ***e Enoch quando era Marileide. (...). Enoch representava a empresa Marileide, Wellington representava a Global*** *(...)".*

Também em juízo, Noeval Santana de Carvalho disse que:

"conhece Enoch porque ele sempre participa de licitação representando a empresa Marileide há uns quatro anos*. Só conhece a empresa Marileide sempre na prefeitura na secretária de Educação, cujo objeto é alimentação. Só participava de licitações da secretaria de educação. Cotava preços para outras secretarias, mas não sabe especificar qual a secretaria. Cota para prefeitura, para o Estado. Tinha um documento escrito de orçamento que entregava pessoalmente. Colocava seu preço numa lista de produtos e o pessoal ia buscar. Chegava a relação de itens e colocava seu valor. As vezes manuscrito, as vezes digitado. Foi ouvido no Ministério Público no dia 05 de maio desse ano na presença de sua advogada. Na época foram apresentados termos de pregões e foi constatado que haviam cotações presenciais na SEDES. Reconheceu naquela oportunidade sua assinatura. Não concorria naquelas licitações se cotava com tanta regularidade porque não é obrigado a participar das licitações.* ***No contexto das licitações de alimentos quem comparecia era o depoente e Enoch e não lembra de ninguém ter aparecido nessas licitações****. Não sabe porque outras pessoas não compareciam e na verdade a prefeitura demorava muito de pagar, mas mesmo assim sempre tinha interesse, sempre fornecia.* ***Não sabia que a AndradeSat era de Enoch (...)".***

Em conversa travada no dia 05.09.2016, Enoch fala com o também réu Kácio Clay acerca de quantias devidas pela Secretaria de Desenvolvimento Social às empresas Marileide e Global (fl.1711).

Eliminando qualquer dúvida acerca da condição de Enoch frente as empresas do "grupo andrade", consta em seus memoriais:

"Em primeiro lugar, conforme se extrai da própria peça acusatória, a qualidade de sócio informal das empresas acima referidas era fato público e notório, condição esta jamais negada pelo ora denunciado e por nenhum dos demais corréus. Tanto que, repita se, em regra, era o próprio ora acusado, munido de procuração com poderes específicos, quem participava dos Pregões presenciais realizados pelos Poderes Legislativo e Executivo do Município de Ilhéus/BA. ***Assim, sem exceção, insista se que todos conheciam sua condição de Sócio-proprietário das supracitadas empresas.*** *(fl.7548).*

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ilhéus
1ª Vara Criminal
Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3437, Ilhéus-BA - E-mail: 1varacrime@tjba.jus.br

Da mesma maneira, consta na defesa de Marileide:

"*Do robusto acervo probatório produzido sob o crivo do contraditório judicial, depreende-se que o acusado Enoch é proprietário formal da empresa ANDRADE SAT LIVRARIA E PAPELARIA LTDA-EPP, constituída em 28/10/1997 (sendo inicialmente sócio de Elisabete Andrade Silva – fls. 33178 a 3185),* ***bem como proprietário informal das demais empresas mencionadas nos autos****" (fl.7284).*

Mais uma vez, repito que conquanto a defesa afirme que o Ministério Público não especificou quais fraudes a empresa Marileide S. Silva de Ilhéus - EPP teria perpetrado, isso não interfere no exame do mérito da falsidade, pois o que deve ser analisado para configuração desse tipo penal é se houve o crime de falso nos atos de constituição/alteração da empresa e não com qual finalidade ela foi criada, até por que o tipo penal não exige que a empresa seja criada exclusivamente para o cometimento de fraudes.

Aqui, a imputação diz respeito ao fato de que no requerimento de empresário da Marileide S. Silva de Ilhéus - EPP (Matriz e Filial) não contém o quanto nele deveria constar, o réu Enoch Andrade Silva, efetivo proprietário e administrador dessa empresa.

Igualmente, não se pode admitir a tese de que Enoch e Marileide constituíam uma "sociedade informal", revestida juridicamente de empresa individual, diante da completa inviabilidade jurídica dessa formatação dentro do ordenamento jurídico nacional. De fato, não há dúvida de que trata de um documento ideologicamente falso.

Sabe-se, de antemão, que, no Brasil, o empresário pode ser um empresário individual, pessoa física que exerce profissionalmente atividade econômica organizada para produção ou circulação de bens ou serviços ou uma sociedade empresária, pessoa jurídica constituída sob a forma de sociedade, cujo o objeto social é a exploração de uma atividade econômica organizada.

Por outro lado, mesmo que fosse possível a existência válida dessa "sociedade informal (70% de Enoch e 30% de Marileide)", restou comprovado nos autos que de sociedade efetivamente não se tratava, sendo que Marileide, em verdade, sempre foi empregada de Enoch, inicialmente na Andrade e Sat, posterioremente na Mariângela S. Silva de Ilhéus e depois na Thayane Magazine ME (fls.3189; 457/458).

Nesse ponto, sendo plausível a tese de que Marileide, após seu desligamento da Andrade e Sat, passou efetivamente a desempenhar atividade empresarial e auferir lucros advindos dessa atividade, por qual motivo haveria necessidade de constituição de novos vínculos empregatícios com outras empresas do grupo?

Também não procede o argumento de que se Enoch pretendia se ocultar, não constituiria empresas em nome de pessoas próximas a ele, nem atuaria de forma tão ostensiva na condução dos negócios "familiares". Muito pelo contrário. A proximidade natural com seus entes familiares (esposa, sobrinho, cunhada, irmã) torna muito mais fácil a condução dos negócios, pois, havendo necessidade da prática de atos pessoais pelos titulares formais das empresas, ele apenas determinava o comparecimento ou colhia as assinaturas respectivas, sem levantar quaisquer suspeitas das pessoas com quem contratava e aparecia como empresário que de fato era.

Não assiste razão à defesa de Enoch quando alega que as empresas do "grupo da Andrade" jamais participaram do mesmo certame licitatório concorrendo entre si, tendo em vista o que consta no documento de fl. 1090, (ata de realização do Pregão Presencial nº 056/2014, em que compareceram e apresentaram propostas as seguintes empresas, dentre outras: Andrade Multicompras LTDA-EPP e Thayane L. Santos Magazine-ME).

Reafirmo que, neste caso, o elemento subjetivo específico apontado pelo Ministério Público para a

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ilhéus
1ª Vara Criminal
Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3437, Ilhéus-BA - E-mail: 1varacrime@tjba.jus.br

configuração do crime de falsidade ideológica é alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante, qual seja, a verdadeira propriedade da MARILEIDE S. SILVA DE ILHÉUS – EPP (Matriz e filial), não importando para a caracterização desse delito as diversas fraudes que supostamente teriam sido praticadas por meio dessas empresas.

Trata-se de crimes completamente independentes, devendo cada fraude porventura existente ser objeto de investigação específica, não havendo que se falar na existência da relação "crime-meio e crime-fim" entre a falsidade ideológica e os delitos 90 e 96 da Lei nº 8.666/93. Além disso, os bens jurídico protegidos por cada tipo penal são diferentes.

Nesse tema, a própria defesa de Enoch traz em si argumentos contraditórios, demonstrando, *ipso facto*, a inviabilidade dessa tese, senão vejamos:

"*Ademais, malgrado seja matéria relacionada com a análise dos tipos penais incriminadores previstos nos arts. 90 e 96 da Lei nº 8.666/03, inexiste prova de que houve favorecimento ou benefício em favor de tais empresas, o que, se fosse o caso, também não guardaria qualquer relação de pertinência com a omissão do nome do denunciado Enoch dos documentos constitutivos das empresas acima nominadas,* ***porquanto o suposto falsum não é crime-meio dos delitos supracitados previstos na Lei de Licitações e Contratos, não integrando, assim, o chamado iter criminis dos referidos tipos penais especiais.*** *(fl.7547).*

Em outro momento, na mesma peça, argumentando em sentido diverso:

"Ademais, por influxo do princípio da consunção, infere-se que os crimes de falsidade ideológica (crimes-meio) restariam absorvidos pelos delitos previstos nos artigos 90 e 96, da Lei nº. 8.666/03 (crimes-fim)". (fl.7549).

Sendo crime formal, para sua consumação, não se exige a ocorrência de resultado naturalístico, consistente na efetiva ocorrência de um dano para alguém. Em verdade, na consumação do delito de falsidade ideológica, a potencialidade lesiva da conduta reside justamente em alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante.

Já decidiu o Tribunal Regional da Quarta Região:

"A caracterização do delito de falsidade exige, de forma concomitante, além da realização de algum dos verbos nucleares, o dolo, consistente na vontade, livre e consciente, de praticar alguma das condutas descritas no tipo, bem como o elemento subjetivo, que se caracteriza pelo fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre algum fato, e, ainda, que esse fato seja juridicamente relevante, pois tais fatores são elementares do tipo penal em comento" (ACR 2006.72.12.000169-7-SC, 8.a T., rel. Luiz Fernando Wowk Penteado, 10.03.2010)".

No caso das empresas individuais, com muito mais razão não justifica a tese defensiva de que o nome de Enoch não figurava no "contrato social" em razão de restrições existentes nos órgãos de proteção ao crédito, de modo que não afasta a prática delitiva, tendo em vista o meio escolhido para o exercício da atividade empresarial – empresa individual – deve ser exercida individual e pessoalmente por quem faz o requerimento de empresário.

Portanto, com o razão o Ministério Público, eis que a conduta da ré Marileide demonstra elevado grau de reprovabilidade, considerando que possibilitou, transversalmente, que alguém impedido de atuar pessoalmente na vida comercial e na contratação com o Poder Público assim o fizesse ostensivamente, mas sem que lhe pudesse ser imposto quaisquer tipo de punição, tendo em vista sua posição de "empresário individual oculto", nitidamente prejudicando direitos de terceiros, que, certamente, não poderiam satisfazer possíveis créditos existentes em face de Enoch, mesmo ele auferindo lucro com essa e outras empresas do seu grupo.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ilhéus
1ª Vara Criminal
Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3437, Ilhéus-BA - E-mail: 1varacrime@tjba.jus.br

Dessa forma, entendo plenamente comprovado, nos autos, a prática do delito previsto no artigo 299 do Código Penal pelos réus Enoch e Marileide.

D) GLOBAL COMPRA FÁCIL

Trata-se da única empresa individual de responsabilidade limitada - EIRELLI - existente no "grupo da andrade".

De acordo com o Código Civil, a EIRELLI é pessoa jurídica, sendo constituída por uma única pessoa titular da totalidade do capital social, devidamente integralizado, que não será inferior a 100 (cem) vezes o maior salário-mínimo vigente no País (artigos 44, VI e 980-A, CC).

Uma das vantagens desse novo formato de empresa é que as pessoas físicas, ao optarem por este modelo, promovem a separação entre o patrimônio da pessoa jurídica e da pessoa física, além de limitar a responsabilidade pelos riscos da empresa ao patrimônio da pessoa jurídica, mitigando as perdas pessoais, circunstâncias inexistentes no regime tradicional da empresa individual.

De forma semelhante aos casos anteriormente apreciados, o réu Enoch em concurso com Wellington, criou a Global Compra Fácil EIRELLI, como se fosse Wellington o empresário individual. Todavia, conforme já exaustivamente examinado, quem exercia, de fato, a atividade empresarial era Enoch, não Wellington, sendo este apenas empresário do ponto de vista formal. Na realidade, Wellington era empregado de Enoch.

O ato constitutivo da Global foi assinado por Wellington no dia 20.10.2015 (fls.3388/3390). Consta no cadastro da Receita Federal do Brasil que o único sócio é Wellington Andrade Novais (fl.3387).

Da mesma foram como a Marileide S. Silva de Ilhéus – EPP - aparecia para o mercado de consumo como "Andrade Multicompras", no bairo do Malhado, não é mera coincidência que a Global Compra Fácil - Eirelli também se mostrasse ao público dessa mesma maneira, ou seja, como "Andrade Multicompras" (fls.3391/3395), no Nelson Costa, também em Ilhéus. Ou seja, no plano, fático, essa plêiade de empresas era na verdade uma só.

Sobre o nascedouro dessa empresa, afirmou Wellington em juízo:

"(...) *Sua participação na Global foi de R$ 15.000,00.* ***No ponto que está a Global era da antiga Mariangela que veio a falecer, aí Enoch queria aproveitar o ponto. 30% do capital social era do interrogando e o resto de Enoch.*** *Na Global tinha autonomia e vai lá umas duas vezes na semana. Na Global também tem poderes de gestão. O último faturamento da Global acha que não chegou a R$ 20.000,00.* ***Não movimentava as contas bancárias das empresas, mas assina cheques, isso fica mais a cargo de Enoch.*** *Pegava sua participação nas empresas no caixa, em espécie. Conhece os principais fornecedores e é Faber caltel, Tilibra, Nagem, CC.* ***Passa alguns contatos com essas empresas, mas as tratativas de negociações são feitos por Enoch. As duas empresas tem o mesmo objeto social. Não teve razão específica para abrir duas pessoas jurídicas com o mesmo objetos social. Em 2016 o faturamento anual foi de um milhão. Não fazia o controle de quanto lhe cabia. Parte do lucro era reinvestido na propria empresa. Era beneficiário do programa Minha Casa Minha Vida e quando fez o cadastro do 2013 ou final de 2014 e não tinha a Global e pelo que retirava na Andrade se enquadrava no programa e depois da operação devolveu a casa, em maio de 2017. Na Andrade do centro Enoch concentrava os documentos da Global.*** *No local da Global ficava pouca coisa de documento. Kácio ia na Andrade com pedidos de mercadoria, para pegar relatórios da SEDES. A Andrade só veio a participar de licitações em 2014. Já chegou a receber R$7.000,00 pelas duas empresas. Um funcionário recebe em torno de R$2.000,00.* ***Um dos motivos de ter duas empresas era redução de imposto, mas não soube qual imposto (...)".***

Embora Wellington tenha tentado passar a impressão de que de fato exercia a atividade empresarial

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ilhéus
1ª Vara Criminal
Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3437, Ilhéus-BA - E-mail: 1varacrime@tjba.jus.br

de forma plena ou, ao menos, no mesmo patamar de Enoch, suas declarações evidenciam justamente o contrário. Tal é assim por que os principais documentos da pessoa jurídica por ele titularizada ficavam guardados na "Andrade do Centro", sob a tutela do empresário efetivo, o réu Enoch. Não movimentava as contas bancárias. Apenas 30% do capital social era dele, embora no ato constitutivo, por razões óbvias, detivesse 100% do capital social. Também não realiza as tratativas com os fornecedores. Não fazia o controle do que lhe cabia na sua "própria empresa". Por outro lado, evidenciando sua condição socioeconômica real, era beneficiário do programa do governo federal Minha Casa Minha Vida. Ainda disse em juízo que depois da operação, devolveu a casa, em maio de 2017. Por fim, ainda afirmou que um dos principais motivos para ter duas empresas com o mesmo e vasto objeto social seria a tentativa de pagar menos imposto, mas não soube dizer de qual imposto se tratava.

Não fosse isso o suficiente, o próprio Enoch, conforme já assinalado linhas atrás, afirmou ser o proprietário e gestor informal de todas dessas empresas. Aliás, a Global, juntamente com as demais empresas do "grupo da Andrade", estava inserida no contexto maior do grupo empresarial soberanamente dirigido por Enoch.

Há prova nos autos de que Wellington era empregado da Thayane Magazine – ME (fl.576), tendo sido contratado no dia 01.04.2017, revelando a sua condição real dentro das empresas do "grupo da andrade". Contata-se ainda, que essa contratação ocorreu quando Wellington já era sócio da Andrade Multicompras e único titular formal da Global Compra Fácil.

Em diálogo licitamente interceptado, fica claro como Enoch maquiava os dados contábeis e financeiros de suas empresas:

ÍNDICE: 593788
DATA DA CHAMADA: 20/07/2016
HORA DA CHAMADA: 17:43:06
DURAÇÃO: 00:05:17
TELEFONE DO CONTATO: 71999576874 (TERMINAL CADASTRADO EM NOME DA EMPRESA RAMALVA REPRESENTACOES LTDA EPP, CNPJ: 13.494.380/0001-00, ENDEREÇO: AV TANCREDO NEVES 1632, ED SALVADOR TRADE CENTER SL 313 E 314 TOR SUL, BAIRRO: CAMINHO DAS ARVORES, CEP:41.820-020 SALVADOR-BA).

ENOCH conversa com RIVELINO sobre os produtos que serão solicitados para sua empresa e faz o seguinte comentário: "(...) ***Do seu acho que ela (ESTHER) me passou chaparral, inclusive eu falei com ela que esse pedido aqui eu não quero que tire por ANDRADE eu tô precisando faturar em nome da GLOBAL, que é outra empresa, porque eu tô com o estoque muito alto na ANDRADE e com o estoque muito baixo na GLOBAL. Pra você ter ideia agora mesmo eu tirei trezentos mil reais de nota de uma empresa pra outra, por conta de estoque baixo.*** *Aí eu quero passar pra* ***GLOBAL. Como eu tive um problema na SEFAZ, aí teve fiscalização, que tinham desativado nossa inscrição, aí já resolveu com relação a fiscalização, a contadora pediu a reativação, eu acredito que até sexta feira vai sair a liberação da ativação.***
RIVELINO pergunta a ENOCH qual pedido ele vai querer faturar pela GLOBAL e este responde: "O do escolar deixa como tá, pela ANDRADE mesmo, agora esse que vai faturar agora, tipo assim, chaparral, do dia a dia... eu já quero botar pela GLOBAL (...). Amanhã eu mando ela (ESTHER) passar a ficha cadastral (...)". (fl.79).

Não por outra razão, consta no Relatório Técnico nº LAB-LD/CSI/MPBA/006/2017, as seguintes conclusões:

1) Indícios de formação de um único grupo econômico-financeiro com a participação de:

- ELISABETE ANDRADE SILVA;
- THAYANE LOPES SANTOS;

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ilhéus
1ª Vara Criminal
Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3437, Ilhéus-BA - E-mail: 1varacrime@tjba.jus.br

- AMELIA SANTOS SILVA;
- MARILEIDE SANTOS SILVA;
- ENOCH ANDRADE SILVA;
- MARIANGELA SANTOS SILVA DE ILHEUS-EPP;
- THAYANE L. SANTOS MAGAZINE-ME;
- MARILEIDE S. SILVA DE ILHEUS-EPP;
- ANDRADE MULTICOMPRAS LTDA- EPP;
- WELLINGTON ANDRADE NOVAIS e
- GLOBAL COMPRA FACIL EIRELI- EPP (não foi objeto de afastamento de sigilo neste relatório).

a. Conforme apontado na planilha e diagrama presentes no item "3) i". da "seção V. ANÁLISE" deste relatório, foram observadas Intensas trocas financeiras entre alguns desses investigados.

b. Na movimentação financeira analisada foi possível identificar 2634 operações que movimentaram mais de R$ 9 milhões entre esses investigados. Tal fato consiste em forte indício de que os investigados acima relacionados integrariam um único grupo econômico-financeiro.

c. Reforçando a hipótese de que esses investigados compõe um único grupo econômico-financeiro, foi constatado, através de informações da Secretaria da Fazenda do Estado da Bahia (SEFAZ/BA), que não houve troca de notas fiscais para dar suporte à movimentação financeira ocorrida entre eles (...)".

e. Dessa forma, a transação de R$ 908.155,00 entre as empresas, não encontraria justificativas comerciais.

f. A empresa GLOBAL COMPRA FACIL EIRELI - EPP (CNPJ 23.505.490/0001-83), associada ao investigado WELLINGTON ANDRADE NOVAIS, repassou R$ 282.430,00 à empresa ANDRADE MULTICOMPRAS LTDA em 2016.

g. Segundo dados do BACEN, WELLINGTON ANDRADE NOVAIS figura como representante de uma conta bancária da ANDRADE MULTICOMPRAS LTDA, reforçando o vínculo entra a GLOBAL COMPRA FACIL, WELLINGTON ANDRADE NOVAIS e o grupo ora investigado".

Conforme já apontado linhas atrás, no exame da falsidade ideológica relacionada à Andrade Multicompras, constatou-se, por meio dos dados obtidos com o afastamento dos sigilos bancário e fiscal que o réu Wellington apresenta movimentação financeira muito pequena, incompatível com sua condição de empresário individual e sócio da Andrade Multicompras, ante o volume de recursos financeiros manejados por essas empresas.

Afirmo que a imputação, também neste caso, diz respeito ao crime de falsidade ideológica na constituição da Global Compra Fácil - EIRELLI, não guardando relação com a suposta monopolização de contratos públicos, conforme afirmado pela defesa. Em verdade, essas circunstâncias (monopolizar contratos públicos, ter sido criada para fraudar licitações) não interferem no exame do mérito da falsidade, pois o que deve ser analisado para configuração desse tipo penal é se houve o crime de falso nos atos de constituição/alteração da empresa e não com qual finalidade ela foi criada, até por que o tipo penal não faz tal exigência.

Aqui, a imputação diz respeito ao fato de que no requerimento de empresário da Global Compra Fácil EIRELLI - EPP não contém o quanto nele deveria constar, o réu Enoch Andrade Silva, efetivo proprietário e administrador dessa empresa.

Também não procede o argumento de que se Enoch pretendia se ocultar, não constituiria empresas em nome de pessoas próximas a ele, nem atuaria de forma tão ostensiva na condução dos negócios "familiares". Muito pelo contrário. A proximidade natural com seus entes familiares (esposa, sobrinho,

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ilhéus
1ª Vara Criminal
Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3437, Ilhéus-BA - E-mail: 1varacrime@tjba.jus.br

cunhada, irmã) torna muito mais fácil a condução dos negócios, pois, havendo necessidade da prática de atos pessoais pelos titulares formais das empresas, ele apenas determinava o comparecimento ou colhia as assinaturas respectivas, sem levantar quaisquer suspeitas das pessoas com quem contratava e aparecia como empresário que de fato era.

Não assiste razão à defesa de Enoch quando alega que as empresas do "grupo da Andrade" jamais participaram do mesmo certame licitatório, tendo em vista o que consta no documento de fl. 1090, (ata de realização do Pregão Presencial nº 056/2014, em que compareceram e apresentaram propostas as seguintes empresas, dentre outras: Andrade Multicompras LTDA-EPP e Thayane L. Santos Magazine-ME). Ambas pertencentes à Enoch, participando do mesmo certame licitatório e mesmo tenham concorrido em lotes separados, duplicaram as chances de que Enoch sagra-se vencedor nessa licitação.

Reafirmo que, neste caso, o elemento subjetivo específico apontado pelo Ministério Público para a configuração do crime de falsidade ideológica é alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante, qual seja, a verdadeira propriedade da GLOBAL COMPRA FÁCIL EIRELLI - EPP, não importando para a caracterização desse delito as diversas fraudes que supostamente teriam sido praticadas por meio dessas empresas. Trata-se de crimes completamente independentes, devendo cada fraude porventura existente ser objeto de investigação específica, não havendo que se falar na existência da relação "crime-meio e crime-fim", ante a distinção clara entre os bens jurídicos protegidos pelos delitos de falsidade ideológica e os crimes tipificados nos artigos 90 e 96 da Lei nº 8.666/93.

A fim de evitar repetições desnecessárias no *decisum*, nos termos da fundamentação anteriormente declinada, ficam afastadas as teses da necessidade de potencialidade lesiva da conduta para configuração do crime ora em julgamento.

Em continuidade, na hipótese das empresas individuais, com muito mais razão não justifica a tese defensiva de que o nome de Enoch não figurava no "contrato social" em razão de restrições existentes nos órgãos de proteção ao crédito, de modo que não afasta a prática delitiva, tendo em vista o meio escolhido para o exercício da atividade empresarial – empresa individual – deve ser exercida individual e pessoalmente por quem faz o requerimento de empresário.

Portanto, com o razão o Ministério Público, eis que a conduta do réu Wellington, à semelhança da de Marileide, demonstra elevado grau de reprovabilidade, considerando que possibilitou, transversalmente, que alguém impedido de atuar pessoalmente na vida comercial e na contratação com o Poder Público assim o fizesse ostensivamente, mas sem que lhe pudesse ser imposto quaisquer tipo de punição, tendo em vista sua posição de "empresário individual oculto", nitidamente prejudicando direitos de terceiros, que, certamente, não poderiam satisfazer possíveis créditos existentes em face de Enoch, mesmo ele auferindo lucro com essa e outras empresas do seu grupo.

Dessa forma, entendo plenamente comprovado, nos autos, a prática do delito previsto no artigo 299 do Código Penal pelos réus Enoch e Wellington.

E) MARIANGELA SANTOS SILVA DE ILHÉUS - EPP

Da mesma forma que a Marileide S. Silva de Ilhéus – EPP e a Thayane Magazine ME, essa emprea também é individual, trazendo como consequência óbvia o obrigatório exercício da atividade empresarial por aquele que fez o requerimento de empresário.

De acordo com todas as provas já examinadas anteriormente, aqui também o réu Enoch em concurso com Mariângela Santos Silva, já falecida (fl.3358), criou a Mariângela Santos Silva de Ilhéus – EPP. E mais. Além de conceber sua criação, era Enoch seu verdadeiro proprietário e administrador. Mariângela, assim como Wellington, Thayane, Elisabete e Marileide, titularizava apenas formalmente a empresa. É o que consta no requerimento de fl.3356. Nesse caso, assim como nos demais, a figura de Enoch permaneceu oculta, mesmo com sucessivas alterações contratuais.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ilhéus
1ª Vara Criminal
Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3437, Ilhéus-BA - E-mail: 1varacrime@tjba.jus.br

Está comprovado nos autos que a empresa Mariangela Santos Silva de Ilhéus – EPP participou de diversas licitações promovidas pelo Município de Ilhéus e, em diversas delas, a empresa estava representada por Enoch. É o que se constata nas atas de pregão firmadas por ele como representante dessa empresa (fl.1116).

Realçando o fato de que Mariangela era apenas proprietária formal da Mariangela Santos Silva de Ilhéus – EPP, consta no relatório financeiro que ela não se beneficiou dos milhões de reias oriundos, em boa parte, de contratos com o Poder público ilheense:

"No ano de 2013, MARIANGELA SANTOS SILVA declarou ter recebido R$ 70.000,00 em rendimentos não tributáveis pagos por sua empresa MARIANGELA SANTOS SILVA DE ILHEUS- EPP. Tal operação não consta na declaração da empresa, bem como, tal valor não circulou pelas contas da pessoa física investigada" (fl. 337).

Conforme já visto, não foram detectadas operações comerciais entabuladas no mundo real para justificar as intensas trocas financeiras entre as empresa do "grupo andrade", restando comprovado por meio do afastamento dos sigilos bancário e fiscal que tais empresas formavam um conglomerado econômico-financeiro:

"b. Na movimentação financeira analisada foi possível identificar 2634 operações que movimentaram mais de R$ 9 milhões entre esses investigados. Tal fato consiste em forte indício de que os investigados acima relacionados integrariam um único grupo econômico-financeiro.

c. Reforçando a hipótese de que esses investigados compõe um único grupo econômico-financeiro, foi constatado, através de informações da Secretaria da Fazenda do Estado da Bahia (SEFAZ/BA), que não houve troca de notas fiscais para dar suporte à movimentação financeira ocorrida entre eles (...)".

e. Dessa forma, a transação de R$ 908.155,00 entre as empresas, não encontraria justificativas comerciais".

De acordo com o réu Wellington, a Global Compra Fácil, que aparecia para o mercado de consumo como Andrade Multicompras, passou a funcionar no mesmo ponto em que a Mariangela Santos Silva de Ilhéus – EPP, restando sobejamente comprovado, também neste caso, a falsidade ideológica praticado por Enoch em concurso com Mariangela, estando a punibilidade desta última extinta em razão do seu óbito.

Em resumo, constata-se, por meio das provas amealhadas nos autos, que todas essas empresas eram de Enoch, sendo comandadas de fato por ele, todas possuindo idêntico e vasto objeto social. A prática do delito reside na inserção falsa de declaração nos respectivos atos constitutivos de origem e posteriores alterações (documentos particulares) arquivados perante a JUCEB, com o objetivo de alterar/ocultar a verdadeira propriedade de tais empresas, todas elas utilizadas, em boa medida, para contratar com o Município de Ilhéus.

Não há dúvida, portanto, quanto a materialidade e autoria dos delitos de falsidade ideológica narrados na denúncia em face dos réus Enoch, Elisabete, Wellington, Marileide e Thayane.

- DA EXISTÊNCIA DE CRIME CONTINUADO

Inicialmente, entendo que deve ser acolhida a tese de continuidade delitiva entre os delitos de falso narrados na denúncia.

Dispõe o artigo 71 do Código Penal que "*quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de*

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ilhéus
1ª Vara Criminal
Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3437, Ilhéus-BA - E-mail: 1varacrime@tjba.jus.br

execução e outras semelhantes, devem os subseqüentes ser havidos como continuação do primeiro, aplica-se-lhe a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, aumentada, em qualquer caso, de um sexto a dois terços".

No que toca ao requisito "pelas condições de tempo", é entendimento dominante na jurisprudência dos tribunais superiores que, entre as infrações, deve haver um lapso temporal máximo de 30 dias:

Superior Tribunal de Justiça - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIMES PRATICADOS POR PARTICULAR CONTRA A ADMINISTRAÇÃO EM GERAL. TRÁFICO DE INFLUÊNCIA. CRIME CONTINUADO. INVIABILIDADE. O entendimento jurisprudencial predominante nesta Corte é no sentido de não ser possível, em regra, a aplicação da continuidade delitiva aos crimes cometidos em período superior a 30 (trinta) dias. No caso destes autos, as instâncias ordinárias esclareceram que as condutas delitivas tiveram lugar em maio e novembro de 2007, o que autoriza o afastamento da figura do crime continuado por retirar das condutas a homogeneidade na forma de execução, que é um dos requisitos para a incidência da previsão contida no art. 71 do Código Penal. Agravo regimental desprovido.Processo. AgRg no AREsp 974647 / SC. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. 2016/0228827-9. Relator(a): Ministro FELIX FISCHER (1109). Órgão Julgador: T5 - QUINTA TURMA. Data do Julgamento: 13/06/2017. Data da Publicação/Fonte. DJe 01/08/2017.

Contudo, esse entendimento pode ser excepcionado de acordo com as peculiaridades do caso concreto, não sendo esse um parâmetro inafastável.

Dessa forma, considerando que Enoch criou as empresas Andrade Multicompras, Thayane Magazine, Marileide S. Santos (Matriz e Filial), Global Compra Fácil e Mariângela, em concurso com os réus Wellington, Elisabete, Thayane e Marileide, adotando um padrão de comportamento e atuação, qual seja, criação de empresas em nome de pessoas de sua família ou próxima a ele, com vastíssimo e praticamente idêntico objeto social, utilizadas em boa medida para participar de licitações junto ao poder público municipal, são circunstâncias fáticas e jurídicas que em seu conjunto demonstram unidade de desígnio. Por conseguinte, observo a continuidade delitiva entre os crimes de falsidade ideológica narrados na denúncia, sendo que pelas condições de tempo, lugar e maneira de execução o crime subseqüente deu-se em continuação do primeiro.

Tendo por norte o exame individual já realizado quanto aos diversos crimes de falsidade ideológica perpetrados na constituição e alteração das empresa citadas na denúncia, resta sistematizado da seguinte forma em relação a quantidade de crimes praticados pelos réus:

A) Andrade Multicompras - réus Enoch, Wellington e Elisabete: um crime praticado em 22.02.2015 (fls.3228/3237);

B) Thayane L. Santos Magazine – ME – réus Enoch e Thayane: dois crimes praticados em 08.09.2011 e 21.08.2015 (fls.3406/3407);

C) Marileide S. Silva de Ilhéus – EPP (Matriz e Filial) - réus Enoch e Marileide: quatro delitos praticados em 06.10.2010; 26.10.2010; 18.07.2011 e 11.04.2014;

D) Global Compra Fácil Eirelli – EPP – réus Enoch e Wellington: um crime praticado em 20.10.2015;

E) Mariangela Santos Silva de Ilhéus – EPP – réu: Enoch: um delito praticado em 21.11.2007.

Portanto, quanto ao réu Enoch Andrade Silva, será aplicada a pena do crime de falsidade ideológica de documento particular acrescida de 2/3. Para a ré Marileide Santos Silva de Oliveira será aplicada a pena acrescida de 1/4 e para os réus Wellington Andrade Novais e Thayane Lopes Santos, será aplicada a pena acrescida de 1/6.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ilhéus
1ª Vara Criminal
Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3437, Ilhéus-BA - E-mail: 1varacrime@tjba.jus.br

Isso por que, ***"na continuidade delitiva prevista no caput do art. 71 do CP, o aumento se faz em razão do número de infrações praticadas e de acordo com a seguinte correlação: 1/6 para duas infrações; 1/5 para três; 1/4 para quatro; 1/3 para cinco; 1/2 para seis; 2/3 para sete ou mais ilícitos".*** Precedentes: HC 107443/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 03/06/2014, DJe 20/06/2014; REsp 981837/ SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 24/04/2014, DJe 05/05/2014; HC 265385/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 08/04/2014, DJe 24/04/2014; HC 238262/PE, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 18/03/2014, DJe 28/03/2014; HC 127463/MG, Rel. Ministra MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE), SEXTA TURMA, julgado em 05/12/2013, DJe 16/12/2013; HC 231864/RS, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 06/06/2013, DJe 21/06/2013; HC 184816/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 25/06/2013, DJe 01/07/2013; HC 190471/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 19/02/2013, DJe 01/03/2013. (VIDE INFORMATIVOS DE JURISPRUDÊNCIA N. 40, 316 e 456).

- DA CIRCUNSTÂNCIA AGRAVANTE PREVISTA NO ART.62, I, DO CÓDIGO PENAL EM RELAÇÃO AO RÉU ENOCH ANDRADE SILVA

Considerando que o acusado Enoch Andrade Silva, nos termos da fundamentação já realizada anteriormente, capitaneava as empresas do "grupo da andrade", sendo, a toda evidência, seu líder, mentor e chefe, reconheço, *ex officio*, quanto aos crimes de falsidade ideológica, a circunstância agravante prevista no artigo 62, I, do Código Penal:

Art. 62 - A pena será ainda agravada em relação ao agente que:

I - promove, ou organiza a cooperação no crime ou dirige a atividade dos demais agentes;

II - (...);.

- DA FRAUDE AO CARÁTER COMPETITIVO DO PREGÃO PRESENCIAL N. 110/2015 - Art. 90 da Lei nº 8.666/1993

Os crimes trazidos à baila estão dentre aqueles conhecidos como "Crimes dourados", que no dizer de Hekelson Bitencourt[2], "(c) *a criminalidade dourada, também denominada "macrocriminalidade" ou "crime do colarinho branco", diferencia-se da criminalidade tradicional, por ser praticada por pessoas de elevado padrão socioeconômico, mediante astúcia, fraude e simulação. Entende que o Estado está atrasado no combate à macrocriminalidade, que, além de ser sutil, quase sempre é impune e ocasiona prejuízos à economia do País, acarretando ainda o desvio dos recursos que poderiam ser usados em programas sociais (...)".*

A defesa dedicou algumas linhas de sua tese para definir a diferença entre indício e presunção, bem como sobre o valor probatório da prova indireta (indício). Fato é que ao falar-se em macrocriminalidade os indícios são cada vez mais indispensáveis na demonstração desse tipo de crime, já que seus autores comumente se utilizam de técnicas cada vez mais modernas para ocultar ou dissimular seus delitos.

No caso dos autos, uma das acusações paira sobre conduta abarcada pelo art. 90 da Lei n. 8.666/93, qual seja:

"*Art. 90. Frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo do procedimento licitatório, com o intuito de obter, para si ou para outrem, vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação:*

[2]BITENCOURT, Hekelson. *A macrocriminalidade e o juizado de instrução.* Disponível em: <http://www.jf.jus.br/ojs2/index.php/revcej/article/viewFile/966/1137>. Acesso em: 26.10.17

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ilhéus
1ª Vara Criminal
Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3437, Ilhéus-BA - E-mail: 1varacrime@tjba.jus.br

Pena - detenção, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa".

Trata-se de *crime formal,* no qual a conduta dolosa deve ser dirigida à obtenção de vantagem, ou seja, o *dolo específico,* independente do resultado.

O que se espera da conduta do agente na lição de Vicente Greco Filho é que *"a manobra do concorrente frustre ou venha a fraudar o caráter competitivo do procedimento licitatório"* [3].

Entretanto, o resultado exigido pela norma não é a existência de prejuízo econômico para a Administração. O dano exigido pelo tipo penal é a própria lesão ao bem jurídico protegido pela norma, qual seja, a competitividade entre os licitantes interessados.

Vejamos como têm decidido as altas cortes do país:

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - *Ementa: PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. ART. 90 DA LEI 8.666/1993. FORMAÇÃO DE QUADILHA. ART. 288 DO CÓDIGO PENAL. INÉPCIA DA INICIAL. FALTA DE INDICAÇÃO INDIVIDUALIZADA DAS CONDUTAS DELITIVAS. NÃO OCORRÊNCIA. FRAUDE À LICITAÇÃO. CRIME FORMAL. INVIABILIDADE DE ANÁLISE DE FATOS E PROVAS NA VIA DO HABEAS CORPUS. PRECEDENTES. ORDEM DENEGADA. 1. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que a extinção da ação penal, de forma prematura, pela via do habeas corpus, somente se dá em hipóteses excepcionais, nas quais seja patente (a) a atipicidade da conduta; (b) a ausência de indícios mínimos de autoria e materialidade delitivas; ou (c) a presença de alguma causa extintiva da punibilidade. 2. A inicial acusatória narrou de forma individualizada e objetiva as condutas atribuídas ao paciente, adequando-as, em tese, aos tipos descritos na peça acusatória.* ***3. O Plenário desta Corte já decidiu que o delito previsto no art. 90 da Lei 8.666/1993 é formal, cuja consumação dá-se mediante o mero ajuste, combinação ou adoção de qualquer outro expediente com o fim de fraudar ou frustar o caráter competitivo da licitação, com o intuito de obter vantagem, para si ou para outrem, decorrente da adjudicação do seu objeto, de modo que a consumação do delito independe da homologação do procedimento licitatório.*** *4. Não há como avançar nas alegações postas na impetração acerca da ausência de indícios de autoria, questão que demandaria o revolvimento de fatos e provas, o que é inviável em sede de habeas corpus. Como se sabe, cabe às instâncias ordinárias proceder ao exame dos elementos probatórios colhidos sob o crivo do contraditório e conferirem a definição jurídica adequada para os fatos que restaram devidamente comprovados. Não convém, portanto, antecipar-se ao pronunciamento das instâncias ordinárias, sob pena de distorção do modelo constitucional de competências. 5. Ordem denegada. (STF, HC 116680 / DF, Segunda Turma, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, DJe de 12-02-2014). (Destacamos).*

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA *"3. A exordial acusatória descreveu precisa e objetivamente o fato delituoso, com a narração de todos os elementos essenciais e circunstanciais, inclusive explicitando o favorecimento que teria ocorrido à empresa beneficiada com a frustração do caráter competitivo do procedimento licitatório em razão da escolha de modalidade diversa da exigida pela legislação e da falta de publicidade do certame, permitindo, assim, ao agravante, o exercício da mais ampla defesa assegurada no ordenamento constitucional, o que afasta a alegada ofensa do art. 41 do CPP.* ***4. Basta à caracterização do delito tipificado no artigo 90 da Lei 8.666/93 que o agente frustre ou fraude o caráter competitivo da licitação, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, com o intuito de obter vantagem decorrente da adjudicação do objeto do certame, vantagem essa que pode ser para si ou para outrem.*** *5. As demais questões, como a prova do dolo subjetivo do acusado, por demandarem exame aprofundado de provas, não pode ser apreciada em Recurso Especial (Súmula 7/STJ). 6. Agravo Regimental improvido". (STJ, AgRg nº 983.730/RS, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 04.05.2009.) (destacamos).*

---

[3] GRECO FILHO. Vicente. *Dos crimes da lei de licitações.* 2ª ed., São Paulo: Saraiva, 2007.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ilhéus
1ª Vara Criminal
Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3437, Ilhéus-BA - E-mail: 1varacrime@tjba.jus.br

No dizer de Freitas:

"*Num primeiro plano, localizamos como bem jurídico a ser resguardado por esta norma penal a moralidade administrativa e a regularidade do procedimento licitatório. Pode-se visualizar, contudo, particular atenção do legislador para a proteção do princípio da competitividade ínsito. A licitação, em razão do emprego da expressão 'caráter competitivo do procedimento licitatório*[4]*".*

O objetivo maior da licitação é garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, da seleção da proposta mais vantajosa para a administração e da promoção do desenvolvimento nacional sustentável devendo ser processada e julgada observando-se os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos (art. 3º da Lei nº 8.666/93).

Vejamos alguns desses princípios:

• Princípio da Legalidade

Nos procedimentos de licitação, os licitantes e a Administração Publica estão vinculados às regras estabelecidas nas normas (dentre elas o edital) e princípios em vigor.

• Princípio da Impessoalidade

Principio que obriga a Administração a observar em suas decisões os critérios objetivos previamente estabelecidos, afastando a discricionariedade e o subjetivismo na condução dos procedimentos licitatórios, bem como na execução dos contratos correlatos.

• Princípio da Moralidade e da Probidade Administrativa

Tanto a conduta dos licitantes como a dos agentes públicos devem ser, além de lícitas, compatível com a moral, a ética, os bons costumes e as regras da boa administração.

• Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório

A Administração e o licitante estão obrigados a observar as normas e condições estabelecidas no ato convocatório, não podendo a seu talante alterar o objeto a ser entregue durante a execução do contrato. Nada poderá ser criado ou feito sem que haja previsão no instrumento de convocação.

Ensina Hely Lopes Meirelles que:

"A vinculação ao edital significa que a Administração e os licitantes ficam sempre adstritos aos termos do pedido ou do permitido no instrumento convocatório da licitação, quer quanto ao procedimento, quer quanto à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato. Em outras palavras, estabelecidas as regras do certame, tornam-se obrigatórias para aquela licitação durante todo o procedimento e para todos os seus participantes, inclusive para o órgão ou entidade licitadora" (in Licitação e contrato administrativo, 14º ed. 2007, p. 39).

• Princípio da Competição

Nos certames de licitação, esse principio conduz o gestor a buscar sempre o maior número de competidores interessados no objeto licitado. Nessa toada, a Lei de Licitações prega que os atos convocatórios não podem conter exigências que possam, de forma alguma, admitir, prever ou tolerar,

---

4 FREITAS, André Guilherme Tavares de. **Crimes na Lei de Licitações.** 2ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ilhéus
1ª Vara Criminal
Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3437, Ilhéus-BA - E-mail: 1varacrime@tjba.jus.br

condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo da licitação.

Ressalvados os casos previstos na legislação de regência, **as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública** que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que especifiquem as obrigações de pagamento, devendo ser mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações (art. 37, inc. XXI da Constituição Federal).

O que o artigo visa é punir a fraude à competitividade dos processos licitatórios, independentemente do dano ou do prejuízo ao erário.

O sujeito ativo tanto pode ser o agente público em conluio com o agente privado e até mesmo apenas o agente privado em conluio com terceiros.

Essa frustração do caráter competitivo ocorre quando o agente particular se utiliza de terceiras pessoas interpostas para figurarem como sócias ou responsáveis por empresas de fachada (irmãos, cunhados, esposas, primos etc.), a fim de iludir não só o órgão licitante como também os concorrentes, dando ares de legalidade ao procedimento e, neste caso, resta frustrada a competição, pois a mesma pessoa ou grupo de pessoas manipulará as propostas comerciais, inviabilizando a disputa, prejudicando desta forma a obtenção da melhor proposta para a Administração Pública.

Diversas são as formas de se fraudar uma licitação, tendo o legislador citado algumas delas no art. 96 da Lei n. 8.666/93, quais sejam: **elevar arbitrariamente os preços**; alterar a substância, qualidade ou quantidade da mercadoria fornecida ou tornando, por qualquer modo, injustamente, mais onerosa a proposta ou a execução do contrato; vender, como verdadeira ou perfeita, mercadoria falsificada ou deteriorada; entregar uma mercadoria por outra.

A fraude pode ser evidenciada quando um dos licitantes, diretamente ou se utilizando da colaboração de terceiras pessoas, confecciona falsamente orçamentos com valores acima do praticado no mercado e, neste caso, logrando-se vencedor firmará contrato não vantajoso para a administração. Esta vantagem não necessita ser necessariamente financeira. Isso por que determinada empresa pode pretender fraudar a licitação para simplesmente usufruir da divulgação de seu nome e por meio desse conhecimento firmar contratos maiores futuramente. Não há como negar que, neste caso, houve sim vantagem, e que esta resultará da adjudicação decorrente de licitação fraudada.

Dentre as modalidades de licitação, encontra-se o Pregão.

O Pregão é a modalidade de licitação para aquisição de bens e serviços comuns (art. 1º, do Decreto nº 3.555/2000, art. 1º da Lei nº 10.520/2002 e art. 1º do Decreto 5.450/2005). Entende-se por bens e serviços comuns aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidas pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado (art. 3º, §2º do Decreto nº 3.555/2000, art. 1º, parágrafo único da Lei nº 10.520/2002 e art. 2º, • §1º do Decreto 5.450/2005).

Todo processo licitatório segue uma seqüência lógica, desde a identificação de determinada necessidade a ser atendida até assinatura do respectivo contrato ou emissão de documento equivalente, existindo na prática duas fases na licitação: a interna e a externa.

- Fase interna ou preparatória

Nesse momento, verificam-se procedimentos prévios à contratação, tais como a identificação de necessidade do objeto, elaboração do projeto básico (ou termo de referência), estimativa da contratação, estabelecimento de todas as condições do ato convocatório etc.

- Fase externa ou executória

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ilhéus
1ª Vara Criminal
Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3437, Ilhéus-BA - E-mail: 1varacrime@tjba.jus.br

Inicia-se com a publicação do edital ou com a entrega do convite e termina com a contratação do fornecimento do bem, da execução da obra ou da prestação do serviço.

Note-se que na *fase interna* do procedimento de licitação pública será observada a seguinte sequência de atos preparatórios:

• solicitação expressa do setor requisitante interessado, com indicação pormenorizada de sua necessidade;
• aprovação da autoridade competente para início do processo licitatório, devidamente motivada e analisada sob a ótica da oportunidade, conveniência e relevância para o interesse publico;
• autuação do processo correspondente;
• elaboração da especificação do objeto, de forma precisa, clara e sucinta, com base em projeto básico ou em termo de referência apresentado;
• elaboração de projeto básico, prévio e obrigatório nas licitações para contratação de obras e serviços, em caso de concorrência, tomada de preços e convite;
• elaboração de termo de referência, prévio e obrigatório nas licitações para contratação de bens e serviços comuns, em caso de pregão;
• estimativa do valor da contratação, por comprovada pesquisa de mercado, em pelo menos três fornecedores do ramo correspondente ao objeto da licitação;
• indicação dos recursos orçamentários para fazer face a despesa;
• verificação da adequação orçamentária e financeira, em conformidade com a Lei de Responsabilidade Fiscal, quando for o caso;
• elaboração de projeto executivo, que pode ser concomitante com a realização da obra ou serviço;
• definição da modalidade e do tipo de licitação a serem adotados.

No que pertine à consulta de preços correntes no mercado, ou fixados por órgão oficial competente ou, ainda, constantes do sistema de registro de preços, em cumprimento ao disposto art. 43, inc. IV, da Lei nº 8.666/1993, deve-se proceder à pesquisa no mercado em, pelo menos, três orçamentos de fornecedores distintos, os quais devem ser anexados ao procedimento licitatório.

O TCU já decidiu que esse orçamento tem como base a "cesta de preços aceitáveis" oriunda, por exemplo, de pesquisa em catálogos de fornecedores, pesquisa em bases de sistemas de compras, avaliação de contratos recentes ou vigentes, valores adjudicados em licitações de outros órgãos públicos, valores registrados em atas de SRP e analogia com compras/contratações realizadas por corporações privadas, desde que, com relação a qualquer das fontes utilizadas, sejam expurgados os valores que, manifestamente, não representem a realidade do mercado, à luz do art. 6º, inc. IX, alínea "f", da Lei nº 8.666/93 (nessa linha, itens 32 a 39 do voto do Acórdão nº 2.170/2007-P); as empresas pesquisadoras devem ser do ramo pertinente à cotação desejada (Acórdão n 1.782/2010- Plenário); as empresas consultadas devem ter capacidade (qualificação jurídica e técnica) para a execução do serviço (AC- 4509-25/10-1); Não pode haver vínculo societário entre as empresas pesquisadas (Acórdão nº 4.561/2010- 1ª Câmara) (Processo TC-019.930/2008-9).

A responsabilidade pela elaboração do Termo de Referência é da Unidade Requisitante (Art. 7º, §2º, I da Lei nº 8.666/1993 e Art. 9º, I do Decreto nº 5.450/2005).

No termo de referência, o requisitante esclarece aquilo que realmente precisa, devendo definir o objeto a ser licitado "de forma precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem ou frustrem a competição ou sua realização" (Decreto nº 5.450/05, Art. 9º, Inciso I), além dos demais elementos necessários à sua perfeita contratação e execução.

É no Termo de Referência que estão contidos todos os elementos e informações necessárias à seleção do contratado e à execução fiel do objeto da licitação e, portanto, serve de base para elaboração do edital.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ilhéus
1ª Vara Criminal
Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3437, Ilhéus-BA - E-mail: 1varacrime@tjba.jus.br

Assim, tanto a não realização da pesquisa como a sua realização inadequada propiciará contratação a preço inexeqüível ou com sobrepreço, abalando a credibilidade dos negócios públicos perante a sociedade e, desta forma, implicará na responsabilização dos agentes envolvidos.

Definido o objeto a ser contratado e elaborado o termo de referência, deve-se ainda verificar se há previsão de recursos orçamentários para o pagamento da despesa e se esta se encontra em conformidade com a Lei de Responsabilidade Fiscal.

No caso específico dos autos, a acusação ministerial aponta fraudes na fase interna do Pregão Presencial nº 110/2015.

O Ministério Público descreveu algumas condutas praticadas pelos réus que acredita terem se amoldado ao tipo penal do art. 90 da Lei de Licitações, vejamos:

a) **"JAMIL CHAGOURI OCKÉ deflagrou, mediante lacônica justificativa de uma demanda sequer quantificada para atender todo o seu público-alvo e com a finalidade de beneficiar economicamente o esquema do seu apoiador e financiador ENOCH, além de experimentar o proveito político daquela medida graciosa em ano pré-eleitoral, o processo interno do Pregão Presencial n. 110/2015, custeado com recursos ordinários";**

b) "**KÁCIO CLAY simulou uma cotação para fixação do preço de referência, utilizando para tanto a própria empresa "vencedora" daquele simulacro de licitação (a empresa MARILEIDE), além de outras duas empresas, cujas procedências afastam qualquer dúvida quanto ao caráter forjado daquela cotação: a JOSÉ AFONSO ALMEIDA MEIRELES, empresa fantasma, e a NOEVAL S. DE CARVALHO, esta última de propriedade de NOEVAL, também investigado na Operação Citrus em razão de, paralelamente ao esquema de ENOCH, fraudar licitações e contratos no âmbito da Secretaria de Educação e, ainda, justamente por emprestar o nome da sua empresa para compor cotações forjadas nas licitações de interesse exclusivo de ENOCH";**

c) **"forjada a cotação e fixado o preço relativamente acima daquele praticado normalmente no mercado atacadista, especialmente em se considerando a grande quantidade de frangos a ser adquirida (20 mil quilos), prosseguiram-se nos atos fraudulentos ulteriores, até a adjudicação do contrato à empresa MARILEIDE, que o executou em menos de vinte e quatro horas após a assinatura do contrato, ocorrida em 23 de dezembro de 2015";**

d) "**prosseguindo na cadeia de atos ilícitos, KÁCIO CLAY, fiscal da execução do correlato contrato administrativo e responsável pela distribuição dos frangos à população, conscientemente recebeu apenas 18 mil quilos de frango congelado, nada obstante tenha falsamente declarado, no processo de pagamento 288/2016, ter recebido e pessoalmente conferido a entrega de 20 mil quilos";**

e) **acusada MARILEIDE (que, além de subscrever a cotação forjada, "outorgou" "poderes de representação" a ENOCH para este executar os demais atos fraudulentos), ENOCH usou sua empresa MARILEIDE para, em conluio com KÁCIO CLAY e JAMIL OCKÉ, e frustrando o caráter competitivo do Pregão Presencial 110/2015, dolosamente entregar apenas 18 mil quilos de frango, tendo recebido da Prefeitura Municipal de Ilhéus, em pagamento único, o valor integral do contrato, ou seja, aquele correspondente à entrega de 20 mil quilos de frango inteiro congelado".**

As defesas impugnaram as acusações da seguinte forma:

a) a defesa de Jamil aduziu que a participação desse acusado no PP nº 110/2015 restringiu-se a fase interna do certame e que as acusações basearam-se apenas em "prova indireta", não havendo nos autos elementos concretos capazes de conduzir à certeza da prática da infração pelo réu JAMIL;

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ilhéus
1ª Vara Criminal
Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3437, Ilhéus-BA - E-mail: 1varacrime@tjba.jus.br

b) a defesa de Marileide sustentou que não restou comprovado a existência de fraude e/ou frustração do caráter competitivo das licitações, eis que não há sequer indícios de favorecimento em favor das empresas do Grupo familiar Andrade, sendo que restou demonstrado que houve as cotações exigidas por lei, uma fornecida pelo Sr. Noeval e outra por José Afonso, sendo que Enoch e José Afonso sequer se conheciam.

c) a defesa de Enoch trouxe as alegações já sustentadas na defesa de Marileide no sentido na inexistência de prova da fraude e de suposto favorecimento das Empresas do Grupo Familiar Andrade;

d) a defesa de Kácio Clay disse que apesar do Ministério Público mencionar a existência de "múltiplas relações probatórias", em verdade, não soube precisar como deu-se a prática delitiva ou quais teriam sido os agentes públicos que o ajudaram, concluindo pela inexistência de provas da acusação, isso porque o tipo delitivo só poderia ser praticado por funcionário público que atue com ingerência no processo licitatório, sendo portanto crime próprio e, por isso, não poderia ser atribuído a Kácio. Sustentou, ainda, que não restou comprovado atuação dolosa de Kácio.

As provas dos autos apontam para o fato dos réus Jamil, Kácio Clay, Enoch e Marileide terem se associado com unidade de desígnios com o fim de burlar, entre outros, o Pregão Presencial nº 110/2015, procedimento deflagrado a partir de demanda da Secretaria de Desenvolvimento Social, à época chefiada por Jamil, sendo Kácio Clay seu Diretor de Ação Social.

O termo de solicitação de despesa de fls.56, subscrito por Jamil e Kácio Clay traz como justificativa a necessidade de aquisição de 20.000 kg de frango congelado para ser distribuído na Semana do Natal para a população carente inscrita no CAD único. Observe-se que, de fato, como ponderado pelo Ministério Público, não restou devidamente esclarecido como os réus chegaram a esse número de 20.000 kg.

Observe-se que o Projeto Básico assinado por Jamil (parece-me que tecnicamente melhor seria chamá-lo de Termo de Referência – fl. 57), foi assinado em 16.11.15 e a Lei Municipal 3.763/2015 (fl. 845) que instituiu o programa social no Município de Ilhéus autorizando a distribuição de produtos alimentares a pessoas carentes foi publicada apenas em 22 de dezembro de 2015, tendo sido determinado que a entrega as famílias deveria ser comprovada através da relação nominal dos beneficiários do Bolsa Família com o respectivo NIS. O programa seria coordenado pela SEDES, com acompanhamento do Conselho Municipal de Assistência Social.

Observe-se que o "Projeto Básico" (fls. 57/58) foi assinado por Jamil muito antes de haver autorização legal para tal, ou seja, já nesse primeiro momento se revela uma tratativa de bastidores que revelará a fraude, como adiante será demonstrado.

Da leitura dos documentos supracitados, nota-se uma justificativa superficial e fluida do réu Jamil. Não restou especificado onde e como seriam entregues os frangos, quais unidades receberiam o alimento, a quantidade de famílias que iriam receber e quanto cada uma receberia, como deveria ser embalado e conservado, qual o peso médio de cada unidade, qual o prazo de validade após a entrega, quais as condições de transporte, dentre outros.

Em pesquisa na internet há que se observar a diferença entre a especificação no documento de fls. 57 e um outro aleatoriamente escolhido como paradigma tratando do mesmo objeto.

Vejamos:

“*FRANGO INTEIRO CONGELADO IN NATURA, COM ASPECTOS PRÓPRIOS, NÃO AMOLECIDOS E NEM PEGAJOSOS, COR PRÓPRIA SEM MANCHAS ESVERDEADAS, CHEIRO E SABOR PRÓPRIO, COM AUSÊNCIA DE SUJIDADES, PARASITAS E LARVAS, ACONDICIONADAS EM SACOS DE POLIETILENO ATÓXICO E RESISTENTE, DEVENDO CONTER NA EMBALAGEM*

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ilhéus
1ª Vara Criminal
Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3437, Ilhéus-BA - E-mail: 1varacrime@tjba.jus.br

NOME DO FABRICANTE, PRAZO DE VALIDADE E INSPEÇÕES SANITÁRIAS[5]*".*

Ainda em pesquisa à Internet, no site da Prefeitura Municipal de Cairu-Ba, observa-se outro Termo de Referência referente a Pregão ocorrido em 2015 comparando-se com o de fls. 57, mais uma vez nota-se a superficialidade no trato da coisa pública no município do porte de Ilhéus (Prefeitura Municipal de Cairu – Ba. Disponibilizado em <http://cairu.ba.io.org.br/contasPublicas/download/769510/131/2015/5/publicacoes/679CA59D-C293-0A82-C957E9DA215F4C0B.pdf>. Acesso em 26.10.17).

Também no site da Prefeitura Municipal de São Mateus-ES nota-se uma diferença gritante entre o termo de referência que instrui o processo do pregão. Vejamos como especificado o frango:

"*Coxa e sobrecoxa de Frango, congelada, sem tempero, com embalagem de 01 kg. Com registro em órgão competente. Validade mínima de 6 meses a contar a partir da data de entrega."(Disponibilizado em <http://www.saomateus.es.gov.br/site/licitacoes_editais/Edital%20Preg%C3%A3o%20134.12.pdf>. Acesso em 26.10.17.*

Não há dúvidas que a conduta do réu feriu o dever de eficiência, pois do agente público exige-se elevado padrão de qualidade na atividade administrativa, sendo sua atuação pautada pela economicidade, perfeição técnica, celeridade, coordenação, controle, etc.

Torna-se cada vez mais exigível o dever de eficiência com vistas a garantir a qualidade na prestação do serviço administrativo.

Ao agente público se impõe não só observância à legalidade, no exercício de sua atividade, mas, além disso, um resultado que efetivamente possa atender aos interesses da administração pública ou da coletividade.

A esse respeito, ensina o Professor Hely Lopes Meirelles:

"*O princípio da eficiência exige que a atividade administrativa seja exercida com presteza, perfeição e rendimento funcional. É o mais moderno princípio da função administrativa, que já não se contenta em ser desempenhada apenas com legalidade, exigindo resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da comunidade e de seus membros"*[6]*.*

O Direito Administrativo está informado por determinados princípios, alguns inerentes a todo o ramo do direito, outros típicos desta ciência, que representam o seu alicerce na medida que não possui um sistema legal codificado.

O princípio da eficiência é um dos princípios norteadores da administração pública anexado aos da legalidade, finalidade, da motivação, da razoabilidade, da proporcionalidade, da moralidade, da ampla defesa, do contraditório, da segurança jurídica e do interesse público, e foi incluído no ordenamento jurídico brasileiro de forma expressa na Constituição Federal, com a promulgação da emenda constitucional n.º 19 de 4 de junho de 1998, alterando o art.º 37.

No caso dos autos, o conjunto probatório indica que esse ato inicial, raso na sua justificativa, além de não atender ao princípio da eficiência, não só desatendia a um dever funcional, como e principalmente tinha como intuito beneficiar o esquema desnudado pela "Operação Citrus", na medida em que a especificação do objeto, bem como de seus destinatários, dificultaria a fraude/desvio, já que numa análise numérica entre o número de famílias a ser beneficiada e sabendo-se, de maneira prévia,

[5] Disponibilizado em : <https://www.paulista.pe.gov.br/PP_001_2015_-_FORNECIMENTO_DE_ALIMENTOS_PERECIVEIS_E_NAO_PERECIVEIS.pdf>. Acesso em 26.10.17.

[6] MEIRELLES, Helly Lopes. *Direito Administrativo brasileiro.* 26. ed. São Paulo: Malheiros, 2001.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ilhéus
1ª Vara Criminal
Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3437, Ilhéus-BA - E-mail: 1varacrime@tjba.jus.br

quanto de frango cada uma receberia se chegaria facilmente a conclusão de que o objeto contratado não teria sido entregue em sua totalidade.

Como dito anteriormente, o termo de referência (ou no caso "Projeto Básico") é a "raiz" do processo licitatório e uma vez manipulado não há dúvida de que contamina todo o processo licitatório.

No caso de Jamil, não se pode dizer que se trate apenas de atecnia ou inexperiência no trato com a coisa pública. Os autos revelaram, inclusive ele mesmo confirmou em seu interrogatório, sua vasta experiência na administração. Disse já ter tido comércio, já foi presidente do CDL de Ilhéus e estava no cargo desde 2013.

Em juízo confirmou o seguinte:

"(c) ***Se formou em direito em 1986 e abriu um comércio de livraria e papelaria e hoje tem confecções. Ficou até 1998 e foi eleito presidente da Câmara de dirigentes logista e lá ficou até 2002. Como fez um bom trabalho na CDL.*** *Foi chamado para ser Deputado Estadual por Gerson Gabriele que era Dep. Federal e foi candidatado pelo PRB. Perdeu a eleição, mas teve 10.000 votos. Era oposição a Jabes. Foi para o PHS em 2004 e foi convidado para ser Vice Prefeito e perdeu e não quis mais filiação e foi chamado pelo Prefeito para ingressar no PP em 2009 e apareceu o cargo de gerente do SAC e ficou três anos sem querer ser candidato a nada e ficou lá até 2012(c)".*

E mais, revela-se evidente que se o interesse de Enoch era meramente econômico, o de Jamil era, sem dúvida, o de lançar uma "cortina de fumaça" na sua real intenção, qual seja, especialmente eleitoreira, já que era Natal de ano pré-eleitoral, daí começa-se a entender o motivo de não ter especificado quais e quantas famílias receberiam o frango, apesar dessas informações estarem facilmente ao seu alcance na própria SEDES em simples consulta ao CAD-Único.

Observe-se que Jamil disse perante este juízo que "Em Ilhéus tinha 24.000 famílias e não sabe porque 20.000 kg de frango", ou seja, sequer soube explicar por que demandou 20.000 kg de frango se teria que atender 24.000 famílias e em se tratando de frango inteiro, logo cada pacote pesa mais de 2 kg, ou seja, como as famílias cadastradas no CAD-único seriam beneficiadas, quanto cada uma receberia e como seria feita essa seleção. O fato se agrava quando se observa que durante a instrução, Lohaine revelou em juízo que *"ficou responsável pelo CRAS do Vilela.* ***Em média cada família recebia dois frangos,*** *mas a quantidade não foi registrada na lista, não sabe se esse controle instruiu o processo de pagamento dos contratos".*

Também em juízo, Jamil alegou que na motivação especificou que "eram cinco CRAS que atendem a geo referência e que lá tinham assistentes sociais que conheciam as famílias". Entretanto, sequer constou no Termo de Referência onde e como o frango seria distribuído, o que lhe possibilitaria a manipulação dessa distribuição nos seus "currais eleitorais".

A cotação foi elaborada por Kácio Clay e orientou a solicitação de despesa. Kácio disse em juízo que

"O prefeito queria que fossem 20 toneladas e logo após ***preparou o projeto básico e execução, anexou e preencheu a solicitação de despesa.*** *Posterior a isso, participou da execução do contrato. Existia um receio de que esse pregão não ocorresse porque houveram algumas particularidades. Daria 37 dias desde a motivação até o dia 23. Ocorreram alguns atrasos e o aviso quando saiu, acredita que foi no dia 12 e o pregão seria no dia 23 e tinham medo que não desse tempo de entregar o material. Coube ao interrogando o recebimento dessa mercadoria. Recebeu e conferiu todo o recebimento desse material. Conferiu juntamente com o apoio de funcionários da SEDUC. Eram muitos funcionários. Estava presente do início até o final dessa conferência. Colocaram o caminhão numa posição e tinha a relação com quantidade com a quantidade que seria distribuído para cada local e a cada baixa nessa relação, dizia entregue tantas caixas para cada posto de entrega. Uma semana antes foi feita reunião com coordenadores e secretário e foi pego lista do bolsa família. Foi o secretário quem definiu a lista de distribuição para cada ponto de entrega. Quem definiu*

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ilhéus
1ª Vara Criminal
Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3437, Ilhéus-BA - E-mail: 1varacrime@tjba.jus.br

o critério de distribuição dentre de cada posto de entrega foi o coordenador e foi feita uma divisão por número de famílias a ser beneficiada. Na reunião ficou definido o quantitativa para cada CRAS e só poderiam ser entregues as senhas pela tarde do dia 23. O objeto do contrato era frango congelado. A cotação foi de frango congelado, em momento nenhum foi colocado a observação de frango inteiro. Atestou pessoalmente que as 20 toneladas de frango foi recebido. Não viu que 2.000kg foi de corte selecionado. A embalagem é muito semelhante do frango inteiro com a do corte selecionado. No início começaram a pesar cada caixa e pelo tempo passaram a fazer amostragem".(negritei)

Dúvida não há, portanto, da participação direta de Kácio em etapas decisivas do processo licitatório em comento. No caso da cotação resta evidenciado que pelo menos Kácio em conluio com Enoch e Marileide a simularam. Vejamos. As três cotações feitas foram manipuladas.

Às fls. 61, verifica-se que a empresa Marileide subscreveu cotação atribuindo o preço unitário de R$ 7,15 a cada quilo de frango. Às fls. 62 foi acostada a cotação subscrita por Noeval Santana de Carvalho, atribuindo ao kilo do frango a quantia de R$7,90 e às fls. 63 foi acostada a proposta de José Afonso com o valor do quilo de frango de R$7,80.

Observe-se que, "coincidentemente" a empresa Marileide que firmou a terceira cotação logrou-se vencedora do certame, representada por Enoch, conforme procuração de fls. 830.

Com relação a Noeval, foi investigado sob a suspeita de dividir com ENOCH o "comércio" das licitações municipais. Há séria suspeita de que dividiam entre eles o fornecimento de merenda escolar ao Município de Ilhéus, cabendo a Noeval o fornecimento de alimentos industrializados enquanto a ENOCH cabia a distribuição de perecíveis.

Vejamos o que se extrai de uma das conversas interceptadas de Noeval:

"Terminal (73) 988021883 # NOEVAL S. DE CARVALHO
ÍNDICE: 742494
TELEFONE DO ALVO: 73988021883
DATA DA CHAMADA: 03/11/2016
HORA DA CHAMADA: 17:13:02
DURAÇÃO: 00:02:09
TELEFONE DO CONTATO: Dados não disponibilizados pela Operadora.
TRANSCRIÇÃO:
NOEVAL X TICI
TICI fala para NOEVAL que amanhã é o último dia para entregar a cotação, pois NOEVAL tinha dito que ia mandar pelo rapaz. NOEVAL diz que vai entregar amanhã de manhã, e que TICI já tinha feito as outras duas. TICI diz que não sabe, que tinha entregado para NOEVAL. ***NOEVAL diz que quando pegou já tinha o carimbo de duas empresas na cotação e ele não sabe se é para preencher aquela.*** *TICI diz que NOEVAL irá fazer,* ***pois a dele (NOEVAL) que será a vencedora. NOEVAL diz que sabe disso*** *e que está fazendo. NOEVAL pergunta se tem o telefone das outras. TICI diz que tem, que uma é de MARILEIDE DE ANDRADE. NOEVAL fala que tudo bem. TICI pergunta se NOEVAL irá mandar amanhã de manhã na escola. NOEVAL diz que vai mandar a dele e pergunta se as outras duas TICI irá preencher lá. TICI fala que sim e que é para NOEVAL só preencher a dele. NOEVAL fala que tudo bem que vai preencher e que é para TICI depois pegar o telefone de HNI, pegar tudo direitinho e depois preencher a de HNI. NOEVAL diz que vai mandar amanhã para TICI.* ***TICI pergunta quanto vai dar, porque tem que dar logo o cheque****. TICI diz que NOEVAL vai ter que descontar logo o cheque. NOEVAL pergunta se TICI quer dar o cheque amanhã. TICI fala que sim,* ***pois na hora que fizer o valor, ela já tem que dar o cheque****. NOEVAL diz que vai mandar amanhã e TICI pode mandar o cheque se quiser".*

É de notar-se que ao fazer a cotação já se sabe de antemão que Noeval sairá vencedor e ao receber o documento já consta o carimbo da Empresa Marileide, mas sem a cotação correspondente, tanto é que Noeval fica na dúvida se tem que preencher as cotações das outras empresas. Um absurdo!!!!

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ilhéus
1ª Vara Criminal
Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3437, Ilhéus-BA - E-mail: 1varacrime@tjba.jus.br

Disso dá para se extrair o grau e a extensão que as fraudes licitatórias atingiam nessa municipalidade, onde as cotações eram meramente burocráticas e irreais.

Evidencia-se nos autos, também, que a empresa José Afonso Meirelles era uma empresa fantasma, pois a empresa apenas serviu para burlar o PP 110/2015, já que de fato nunca funcionou. O próprio José Afonso confessa em juízo tal fato. Vejamos.

"É empresário. Sua empresa é a JK Digitalização e ela ***não tem estabelecimento ou empregados. Trabalha com digitalização****, impressoras e as vezes com alguns produtos alimentícios e* ***foi só uma vez que trabalhou na licitação do frango****.* ***Em Ilhéus foi a única licitação que participou com sua empresa. Depois dela não cotou preços para outras licitações****. Quando ouvido no Ministério Público não houve ameaça, constrangimento, não foi forçado a falar. Já trabalhou em outra empresa, mas está desempregado, recebendo seguro.* ***Não está mais mexendo com essa empresa e ela só funcionou na questão da licitação****.* ***No objeto social da JK Digitalização porque não havia especificado como objeto social alimentos****.* ***Não se lembra a quantidade de frango que ia ser entregue****, mas lembra que era grande. Quando soube a quantidade de frango, pensou que não tinha como entregar e desistiu e na época do pregão não pode ir por que viajava muito. Soube da licitação na internet.* ***Kácio não comentou nada sobre a licitação e nem pediu cotação****. Na época* ***Abelardo pediu para encaminhar para ele essa cotação e acabou dando a ele e nem lá foi, e ele disse que era só para seu preço servir de base****. Abelardo é um funcionário da SEDES. Foi em alguns conhecidos, mercados do varejo e pediu as cotações, em mercados de varejo tipo mercadinhos de alguns conhecidos. Não extrapolou os preços que viu nos mercados. Na época do pregão de 2015 não conhecia Kacio."*

Quando ouvido perante o Ministério Público (fl. 356) José Afonso chegou a afirmar que a assinatura aposta no orçamento com certeza não era sua.

Conforme relatório financeiro de fls. 261 e ss. não existiu movimentação bancária ou fiscal dessa empresa no período de 01.01.13 a 25.07.16 (vide especificamente as fls. 276 e 280).

No índice 594411, consta a interceptação do terminal de José Afonso no qual ele confirma o fato da empresa nunca ter tido movimentação, como também, de forma curiosa, faz uma referência a um "Cásio" que teria usado a empresa para "fazer" uma licitação.

Terminal (73) 998303009 JOSE AFONSO A. MEIRELES
ÍNDICE: 594411
DATA DA CHAMADA: 21/07/2016
HORA DA CHAMADA: 11:46:55
DURAÇÃO: 00:01:42
TELEFONE DO CONTATO: 73999544623 (TERMINAL CADASTRADO EM NOME DA EMPRESA PERFECT LAVANDERIA INDUSTRIAL LTDA ME, CNPJ: 11.091.234/0001-08, ENDEREÇO: SIT STO ANTONIO' S/N, BAIRRO: RODOVIA ILHEUS URUCUCA, CEP: 45.650-000, ILHEUS-BA)

MNI fala para JOSÉ AFONSO "Tá dando aqui que não tem nenhuma empresa no seu nome" e JOSÉ AFONSO diz "JK DIGITALIZAÇÕES". MNI pesquisa no google e diz "Nada, nada vezes nada, é estranho". JOSÉ AFONSO "É estranho mesmo, porque tem aberto aqui." MNI ***"Sim, mas é porque nunca foi pago nada, ela cancela por si só".*** *JOSÉ AFONSO "Mesmo que não pagou ela cancela?" e MNI responde "Ela cancela, não precisa dar baixa não, empresa individual não precisa dar baixa,* ***porque nunca usou ela pra nada,*** *você nunca pagou." E JOSÉ AFONSO "Já usou né?* ***CASIO usou pra fazer uma" MNI "Iria fazer uma licitação, mas não fez"****. JOSÉ AFONSO "Participou, a gente pegou certidão, pegou tudo". MNI "Eu sei, não tem não, eu vou tentar ver se acho alguma coisa a respeito, mas acredito que não vai achar não".* (negritei)

José Afonso disse que só veio a conhecer Kácio em 2016 no Festival de Ilhéus.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ilhéus
1ª Vara Criminal
Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3437, Ilhéus-BA - E-mail: 1varacrime@tjba.jus.br

Kacio ao ser perguntado o motivo pelo qual havia feito cotação com José Afonso respondeu o seguinte:

"(...)Com relação ao indíce 610918 é com José Afonso, seu amigo, que fez cotação para o pregão do frango, pois ele tinha empresa de representação. Sabe que ele fez essa cotação, pois ele é amigo de Abelardo e ele comentou que ele tinha feito essa cotação porque ele tinha interesse (...) Começou a se relacionar co José Afonso a partir de abril de 2016, se recorda até que ele já lhe ligou perguntando sobre licitação, pois ele tinha interesse numa licitação de digitalização(...) Depois do mês quatro teve contato com José Afonso. Viu que teve uma ligação de José Afonso com uma mulher não identificada que dizia que Kacio usou sua empresa para uma licitação, mas não há identificação de que Kácio seria esse.(...) Não sabia que a empresa José Afonso não possuía licitação, empregados até a operação. Se recorda que ele tinha feito uma empresa para tentar trabalhar e o que ele forneceu foi uma cotação, ele não foi participar de licitação(...)

Note-se no índice 610918 o grau de intimidade entre José Afonso e Kácio:

ÍNDICE: 610918
TELEFONE DO ALVO: 73988124257
DATA DA CHAMADA: 10/08/2016
HORA DA CHAMADA: 10:08:46
DURAÇÃO: 00:04:05
TELEFONE DO CONTATO: 73999295347 # registrado em nome de ESTILO MANUNTENÇÃO E SERVIÇOS TECNICOS LTDA, CNPJ: 01.337.712/0001-63, com endereço de fatura à Rua Sano Antônio, casa 370, Centro, Santo Antônio de JesusBA, CEP: 44.572-065. Ou Av. Raymundo Sá Barreto, 801, Jardim Savoia, Ilhéus-BA, CEP: 45.658-250.

TRANSCRIÇÃO:

KACIO X HNI
KACIO: Aqui é da Promotoria, gostaria de saber quando é sua reunião na promotoria senhor?
HNI: E já mandou mesmo viu. Daqui a quinze dias a data tá.
KACIO: O seu é quando?
HNI: Hã?
KACIO: Quando você?
HNI: Daqui a uns quinze dias.
KACIO: O meu é dia dezessete o meu, quarta feira.
HNI: Quarta feira agora é?
KACIO: Dez e meia, dia dezessete.
HNI: Hum Hum, agora fudeu.
KACIO: JAMIL também vai, JAMIL vai com você também, JAMIL foi chamado.
HNI: Hã?
KACIO: JAMIL foi chamado.
HNI: E vai ser de quê? Da mesma coisa?
KACIO: Não é. Mas ele, ele tá fora disso. A situação, eles tão achando que o preço do frango tava mais caro, mas não tá não. O preço do frango é o mesmo preço de mercado.
HNI: E porque me chamou de novo?
KACIO: Sei lá. Porque tá chamando todos os envolvidos. Fazer acareação. Mas eu não lhe conheço não, peguei seu numero porque me disseram que você tava embolado nisso aí, eu queria só saber quem é a pessoa. Qual é seu nome mesmo?
HNI: Oi?
KACIO: Seu nome como é?
HNI: Meu nome? É PAULO.
KACIO: Ah.
HNI: Mas assim, eu já tô resolvendo já aqui, já vi já como é que vou me proceder lá.
KACIO: É. (incompreensível)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ilhéus
1ª Vara Criminal
Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3437, Ilhéus-BA - E-mail: 1varacrime@tjba.jus.br

HNI: (incompreensível) nos conforme.
KACIO: É.
HNI: Alguns (incompreensível) eu já vi.
KACIO: Olhe bem, meu facebook, não fique me adicionando não que eu não lhe conheço não.
HNI: Oi?
KACIO: Não fique me adicionando no meu face não viu.
HNI: Não, não adicionei nada no seu face não, só fiz um, botei até no Jornal Gazeta, você já viu?
KACIO: Ele é meu amigo.
HNI: (risos) Eu vou botar até cartaz na bola do Ministério Público lá. (...) *Viu véio, deixa eu te falar véio, porque você sumiu véio? Você não lembra do seu amigo, você agora tá rico...*
KACIO: ***Não, você é um idiota, você é palhaço. Você acha, eu tô lá o tempo todo você não vai nem pedir uma (incompreensível)***
HNI: Palhaço o que rapaz!
KACIO: Só depois que o Promotor lhe chamou, ficou com medo. Mas rapaz, eu tô dizendo.
HNI: Oi?
KACIO: Um homem grande desse com medo.
HNI: O Promotor tá mais meu amigo do que você agora.
KACIO: (risos) Ele lhe chama direto. Vai sacana!
HNI: É, toda hora fica me convidando pra ir lá.
KACIO: Ele quer saber quanto você ganhou esse negócio do frango aí. Você ganhou quanto? Fala aí pra mim.
HNI: Aí daqui a pouco ele tá falando assim: Esse é meu amigo
KACIO: É, ele vai pegar os frangos que tava em sua casa, aqueles pacotão.
HNI: (risos) Meu Promotor minha geladeira nem tá gelando, você imagine. Oh meu Deus do céu!
KACIO: Oh meu Deus, uma galinhazinha
HNI: E o negócio vai sair quando véio?
KACIO: Oxe! A gente tá aqui de vento em popa, que teve a pendência. Seu nome saiu na pendência, não né?
HNI: Eu acho que não, vocês não me falam nada, quando sai vocês me falam.
KACIO: Olhe no Diário Oficial se tem o nome dela com alguma pendência na Caixa. Vai tá resolvendo até sexta.
HNI: E...
KACIO: Vá lá sexta na Secretaria, pronto.
HNI: Oi?
KACIO: Sexta de manhã vá na Secretaria. Fechado?
HNI: Fechado. E, deixa eu te falar outra coisa.
KACIO: Agora vá porque até segunda eu tenho que enviar o retorno, ai cabou. Quem resolveu, resolveu, quem não resolveu se fudeu.
HNI: Mas a data de entrega da chave vai ser quando?
KACIO: Então é isso. A última oportunidade de quem tá com pendência com a Caixa de tá resolvendo. Posterior a isso já é o sorteio e entrega de chave.
HNI: Mas quem tá com pendência com a Caixa tá no site não tá?
KACIO: Tá lá no Diário Oficial, publicou.
HNI: Ah. Da Secretaria né?
KACIO: É. Veja logo lá que a gente resolve (incompreensível).
HNI: Então beleza. Aí eu te ligo.
KACIO: Fechado. Um abraço.

Dessa conversa pode-se extrair sem sombra de dúvida que houve sim um arranjo entre eles no negócio do frango. Se isso não bastasse, fizeram menção a figura de Jamil, o fato de que iriam sustentar em suas declarações que não se conheciam, inclusive, ainda que em tom jocoso José Afonso pergunta quanto Kácio teria ganho nessa questão do frango.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ilhéus
1ª Vara Criminal
Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3437, Ilhéus-BA - E-mail: 1varacrime@tjba.jus.br

Minutos depois José Afonso liga para Kácio, conforme índice 610939:

" ÍNDICE: 610939
TELEFONE DO ALVO: 73988124257
DATA DA CHAMADA: 10/08/2016
HORA DA CHAMADA: 10:16:26
DURAÇÃO: 00:01:48
TELEFONE DO CONTATO: 73999295347 # registrado em nome de ESTILO MANUNTENÇÃO E SERVIÇOS TECNICOS LTDA, CNPJ: 01.337.712/0001-63, com endereço de fatura à Rua Sano Antônio, casa 370, Centro, Santo Antônio de Jesus-BA, CEP: 44.572-065. Ou Av. Raymundo Sá Barreto, 801,Jardim Savoia, Ilhéus-BA, CEP: 45.658-250.
TRANSCRIÇÃO:

KACIO X HNI

HNI liga para KACIO e diz: "Ei, é brincadeira minha, não fui chamado não viu". KACIO fala que graças a Deus. Comenta ainda ***que tem um amigo que trabalha lá e falou que: "Ele acha que ficou dois reais a mais o quilo de um frango". KACIO diz que: "Naquela época o valor era essa mesma? O frango tá caro, um quilo de frango seis e trinta tá caro?"****. HNI comenta que a bandeja no mercado custa dez reais. KACIO fala que pegou os preços do Meira hoje e está mais caro. Diz ainda que: "Quando se compra as toneladas como foi comprado. Mas não tem não pô.* ***Quem ganhou foi um cara escroto aqui de Ilhéus que vende tudo caro véio, só que ninguém disputou com o cara, a gente vai fazer o quê? A culpa é nossa é?".***

Observe-se a clara referência ao sobrepreço do frango.

Fora isso, apesar de Kácio afirmar que só veio a conhecer José Afonso em 2016, os registros de bilhetagem (fl. 240) comprovam que entre 08.11.15 e 12.11.15, ou seja, em data anterior, mas muito próxima da data da solicitação de despesa (16.11.15) houve 11 contatos/tentativa de contatos entre José Afonso e Kácio.

Aí se compara esse diálogo com o constante no índice 594411, e reafirma-se a certeza de que o Kácio mencionado na conversa por José Afonso que teria se utilizado de sua empresa para "fazer uma licitação" é Kácio Clay.

Se em 2015 Kácio e José Afonso não se conheciam por que e como Kácio teria cotado o frango com uma empresa totalmente desconhecida, que nunca havia participado de uma licitação (as empresas consultadas devem ter capacidade (como dito alhures as empresas cotadas devem ter qualificação jurídica e técnica para a execução do serviço (AC- 4509-25/10-1), que não tinha estabelecimento nem funcionário? Óbvio que a tese de Kácio não se sustenta.

Apesar das defesas sustentarem a ausência de provas e que as acusações são baseadas apenas em prova indireta, certo é que os fatos isolados poderiam até ser questionáveis, mas colocadas num contexto macro não deixam dúvidas quanto ao acerto espúrio entre os réus para fraudar a licitação em comento.

Marileide assinou uma das cotações que foi feita, segundo ela, por Enoch (fl. 836). Em Juízo, Marileide estranhamente disse que "*Sua empresa nunca fez cotação de preços para a prefeitura, pelo que se recorda. Para o pregão dos frangos a empresa fez a cotação. Foi Enoch quem fez a cotação e não sabe qual funcionária da prefeitura que fez a cotação. Não conhecia Noeval. Não conhecia José Afonso. Viu Noeval aqui depondo. Assinou a cotação dos frangos feita por Enoch e não acompanhou a compra e entrega dos frangos.*"

A empresa Marileide foi a única licitante que compareceu ao Pregão Presencial nº 110/2015 no dia 23 de dezembro de 2015, representada por Enoch. O objetivo do pregão era AQUISIÇÃO DE PRODUTO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ilhéus
1ª Vara Criminal
Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3437, Ilhéus-BA - E-mail: 1varacrime@tjba.jus.br

ALIMENTÍCIO (FRANGO CONGELADO INTEIRO), tendo inicialmente dado o lance de R$ 174.000,00 até o lance final de R$142.800,00[7]. No mesmo dia, o objeto licitado foi homologado e adjudicado ficando expressamente consignado que deveria ser entregue frango inteiro da marca AVESUL (fl. 839/840).

Enoch, na qualidade de sócio de fato da empresa Marileide, em conluio com Marileide, proprietária formal da empresa, e com Kácio Clay e Jamil Ocké simularam as cotações.

De tudo o quanto foi dito, não há dúvida de que Kácio Clay tinha plena consciência dos fatos, bem como Jamil Ocké.

Em seu interrogatório Jamil chega a afirmar que "Kácio era o cérebro da secretaria, pois geria os contratos e fazia a gestão burocrática". Disse, ainda, o seguinte:

“Sempre conferia os processos antes de pagar. Faziam reunião com todos os coordenadores dos 22 programas social todo início de ano e eles criavam a demanda e encaminhava a Kácio que era o gestor e fazia o processo básico e financeiro, fazia as solicitações de despesa e encaminhava para a prefeitura para a Sec. De Administração e de Planejamento. A cotação de mercado era feita pela SEDES e qualquer servidor fazia. A gestão é básica e não é plena. Demorava entre dois a seis meses para que fosse finalizada uma licitação. **O material de escritório a cotação era feita na Andrade SAT e outras livrarias. Assinava o projeto básico e encaminhava para a prefeitura.** A execução dos contratos quem fiscalizada era Kácio e os funcionários dele. Tati uma vez por mês e ia com o interrogando fiscalizar a casa Lar Feminina e masculina para não faltar alimentos, podia faltar um ou outro produto e criou lá um esquema de estoque mínimo. Material de escritório era entregue na secretaria e repassado para os programas e se faltasse algum item era anotado e alimentos já ia direto, isso na sua gestão. No terminal de Raimundo tinha acesso ao saldo das contas, mas não olhava, pedia a Raimundo. É obrigado a pagar os contratos. Em 2015 era secretário. Com relação ao pregão 110/2015, o prefeito mandou ofício solicitou informações sobre alguns programas inclusive a distribuição de frango e peixe e no final do ano o prefeito solicitou que fosse feita a motivação da distribuição do frango e mandaram para a prefeitura. Em 2013 foi solicitada também essa distribuição e o Ministério Público recomendou que não fosse entregue. **Em 2015, em 16 de novembro fizeram a motivação e aí já não sabe mais o encaminhamento. Quem recebeu o material foi Kácio**, pois estava doente. Isso foi na véspera do natal. **Na motivação falou que eram cinco CRAS que atendem a geo referência e que lá tinham assistentes sociais que conheciam as famílias.** A distribuição final do frango ficou a cargo de cada CRAS. **Marileide era de Enoch, ele era o responsável, conhecia Enoch pessoalmente. Acha que ele só foi quando Tahyane saiu da secretaria."**

Observe-se que Jamil demonstrou ter controle de tudo que acontecia na secretaria, inclusive foi incisivo ao afirmar que a Empresa Marileide era de Enoch. E apesar de dizer que quem recebeu todo o material foi Kácio, os relatórios de bilhetagem indicam que Jamil manteve constantes diálogos com Enoch no período anterior ao dia 16.11.15 (dia de expedição da solicitação de despesas) por meio de seu celular pessoal, conforme se verifica às fls. 229. Nesse mesmo período Kácio também mantinha constantes diálogos com José Afonso (fl. 240).

No dia 20.11.15 Jamil e Enoch voltam a se falar (fl. 229) e na tarde do mesmo dia a solicitação de despesa é protocolizada no Setor de Protocolos da Prefeitura (fl. 54). Dos 24 contatos registrados entre os telefones de Jamil e Enoch durante a interceptação (01.07.15 e 27.07.16), 12 foram no interstício de tramitação do PP 110/2015.

No dia 08.12.15 o Projeto de Lei que institui o Programa Social no Município de Ilhéus autorizando a distribuição de produtos alimentares a pessoas carentes foi encaminhado à Assembléia Legislativa e também nesse dia observou-se dois contatos telefônicos entre Jamil e Enoch pelo celular pessoal (vide fl. 229). Observe-se que ao serem ouvidos no Ministério Público em 18.12.13 (fl. 354), Jamil e

[7] Ata do Pregão Presencial nº 110/2015 (fl. 836/837)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ilhéus
1ª Vara Criminal
Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3437, Ilhéus-BA - E-mail: 1varacrime@tjba.jus.br

Kácio afirmaram a Lei nº 112/2015 teria sido aprovada em 08.12.15 quando, em verdade, sabiam que essa foi a data em que o Projeto de lei havia sido encaminhado à assembléia legislativa. Na verdade, queria encobrir o fato de terem enviado a Solicitação de Despesa antes mesmo da aprovação da Lei 112/2015 e essa preocupação e envio apressando do projeto de Lei à Câmara foi por que em 2013 o Ministério Público vetou a distribuição dos frangos por não existir à época lei criadora do programa.

Observe-se que a Lei nº 112/2015 só veio a ser aprovada em 15.12.15 (fl.1081) e sancionada em 22.12.15 (fl. 1082).

As provas dos autos apontam para um prévio acerto entre a empresa contratada e agentes públicos já que as cotações que instruíram o termo de referência foram feitas por Enoch, utilizando-se coincidentemente da empresa contratada Marileide, contando com a colaboração de José Afonso Almeida Meireles, empresa aparentemente fantasma, e Noeval S. De Carvalho, empresa de propriedade de Noeval, também investigado na Operação, sob a desconfiança de fraudar licitações, atuando paralelamente ao esquema de Enoch na Secretaria de Educação e, por isso, emprestou o nome de sua empresa para compor cotações forjadas no interesse de Enoch. Esses preços revelam-se superiores a média de mercado, conforme fez comprovar o Ministério Público às fls.1341/1346 . A cotação de preços elaborada por Kácio Clay, conforme comprovam os documentos e provas de fls. 61/63 girou em torno de R$7,15, quando o preço de mercado girava em torno de R$5,00 e mesmo no mercado varejista local (Supermercado G Barbosa e Supermercado Itão o preço unitário era de R$5,79, R$5,59, R$5,89, R$4,99...), ou seja, vislumbra-se um sobrepreço efetivo, pois mesmo se comparado com o mercado varejista a cotação feita por Kácio foi cerca de R$2,00 acima do preço médio. Esse preço, contudo, com certeza poderia ser ainda menor se negociada a compra de 20.000 kg de frango.

Tudo isso comprova um acerto prévio entre os réus.

Outro dado apurado é que durante o período de 2013 a 2015 a empresa Marileide S. Silva de Ilhéus – EPP, já sabidamente liderada por Enoch, com a aprovação plena e consciente de Marileide, foi a que mais recebeu recursos do Município de Ilhéus que corresponderam a 84% dos créditos recebidos pela empresa. E tanto Jamil quanto Kácio assim como muitas outras pessoas tinham plena consciência da função de Enoch nessa empresa, como já exaustivamente demonstrado.

No dia 23.11.15 se realizou a concorrência, a homologação, a assinatura e publicação do contrato no PP 110/2015 e a distribuição se deu um dia depois. Pasmem!!!! A pergunta que fica é como uma empresa que não soubesse que se lograria vencedora conseguiria providenciar a entrega de 20.000 kg de frango em apenas 24 horas?

Mas a pá de cal que afasta qualquer dúvida quanto a trama envolvendo os acusados está no fato de que em 23.11.15 foi transferida a quantia de R$ 88.000,00 ao Frigorífico Ubatã referente ao pagamento de 18.000 kg de frango a serem fornecidos a Prefeitura de Ilhéus (ver DANFEs de fls. 436-437), sendo que desse valor apenas R$ 48.000,00 foi pago pela empresa Marileide, pois foi a empresa de Kácio, a KC SILVA BRANDÃO - ME, sem qualquer relação comercial que justificasse, quem transferiu os outros R$ 40.000,00 em 23.12.15 ao Frigorífico Ubatã (fl. 312), tudo isso pode ser percebido da análise dos arquivos em mídia anexados ao Processo 0302232-20.2016.805.0103, fls. 108 (Pedido de Quebra dos sigilo fiscal e bancário) LAB-LD/CSI/MPBA/006/2017 Anexo 01 IFs 016 - MPBA-000136-60 – 20161128130613978 – extrato e origem/destino.

Jamil, Kácio e Enoch, além de Thayane, foram intimados para prestar esclarecimentos perante a 8ª promotoria de Justiça no dia 17 de agosto de 2016 e cuidaram de ajustar seus depoimentos com o fim de não falarem nada de comprometedor ou no dizer de Jamil, que falassem o mínimo possível, conforme índices 617607 (EnochXKácio) (fl. 119/120), índice 617692 (KácioX Silvana – procuradora do Município)(116/118), índice 617709 (JamilXKácio) (fl. 118/119), além de contatos por whatsapp (fls. 1694-1696 e 1710), demonstrando, mais uma vez, que estavam ajustados para fraudar o PP 110/2015. Marileide, por sua vez, aderiu a conduta dos demais, concordando de forma livre e

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ilhéus
1ª Vara Criminal
Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3437, Ilhéus-BA - E-mail: 1varacrime@tjba.jus.br

consciente em participar do esquema, "emprestando" seu nome a Enoch para abertura da empresa, outorgando-lhe procuração para que ele atuasse livremente na gestão do negócio e para que participasse das licitações municipais, e tanto ela atuava de forma consciente que assinou a cotação de preço utilizada por Kácio para elaboração da solicitação de despesa.

Em 01/11/2016, em conversa via Whatsapp (fl. 1714) Kácio e Enoch revelam que estavam "organizados". Vejamos:

"ENOCH diz: Bom dia. Ricardo Machado ou o Prefeito já teve alguma conversa com você sobre a parceria da Assistência com a Administração?
KÁCIO responde: Não. Kkkk Esqueça isso kkkkk ***Não comente que estamos organizados****. Vá por mim"*

Kácio e Enoch são o centro de toda fraude cabendo a Kácio toda a articulação na SEDES, já que era seu cérebro. Enoch compunha o núcleo empresarial ao lado de Marileide. Contudo, a fraude não seria possível sem a participação ativa de Jamil que era quem estava a frente da Secretaria de Desenvolvimento Social. A fraude só foi possível, pois dentro do núcleo administrativo Kácio Clay contou com a conivência e efetiva atuação do então Secretário de Assistência Social Jamil Ocké. A atuação de Kácio e Jamil possibilitou não só o sobrepreço do valor do frango como também a execução a menor do contrato como adiante será demonstrado. Aliás, com relação a Kácio, inclusive, por meio de sua empresa pagou parte do frango entregue por Enoch na execução do contrato. Tanto a análise no processo dos documentos que compõem o PP 110/2015, quanto as interceptações telefônicas, relatório financeiro e conversas de *whatsapp* deixam claro o acerto prévio entre eles, sendo que Marileide foi conivente com a conduta de Enoch emprestando-lhe o nome, outorgando-lhe poderes, assinando cotação (fl. 836), sendo a participação de cada um deles indispensável para o sucesso da fraude.

Do que foi dito, não há dúvida de que Kácio, Jamil, Enoch e Marileide infringiram o disposto no art. 90 da Lei nº 8.666/93.

- DA FRAUDE À EXECUÇÃO DO CONTRATO Nº 118/2015 (ART. 96, I e IV da Lei nº 8.666/1993)

Por indução, tendo por base a fraude ao caráter competitivo do PP 110/2015 e o *modus operandi* no trato da coisa pública que se extrai, exemplificativamente, do diálogo entre "Noeval e Tici", já transcrito, depreende-se, possivelmente, a existência de um quadro grave de corrupção sistêmica no município de Ilhéus, cujos contornos não foram totalmente definidos.

Por esta razão, ante a gravidade dos problemas decorrentes da corrupção para manutenção da estabilidade e a segurança da sociedade local, diante do enfraquecimento das instituições e da diluição dos valores democráticos e éticos inerentes ao Estado Democrático de Direito, impõe-se o combate ostensivo a essas práticas, observando-se as regras do devido processo legal, sob pena de criação de um cenário grave de instabilidade social, política e econômica.

Pois bem. Diante de suas nefastas consequências para a sociedade, bem como para o Estado, há previsão normativa até em âmbito internacional para prevenção de crimes contra as licitações, nos moldes preconizados pela Convenção da ONU contra a Corrupção, ratificada pelo Brasil em 15.06.2005 e em vigor em nosso ordenamento jurídico desde 2006:

"Art. 9º Cada Estado Participante, em conformidade com os princípios fundamentais de seu ordenamento jurídico, ***adotará as medidas necessárias para estabelecer sistemas apropriados de contratação pública, baseados na transparência, na competência e em critérios objetivos de adoção de decisões, que sejam eficazes, entre outras coisas, para prevenir a corrupção".*** *(negritei)*

Dentro desse contexto amplo de defesa do Estado e das instituições democráticas, dispõe o artigo 96

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ilhéus
1ª Vara Criminal
Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3437, Ilhéus-BA - E-mail: 1varacrime@tjba.jus.br

da lei nº 8.666/93:

Art. 96. Fraudar, em prejuízo da Fazenda Pública, licitação instaurada para aquisição ou venda de bens ou mercadorias, ou contrato dela decorrente:

I - elevando arbitrariamente os preços;

II - vendendo, como verdadeira ou perfeita, mercadoria falsificada ou deteriorada;

III - entregando uma mercadoria por outra;

IV - alterando substância, qualidade ou quantidade da mercadoria fornecida;

V - tornando, por qualquer modo, injustamente, mais onerosa a proposta ou a execução do contrato:

Pena - detenção, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa.

Os delitos previstos na Lei Geral de Licitações buscam proteger a moralidade administrativa, tendo por norte os princípios da isonomia, da competitividade leal e da seleção da proposta mais vantajosa para a administração pública, dentre outros. Especificamente, o crime previsto no artigo 96 da Lei nº 8.666/96 é, sem sombra dúvida, o mais grave no âmbito desse microssistema jurídico-penal.

Para o Ministério Público, além da ocorrência da fraude ao caráter competitivo do Pregão Presencial nº 110/2015, houve fraude também na execução do contrato nº 188/2015, em evidente prejuízo ao erário do Município de Ilhéus por pelo menos dois motivos: elevação arbitrária dos preços e alteração da qualidade e quantidade da mercadoria fornecida.

Assim, antes mesmo da execução do contrato propriamente dito, a empresa Marileide S. Silva de Ilhéus – EPP, integrante do "grupo da Andrade", ciente de que o PP 110/2015 era um "jogo de cartas marcadas", elevou arbitrariamente o preço do frango, fixando-o em R$ 7,15 (sete reais e quinze centavos).

Em verdade, esse valor estava acima do praticado pelo efetivo fornecedor desse produto, qual seja, o Frigorífico Ubatã.

Ainda de acordo com o Ministério Público, comprovou-se que o objeto licitado no PP 110/2015 consistia na compra de 20.000 kg (vinte mil quilos) de frango inteiro congelado, quando, na verdade, foram entregues, no máximo, 18.000 kg, ou seja, em quantidade inferior ao produto efetivamente comprado e pago pelo Município de Ilhéus.

Além disso, o frango foi entregue em marca distinta da qual estava na descrita na proposta apresentada, sendo que a marca entregue foi Avigro, embora a marca contratada tenha sido Avisul.

No que toca a conduta dos réus, aponta o Ministério Público que a ré Marileide, por meio de sua empresa individual, constituída de forma ideologicamente falsa, viabilizou a participação de Enoch no PP 110/2015, inclusive firmando a proposta com preço arbitrariamente elevado, enquanto Enoch efetivamente se fez presente no pregão e, em conluio com o réu Kácio Brandão que, em momento anterior já havia inserido cotações propositadamente elevadas, fraudou a execução do contrato entregando produto em menor quantidade e qualidade distinta da proposta, embora tenha recebido dos cofres públicos municipais o valor correspondente à totalidade do produto, graças as declarações dos réus Jamil e Kácio, os quais declararam formalmente a entrega total do objeto contratado.

Examinando-se a prova acostada aos autos, infere-se que as teses acusatórias restaram efetivamente comprovadas. Vejamos.

Foi juntado aos autos cópia do Pregão Presencial nº 110/2015 e, dentre esses documentos, encontra-se a cotação assinada pelo réu Enoch (fl.840), atuando como se empresário individual fosse (fl.834), a frente de uma de "suas" empresas, a Marileide S. Silva de Ilhéus – EPP, demonstrando cabalmente a elevação arbitrária do preço do frango que foi fixada em R$ 7,15 (sete reais e 15 centavos). Tal

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ilhéus
1ª Vara Criminal
Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3437, Ilhéus-BA - E-mail: 1varacrime@tjba.jus.br

conclusão se extrai da análise de preços realizada pelo Ministério Público, inclusive na rede varejista local e junto a Empresa Baiana de Alimentos – EBAL. Nota-se, facilmente, que todos os preços estão bem abaixo da cotação apresentada pela Marileide S. Silva de Ilhéus – EPP (fls.1341/1346).

A Lei nº 8.666/93 prescreve no art. 3º que *"a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, **a seleção da proposta mais vantajosa para a administração** e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos" (negritei).*

De fato, conforme afirmado pelo Ministério Público, a proposta inicial apresentada pela Marileide S. Silva de Ilhéus – EPP foi de R$ 8,70 (oito reais e setenta centavos), proposta esta subscrita pela ré Marileide (fl. 836) e, mesmo após esse valor ter sido reduzido, ficou ainda bastante alto para administração pública (R$ 7,15). Mais ululante a elevação arbitrária do preço quando se observa que a Marileide S. Silva de Ilhéus adquiriu o frango inteiro congelado por R$ 4,89 (quatro reais e oitenta e nove centavos) (fls.436/437). Veja-se que mesmo com as alterações no preço do frango, decorrentes das variações de mercado, sustentadas pela defesa de Enoch, os preços estão são inferiores a R$ 7,15. Verdadeiramente, também não prospera a tese de que as dificuldades logísticas ensejaram a elevação do preço, já que a empresa Marileide pagou esse valor e, mesmo arcando com o frete, certamente obteve lucro.

Na espécie, a conduta da ré Marileide consistiu, portanto, em subscrever uma cotação claramente forjada, num valor extremamente alto e, quanto a Enoch, o fato de ter assinado outra cotação em valor ainda elevado, além de participar da licitação representado a Marileide S. Silva de Ilhéus – EPP, num indevido exercício de atividade empresarial.

Quanto à acusação relativa ao inciso V (***tornando, por qualquer modo, injustamente, mais onerosa a proposta ou a execução do contrato),*** é norma comezinha no direito pátrio que a proposta obriga o proponente, sendo importante ressaltar que a licitação foi deflagrada para adquirir 20.000 kg de FRANGO INTEIRO CONGELADO, MARCA AVISUL, para atender as demandas da Secretaria de Desenvolvimento Social (fls.837/839).

Consta expressamente no contrato nº 188/2015 que o objeto a ser entregue deveria ser fornecido de acordo com a proposta apresentada pela Marileide S. Silva de Ilhéus – EPP. Para não haver dúvida, consta na cláusula décima terceira que *"integra o presente contrato, como se nele estivessem transcritos, as cláusulas e condições estabelecidas no processo licitatório referido no preâmbulo deste instrumento, no convocatório e seus anexos e na proposta do licitante vencedor, apresentada na referida licitação"* (fls.848/853). A proposta apresentada pela Marileide S. Silva de Ilhéus está consubstanciada no documento de fl.854 (Anexo I - Contrato nº 188/2015 – Pregão Presencial nº 110/2015).

O contrato nº 188/2015 ainda estatui que cabia ao réu Kácio Clay Silva Brandão, nos moldes da cláusula décima, a "fiscalização do contrato e recebimento do objeto", *in litteris*:

"Competirá ao CONTRATANTE através do Gestor da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, Sr. Kácio Clay Brandão, e um fiscal por ele indicado, procederem ao acompanhamento da execução do contrato, na forma do art.112 da lei Federal nº 8.666/93, ficando esclarecido que a ação ou omissão, total ou parcial, da fiscalização do CONTRATANTE não eximirá a CONTRATADA de total responsabilidade na execução do contrato.

§1º O recebimento do objeto se dará segundo o disposto no art. 73 da lei Federal nº 8.666/93, sendo certo que, esgotado o prazo de vencimento do recebimento provisório sem qualquer manifestação do órgão ou entidade CONTRATANTE, considerar-se-á definitivamente aceito pela Administração o objeto contratual, para todos os efeitos, salvo justificativa escrita fundamentada.

§ 2º O recebimento definitivo de obras, compras ou serviços, cujo valor do objeto seja superior ao limite estabelecido para a modalidade de convite, deverá ser confiado a uma comissão de, no mínimo,

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ilhéus
1ª Vara Criminal
Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3437, Ilhéus-BA - E-mail: 1varacrime@tjba.jus.br

03 (três) membros" (fl.851).

Nesse ponto, alega a defesa técnica do acusado Kácio Clay que *"(...) como já declinado alhures, foi designado para o cargo, com exacerbado acúmulo de funções, para atender a uma necessidade da administração que se possui um quadro reduzido de recursos humanos, (contudo, registre-se: contra sua vontade). E não apenas isso, não recebeu qualquer curso técnico que o habilitasse a executar a função, para a qual, não tinha conhecimento específico"* (fls.7754/7755).

Diante dessa justificativa, soa um despautério que alguém já assoberbado com "tantas funções", ainda aceitasse mais um encargo, qual seja, o de fiscal de contratos e que, além do mais, confessadamente, não detinha as qualificações técnicas para o desempenho de tal mister e, mesmo assim, aquiesceu, sem que fosse juntado aos autos nenhuma prova dessa insatisfação perante a própria administração pública ou mesmo junto ao Poder Judiciário (fls.3699/3670). Aplica-se, em toda sua atualidade, o brocardo latino "*Nemo auditur propriam turpitudinem allegans".*

Todavia, embora a defesa técnica tenha se esforçado para demonstrar que o acusado Kácio seria responsável pela fiscalização desse contrato na medida de sua capacidade, cuja capacitação é de responsabilidade imediata da administração, o próprio Kácio, em juízo, afirmou ter se desincumbido satisfatoriamente dessa atribuição:

*"**(...) Coube ao interrogando o recebimento dessa mercadoria. Recebeu e conferiu todo o recebimento desse material.** Conferiu juntamente com o apoio de funcionários da SEDUC. Eram muitos funcionários. **Estava presente do início até o final dessa conferência.** Colocaram o caminhão numa posição e tinha a relação com quantidade com a quantidade que seria distribuído para cada local e a cada baixa nessa relação, dizia entregue tantas caixas para cada posto de entrega (...)".*

Faz-se necessário ressaltar aqui a forma como o acusado Káco Clay lidava ordinariamente com a coisa pública, neste e noutros municípios da Bahia, desmistificando essa idéia de desconhecimento do funcionamento da máquina pública ou de "inocente útil":

*"**ÍNDICE: 605959***

TELEFONE DO ALVO: 73988124257
DATA DA CHAMADA: 02/08/2016
HORA DA CHAMADA: 14:31:50
DURAÇÃO: 00:04:23
TELEFONE DO CONTATO: 73999531144 – registrado em nome de JOSIVA SANTOS DE LIMA, CPF: 000.083.505-66, com endereço de fatura à Rua Artur Lavingne, 85, Conquista, Ilhéus-BA, CEP: 45.650-110. Ou Rua do Meio, 48, Esperança, Ilhéus-BA, CEP: 45.658-680.
TRANSCRIÇÃO:
KÁCIO X MARCELO TROTA
*KÁCIO: (...) olhe bem, deixa eu lhe dizer. Eu sei que você está aí mal, mas tem uma coisa que só você resolve. a gente tá precisando, eu vou doar no meu nome e no seu, **pra uma cidade que é UBATÃ que eu já faço um trabalho, tenho uma relação muito boa, e lá tá com 78% de aprovação o governo da prefeita. EXPEDITO que é o prefeito, o que é que acontece, quero ver pra gente doar É O TCHAN. Entenda o que é que a gente vai fazer. A data do aniversário de lá é dia 25 de setembro, é um domingo, entendeu?***
MARCELO: Hum.
*KÁCIO: E aí eu queria que você entrasse no circuito, negociasse. A gente já tem vinte, lá eles querem trinta, trinta e cinco, você vai quebrar o máximo que você conseguir, pra eles tocarem nessa cidade UBATÃ. E aí eu vou dar o restante, a gente bota a banda pra vim, e a gente vai lá pra gente ganhar os contratos todos, todas as festas de lá da gestão a gente vai ficar. Entendeu? **Porque a gente vai dar praticamente a eleição, na verdade a eleição tá ganha, essa é a realidade. Mais vai ficar no subconsciente que uma banda dessa tocando numa cidade dessa, numa praça, gente pra caralho. A gente vai dizer, ninguém vai entender que foi trinta, vou dar a entender que foi sessenta, setenta mil reais que custou uma banda dessa. E aí a gente vai conseguir jogar nosso nome lá pra cima. Mas ainda, se eu já tenho moral com o cara, vou ficar com a moral***

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ilhéus
1ª Vara Criminal
Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3437, Ilhéus-BA - E-mail: 1varacrime@tjba.jus.br

absurda. E eu vou dizer que estou intermediando pela sua empresa, porque eu não posso, que minha empresa já tá lá com consultoria e tal. Então eu vou colocar como se tivesse vindo pelo seu nome. *"Chamei meu amigo que é empresário MARCELO TROTA, reconhecido". Aí você vai tá lá no dia e tal, fazer todo aquele merchandise, mas a gente tem que fazer. Entendeu?*
MARCELO: Hum rum.
KÁCIO: (incompreensível) tá dentro, vamo tentar terminar de regaçar, mas pelo menos investindo pra ganhar lá na frente. (...)" (fls.107/109).

*"**ÍNDICE: 617709***
TELEFONE DO ALVO: 73988124257
DATA DA CHAMADA: 17/08/2016
HORA DA CHAMADA: 09:12:38
DURAÇÃO: 00:00:52
TELEFONE DO CONTATO: 73988866666 – registrado em nome de ILHEUS PREFEITURA, CNPJ: 13.672.597/0001-62, com endereço de fatura à Praça J J Seabra, s/nº, Centro, Ilhéus-BA.
TRANSCRIÇÃO:
HNI liga para KACIO e avisa que conversou com o filho em Salvador, o mesmo informou para ele que quanto menos falar é melhor. ***KACIO diz que é verdade, pois agora vão querer cruzar informações****" (fls.118/119)".*

*"**Terminal (73) 988124257 – KACIO CLAY S. BRANDAO***
ÍNDICE: 618749
DATA DA CHAMADA: 17/08/2016
HORA DA CHAMADA: 17:55:50
DURAÇÃO: 00:02:47
TELEFONE DO CONTATO: 73991055629 (Terminal registrado em nome de STEPHANIE CARMO SOUZA DOS SANTOS, CPF: 019.675.745-29, com endereço de fatura à Avenida Eixo Coletor Principal, 86-Urbis II, Hernani AS, Ilhéus – BA, CEP: CEP : 45.656-520).
TRANSCRIÇÃO:
KÁCIO X MNI.
MNI pergunta para KÁCIO sobre o negócio na procuradoria. KÁCIO informa que foi referente ao processo do frango que foi entregue em 2015. Comenta que foram feitas várias perguntas tentando pegar. Que COSME fez uma denúncia, e depois reforçou a denuncia dizendo que o frango não foi entregue na cidade, querendo dizer que houve enriquecimento ilícito do fornecedor junto aos Gestores do Município. ***KACIO diz ainda que foi convocado como testemunha, e que o promotor falou que o processo já foi arquivado, e que anteriormente já havia mandado cópia do processo, e que agora para arquivo mesmo o processo estava enviando as fotos para o WhatsApp do promotor. KACIO fala para MNI: "A gente entregou tudo um a um, foi contato, eu mesmo fui fiscal do contrato. Assumi logo tudo, é a verdade, não tenho o que mentir.*** *Todas as histórias, contei detalhe de tudo, o caminhão chegou, fiquei apreensivo, o caminhão chegou em tal local assim assado.* ***tudo foi entregue, não teve uma unidade de frango que não foi entregue, a gente comprou em tonelada, ou seja, não foi a unidade, que foi umas vinte toneladas que foi entregue. Então realmente, tudo nos conforme.*** *E falei, tudo foi em conformidade, acertado com a oitiva". (...) (fls.136/137)"*

*"**ÍNDICE: 629668***
DATA DA CHAMADA: 27/08/2016
HORA DA CHAMADA: 12:22:44
DURAÇÃO: 00:03:21
TELEFONE DO CONTATO: 73991944853 (Terminal registrado em nome de ROGÉRIO CARDOSO DE ALMEIDA, CPF: 792.002.735-72, com endereço de fatura à Av. Praça Isabel, 83 A, Anísio Pereira, Conquista, Ilhéus-BA, CEP: 45.650-450).
TRANSCRIÇÃO:
KACIO X XANDE.
KACIO: (...) XANDE, olhe bem, preste atenção. Segunda, FÁBIO, aquele meu colega da iluminação,

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ilhéus
1ª Vara Criminal
Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3437, Ilhéus-BA - E-mail: 1varacrime@tjba.jus.br

sabe?
XANDE: Hã.
KACIO: ***Ele vai lhe procurar no escritório e aí você vai organizar, vai ver. Ele vai lhe dar uma documentação da empresa, e você vai ter que organizar tudo. Aí você vai ter que pegar um edital, o ultimo edital que teve daqui referente a iluminação da prefeitura. Você vai ter que achar, porque ainda não saiu o edital, vai sair. E você vai ter que preparar em cima disse entendeu? Pra gente visualizar o que precisa e o que não precisa. Fechado?***
XANDE: Certo.
KACIO: Porque vai participar de uma licitação.
XANDE: Pela (incompreensível)
KACIO: Não, pela empresa dele mesmo.
XANDE: Ah. (…)
KACIO: ***Aí olhe bem, eu vou colocar você como sócio na empresa, entende? Porque vai colocar Ltda. Qualquer coisa não sei se bota você ou bota TALITA, eu não sei. É melhor botar TALITA porque você depois vai pro município.***
XANDE: É.
KACIO: A gente vai ter que botar TALITA, ou TALITA, ou, é. a gente vai ter que colocar, não pode ser ninguém ligado a nossa família não. E aí olhe bem, eu preciso pra ontem, que você pegue essa empresa, veja tudo que vai precisar (incompreensível). ***Porque a gente vai ganhar a licitação. (incompreensível) lá pra cima, pra ganhar essa licitação. Entendeu?***
XANDE: Entendi.
KACIO: ***Ele tem os carros, já tem tudo. Fiz sociedade com ele, fechei uma sociedade. Vou comprar parte da empresa com o investimento que a gente vai fazer. (incompreensível) caminhão e tudo.***
XANDE: Como é o nome do cara?
KACIO: FÁBIO. Aquele meu colega que ficou no show com a gente, botou uns negócio de luminária. Ele é o dono dessa empresa. Só que ele era sócio de um cara. Só que aí não tá dando certo mais, o cara não tá respeitando os compromissos. E aí vai ter agora uma nova licitação ele não quer mais fazer com o cara, aí vai fazer comigo. Entrei numa sociedade, a gente. Entendeu?
XANDE: Entendi.
KACIO: Fechado? A gente que vai entrar com ele aí. Aí eu preciso que você resolva todo esse processo que é pra gente poder cair pra dentro. Só focar nisso XANDE. Eu sei que é importante a politica, é importante como sempre, não pode deixar, mais isso aí é importante a gente resolver. (incompreensível) oportunidade única que Deus botou na nossa mão, pra poder a gente, querendo ou não se, caminhar aí, dar tudo certo a gente não ficar tão só necessitado de uma só situação de vida.
XANDE: Tranquilo.
KACIO: Entendeu?
XANDE: Beleza.
KACIO: Então aí vamos, ele vai lhe procurar e você resolve. Primeiro você vai ver o seguinte, fazer aquele check list, o que é necessário? Aí tem a questão dos engenheiros e tal. Ele já tem tudo. Só é mesmo a gente reorganizar a empresa que tá no nome dele. Vamos abrir pra Ltda, eu tenho que botar um capital social mais alto. Então a gente vai ter que aumentar o capital social dela, vou fazer essas mudanças porque a licitação vai ser possivelmente em dezembro.
XANDE: Entendi.
KACIO: O contrato é até 31 de dezembro. Então dezembro a ...
XANDE: Então a gente arredonda, deixa ela redonda pra participar.
KACIO: Isso, exatamente. Exatamente, é isso aí. Fechado?
XANDE: Beleza". (fls.138/140)

*"****ÍNDICE: 688033***
TELEFONE DO ALVO: 73988124257
DATA DA CHAMADA: 04/10/2016
HORA DA CHAMADA: 14:01:40
DURAÇÃO: 00:11:35
TELEFONE DO CONTATO: 73991214967

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ilhéus
1ª Vara Criminal
Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3437, Ilhéus-BA - E-mail: 1varacrime@tjba.jus.br

TRANSCRIÇÃO:
KÁCIO X HNI
KACIO conversa com HNI que vai ter que manter muita gente só por projeto. ***E que as pessoas mais próximas vai procurar ajeitar, uns vai colocar pela empresa, outros na Câmara, e outros vai pagar uma importância por mês, mas a pessoa necessariamente não vai precisar trabalhar. HNI fala para KACIO que prefere ficar com ALEXANDRE viajando em busca de licitação. KACIO diz para HNI: "Não você eu tô pensando, não vou colocar em Câmara não. Eu tô pensando em colocar. Se eu colocar você em Câmara é pra tirar dinheiro. Que eu confio, por mais que você não é confiável em dinheiro, mas eu sei que você não vai querer me roubar. Então, tipo assim, eu não vou confiar pra fazer dinheiro. Tipo, que eu bote três mil, você vai ficar com mil e vai me dar dois mil pra poder pagar quatro pessoas. Tá entendendo?". HNI responde positivamente. KACIO continua: "Tipo assim, eu faria isso. Mas você em vez de ficar na Câmara, eu vou botar na empresa. Tá entendendo?". HNI responde positivamente. KACIO informa que vai fazer pela empresa também. Diz ainda que vai colocar uma empresa de aluguel de estrutura e pede para HNI não falar para JOÃO.*" *(fls.171/172)*

"***Terminal (73) 991787326 – KACIO CLAY SILVA BRANDÃO***
ÍNDICE: 727853
TELEFONE DO ALVO: 73991787326
DATA DA CHAMADA: 30/10/2016
HORA DA CHAMADA: 09:57:05
DURAÇÃO: 00:03:15
TELEFONE DO CONTATO: 71993045844 (Dados não disponibilizados pela Operadora).
TRANSCRIÇÃO:
KACIO X HNI
KACIO fala para HNI que pediu diária para Salvador, mas na verdade irá para uma festa. KACIO diz que não podem vê-lo na cidade por causa da diária que pediu". *(fl.196).*

"ÍNDICE: 673762
TELEFONE DO ALVO: 73988124257
DATA DA CHAMADA: 27/09/2016
HORA DA CHAMADA: 06:38:30
DURAÇÃO: 00:06:19
TELEFONE DO CONTATO: 73988866666 JAMIL CHAGOURI OCKE
TRANSCRIÇÃO:
KÁCIO X JAMIL
KACIO conversa com JAMIL sobre a lista, pois HNI vai colocar cinquenta mil na mão deles. KACIO avisa ainda que JOHN desmarcou com todos os vereadores e disse que sete e meia da manhã caso não entregasse a lista não iria mais se preocupar. KACIO comenta ainda que até o prefeito se envolveu na história". *(fl.163).*

"ÍNDICE: 676049

TELEFONE DO ALVO: 73988124257

DATA DA CHAMADA: 28/09/2016
HORA DA CHAMADA: 14:09:01
DURAÇÃO: 00:01:51
TELEFONE DO CONTATO: 73988031768
TRANSCRIÇÃO:
KACIO X XANDE
KACIO comenta com XANDE que estão querendo matá-lo e que o pessoal de MÁRIO está armando para ele. ***KACIO diz ainda que comprou uma arma com VITOR e que está andando armado****" (fl.165).*

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ilhéus
1ª Vara Criminal
Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3437, Ilhéus-BA - E-mail: 1varacrime@tjba.jus.br

"ÍNDICE: 681953
TELEFONE DO ALVO: 73988124257
DATA DA CHAMADA: 01/10/2016
HORA DA CHAMADA: 06:31:22
DURAÇÃO: 00:02:35
TELEFONE DO CONTATO: 73988866666 - JAMIL CHAGOURI OCKE
TRANSCRIÇÃO:
KACIO X JAMIL
KACIO comenta com JAMIL que não vai ficar com a lista na mão não, para não se queimar. Comenta ainda que só está faltando o dinheiro, e se não tiver o dinheiro pode até perder a eleição, pois o pessoal pode dizer que ele usou o dinheiro para outra coisa e não repassou" *(fls.168/169).*

"ÍNDICE: 682414
TELEFONE DO ALVO: 73988124257
DATA DA CHAMADA: 01/10/2016
HORA DA CHAMADA: 10:02:18
DURAÇÃO: 00:05:10
TELEFONE DO CONTATO: 73988866666 JAMIL CHAGOURI OCKE
TRANSCRIÇÃO:
KACIO X JAMIL

KACIO comenta com JAMIL que LUCAS falou que colocou quatrocentos mil na campanha, e que BETETO colocou sessenta mil para a boca de urna de JUAREZ. KACIO comenta ainda que deles está mais de quinhentos mil. JAMIL informa a KACIO os valores que tem que falar com JOHN que é cinquenta mil, vinte e cinco para o interior e vinte e cinco para a sede"*. (fl.169).*

"ÍNDICE: 667657
TELEFONE DO ALVO: 73991787326
DATA DA CHAMADA: 22/09/2016
HORA DA CHAMADA: 22:35:13
DURAÇÃO: 00:02:08
TELEFONE DO CONTATO: 73991055629 Terminal registrado em nome de STEPHANIE CARMO SOUZA DOS SANTOS, CPF: 019.675.745-29, com endereço de fatura à Avenida Eixo Coletor Principal, 86, URBIS II, Hernani AS, Ilhéus BA, CEP: 45.656-520.
TRANSCRIÇÃO:

KACIO X STEPHANIE

KACIO comenta com STEPHANIE sobre GIL GOMES que aceitou uma oferta de trinta mil. Diz ainda que, eles pegaram dois de MÁRIO por quinze mil" (fl.173).

Pois bem. Além da elevação arbitrária dos preços, por meio de cotações fictícias para "inglês ver", não foram adquiridos pelos réus 20.000 kg, mas sim, no máximo, 18.000 kg, dos quais R$ 40.000,00 foram pagos pelo réu Kácio, por meio de sua empresa e 48.000,00 pagos por Enoch, por meio de "sua" empresa Marileide S. Silva de Ilhéus, demonstrando cabalmente o nível assombroso em que estavam associados criminalmente.

Assim, para além do sobrepreço (preço contratado acima do mercado), houve também superfaturamento (sobrepreço efetivamente pago) em razão de ter sido entregue menos frango do que efetivamente adquirido pela Administração Pública municipal, tornando injustamente mais onerosa tanto a proposta, quanto a execução do contrato.

Note-se que, independentemente do fato suposto de que Enoch dispunha em estoque de 2000 kg de

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ilhéus
1ª Vara Criminal
Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3437, Ilhéus-BA - E-mail: 1varacrime@tjba.jus.br

peitos de frango e, assim, somando-se aquele efetivamente adquirido (18.000 kg), a empresa violou iniludivelmente a regras contidas no edital, entregando produto diverso daquele efetivamente contratado e pago pelo município, tornando injustamente mais onerosa a execução do contrato para o município de Ilhéus (fls.440/442). Também não se diga que não houve prejuízo ao erário, tendo em vista que os réus (Enoch ao adquirir) e Kácio e Jamil (ao permitirem a entrega) de objeto distinto do contratado violaram expressamente as regras contidas no edital, bem como a proposta apresentada. Logo, sendo certo que o município pagou por 20 toneladas de frango inteiro congelado, era exatamente dessa forma que o contrato deveria ter sido adimplido. Ademais, mesmo diante de efetivo prejuízo à Administração Pública, o tipo penal, para sua consumação, não exige que esse aconteça:

PENAL. PROCESSUAL PENAL. CRIME CONTRA A LEI DE LICITAÇÕES . ART. 96 , III , DA LEI 8.666 /93. FRAUDE À LICITAÇÃO MEDIANTE ENTREGA DE MERCADORIA DIVERSA DA LICITADA. TIPICIDADE. MATERIALIDADE. AUTORIA E DOLO. COMPROVADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DPU. DESCABIMENTO. A entrega de mercadoria diversa da especificada no edital do pregão eletrônico, por parte da empresa vencedora, administrada pelos réus, constitui o crime de fraude à licitação, previsto no art. 96 , III , da Lei nº 8.666 /93. O delito inscrito no artigo 96 , III da Lei nº 8.666 /1993 tem como bem jurídico tutelado a moralidade administrativa, especialmente quanto aos princípios da competitividade e da isonomia. ***É crime de natureza formal que se perfectibiliza com a entrega de mercadoria diversa da licitada, independentemente da demonstração de prejuízo à administração.*** *Materialidade, autoria e dolo comprovados, especialmente, pelo laudo pericial, prova testemunhal e interrogatórios dos réus, que demonstraram que o produto entregue pela empresa vencedora, administrada pelos réus, não corresponde ao produto que foi licitado (óleo lubrificante SAE 20W/40), pois possui IV (Índice de Viscosidade) fora da especificação do certame. Descabida a fixação de honorários advocatícios em favor da Defensoria Pública da União, contra o próprio representado, por se tratar de órgão estatal com a função de prestar serviços gratuitos a quem necessitar de assistência judiciária, não havendo nos autos prova segura sobre a condição econômica dos réus, capaz de garantir que não têm direito à assistência judiciária. (**TRF-4 - APELAÇÃO CRIMINAL ACR 50234495020104047000 PR 5023449-50.2010.404.7000 (TRF-4)TRF-4 - APELAÇÃO CRIMINAL ACR 50234495020104047000 PR 5023449-50.2010.404.7000 (TRF-4)**.*

Em prosseguimento, assevero que nem mesmo a tese defensiva segundo a qual Enoch complementou a diferença na quantidade de frangos inteiros com 2000 kg de partes nobres de frango também não se sustenta e, isso, por diversas razões.

Inicialmente, analisando-se todas as provas carreadas aos autos, depreende-se, com elevada nota de preocupação, que o trato da coisa pública, dentro da Secretaria de Desenvolvimento Social de Ilhéus, era pífio. Infelizmente, durante o período investigado, a prova existente nos autos e já descrita linhas acima, demonstra que a SEDES era um verdadeiro balcão de negócios privados, gerenciado por Jamil, Kácio e Enoch.

Ao ser ouvida em Juízo, Lohaine Tainá S. Ribeiro disse, dentre outras coisas, que "*(...) Quanto a licitação, a parte que acontecia dentro da SEDES, a cotação não tinha responsável, Márcio, Neto, Aline, Abelardo, alguns motoristas. Não existia uma pessoa específica até por que achavam que isso era para ter uma base".*

Ora, como é possível que, dentro de uma pasta com a importância da SEDES, principalmente num município como Ilhéus, em que parcela significativa de sua população é pobre, as cotações para os procedimentos licitatórios fossem feitas por qualquer pessoa, inclusive motoristas?! Não fosse isso o bastante, como entender que essas mesmas cotações eram feitas apenas para se ter uma base?! Evidente que, dentro da SEDES, não vigorava o princípio da supremacia do interesse público sobre o privado.

Mas não é só. A lei municipal nº 3.763, de 22 de dezembro de 2015, estabeleceu que as famílias contempladas seriam as beneficiárias do Programa Bolsa Família, comprovadas pelo NIS – Número de Identificação Social, sendo que a entrega deveria ser comprovada através de relação nominal dos contemplados. Todavia, mesmo assim, o réu Jamil, chefe da pasta, não soube explicar como justificou a necessidade da compra de 20 toneladas de frango inteiro congelado para atender a um número

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ilhéus
1ª Vara Criminal
Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3437, Ilhéus-BA - E-mail: 1varacrime@tjba.jus.br

específico de pessoas dentro do município de Ilhéus, quais sejam, os beneficiários do programa Bolsa Família.

Nesse ponto, agindo mais uma vez ao arrepio da lei, Lohaine disse em juízo que *"(...) Não tomou conhecimento da licitação dos frangos pregão 110/2015 e não providenciou essa cotação e nem sabe quem o fez. Acompanhou a distribuição desse produto.* ***Um dia antes da entrega, chegou um caminhão e no outro dia chegou o outro e de lá seguiram carros pequenos para os CRAS e lá distribuíram para as famílias que estavam com a senha e assinavam uma lista de entrega. Ficou responsável pelo CRAS do Vilela. Em média cada família recebia dois frangos, mas a quantidade não foi registrada na lista, não sabe se esse controle instruiu o processo de pagamento dos contratos. Os caminhões ficaram em locais distintos e acompanhou o momento em que os caminhões foram abertos.*** *A caixa do frango eram pesados na hora e quem participou disso foi a depoente, Marcio, Neto, Kacio e algumas outras pessoas. Conferiam eles nas caixas, e efetuavam a pesagem de cada caixa. Não acompanhou toda pesagem e saiu quando o carro seguiu para o CRAS pelo qual estava responsável. Kácio estava registrando a pesagem e também havia registro fotográfico.* ***Foi a Empresa Marileide que forneceu esses frangos e não sabe se o caminhão que entregou era dela e não sabe se tinha funcionários da empresa Marileide acompanhando essa entrega.*** *A lista dos beneficiados dos frangos foram feitas pelas SEDES.* ***Era uma lista em branco e quem chegasse lá com uma senha recebia. Decidiram dar dois frangos no dia.*** *Não sabe quem deu a diretriz para distribuir dois frangos por família e foi a equipe do seu CRAS que decidiu na hora. Foi a primeira e única vez que participou de uma ação dessa (...)."*

Destruindo a tese sustentada pela defesa dos réus Enoch, Kácio, Marileide e Jamil, segundo a qual as duas toneladas de frango que não foram adquiridas junto ao frigorífico Ubatã foram complementadas com cortes de frango nobres existentes no depósito de Marileide, a testemunha Gladson P. Silva, empregado da empresa Marileide S. Silva de Ilhéus, disse o seguinte:

*"**As 20 mil toneladas de frango nem passou (sic) pelo deposito da Marileide, pois a própria empresa contratada entregou e nem acompanharam a entrega. Não sabe se a empresa conferiu essa quantidade, pois só faz a parte da entrega. Soube que compraram o frango, mas não acompanharam a entrega, sem passar pelo depósito".***

Sobre esse fato, o réu Enoch, na primeira vez em que foi interrogado, afirmou em juízo que *"(...) Teve conhecimento da licitação do frango através do portal da transparência e quando viu o volume de 20 mil kilos começou a pesquisar com fornecedores e nenhuma tinha aquela quantidade e conheceu um distribuidor em Ubatã, Frigosul e ele disse que teria a quantidade e não poderia fornecer, só se o pagamento fosse antecipado. Forneceu cotação para o frango e nesse quantidade foi a primeira vez. No dia 23, após o pregão, na parte da tarde informou que ele tinha ganhado e ele mandou que fizesse o pagamento. O frango saiu a R$ 4,89 e foi fornecido a R$ 7,14 e seu custo operacional era de 38% e seu lucro foi de 31%.* ***O frango foi conferido no dia 24 e foi a própria empresa quem entregou lá e soube quem estava lá foi Kácio e Lohaine****. Tinham dois mil e poucos kilos de frango em estoque. Não sabe a marca do frango entregue.* ***O pessoal do próprio caminhão passou na empresa e colocou junto. Antes da conferência pela prefeitura. Acha que quem estava no deposito foi José Carlos****. (...); A parte estocada estava em caixas de 20 kilos em média em cada caixa existia 8 frangos, no máximo 9 frangos.* ***Esse caminhão passou em seu depósito entre 6 e 7 da manhã e era José Carlos quem estava no deposito.*** *Eram dois mil kilos de frango acondicionados em 100 caixas. Cada frango tinha entre 2,3 a 2,5 kg. Essa embalagem em 20 kilos é padrão. Se tivesse necessidade seu depósito seria aberto as 6:00, mas normalmente o deposito era aberto às sete horas. Lá trabalhavam Mônica, Gladson, Tony na entrega e José Carlos. A entrada do frango da Marileide foi por meio de nota fiscal, mas não soube explicar como isso não consta na INFIP. Negociou o preço do frango e o preço deve ter baixado de R$160.000,00 para cerca de R$142.000,00. No dia do frango não apareceu outro licitante. A marca do frango que tinha em estoque não sabe se era da mesma marca, mas os R$ 18.000,00 foi o mesmo que constava na proposta. Os R$ 160.000,00 foi a proposta inicial no pregão. Fornecia esses frangos inteiros para a Assistência social, Saúde (...)".*

Ao ser reinterrogado, disse que *"que só acompanhou a entrega dos vinte mil kilos. A parte de dois mil*

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ilhéus
1ª Vara Criminal
Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3437, Ilhéus-BA - E-mail: 1varacrime@tjba.jus.br

kilos entregues foram de peitos por que era o que tinha disponível em estoque, apesar de ser mais caro do que o frango inteiro. ***Houve entrega de 18.000 kg de frango inteiro e 2.000 kg de peito de frango****. Não tinha participação da elaboração da ficha de cadastro que ficava sob a incumbência do ente público. Que atendia as requisições dentro de que era solicitado agora a destinação não lhe incumbia.(...);* ***Adquire produtos usando uns 70% de notas eletrônicas. Quanto a entrega dos peitos de frango, não tratou com ninguém, pois foi muito rápido.*** *Um pacote de frango inteiro pesa 2.300kg a 2.500kg e a de peito de 1.300 a 1.400kg. A caixa que corresponde aos 20 kg globais. A maioria da entrega escolar de frango era de peito.* ***Esse frango tinha sido adquirido no máximo a seis meses quando foram entregues em dezembro****. Marileide tinha outros clientes fora o Município. A filial era só para entes públicos. No Malhado era a varejo. Nenhum empresa que fornece hoje para o município fornecia para suas empresas. Nunca teve relação comercial com a PAM. Os seus fornecedores de frango era a Naturavis, mas não foi ela que forneceu esse frango, esse foi a Frigosul (...)".*

Já o réu Kácio alegou em juízo que "(...). *O prefeito queria que fossem 20 toneladas e logo após preparou o projeto básico e execução, anexou e preencheu a solicitação de despesa.* ***Posterior a isso, participou da execução do contrato.*** *Existia um receio de que esse pregão não ocorresse porque houveram algumas particularidades. Daria 37 dias desde a motivação até o dia 23. Ocorreram alguns atrasos e o aviso quando saiu, acredita que foi no dia 12 e o pregão seria no dia 23 e tinham medo que não desse tempo de entregar o material.* ***Coube ao interrogando o recebimento dessa mercadoria. Recebeu e conferiu todo o recebimento desse material.*** *Conferiu juntamente com o apoio de funcionários da SEDUC. Eram muitos funcionários.* ***Estava presente do início até o final dessa conferência.*** *Colocaram o caminhão numa posição e tinha a relação com quantidade com a quantidade que seria distribuído para cada local e a cada baixa nessa relação, dizia entregue tantas caixas para cada posto de entrega. Uma semana antes foi feita reunião com coordenadores e secretário e foi pego lista do bolsa família.* ***Foi o secretário quem definiu a lista de distribuição para cada ponto de entrega****. Quem definiu o critério de distribuição dentre de cada posto de entrega foi o coordenador e foi feita uma divisão por número de famílias a ser beneficiada. Na reunião ficou definido o quantitativa para cada CRAS e só poderiam ser entregues as senhas pela tarde do dia 23.* ***O objeto do contrato era frango congelado. A cotação foi de frango congelado, em momento nenhum foi colocado a observação de frango inteiro. Atestou pessoalmente que as 20 toneladas de frango foi recebido. Não viu que 2.000kg foi de corte selecionado. A embalagem é muito semelhante do frango inteiro com a do corte selecionado****. No início começaram a pesar cada caixa e pelo tempo passaram a fazer amostragem. Não sabe dizer se Lohaine consultou sobre a entrega de uma ou mais frangos e ficou decidido em reunião ou pelo secretário ou pelo interrogando que famílias com até três membros receberia um frango e com mais do que isso seriam dois frangos.* ***Houve uma lista com o nome de quem tinha recebido, mas não ficou consignado quantos frangos foram entregues por família.*** *Não tiveram atenção em colocar o quantitativo do que seria entregue.* ***Não houve conferência entre a lista de quem recebeu o frango com a de quem, efetivamente recebeu.*** *Acha que a divergência dos 2.000 kg foi pela análise da nota de compra da empresa. (...).* ***Para a SEDES Enoch era o dono das empresas do Grupo Andrade. Sua relação com Enoch era só profissional.*** *Já foi nas empresas levar pedido, pegar relatório e seu irmão tem um escritório. O material de expediente era entregue na secretaria e gêneros alimentícios eram entregues nos CRAS.* ***Quando assumiu a gestão já agregava muitas funções e quando assumiu a pasta não foi colocava uma pessoa na sua antiga função e haviam necessidades emergenciais dos coordenadores dos CRAS dependendo de coisas pequenas, como papéis, que ficavam aguardando sua assinatura para que aquele produto fosse entregue e teve a ideia de criar uma nota de crédito. E falou com Enoch e acordou com ele que isso só poderia ser usado na Andrade Centro.*** *Delegava a essas pessoas a possibilidade de fazer aquele pedido naquele momento. Logo identificou que não daria certo e por isso logo suspendeu. Além de secretário, possuía uma empresa de consultoria e tinha contratos com outros municípios. Consultoria Pública em gestão de assistência social. Contribuiu com a campanha de Jamil de 2016. (...) Com relação as listas de controle de entrega dos frangos, foi juntado ao processo de pagamento. Essa lista estavam disponíveis no setor do tribunal de contas. Esses documentos estavam anexados ao processo de prestação de contas do Município. Essas caixas que foram retiradas de sua casa nunca se preocupou em mexer porque foi muito arquivo morto e a maioria tem certeza que foram cópias. Quando saiu da*

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ilhéus
1ª Vara Criminal
Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3437, Ilhéus-BA - E-mail: 1varacrime@tjba.jus.br

secretaria solicitou que colocassem todos os documentos fossem colocados em sua caixa e levados para sua casa e achava que eram documentos de arquivo morto. Pediu uma cópia dessas listas após ter sido intimado pelos Ministério Público. Tinha a listagem de quantas famílias estavam cadastradas no CAD único que era gerenciado pela secretária. Se recorda que eram mais de 20.000 famílias cadastradas no bolsa família. ***Quando chegou no recebimento do material já tinha um caminhão lá e o segundo caminhão chegou por volta de 8:30.*** *Inicialmente Lohaine, Marcio foi lhe ajudar e teve Luiz que estava lhe ajudando, mas não indicou um fiscal formal. Tinha três dias que estava saindo a uma hora da manhã do Vilela e era humanamente impossível uma pessoa fazer tudo.* ***Com relação a marca do frango, no contrato não dizia a marca, na nota de entrega ele colocava frango congelado. Lembra que todas as caixas eram da marca Avigro e acredita que teve outra marca porque teve outro de cor diferente. Se recorda que colocou Abelardo para correr atrás dessas cotações e solicitou a Márcio que ajudasse. Tem certeza que o processo foi rápido porque a decisão foi tardia. (...). Os 20.000 kg de frango foram recebidos pela SEDES e destinados ao CRAS e isso foi registrado na Câmera do parque de operações da prefeitura. Observou que observando os controles de bilhetagem só houve efetiva comunicação entre seu terminal e o de Enoch numa média de 16 ligações por mês o que não considera muito, haja vista que Enoch era o responsável pela maioria dos contratos executados pela SEDES (...)".***

O réu Jamil Chagouri Ocké disse que *"(...)* ***Kácio era o cérebro da secretaria, pois geria os contratos e fazia a gestão burocrática****. (...);.* ***A execução dos contratos quem fiscalizada era Kácio e os funcionários dele****.(...); Com relação ao pregão 110/2015, o prefeito mandou ofício solicitou informações sobre alguns programas inclusive a distribuição de frango e peixe e no final do ano o prefeito solicitou que fosse feita a motivação da distribuição do frango e mandaram para a prefeitura. Em 2013 foi solicitada também essa distribuição e o Ministério Público recomendou que não fosse entregue.* ***Em 2015, em 16 de novembro fizeram a motivação e aí já não sabe mais o encaminhamento. Quem recebeu o material foi Kácio, pois estava doente. Isso foi na véspera do natal. Na motivação falou que eram cinco CRAS que atendem a geo referência e que lá tinham assistentes sociais que conheciam as famílias. A distribuição final do frango ficou a cargo de cada CRAS****. (...)* ***Quem representava a Marileide era Enoch e quando tinham qualquer problema era ele. (...); Já viu os caminhões no local a partir das 21h, mas deve ter começado antes. Kácio não indicou formalmente fiscal para acompanhar a execução do contrato da distribuição dos frangos. Não determinou quantos frangos deveriam ser entregues a cada família e é contra a assistencialismo e já que houve essa distribuição deixou a cargo das assistentes sociais. Utilizaram o critério das famílias cadastradas no CAD único. Em Ilhéus tinha 24.000 famílias e não sabe porque 20.000 kg de frango.*** *(...) A secretaria inteira ajudou nesse evento. Lohaine era da equipe de Kácio e não tinha autonomia dada pelo interrogando para decidir sobre a entrega de dois frangos por família. Sempre confiou em sua equipe. Kácio sempre estava na secretaria. Kácio prestava assessoria em outros municípios. A secretaria fechava as 14 horas.* ***Não soube de entrega de 2.000kg de peito de frango no lugar do frango inteiro. (...)O termo de referencia do pregão 110/2015 quem fez foi o setor e o projeto básico foi o setor de Kacio quem fez. Só assinou*** *(...)".*

Examinando-se todos esses depoimentos, percebe-se claramente os caminhos da ilicitude trilhados pelos réus. Observa-se que os frangos foram adquiridos para serem distribuídos na ocasião das comemorações natalinas aos beneficiários do Programa Bolsa Família, comprovadas pelo NIS – Número de Identificação Social, nos termos da Lei Municipal nº 3.763/2015. Ainda nessa lei, além da especificação dos beneficiários, *"o Município deveria comprovar a entrega do benefício através da relação nominal dos contemplados, com os respectivos NIS"* (fl.845).

Nada disso foi feito. Nem mesmo o então Secretário e hoje réu Jamil sabia o porquê de 20.000 kg de frango, nem sabia da suposta entrega de 2.000 kg de peito de frango ao invés do frango inteiro congelado. Também ficou comprovado que, nem Kácio, nem Jamil, souberam explicar quantos quilos de frango realmente foram entregues para cada família, nem como a forma de distribuição havia sido determinada ou efetivamente como foi realizada.

Certo é que não houve controle nem do que foi recebido, nem do que foi entregue à população, embora o réu Kácio tenha dito em juízo que conferiu pessoalmente todo o carregamento:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ilhéus
1ª Vara Criminal
Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3437, Ilhéus-BA - E-mail: 1varacrime@tjba.jus.br

(...). ***Coube ao interrogando o recebimento dessa mercadoria. Recebeu e conferiu todo o recebimento desse material.*** *Conferiu juntamente com o apoio de funcionários da SEDUC. Eram muitos funcionários.* ***Estava presente do início até o final dessa conferência (...).***

Contudo, mesmo tendo dito que esteve presente durante toda a conferência, disse que não (...) ***viu que 2.000kg foi de corte selecionado. A embalagem é muito semelhante do frango inteiro com a do corte selecionado (...)***.

Contradizendo o corréu Jamil, Kácio alegou que foi o "***Secretário quem definiu a lista de distribuição para cada ponto de entrega"*.**

Além disso, a testemunha Gladson afirmou em juízo que nenhum caminhão passou no depósito de Marileide. Certamente por essa razão o réu Kácio não atentou para a diferença das caixas de frango por ele conferidas, pois não havia diferença nenhuma, eram todas oriundas do Frigorífico Ubatã. Ora, não resta dúvida de que a aquisição foi de 18.000 kg de frango inteiro congelado, de marca diferente da existente na proposta (marca da proposta – AVISUL – marca adquirida – FRIGOSUL).

Mesmo assim, diante de todas essas circunstâncias, os réus Jamil e Kácio atestaram o recebimento de 20.000 kg de frango inteiro congelado (em quantidade menor e em marca distinta da contrata pelo município) (fls.2710/2711)!

Veja-se que o réu Jamil disse em juízo que não participou da entrega dos frangos porque estava doente, embora tenha declarado que recebeu e que participou pessoalmente da entrega desses produtos:

"no dia 24 de dezembro das 08:00 até as 13:00 nos Cras, Distritos e Parque de Operações. Informamos que a nota fiscal não foi emitida na data de 24/12/2015 devido problemas no sistema".

Não prospera a tese sustentada pela defesa técnica de Jamil quando afirma que o documento de fl. 2.711 foi redigido e lhe foi entregue apenas para assinatura, sendo etapa "meramente formal do procedimento". Sabe-se que ninguém pode beneficiar-se da própria torpeza e, conforme asseverado pela própria defesa, se Jamil não estava presente no momento da recepção e distribuição dos frangos, como poderia ter atestado algo que sequer participou? Servir ao Estado é coisa séria, exigindo-se do agente público que atue com moralidade e eficiência no trato da coisa pública e, *a fortiori*, quando essa declaração serviria, como de fato serviu, para possibilitar o pagamento à empresa de Enoch, mesmo em detrimento do município de Ilhéus em razão do recebimento a menor da mercadoria adquirida. Nota-se, por via de consequência, que o réu Jamil, de forma livre, consciente e voluntária, pois nem mesmo lá estava presente, pois tinha como atestar os bens haviam sido entregues na forma anteriormente pactuada, confirmou o recebimento da mercadoria em sua integralidade. Agindo assim, o réu Jamil viabilizou o pagamento efetivamente realizado à empresa Marileide S Silva de Ilhéus - EPP, mesmo sem a contraprestação devida em sua totalidade.

Outra contradição diz respeito aos locais de distribuição desses frangos, os quais, segundo Lohaine, seriam distribuídos pelos cinco CRAS da cidade de Ilhéus, localizados no Teotônio Vilela, Barra, Nossa Senhora da Vitória, Banco da Vitória e Olivença.

Ocorre que em lista (fl. 2297) apreendida na casa do acusado Kácio Clay, os frangos foram distribuídos não apenas nesses cinco lugares, mas em diversas outras localidades de Ilhéus em que não há CRAS: Aritaguá, Banco central, Bando do Pedro, Castelo Novo, Couto, Maria Jape, Morada do Porto, ponta da Tulha, Ponta do ramo, Salobrinho, Samabituba, Santo Antônio, São José, Urucutuca, Vila Cachoeira, Vila Freitas, Av. Esperança, Basílio, iguape, Pontal, Inema, Pimenteira e Nelson Costa. Há nessa lista o nome dos responsáveis por essa distribuição, bem como os telefones de contato. Conforme bem atentado pelo Ministério Público, revelando a associação criminosa entre Jamil, Kácio e Enoch (que será mais detidamente analisada no tópico seguinte), há a indicação do telefone de "Enoc", 9 8889 - 6887, terminal de titularidade de Marileide.

Examinando-se esse documento, observa-se, além da indicação das localidades onde os frangos seriam distribuídos, a respectiva quantidade, perfazendo, de fato, total inferior a 20.000,00 kg.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ilhéus
1ª Vara Criminal
Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3437, Ilhéus-BA - E-mail: 1varacrime@tjba.jus.br

Não fosse isso, também não há prova segura de que Enoch dispunha de 2000 kg de frango no depósito de Marileide. Isso por que, sem realizar nenhum exercício matemático, as notas fiscais de fls.436/437, atestam a compra de, no máximo, 18.000, kg de frango, da marca "Chico". Aqui, deve-se consignar, uma vez mais, que a proposta apresentada por Marileide trazia como marca do frango "Avisul". O réu Enoch afirmou ter entregue frango da marca Frigosul, mas a marca efetivamente adquirida foram frangos "Chico" e a marca entregue à população, Avigro (fls.5863/5864).

Corroborando a tese da inexistência de 2000 kg de cortes de frango, o réu Enoch não conseguiu demonstrar a existência dessa quantidade de produto em seu estoque, tendo em vista que afirmou em juízo ter entregue peitos de frango, quando, em verdade, as notas fiscais juntadas por sua defesa incluem coxas e sobrecoxas de frango, não apenas "peitos de frango". Interessante observar que, nesse caso, a compra dessas partes de frango foram adquiridos nos supermercados locais (Makro, WMS Supermercados do Brasil, Itão) muito antes do natal de 2015 (fls.4645/4660).

De todo modo, essas notas fiscais comprovam a aquisição, mas não a efetiva entrega desses produtos, sendo que, em nenhuma das fotografias acostadas pela defesa dos réus, num universo de 2000 kg de frango, é no mínimo estranho o fato de que não há o registro da entrega dessas partes nobres de frango, apenas de frango inteiro congelado.

Ainda é importante demonstrar que a tese segundo a qual existiam 2000 kg de cortes de frango no depósito de Marileide não merecem prosperar, sobretudo por que o réu Enoch realizava transações entre as empresas do seu grupo empresarial sem que essas operações comerciais tivessem qualquer respaldo na realidade. Veja-se, por exemplo, as seguintes provas:

ÍNDICE: 593788
DATA DA CHAMADA: 20/07/2016
HORA DA CHAMADA: 17:43:06
DURAÇÃO: 00:05:17
TELEFONE DO CONTATO: 71999576874 (TERMINAL CADASTRADO EM NOME DA EMPRESA RAMALVA REPRESENTACOES LTDA EPP, CNPJ: 13.494.380/0001-00, ENDEREÇO: AV TANCREDO NEVES 1632, ED SALVADOR TRADE CENTER SL 313 E 314 TOR SUL, BAIRRO: CAMINHO DAS ARVORES, CEP:41.820-020 SALVADOR-BA).

ENOCH conversa com RIVELINO sobre os produtos que serão solicitados para sua empresa e faz o seguinte comentário: "(...) ***Do seu acho que ela (ESTHER) me passou chaparral, inclusive eu falei com ela que esse pedido aqui eu não quero que tire por ANDRADE eu tô precisando faturar em nome da GLOBAL, que é outra empresa, porque eu tô com o estoque muito alto na ANDRADE e com o estoque muito baixo na GLOBAL. Pra você ter ideia agora mesmo eu tirei trezentos mil reais de nota de uma empresa pra outra, por conta de estoque baixo.*** *Aí eu quero passar pra GLOBAL. Como eu tive um problema na SEFAZ, aí teve fiscalização, que tinham desativado nossa inscrição, aí já resolveu com relação a fiscalização, a contadora pediu a reativação, eu acredito que até sexta feira vai sair a liberação da ativação.*
RIVELINO pergunta a ENOCH qual pedido ele vai querer faturar pela GLOBAL e este responde: "O do escolar deixa como tá, pela ANDRADE mesmo, agora esse que vai faturar agora, tipo assim, chaparral, do dia a dia... eu já quero botar pela GLOBAL (...). Amanhã eu mando ela (ESTHER) passar a ficha cadastral (...)". (fl.79).

Não por outra razão, consta no Relatório Técnico nº LAB-LD/CSI/MPBA/006/2017, as seguintes conclusões:

1) Indícios de formação de um único grupo econômico-financeiro com a participação de:

- ELISABETE ANDRADE SILVA;
- THAYANE LOPES SANTOS;
- AMELIA SANTOS SILVA;
- MARILEIDE SANTOS SILVA;

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ilhéus
1ª Vara Criminal
Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3437, Ilhéus-BA - E-mail: 1varacrime@tjba.jus.br

- ENOCH ANDRADE SILVA;
- MARIANGELA SANTOS SILVA DE ILHEUS-EPP;
- THAYANE L. SANTOS MAGAZINE-ME;
- MARILEIDE S. SILVA DE ILHEUS-EPP;
- ANDRADE MULTICOMPRAS LTDA- EPP;
- WELLINGTON ANDRADE NOVAIS e
- GLOBAL COMPRA FACIL EIRELI- EPP (não foi objeto de afastamento de sigilo neste relatório).

a. Conforme apontado na planilha e diagrama presentes no item "3) i". da "seção V. ANÁLISE" deste relatório, foram observadas Intensas trocas financeiras entre alguns desses investigados.

b. ***Na movimentação financeira analisada foi possível identificar 2634 operações que movimentaram mais de R$ 9 milhões entre esses investigados. Tal fato consiste em forte indício de que os investigados acima relacionados integrariam um único grupo econômico-financeiro.***

c. ***Reforçando a hipótese de que esses investigados compõe um único grupo econômico-financeiro, foi constatado, através de informações da Secretaria da Fazenda do Estado da Bahia (SEFAZ/BA), que não houve troca de notas fiscais para dar suporte à movimentação financeira ocorrida entre eles (...)".***

e. Dessa forma, a transação de R$ 908.155,00 entre as empresas, não encontraria justificativas comerciais.

f. A empresa GLOBAL COMPRA FACIL EIRELI - EPP (CNPJ 23.505.490/0001-83), associada ao investigado WELLINGTON ANDRADE NOVAIS, repassou R$ 282.430,00 à empresa ANDRADE MULTICOMPRAS LTDA em 2016.

g. Segundo dados do BACEN, WELLINGTON ANDRADE NOVAIS figura como representante de uma conta bancária da ANDRADE MULTICOMPRAS LTDA, reforçando o vínculo entra a GLOBAL COMPRA FACIL, WELLINGTON ANDRADE NOVAIS e o grupo ora investigado".

Portanto, considerando que o caminhão não passou no depósito de Marileide, que não há prova inconteste da existência de 2000 kg de cortes de frango em seu estoque, que não há prova da distribuição dessas partes de frango, impossível sustentar a tese defensiva segundo a qual as câmeras do parque de operações da prefeitura municipal de Ilhéus poderiam comprovar a entrega de 20.000 kg de frango, tendo em vista que indubitavelmente apenas 18.000 kg de frango inteiro congelado foram efetivamente adquiridos.

Doutra banda, consoante já declinado anteriormente, há prova inconteste da "parceria" entre os réus Kácio Clay e Enoch, sendo Kácio, à época, agente público, expressamente designado como fiscal do contrato nº 188/2015 e o "empresário de fato" Enoch. Consta nos autos que a empresa KC Brandão – ME, titularizada pelo réu Kácio Clay transferiu R$ 40.000,00 para o frigorífico Ubatã e a empresa Marileide S. Silva de Ilhéus – ME transferiu o valor restante de R$ 48.000,00 (fl.312).

Essa prova corrobora inexoravelmente, a um só tempo, a aquisição a menor de frango e sua qualidade distinta da prevista no contrato e a plena consciência desses fatos pelos réus Kácio e Enoch, bem como o vínculo negocial existente entre ambos e sua inserção dentro da estrutura da Secretaria de Desenvolvimento Social de Ilhéus, sufragando a tese da existência do núcleo político e do núcleo empresarial sustentado na denúncia.

Em conclusão, pode-se afirmar que a ré Marileide praticou o delito ao subscrever uma cotação forjada e outorgar "poderes de representação" a ENOCH para este executar os demais atos fraudulentos. Já Enoch, ao firmar proposta de preço perante a Administração Pública de Ilhéus, obrigou-se a entregar 20.000 kg de frango inteiro congelado da marca Avisul. O acusado Kácio Clay, por seu turno, estava

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ilhéus
1ª Vara Criminal
Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3437, Ilhéus-BA - E-mail: 1varacrime@tjba.jus.br

expressamente a frente da fiscalização do contrato nº 188/2015, conforme disposição contratual, mas não promoveu corretamente os atos que lhe cabia, além de ter deixado de constituir a comissão exigida nesse contrato e orientar os CRAS quanto a quantidade de frango a ser entregue a cada família ou pessoa. Além disso, em conluio com o réu Jamil, cientes da quantidade inferior de frango adquirida, firmaram documentos atestando o recebimento integral de 20.000 kg de frango, avultando o dolo de Jamil quando se observa que ele disse em juízo que não estava presente no momento da distribuição dos frangos por estar doente e, mesmo assim, viabilizou o pagamento à empresa de Enoch.

Por fim, sabe-se que a Administração Pública desempenha diversas atividades voltadas à promoção e proteção do interesse público. Um dos mecanismos legais criados para possibilitar esses objetivos é justamente a licitação que, quando corretamente realizada, permite que várias pessoas ofereçam suas propostas e, em consequência, possibilita que a Administração Pública escolha a melhor, dentre os critérios legais previamente estabelecidos.

Logo, revela-se extremamente negativo para a sociedade o desrespeito as normas que guardam estreita sintonia com um dos princípios constitucionais mais caros: a moralidade administrativa (art.37, *caput*, da Constituição da República).

Além disso, esse delito praticado pelos réus provocou conseqüências terríveis, tendo em vista que a compra do frango destinava-se a atender à população extremamente pobre do município de Ilhéus, servidos pelo programa Bolsa Família, mas, de 20.000,00 kg de frango, quando muito, apenas 18.000,00 kg foram entregues, violando, outra vez, diversos direitos fundamentais, sobretudo, o princípio da dignidade da pessoa humana (Constituição da República, art. 1º, III).

Para o Superior Tribunal de Justiça, é perfeitamente admissível a exasperação da pena-base pelas conseqüências do delito:

HABEAS CORPUS. SONEGAÇÃO FISCAL. DOSIMETRIA. PENA-BASE.CULPABILIDADE ELEVADA. UTILIZAÇÃO DE ELEMENTARES DO TIPO.CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. DESFAVORABILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA E IDÔNEA. EXASPERAÇÃO ACIMA DO MÍNIMO LEGAL EM PARTE JUSTIFICADA.CONSTRANGIMENTO ILEGAL PARCIALMENTE EVIDENCIADO. 1. Não há como admitir como elevada a culpabilidade dos agentes ao argumento de terem cometido fraude contra a fiscalização tributária como meio de auferir maiores lucros, pois são circunstâncias inerentes ao próprio tipo penal violado (art. 1º, II e V, da Lei8.137/90). ***2. As consequências do crime, considerado o prejuízo da vítima, no caso o Fisco, é justificativa suficiente para elevar a pena na primeira etapa da dosimetria. Precedentes deste STJ.*** *3. Ordem concedida parcialmente para, afastada a valoração negativada circunstância judicial da culpabilidade, redimensionar a pena decada paciente definitivamente para 2 (dois) anos e 11 (onze) meses de reclusão, e pagamento de 60 (sessenta) dias-multa, mantidos osdemais termos da sentença condenatória e do acórdão impugnado.(STJ - HABEAS CORPUS HC 154729 PE 2009/0230229-0 (STJ). Data de publicação: 08/03/2012).*

HABEAS CORPUS. PENAL. CRIME DE ROUBO SIMPLES. MAUS ANTECEDENTES E PERSONALIDADE. INQUÉRITOS POLICIAIS EM ANDAMENTO E CONDENAÇÃO SEM O TRÂNSITO EM JULGADO. NÃO-CONFIGURAÇÃO. EXASPERAÇÃO INDEVIDA DA PENA-BASE. PRINCÍPIO DA NÃO-CULPABILIDADE. CONSEQUÊNCIAS DO DELITO.VIOLÊNCIA DESNECESSÁRIA EMPREGADA CONTRA A VÍTIMA, CAUSANDO-LHE LESÕES CORPORAIS. CIRCUNSTÂNCIAS QUE SE AFASTAM DAS COMUNS À ESPÉCIE. AUMENTO JUSTIFICADO. 1. Inquéritos policiais ou ações penais em andamento (inclusive,sentenças não transitadas em julgado), não induzem reincidência, nem podem ser levados em consideração na fixação da pena-base, como maus antecedentes, reincidência, nem tampouco como personalidade voltada para o crime, sendo, pois, indevido o respectivo agravamento da pena-base do condenado, em respeito ao princípio constitucional doestado presumido de inocência. Precedentes. ***2. Mostra-se perfeitamente idônea a***

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ilhéus
1ª Vara Criminal
Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3437, Ilhéus-BA - E-mail: 1varacrime@tjba.jus.br

motivação apresentada pelo julgador para majorar a pena-base pelas consequências do delito, em virtude da violência, tida por desnecessária, empregada contra a contra vítima, que sofreu lesões corporais, consistentes em ferimento no lábio superior direito e na região maxilar direita, porquanto configuram circunstâncias que se afastam das comuns à espécie. *3. Concedida parcialmente a ordem para, mantida a condenação,afastar da pena-base o aumento em decorrência dos maus antecedentese da personalidade do agente, nos termos delineados no voto. (STJ - HABEAS CORPUS HC 181163 RS 2010/0142577-0 (STJ). Data de publicação: 27/04/2012).*

- DA ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA - Art.288, CP

Alega o Ministério Público que os réus nutriam *"vínculos intersubjetivos e o modus operandi observados nos crimes concretamente imputados na denúncia neles não se esgotam. Foram reproduzidos sistematicamente em um nítidos esquema de corrupção e desvio de recursos públicos".*

O ajuste de vontades entre os réus encontra-se suficientemente demonstrado na narrativa já feita, e a estabilidade e permanência do vinculo associativo decorre da circunstância de o grupo persistir em atividade pelo período de 2013 a 2016, sendo freada apenas com a deflagração da Operação Citrus.

Para a configuração desse tipo de delito é necessário que pelo menos três pessoas se associem, em caráter estável e permanente, com a finalidade de cometer crimes.

O bem jurídico tutelado pelo art. 288 do Código Penal é a paz pública, sendo sujeito ativo do crime qualquer pessoa.

Trata-se de delito autônomo e não se exige para a sua consumação que tenham os agentes praticado efetivamente algum dos crimes para cujo fim se associaram.

Sobre o tema Nelson Hungria citado por Rogério Greco disse que *"Associar-se quer dizer reunir-se, aliar-se ou congregar-se estável ou permanentemente, para a consecução de um fim comum. [...] reunião estável ou permanente (que não significa perpétua), para o fim de perpetração de uma indeterminada série de crimes. A nota da estabilidade ou permanência da aliança é essencial."* (HUNGRIA, Nélson. Comentários ao código penal, v. 9, p. 177-178.).

No mesmo sentido a assertiva de Rogério Greco:

"Tratando-se de crime formal, de consumação antecipada, o delito de quadrilha ou bando se configura quando ocorre a adesão do quarto sujeito ao grupo criminoso, que terá por finalidade a prática de um número indeterminado de crimes. Não há necessidade, para efeito de configuração do delito, que seja praticada uma única infração penal nem sequer em razão da qual a quadrilha foi formada. Se houver a prática dos delitos em razão dos quais a quadrilha ou bando foi formado, haverá concurso material de crimes entre eles." (GRECO, Rogério. Curso de Direito Penal: parte especial, volume III / Rogério Greco. – 14 ed. Niterói, RJ: Impetus, 2017, p.559.)

Pois bem. Enoch liderava o grupo empresarial Andrade, qual seja, a MARILEIDE S. SILVA DE ILHÉUS (FILIAL), MARIANGELA SANTOS SILVA DE ILHÉUS EPP, THAYANE L. SANTOS MAGAZINE ME, ANDRADE MULTICOMPRAS E GLOBAL COMPRA FÁCIL EIRELI-EPP.

Essas empresas possuíam milhões em contratos com o Município de Ilhéus, em especial a empresa MARILEIDE, que praticamente monopolizava os contratos firmados pela Secretaria de Assistência Social do Município de Ilhéus.

Se Kácio Clay era o cérebro da SEDES, sem dúvida Enoch era o cérebro do "grupo Andrade". O réu Wellington ao ser ouvido em juízo disse que "*As licitações eram tratadas na empresa praticamente por Enoch. Se a Andrade fazia cotação para a prefeitura era com Enoch.".*

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ilhéus
1ª Vara Criminal
Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3437, Ilhéus-BA - E-mail: 1varacrime@tjba.jus.br

Thayane disse em juízo que "*a empresa continuou funcionando e Enoch ficou a frente da empresa. Nunca atuou nessa empresa. Começou a assinar documentos depois que a empresa começou a participar de licitações."*

Marileide também afirmou que *"Quem ficava encarregado das licitações era Enoch."*

Elisabeth afirmou em juízo que *"a partir de 2014 a Andrade Multicompras passou a participar de licitações. A parte de licitações não se envolvia, só se envolvia na parte administrativa. Pelo fato da vasta experiência de Enoch entendeu."*

O próprio Enoch reconhece que *"O maior número de contratos era a Administração e Assistência social. Só o interrogando que trabalha com licitações na empresa, preparando licitações, fazendo as propostas. Fornecia cotação a prefeitura e a outras empresas. O volume maior de clientes era a prefeitura 70 a 75% em licitação. Atribui o fato de se lograr vencedor em tantas licitações porque se prepararam para isso e a prefeitura não pagava em dia."*

Deflui-se dos autos que no período de 2013 a 2016, nesta cidade, Jamil Ocké, Secretário da Assistência Social deste Município, Kácio Clay, Diretor de Ação Social e diretor de contratos, Raimundo Borges, gestor do fundo Municipal de Assistência Social, Enoch Andrade, proprietário de fato das empresas do grupo Andrade, além dos proprietários formais dessas empresas Thayane Lopes (esposa de Enoch), Wellington Andrade (sobrinho de Enoch), Elisabete Andrade (irmã de Enoch) e Marileide Santos Silva de Oliveira (ex-cunhada de Enoch) por diversas vezes fraudaram processos licitatórios seja na sua fase interna seja na execução dos contratos correlatos.

Restou devidamente esclarecido que o *modus operandi* do grupo deu-se da seguinte forma. No tocante ao grupo empresarial composto por Enoch, Thayane, Elisabete, Wellington e Marileide foram abertas diversas empresas cujos contratos sociais contemplavam objeto vastíssimo de sorte que poderiam concorrer na grande maioria das licitações, celebrando contratos superfaturados com o Município de Ilhéus. Como já exposto, eles inseriram informações falsas nos respectivos contratos e desta forma poderiam participar das mais diversas licitações sem que isso chamasse a atenção já que se revezavam, nunca participando juntos do mesmo processo concorrendo ao mesmo objeto no mesmo lote, mas garantindo a vitória do grupo na quase totalidade deles, sendo que as empresas Marileide e Andrade Multicompras praticamente monopolizaram a venda de gêneros alimentícios e materiais de escritório para a SEDES no período referido, entregando produtos superfaturados e, além disso, diversos e em quantidade inferior ao contratado.

Já Jamil, Kácio e Raimundo, todos indicados pelo Partido Progressista para cargos de confiança, determinantes na gestão da SEDES, a partir de 2013, tinham a função de manipular os dados da fase interna e inicial das licitações (Solicitação de despesa com valores superfaturados – Termo de referência lacônico), antes que os contratos seguissem para os demais setores da prefeitura, mas influíam de forma decisiva nesses contratos, direcionando as licitações ao grupo de Enoch, além do que essas manobras possibilitavam fraudes na fase de execução dos contratos, quando esses processos voltavam a ser controlados e fiscalizados pela SEDES, sendo que Jamil era o gestor da secretaria, estando no total controle dessas operações, assinando documentos, autorizando pagamentos e orientando seus subordinados Kácio, responsável pela elaboração dos termos de referência e a quem cabia fiscalizar a execução dos contratos e Raimundo que, em razão da função exercida, autorizava tais pagamentos juntamente com Jamil.

Observe-se que Kácio, como já demonstrado acima, contando com a aquiescência de Jamil, manipulava as cotações contando com a colaboração do próprio Enoch e com a colaboração dos demais integrantes do grupo Andrade, além do que no momento da fiscalização e acompanhamento da execução dos contratos inseria declaração falsa em documento público com o fito de possibilitar que o objeto contratado fosse entregue a menor ou de qualidade diversa, restando demonstrando que o grupo não só superfaturava os contratos fazendo constar cotações forjadas, como também possibilitava que as empresas de Enoch e seus familiares entregassem objeto diverso e em

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ilhéus
1ª Vara Criminal
Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3437, Ilhéus-BA - E-mail: 1varacrime@tjba.jus.br

quantidade inferior ao contratado, criando a obrigação da Prefeitura de pagar pelo que não recebeu, bem como alterando a verdade sobre fato juridicamente relevante.

Nesse ponto, como já dito acima, para configuração desse delito pouco importa se os agentes efetivamente praticaram os delitos que os levaram a associarem-se, importando, tão-somente que tenham se reunido com o fim específico de cometê-los.

Observe-se que as relações interpessoais entre os réus são inegáveis.

O apoio de Enoch à campanha eleitoral de Jamil reforça a tese de que a vantagem buscada por Jamil era não só financeira, mas principalmente sua projeção eleitoral. Enoch buscava efetivamente o lucro para suas empresas e manter o monopólio das licitações *startadas* pela SEDES.

Tanto é que Enoch reuniu seus funcionários em uma de suas lojas a fim de que Jamil apresentasse seu programa eleitoral, o que causou de certa forma até espanto em Kácio, seu coordenador de campanha, ante tamanha exposição já que a todo tempo Jamil se mantinha dos bastidores do esquema deixando que Kácio e Raimundo fizessem os contatos com o grupo de Enoch. É o que se depreende da seguinte conversa interceptada:

"ÍNDICE: 676470
TELEFONE DO ALVO: 73988124257
DATA DA CHAMADA: 28/09/2016
HORA DA CHAMADA: 18:01:56
DURAÇÃO: 00:01:42
TELEFONE DO CONTATO: 73988596887 ENOCH ANDRADE SILVA

TRANSCRIÇÃO:

KACIO X ENOCH
KACIO: Filho?
ENOCH: Oi.
KACIO: Me diga aí, conseguiu?
ENOCH: Em parte, conseguimos
KACIO: Você quer deixar pra finalizar tudo amanhã?
ENOCH: Você que sabe.
KACIO: É melhor. Por que ele quer, qualquer forma...
ENOCH: Agora, finalizar tudo amanhã não vou conseguir não. Pelo andar da carruagem...
KACIO: É né?
ENOCH: Ah meu filho, hoje, aí, ai! Quase eu prejudico um camarada.
KACIO: É né? Então, que horas? Diga um horário aí então.
ENOCH: Tô atendendo aqui agora, eu vou tá disponível até umas seis e vinte. Porque seis e meia tem reunião. Inclusive JAMIL tá vindo aqui conversar com o pessoal aí. Vai ter reunião geral com o pessoal, vai reunir as três lojas aqui hoje.
KACIO: Rapaz! Ele fez isso foi?
ENOCH: Até seis e vinte eu vou tá disponível, depois disso aí vai ter reunião aí, e eu não sei que horas termina.
KACIO: Não, show de bola. Então vamos fazer o seguinte, deixe tudo pra amanhã, que eu pego amanhã.
ENOCH: Amanhã a gente conversa.
KACIO: Pra você ficar mais a vontade. Fechado então.

Vejamos trechos de alguns depoimentos em juízo.

Ercílio Vieira de Menezes Neto, funcionário da empresa Andrade Multicompras disse que *"(...) Jamil esteve na loja uma vez no período de eleição para falar da campanha. Já viu Kacio algumas vezes na*

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ilhéus
1ª Vara Criminal
Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3437, Ilhéus-BA - E-mail: 1varacrime@tjba.jus.br

loja, ele sempre ia lá. O viu umas quatro ou cinco vezes e ele ia tratar de assunto no escritório de Enoch (...)".

Jideval Sena Santos, funcionário da Andrade do Centro disse que, inicialmente em seu depoimento que com relação a Kácio já o tinha visto freqüentando poucas vezes a loja do Centro e que ele tratava no balcão e que ele não teria tido encontro direto com Enoch na loja até onde sabe. Aí logo depois disse que Kácio entrava no escritório e depois vinha fazer o pedido no balcão. Isso ocorria as vezes três vezes no mês, mostrando-se confuso e contraditório em sua declarações. Um fato interessante e, ao mesmo tempo espantoso, que trouxe à baila e que demonstra que o grupo agia das mais diversas formas para conseguir o lucro de forma obscura, mas não deixa dúvidas quanto a sua coesão é que essa testemunha faz referência a uma tal nota de crédito que funcionava como uma espécie de troco se o pedido de crédito não fosse todo gasto. Segundo a testemunha, nessa nota de crédito não havia descrição de produtos, só com um valor específico e isso era frequente. Qualquer pessoa que conhecessem previamente podia usar essa nota de crédito, desde que assinada pelo secretário, que era Kácio. Com relação à Jamil, também afirmou que esteve na loja para fazer campanha política. Com relação a Kácio, ainda em seu depoimento, disse que esteve na empresa de três a quatro vezes por mês desde 2015.

Lohaine Thainá, auxiliar administrativa da SEDES, traz também um dado importante ao caso *sub judice.* Disse que quando Enoch ia na SEDES tratava com Raimundo Borges numa sala específica, descortinando a participação ativa de Raimundo no esquema, apesar da sua defesa consistir no fato de que os pagamentos que efetuava eram apenas consequência e obrigação de sua própria função na SEDES. Afirmou que Kácio nunca se reuniu com Enoch lá na prefeitura, o que torna-se no mínimo suspeito considerando que ia até a empresa de Enoch várias vezes no mês, segundo afirmou os funcionários de Enoch. O depoimento de Lohaine ainda é bem elucidativo quanto a participação ativa de Wellington na associação, pois sua atuação não se limitou apenas a emprestar seu nome para que Enoch abrisse uma empresa, já que ele esteve na SEDES para tratar com Kácio, sendo que Lohaine não soube precisar quantas foram as vezes e isso acontecia na sala de Kácio . Ainda fazendo-se uma conexão entre o depoimento do Lohaine e o de Jideval, tem-se que Lohaine afirmou que quem fazia o controle sobre o que foi licitado e o utilizado era Kácio, ou seja, na questão das notas de crédito, como se troco fossem, mais uma vez revela-se a ligação obscura entre Kácio e Enoch. Ela revelou ainda outra conduta totalmente atípica no serviço público. Segundo ela, Kácio liberava CI's com um valor e as coordenadoras dos CRAS podiam ir na Andrade e retiravam esse material emergencial. **Kácio liberava esse valor só para Andrade. Essas mercadorias eram licitadas, mas não constavam nessa nota referência ao contrato.** E ao falar da tal nota de crédito disse que o material não ia discriminado, só o valor que era em média 500 reais.

Lia Andrade, Assistente Social e funcionária da prefeitura de Ilhéus, também revelou essa prática espúria de fornecimento de nota de crédito no valor de R$ 500,00 para ser consumida na Andrade Multicompras.

Ora, nunca se viu tal conduta no serviço público. O que se licita é bem ou serviço e não valor. Se há demanda de bem licitado, esse objeto específico é que deve ser repassado para o setor demandante e não uma nota de crédito que permita retirada de quaisquer dos produtos que constem na loja vencedora da licitação. Mais uma vez se revela evidente a existência de uma esquema entre o núcleo político da SEDES e o grupo econômico Andrade, sendo que a licitação era apenas de fachada para dar contornos de legalidade ao desvio do dinheiro público.

Outro fato interessante revelado por Lia Andrade e que demonstra o grau de confiança e cumplicidade entre Kácio e Jamil, além do que revela como os dois se utilizavam do cargo para fins eleitoreiros é que houve uma reunião com todos os funcionários de determinado abrigo, à noite, numa associação, solicitando que quem pudesse apoiasse a candidatura de Jamil, mas Jamil sequer compareceu, quem compareceu foi Kácio. Isso demonstra como Jamil se mantinha nos bastidores colocando sempre Kácio como seu linha de frente. Fora isso, quando intimado a comparecer perante a 8ª Promotoria de Justiça de Ilhéus em 18.12.15, Jamil se fez acompanhar por Kácio (vide fls. 354), apesar de ser um

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ilhéus
1ª Vara Criminal
Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3437, Ilhéus-BA - E-mail: 1varacrime@tjba.jus.br

ato pessoal de Jamil, como responsável pelo órgão. Além disso, as investigações revelaram a intensa comunicação entre Kácio e Jamil sendo que se falaram 510 vezes no período de um ano (fls. 230-238), apesar de trabalharem no mesmo setor e segundo relatos de seus colegas freqüentarem a SEDES diariamente. Outro dado importante é que nos meses de novembro e dezembro de 2015, meses que antecederam a PP 110/2015, se falaram 87 vezes, sem mencionar os contatos feito via *whatsapp*.

As testemunhas ouvidas em juízo atestaram que na função de comando da pasta, Jamil delegava muita coisa a Kácio, mas, ainda assim, era um secretário bem atento, não parecendo alheio aos serviços da secretaria. Nesse sentido, é bem claro o depoimento de Valéria Monteiro, ou seja, não se pode dizer que diante da sua formação técnica e sendo um secretário que delegava, mas também fiscalizada, não tivesse pleno conhecimento das manobras efetuadas por seus subordinados Kácio e Raimundo em conluio com o grupo de Enoch.

Observe-se que a participação de Jamil não se restringia a acobertar as ações de Kácio, ele atuava ativamente, como quando declarou ter sido entregue os 20.000 kg de frango (fls. 2711), justificando a não entrega da nota fiscal no dia 24.12.15.

O apoio de Kácio ao objetivo político de Jamil era irrestrito, revelando uma íntima relação pessoal entre eles. Era Kácio quem cuidava da gestão de recursos da campanha de Jamil, sendo parte desse dinheiro obtido ilicitamente. Vejamos:

"ÍNDICE: 627969
DATA DA CHAMADA: 26/08/2016
HORA DA CHAMADA: 10:34:59
DURAÇÃO: 00:02:31
TELEFONE DO CONTATO: 73991095698 (Terminal registrado em nome de TOBSO DA SILVA SANTOS, CPF: 673.967.125-72, com endereço à Rua Valquíria de Oliveira, casa 240, Santo Antônio, Itabuna-BA, CEP: 45.602-220).

TRANSCRIÇÃO:

KACIO liga para ROBSON e avisa que vai transferir dez mil reais para que ele possa fazer os santinhos de JAMIL. ROBSON responde positivamente e KACIO pede o numero de uma conta para poder fazer a transferência ROBSON informa a seguinte conta da Caixa Econômica agência 1558, operação 013, conta corrente 30902-7 em nome de ROBSON DA SILVA SANTOS. CPF: 673.967.125-72."

Em alguns diálogos, Jamil pede insistentemente dinheiro a Kácio, dinheiro fruto de propina partilhada, pelo que se depreende dos seguintes diálogos de *whatsapp*, vejamos.

Às fls. 2386 Jamil pede dinheiro a Kácio para supostamente pagar uma dívida à Empresa Reale advogados, e Kácio responde "dessa vez é emprestado".

Às fls. 2394, Jamil volta a pedir dinheiro emprestado à Kácio para pagar um boleto e acrescenta "depois vc me dá mais" e Kácio responde " Vou tentar vê, Jamil tô estourado...".

Em diversas conversas Jamil fala que Kácio "é seu" (fl.2399), ou seja seu homem de confiança.

Nas conversas de *Whatsapp* de fls. 2410 e 2411, as conversas versam sobre contratos da SEDES com a "Associação Comunidade Tia Marita", que prestava serviço de consultoria, assessoria e capacitação profissional do desenvolvimento humano e social, nos programas de CREAS e CRAS e nessas conversas (em 06.12.16) Jamil fala "Agora é sério...Veja...O último de Tia Marita deixei todo p vc...Não criei nenhum problema lembra?...Eu que articulei com A tia mas deixei p vc...Esse agora vc me passa todo) ao que Kácio responde " kkkk" e mais diz que " Mas nem precisa, vc é o amigo que

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ilhéus
1ª Vara Criminal
Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3437, Ilhéus-BA - E-mail: 1varacrime@tjba.jus.br

mais me enrola e me tira recurso suado...Kkkk" e Jamil completa " Acompanho seus passos dia a dia....Kkkkk... Suado?".

Jamil insiste sobre o repasse do recurso da Associação Tia Marita referindo-se ao valor de "10" (fl. 2417) e Kácio diz "Qd receber o recurso iremos dividir...Não tenho não, kkkkk, ele acha que tô nadando. Vou printar meu saldo bancário".

Interessante é que esse repasse se refere a contrato da SEDES porque a Associação credita R$ 40.000,00 na conta da Empresa de Kácio nos anos de 2015 e 2016, conforme relatório financeiro de fls. 312. Esses depósitos, conforme graficamente demonstrado pelo Ministério Público, coincidem com as datas muitos próximas às dos pagamentos do Fundo Municipal de Assistência Social à referida Associação, fundo esse gerido por outro réu, Raimundo, desenhando-se aqui, mais uma vez, sua participação no esquema criminoso.

Nos diálogos de fls. 2418/2417 datados de 06.12.16, percebe-se que Jamil monitora por meio de Kácio, seu afilhado político, as datas de recebimento de recurso pela SEDES.

Como Kácio alegou não ter dinheiro para pagar a Jamil, este disse que "Vc paga com o de Enoc" (fl. 2419), ou seja, com a propina repassada por Enoch para o núcleo político da SEDES.

No outro dia, 07.12.16, Jamil volta a perguntar sobre o repasse do recurso para pagamento da Associação Tia Marita e Kácio responde que receberia naquele dia e iria olhar se o dinheiro chegou.

Em outra conversa entre Kácio e Jamil no dia 08.12.16 este cobra sua parte na propina. Desta feita se refere ao contrato de Paulo, dizendo para Kácio não fazer questão da parte dele, pois Kácio supostamente não precisava do dinheiro.

Na conversa de fls. 2423, Kácio e Jamil falam sobre "nosso projeto", ou seja o projeto comum dos dois, custeado por recursos que financiaram a campanha de Jamil, sendo que Kácio diz ter gasto da "segunda parcela" R$ 15.000,00 só em Boca de Urna.

No dia 12.12.16, Jamil volta a cobrar o repasse dos valores de Tia Marita (fl. 2428).

E nesse diálogo travado entre os dois no dia 12.12.16, passam a tratar da divisão de propinas, sendo que Jamil falou que "não pedi a Paulo P me entregar em respeito a vc...Vc fica com Galego (aluguel e carro) e tb com Dr. Enock...Fica com vc...Mas esse de Paulo vc deixa comigo...), ou seja, delinea-se aqui claramente a ligação entre os dois na divisão de propinas recebidas em razão de contratos fraudados celebrados com a SEDES sendo que Enock repassava-lhes parte dos recursos desviados.

E Kácio fala: "...A tarde eu te entrego...A metade..." e Jamil fala "Vc fica com os valores dos carros" e Kácio rebate "não saiu nada...Que carros..." e ainda falam sobre o aluguel de alguma sala, não tendo ficado muito esclarecido a que aluguel de sala se referiam.(fl. 2429).

Sobre Enock, passaram a dizer que ele não repassava mais nada (fl. 2430), comprovando vez por todas que de fato havia um repasse de verbas públicas desviadas para os réus Kácio e Jamil.

Quanto aos citados aluguéis de carro, observou-se que a empresa VE dos Santos ME (contratada pela SEDES para o aluguel de veículos) repassou R$ 54.200,00 para a empresa de Kácio, a KC Brandão, no ano de 2015, sendo que nas suas alegações finais, o Ministério Público demonstrou, graficamente, como esse repasse se deu em datas muito próximas as dos pagamentos recebidos do Município de Ilhéus, conforme consta no relatório de fls. 312.

Pelo que se conclui, parte do dinheiro desviado da SEDES era usado para pagamento de "boca de urna" da Campanha de Jamil. Nota-se que tamanha era a relação de cumplicidade entre eles que Kácio participava da decisão de divisão de cargos políticos, sendo que um cargo seria dividido entre

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ilhéus
1ª Vara Criminal
Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3437, Ilhéus-BA - E-mail: 1varacrime@tjba.jus.br

três pessoas, com repasse de cartão funcional e ticketes alimentação como forma de pagamento, ou seja, havia uma relação intersubjetiva forte entre ambos e com o propósito de se perpetuarem no cargo contavam com o apoio de Enoch e dos demais réus para desviar dinheiro por meio de fraude as licitações deflagradas pela SEDES.

Ainda sobre a forte influência de Kácio nas decisões políticas de Jamil, o diálogo de fls. 2456 e 2458 mencionado pelo Ministério Público nas suas alegações finais:

"Preciso falar com vc, Pq tão tantas histórias que nem mais sei quais são as verdades. Já apareceu que vc vendeu assessoria a Magno, que ele já entregou doc, que outro deu 50 mil, preciso saber como está isso. Se ficou como o acertado ou mudou. Para eu não ficar de mentiroso e deixar pessoas com raiva. Veja e me diz. Liderança não é aquela que consegue voto em compras. ***Comprar votos é um coisa. Pagamos caro a muitos, porém, reveja quem não precisou cobrar nada e rendeu....*** *To preocupado com a repercussão que pode ser negativa se não organizarmos como tem Q ser devido....(...)" Jamil responde: • "Veja...Voltou a assessoria para anterior..."* . Ainda nessa mesma conversa Kácio pergunta sobre a assessoria para Alexandre, irmão dele, e Jamil responde que *"tranquilo...Claro converso sim...Fique tranquilo...tudo vai dar certo...mas todos serão beneficiados".* Não há dúvida de que realmente "estavam organizados".

Os relatórios de Bilhetagem revelaram que Kácio e Enoch se falaram 218 vezes durante o período da quebra do sigilo telefônico. Ademais, o conteúdo dessas conversas mostram-se reveladoras da atividade ilegal do grupo. Vejamos.

"ÍNDICE: 675578
TELEFONE DO ALVO: 73988124257
DATA DA CHAMADA: 28/09/2016
HORA DA CHAMADA: 10:02:22
DURAÇÃO: 00:01:53
TELEFONE DO CONTATO: 73988596887 - ENOCH ANDRADE SILVA

TRANSCRIÇÃO:

KACIO X ENOCH
ENOCH: Alô!
KACIO: Filho, tá ouvindo?
ENOCH: Agora tô, que não tava não.
KACIO: Olhe bem, eu queria vê com você o seguinte. Um trabalho de guerra aí.
ENOCH: Hum!
KACIO: Eu preciso que você faça uma daquelas em torno de vinte.
ENOCH: Certo.
KACIO: Aí, qual é a ideia. Eu vou dar um jeito aqui, a gente vai adiantar rápido também. Porém, o seguinte, tudo que tiver, que não tá tramitando, eu vou passar na frente. Você entendeu?
ENOCH: Como assim?
KACIO: Tudo que não tá tramitando, não tramitou, que dá em torno de quatrocentos.
ENOCH: Ah sim.
KACIO: Eu vou passar tudo, tudo, tudo, tudo.
ENOCH: Hum rum!
KACIO: Entendeu? Pra você, e essas vinte pendentes você me passa.
ENOCH: Viu. Tem até hortifrúti que PATRÍCIA tirou ontem, não sei se ela mandou pra você, se não mandou deve tá chegando na sua mão aí..
KACIO: Mas já liquidou?
ENOCH: Não. Vai tá chegando na sua mão agora né, porque...
KACIO: Mas aí tá tranquilo agora. Depois eu lhe explico pessoalmente. É! Como é que se diz, a conta tá estufada.
ENOCH: Foi aquele caso mesmo que eu falei né?

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ilhéus
1ª Vara Criminal
Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3437, Ilhéus-BA - E-mail: 1varacrime@tjba.jus.br

KACIO: Mais ou menos, mais ou menos. Eu te explico depois como foi resolvido.
ENOCH: Beleza.
KACIO: Mas olhe bem...
ENOCH: O importante é ter.
KACIO: O importante é ter. Mas olhe bem, mas eu preciso disso com é com vidas que salva. Porque eu sei que você tá resolvendo outros lados, mas isso aí é vida que salva.
ENOCH: Hum rum! Viu.
KACIO: Fechado?
ENOCH: Fechado.
KACIO: Então pronto meu irmão, então beleza. Você pode tocar o barco e já pode se preparar pra resolver essas partes.
ENOCH: Tá bom. Beleza.
KACIO: Valeu filho. Tchau, um abraço.
ENOCH: Outro.

ÍNDICE: 676470
TELEFONE DO ALVO: 73988124257
DATA DA CHAMADA: 28/09/2016
HORA DA CHAMADA: 18:01:56
DURAÇÃO: 00:01:42
TELEFONE DO CONTATO: 73988596887 ENOCH ANDRADE SILVA

TRANSCRIÇÃO:

KACIO X ENOCH
KACIO: Filho?
ENOCH: Oi.
KACIO: Me diga aí, conseguiu?
ENOCH: Em parte, conseguimos
KACIO: Você quer deixar pra finalizar tudo amanhã?
ENOCH: Você que sabe.
KACIO: É melhor. Por que ele quer, qualquer forma...
ENOCH: Agora, finalizar tudo amanhã não vou conseguir não. Pelo andar da carruagem...
KACIO: É né?
ENOCH: Ah meu filho, hoje, aí, ai! Quase eu prejudico um camarada.
KACIO: É né? Então, que horas? Diga um horário aí então.
ENOCH: Tô atendendo aqui agora, eu vou tá disponível até umas seis e vinte. Porque seis e meia tem reunião. Inclusive JAMIL tá vindo aqui conversar com o pessoal aí. Vai ter reunião geral com o pessoal, vai reunir as três lojas aqui hoje.
KACIO: Rapaz! Ele fez isso foi?
ENOCH: Até seis e vinte eu vou tá disponível, depois disso aí vai ter reunião aí, e eu não sei que horas termina.
KACIO: Não, show de bola. Então vamos fazer o seguinte, deixe tudo pra amanhã, que eu pego amanhã.
ENOCH: Amanhã a gente conversa.
KACIO: Pra você ficar mais a vontade. Fechado então.

ÍNDICE: 737797
TELEFONE DO ALVO: 73988124257
DATA DA CHAMADA: 01/11/2016
HORA DA CHAMADA: 17:40:49
DURAÇÃO: 00:03:50
TELEFONE DO CONTATO: 73988596887 (ENOCH)

TRANSCRIÇÃO:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ilhéus
1ª Vara Criminal
Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3437, Ilhéus-BA - E-mail: 1varacrime@tjba.jus.br

KACIO X ENOCH
KACIO diz que está "colocando o dele na reta por causa de ENOCH".
KACIO diz que teve uma reunião complicada e o Prefeito colocou que o que fosse falado lá é o que seria cumprido. KACIO diz que não tem previsão de nada e que nesse primeiro momento ele vai liberar 100 mil pela Secretaria dele, pois vem fazendo isso porque herdou um débito, e que ENOCH que segurou as pontas em 2013. KACIO diz que quando (inaudível) abriu, ele segurou tudo só para pagar a ENOCH. ***KACIO diz que não tem como justificar um consumo tão alto, que está muito claro, muito evidente. KACIO diz que conversou com o Prefeito que a partir de quinta ele vai trabalhar em cima de como vai justificar esses valores e não sabe como vai fazer isso. (...)***

Fora isso, como já exposto acima, foi a empresa de Kácio, a KC Silva Brandão ME, quem efetuou a transferência para o Frigorífico Ubatã no valor de R$ 48.000,00 para o pagamento dos frangos no PP 110/2015, sem qualquer justificativa aparente, mas como já exposto exaustivamente nesses autos a empresa que ganhou a licitação foi a MARILEIDE, a quem, por óbvio, cabia custear a compra da mercadoria a ser entregue ao município.

Em conversas de *Whatsapp*, Kácio e Enoch se articulavam para que também ingressassem no mercado de licitações da cidade de Itabuna, bem como a prática deletéria interferia, inclusive, no Programa Minha Casa Minha Vida, tendo Enoch enviado a Kácio, enquanto gestor da SEDES, lista de nome de pessoas a serem contempladas pelo Programa Minha Casa Minha Vida.

Nesse ponto, impõe ressaltar que mais uma prova de que os acusados estavam todos articulados, é que Wellington, mesmo se dizendo empresário, foi beneficiado por uma das unidades do Programa Minha Casa Minha Vida.

Por fim, o Ministério Público logra êxito ao demonstrar que o esquema de fato se repetia, sendo uma prática forjar cotações e fraudar licitações. No diálogo entre Mislene (funcionária de Enoch) e um tal Batista (não plenamente identificado) percebe-se que mais uma vez era utlizado o mesmo *modus operandi* de fraudar as cotações iniciais. Vejamos:

"ÍNDICE: 619928
DATA DA CHAMADA: 18/08/2016
HORA DA CHAMADA: 15:07:38
DURAÇÃO: 00:02:14
TELEFONE DO CONTATO:

TRANSCRIÇÃO: PATRÍCIA X BATISTA.
(...)

BATISTA: PATRÍCIA.
PATRÍCIA: Oi?
BATISTA: Tudo bem?
PATRÍCIA: Tudo bom.
BATISTA: Ôh PATRÍCIA tira uma duvida aí. Essa empresa com o nome THAYANE é de vocês, GLOBAL também é né?
PATRÍCIA: Hum rum.
BATISTA: Né isso?
PATRÍCIA: Isso.
BATISTA: Deixa eu vê a outra. É que eu tô concertado um negócio da Educação, eles me pediram um favor pra fazer tudo uma pessoa só. ***Só tem uma empresa aqui que é de papelaria e não tô sabendo de quem é. O nome é NAIARA CRISTIANE SANTOS DA SILVA, é papelaria também, rua Tiradentes.***
PATRÍCIA: Isso, é papelaria.
BATISTA: Hum?

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ilhéus
1ª Vara Criminal
Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3437, Ilhéus-BA - E-mail: 1varacrime@tjba.jus.br

PATRÍCIA: Só que não faz parte da gente não.
BATISTA: Você conhece ela?
PATRÍCIA: A gente teve algumas vezes um negócio aí.
BATISTA: Hum?
PATRÍCIA: A gente fez algumas vezes uns orçamentos com eles.
*BATISTA: V**eja bem, o que eu quero só é que você bata o carimbo do CNPJ nessa proposta, posso mandar aí?***
PATRÍCIA: Ne qual proposta?
BATISTA: Nas três.
PATRÍCIA: Tá, pode sim.
BATISTA: Viu? Vou mandar, botar no envelope lacrado, aí você bate nas três, viu?
PATRÍCIA: Hum rum. Tá certo.
*BATISTA: **É na NAIARA CRISTIANE SANTOS DA SILVA, a GLOBAL e a outra viu?***
PATRÍCIA: Tá certo.
BATISTA: É um favor que eu tô fazendo lá pra SECRETÁRIA DE EDUCAÇÃO que nossos processos tá tudo parado, de vocês e o meu, viu?
PATRÍCIA: Tá bom, tá ok.
BATISTA: Tá ok. Já tô aliando tudo aqui já.
PATRÍCIA: Tá certo.
ÍNDICE: 620127
DATA DA CHAMADA: 18/08/2016
HORA DA CHAMADA: 16:22:43
DURAÇÃO: 00:01:44
TELEFONE DO CONTATO:
TRANSCRIÇÃO:
*BATISTA **liga para PATRÍCIA e avisa que ela esqueceu de assinar e pergunta se ele mesmo poderia dar um visto. PATRÍCIA diz que pode sim. BATISTA informa que na época coloram nove itens, e no processo eram oito, por isso estava tudo para, que ele se propôs a resolver pois os quatro processos estavam parados por esse motivo".***

Como se observa das provas carreadas aos autos e muito bem exploradas pelo Ministério Público, não há dúvidas quanto a existência do vínculo associativo entre os réus, sendo ele estável e permanente, extrapolando o PP 110/2015, tanto é que as empresas do grupo de ENOCH detinham o monopólio dos contratos da SEDES, durante as gestões de Jamil e de Kácio, contando com a colaboração direta de Raimundo. Perceba-se que Raimundo é contador, tendo conhecimento técnico suficiente para saber do desenvolvimento de atividades ilícitas na SEDES, tendo praticado, no mínimo, conduta omissiva, efetuando pagamento juntamente com Jamil ao grupo de Enoch sem o zelo necessário que seu cargo impunha. Mas, acredita-se na sua participação ativa no esquema, ante o intenso fluxo de contatos telefônicos que mantinha com Enoch e diante de seu interesse em agilizar os pagamentos do grupo, além do que apesar de deter conhecimento técnico para tal, ignorava tanto o monopólio das licitações pelo grupo de Enoch, como também apesar de dizer que conferia a documentação antes de efetuar o pagamento, sabia que eram empresas individuais em nome de pessoas que quase nunca as representavam, bem como em razão de sua formação, sabia que Enoch extrapolava os atos de mero procurador das empresas, atuando, ao revés, como empresário de fato.

A relação negocial entre Kácio e Enoch extrapola os contratos da SEDES. Em conversa de *Whatsapp* Enoch passa uma lista com nomes de pessoas para que Kácio inclua dentre os beneficiadas pelo Programa Minha Casa Minha Vida (1703/1708).

Quanto à Raimundo Borges, gestor do fundo Municipal de Assistência Social e tesoureiro do Partido Progressista, afirmou em seu interrogatório que sua relação com Enoch iniciou-se quando exercia sua função na SEDES e que a relação entre eles se restringia aos processos de pagamento. Vejamos:

*"**Conheceu Enoch durante esse período de gestão.** Enoch poucas vezes foi lá. Sua sala ficava fechada e não sabe dizer se ele ia procurar Kácio ou Jamil. Não tem amizade íntima com Jamil. Geria*

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ilhéus
1ª Vara Criminal
Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3437, Ilhéus-BA - E-mail: 1varacrime@tjba.jus.br

o fundo Municipal da Criança e do Adolescente. Esse fundo era usado para associações que faziam trabalhos nos bairros, como curso de manicure. O recurso era especificamente só para eles. Para o pagamento por esse fundo também era necessário o BB Token de duas pessoas. Quem fazia o empenho era o setor de Contabilidade. A diretora era Verônica. ***As vezes que Enoch foi na sua sala foi para ver processos em situação de pagamento.*** *Priorizava a ordem de chegada desses processos, mas cima de qualquer processo estava a folha de pagamento.* ***Enoch não lhe pedia prioridade de pagamento nem ninguém na SEDES lhe pediu essa prioridade."***

Acontece que em conversa interceptada (índice 624874) Raimundo pede que Enoch emita uma nota fiscal com conteúdo falso a fim de beneficiar o Partido Progressista do qual era contador. Vejamos:

"INDICE: 624874
DATA DA CHAMADA: 23/08/2016
HORA DA CHAMADA: 11:54:50
DURAÇÃO: 00:00:58
TELEFONE DO CONTATO: 73988359276 (Terminal cadastrado em nome de RAIMUNDO BORGES DA SILVA, CPF: 7563132520, ENDEREÇO RUA LINHA, 204, BARRA, ILHEUS-BA)

TRANSCRIÇÃO:

ENOCH X HNI.

HNI pergunta para ENOCH se teria como conseguir notas para o partido com data do ano passado. ENOCH diz que é impossível. HNI fala que chegou agora as mensagens e fala que são 5 processos, e que os três últimos não têm recurso (inaudível) de alta complexidade. HNI pergunta novamente se tem como conseguir a nota. ENOCH diz que não, pois tudo agora é com nota eletrônica. HNI diz que "vai faltando cheque do partido e não vai pegando comprovante, depois tenho que me virar pra resolver isso". ENOCH diz "aí complica".

Em seu interrogatório, Raimundo afirmou que: apesar de ter afirmado em seu interrogatório que *"Conheceu Enoch durante esse período de gestão. Enoch poucas vezes foi lá. Sua sala ficava fechada e não sabe dizer se ele ia procurar Kácio ou Jamil. (...) As vezes que Enoch foi na sua sala foi para ver processos em situação de pagamento. Priorizava a ordem de chegada desses processos, mas cima de qualquer processo estava a folha de pagamento. Enoch não lhe pedia prioridade de pagamento nem ninguém na SEDES lhe pediu essa prioridade. Nunca houve suspensão de fornecimento. Não participava de nenhuma fase de pagamento de aquisição com recursos próprios (...) Com relação a licitação do frango não sabe dizer nada porque não foi recurso da secretaria.(...)".*

Contudo, conforme relatório técnico de fls. 250/260, foram registradas **442** ligações entre Raimundo e os terminais utilizados pelo grupo de empresas de Enoch no período interceptado de 01/07/15 a 22/07/16, das quais 389 foram originadas por Raimundo. Se, segundo Raimundo, seu contato com Enoch se limitava a efetuar os pagamentos, que segundo Raimundo eram próprios de sua função, se não havia prioridade de pagamento e, por fim, se poucas vezes Enoch foi até a SEDES cobrar processos de pagamento, é espantoso que tantas ligações tenham sido feitas pelo próprio Raimundo. O natural, como bem sustentou o Representante do Ministério Público, seria que o interessado no pagamento, no caso Enoch, fizesse o contato e não o contrário. Fora isso, Lohaine, ao ser ouvida em juízo, sustentou que quando Enoch ia à SEDES era para falar com Raimundo.

Raimundo foi indicado para o cargo por Jamil e curiosamente fez a prestação de contas eleitorais de Jamil, sendo que colocava como doação, mas era remunerado pelo partido. Isso não ficou muito bem esclarecido, se era doação ou se havia remuneração. Afirmou ainda em seu interrogatório que não sabia sobre a lei municipal 3348/2008 que rege o fundo do qual era gestor, tendo afirmado que só a leu superficialmente e que se baseava pelas conclusões do controle interno. Interessante ter afirmado que algumas vezes fez contato com Enoch por telefone, mas ao mesmo tempo dizia que se chegava o processo para pagar, depois de ter passado por diversos setores da prefeitura, tinha obrigação de

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ilhéus
1ª Vara Criminal
Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3437, Ilhéus-BA - E-mail: 1varacrime@tjba.jus.br

pagar, pois se considerava um mero pagador. A pergunta é: se era mero pagador, e se segundo ele o processo já chegava pronto apenas para pagamento, como explicar 339 ligações para Enoch? Para quê se lhe cabia apenas pagar?

Observe-se que além de alegar desconhecer a lei que deveria pautar sua atuação como gestor do Fundo Municipal de Assistência Social, confessou que seu contato com o Conselho Municipal de Assistência Social era quase nulo, não sabendo informar sobre sua composição, sendo que as contas apenas eram apresentadas uma vez por ano e não mensalmente como devido, juntando-se uma enxurrada de documentos, o que dificultava ou mesmo inviabilizada a efetiva análise do Conselho.

Se não contassem com a colaboração de Raimundo, decerto Kácio e Jamil não poderiam viabilizar os pagamento à Enoch com os recursos do FMAS. Mas sua participação no esquema não se resume aos pagamentos com as verbas do FMAS.

No dia do "pregão do frango", Raimundo mantém contato telefônico com Enoch fora do horário de expediente e no dia da entrega dos frangos, ainda pela manhã, mantem contato por quatro vezes com Enoch (fls. 250/260), sem qualquer explicação lógica já que o contrato sequer seria pago com verbas do fundo gerido pelo réu.

Fora isso, o Ministério Público ainda traz à lume a conversa entre Raimundo Borges e Enoch (fls. 125 e 194), na qual Raimundo pede a Enoch que emita notas retroativas e que pressione o amigo dele Kácio a efetuar os pagamentos ao grupo de Enoch e no diálogo trazido aos autos às fls. 2369, Raimundo diz que um tal "rapaz tá aí".

A conversa destoa da relação distante que os dois tentaram fazer parecer em seus interrogatórios. E mais. Também dos dias 16 e 26.12.16 Raimundo Borges mandou mensagem via *Whatsapp* afirmando que o tal rapaz estaria lá, o que causa estranheza, no contexto de que afirmaram que se contactaram poucas vezes na própria Secretaria e de que sendo Raimundo "mero pagador" e sendo os pagamentos recebidos na própria prefeitura, não restou esclarecido o que alguém a mando de Raimundo estaria fazendo indo ao encontro de Enoch, já que não tinha qualquer outra relação negocial entre eles. Isso, ao contrário do que tenta fazer crer a defesa, reforça a tese de existência de vínculo associativo entre eles.

A frase que realmente resume o grupo criminoso formado pelos réus é a proferida por Kácio numa conversa com Enoch acostada às fls. 1702: ***"Não comente Q estamos organizados".***

Ao contrário do distanciamento demonstrado em relação a Enoch em seu interrogatório, na ligação sob registro de índice 714512, datado de 24.10.16, observa-se a intimidade entre Raimundo e Enoch e o interesse de Raimundo em agilizar os pagamentos a Enoch, tanto que aconselha Enoch a pedir a interferência junto Kácio para que os pagamentos saiam logo. Vejamos:

"ÍNDICE: 714512
TELEFONE DO ALVO: 73981061816
DATA DA CHAMADA: 24/10/2016
HORA DA CHAMADA: 10:00:08
DURAÇÃO: 00:01:41
TELEFONE DO CONTATO: 73981476043 (Terminal cadastrado em nome de RAIMUNDO BORGES DA SILVA, CPF: 07563132520, Endereço: AV VEREADOR AMILTON IGNACIO DE CASTRO 204, BARRA DO ITAIPE, Cidade: ILHEUS - BA, CEP: 45658120)

TRANSCRIÇÃO: ENOCH X HNI

ENOCH: Alô!
HNI: Bom dia.
ENOCH: Bom dia.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ilhéus
1ª Vara Criminal
Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3437, Ilhéus-BA - E-mail: 1varacrime@tjba.jus.br

HNI: Tudo bem?
ENOCH: Graças a Deus.
HNI: Vê se pressiona seu amigo aí rapaz pra mandar alguém aqui pra a gente pagar vocês!
ENOCH: É KACIO?
HNI: É.
ENOCH: Você recebeu e-mail de quantos processos aí?
HNI: Tem três, um, quatro.
ENOCH: Quatro né?
HNI: Desde sexta feira que é pra pagar isso e ele não atende telefone. (incompreensível) ele não vai gostar.
ENOCH: (risos) Vou dar uma ligada pra ele.
HNI: Dá vinte cinco, trinta e um, quarenta e um (incompreensível), quinhentos. Agora veja também, passa pra mim, o que é que tem pendente ainda pra acerta com você, pra correr atrás de dinheiro com o secretário de finanças, tá?
ENOCH: Pronto, te passo agora. Dá mais ou menos uns duzentos e oitenta mil.
HNI: Veja aí porque em dezembro eu não quero ver nada, não quero nada.
ENOCH: Hum, rum. Certo, certo.
HNI: Vai tramitar mais alguma cosia ainda, fazer nota, alguma coisa?
ENOCH: Vai fazer, mas tá dependendo dos aditivos que tão fazendo. Dois aditivos, e empenhando, aumentando. Aumentando não, Empenhar o valor de dois contratos, que empenharam só a metade, já acabou essa metade, vai ter que empenhar mais.
HNI: Tá bom. Me informe aí por favor, que eu tô aqui embaixo (incompreensível) secretária.
ENOCH: Viu. Tá bom, vou ligar pra ele.
HNI: Tchau.
ENOCH: Tchau."

Assim, não se pode dizer definitivamente que Raimundo estivesse apenas cumprindo seu dever legal de efetuar pagamentos. Ao contrário, mostra-se envolvido no esquema juntamente como os corréus Jamil e Kácio, indo muito além do que sua função de mero pagador.

Com relação a ré Thayane, Andréa Bezerra dos Santos, que trabalha no setor de licitação da prefeitura, disse que Thayane participava das licitações e as vezes ela ia com Patrícia, ou seja, sua participação no esquema não se limitou a cometer a falsidade ideológica permitindo com que Enoch utilizasse sua empresa no esquema, ela participava ativamente das licitações, apesar de sua defesa ser na linha de que sempre estava alheia aos negócios do marido.

A testemunha Amanda Martins Santos que chefiava o pessoal de apoio da sessão de licitação da gestão passava revelou que tanto **Wellington quanto Thayane participavam de sessões de licitação, ou seja, não se limitaram** cometer a falsidade ideológica e não estavam alheios aos negócios das empresas.

No mesmo sentido, o depoimento de Luiz Henrique Caldas que trabalhou no setor de contratos e convênios de 2013 a 2016 e afirmou categoricamente que Thayane já esteve no seu setor para assinar contrato e que ela Thayane representou a empresa Thayane, mas disse não se recordar quantas vezes, só lembrava que foi mais de uma ou duas. O próprio Enoch disse que Thayane participou de duas ou três licitações.

Na contramão dessas afirmações, Thayane, ouvida por este juízo, afirmou nunca ter atuado na Thayane Magazine, mas afirmou que chegou a participar de três pregões porque a procuração não ficou pronta, duas auxiliadas por Enoch e uma por Patrícia. Ainda no decorrer de seu interrogatório, afirmou que foi uma vez no anexo da prefeitura para assinar documento da licitação. Ou seja, ao mesmo tempo que tentou demonstrar um distanciamento dos negócios do marido, agora já desnudados pela Operação Citrus, afirmando, inclusive que assinava documentos sem ler, o que soa estranho já que tem formação superior e por isso se espera um nível mais elevado de informação,

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ilhéus
1ª Vara Criminal
Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3437, Ilhéus-BA - E-mail: 1varacrime@tjba.jus.br

confessa ter participado de fatos importantes como participação em sessões públicas de licitação e assinatura de contratos com a prefeitura de Ilhéus.

Já Wellington integrava o núcleo empresarial juntamente com seu tio Enoch, compondo as empresas "Andrade Multicompras" e "Global Compra Fácil" e, utilizando-se dessas empresas, fraudavam as licitações desta comuna e celebravam contratos superfaturados. Welligton afirmou em juízo que *"(...) ia disputar licitação e levava uma média de até quanto podia baixar, o que era calculado por Enoch (...)",* ou seja, não ficava alheio ao esquema, pelo contrário, tinha participação ativa e além de fazer constar seu nome nas empresas, participava dos pregões presenciais geralmente representando a Global, como forma, inclusive, de confundir e camuflar, já que não era necessário que Enoch estivesse presente em todos os pregões, o que de certo modo chamaria à atenção. Descortinado quanto a esse réu o liame subjetivo.

Assim, apesar de ter sido utilizado como "laranja" e não ter maiores poderes de gestão da empresa, visto por muitos como um "funcionário qualquer", como declarado por Hercílio e Jideval, em certos momentos participou ativamente do esquema fraudulento.

Ou seja, Wellington participava de forma livre e consciente das fraudes praticadas. Assim, restou demonstrado que apesar de não ter grande poder diretivo e não agir como sócio de fato das empresas, participava diretamente do processo criminoso, comparecendo as sessões de licitação já previamente "acertadas".

Marileide, como já exposto, da mesma forma que Wellington, além de emprestar seu nome para a composição da empresa, participava ativamente da fraude, inclusive assinava cotações como representante da empresa Marileide e outorgava de forma livre e consciente procuração para Enoch também atuar em nome da empresa, facilitando o esquema. Dessa forma, mesmo sem grande autonomia de gestão, além de ter pleno conhecimento de que Enoch era o empresário de fato, atuava de forma proativa no esquema, como exposto no caso do PP 110/2015.

Elisabete assim como Wellington e os demais membros da família, todos "laranjas" emprestou seu nome a Enoch para abertura da empresa Andrade Multicompras facilitando de forma livre e consciente o sucesso do esquema. Ela também outorgava procuração a Enoch para que ele comparecesse as sessões de licitação.

Observe-se que além do liame subjetivo existente entre todos os réus, a estabilidade e permanência do grupo é indiscutível já que desde 2013 até a data de deflagração da operação Citrus atuaram fraudando licitações deflagradas pela SEDES.

III. DISPOSITIVO

Diante das razões expendidas, **JULGO PROCEDENTE** os pedidos contidos na Denúncia e, em conseqüência, **CONDENO**:

1) ENOCH ANDRADE SILVA, como autor das condutas delituosas descritas no artigo 299, *caput,* (documento particular) c/c art. 62, I e art. 71 todos do Código Penal; artigo 288, *caput*, do Código Penal; artigo 90 e artigo 96, incisos I e IV, ambos da Lei nº 8.666/93, todos na forma do art. 69 do Código Penal;

2) THAYANE LOPES SANTOS, como autora das condutas descritas no artigo 299, *caput*, (documento particular) c/c art.71 e art. 288, *caput,* ambos do Código Penal, na forma do art. 69 desse mesmo diploma legal;

3) WELLINGTON ANDRADE NOVAIS, como autor das condutas descritas no artigo 299, *caput*, (documento particular) c/c art.71 e art. 288, *caput,* ambos do Código Penal, na forma do art. 69 desse mesmo diploma legal;

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ilhéus
1ª Vara Criminal
Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3437, Ilhéus-BA - E-mail: 1varacrime@tjba.jus.br

4) JAMIL CHAGOURI OCKÉ, como autor das condutas descritas no art. 288, *caput,* do Código Penal c/c artigos 90 e 96, I e IV, ambos da Lei nº 8.666/93, na forma do art. 69 do Código Penal;

5) KÁCIO CLAY SILVA BRANDÃO, como autor das condutas descritas no art. 288, *caput,* do Código Penal c/c artigos 90 e 96, I e IV, ambos da Lei nº 8.666/93, na forma do art. 69 do Código Penal;

6) RAIMUNDO BORGES, como autor da conduta descrita no art.288, *caput*, do Código Penal;

7) MARILEIDE SANTOS SILVA DE OLIVEIRA, como autora das condutas descritas nos artigos 288, *caput,* artigo 299, *caput*, (documento particular) c/c art.71, todos no Código Penal e artigos 90 e 96, I e IV, ambos da Lei nº 8.666/93 e artigo 69 do Código Penal;

8) ELISABETE ANDRADE SILVA, como autora das condutas descritas no artigo 288, *caput*, e artigo 299, *caput*, (documento particular), c/c art. 69, todos do Código Penal.

IV. DOSIMETRIA DA PENA

Atendendo-se ao comando contido no artigo 68, do Código Penal, passo à fixação da pena a ser imposta aos réus.

1) ENOCH ANDRADE SILVA

A **culpabilidade** do réu é extremamente reprovável, tendo em vista que engendrou um conglomerado de empresas com vasto e idêntico objeto social, que juntas somam muitos milhões de reais em contratos firmados com o Município de Ilhéus. Essas empresas, constituídas em nome de familiares, constituem um conglomerado econômico ilícito, que são administradas de fato por Enoch e, por este motivo, mantém entre si inúmeros e intensos vínculos financeiros, sem que haja qualquer relação jurídica ou econômica entre elas que justifiquem, no plano fático, tais negócios. Além disso, sua conduta merece maior censura por se tratar de pessoa impedida de atuar diretamente no mundo dos negócios, mas que, por via oblíqua, atuava intensamente como empresário, obtendo os louros financeiros dessas atividades, conforme demonstra o relatório financeiro já examinado, porém sem arcar com o ônus dessa atividade. **É primário.** Não existem maiores informações sobre sua **personalidade** ou **conduta social**. Os **motivos do crime** são graves, pois revelam cupidez do réu, que monopolizou, por meio de suas empresas, o fornecimento de gêneros alimentícios e materiais de escritório para a Secretaria de Desenvolvimento Social de Ilhéus entre os anos de 2013 e 2016. As **circunstâncias** do delito merecem valoração negativa, porque praticados no âmago da Administração Pública municipal, extirpando os limites entre o público e o privado, transformando a Secretaria de Desenvolvimento Social de Ilhéus num verdadeiro balcão de negócio escusos praticados à luz do dia, sob a máscara da legalidade por Enoch, Jamil Ocké, Kácio Clay e Raimundo Borges, avultando, nesse contexto, frases como "veja os R$ 1.500,00 do mês"; "pague com o de Enoch"; "não comente que estamos organizados"; "perdeu o município, mas ganhou com Jamil"; "listas de cobranças de casas relativas ao programa "Minha casa, minha vida", que, quando analisadas sob a ótica do esquema hoje descortinado, expressam extrema ousadia no réu no cometimento dos crimes. As **conseqüências dos crimes** foram extremamente graves, tendo em vista que a compra do frango destinava-se a atender à população extremamente pobre do município de Ilhéus, inscritos no programa Bolsa Família, contudo, de 20.000,00 kg de frango, quando muito, apenas 18.000,00 kg foram entregues, violando diversos direitos fundamentais, sobretudo, o princípio da dignidade da pessoa humana (Constituição da República, art. 1º, III).

À vista dessas circunstâncias, passo a fixar a pena para cada um dos delitos imputados ao réu Enoch.

- Falsidade ideológica – art.299, *caput*, c/c artigos 62, I e 71, todos do Código Penal

Fixo a pena-base em **01 ano e 06 meses de reclusão e 15 dias-multa**.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ilhéus
1ª Vara Criminal
Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3437, Ilhéus-BA - E-mail: 1varacrime@tjba.jus.br

Não existem circunstâncias atenuantes, mas existe a circunstância agravante prevista no art. 62, I, do Código penal, motivo pelo qual agravo a pena em 1/6, passando a dosá-la neste fase em **01 ano e 09 meses de reclusão e 17 dias-multa.**

Tratando-se de oito delitos de falsidade ideológica cometidos por ações diversas em continuidade delitiva, acresço a pena em 2/3, que resulta na pena final para este delito de **02 anos e 11 meses de reclusão.**

Quanto a pena de multa deverá ser somada individual e integralmente, totalizando 224 dias-multa.

A pena de multa ora imposta ao acusado deve ser fixada em 1/3 do valor do salário mínimo, que deve ser corrigida monetariamente, por ocasião da execução (parágrafo 2º, artigo 49, Código Penal), tendo em vista sua abastada condição econômica, consoante faz prova o relatório financeiro que comprova a movimentação de milhões de reais entre suas empresas, além de ter adquirido dois terrenos no condomínio Cidadelle, situado à beira- mar.

- Associação criminosa – art. 288, *caput,* do Código Penal

Fixo a pena-base em **01 ano e 06 meses de reclusão,** não havendo outras circunstâncias que influenciem na quantificação da pena.

- Art. 90 da Lei nº 8.666/93

Fixo a pena-base em **03 anos de detenção,** não havendo outras circunstâncias que influenciem na quantificação da pena.

- Art. 96, I e IV da Lei nº 8.666/93

Fixo a pena-base em **04 anos e 06 meses de detenção,** não havendo outras circunstâncias que influenciem na quantificação da pena.

Com base nos parâmetros estabelecidos no art. 99 da Lei nº 8.666/93 e considerando que o Município de Ilhéus pagou à Marileide S. Silva de Ilhéus a quantia de R$ 142.800,00 (fls.441/442), fixo a pena de multa, para os delitos do 90 e 96 da Lei nº 8.666/93, em 3% desse valor, isto é, R$ 4.284,00 (quatro mil duzentos e oitenta e quatro reais), totalizando R$ 8.568,00 (oito mil quinhentos e sessenta e oito reais) cujo pagamento deverá reverter à fazenda pública municipal de Ilhéus. Sobre esses valores deverá incidir a correção monetária oficial até a data do efetivo pagamento.

Do Concurso Material

Sendo a aplicável ao caso a regra do concurso material de crimes prevista no art. 69 do CP, o réu fica definitivamente condenado a pena 11 (onze) anos e 11 (onze) meses de pena privativa de liberdade e 224 dias-multa que, após calculados, deverão ser somados à pena de R$ 8.568,00.

Considerando que foram aplicadas ao réu penas de reclusão e detenção, é admissível o somatório das penas para efeito de fixação do regime de cumprimento, porquanto constituem reprimendas de mesma espécie, penas privativas de liberdade, conforme se depreende da ementa abaixo transcrita:

HABEAS CORPUS. REGIME PRISIONAL. UNIFICAÇÃO DAS PENAS. ART. 111 DA LEP. RÉU APENADO COM PENA DE RECLUSÃO E DE DETENÇÃO. SOMATÓRIO DE AMBAS AS REPRIMENDAS PARA FIXAÇÃO DO REGIME SEMI-ABERTO. POSSIBILIDADE. ORDEM DENEGADA. 1. Concorrendo penas de reclusão e detenção, ambas devem ser somadas para efeito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ilhéus
1ª Vara Criminal
Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3437, Ilhéus-BA - E-mail: 1varacrime@tjba.jus.br

de fixação da pena, porquanto constituem reprimendas de mesma espécie, penas privativas de liberdade. Inteligência do art. 111 da Lei 7.210 /84. 2. Constatado que o paciente foi condenado à pena total superior a 4 anos, cabe a fixação do regime inicial semi-aberto (art. 33 , § 2º , b, do Código Penal). 3. Ordem denegada STJ - HABEAS CORPUS HC 79380 SP 2007/0061630-5 (STJ) Data de publicação: 22/09/2008

Deverá ser cumprida, inicialmente, a pena de reclusão e, na sequência, a pena de detenção, nos termos do citado art. 69 do Código Penal.

2) THAYANE LOPES SANTOS

A **culpabilidade** normal a espécie. **É primária**. Não existem maiores informações sobre **personalidade** ou **conduta social.** Os **motivos** e **circunstâncias** do crime são normais à espécie, nada tendo a se valorar neste momento. As **consequências** do crime não merecem especial valoração.

- Falsidade ideológica – art.299, *caput*, c/c artigo 71, todos do Código Penal

Fixo a pena-base em **01 ano de reclusão e 10 dias-multa**.

Não existem circunstâncias atenuantes ou agravantes, razão pela qual mantenho a pena, nesta fase, em **01 ano de reclusão e 10 dias-multa.**

Tratando-se de dois delitos de falsidade ideológica cometidos por ações diversas em continuidade delitiva, acresço a pena em 1/6, conforme fundamentação, que resulta na pena final para este delito de **01 ano e 02 meses de reclusão e 12 dias-multa.**

Quanto a pena de multa deverá ser somada individual e integralmente, totalizando 24 dias-multa.

A pena de multa ora imposta à ré deve ser fixada em 1/10 do valor do salário mínimo, que deve ser corrigida monetariamente, por ocasião da execução (parágrafo 2º, artigo 49, Código Penal), tendo em vista sua condição econômica, consoante faz prova o relatório financeiro que comprova a movimentação de milhões de reais por meio da empresa Thayane Magazine ME e, sendo esposa do corréu Enoch, desfrutou das benesses oriundas dos ganhos ilícitos por ele auferidos, conforme faz prova a aquisição, em conjunto, de dois terrenos no condomínio Cidadelle, situado à beira- mar, nesta cidade de Ilhéus.

- Associação criminosa – art. 288, *caput,* do Código Penal

Fixo a pena-base em **01 ano de reclusão,** não havendo outras circunstâncias que influenciem na quantificação da pena.

Do Concurso Material

Sendo a aplicável ao caso a regra do concurso material de crimes prevista no art. 69 do CP, a ré Thayane Lopes Santos fica definitivamente condenado a pena 02 (dois) anos de reclusão e 24 dias-multa.

3) WELLINGTON ANDRADE NOVAIS

A **culpabilidade** normal a espécie. **É primário**. Não existem maiores informações sobre **personalidade** ou **conduta social.** Os **motivos** e **circunstâncias** do crime são normais à espécie, nada tendo a se valorar neste momento. As **consequências** do crime não merecem especial valoração.

- Falsidade ideológica – art.299, *caput*, c/c artigo 71, todos do Código Penal

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ilhéus
1ª Vara Criminal
Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3437, Ilhéus-BA - E-mail: 1varacrime@tjba.jus.br

Fixo a pena-base em **01 ano de reclusão e 10 dias-multa**.

Não existem circunstâncias atenuantes ou agravantes, razão pela qual mantenho a pena, nesta fase, em **01 ano de reclusão e 10 dias-multa.**

Tratando-se de dois delitos de falsidade ideológica cometidos por ações diversas em continuidade delitiva, acresço a pena em 1/6, conforme fundamentação, que resulta na pena final para este delito de **01 ano e 02 meses de reclusão e 12 dias-multa.**

Quanto a pena de multa deverá ser somada individual e integralmente, totalizando 22 dias-multa.

A pena de multa ora imposta ao réu acusado deve ser fixada em 1/30 do valor do salário mínimo, que deve ser corrigida monetariamente, por ocasião da execução (parágrafo 2º, artigo 49, Código Penal), tendo em vista sua condição econômica, em comparação com os demais membros da associação criminosa.

- Associação criminosa – art. 288, *caput,* do Código Penal

Fixo a pena-base em **01 ano de reclusão,** não havendo outras circunstâncias que influenciem na quantificação da pena.

Do Concurso Material

Sendo a aplicável ao caso a regra do concurso material de crimes prevista no art. 69 do CP, o réu Wellington Andrade Novais fica definitivamente condenado a pena 02 (dois) anos de reclusão e 24 dias-multa.

4) JAMIL CHAGOURI OCKÉ

A **culpabilidade** do réu é extremamente reprovável, tendo em vista que juntamente com o réu Kácio Clay Silva Brandão e tendo o apoio financeiro de Enoch, idealizou um projeto espúrio de perpetuação no poder político municipal abastecido por meio do desvio de recursos públicos de Ilhéus, projeto esse que está materializado pelos diálogos *"(...) Obrigado meu amigo, fiquei feliz em receber essa msg. Muito feliz...Saiba que devemos isso a vc...Outra, de fato não esperávamos perder o município...Mas mostramos que nossa parte fizemos e, foi evidenciado com expressiva votação de Jamil. Velu por tudo (...) – fl.1700"* ou, ainda *"Eles sabem como fizemos"; E aabe (sic), que tem gordura para mais uma eleição* - fl.2460"; *"Ainda tem cargos que vão surgir da própria câmara – fl.2462"; "Na secretaria foi assim lembra; Só tem 10 assessorias para 60 pessoas – fl.2469*". Além disso, sendo titular da Sedes, transformou essa Secretaria num verdadeiro balcão de negócios, viabilizando o desvio de recursos públicos, sobretudo por meio do esquema fraudulento envolvendo Enoch e seu assessor Kácio Clay, fazendo da Sedes durante os anos de 2013 à 2016 sua fonte perene de capital financeiro e político, vide, exemplificativamente o seguinte diálogo *"(...) Portanto, na medida do possível estamos aos poucos contemplando nossos parceiros. Alguns na iniciativa privada, outros To trabalhando para colocar em cargos do Estado, outros na própria câmara e Kacio que me disse que vai aproveitar muitos na KB produções como Vc, Bira, Ed, Lohanie, Ferro, Vítor da conquista e outros. Qlqr coisa conte sempre comigo (...) fl. 2479/2478"*. **É primário.** Não existem maiores informações sobre sua **personalidade** ou **conduta social**. Os **motivos do crime** são graves, pois revelam desprezo pela coisa pública, ao mesmo tempo em que demonstram seu apreço pelas benesses do poder, garantindo, ao longo de sua gestão no comando da SEDES, o monopólio no fornecimento de gêneros alimentícios e materiais de escritório operando articuladamente com o réu Enoch. As **circunstâncias** do delito merecem valoração negativa, porque praticados no âmago da Administração Pública municipal, eliminando os limites naturais entre o público e o privado, transformando a Secretaria de Desenvolvimento Social de Ilhéus num verdadeiro "balcão de negócios" *escusos praticados à luz do dia, sob a máscara da legalidade por Enoch, Kácio Clay e Raimundo Borges, avultando, nesse*

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ilhéus
1ª Vara Criminal
Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3437, Ilhéus-BA - E-mail: 1varacrime@tjba.jus.br

contexto, frases como "veja os R$ 1.500,00 do mês"; "pague com o de Enoch"; "não comente que estamos organizados"; que, quando analisadas sob a ótica do esquema hoje descortinado, expressam extrema ousadia no réu no cometimento dos crimes ora julgado em conjunto com seus asseclas. As **conseqüências dos crimes** foram extremamente graves, tendo em vista que a compra do frango destinava-se a atender à população extremamente pobre do município de Ilhéus, inscritos no programa Bolsa Família, contudo, de 20.000,00 kg de frango, quando muito, apenas 18.000,00 kg foram entregues, violando diversos direitos fundamentais, sobretudo, o princípio da dignidade da pessoa humana (Constituição da República, art. 1º, III).

À vista dessas circunstâncias, passo a fixar a pena para cada um dos delitos imputados ao réu Jamil.

- Associação criminosa – art. 288, *caput,* do Código Penal

Fixo a pena-base em **01 ano e 06 meses de reclusão,** não havendo outras circunstâncias que influenciem na quantificação da pena.

- Art. 90 da Lei nº 8.666/93

Fixo a pena-base em **03 anos de detenção,** não havendo outras circunstâncias que influenciem na quantificação da pena.

- Art. 96, I e IV da Lei nº 8.666/93

Fixo a pena-base em **04 anos e 06 meses de detenção,** não havendo outras circunstâncias que influenciem na quantificação da pena.

Com base nos parâmetros estabelecidos no art. 99 da Lei nº 8.666/93 e considerando que o Município de Ilhéus pagou à Marileide S. Silva de Ilhéus a quantia de R$ 142.800,00 (fls.441/442), fixo a pena de multa, para os delitos do 90 e 96 da Lei nº 8.666/93, em 3% desse valor, isto é, R$ 4.284,00 (quatro mil duzentos e oitenta e quatro reais), totalizando R$ 8.568,00 (oito mil quinhentos e sessenta e oito reais) cujo pagamento deverá reverter à fazenda pública municipal de Ilhéus. Sobre esses valores deverá incidir a correção monetária oficial até a data do efetivo pagamento.

Do Concurso Material

Sendo a aplicável ao caso a regra do concurso material de crimes prevista no art. 69 do CP, o réu fica definitivamente condenado a pena 09 (nove) anos de pena privativa de liberdade e a pena de multa de R$ 8.568,00 (oito mil quinhentos e sessenta e oito reais).

Considerando que foram aplicadas ao réu penas de reclusão e detenção, é admissível o somatório das penas para efeito de fixação do regime de cumprimento, porquanto constituem reprimendas de mesma espécie, penas privativas de liberdade, conforme se depreende da ementa abaixo transcrita:

HABEAS CORPUS. REGIME PRISIONAL. UNIFICAÇÃO DAS PENAS. ART. 111 DA LEP. RÉU APENADO COM PENA DE RECLUSÃO E DE DETENÇÃO. SOMATÓRIO DE AMBAS AS REPRIMENDAS PARA FIXAÇÃO DO REGIME SEMI-ABERTO. POSSIBILIDADE. ORDEM DENEGADA. 1. Concorrendo penas de reclusão e detenção, ambas devem ser somadas para efeito de fixação da pena, porquanto constituem reprimendas de mesma espécie, penas privativas de liberdade. Inteligência do art. 111 da Lei 7.210 /84. 2. Constatado que o paciente foi condenado à pena total superior a 4 anos, cabe a fixação do regime inicial semi-aberto (art. 33 , § 2º , b, do Código Penal). 3. Ordem denegada STJ - HABEAS CORPUS HC 79380 SP 2007/0061630-5 (STJ) Data de publicação: 22/09/2008

Deverá ser cumprida, inicialmente, a pena de reclusão e, na sequência, a pena de detenção, nos termos do citado art. 69 do Código Penal.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ilhéus
1ª Vara Criminal
Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3437, Ilhéus-BA - E-mail: 1varacrime@tjba.jus.br

5) KÁCIO CLAY SILVA BRANDÃO

A **culpabilidade** do réu é extremamente reprovável, tendo em vista que juntamente com o Jamil Chagouri Ocké e tendo o apoio financeiro de Enoch, era o artífice central na concretização do projeto nefasto de perpetuação no poder político municipal, abastecido por meio do desvio de recursos públicos de Ilhéus, projeto esse que também está materializado pelos seguintes diálogos *"(...) Obrigado meu amigo, fiquei feliz em receber essa msg. Muito feliz...Saiba que devemos isso a vc...Outra, de fato não esperávamos perder o município...Mas mostramos que nossa parte fizemos e, foi evidenciado com expressiva votação de Jamil. Velu por tudo (...) – fl.1700"* ou, ainda *"Eles sabem como fizemos"; E aabe (sic), que tem gordura para mais uma eleição* - fl.2460"; *"Ainda tem cargos que vão surgir da própria câmara – fl.2462"; "Na secretaria foi assim lembra; Só tem 10 assessorias para 60 pessoas – fl.2469*". Além disso, era o assessor e braço direito de Jamil Ocké, responsável por operacionalizar as engrenagens desse esquema criminoso, conforme demonstram os seguintes diálogos: *"Agora é sério...Veja...O último de Tia Marita deixei todo p vc...Não criei nenhum problema lembra?...Eu que articulei com A tia mas deixei p vc...Esse agora vc me passa todo) ao que Kácio responde " kkkk" e mais diz que " Mas nem precisa, vc é o amigo que mais me enrola e me tira recurso suado...Kkkk" e Jamil completa " Acompanho seus passos dia a dia....Kkkkk... Suado?"; "não pedi a Paulo P me entregar em respeito a vc...Vc fica com Galego (aluguel e carro) e tb com Dr. Enock...Fica com vc...Mas esse de Paulo vc deixa comigo...),"*. **É primário.** Não existem maiores informações sobre sua **personalidade** ou **conduta social**. Os **motivos do crime** são graves, pois, à semelhança de Jamil, revela sua ganância e desprezo pela coisa pública, ao mesmo tempo em que demonstra seu apreço pelas benesses do poder, garantindo seu enriquecimento ilícito através da captação de recursos desviados dos contratos entabulados pela SEDES ao longo de quatro anos (2013/2016). As **circunstâncias** do delito merecem valoração negativa, porque praticados no âmago da Administração Pública municipal, eliminando os limites naturais entre o público e o privado, transformando a Secretaria de Desenvolvimento Social de Ilhéus num verdadeiro "balcão de negócios" *escusos praticados à luz do dia, sob a máscara da legalidade por Enoch, Jamil Ocké e Raimundo Borges,* avultando, nesse contexto, frases como *"veja os R$ 1.500,00 do mês"; "pague com o de Enoch"; "não comente que estamos organizados";* que, quando analisadas sob a ótica do esquema hoje descortinado, expressam extrema ousadia no réu no cometimento dos crimes em conjunto com seus asseclas. As **conseqüências dos crimes** foram extremamente graves, tendo em vista que a compra do frango destinava-se a atender à população extremamente pobre do município de Ilhéus, inscritos no programa Bolsa Família, contudo, de 20.000,00 kg de frango, quando muito, apenas 18.000,00 kg foram entregues, violando diversos direitos fundamentais, sobretudo, o princípio da dignidade da pessoa humana (Constituição da República, art. 1º, III).

À vista dessas circunstâncias, passo a fixar a pena para cada um dos delitos imputados ao réu Kácio.

- Associação criminosa – art. 288, *caput,* do Código Penal

Fixo a pena-base em **01 ano e 06 meses de reclusão,** não havendo outras circunstâncias que influenciem na quantificação da pena.

- Art. 90 da Lei nº 8.666/93

Fixo a pena-base em **03 anos de detenção,** não havendo outras circunstâncias que influenciem na quantificação da pena.

- Art. 96, I e IV da Lei nº 8.666/93

Fixo a pena-base em **04 anos e 06 meses de detenção,** não havendo outras circunstâncias que influenciem na quantificação da pena.

Com base nos parâmetros estabelecidos no art. 99 da Lei nº 8.666/93 e considerando que o Município

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ilhéus
1ª Vara Criminal
Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3437, Ilhéus-BA - E-mail: 1varacrime@tjba.jus.br

de Ilhéus pagou à Marileide S. Silva de Ilhéus a quantia de R$ 142.800,00 (fls.441/442), fixo a pena de multa, para os delitos do 90 e 96 da Lei nº 8.666/93, em 3% desse valor, isto é, R$ 4.284,00 (quatro mil duzentos e oitenta e quatro reais), totalizando R$ 8.568,00 (oito mil quinhentos e sessenta e oito reais) cujo pagamento deverá reverter à fazenda pública municipal de Ilhéus. Sobre esses valores deverá incidir a correção monetária oficial até a data do efetivo pagamento.

Do Concurso Material

Sendo a aplicável ao caso a regra do concurso material de crimes prevista no art. 69 do CP, o réu Kácio fica definitivamente condenado a pena 09 (nove) anos de pena privativa de liberdade e a pena de multa de R$ 8.568,00 (oito mil quinhentos e sessenta e oito reais).

Considerando que foram aplicadas ao réu penas de reclusão e detenção, é admissível o somatório das penas para efeito de fixação do regime de cumprimento, porquanto constituem reprimendas de mesma espécie, penas privativas de liberdade, conforme se depreende da ementa abaixo transcrita:

HABEAS CORPUS. REGIME PRISIONAL. UNIFICAÇÃO DAS PENAS. ART. 111 DA LEP. RÉU APENADO COM PENA DE RECLUSÃO E DE DETENÇÃO. SOMATÓRIO DE AMBAS AS REPRIMENDAS PARA FIXAÇÃO DO REGIME SEMI-ABERTO. POSSIBILIDADE. ORDEM DENEGADA. 1. Concorrendo penas de reclusão e detenção, ambas devem ser somadas para efeito de fixação da pena, porquanto constituem reprimendas de mesma espécie, penas privativas de liberdade. Inteligência do art. 111 da Lei 7.210 /84. 2. Constatado que o paciente foi condenado à pena total superior a 4 anos, cabe a fixação do regime inicial semi-aberto (art. 33 , § 2º , b, do Código Penal). 3. Ordem denegada STJ - HABEAS CORPUS HC 79380 SP 2007/0061630-5 (STJ) Data de publicação: 22/09/2008

Deverá ser cumprida, inicialmente, a pena de reclusão e, na sequência, a pena de detenção, nos termos do citado art. 69 do Código Penal.

6) RAIMUNDO BORGES DA SILVA

A **culpabilidade** normal a espécie. **É primário**. Não existem maiores informações sobre **personalidade** ou **conduta social.** Os **motivos** e **circunstâncias** do crime são normais à espécie, nada tendo a se valorar neste momento. As **consequências** do crime não merecem especial valoração.

- Associação criminosa – art.288, *caput*, do Código Penal

Fixo a pena-base em **01 ano de reclusão**, pena que torno definitiva ante a ausência de outras circunstâncias que influenciem em sua quantificação.

7) MARILEIDE SANTOS SILVA DE OLIVEIRA

A **culpabilidade** normal a espécie. **É primária**. Não existem maiores informações sobre **personalidade** ou **conduta social.** Os **motivos** e **circunstâncias** do crime são normais à espécie, nada tendo a se valorar neste momento. As **conseqüências dos crimes** foram extremamente graves, tendo em vista que a compra do frango destinava-se a atender à população extremamente pobre do município de Ilhéus, inscritos no programa Bolsa Família, contudo, de 20.000,00 kg de frango, quando muito, apenas 18.000,00 kg foram entregues, violando diversos direitos fundamentais, sobretudo, o princípio da dignidade da pessoa humana (Constituição da República, art. 1º, III).

À vista dessas circunstâncias, passo a fixar a pena para cada um dos delitos imputados à ré Marileide.

- Falsidade ideológica – art.299, *caput*, c/c art. 71, ambos do Código Penal

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ilhéus
1ª Vara Criminal
Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3437, Ilhéus-BA - E-mail: 1varacrime@tjba.jus.br

Fixo a pena-base em **01 ano de reclusão e 10 dias-multa**.

Não existem circunstâncias atenuantes, nem agravante, motivo pelo qual mantenho a pena em **01 ano de reclusão e 10 dias-multa nesta fase.**

Tratando-se de quatro delitos de falsidade ideológica cometidos por ações diversas em continuidade delitiva, acresço a pena em 1/4, que resulta na pena final para este delito de **01 ano e 03 meses de reclusão.**

Quanto a pena de multa deverá ser somada individual e integralmente, totalizando **48 dias-multa.**

A pena de multa ora imposta à ré deve ser fixada em 1/30 do valor do salário mínimo, que deve ser corrigida monetariamente, por ocasião da execução (parágrafo 2º, artigo 49, Código Penal), tendo em vista sua real condição de empregada de Enoch, não de empresária.

- Associação criminosa – art. 288, *caput,* do Código Penal

Fixo a pena-base em **01 ano de reclusão,** não havendo outras circunstâncias que influenciem na quantificação da pena.

- Art. 90 da Lei nº 8.666/93

Fixo a pena-base em **02 anos e 03 meses de detenção,** não havendo outras circunstâncias que influenciem na quantificação da pena.

- Art. 96, I e IV da Lei nº 8.666/93

Fixo a pena-base em **03 anos e 04 meses de detenção,** não havendo outras circunstâncias que influenciem na quantificação da pena.

Com base nos parâmetros estabelecidos no art. 99 da Lei nº 8.666/93 e considerando que o Município de Ilhéus pagou à Marileide S. Silva de Ilhéus a quantia de R$ 142.800,00 (fls.441/442), fixo a pena de multa, para os delitos do 90 e 96 da Lei nº 8.666/93, em 3% desse valor, isto é, R$ 4.284,00 (quatro mil duzentos e oitenta e quatro reais), totalizando R$ 8.568,00 (oito mil quinhentos e sessenta e oito reais) cujo pagamento deverá reverter à fazenda pública municipal de Ilhéus. Sobre esses valores deverá incidir a correção monetária oficial até a data do efetivo pagamento.

Do Concurso Material

Sendo a aplicável ao caso a regra do concurso material de crimes prevista no art. 69 do CP, a ré Marileide fica definitivamente condenada a pena 07 (sete) anos e 10 (dez) meses de pena privativa de liberdade e 48 dias-multa que, após calculados, deverão ser somados à pena de multa de R$ 8.568,00.

Considerando que foram aplicadas à ré penas de reclusão e detenção, é admissível o somatório das penas para efeito de fixação do regime de cumprimento, porquanto constituem reprimendas de mesma espécie, penas privativas de liberdade, conforme se depreende da ementa abaixo transcrita:

HABEAS CORPUS. REGIME PRISIONAL. UNIFICAÇÃO DAS PENAS. ART. 111 DA LEP. RÉU APENADO COM PENA DE RECLUSÃO E DE DETENÇÃO. SOMATÓRIO DE AMBAS AS REPRIMENDAS PARA FIXAÇÃO DO REGIME SEMI-ABERTO. POSSIBILIDADE. ORDEM DENEGADA. 1. Concorrendo penas de reclusão e detenção, ambas devem ser somadas para efeito de fixação da pena, porquanto constituem reprimendas de mesma espécie, penas privativas de

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ilhéus
1ª Vara Criminal
Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3437, Ilhéus-BA - E-mail: 1varacrime@tjba.jus.br

liberdade. Inteligência do art. 111 da Lei 7.210 /84. 2. Constatado que o paciente foi condenado à pena total superior a 4 anos, cabe a fixação do regime inicial semi-aberto (art. 33 , § 2º , b, do Código Penal). 3. Ordem denegada STJ - HABEAS CORPUS HC 79380 SP 2007/0061630-5 (STJ) Data de publicação: 22/09/2008

Deverá ser cumprida, inicialmente, a pena de reclusão e, na sequência, a pena de detenção, nos termos do citado art. 69 do Código Penal.

8) ELISABETE ANDRADE SILVA

A **culpabilidade** normal a espécie. **É primária**. Não existem maiores informações sobre **personalidade** ou **conduta social.** Os **motivos** e **circunstâncias** do crime são normais à espécie, nada tendo a se valorar neste momento. As **consequências** do crime não merecem especial valoração.

- Falsidade ideológica – art.299, *caput*, do Código Penal

Fixo a pena-base em **01 ano de reclusão e 10 dias-multa**, não havendo outras circunstâncias que influenciem em sua fixação

A pena de multa ora imposta à ré deve ser fixada em 1/30 do valor do salário mínimo, que deve ser corrigida monetariamente, por ocasião da execução (parágrafo 2º, artigo 49, Código Penal), tendo em vista que sua real condição era de empregada de Enoch, não de sócia ou de empresária.

- Associação criminosa – art. 288, *caput,* do Código Penal

Fixo a pena-base em **01 ano de reclusão,** não havendo outras circunstâncias que influenciem na quantificação da pena.

Do Concurso Material

Sendo a aplicável ao caso a regra do concurso material de crimes prevista no art. 69 do CP, a ré Elisabete fica definitivamente condenado a pena 02 (dois) anos de reclusão e 10 dias-multa.

Da Detração

Deixo de realizar a detração neste momento por que não implicará na mudança do regime inicial de cumprimento de pena a ser imposto aos réus.

V. DO REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA

A determinação do regime inicial da pena depende de dois fatores: a quantidade de pena fixada (artigo 33, parágrafo 2º, do Código Penal) e as condições pessoais do condenado (artigo 33, parágrafo 3º, do Código Penal).

Neste caso, considerando-se o disposto no art. 33, §2º, “a” do CP e observadas suas condições pessoais, os réus **ENOCH ANDRADE SILVA, JAMIL CHAGOURI OCKÉ e KÁCIO CLAY SILVA BRANDÃO** devem iniciar o cumprimento em **regime fechado.**

A ré **MARILEIDE SANTO SILVA DE OLIVEIRA** deve iniciar o cumprimento da pena no regime **semiaberto** (art. 33, §2º, "b", CP).

Os réus **THAYANE LOPES SANTOS, WELLINGTON ANDRADE NOVAIS, RAIMUNDO BORGES DA SILVA e ELISABETE ANDRADE SILVA** devem iniciar o cumprimento da pena no **regime aberto.**

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ilhéus
1ª Vara Criminal
Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3437, Ilhéus-BA - E-mail: 1varacrime@tjba.jus.br

Substituo a pena privativa de liberdade imposta à **THAYANE LOPES SANTOS, WELLINGTON ANDRADE NOVAIS e ELISABETE ANDRADE SILVA** por duas penas restritivas de direito, bem como substituo a pena privativa de liberdade aplicada ao réu **RAIMUNDO BORGES DA SILVA** por uma restritiva de direito, cujas condições serão fixadas em audiência admonitória.

Incabíveis para os réus **ENOCH ANDRADE SILVA, JAMIL CHAGOURI OCKÉ e KÁCIO CLAY SILVA BRANDÃO** a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, bem como a concessão do sursis em razão da quantidade de pena aplicada.

Concedo aos réus **THAYANE LOPES SANTOS, WELLINGTON ANDRADE NOVAIS, RAIMUNDO BORGES DA SILVA, MARILEIDE SANTOS SILVA DE OLIVEIRA e ELISABETE SANTOS SILVA** o direito de apelar em liberdade, uma vez que responderam ao processo soltos e a quantidade de pena fixada é incompatível com o regime fechado.

Quanto aos réus **ENOCH ANDRADE SILVA (HC nº 0020417-66.2017), JAMIL CHAGOURI OCKÉ (0016111-54.2017) e KÁCIO CLAY SILVA BRANDÃO (0019741-21.2017)**, por força de decisão proferida em cada ***habeas corpus*** individualmente impetrado, deverão continuar observando as medidas cautelares arbitradas pela Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.

VII. OUTROS EFEITOS DA CONDENAÇÃO

1. Condeno, ainda, os acusados no **pagamento das custas processuais** em proporção.

2. Após o trânsito em julgado desta decisão, inclua-se o nome do apenado no Livro de Rol dos Culpados, nos termos do artigo 393, do Código de Processo Penal.

3. Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral para que adote as providências necessárias no que pertine à suspensão dos direitos políticos dos apenados, nos termos do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal.

4. Oficie-se ao CEDEP, informando-lhe sobre o julgamento do feito.

5. Cientifique-se o Município de Ilhéus para adotar as providências que entender necessárias.

6. Publicar. Registrar. Intimar. Cumprir.

Ilhéus(BA), 13 de dezembro de 2017.

EMANUELE VITA LEITE ARMEDE
Juíza de Direito

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Informações Processuais
Código de rastreabilidade: 80520245099682
Nome original: 8003800-61.2023.8.05.0103-1729769304855-6075423-acordao do recurso de apelo - tjba I.pdf
Data: 24/10/2024 08:56:53
Remetente:
Moacir Bastos Facundo de Almeida
1ª Vara Crime - Ilhéus
TJBA
Prioridade: Normal.
Motivo de envio: Para providências.
Assunto: Segue em anexo Guia de Recolhimento Definitiva de ENOCH ANDRADE SILVA, com as demais peças, faltando a denúncia que vai ser enviada logo em seguida, devido ao tamanho d os arquivos.

TJBA
PJe - Processo Judicial Eletrônico

24/10/2024

Número: **8003800-61.2023.8.05.0103**

Classe: **PETIÇÃO CRIMINAL**
Órgão julgador: **1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ILHÉUS**
Última distribuição : **09/05/2023**
Valor da causa: **R$ 1.000,00**
Assuntos: **Anistia**
Segredo de justiça? **NÃO**
Justiça gratuita? **SIM**
Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
ENOCH ANDRADE SILVA (RECORRENTE)	
	MARCELO BENCK PEREIRA (ADVOGADO)
Ministério Público do Estado da Bahia (RECORRIDO)	

Outros participantes	
Ministério Público do Estado da Bahia (TERCEIRO INTERESSADO)	

Documentos			
Id.	**Data da Assinatura**	**Documento**	**Tipo**
385168580	05/05/2023 01:16	Acórdão do Recurso de Apelo - TJBA	Outros documentos

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Primeira Câmara Criminal - Segunda Turma

Classe	**: Apelação nº 0501050-78.2017.8.05.0103**
Foro de Origem	: Foro de comarca Ilhéus
Órgão	: Primeira Câmara Criminal - Segunda Turma
Relator	**: Des. Abelardo Paulo da Matta Neto**
Apelante	: Kácio Clay Silva Brandão
Advogado	: Sanzio Correa Peixoto (OAB: 27480/BA)
Apelante	: Jamil Chagouri Ocké
Advogado	: Maurício Baptista Lins (OAB: 18411/BA)
Advogado	: Sebastian Borges de Albuquerque Mello (OAB: 14471/BA)
Advogado	: Caio Mousinho Hita (OAB: 43776/BA)
Advogado	: Pedro Ravel (OAB: 48995/BA)
Apelante	: Thayane Lopes Santos
Advogado	: João Daniel Jacobina Brandão de Carvalho (OAB: 22113/BA)
Advogado	: Edil Muniz Macedo Junior (OAB: 32751/BA)
Apelante	: Wellington Andrade Novais
Apelante	: Marileide Santos Silva
Apelante	: Enoch Andrade Silva
Apelante	: Elisabete Andrade Silva
Advogado	: Marcelo Benck Pereira (OAB: 7447/MS)
Advogado	: EWERSON SILVA (OAB: 41277/BA)
Apelado	: Ministério Público do Estado da Bahia
Promotora	: Alicia Violeta Botelho Sgadari Passeggi
Procurador	: Elza Maria de Souza
Procurador	: Maryjane Auxiliadora Alves Caldas Coutinho

Assunto : Quadrilha ou Bando

RECURSO INTERPOSTO PELOS RÉUS CONTRA A SENTENÇA QUE OS CONDENARA, NA EXATA MEDIDA DAS RESPECTIVAS CULPABILIDADES, PELO ENVOLVIMENTO NA PRÁTICA DE DELITOS DE ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA, FRAUDE AO CARÁTER COMPETITIVO DE LICITAÇÃO, FRAUDE À EXECUÇÃO DO CORRELATO CONTRATO, ALÉM DE CRIMES DE FALSIDADE IDEOLÓGICA NA CONSTITUIÇÃO DE EMPRESAS. DIVERSAS PRELIMINARES ALEGADAS. TODAS REJEITADAS. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DAS CONDUTAS DELITIVAS. NÃO ACOLHIMENTO. ACERVO PROBATÓRIO VASTO E CONCLUDENTE DE FORMA INSOFISMÁVEL DA PARTICIPAÇÃO DE TODOS OS RÉUS NOS EXATOS TERMOS DELINEADOS NA DENÚNCIA. PROVA CABAL E INDUVIDOSA. DOSIMETRIA QUESTIONADA. NÃO ACOLHIMENTO. AVALIAÇÃO ESCORREITA DE TODAS AS FASES DOSIMÉTRICAS. RECURSOS IMPROVIDOS.

Deflui-se dos autos que no período de 2013 a 2016, nesta cidade, Jamil Ocké, Secretário da Assistência Social deste Município, Kácio Clay,

Este documento foi assinado digitalmente por ABELARDO PAULO DA MATTA NETO.
Se impresso, para conferência acesse o site http://esaj.tjba.jus.br/esaj, informe o processo 0501050-78.2017.8.05.0103 e o código P00000000B7QXX.

Este documento foi gerado pelo usuário 610.***.***-49 em 24/10/2024 08:28:24
Número do documento: 23050501131052200000374738909
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23050501131052200000374738909
Assinado eletronicamente por: MARCELO BENCK PEREIRA - 05/05/2023 01:13:11

Diretor de Ação Social e diretor de contratos, Raimundo Borges, gestor do fundo Municipal de Assistência Social, Enoch Andrade, proprietário de fato das empresas do grupo Andrade, além dos proprietários formais dessas empresas Thayane Lopes (esposa de Enoch), Wellington Andrade (sobrinho de Enoch), Elisabete Andrade (irmã de Enoch) e Marileide Santos Silva de Oliveira (ex-cunhada de Enoch) por diversas vezes fraudaram processos licitatórios seja na sua fase interna seja na execução dos contratos correlatos.

Restou devidamente esclarecido que o modus operandi do grupo deu-se da seguinte forma. No tocante ao grupo empresarial composto por Enoch, Thayane, Elisabete, Wellington e Marileide foram abertas diversas empresas cujos contratos sociais contemplavam objeto vastíssimo de sorte que poderiam concorrer na grande maioria das licitações, celebrando contratos superfaturados com o Município de Ilhéus. Como já exposto, eles inseriram informações falsas nos respectivos contratos e desta forma poderiam participar das mais diversas licitações sem que isso chamasse a atenção já que se revezavam, nunca participando juntos do mesmo processo concorrendo ao mesmo objeto no mesmo lote, mas garantindo a vitória do grupo na quase totalidade deles, sendo que as empresas Marileide e Andrade Multicompras praticamente monopolizaram a venda de gêneros alimentícios e materiais de escritório para a SEDES no período referido, entregando produtos superfaturados e, além disso, diversos e em quantidade inferior ao contratado.

Já Jamil, Kácio e Raimundo, todos indicados pelo Partido Progressista para cargos de confiança, determinantes na gestão da SEDES, a partir de 2013, tinham a função de manipular os dados da fase interna e inicial das licitações (Solicitação de despesa com valores superfaturados – Termo de referência lacônico), antes que os contratos seguissem para os demais setores da prefeitura, mas influíam de forma decisiva nesses contratos, direcionando as licitações ao grupo de Enoch, além do que essas manobras possibilitavam fraudes na fase de execução dos contratos, quando esses processos voltavam a ser controlados e fiscalizados pela SEDES, sendo que Jamil era o gestor da secretaria, estando no total controle dessas operações, assinando documentos, autorizando pagamentos e orientando seus subordinados Kácio, responsável pela elaboração dos termos de referência e a quem cabia fiscalizar a execução dos contratos e Raimundo que, em razão da função exercida, autorizava tais pagamentos juntamente com Jamil.

I- Preliminar de Nulidade por Violação ao Princípio do Juiz Natural: Alegação de incompetência absoluta da Justiça Estadual em Razão da Matéria.

Foi a Administração Pública municipal e não a federal aquela

00

Este documento foi assinado digitalmente por ABELARDO PAULO DA MATTA NETO.
Se impresso, para conferência acesse o site http://esaj.tjba.jus.br/esaj, informe o processo 0501050-78.2017.8.05.0103 e o código P0000000B7QXX.

diretamente lesada em seus princípios reitores pela conduta associativa criminosa dos apelantes. Os imputados crimes de fraude ao PP 110/2015 e à execução do correlato contrato não envolvem, incontroversamente, custeio por recursos federais.
Afasta-se, de plano, a presente preliminar, reafirmando com segurança a competência do juízo criminal estadual de primeiro grau para o conhecimento, processamento e julgamento originário desta demanda

II- Da Preliminar de Nulidade por Violação ao Princípio do Juiz Natural: Alegação de incompetência Absoluta do Juízo de Primeiro Grau em Razão de Prerrogativa de Foro.

Não assiste razão ao mesmo.
A Solicitação de Despesa (subscrita pelos Apelantes JAMIL OCKÉ e KÁCIO CLAY, integrada de um Projeto Básico e um Projeto Executivo, instruídos pelas falsas cotações de preços de mercado) era datada de 16 de novembro de 2015, enquanto a mensagem com pedido de urgência dirigido à Câmara de Vereadores para a aprovação do projeto de lei, da lavra do então Prefeito, fora protocolado em 08 de dezembro de 2015, ou seja, quase um mês depois do início do procedimento de contratação pública iniciado pelos Apelantes JAMIL OCKÉ e KÁCIO CLAY.
Ademais, até o encerramento da instrução processual (o que somente ocorrera em meados do ano de 2017, já sob a égide da atual gestão), as provas descobertas não lograram vincular subjetivamente o ex-Prefeito especificamente àquela fraude ao Pregão Presencial 110/2015 e seu contrato 188/2015.
Com efeito, apesar do manejo de um vasto instrumental probatório, não se logrou vincular diretamente o ex-Prefeito Jabes Ribeiro aos denunciados no contexto dos fatos imputados por nenhuma espécie de vínculo, a exemplo de diálogos captados, registros de bilhetagem, transações bancárias, diálogos de aplicativo WhatsApp, valendo salientar ainda que, considerada a complexidade da burocracia administrativa de Ilhéus, referido agente público encontrava-se inquestionavelmente mais distante (inclusive fisicamente) dos fatos investigados do que os Apelantes JAMIL OCKÉ e KÁCIO CLAY, que providenciavam direta e imediatamente os principais atos do esquema de corrupção de dentro da estrutura do órgão que integravam e dirigiam: a SEDES.

III- Da Preliminar de Nulidade das Provas Decorrentes das Sucessivas Interceptações Telefônicas Deferidas.

Desde que sua utilização esteja justificada por outros elementos de prova, sempre haverá interesse em sua reutilização combinada com outros meios de captação/resgate das múltiplas formas de comunicação, o que foi exatamente o caso dos autos.

00

Este documento foi assinado digitalmente por ABELARDO PAULO DA MATTA NETO.
Se impresso, para conferência acesse o site http://esaj.tjba.jus.br/esaj, informe o processo 0501050-78.2017.8.05.0103 e o código P0000000B7QXX.

Este documento foi gerado pelo usuário 610.***.***-49 em 24/10/2024 08:28:24
Número do documento: 23050501131052200000374738909
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23050501131052200000374738909
Assinado eletronicamente por: MARCELO BENCK PEREIRA - 05/05/2023 01:13:11

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Primeira Câmara Criminal - Segunda Turma

Portanto, as sucessivas interceptações estavam plenamente justificadas em sua necessidade pelo conjunto probatório: os três principais condenados triangularizavam diálogos entre si com o nítido propósito de coordenar estratégias para encobrir a verdade sobre os fatos criminosos praticados.

IV- Das Alegações de Nulidade em razão de Ausência de Autorização Específica para Acesso a Comunicações de Aplicativo WhatsApp.

Faz-se necessário referir-se aos trechos pertinentes do pedido (fl. 30) e da correlata apreciação judicial (dispositivo, fl. 38) nos autos n. 0300556-03.2017.8.05.0103: a autorização expressa para acessar amplamente quaisquer conteúdo armazenados em dispositivos eletrônicos em decisão fundamentada em vasto conjunto probatório (basta analisar os respectivos autos), proferida pelo juízo criminal competente, que deferira medida requerida com o fim de instruir investigação criminal em curso e que o âmbito de busca e apreensão incluía smartphones e, por conseguinte, o seu conteúdo, qual seja, fotos, aplicativos, documentos, dentre outros.
Rejeita-se de forma segura a preliminar, por inexistir nulidade a ser sanada.

V- Das Alegações de Nulidade em razão da Gradativa e Imotivada Juntada de Documentos e Provas Periciais. Não assiste razão à defesa.

Este signatário já se manifestou sobre essa questão, ao julgar o HC nº 0011769-97.2017.805.0000, nos seguintes termos:

"Por fim, imprescindível rechaçar o argumento suscitado acerca da legalidade de juntada de provas pelo Ministério Público após o encerramento do inquérito policial e deflagração da ação penal. Coaduno com o posicionamento externado pela Procuradoria de Justiça, às 2717: "Como bem pontuou a própria defesa, a magistrada de primeiro grau deferiu a juntada paulatina de provas pelo Ministério Público, haja vista a quantidade demasiada de documentos a serem anexados ao sistema processual digital. Ademais, não se tem notícias nos autos de que não foi oportunizada à Defesa o conhecimento e manifestação acerca das provas, de modo que não se vislumbra qualquer cerceamento ou desrespeito aos princípios do contraditório e ampla defesa".

VI- Das Alegações de Nulidade em razão da Produção Paralela e Unilateral de Prova Testemunhal pelo Órgão Acusatório.

00

Este documento foi assinado digitalmente por ABELARDO PAULO DA MATTA NETO.
Se impresso, para conferência acesse o site http://esaj.tjba.jus.br/esaj, informe o processo 0501050-78.2017.8.05.0103 e o código P0000000B7QXX.

É imensa a estrutura burocrática da Prefeitura de Ilhéus envolvida nos atos voltados à contratação (processos licitatórios, dispensas e inexigibilidades), fiscalização e realização de pagamentos (fases da execução contratual e dos pagamentos mediante prévio processo de verificação de sua legitimidade), que compõem o macroprocesso orçamentário de realização das despesas públicas lícitas, e, por consequência, onde necessariamente ocorrem as condutas tendentes a fraudá-lo.
Portanto, Cota e denúncia deixavam claro que investigação e ação penal não coincidiam em extensão objetiva e subjetiva. A ação penal era um pequeno recorte.
E, apesar disto, nenhum defensor se interessou por requerer vista do Procedimento Investigatório Criminal após a deflagração desta ação penal. Ou mesmo buscar saber se havia outros procedimentos em desdobramento da investigação de origem.

Quando eventualmente os elementos de informação inquisitorialmente produzidos revelavam ligação com os fatos probandos no bojo da ação penal em curso, eram requeridas sua juntada nesta condição, qual seja, de elementos de informação (sobre os quais, frise-se, tiveram oportunidade de se manifestar os defensores), a serem valorados conjuntamente e no contexto das demais provas em sentido técnico-jurídico, ou seja, aquelas produzidas sob o manto do contemporâneo contraditório.
Mais uma preliminar rejeitada.

VII- Nulidade da Sentença em razão de fundar-se em documento que não constam dos Autos.

Vale ressaltar o entendimento da 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça que acatou recurso do Ministério Público de São Paulo para determinar a juntada de novas provas ao processo que apura eventual prática do crime de lavagem de dinheiro por membros da Igreja Renascer, nos autos do RMS 17.884.
De acordo com a ministra Laurita Vaz, relatora do recurso, o Ministério Público tem legitimidade, concedida pela Constituição Federal, para investigar fatos ligados à formação do seu convencimento acerca da existência, ou não, da prática de crime relativo ao respectivo âmbito de atuação.
“Não havendo nulidade na prova colhida diretamente pelo órgão ministerial, nada impede sua juntada aos autos nos termos do artigo 231 do Código de Processo Penal, que assegura às partes apresentar documentos em qualquer fase do processo”, afirmou a relatora.
Laurita Vaz afirmou que, para assegurar o cumprimento dos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, basta que o julgador

Este documento foi assinado digitalmente por ABELARDO PAULO DA MATTA NETO.
Se impresso, para conferência acesse o site http://esaj.tjba.jus.br/esaj, informe o processo 0501050-78.2017.8.05.0103 e o código P0000000B7QXX.

Este documento foi gerado pelo usuário 610.***.***-49 em 24/10/2024 08:28:24
Número do documento: 23050501131052200000374738909
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23050501131052200000374738909
Assinado eletronicamente por: MARCELO BENCK PEREIRA - 05/05/2023 01:13:11

intime a parte contrária para se manifestar a respeito dos documentos juntados.
A relatora citou precedente do STJ, segundo o qual, “a interpretação sistêmica da Constituição e a aplicação dos poderes implícitos do Ministério Público conduzem à preservação dos poderes investigatórios deste órgão, independentemente da investigação policial” (RMS 17.884).
Laurita Vaz lembrou que a jurisprudência do STJ admite o indeferimento da juntada de documentos que tenham caráter protelatório ou tumultuário, o que não ocorre no caso específico.
Assim, segundo a magistrada, “quando eventualmente os elementos de informação inquisitorialmente produzidos revelavam ligação com os fatos probandos no bojo da ação penal em curso, eram requeridas sua juntada nesta condição, qual seja, de elementos de informação (sobre os quais, frise-se, tiveram oportunidade de se manifestar os defensores), a serem valorados conjuntamente e no contexto das demais provas em sentido técnico-jurídico, ou seja, aquelas produzidas sob o manto do contemporâneo contraditório”, conforme se posicionou a magistrada, às fls. 792:
“Por conseguinte, não resta dúvida sobre a possibilidade de que as oitivas unilaterais realizadas pelo Ministério Público, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais podem ser juntadas ao processo, mesmo após a deflagração da demanda penal, trate-se ou não de "documento". Esse não é o ponto.
O entendimento desta Magistrada é que sendo o juiz o destinatário da prova, incube-lhe aquilatar, dimensionar, ponderar, o valor probatório de documento ou elemento de informação juntados aos autos pelo MP. Impera no processo penal nacional o princípio da persuasão racional ou do livre convencimento motivado, segundo o qual o julgador tem ampla liberdade para valorar as provas existentes nos autos, devendo fundamentar sua decisão.
(…)
Nesses autos, é importante ressaltar que não apenas o Ministério Público, mas os réus procederam a juntada de diversos documentos aos autos, consoante se observa às fls. 2115; 2602; 2838; 2972; 3144 corporificam o permisso legal da ampla liberdade probatória, tanto para a acusação, quanto para a defesa, cabendo ao Magistrado "aquilatar" o valor probatório dos elementos de informação juntados aos autos.
Aliás, impugnações como essa são uma comprovação plena do exercício diferido do contraditório e da ampla defesa exercidos exaustivamente no curso da demanda penal. Aliás, também foi e está sendo plenamente assegurado ao embargante o conhecimento de tudo que foi produzido, coletado ou arrecadado contra ele, a fim de que possa exercer seu direito inalienável à contraprova.
De acordo com Renato Brasileiro de Lima, "para que essas provas possam ser utilizadas para fundamentar eventual sentença, imperiosa será a observância do contraditório sobre a prova, permitindo que as partes possam discutir sua admissibilidade, regularidade e idoneidade

00

Este documento foi assinado digitalmente por ABELARDO PAULO DA MATTA NETO.
Se impresso, para conferência acesse o site http://esaj.tjba.jus.br/esaj, informe o processo 0501050-78.2017.8.05.0103 e o código P0000000B7QXX.

Este documento foi gerado pelo usuário 610.***.***-49 em 24/10/2024 08:28:24
Número do documento: 23050501131052200000374738909
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23050501131052200000374738909
Assinado eletronicamente por: MARCELO BENCK PEREIRA - 05/05/2023 01:13:11

(LIMA, Renato Brasileiro de. Manual de Processo Penal. 3 ed. Editora Juspodivm: Salvador, 2015.P. 637)", tal qual está ocorrendo no caso sub examine.
(...)
O mesmo entendimento se aplica quanto a juntada dos laudos periciais. Todos foram juntados em momento anterior ao prazo para alegações finais, sendo assegurado as partes o contraditório e a mais ampla defesa.
Não se pode falar de forma alguma em desrespeito ao enunciado nº 14 da Súmula Vinculante do STF. Pelo contrário, esse juízo cuidou em dispensar toda cautela a fim de garantir que ambas as partes, além de produzirem as provas necessárias e pertinentes ao esclarecimento dos fatos tratados nesses autos, tivessem pleno acesso a todo esse arsenal probatório, inclusive para que fossem feitas cópias dos registros audiovisuais e todo o conteúdo dos índices das conversas interceptadas. Isso porque logo após o levantamento dos sigilos dos processos incidentais, quando já cumpridas as diligências respectivas nos processos cautelares (interceptação telefônica, quebras de sigilo bancário, fiscal, busca e apreensão, condução coercitiva e prisão temporária) foi dado livre acesso aos advogados da forma mais ampla possível, inclusive os prazos para defesa foram elastecidos em várias oportunidades, inclusive por problemas operacionais do Sistema E-SAJ, mesmo em situações que a priori não trariam maiores prejuízos a defesa, mas com o intuito de evitar qualquer alegação futura de cerceamento de defesa".
E, arremata-se com a constatação de que nenhum defensor se interessou por requerer vista do Procedimento Investigatório Criminal após a deflagração desta ação penal. Ou mesmo buscar saber se havia outros procedimentos em desdobramento da investigação de origem.
Preliminar rejeitada.

VIII- Nulidade Absoluta por Violação aos Princípios da Individualização da Pena.

A defesa de JAMIL OCKÉ pretende invalidar a decisão do juízo a quo alegando ausência de individualização das penas, mesmo quando se está a tratar de idênticas ou muito similares situações fáticas.
Com efeito, quando da avaliação da dosimetria da pena em relação aos acusados JAMIL e KÁCIO, a magistrada se utilizou de mero recurso técnico com o intuito de facilitar a análise, já que ambos os recorrentes cometeram iguais delitos em coautoria, em situações fáticas extremamente semelhantes.
Ademais, a juíza a quo, registrou de forma detalhada a atuação de cada um dos Apelantes e as circunstâncias fáticas que envolveram as práticas delitivas de ambos, sendo descabida a alegação defensiva.

00

Este documento foi assinado digitalmente por ABELARDO PAULO DA MATTA NETO.
Se impresso, para conferência acesse o site http://esaj.tjba.jus.br/esaj, informe o processo 0501050-78.2017.8.05.0103 e o código P0000000B7QXX.

Este documento foi gerado pelo usuário 610.***.***-49 em 24/10/2024 08:28:24
Número do documento: 23050501131052200000374738909
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23050501131052200000374738909
Assinado eletronicamente por: MARCELO BENCK PEREIRA - 05/05/2023 01:13:11

Preliminar rechaçada.

IX- PRELIMINAR DE RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO EM RELAÇÃO DO DELITO DE FALSIDADE IDEOLÓGICA.

Wellington, Elisabete, Enoch e Marileide pleiteiam o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva estatal em relação ao delito de falsidade ideológica.
Com efeito, aos sentenciados Wellington, Elisabete, Enoch e Marileide, condenados pela prática dessa infração penal, fora cominada pena igual ou superior a 01 (01) ano, cuja prescrição ocorre em 04 (quatro) anos, conforme art. 109, V c/c art. 110, ambos do CP.
Ocorre que, o delito em questão ocorreu em 2015, a denúncia foi recebida em 30/03/2017 e a sentença publicada em 14/12/2017.
Desta forma, claramente se percebe que, não houve lapso temporal superior a 04 anos entre os marcos interruptivos, até porque após a mudança legislativa da Lei 12.234/2010, não há que se falar por termo inicial da prescrição retroativa data anterior à denúncia.
Por fim, registre-se que as fraudes contratuais praticadas nas datas de 11.07.2003 e 22.09.2005, foram reconhecidas como prescritas na sentença, conforme fl.7934.

Preliminar rejeitada.

X- MÉRITO

Segundo o Parquet, o complexo “esquema criminoso” é constituído por dois núcleos:

Um núcleo econômico-empresarial, formulado por Enoch Andrade Silva, Thayana Lopes Santos, Wellington Andrade Novais, Marileide Santos Silva de Oliveira e Elisabete Andrade Silva.
Um núcleo político-administrativo, formado por Jamil Chagouri Ocké, Kácio Clay Silva Brandão e Raimundo Borges da Silva

Faz-se necessário registrar que a sentença encontra-se devidamente fundamentada nos fartos elementos angariados pelo Ministério Público, na operação promovida pelo GAECO, que deu azo à instauração dos procedimentos de interceptação telefônica, registrado sob o nº 0302091-98.2016.8.05.0103; procedimento de afastamento dos sigilos fiscal e bancário nº 0302232-20.2016.8.05.0103; procedimento de conduções coercitivas nº 0300560-40.2017.8.05.0103 e procedimento de prisões temporárias nº 0300559-55.2017.8.05.0103 e procedimento de Buscas e Apreensões nº 0300556-03.2017.8.05.0103, todos relacionados à “ Operação Citrus”.

00

Este documento foi assinado digitalmente por ABELARDO PAULO DA MATTA NETO.
Se impresso, para conferência acesse o site http://esaj.tjba.jus.br/esaj, informe o processo 0501050-78.2017.8.05.0103 e o código P0000000B7QXX.

Este documento foi gerado pelo usuário 610.***.***-49 em 24/10/2024 08:28:24
Número do documento: 23050501131052200000374738909
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23050501131052200000374738909
Assinado eletronicamente por: MARCELO BENCK PEREIRA - 05/05/2023 01:13:11

É cristalino que a materialidade delitiva encontra-se sobejamente demonstrada através do Relatório Financeiro LAB-LD/CSI/MPBA – 006/2017, os dados fornecidos pela Secretaria da Fazenda do Estado da Bahia, os áudios captados mediante autorização judicial e respectivas degravações, as atas de licitações diversas das várias empresas investigadas, depoimentos dos investigados e pesquisas de vínculos realizadas pela CSI, conforme mídia anexa, fls. 142.

Segundo apurado, tais vínculos restaram demonstrados pelo relatório da bilhetagem, onde consta intensa comunicação entre os terminais registrados e/ou utilizados por Enoch e seu grupo de empresas com aqueles titularizados por Jamil e Kácio.

Não fosse isso o bastante, nota-se, pelos documentos acostados, que a partir de 2013, período coincidente com o mesmo ano da posse de Jamil como Vereador e sua nomeação posterior à Secretaria de Desenvolvimento Social, seguido por seu auxiliar direto Kácio Clay, houve um aumento significativo nos valores recebidos pelas empresas do grupo de Enoch.

Evidenciou-se também que, o espectro de fraudes praticados por intermédio daquela pessoa jurídica provavelmente extrapolava em muito o âmbito daquele específico pregão presencial nº 110/2015, posto que a empresa somava milhões em contratos públicos com o município ao longo de anos, sugerindo forte possibilidade de se tratar de típica hipótese de corrupção sistêmica.

Desta forma, no que tange as condutas criminosas praticadas no eixo empresarial, verifica-se a ocorrência do delito de falsidade ideológica, prevista no art.299 do Código Penal perpetrado pelos Apelantes ENOCH, THAYANE, WELLINGTON, MARILEIDE e ELISABETE, os quais atuaram em coautoria.

Os crimes de falsidade ideológica imputados se resumem basicamente, a constituição de cinco pessoas jurídicas, quais sejam, MARILEIDE S. SILVA DE ILHÉUS (matriz e filial), MARIÂNGELA SANYOD SILVA DE ILHÉUS EPP, THAYANE L. SANTOS MAGAZINE ME, ANDRADE MULTICOMPRAS E GLOBAL COMPRA FÁCIL EIRELI- EPP, pelos recorrentes THAYANE, WELLINGTON, MARILEIDE E ELISABETE, em unidade de ações e desígnios com ENOCH.

Na ocasião da constituição de cada uma dessas empresas se omitiu a condição de sócio do Acusado ENOCH, não obstante tenha sido ele quem, de fato, comandava as ações e decisões das referidas empresas.

Ademais, verificou-se que os delitos foram cometidos de forma continuada, tendo em vista que os atos constitutivos das empresas não foram alterados em outros aspectos, a omissão dolosa se manteve, isto é, a ausência de ENOCH na condição de sócio, conquanto fosse justamente ele o sócio de fato.

XI- Em relação ao delito de fraude ao caráter competitivo de licitação, previsto no art.90 da lei 8.666/93.

00

Este documento foi assinado digitalmente por ABELARDO PAULO DA MATTA NETO.
Se impresso, para conferência acesse o site http://esaj.tjba.jus.br/esaj, informe o processo 0501050-78.2017.8.05.0103 e o código P0000000B7QXX.

Este documento foi gerado pelo usuário 610.***.***-49 em 24/10/2024 08:28:24
Número do documento: 23050501131052200000374738909
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23050501131052200000374738909
Assinado eletronicamente por: MARCELO BENCK PEREIRA - 05/05/2023 01:13:11

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Primeira Câmara Criminal - Segunda Turma

Segundo as investigações anteriores e as demais provas produzidas na instrução probatória apontam que os acusados JAMIL, KÁCIO, ENOCH E MARILEIDE concorreram, em comunhão de ações e desígnios, para a prática dessa infração penal.
Com efeito, do exame dos autos, observa-se que JAMIL E KÁCIO, agentes públicos, deflagraram um procedimento licitatório para a aquisição de 20.000kg (vinte mil quilos) de frangos congelados, a fim de que fosse distribuído durante a semana de Natal à população carente de Ilhéus, cadastrada no Cadastro Único para Programas Sociais.
Ocorre que, no referido certame, os agentes não justificaram a demanda e nem detalharam os cálculos de como chegaram nesse montante de alimento.
Nesse contexto, tem-se que JAMIL e KÁCIO, os quais atuavam na Secretaria de Desenvolvimento Social do Município de Ilhéus, se responsabilizaram por deflagrar o aludido procedimento licitatório, qual seja, o Pregão Presencial n° 110/2015, ao passo que ENOCH E MARILEIDE simularam a competição do respectivo procedimento por meio de suas empresas, bem como fraudaram a cotação do objeto licitado, fixando-a acima do preço praticado no mercado atacadista.
A prática delituosa restou evidenciada desde o nascedouro do supracitado procedimento licitatório, tendo em vista que o "Projeto Básico" foi assinado por JAMIL em 16 de novembro de 2015 e a lei Municipal que autorizou a distribuição de alimentos para pessoas carentes foi publicada apenas depois, em 22 de dezembro de 2015, restando demonstrada a intenção de se valer do referido permissivo legal para usar o procedimento licitatório com finalidades escusas, pois, conforme se vê, a lei que serviu de justificativa para a realização da licitação sequer existia ao tempo em que o procedimento licitatório teve seu início.

XII - Quanto ao delito encartado no art.96, incisos I e IV da lei de Licitações, tal qual a infração penal anterior, restou evidenciado que os referidos Recorrentes agiram de forma conjunta para a prática desta atividade criminosa.

Os recorrentes tinham a intenção de fraudar a competitividade do Pregão Presencial n°110/2015 se utilizando de um artifício de superfaturamento no contrato que lhe sobreveio, art.96, incisos I e IV da lei 8.666/90, causando prejuízo as contas do Município de Ilhéus.
Para além da fraude no pregão, restou apurada a elevação arbitrária dos preços e a alteração da quantidade e qualidade da mercadoria fornecida na execução do Contrato n° 188/2015.
Como já explanado anteriormente, a empresa Marileide S. Silva De Ilhéus, conduzida pelos acusados ENOCH e MARILEIDE, consagrou-se vencedora do pregão, por meio da simulação de competitividade no

Este documento foi assinado digitalmente por ABELARDO PAULO DA MATTA NETO.
Se impresso, para conferência acesse o site http://esaj.tjba.jus.br/esaj, informe o processo 0501050-78.2017.8.05.0103 e o código P0000000B7QXX.

Este documento foi gerado pelo usuário 610.***.***-49 em 24/10/2024 08:28:24
Número do documento: 23050501131052200000374738909
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23050501131052200000374738909
Assinado eletronicamente por: MARCELO BENCK PEREIRA - 05/05/2023 01:13:11

procedimento e conseguiu elevar a cotação do quilo de frango para 7,15 (sete e quinze centavos), aproximadamente dois reais acima do preço habitual de mercado, considerando ainda a grande quantidade quilos contratada.
Deste modo, o trabalho em conjunto dos Recorrentes JAMIL, KÁCIO, ENOCH E MARILEIDE para fraudar o Pregão Presencial n° 110/2015 está justamente na execução do contrato.

XIII- Em relação ao pedido de reconhecimento da consunção do delito do art. 90 pela infração do art.96, incisos I e IV, ambos da lei 8.666/90, não assiste ao recorrente KÁCIO.

De plano afasta-se o pedido de aplicação do princípio da consunção em relação a conduta estatuída, no art. 90 pela infração do art.96, incisos I e IV, ambos da lei 8.666/90, vez que claramente se percebe que a conduta não se mostra absorvida pelo tipo penal em referência.
De acordo com o princípio da consunção, existindo mais de um ilícito penal, em que um deles – menos grave – represente, apenas, o meio para a consecução do delito mais nocivo, o agente deverá ser responsabilizado, somente, por este último.
No caso em apreço, Ministério Público afirma que o denunciado teria fraudado processos licitatórios, em burla à legislação pertinente, e, ainda, de forma a beneficiar alguns dos competidores, malferindo o art.90, caput, da Lei 8666/93, e 96 da Lei 8666/93, elevando arbitrariamente os preços e alterando quantidade da mercadoria fornecida.
Com efeito, cada uma das condutas criminosas ofende bens jurídicos distintos. O delito do art. 90 da Lei de licitações ataca diretamente a competitividade do procedimento licitatório, no caso em apreço, o Pregão Presencial n° 110/2015.
Já as condutas previstas no art 96, incisos I e IV da mesma lei, violaram o Contrato n° 188/2015, acarretando prejuízos ao erário, daí porque merecem punições autônomas.
No art. 90, a fraude atinge o caráter competitivo do certame enquanto no art. 96, I, a fraude à licitação se dá mediante a conduta vinculada de elevação dos preços arbitrariamente.

XIV- Por fim, no tocante ao delito de associação criminosa, nos termos do art. 299 do Código Penal, não resta a menor dúvida de que todos os Apelantes concorreram, mediante um vínculo estável e permanente, para a prática dos mais diversos delitos relacionados ao desvio de verbas públicas.

As provas que constam nos autos e a "Operação Citrus" descortinaram a existência de dois grupos, um Empresarial e o outro político-administrativo, com a sua atuação voltada para a fraude de licitações e

Este documento foi assinado digitalmente por ABELARDO PAULO DA MATTA NETO.
Se impresso, para conferência acesse o site http://esaj.tjba.jus.br/esaj, informe o processo 0501050-78.2017.8.05.0103 e o código P0000000B7QXX.

Este documento foi gerado pelo usuário 610.***.***-49 em 24/10/2024 08:28:24
Número do documento: 23050501131052200000374738909
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23050501131052200000374738909
Assinado eletronicamente por: MARCELO BENCK PEREIRA - 05/05/2023 01:13:11

dos contratos subsequentes.
O crime de associação criminosa consiste no fato de "associarem-se 3 (três) ou mais pessoas, para o fim específico de cometer crimes" (CP, art. 288, caput).
São dois os elementos que integram o delito: (1) a conduta de associarem três ou mais pessoas; (2) para o fim específico de cometer crimes.
Verifica-se, então, a seguinte distinção: Na associação criminosa, existe a união estável e permanente de três ou mais pessoas, com o objetivo de praticar um número indeterminado de delitos, e a consumação ocorre com a simples associação estável e permanente, ainda que nenhum delito seja efetivamente praticado.
Alega o Ministério Público que os réus nutriam "vínculos intersubjetivos e o modus operandi observados nos crimes concretamente imputados na denúncia neles não se esgotam. Foram reproduzidos sistematicamente em um nítido esquema de corrupção e desvio de recursos públicos".
O ajuste de vontades entre os réus encontra-se suficientemente demonstrado na narrativa já feita, e a estabilidade e permanência do vínculo associativo decorre da circunstância de o grupo persistir em atividade pelo período de 2013 a 2016, sendo freada apenas com a deflagração da Operação Citrus.
As provas que constam nos autos e a "Operação Citrus" descortinaram a existência de dois grupos, um Empresarial e o outro político-administrativo, com a sua atuação voltada para a fraude de licitações e dos contratos subsequentes.
Assim, o farto contingente de provas alhures esposado, confirmas a atuação da associação criminosa.
Como se observa das provas carreadas aos autos e muito bem exploradas pelo Ministério Público, não há dúvidas quanto a existência do vínculo associativo entre os réus, sendo ele estável e permanente, extrapolando o PP 110/2015, tanto é que as empresas do grupo de ENOCH detinham o monopólio dos contratos da SEDES, durante as gestões de Jamil e de Kácio
Diante de tudo quanto exposto, manifesta-se pela manutenção incólume de sentença que condenou os Acusados, nos exatos termos como delineado pela acusação.

XV- RESTITUIÇÃO DOS BENS APREENDIDOS E O DESBLOQUEIO DOS VALORES CONSTANTES NAS CONTAS BANCÁRIAS DAS RESPECTIVAS EMPRESAS PERTENCENTES AOS RÉUS.

Wellington, Elisabete, Enoch e Marileide pleiteiam a restituição dos bens apreendidos e o desbloqueio dos valores constantes nas contas bancárias das respectivas empresas pertencentes aos réus.
Não merece acolhida o pedido da defesa.
A defesa não logrou demonstrar a licitude da aquisição dos bens

Este documento foi assinado digitalmente por ABELARDO PAULO DA MATTA NETO.
Se impresso, para conferência acesse o site http://esaj.tjba.jus.br/esaj, informe o processo 0501050-78.2017.8.05.0103 e o código P0000000B7QXX.

Este documento foi gerado pelo usuário 610.***.***-49 em 24/10/2024 08:28:24
Número do documento: 23050501131052200000374738909
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23050501131052200000374738909
Assinado eletronicamente por: MARCELO BENCK PEREIRA - 05/05/2023 01:13:11

referidos e dos valores depositados em conta corrente.
No mais a mais, conforme artigo 4º, parágrafo segundo, da Lei nº 9.613/98, o juiz tem a prerrogativa de liberar os bens quando ficar comprovado a licitude da origem do bem a ser restituído. Por outro viés, poderá retê-los se existirem dúvidas quanto a licitude de tais bens, assim como poderá manter a constrição para reparação de danos e ao pagamento de prestações pecuniárias, multas e custas processuais decorrentes do delito.

XVI - DOSIMETRIA

De igual modo, a dosimetria não carece de ajuste.

Em relação aos Réus JAMIL, KÁCIO e ENOCH, a douta Magistrada considerou de forma acertada e fundamentada como desfavoráveis as diretrizes relativas à culpabilidade, motivos, circunstâncias e consequências do crime para exasperar as penas-base dos delitos de falsidade ideológica (relativamente apenas a ENOCH), associação criminosa, fraude ao caráter competitivo da licitação e fraude ao contrato decorrente da licitação.
Já no que diz respeito à MARILEIDE, valorou negativamente somente as consequências do crime.
No que tange à culpabilidade, nota-se que a referida diretriz fora acertadamente valorada, uma vez que segundo as lições do professor RICARDO AUGUSTO SCHMITT, trate-se do grau de censura da ação ou omissão do réu que deve ser valorada a partir da existência de um plus de reprovação social de sua conduta ligada a intensidade do dolo ou grau de culpa do agente.
In casu, nota-se que a conduta de ENOCH "merece maior censura por se tratar de pessoa impedida de atuar diretamente no mundo dos negócios, mas que, por via oblíqua, atuava intensamente como empresário, obtendo os louros financeiros dessas atividades conforme demonstra o relatório financeiro já examinado, porém sem arcar com ônus essa atividade" (sic. fl.8.008)
JAMIL, por sua vez, também agiu de forma mais reprovável em virtude de transformar a "secretaria num verdadeiro balcão de negócios, viabilizando o desvio de recursos Públicos, sobretudo por meio do esquema fraudulento envolvendo Enoch, seu assessor Kácio Clay, fazendo da Sedes durantes os anos de 2013 usque 2016 sua fonte perene de capital financeiro e político (...)" (sic)
Quanto à KÁCIO, "justamente com o Jamil Chagouri Ocké e tendo o apoio financeiro de Enoch, era o artífice central na concretização do projeto nefasto de perpetuação no poder político municipal, abastecido por meio do desvio de recursos públicos de Ilhéus" (sic)
Em relação aos motivos do crime, os agentes demonstram ganância e ambição de enriquecer ilicitamente através do monopólio no

Este documento foi assinado digitalmente por ABELARDO PAULO DA MATTA NETO.
Se impresso, para conferência acesse o site http://esaj.tjba.jus.br/esaj, informe o processo 0501050-78.2017.8.05.0103 e o código P0000000B7QXX.

Este documento foi gerado pelo usuário 610.***.***-49 em 24/10/2024 08:28:24
Número do documento: 23050501131052200000374738909
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23050501131052200000374738909
Assinado eletronicamente por: MARCELO BENCK PEREIRA - 05/05/2023 01:13:11

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Primeira Câmara Criminal - Segunda Turma

fornecimento de alimentos e materiais de escritório para a Secretária de Desenvolvimento Social de Ilhéus.
No que diz respeito aos vetores das circunstâncias e consequências, observa-se que a juíza fundamentou devidamente a exasperação da pena base, vez que os delitos eram praticados como se fosse " num verdadeiro balcão de negócio escusos praticados à luz do dia" e ainda acarretara, prejuízos à população carente inscrita no Bolsa Família, já que foi cumprido a menor.
Na segunda fase, a magistrada sentenciante reconheceu a agravante prevista no art. 62, I do Código Penal em relação à ENOCH, para exasperar a pena base do delito de falsidade ideológica, nada havendo se ser alterado.
Ademais, na última fase, foi corretamente aplicada a causa de aumento de pena, constante no art. 71 do CP, em relação aos recorrentes ENOCH, WELLINGTON E MARILEIDE.
Desta forma, no que concerne ao êxito do comando sentencial, diversamente do quanto alegado pela Defesa, resta sobejamente evidenciada sua conformidade com o ordenamento pátrio.

PARECER DA PROCURADORIA PELO IMPROVIMENTO DOS RECURSOS.

RECURSOS IMPROVIDOS.

00

Este documento foi assinado digitalmente por ABELARDO PAULO DA MATTA NETO.
Se impresso, para conferência acesse o site http://esaj.tjba.jus.br/esaj, informe o processo 0501050-78.2017.8.05.0103 e o código P0000000B7QXX.

Este documento foi gerado pelo usuário 610.***.***-49 em 24/10/2024 08:28:24
Número do documento: 23050501131052200000374738909
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23050501131052200000374738909
Assinado eletronicamente por: MARCELO BENCK PEREIRA - 05/05/2023 01:13:11

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Primeira Câmara Criminal - Segunda Turma

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **APELAÇÃO n.º 0501050-78.2017.8.05.0103**, em que figuram, como Apelantes, **KÁCIO CLAY SILBA BRANDÃO E OUTROS** e, como Apelado, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA.**

ACORDAM os Senhores Desembargadores componentes da Primeira Câmara Criminal – Segunda Turma do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em **NEGAR PROVIMENTO ÀS APELAÇÕES**, nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões, 09 de fevereiro de 2021

DES. ABELARDO PAULO DA MATTA NETO

PRESIDENTE / RELATOR

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA

00

Este documento foi assinado digitalmente por ABELARDO PAULO DA MATTA NETO.
Se impresso, para conferência acesse o site http://esaj.tjba.jus.br/esaj, informe o processo 0501050-78.2017.8.05.0103 e o código P0000000B7QXX.

Este documento foi gerado pelo usuário 610.***.***-49 em 24/10/2024 08:28:24
Número do documento: 23050501131052200000374738909
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23050501131052200000374738909
Assinado eletronicamente por: MARCELO BENCK PEREIRA - 05/05/2023 01:13:11

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Primeira Câmara Criminal - Segunda Turma

RELATÓRIO

Tratam-se de recursos de apelação interpostos por **KÁCIO CLAY SILVA BRANDÃO, JAMIL CHAGOURI OCKÉ, THAYANE LOPES SANTOS, WELLINGTON ANDRADE NOVAIS, ELISABETE de ANDRADE SILVA, MARILEIDE SANTOS SILVA E ENOCH ANDRADE SILVA,** através de advogados constituídos, por não se conformarem com a sentença proferida pelo MM. JUÍZO DE DIREITO DA 1° VARA CRIME DA COMARCA DE ILHÉUS, que julgou procedente a ação para condenar:

1) **ENOCH ANDRADE SILVA**, em concurso material de crimes, as condutas tipificadas no art. 299, caput, (por cinco vezes) c/c art. 288, caput, estes do Código Penal e, também em concurso material de delitos, as condutas tipificadas no art. 90 c/c art. 96, incisos I e IV, estes da Lei 8.666/1993, sendo aplicada pena de 11 (onze) anos e 11 (onze) meses, mais 224 (duzentos e vinte e quatro) dias-multa e além de multa de R$ 8.568,00 (oito mil quinhentos e sessenta e oito reais), em regime inicialmente fechado.

2) **THAYANE LOPES SANTOS**, em concurso material de crimes, as condutas tipificadas no art. 288, caput, c/c art. 299, caput, uma vez, a pena de 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias multa, em regime inicial aberto, substituindo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos;

3) **WELLINGTON ANDRADE NOVAIS**, em concurso material de delitos, as condutas tipificadas no art. 288, caput, c/c art. 299, caput, este por duas vezes, sendo aplicada pena definitiva de 02 (dois) anos de reclusão, mais 24 (vinte e quatro) dias-multa, em regime inicial aberto, substituindo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos;

Este documento foi assinado digitalmente por ABELARDO PAULO DA MATTA NETO.
Se impresso, para conferência acesse o site http://esaj.tjba.jus.br/esaj, informe o processo 0501050-78.2017.8.05.0103 e o código P0000000B7QXX.

Este documento foi gerado pelo usuário 610.***.***-49 em 24/10/2024 08:28:24
Número do documento: 23050501131052200000374738909
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23050501131052200000374738909
Assinado eletronicamente por: MARCELO BENCK PEREIRA - 05/05/2023 01:13:11

4) **JAMIL CHAGOURI OCKÉ**, em concurso material de crimes, as condutas tipificadas no art. 288, caput, do Código Penal c/c art. 90 c/c art. 96, incisos I e IV, estes da Lei 8.666/1993, sendo aplicada pena definitiva de 09 (nove) anos de reclusão, além de multa de R$ 8.568,00 (oito mil quinhentos e sessenta e oito reais), em regime inicialmente fechado.

5) **KÁCIO CLAY SILVA BRANDÃO**, em concurso material de crimes, as condutas tipificadas no art. 288, caput, do Código Penal c/c art. 90 c/c art. 96, incisos I e IV, estes da Lei 8.666/1993, sendo aplicada pena definitiva de 09 (nove) anos de reclusão, além de multa de R$ 8.568,00 (oito mil quinhentos e sessenta e oito reais), em regime inicialmente fechado.

6) **RAIMUNDO BORGES DA SILVA** praticado a conduta tipificada no art. 288, caput, do Código Penal, sendo aplicada pena de 01 (um) ano de reclusão, em regime inicial aberto, substituindo a pena privativa de liberdade por uma restritiva de direitos;

7) **MARILEIDE SANTOS SILVA DE OLIVEIRA** praticou, em concurso material de crimes, as condutas tipificadas no art. 299, caput, c/c art. 288, caput, esses do Código Penal e, também em concurso material de delitos, as condutas tipificadas no art. 90 c/c art. 96, incisos I e IV, estes da Lei 8.666/1993, sendo aplicada pena 07 (sete) anos e 10 (dez) meses de reclusão, bem como 48 (quarenta e oito) dias-multa e R$ 8.568,00 (oito mil quinhentos e sessenta e oito reais), em regime semiaberto.

8) **ELISABETE ANDRADE SILVA** praticou, em concurso material as condutas tipificadas no art. 288, caput, c/c art. 299, caput, ambos do Código Penal, sendo aplicada pena de 02 (dois) anos de reclusão, em regime inicial aberto, substituindo a pena privativa de liberdade por duas

Este documento foi assinado digitalmente por ABELARDO PAULO DA MATTA NETO.
Se impresso, para conferência acesse o site http://esaj.tjba.jus.br/esaj, informe o processo 0501050-78.2017.8.05.0103 e o código P0000000B7QXX.

Este documento foi gerado pelo usuário 610.***.***-49 em 24/10/2024 08:28:24
Número do documento: 23050501131052200000374738909
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23050501131052200000374738909
Assinado eletronicamente por: MARCELO BENCK PEREIRA - 05/05/2023 01:13:11

restritivas de direitos;

Os Apelantes JAMIL, THAYANE, KÁCIO, WELLINGTON, ELISABETE, ENOCHE E MARILEIDE apresentaram suas razões recursais, respectivamente, às fls. 8273/8410, 8413/8461, 8462/8639, 8642/8708, 8710/8777, 8779/8847 e 8736/8854 (autos físicos).

Em caráter preliminar, JAMIL, KÁCIO, WELLINGTON, ELISABETE, ENOCH E MARILEIDE arguem a nulidade do processo, sob a alegação de incompetência da Justiça Estadual para julgar os fatos imputados pelo *Parquet*.

Outrossim, JAMIL, KÁCIO, WELLINGTON , ENOCH e MARILEIDE suscitam a nulidade da instrução criminal em razão da admissibilidade das provas produzidas extemporaneamente pelo órgão acusatório, de modo que também foram realizadas em desacordo com as determinações legais.

O réu JAMIL aduz a nulidade das interceptações telefônicas, alegando inidoneidade na fundamentação das decisões que determinaram a prorrogação das referidas interceptações e a nulidade da dosimetria da pena por violação ao princípio da individualização da pena.

Como questão preliminar, WELLINGTON, ELISABETE, ENOCH E MARILEIDE pleiteiam o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva estatal em relação ao delito de falsidade ideológica.

No mérito, todos os recorrentes protestam pela absolvição dos crimes imputados, salientando que não existem nos autos provas suficientes para embasar o decreto condenatório.

Subsidiariamente, WELLINGTON, ELISABETE, ENOCH e MARILEIDE pedem pela extensão dos efeitos da decisão proferida em sede de embargos de declaração, fls. 8.118 / 8.120, para que se reconheça a ocorrência de um único crime de falsidade ideológica.

O Apelante KÁCIO, por sua vez, pede alternativamente que seja aplicada a absorção do delito do art. 90 pelo crime descrito no art. 96 da Lei de Licitações.

Ato contínuo, JAMIL, KÁCIO, WELLINGTON, ELISABETE, ENOCH e MARILEIDE protestam pelo redimensionamento das reprimendas impostas, com

Este documento foi assinado digitalmente por ABELARDO PAULO DA MATTA NETO.
Se impresso, para conferência acesse o site http://esaj.tjba.jus.br/esaj, informe o processo 0501050-78.2017.8.05.0103 e o código P0000000B7QXX.

Este documento foi gerado pelo usuário 610.***.***-49 em 24/10/2024 08:28:24
Número do documento: 23050501131052200000374738909
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23050501131052200000374738909
Assinado eletronicamente por: MARCELO BENCK PEREIRA - 05/05/2023 01:13:11



seus reflexos no regime inicial de cumprimento de pena, enfrentando a possibilidade de substituição da pena corpórea por restritivas de direitos.

Por fim, WELLINGTON, ELISABETE, ENOCH e MARILEIDE pleiteiam a restituição dos bens apreendidos e o desbloqueio dos valores constantes nas contas bancárias das respectivas empresas pertencentes aos Réus.

Em sede de contrarrazões recursais, às fls. 8940/9195, o ilustre Representante do *Parquet* se manifesta pelo não provimento dos recursos, pugnando pela total manutenção da sentença vergastada em todos os seus termos.

Faz-se necessário registrar que em 29.08.17, o acusado Jamil Chagouri Ocké teve sua prisão preventiva substituída por outras medidas cautelares, por decisão proferida pela Segunda Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Bahia nos autos 00016111-54.2017.805.0000.

Em 04.10.17, o acusado Kácio Clay Silva Brandão teve sua prisão preventiva substituída por outras medidas cautelares, dentre elas a prisão domiciliar, por decisão proferida pela Segunda Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Bahia nos autos de nº 0019741-21.2017.805.0000.

Instada a se manifestar, a Procuradoria apresentou Parecer opinando pelo **improvimento** de todos os recursos, mantendo-se a sentença hostilizada em todos os seus termos.

É o relatório.

Retornando-me os autos à conclusão, neles lancei a presente sinopse, submetendo-a à Eminente Revisão.

VOTO

Trata-se de Recursos de Apelação interpostos por **JAMIL CHAGOURI OCKÉ** (interposição às fls. 8104/8015 e razões às fls. 8274 a 8410), **THAYANE LOPES SANTOS** (interposição à fl. 8132 e razões às fls. 8413 a 8461),

00

Este documento foi assinado digitalmente por ABELARDO PAULO DA MATTA NETO.
Se impresso, para conferência acesse o site http://esaj.tjba.jus.br/esaj, informe o processo 0501050-78.2017.8.05.0103 e o código P0000000B7QXX.

Este documento foi gerado pelo usuário 610.***.***-49 em 24/10/2024 08:28:24
Número do documento: 23050501131052200000374738909
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23050501131052200000374738909
Assinado eletronicamente por: MARCELO BENCK PEREIRA - 05/05/2023 01:13:11

WELLINGTON ANDRADE NOVAIS (interposição à fl. 8158 e razões às fls. 8643 a 8708), **ELISABETE ANDRADE SILVA** (interposição à fl. 8160 e razões às fls. 8711 a 8777), **KÁCIO CLAY SILVA BRANDÃO** (interposição à fl. 8075 e razões às fls. 8462 a 8639), **MARILEIDE SANTOS SILVA** (interposição à fl. 8162 e razões às fls. 736/854-autos físicos) e **ENOCH ANDRADE SILVA** (interposição à fl.8164 e razões às fls. 532/690- autos físicos) em face da r. sentença de fls. 7908 a 8017, que os condenara, na exata medida das respectivas culpabilidades, pelo envolvimento na prática de delitos de associação criminosa, fraude ao caráter competitivo de licitação, fraude à execução do correlato contrato, além de crimes de falsidade ideológica na constituição de empresas.

Os recursos são próprios, tempestivos e atendem aos demais requisitos de admissibilidade, motivo porque devem ser conhecidos.

Narra a representação Ministerial que, com a deflagração da denominada Operação "*Citrus*", foi desarticulado esquema criminoso que, pelo menos desde 2009, desviava verbas públicas do Município de Ilhéus, mediante extenso esquema de fraudes a licitações e contratos, promovendo, na sequência, a lavagem dos proveitos econômicos ilicitamente obtidos, além da prática de outros crimes congêneres.

Segundo o *Parquet,* o complexo "esquema criminoso" é constituído por dois núcleos:

a) Um **núcleo econômico-empresarial**, formulado por Enoch Andrade Silva, Thayana Lopes Santos (esposa de Enoch), Wellington Andrade Novais (sobrinho de Enoch), Marileide Santos Silva de Oliveira (ex-cunhada de Enoch) e Elisabete Andrade Silva.

Para o Ministério Público, esse grupo econômico ganhou incrível força a partir do ano de 2013, notadamente no âmbito da Secretaria de Desenvolvimento Social, onde recebeu o montante de R$ 5.403.816,14, entre 01.01.2013 à 31.12.2016, sendo que as empresas **Marileide S. Silva de Ilhéus** e **Andrade**

Este documento foi assinado digitalmente por ABELARDO PAULO DA MATTA NETO.
Se impresso, para conferência acesse o site http://esaj.tjba.jus.br/esaj, informe o processo 0501050-78.2017.8.05.0103 e o código P0000000B7QXX.

Este documento foi gerado pelo usuário 610.***.***-49 em 24/10/2024 08:28:24
Número do documento: 23050501131052200000374738909
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23050501131052200000374738909
Assinado eletronicamente por: MARCELO BENCK PEREIRA - 05/05/2023 01:13:11

Multicompras monopolizaram o fornecimento de "gêneros alimentícios" e "materiais de escritório/expediente" para a SEDES, como se verá a seguir.

a) Um suposto **núcleo político-administrativo**, formado por Jamil Chagouri Ocké, Kácio Clay Silva Brandão e Raimundo Borges da Silva

Assim, na evolução das apurações, foram colhidas provas, de um grande esquema criminoso incrustado efetivamente na administração pública do município de Ilhéus.

Verificou-se que o núcleo empresarial e o núcleo político-administrativo, atuavam em diversas secretarias municipais, bem como na Câmara de Vereadores, monopolizando o fornecimento de bens diversos ao Município, sobretudo gêneros alimentícios, eletroeletrônicos e todos os bens móveis passíveis de serem classificados como "*material de expediente/escritório*".

Segundo a denúncia, JAMIL seria o responsável por introduzir o *modus operandi* nas licitações da Câmara de Vereadores do Município de Ilhéus, pois a partir de 2013, ano em que o JAMIL fora eleito vereador, as empresas do núcleo econômico-empresarial teriam vencido diversas licitações naquela Casa Legislativa.

Ainda segundo a denúncia, ENOCH criou e liderou esquema criminoso, em comunhão de esforços e unidade de desígnios com os denunciados WELLINGTON (seu sobrinho), THAYANE (sua esposa), MARILEIDE (ex-cunhada), MARIANGELA E ELISABETE (sua irmã),

Diversas foram as preliminares de mérito suscitadas pelos Apelantes e sob variados fundamentos, articulados em extensos arrazoados.

Assim, com o escopo de organizar e facilitar a análise, vejamos, separadamente, os argumentos deduzidos e as razões pelas quais devem ser, todos eles, rechaçados.

00

Este documento foi assinado digitalmente por ABELARDO PAULO DA MATTA NETO.
Se impresso, para conferência acesse o site http://esaj.tjba.jus.br/esaj, informe o processo 0501050-78.2017.8.05.0103 e o código P0000000B7QXX.

Este documento foi gerado pelo usuário 610.***.***-49 em 24/10/2024 08:28:24
Número do documento: 23050501131052200000374738909
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23050501131052200000374738909
Assinado eletronicamente por: MARCELO BENCK PEREIRA - 05/05/2023 01:13:11

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Primeira Câmara Criminal - Segunda Turma

Preliminar de Nulidade por Violação ao Princípio do Juiz Natural: Alegação de incompetência absoluta da Justiça Estadual em Razão da Matéria

Preliminar recorrente nas razões dos Apelantes.

Por tais razões, compulsando as provas pertinentes dos autos, afasta-se, de plano, a presente preliminar, reafirmando com segurança a competência do juízo criminal estadual de primeiro grau para o conhecimento, processamento e julgamento originário desta demanda.

Vejamos os argumentos suscitados pelos apelantes.

O Apelante JAMIL OCKÉ sustenta que: 1) Em lhe sendo imputado, a título de contribuição individual no delito de associação criminosa, a realização - em concurso necessário com o então gestor do FMAS e do FMCCA do município de Ilhéus, o também condenado RAIMUNDO BORGES DA SILVA- dos atos materiais de pagamento a fornecedores da SEDES; 2) Se referida participação somente ocorria quando os pagamentos eram efetuados por meio dos mencionados fundos, integrados por recursos federais e estaduais, 'que não se incorporam ao patrimônio do Município'; 3) Se considerável parcela das licitações promovidas pela Secretaria de Desenvolvimento Social de Ilhéus eram, ainda que parcialmente, custeadas com recursos federais, o que atrairia a competência da Justiça Federal, nos termos do art. 109 da CF; e 4) Se a associação criminosa objetivava fraudar tais licitações, conclui que competência para o julgamento do referido delito seria da Justiça Federal, atraindo por conexão - a teor da súmula 122 do STJ todos os demais crimes imputados.

A Defesa do Apelante KÁCIO CLAY SILVA BRANDÃO reproduz os mesmos argumentos acima sintetizados, reforçando que o FMAS é alimentado por recursos federais provenientes de transferências do FNAS e também por recursos estaduais oriundos de transferências do FEAS.

No mesmo sentido, a Defesa comum dos Apelantes ENOCH, WELLINGTON, ELISABETE e MARILEIDE.

A Defesa da Apelante THAYANE não alegou preliminares.

00

Este documento foi assinado digitalmente por ABELARDO PAULO DA MATTA NETO.
Se impresso, para conferência acesse o site http://esaj.tjba.jus.br/esaj, informe o processo 0501050-78.2017.8.05.0103 e o código P0000000B7QXX.

Este documento foi gerado pelo usuário 610.***.***-49 em 24/10/2024 08:28:24
Número do documento: 23050501131052200000374738909
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23050501131052200000374738909
Assinado eletronicamente por: MARCELO BENCK PEREIRA - 05/05/2023 01:13:11

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Primeira Câmara Criminal - Segunda Turma

Isto posto, a sentença questionada superou com precisão as referidas oposições, razão pela qual pede-se vênia para reproduzir seus fundamentos quanto ao ponto (destacamos):

> *"Por via de consequência, dúvida não há que a fraude concreta imputada na denúncia é relativa ao Pregão Presencial 110/2015, bem como a execução do contrato que lhe foi subsequente, sendo incontroverso que esse contrato foi custeado com verbas próprias, não federais.*
>
> *Sabe-se que a competência da Justiça Federal é delineada pela própria Constituição, mais precisamente no art. 109 da Lei Maior[1]. Desse modo, em princípio, não tendo sido praticada a infração penal em detrimento de bens, serviços ou interesses da União, a competência será da Justiça Estadual.*
>
> *Por fim, alega a defesa, em outras palavras, que a imputação aos réus do crime de associação criminosa, a qual existiria para fraudar sistematicamente licitações, ou seja, para praticar delitos em série (muitos deles custeados, ainda que parcialmente, com verbas federais), estaria comprovada a conexão entre esses crimes que teriam sido supostamente praticados pelo grupo criminoso e o próprio crime tipificado no artigo 288 do Código Penal, atraindo a competência da Justiça Federal, nos moldes preconizados pelo enunciado nº 122 da súmula de jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.*
>
> *Ocorre que, conforme já dito anteriormente, não foi deduzida em juízo pretensão condenatória pelo Ministério Público Estadual em relação aos supostos delitos que teriam sido praticados pela associação criminosa envolvendo contratos custeados, ainda que parcialmente com verbas federais. Porém, mesmo que isso houvesse ocorrido, não seria suficiente para atrair à Justiça Federal o julgamento de todos os delitos praticados pela associação criminosa, mas que não digam respeito à lesão praticada em detrimento de bens, serviços ou interesse da União e suas entidades autárquicas ou empresas públicas.*
>
> *Nesse sentido, cito importante trecho do voto proferido pelo Ministro Nefi Cordeiro (AgRg no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 145.372 – RS):*
>
> *"(...) mais discutível é a conexão intersubjetiva por concurso, já que*

[1] Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; II - as causas entre Estado estrangeiro ou organismo internacional e Município ou pessoa domiciliada ou residente no País; III - as causas fundadas em tratado ou contrato da União com Estado estrangeiro ou organismo internacional; **IV - os crimes políticos e as infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, excluídas as contravenções e ressalvada a competência da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral;** V - (...);.

00

Este documento foi assinado digitalmente por ABELARDO PAULO DA MATTA NETO.
Se impresso, para conferência acesse o site http://esaj.tjba.jus.br/esaj, informe o processo 0501050-78.2017.8.05.0103 e o código P0000000B7QXX.

Este documento foi gerado pelo usuário 610.***.***-49 em 24/10/2024 08:28:24
Número do documento: 23050501131052200000374738909
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23050501131052200000374738909
Assinado eletronicamente por: MARCELO BENCK PEREIRA - 05/05/2023 01:13:11

imputado o crime de quadrilha. Não restando certo, porém, a prática combinada dos crimes federais e estaduais e ante o elevado número de desvios - setenta e dois – mais conveniente à própria persecução criminal é a separação dos feitos, ficando a quadrilha na jurisdição estadual, onde praticados maior número de crimes por seus imputados integrantes. ***A pretensão trazida faria em verdade com que na apuração de desvios de uma prefeitura, por exemplo, todos os desvios de todo um mandato, ou até de dois mandatos (8 anos), se ocorrida a reeleição, fossem em único processo reunidos, violando a finalidade da conexão processual*** *(...)".*

Diante do exposto, afasto a preliminar suscitada".

Percebe-se facilmente, da leitura dos fundamentos integralmente reproduzidos, que nada ou muito pouco haveria a se acrescentar quanto à análise particular e concreta da questão para estes autos.

A análise em comento é essencialmente idêntica àquela e recentemente analisada pela 3ª Seção do Superior Tribunal de Justiça no julgamento de Agravo Regimental no CC 145.372- RS, muito corretamente referido na sentença em razão da sua perfeita adequação ao caso destes autos.

No caso vertente, o Ministério Público do Estado da Bahia demonstrou os crimes de associação criminosa, fraude a licitação, fraude contratual e falsidades ideológicas em documentos particulares (nos atos de constituição de empresas).

Ou seja, não está sob objeto de investigação nenhum recurso federal e nem se tem conhecimento de qualquer ação penal conexa ajuizada perante a Justiça Federal com este objeto.

Por seu turno, naquele caso enfrentado pelo precedente, além do delito de quadrilha e de condutas lesivas ao patrimônio público municipal (dispensa indevida de licitação, corrupção ativa e peculatos), houve também a imputação de crimes de malversação de verbas do FUNDEF/FUNDEB, de competência federal, segundo orientação pacificada naquela Corte.

E, ainda assim - nada obstante aquelas imputações CONCRETAS de crimes lesivos do erário municipal e também do erário federal, preservando o equilíbrio e a coerência do sistema de Justiça -, o STJ agiu de forma irretocável

Este documento foi assinado digitalmente por ABELARDO PAULO DA MATTA NETO.
Se impresso, para conferência acesse o site http://esaj.tjba.jus.br/esaj, informe o processo 0501050-78.2017.8.05.0103 e o código P0000000B7QXX.

Este documento foi gerado pelo usuário 610.***.***-49 em 24/10/2024 08:28:24
Número do documento: 23050501131052200000374738909
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23050501131052200000374738909
Assinado eletronicamente por: MARCELO BENCK PEREIRA - 05/05/2023 01:13:11

segundo sua orientação consolidada: determinou a remessa à Justiça Federal tão-somente o julgamento dos delitos do interesse estrito da União, aqueles de malversação das verbas do FUNDEF/FUNDEB.

Os demais permaneceram na esfera estadual, sistema de competência residual, a quem cabe conhecer e julgar originariamente todos aqueles casos que não abarcados pelo estrito interesse dos demais sistemas ditos especializados.

Ora, no caso dos autos epigrafados, não houve qualquer imputação de crime de competência federal: o Pregão Presencial 110/2015 e seu correlato contrato 188/2015 foram, inquestionavelmente, custeados com recursos próprios do Município de Ilhéus.

Se lesão houve, no plano concreto da realidade, a interesses federais, não foi objeto de apuração, muito menos imputação, pelo Ministério Público Estadual neste caso.

É isto o que está afirmado na denúncia. E é isto que encontra sólido amparo na prova dos autos.

Em todo o arcabouço probatório, não se verifica nenhuma existência de um pretenso dolo específico de desviar recursos federais. Se, no plano dos fatos, aquela associação criminosa concretizou desvios de recursos federais, trata-se de questão circunstancial e não essencial ao dolo daquele grupo, consistente simplesmente em, de forma livre, consciente e estável, unir esforços para saquear os cofres públicos da SEDES durante os 04 (quatro) anos daquela gestão.

Mais uma vez, *in casu*, tem-se uma associação criminosa cujo núcleo político-administrativo era integrado tão-somente de servidores públicos municipais, que atuavam criminosamente dentro das estruturas burocráticas do Município de Ilhéus, infringindo os princípios de legalidade e moralidade administrativa deste ente federado.

Não há, absolutamente, nenhum interesse federal mínimo que seja apto a suplantar o interesse municipal diretamente atingido pela atuação criminosa daquele grupo.

Foi a Administração Pública municipal e não a federal aquela diretamente lesada em seus princípios reitores pela conduta associativa

Este documento foi assinado digitalmente por ABELARDO PAULO DA MATTA NETO.
Se impresso, para conferência acesse o site http://esaj.tjba.jus.br/esaj, informe o processo 0501050-78.2017.8.05.0103 e o código P0000000B7QXX.

Este documento foi gerado pelo usuário 610.***.***-49 em 24/10/2024 08:28:24
Número do documento: 23050501131052200000374738909
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23050501131052200000374738909
Assinado eletronicamente por: MARCELO BENCK PEREIRA - 05/05/2023 01:13:11

criminosa dos apelantes. Os imputados crimes de fraude ao PP 110/2015 e à execução do correlato contrato não envolvem, incontroversamente, custeio por recursos federais.

Em suma, não houve afirmação, pelo órgão acusatório, de uma pretensa finalidade específica de desviar recursos estritamente federais mediante prática de fraudes sistemáticas a licitações e contratos por eles custeados.

Portanto, as provas dos autos afastam, no plano concreto e particular deste caso a tese defensiva.

Assim, a partir de uma distante ilação, forçam a federalização de um crime de competência rigorosamente estadual para, em seguida, sustentar a atração dos demais delitos imputados pela via da conexão.

Por tais razões, deve esta preliminar ser absolutamente repudiada.

Da Preliminar de Nulidade por Violação ao Princípio do Juiz Natural: Alegação de incompetência Absoluta do Juízo de Primeiro Grau em Razão de Prerrogativa de Foro

Esta preliminar foi suscitada apenas pela Defesa do Apelante KÁCIO CLAY SILVA BRANDÃO.

Em síntese, sustenta que: diversas condutas imputadas aos Apelantes JAMIL OCKÉ e KÁCIO CLAY na fraude à licitação do PP 110/2015, eram, em verdade, da competência do então Prefeito Municipal, responsável direto pela prática de diversos atos administrativos componentes do referido procedimento licitatório, a exemplo da autorização para instauração, a homologação do certame, adjudicação do seu objeto e, ainda, pela iniciativa do processo legislativo de criação do Programa Social por meio da Lei Municipal n. 3.763/2015, bem como pela sanção do mesmo (fls. 1072 a 1082).

Não assiste razão a tese sufragada.

Inicialmente, vale ressaltar que a magistrada de primeiro grau, apreciou

Este documento foi assinado digitalmente por ABELARDO PAULO DA MATTA NETO.
Se impresso, para conferência acesse o site http://esaj.tjba.jus.br/esaj, informe o processo 0501050-78.2017.8.05.0103 e o código P0000000B7QXX.

Este documento foi gerado pelo usuário 610.***.***-49 em 24/10/2024 08:28:24
Número do documento: 23050501131052200000374738909
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23050501131052200000374738909
Assinado eletronicamente por: MARCELO BENCK PEREIRA - 05/05/2023 01:13:11

essa preliminar quando da decisão que ratificou o recebimento da denúncia, nos seguintes termos:

> *"Sustenta a defesa do réu Jamil Chagouri Ocké que a investigação realizada no bojo da chamada "Operação citrus" deveria ter se iniciado no Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em razão do foro por prerrogativa de função do então titular do Poder Executivo local, Sr. Jabes Sousa Ribeiro, em decorrência da presença de indícios de sua participação nos crimes sob julgamento. Para a defesa, este juízo usurpou a competência do Tribunal de Justiça da Bahia por ter apreciado medidas cautelares requeridas pelo Ministério Público enquanto Jabes Ribeiro detinha foro privilegiado.*
>
> *Fato é, todavia, que Jabes Sousa Ribeiro não foi, nem é investigado no bojo da "Operação Citrus", consoante se observa em todos os requerimentos formulados pelo Ministério Público e nas decisões proferidas por este Juízo e nos documentos juntados aos autos.*
>
> *Em verdade, a defesa desenvolve argumentação incrivelmente apta a sustentar uma suposta responsabilidade do ex-gestor municipal e ao mesmo tempo excluir eventual responsabilidade do ex-titular da Secretaria de Desenvolvimento Social de Ilhéus, num exercício exegético admirável, mas sem respaldo em fatos concretos.*
>
> *Portanto, não tendo sido o Sr. Jabes Sousa Ribeiro investigado no âmbito dessa operação, não há que se falar em nulidade por usurpação de competência do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia por meras presunções, pois nenhum dos réus possui ou possuiu essa prerrogativa."*
>
> Pois bem. Vamos aos detalhes.

A Solicitação de Despesa (subscrita pelos Apelantes JAMIL OCKÉ e KÁCIO CLAY, integrada de um Projeto Básico e um Projeto Executivo, instruídos pelas falsas cotações de preços de mercado) era datada de 16 de novembro de 2015, enquanto a mensagem com pedido de urgência dirigido à Câmara de Vereadores para a aprovação do projeto de lei, da lavra do então Prefeito, fora protocolado em 08 de dezembro de 2015, ou seja, quase um mês depois do início do procedimento de contratação pública iniciado pelos Apelantes JAMIL OCKÉ e KÁCIO CLAY.

00

Este documento foi assinado digitalmente por ABELARDO PAULO DA MATTA NETO.
Se impresso, para conferência acesse o site http://esaj.tjba.jus.br/esaj, informe o processo 0501050-78.2017.8.05.0103 e o código P0000000B7QXX.

Este documento foi gerado pelo usuário 610.***.***-49 em 24/10/2024 08:28:24
Número do documento: 23050501131052200000374738909
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23050501131052200000374738909
Assinado eletronicamente por: MARCELO BENCK PEREIRA - 05/05/2023 01:13:11

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Primeira Câmara Criminal - Segunda Turma

Ademais, até o encerramento da instrução processual (o que somente ocorrera em meados do ano de 2017, já sob a égide da atual gestão), as provas descobertas não lograram vincular subjetivamente o ex-Prefeito especificamente àquela fraude ao Pregão Presencial 110/2015 e seu contrato 188/2015, nem nas investigações preliminares de natureza cível, nem na investigação de natureza criminal, se colheram elementos que permitissem incluí-lo responsavelmente no polo passivo da presente demanda.

É fato que, não se logrou vincular diretamente o ex-Prefeito Jabes Ribeiro aos denunciados no contexto dos fatos imputados por nenhuma espécie de vínculo, a exemplo de diálogos captados, registros de bilhetagem, transações bancárias, diálogos de aplicativo WhatsApp.

Por outro lado, os fatos provam, de forma absoluta, a vinculação e associação dos Apelantes JAMIL OCKÉ e ÁCIO CLAY entre si e com os demais condenados, em especial RAIMUNDO BORGES e ENOCH, demonstrando os vínculos associativos criminosos constituídos entre os mesmos.

Portanto, rejeita-se a preliminar aventada.

Da Preliminar de Nulidade das Provas Decorrentes das Sucessivas Interceptações Telefônicas Deferidas.

Em relação à arguição de nulidade das sucessivas interceptações telefônicas e das provas delas decorrentes, JAMIL OCKÉ sustenta que, desde a primeira decisão de deferimento (fls. 17/20 dos autos n. 0302091-98.2016.8.05.0103), o juízo *a quo* se utiliza de expressões genéricas e textos padronizados ajustáveis a qualquer caso análogo.

O Apelante alega que o primeiro pedido de renovação formulado pelo MP às fls. 49/56 dos autos referenciados (ensejador da 2ª etapa de interceptações), pautou-se, no Relatório Parcial de Monitoração Telefônica n. CSI/MPBA/020/2016 (fls. 57/75), onde se sugere o cancelamento dos Terminais (73) 3633-6896 e (73)

Este documento foi assinado digitalmente por ABELARDO PAULO DA MATTA NETO.
Se impresso, para conferência acesse o site http://esaj.tjba.jus.br/esaj, informe o processo 0501050-78.2017.8.05.0103 e o código P0000000B7QXX.

Este documento foi gerado pelo usuário 610.***.***-49 em 24/10/2024 08:28:24
Número do documento: 23050501131052200000374738909
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23050501131052200000374738909
Assinado eletronicamente por: MARCELO BENCK PEREIRA - 05/05/2023 01:13:11

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Primeira Câmara Criminal - Segunda Turma

98858-5852, atribuídos a JAMIL OCKÉ, não apontando para o envolvimento direto daquele Apelante, seja sobre os demais investigados com os quais se relacionava no agrupamento criminoso.

Em acréscimo, sustenta que, o segundo pedido de renovação de fls. 96/108 (ensejador da 3ª etapa de interceptações), este fundado no Relatório Parcial de Monitoração Telefônica nº CSI/MPBA/024/2016 (fls. 109/138), o *Parquet* volta a requerer o monitoramento de terminais atribuídos a JAMIL OCKÉ (inclusive do (73) 98858-5852, que teve sugerido o cancelamento pelos analistas da CSI/MPBA), indicando, como fundamento para tanto, o teor do diálogo de Índice 617709 do mencionado Relatório, travado entre KÁCIO CLAY e JAMIL, que a defesa alega tratar-se de estratégia defensiva corriqueira, não se consubstanciando fundamento idôneo para a correlata decisão de fls. 197/200, mais uma vez padronizada.

Registra a Defesa do Apelante, que a referida 3ª etapa de interceptações ensejou a produção do Relatório de Monitoração Telefônica nº CSI/MPBA/027/2016 (fls. 230/261), que concluiu que nenhum dos terminais atribuídos a Jamil Chagouri Ocké gerou áudio de interesse da Operação.

Alega que, apesar da apontada ausência de transcrições relevantes referindo-se ao Apelante JAMIL OCKÉ, a decisão de fls. 268/270, referente ao terceiro pedido de renovação da medida (que ensejou a 4ª fase das interceptações), determinou o monitoramento dos terminais telefônicos (73) 3231-2521, (73) 98858-5852 e (73) 98886-6666 a ele atribuídos, encontrando-se a mencionada decisão desprovida de fundamento, segundo o apelante.

Continua a sustentar que, com base na última decisão, desprovida de fundamento legítimo, produziu-se o Relatório de Monitoração Telefônica nº CSI/MPBA/030/2016 (fls. 291/313), de onde se referiu a 03 (três) diálogos tidos como relevantes para as investigações e, pois, para a quarta renovação da medida, dando ensejo à 5ª fase de interceptações e que os referidos diálogos não guardavam relação de pertinência com o objeto investigado, pois versavam sobre campanhas eleitorais, não sobre licitações.

Sustenta que, o juízo *a quo* autorizou a nova fase de monitoramentos, que ensejou a produção do Relatório de Monitoração Telefônica

Este documento foi assinado digitalmente por ABELARDO PAULO DA MATTA NETO.
Se impresso, para conferência acesse o site http://esaj.tjba.jus.br/esaj, informe o processo 0501050-78.2017.8.05.0103 e o código P0000000B7QXX.

Este documento foi gerado pelo usuário 610.***.***-49 em 24/10/2024 08:28:24
Número do documento: 23050501131052200000374738909
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23050501131052200000374738909
Assinado eletronicamente por: MARCELO BENCK PEREIRA - 05/05/2023 01:13:11

CSI/MPBA/041/2016 (fls. 347/364), utilizado para sustentar, mais uma vez com um alegado diálogo impertinente ao objeto investigado, o quinto pleito de renovação da medida (legitimando a 6ª etapa de interceptações).

Por fim, aduz que o Relatório de Monitoração Telefônica nº CSI/MPBA/005/2017 (fls. 198/216), produto da 6ª etapa, não gerou áudios relevantes em face do Apelante JAMIL OCKÉ, mas subsidiou o deferimento da 7ª etapa de interceptações, que, igualmente, não produzira áudios relevantes, conforme Relatório de Monitoração Telefônica n. CSI/MPBA/008/2017.

Portanto, em suma, a defesa do Apelante JAMIL OCKÉ fundamenta esta específica irresignação na alegada ausência de identificação e transcrição, pelos analistas do Ministério Público, de áudios específicos daquele investigado nos relatórios anteriores.

Não assiste razão à defesa do Apelante JAMIL OCKÉ, senão vejamos.

A Lei 9.296/1996, que regulamenta a interceptação telefônica, define que as escutas devem ser determinadas por meio de decisão judicial fundamentada, não podendo exceder o prazo de 15 dias, renovável por igual período, quando comprovada a indispensabilidade desse meio de prova.

A Constituição Federal, por sua vez, permite em seu artigo 136 a quebra de sigilo telefônico (reconhecido como uma garantia fundamental) em caso de decretação de estado de defesa, cuja duração não será superior a 30 dias, podendo ser prorrogado uma vez.

Faz-se necessário registrar que, essa Colenda 2ª Turma da 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Bahia, sob a relatoria deste signatário, enfrentou detalhadamente essa alegação da defesa ao julgar o *Habeas Corpus* impetrado pelo réu Enoch (processo nº 0011769-97.2017.805.0000), transcrita abaixo, que nos serve de fundamente neste momento processual. Vejamos.

> *"(...). Por seu turno, analisando o caso sub judice, apesar da previsão expressa de limitação da Lei Complementar n 9296/96, o deferimento da interceptação de telefônica deve estar necessariamente demonstrada por meio de fatos concretos que legitimem a adoção da medida excepcional pretendida, extraídos dos crimes cuja apuração está a se buscar e não*

Este documento foi assinado digitalmente por ABELARDO PAULO DA MATTA NETO.
Se impresso, para conferência acesse o site http://esaj.tjba.jus.br/esaj, informe o processo 0501050-78.2017.8.05.0103 e o código P0000000B7QXX.

Este documento foi gerado pelo usuário 610.***.***-49 em 24/10/2024 08:28:24
Número do documento: 23050501131052200000374738909
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23050501131052200000374738909
Assinado eletronicamente por: MARCELO BENCK PEREIRA - 05/05/2023 01:13:11

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Primeira Câmara Criminal - Segunda Turma

apenas na discussão teórica referente à prevalência do interesse público.

Assim, a quebra de sigilo telefônico só é admitida quando baseada em razões fundamentadas, onde há o interesse público relevante, como o da investigação criminal ou instrução processual penal ou em virtude da excepcionalidade do motivo, desde que mediante a autorização judicial, o que ocorreu exatamente no caso em apreço.
In casu, a alegação da presença de indícios de autoria e do fato penalmente punível e a produção da prova pleiteada pelo Ministério Público, em busca de elementos informativos, objetivando compor o conjunto probatório essencial para formar, a sua opinio delicti foi suficiente para o deferimento do pedido, vez que houve a demonstração de forma inequívoca de fundada relação de pertinência entre a prova pretendida com o objeto das investigações em curso, sem as quais não possam advir de nenhum outro meio ou fonte de prova ilícita, sob pena de subversão da ordem constitucional.
No caso específico destes autos, a autorização da interceptação telefônica, apesar de ser uma medida extremamente grave, não foi determinada de forma desarrazoada, muito pelo contrário, houve a imprescindível demonstração da necessidade da produção da prova pleiteada pelo Ministério Público, apresentando as peculiaridades e gravidade do caso ao Juízo de primeiro grau, nos autos de nº 0302091-98.2016.8.05.0103.
E não há como ser acatado o argumento de que a prova foi realizada à revelia dos investigados, vez que, tal procedimento de caráter cautelar, por sua própria natureza, o contraditório é postergado, em observância ao devido processo legal.
Desta forma, inexiste ilicitude desse meio de prova. As alegações defensivas de que não foi demonstrada a necessidade de produção desse tipo excepcionalíssimo de prova, não possuem, também, qualquer respaldo.
Isso porque o esquema sob investigação mostrou-se extenso e complexo, envolvendo diversos investigados que participavam de empresas "fantasmas", funcionários de Secretarias do Poder Executivo Municipal e cometimento de outros crimes.
Com efeito, a expansão da investigação de vínculos, somada a outras provas, notadamente aquelas colhidas a partir das decisões proferidas nos já mencionados autos de interceptação telefônica e afastamento de sigilos fiscal e bancário, acabou revelando indícios de que o paciente centralizava o controle de fato não apenas da empresa Marileide S. Silva de Ilhéus, mas também de uma série de outras pessoas jurídicas de idêntico objeto social, todas elas constituídas em nome de laranjas, a saber: Marileide S. Silva de Ilhéus (filial), Mariangela Santos Silva de Ilhéus EPP, Thayane L. Santos Magazine Me, Andrade Multicompras e Global Compra Fácil Eireli-EPP.
IV- No tocante ao argumento de que a decisão que autorizou a

00

Este documento foi assinado digitalmente por ABELARDO PAULO DA MATTA NETO.
Se impresso, para conferência acesse o site http://esaj.tjba.jus.br/esaj, informe o processo 0501050-78.2017.8.05.0103 e o código P0000000B7QXX.

Este documento foi gerado pelo usuário 610.***.***-49 em 24/10/2024 08:28:24
Número do documento: 23050501131052200000374738909
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23050501131052200000374738909
Assinado eletronicamente por: MARCELO BENCK PEREIRA - 05/05/2023 01:13:11

interceptação telefônica não constava prazo determinado, não merece prosperar.
A primeira decisão de que deferiu o pedido suscitado pelo Ministério Público revela que o prazo estabelecido foi de 15 (quinze) dias, expressamente consignando na decisão, in verbis: A medida determinada deverá ser realizada em ABSOLUTO SIGILO, na Coordenadoria de Segurança Institucional e Inteligência do Ministério Público do Estado da Bahia (CSI/MPBA), pelo prazo de 15 (quinze) dias-autos de nº 0302091-98.2016.8.05.0103. (Decisão de fls. 2156/2160)
Em seguida, houve nova decisão interlocutória no bojo dos autos supracitados, com o objetivo de corrigir erro material quanto à omissão do período de quebra do sigilo de bilhetagem reversa, sanando-se devidamente a falha. (Decisão de fls. 2228/2232)
Registre-se, também, que o prazo de interceptação telefônica foi regularmente renovado pela Magistrada de primeiro grau em 23/08/2016, 21/09/2016, 18/10/2016, 06/02/2017 e 08/03/2017, conforme decisões constantes às fls. 2218/2221, 2338/2341, 2415/2415, inexistindo qualquer constrangimento ilegal ou nulidade nesse ponto, como suscitado pelos impetrantes.
É da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal o entendimento de ser possível a prorrogação do prazo de autorização para a interceptação telefônica, mesmo que sucessiva, especialmente quando o fato é complexo, a exigir investigação diferenciada e contínua.

Ademais, destaque-se a estrita observância das regras instituídas na Lei 9.296/93 no monitoramento das conversas telefônicas travadas entre os suspeitos. A autoridade policial cuidou de representar pela continuidade da diligência, apresentando fundamentos bastantes a justificar a intervenção estatal. As representações foram constantes e tempestivas, viabilizando a legal prorrogação da medida, tantas vezes quanto necessárias à elucidação dos fatos objeto das investigações policiais".

Assim, a defesa constrói sua argumentação como se os fundamentos de necessidade daquela medida cautelar probatória se resumissem necessariamente às provas coletadas a partir dela, e não pudessem decorrer do conjunto das provas coletadas no Procedimento Investigatório Criminal em face de JAMIL e de todos os demais investigados, a reforçar a existência de complexo agrupamento criminoso.

Ordinariamente de mais difícil produção, a prova de vínculos intersubjetivos criminosos e do dolo é especialmente árdua em fenômenos ilícitos complexos.

00

Este documento foi assinado digitalmente por ABELARDO PAULO DA MATTA NETO.
Se impresso, para conferência acesse o site http://esaj.tjba.jus.br/esaj, informe o processo 0501050-78.2017.8.05.0103 e o código P0000000B7QXX.

Este documento foi gerado pelo usuário 610.***.***-49 em 24/10/2024 08:28:24
Número do documento: 23050501131052200000374738909
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23050501131052200000374738909
Assinado eletronicamente por: MARCELO BENCK PEREIRA - 05/05/2023 01:13:11

Desde que sua utilização esteja justificada por outros elementos de prova, sempre haverá interesse em sua reutilização combinada com outros meios de captação/resgate das múltiplas formas de comunicação, o que foi exatamente o caso dos autos.

Portanto, de regra, a segura reconstrução probatória dos vínculos e elementos subjetivos não poderá prescindir da máxima combinação possível das diferentes formas de registros das comunicações.

De igual modo, essa preliminar, já foi enfrentada pela magistrada de primeiro grau, às fls. 1639/1644. Vejamos:

> *"A alegação de nulidade da interceptação telefônica pelo fato de não ter sido juntado aos autos as representações formuladas pelo Ministério Público, bem como as decisões judiciais que deferiram essas medidas não merece acolhida, pelas seguintes razões: a) o procedimento de quebra de sigilo telefônico encontra-se apensado aos autos principais, constando todos os requerimentos formulados pelo Ministério Público, bem como todas as decisões que os apreciaram (autos nº 0302091-98.2016.8.05.0103); b) tão logo as diligências da "Operação Citrus" cessaram no dia 21.03.2017, os procedimentos em trâmite neste cartório foram disponibilizados aos advogados dos então investigados, conforme demonstram as respectivas procurações juntadas aos autos, inclusive, por óbvio, o procedimento de quebra de sigilo telefônico; c) foi tempestivamente disponibilizado à defesa o acesso às mídias contendo os áudios captados ao longo de toda a operação e, por fim, d) quando da distribuição da denúncia, o Ministério Público juntou aos autos todos os relatórios gerados pela análise do material captado.*
>
> *Está claro nos autos que os requisitos exigidos pela Lei nº 9.296/96 foram observados, sendo certo que as infrações investigadas são punidas com penas de reclusão. Além disso, foi delimitado o objeto da investigação, bem como os sujeitos passivos, ora réus e, sem dúvida, essa prova não poderia ter sido obtida por outros meios, sendo certamente a mais adequada nas investigações desse matiz.*
>
> *Acerca da duração da interceptação telefônica, é predominante na doutrina e na jurisprudência que o prazo pode ser renovado indefinidamente, desde que comprovada a indispensabilidade do meio de prova, ou seja, "no art. 5º da Lei nº 9.296/96, a expressão uma vez deve ser compreendida como preposição, e não como adjunto adverbial (Greco Filho apud LIMA, Renato Brasileiro, 2016)".*
>
> **Portanto, as sucessivas interceptações estavam plenamente**

00

Este documento foi assinado digitalmente por ABELARDO PAULO DA MATTA NETO.
Se impresso, para conferência acesse o site http://esaj.tjba.jus.br/esaj, informe o processo 0501050-78.2017.8.05.0103 e o código P0000000B7QXX.



justificadas em sua necessidade pelo conjunto probatório: os três principais condenados triangularizavam diálogos entre si com o nítido propósito de coordenar estratégias para encobrir a verdade sobre os fatos criminosos praticados, a demonstrar que que a medida era indispensável.

Evidenciavam, para além de qualquer dúvida razoável, os vínculos associativos criminosos, o que será mais bem tratado no espaço reservado à análise do mérito.

O Supremo Tribunal Federal (STF) reconheceu a existência de repercussão geral da matéria tratada no Recurso Extraordinário (RE) 625263, no qual se discute a possibilidade de se renovar sucessivamente a autorização de interceptação telefônica para fins de investigação criminal, sem limite definido de prazo.

Segundo o relator do recurso extraordinário, **ministro Gilmar Mendes, a questão discutida no processo é constitucional e "*transcende interesses meramente particulares e individuais das partes envolvidas no litígio, restando configurada a relevância social, econômica e jurídica da matéria*".**

Assim, não havendo limitação quanto ao número de vezes em que a interceptação pode ser prorrogada, desde que comprovada a indispensabilidade da medida, não se pode falar em qualquer nulidade.

Assim, pelo exposto, rejeita-se a preliminar aludida.

Das Alegações de Nulidade em razão de Ausência de Autorização Específica para Acesso a Comunicações de Aplicativo WhatsApp.

Preliminar também a ser rechaçada.

Basta uma simples leitura da decisão que determinou a busca e apreensão:

"Por essas razões, DEFIRO o pedido de BUSCA E APREENSÃO de quaisquer documentos e anotações relativas às atividades e às

Este documento foi assinado digitalmente por ABELARDO PAULO DA MATTA NETO.
Se impresso, para conferência acesse o site http://esaj.tjba.jus.br/esaj, informe o processo 0501050-78.2017.8.05.0103 e o código P0000000B7QXX.



Este documento foi gerado pelo usuário 610.***.***-49 em 24/10/2024 08:28:24
Número do documento: 23050501131052200000374738909
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23050501131052200000374738909
Assinado eletronicamente por: MARCELO BENCK PEREIRA - 05/05/2023 01:13:11

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Primeira Câmara Criminal - Segunda Turma

negociações pertinentes ao caso; arquivos e apontamentos físicos (agenda, escritos, processos licitatórios, processos de pagamento, etc.) ou eletrônicos no último caso preferencialmente mediante copiagem dos equipamentos respectivos, incluindo-se os de uso pessoal dos agentes; ordens de pagamento e documentos relacionados a manutenção e movimentação de contas bancárias e/ou aquisição de bens móveis e imóveis, em nome próprio ou de terceiros; HD's, laptops, pen drives, smartphones, quando houver suspeitas que contenham material probatório relevante; arquivos eletrônicos com a contabilidade em meio digital das empresas e documentos a ela relacionados; registros de câmeras de segurança das empresas; valores em espécie em moeda estrangeira ou real de valor igual ou superior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) ou USD 10.000,00 (dez mil dólares) e desde que não seja apresentada prova documental cabal de sua origem lícita tudo guardado ou ocultado nos endereços a seguir declinados (inclusive, no interior de veículos de propriedade e/ou utilizados pelos investigados) das empresas, pessoas físicas e setores/órgãos públicos aqui representados. Fica autorizado às Autoridades solicitantes, no desempenho da atividade, o acesso a dados armazenados em eventuais computadores, arquivos eletrônicos de qualquer natureza, inclusive smartphones, com a impressão do que for encontrado (mesmo quando relativos a comunicações eventualmente registradas) e, se for necessário, a apreensão de dispositivos de bancos de dados, disquetes, CD's, DVD's ou discos rígidos. (…)

Ou seja, há autorização expressa para acessar amplamente quaisquer conteúdos armazenados em dispositivos eletrônicos em decisão fundamentada em vasto conjunto probatório, proferida pelo juízo criminal competente e que o âmbito de busca e apreensão incluía smartphones e, por conseguinte, o seu conteúdo, qual seja, fotos, aplicativos, documentos, dentre outros, conforme trecho acima transcrito.

Registre-se que um mandado de busca e apreensão de telefone celular autoriza o acesso aos dados que estejam armazenados no aparelho, uma vez que este, por si só, não serve como prova em um processo criminal. Com base nesse entendimento, a 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça negou Recurso em Habeas Corpus de um investigado na “lava jato”.

O ministro Felix Fischer, relator do caso no STJ, conheceu do recurso, mas afirmou que a autorização da busca e apreensão dos celulares, concedida pelo juiz federal Sergio Moro, não possui irregularidades, e permite a coleta de

Este documento foi assinado digitalmente por ABELARDO PAULO DA MATTA NETO.
Se impresso, para conferência acesse o site http://esaj.tjba.jus.br/esaj, informe o processo 0501050-78.2017.8.05.0103 e o código P0000000B7QXX.

Este documento foi gerado pelo usuário 610.***.***-49 em 24/10/2024 08:28:24
Número do documento: 23050501131052200000374738909
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23050501131052200000374738909
Assinado eletronicamente por: MARCELO BENCK PEREIRA - 05/05/2023 01:13:11

mensagens.

> *PROCESSUAL PENAL. OPERAÇÃO "LAVA-JATO". MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO. APREENSÃO DE APARELHOS DE TELEFONE CELULAR. LEI 9296/96. OFENSA AO ART. 5º, XII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INOCORRÊNCIA. DECISÃO FUNDAMENTADA QUE NÃO SE SUBORDINA AOS DITAMES DA LEI 9296/96. ACESSO AO CONTEÚDO DE MENSAGENS ARQUIVADAS NO APARELHO. POSSIBILIDADE. LICITUDE DA PROVA. RECURSO DESPROVIDO. I - A obtenção do conteúdo de conversas e mensagens armazenadas em aparelho de telefone celular ou smartphones não se subordina aos ditames da Lei 9296/96. II - O acesso ao conteúdo armazenado em telefone celular ou smartphone, quando determinada judicialmente a busca e apreensão destes aparelhos, não ofende o art. 5º, inciso XII, da Constituição da República, porquanto o sigilo a que se refere o aludido preceito constitucional é em relação à interceptação telefônica ou telemática propriamente dita, ou seja, é da comunicação de dados, e não dos dados em si mesmos. III - Não há nulidade quando a decisão que determina a busca e apreensão está suficientemente fundamentada, como ocorre na espécie. IV - Na pressuposição da ordem de apreensão de aparelho celular ou smartphone está o acesso aos dados que neles estejam armazenados, sob pena de a busca e apreensão resultar em medida írrita, dado que o aparelho desprovido de conteúdo simplesmente não ostenta virtualidade de ser utilizado como prova criminal. V - Hipótese em que, demais disso, a decisão judicial expressamente determinou o acesso aos dados armazenados nos aparelhos eventualmente prendidos, robustecendo o alvitre quanto à licitude da prova. Recurso desprovido. (RELATOR: MINISTRO FELIX FISCHER RECORRENTE: D DE C P F ADVOGADOS : JACINTO NELSON DE MIRANDA COUTINHO E OUTRO(S) - PR008862 JOSÉ CARLOS CAL GARCIA FILHO - PR019114 DANIEL MULLER MARTINS - PR029308 EDWARD ROCHA DE CARVALHO - PR035212 LEANDRO PACHANI - SP274109 ANDRÉ SZESZ - PR042174 EDUARDO EMANOEL DALL'AGNOL DE SOUZA - PR065122 ROBERTO LOPES TELHADA - PR077848 RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL)*

O responsável pelos processos da “lava jato” em Curitiba destacou que “*no desempenho desta atividade [busca e apreensão], poderão as autoridades acessar dados armazenados em eventuais computadores, arquivos eletrônicos de qualquer natureza, inclusive smartphones, que forem encontrados, com a impressão do que for encontrado e, se for necessário, a apreensão, nos termos acima, de dispositivos de bancos de dados, disquetes, CDs, DVDs ou discos rígidos*”.

00

Este documento foi assinado digitalmente por ABELARDO PAULO DA MATTA NETO.
Se impresso, para conferência acesse o site http://esaj.tjba.jus.br/esaj, informe o processo 0501050-78.2017.8.05.0103 e o código P00000000B7QXX.

Este documento foi gerado pelo usuário 610.***.***-49 em 24/10/2024 08:28:24
Número do documento: 23050501131052200000374738909
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23050501131052200000374738909
Assinado eletronicamente por: MARCELO BENCK PEREIRA - 05/05/2023 01:13:11

Segundo Fischer, o sigilo telefônico, protegido pelo artigo 5º, XII, da Constituição, "diz respeito à comunicação em si, e não aos dados já armazenados". Ou seja, esta norma e a Lei 9.296/1996 resguardam as conversas ocorridas em tempo real, não as que aconteceram no passado, na interpretação do ministro.

"*Optou-se, em relação aos sistemas de informática e telemática, pela proteção à integridade do curso da conversa desenvolvida pelos interlocutores. Não há, portanto, vedação ao conhecimento do conteúdo dessa interação, já que cada interlocutor poderia excluir a informação a qualquer momento e de acordo com sua vontade*", destacou.

Para reforçar seu argumento, o relator citou precedente do Supremo Tribunal Federal (RE 418.416-8). Dessa maneira, apenas esta corte poderia alterar esse entendimento, sob pena de desrespeito à hierarquia judicial. "*Do contrário, adiante os tribunais estaduais passarão a livremente julgar contra a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, aduzindo o afastamento de precedentes desta corte*", avaliou Fischer.

E a interpretação do STF sobre o tema deve ser preservada porque houve ordem judicial expressa para a busca e apreensão dos celulares. Nos olhos do ministro, por trás dessa autorização, está pressuposta a permissão de acesso aos dados que estão armazenados nesses eletrônicos. Caso contrário, a medida seria inútil, "*dado que o aparelho desprovido de conteúdo simplesmente não ostenta virtualidade de ser utilizado como prova criminal".*

Com isso, Felix Fischer negou o RHC. Todos os outros ministros da 5ª Turma do STJ seguiram seu entendimento. (**RHC 75.800**)

Sendo exatamente a mesma linha de intelecção dos autos, **rejeita-se de forma segura a preliminar, por inexistir nulidade a ser sanada.**

Das Alegações de Nulidade em razão da Gradativa e Imotivada Juntada de Documentos e Provas Periciais.

Sustenta as defesas de JAMIL OCKÉ e KÁCIO CLAY, que o vasto universo de provas eletrônicas e documentais colhidas no dia 21 de março de 2017

Este documento foi assinado digitalmente por ABELARDO PAULO DA MATTA NETO.
Se impresso, para conferência acesse o site http://esaj.tjba.jus.br/esaj, informe o processo 0501050-78.2017.8.05.0103 e o código P0000000B7QXX.

Este documento foi gerado pelo usuário 610.***.***-49 em 24/10/2024 08:28:24
Número do documento: 23050501131052200000374738909
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23050501131052200000374738909
Assinado eletronicamente por: MARCELO BENCK PEREIRA - 05/05/2023 01:13:11

deveria ter sido gerenciado, extraído e analisado até o dia 30 de março de 2017, quando do oferecimento da inicial acusatória, 09 (nove) dias, após a deflagração daquela operação.

Assevera a defesa de KÁCIO CLAY, além disso, que os órgãos investigadores restringiram o acesso a provas em violação à súmula vinculante nº 14 do STF.

Definitivamente, não assiste razão à defesa.

Registre-se, inicialmente que, sequer houve um simples pedido de vista dos autos do Procedimento Investigatório Criminal pelos advogados após a deflagração da Operação Citrus em 21 de março de 2017, quando, frise-se, foram fornecidas cópias em mídias de todo o procedimento digitalizado a cada advogado, denotando justamente a boa-fé dos agentes estatais responsáveis pela investigação.

Ademais, essa preliminar já foi igualmente enfrentada pelo juízo de primeiro grau, em mais de uma ocasião no decorrer da instrução processual, sendo sedimentada a seguinte conclusão na sentença:

> *"No mesmo sentido, também não traz nenhum prejuízo à defesa, a juntada, pelo Ministério Público, de novos documentos, sobretudo por que colacionados aos autos com dez dias de antecedência da audiência de instrução e julgamento.*
> *De qualquer modo, preceitua o art. 231 do CPP, salvo nos casos expressos em lei, que as partes poderão apresentar documentos em qualquer fase do processo, só podendo haver indeferimento pelo órgão julgador quando os documentos apresentados tiverem caráter meramente protelatório".*

Ademais, é fato notório nos autos todo o exército de advogados que foram envolvidos na defesa dos seus constituintes e que tiveram a oportunidade de se manifestar e se contrapor todas as provas carreadas, não havendo a mínima possibilidade de que seja alegada ofensa ao contraditório e à ampla defesa, conforme ficou decidido na ata de audiência de fls. 1972/1974, em relação a um pedido da defesa de Kácio:

Este documento foi assinado digitalmente por ABELARDO PAULO DA MATTA NETO.
Se impresso, para conferência acesse o site http://esaj.tjba.jus.br/esaj, informe o processo 0501050-78.2017.8.05.0103 e o código P0000000B7QXX.

Este documento foi gerado pelo usuário 610.***.***-49 em 24/10/2024 08:28:24
Número do documento: 23050501131052200000374738909
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23050501131052200000374738909
Assinado eletronicamente por: MARCELO BENCK PEREIRA - 05/05/2023 01:13:11

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Primeira Câmara Criminal - Segunda Turma

"Com relação ao pedido de desentranhamento de documentos juntado pelo Ministério Público, o mesmo já foi apreciado por esse juízo no despacho de fls. 1972/1974, quando provocado pela defesa de Kacio, sendo assim, o despacho fica mantido em todos os seus termos inclusive porque tais documentos se referem a fatos relevante do processo e foram juntados com a necessária antecedência da audiência de instrução de forma que a defesa pode apreciá-los e a partir disso, explorar seus conteúdos durante as audiências já designadas, como foi exposto no referido despacho, tais documentos não se mostram com caráter protelatório pelo que é assente dos tribunais superiores nesse caso deve ser aplicado o disposto no art. 231 do CPP."

Este signatário também já se manifestou sobre essa questão, ao julgar o HC nº 0011769-97.2017.805.0000, tendo como paciente o réu Enoch, nos seguintes termos:

"Por fim, imprescindível rechaçar o argumento suscitado acerca da legalidade de juntada de provas pelo Ministério Público após o encerramento do inquérito policial e deflagração da ação penal. Coaduno com o posicionamento externado pela Procuradoria de Justiça, às 2717: "Como bem pontuou a própria defesa, a magistrada de primeiro grau deferiu a juntada paulatina de provas pelo Ministério Público, haja vista a quantidade demasiada de documentos a serem anexados ao sistema processual digital. Ademais, não se tem notícias nos autos de que não foi oportunizada à Defesa o conhecimento e manifestação acerca das provas, de modo que não se vislumbra qualquer cerceamento ou desrespeito aos princípios do contraditório e ampla defesa".

Reafirmando o posicionamento acima esposado, rejeita-se a preliminar.

Das Alegações de Nulidade em razão da Produção Paralela e Unilateral de Prova Testemunhal pelo Órgão Acusatório.

É imensa a estrutura burocrática da Prefeitura de Ilhéus envolvida nos atos voltados à contratação (processos licitatórios, dispensas e inexigibilidades), fiscalização e realização de pagamentos (fases da execução contratual e dos pagamentos mediante prévio processo de verificação de sua legitimidade), que compõem o macroprocesso orçamentário de realização das despesas públicas

Este documento foi assinado digitalmente por ABELARDO PAULO DA MATTA NETO.
Se impresso, para conferência acesse o site http://esaj.tjba.jus.br/esaj, informe o processo 0501050-78.2017.8.05.0103 e o código P0000000B7QXX.

Este documento foi gerado pelo usuário 610.***.***-49 em 24/10/2024 08:28:24
Número do documento: 23050501131052200000374738909
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23050501131052200000374738909
Assinado eletronicamente por: MARCELO BENCK PEREIRA - 05/05/2023 01:13:11



lícitas, e, por consequência, onde necessariamente ocorrem as condutas tendentes a fraudá-lo e esta foi a verdadeira razão para a sequência das investigações (de natureza inquisitorial, vale lembrar) sobre fatos até então ainda não esclarecidos.

Portanto, Cota e denúncia deixavam claro que investigação e ação penal não coincidiam em extensão objetiva e subjetiva. A ação penal era um pequeno recorte.

Vale ressaltar o entendimento da **5ª Turma do Superior Tribunal de Justiç**a que acatou recurso do Ministério Público de São Paulo para determinar a juntada de novas provas ao processo que apura eventual prática do crime de lavagem de dinheiro por membros da Igreja Renascer, nos autos do RMS 17.884.

De acordo com a **ministra Laurita Vaz**, relatora do recurso, o Ministério Público tem legitimidade, concedida pela Constituição Federal, para investigar fatos ligados à formação do seu convencimento acerca da existência, ou não, da prática de crime relativo ao respectivo âmbito de atuação.

“Não havendo nulidade na prova colhida diretamente pelo órgão ministerial, nada impede sua juntada aos autos nos termos do artigo 231 do Código de Processo Penal, que assegura às partes apresentar documentos em qualquer fase do processo”, afirmou a relatora.

Laurita Vaz afirmou que, para assegurar o cumprimento dos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, basta que o julgador intime a parte contrária para se manifestar a respeito dos documentos juntados.

A relatora citou precedente do STJ, segundo o qual, “a interpretação sistêmica da Constituição e a aplicação dos poderes implícitos do Ministério Público conduzem à preservação dos poderes investigatórios deste órgão, independentemente da investigação policial” (RMS 17.884).

A Ministra Laurita Vaz lembrou que a jurisprudência do STJ admite o indeferimento da juntada de documentos que tenham caráter protelatório ou tumultuário, o que não ocorre no caso específico.

Assim, segundo a magistrada, “quando eventualmente os elementos de informação inquisitorialmente produzidos revelavam ligação com os fatos probandos no bojo da ação penal em curso, eram requeridas sua juntada nesta condição, qual seja, de elementos de informação **(sobre os quais, frise-se,**

Este documento foi assinado digitalmente por ABELARDO PAULO DA MATTA NETO.
Se impresso, para conferência acesse o site http://esaj.tjba.jus.br/esaj, informe o processo 0501050-78.2017.8.05.0103 e o código P00000000B7QXX.



Este documento foi gerado pelo usuário 610.***.***-49 em 24/10/2024 08:28:24
Número do documento: 23050501131052200000374738909
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23050501131052200000374738909
Assinado eletronicamente por: MARCELO BENCK PEREIRA - 05/05/2023 01:13:11

tiveram oportunidade de se manifestar os defensores), a serem valorados conjuntamente e no contexto das demais provas em sentido técnico-jurídico, ou seja, aquelas produzidas sob o manto do contemporâneo contraditório", conforme se posicionou a magistrada, às fls. 792:

> *"Por conseguinte, não resta dúvida sobre a possibilidade de que as oitivas unilaterais realizadas pelo Ministério Público, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais podem ser juntadas ao processo, mesmo após a deflagração da demanda penal, trate-se ou não de "documento". Esse não é o ponto.*
>
> *O entendimento desta Magistrada é que sendo o juiz o destinatário da prova, incumbe-lhe aquilatar, dimensionar, ponderar, o valor probatório de documento ou elemento de informação juntados aos autos pelo MP. Impera no processo penal nacional o princípio da persuasão racional ou do livre convencimento motivado, segundo o qual o julgador tem ampla liberdade para valorar as provas existentes nos autos, devendo fundamentar sua decisão.*
> *(…)*
> *Nesses autos, é importante ressaltar que não apenas o Ministério Público, mas os réus procederam a juntada de diversos documentos aos autos, consoante se observa às fls. 2115; 2602; 2838; 2972; 3144 corporificam o permisso legal da ampla liberdade probatória, tanto para a acusação, quanto para a defesa, cabendo ao Magistrado "aquilatar" o valor probatório dos elementos de informação juntados aos autos.*
>
> *Aliás, impugnações como essa são uma comprovação plena do exercício diferido do contraditório e da ampla defesa exercidos exaustivamente no curso da demanda penal. Aliás, também foi e está sendo plenamente assegurado ao embargante o conhecimento de tudo que foi produzido, coletado ou arrecadado contra ele, a fim de que possa exercer seu direito inalienável à contraprova.*
>
> *De acordo com Renato Brasileiro de Lima, "para que essas provas possam ser utilizadas para fundamentar eventual sentença, imperiosa será a observância do contraditório sobre a prova, permitindo que as partes possam discutir sua admissibilidade, regularidade e idoneidade (LIMA, Renato Brasileiro de. Manual de Processo Penal. 3 ed. Editora Juspodivm: Salvador, 2015.P. 637)", tal qual está ocorrendo no caso sub examine.*
> *(...)*
> *O mesmo entendimento se aplica quanto a juntada dos laudos periciais. Todos foram juntados em momento anterior ao prazo para alegações finais, sendo assegurado as partes o contraditório e a mais ampla*

00

Este documento foi assinado digitalmente por ABELARDO PAULO DA MATTA NETO.
Se impresso, para conferência acesse o site http://esaj.tjba.jus.br/esaj, informe o processo 0501050-78.2017.8.05.0103 e o código P0000000B7QXX.

Este documento foi gerado pelo usuário 610.***.***-49 em 24/10/2024 08:28:24
Número do documento: 23050501131052200000374738909
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23050501131052200000374738909
Assinado eletronicamente por: MARCELO BENCK PEREIRA - 05/05/2023 01:13:11

defesa.
Não se pode falar de forma alguma em desrespeito ao enunciado nº 14 da Súmula Vinculante do STF. Pelo contrário, esse juízo cuidou em dispensar toda cautela a fim de garantir que ambas as partes, além de produzirem as provas necessárias e pertinentes ao esclarecimento dos fatos tratados nesses autos, tivessem pleno acesso a todo esse arsenal probatório, inclusive para que fossem feitas cópias dos registros audiovisuais e todo o conteúdo dos índices das conversas interceptadas. Isso porque logo após o levantamento dos sigilos dos processos incidentais, quando já cumpridas as diligências respectivas nos processos cautelares (interceptação telefônica, quebras de sigilo bancário, fiscal, busca e apreensão, condução coercitiva e prisão temporária) foi dado livre acesso aos advogados da forma mais ampla possível, inclusive os prazos para defesa foram elastecidos em várias oportunidades, inclusive por problemas operacionais do Sistema E-SAJ, mesmo em situações que a priori não trariam maiores prejuízos a defesa, mas com o intuito de evitar qualquer alegação futura de cerceamento de defesa".

E, arremata-se com a constatação de que nenhum defensor se interessou por requerer vista do Procedimento Investigatório Criminal após a deflagração desta ação penal. Ou mesmo buscar saber se havia outros procedimentos em desdobramento da investigação de origem.

Mais uma preliminar rejeitada.

Nulidade da Sentença em razão de fundar-se em documento que não constam dos Autos

Como se verá mais detidamente explorado no espaço dedicado ao exame do mérito, se refere a defesa à informação retirada dos dados de movimentações bancárias, já carreados indubitavelmente *ab initio* aos autos.

Conforme será visto, o esforço defensivo em afastar o exame destas informações é o seu potencial probatório: junto com as demais inúmeras provas produzidas, demonstram para além de qualquer dúvida o sólido vínculo associativo criminoso imputados aos condenados.

00

Este documento foi assinado digitalmente por ABELARDO PAULO DA MATTA NETO.
Se impresso, para conferência acesse o site http://esaj.tjba.jus.br/esaj, informe o processo 0501050-78.2017.8.05.0103 e o código P0000000B7QXX.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Primeira Câmara Criminal - Segunda Turma

Preliminar rejeitada.

Alegação de Nulidade Absoluta por Violação aos Princípios da Individualização da Pena.

A defesa de JAMIL OCKÉ pretende invalidar a decisão do juízo *a quo* alegando ausência de individualização das penas.

Com efeito, quando da avaliação da dosimetria da pena em relação aos acusados JAMIL e KÁCIO, a magistrada se utilizou de mero recurso técnico com o intuito de facilitar a análise, já que ambos os recorrentes cometeram iguais delitos em coautoria, em situações fáticas extremamente semelhantes, tratando-se de situações idênticas ou muito similares situações fáticas.

E não há a menor dúvida de que ambos "JAMIL OCKÉ e KÁCIO CLAY" se encontravam em muito semelhante situação de fato.

Ademais, a juíza a *quo*, registrou de forma detalhada a atuação de cada um dos Apelantes e as circunstâncias fáticas que envolveram as práticas delitivas de ambos, sendo descabida a alegação defensiva.

Preliminar rechaçada.

PRELIMINAR DE RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO EM RELAÇÃO DO DELITO DE FALSIDADE IDEOLÓGICA

Wellington, Elisabete, Enoch e Marileide pleiteiam o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva estatal em relação ao delito de falsidade ideológica.

Com efeito, aos sentenciados Wellington, Elisabete, Enoch e Marileide, condenados pela prática dessa infração penal, fora cominada pena igual ou superior a 01 (01) ano, cuja prescrição ocorre em 04 (quatro) anos, conforme art. 109, V c/c art. 110, ambos do CP.

Ocorre que, o delito em questão ocorreu em 2015, a denúncia foi

Este documento foi assinado digitalmente por ABELARDO PAULO DA MATTA NETO.
Se impresso, para conferência acesse o site http://esaj.tjba.jus.br/esaj, informe o processo 0501050-78.2017.8.05.0103 e o código P0000000B7QXX.

Este documento foi gerado pelo usuário 610.***.***-49 em 24/10/2024 08:28:24
Número do documento: 23050501131052200000374738909
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23050501131052200000374738909
Assinado eletronicamente por: MARCELO BENCK PEREIRA - 05/05/2023 01:13:11



recebida em 30/03/2017 e a sentença publicada em 14/12/2017.

Desta forma, claramente se percebe que, não houve lapso temporal superior a 04 anos entre os marcos interruptivos, até porque após a mudança legislativa da Lei 12.234/2010, não há que se falar por termo inicial da prescrição retroativa data anterior à denúncia.

Por fim, registre-se que as fraudes contratuais praticadas nas datas de 11/07.2003 e 22.09.2005, foram reconhecidas como prescritas na sentença, conforme fl.7934.

Preliminar rejeitada.

MÉRITO

Segundo o *Parquet,* o complexo "esquema criminoso" é constituído por dois núcleos:

a) Um **núcleo econômico-empresarial**, formulado por Enoch Andrade Silva, Thayana Lopes Santos, Wellington Andrade Novais, Marileide Santos Silva de Oliveira e Elisabete Andrade Silva.
b) Um **núcleo político-administrativo**, formado por Jamil Chagouri Ocké, Kácio Clay Silva Brandão e Raimundo Borges da Silva

Na evolução das apurações, foram colhidas provas, em cognição sumária, de um grande esquema criminoso incrustado efetivamente na administração pública do município de Ilhéus.

Verificou-se que o núcleo empresarial e o núcleo político-administrativo, atuava em diversas secretarias municipais, bem como na Câmara de Vereadores, monopolizando o fornecimento de bens diversos ao Município, sobretudo gêneros alimentícios, eletroeletrônicos e todos os bens móveis passíveis de serem classificados como "*material de expediente/escritório".*

É cristalino que a materialidade delitiva se encontra sobejamente

00

Este documento foi assinado digitalmente por ABELARDO PAULO DA MATTA NETO.
Se impresso, para conferência acesse o site http://esaj.tjba.jus.br/esaj, informe o processo 0501050-78.2017.8.05.0103 e o código P0000000B7QXX.



Este documento foi gerado pelo usuário 610.***.***-49 em 24/10/2024 08:28:24
Número do documento: 23050501131052200000374738909
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23050501131052200000374738909
Assinado eletronicamente por: MARCELO BENCK PEREIRA - 05/05/2023 01:13:11

demonstrada através do Relatório Financeiro LAB-LD/CSI/MPBA – 006/2017, os dados fornecidos pela Secretaria da Fazenda do Estado da Bahia, os áudios captados mediante autorização judicial e respectivas degravações, as atas de licitações diversas das várias empresas investigadas, depoimentos dos investigados e pesquisas de vínculos realizadas pela CSI, conforme mídia anexa, fls. 142.

Faz-se necessário registrar que a sentença encontra-se devidamente fundamentada nos fartos elementos angariados pelo Ministério Público, na operação promovida pelo GAECO, que deu azo à instauração dos procedimentos de interceptação telefônica, registrado sob o nº 0302091-98.2016.8.05.0103; procedimento de afastamento dos sigilos fiscal e bancário nº 0302232-20.2016.8.05.0103; procedimento de conduções coercitivas nº 0300560-40.2017.8.05.0103 e procedimento de prisões temporárias nº 0300559-55.2017.8.05.0103 e procedimento de Buscas e Apreensões nº 0300556-03.2017.8.05.0103, todos relacionados à " Operação *Citrus*".

Segundo a denúncia, JAMIL seria o responsável por introduzir o *modus operandi* nas licitações da Câmara de Vereadores do Município de Ilhéus, pois a partir de 2013, ano em que o mesmo fora eleito vereador, as empresas do núcleo econômico-empresarial teriam vencido diversas licitações naquela Casa Legislativa, sendo demonstrados pelo relatório da bilhetagem, onde consta intensa comunicação entre os terminais registrados e/ou utilizados por Enoch e seu grupo de empresas com aqueles titularizados por Jamil e Kácio.

Confirmou-se no decorrer da instrução que, realmente, a partir de 2013, período coincidente com o mesmo ano da posse de Jamil como Vereador e sua nomeação posterior à Secretaria de Desenvolvimento Social, seguido por seu auxiliar direto Kácio Clay, houve um aumento significativo nos valores recebidos pelas empresas do grupo de Enoch.

Evidenciou-se também que, o espectro de fraudes praticados por

Este documento foi assinado digitalmente por ABELARDO PAULO DA MATTA NETO.
Se impresso, para conferência acesse o site http://esaj.tjba.jus.br/esaj, informe o processo 0501050-78.2017.8.05.0103 e o código P0000000B7QXX.

Este documento foi gerado pelo usuário 610.***.***-49 em 24/10/2024 08:28:24
Número do documento: 23050501131052200000374738909
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23050501131052200000374738909
Assinado eletronicamente por: MARCELO BENCK PEREIRA - 05/05/2023 01:13:11

intermédio daquela pessoa jurídica provavelmente extrapolava em muito o âmbito daquele específico pregão presencial nº 110/2015, posto que a empresa somava milhões em contratos públicos com o município ao longo de anos, sugerindo forte possibilidade de se tratar de típica hipótese de corrupção sistêmica.

Impende consignar que a gravidade dos fatos é inconteste e a engenhosidade da quadrilha demonstra organização e elevada periculosidade, uma vez que, por intermédio da influência de Jamil, o esquema de Enoch estendeu-se também para a Câmara de Vereadores, evidenciando um articulado *modus operandi* empregado pelo agente na prática da conduta criminosa.

Confirmou-se que, cada início de Administração, ENOCH aliciava gestores e agentes públicos, apresentando seu esquema já arraigado nas estruturas administrativas e oferecendo benefícios em troca da manutenção da continuidade dos seus negócios, ainda mais que KÁCIO mantém uma relação íntima com o esquema criminoso operado por Enoch, conforme se comprova através do trechos dos diálogos interceptados, demonstrando a existência de vínculos e da atuação conjunta entre Jamil, Kácio e Enoch, conforme mídia acostada, senão vejamos:

> *"KACIO: É isso mesmo, você vai me deixar ir só lá pro Leão, o Leão vai querer me prender.*
>
> *SILVANA: Bom dia. Repare, eu tô dirigindo, tá no viva voz aqui o telefone. Eu fui no Ministério Público ontem pra poder ver esse procedimento.*
> *KACIO: Certo.*
> *SILVANA: E aí o pessoal disse o seguinte, que é do interesse do município. Eu não consegui vê o procedimento, mas como eu sei que o cenário é muito traiçoeiro, eu tô achando que ele tá querendo fazer uma armadilha assim, de responsabilização pessoal da gente. Então o que é que acontece, como eu sou procuradora do município, eu tenho impedimento legal, eu não posso ir contra nada que seja do interesse do município. Mesmo depois que acabar o governo, depois que eu for exonerada e tudo, ainda assim eu vou ficar dois anos sem poder assinar nada contra o município. Então assim, como eu tô achando que é alguma coisa do interesse do município, se eu for lá ele vai dizer que*

00

Este documento foi assinado digitalmente por ABELARDO PAULO DA MATTA NETO.
Se impresso, para conferência acesse o site http://esaj.tjba.jus.br/esaj, informe o processo 0501050-78.2017.8.05.0103 e o código P0000000B7QXX.

Este documento foi gerado pelo usuário 610.***.***-49 em 24/10/2024 08:28:24
Número do documento: 23050501131052200000374738909
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23050501131052200000374738909
Assinado eletronicamente por: MARCELO BENCK PEREIRA - 05/05/2023 01:13:11

você tá usando a estrutura do município pra se beneficiar (incompreensível).
KACIO: Humm! Entendi.
SILVANA: Entendeu qual é a, o que ele quer? Ele quer vê se você tá servindo do município ou não. Aí o que é que eu imaginei, o seguinte, JAMIL também vai ter audiência hoje, a dele é 09:30 da manhã.
KACIO: Ele chamou DANIEL, DANIEL foi com ele.
SILVANA: DANIEL? Eu pensei em falar com você pra chamar ALEXANDRE. Porque ALEXANDRE vai saber fazer isso aí. Na verdade é só informação, o que você... KACIO: Eu já sei o procedimento o que é. É referente informações sobre uma licitação de 2014.
SILVANA: Hum!
KACIO: Que a gente não adquiriu os produtos que uma empresa ganhou, só que a administração assumiu, e a administração também tá citada (incompreensível).
SILVANA: Ah! Então pronto. Porque aí cada um vai ter que ir individualmente.
KACIO: Isso.
SILVANA: Aí eu pensei de você levar o ALEXANDRE, porque o ALEXANDRE tem condições de fazer.
KACIO: Não, tranquilo. DANIEL já tá la por causa de JAMIL já, aí eu falei pra ele ficar. Porque nesse primeiro momento é mais colher informações dele né?
SILVANA: É. Eu tava preocupada porque ontem eu não tava conseguindo completar a ligação, mais aí eu acho que o meu telefone tá igual ao de TIAGO. (risos).
KACIO: (risos) só recebedor.
SILVANA: Quando eu chego em casa não funciona de jeito nenhum. Mas em fim...
KACIO: Poxa! Mas fique tranquila de lá eu te dou uma ligada e te digo o que é que aconteceu.
SILVANA: Viu. Eu vou tá na faculdade.
KACIO: Mando mensagem então.
SILVANA: Qualquer coisa você manda um zap. (incompreensível) eu retorno, viu?
KACIO: Beleza, pode deixar.
SILVANA: Tá bom então.
KACIO: Beijo meu anjo.
ÍNDICE: 618661
DATA DA CHAMADA: 26/08/2016
HORA DA CHAMADA: 10:34:59
DURAÇÃO: 00:02:31
TELEFONE DO CONTATO: 73991095698
TRANSCRIÇÃO:
KACIO liga para ROBSON e avisa que vai transferir dez mil reais para que ele possa fazer os santinhos de JAMIL. ROBSON responde

00

Este documento foi assinado digitalmente por ABELARDO PAULO DA MATTA NETO.
Se impresso, para conferência acesse o site http://esaj.tjba.jus.br/esaj, informe o processo 0501050-78.2017.8.05.0103 e o código P0000000B7QXX.

Este documento foi gerado pelo usuário 610.***.***-49 em 24/10/2024 08:28:24
Número do documento: 23050501131052200000374738909
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23050501131052200000374738909
Assinado eletronicamente por: MARCELO BENCK PEREIRA - 05/05/2023 01:13:11

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Primeira Câmara Criminal - Segunda Turma

positivamente e KACIO pede numero de uma conta para poder fazer a transferência ROBSON informa a seguinte conta da Caixa Econômica agência 1558, operação 013, conta corrente 30902-7 em nome de ROBSON DA SILVA SANTOS. CPF: 673.967.125-72.
ÍNDICE: 618661
DATA DA CHAMADA: 17/08/2016
HORA DA CHAMADA: 17:10:30
DURAÇÃO: 00:00:33
TELEFONE DO CONTATO: (Dados não disponibilizados pela operadora)
TRANSCRIÇÃO:
ENOCH X HNI
ENOCH pergunta se o contrato está em nome de MARILEIDE, ou de TAIANE,... HNI interrompe e diz "Você que assina. MARILEIDE". ENOCH diz "MARILEIDE." Tá bom".
ÍNDICE: 624874
DATA DA CHAMADA: 23/08/2016
HORA DA CHAMADA: 11:54:50
DURAÇÃO: 00:00:58
TELEFONE DO CONTATO: 73988359276 (Terminal cadastrado em nome de RAIMUNDO BORGES DA SILVA, CPF: 7563132520, ENDEREÇO RUA LINHA, 204, BARRA, ILHEUS-BA)
TRANSCRIÇÃO:
ENOCH X HNI.
HNI pergunta para ENOCH se teria como conseguir notas para o partido com data do ano passado. ENOCH diz que é impossível. HNI fala que chegou agora as mensagens e fala que são 5 processos, e que os três últimos não têm recurso (inaudível) de alta complexidade. HNI pergunta novamente se tem como conseguir a nota. ENOCH diz que não, pois tudo agora é com nota eletrônica. HNI diz que "vai faltando cheque do partido e não vai pegando comprovante, depois tenho que me virar pra resolver isso". ENOCH diz "aí complica".
ÍNDICE: 673762
TELEFONE DO ALVO: 73988124257
DATA DA CHAMADA: 27/09/2016
HORA DA CHAMADA: 06:38:30
DURAÇÃO: 00:06:19
TELEFONE DO CONTATO: 73988866666 – JAMIL CHAGOURI OCKE
TRANSCRIÇÃO:
KÁCIO X JAMIL
KACIO conversa com JAMIL sobre a lista, pois HNI vai colocar cinquenta mil na mão deles. KACIO avisa ainda que JOHN desmarcou com todos os vereadores e disse que sete e meia da manhã caso não entregasse a lista não iria mais se preocupar. KACIO comenta ainda que até o prefeito se envolveu na história.
ÍNDICE: 681953
TELEFONE DO ALVO: 73988124257

00

Este documento foi assinado digitalmente por ABELARDO PAULO DA MATTA NETO.
Se impresso, para conferência acesse o site http://esaj.tjba.jus.br/esaj, informe o processo 0501050-78.2017.8.05.0103 e o código P0000000B7QXX.

DATA DA CHAMADA: 01/10/2016
HORA DA CHAMADA: 06:31:22
DURAÇÃO: 00:02:35
TELEFONE DO CONTATO: 739866666666 – JAMIL CHAGOURI OCKE
TRANSCRIÇÃO:
KACIO X JAMIL
KACIO comenta com JAMIL que não vai ficar com a lista na mão não, para não se queimar. Comenta ainda que só está faltando o dinheiro, e se não tiver o dinheiro pode até perder a eleição, pois o pessoal pode dizer que ele usou o dinheiro para outra coisa e não repassou".
ÍNDICE: 682414
TELEFONE DO ALVO: 73988124257
DATA DA CHAMADA: 01/10/2016
HORA DA CHAMADA: 10:02:18
DURAÇÃO: 00:05:10
TELEFONE DO CONTATO: 739866666666 – JAMIL CHAGOURI OCKE
TRANSCRIÇÃO:
KACIO X JAMIL
KACIO comenta com JAMIL que LUCAS falou que colocou quatrocentos mil na campanha, e que BETETO colocou sessenta mil para a boca de urna de JUAREZ. KACIO comenta ainda que deles está mais de quinhentos mil. JAMIL informa a KACIO os valores que tem que falar com JOHN que é cinquenta mil, vinte e cinco para o interior e vinte e cinco para a sede". *(grifo nosso)*

Assim, os termos de depoimentos e de declarações acostados, como o depoimento do funcionário Ercílio Vieira de Menezes Neto, vulgo "NOCH", acostado às fls. 126/130, Thiago Magalhães Souza, fls. 131/133, aliado a prova documental, que se encontra na mídia anexa às fls. 142, respaldam as conclusões da Magistrada quanto à prova da materialidade e comprovação da autoria delitiva, deixando patentes as circunstâncias da ocorrência.

Destaque-se os trechos a seguir:

" Que trabalha na ANDRADE MULTICOMPRAS; que seu patrão é ENOCH, que apenas tem conhecimento de ENOCH como proprietário; que ELISABETH é a gerente, (...) que tem conhecimento que ENOCH

Este documento foi assinado digitalmente por ABELARDO PAULO DA MATTA NETO.
Se impresso, para conferência acesse o site http://esaj.tjba.jus.br/esaj, informe o processo 0501050-78.2017.8.05.0103 e o código P0000000B7QXX.

Este documento foi gerado pelo usuário 610.***.***-49 em 24/10/2024 08:28:24
Número do documento: 23050501131052200000374738909
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23050501131052200000374738909
Assinado eletronicamente por: MARCELO BENCK PEREIRA - 05/05/2023 01:13:11

possui três livrarias (Nelson Costa, Centro e Malhado) e ainda, um depósito com materiais de escritório, limpeza e outros itens, e possui também um depósito de alimentos; que acredita que Marileide, conhecida por LEIDE, é gerente da loja de malhado; que ela não é proprietária, mas sim gerente; que o estoque é composto por materiais de escritório e escolar, limpeza e também eletrodomésticos; que o maior cliente da ANDRADE são Prefeitura, e outras empresas grandes como CARGIL, JOANES, que adquirem através de convênios; que em volume de compras, o município é o maior; que adquirem através de convênios; que adquirem produtos através de requisições as quais são específicas; apenas na falta de produtos é emitida pelo caixa uma NOTA DE CRÉDITO em material que pode ser utilizada posteriormente pelo órgão, ou por qualquer pessoa que porte a referida nota; que em relação à Secretaria de Desenvolvimento Social quem a representava na aquisição de matérias era a pessoa de nome LOHANE a qual era assessora de KÁCIO, isso na gestão passada; que frequentemente KÁCIO se reunia com ENOCH na ANDRADE MULTICOMPRAS (...)" (Thiago Magalhães Souza, fls. 131/133)

"QUE é funcionário da empresa Andrade Multicompras Ltda, desde outubro de 2015, exercendo a função de vendedor; (...) que o proprietário da Andrade Multicompras é Enoch Andrade, que foi a pessoa que lhe contratou (...)" (depoimento de Ercilio Vieira de Menezes Neto, fls. 126/130)

Quanto aos crimes de fraudes à licitações e contratos, bem como à execução do respectivo contrato, também foi juntado aos autos cópia do Pregão Presencial nº 110/2015, às fls. 99/125, realizado pela SEDES, tendo sido possível verificar diversas irregularidades que apontam para a existência da fraude mencionada, quais sejam:

- **Identidade do valor do contrato estimado pela Administração com o valor cotado perante a empresa vencedora para o quilo do frango;**
- **Disparidade dos outros valores fornecidos pelas outras duas empresas cotadas;**

00

Este documento foi assinado digitalmente por ABELARDO PAULO DA MATTA NETO.
Se impresso, para conferência acesse o site http://esaj.tjba.jus.br/esaj, informe o processo 0501050-78.2017.8.05.0103 e o código P0000000B7QXX.

Este documento foi gerado pelo usuário 610.***.***-49 em 24/10/2024 08:28:24
Número do documento: 23050501131052200000374738909
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23050501131052200000374738909
Assinado eletronicamente por: MARCELO BENCK PEREIRA - 05/05/2023 01:13:11

- **Apenas a empresa vencedora compareceu à sessão de abertura das propostas e lances verbais e, por fim, a rapidez com que todo o procedimento foi conduzido e concluído, vez que foi feita a solicitação de despesa no dia 16/11/2015 (fl.101),o julgamento ocorreu no dia 23/12/2015, fl. 99 e foi autorizado o pagamento no dia 28/12/2015, fl. 124.**

Verificou-se, ainda, que na fase de execução do contrato, dos 20 mil quilos de frango adquiridos pelo Município de Ilhéus, apenas 18 mil quilos foram efetivamente entregues, conquanto o denunciado Kácio Clay tivesse declarado falsamente ter recebido a quantidade adquirida, conforme se observa no processo de pagamento 288/2016.

Com efeito, a expansão da investigação de vínculos, somada a outras provas, notadamente aquelas colhidas a partir das decisões proferidas nos já mencionados autos de interceptação telefônica e afastamento de sigilos fiscal e bancário, acabou revelando que o então Secretário de Desenvolvimento Social, Jamil Chagouri Ocké e seu assessor direto e sucessor na titularidade dessa pasta, Kácio Clay Silva Brandão, mantiveram uma relação íntima com o esquema criminoso operado por Enoch, que, de acordo com o sistema SIGA do Tribunal de Contas dos Municípios da Bahia, as empresas lideradas por Enoch recebeu muitos milhões de reais por meio de contratos firmados com a Prefeitura de Ilhéus, Secretaria de Educação, Secretaria de Desenvolvimento Social, Secretaria de Saúde, Secretaria de Administração, Secretaria de Desenvolvimento Urbano, Gabinete do Prefeito e Secretaria de Agricultura e Pesca, conforme consta na mídia anexa, fls. 142.

Pode-se extrair tal conclusão da análise do Relatório Técnico nº SIE-BR/CSI/MPBA/004/2017, vínculos de bilhetagem que demonstram intensa comunicação entre os terminais registrados e/ou utilizados por ENOCH, seu grupo

Este documento foi assinado digitalmente por ABELARDO PAULO DA MATTA NETO.
Se impresso, para conferência acesse o site http://esaj.tjba.jus.br/esaj, informe o processo 0501050-78.2017.8.05.0103 e o código P0000000B7QXX.

Este documento foi gerado pelo usuário 610.***.***-49 em 24/10/2024 08:28:24
Número do documento: 23050501131052200000374738909
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23050501131052200000374738909
Assinado eletronicamente por: MARCELO BENCK PEREIRA - 05/05/2023 01:13:11

de empresas juntamente com aqueles titularizados por JAMIL e KÁCIO.

Destaque-se outro trecho do *decisum* proferido pela magistrada:

"Além dessas conclusões, há indícios da prática do crime de lavagem de dinheiro que, embora não sejam objeto dessa demanda, dão contornos mais dramáticos aos crimes imputados à ENOCH ANDRADE DA SILVA.
Em continuidade, também foi requerida a decretação da prisão preventiva de JAMIL CHAGOURI OCKÉ, ex secretário de assistência social, vereador eleito em 2012 e reeleito em 2016.
De acordo com o ministério público, o denunciado Jamil, auxiliado diretamente por Kácio Clay e Raimundo Borges dentro da SEDES, todos indiciados pelo Partido Progressista de Ilhéus, conforme declarações dos próprios denunciados, faziam parte do denominado "núcleo político-administrativo". Observa-se, por meio do Relatório Técnico emitido pela CEAT/MP, que a partir de 2013, ano em que Jamil assume essa pasta, auxiliado por Kácio Clay e Raimundo Borges, há um aumento acentuado nos valores recebidos pelas empresas do grupo de Enoch. Observa-se que apenas nos contratos administrativos celebrados entre a SEDES, foram repassados por meio dos citados contratos a cifra de R$ 5.403.816,14 (cinco milhões, quatrocentos e três mil, oitocentos e dezesseis reais e catorze centavos) entre 01 de janeiro e 31 de dezembro de 2016.
Causa no mínimo estranheza a esta Magistrada que o grupo econômico liderado por ENOCH tenha praticamente monopolizado, por meio das empresas MARILEIDE S. SILVA DE ILHÉUS e ANDRADE MULTICOMPRAS, a venda de "Gêneros Alimentícios" e "Materiais de Escritório/Expediente" para a Secretaria de Desenvolvimento Social no período acima citado em referência, conforme se depreende dos dados extraídos do Módulo SIGA do TCM/BA exatamente no período da gestão do então Secretário Jamil Ocké.
Poder-se-ia questionar se no período aproximado de quatro anos, não

Este documento foi assinado digitalmente por ABELARDO PAULO DA MATTA NETO.
Se impresso, para conferência acesse o site http://esaj.tjba.jus.br/esaj, informe o processo 0501050-78.2017.8.05.0103 e o código P0000000B7QXX.

Este documento foi gerado pelo usuário 610.***.***-49 em 24/10/2024 08:28:24
Número do documento: 23050501131052200000374738909
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23050501131052200000374738909
Assinado eletronicamente por: MARCELO BENCK PEREIRA - 05/05/2023 01:13:11

passou despercebido ao denunciado, que viabilizada pessoalmente os pagamentos as mencionadas empresas, se porventura nessa região ou na Bahia não existiriam outras empresas que praticassem melhor preço para o município?
Certamente se os procedimentos licitatórios fossem deflagrados em atenção aos preceitos legais, tal monopólio teria sido evitado.
Nota-se, de plano, além das conversações acima transcritas, mais um forte indício demonstrando a existência de um liame entre Jamil e Enoch e as consequências nefastas para o erário municipal de tal conluio.
Em continuidade, além desses fatos, é possível extrair do RELATÓRIO TÉCNICO n° SIE-BR/CSI/MPBA/004/2017, vínculos de bilhetagem que demonstram intensa comunicação entre os terminais registrados e/ou utilizados por ENOCH, seu grupo de empresas juntamente com aqueles titularizados por JAMIL e KÁCIO" .

Assim, o arcabouço probatório é embasado nos elementos objetivos extraídos das pesquisas empreendidas pela Coordenadoria de Segurança Institucional e Inteligência do Ministério Público do Estado da Bahia – CSI/MPBA, bem como dos depoimentos colhidos, do Relatório Financeiro e os Relatórios de Monitoração Eletrônica, que indicam a proeminência da atuação de ENOCH no referido esquema criminoso, sendo o líder principal do núcleo econômico-empresarial.

A Operação Citrus demonstrou ainda a participação de RAIMUNDO, responsável por gerir o Fundo Municipal da Assistência Social e também o Fundo do Conselho Municipal da Criança e Adolescente, acessando e controlando o fluxo de dinheiro dessas contas para a empresa de ENOCH, monopolizando o fornecimento de bens diversos ao Município, sobretudo gêneros alimentícios, eletro-eletrônicos e todos os bens móveis passíveis de serem classificados como "material de expediente/escritório".

É fato que a referida operação detectou intensa comunicação entre ENOCH, do núcleo empresarial, e KÁCIO, JAMIL E RAIMUNDO, integrantes do

Este documento foi assinado digitalmente por ABELARDO PAULO DA MATTA NETO.
Se impresso, para conferência acesse o site http://esaj.tjba.jus.br/esaj, informe o processo 0501050-78.2017.8.05.0103 e o código P0000000B7QXX.

Este documento foi gerado pelo usuário 610.***.***-49 em 24/10/2024 08:28:24
Número do documento: 23050501131052200000374738909
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23050501131052200000374738909
Assinado eletronicamente por: MARCELO BENCK PEREIRA - 05/05/2023 01:13:11



braço político-administrativo da sociedade criminosa.

Pois bem.

Em virtude da complexidade do acervo probatório, passa-se a pormenorizar a participação dos apelantes em cada delito, detalhando os delitos perpetrados no âmbito do "núcleo empresarial" da associação criminosa e, após, os crimes praticados no âmbito "político-administrativo" e, por fim, a interligação entre ambos, fechando o cenário da associação criminosa, conforme foi procedido na sentença.

Desta forma, no que tange as condutas criminosas praticadas no eixo empresarial, verifica-se a ocorrência do delito de falsidade ideológica, prevista no art.299 do Código Penal perpetrado pelos Apelantes ENOCH, THAYANE, WELLINGTON, MARILEIDE e ELISABETE, os quais atuaram em coautoria.

Os crimes de falsidade ideológica imputados se resumem basicamente, a constituição de cinco pessoas jurídicas, quais sejam, MARILEIDE S. SILVA DE ILHÉUS (matriz e filial) , MARIÂNGELA SANYOD SILVA DE ILHÉUS EPP, THAYANE L. SANTOS MAGAZINE ME, ANDRADE MULTICOMPRAS E GLOBAL COMPRA FÁCIL EIRELI- EPP, pelos recorrentes **THAYANE, WELLINGTON, MARILEIDE E ELISABETE,** em unidade de ações e desígnios com **ENOCH.**

Prescreve o art. 299 do Código Penal:

> ***Art. 299 do CP - Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante:***
> ***Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é público, e reclusão de um a três anos, e multa, se o documento é particular.***

00

Este documento foi assinado digitalmente por ABELARDO PAULO DA MATTA NETO.
Se impresso, para conferência acesse o site http://esaj.tjba.jus.br/esaj, informe o processo 0501050-78.2017.8.05.0103 e o código P0000000B7QXX.



Este documento foi gerado pelo usuário 610.***.***-49 em 24/10/2024 08:28:24
Número do documento: 23050501131052200000374738909
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23050501131052200000374738909
Assinado eletronicamente por: MARCELO BENCK PEREIRA - 05/05/2023 01:13:11

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Primeira Câmara Criminal - Segunda Turma

Parágrafo único - Se o agente é funcionário público, e comete o crime prevalecendo-se do cargo, ou se a falsificação ou alteração é de assentamento de registro civil, aumenta-se a pena de sexta parte.

Assim, na ocasião da constituição de cada uma dessas empresas se omitiu a condição de sócio do Acusado **ENOCH,** não obstante tenha sido ele quem, de fato, comandava as ações e decisões das referidas empresas.

Inicialmente, esclareço, que o crime de falsidade ideológica é formal, isto é, não exige, para sua consumação, a ocorrência de resultado naturalístico, consistente na efetiva ocorrência de um dano para alguém.

Assim, o que deve ser analisado para configuração desse tipo penal é se houve o crime de falso nos atos de constituição/alteração da empresa e não com qual finalidade ela foi criada, até por que o tipo penal não exige que a empresa seja criada exclusivamente para o cometimento de fraudes.

Ademais, verificar-se-á que os delitos foram cometidos de forma continuada, tendo em vista que os atos constitutivos das empresas não foram alterados em outros aspectos, a omissão dolosa se manteve, isto é, a ausência de ENOCH na condição de sócio, conquanto fosse justamente ele o sócio de fato, como se verá a seguir:

A falsidade ideológica no contrato social da **ANDRADE MULTICOMPRAS** ocorreu em diversas oportunidades, tendo notícia de que a última aconteceu em 22 de fevereiro de 2015, fls. 3.228/3.237, quando houve alteração no contrato sem, no entanto, incluir dolosamente o nome de **ENOCH** como sócio. No contrato, constavam os Réus **WELLINGTON e ELISABETE** com 10% (dez por cento) e 90% (noventa por cento) das cotas cada um, respectivamente.

Mas a verdade é que, os áudios decorrentes das interceptações telefônicas autorizadas judicialmente deixam claro que **ENOCH** era o real proprietário e administrador da sociedade empresária, não remanescendo dúvidas quanto a esse fato, conforme se depreende das seguintes provas:

Terminal (73) 981061816 - ENOCH ANDRADE SILVA
ÍNDICE: 593781

00

Este documento foi assinado digitalmente por ABELARDO PAULO DA MATTA NETO.
Se impresso, para conferência acesse o site http://esaj.tjba.jus.br/esaj, informe o processo 0501050-78.2017.8.05.0103 e o código P0000000B7QXX.

Este documento foi gerado pelo usuário 610.***.***-49 em 24/10/2024 08:28:24
Número do documento: 23050501131052200000374738909
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23050501131052200000374738909
Assinado eletronicamente por: MARCELO BENCK PEREIRA - 05/05/2023 01:13:11

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Primeira Câmara Criminal - Segunda Turma

DATA DA CHAMADA: 20/07/2016
HORA DA CHAMADA: 17:37:30

DURAÇÃO: 00:00:57
TELEFONE DO CONTATO: 73981046626 ***(TERMINAL CADASTRADO EM NOME DA EMPRESA ANDRADE MULTICOMPRAS LTDA*** *EPP, CNPJ: 05.766.828/0001- 79, ENDEREÇO: R VISCONDE DE OURO PRETO 63, CENTRO, CEP: 45.653-180 ILHEUS-BA).*

ENOCH manda DETE preencher um cheque do Banco do Brasil no valor de seiscentos reais para DAIANE e entregar a ALEXANDRE da PREFEITURA". (fl.78).

Nesse diálogo, Enoch é flagrado utilizando um terminal telefônico de propriedade da Empresa Andrade Multicompras, ordenando a realização de um pagamento, numa conduta típica de chefia e liderança, para tanto, transcrevo seu diálogo com "Rivelino":

ÍNDICE: 593788
DATA DA CHAMADA: 20/07/2016
HORA DA CHAMADA: 17:43:06
DURAÇÃO: 00:05:17
TELEFONE DO CONTATO: 71999576874 (TERMINAL CADASTRADO EM NOME DA EMPRESA RAMALVA REPRESENTACOES LTDA EPP, CNPJ: 13.494.380/0001-00, ENDEREÇO: AV TANCREDO NEVES 1632, ED SALVADOR TRADE CENTER SL 313 E 314 TOR SUL, BAIRRO: CAMINHO DAS ARVORES, CEP:41.820-020 SALVADOR-BA).

ENOCH conversa com RIVELINO sobre os produtos que serão solicitados para sua empresa e faz o seguinte comentário: "(...) ***Do seu acho que ela (ESTHER) me passou chaparral, inclusive eu falei com ela que esse pedido aqui eu não quero que tire por ANDRADE eu tô precisando faturar em nome da GLOBAL, que é outra empresa, porque eu tô com o estoque muito alto na ANDRADE e com o estoque muito baixo na GLOBAL. Pra você ter ideia agora mesmo eu tirei trezentos mil reais de nota de uma empresa pra outra, por conta de estoque baixo.*** *Aí eu quero passar pra GLOBAL. Como eu tive um problema na SEFAZ, aí teve fiscalização, que tinham desativado nossa inscrição, aí já resolveu com relação a fiscalização, a contadora pediu a reativação, eu acredito que até sexta feira vai sair a liberação da ativação.*
RIVELINO pergunta a ENOCH qual pedido ele vai querer faturar pela GLOBAL e este responde: "O do escolar deixa como tá, pela ANDRADE

00

Este documento foi assinado digitalmente por ABELARDO PAULO DA MATTA NETO.
Se impresso, para conferência acesse o site http://esaj.tjba.jus.br/esaj, informe o processo 0501050-78.2017.8.05.0103 e o código P0000000B7QXX.

Este documento foi gerado pelo usuário 610.***.***-49 em 24/10/2024 08:28:24
Número do documento: 23050501131052200000374738909
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23050501131052200000374738909
Assinado eletronicamente por: MARCELO BENCK PEREIRA - 05/05/2023 01:13:11

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Primeira Câmara Criminal - Segunda Turma

mesmo, agora esse que vai faturar agora, tipo assim, chaparral, do dia a dia... eu já quero botar pela GLOBAL (...). Amanhã eu mando ela (ESTHER) passar a ficha cadastral (...)". (fl.79).

Em conversa com seu sobrinho, o corréu Wellington, nota-se que Enoch é quem de fato dava ordens na Andrade Multicompras, embora constasse no contrato social que um dos sócios proprietários fosse Wellington:

ÍNDICE: 599692
DATA DA CHAMADA: 26/07/2016
HORA DA CHAMADA: 11:01:04
DURAÇÃO: 00:01:05
TELEFONE DO CONTATO: 73981044166 (TERMINAL CADASTRADO EM NOME DA EMPRESA ANDRADE MULTICOMPRAS LTDA EPP, CNPJ: 05.766.828/0001-79, ENDEREÇO: R VISCONDE DE OURO PRETO 63, CENTRO, CEP: 45.653-180, ILHEUS-BA)
ENOCH pergunta a WELIGTON: "Me diz uma coisa, a outra nota que você tava querendo (incompreensível), porque que a nota não pode ser pela ANDRADE?" e WELIGTON diz "Vou falar com ele (refere-se a ARMANDO) aqui se não quer trocar, pra poder tirar." E ENOCH fala ***"Pra poder resolver, porque com a primeira nota a gente tá devendo né? Com aquela outra situação (...) Fala com ele (ARMANDO) aí pra ver se não pode tirar pela ANDRADE, que aí já resolve as outras situações... Eu tô querendo falar com ele porque tô dependendo disso pra resolver asituação do rapazinho".*** *(fl.80).*

Mais um registro de que, utilizando-se de um terminal telefônico cadastrado em nome da Andrade Multicompras, o réu Enoch trata da entrega de merendas escolares nas escolas do município de Ilhéus, uma vez mais na condição de verdadeiro gestor:

ÍNDICE: 617843
TELEFONE DO ALVO: 73988596887
DATA DA CHAMADA: 17/08/2016
HORA DA CHAMADA: 10:41:05
DURAÇÃO: 00:03:08
TELEFONE DO CONTATO: 73981047821, registrado em nome de ANDRADE MULTICOMPRAS LTDA EPP, CNPJ: 05.766.828/0001-79, com endereço de fatura à Rua Visconde de Ouro Preto, 63, Centro, Ilhéus-BA, CEP: 45.653-180.
TRANSCRIÇÃO:
ENOCH fala para MNI que está saindo agora da Educação e que o

Este documento foi assinado digitalmente por ABELARDO PAULO DA MATTA NETO.
Se impresso, para conferência acesse o site http://esaj.tjba.jus.br/esaj, informe o processo 0501050-78.2017.8.05.0103 e o código P0000000B7QXX.

Este documento foi gerado pelo usuário 610.***.***-49 em 24/10/2024 08:28:24
Número do documento: 23050501131052200000374738909
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23050501131052200000374738909
Assinado eletronicamente por: MARCELO BENCK PEREIRA - 05/05/2023 01:13:11

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Primeira Câmara Criminal - Segunda Turma

*Secretário está uma fúria. ENOCH diz que o Secretário chamou ele, NOEVAL, outra Cooperativa por causa dos atrasos na alimentação e que o MINISTÉRIO PÚBLICO já está intimando eles. ENOCH fala que acha que o CGU vai lá fazer fiscalização na segunda-feira. ENOCH diz que por isso que perguntou para MNI quais as escolas que estão faltando e que é para ligar para as escolas perguntando se não irão fazer o pedido. ENOCH diz que o Secretário chamou os fornecedores reclamando por causa dos atrasos, que foi nas escolas e verificou que está faltando alimentos. ENOCH diz que a CGU na segunda-feira vai sortear algumas escolas para visitar. ENOCH diz "aí o que vai acontecer: eles querem que a gente abasteça as escolas até... Inclusive ele disse que vai ter uma reunião amanhã pra mandar as escolas ficar no sábado e domingo disponível porque se precisar entregar também nesses dias. Aí o que é que você vai fazer: você liga pra essas três e os distritos que não dependem de autorização dela, da diretora, né". MNI fala "não, só de material pra entregar". **ENOCH fala "pois é, então providencia pra gente fazer essa entrega. Começa a entregar hoje. Chegou o frango?"**. MNI fala "ainda não, inclusive tem que pra ZÉ CARLOS ligar pra ver se o carro já tá por aqui pela aqui pela cidade pra mandar pegar. Eu não tenho o número do vendedor não". ENOCH diz "então veja aí. Se não conseguir pra começar hoje, pra amanhã de manhã já começar esses distritos. Fazer amanhã, pra sexta...". MNI fala "inclusive é pra ver se amanhã tem como todo mundo chegar 6 horas da manhã pra adiantar aqui". ENOCH fala "pode fazer, se precisar pode fazer. E aí se não der tempo, que não creio que dê tempo amanhã e sexta, aí vê se já consegue programar com algumas diretoras pra entregar também no sábado, pra adiantar ao máximo, porque se chegar na segunda-feira o pessoal começar a fiscalizar as escolas, se tiver faltando alimentos se for da nossa parte é complicado. Aí vai começar a intimar a gente também". MNI fala "certo. Vou ligar aqui pra saber onde é que o carro do frango tá pra ver se dar pra entregar, providenciar, adiantar logo". **ENOCH fala "e dar prioridade aos distritos, porque os daqui da cidade é mais fácil, né. É mais fácil de entregar. Distrito que é mais complicado"**. MNI fala "a gente tem que fechar tudo até sábado (inaudível). ENOCH fala "tá bom, ok" (fls.120/121).*

Confirmando a existência do "Grupo da Andrade" e a responsabilidade direta do réu Enoch pela operação das empresas, veja-se a seguir:

ÍNDICE: 826743
OPERAÇÃO: CITRUS VI
NOME DO ALVO: ENOCH ANDRADE SILVA
TELEFONE DO ALVO: 73988596887
DATA DA CHAMADA: 13/02/2017
HORA DA CHAMADA: 12:53:19

00

Este documento foi assinado digitalmente por ABELARDO PAULO DA MATTA NETO.
Se impresso, para conferência acesse o site http://esaj.tjba.jus.br/esaj, informe o processo 0501050-78.2017.8.05.0103 e o código P0000000B7QXX.

Este documento foi gerado pelo usuário 610.***.***-49 em 24/10/2024 08:28:24
Número do documento: 23050501131052200000374738909
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23050501131052200000374738909
Assinado eletronicamente por: MARCELO BENCK PEREIRA - 05/05/2023 01:13:11

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Primeira Câmara Criminal - Segunda Turma

DURAÇÃO: 00:01:40
TELEFONE DO CONTATO:
TRANSCRIÇÃO:
ENOCH X MNI
ENOCH: Alô!

MNI: ENOCH?
ENOCH: Oi.
MNI: Boa tarde.
ENOCH: Boa tarde.
MNI: É, eu encontrei a fiscal. Na verdade ela tinha me ligado já, a respeito de THAYANE, que vai ser fiscalizada. Oi, tem que botar o joelho no chão viu, porque toda hora é uma.
ENOCH: É. Resolveram pegar o GRUPO da ANDRADE.
MNI: É. Eu acho que desde que começou a da GLOBAL lá. Deve ter sido alguma denúncia, alguma coisa assim. Mas enfim! É, elas vão fiscalizar, vai precisar que THAYANE vá lá com o pen-drive. Só que eu encontrei com ela aqui na rua, ela disse que tá com problema o sistema, pra não ir. Então assim que precisar, ela vai precisar que THAYANE vá lá. THAYANE tá aqui pela cidade?
ENOCH: Tá. Han, ram.
MNI: Vai viajar pra agora não né?
ENOCH: Não, não.
MNI: Pronto. Aí assim que ela me ligar novamente, aí vai precisar que ela vá lá, aí eu falo com você.
ENOCH: Certo.
MNI: Lá fica aberto?
ENOCH: Ultimamente tá ficando, que o pessoal tá arrumando sempre as mercadorias. Mas se não tiver tem o telefone da gente pra poder ligar.
MNI: Certo. Entendi.
ENOCH: Eles vão fiscalizar lá no local, não quer só o documento não?
MNI: Rapaz, ela me perguntou: "(incompreensível)". Eu falei: É. Aí ela: Ah tá, não, primeiro vai ser só o documento".
ENOCH: Hum, rum.
MNI: Mas sobre o local ela não falou nada.
ENOCH: Mas não tem problema não, lá graças a Deus tá entupido de mercadoria. Isso aí não vai ter problema nenhum.
MNI: Tá ok então.
ENOCH: Tá bom.
MNI: Valeu! Tá, tchau.
ENOCH: Tchau. (fl.200/202).

Assim, as conversas telefônicas interceptadas às fls. 78/80,120/121/ e 200/202, bem como os depoimentos em juízo de Ercílio Viera de Menezes Neto e

Este documento foi assinado digitalmente por ABELARDO PAULO DA MATTA NETO.
Se impresso, para conferência acesse o site http://esaj.tjba.jus.br/esaj, informe o processo 0501050-78.2017.8.05.0103 e o código P0000000B7QXX.

Este documento foi gerado pelo usuário 610.***.***-49 em 24/10/2024 08:28:24
Número do documento: 23050501131052200000374738909
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23050501131052200000374738909
Assinado eletronicamente por: MARCELO BENCK PEREIRA - 05/05/2023 01:13:11

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Primeira Câmara Criminal - Segunda Turma

Jideval Sena Santos, são importantes no sentido de reafirmar a condição de **ENOCH** como gestor e chefe da empresa, além de indicar **WELLINGTON** como seu empregado, vejamos:

> *"(...). **Foi ouvido no dia da operação e trabalha na Andrade Multicompras. Seu patrão é Enoch Andrade. Era ele quem lhe dava as ordens em relação a suas funções.** Foi contratado como vendedor, mas fazia serviços diversos. Estava diariamente na sede da empresa. **Thayane é mulher de Enoch. Só via Thayane quando ela ia chamar o marido para ir para casa e não dava ordens na empresa.** Conhece a Thayane Magazine. **Ia no depósito da Thayane pegar mercadoria, mas ela não frequentava esse depósito**. **Conhece Wellington e ele trabalhava na parte do escritório e ele era empregado de Enoch.** Marileide é funcionária da loja do Malhado e trabalhava no caixa. **Elisabeth é a gerente da loja do Centro**. Tem a Andrade do Nelson Costa, Centro, Malhado e Thayane Magazine. Há também o depósito de alimentos da Rua Ana Nery. **Quem dirigia todas as lojas era Enoch.** Jamil esteve na loja uma vez no período de eleição para falar da campanha. **Já viu Kacio algumas vezes na loja, ele sempre ia lá. O viu umas quatro ou cinco vezes e ele ia tratar de assunto no escritório de Enoch.** Não conhece Raimundo Borges, mas já ouviu falara que é o presidente do Colo Colo. **O maior cliente da loja em termos de volume de mercadorias era a prefeitura de Ilhéus. Era material de escritório.** No depósito da loja quem ficava era Jideval e Thiago. Se não tivesse o material ficavam, de buscar depois através de uma nota. Podiam emitir a nota, mas tinha que ter a assinatura da moça do caixa. Nessa nota tinha só o valor e não era discriminado o que faltava, mas quando era material de escritório especificavam o que faltava. De cada setor da prefeitura ia alguém buscar o material. Ia o pessoal da Administração, setor de compras, portaria, da SEDES. Da educação as professoras sempre buscavam material lá, tinha da saúde. Não eram as mesmas pessoas sempre. Da SEDES quem ia era Lohaine. Trabalha lá desde outubro de 2015. Ninguém lhe procurou antes dessa audiência para falar alguma coisa. Quanto a licitação do frango, essa parte burocrática não tinha acesso e não tomou conhecimento da aquisição de 20 toneladas de frango e o deposito de alimentos não teria estrutura para receber essa quantidade de frango. Estava sendo distribuído frango no CRAS da Barra em dezembro de 2015. Nunca recebeu quantia da empresa maior que se seu salário. Já sacou cheque da empresa na boca do caixa para levar para empresa e foram consideráveis vezes, a mando de Enoch. As quantias eram de 10 a 20 mil e não sabe qual a finalidade dessas quantias. Já inseriu CNPJ nas notas da empresa Marileide a pedido de Enoch para compra de mercadorias. **Emitia essas notas como se Marileide tivesse***

Este documento foi assinado digitalmente por ABELARDO PAULO DA MATTA NETO.
Se impresso, para conferência acesse o site http://esaj.tjba.jus.br/esaj, informe o processo 0501050-78.2017.8.05.0103 e o código P0000000B7QXX.

Este documento foi gerado pelo usuário 610.***.***-49 em 24/10/2024 08:28:24
Número do documento: 23050501131052200000374738909
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23050501131052200000374738909
Assinado eletronicamente por: MARCELO BENCK PEREIRA - 05/05/2023 01:13:11

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Primeira Câmara Criminal - Segunda Turma

adquiridos esses produtos. *Isso ocorreu umas quatro vezes. Inseria o CNPJ na compra de mercadorias para loja. Comprava de uma determinava loja, qualquer loja, e colocava o CNPJ da empresa de Marileide. O CNPJ era inserido na parte do comprador. Na nota sempre vem discriminada a mercadoria. Não entregava essa mercadoria porque já era outra pessoa responsável por isso. Welligton trabalhava no escritório, mas não observada se ele tinha esse poder de gestão. Além de vendedor faz serviços de entrega, mas não era frequente, mas para "quebrar um galho". O serviço de banco é mais frequente. Quando Kácio esteve na loja não sabe quanto tempo durou porque fica ocupado e então tem como cronometrar esse tempo. Quanto aos saques de cheques eram na época de pagamento dos funcionários, pois estes recebiam em dinheiro. O mandado em sua casa foi por volta das 6 da manhã e reviravam a casa e foi conduzido para o Ministério Público e não pode contatar advogado. Se sentiu constrangido com a situação. Não sabe como funciona a licitação, por isso não pode informar sobre a parte burocrática.* ***Elisabeth gerencia a Andrade Centro.*** *Todas as pessoas da família Andrade participam da gestão da empresa.* ***Wellington é um funcionário qualquer e dá treinamento a outros funcionários.*** *Não conferia a parte de nota. Thayane nunca lhe deu ordem para sacar cheques nos bancos. A abertura do deposito da empresa Thayane era mediante senha e não sabe se Thayane tinha essa senha e ela tem uma loja que vende roupa de criança e conhece isso desde que entrou na Andrade".*

No mesmo sentido, também em juízo, Jideval Sena Santos aduziu que:

"No dia em que foi ouvido pelo Ministério Público não houve coação ou ameaça que interferisse no teor de seu depoimento. Trabalha no grupo de empresas desde janeiro de 2015 e é conferente da carga que entrava na empresa. ***Exercia sua atividade na Andrade do Centro e seu patrão é Enoch Andrade.*** *Tem Andrade no Nelson Costa e Malhado e tem mais dois depósitos um de material normal e o outro de alimentos. Thayane conhece da loja porque ela é esposa de seu patrão.* ***Ela não se envolvia com as coisas da loja e nem dava ordens****. Sabe que existe a Thayane Magazine que fica proxima da praça da prefeitura e trabalha com roupas infantis. Thayane nunca despachou de lá com o depoente.* ***Wellington trabalhava na empresa e ele é funcionário de Enoch. Welligton era do administrativo e ele trabalhava no escritório como todos****.* ***Marileide trabalha no grupo na loja do Malhado na função de Caixa e essa empresa é do grupo Andrade cujo dono é Enoch****.* ***Elisabeth é funcionária da loja do Centro e ela também recebia ordens de Enoch.*** *Jamil é político. Com relação a Kacio já o viu freqüentando poucas vezes a loja do Centro e ele tratava no balcão e ele não teve encontro direto com Enoch na loja até onde sabe. Raimundo é presidente do Colo Colo e nunca o viu na loja. Exercia sua função na loja*

00

Este documento foi assinado digitalmente por ABELARDO PAULO DA MATTA NETO.
Se impresso, para conferência acesse o site http://esaj.tjba.jus.br/esaj, informe o processo 0501050-78.2017.8.05.0103 e o código P0000000B7QXX.

Este documento foi gerado pelo usuário 610.***.***-49 em 24/10/2024 08:28:24
Número do documento: 23050501131052200000374738909
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23050501131052200000374738909
Assinado eletronicamente por: MARCELO BENCK PEREIRA - 05/05/2023 01:13:11

e as vezes supria ausência de vendedor para almoço. Fazia trabalhos bancário, saques e depósitos. Eram valores relativamente altos e não eram freqüentes. Sobre licitações não tem nenhum conhecimento. Sobre o depósito de alimentos não sabe da capacidade e nunca viu armazenar a quantidade de 20 mil quilos de frango. Não ficou sabendo da licitação para aquisição de 20 mil quilos de frango. ***Kácio entrava no escritório e depois vinha fazer o pedido no balcão. Isso ocorria as vezes três vezes no mês.*** *Ele ia para fazer pedidos na secretaria municipal. Da SEDES várias pessoas iam buscar mercadoria, dentre eles Kacio, motoristas, responsáveis do CRAS, CREAS, abrigos, Lohaine. Se tivesse no horário conferia essas notas, se não outro funcionário. Se não tivesse todos os produtos, ficavam em aberto e quando chegassem fazia a entrega. Se não tivesse a mercadoria, colocava falta, tiravam uma cópia e uma via ficava na loja e outra com a pessoa. O caixa não emitia outra nota com o valor que faltava. A nota de crédito funcionava como uma espécie de troco se o pedido de crédito não fosse todo gasto. A nota de pedido era outra coisa, que especificou acima quando era colocado a falta ao lado da mercadoria que não tivesse na loja. Na nota de crédito não havia especificação de produtos, só com um valor específico e isso era frequente. Qualquer pessoa que conhecessem podia usar essa nota de credito, desde que assinada pelo secretário, que era Kácio, se não fosse conhecido a gerente (Elisabeth ou D. Ester) tinham que autorizar. A única vez que Jamil esteve na loja não viu, só soube na reunião que ele fez para campanha política. Trabalha no depósito do centro que fica em cima da própria loja. No dia de seu interrogatório, lá lhe perguntaram se queria contatar um advogado. Seu interrogatório durou quase uma hora. No seu segundo esclarecimento, leu seu depoimento, na UESC, no primeiro não. Empresa privada quase não pegava nota porque não era vendedor. Só de porcesso de licitação pré-existente cm autorização do secretário da pasta que liberava as notas de crédito. No deposito de alimentos tem freezers de capacidade grande, de duas portas. A empresa tem carros, tem entregas, tem estrutura.* ***Elizabeth exercia a função de gerente e até onde sabe só ela. Welligton dava treinamento para funcionários novatos.*** *Nota de crédito assinada por secretário não vinha especificando produtos, só os pedidos que vinham especificados. Havia orientação da empresa para que em caso de falta de produto a empresa providenciasse o que faltava. Nunca houve entrega a menor do que estava na nota e se não tivesse o produto dava uma nota de crédito ou se fosse pedido colocava a observação da falta do mesmo.* ***Kácio esteve na empresa de três a quatro vezes por mês desde 2015. E as vezes era pedido grande e deixava a lista para que os funcionários participassem.*** *Não era uma reunião secreta com Enoch, pois todo mundo estava presenciando.* ***Fala que Enoch é o dono pelo que vê no dia a dia****. Sabe onde Enoch reside, mas não sabe Wellington. Elisabeth reside no mesmo prédio de Enoch e Marileide mora perto da escola do Pequeno Princípe e Wellington morava antes do mesmo prédio de Enoch. A Território Kids trabalha com roupas de*

Este documento foi assinado digitalmente por ABELARDO PAULO DA MATTA NETO.
Se impresso, para conferência acesse o site http://esaj.tjba.jus.br/esaj, informe o processo 0501050-78.2017.8.05.0103 e o código P0000000B7QXX.

Este documento foi gerado pelo usuário 610.***.***-49 em 24/10/2024 08:28:24
Número do documento: 23050501131052200000374738909
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23050501131052200000374738909
Assinado eletronicamente por: MARCELO BENCK PEREIRA - 05/05/2023 01:13:11

criança e essa empresa não pertence ao grupo do Sr. Enoch e ela gerencia, mas não sabe a quem pertence. Já viu nota da SEDES com valor superior a 500 reais, de 700 reais, geralmente quando tinham eventos, tipo corrida do fogo, algo de datas comemorativas. ***Na nota de crédito não tem especificação do contrato, licitação, mas sabia que era porque a gerencia havia passado a informação, mas não tinha referência com uma nota anterior de pedido de material.*** *A nota de pedido era referente a um contrato onde a empresa saiu vencedora na licitação.* ***A nota de crédito não tem relação com nota de pedido. Com a nota de crédito as pessoas pegavam o produto ali na hora.*** *As pessoas que pegavam o produto podiam identificar que eram da prefeitura porque quando eram outras pessoas eles avisavam. Os produtos tinham sempre relação com a atividade da respectiva secretaria".*

Registre-se que o apelante **WELLINGTON** também afirma, em seu interrogatório judicial, que ENOCH era quem dirigia a atividade empresarial da **ANDRADE MULTICOMPRAS.**

De igual sorte o depoimento prestado pela ré Elizabete, confirmando a atuação de comando desempenhada por Enoch na Andrade Multicompras:

"(...). O capital social da empresa era R$ 100.000,00, R$10.000 de Wellington e R$ 40.000,00 da interroganda e R$ 50.000,00 de Enoch, mas Enoch não entrou formalmente porque o nome dele estava sujo. Desde o início da empresa Enoch já participava. *Ao ser reperguntada disse que iniciou com Wellington e em 2005 Enoch entrou com os 50% (...)".*

*"(...).****Enoch sempre esteve de forma informal. Desde 2003 Enoch estava na empresa de forma informal. Ele já ajudava na administração da empresa. De 2003 a 2005 Enoch era contratado informal da empresa. Ele ajudava na gerência da empresa. Ele fazia pedidos de material, ajudava na administração (...)".***

"(...). A partir de 2014 a Andrade Multicompras passou a participar de licitações. A parte de licitações não se envolvia, só se envolvia na parte administrativa. Pelo fato da vasta experiência de Enoch, entendeu? (...)".

"(...). Na Mariângela prestava serviço de fechar convênio, recebia um salário por isso. *A empresa tinha uma carteira de clientes a varejo e tinha que fechar os convenio deles para receber os pagamentos.* ***Não tinha necessidade de ir lá todos os dias, ia duas vezes no mês e fazia seu serviço da própria Andrade Multicompras (...)".***

00

Este documento foi assinado digitalmente por ABELARDO PAULO DA MATTA NETO.
Se impresso, para conferência acesse o site http://esaj.tjba.jus.br/esaj, informe o processo 0501050-78.2017.8.05.0103 e o código P0000000B7QXX.

Este documento foi gerado pelo usuário 610.***.***-49 em 24/10/2024 08:28:24
Número do documento: 23050501131052200000374738909
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23050501131052200000374738909
Assinado eletronicamente por: MARCELO BENCK PEREIRA - 05/05/2023 01:13:11

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Primeira Câmara Criminal - Segunda Turma

> ***"(...). Na Global trabalhou em 2016, de quatro a cinco meses. Recebia um salário para fazer esse serviço (...)".***
>
> ***"(...).*** *Enoch também auxiliava na global e gerenciava. O faturamento anual em 2016 foi mais de um milhão e quinhentos reais. Acha que as contratações era só com a prefeitura de Ilhéus. Licitação era sempre um valor maior que o varejo, mas não sabe os valores. Recebiam o pro labore de dois salários e quando precisava retiravam.* ***Quem fazia o controle das retiradas era Enoch (...)".***
>
> ***"(...). Foi Enoch quem fez a apresentação de Jamil na empresa. Nenhum outro candidato foi fazer campanha na empresa. Acredita que os funcionários acreditavam que Enoch era o dono porque ele é todo sério, mas tem o mesmo poder que ele tem. Quando começou a trabalhar com Enoch investiu os serviços e sua rescisão e esse mesmo valor foi investido na Andrade Multicompras (...)".***

Transcreve-se trecho do relatório técnico nº LAB-LD/CSI/MPBA/006/2017, que deixa claro que o réu Enoch é de fato o proprietário e gestor da Andrade Multicompras:

> *"No ano de 2013, ELISABETE ANDRADE SILVA declarou ter recebido R$ 90.000,00 em rendimentos tributáveis pagos pela Andrade Multicompras. Tal operação não consta na declaração da empresa, bem como,* ***tal valor não circulou pelas contas da pessoa física investigada.*** *No ano de 2015, ELISABETE ANDRADE SILVA declarou ter recebido R$ 200.000,00 em rendimentos não tributáveis pagos pela empresa Andrade Multicompras.* ***Tal operação não consta na declaração da empresa Andrade Multicompras, bem como tal valor não circulou pelas contas da pessoa física investigada.*** *47,29% (R$ 15.560,00) do total de créditos (R$ 32.901,24) verificados nas contas de ELISABETE ANDRADE SILVA, no período de 2013 a jul/2016, são referentes a créditos sem identificação de origem. Não foram identificados outros depositantes relevantes para os demais créditos" (fls.331/332).*

Quanto ao réu Wellington, consta no mesmo relatório financeiro:

> *"No ano de 2013, WELLINGTON ANDRADE NOVAIS declarou ter recebido R$ 10.000,00 em rendimentos não tributáveis pagos pela empresa ANDRADE MULTICOMPRAS.* ***Tal operação não consta na declaração da empresa, bem como, tal valor não circulou pelas contas da pessoa física investigada.*** *Também no ano de 2013,*

00

Este documento foi assinado digitalmente por ABELARDO PAULO DA MATTA NETO.
Se impresso, para conferência acesse o site http://esaj.tjba.jus.br/esaj, informe o processo 0501050-78.2017.8.05.0103 e o código P0000000B7QXX.

Este documento foi gerado pelo usuário 610.***.***-49 em 24/10/2024 08:28:24
Número do documento: 23050501131052200000374738909
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23050501131052200000374738909
Assinado eletronicamente por: MARCELO BENCK PEREIRA - 05/05/2023 01:13:11

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Primeira Câmara Criminal - Segunda Turma

> *WELLINGTON ANDRADE NOVAIS declarou ter recebido R$ 30.000,00 em transferência patrimonial da pessoa física ELISABETE ANDRADE SILVA.* ***Tal operação não consta na declaração de ELISABETE, bem como, tal valor não foi identificado nas contas dos investigados (WELLINGTON e ELISABETE).*** *Não foram identificados depositantes relevantes entre os créditos recebidos por WELLINGTON ANDRADE NOVAIS. Não foram identificados beneficiários relevantes entre os débitos efetuados nas contas de WELLINGTON ANDRADE NOVAIS.* ***No ano de 2015, o patrimônio declarado pelo investigado apresentou variação a descoberto de R$ 49.474,02, ou seja, esse montante foi acrescido ao patrimônio sem lastro nos rendimentos"*** (fls.334/335).

Diante dessas provas, infere-se que os réus Elisabete e Wellington são, sem sombra de dúvida, apenas proprietários formais da Andrade Multicompras, tendo em vista que ostentam rendimentos abaixo da média para uma empresa que chegou a faturar, apenas em 2013, R$ 1.476.506,31, conforme dito pela defesa técnica de Wellington (fl.7447) e cerca de R$ 1.000.000,00 em 2016, nas palavras do próprio réu Wellington em juízo.

A falsidade ideológica ocorrida no âmbito da empresa **THAYANE L. SANTOS MAGAZINE-ME**, que teve ampliação do objeto social em 21 de agosto de 2015, era titularizada apenas por THAYANE, porém **ENOCH** era quem exercia todas as suas atividades empresariais, fato este comprovado por meio de conversa de *whatssap*, fl.1710, das interceptações telefônicas, as fls146/147, 200/202.

Para tanto, transcreve-se o seguinte diálogo:

> *Terminal (73) 988596887 MARILEIDE S. S. OLIVEIRA*
> *ÍNDICE: 618359*
> *DATA DA CHAMADA: 17/08/2016*
> *HORA DA CHAMADA: 15:24:33*
> *DURAÇÃO: 00:02:57*
> *TELEFONE DO CONTATO: 73988461840 (Dados não disponibilizados pela operadora)*
> *TRANSCRIÇÃO:*
> *ENOCH X ADRIANO.*
> ***ENOCH pede uma previsão para amanhã de 30 mil. ADRIANO fala "sem problema". ADRINAO pergunta se é na conta de TAIANE. ENOCH responde que sim.***
> ***ENOCH fala que tem que mandar a documentação da Global, que precisa abrir urgente, pois vai começar a "cair" os pagamentos das licitações.*** *ADRIANO pergunta se a empresa é individual ou limitada.*

00

Este documento foi assinado digitalmente por ABELARDO PAULO DA MATTA NETO.
Se impresso, para conferência acesse o site http://esaj.tjba.jus.br/esaj, informe o processo 0501050-78.2017.8.05.0103 e o código P0000000B7QXX.

Este documento foi gerado pelo usuário 610.***.***-49 em 24/10/2024 08:28:24
Número do documento: 23050501131052200000374738909
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23050501131052200000374738909
Assinado eletronicamente por: MARCELO BENCK PEREIRA - 05/05/2023 01:13:11

ENOCH diz que é individual. ADRIANO pergunta se é empresa nova ou já existia. ***ENOCH diz que abriu no ano passado, no mês de outubro, mas que tem muito movimento devido aos contratos de licitações.*** *ADRIANO fala para ENOCH mandar alguém levar os documentos de constituição da empresa, CNPJ,... ENOCH diz que ADRIANO deu a documentação solicitando, e que ele passou para WELLINGTON, pois este é o responsável pela empresa. ENOCH diz que vai cobrar a WELLINGTON e mandar entregar para ADRIANO. ADRIANO fala que é o documento de constituição da empresa, CNPJ, identidade do sócio da empresa, comprovante de endereço, relação de faturamento.* ***ENOCH diz que vai cobrar de WELLINGTON para resolver essa semana. ADRIANO pergunta se a empresa está em nome de WELLINGTON. ENOCH confirma dizendo "é a Global está no nome dele".*** *ADRIANO pergunta se WELLINGTON teria como ir lá no banco e levar os documentos, pois já pegaria as assinaturas dele no formulário. ENOCH diz que tem, que vai ver se WELLINGTON já juntou a documentação para ir no banco.*
ADRIANO diz que em 3 dias abri a conta para ENOCH" (fls.146/147).

ÍNDICE: 826743
OPERAÇÃO: CITRUS VI
NOME DO ALVO: ENOCH ANDRADE SILVA
TELEFONE DO ALVO: 73988596887
DATA DA CHAMADA: 13/02/2017
HORA DA CHAMADA: 12:53:19
DURAÇÃO: 00:01:40
TELEFONE DO CONTATO:
TRANSCRIÇÃO:
ENOCH X MNI
ENOCH: Alô!
MNI: ENOCH?
ENOCH: Oi.
MNI: Boa tarde.
ENOCH: Boa tarde.
MNI: É, eu encontrei a fiscal. Na verdade ela tinha me ligado já, a respeito de THAYANE, que vai ser fiscalizada. Oi, tem que botar o joelho no chão viu, porque toda hora é uma.
ENOCH: É. Resolveram pegar o GRUPO da ANDRADE.
MNI: ***É. Eu acho que desde que começou a da GLOBAL lá. Deve ter sido alguma denúncia, alguma coisa assim. Mas enfim! É, elas vão fiscalizar, vai precisar que THAYANE vá lá com o pen-drive. Só que eu encontrei com ela aqui na rua, ela disse que tá com problema o sistema, pra não ir. Então assim que precisar, ela vai precisar que THAYANE vá lá. THAYANE tá aqui pela cidade?***
ENOCH: Tá. Han, ram.
MNI: Vai viajar pra agora não né?

00

Este documento foi assinado digitalmente por ABELARDO PAULO DA MATTA NETO.
Se impresso, para conferência acesse o site http://esaj.tjba.jus.br/esaj, informe o processo 0501050-78.2017.8.05.0103 e o código P0000000B7QXX.

Este documento foi gerado pelo usuário 610.***.***-49 em 24/10/2024 08:28:24
Número do documento: 23050501131052200000374738909
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23050501131052200000374738909
Assinado eletronicamente por: MARCELO BENCK PEREIRA - 05/05/2023 01:13:11

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Primeira Câmara Criminal - Segunda Turma

ENOCH: Não, não.
MNI: Pronto. Aí assim que ela me ligar novamente, aí vai precisar que ela vá lá, aí eu falo com você.
ENOCH: Certo.
MNI: Lá fica aberto?
ENOCH: Ultimamente tá ficando, que o pessoal tá arrumando sempre as mercadorias. Mas se não tiver tem o telefone da gente pra poder ligar.
MNI: Certo. Entendi.
ENOCH: Eles vão fiscalizar lá no local, não quer só o documento não?
MNI: Rapaz, ela me perguntou: "(incompreensível)". Eu falei: É. Aí ela: Ah tá, não, primeiro vai ser só o documento".
ENOCH: Hum, rum.
MNI: Mas sobre o local ela não falou nada.
ENOCH: Mas não tem problema não, lá graças a Deus tá entupido de mercadoria. Isso aí não vai ter problema nenhum.
MNI: Tá ok então.
ENOCH: Tá bom.
MNI: Valeu! Tá, tchau.
ENOCH: Tchau. (fl.200/202).

Importante registrar as conclusões inseridas no relatório financeiro acima mencionado, desta feita em relação à ré Thayane Lopes Santos:

"b. No ano de 2015, THAYANE LOPES declarou ter recebido R$ 120.000,00 em rendimentos não tributáveis pagos por sua empresa THAYANE L SANTOS MAGAZINE ME. Tal operação não consta na declaração da empresa THAYANE L SANTOS MAGAZINE ME, bem como, tal valor não circulou pelas contas da pessoa física investigada. (...); g. No ano de 2014, o patrimônio declarado pela investigada apresentou variação a descoberto de R$ 55.251,24, ou seja, esse montante foi acrescido ao patrimônio sem lastro nos rendimentos" (fls.323/324).

De fato, não remanesce dúvida de que a ré Thayane era apenas formalmente "empresária".

Ademais, a própria Ré **THAYANE**, ouvida em juízo, confirma que era proprietária da empresa apenas de papel, e quem tomava a frente era **ENOCH, vejamos:**

"no final de 2011 juntamente com Enoch resolveram abrir empresa para trabalharem juntos. Em outubro foi convidada para trabalhar na prefeitura. Abriu uma empresa em seu nome porque uma empresa de

Este documento foi assinado digitalmente por ABELARDO PAULO DA MATTA NETO.
Se impresso, para conferência acesse o site http://esaj.tjba.jus.br/esaj, informe o processo 0501050-78.2017.8.05.0103 e o código P0000000B7QXX.

Este documento foi gerado pelo usuário 610.***.***-49 em 24/10/2024 08:28:24
Número do documento: 23050501131052200000374738909
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23050501131052200000374738909
Assinado eletronicamente por: MARCELO BENCK PEREIRA - 05/05/2023 01:13:11

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Primeira Câmara Criminal - Segunda Turma

Enoch tinha falido e os dois iam trabalhar prestando serviços a algumas empresas privadas. Queriam fornecer mercadorias e na empresa em si tinha uma variedade. ***Como foi convidada para trabalhar na sua área decidiu ir para sua área, mas a empresa continuou funcionando e Enoch ficou a frente da empresa. Nunca atuou nessa empresa.*** *Começou a assinar documentos depois que a empresa começou a participar de licitações. Assinava alguns documentos depois que ganhavam licitação. Chegou a participar de três pregões porque a procuração não ficou pronta, duas auxiliadas por Enoch e uma por Patrícia. Patrícia é funcionária da empresa. Das licitações que participou uma foi de material escolar e duas de computadores e nas três perderam. Que nas de computadores lembra que os concorrentes eram a LOGIN e a DATEN e na de material escolar quem ganhou foi uma empresa de Salvador. Foi uma vez no anexo da prefeitura para assinar documento da licitação. Marileide, Wellington não ganham o mesmo que um vendedor e eles tem a parte deles normal como sócios.* ***Enoch é quem cuida das empresas e fica a frente das empresas. Enoch utiliza o valor que ele retira da empresa para as despesas da casa.*** *Conhecia Jamil da prefeitura, mas não tem vínculo de amizade. Sabe que Raimundo Borges trabalhava na parte financeira. Nunca conferiu documentos que assinava da empresa porque já sabia que era de alguma licitação que tinha ganhado. Nem lia os documentos que assinava.* ***Nunca foi na empresa e nem sabe o nome da rua, mas não sabe o nome da rua. Não participava de nada na empresa, nem admissão ou demissão de funcionários.*** *A empresa foi criada em setembro de 2011 e foi convidada para trabalhar na prefeitura em outubro de 2011 pela Deputada Ângela porque tem amizade com a Nora dela. Ficou na prefeitura até outubro de 2014 e depois daí resolveu abrir uma loja infantil. Já saiu pensando em abrir essa loja infantil, nem sabia que era errado seu marido estar a frente de sua empresa.* ***Não sabe o valor dos contratos que sua empresa assinava e nem sabe quantos eram por ano.*** *Não lembra quando foi a morte de Mariângela. Ela também trabalhava como gerente na empresa dela. Depois de 2010 adquiriram três terrenos no Cidadele e outro em outro empreendimento. A renda de Enoch era de R$ 7.000,00. Seu salário na prefeitura era de R$ 1.500,00. Tem um ronda Civic 2013 ou 2014. Enoch fazia sua declaração de imposto de renda. Não se aprofundou sobre os documentos juntados nos relatórios financeiros. A constituição da empresa Thayane Magazine foi depois do casamento. Para assinar os contratos ia sozinha e Enoch já lhe indicava a quem procurar na prefeitura. Ninguém mais tinha procuração sua para gerenciar a Thayane Magazine. Trabalhava no CRAS Norte, como psicóloga.* ***Era Enoch quem fazia a movimentação financeira da Thayane, nunca interferiu na gestão financeira".***

00

Este documento foi assinado digitalmente por ABELARDO PAULO DA MATTA NETO.
Se impresso, para conferência acesse o site http://esaj.tjba.jus.br/esaj, informe o processo 0501050-78.2017.8.05.0103 e o código P0000000B7QXX.

Este documento foi gerado pelo usuário 610.***.***-49 em 24/10/2024 08:28:24
Número do documento: 23050501131052200000374738909
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23050501131052200000374738909
Assinado eletronicamente por: MARCELO BENCK PEREIRA - 05/05/2023 01:13:11



Do mesmo modo, a fraude na constituição da pessoa jurídica **MARILEIDE S. SILVA DE ILHÉUS (matriz e filiar)** funcionava da mesma maneira que as demais: possuía a Recorrente **MARILEIDE** como empresária individual, mas quem participava das licitações, celebrava contratos, tomava as decisões, representava a empresa e exercia a atividade empresarial como um todo era o corréu **ENOCH.**

A falsidade restou sobejamente comprovada, principalmente com base nos documentos juntados às fls. 1083/1135, nos diálogos interceptados, fls.147/148 e 159/160, aliado aos testemunhos do corréu **JAMIL,** as testemunhas Amanda Martins Santos e Noeval Santana de Carvalho, onde se verificou que **ENOCH** inclusive assinava pela empresa na condição de representante e sempre foi o responsável pelo desenvolvimento de todas as atividades empresariais.

A seguir, o depoimento de Marileide:

> ***"(...) criou a empresa com Enoch desde 2005. Na verdade, quando a Andrade Sat veio a decretar a falência já tinha conversado com Enoch que queria abrir uma empresa. Quando a SAT faliu ele lhe perguntou se tinha interesse de abrir, mas disse que não poderia abrir junto porque o nome dele estava inadimplente. Tem 30 % do capital social. O capital que tinha foi do tempo de trabalho que tinha na SAT. Não se recorda de quanto foi suas verbas rescisórias. Fica na Marileide com a função de gerenciar a parte de varejo. Dou ordens a funcionários, cuida do caixa. Não sabe o valor do faturamento anual da empresa em 2016. No total mensal o faturamento no varejo é de R$ 25.000,00 a R$ 30.000,00. Não tem acesso as contas da empresa. No varejo tem controle do valor mensal. Entre 2009 e 2016 foram uns dez milhões em contratos de licitação. Quem ficava encarregado das licitações era Enoch.*** *Nunca foi na prefeitura assinar contratos. Retirava R$ 5.000,00 a R$ 6.000,00.* ***Quando tirava os relatórios do varejo entregava a Enoch.*** *Tem planilhas de quanto lhe cabia nos lucros. As retiradas eram feitas em espécie. Retirava esses valores do caixa.* ***Quem mantinha contato com fornecedores era Enoch.*** *Gerencia a Marileide. Quem falou aqui nunca trabalhou na Marileide. Gladson é funcionário da Marileide.* ***Foi apenas uma vez no depósito da Marileide.*** *Tem um ano. Não é muito grande não. Nem entrou na empresa, pois conversou com a funcionária na porta.* ***Não sabe informar quando foi alugado o deposito.*** *Havia necessidade de se abrir um outro ponto para entregas as escolas. Em 2009 começou a entregar as merendas para escola.* ***Já tinha um***

00

Este documento foi assinado digitalmente por ABELARDO PAULO DA MATTA NETO.
Se impresso, para conferência acesse o site http://esaj.tjba.jus.br/esaj, informe o processo 0501050-78.2017.8.05.0103 e o código P0000000B7QXX.

Este documento foi gerado pelo usuário 610.***.***-49 em 24/10/2024 08:28:24
Número do documento: 23050501131052200000374738909
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23050501131052200000374738909
Assinado eletronicamente por: MARCELO BENCK PEREIRA - 05/05/2023 01:13:11

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Primeira Câmara Criminal - Segunda Turma

deposito na 2 de julho e nunca chegou a ir lá*. Com relação a essa parte do negócio só sabe que havia necessidade de ter um outro negócio.* ***Não sabe a que secretarias entregavam esses alimentos. Não sabe quais as empresas que eram fornecedoras****.* ***Com relação a licitação do frango não sabe quem forneceu****. 2.000 kg de frango estavam no depósito ele lhe falou que tinha das entregas das escolas.* ***Não sabe as marcas desses frangos. Não sabe detalhes sobre as licitações. Não sabe o valor do contrato do frango. Não sabe o valor do contrato de aluguel.*** *Lá trabalhavam José Carlos, Gladson, Monica e Glevistone e Marcos. Marcos, Gladson e Glebistone eram motoristas, Monica ficava mais para receber os emails e cada um deles recebe um salário mais comissão.* ***Quem contratou eles quatro foi Enoch****. Não conhecia Kácio e Jamil só conhecia publicamente.* ***Quem movimentava as contas da empresa era Enoch e não tinha nem acesso as contas.*** *Já trabalhou na empresa Thayane porque Enoch falou que precisava conferir estoque, mas de vez em quando ia fazer balanço.* ***Era contratada da Thayane como vendedora e recebia um salário mínimo. Enoch geria a Thayane. Thayane não tinha participação na gestão da empresa e nunca a viu lá.*** *Quando criaram a empresa o valor do capital social era de R$10.000,00 e entrou com 30%. Não exercia as funções de gerente na Thayane e estava nervosa quando depôs no Ministério Público.* ***Quando falou que trabalhava na livraria Marileide só fez a colocação errada das palavras.*** *Ia de três a quatro vezes no mês fazer controle de estoque na Thayane.* ***Sua empresa participava de licitações no Muncípio de Ilhéus e em outros municípios, mas não se recorda em quais.*** *Em 2009 a empresa começou a participar de licitações, mas não se recorda em que ramo. Na loja da matriz só tem a interroganda como funcionária e a de alimentos o gerente é José Carlos. Enoch divide lucros com a interroganda e quando falou no Ministério Público que ele recebia remuneração também não se expressou com a palavra correta. Trabalhou na Mariângela na função de caixa, e sua carteira era assinada como vendedora. Sua empresa nunca fez cotação de preços para a prefeitura, pelo que se recorda. Para o pregão dos frangos a empresa fez a cotação.* ***Foi Enoch quem fez a cotação e não sabe qual funcionária da prefeitura que fez a cotação.*** *Não conhecia Noeval. Não conhecia José Afonso. Viu Noeval aqui depondo.* ***Assinou a cotação dos frangos feita por Enoch e não acompanhou a compra e entrega dos frangos.*** *Não chegou a ter acesso as notas de compras dos frangos.* ***Assinava, mas não acompanhava.*** *Ficava na seda da Marileide matriz. Não sabe se na busca e apreensão feita lá foram encontrados carimbos de outras empresas. Não guardava documentos de outras empresas que participavam de licitações.* ***Era comum Enoch chegar com papéis de licitações para a interrogada assinar.*** *Tem noção de quanto essas licitações representavam para sua empresa. Abria a matriz no horário comercial e fecha mais cedo por conta do local.* ***O controle do depósito era controlado por Enoch.*** *O depósito não ficava aberto direto porque*

00

Este documento foi assinado digitalmente por ABELARDO PAULO DA MATTA NETO.
Se impresso, para conferência acesse o site http://esaj.tjba.jus.br/esaj, informe o processo 0501050-78.2017.8.05.0103 e o código P0000000B7QXX.

Este documento foi gerado pelo usuário 610.***.***-49 em 24/10/2024 08:28:24
Número do documento: 23050501131052200000374738909
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23050501131052200000374738909
Assinado eletronicamente por: MARCELO BENCK PEREIRA - 05/05/2023 01:13:11

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Primeira Câmara Criminal - Segunda Turma

> *era para entrega de alimentos.* ***Viu que não entrou no deposito, viu que tinha freezeres, mas não sabe precisar a quantidade.*** *Se confundiu ao ser perguntada sobre funcionários, tem sim dois funcionários na matriz, Vania e Douglas e eles trabalham há muito tempo lá. Vania é a mais recente.* ***Enoch atuou também nessas contratações e selecionou esses funcionários.*** *A Marileide filial não tinha veículos e a entrega era feita pela S10 que não era da Marileide. Na Thayane tinha material de limpeza, informática, escritório, móveis. A Thayane é um galpão. Tinha Herbert também fazendo esse controle de estoque. Herbert é contratado da Andrade.* ***Não soube explicar porque era contratada pela Thayane apenas para conferir estoque raras vezes.*** *Emitia as notas fiscais eletrônicas da Marileide. A vendas do varejo emitia cupom fiscal. Welligton emitia as notas ficais eletrônicas da filial. Wellington não exercia outras tarefas na filial. Fez o um acerto com Enoch sobre as verbas trabalhistas destinadas para o capital social da Marileide. Não recebeu os R$10.000,00 e colocou esses R$10.000,00 na empresa como acerto e ficaria com 30% do capital social da empresa. Não conhecia os fornecedores das empresas. Pelo jeito mais firme de enorme ele gerava a impressão que era o único dono da empresa. Num segundo momento, informou que além da S10 a filial tem uma kombi que presta serviço para as escolas, mas não tem certeza, tem moto".*

Consta nos autos, diversas atas de Pregão firmadas por Enoch no exercício de representação da empresa Marileide, além de assinar contratos entre a Marileide S. Silva de Ilhéus – EPP e o Município de Ilhéus e representar outras empresas do "grupo", como a Thayane L. Santos Magazine, Mariângela Santos Silva de Ilhéus (fls.1083/1135).

Na mesma linha, **GLOBAL COMPRA FÁCIL** possuía como titular fictício **WELLINCTON** e empresário efetivo o Acusado **ENOCH**, sendo que o próprio WELLINGTON atesta que **ENOCH** era quem detinha o controle de atividade empresarial, o que é reforçado pelo diálogo à fl.79 e depoimento de Wellington em juízo:

> "(...) *Sua participação na Global foi de R$ 15.000,00.* ***No ponto que está a Global era da antiga Mariangela que veio a falecer, aí Enoch queria aproveitar o ponto. 30% do capital social era do interrogando e o resto de Enoch.*** *Na Global tinha autonomia e vai lá umas duas vezes na semana. Na Global também tem poderes de gestão. O último faturamento da Global acha que não chegou a R$ 20.000,00.* ***Não movimentava as contas bancárias das empresas, mas assina cheques, isso fica mais a cargo de Enoch.*** *Pegava sua participação*

Este documento foi assinado digitalmente por ABELARDO PAULO DA MATTA NETO.
Se impresso, para conferência acesse o site http://esaj.tjba.jus.br/esaj, informe o processo 0501050-78.2017.8.05.0103 e o código P0000000B7QXX.

Este documento foi gerado pelo usuário 610.***.***-49 em 24/10/2024 08:28:24
Número do documento: 23050501131052200000374738909
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23050501131052200000374738909
Assinado eletronicamente por: MARCELO BENCK PEREIRA - 05/05/2023 01:13:11



> *nas empresas no caixa, em espécie. Conhece os principais fornecedores e é Faber caltel, Tilibra, Nagem, CC.* ***Passa alguns contatos com essas empresas, mas as tratativas de negociações são feitos por Enoch. As duas empresas tem o mesmo objeto social. Não teve razão específica para abrir duas pessoas jurídicas com o mesmo objetos social. Em 2016 o faturamento anual foi de um milhão. Não fazia o controle de quanto lhe cabia. Parte do lucro era reinvestido na propria empresa. Era beneficiário do programa Minha Casa Minha Vida e quando fez o cadastro do 2013 ou final de 2014 e não tinha a Global e pelo que retirava na Andrade se enquadrava no programa e depois da operação devolveu a casa, em maio de 2017. Na Andrade do centro Enoch concentrava os documentos da Global.*** *No local da Global ficava pouca coisa de documento. Kácio ia na Andrade com pedidos de mercadoria, para pegar relatórios da SEDES. A Andrade só veio a participar de licitações em 2014. Já chegou a receber R$7.000,00 pelas duas empresas. Um funcionário recebe em torno de R$2.000,00.* ***Um dos motivos de ter duas empresas era redução de imposto, mas não soube qual imposto (...)".***

Por fim, a última falsidade ideológica ocorreu no âmbito da empresa **MARIANGELA SANTOS SILVA DE ILHÉUS – EPP**, que, em seu ato constitutivo, tinha como titular a falecida Mariângela Santos Silva, apesar de **ENOCH** ter representado a empresa nas licitações, conforme documentos de fls.1.116, além de dirigir as atividades, conforme depoimento de **WELLINGTON** e relatório financeiro que consta o que segue:

> *"No ano de 2013, MARIANGELA SANTOS SILVA declarou ter recebido R$ 70.000,00 em rendimentos não tributáveis pagos por sua empresa MARIANGELA SANTOS SILVA DE ILHEUS- EPP. Tal operação não consta na declaração da empresa, bem como, tal valor não circulou pelas contas da pessoa física investigada" (fl. 337).*
>
> Conforme já visto, não foram detectadas operações comerciais entabuladas no mundo real para justificar as intensas trocas financeiras entre as empresa do "grupo andrade", restando comprovado por meio do afastamento dos sigilos bancário e fiscal que tais empresas formavam um conglomerado econômico-financeiro:
>
> *"b. Na movimentação financeira analisada foi possível identificar 2634 operações que movimentaram mais de R$ 9 milhões entre esses investigados. Tal fato consiste em forte indício de que os investigados acima relacionados integrariam um único grupo econômico-financeiro.*

00

Este documento foi assinado digitalmente por ABELARDO PAULO DA MATTA NETO.
Se impresso, para conferência acesse o site http://esaj.tjba.jus.br/esaj, informe o processo 0501050-78.2017.8.05.0103 e o código P0000000B7QXX.



Este documento foi gerado pelo usuário 610.***.***-49 em 24/10/2024 08:28:24
Número do documento: 23050501131052200000374738909
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23050501131052200000374738909
Assinado eletronicamente por: MARCELO BENCK PEREIRA - 05/05/2023 01:13:11

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Primeira Câmara Criminal - Segunda Turma

c. Reforçando a hipótese de que esses investigados compõe um único grupo econômico-financeiro, foi constatado, através de informações da Secretaria da Fazenda do Estado da Bahia (SEFAZ/BA), que não houve troca de notas fiscais para dar suporte à movimentação financeira ocorrida entre eles (...)".

e. Dessa forma, a transação de R$ 908.155,00 entre as empresas, não encontraria justificativas comerciais".

Registre-se que, no dia da deflagração da Operação Citrus, Andrielle Medeiros de Morais foi ouvida pelo Ministério Público, acompanhada pela Dra. Maria Luiza Carvalho Lins de Oliveira, OAB/BA nº 44767, ocasião em que afirmou:

"(...) que é contadora e possui empresa cuja razão social é AM de Morais, nome fantasia ATC contabilidade. É contadora responsável pelo escritório há tres anos. Atualmente trabalha sozinha, mas inicialmente durante seis meses trabalhou como contador sócio de seu pai. Possui equipe de cinco funcionários. Os principais clientes são empresa PERELO, empresa PONTAL ***e empresas que Enoch administra, "Andrade". "Thayane", "Global" e Marileide "Filial" e "Matriz", todas localizadas em Ilhéus.*** *As pessoas de Enock, Elizabeth, Wellington e Luis Cláudio são as pessoas das empresas que mais tem contato com a interrogada. Em relação a empresa Andrade a interrogada trata com Elizabeth, Luís Claudio Wellington e Enoch. Já em relação às demais empresas administradas por Enoch a interrogada se relaciona exclusivamente com ele.* ***Enoch é quem se apresentou como responsável pelas empresas acima relacionadas. Enoch se apresentava como administrador das empresas, mas não era funcionário, nem compunha o quadro societário. Quando assumiu a contabilidade destas empresas falhou por não buscar saber a situação jurídica de Enoch*** *(...) (fls.369/373)".*

Em seu interrogatório, ENOCH, admitiu ter exercido atividade empresarial de modo “informal" nas cinco empresas mencionadas, vejamos:

"(...). Fez a proposta a Elizabeth de ela assumir o ponto maior e ficaria trabalhando com ela, na sociedade informal porque estava com restrições no seu nome (...)".
"(...). Então abriu a Marileide no Malhado em 2005. Continuou como sócio informal porque tinha pendências em seu nome (...)".

"(...). Na Andrade Multicompras Welligton tinha 10%, Elizabeth 40% e o interrogando 50 % (...)".

00

Este documento foi assinado digitalmente por ABELARDO PAULO DA MATTA NETO.
Se impresso, para conferência acesse o site http://esaj.tjba.jus.br/esaj, informe o processo 0501050-78.2017.8.05.0103 e o código P0000000B7QXX.

Este documento foi gerado pelo usuário 610.***.***-49 em 24/10/2024 08:28:24
Número do documento: 23050501131052200000374738909
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23050501131052200000374738909
Assinado eletronicamente por: MARCELO BENCK PEREIRA - 05/05/2023 01:13:11

"(...). Em 2011, foi aberto a Thayane Magazine, são casados em comunhão parcial de bens, e ficou administrando essa empresa e logo que ela abriu a empresa ela foi trabalhar no CREAS. Assumiu a empresa (...)".

"(...). Em 2015 com o falecimento de Mariângela para não perderem o ponto comercial fez proposta a Wellington de abrir uma loja no Nelson costa e ele ficaria com 30% da sociedade e o interrogando com 70% (...)".

"(...). O maior número de contratos era a Administração e Assistência social. Só o interrogando que trabalha com licitações na empresa, preparando licitações, fazendo as propostas (...)".

"(...). Havia necessidade de uma empresa ajudar a outra por ser uma empresa de família. Todos os sócios tinham ciência dessa transferência de fundos. Já foi representando a Thayane a Marileide e ia com procuração. Não tem contrato com as empresas, mas não deu tempo de formalizar os contratos (...)".

"(...). Da Andrade e Global recebe em torno de R$ 1.000,00 a R$ 1.500,00 e Thayane tira R$ 5.000,00 (...)".

"(...). Movimentava as contas das empresas e solicitava a Elizabete que também fizesse alguma movimentação (...)".

"(...). Não existe nenhum documento formal com relação a sua parte nas empresas dos irmãos (...)".

"(...). Sua retirada da empresa não era declarada, ficava informal. Contabilmente não entrava na contabilidade oficial. Esse valor entrava no caixa e saia como pro labore a sua parte (...).

"(...). Os contratos ficavam concentrados na Andrade porque era o interrogando quem ficava a frente das questões relacionadas a licitação e como trabalhava na loja do centro só contratos ficavam lá (...)".

Embora o réu Wellington tenha afirmado em juízo que exercia parte da gestão da empresa, em seu depoimento, percebe-se que as decisões mais importantes dos negócios realizados por meio da Andrade Multicompras, bem como das outras pessoas jurídicas, eram desempenhadas por Enoch:

Este documento foi assinado digitalmente por ABELARDO PAULO DA MATTA NETO.
Se impresso, para conferência acesse o site http://esaj.tjba.jus.br/esaj, informe o processo 0501050-78.2017.8.05.0103 e o código P0000000B7QXX.

Este documento foi gerado pelo usuário 610.***.***-49 em 24/10/2024 08:28:24
Número do documento: 23050501131052200000374738909
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23050501131052200000374738909
Assinado eletronicamente por: MARCELO BENCK PEREIRA - 05/05/2023 01:13:11

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Primeira Câmara Criminal - Segunda Turma

"(...). Tinha 10% da empresa e Beth 90% e comprou as contas com os créditos trabalhistas da Andrade SAT ***e em 2005 Enoch fechou a Andrade Sat e ele ofereceu o ponto porque não poderia participar porque estava com o nome sujo e ele entraria com o espaço, o ponto e a estrutura (...).***

"(...). *Todos davam ordens na empresa.* ***Quem selecionava os vendedores era Enoch. Enoch ficava nas finanças com Elisabeth, fazia pedidos (...)".***

"(...). Recebia próximo dois salários mínimos e tinha comissão sobre os lucros. Elisabeth recebia próximo a dois salários mínimos (...)".

"(...). Só ia disputar licitação e levava uma média de até quanto podia baixar, o que era calculado por Enoch, e Elisabeth nunca participava desse cálculo. As licitações eram tratadas na empresa praticamente por Enoch. Se a Andrade fazia cotação para a prefeitura era com Enoch. *Sua participação na Global foi de R$ 15.000,00.* ***No ponto que está a Global era da antiga Mariangela que veio a falecer, aí Enoch queria aproveitar o ponto. 30% do capital social era do interrogando e o resto de Enoch (...)".***

"(...). Não movimentava as contas bancárias das empresas, mas assina cheques, isso fica mais a cargo de Enoch (...)".

"(...). Passa alguns contatos com essas empresas, mas as tratativas de negociações são feitos por Enoch (...)".

"(...). Não fazia o controle de quanto lhe cabia. Parte do lucro era reinvestido na própria empresa. ***Era beneficiário do programa Minha Casa Minha Vida e quando fez o cadastro do 2013 ou final de 2014 e não tinha a Global e pelo que retirava na Andrade se enquadrava no programa e depois da operação devolveu a casa, em maio de 2017. Na Andrade do centro Enoch concentrava os documentos da Global (...)".***

"(...). *Um dos motivos de ter duas empresas era redução de imposto,* ***mas não soube qual imposto (...)".***

Conclui-se, assim, de forma incontroversa, conforme registrado na defesa técnica, que registrou: "*Do robusto acervo probatório produzido sob o crivo do contraditório judicial, depreende-se que o acusado ENOCH é proprietário formal da empresa Andrade Sat Livraria e Papelaria Ltda EPP, constituída em*

Este documento foi assinado digitalmente por ABELARDO PAULO DA MATTA NETO.
Se impresso, para conferência acesse o site http://esaj.tjba.jus.br/esaj, informe o processo 0501050-78.2017.8.05.0103 e o código P0000000B7QXX.

Este documento foi gerado pelo usuário 610.***.***-49 em 24/10/2024 08:28:24
Número do documento: 23050501131052200000374738909
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23050501131052200000374738909
Assinado eletronicamente por: MARCELO BENCK PEREIRA - 05/05/2023 01:13:11

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Primeira Câmara Criminal - Segunda Turma

28/10/1997 (sendo inicialmente sócio da corré, sua irmã ELISABETE ANDRADE SILVA fls. 33178 a 3185), ***bem como proprietário informal das demais empresas mencionadas nos autos, inclusive, das empresas ANDRADE MULTICOMPRAS e GLOBAL COMPRA FÁCIL EIRELI EPP (fl.7448)".***

Consta no Relatório Técnico nº LAB-LD/CSI/MPBA/006/2017, as seguintes conclusões:

> *1) Indícios de formação de um único grupo econômico-financeiro com a participação de:*
>
> *- ELISABETE ANDRADE SILVA;*
> *- THAYANE LOPES SANTOS;*
> *- AMELIA SANTOS SILVA;*
> *- MARILEIDE SANTOS SILVA;*
> *- ENOCH ANDRADE SILVA;*
> *- MARIANGELA SANTOS SILVA DE ILHEUS-EPP;*
> *- THAYANE L. SANTOS MAGAZINE-ME;*
> *- MARILEIDE S. SILVA DE ILHEUS-EPP;*
> *- ANDRADE MULTICOMPRAS LTDA- EPP;*
> *- WELLINGTON ANDRADE NOVAIS e*
> *- GLOBAL COMPRA FACIL EIRELI- EPP (não foi objeto de afastamento de sigilo neste relatório).*
>
> *a. Conforme apontado na planilha e diagrama presentes no item "3) i". da "seção V. ANÁLISE" deste relatório, foram observadas Intensas trocas financeiras entre alguns desses investigados.*
>
> *b. Na movimentação financeira analisada foi possível identificar 2634 operações que movimentaram mais de R$ 9 milhões entre esses investigados. Tal fato consiste em forte indício de que os investigados acima relacionados integrariam um único grupo econômico-financeiro.*
>
> *c. Reforçando a hipótese de que esses investigados compõe um único grupo econômico-financeiro, foi constatado, através de informações da Secretaria da Fazenda do Estado da Bahia (SEFAZ/BA), que não houve troca de notas fiscais para dar suporte à movimentação financeira ocorrida entre eles (...)".*
>
> *e. Dessa forma, a transação de R$ 908.155,00 entre as empresas, não encontraria justificativas comerciais.*
>
> *f. A empresa GLOBAL COMPRA FACIL EIRELI - EPP (CNPJ 23.505.490/0001-83), associada ao investigado WELLINGTON ANDRADE NOVAIS, repassou R$ 282.430,00 à empresa ANDRADE*

00

Este documento foi assinado digitalmente por ABELARDO PAULO DA MATTA NETO.
Se impresso, para conferência acesse o site http://esaj.tjba.jus.br/esaj, informe o processo 0501050-78.2017.8.05.0103 e o código P0000000B7QXX.

Este documento foi gerado pelo usuário 610.***.***-49 em 24/10/2024 08:28:24
Número do documento: 23050501131052200000374738909
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23050501131052200000374738909
Assinado eletronicamente por: MARCELO BENCK PEREIRA - 05/05/2023 01:13:11



MULTICOMPRAS LTDA em 2016.

g. Segundo dados do BACEN, WELLINGTON ANDRADE NOVAIS figura como representante de uma conta bancária da ANDRADE MULTICOMPRAS LTDA, reforçando o vínculo entra a GLOBAL COMPRA FACIL, WELLINGTON ANDRADE NOVAIS e o grupo ora investigado".

Por fim, registre-se a alegação infundada de prescrição do delito em comento, como bem registrou a magistrada ao apreciar tal pleito, conforme se verifica às fls. 793 da sentença:

"*Consequentemente, observa-se insofismavelmente que a falsidade foi inserida no contrato social originário da Andrade Multicompras e repetida em suas alterações, residindo a prática delitiva justamente na inalterabilidade do quadro societário, o qual manteve como "únicos sócios", Wellington e Elisabete.*

Assim, como a falsidade foi mantida nas alterações contratuais, o fato ocorreu por pelo menos quatro vezes, sendo a última em 22.02.2015. Como a denúncia foi recebida no dia 30.03.2017 e a prescrição, no caso de concurso de crimes deve ser analisada em relação a cada um dos delitos, isoladamente, cada um deles prescrevendo em oito anos (art. 109, IV, do Código Penal, c/c o artigo 119 do mesmo Diploma Penal), somente é possível reconhecer a ocorrência da prescrição em relação ao delitos praticados em 11.07.2003 e 22.09.2005, mantendo-se incólume a pretensão punitiva estatal quanto ao fato perpetrado no dia 22.02.2015".

Pois bem, verifica-se de forma irretocável a liderança e a real titularidade do réu Enoch na condução de todas as empresas mencionadas, não restando dúvidas da configuração do crime de falsidade ideológica, a prática do delito reside na inserção falsa de declaração nos respectivos atos constitutivos de origem e posteriores alterações arquivados perante a JUCEB, com o objetivo de alterar/ocultar a verdadeira propriedade de tais empresas, todas elas

Este documento foi assinado digitalmente por ABELARDO PAULO DA MATTA NETO.
Se impresso, para conferência acesse o site http://esaj.tjba.jus.br/esaj, informe o processo 0501050-78.2017.8.05.0103 e o código P0000000B7QXX.



Este documento foi gerado pelo usuário 610.***.***-49 em 24/10/2024 08:28:24
Número do documento: 23050501131052200000374738909
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23050501131052200000374738909
Assinado eletronicamente por: MARCELO BENCK PEREIRA - 05/05/2023 01:13:11

utilizadas, para contratar com o Município de Ilhéus, o que, de fato, se comprovou.

Passaremos a analisar o delito de fraude ao caráter competitivo de licitação, previsto no art.90 da lei 8.666/93.

É sabido que a Administração Pública, em regra, está adstrita ao dever de instaurar processo de licitação pública para contratar obras e serviços, realizar compras e alienações, locar imóveis etc. O certame tem por desiderato assegurar igualdade de condições a todos os concorrentes, a par de selecionar a proposta mais vantajosa para a administração, em observância, dentre outros, aos princípios da isonomia, da moralidade e da impessoalidade.

O objetivo da norma é a proteção ao correto desenvolvimento e lisura do torneio licitatório, exercitando-se e o direito em uma disputa num procedimento livre de vícios que prejudiquem a igualdade entre candidatos a contratarem com a Administração Pública.

Dir-se-á, forte, em Celso Antônio Bandeira de Melo, que, através do predito procedimento administrativo, "*atendem-se três exigências públicas impostergáveis: proteção aos interesses públicos e recursos governamentais – ao se procurar a oferta mais satisfatória; respeito aos princípios da isonomia e impessoalidade (previstos nos arts. 5º e 37, caput) – pela abertura de disputa do certame; e, finalmente, obediência aos reclamos de probidade administrativa, imposta pelos arts. 37, caput, e 85, V, da Carta Magna brasileira*"[2].

Na mesma trilha, dilucida, Adilson Abreu Dallari: "*O princípio da isonomia, por si só e independentemente de qualquer norma, obriga a Administração a valer-se do procedimento de licitação, e ao estabelecer essa obrigatoriedade erige a própria licitação em princípio, pois mesmo na ausência de normas específicas está a Administração obrigada a utilizar-se de procedimentos licitatórios. (…). O princípio da licitação impõe à Administração a necessidade de*

[2] MELO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo.** 18. ed. São Paulo: Malheiros, 2004, p. 492.

Este documento foi assinado digitalmente por ABELARDO PAULO DA MATTA NETO.
Se impresso, para conferência acesse o site http://esaj.tjba.jus.br/esaj, informe o processo 0501050-78.2017.8.05.0103 e o código P0000000B7QXX.

Este documento foi gerado pelo usuário 610.***.***-49 em 24/10/2024 08:28:24
Número do documento: 23050501131052200000374738909
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23050501131052200000374738909
Assinado eletronicamente por: MARCELO BENCK PEREIRA - 05/05/2023 01:13:11

recorrer a procedimentos técnico-jurídicos que assegurem ao mesmo tempo contratações vantajosas para o Poder Público e igualdade de condições para todos os possíveis contratantes, independentemente de quaisquer normas positivas"[3].

E arremata o autor: "*por força de ideia de república, do princípio da isonomia e do princípio da impessoalidade, é forçoso extrair da Constituição um 'princípio da licitação'. Em regra, todos os contratos celebrados pela Administração Pública devem ser precedidos de licitação, porque a Administração Pública não pode nem privilegiar, nem prejudicar quem quer que seja, mas deve oferecer iguais oportunidades a todos de contratar com ela. Essa é a regra geral*"[4].

Analisando-se os autos, evidencia-se a devida comprovação da materialidade, e, em princípio, a prática de burla ao procedimento licitatório, assim como a inobservância, em tese, às formalidades legais a ele pertinentes, com base em vasto acervo probatório.

Assim, no caso dos autos, a denúncia narra suposto acordo de vontades (ou "conluio") entre os acusados para a do delito caracterização do art. 90 da Lei 8666/93:

> ***Art. 90. Frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo do procedimento licitatório, com o intuito de obter, para si ou para outrem, vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação: Pena-detenção, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.***

Como se vê, o delito imputado aos acusados está legislativamente inserido como opção política de proteção do patrimônio público e do mais importante conteúdo do princípio da moralidade administrativa: a probidade na Administração (§4º do art. 37 da Constituição Federal).

Segundo as investigações anteriores e as demais provas produzidas na

[3] DALLARI. Adilson Abreu. **Aspectos Jurídicos da Licitação.** 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2000, p. 33.

[4] *Ibidem*, p. 45.

00

Este documento foi assinado digitalmente por ABELARDO PAULO DA MATTA NETO.
Se impresso, para conferência acesse o site http://esaj.tjba.jus.br/esaj, informe o processo 0501050-78.2017.8.05.0103 e o código P0000000B7QXX.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Primeira Câmara Criminal - Segunda Turma

instrução probatória apontam que os acusados **JAMIL, KÁCIO, ENOCH E MARILEIDE** concorreram, em comunhão de ações e desígnios, para a prática dessa infração penal.

É sabido que são diversas as formas de se fraudar uma licitação, tendo o legislador citado algumas delas no art. 96 da Lei n. 8.666/93:

> Art. 96. Fraudar, em prejuízo da Fazenda Pública, licitação instaurada para aquisição ou venda de bens ou mercadorias, ou contrato dela decorrente:
> I - Elevando arbitrariamente os preços;
> II - Vendendo, como verdadeira ou perfeita, mercadoria falsificada ou deteriorada;
> III - Entregando uma mercadoria por outra;
> IV - Alterando substância, qualidade ou quantidade da mercadoria fornecida;
> V - Tornando, por qualquer modo, injustamente, mais onerosa a proposta ou a execução do contrato:
> Pena - detenção, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa.

O Ministério Público descreveu as seguintes condutas praticadas pelos réus:

> “a) "**JAMIL CHAGOURI OCKÉ** deflagrou, mediante lacônica justificativa de uma demanda sequer quantificada para atender todo o seu público-alvo e com a finalidade de beneficiar economicamente o esquema do seu apoiador e financiador ENOCH, além de experimentar o proveito político daquela medida graciosa em ano pré-eleitoral, o processo interno do Pregão Presencial n. 110/2015, custeado com recursos ordinários";
>
> b) "**KÁCIO CLAY** simulou uma cotação para fixação do preço de referência, utilizando para tanto a própria empresa "vencedora" daquele simulacro de licitação (a empresa MARILEIDE), além de outras duas empresas, cujas procedências afastam qualquer dúvida quanto ao caráter forjado daquela cotação: a JOSÉ AFONSO ALMEIDA MEIRELES, empresa fantasma, e a NOEVAL S. DE CARVALHO, esta última de propriedade de NOEVAL, também investigado na Operação Citrus em razão de, paralelamente ao esquema de ENOCH, fraudar licitações e contratos no âmbito da Secretaria de Educação e, ainda, justamente por emprestar o nome da sua empresa para compor cotações forjadas nas licitações de interesse exclusivo de ENOCH";
>
> c) "forjada a cotação e fixado o preço relativamente acima daquele

00

Este documento foi assinado digitalmente por ABELARDO PAULO DA MATTA NETO.
Se impresso, para conferência acesse o site http://esaj.tjba.jus.br/esaj, informe o processo 0501050-78.2017.8.05.0103 e o código P0000000B7QXX.

Este documento foi gerado pelo usuário 610.***.***-49 em 24/10/2024 08:28:24
Número do documento: 23050501131052200000374738909
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23050501131052200000374738909
Assinado eletronicamente por: MARCELO BENCK PEREIRA - 05/05/2023 01:13:11

praticado normalmente no mercado atacadista, especialmente em se considerando a grande quantidade de frangos a ser adquirida (20 mil quilos), prosseguiram-se nos atos fraudulentos ulteriores, até a adjudicação do contrato à empresa MARILEIDE, que o executou em menos de vinte e quatro horas após a assinatura do contrato, ocorrida em 23 de dezembro de 2015";

d) "prosseguindo na cadeia de atos ilícitos, KÁCIO CLAY, fiscal da execução do correlato contrato administrativo e responsável pela distribuição dos frangos à população, conscientemente recebeu apenas 18 mil quilos de frango congelado, nada obstante tenha falsamente declarado, no processo de pagamento 288/2016, ter recebido e pessoalmente conferido a entrega de 20 mil quilos";

e) **acusada MARILEIDE** (que, além de subscrever a cotação forjada, "outorgou" "poderes de representação" a ENOCH para este executar os demais atos fraudulentos), ENOCH usou sua empresa MARILEIDE para, em conluio com KÁCIO CLAY e JAMIL OCKÉ, e frustrando o caráter competitivo do Pregão Presencial 110/2015, dolosamente entregar apenas 18 mil quilos de frango, tendo recebido da Prefeitura Municipal de Ilhéus, em pagamento único, o valor integral do contrato, ou seja, aquele correspondente à entrega de 20 mil quilos de frango inteiro congelado".

Pois bem. As provas encartada aos autos apontam de forma cristalina e límpida para o fato dos réus Jamil, Kácio Clay, Enoch e Marileide terem se associado com unidade de desígnios com o fim de burlar, entre outros, o Pregão Presencial nº 110/2015, procedimento deflagrado a partir de demanda da Secretaria de Desenvolvimento Social, à época chefiada por Jamil, sendo Kácio Clay seu Diretor de Ação Social.

Com efeito, do exame dos autos, observa-se que JAMIL E KÁCIO, agentes públicos, deflagraram um procedimento licitatório para a aquisição de 20.000kg (vinte mil quilos) de frangos congelados, a fim de que fosse distribuído durante a semana de Natal à população carente de Ilhéus, cadastrada no Cadastro Único para Programas Sociais.

Ocorre que, no referido certame, os agentes não justificaram a demanda e nem detalharam os cálculos de como chegaram nesse montante de alimento.

Nesse contexto, tem-se que **JAMIL e KÁCIO,** os quais atuavam na Secretaria de Desenvolvimento Social do Município de Ilhéus, se responsabilizaram

Este documento foi assinado digitalmente por ABELARDO PAULO DA MATTA NETO.
Se impresso, para conferência acesse o site http://esaj.tjba.jus.br/esaj, informe o processo 0501050-78.2017.8.05.0103 e o código P0000000B7QXX.

Este documento foi gerado pelo usuário 610.***.***-49 em 24/10/2024 08:28:24
Número do documento: 23050501131052200000374738909
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23050501131052200000374738909
Assinado eletronicamente por: MARCELO BENCK PEREIRA - 05/05/2023 01:13:11

por deflagrar o aludido procedimento licitatório, qual seja, o **Pregão Presencial n° 110/2015,** ao passo que **ENOCH E MARILEIDE** simularam a competição do respectivo procedimento por meio de suas empresas, bem como fraudaram a cotação do objeto licitado, fixando-a acima do preço praticado no mercado atacadista.

A prática delituosa restou evidenciada desde o nascedouro do supracitado procedimento licitatório, tendo em vista que o "Projeto Básico" foi assinado por **JAMIL** em 16 de novembro de 2015 e a lei Municipal que autorizou a distribuição de alimentos para pessoas carentes foi publicada apenas depois, em 22 de dezembro de 2015, restando demonstrada a intenção de se valer do referido permissivo legal para usar o procedimento licitatório com finalidades escusas, pois, conforme se vê, a lei que serviu de justificativa para a realização da licitação sequer existia ao tempo em que o procedimento licitatório teve seu início.

Ademais, três empresas participaram do procedimento, quais sejam: a empresa de **MARILEIDE** (que tinham como empresário de fato **ENOCH**), a empresa de Noeval Santana e de José Afonso.

Marileide assinou uma das cotações que foi feita, segundo ela, por Enoch (fl. 836), apesar de, em seu interrogatório, se posicionar que: "*Sua empresa nunca fez cotação de preços para a prefeitura, pelo que se recorda. Para o pregão dos frangos a empresa fez a cotação. Foi Enoch quem fez a cotação e não sabe qual funcionária da prefeitura que fez a cotação. Não conhecia Noeval. Não conhecia José Afonso. Viu Noeval aqui depondo. Assinou a cotação dos frangos feita por Enoch e não acompanhou a compra e entrega dos frangos.*"

Conforme se observa, cada uma delas apresentou uma cotação diferente para o valor do frango, fls.61/63, sendo que a empresa de **MARILEIDDE E ENOCH** consagrou-se vencedora com o preço de 7,15 (sete reais e quinze-centavos) por quilograma de frango.

Em relação às mencionadas empresas, comprovou-se, por meio de interceptações a exemplo do diálogo de fls.182/183, que Noeval Santana atuava com ENOCH por meio de acordos entre eles, fraudando e dividindo as licitações nas quais a empresas de cada um sairia vencedora.

00

Este documento foi assinado digitalmente por ABELARDO PAULO DA MATTA NETO.
Se impresso, para conferência acesse o site http://esaj.tjba.jus.br/esaj, informe o processo 0501050-78.2017.8.05.0103 e o código P0000000B7QXX.

Este documento foi gerado pelo usuário 610.***.***-49 em 24/10/2024 08:28:24
Número do documento: 23050501131052200000374738909
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23050501131052200000374738909
Assinado eletronicamente por: MARCELO BENCK PEREIRA - 05/05/2023 01:13:11

Já a empresa de José Afonso, era uma empresa "fantasma" que nunca exerceu qualquer atividade e serviu apenas para simular uma competitividade no Pregão Presencial n°110/2015, fato confirmado pelo próprio José Afonso, às fls. 355/356, e constatado pelo Relatório financeiro de fls.261 e segs.

Em diálogo interceptado, às fls.80/81, mais uma vez, José Afonso admite que a sua empresa era utilizada exclusivamente para fraudar licitações, dando um aspecto de competitividade ao procedimento, conforme depoimento em juízo:

> *"É empresário. Sua empresa é a JK Digitalização e ela* ***não tem estabelecimento ou empregados. Trabalha com digitalização****, impressoras e as vezes com alguns produtos alimentícios e* ***foi só uma vez que trabalhou na licitação do frango****.* ***Em Ilhéus foi a única licitação que participou com sua empresa. Depois dela não cotou preços para outras licitações****. Quando ouvido no Ministério Público não houve ameaça, constrangimento, não foi forçado a falar. Já trabalhou em outra empresa, mas está desempregado, recebendo seguro.* ***Não está mais mexendo com essa empresa e ela só funcionou na questão da licitação****.* ***No objeto social da JK Digitalização porque não havia especificado como objeto social alimentos****.* ***Não se lembra a quantidade de frango que ia ser entregue****, mas lembra que era grande. Quando soube a quantidade de frango, pensou que não tinha como entregar e desistiu e na época do pregão não pode ir por que viajava muito. Soube da licitação na internet.* ***Kácio não comentou nada sobre a licitação e nem pediu cotação****. Na época* ***Abelardo pediu para encaminhar para ele essa cotação e acabou dando a ele e nem lá foi, e ele disse que era só para seu preço servir de base****. Abelardo é um funcionário da SEDES. Foi em alguns conhecidos, mercados do varejo e pediu as cotações, em mercados de varejo tipo mercadinhos de alguns conhecidos. Não extrapolou os preços que viu nos mercados. Na época do pregão de 2015 não conhecia Kacio."*

Desta forma, constatou-se que, efetivamente, Enoch, na qualidade de sócio de fato da empresa Marileide, em conluio com Marileide, proprietária formal da empresa, e com Kácio Clay e Jamil Ocké simularam as cotações.

A empresa Marileide foi a única licitante que compareceu ao Pregão Presencial nº 110/2015 no dia 23 de dezembro de 2015, representada por Enoch.

No mesmo dia, o objeto licitado foi homologado e adjudicado ficando

Este documento foi assinado digitalmente por ABELARDO PAULO DA MATTA NETO.
Se impresso, para conferência acesse o site http://esaj.tjba.jus.br/esaj, informe o processo 0501050-78.2017.8.05.0103 e o código P0000000B7QXX.

Este documento foi gerado pelo usuário 610.***.***-49 em 24/10/2024 08:28:24
Número do documento: 23050501131052200000374738909
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23050501131052200000374738909
Assinado eletronicamente por: MARCELO BENCK PEREIRA - 05/05/2023 01:13:11

expressamente consignado que deveria ser entregue frango inteiro da marca AVESUL (fl. 839/840).

Veja-se a seguir:

"Mas a pá de cal que afasta qualquer dúvida quanto a trama envolvendo os acusados está no fato de que em 23.11.15 foi transferida a quantia de 88.000,00 ao Frigorífico Ubatã referentes ao pagamento de 18.000 kg de frango a serem fornecidos a Prefeitura de Ilhéus (ver DANFEs de fls. 436-437), sendo que desse valor apenas 48.000,00 foi pago pela empresa Marileide, pois foi a empresa de Kácio, a KC SILVA BRANDÃO- ME, sem qualquer relação comercial que justificasse, quem transferiu os outros 40.000,00 em 23.12.15 ao frigorífico dos arquivos em mídia anexados ao Processo 0302232-20.2016.805.0103, fls.108 (pedido de Quebra do sigilo fiscal e bancário) LAB-LD/ CSI/MPBA/006/2017 Anexo o1 Ifs 016 - MPBA-00136-60 – 20161128130613918 - extrato e origem/destino" *(fl. 7.977)

Registre-se o quanto consignado pela Magistrada de origem:

"(…) As provas dos autos apontam pra um prévio acerto entre a empresa contratada e agentes públicos já que as cotações que instruíram o termo de referência foram feitas por Enoch, utilizando-se coincidentemente da empresa contratada Marileide, contando om a colaboração de José Afonso Almeida Meireles, empresa aparentemente fantasma, e Noeval S. De Carvalho, empresa de propriedade de Noeval, também investigado na Operação sob a desconfiança de fraudar licitações, atuando paralelamente ao esquema de Enoch na Secretaria de Educação e, por isso, emprestou o nome de sua empresa para compor cotações forjadas no interesse de Enoch, esses preços revelam-se superiores à média de mercado, conforme fez comprovar o Ministério Público, às fls.1341/1346. A cotação de preços elaborada por Kácio Clay, conforme comprovam os documentos e provas de fls.61/63 girou em torno de 7,15, quando o preço de mercado girava em torno de 5,00 reais e mesmo no mercado varejista local (Supermercado G Barbosa e Supermercado tão o preço unitário era de 5,79, 5,59,5.89,4,99...), ou seja, vislumbra-se um sobrepreço efetivo, pois mesmo se comparando com o mercado varejista a cotação feita por Kácio foi cerca de 2,00 acima do preço médio. Esse preço contudo, com certeza poderia ser ainda menor se negociada a compra de 20.000kg de frango " (sic, fl. 7.977)

Assim, a magistrada de primeiro grau cuidou de destacar,

00

Este documento foi assinado digitalmente por ABELARDO PAULO DA MATTA NETO.
Se impresso, para conferência acesse o site http://esaj.tjba.jus.br/esaj, informe o processo 0501050-78.2017.8.05.0103 e o código P0000000B7QXX.

Este documento foi gerado pelo usuário 610.***.***-49 em 24/10/2024 08:28:24
Número do documento: 23050501131052200000374738909
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23050501131052200000374738909
Assinado eletronicamente por: MARCELO BENCK PEREIRA - 05/05/2023 01:13:11

pormenorizadamente, todos o percurso de envolvimento de Kácio e demais acusados na empreitada criminosa, deixando evidente o esquema fraudulento liderado por Enoch.

Ato contínuo, a análise de documentos do Pregão Presencial nº 02/2016 revela a fraude naquele procedimento licitatório nos mesmos moldes praticados.

Ainda, segundo o *Parquet*, as Atas dos Pregões 02,03 e 10, todos de 2017, demonstram que, em que pese a mudança de legislatura, o esquema continuou atuando com vigor também naquela Casa Legislativa.

A vultuosa quantia desviada, em torno de R$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais) desviados do erário municipal, demonstra a periculosidade concreta do paciente e demais envolvidos, conforme se verifica no panorama dos valores recebidos pelo esquema criminoso dos cofres públicos da Prefeitura de Ilhéus entre os anos de 2012 e 2016, segundo dados extraídos do sistema SIGA TCM/BA.

Registre-se que o tempo pelo qual o denunciado exerceu cargos públicos, a Secretaria comandada pelo denunciado era a que mais rendia recursos à suposta organização criminosa.

Diante do exposto, não restam dúvidas de que os sentenciados JAMIL, KÁCIO, ENOCH e MARILEIDE, previamente ajustados, concorrem para frustrar o caráter competitivo do Pregão Presencial n° 110/2015, infringindo o disposto no art. 90 da Lei nº 8.666/93.

Quanto ao delito encartado no art.96, incisos I e IV da lei de Licitações, tal qual a infração penal anterior, restou evidenciado que os referidos Recorrentes agiram de forma conjunta para a prática desta atividade criminosa.

O art. 96 da lei 8666/93, assim dispõe:

00

Este documento foi assinado digitalmente por ABELARDO PAULO DA MATTA NETO.
Se impresso, para conferência acesse o site http://esaj.tjba.jus.br/esaj, informe o processo 0501050-78.2017.8.05.0103 e o código P0000000B7QXX.

Este documento foi gerado pelo usuário 610.***.***-49 em 24/10/2024 08:28:24
Número do documento: 23050501131052200000374738909
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23050501131052200000374738909
Assinado eletronicamente por: MARCELO BENCK PEREIRA - 05/05/2023 01:13:11

> Art. 96. Fraudar, em prejuízo da Fazenda Pública, licitação instaurada para aquisição ou venda de bens ou mercadorias, ou contrato dela decorrente:
> **I - Elevando arbitrariamente os preços;**
> II - Vendendo, como verdadeira ou perfeita, mercadoria falsificada ou deteriorada;
> III - Entregando uma mercadoria por outra;
> **IV - Alterando substância, qualidade ou quantidade da mercadoria fornecida;**
> V - Tornando, por qualquer modo, injustamente, mais onerosa a proposta ou a execução do contrato:
> Pena - detenção, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa. (grifo nosso)

O conjunto probatório carreado aos autos, comprovam, que, de fato, os recorrentes tinham a intenção de fraudar a competitividade do Pregão Presencial n°110/2015, conforme previsão no art.96, incisos I e IV da lei 8.666/90, causando prejuízo as contas do Município de Ilhéus, vez que houve elevação arbitrária dos preços e a alteração da quantidade e qualidade da mercadoria fornecida na execução do **Contrato n° 188/2015.**

Como já explanado anteriormente, a empresa **Marileide S. Silva De Ilhéus,** conduzida pelos acusados **ENOCH e MARILEIDE,** consagrou-se vencedora do pregão, por meio da simulação de competitividade no procedimento e conseguiu elevar a cotação do quilo de frango para 7,15 (sete e quinze centavos), aproximadamente dois reais acima do preço habitual de mercado, considerando ainda a grande quantidade quilos contratada.

O **contrato n° 188/2015** previa a entrega de **20.000kg (vinte mil quilos) de frango** da marca **AVISUL.**

Sucede, que os recorrentes dolosamente forneceram apenas **18.000kg (dezoito mil quilos) de frango,** sendo da marca **AVRIGO,** o que resultou em prejuízo ao erário municipal e às pessoas carentes de Ilhéus, destinatárias dos alimentos que foram objeto da licitação.

Cada um dos Réus contribuiu de maneira singular e essencial para o sucesso da empreita criminosa.

00

Este documento foi assinado digitalmente por ABELARDO PAULO DA MATTA NETO.
Se impresso, para conferência acesse o site http://esaj.tjba.jus.br/esaj, informe o processo 0501050-78.2017.8.05.0103 e o código P0000000B7QXX.

Este documento foi gerado pelo usuário 610.***.***-49 em 24/10/2024 08:28:24
Número do documento: 23050501131052200000374738909
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23050501131052200000374738909
Assinado eletronicamente por: MARCELO BENCK PEREIRA - 05/05/2023 01:13:11



MARILEIDE constituiu sua empresa ideologicamente falsa, de modo a possibilitar a atuação de **ENOCH** na atividade empresarial, que por sua vez, estabeleceu preço de cotação elevado e forneceu a mercadoria em quantidade menor e qualidade diversa, o que quase passou despercebido graças às declarações falsas dos réus **JAMIL E KÁCIO,** que atestaram o recebimento dos produtos nas condições previamente estipuladas.

De logo, tem-se que a Acusada **MARILEIDE** apresentou proposta extremamente elevada, na cotação de 8,70 (oito reais e setenta centavos) por quilo de frango, fl.836.

Já **ENOCH** lançou a proposta, que fora vencedora, no valor de 7,15 (sete reais e quinze centavos), em que pese tenha adquirido o frango congelado por 4,89 (quatro reais e oitenta e nove centavos) o quilo, fls. 436/437, vejamos:

> *"Foi juntado aos autos cópia do Pregão Presencial nº 110/2015 e, dentre esses documentos, encontra-se a cotação assinada pelo réu Enoch (fl.840), atuando como se empresário individual fosse (fl.834), a frente de uma de "suas" empresas, a Marileide S. Silva de Ilhéus – EPP, demonstrando cabalmente a elevação arbitrária do preço do frango que foi fixada em R$ 7,15 (sete reais e 15 centavos). Tal conclusão se extrai da análise de preços realizada pelo Ministério Público, inclusive na rede varejista local e junto a Empresa Baiana de Alimentos – EBAL. Nota-se, facilmente, que todos os preços estão bem abaixo da cotação apresentada pela Marileide S. Silva de Ilhéus – EPP* (fls.1341/1346)".

Deste modo, o trabalho em conjunto dos Recorrentes **JAMIL, KÁCIO, ENOCH E MARILEIDE** para fraudar o **Pregão Presencial n° 110/2015** está justamente na execução do contrato.

Destruindo a tese sustentada pela defesa dos réus Enoch, Kácio, Marileide e Jamil, segundo a qual as duas toneladas de frango que não foram adquiridas junto ao frigorífico Ubatã foram complementadas com cortes de frango nobres existentes no depósito de Marileide, a testemunha Gladson P. Silva, empregado da empresa Marileide S. Silva de Ilhéus, disse o seguinte:

"As 20 mil toneladas de frango nem passou (sic) pelo deposito da

Este documento foi assinado digitalmente por ABELARDO PAULO DA MATTA NETO.
Se impresso, para conferência acesse o site http://esaj.tjba.jus.br/esaj, informe o processo 0501050-78.2017.8.05.0103 e o código P0000000B7QXX.

Este documento foi gerado pelo usuário 610.***.***-49 em 24/10/2024 08:28:24
Número do documento: 23050501131052200000374738909
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23050501131052200000374738909
Assinado eletronicamente por: MARCELO BENCK PEREIRA - 05/05/2023 01:13:11

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Primeira Câmara Criminal - Segunda Turma

Marileide, pois a própria empresa contratada entregou e nem acompanharam a entrega. Não sabe se a empresa conferiu essa quantidade, pois só faz a parte da entrega. Soube que compraram o frango, mas não acompanharam a entrega, sem passar pelo depósito".

Sobre esse fato, o depoimento do o réu Enoch, na primeira vez em que foi interrogado

"(...) Teve conhecimento da licitação do frango através do portal da transparência e quando viu o volume de 20 mil kilos começou a pesquisar com fornecedores e nenhuma tinha aquela quantidade e conheceu um distribuidor em Ubatã, Frigosul e ele disse que teria a quantidade e não poderia fornecer, só se o pagamento fosse antecipado. Forneceu cotação para o frango e nessa quantidade foi a primeira vez. No dia 23, após o pregão, na parte da tarde informou que ele tinha ganhado e ele mandou que fizesse o pagamento. O frango saiu a R$ 4,89 e foi fornecido a R$ 7,14 e seu custo operacional era de 38% e seu lucro foi de 31%. ***O frango foi conferido no dia 24 e foi a própria empresa quem entregou lá e soube quem estava lá foi Kácio e Lohaine****. Tinham dois mil e poucos kilos de frango em estoque. Não sabe a marca do frango entregue.* ***O pessoal do próprio caminhão passou na empresa e colocou junto. Antes da conferência pela prefeitura. Acha que quem estava no deposito foi José Carlos****. (...); A parte estocada estava em caixas de 20 kilos em média em cada caixa existia 8 frangos, no máximo 9 frangos.* ***Esse caminhão passou em seu depósito entre 6 e 7 da manhã e era José Carlos quem estava no deposito.*** *Eram dois mil kilos de frango acondicionados em 100 caixas. Cada frango tinha entre 2,3 a 2,5 kg. Essa embalagem em 20 kilos é padrão. Se tivesse necessidade seu depósito seria aberto as 6:00, mas normalmente o deposito era aberto às sete horas. Lá trabalhavam Mônica, Gladson, Tony na entrega e José Carlos. A entrada do frango da Marileide foi por meio de nota fiscal, mas não soube explicar como isso não consta na INFIP. Negociou o preço do frango e o preço deve ter baixado de R$160.000,00 para cerca de R$142.000,00. No dia do frango não apareceu outro licitante. A marca do frango que tinha em estoque não sabe se era da mesma marca, mas os R$ 18.000,00 foi o mesmo que constava na proposta. Os R$ 160.000,00 foi a proposta inicial no pregão. Fornecia esses frangos inteiros para a Assistência social, Saúde (...)".*

Ao ser novamente interrogado, disse que:

00

Este documento foi assinado digitalmente por ABELARDO PAULO DA MATTA NETO.
Se impresso, para conferência acesse o site http://esaj.tjba.jus.br/esaj, informe o processo 0501050-78.2017.8.05.0103 e o código P0000000B7QXX.

Este documento foi gerado pelo usuário 610.***.***-49 em 24/10/2024 08:28:24
Número do documento: 23050501131052200000374738909
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23050501131052200000374738909
Assinado eletronicamente por: MARCELO BENCK PEREIRA - 05/05/2023 01:13:11

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Primeira Câmara Criminal - Segunda Turma

"que só acompanhou a entrega dos vinte mil kilos. A parte de dois mil kilos entregues foram de peitos por que era o que tinha disponível em estoque, apesar de ser mais caro do que o frango inteiro. ***Houve entrega de 18.000 kg de frango inteiro e 2.000 kg de peito de frango****. Não tinha participação da elaboração da ficha de cadastro que ficava sob a incumbência do ente público. Que atendia as requisições dentro de que era solicitado agora a destinação não lhe incumbia. (...);* ***Adquire produtos usando uns 70% de notas eletrônicas. Quanto a entrega dos peitos de frango, não tratou com ninguém, pois foi muito rápido.*** *Um pacote de frango inteiro pesa 2.300kg a 2.500kg e a de peito de 1.300 a 1.400kg. A caixa que corresponde aos 20 kg globais. A maioria da entrega escolar de frango era de peito.* ***Esse frango tinha sido adquirido no máximo a seis meses quando foram entregues em dezembro****. Marileide tinha outros clientes fora o Município. A filial era só para entes públicos. No Malhado era a varejo. Nenhuma empresa que fornece hoje para o município fornecia para suas empresas. Nunca teve relação comercial com a PAM. Os seus fornecedores de frango era a Naturavis, mas não foi ela que forneceu esse frango, esse foi a Frigosul (...)".*

Já o réu Kácio alegou em juízo que:

"(...). *O prefeito queria que fossem 20 toneladas e logo após preparou o projeto básico e execução, anexou e preencheu a solicitação de despesa.* ***Posterior a isso, participou da execução do contrato.*** *Existia um receio de que esse pregão não ocorresse porque houveram algumas particularidades. Daria 37 dias desde a motivação até o dia 23. Ocorreram alguns atrasos e o aviso quando saiu, acredita que foi no dia 12 e o pregão seria no dia 23 e tinham medo que não desse tempo de entregar o material.* ***Coube ao interrogando o recebimento dessa mercadoria. Recebeu e conferiu todo o recebimento desse material.*** *Conferiu juntamente com o apoio de funcionários da SEDUC. Eram muitos funcionários.* ***Estava presente do início até o final dessa conferência.*** *Colocaram o caminhão numa posição e tinha a relação com quantidade com a quantidade que seria distribuído para cada local e a cada baixa nessa relação, dizia entregue tantas caixas para cada posto de entrega. Uma semana antes foi feita reunião com coordenadores e secretário e foi pego lista do bolsa família.* ***Foi o secretário quem definiu a lista de distribuição para cada ponto de entrega****. Quem definiu o critério de distribuição dentre de cada posto de entrega foi o coordenador e foi feita uma divisão por número de famílias a ser beneficiada. Na reunião ficou definido o quantitativo para cada CRAS e só poderiam ser entregues as senhas pela tarde do dia 23.* ***O objeto do contrato era frango congelado. A cotação foi de frango congelado,***

00

Este documento foi assinado digitalmente por ABELARDO PAULO DA MATTA NETO.
Se impresso, para conferência acesse o site http://esaj.tjba.jus.br/esaj, informe o processo 0501050-78.2017.8.05.0103 e o código P0000000B7QXX.

Este documento foi gerado pelo usuário 610.***.***-49 em 24/10/2024 08:28:24
Número do documento: 23050501131052200000374738909
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23050501131052200000374738909
Assinado eletronicamente por: MARCELO BENCK PEREIRA - 05/05/2023 01:13:11

em momento nenhum foi colocado a observação de frango inteiro. Atestou pessoalmente que as 20 toneladas de frango foram recebidas. Não viu que 2.000kg foi de corte selecionado. A embalagem é muito semelhante do frango inteiro com a do corte selecionado*. No início começaram a pesar cada caixa e pelo tempo passaram a fazer amostragem. Não sabe dizer se Lohaine consultou sobre a entrega de uma ou mais frangos e ficou decidido em reunião ou pelo secretário ou pelo interrogando que famílias com até três membros receberia um frango e com mais do que isso seriam dois frangos.* ***Houve uma lista com o nome de quem tinha recebido, mas não ficou consignado quantos frangos foram entregues por família.*** *Não tiveram atenção em colocar o quantitativo do que seria entregue.* ***Não houve conferência entre a lista de quem recebeu o frango com a de quem, efetivamente recebeu.*** *Acha que a divergência dos 2.000 kg foi pela análise da nota de compra da empresa. (...).* ***Para a SEDES Enoch era o dono das empresas do Grupo Andrade. Sua relação com Enoch era só profissional.*** *Já foi nas empresas levar pedido, pegar relatório e seu irmão tem um escritório. O material de expediente era entregue na secretaria e gêneros alimentícios eram entregues nos CRAS.* ***Quando assumiu a gestão já agregava muitas funções e quando assumiu a pasta não foi colocava uma pessoa na sua antiga função e haviam necessidades emergenciais dos coordenadores dos CRAS dependendo de coisas pequenas, como papéis, que ficavam aguardando sua assinatura para que aquele produto fosse entregue e teve a ideia de criar uma nota de crédito. E falou com Enoch e acordou com ele que isso só poderia ser usado na Andrade Centro.*** *Delegava a essas pessoas a possibilidade de fazer aquele pedido naquele momento. Logo identificou que não daria certo e por isso logo suspendeu. Além de secretário, possuía uma empresa de consultoria e tinha contratos com outros municípios. Consultoria Pública em gestão de assistência social. Contribuiu com a campanha de Jamil de 2016. (...). Com relação as listas de controle de entrega dos frangos, foi juntado ao processo de pagamento. Essa lista estavam disponíveis no setor do tribunal de contas. Esses documentos estavam anexados ao processo de prestação de contas do Município. Essas caixas que foram retiradas de sua casa nunca se preocuparam em mexer porque foi muito arquivo morto e a maioria tem certeza que foram cópias. Quando saiu da secretaria solicitou que colocassem todos os documentos fossem colocados em sua caixa e levados para sua casa e achava que eram documentos de arquivo morto. Pediu uma cópia dessas listas após ter sido intimado pelos Ministério Público. Tinha a listagem de quantas famílias estavam cadastradas no CAD único que era gerenciado pela secretária. Se recorda que eram mais de 20.000 famílias cadastradas no bolsa família.* ***Quando chegou no recebimento do material já tinha um caminhão lá e o segundo caminhão chegou por volta de 8:30.*** *Inicialmente Lohaine, Marcio foi lhe ajudar e teve Luiz que estava lhe ajudando, mas não indicou um fiscal formal. Tinha três dias que estava*

Este documento foi assinado digitalmente por ABELARDO PAULO DA MATTA NETO.
Se impresso, para conferência acesse o site http://esaj.tjba.jus.br/esaj, informe o processo 0501050-78.2017.8.05.0103 e o código P0000000B7QXX.

Este documento foi gerado pelo usuário 610.***.***-49 em 24/10/2024 08:28:24
Número do documento: 23050501131052200000374738909
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23050501131052200000374738909
Assinado eletronicamente por: MARCELO BENCK PEREIRA - 05/05/2023 01:13:11

saindo a uma hora da manhã do Vilela e era humanamente impossível uma pessoa fazer tudo. ***Com relação a marca do frango, no contrato não dizia a marca, na nota de entrega ele colocava frango congelado. Lembra que todas as caixas eram da marca Avigro e acredita que teve outra marca porque teve outro de cor diferente. Se recorda que colocou Abelardo para correr atrás dessas cotações e solicitou a Márcio que ajudasse. Tem certeza que o processo foi rápido porque a decisão foi tardia. (...). Os 20.000 kg de frango foram recebidos pela SEDES e destinados ao CRAS e isso foi registrado na Câmera do parque de operações da prefeitura. Observou que observando os controles de bilhetagem só houve efetiva comunicação entre seu terminal e o de Enoch numa média de 16 ligações por mês o que não considera muito, haja vista que Enoch era o responsável pela maioria dos contratos executados pela SEDES (...)".***

O réu Jamil Chagouri Ocké disse que:

"(...) ***Kácio era o cérebro da secretaria, pois geria os contratos e fazia a gestão burocrática****. (...);.* ***A execução dos contratos quem fiscalizada era Kácio e os funcionários dele****.(...); Com relação ao pregão 110/2015, o prefeito mandou ofício solicitou informações sobre alguns programas inclusive a distribuição de frango e peixe e no final do ano o prefeito solicitou que fosse feita a motivação da distribuição do frango e mandaram para a prefeitura. Em 2013 foi solicitada também essa distribuição e o Ministério Público recomendou que não fosse entregue.* ***Em 2015, em 16 de novembro fizeram a motivação e aí já não sabe mais o encaminhamento. Quem recebeu o material foi Kácio, pois estava doente. Isso foi na véspera do natal. Na motivação falou que eram cinco CRAS que atendem a geo referência e que lá tinham assistentes sociais que conheciam as famílias. A distribuição final do frango ficou a cargo de cada CRAS****. (...)* ***Quem representava a Marileide era Enoch e quando tinham qualquer problema era ele. (...); Já viu os caminhões no local a partir das 21h, mas deve ter começado antes. Kácio não indicou formalmente fiscal para acompanhar a execução do contrato da distribuição dos frangos. Não determinou quantos frangos deveriam ser entregues a cada família e é contra a assistencialismo e já que houve essa distribuição deixou a cargo das assistentes sociais. Utilizaram o critério das famílias cadastradas no CAD único. Em Ilhéus tinha 24.000 famílias e não sabe porque 20.000 kg de frango.*** *(...) A secretaria inteira ajudou nesse evento. Lohaine era da equipe de Kácio e não tinha autonomia dada pelo interrogando para decidir sobre a entrega de dois frangos por família. Sempre confiou em sua equipe.*

00

Este documento foi assinado digitalmente por ABELARDO PAULO DA MATTA NETO.
Se impresso, para conferência acesse o site http://esaj.tjba.jus.br/esaj, informe o processo 0501050-78.2017.8.05.0103 e o código P0000000B7QXX.

Este documento foi gerado pelo usuário 610.***.***-49 em 24/10/2024 08:28:24
Número do documento: 23050501131052200000374738909
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23050501131052200000374738909
Assinado eletronicamente por: MARCELO BENCK PEREIRA - 05/05/2023 01:13:11

Kácio sempre estava na secretaria. Kácio prestava assessoria em outros municípios. A secretaria fechava as 14 horas. ***Não soube de entrega de 2.000kg de peito de frango no lugar do frango inteiro. (...)O termo de referencia do pregão 110/2015 quem fez foi o setor e o projeto básico foi o setor de Kacio quem fez. Só assinou*** *(...)".*

Ou seja, nem mesmo o então Secretário e hoje réu Jamil sabia o porquê de 20.000 kg de frango, nem sabia da suposta entrega de 2.000 kg de peito de frango ao invés do frango inteiro congelado. Também ficou comprovado que, nem Kácio, nem Jamil, souberam explicar quantos quilos de frango realmente foram entregues para cada família, nem como a forma de distribuição havia sido determinada ou efetivamente como foi realizada.

O que é de causar espécie é que, os réus Jamil e Kácio atestaram o recebimento de 20.000 kg de frango inteiro congelado (em quantidade menor e em marca distinta da contrata pelo município) (fls.2710/2711).

Ademais, deve-se consignar, uma vez mais, que a proposta apresentada por Marileide trazia como marca do frango "Avisul". O réu Enoch afirmou ter entregue frango da marca Frigosul, mas a marca efetivamente adquirida foram frangos "Chico" e a marca entregue à população, Avigro (fls.5863/5864).

E, por fim, trecho da sentença que conclui de forma perfeita o enredo delitivo:

“Corroborando a tese da inexistência de 2000 kg de cortes de frango, o réu Enoch não conseguiu demonstrar a existência dessa quantidade de produto em seu estoque, tendo em vista que afirmou em juízo ter entregue peitos de frango, quando, em verdade, as notas fiscais juntadas por sua defesa incluem coxas e sobrecoxas de frango, não apenas "peitos de frango".

Interessante observar que, nesse caso, as compras dessas partes de frango foram adquiridas nos supermercados locais (Makro, WMS Supermercados do Brasil, Itão) muito antes do natal de 2015 (fls.4645/4660).

Doutra banda, consoante já declinado anteriormente, há prova inconteste

Este documento foi assinado digitalmente por ABELARDO PAULO DA MATTA NETO.
Se impresso, para conferência acesse o site http://esaj.tjba.jus.br/esaj, informe o processo 0501050-78.2017.8.05.0103 e o código P0000000B7QXX.

Este documento foi gerado pelo usuário 610.***.***-49 em 24/10/2024 08:28:24
Número do documento: 23050501131052200000374738909
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23050501131052200000374738909
Assinado eletronicamente por: MARCELO BENCK PEREIRA - 05/05/2023 01:13:11

da "parceria" entre os réus Kácio Clay e Enoch, sendo Kácio, à época, agente público, expressamente designado como fiscal do contrato nº 188/2015 e o "empresário de fato" Enoch. Consta nos autos que a empresa KC Brandão – ME, titularizada pelo réu Kácio Clay transferiu R$ 40.000,00 para o frigorífico Ubatã e a empresa Marileide S. Silva de Ilhéus – ME transferiu o valor restante de R$ 48.000,00 (fl.312).

Em conclusão, pode-se afirmar que a ré Marileide praticou o delito ao subscrever uma cotação forjada e outorgar "poderes de representação" a ENOCH para este executar os demais atos fraudulentos. Já Enoch, ao firmar proposta de preço perante a Administração Pública de Ilhéus, obrigou-se a entregar 20.000 kg de frango inteiro congelado da marca Avisul. O acusado Kácio Clay, por seu turno, estava expressamente a frente da fiscalização do contrato nº 188/2015, conforme disposição contratual, mas não promoveu corretamente os atos que lhe cabia, além de ter deixado de constituir a comissão exigida nesse contrato e orientar os CRAS quanto a quantidade de frango a ser entregue a cada família ou pessoa. Além disso, em conluio com o réu Jamil, cientes da quantidade inferior de frango adquirida, firmaram documentos atestando o recebimento integral de 20.000 kg de frango, avultando o dolo de Jamil quando se observa que ele disse em juízo que não estava presente no momento da distribuição dos frangos por estar doente e, mesmo assim, viabilizou o pagamento à empresa de Enoch".

Nada mais a acrescentar.

Em relação ao pedido de reconhecimento da consunção do delito do art. 90 pela infração do art.96, incisos I e IV, ambos da lei 8.666/90, não assiste ao recorrente KÁCIO.

De plano afasta-se o pedido de aplicação do princípio da consunção em relação a conduta estatuída, no **art. 90 pela infração do art.96, incisos I e IV, ambos da lei 8.666/90,** vez que claramente se percebe que a conduta não se mostra absorvida pelo tipo penal em referência.

De acordo com o princípio da consunção, existindo mais de um ilícito penal, em que um deles – menos grave – represente, apenas, o meio para a consecução do delito mais nocivo, o agente deverá ser responsabilizado, somente, por este último.

O crime consuntivo absorve o de menor gravidade, numa relação de

Este documento foi assinado digitalmente por ABELARDO PAULO DA MATTA NETO.
Se impresso, para conferência acesse o site http://esaj.tjba.jus.br/esaj, informe o processo 0501050-78.2017.8.05.0103 e o código P0000000B7QXX.

Este documento foi gerado pelo usuário 610.***.***-49 em 24/10/2024 08:28:24
Número do documento: 23050501131052200000374738909
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23050501131052200000374738909
Assinado eletronicamente por: MARCELO BENCK PEREIRA - 05/05/2023 01:13:11

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Primeira Câmara Criminal - Segunda Turma

meio para fim, mas para isso, torna-se imprescindível a constatação da existência de um nexo de dependência das condutas, para que se possa verificar a possibilidade de absorção daquela, menos grave, pela mais danosa.

O crime consuntivo absorve o de menor gravidade, numa relação de meio para fim, mas para isso, torna-se imprescindível a constatação da existência de um nexo de dependência das condutas, para que se possa verificar a possibilidade de absorção daquela, menos grave, pela mais danosa.

Eis os ensinamentos de Paulo Queiroz:

> *"Existe relação de consunção ou absorção entre tipos penais quando o conteúdo de um já se encontra inserido noutro, de modo que o crime "absorvido" constitui, em verdade, parte da realização do tipo "total"*[5].

Pois bem, não é a hipótese dos autos, vez que os delitos em comento possuem objetividade jurídicas distintas.

No caso em comento, Ministério Público afirma que o denunciado teria fraudado processos licitatórios, em burla à legislação pertinente, e, ainda, de forma a beneficiar alguns dos competidores, malferindo o art. 90, *caput*, da Lei 8666/93, e 96 da Lei 8666/93, elevando arbitrariamente os preços e alterando quantidade da mercadoria fornecida.

Com efeito, cada uma das condutas criminosas ofende bens jurídicos distintos. O delito do art. 90 da Lei de licitações ataca diretamente a competitividade do procedimento licitatório, no caso em apreço, o **Pregão Presencial n° 110/2015.**

Já as condutas previstas no art 96, incisos I e IV da mesma lei, violaram o **Contrato n° 188/2015,** acarretando prejuízos ao erário, daí porque merecem punições autônomas.

No art. 90, a fraude atinge o caráter competitivo do certame enquanto no art. 96, I, a fraude à licitação se dá mediante a conduta vinculada de elevação dos preços arbitrariamente.

---

5 Paulo Queiroz. Direito Penal: Parte Geral. 6ª edição, revista e ampliada . - Rio de janeiro: Editora Lumen Juris, 2010, p. 94)

00

Este documento foi assinado digitalmente por ABELARDO PAULO DA MATTA NETO.
Se impresso, para conferência acesse o site http://esaj.tjba.jus.br/esaj, informe o processo 0501050-78.2017.8.05.0103 e o código P0000000B7QXX.

Este documento foi gerado pelo usuário 610.***.***-49 em 24/10/2024 08:28:24
Número do documento: 23050501131052200000374738909
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23050501131052200000374738909
Assinado eletronicamente por: MARCELO BENCK PEREIRA - 05/05/2023 01:13:11



Ou seja, no art.90, combina-se e exclui-se a concorrência para que empresa predeterminada ganhe a licitação (provavelmente com pagamento de comissão ao vencido); no art.96, I, além disso, o ganho ainda advém do superfaturamento.

Alegação completamente rechaçada.

Por fim, no tocante ao delito de associação criminosa, nos termos do art. 288 do Código Penal, não resta a menor dúvida de que todos os Apelantes concorreram, mediante um vínculo estável e permanente, para a prática dos mais diversos delitos relacionados ao desvio de verbas públicas.

O crime de associação criminosa consiste no fato de "associarem-se 3 (três) ou mais pessoas, para o fim específico de cometer crimes" (CP, art. 288, *caput*).

São dois os elementos que integram o delito: (1) a conduta de associarem três ou mais pessoas; (2) para o fim específico de cometer crimes.

O núcleo do tipo penal é *associarem-se* (unirem-se, agregarem-se, juntarem-se, agruparem-se). A conduta típica consiste em associarem-se três ou mais pessoas, para o fim específico de cometer crimes.

Nélson Hungria esclarece: "*Associar-se* quer dizer reunir-se, aliar-se ou congregar-se *estável* ou *permanentemente*, para a consecução de um fim comum. [...] reunião estável ou permanente (que não significa perpétua), para o fim de perpetração de uma indeterminada série de crimes. A nota de estabilidade ou permanência da aliança é essencial". (HUNGRIA, Nélson. *Comentários ao Código Penal* – Volume IX. Rio de Janeiro: Forense, 2ª ed., 1959, pp. 177-178)

Assim, a associação criminosa, deve ter como característica a união *estável e permanente* dessas pessoas, para o fim específico de cometer crimes, pois é essa referida característica que distingue a associação criminosa do concurso de pessoas (coautoria ou participação) para a prática de crimes em geral.

Além disso, a caracterização da associação criminosa não depende da

Este documento foi assinado digitalmente por ABELARDO PAULO DA MATTA NETO.
Se impresso, para conferência acesse o site http://esaj.tjba.jus.br/esaj, informe o processo 0501050-78.2017.8.05.0103 e o código P0000000B7QXX.



Este documento foi gerado pelo usuário 610.***.***-49 em 24/10/2024 08:28:24
Número do documento: 23050501131052200000374738909
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23050501131052200000374738909
Assinado eletronicamente por: MARCELO BENCK PEREIRA - 05/05/2023 01:13:11

existência de uma organização detalhadamente definida, com hierarquia entre seus membros e a divisão prévia das funções de cada um deles.

Como bem observa Rogério Greco, "*para que se configure o delito de associação criminosa será preciso conjugar seu caráter de estabilidade, permanência, com a finalidade de praticar um número indeterminado de crimes. A reunião desse mesmo número de pessoas para a prática de um único crime, ou mesmo dois deles, não importa no reconhecimento do delito em estudo*".[3] (GRECO, Rogério. *Curso de Direito Penal – Parte Especial* – Volume IV. São Paulo: Impetus, 10ª ed., 2014, p. 214).

Verifica-se, então, a seguinte distinção: Na associação criminosa, existe a união estável e permanente de três ou mais pessoas, com o objetivo de praticar um número indeterminado de delitos, e a consumação ocorre com a simples associação estável e permanente, ainda que nenhum delito seja efetivamente praticado.

Alega o Ministério Público que os réus nutriam "*vínculos intersubjetivos e o modus operandi observados nos crimes concretamente imputados na denúncia neles não se esgotam. Foram reproduzidos sistematicamente em um nítido esquema de corrupção e desvio de recursos públicos*".

O ajuste de vontades entre os réus encontra-se suficientemente demonstrado na narrativa já feita, e a estabilidade e permanência do vínculo associativo decorre da circunstância de o grupo persistir em atividade pelo período de 2013 a 2016, sendo freada apenas com a deflagração da Operação Citrus.

As provas que constam nos autos e a "*Operação Citrus*" descortinaram a existência de dois grupos, um Empresarial e o outro político-administrativo, com a sua atuação voltada para a fraude de licitações e dos contratos subsequentes.

Além do farto contingente de provas alhures esposado, que desenham a atuação da associação criminosa, cabe ainda destacar alguns pontos.

No diálogo interceptado mediante autorização judicial travado entre **KÁCIO e ENOCH,** às fls. 190, **KÁCIO** indica que favorece de forma ilícita **ENOCH** em razão da associação entre os dois ao enunciar o que segue:

Este documento foi assinado digitalmente por ABELARDO PAULO DA MATTA NETO.
Se impresso, para conferência acesse o site http://esaj.tjba.jus.br/esaj, informe o processo 0501050-78.2017.8.05.0103 e o código P00000000B7QXX.

Este documento foi gerado pelo usuário 610.***.***-49 em 24/10/2024 08:28:24
Número do documento: 23050501131052200000374738909
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23050501131052200000374738909
Assinado eletronicamente por: MARCELO BENCK PEREIRA - 05/05/2023 01:13:11

' KACIO diz que está "colocando o dele na reta por causa de ENOCH".

KÁCIO diz que teve uma reunião complicada e o prefeito colocou que fosse falado lá é o que seria cumprido.

KACIO diz que não tem previsão de nada e que nesse primeiro momento ele vai liberar 100 mil pela Secretaria ele, pois vem fazendo isso porque herdou um débito, e que ENOCH que segurou as pontas em 2013.

KACIO diz que quando (inaudível) abriu, ele segurou tudo só para pagar e ENOC.

KACIO diz que não tem como justificar um consumo tão alto, que está muito claro, muito evidente.

KACIO diz que conversou com o prefeito que a partir de quinta ele vai trabalhar em cima de como vai justificar esses valores e não sabe como vai fazer isso'.

Em outra oportunidade, KÁCIO novamente revela a existência da associação, desta vez de forma mais evidente ao confidenciar no WhatsApp "*Não comente Q estamos organizadas*" (sic, fl.1.702).

Sobre o tema, a corroborar, gize-se o quanto asseverado pelo Promotor de Justiça em contrarrazões, a fim de demonstrar o *modus operandi* criminoso da associação:

"1) previamente ajustados em torno de finalidades criminosas, ainda na fase interna das licitações, o grupo criminoso, condicionava o valor por meio de um lacônio procedimento de identificação, quantificação e precificação das demandas daquela secretaria, elevando arbitrariamente, por meio de cotação simuladas, os preços que pretendia praticar junto àquele órgão público, fixando-os acimas daqueles normalmente praticados pelo mercado em condições de verdadeira concorrência, consumando deste modo a prática do que se denomina sobrepreço (primeiro componente dos valores desviados);

2) Na sequência, autorizado o procedimento de concentração, as licitações (sempre na modalidade de pregão presencial) eram fraudadas em seu caráter competitivo, a fim de que seus correlatos contratos fossem ilicitamente dirigidos, com exclusividade, ao grupo empresarial de ENOCH (fase das fraudes licitatórias);

00

Este documento foi assinado digitalmente por ABELARDO PAULO DA MATTA NETO.
Se impresso, para conferência acesse o site http://esaj.tjba.jus.br/esaj, informe o processo 0501050-78.2017.8.05.0103 e o código P0000000B7QXX.

Este documento foi gerado pelo usuário 610.***.***-49 em 24/10/2024 08:28:24
Número do documento: 23050501131052200000374738909
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23050501131052200000374738909
Assinado eletronicamente por: MARCELO BENCK PEREIRA - 05/05/2023 01:13:11

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Primeira Câmara Criminal - Segunda Turma

3) Superada a mera formalidade das licitações, celebrando o correlato contrato superestimado e realizando o empenho do seu valor global, ENOCH os executava ao seu bel prazer, com garantia da proteção do seu associado KÁCIO CLAY, agente público designado para a gestão e fiscalização dos contratos da SEDES (fases da execução contratual fradulenta garantida pela internacional ausência de fiscalização contemporânea/ imediata);

4) Seguindo-se à etapa de execução contratual fraudulenta (mediante prestação parcial e/ou em qualidade duvidosa do objeto contratado), ENOCH emitia Notas Fiscais superfaturadas, declarando falsamente, naqueles documentos fiscais, o total cumprimento de sua obrigação contratual, quando então se consumava a prática do que se denominava superfaturamento (segundo componente dos valores desviados);

5) Finalmente, segue-se a última etapa do macroprocesso fraudulento a ser vencida pelo grupo criminoso no seu claro intento de desviar recursos públicos: a fase dos processos de pagamento simulados lacônicos, meramente formais, que não se prestavam à sua função essencial de zelar pela correção dos gastos públicos, mas a legitimar formalmente os desvios criminosos. Assim, a liquidação da obrigação contratual do município era sempre realizada com base em meras declarações pelo fiscal de contatos sobre Notas Fiscais sabiamente superfaturadas, atestando o integral recebimento de bens/prestação de serviço sem respaldo em qualquer outra documentação minimamente comprobatória daquela específica obrigação; fiscal de contratos este, que, no caso da Citrus, era KÁCIO CLAY (o mesmo que se associara ao então Secretário JAMIL para dividir participações da SEDES (dentre os quais os das empresas de ENOCH), conforme evidenciam os documentos carregados e já mencionados. Deste modo, " legitimado" o pagamento integral indevido, os desvio se consumavam mediante o ato material das transferências bancárias das contas do Erário para agentes criminosos privados" (sic, fls.9.021/9.023)

Pois bem. Enoch liderava o grupo empresarial Andrade, qual seja, a MARILEIDE S. SILVA DE ILHÉUS (FILIAL), MARIANGELA SANTOS SILVA DE ILHÉUS EPP, THAYANE L. SANTOS MAGAZINE ME, ANDRADE MULTICOMPRAS E GLOBAL COMPRA FÁCIL EIRELI-EPP.

Essas empresas possuíam milhões em contratos com o Município de Ilhéus, em especial a empresa MARILEIDE, que praticamente monopolizava os contratos firmados pela Secretaria de Assistência Social do Município de Ilhéus.

Este documento foi assinado digitalmente por ABELARDO PAULO DA MATTA NETO.
Se impresso, para conferência acesse o site http://esaj.tjba.jus.br/esaj, informe o processo 0501050-78.2017.8.05.0103 e o código P0000000B7QXX.

Este documento foi gerado pelo usuário 610.***.***-49 em 24/10/2024 08:28:24
Número do documento: 23050501131052200000374738909
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23050501131052200000374738909
Assinado eletronicamente por: MARCELO BENCK PEREIRA - 05/05/2023 01:13:11

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Primeira Câmara Criminal - Segunda Turma

Diante de tudo quanto exposto, conclui-se pela manutenção incólume da sentença que condenou os Acusados, nos exatos termos assim delineado:

> *"Deflui-se dos autos que no período de 2013 a 2016, nesta cidade, Jamil Ocké, Secretário da Assistência Social deste Município, Kácio Clay, Diretor de Ação Social e diretor de contratos, Raimundo Borges, gestor do fundo Municipal de Assistência Social, Enoch Andrade, proprietário de fato das empresas do grupo Andrade, além dos proprietários formais dessas empresas Thayane Lopes (esposa de Enoch), Wellington Andrade (sobrinho de Enoch), Elisabete Andrade (irmã de Enoch) e Marileide Santos Silva de Oliveira (ex-cunhada de Enoch) por diversas vezes fraudaram processos licitatórios seja na sua fase interna seja na execução dos contratos correlatos.*
>
> *Restou devidamente esclarecido que o modus operandi do grupo deu-se da seguinte forma. No tocante ao grupo empresarial composto por Enoch, Thayane, Elisabete, Wellington e Marileide foram abertas diversas empresas cujos contratos sociais contemplavam objeto vastíssimo de sorte que poderiam concorrer na grande maioria das licitações, celebrando contratos superfaturados com o Município de Ilhéus. Como já exposto, eles inseriram informações falsas nos respectivos contratos e desta forma poderiam participar das mais diversas licitações sem que isso chamasse a atenção já que se revezavam, nunca participando juntos do mesmo processo concorrendo ao mesmo objeto no mesmo lote, mas garantindo a vitória do grupo na quase totalidade deles, sendo que as empresas Marileide e Andrade Multicompras praticamente monopolizaram a venda de gêneros alimentícios e materiais de escritório para a SEDES no período referido, entregando produtos superfaturados e, além disso, diversos e em quantidade inferior ao contratado.*
>
> *Já Jamil, Kácio e Raimundo, todos indicados pelo Partido Progressista para cargos de confiança, determinantes na gestão da SEDES, a partir de 2013, tinham a função de manipular os dados da fase interna e inicial das licitações (Solicitação de despesa com valores superfaturados – Termo de referência lacônico), antes que os contratos seguissem para os demais setores da prefeitura, mas influíam de forma decisiva nesses contratos, direcionando as licitações ao grupo de Enoch, além do que essas manobras possibilitavam fraudes na fase de execução dos contratos, quando esses processos voltavam a ser controlados e fiscalizados pela SEDES, sendo que Jamil era o gestor da secretaria, estando no total controle dessas operações, assinando documentos, autorizando pagamentos e orientando seus subordinados Kácio,*

Este documento foi assinado digitalmente por ABELARDO PAULO DA MATTA NETO.
Se impresso, para conferência acesse o site http://esaj.tjba.jus.br/esaj, informe o processo 0501050-78.2017.8.05.0103 e o código P0000000B7QXX.

Este documento foi gerado pelo usuário 610.***.***-49 em 24/10/2024 08:28:24
Número do documento: 23050501131052200000374738909
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23050501131052200000374738909
Assinado eletronicamente por: MARCELO BENCK PEREIRA - 05/05/2023 01:13:11

responsável pela elaboração dos termos de referência e a quem cabia fiscalizar a execução dos contratos e Raimundo que, em razão da função exercida, autorizava tais pagamentos juntamente com Jamil".(fls. 800).

Como se observa das provas sobejamente carreadas aos autos e muito bem exploradas pelo Ministério Público, não há dúvidas quanto à existência do vínculo associativo entre os réus, sendo ele estável e permanente, extrapolando o PP 110/2015, tanto é que as empresas do grupo de ENOCH detinham o monopólio dos contratos da SEDES, durante as gestões de Jamil e de Kácio, contando com a colaboração direta de Raimundo.

Perceba-se que Raimundo é contador, tendo conhecimento técnico suficiente para saber do desenvolvimento de atividades ilícitas na SEDES, tendo praticado, no mínimo, conduta omissiva, efetuando pagamento juntamente com Jamil ao grupo de Enoch sem o zelo necessário que seu cargo impunha.

Mas, acredita-se na sua participação ativa no esquema, ante o intenso fluxo de contatos telefônicos que mantinha com Enoch e diante de seu interesse em agilizar os pagamentos do grupo, além do que apesar de deter conhecimento técnico para tal, ignorava tanto o monopólio das licitações pelo grupo de Enoch, como também apesar de dizer que conferia a documentação antes de efetuar o pagamento, sabia que eram empresas individuais em nome de pessoas que quase nunca as representavam, bem como em razão de sua formação, sabia que Enoch extrapolava os atos de mero procurador das empresas, atuando, ao revés, como empresário de fato.

A relação negocial entre Kácio e Enoch extrapola os contratos da SEDES.

Em conversa de *Whatsapp* Enoch passa uma lista com nomes de pessoas para que Kácio inclua dentre as beneficiadas pelo Programa Minha Casa Minha Vida (1703/1708).

Quanto à Raimundo Borges, gestor do fundo Municipal de Assistência Social e tesoureiro do Partido Progressista, afirmou em seu interrogatório que sua relação com Enoch iniciou-se quando exercia sua função na SEDES e que a relação entre eles se restringia aos processos de pagamento.

00

Este documento foi assinado digitalmente por ABELARDO PAULO DA MATTA NETO.
Se impresso, para conferência acesse o site http://esaj.tjba.jus.br/esaj, informe o processo 0501050-78.2017.8.05.0103 e o código P0000000B7QXX.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Primeira Câmara Criminal - Segunda Turma

Ocorre que, ao contrário do quanto aduzido em seu interrogatório, consta no relatório técnico de fls. 250/260, que foram registradas **442** ligações entre Raimundo e os terminais utilizados pelo grupo de empresas de Enoch no período interceptado de 01/07/15 a 22/07/16, das quais 389 foram originadas por Raimundo.

Ademais, Lohaine, ao ser ouvida em juízo, sustentou que quando Enoch ia à SEDES era para falar com Raimundo.

O certo é que, se não contassem com a participação de Raimundo, Kácio e Jamil não poderiam viabilizar os pagamentos à Enoch com os recursos do FMAS.

Mas sua participação não se restringe aos pagamentos.

No dia do "pregão do frango", Raimundo mantém contato telefônico com Enoch fora do horário de expediente e no dia da entrega dos frangos, ainda pela manhã, mantem contato por quatro vezes com Enoch (fls. 250/260), sem qualquer explicação lógica já que o contrato sequer seria pago com verbas do fundo gerido pelo réu.

Fora isso, o Ministério Público ainda traz à lume a conversa entre Raimundo Borges e Enoch (fls. 125 e 194), na qual Raimundo pede a Enoch que emita notas retroativas e que pressione o amigo dele Kácio a efetuar os pagamentos ao grupo de Enoch e no diálogo trazido aos autos às fls. 2369, Raimundo diz que um tal "rapaz tá aí".

Registre-se que, na ligação sob registro de índice 714512, datado de 24.10.16, observa-se a intimidade entre Raimundo e Enoch e o interesse de Raimundo em agilizar os pagamentos a Enoch, tanto que aconselha Enoch a pedir a interferência junto Kácio para que os pagamentos saiam logo. Vejamos:

> *"ÍNDICE: 714512*
> *TELEFONE DO ALVO: 73981061816*
> *DATA DA CHAMADA: 24/10/2016*
> *HORA DA CHAMADA: 10:00:08*
> *DURAÇÃO: 00:01:41*
> *TELEFONE DO CONTATO: 73981476043 (Terminal cadastrado em nome de RAIMUNDO*
> *BORGES DA SILVA, CPF: 07563132520, Endereço: AV VEREADOR*

00

Este documento foi assinado digitalmente por ABELARDO PAULO DA MATTA NETO.
Se impresso, para conferência acesse o site http://esaj.tjba.jus.br/esaj, informe o processo 0501050-78.2017.8.05.0103 e o código P0000000B7QXX.

Este documento foi gerado pelo usuário 610.***.***-49 em 24/10/2024 08:28:24
Número do documento: 23050501131052200000374738909
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23050501131052200000374738909
Assinado eletronicamente por: MARCELO BENCK PEREIRA - 05/05/2023 01:13:11

AMILTON IGNACIO DE CASTRO 204, BARRA DO ITAIPE, Cidade: ILHEUS - BA, CEP: 45658120)

TRANSCRIÇÃO: ENOCH X HNI

ENOCH: Alô!
HNI: Bom dia.
ENOCH: Bom dia.
HNI: Tudo bem?
ENOCH: Graças a Deus.
HNI: Vê se pressiona seu amigo aí rapaz pra mandar alguém aqui pra a gente pagar vocês!
ENOCH: É KACIO?
HNI: É.
ENOCH: Você recebeu e-mail de quantos processos aí?
HNI: Tem três, um, quatro.
ENOCH: Quatro né?
HNI: Desde sexta feira que é pra pagar isso e ele não atende telefone. (incompreensível) ele não vai gostar.
ENOCH: (risos) Vou dar uma ligada pra ele.
HNI: Dá vinte cinco, trinta e um, quarenta e um (incompreensível), quinhentos. Agora veja também, passa pra mim, o que é que tem pendente ainda pra acerta com você, pra correr atrás de dinheiro com o secretário de finanças, tá?
ENOCH: Pronto, te passo agora. Dá mais ou menos uns duzentos e oitenta mil.
HNI: Veja aí porque em dezembro eu não quero ver nada, não quero nada.
ENOCH: Hum, rum. Certo, certo.
HNI: Vai tramitar mais alguma cosia ainda, fazer nota, alguma coisa?
ENOCH: Vai fazer, mas tá dependendo dos aditivos que tão fazendo. Dois aditivos, e empenhando, aumentando. Aumentando não, Empenhar o valor de dois contratos, que empenharam só a metade, já acabou essa metade, vai ter que empenhar mais.
HNI: Tá bom. Me informe aí por favor, que eu tô aqui embaixo (incompreensível) secretária.
ENOCH: Viu. Tá bom, vou ligar pra ele.
HNI: Tchau.
ENOCH: Tchau."

Com relação a ré Thayane, Andréa Bezerra dos Santos, que trabalha no setor de licitação da prefeitura, disse que Thayane participava das licitações e as vezes ela ia com Patrícia, ou seja, sua participação no esquema não se limitou a cometer a falsidade ideológica permitindo com que Enoch utilizasse sua empresa

Este documento foi assinado digitalmente por ABELARDO PAULO DA MATTA NETO.
Se impresso, para conferência acesse o site http://esaj.tjba.jus.br/esaj, informe o processo 0501050-78.2017.8.05.0103 e o código P0000000B7QXX.

Este documento foi gerado pelo usuário 610.***.***-49 em 24/10/2024 08:28:24
Número do documento: 23050501131052200000374738909
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23050501131052200000374738909
Assinado eletronicamente por: MARCELO BENCK PEREIRA - 05/05/2023 01:13:11



no esquema, ela participava ativamente das licitações, apesar de sua defesa ser na linha de que sempre estava alheia aos negócios do marido.

A testemunha Amanda Martins Santos que chefiava o pessoal de apoio da sessão de licitação da gestão passava revelou que tanto **Wellington quanto Thayane participavam de sessões de licitação.**

No mesmo sentido, o depoimento de Luiz Henrique Caldas que trabalhou no setor de contratos e convênios de 2013 a 2016 e afirmou categoricamente que Thayane já esteve no seu setor para assinar contrato e que ela Thayane representou a empresa Thayane. O próprio Enoch disse que Thayane participou de duas ou três licitações.

Já Wellington integrava o núcleo empresarial juntamente com seu tio Enoch, compondo as empresas "Andrade Multicompras" e "Global Compra Fácil" e, utilizando-se dessas empresas, fraudavam as licitações e celebravam contratos superfaturados.

Welligton afirmou em juízo que *"(...) ia disputar licitação e levava uma média de até quanto podia baixar, o que era calculado por Enoch (...)",* ou seja, não ficava alheio ao esquema, pelo contrário, tinha participação ativa e além de fazer constar seu nome nas empresas, participava dos pregões presenciais geralmente representando a Global. Descortinado quanto a esse réu o liame subjetivo.

Ou seja, Wellington participava de forma livre e consciente das fraudes praticadas, comparecendo as sessões de licitação já previamente "acertadas".

Marileide, como já exposto, da mesma forma que Wellington, além de emprestar seu nome para a composição da empresa, participava ativamente da fraude, inclusive assinava cotações como representante da empresa Marileide e outorgava de forma livre e consciente procuração para Enoch também atuar em nome da empresa, facilitando o esquema, atuando de forma proativa no esquema, como exposto no caso do PP 110/2015.

Elisabete assim como Wellington e os demais membros da família, todos "laranjas" emprestou seu nome a Enoch para abertura da empresa Andrade Multicompras facilitando de forma livre e consciente o sucesso do esquema. Ela também outorgava procuração a Enoch para que ele comparecesse as sessões de

Este documento foi assinado digitalmente por ABELARDO PAULO DA MATTA NETO.
Se impresso, para conferência acesse o site http://esaj.tjba.jus.br/esaj, informe o processo 0501050-78.2017.8.05.0103 e o código P0000000B7QXX.



Este documento foi gerado pelo usuário 610.***.***-49 em 24/10/2024 08:28:24
Número do documento: 23050501131052200000374738909
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23050501131052200000374738909
Assinado eletronicamente por: MARCELO BENCK PEREIRA - 05/05/2023 01:13:11

licitação.

Observe-se que além do liame subjetivo existente entre todos os réus, a estabilidade e permanência do grupo é indiscutível já que desde 2013 até a data de deflagração da operação Citrus atuaram fraudando licitações deflagradas pela SEDES.

RESTITUIÇÃO DOS BENS APREENDIDOS E O DESBLOQUEIO DOS VALORES CONSTANTES NAS CONTAS BANCÁRIAS DAS RESPECTIVAS EMPRESAS PERTENCENTES AOS RÉUS.

Wellington, Elisabete, Enoch e Marileide pleiteiam a restituição dos bens apreendidos e o desbloqueio dos valores constantes nas contas bancárias das respectivas empresas pertencentes aos réus.

Não merece acolhida o pedido da defesa.

A defesa não logrou demonstrar a licitude da aquisição dos bens referidos e dos valores depositados em conta corrente.

No mais a mais, conforme artigo 4º, parágrafo segundo, da Lei nº 9.613/98, o juiz tem a prerrogativa de liberar os bens quando ficar comprovado a licitude da origem do bem a ser restituído.

Por outro viés, poderá retê-los se existirem dúvidas quanto a licitude de tais bens, assim como poderá manter a constrição para reparação de danos e ao pagamento de prestações pecuniárias, multas e custas processuais decorrentes do delito, sendo este o caso dos autos.

DOSIMETRIA

De igual modo, a dosimetria não carece de ajuste.

A sentença concluiu pela procedência dos pedidos contidos na Denúncia e, em consequência, **condenou os réus nos seguintes termos:**

00

Este documento foi assinado digitalmente por ABELARDO PAULO DA MATTA NETO.
Se impresso, para conferência acesse o site http://esaj.tjba.jus.br/esaj, informe o processo 0501050-78.2017.8.05.0103 e o código P0000000B7QXX.

Este documento foi gerado pelo usuário 610.***.***-49 em 24/10/2024 08:28:24
Número do documento: 23050501131052200000374738909
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23050501131052200000374738909
Assinado eletronicamente por: MARCELO BENCK PEREIRA - 05/05/2023 01:13:11

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Primeira Câmara Criminal - Segunda Turma

*"**1) ENOCH ANDRADE SILVA,** como autor das condutas delituosas descritas no artigo 299, caput, (documento particular) c/c art. 62, I e art. 71 todos do Código Penal; artigo 288, caput, do Código Penal; artigo 90 e artigo 96, incisos I e IV, ambos da Lei nº 8.666/93, todos na forma do art. 69 do Código Penal;*

***2) THAYANE LOPES SANTOS,** como autora das condutas descritas no artigo 299, caput, (documento particular) c/c art.71 e art. 288, caput, ambos do Código Penal, na forma do art. 69 desse mesmo diploma legal;*

***3) WELLINGTON ANDRADE NOVAIS,** como autor das condutas descritas no artigo 299, caput, (documento particular) c/c art.71 e art. 288, caput, ambos do Código Penal, na forma do art. 69 desse mesmo diploma legal;*

***4) JAMIL CHAGOURI OCKÉ,** como autor das condutas descritas no art. 288, caput, do Código Penal c/c artigos 90 e 96, I e IV, ambos da Lei nº 8.666/93, na forma do art. 69 do Código Penal;*

***5) KÁCIO CLAY SILVA BRANDÃO,** como autor das condutas descritas no art. 288, caput, do Código Penal c/c artigos 90 e 96, I e IV, ambos da Lei nº 8.666/93, na forma do art. 69 do Código Penal;*

***6) RAIMUNDO BORGES,** como autor da conduta descrita no art.288, caput, do Código Penal;*

***7) MARILEIDE SANTOS SILVA DE OLIVEIRA,** como autora das condutas descritas nos artigos 288, caput, artigo 299, caput, (documento particular) c/c art.71, todos no Código Penal e artigos 90 e 96, I e IV, ambos da Lei nº 8.666/93 e artigo 69 do Código Penal;*

***8) ELISABETE ANDRADE SILVA,** como autora das condutas descritas no artigo 288, caput, e artigo 299, caput, (documento particular), c/c art. 69, todos do Código Penal".*

Em relação aos Réus **JAMIL, KÁCIO e ENOCH,** a douta Magistrada considerou de forma acertada e fundamentada como desfavoráveis as diretrizes relativas à culpabilidade, motivos, circunstâncias e consequências do crime para exasperar as penas-base dos delitos de falsidade ideológica (relativamente apenas a **ENOCH**), associação criminosa, fraude ao caráter competitivo da licitação e fraude ao contrato decorrente da licitação, vejamos:

"1) ENOCH ANDRADE SILVA

00

Este documento foi assinado digitalmente por ABELARDO PAULO DA MATTA NETO.
Se impresso, para conferência acesse o site http://esaj.tjba.jus.br/esaj, informe o processo 0501050-78.2017.8.05.0103 e o código P0000000B7QXX.

Este documento foi gerado pelo usuário 610.***.***-49 em 24/10/2024 08:28:24
Número do documento: 23050501131052200000374738909
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23050501131052200000374738909
Assinado eletronicamente por: MARCELO BENCK PEREIRA - 05/05/2023 01:13:11

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Primeira Câmara Criminal - Segunda Turma

*A **culpabilidade** do réu é extremamente reprovável, tendo em vista que engendrou um conglomerado de empresas com vasto e idêntico objeto social, que juntas somam muitos milhões de reais em contratos firmados com o Município de Ilhéus. Essas empresas, constituídas em nome de familiares, constituem um conglomerado econômico ilícito, que são administradas de fato por Enoch e, por este motivo, mantém entre si inúmeros e intensos vínculos financeiros, sem que haja qualquer relação jurídica ou econômica entre elas que justifiquem, no plano fático, tais negócios. Além disso, sua conduta merece maior censura por se tratar de pessoa impedida de atuar diretamente no mundo dos negócios, mas que, por via oblíqua, atuava intensamente como empresário, obtendo os louros financeiros dessas atividades, conforme demonstra o relatório financeiro já examinado, porém sem arcar com o ônus dessa atividade. **É primário.** Não existem maiores informações sobre sua **personalidade** ou **conduta social**. Os **motivos do crime** são graves, pois revelam cupidez do réu, que monopolizou, por meio de suas empresas, o fornecimento de gêneros alimentícios e materiais de escritório para a Secretaria de Desenvolvimento Social de Ilhéus entre os anos de 2013 e 2016. As **circunstâncias** do delito merecem valoração negativa, porque praticados no âmago da Administração Pública municipal, extirpando os limites entre o público e o privado, transformando a Secretaria de Desenvolvimento Social de Ilhéus num verdadeiro balcão de negócio escusos praticados à luz do dia, sob a máscara da legalidade por Enoch, Jamil Ocké, Kácio Clay e Raimundo Borges, avultando, nesse contexto, frases como "veja os R$ 1.500,00 do mês"; "pague com o de Enoch"; "não comente que estamos organizados"; "perdeu o município, mas ganhou com Jamil"; "listas de cobranças de casas relativas ao programa "Minha casa, minha vida", que, quando analisadas sob a ótica do esquema hoje descortinado, expressam extrema ousadia no réu no cometimento dos crimes. As **conseqüências dos crimes** foram extremamente graves, tendo em vista que a compra do frango destinava-se a atender à população extremamente pobre do município de Ilhéus, inscritos no programa Bolsa Família, contudo, de 20.000,00 kg de frango, quando muito, apenas 18.000,00 kg foram entregues, violando diversos direitos fundamentais, sobretudo, o princípio da dignidade da pessoa humana (Constituição da República, art. 1º, III)"*

"4) JAMIL CHAGOURI OCKÉ

A **culpabilidade** do réu é extremamente reprovável, tendo em vista que juntamente com o réu Kácio Clay Silva Brandão e tendo o apoio financeiro de Enoch, idealizou um projeto espúrio de perpetuação no poder político municipal abastecido por meio do desvio de recursos públicos de Ilhéus, projeto esse que está materializado pelos diálogos *"(...) Obrigado meu amigo, fiquei feliz em receber essa msg. Muito*

00

Este documento foi assinado digitalmente por ABELARDO PAULO DA MATTA NETO.
Se impresso, para conferência acesse o site http://esaj.tjba.jus.br/esaj, informe o processo 0501050-78.2017.8.05.0103 e o código P0000000B7QXX.

Este documento foi gerado pelo usuário 610.***.***-49 em 24/10/2024 08:28:24
Número do documento: 23050501131052200000374738909
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23050501131052200000374738909
Assinado eletronicamente por: MARCELO BENCK PEREIRA - 05/05/2023 01:13:11

feliz...Saiba que devemos isso a vc...Outra, de fato não esperávamos perder o município...Mas mostramos que nossa parte fizemos e, foi evidenciado com expressiva votação de Jamil. Velu por tudo (...) – fl.1700" ou, ainda *"Eles sabem como fizemos"; E aabe (sic), que tem gordura para mais uma eleição* - fl.2460"; *"Ainda tem cargos que vão surgir da própria câmara – fl.2462"; "Na secretaria foi assim lembra; Só tem 10 assessorias para 60 pessoas – fl.2469*". Além disso, sendo titular da Sedes, transformou essa Secretaria num verdadeiro balcão de negócios, viabilizando o desvio de recursos públicos, sobretudo por meio do esquema fraudulento envolvendo Enoch e seu assessor Kácio Clay, fazendo da Sedes durante os anos de 2013 à 2016 sua fonte perene de capital financeiro e político, vide, exemplificativamente o seguinte diálogo *"(...) Portanto, na medida do possível estamos aos poucos contemplando nossos parceiros. Alguns na iniciativa privada, outros To trabalhando para colocar em cargos do Estado, outros na própria câmara e Kacio que me disse que vai aproveitar muitos na KB produções como Vc, Bira, Ed, Lohanie, Ferro, Vítor da conquista e outros. Qlqr coisa conte sempre comigo (...) fl. 2479/2478"*. **É primário.** Não existem maiores informações sobre sua **personalidade** ou **conduta social**. Os **motivos do crime** são graves, pois revelam desprezo pela coisa pública, ao mesmo tempo em que demonstram seu apreço pelas benesses do poder, garantindo, ao longo de sua gestão no comando da SEDES, o monopólio no fornecimento de gêneros alimentícios e materiais de escritório operando articuladamente com o réu Enoch. As **circunstâncias** do delito merecem valoração negativa, porque praticados no âmago da Administração Pública municipal, eliminando os limites naturais entre o público e o privado, transformando a Secretaria de Desenvolvimento Social de Ilhéus num verdadeiro "balcão de negócios" *escusos praticados à luz do dia, sob a máscara da legalidade por Enoch, Kácio Clay e Raimundo Borges, avultando, nesse contexto, frases como "veja os R$ 1.500,00 do mês"; "pague com o de Enoch"; "não comente que estamos organizados";* que, quando analisadas sob a ótica do esquema hoje descortinado, expressam extrema ousadia no réu no cometimento dos crimes ora julgado em conjunto com seus asseclas. As **conseqüências dos crimes** foram extremamente graves, tendo em vista que a compra do frango destinava-se a atender à população extremamente pobre do município de Ilhéus, inscritos no programa Bolsa Família, contudo, de 20.000,00 kg de frango, quando muito, apenas 18.000,00 kg foram entregues, violando diversos direitos fundamentais, sobretudo, o princípio da dignidade da pessoa humana (Constituição da República, art. 1º, III).”

“5) KÁCIO CLAY SILVA BRANDÃO

A **culpabilidade** do réu é extremamente reprovável, tendo em vista que juntamente com o Jamil Chagouri Ocké e tendo o apoio financeiro de

00

Este documento foi assinado digitalmente por ABELARDO PAULO DA MATTA NETO.
Se impresso, para conferência acesse o site http://esaj.tjba.jus.br/esaj, informe o processo 0501050-78.2017.8.05.0103 e o código P0000000B7QXX.

Este documento foi gerado pelo usuário 610.***.***-49 em 24/10/2024 08:28:24
Número do documento: 23050501131052200000374738909
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23050501131052200000374738909
Assinado eletronicamente por: MARCELO BENCK PEREIRA - 05/05/2023 01:13:11

Enoch, era o artífice central na concretização do projeto nefasto de perpetuação no poder político municipal, abastecido por meio do desvio de recursos públicos de Ilhéus, projeto esse que também está materializado pelos seguintes diálogos *"(...) Obrigado meu amigo, fiquei feliz em receber essa msg. Muito feliz...Saiba que devemos isso a vc...Outra, de fato não esperávamos perder o município...Mas mostramos que nossa parte fizemos e, foi evidenciado com expressiva votação de Jamil. Velu por tudo (...) – fl.1700"* ou, ainda *"Eles sabem como fizemos"; E aabe (sic), que tem gordura para mais uma eleição* - fl.2460"; *"Ainda tem cargos que vão surgir da própria câmara – fl.2462"; "Na secretaria foi assim lembra; Só tem 10 assessorias para 60 pessoas – fl.2469*". Além disso, era o assessor e braço direito de Jamil Ocké, responsável por operacionalizar as engrenagens desse esquema criminoso, conforme demonstram os seguintes diálogos: *"Agora é sério...Veja...O último de Tia Marita deixei todo p vc...Não criei nenhum problema lembra?...Eu que articulei com A tia mas deixei p vc...Esse agora vc me passa todo) ao que Kácio responde " kkkk" e mais diz que " Mas nem precisa, vc é o amigo que mais me enrola e me tira recurso suado...Kkkk" e Jamil completa " Acompanho seus passos dia a dia....Kkkkk... Suado?"; "não pedi a Paulo P me entregar em respeito a vc...Vc fica com Galego (aluguel e carro) e tb com Dr. Enock...Fica com vc...Mas esse de Paulo vc deixa comigo...),"*. **É primário.** Não existem maiores informações sobre sua **personalidade** ou **conduta social**. Os **motivos do crime** são graves, pois, à semelhança de Jamil, revela sua ganância e desprezo pela coisa pública, ao mesmo tempo em que demonstra seu apreço pelas benesses do poder, garantindo seu enriquecimento ilícito através da captação de recursos desviados dos contratos entabulados pela SEDES ao longo de quatro anos (2013/2016). As **circunstâncias** do delito merecem valoração negativa, porque praticados no âmago da Administração Pública municipal, eliminando os limites naturais entre o público e o privado, transformando a Secretaria de Desenvolvimento Social de Ilhéus num verdadeiro "balcão de negócios" *escusos praticados à luz do dia, sob a máscara da legalidade por Enoch, Jamil Ocké e Raimundo Borges,* avultando, nesse contexto, frases como *"veja os R$ 1.500,00 do mês"; "pague com o de Enoch"; "não comente que estamos organizados";* que, quando analisadas sob a ótica do esquema hoje descortinado, expressam extrema ousadia no réu no cometimento dos crimes em conjunto com seus asseclas. As **conseqüências dos crimes** foram extremamente graves, tendo em vista que a compra do frango destinava-se a atender à população extremamente pobre do município de Ilhéus, inscritos no programa Bolsa Família, contudo, de 20.000,00 kg de frango, quando muito, apenas 18.000,00 kg foram entregues, violando diversos direitos fundamentais, sobretudo, o princípio da dignidade da pessoa humana (Constituição da República, art. 1º, III)".

00

Este documento foi assinado digitalmente por ABELARDO PAULO DA MATTA NETO.
Se impresso, para conferência acesse o site http://esaj.tjba.jus.br/esaj, informe o processo 0501050-78.2017.8.05.0103 e o código P0000000B7QXX.

Este documento foi gerado pelo usuário 610.***.***-49 em 24/10/2024 08:28:24
Número do documento: 23050501131052200000374738909
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23050501131052200000374738909
Assinado eletronicamente por: MARCELO BENCK PEREIRA - 05/05/2023 01:13:11



Já no que diz respeito à **MARILEIDE,** valorou negativamente somente as consequências do crime.

> "A **culpabilidade** normal a espécie. **É primária**. Não existem maiores informações sobre **personalidade** ou **conduta social.** Os **motivos** e **circunstâncias** do crime são normais à espécie, nada tendo a se valorar neste momento. As **conseqüências dos crimes** foram extremamente graves, tendo em vista que a compra do frango destinava-se a atender à população extremamente pobre do município de Ilhéus, inscritos no programa Bolsa Família, contudo, de 20.000,00 kg de frango, quando muito, apenas 18.000,00 kg foram entregues, violando diversos direitos fundamentais, sobretudo, o princípio da dignidade da pessoa humana (Constituição da República, art. 1º, III)".

Já no que diz respeito à **THAYANE, WELLINGTON E RAIMUNDO E ELISABETE,** nada valorou de negativo.

No que tange à culpabilidade, nota-se que a referida diretriz fora acertadamente valorada, uma vez que segundo as lições do professor RICARDO AUGUSTO SCHMITT, trate-se do grau de censura da ação ou omissão do réu que deve ser valorada a partir da existência de um *plus* de reprovação social de sua conduta ligada a intensidade do dolo ou grau de culpa do agente.

In casu, nota-se que a conduta de **ENOCH** "*merece maior censura por se tratar de pessoa impedida de atuar diretamente no mundo dos negócios, mas que, por via oblíqua, atuava intensamente como empresário, obtendo os louros financeiros dessas atividades conforme demonstra o relatório financeiro já examinado, porém sem arcar com ônus essa atividade*" (sic. fl.8.008)

JAMIL, por sua vez, também agiu de forma mais reprovável em virtude de transformar a "*secretaria num verdadeiro balcão de negócios, viabilizando o desvio de recursos Públicos, sobretudo por meio do esquema fraudulento envolvendo Enoch, seu assessor Kácio Clay, fazendo da Sedes durantes os anos de 2013 usque 2016 sua fonte perene de capital financeiro e político* (...)" (sic)

Quanto à **KÁCIO,** "*justamente com o Jamil Chagouri Ocké e tendo o apoio financeiro de Enoch, era o artífice central na concretização do projeto nefasto de perpetuação no poder político municipal, abastecido por meio do desvio de recursos públicos de Ilhéus"* (sic)

Em relação aos motivos do crime, os agentes demonstram ganância e

Este documento foi assinado digitalmente por ABELARDO PAULO DA MATTA NETO.
Se impresso, para conferência acesse o site http://esaj.tjba.jus.br/esaj, informe o processo 0501050-78.2017.8.05.0103 e o código P0000000B7QXX.



Este documento foi gerado pelo usuário 610.***.***-49 em 24/10/2024 08:28:24
Número do documento: 23050501131052200000374738909
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23050501131052200000374738909
Assinado eletronicamente por: MARCELO BENCK PEREIRA - 05/05/2023 01:13:11

ambição de enriquecer ilicitamente através do monopólio no fornecimento de alimentos e materiais de escritório para a Secretária de Desenvolvimento Social de Ilhéus.

No que diz respeito aos vetores das circunstâncias e consequências, observa-se que a juíza fundamentou devidamente a exasperação da pena base, vez que os delitos eram praticados como se fosse " *num verdadeiro balcão de negócio escusos praticados à luz do dia*" e ainda acarretara, prejuízos à população carente inscrita no Bolsa Família, já que foi cumprido a menor.

Na segunda fase, a magistrada sentenciante reconheceu a agravante prevista no art. 62, I do Código Penal em relação à ENOCH, para exasperar a pena base do delito de falsidade ideológica, nada havendo se ser alterado, considerando que o acusado Enoch Andrade Silva, nos termos da fundamentação já realizada anteriormente, capitaneava as empresas do "grupo da Andrade", sendo, a toda evidência, seu líder, mentor e chefe.

Ademais, na última fase, foi corretamente aplicada a causa de aumento de pena, constante no art. 71 do CP, em relação aos recorrentes ENOCH, WELLINGTON E MARILEIDE E THAYANE.

Dispõe o artigo 71 do Código Penal que "*quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, devem os subsequentes ser havidos como continuação do primeiro, aplica-se-lhe a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, aumentada, em qualquer caso, de um sexto a dois terços".*

Dessa forma, considerando que Enoch criou as empresas Andrade Multicompras, Thayane Magazine, Marileide S. Santos (Matriz e Filial), Global Compra Fácil e Mariângela, em concurso com os réus Wellington, Elisabete, Thayane e Marileide, adotando um padrão de comportamento e atuação, qual seja, criação de empresas em nome de pessoas de sua família ou próxima a ele, com vastíssimo e praticamente idêntico objeto social, utilizadas em boa medida para participar de licitações junto ao poder público municipal, são circunstâncias fáticas e jurídicas que em seu conjunto demonstram unidade de desígnio. Por conseguinte, observa-se a continuidade delitiva entre os crimes de falsidade ideológica narrados na denúncia, sendo que pelas condições de tempo, lugar e maneira de execução o crime subsequente deu-se em continuação do primeiro.

Tendo por norte o exame individual já realizado quanto aos diversos

Este documento foi assinado digitalmente por ABELARDO PAULO DA MATTA NETO.
Se impresso, para conferência acesse o site http://esaj.tjba.jus.br/esaj, informe o processo 0501050-78.2017.8.05.0103 e o código P0000000B7QXX.

Este documento foi gerado pelo usuário 610.***.***-49 em 24/10/2024 08:28:24
Número do documento: 23050501131052200000374738909
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23050501131052200000374738909
Assinado eletronicamente por: MARCELO BENCK PEREIRA - 05/05/2023 01:13:11



crimes de falsidade ideológica perpetrados na constituição e alteração das empresas citadas na denúncia, resta sistematizado da seguinte forma em relação a quantidade de crimes praticados pelos réus:

> A) Andrade Multicompras - réus Enoch, Wellington e Elisabete: um crime praticado em 22.02.2015 (fls.3228/3237);
>
> B) Thayane L. Santos Magazine – ME – réus Enoch e Thayane: dois crimes praticados em 08.09.2011 e 21.08.2015 (fls.3406/3407);
>
> C) Marileide S. Silva de Ilhéus – EPP (Matriz e Filial) - réus Enoch e Marileide: quatro delitos praticados em 06.10.2010; 26.10.2010; 18.07.2011 e 11.04.2014;
>
> D) Global Compra Fácil Eirelli – EPP – réus Enoch e Wellington: um crime praticado em 20.10.2015;
>
> E) Mariangela Santos Silva de Ilhéus – EPP – réu: Enoch: um delito praticado em 21.11.2007.

Portanto, quanto ao réu Enoch Andrade Silva, será aplicada a pena do crime de falsidade ideológica de documento particular acrescida de 2/3. Para a ré Marileide Santos Silva de Oliveira será aplicada a pena acrescida de 1/4 e para os réus Wellington Andrade Novais e Thayane Lopes Santos, será aplicada a pena acrescida de 1/6.

Isso por que, ***"na continuidade delitiva prevista no caput do art. 71 do CP, o aumento se faz em razão do número de infrações praticadas e de acordo com a seguinte correlação: 1/6 para duas infrações; 1/5 para três; 1/4 para quatro; 1/3 para cinco; 1/2 para seis; 2/3 para sete ou mais ilícitos".*** Precedentes: HC 107443/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 03/06/2014, DJe 20/06/2014; REsp 981837/ SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 24/04/2014, DJe 05/05/2014; HC 265385/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 08/04/2014, DJe 24/04/2014; HC 238262/PE, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 18/03/2014, DJe 28/03/2014; HC 127463/MG, Rel. Ministra MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE), SEXTA TURMA, julgado em 05/12/2013, DJe

Este documento foi assinado digitalmente por ABELARDO PAULO DA MATTA NETO.
Se impresso, para conferência acesse o site http://esaj.tjba.jus.br/esaj, informe o processo 0501050-78.2017.8.05.0103 e o código P0000000B7QXX.



Este documento foi gerado pelo usuário 610.***.***-49 em 24/10/2024 08:28:24
Número do documento: 23050501131052200000374738909
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23050501131052200000374738909
Assinado eletronicamente por: MARCELO BENCK PEREIRA - 05/05/2023 01:13:11

16/12/2013; HC 231864/RS, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 06/06/2013, DJe 21/06/2013; HC 184816/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 25/06/2013, DJe 01/07/2013; HC 190471/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 19/02/2013, DJe 01/03/2013. (VIDE INFORMATIVOS DE JURISPRUDÊNCIA N. 40, 316 e 456).

Por todo o exposto, mantém-se incólume a sentença em todos os seus termos, condenando os réus as penas a seguir delineadas:

> *"O réu ENOCH fica definitivamente condenado a pena 11 (onze) anos e 11 (onze) meses de pena privativa de liberdade e 224 dias-multa que, após calculados, deverão ser somados à pena de R$ 8.568,00.*
>
> *(...)*
>
> *A ré Thayane Lopes Santos fica definitivamente condenado a pena 02 (dois) anos de reclusão e 24 dias-multa.*
>
> *(...)*
>
> *O réu Wellington Andrade Novais fica definitivamente condenado a pena 02 (dois) anos de reclusão e 24 dias-multa.*
>
> *(...)*
>
> *O réu Jamil fica definitivamente condenado a pena 09 (nove) anos de pena privativa de liberdade e a pena de multa de R$ 8.568,00 (oito mil quinhentos e sessenta e oito reais).*
>
> *(...)*
>
> *O réu Kácio fica definitivamente condenado a pena 09 (nove) anos de pena privativa de liberdade e a pena de multa de R$ 8.568,00 (oito mil quinhentos e sessenta e oito reais).*
>
> *(...)*

00

Este documento foi assinado digitalmente por ABELARDO PAULO DA MATTA NETO.
Se impresso, para conferência acesse o site http://esaj.tjba.jus.br/esaj, informe o processo 0501050-78.2017.8.05.0103 e o código P0000000B7QXX.

Este documento foi gerado pelo usuário 610.***.***-49 em 24/10/2024 08:28:24
Número do documento: 23050501131052200000374738909
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23050501131052200000374738909
Assinado eletronicamente por: MARCELO BENCK PEREIRA - 05/05/2023 01:13:11

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Primeira Câmara Criminal - Segunda Turma

O réu Raimundo, fixo a pena-base em 01 ano de reclusão, pena que torno definitiva ante a ausência de outras circunstâncias que influenciem em sua quantificação.

(...)

A ré Marileide fica definitivamente condenada a pena 07 (sete) anos e 10 (dez) meses de pena privativa de liberdade e 48 dias-multa que, após calculados, deverão ser somados à pena de multa de R$ 8.568,00.

(...)

A ré Elisabete fica definitivamente condenado a pena 02 (dois) anos de reclusão e 10 dias-multa".

Em relação ao regime de cumprimento de pena, considerando-se o disposto no art. 33, §2º, "a" do CP e observadas suas condições pessoais, os réus **ENOCH ANDRADE SILVA, JAMIL CHAGOURI OCKÉ e KÁCIO CLAY SILVA BRANDÃO** devem iniciar o cumprimento em **regime fechado.**

A ré **MARILEIDE SANTO SILVA DE OLIVEIRA** deve iniciar o cumprimento da pena no regime **semiaberto** (art. 33, §2º, "b", CP).

Os réus **THAYANE LOPES SANTOS, WELLINGTON ANDRADE NOVAIS, RAIMUNDO BORGES DA SILVA e ELISABETE ANDRADE SILVA** devem iniciar o cumprimento da pena no **regime aberto.**

A pena privativa de liberdade imposta à **THAYANE LOPES SANTOS, WELLINGTON ANDRADE NOVAIS e ELISABETE ANDRADE SILVA foi acertadamente substituída** por duas penas restritivas de direito, bem como substituída a pena privativa de liberdade aplicada ao réu **RAIMUNDO BORGES DA SILVA** por uma restritiva de direito, cujas condições serão fixadas em audiência admonitória.

00

Este documento foi assinado digitalmente por ABELARDO PAULO DA MATTA NETO.
Se impresso, para conferência acesse o site http://esaj.tjba.jus.br/esaj, informe o processo 0501050-78.2017.8.05.0103 e o código P0000000B7QXX.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Primeira Câmara Criminal - Segunda Turma

Incabíveis para os réus **ENOCH ANDRADE SILVA, JAMIL CHAGOURI OCKÉ e KÁCIO CLAY SILVA BRANDÃO** a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, bem como a concessão do sursis em razão da quantidade de pena aplicada.

Foi concedido aos réus **THAYANE LOPES SANTOS, WELLINGTON ANDRADE NOVAIS, RAIMUNDO BORGES DA SILVA, MARILEIDE SANTOS SILVA DE OLIVEIRA e ELISABETE SANTOS SILVA** o direito de apelar em liberdade, uma vez que responderam ao processo soltos e a quantidade de pena fixada é incompatível com o regime fechado.

Quanto aos réus **ENOCH ANDRADE SILVA (HC nº 0020417-66.2017), JAMIL CHAGOURI OCKÉ (0016111-54.2017) e KÁCIO CLAY SILVA BRANDÃO (0019741-21.2017)**, por força de decisão proferida em cada ***habeas corpus*** individualmente impetrado, deverão continuar observando as medidas cautelares arbitradas pela Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.

Desta forma, no que concerne ao êxito do comando sentencial, diversamente do quanto alegado pela Defesa, resta sobejamente evidenciada sua conformidade com o ordenamento pátrio.

Ex positis, **NEGO PROVIMENTO AOS RECURSOS.**

É o voto.

Des. Abelardo Paulo da Matta Neto
Relator

00

Este documento foi assinado digitalmente por ABELARDO PAULO DA MATTA NETO.
Se impresso, para conferência acesse o site http://esaj.tjba.jus.br/esaj, informe o processo 0501050-78.2017.8.05.0103 e o código P0000000B7QXX.

Este documento foi gerado pelo usuário 610.***.***-49 em 24/10/2024 08:28:24
Número do documento: 23050501131052200000374738909
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23050501131052200000374738909
Assinado eletronicamente por: MARCELO BENCK PEREIRA - 05/05/2023 01:13:11

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Informações Processuais
Código de rastreabilidade: 80520245099672
Nome original: 8003800-61.2023.8.05.0103-1729769446375-6075423-pedido de concessao de indulto - enoch. pdf.pdf
Data: 24/10/2024 08:56:53
Remetente:
Moacir Bastos Facundo de Almeida
1ª Vara Crime - Ilhéus
TJBA
Prioridade: Normal.
Motivo de envio: Para providências.
Assunto: Segue em anexo Guia de Recolhimento Definitiva de ENOCH ANDRADE SILVA, com as demais peças, faltando a denúncia que vai ser enviada logo em seguida, devido ao tamanho d os arquivos.

TJBA
PJe - Processo Judicial Eletrônico

24/10/2024

Número: **8003800-61.2023.8.05.0103**

Classe: **PETIÇÃO CRIMINAL**
Órgão julgador: **1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ILHÉUS**
Última distribuição : **09/05/2023**
Valor da causa: **R$ 1.000,00**
Assuntos: **Anistia**
Segredo de justiça? **NÃO**
Justiça gratuita? **SIM**
Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
ENOCH ANDRADE SILVA (RECORRENTE)	
	MARCELO BENCK PEREIRA (ADVOGADO)
Ministério Público do Estado da Bahia (RECORRIDO)	

Outros participantes	
Ministério Público do Estado da Bahia (TERCEIRO INTERESSADO)	

Documentos			
Id.	**Data da Assinatura**	**Documento**	**Tipo**
385168570	05/05/2023 01:16	Pedido de Concessão de Indulto - Enoch. pdf	Petição

MARCELO BENCK
ADVOCACIA

EXMO(A). SR(A). DR(A). JUIZ(A) DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ILHÉUS - ESTADO DA BAHIA,

Por dependência:
Autos nº 00501050-78.2017.8.05.0103

ENCOH ANDRADE SILVA, brasileiro, casado, nascido em 21 /07/1971 , natural de Nazaré - BA, filho de Antonio Pereira Silva e Pompilia Andrade Silva, portador do documento de identificação civil (RG) nº 04077854-18, expedido pela SSP/BA, inscrito no CPF sob o nº 501 .587.245-34, com endereço na Rua Monsenhor Evaristo, nº 448, 1º andar, Bairro Conquista, nesta cidade de llhéus/BA, por intermédio do advogado que esta subscreve (procuração anexa – doc. 1), com fulcro no art. 5º, parágrafo único, c/c arts. 9º, I, II, e parágrafo único, e 12, todos do Decreto nº 11.302, de 22 de dezembro de 2022 c/c art. 107, II, do Código Penal, vem, respeitosamente, à presença de V. Exa., requerer **CONCESSÃO DE INDULTO C/C EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE** (em 12 laudas), nos termos a seguir expendidos:

1. DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE CONHECIMENTO (DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA)

Trata-se de condenação primária e, conforme certidão de objeto e pé expedida pelo e. TJBA anexa, inexiste recurso da

Rua da Paz, nº 17, Bairro Jardim dos Estados, Campo Grande (MS)
Telefones: (67) 3047-4960 / 99958-1423 / 98111-5758 (*whatsapp)*
E-mail: benckadvocacia@hotmail.com

Este documento foi gerado pelo usuário 610.***.***-49 em 24/10/2024 08:30:46
Número do documento: 23050501125529500000374674399
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23050501125529500000374674399
Assinado eletronicamente por: MARCELO BENCK PEREIRA - 05/05/2023 01:12:56

acusação pendente de julgamento (art. 12 do Decreto em exame). Por outro lado, ante o ajuizamento do presente pleito, não há que se falar em prejuízo do recurso exclusivamente defensivo ainda em trâmite (art. 9°, I, parágrafo único, do referido Decreto).

Acerca da competência desse **d. Juízo de conhecimento** para conhecer e julgar a matéria versada no supracitado Decreto, eis o entendimento dos nossos Pretórios, *in verbis*:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

> *Habeas Corpus* – **Impetração que hostiliza decisão do juízo da condenação que deixou de apreciar pedido de indulto, deduzido com base no art. 5°, do Decreto Presidencial n° 11.302/2022,** ao argumento de que a Paciente está foragida – **No caso de condenação transitada em julgado, enquanto não expedida guia de recolhimento, cabe ao juiz da condenação, em caráter excepcional, apreciar o pedido de indulto – Impossibilidade de apreciação do pleito nesta oportunidade, para evitar indesejável supressão de instância** – Ordem concedida em parte. (*T**JSP**; Habeas Corpus Criminal 2056847-85.2023.8.26.0000; Relator (a): Roberto Porto; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Criminal; Foro de São José dos Campos - 2ª Vara Criminal; **Data do Julgamento: 18/04/2023**; Data de Registro: 18/04/2023*)- grifo nosso

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

> *HABEAS CORPUS* – AÇÃO PENAL - PEDIDO DE CONCESSÃO DE INDULTO NATALINO – DECRETO N° 11.302/2022 - JUIZ DE ORIGEM QUE NÃO CONHECEU DO PEDIDO, POR ENTENDER SER A MATÉRIA DE COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE EXECUÇÃO PENAL – **ART. 12, DO DECRETO N° 11.302/2002, QUE DISPÔS SER DE COMPETÊNCIA DO JUÍZO DO PROCESSO DE CONHECIMENTO A CONCESSÃO DO INDULTO QUANDO SE TRATAR DE CONDENAÇÃO PRIMÁRIA E NÃO HOUVER RECURSO DA SENTENÇA INTERPOSTO PELA ACUSAÇÃO – POSSIBILIDADE DE APRECIAÇÃO DO PEDIDO PELO JUÍZO DE ORIGEM – REQUERIMENTO DE IMEDIATA APRECIAÇÃO DO PEDIDO DE CONCESSÃO DE INDULTO – IMPOSSIBILIDADE, SOB PENA DE**

Rua da Paz, nº 17, Bairro Jardim dos Estados, Campo Grande (MS)
Telefones: (67) 3047-4960 / 99958-1423 / 98111-5758 (*whatsapp)*
E-mail: benckadvocacia@hotmail.com

Este documento foi gerado pelo usuário 610.***.***-49 em 24/10/2024 08:30:46
Número do documento: 23050501125529500000374674399
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23050501125529500000374674399
Assinado eletronicamente por: MARCELO BENCK PEREIRA - 05/05/2023 01:12:56

> **INDEVIDA SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA – ORDEM NÃO CONHECIDA, DETERMINANDO, DE OFÍCIO, QUE O JUÍZO DE CONHECIMENTO APRECIE O PEDIDO.**
> "Inviável a análise, diretamente por esta Corte Superior de Justiça, da almejada concessão de indulto natalino ao paciente, tendo em vista que essa matéria não foi apreciada pela instância de origem, sob pena de incidir-se na indevida supressão de instância." (STJ, HC n. 137.884/RJ, relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 8/2/2011, DJe de 21/3/2011.) (***TJPR*** *– 2ª Câmara Criminal – 0001218-42.2023.8.16.0000 – Piraquara – Rel.: DESEMBARGADOR LUIS CARLOS XAVIER – J.* ***22.02.2023***)- grifo nosso

Além disso, no caso concreto, sabe-se que o sistema operacional adotado pelo Poder Judiciário do Estado da Bahia(PJE/BA), quando os autos se encontram em grau recursal, não admite peticionamento perante o d. Juízo *a quo*. Todavia, por força do princípio da inafastabilidade da jurisdição (CF, art. 5°, XXXV) c/c as regras inerentes ao próprio Decreto Presidencial (arts. 9°, I, III e parágrafo único, c/c art. 12), infere-se que questões meramente sistêmico-operacionais não têm o condão de impedir o pleno e oportuno acesso ao Poder Judiciário, razão pela qual o presente pedido corre por dependência aos autos principais.

Diante disso, nos termos do art. 9°, I, III, parágrafo único c/c art. 12, ambos do Decreto n° 11.302, de 22 de dezembro de 2022 c/c art. 5°, XXXV, da Carta Política Fundamental, conclui-se que compete a esse d. Juízo de conhecimento julgar o presente pedido de concessão de indulto.

2. DA BREVE ESCORÇO PROCESSUAL

Dos autos, colhe-se que o Requerente se encontra condenado pela suposta prática dos delitos de ***falsidade***

Rua da Paz, nº 17, Bairro Jardim dos Estados, Campo Grande (MS)
Telefones: (67) 3047-4960 / 99958-1423 / 98111-5758 (*whatsapp)*
E-mail: benckadvocacia@hotmail.com

Este documento foi gerado pelo usuário 610.***.***-49 em 24/10/2024 08:30:46
Número do documento: 23050501125529500000374674399
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23050501125529500000374674399
Assinado eletronicamente por: MARCELO BENCK PEREIRA - 05/05/2023 01:12:56

ideológica, em continuidade delitiva (CP, art. 299, *caput*, c/c arts. 62, I e 71, todos do CP), à pena privativa de liberdade de **2 anos e 11 meses** de reclusão e 224 dias-multa; ***associação criminosa*** (CP, art. 288, *caput*), à pena de **1 ano e 6 meses** de reclusão; ***fraude ao caráter competitivo da licitação*** (art. 90 da Lei n. 8.666/03), à pena de **3 anos** de detenção; e ***fraude à licitação*** (art. 96, I e IV, da Lei n. 8.666/03), à pena privativa de liberdade de **4 anos e 6 meses** de detenção, totalizando, em concurso material (CP, art. 69), **11 anos e 11 meses e 224 dias-multa, em regime inicialmente fechado.**

Irresignado, o Requerente interpôs recurso de apelo, que restou *in totum* improvido; opondo-se embargos de declaração. Para objetivar, visando à reforma das r. decisões proferidas pelas doutas Instâncias Inferiores, foram interpostos recursos especial e extraordinário, cujos seguimentos restaram obstaculizados pela r. decisão monocrática proferida pela d. vice-presidência do e. TJBA, ensejando, assim, a interposição de agravo de instrumento (certidão de objeto e pé anexa).

É, pois, a breve síntese do necessário.

3. DOS REQUISITOS DO INDULTO PRESIDENCIAL

A priori, convém pontuar que o indulto é medida de política criminal, que visa à harmônica reintegração social do sentenciado. E essa política criminal compete exclusivamente ao Presidente da República, que é constitucionalmente legitimado para conceder indulto, conforme disposto no artigo 84, inciso XII, da Constituição Federal, sendo que as regras para a

Rua da Paz, nº 17, Bairro Jardim dos Estados, Campo Grande (MS)
Telefones: (67) 3047-4960 / 99958-1423 / 98111-5758 (*whatsapp)*
E-mail: benckadvocacia@hotmail.com

Este documento foi gerado pelo usuário 610.***.***-49 em 24/10/2024 08:30:46
Número do documento: 23050501125529500000374674399
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23050501125529500000374674399
Assinado eletronicamente por: MARCELO BENCK PEREIRA - 05/05/2023 01:12:56

concessão do benefício estão inseridas dentro de sua discricionariedade, conforme será melhor analisado adiante.

Como preconiza o preclaro doutrinador **CEZAR ROBERTO BITENCOURT** (*in* Tratado de direito penal - volume 1 - 26ª edição - São Paulo - Editora Saraiva - 2020 - pág. 2142): ***"O indulto coletivo, ou indulto propriamente dito, destina-se a um grupo indeterminado de condenados e é delimitado pela natureza do crime e quantidade da pena aplicada, além de outros requisitos que o diploma legal pode estabelecer."***

O Requerente encontra-se condenado pela prática de 4 (quatro) delitos diversos, a seguir discriminados, **em concurso de crimes** (CP, arts. 69 e 71). Trata-se de condenação primária, porquanto não ostenta nenhuma outra condenação em seu *curriculum* delitivo (art. 12 do Decreto natalino).

Com efeito, à exceção do tipo do art. 96 da Lei nº 8.666/03, todos os demais delitos em relação aos quais o Requerente restou condenado possuem pena máxima privativa de liberdade abstrata não superior a 5 (cinco) anos. *Concessa venia*, vejamo-los.

Falsidade ideológica

> **Art. 299** - Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante:
>
> **Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é público, e reclusão de um a três anos**, e multa, de quinhentos mil réis a cinco contos de réis, se o documento é particular.

Rua da Paz, nº 17, Bairro Jardim dos Estados, Campo Grande (MS)
Telefones: (67) 3047-4960 / 99958-1423 / 98111-5758 (*whatsapp)*
E-mail: benckadvocacia@hotmail.com

Este documento foi gerado pelo usuário 610.***.***-49 em 24/10/2024 08:30:46
Número do documento: 23050501125529500000374674399
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23050501125529500000374674399
Assinado eletronicamente por: MARCELO BENCK PEREIRA - 05/05/2023 01:12:56

Associação Criminosa

> **Art. 288.** Associarem-se 3 (três) ou mais pessoas, para o fim específico de cometer crimes:
>
> **Pena - reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos.**

Fraudar o Caráter Competitivo do Procedimento Licitatório

> **Art. 90.** Frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo do procedimento licitatório, com o intuito de obter, para si ou para outrem, vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação:
>
> **Pena - detenção, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.**

Nessa esteira de raciocínio, por força do disposto no art. 5°, parágrafo único, do Decreto n° 11.302, de 2022, *in verbis*:

> **Art. 5°** Será concedido indulto natalino às **pessoas condenadas por crime cuja pena privativa de liberdade máxima em abstrato não seja superior a cinco anos**.
>
> **Parágrafo único. Para fins do disposto no *caput*, na hipótese de concurso de crimes, será considerada, individualmente, a pena privativa de liberdade máxima em abstrato relativa a cada infração penal**. – grifo nosso

O Decreto Presidencial n° 11.302/2022, em seu artigo 5°, dispõe que o indulto da pena será concedido ao condenado por crime cuja pena privativa de liberdade máxima em abstrato não seja superior a cinco anos, dispondo, ainda, no parágrafo único do referido dispositivo que em hipótese de concurso de crimes,

Rua da Paz, nº 17, Bairro Jardim dos Estados, Campo Grande (MS)
Telefones: (67) 3047-4960 / 99958-1423 / 98111-5758 (*whatsapp)*
E-mail: benckadvocacia@hotmail.com

Este documento foi gerado pelo usuário 610.***.***-49 em 24/10/2024 08:30:46
Número do documento: 23050501125529500000374674399
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23050501125529500000374674399
Assinado eletronicamente por: MARCELO BENCK PEREIRA - 05/05/2023 01:12:56

será considerada, individualmente, a pena privativa de liberdade máxima em abstrato relativa a cada infração penal.

Portanto, considerando que as penas máximas privativas de liberdade abstratas previstas – individualmente – nos tipos penais incriminadores suso citados não ultrapassam o limite temporal (5 anos) definido no *caput* do art. 5° do Decreto sob exame, salvo a condenação acerca do tipo penal previsto no art. 90, I e IV, da Lei n° 8.666/03, o Requerente faz *jus* ao indulto.

Observe-se ainda, sob outro ângulo, que os tipos penais incriminadores acima aludidos não se enquadram em nenhuma das hipóteses impeditivas previstas no art. 7° do retrocitado Decreto, porquanto não são considerados nem equiparados aos delitos hediondos, bem como não foram praticados mediante violência ou grave ameaça etc.

A propósito, acerca da constitucionalidade do Decreto Presidencial n. 11.302/2022, eis o entendimento da jurisprudência pátria, *in verbis*:

> **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS**
>
> *HABEAS CORPUS* - CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA - ILEGALIDADE DA PRISÃO - REITERAÇÃO DE PEDIDO - NÃO CONHECIMENTO - INDULTO - AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL - IMPETRAÇÃO NÃO CONHECIDA.
> **1.** Não se conhece de pedido de habeas corpus que seja mera reiteração de anterior, já julgado (Súmula n° 53 / TJMG). **2.** Não se vislumbrando, no caso concreto, qualquer constrangimento ilegal imposto ao paciente, e não sendo o *Habeas Corpus*, a via correta para a discussão de questões atinentes à execução penal, não deve a impetração ser conhecida. V.V. **INDULTO - INDEFERIMENTO FUNDAMENTADO NA INCONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO - IMPOSSIBILIDADE - ANÁLISE DOS REQUISITOS - DETERMINAÇÃO**

Rua da Paz, nº 17, Bairro Jardim dos Estados, Campo Grande (MS)
Telefones: (67) 3047-4960 / 99958-1423 / 98111-5758 (*whatsapp)*
E-mail: benckadvocacia@hotmail.com

Este documento foi gerado pelo usuário 610.***.***-49 em 24/10/2024 08:30:46
Número do documento: 23050501125529500000374674399
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23050501125529500000374674399
Assinado eletronicamente por: MARCELO BENCK PEREIRA - 05/05/2023 01:12:56

- ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA. **1. Conforme assentado pelo Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5874, o Decreto que concede o indulto é de competência privativa do Presidente da República, bem como a determinação de seus requisitos e a definição da extensão dos seus efeitos. Por tal razão, cabe ao Poder Judiciário, no caso concreto, a análise adstrita aos requisitos impostos pelo próprio Decreto de concessão do benefício, nos termos do entendimento pacificado do Superior Tribunal de Justiça.** **2.** Ordem parcialmente conhecida, com determinação. (***TJMG*** *- HC 0345001-92.2023.8.13.0000, Relator(a) Des.(a) Daniela Villani Bonaccorsi Rodrigues Órgão Julgador / Câmaras Especializadas Criminais / 9ª Câmara Criminal Especializa; Data de Julgamento* ***22/03/2023;*** *Data da Publicação da Súmula 22/03/2023)* - negritamos

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. INDULTO. DECRETO PRESIDENCIAL Nº 11.302/22. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NA ORIGEM. INCONSTITUCIONALIDADE NÃO VERIFICADA. PROVIMENTO PARCIAL.
1. Nos termos do artigo 84, XII, da Constituição Federal, compete privativamente ao Presidente da República a fixação dos requisitos necessários à concessão de indulto ou comutação de penas por meio da edição de decretos presidenciais, cabendo ao Poder Judiciário aferir o preenchimento dos requisitos fixados no ato normativo do Chefe do Poder Executivo federal, em cumprimento ao princípio da separação e harmonia entre os poderes.
2. No caso sob exame, a declaração de inconstitucionalidade representa ofensa à separação de poderes. Afinal, é competência exclusiva do Presidente da República a concessão de indulto ou comutação, com a fixação dos requisitos necessários; ao Poder Judiciário cabe, por outro lado, aferir tais requisitos para conceder ou não as benesses previstas no aludido ato normativo.
3. Objeto da ADI nº 7.330 não se confunde com a matéria deste recurso.
4. Inviabilidade, todavia, da concessão do indulto nesta instância, dada a ausência de análise dos requisitos na origem, sob pena de supressão de instância.
5. Agravo defensivo provido em parte, para cassar a r. decisão de primeiro grau e determinar ao MM. Juízo *a quo* a apreciação do pedido de indulto formulado pelo agravante, nos termos do Decreto Presidencial nº 11.302/22.(***TJSP;*** *Agravo de Execução Penal 0000881-*

Rua da Paz, nº 17, Bairro Jardim dos Estados, Campo Grande (MS)
Telefones: (67) 3047-4960 / 99958-1423 / 98111-5758 (*whatsapp)*
E-mail: benckadvocacia@hotmail.com

Este documento foi gerado pelo usuário 610.***.***-49 em 24/10/2024 08:30:46
Número do documento: 23050501125529500000374674399
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23050501125529500000374674399
Assinado eletronicamente por: MARCELO BENCK PEREIRA - 05/05/2023 01:12:56

*66.2023.8.26.0520; Relator (a): Gilda Alves Barbosa Diodatti; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Criminal; São José dos Campos/DEECRIM UR9 - Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM 9ª RAJ; **Data do Julgamento: 28/04/2023**; Data de Registro: 28/04/2023*)

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVO EM EXECUÇÃO. Insurgência ministerial contra decisão que deferiu indulto. **Pretensão de reconhecimento da inconstitucionalidade *incidenter tantum* do artigo 5°, do Decreto n° 11.302/2022. Alegada afronta a princípios constitucionais, pela ausência de exigência de cumprimento de percentual mínimo da pena, ou outro requisito de ordem pessoal, para possibilitar a concessão do benefício. Inadmissibilidade. Não incumbe ao Poder Judiciário adentrar no mérito da norma. Prerrogativa do chefe do Poder Executivo.** Inviável o afastamento da norma por órgão fracionário. Observância da cláusula de reserva de plenário prevista no artigo 97, da Constituição Federal. Súmula Vinculante n° 10, do STF. Recurso não provido. (***TJSP;** Agravo de Execução Penal 0001132-59.2023.8.26.0496; Relator (a): Jucimara Esther de Lima Bueno; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Criminal; Ribeirão Preto/DEECRIM UR6 - Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM 6ª RAJ; **Data do Julgamento: 28/04/2023**; Data de Registro: 28/04/2023*)

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo em execução penal – Pedido de inconstitucionalidade incidental do artigo 5° do Decreto Presidencial n° 11.302/2022 – Não ocorrência – Indulto – Atividade exclusiva e de conteúdo discricionário (conveniência e oportunidade) do Presidente da República – Art. 84, XII, da CF/88 – Princípio da separação dos poderes – Precedentes – Preliminar afastada – Mérito – Condenado por crime cuja pena privativa de liberdade máxima em abstrato não é superior a cinco anos – Não verificada as vedações do artigo 7° e 11, p. ún., do Decreto – Decisão mantida – Recurso não provido. (**TJSP;** Agravo de Execução Penal 0004148-03.2023.8.26.0114; Relator (a): André Carvalho e Silva de Almeida; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Campinas - 2ª Vara das Execuções Criminais; **Data do Julgamento: 25/04/2023**; Data de Registro: 25/04/2023)

Rua da Paz, nº 17, Bairro Jardim dos Estados, Campo Grande (MS)
Telefones: (67) 3047-4960 / 99958-1423 / 98111-5758 (*whatsapp)*
E-mail: benckadvocacia@hotmail.com

Este documento foi gerado pelo usuário 610.***.***-49 em 24/10/2024 08:30:46
Número do documento: 23050501125529500000374674399
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23050501125529500000374674399
Assinado eletronicamente por: MARCELO BENCK PEREIRA - 05/05/2023 01:12:56

Em caso análogo, **no julgamento da ADI nº 5.874-DF, o PRETÓRIO EXCELSO decidiu pela constitucionalidade de Decreto Presidencial**, consoante se observa:

> **SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**
>
> **"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO PENAL E PROCESSO PENAL. INDULTO. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA (CF, ART. 84, XII) PARA DEFINIR SUA CONCESSÃO A PARTIR DE REQUISITOS E CRITÉRIOS DE CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE. PODER JUDICIÁRIO APTO PARA ANALISAR A CONSTITUCIONALIDADE DA CONCESSÃO, SEM ADENTRAR NO MÉRITO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA IMPROCEDENTE.**
> **1.** A Constituição Federal, visando, principalmente, a evitar o arbítrio e o desrespeito aos direitos fundamentais do homem, previu a existência dos Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, repartindo entre eles as funções estatais.
> **2.** Compete ao Presidente da República definir a concessão ou não do indulto, bem como seus requisitos e a extensão desse verdadeiro ato de clemência constitucional, a partir de critérios de conveniência e oportunidade.
> **3.** A concessão de indulto não está vinculada à política criminal estabelecida pelo legislativo, tampouco adstrita à jurisprudência formada pela aplicação da legislação penal, muito menos ao prévio parecer consultivo do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, sob pena de total esvaziamento do instituto, que configura tradicional mecanismo de freios e contrapesos na tripartição de poderes.
> **4.** Possibilidade de o Poder Judiciário analisar somente a constitucionalidade da concessão da clementia principis, e não o mérito, que deve ser entendido como juízo de conveniência e oportunidade do Presidente da República, que poderá, entre as hipóteses legais e moralmente admissíveis, escolher aquela que entender como a melhor para o interesse público no âmbito da Justiça Criminal.
> **5.** Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada improcedente" (*ADI 5874, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Relator(a) p/ Acórdão: ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 09/05/2019, Processo Eletrônico DJe-265, Divulg 04-11-2020, Public 05-11-2020*).

Anote-se, ainda, que o **Procurador-Geral da República**, ao ajuizar a **ADI nº 7330**, que questiona a

Rua da Paz, nº 17, Bairro Jardim dos Estados, Campo Grande (MS)
Telefones: (67) 3047-4960 / 99958-1423 / 98111-5758 (*whatsapp)*
E-mail: benckadvocacia@hotmail.com

Este documento foi gerado pelo usuário 610.***.***-49 em 24/10/2024 08:30:46
Número do documento: 23050501125529500000374674399
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23050501125529500000374674399
Assinado eletronicamente por: MARCELO BENCK PEREIRA - 05/05/2023 01:12:56

constitucionalidade de alguns pontos do Decreto nº 11.302/2022, limitou-se a atacar apenas o artigo 6º, *caput* e parágrafo único, e o artigo 7º, § 3º da referida norma, não tendo vislumbrado, até o presente momento, inconstitucionalidade do artigo 5º, que fundamenta o pleito de extinção da pena no presente caso.

Como se vê, não cabe ao Poder Judiciário interferir na competência discricionária do Presidente da República que lhe foi outorgada pela Constituição Federal (art. 84, XII), o que implicaria na insegurança jurídica e violação à tripartição dos poderes, garantia constitucional (art. 2º).

Logo, comprovadamente, o Requerente preenche os requisitos legais para a concessão do indulto, eis que a pena máxima em abstrato, pelos delitos praticados, individualmente, não é superior a cinco anos.

Cumpre destacar que o Decreto não estabelece nenhuma consideração de cunho subjetivo à concessão do indulto, de modo que, *data venia*, não pode o Juiz estender os termos do Decreto, exigindo condições para a concessão do benefício além das legalmente estabelecidas, mormente porque as normas que restringem direitos devem ser interpretadas restritivamente.

Acresce-se que a decisão relativa a indulto e comutação de penas é meramente declaratória, de modo que, preenchidos os requisitos previstos no Decreto Presidencial, cabe ao Juiz pura e simplesmente declarar o indulto ou a comutação.

Rua da Paz, nº 17, Bairro Jardim dos Estados, Campo Grande (MS)
Telefones: (67) 3047-4960 / 99958-1423 / 98111-5758 (*whatsapp)*
E-mail: benckadvocacia@hotmail.com

Este documento foi gerado pelo usuário 610.***.***-49 em 24/10/2024 08:30:46
Número do documento: 23050501125529500000374674399
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23050501125529500000374674399
Assinado eletronicamente por: MARCELO BENCK PEREIRA - 05/05/2023 01:12:56

Por fim, asseverando que não merecem guarida eventuais alegações sobre inconstitucionalidade e convencionalidade do Decreto Presencial *sub examine*, a rigor, infere-se que não há qualquer óbice legal para a concessão do pleito de indulto em prol do ora Requerente, extinguindo-se a punibilidade.

4. DOS PEDIDOS

Com espeque no acima exposto, nos termos do art. 5°, *caput*, e parágrafo único, do Decreto n° 11.302, de 22 de dezembro de 2022 c/c art. 107, II, do CP, sempre respeitosamente, após a oitiva do(a) ilustre Representante ministerial, **ENOCH ANDRADE SILVA requer digne-se V. Exa., reconhecendo presentes os requisitos para a concessão do indulto, por consectário, declarar extinta a punibilidade em relação aos delitos acima mencionados**, por serem medidas coadunadas com a mais hialina e lídima justiça.

Requer, ainda, seja determinada a expedição de certidão acerca da decisão proferida, juntando cópias de ambas nos autos principais (Autos n. 00501050-78.2017.8.05.0103).

Requer, ao final, por ausência de condições financeiras para arcar com as custas processuais sem o desfalque do mínimo necessário para sua própria subsistência e da família, nos termos do art. 98 do CPC, o deferimento da **gratuidade da justiça**.

Termos em que pede deferimento.

Rua da Paz, nº 17, Bairro Jardim dos Estados, Campo Grande (MS)
Telefones: (67) 3047-4960 / 99958-1423 / 98111-5758 (*whatsapp)*
E-mail: benckadvocacia@hotmail.com

Este documento foi gerado pelo usuário 610.***.***-49 em 24/10/2024 08:30:46
Número do documento: 23050501125529500000374674399
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23050501125529500000374674399
Assinado eletronicamente por: MARCELO BENCK PEREIRA - 05/05/2023 01:12:56

MARCELO BENCK
ADVOCACIA

Campo Grande (MS), 02 de maio de 2023.

assinado digitalmente

MARCELO BENCK PEREIRA
OAB/MS 7447

Rua da Paz, nº 17, Bairro Jardim dos Estados, Campo Grande (MS)
Telefones: (67) 3047-4960 / 99958-1423 / 98111-5758 (*whatsapp)*
E-mail: benckadvocacia@hotmail.com

Este documento foi gerado pelo usuário 610.***.***-49 em 24/10/2024 08:30:46
Número do documento: 23050501125529500000374674399
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23050501125529500000374674399
Assinado eletronicamente por: MARCELO BENCK PEREIRA - 05/05/2023 01:12:56

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Informações Processuais
Código de rastreabilidade: 80520245099679
Nome original: 8003800-61.2023.8.05.0103-1729769556038-6075423-decisao negando indult
o no 1º grau.pdf
Data: 24/10/2024 08:56:53
Remetente:
Moacir Bastos Facundo de Almeida
1ª Vara Crime - Ilhéus
TJBA
Prioridade: Normal.
Motivo de envio: Para providências.
Assunto: Segue em anexo Guia de Recolhimento Definitiva de ENOCH ANDRADE SILVA, com as demais
peças, faltando a denúncia que vai ser enviada logo em seguida, devido ao tamanho d
os arquivos.

TJBA
PJe - Processo Judicial Eletrônico

24/10/2024

Número: **8003800-61.2023.8.05.0103**

Classe: **PETIÇÃO CRIMINAL**
Órgão julgador: **1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ILHÉUS**
Última distribuição : **09/05/2023**
Valor da causa: **R$ 1.000,00**
Assuntos: **Anistia**
Segredo de justiça? **NÃO**
Justiça gratuita? **SIM**
Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
ENOCH ANDRADE SILVA (RECORRENTE)	
	MARCELO BENCK PEREIRA (ADVOGADO)
Ministério Público do Estado da Bahia (RECORRIDO)	

Outros participantes	
Ministério Público do Estado da Bahia (TERCEIRO INTERESSADO)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
393490341	12/06/2023 11:42	Decisão	Decisão

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ILHÉUS

Processo nº: 8003800-61.2023.8.05.0103

Assunto: [Anistia]

Requerente: ENOCH ANDRADE SILVA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Trata-se de pedido de concessão de indulto natalino com base no Decreto Presidencial nº 11.302, de 22 de dezembro de 2022 formulado pela defesa de **ENOCH ANDRADE SILVA.**

Alega que o Requerente está condenado pela suposta prática dos delitos falsidade ideológica, em continuidade delitiva (CP, art. 299, caput, c/c arts. 62, I e 71, todos do CP), à pena privativa de liberdade de 2 anos e 11 meses de reclusão e 224 dias-multa; associação criminosa (CP, art. 288, caput), à pena de 1 ano e 6 meses de reclusão; fraude ao caráter competitivo da licitação (art. 90 da Lei n. 8.666/03), à pena de 3 anos de detenção; e fraude à licitação (art. 96, I e IV, da Lei n. 8.666/03), à pena privativa de liberdade de 4 anos e 6 meses de detenção, totalizando, em concurso material (CP, art. 69), 11 anos e 11 meses e 224 dias-multa, em regime inicialmente fechado.

Argumenta que à exceção do tipo do art. 96 da Lei nº 8.666/03, todos os demais delitos em relação aos quais o Requerente restou condenado possuem pena máxima privativa de liberdade abstrata não superior a 5 (cinco) anos, motivo pelo qual reclamou a aplicação do art. 5º do referido Decreto Presidencial.

Salienta que o Procurador-Geral da República, ao ajuizar a ADI nº 7330, que questiona a constitucionalidade de alguns pontos do Decreto nº 11.302/2022, limitou-se a atacar apenas o artigo 6º, caput e parágrafo único, e o artigo 7º, § 3º da referida norma, não tendo vislumbrado, até o presente momento, inconstitucionalidade do artigo 5º.

Instruiu o pedido com documentos de ID 385168572 a 385168582.

Ouvido o Ministério Público, manifestou-se pelo indeferimento do pedido (ID 390380402).

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, observo que o Requerente encontra-se condenado pela suposta prática dos seguintes crimes:

- artigo 288, *caput*, do CP;

- artigo 299, *caput*, c/c art.71, ambos do CP;

- artigo 90 da Lei nº 8.666/93;

- artigo 96, I e IV, da Lei nº 8.666/93, todos na forma do artigo 69 do Código Penal.

A pretensão autoral repousa no art. 5º do Decreto Presidencial nº 11.302/2022 que está assim redigido:

"Art. 5º Será concedido indulto natalino às pessoas condenadas por crime cuja pena privativa de liberdade máxima em abstrato não seja superior a cinco anos.

Parágrafo único. Para fins do disposto no caput, na hipótese de concurso de crimes, será considerada, individualmente, a pena privativa de liberdade máxima em abstrato relativa a cada infração penal".

Incialmente, da leitura integral do referido decreto presidencial, salta aos olhos a ausência de adoção de melhor técnica legislativa, eis que alguns dispositivos parecem conflitar entre si, com a possibilidade da existência de interpretações distintas.

Nesse sentido, o artigo 5º parece conflitar diretamente com a regra prevista no artigo 11 do mesmo Decreto:

*"Art. 11. **Para fins do disposto neste Decreto**, **as penas correspondentes a infrações diversas serão unificadas ou somadas** até 25 de dezembro de 2022, nos termos do disposto no art. 111 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984.*

Parágrafo único. Não será concedido indulto natalino correspondente a crime não impeditivo enquanto a pessoa condenada não cumprir a pena pelo crime impeditivo do benefício, na hipótese de haver concurso com os crimes a que se refere o art. 7º, ressalvada a concessão fundamentada no inciso III do **caput** *do art. 1º."*

Pois bem.

O Requerente foi condenado pela suposta prática dos crimes previstos nos artigos artigo 288, *caput*, do CP, artigo 299, *caput*, c/c art.71, ambos do CP, artigo 90 da Lei nº 8.666/93 e artigo 96, I e IV, da Lei nº 8.666/93, na forma do art. 69 do Código Penal.

Desses crimes, apenas o último delito possui pena privativa de liberdade em abstrato com pena máxima superior a cinco anos. Na hipótese de concurso de crimes, o parágrafo único do art. 5º do Decreto Presidencial nº 11.302/2002, estabelece que será considerada, individualmente, a pena privativa de liberdade máxima em abstrato concernente a cada infração penal.

Doutra banda, o art. 11 desse mesmo decreto dispõe que as penas correspondentes a **infrações diversas** serão unificadas ou somadas até o dia 25 de dezembro de 2022, nos termos do art. 111 da Lei de Execuções Penais.

O concurso de crimes ocorre quando o agente, mediante mais de uma conduta (ação ou omissão), pratica dois ou mais crimes, idênticos ou não (artigos 69 a 71 do Código Penal).

Já o artigo 111 da Lei de Execuções Penais está assim redigido:

*"Art. 111. Quando houver condenação por mais de um crime, **no mesmo processo ou em processos distintos,** a determinação do regime de cumprimento será feita pelo resultado da soma ou unificação das penas, observada, quando for o caso, a detração ou remição".*

Logo, tratando-se de condenações diversas, por delitos diversos, no mesmo processo ou em processos distintos, como expressamente prevê o artigo 111 da LEP, a regra a ser aplicada é a prevista no *caput* do art.11 do Decreto Presidencial, pois as penas aplicadas aos distintos delitos, quando somadas, superam cinco anos, não fazendo a requerente *jus* ao citado benefício.

Portanto, assiste razão ao *Parquet* quando sustenta que *"o Art. 5º. Do decreto aplica-se apenas quando as infrações sejam iguais "mesmo CRIME – ou no máximo, já num raciocínio de benefício ao RÉU quando TODOS os crimes se enquadrem no requisito do caput do 5º. Ou seja: quando a pena privativa em abstrato máxima de todos os crimes em que foi condenado o Réu não seja superior a 05 anos"*.

De fato, para as hipóteses da prática de mesmo crime, cuja pena privativa máxima em abstrato não supere 5 anos, aplica-se a regra prevista no parágrafo único desse artigo.

Entretanto, para infrações diversas, aplica-se o artigo 11, impondo-se a soma das penas aplicadas.

Por outro lado e não menos importante, não se pode perder de vista que a hipótese versada nos autos traduz a prática de diversos delitos perpetrado por uma associação criminosa incrustada na Secretaria de Desenvolvimento Social do Município de Ilhéus que trouxe prejuízos para o erário municipal. Dessa forma, não se revela adequado dispensar o mesmo tratamento penal para quem praticou crimes idênticos em face daqueles que cometeram infrações diversas atentando contra o patrimônio público, cujo somatório das penas excede a cinco anos, sob pena de tornar letra morta a regra inserta no art. 11 do Decreto Presidencial nº 11.302/2022.

Portanto, não preenchidos os requisitos legais, impõe-se o indeferimento do pedido.

Diante do Exposto, INDEFIRO o pedido de concessão de Indulto à ENOCH ANDRADE SILVA.

Publique-se.

Ciência ao Ministério Público.

ILHEUS(BA), 12 de junho de 2023.

EMANUELE VITA LEITE ARMEDE

Juiz(a) de Direito

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Informações Processuais
Código de rastreabilidade: 80520245099674
Nome original: 8003800-61.2023.8.05.0103-1729769679832-6075423-recurso em sentido est rito (indulto) - enoch (pdf).pdf
Data: 24/10/2024 08:56:53
Remetente:
Moacir Bastos Facundo de Almeida
1ª Vara Crime - Ilhéus
TJBA
Prioridade: Normal.
Motivo de envio: Para providências.
Assunto: Segue em anexo Guia de Recolhimento Definitiva de ENOCH ANDRADE SILVA, com as demais peças, faltando a denúncia que vai ser enviada logo em seguida, devido ao tamanho d os arquivos.

TJBA
PJe - Processo Judicial Eletrônico

24/10/2024

Número: **8003800-61.2023.8.05.0103**

Classe: **PETIÇÃO CRIMINAL**
Órgão julgador: **1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ILHÉUS**
Última distribuição : **09/05/2023**
Valor da causa: **R$ 1.000,00**
Assuntos: **Anistia**
Segredo de justiça? **NÃO**
Justiça gratuita? **SIM**
Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
ENOCH ANDRADE SILVA (RECORRENTE)	
	MARCELO BENCK PEREIRA (ADVOGADO)
Ministério Público do Estado da Bahia (RECORRIDO)	

Outros participantes	
Ministério Público do Estado da Bahia (TERCEIRO INTERESSADO)	

Documentos			
Id.	**Data da Assinatura**	**Documento**	**Tipo**
393900963	13/06/2023 23:49	Recurso em Sentido Estrito (indulto) - Enoch (pdf)	Petição

MARCELO BENCK
ADVOCACIA

EXMO(A). SR(A). DR(A). JUIZ(A) DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ILHÉUS - ESTADO DA BAHIA,

Autos nº 8003800-61.2023.8.05.0103

ENOCH ANDRADE SILVA, já devidamente qualificado nos autos acima individualizados, irresignado com a r. decisão *a quo* que indeferiu o pleito de concessão de indulto (Id. 393490341), por intermédio do advogado que esta subscreve, com fulcro no artigo 581, inciso IX, do Código de Processo Penal, vem, tempestiva e respeitosamente, à presença de V. Exa., interpor **RECURSO EM SENTIDO ESTRITO** (**acompanhado das respectivas razões** – em 18 laudas); requerendo, desde logo, após as formalidades de estilo e, em sendo ultrapassado o juízo de retratabilidade (CPP, art. 589), seja encaminhado à colenda Superior Instância.

Quanto ao traslado, nos termos do art. 583, III, do Código de Processo Penal, não há óbice para que o presente recurso suba nos próprios autos.

Termos em que pede deferimento.

Campo Grande (MS), 13 de junho de 2023.

assinado digitalmente
MARCELO BENCK PEREIRA
OAB/MS 7447

1

Rua da Paz, nº 17, Bairro Jardim dos Estados, Campo Grande (MS)
Telefones: (67) 3047-4960 / 99958-1423 / 98111-5758 (*whatsapp)*
E-mail: benckadvocacia@hotmail.com

Este documento foi gerado pelo usuário 610.***.***-49 em 24/10/2024 08:34:39
Número do documento: 23061323490428600000382894627
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23061323490428600000382894627
Assinado eletronicamente por: MARCELO BENCK PEREIRA - 13/06/2023 23:49:05

MARCELO BENCK
ADVOCACIA

DAS RAZÕES DO RECURSO EM SENTIDO ESTRITO

Autos nº 8003800-61.2023.8.05.0103
Origem: 1ª Vara Criminal da Comarca de Ilhéus/BA
Recorrente: Enoch Andrade Silva
Recorrido: Ministério Público Estadual

EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL
COLENDA CÂMARA CRIMINAL
PRECLAROS SENHORES DESEMBRAGADORES

Em que pese o r. entendimento exarado pelo d. Juízo primevo, no caso versante, merece integral reforma o *decisum* recorrido. Senão vejamos.

1. DA BREVE ESCORÇO PROCESSUAL

Dos autos do **processo de conhecimento n. 00501050-78.2017.8.05.0103,** colhe-se que o Requerente se encontra condenado – sem trânsito em julgado - pela suposta prática dos delitos de ***falsidade ideológica,*** em continuidade delitiva (CP, art. 299, *caput*, c/c arts. 62, I e 71, todos do CP), à pena

Rua da Paz, nº 17, Bairro Jardim dos Estados, Campo Grande (MS)
Telefones: (67) 3047-4960 / 99958-1423 / 98111-5758 (*whatsapp)*
E-mail: benckadvocacia@hotmail.com

Este documento foi gerado pelo usuário 610.***.***-49 em 24/10/2024 08:34:39
Número do documento: 23061323490428600000382894627
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23061323490428600000382894627
Assinado eletronicamente por: MARCELO BENCK PEREIRA - 13/06/2023 23:49:05

privativa de liberdade de **2 anos e 11 meses** de reclusão e 224 dias-multa; ***associação criminosa*** (CP, art. 288, *caput*), à pena de **1 ano e 6 meses** de reclusão; ***fraude ao caráter competitivo da licitação*** (art. 90 da Lei n. 8.666/03), à pena de **3 anos** de detenção; e ***fraude à licitação*** (art. 96, I e IV, da Lei n. 8.666/03), à pena privativa de liberdade de **4 anos e 6 meses** de detenção, totalizando, em concurso material (CP, art. 69), **11 anos e 11 meses e 224 dias-multa, em regime inicialmente fechado.**

Irresignado, o Requerente interpôs recurso de apelo, que restou *in totum* improvido; opondo-se embargos de declaração. Para objetivar, visando à reforma das r. decisões proferidas pelas doutas instâncias ordinárias, foram interpostos recursos especial e extraordinário, cujos seguimentos restaram obstaculizados pela r. decisão monocrática proferida pela d. vice-presidência desse e. TJBA, ensejando, assim, a interposição de agravo de instrumento (certidão de objeto e pé anexa – Id. 385168581).

Contudo, considerando o advento do **Decreto Presidencial n. 11.302, de 22 de dezembro de 2022** (Id. 385168582), pleiteou-se a concessão de indulto em relação aos delitos abaixo indicados (Id. 385168570), que, por sua vez, restou indeferido pelo d. Juízo *a quo* (Id. 393490341).

É, pois, a breve síntese do necessário.

2. DA R. DECISÃO PROFERIDA PELO D. JUÍZO *A QUO*

Assim, em resumo, encontra-se vazada a r. decisão objurgada (Id. 393490341), *verbis*:

Rua da Paz, nº 17, Bairro Jardim dos Estados, Campo Grande (MS)
Telefones: (67) 3047-4960 / 99958-1423 / 98111-5758 (*whatsapp)*
E-mail: benckadvocacia@hotmail.com

Este documento foi gerado pelo usuário 610.***.***-49 em 24/10/2024 08:34:39
Número do documento: 23061323490428600000382894627
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23061323490428600000382894627
Assinado eletronicamente por: MARCELO BENCK PEREIRA - 13/06/2023 23:49:05

(...)
"A pretensão autoral repousa no art. 5° do Decreto Presidencial n° 11.302/2022 que está assim redigido:
"Art. 5° Será concedido indulto natalino às pessoas condenadas por crime cuja pena privativa de liberdade máxima em abstrato não seja superior a cinco anos.

Parágrafo único. Para fins do disposto no caput, na hipótese de concurso de crimes, será considerada, individualmente, a pena privativa de liberdade máxima em abstrato relativa a cada infração penal".

Incialmente, da leitura integral do referido decreto presidencial, salta aos olhos a ausência de adoção de melhor técnica legislativa, eis que alguns dispositivos parecem conflitar entre si, com a possibilidade da existência de interpretações distintas.

Nesse sentido, o artigo 5° parece conflitar diretamente com a regra prevista no artigo 11 do mesmo Decreto:

"Art. 11. ***Para fins do disposto neste Decreto, as penas correspondentes a infrações diversas serão unificadas ou somadas*** *até 25 de dezembro de 2022, nos termos do disposto no art. 111 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984.*

Parágrafo único. Não será concedido indulto natalino correspondente a crime não impeditivo enquanto a pessoa condenada não cumprir a pena pelo crime impeditivo do benefício, na hipótese de haver concurso com os crimes a que se refere o art. 7º, ressalvada a concessão fundamentada no inciso III do ***caput*** *do art. 1º.*

Pois bem.

"O Requerente foi condenado pela suposta prática dos crimes previstos nos artigos artigo 288, *caput*, do CP, artigo 299, *caput*, c/c art.71, ambos do CP, artigo 90 da Lei n° 8.666/93 e artigo 96, I e IV, da Lei n° 8.666/93, na forma do art. 69 do Código Penal.

Desses crimes, apenas o último delito possui pena privativa de liberdade em abstrato com pena máxima superior a cinco anos. Na hipótese de concurso de crimes, o parágrafo único do art. 5° do Decreto Presidencial n° 11.302/2002, estabelece que será considerada, individualmente, a pena privativa de liberdade máxima em abstrato concernente a cada infração penal.

Doutra banda, o art. 11 desse mesmo decreto dispõe que as penas correspondentes a **infrações diversas** serão

Rua da Paz, nº 17, Bairro Jardim dos Estados, Campo Grande (MS)
Telefones: (67) 3047-4960 / 99958-1423 / 98111-5758 (*whatsapp)*
E-mail: benckadvocacia@hotmail.com

Este documento foi gerado pelo usuário 610.***.***-49 em 24/10/2024 08:34:39
Número do documento: 23061323490428600000382894627
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23061323490428600000382894627
Assinado eletronicamente por: MARCELO BENCK PEREIRA - 13/06/2023 23:49:05

unificadas ou somadas até o dia 25 de dezembro de 2022, nos termos do art. 111 da Lei de Execuções Penais.
O concurso de crimes ocorre quando o agente, mediante mais de uma conduta (ação ou omissão), pratica dois ou mais crimes, idênticos ou não (artigos 69 a 71 do Código Penal).

Já o artigo 111 da Lei de Execuções Penais está assim redigido:

"*Art. 111. Quando houver condenação por mais de um crime,* ***no mesmo processo ou em processos distintos****, a determinação do regime de cumprimento será feita pelo resultado da soma ou unificação das penas, observada, quando for o caso, a detração ou remição".*

Logo, tratando-se de condenações diversas, por delitos diversos, no mesmo processo ou em processos distintos, como expressamente prevê o artigo 111 da LEP, a regra a ser aplicada é a prevista no caput do art.11 do Decreto Presidencial, pois as penas aplicadas aos distintos delitos, quando somadas, superam cinco anos, não fazendo a requerente jus ao citado benefício.

Portanto, assiste razão ao *Parquet* quando sustenta que "o Art. 5°. Do decreto aplica-se apenas quando as infrações sejam iguais "mesmo CRIME – ou no máximo, já num raciocínio de benefício ao RÉU quando TODOS os crimes se enquadrem no requisito do caput do 5°. Ou seja: quando a pena privativa em abstrato máxima de todos os crimes em que foi condenado o Réu não seja superior a 05 anos".

De fato, para as hipóteses da prática de mesmo crime, cuja pena privativa máxima em abstrato não supere 5 anos, aplica-se a regra prevista no parágrafo único desse artigo.

Entretanto, para infrações diversas, aplica-se o artigo 11, impondo-se a soma das penas aplicadas.

Por outro lado e não menos importante, não se pode perder de vista que a hipótese versada nos autos traduz a prática de diversos delitos perpetrado por uma associação criminosa incrustada na Secretaria de Desenvolvimento Social do Município de Ilhéus que trouxe prejuízos para o erário municipal. Dessa forma, não se revela adequado dispensar o mesmo tratamento penal para quem praticou crimes idênticos em face daqueles que cometeram infrações diversas atentando contra o patrimônio público, cujo somatório das penas excede a cinco anos, sob pena de

Rua da Paz, nº 17, Bairro Jardim dos Estados, Campo Grande (MS)
Telefones: (67) 3047-4960 / 99958-1423 / 98111-5758 (*whatsapp)*
E-mail: benckadvocacia@hotmail.com

Este documento foi gerado pelo usuário 610.***.***-49 em 24/10/2024 08:34:39
Número do documento: 23061323490428600000382894627
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23061323490428600000382894627
Assinado eletronicamente por: MARCELO BENCK PEREIRA - 13/06/2023 23:49:05

> tornar letra morta a regra inserta no art. 11 do Decreto Presidencial nº 11.302/2022.
> Portanto, não preenchidos os requisitos legais, impõe-se o indeferimento do pedido.
>
> Diante do Exposto, INDEFIRO o pedido de concessão de Indulto à ENOCH ANDRADE SILVA."

3. DOS FUNDAMENTOS DO PEDIDO DE INDULTO

Conforme acima gizado, não merece prosperar o entendimento exposado pelo d. Juízo de primeiro grau.

Trata-se de pedido de indulto com base no **art. 5°, parágrafo único, do Decreto n° 11.302**, de 22 de dezembro de 2022 c/c art. 107, II, do Código Penal.

A priori, convém pontuar que o indulto é medida de política criminal, que visa à harmônica reintegração social do sentenciado. E essa política criminal compete exclusivamente ao Presidente da República, que é constitucionalmente legitimado para conceder indulto, conforme disposto no artigo 84, inciso XII, da Constituição Federal, sendo que as regras para a concessão do benefício estão inseridas dentro de sua discricionariedade.

Como preconiza o preclaro doutrinador **CEZAR ROBERTO BITENCOURT** (*in* Tratado de direito penal - volume 1 - 26ª edição - São Paulo - Editora Saraiva - 2020 - pág. 2142): ***"O indulto coletivo, ou indulto propriamente dito, destina-se a um grupo indeterminado de condenados e é delimitado pela natureza do crime e quantidade da pena aplicada, além de outros requisitos que o diploma legal pode estabelecer."***

Rua da Paz, nº 17, Bairro Jardim dos Estados, Campo Grande (MS)
Telefones: (67) 3047-4960 / 99958-1423 / 98111-5758 (*whatsapp)*
E-mail: benckadvocacia@hotmail.com

Este documento foi gerado pelo usuário 610.***.***-49 em 24/10/2024 08:34:39
Número do documento: 23061323490428600000382894627
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23061323490428600000382894627
Assinado eletronicamente por: MARCELO BENCK PEREIRA - 13/06/2023 23:49:05

A propósito, acerca da constitucionalidade do **Decreto Presidencial n. 11.302/2022,** eis o entendimento da jurisprudência pátria, *verbis*:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

> *HABEAS CORPUS* - CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA - ILEGALIDADE DA PRISÃO - REITERAÇÃO DE PEDIDO - NÃO CONHECIMENTO - INDULTO - AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL - IMPETRAÇÃO NÃO CONHECIDA.
> **1.** Não se conhece de pedido de habeas corpus que seja mera reiteração de anterior, já julgado (Súmula nº 53 / TJMG). **2.** Não se vislumbrando, no caso concreto, qualquer constrangimento ilegal imposto ao paciente, e não sendo o *Habeas Corpus*, a via correta para a discussão de questões atinentes à execução penal, não deve a impetração ser conhecida. V.V. **INDULTO - INDEFERIMENTO FUNDAMENTADO NA INCONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO - IMPOSSIBILIDADE - ANÁLISE DOS REQUISITOS - DETERMINAÇÃO** - ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA. **1. Conforme assentado pelo Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5874, o Decreto que concede o indulto é de competência privativa do Presidente da República, bem como a determinação de seus requisitos e a definição da extensão dos seus efeitos. Por tal razão, cabe ao Poder Judiciário, no caso concreto, a análise adstrita aos requisitos impostos pelo próprio Decreto de concessão do benefício, nos termos do entendimento pacificado do Superior Tribunal de Justiça.** **2.** Ordem parcialmente conhecida, com determinação. (***TJMG*** *- HC 0345001-92.2023.8.13.0000, Relator(a) Des.(a) Daniela Villani Bonaccorsi Rodrigues Órgão Julgador / Câmaras Especializadas Criminais / 9ª Câmara Criminal Especializa; Data de Julgamento* ***22/03/2023;*** *Data da Publicação da Súmula 22/03/2023)* - negritamos

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

> **AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. INDULTO. DECRETO PRESIDENCIAL Nº 11.302/22. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NA ORIGEM. INCONSTITUCIONALIDADE NÃO VERIFICADA. PROVIMENTO PARCIAL.**
> **1.** Nos termos do artigo 84, XII, da Constituição Federal, compete privativamente ao Presidente da República a fixação dos requisitos necessários à concessão de indulto ou comutação de penas por meio da edição de decretos presidenciais, cabendo ao Poder Judiciário aferir o

Rua da Paz, nº 17, Bairro Jardim dos Estados, Campo Grande (MS)
Telefones: (67) 3047-4960 / 99958-1423 / 98111-5758 (*whatsapp)*
E-mail: benckadvocacia@hotmail.com

Este documento foi gerado pelo usuário 610.***.***-49 em 24/10/2024 08:34:39
Número do documento: 23061323490428600000382894627
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23061323490428600000382894627
Assinado eletronicamente por: MARCELO BENCK PEREIRA - 13/06/2023 23:49:05

preenchimento dos requisitos fixados no ato normativo do Chefe do Poder Executivo federal, em cumprimento ao princípio da separação e harmonia entre os poderes.
2. No caso sob exame, a declaração de inconstitucionalidade representa ofensa à separação de poderes. Afinal, é competência exclusiva do Presidente da República a concessão de indulto ou comutação, com a fixação dos requisitos necessários; ao Poder Judiciário cabe, por outro lado, aferir tais requisitos para conceder ou não as benesses previstas no aludido ato normativo.
3. Objeto da ADI nº 7.330 não se confunde com a matéria deste recurso.
4. Inviabilidade, todavia, da concessão do indulto nesta instância, dada a ausência de análise dos requisitos na origem, sob pena de supressão de instância.
5. Agravo defensivo provido em parte, para cassar a r. decisão de primeiro grau e determinar ao MM. Juízo *a quo* a apreciação do pedido de indulto formulado pelo agravante, nos termos do Decreto Presidencial nº 11.302/22.(***TJSP;*** *Agravo de Execução Penal 0000881-66.2023.8.26.0520; Relator (a): Gilda Alves Barbosa Diodatti; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Criminal; São José dos Campos/DEECRIM UR9 - Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM 9ª RAJ;* ***Data do Julgamento: 28/04/2023;*** *Data de Registro: 28/04/2023*)

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVO EM EXECUÇÃO. Insurgência ministerial contra decisão que deferiu indulto. **Pretensão de reconhecimento da inconstitucionalidade *incidenter tantum* do artigo 5º, do Decreto nº 11.302/2022. Alegada afronta a princípios constitucionais, pela ausência de exigência de cumprimento de percentual mínimo da pena, ou outro requisito de ordem pessoal, para possibilitar a concessão do benefício. Inadmissibilidade. Não incumbe ao Poder Judiciário adentrar no mérito da norma. Prerrogativa do chefe do Poder Executivo.** Inviável o afastamento da norma por órgão fracionário. Observância da cláusula de reserva de plenário prevista no artigo 97, da Constituição Federal. Súmula Vinculante nº 10, do STF. Recurso não provido. (***TJSP;*** *Agravo de Execução Penal 0001132-59.2023.8.26.0496; Relator (a): Jucimara Esther de Lima Bueno; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Criminal; Ribeirão Preto/DEECRIM UR6 - Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM 6ª RAJ;* ***Data do Julgamento: 28/04/2023;*** *Data de Registro: 28/04/2023*)

Rua da Paz, nº 17, Bairro Jardim dos Estados, Campo Grande (MS)
Telefones: (67) 3047-4960 / 99958-1423 / 98111-5758 (*whatsapp)*
E-mail: benckadvocacia@hotmail.com

Este documento foi gerado pelo usuário 610.***.***-49 em 24/10/2024 08:34:39
Número do documento: 23061323490428600000382894627
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23061323490428600000382894627
Assinado eletronicamente por: MARCELO BENCK PEREIRA - 13/06/2023 23:49:05

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

> Agravo em execução penal – Pedido de inconstitucionalidade incidental do artigo 5º do Decreto Presidencial nº 11.302/2022 – Não ocorrência – Indulto – Atividade exclusiva e de conteúdo discricionário (conveniência e oportunidade) do Presidente da República – Art. 84, XII, da CF/88 – Princípio da separação dos poderes – Precedentes – Preliminar afastada – Mérito – Condenado por crime cuja pena privativa de liberdade máxima em abstrato não é superior a cinco anos – Não verificada as vedações do artigo 7º e 11, p. ún., do Decreto – Decisão mantida – Recurso não provido. (**TJSP**; Agravo de Execução Penal 0004148-03.2023.8.26.0114; Relator (a): André Carvalho e Silva de Almeida; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Campinas - 2ª Vara das Execuções Criminais; **Data do Julgamento: 25/04/2023**; Data de Registro: 25/04/2023)

Em caso análogo, **no julgamento da ADI nº 5.874-DF, o PRETÓRIO EXCELSO decidiu pela constitucionalidade de Decreto Presidencial**, consoante se observa:

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

> **"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO PENAL E PROCESSO PENAL. INDULTO. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA (CF, ART. 84, XII) PARA DEFINIR SUA CONCESSÃO A PARTIR DE REQUISITOS E CRITÉRIOS DE CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE. PODER JUDICIÁRIO APTO PARA ANALISAR A CONSTITUCIONALIDADE DA CONCESSÃO, SEM ADENTRAR NO MÉRITO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA IMPROCEDENTE.**
> **1.** A Constituição Federal, visando, principalmente, a evitar o arbítrio e o desrespeito aos direitos fundamentais do homem, previu a existência dos Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, repartindo entre eles as funções estatais.
> **2.** Compete ao Presidente da República definir a concessão ou não do indulto, bem como seus requisitos e a extensão desse verdadeiro ato de clemência constitucional, a partir de critérios de conveniência e oportunidade.
> **3.** A concessão de indulto não está vinculada à política criminal estabelecida pelo legislativo, tampouco adstrita à jurisprudência formada pela aplicação da legislação penal, muito menos ao prévio parecer consultivo do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária,

Rua da Paz, nº 17, Bairro Jardim dos Estados, Campo Grande (MS)
Telefones: (67) 3047-4960 / 99958-1423 / 98111-5758 (*whatsapp)*
E-mail: benckadvocacia@hotmail.com

Este documento foi gerado pelo usuário 610.***.***-49 em 24/10/2024 08:34:39
Número do documento: 23061323490428600000382894627
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23061323490428600000382894627
Assinado eletronicamente por: MARCELO BENCK PEREIRA - 13/06/2023 23:49:05

> sob pena de total esvaziamento do instituto, que configura tradicional mecanismo de freios e contrapesos na tripartição de poderes.
> **4.** Possibilidade de o Poder Judiciário analisar somente a constitucionalidade da concessão da clementia principis, e não o mérito, que deve ser entendido como juízo de conveniência e oportunidade do Presidente da República, que poderá, entre as hipóteses legais e moralmente admissíveis, escolher aquela que entender como a melhor para o interesse público no âmbito da Justiça Criminal.
> **5.** Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada improcedente" (*ADI 5874, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Relator(a) p/ Acórdão: ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 09/05/2019, Processo Eletrônico DJe-265,* ***Divulg. 04-11-2020****, Public. 05-11-2020*).

Anote-se, ainda, que o **Procurador-Geral da República**, ao ajuizar a **ADI nº 7330**, que questiona a constitucionalidade de alguns pontos do **Decreto nº 11.302/2022**, limitou-se a atacar apenas o artigo 6º, *caput* e parágrafo único, e o artigo 7º, § 3º da referida norma, não tendo vislumbrado inconstitucionalidade do artigo 5º, que fundamenta o presente pleito.

Por oportuno, eis o recente julgado do e. Tribunal de Justiça de São Paulo, *verbis*:

> Agravo em Execução: deferimento de Indulto. Recurso: Ministério Público. Indulto Presidencial: requisitos e extensão do benefício de competência da Presidência da República (art. 84, XII, da CF). **Art. 5º, do Decreto Presidencial n. 11.302/2022: inconstitucionalidade não verificada. ADI n. 7.330: objeto que se limita aos artigos 6º, caput e parágrafo único, e 7º, § 3º. Caso em que, ademais, tal reconhecimento afrontaria o art. 97, da CF. Recurso não provido.** (TJSP; Agravo de Execução Penal 0003088-65.2023.8.26.0996; Relator (a): Bueno de Camargo; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Criminal; Presidente Prudente/DEECRIM UR5 - Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM 5ª RAJ; **Data do Julgamento: 01/06/2023**; Data de Registro: 01/06/2023)

Rua da Paz, nº 17, Bairro Jardim dos Estados, Campo Grande (MS)
Telefones: (67) 3047-4960 / 99958-1423 / 98111-5758 (*whatsapp)*
E-mail: benckadvocacia@hotmail.com

Este documento foi gerado pelo usuário 610.***.***-49 em 24/10/2024 08:34:39
Número do documento: 23061323490428600000382894627
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23061323490428600000382894627
Assinado eletronicamente por: MARCELO BENCK PEREIRA - 13/06/2023 23:49:05

Como se vê, não cabe ao Poder Judiciário interferir na competência discricionária do Presidente da República que lhe foi outorgada pela Constituição Federal (art. 84, XII), o que implicaria na insegurança jurídica e violação à tripartição dos poderes, garantia constitucional (art. 2°).

Feitas as considerações acima, no caso concreto, o Requerente encontra-se condenado pela prática de **4 (quatro) delitos diversos, em concurso de crimes** (CP, arts. 69 e 71).

Trata-se de condenação primária, porquanto não ostenta nenhuma outra em seu *curriculum* delitivo (art. 12 do Decreto natalino).

Com efeito, à exceção do tipo do art. 96 da Lei n° 8.666/03, **todos os demais delitos em relação aos quais o Requerente restou condenado possuem pena máxima privativa de liberdade abstrata não superior a 5 (cinco) anos**. *Concessa venia*, vejamo-los.

FALSIDADE IDEOLÓGICA

> **Art. 299** - Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante:
>
> **Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é público, e reclusão de um a três anos**, e

Rua da Paz, nº 17, Bairro Jardim dos Estados, Campo Grande (MS)
Telefones: (67) 3047-4960 / 99958-1423 / 98111-5758 (*whatsapp)*
E-mail: benckadvocacia@hotmail.com

Este documento foi gerado pelo usuário 610.***.***-49 em 24/10/2024 08:34:39
Número do documento: 23061323490428600000382894627
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23061323490428600000382894627
Assinado eletronicamente por: MARCELO BENCK PEREIRA - 13/06/2023 23:49:05

> multa, de quinhentos mil réis a cinco contos de réis, se o documento é particular.
>
> **ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA**
>
> **Art. 288.** Associarem-se 3 (três) ou mais pessoas, para o fim específico de cometer crimes:
>
> **Pena - reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos.**
>
> **FRAUDAR O CARÁTER COMPETITIVO DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO**
>
> **Art. 90.** Frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo do procedimento licitatório, com o intuito de obter, para si ou para outrem, vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação:
>
> **Pena - detenção, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.**

Destarte, por força do disposto no **art. 5°, parágrafo único, do Decreto n° 11.302/2022**, *verbis*:

> **Art. 5°** Será concedido indulto natalino às pessoas condenadas por crime cuja pena privativa de liberdade máxima em abstrato não seja superior a cinco anos.
>
> **Parágrafo único.** Para fins do disposto no *caput*, na hipótese de concurso de crimes, será considerada, individualmente, a pena privativa de liberdade máxima em abstrato relativa a cada infração penal. – grifo nosso

Como se vê, o Decreto Presidencial n° 11.302/2022, em seu artigo 5°, dispõe que o indulto da pena será concedido ao condenado por crime cuja pena privativa de liberdade máxima em abstrato não seja superior a 5 (cinco) anos, asseverando ainda, no seu parágrafo único, na hipótese de concurso de crimes, que

Rua da Paz, nº 17, Bairro Jardim dos Estados, Campo Grande (MS)
Telefones: (67) 3047-4960 / 99958-1423 / 98111-5758 (*whatsapp)*
E-mail: benckadvocacia@hotmail.com

Este documento foi gerado pelo usuário 610.***.***-49 em 24/10/2024 08:34:39
Número do documento: 23061323490428600000382894627
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23061323490428600000382894627
Assinado eletronicamente por: MARCELO BENCK PEREIRA - 13/06/2023 23:49:05

será considerada, individualmente, a pena privativa de liberdade máxima em abstrato relativa a cada infração penal.

Portanto, considerando que as penas máximas privativas de liberdade abstratas previstas – individualmente – nos tipos penais incriminadores suso citados não ultrapassam o limite temporal (5 anos) definido no *caput* do art. 5° do Decreto sob exame, salvo a condenação acerca do tipo penal previsto no art. 96, I e IV, da Lei n° 8.666/03, o Requerente faz *jus* ao indulto.

Observe-se, sob outro ângulo, que os tipos penais incriminadores acima aludidos não se enquadram em nenhuma das hipóteses impeditivas previstas no art. 7° do retrocitado Decreto, pois, além de não serem hediondos nem a eles equiparados, não foram praticados mediante violência ou grave ameaça.

Trata-se de indulto incondicionado, uma vez que inexiste fração de cumprimento de pena, bem assim irrestrito, pois não exige condições pessoais do agente. Por outro lado, não se verifica proibição expressa ou implícita no próprio texto constitucional, como ocorre em relação aos crimes hediondos e assemelhados, para a concessão do indulto.

No caso concreto, o sentenciado possui condenação por crimes cujas penas privativas de liberdade máximas em abstrato não são superiores a cinco anos. No mais, verifica-se que o parágrafo único do artigo 5° é especial; ele se refere especificamente ao disposto no *caput* do artigo 5° e, portanto, só pode ser aplicado às hipóteses de concurso entre crimes

Rua da Paz, nº 17, Bairro Jardim dos Estados, Campo Grande (MS)
Telefones: (67) 3047-4960 / 99958-1423 / 98111-5758 (*whatsapp)*
E-mail: benckadvocacia@hotmail.com

Este documento foi gerado pelo usuário 610.***.***-49 em 24/10/2024 08:34:39
Número do documento: 23061323490428600000382894627
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23061323490428600000382894627
Assinado eletronicamente por: MARCELO BENCK PEREIRA - 13/06/2023 23:49:05

previstos no *caput* do mesmo artigo, ou seja, para os crimes cuja pena privativa de liberdade máxima em abstrato não seja superior a cinco anos.

Logo, quanto ao delito que não se enquadra no disposto pelo parágrafo único do art. 5º do Decreto, obviamente, não se lhes aplica a referida regra, a exemplo do tipo penal do art. 96, incisos I e IV, da Lei nº 8.666/03.

No entanto, ao contrário do asseverado pelo d. Juízo primevo, não há que se concluir pelo indeferimento total do pleito. Deverá ser considerada a pena de cada delito de forma individualizada (parágrafo único do art. 5º do Decreto). Não importa a espécie de concurso verificada; indiferente, ainda, se a pena total resultou da soma ou do aumento de pena; não importa quantos crimes são. Em qualquer das hipóteses a pena abstrata de cada uma das infrações penais deve ser considerada de forma individualizada.

No caso em apreço, cuida-se de hipótese de **concurso de crimes** (artigos 69, 70 e 71 do Código Penal), e não de soma de penas na execução (artigo 111 da Lei de Execução Penal). Dessa maneira, não incide na espécie o citado artigo 11 do Decreto nº 11.302/2022.

Diversamente, quando há duas ou mais GR's exequíveis (**condenações em processos distintos**), tem-se a figura dos reincidentes ou, pelo menos, contumazes na prática de crimes, não socorridos pela complacente indulgência concebida no art. 5º

Rua da Paz, nº 17, Bairro Jardim dos Estados, Campo Grande (MS)
Telefones: (67) 3047-4960 / 99958-1423 / 98111-5758 (*whatsapp)*
E-mail: benckadvocacia@hotmail.com

Este documento foi gerado pelo usuário 610.***.***-49 em 24/10/2024 08:34:39
Número do documento: 23061323490428600000382894627
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23061323490428600000382894627
Assinado eletronicamente por: MARCELO BENCK PEREIRA - 13/06/2023 23:49:05

do Decreto Presidencial de 2022; que, à toda evidência, não é o caso do recorrente (**condenação primária**).

A propósito, acerca do tema, assim entendem nossos **Pretórios:**

> Agravo em execução. Indulto deferido com base no Decreto nº 11.302/2022. **Insurgência ministerial, pretendendo ver reconhecida a inconstitucionalidade do art. 5º e parágrafo único do Decreto Presidencial, bem como pugnando pela cassação do benefício, ao argumento de que se trata de condenado por tráfico privilegiado. Rejeição da preliminar de inconstitucionalidade. Sentenciado condenado, na forma do art. 69 do Código Penal, por incurso no art. 304 c.c. art. 297 e art. 180, *caput*, todos do Código Penal. Crime de receptação que comina pena máxima em abstrato inferior a cinco anos, tal como permitido pelo art. 5º, *caput* do Decreto 11.302/2022. Manutenção da decisão recorrida. Recurso improvido**. (TJSP; Agravo de Execução Penal 0000704-02.2023.8.26.0521; Relator (a): Sérgio Coelho; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Criminal; Sorocaba/DEECRIM UR10 - Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM 10ª RAJ; **Data do Julgamento: 31/05/2023**; Data de Registro: 31/05/2023) - grifo nosso

> AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL. INDULTO. DECRETO PRESIDENCIAL N. 11.302/22. INDEFERIMENTO NA ORIGEM. IRRESIGNAÇÃO DEFENSIVA. NÃO PREENCHIMENTO DO REQUISITO FIXADO NO ATO NORMATIVO. SENTENCIADO CONDENADO POR CRIMES CUJA SOMA DAS PENAS PRIVATIVAS DE LIBERDADE MÁXIMAS EM ABSTRATO ULTRAPASSA 05 (CINCO) ANOS, A OBSTAR A CONCESSÃO DA INDULGÊNCIA. INTELIGÊNCIA DO ART. 5º, "CAPUT", E DO ART. 11, "CAPUT", AMBOS DO REFERIDO DECRETO PRESIDENCIAL. RECURSO DESPROVIDO. 1. Nos termos do art. 84, XII, da Constituição Federal, compete privativamente ao Presidente da República a fixação dos requisitos necessários à concessão de indulto ou comutação de penas por meio da edição de decretos presidenciais, cabendo ao Poder Judiciário aferir o preenchimento dos requisitos fixados no ato normativo do Chefe do Poder Executivo federal, em cumprimento ao princípio da separação e harmonia entre os poderes. Jurisprudência do STF (ADI 5.874/DF - Rel. Min. ROBERTO BARROSO - Redator do Acórdão Min. ALEXANDRE DE MORAES – Pleno - j. em 09/05/2019 - DJe de 04/11/2020) e do STJ (AgRg no HC 683.536/GO – Rel.

Rua da Paz, nº 17, Bairro Jardim dos Estados, Campo Grande (MS)
Telefones: (67) 3047-4960 / 99958-1423 / 98111-5758 (*whatsapp)*
E-mail: benckadvocacia@hotmail.com

Este documento foi gerado pelo usuário 610.***.***-49 em 24/10/2024 08:34:39
Número do documento: 23061323490428600000382894627
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23061323490428600000382894627
Assinado eletronicamente por: MARCELO BENCK PEREIRA - 13/06/2023 23:49:05

> Min. Reynaldo Soares da Fonseca – Quinta Turma – j. em 16/11/2021 – Dje de 19/11/2021). **2. No caso concreto, não se permite considerar as penas individualmente, como pretende a defesa, já que não se trata de concurso de crimes previsto no parágrafo único, do art. 5°, mas sim de soma de penas máximas em abstrato, haja vista que são condenações distintas, motivo pelo qual se aplica o art. 11, "caput", do Decreto Presidencial n. 11.302/2022, como impeditivo para a concessão da indulgência.** Precedentes desta Câmara (Agravo de Execução Penal 0001321-93.2023.8.26.0154 – Rel. Des. Machado de Andrade - 6ª Câmara de Direito Criminal – j. em 30/05/2023; Agravo de Execução Penal 0001307-14.2023.8.26.0509 – Rel. Des. Eduardo Abdalla - 6ª Câmara de Direito Criminal – j. em 22/05/2023; Agravo de Execução Penal 0003114-90.2023.8.26.0502 - Rel. Des. Marcos Correa - 6ª Câmara de Direito Criminal – j. em 09/05/2023). 3. Agravo de Execução Penal desprovido.
> (TJSP; Agravo de Execução Penal 0001955-89.2023.8.26.0154; Relator (a): Airton Vieira; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Criminal; São José do Rio Preto/DEECRIM UR8 - Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM 8ª RAJ; Data do **Julgamento: 07/06/2023**; Data de Registro: 07/06/2023)- grifo nosso

> AGRAVO EM EXECUÇÃO – Concessão de Indulto – Decreto Presidencial n° 11.302/2022 – Recurso ministerial – Inconstitucionalidade que não pode ser declarada incidenter tantum, em decorrência da cláusula de reserva de Plenária – Súmula vinculante n° 10 da Suprema Corte – **Na questão de fundo, verifica-se que o sentenciado ostenta múltiplas condenações autônomas, regularmente unificadas no Juízo das Execuções até 25 de dezembro de 2022 – Unificação de penas que não se confunde com concurso de crimes – Exegese do disposto no artigo 11 do mencionado Decreto Presidencial – Precedentes desta Corte e do Tribunal da Cidadania – Unificação cuja somatória dos castigos transborda o quinquênio previsto na mencionada norma infralegal** – Ausência de cumprimento de quesito objetivo – Reversão do julgado, com corolária determinação de prosseguimento de cumprimento da pena – RECURSO PROVIDO. (TJSP; Agravo de Execução Penal 0002585-89.2023.8.26.0496; Relator (a): Silmar Fernandes; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Criminal; Ribeirão Preto/DEECRIM UR6 - Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM 6ª RAJ; **Data do Julgamento: 31/05/2023**; Data de Registro: 31/05/2023) - grifo nosso

Rua da Paz, nº 17, Bairro Jardim dos Estados, Campo Grande (MS)
Telefones: (67) 3047-4960 / 99958-1423 / 98111-5758 (*whatsapp)*
E-mail: benckadvocacia@hotmail.com

Este documento foi gerado pelo usuário 610.***.***-49 em 24/10/2024 08:34:39
Número do documento: 23061323490428600000382894627
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23061323490428600000382894627
Assinado eletronicamente por: MARCELO BENCK PEREIRA - 13/06/2023 23:49:05

Por derradeiro, confira-se a jurisprudência do **egrégio Superior Tribunal de Justiça**, *verbis*:

> "Busca a impetrante a concessão de indulto ao paciente, com base no **Decreto Presidencial n. 11.302 de 22 de dezembro de 2022, pois estaria cumprido o requisito objetivo e subjetivo. Dispõe o artigo 5° do Decreto Presidencial n° 11.302/22 que será concedido indulto natalino às pessoas condenadas por crime cuja pena privativa de liberdade máxima em abstrato não seja superior a cinco anos, sendo que seu parágrafo único complementa que para fins do disposto no *caput*, na hipótese de concurso de crimes (formal ou material). No caso em exame as penas unificadas totalizam mais de cinco (5) anos. Desse modo, conforme registrado pelas instâncias ordinárias, a exigência de condenação primária não restou satisfeito.**" (HC n° 817.589, Ministro Ribeiro Dantas, DJe de 26/04/2023).

Em conclusão, conforme acima gizado, não cabe ao Poder Judiciário interferir na competência discricionária do Presidente da República que lhe foi outorgada pela Constituição Federal (art. 84, XII), o que implicaria na insegurança jurídica e violação à tripartição dos poderes, garantia constitucional (art. 2°).

Cumpre destacar que o Decreto não estabelece nenhuma consideração de cunho subjetivo à concessão do indulto, de modo que, *data venia*, não pode o Juiz estender os termos do Decreto, exigindo condições para a concessão do benefício além das legalmente estabelecidas, mormente porque as normas que restringem direitos devem ser interpretadas restritivamente, extirpando-se, sob qualquer viés, a analogia *in malam partem*.

Acresce-se que a decisão relativa a indulto e comutação de penas é meramente declaratória, de modo que, preenchidos os requisitos previstos no Decreto Presidencial,

Rua da Paz, nº 17, Bairro Jardim dos Estados, Campo Grande (MS)
Telefones: (67) 3047-4960 / 99958-1423 / 98111-5758 (*whatsapp)*
E-mail: benckadvocacia@hotmail.com

Este documento foi gerado pelo usuário 610.***.***-49 em 24/10/2024 08:34:39
Número do documento: 23061323490428600000382894627
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23061323490428600000382894627
Assinado eletronicamente por: MARCELO BENCK PEREIRA - 13/06/2023 23:49:05

cabe ao Juiz pura e simplesmente declarar o indulto ou a comutação.

Destarte, asseverando que não merecem guarida eventuais alegações sobre inconstitucionalidade e convencionalidade do Decreto Presencial *sub examine*, a rigor, infere-se que não há qualquer óbice legal para a concessão do pleito de indulto em prol do ora Requerente.

4. DOS PEDIDOS

Com espeque no acima exposto, nos termos do art. 581, IX, do Código de Processo Penal c/c art. 5°, *caput*, e parágrafo único, do Decreto n° 11.302, de 22 de dezembro de 2022 c/c art. 107, II, do Código Penal, após a oitiva do(a) douta Representante da Procuradoria-Geral do Estado, sempre respeitosamente, o sentenciado ENOCH ANDRADE SILVA **requer** dignem-se V. Exas., conhecendo do presente recurso, dar-lhe provimento a fim de conceder o indulto e, por consectário, declarar extinta a punibilidade em relação aos delitos acima mencionados, por serem medidas coadunadas com a mais hialina e lídima justiça.

Requer, ainda, seja determinada a expedição de certidão acerca da decisão proferida, juntando cópia nos autos principais (Autos n. 00501050-78.2017.8.05.0103).

Requer, ao final, por ausência de condições financeiras para arcar com as custas processuais sem o desfalque do mínimo necessário para sua própria subsistência e da família,

Rua da Paz, nº 17, Bairro Jardim dos Estados, Campo Grande (MS)
Telefones: (67) 3047-4960 / 99958-1423 / 98111-5758 (*whatsapp)*
E-mail: benckadvocacia@hotmail.com

Este documento foi gerado pelo usuário 610.***.***-49 em 24/10/2024 08:34:39
Número do documento: 23061323490428600000382894627
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23061323490428600000382894627
Assinado eletronicamente por: MARCELO BENCK PEREIRA - 13/06/2023 23:49:05

nos termos do art. 98 do CPC, o deferimento da **gratuidade da justiça.**

Termos em que pede deferimento.

Campo Grande (MS), 13 de junho de 2023.

assinado digitalmente

MARCELO BENCK PEREIRA
OAB/MS 7447

Rua da Paz, nº 17, Bairro Jardim dos Estados, Campo Grande (MS)
Telefones: (67) 3047-4960 / 99958-1423 / 98111-5758 (*whatsapp)*
E-mail: benckadvocacia@hotmail.com

Este documento foi gerado pelo usuário 610.***.***-49 em 24/10/2024 08:34:39
Número do documento: 23061323490428600000382894627
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23061323490428600000382894627
Assinado eletronicamente por: MARCELO BENCK PEREIRA - 13/06/2023 23:49:05

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Informações Processuais
Código de rastreabilidade: 80520245099673
Nome original: 8003800-61.2023.8.05.0103-1729769823515-6075423-acordao.pdf
Data: 24/10/2024 08:56:53
Remetente:
Moacir Bastos Facundo de Almeida
1ª Vara Crime - Ilhéus
TJBA
Prioridade: Normal.
Motivo de envio: Para providências.
Assunto: Segue em anexo Guia de Recolhimento Definitiva de ENOCH ANDRADE SILVA, com as demais peças, faltando a denúncia que vai ser enviada logo em seguida, devido ao tamanho d os arquivos.

TJBA
PJe - Processo Judicial Eletrônico

24/10/2024

Número: **8003800-61.2023.8.05.0103**

Classe: **PETIÇÃO CRIMINAL**
Órgão julgador: **1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ILHÉUS**
Última distribuição : **09/05/2023**
Valor da causa: **R$ 1.000,00**
Assuntos: **Anistia**
Segredo de justiça? **NÃO**
Justiça gratuita? **SIM**
Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
ENOCH ANDRADE SILVA (RECORRENTE)	
	MARCELO BENCK PEREIRA (ADVOGADO)
Ministério Público do Estado da Bahia (RECORRIDO)	

Outros participantes	
Ministério Público do Estado da Bahia (TERCEIRO INTERESSADO)	

Documentos			
Id.	**Data da Assinatura**	**Documento**	**Tipo**
412316322	04/09/2023 18:50	Acórdão	Acórdão

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
GABINETE DA DESEMBARGADORA INEZ MARIA B. S. MIRANDA

SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL - SEGUNDA TURMA

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO (426) 8003800-61.2023.8.05.0103

COMARCA DE ORIGEM: ILHÉUS

PROCESSO DE 1.º GRAU: **8003800-61.2023.8.05.0103**

RECORRENTE: ENOCH ANDRADE SILVA

ADVOGADO(A): Advogado(s) do reclamante: MARCELO BENCK PEREIRA

RECORRIDO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA

RELATORA: INEZ MARIA B. S. MIRANDA

PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. SOMA DAS PENAS PARA FIM DA CONCESSÃO DE INDULTO. SENTENCIADO QUE OSTENTA MÚLTIPLAS CONDENAÇÕES POR CRIMES CUJAS PENAS EM ABSTRATO NÃO EXCEDEM A 5 ANOS. ART. 5º, PARÁGRAFO ÚNICO, DO DECRETO PRESIDENCIAL 11.302/2002. ANÁLISE INDIVIDUAL DAS CONDENAÇÕES. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

O art. 5º do Decreto Presidencial nº 11.302/2022 dispõe que o indulto da pena será concedido ao condenado por crime cuja pena privativa de liberdade máxima em abstrato não seja superior a 5 (cinco) anos, asseverando expressamente no seu parágrafo único que, na hipótese de

concurso de crimes, será considerada, individualmente, a pena privativa de liberdade máxima em abstrato relativa a cada infração penal.

Tratando-se de hipótese de concurso de crimes e não de soma de penas na execução, aplica-se à espécie o art. 5º do Decreto nº 11.302/2022, de maneira que, cumprindo o sentenciado os requisitos objetivos para a concessão do indulto, não há como negar o deferimento do benefício.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso em Sentido Estrito nº 8003800-61.2023.8.05.0103, da comarca de Ilhéus, em que figura como recorrente Enoch Andrade Silva e recorrido o Ministério Público.

Acordam os Desembargadores integrantes da Segunda Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, conforme certidão eletrônica de julgamento, em conhecer e dar provimento ao recurso, pelas razões expostas no voto da Relatora.

Salvador, data e assinatura registradas no sistema.

INEZ MARIA B. S. MIRANDA

RELATORA

07237(RECURSO EM SENTIDO ESTRITO (426)8003800-61.2023.8.05.0103)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA

DECISÃO PROCLAMADA

Provido. Unânime.

Salvador, 4 de Setembro de 2023.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
GABINETE DA DESEMBARGADORA INEZ MARIA B. S. MIRANDA

RELATÓRIO

Enoch Andrade Silva interpôs Recurso em Sentido Estrito contra a decisão inserta no id. 47980230, prolatada pela MM. Juíza de Direito da 1ª Vara Criminal da comarca de Ilhéus, que indeferiu o pedido de concessão de indulto natalino com base no art. 5º, parágrafo único, do Decreto Presidencial nº 11.302, de 22 de dezembro de 2022, por considerar que o Recorrente foi condenado pela prática do crime previsto no artigo 288, *caput*, do CP; no artigo 299, *caput*, c/c art.71, ambos do CP; no artigo 90 da Lei nº 8.666/93; e no artigo 96, I e IV, da Lei nº 8.666/93, todos na forma do artigo 69 do Código Penal, sendo que, em se tratando de condenações diversas, por delitos diversos, no mesmo processo ou em processos distintos, como expressamente prevê o artigo 111 da LEP, a regra a ser aplicada é a prevista no *caput* do art.11 do Decreto Presidencial, de maneira que as penas aplicadas aos distintos delitos, quando somadas, superam cinco anos, não fazendo o requerente *jus* ao citado benefício. A decisão recorrida consigna, ainda, que a hipótese dos autos trata da prática de diversos delitos por uma associação criminosa, não se revelando adequado dispensar o mesmo tratamento penal para quem praticou crimes idênticos em face daqueles que cometeram infrações diversas atentando contra o patrimônio público, cujo somatório das penas excede a cinco anos, sob pena de tornar letra morta a regra inserta no art. 11 do Decreto Presidencial nº 11.302/2022.

Em suas razões, id. 45837829, o Recorrente, por meio do seu advogado, afirma que foi condenado, em condenação primária, por quatro delitos diversos, em concurso de crimes, sendo que, à exceção do crime

previsto no art. 96 da Lei nº 8.666/03, todos os demais delitos em relação aos quais ele restou condenado possuem pena máxima privativa de liberdade abstrata não superior a 5 (cinco) anos. Argumenta que o art. 5º do Decreto Presidencial nº 11.302/2022 dispõe que o indulto da pena será concedido ao condenado por crime cuja pena privativa de liberdade máxima em abstrato não seja superior a 5 (cinco) anos, asseverando ainda, no seu parágrafo único, que na hipótese de concurso de crimes, será considerada, individualmente, a pena privativa de liberdade máxima em abstrato relativa a cada infração penal. Assim, considerando que as penas máximas abstratas previstas – individualmente – nos crimes a que ele foi condenado não ultrapassam o limite temporal de 5 anos, entende fazer jus ao indulto. Assevera que se trata de hipótese de concurso de crimes (artigos 69, 70 e 71 do Código Penal), e não de soma de penas na execução (artigo 111 da Lei de Execução Penal), de maneira que não incide na espécie o artigo 11 do Decreto nº 11.302/2022, mas o seu art. 5º. Pugna pelo provimento do recurso, a fim de conceder o indulto em relação aos crimes previstos no art. 288, *caput*, do CP; no artigo 299, *caput*, c/c art.71, ambos do CP; e no artigo 90 da Lei nº 8.666/93, declarando extinta a sua punibilidade referente a eles. Pugna, por fim, pelo deferimento da gratuidade da justiça.

O Ministério Público, em suas contrarrazões (id. 47980241), afirma que o art. 5º do Decreto Presidencial nº 11.302/2022, que o Recorrente pretende ver aplicado, refere-se à hipótese de concurso material ou formal do mesmo crime, o que não ocorre no caso sob análise, em que a hipótese é de infrações diversas, situação em que as penas serão somadas, de acordo com o disposto no art. 11 do mesmo decreto. Argumenta que o referido art. 11 trata do caso de penas somadas e unificadas e que o art. 111 da LEP afirma que "Quando houver condenação por mais de um crime, no mesmo processo ou em processos distintos, a determinação do regime de cumprimento será feita pelo resultado da soma ou unificação das penas". Assim, entende que ao caso dos autos se aplica o art. 11 do supramencionado decreto, por se tratarem de infrações diversas, que devem ter as suas penas somadas, de acordo com a sistemática do art. 111 da LEP, que dá a entender que a soma de penas ocorre no mesmo processo, e a unificação em processos distintos. Pugna pelo improvimento do recurso.

Em observância ao disposto no artigo 589, do Código de Processo Penal, a Magistrada de primeiro grau manteve a decisão prolatada (id. 47980242).

A Procuradoria de Justiça, em parecer constante no id. 48519701, opinou pelo conhecimento e provimento do recurso, ao entendimento de que, para a concessão do indulto, basta a análise das penas máximas abstratas previstas para cada crime a que o Recorrente foi condenado. “Desse modo, ele tem direito ao indulto pela prática dos seguintes crimes: a) crime previsto no art. 299, *caput*, c/c arts. 62, I e 71, todos do CP (falsidade ideológica); b) crime previsto no art. 288, *caput*, do CP (associação criminosa); c) crime previsto no art. 90 da Lei n.º 8.666/03 (fraude ao caráter competitivo da licitação) ”.

Sobreveio aos autos nova petição, em que o patrono do Recorrente requer a sua intimação da sessão de julgamento, a fim de realizar sustentação oral (id. 48861364).

É o relatório.

Salvador, data e assinatura registradas no sistema.

INEZ MARIA B. S. MIRANDA

RELATORA

07((RECURSO EM SENTIDO ESTRITO (426)8003800-61.2023.8.05.0103)

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
GABINETE DA DESEMBARGADORA INEZ MARIA B. S. MIRANDA

VOTO

No que tange à concessão de assistência judiciária gratuita, consigne-se que cabe ao juízo da execução a análise da eventual condição de miserabilidade do Recorrente, para o fim de isenção das custas processuais, ante a possibilidade de alteração da sua situação financeira.

Registre-se, ainda, que, a despeito de ser mais comum formular-se pleito de indulto junto ao juízo das execuções criminais, o presente recurso se encontra abarcado pela hipótese do art. 581, inciso IX, do CPP.

Da análise dos autos, extrai-se que o Recorrente foi condenado a 1 ano e 06 meses de reclusão pela prática do crime previsto no artigo 288, *caput*, do CP; a 02 anos e 11 meses de reclusão pela prática do crime previsto no artigo 299, *caput*, c/c art.71, ambos do CP; a 03 anos de detenção pela prática do crime previsto no artigo 90 da Lei nº 8.666/93; e a 04 anos e 06 meses de detenção pela prática do crime previsto no artigo 96, I e IV, da Lei nº 8.666/93, todos na forma do artigo 69 do Código Penal, sendo que somente esse último crime possui pena abstrata máxima superior a cinco anos.

Cinge-se a controvérsia sobre se as penas aplicadas ao Recorrente deverão ser somadas para o fim de concessão do indulto previsto no Decreto Presidencial de nº 11.302, de 22 de dezembro de 2022.

Reza o art. 5º do Decreto 11.302, de 22 de dezembro de 2022:

> "Art. 5º. Será concedido indulto natalino às pessoas condenadas por crime cuja pena privativa de liberdade máxima em abstrato não seja superior a cinco anos.
>
> Parágrafo único. Para fins do disposto no *caput*, na hipótese de concurso de crimes, será considerada, individualmente, a pena privativa de liberdade máxima em abstrato relativa a cada infração pena".

Por sua vez, reza o art. 11 do mesmo decreto:

> "Art. 11. Para fins do disposto neste Decreto, as penas correspondentes a infrações diversas serão unificadas ou somadas até 25 de dezembro de 2022, nos termos do disposto no art. 111 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984".

Da leitura dos artigos, percebe-se que o parágrafo único do artigo 5º se refere especificamente ao disposto no seu *caput* e, portanto, só pode ser aplicado às hipóteses de concurso entre crimes não impeditivos (art. 7º) e cuja pena privativa de liberdade máxima em abstrato não seja superior a cinco anos. Assim, havendo concurso de crimes e não tendo sido o Recorrente condenado pela prática de nenhum crime impeditivo, a pena abstrata de cada uma das infrações penais deve ser considerada de forma individualizada e todos os crimes terão direito ao indulto.

A despeito da decisão recorrida defender que, quando se tratar de infrações diversas, como no caso sob análise, as penas devem ser somadas para o fim de concessão do indulto, de acordo com o art. 111 da LEP, o STJ já se posicionou no sentido de que é descabida a conclusão de que o limite máximo de pena em abstrato estipulado no *caput* do art. 5º do Decreto 11.302/2022 somente autoriza a concessão de indulto se o prazo de 5 (cinco) anos não for excedido após a soma ou unificação de penas prevista no *caput* do art. 11 do mesmo Decreto. Vejamos:

> "AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. IMPUGNAÇÃO MINISTERIAL. INDULTO. DECRETO

11.302/2022. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 5º REJEITADA. INTERPRETAÇÃO SISTÊMICA DO ART. 5º E DO ART. 11. INEXISTÊNCIA, NO DECRETO PRESIDENCIAL, DE DEFINIÇÃO DE PATAMAR MÁXIMO DE PENA (SEJA EM ABSTRATO OU EM CONCRETO) RESULTANTE DA SOMA OU DA UNIFICAÇÃO DE PENAS, COMO REQUISITO A SER OBSERVADO NA CONCESSÃO DO INDULTO. EXECUTADO QUE PREENCHE OS REQUISITOS POSTOS NO DECRETO PARA OBTER O INDULTO DE DOIS DELITOS DE FURTO SIMPLES PELOS QUAIS CUMPRE PENA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Na dicção do Supremo Tribunal Federal, a concessão de indulto natalino é um instrumento de política criminal e carcerária adotada pelo Executivo, com amparo em competência constitucional, e encontra restrições apenas na própria Constituição que veda a concessão de anistia, graça ou indulto aos crimes de tortura, tráfico de drogas, terrorismo e aos classificados como hediondos.

2. No julgamento da ADI 5.874, na qual se deliberava sobre a constitucionalidade do Decreto n. 9.246/2017, o plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria, afirmou a "Possibilidade de o Poder Judiciário analisar somente a constitucionalidade da concessão da clementia principis, e não o mérito, que deve ser entendido como juízo de conveniência e oportunidade do Presidente da República, que poderá, entre as hipóteses legais e moralmente admissíveis, escolher aquela que entender como a melhor para o interesse público no âmbito da Justiça Criminal".

Secundando tal orientação, esta Corte vem entendendo que "O indulto é constitucionalmente considerado como prerrogativa do Presidente da República, podendo ele trazer no ato discricionário e privativo, as condições que entender cabíveis para a concessão do benefício, não se estendendo ao judiciário qualquer

ingerência no âmbito de alcance da norma" (AgRg no HC n. 417.366/DF, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 21/11/2017, DJe de 30/11/2017.).

3. Valendo-se de tais premissas, as mesmas razões de decidir que nortearam o reconhecimento da constitucionalidade do Decreto 9.246/2017 se prestam, em princípio, a refutar a alegada inconstitucionalidade do art. 5º do Decreto 11.302/2022, tanto mais quando se sabe que a constitucionalidade da norma é presumida e que o próprio agravante admite que o art. 5º do Decreto 11.302/2022 não descumpriu os limites expressos no art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal.

Ademais, na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 7.330, a par de não ter sido posta em questão a constitucionalidade do art. 5º do mencionado Decreto, a Presidente do STF, Mina. ROSA WEBER, em decisão de 16/01/2023, deferiu o pedido de medida cautelar "para suspender, até a análise da matéria pelo eminente Relator, após a abertura do Ano Judiciário e ad referendum do Plenário desta Corte, (i) a expressão no momento de sua prática constante da parte final do art. 6º, caput, do Decreto Presidencial 11.302/2022 e (ii) o § 3º do art. 7º do Decreto Presidencial 11.302/2022".

4. **Não há como se concluir** que o limite máximo de pena em abstrato estipulado no caput do art. 5º do Decreto 11.302/2022 somente autoriza a concessão de indulto se o prazo de 5 (cinco) anos não for excedido após a soma ou unificação de penas prevista no caput do art. 11 do mesmo Decreto presidencial.

5. A melhor interpretação sistêmica oriunda da leitura conjunta do art. 5º e do art. 11 do Decreto n. 11.302/2022 é a que **entende que o resultado da soma ou da unificação de penas efetuada até 25/12/2022 não constitui óbice à concessão do indulto àqueles condenados por delitos com pena em**

abstrato não superior a 5 (cinco) anos, desde que (1) cumprida integralmente a pena por crime impeditivo do benefício; (2) o crime indultado corresponda a condenação primária (art. 12 do Decreto) e (3) o beneficiado não seja integrante de facção criminosa (parágrafo 1º do art. 7º do Decreto).

6. Chega-se a tal interpretação levando-se, em conta, em primeiro lugar, o texto do parágrafo único do art. 5º que expressamente consigna que, "na hipótese de concurso de crimes, será considerada, individualmente, a pena privativa de liberdade máxima em abstrato relativa a cada infração penal".

7. Ademais, é de se reconhecer que, se o art. 11 quisesse estabelecer critério complementar de observância também de limite de pena máxima após a soma ou a unificação de penas, o próprio artigo 11 teria especificado expressamente esse limite ou se reportado a critério posto em outro dispositivo do Decreto, mas não o fez.

E, "Consoante a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, a interpretação extensiva das restrições contidas no decreto concessivo de comutação/indulto de penas consiste, nos termos do art. 84, XII, da Constituição Federal, em invasão à competência exclusiva do Presidente da República, motivo pelo qual, preenchidos os requisitos estabelecidos na norma legal, o benefício deve ser concedido por meio de sentença - a qual possui natureza meramente declaratória -, sob pena de ofensa ao princípio da legalidade" (AgRg no REsp n. 1.902.850/GO, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 17/4/2023, DJe de 20/4/2023). Precedentes.

8. Por fim, a correta interpretação sistêmica a se dar às duas normas em comento exsurge, sem sombra de dúvidas, quando se lê o texto do parágrafo único do art. 11. Nele expressamente se veda a concessão de indulto a crime não impeditivo, enquanto não tiver sido

cumprida a pena integral do crime impeditivo. A *contrario sensu*, tem-se que o apenado que tiver cometido um crime impeditivo e outro não impeditivo poderá, sim, receber o indulto.

Veja-se que, se não a totalidade, a grande maioria dos delitos indicados como impeditivos no art. 7º do Decreto possuem pena máxima em abstrato superior a 5 anos. Com isso em mente, se a soma das penas, por si só, constituísse um óbice à concessão do indulto, um executado que tivesse cometido furto simples ou receptação simples (cuja pena máxima em abstrato é de 4 anos) em concurso com tráfico de drogas (pena de reclusão de 5 a 15 anos), jamais poderia receber o indulto se fossem somadas suas penas em abstrato ou em concreto, já que a pena mínima do tráfico já é de 5 anos e, somada à pena mínima do furto (1 ano), excederia o patamar de 5 anos. No entanto, não foi isso que o parágrafo único do art. 11 deliberou.

9. Situação em que a decisão agravada concedeu a ordem de ofício, para restabelecer decisão do Juízo de execução que havia concedido ao paciente o indulto de duas penas de furto simples, nos quais o apenado era primário, não havendo crime impeditivo entre as execuções penais do reeducando.

10. Agravo regimental do Ministério Público estadual a que se nega provimento".

(AgRg no HC n. 824.625/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 20/6/2023, DJe de 26/6/2023.)

Como visto, uma interpretação sistêmica do disposto no art. 5º e no art. 11 do Decreto n. 11.302/2022 leva à conclusão de que, em se tratado de condenações por delitos com pena em abstrato não superior a 5 (cinco) anos, a soma das penas, por si só, não constitui um óbice à concessão do indulto, uma vez que elas devem ser consideradas individualmente. De fato, inexiste no referido decreto a exigência de que as penas, somadas, não ultrapassem o *quantum* de cinco anos para que estejam preenchidos os requisitos do art. 5º, uma vez que o referido artigo fala explicitamente de penas isoladas.

Na verdade, da leitura do Decreto Presidencial, vê-se que estão enunciados nos seus artigos 5º, 7º e 11 os

requisitos para a concessão do indulto pleiteado, quais sejam: a) que seja concedido a condenados por crime cuja pena privativa de liberdade máxima em abstrato não seja superior a cinco anos; b) que não tenham sido reconhecidos como integrantes de facções criminosas; c) cujos delitos não estejam previstos na lista de crimes impeditivos; d) que tenham cumprido pena pelo crime impeditivo do benefício, na hipótese de haver concurso com os crimes impeditivos.

A interpretação do decreto, portanto, deve ser feita em conjunto, uma vez que a análise de forma isolada do art. 5º e do art. 11 acarretaria aparente conflito de normas, já que o art. 5º estipula como premissa, para a concessão do benefício, que a pena máxima em abstrato não seja superior a cinco anos, e em caso de concurso de crimes, seja considerada individualmente a pena privativa de liberdade máxima em abstrato relativa a cada infração penal, ao passo em que o art.11 determina que "as penas correspondentes a infrações diversas serão unificadas ou somadas até 25 de dezembro de 2022, nos termos do disposto no art. 111 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984".

Ao contrário do que uma leitura superficial poderia indicar, entretanto, não se trata de um conflito de normas, já que o art.11 não considera a pena máxima em abstrato, mas sim a pena concreta, e que, se o seu objetivo fosse fixar algum critério complementar de observância também de limite de pena máxima após a soma ou a unificação de penas, o próprio artigo teria estabelecido expressamente esse limite.

Assim, como no caso sob análise o Recorrente preenche os requisitos para o indulto (condenação por crimes não impeditivos, cujas penas máximas em abstrato não superam cinco anos, o fato da soma ou unificação das penas desses crimes superar cinco anos não interfere na sua concessão, eis que considerada tão somente a pena em abstrato referente a cada delito.

Ante o exposto, uma vez cumpridos os requisitos legais exigidos, conheço e dou provimento ao recurso, a fim de conceder o indulto ao Recorrente em relação aos crimes previstos no art. 288, *caput*, do CP; no artigo 299, *caput*, c/c art.71, ambos do CP; e no artigo 90 da Lei nº 8.666/93, declarando extinta a sua punibilidade referente a eles.

É como voto.

Sala das Sessões, data e assinatura registradas no sistema.

INEZ MARIA B. S. MIRANDA

RELATORA

07237(RECURSO EM SENTIDO ESTRITO (426)8003800-61.2023.8.05.0103)

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Informações Processuais
Código de rastreabilidade: 80520245099676
Nome original: 8003800-61.2023.8.05.0103-1729770045242-6075423-ementa.pdf
Data: 24/10/2024 08:56:53
Remetente:
Moacir Bastos Facundo de Almeida
1ª Vara Crime - Ilhéus
TJBA
Prioridade: Normal.
Motivo de envio: Para providências.
Assunto: Segue em anexo Guia de Recolhimento Definitiva de ENOCH ANDRADE SILVA, com as demais peças, faltando a denúncia que vai ser enviada logo em seguida, devido ao tamanho d os arquivos.

TJBA
PJe - Processo Judicial Eletrônico

24/10/2024

Número: **8003800-61.2023.8.05.0103**

Classe: **PETIÇÃO CRIMINAL**
Órgão julgador: **1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ILHÉUS**
Última distribuição : **09/05/2023**
Valor da causa: **R$ 1.000,00**
Assuntos: **Anistia**
Segredo de justiça? **NÃO**
Justiça gratuita? **SIM**
Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
ENOCH ANDRADE SILVA (RECORRENTE)	
	MARCELO BENCK PEREIRA (ADVOGADO)
Ministério Público do Estado da Bahia (RECORRIDO)	

Outros participantes	
Ministério Público do Estado da Bahia (TERCEIRO INTERESSADO)	

Documentos			
Id.	**Data da Assinatura**	**Documento**	**Tipo**
412316325	04/09/2023 18:50	Ementa	Ementa

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
GABINETE DA DESEMBARGADORA INEZ MARIA B. S. MIRANDA

SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL - SEGUNDA TURMA

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO (426) 8003800-61.2023.8.05.0103

COMARCA DE ORIGEM: ILHÉUS

PROCESSO DE 1.º GRAU: **8003800-61.2023.8.05.0103**

RECORRENTE: ENOCH ANDRADE SILVA

ADVOGADO(A): Advogado(s) do reclamante: MARCELO BENCK PEREIRA

RECORRIDO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA

RELATORA: INEZ MARIA B. S. MIRANDA

PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. SOMA DAS PENAS PARA FIM DA CONCESSÃO DE INDULTO. SENTENCIADO QUE OSTENTA MÚLTIPLAS CONDENAÇÕES POR CRIMES CUJAS PENAS EM ABSTRATO NÃO EXCEDEM A 5 ANOS. ART. 5º, PARÁGRAFO ÚNICO, DO DECRETO PRESIDENCIAL 11.302/2002. ANÁLISE INDIVIDUAL DAS CONDENAÇÕES. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

O art. 5º do Decreto Presidencial nº 11.302/2022 dispõe que o indulto da pena será concedido ao condenado por crime cuja pena privativa de liberdade máxima em abstrato não seja superior a 5 (cinco) anos, asseverando expressamente no seu parágrafo único que, na hipótese de

concurso de crimes, será considerada, individualmente, a pena privativa de liberdade máxima em abstrato relativa a cada infração penal.

Tratando-se de hipótese de concurso de crimes e não de soma de penas na execução, aplica-se à espécie o art. 5º do Decreto nº 11.302/2022, de maneira que, cumprindo o sentenciado os requisitos objetivos para a concessão do indulto, não há como negar o deferimento do benefício.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso em Sentido Estrito nº 8003800-61.2023.8.05.0103, da comarca de Ilhéus, em que figura como recorrente Enoch Andrade Silva e recorrido o Ministério Público.

Acordam os Desembargadores integrantes da Segunda Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, conforme certidão eletrônica de julgamento, em conhecer e dar provimento ao recurso, pelas razões expostas no voto da Relatora.

Salvador, data e assinatura registradas no sistema.

INEZ MARIA B. S. MIRANDA

RELATORA

07237(RECURSO EM SENTIDO ESTRITO (426)8003800-61.2023.8.05.0103)

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Informações Processuais
Código de rastreabilidade: 80520245099678
Nome original: 8008903-15.2024.8.05.0103-1727439507533-6075423-certidao de transito em julgado (autos n. 0501050-78.2017.8.05.0103) - assinado.pdf
Data: 24/10/2024 08:56:53
Remetente:
Moacir Bastos Facundo de Almeida
1ª Vara Crime - Ilhéus
TJBA
Prioridade: Normal.
Motivo de envio: Para providências.
Assunto: Segue em anexo Guia de Recolhimento Definitiva de ENOCH ANDRADE SILVA, com as demais peças, faltando a denúncia que vai ser enviada logo em seguida, devido ao tamanho dos arquivos.

TJBA
PJe - Processo Judicial Eletrônico

27/09/2024

Número: **8008903-15.2024.8.05.0103**

Classe: **PETIÇÃO CRIMINAL**
Órgão julgador: **1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ILHÉUS**
Última distribuição : **29/08/2024**
Valor da causa: **R$ 0,00**
Assuntos: **Execução Penal Provisória - Cabimento**
Segredo de justiça? **NÃO**
Justiça gratuita? **NÃO**
Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
ENOCH ANDRADE SILVA (REQUERENTE)	
	MARCELO BENCK PEREIRA (ADVOGADO)
Ministério Público do Estado da Bahia (REQUERENTE)	
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA (REQUERIDO)	

Documentos			
Id.	**Data da Assinatura**	**Documento**	**Tipo**
46099507	29/08/2024 13:03	Certidão de trânsito em julgado (Autos n. 0501050-78.2017.8.05.0103) - Assinado	Documento de Comprovação

Tribunal
PJe - Processo Judicial Eletrônico

24/08/2024

Número: **0501050-78.2017.8.05.0103**

Classe: **APELAÇÃO CRIMINAL**
Órgão julgador colegiado: **2ª Vice Presidência**
Órgão julgador: **2ª Vice Presidência**
Última distribuição : **16/04/2018**
Valor da causa: **R$ 0,00**
Processo referência: **0501050-78.2017.8.05.0103**
Assuntos: **Quadrilha ou Bando**
Segredo de justiça? **NÃO**
Justiça gratuita? **SIM**
Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
KACIO CLAY SILVA BRANDAO (APELANTE)	
	SANZIO CORREA PEIXOTO (ADVOGADO)
THAYANE LOPES SANTOS (APELANTE)	
	EDIL MUNIZ MACEDO JUNIOR (ADVOGADO) JOAO DANIEL JACOBINA BRANDAO DE CARVALHO (ADVOGADO)
JAMIL CHAGOURI OCKE (APELANTE)	
	CAIO MOUSINHO HITA (ADVOGADO) SEBASTIAN BORGES DE ALBUQUERQUE MELLO (ADVOGADO) MAURICIO BAPTISTA LINS (ADVOGADO) PEDRO RAVEL FREITAS SANTOS (ADVOGADO)
ELISABETE ANDRADE SILVA (APELANTE)	
	EWERSON SILVA (ADVOGADO) MARCELO BENCK PEREIRA (ADVOGADO)
ENOCH ANDRADE SILVA (APELANTE)	
	MARCELO BENCK PEREIRA (ADVOGADO)
MARILEIDE SANTOS SILVA (APELANTE)	
	MARCELO BENCK PEREIRA (ADVOGADO)
WELLINGTON ANDRADE NOVAIS (APELANTE)	
	MARCELO BENCK PEREIRA (ADVOGADO)
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA (APELADO)	

Outros participantes
Maryjane Auxiliadora Alves Caldas Coutinho (TERCEIRO INTERESSADO)
João Paulo Cardoso de Oliveira (TERCEIRO INTERESSADO)
Alicia Violeta Botelho Sgadari Passeggi (TERCEIRO INTERESSADO)
Elza Maria de Souza (TERCEIRO INTERESSADO)

Documentos

11/11/2024: JUNTADA DE PETIÇÃO DE INICIAL. Arq: Certidão de Trânsito em Julgado. Assinado por: LUIZ GERALDO DE JESUS SANTOS

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
65532945	15/07/2024 11:56	Certidão	Certidão

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª VICE-PRESIDÊNCIA

SECRETARIA DA SEÇÃO DE RECURSOS

CERTIDÃO DE TRÂNSITO COM BAIXA

APELAÇÃO CRIMINAL n. 0501050-78.2017.8.05.0103

APELANTE: KACIO CLAY SILVA BRANDAO e outros (6)

APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA

Em cumprimento às determinações de ID´s 55882265 e 64208983, certifico, tendo em vista a petição do id. 51029224, sistema PJE-2G, informando que não haverá interposição de recurso, que o trânsito em julgado da decisão(ões) de id.42185641 e 42185637, relativas à admissibilidade de recursos extraordinário e especial interpostos por Enoch Andrade Silva ocorreu em 21 de setembro de 2023, data do pedido de desistência homologado pela 2ª Vice-Presidência do TJ/BA.

Salvador, 15 de julho de 2024.

RAFAEL BARROS SILVA DE PEDREIRA BARBOSA

Diretor de Secretaria da Seção de Recursos

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Informações Processuais
Código de rastreabilidade: 80520245099677
Nome original: 8008903-15.2024.8.05.0103-1729770512743-6075423-despacho.pdf
Data: 24/10/2024 08:56:53
Remetente:
Moacir Bastos Facundo de Almeida
1ª Vara Crime - Ilhéus
TJBA
Prioridade: Normal.
Motivo de envio: Para providências.
Assunto: Segue em anexo Guia de Recolhimento Definitiva de ENOCH ANDRADE SILVA, com as demais peças, faltando a denúncia que vai ser enviada logo em seguida, devido ao tamanho d os arquivos.

TJBA
PJe - Processo Judicial Eletrônico

24/10/2024

Número: **8008903-15.2024.8.05.0103**

Classe: **PETIÇÃO CRIMINAL**
Órgão julgador: **1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ILHÉUS**
Última distribuição : **29/08/2024**
Valor da causa: **R$ 0,00**
Assuntos: **Execução Penal Provisória - Cabimento**
Segredo de justiça? **NÃO**
Justiça gratuita? **NÃO**
Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
ENOCH ANDRADE SILVA (REQUERENTE)	
	MARCELO BENCK PEREIRA (ADVOGADO)
Ministério Público do Estado da Bahia (REQUERENTE)	
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA (REQUERIDO)	

Documentos			
Id.	**Data da Assinatura**	**Documento**	**Tipo**
462883594	09/09/2024 13:49	Despacho	Despacho

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ILHÉUS

Processo nº: 8008903-15.2024.8.05.0103

Assunto: [Execução Penal Provisória - Cabimento]

REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA

DESPACHO

1-Considerando a condenação transitada em julgado remanescente (04 anos e 06 meses de detenção, regime semiaberto), expeça-se guia de recolhimento para a Vara de Execuções Penais.

2. Após, arquivem-se os autos, constando a informação "arquivamento em virtude da expedição de guia definitiva de execução", conforme o estatuído no §4º do art. 5º do Provimento CGJ nº 04/2017.

3. Com relação à cobrança de custas, caso haja condenação nesse sentido, deverão ser cobradas ou suspensas pelo Juízo de Execução Penal.

ILHEUS(BA), 9 de setembro de 2024.

EMANUELE VITA LEITE ARMEDE

Juiz(a) de Direito

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Informações Processuais
Código de rastreabilidade: 80520245099680
Nome original: Decisão de Preventiva e recebimento da Denúncia.pdf
Data: 24/10/2024 08:56:53
Remetente:
Moacir Bastos Facundo de Almeida
1ª Vara Crime - Ilhéus
TJBA
Prioridade: Normal.
Motivo de envio: Para providências.
Assunto: Segue em anexo Guia de Recolhimento Definitiva de ENOCH ANDRADE SILVA, com as demais peças, faltando a denúncia que vai ser enviada logo em seguida, devido ao tamanho d os arquivos.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ilhéus
1ª Vara Criminal
Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3437, Ilhéus-BA - E-mail: 1varacrime@tjba.jus.br

Justiça Gratuita

Réu Preso

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA/MANDADO/ALVARÁ

Processo nº:	**0300559-55.2017.8.05.0103**
Classe – Assunto:	**Pedido de Prisão Temporária - DIREITO PENAL**
Autor:	**Ministério Público do Estado da Bahia**
Réu:	**ENOCH ANDRADE SILVA e outros**

I. RELATÓRIO

Trata-se de denúncia formulada pelo Ministério Público do Estado da Bahia, por meio do GAECO – Grupo de Atuação Especial de Combate às Organizações Criminosas - contra ENOCH ANDRADE SILVA, THAYANE SANTOS LOPES, WELLINGTON ANDRADE NOVAIS, JAMIL CHAGOURI OCKÉ, KÁCIO CLAY SILVA BRANDÃO, RAIMUNDO BORGES DA SILVA, MARILEIDE SANTOS SILVA DE OLIVEIRA e ELISABETE ANDRADE SILVA devidamente qualificado nos autos.

De acordo com o Ministério Público, os denunciados praticaram as seguintes condutas típicas:

1) ENOCH ANDRADE SILVA, em concurso material de crimes, as condutas tipificadas no art. 299, *caput* (documento público), (por três vezes) c/c art. 288, caput, estes do Código Penal e, também em concurso material de delitos, as condutas tipificadas no art. 90 c/c art. 96, incisos I e IV, estes da Lei 8.666/1993;

2) THAYANE LOPES SANTOS, em concurso material de crimes, as condutas tipificadas no art. 288, *caput*, c/c art. 299, *caput* (documento público), uma vez;

3) WELLINGTON ANDRADE NOVAIS, em concurso material de delitos, as condutas tipificadas no art. 288, *caput*, c/c art. 299, *caput* (documento público), este por duas vezes;

4) JAMIL CHAGOURI OCKÉ, em concurso material de crimes, as condutas tipificadas no art. 288, *caput*, do Código Penal c/c art. 90 c/c art. 96, incisos I e IV, estes da Lei 8.666/1993;

5) KÁCIO CLAY SILVA BRANDÃO, em concurso material de crimes, as condutas tipificadas no art. 288, caput, do Código Penal c/c art. 90 c/c art. 96, incisos I e IV, estes da Lei 8.666/1993; e

6) RAIMUNDO BORGES DA SILVA praticado a conduta tipificada no art. 288, *caput,* do Código Penal;

7) MARILEIDE SANTOS SILVA DE OLIVEIRA praticou, em concurso material de crimes, as condutas tipificadas no art. 299, *caput* (documento público), c/c art. 288, caput, estes do Código Penal e, também em concurso material de delitos, as condutas tipificadas no art. 90 c/c art. 96, incisos I e IV, estes da Lei 8.666/1993;

8) ELISABETE ANDRADE SILVA praticou, em concurso material as condutas tipificadas no art. 288, caput, c/c art. 299, caput (documento público), ambos do Código Penal.

O pedido foi instruído com documentos gravados na mídia acostada aos autos.

Sendo a peça acusatória bastante extensa, torna-se necessário um resumo das imputações.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por EMANUELE VITA LEITE ARMEDE. Para acessar os autos processuais, acesse o site http://www.tjba.jus.br, informe o processo 0300559-55.2017.8.05.0103 e o código 32BFC64.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ilhéus
1ª Vara Criminal
Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3437, Ilhéus-BA - E-mail: 1varacrime@tjba.jus.br

Justiça Gratuita

Réu Preso

Tramitam neste Juízo o procedimento de interceptação telefônica registrado sob o nº 0302091-98.2016.8.05.0103, o procedimento de afastamento dos sigilos fiscal e bancário nº 0302232-20.2016.8.05.0103, procedimento de buscas e apreensões nº 0300556-03.2017.8.05.0103, do procedimento de conduções coercitivas nº 0300560-40.2017.8.05.0103 e procedimento de prisões temporárias nº 0300559-55.2017.8.05.0103, todos relacionados à "Operação Citrus". Essa investigação iniciou-se no âmbito da 8ª Promotoria de Justiça de Ilhéus, por meio do Procedimento Investigatório Criminal - PIC - nº 001.0.127136/2016, cujos pedidos acima mencionados foram distribuídos à esta Vara.

A “Operação Citrus” originou-se para apurar indícios de fraudes relacionadas ao Pregão Presencial n. 110/2015, deflagrado e conduzido pela Secretaria de Desenvolvimento Social do município de Ilhéus. Para o Ministério Público, tais indícios restaram configurados pelos seguintes circunstâncias:

a) a identidade do valor do contrato estimado pela Administração com o valor cotado perante a empresa vencedora para o quilo do frango;

b) a disparidade dos outros valores fornecidos pelas outras duas empresas cotadas (estes muito próximos entre si e ambos significativamente maior que aquele cotado pela empresa vencedora);

c) o fato de apenas a empresa vencedora ter comparecido à sessão de abertura das propostas e lances verbais; e;

d) a rapidez na conclusão de todo o procedimento.

Em continuidade, ao averiguar a execução do correlato contrato administrativo (nº 188/2015), o Ministério Público constatou que o preço contratado para o quilo do frango no atacado estava superior à maioria dos preços cotados pelo *Parquet* junto à EBAL e a grandes redes varejistas locais e, embora a Administração Pública tivesse efetuado o pagamento total do objeto contratado, a empresa vencedora deixou de fornecer parte da mercadoria adquirida pelo Município de Ilhéus.

No decorrer das investigações, segundo o Ministério Público, descobriu-se que essa fraude estava inserida no contexto de um extenso esquema de desvio de recursos públicos em atuação, pelo menos, desde 2009, que vem sistematicamente lesando o Erário do Município de Ilhéus por meio de fraudes a diversas licitações e contratos, promovendo, na sequência, a lavagem dos proveitos econômicos ilicitamente obtidos, além da prática de outros crimes congêneres.

Na evolução das apurações, foram colhidas provas, em cognição sumária, de um grande esquema criminoso incrustado efetivamente na administração pública do município de Ilhéus. Verificou-se a existência de dois núcleos empresariais e um núcleo político-administrativo, atuando em diversas secretarias municipais, bem como na Câmara de Vereadores, monopolizando o fornecimento de bens diversos ao Município, sobretudo gêneros alimentícios, eletro-eletrônicos e todos os bens móveis

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por EMANUELE VITA LEITE ARMEDE. Para acessar os autos processuais, acesse o site http://www.tjba.jus.br, informe o processo 0300559-55.2017.8.05.0103 e o código 32BFC64.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ilhéus
1ª Vara Criminal
Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3437, Ilhéus-BA - E-mail: 1varacrime@tjba.jus.br

Justiça Gratuita

Réu Preso

passíveis de serem classificados como “material de expediente/escritório".

Especificamente no que toca a empresa vencedora do certame nº 0110/2015, MARILEIDE S. SILVA DE ILHÉUS EPP, apurou-se que, de fato, a mesma não era administrada por Marileide Santos Silva, que é sua proprietária meramente formal e sim controlada por ENOCH ANDRADE SILVA, pessoa que a representara na sessão pública do Pregão Presencial n. 110/2015, conquanto não ostentasse qualquer vínculo formal e/ou empregatício com a MARILEIDE S. SILVA DE ILHÉUS EPP.

Também foi constatado que essa pessoa jurídica somava milhões de reais em contratos públicos com o município de Ilhéus ao longo de anos, apontando provavelmente para a existência de corrupção sistemática. Cotejando-se esses elementos às provas colhidas na interceptação telefônica, bem como com os dados obtidos através do afastamento dos sigilos bancário e fiscal, observou-se que ENOCH ANDRADE SILVA detém o controle de fato não apenas da empresa MARILEIDE S. SILVA DE ILHÉUS EPP, mas também de uma série de outras pessoas jurídicas de idêntico e vasto objeto social, todas elas constituídas em nome de possíveis “laranjas”, esquematicamente demonstrado abaixo:

A) MARILEIDE S. SILVA DE ILHÉUS (FILIAL): única titular – Marileide Santos Silva, ex-cunhada de ENOCH, que é também empregada contratada pela THAYANE L. SANTOS MAGAZINE ME, sendo esta titularizada pela atual esposa de ENOCH;

B) MARIANGELA SANTOS SILVA DE ILHEUS EPP: titular: Mariangela Santos Silva, até seu óbito em em maio de 2015; era empregada contratada pela empresa MARILEIDE S. SILVA DE ILHÉUS, na função de vendedora varejista. Após o falecimento, cedeu lugar no esquema à empresa Thayane L. Santos Magazine ME. Possuem o mesmo endereço de outra empresa integrante do esquema, a GLOBAL COMPRA FÁCIL EIRELI-EPP;

C) THAYANE L. SANTOS MAGAZINE ME: titular: atual esposa de ENOCH – Thayane Lopes Santos. Emprega Marileide como vendedora varejista e acumula inúmeros contratos firmados com o município de Ilhéus e milhões em recursos públicos recebidos;

D) ANDRADE MULTICOMPRAS: titulares: Wellington Andrade Novais e Elisabete Andrade Silva, detentores formais de 10% e 90% das cotas sociais, respectivamente. Detém diversos contratos com o Poder Público, sendo, de acordo com o Ministério Público, o “centro operacional” do esquema capitaneado por ENOCH, constituindo-se em ponto de confluência e difusão de milhões de reais oriundos das mais diversas empresas integrantes do esquema;

E) GLOBAL COMPRA FÁCIL EIRELI-EPP: titular: Wellington Andrade Novais. Também detém diversos contratos no município de Ilhéus, já tendo recebido centenas de milhares de reais dos cofres públicos ilheenses.

F) ANDRADE SAT LIVRARIA E PAPELARIA LTDA EPP: titular: ENOCH ANDRADE SILVA. Não

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por EMANUELE VITA LEITE ARMEDE. Para acessar os autos processuais, acesse o site http://www.tjba.jus.br, informe o processo 0300559-55.2017.8.05.0103 e o código 32BFC64.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ilhéus
1ª Vara Criminal
Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3437, Ilhéus-BA - E-mail: 1varacrime@tjba.jus.br

Justiça Gratuita

Réu Preso

participa das licitações fraudadas pelo grupo criminoso.. Também possui o mesmo endereço da empresa investigada ANDRADE MULTICOMPRAS.

Nota-se que embora tais sociedades empresárias não formem entre si um conglomerado lícito de empresas, o relatório financeiro acostado aos autos demonstra que movimentam milhões de reais entre si, sendo que parte do dinheiro serve para alimentar o esquema e a outra parte correspondente ao lucro desviado para encobrir seus verdadeiros beneficiários. É o que se depreende dos documentos fornecidos pela SEFAZ, onde se constata que não há relação empresarial de fornecimento ou de consumo entre as empresas citadas que servissem para justificar as correspondentes movimentações financeiras (doc.06 e 09)

Comprova-se por meio dos diálogos transcritos nos autos que ENOCH desempenha papel de proeminência nesse esquema criminoso, sendo o líder desse núcleo empresarial.

Além desse núcleo empresarial, descobriu-se a existência de um núcleo político inicialmente incrustado na Secretaria de Desenvolvimento Social, mas que, ao longo das investigações, apurou-se que espraiava-se para outros setores da Administração Pública municipal, alcançando as Secretarias de Educação, Saúde, Administração, Desenvolvimento Urbano, Gabinete do Prefeito, Agricultura e Pesca e também para a Câmara de Vereadores.

De acordo com o sistema SIGA do Tribunal de Contas dos Municípios da Bahia, as empresas do grupo liderado por Enoch recebeu muitos milhões de reais por meio de contratos firmados com a Prefeitura de Ilhéus, Secretaria de Educação, Secretaria de Desenvolvimento Social, Secretaria de Saúde, Secretaria de Administração, Secretaria de Desenvolvimento Urbano, Gabinete do Prefeito e Secretaria de Agricultura e Pesca.

Surgiram provas, em cognição sumária, que então Secretário de Desenvolvimento Social e hoje vereador eleito JAMIL CHAGOURI OCKÉ e o seu assessor direto e sucessor na titularidade dessa pasta, KÁCIO CLAY SILVA BRANDÃO, mantêm uma relação íntima com o esquema criminoso operado por ENOCH.

Tais vínculos restaram demonstrados pelo relatório da bilhetagem, onde consta intensa comunicação entre os terminais registrados e/ou utilizados por ENOCH e seu grupo de empresas com aqueles titularizados por JAMIL e KÁCIO. Não fosse isso o bastante, nota-se, pelos documentos acostados, que a partir de 2013, período coincidente com o mesmo ano da posse de Jamil como Vereador e sua nomeação posterior à Secretaria de Desenvolvimento Social, seguido por seu auxiliar direto Kácio Clay, houve um aumento significativo nos valores recebidos pelas empresas integrantes do grupo de ENOCH. Após a deflagração da “Operação Citrus”, afirma o Ministério Público que descobriu-se o envolvimento de RAIMUNDO BORGES, indicado pelo Partido Progressista – PP para trabalhar juntamente com JAMIL e KÁCIO na Secretaria de Assistência Social.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por EMANUELE VITA LEITE ARMEDE. Para acessar os autos processuais, acesse o site http://www.tjba.jus.br, informe o processo 0300559-55.2017.8.05.0103 e o código 32BFC64.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ilhéus
1ª Vara Criminal
Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3437, Ilhéus-BA - E-mail: 1varacrime@tjba.jus.br

Justiça Gratuita

Réu Preso

Raimundo Borges desempenhou suas atividades da SEDES entre 01.01.2013 à 31.12.2016, gerindo o FMAS – Fundo Municipal de Assistência Social e também o Fundo do Conselho Municipal da Criança e Adolescente. Uma de suas atribuições era indicar as contas que seriam utilizadas para efetuar o pagamento de cada despesa realizada pela SEDES e, juntamente com o Secretário em exercício, realizava o pagamento, transferindo os valores indicados nos processos de pagamento para as contas dos fornecedores através do uso conjugado de dois BB Tokens.

Nota-se, *en passant*, que os diálogos travados entre os investigados e transcritos no presente expediente robustecem ainda mais a tese sustentada pelo Ministério Público

Consigno que as investigações em curso revelaram que, por intermédio de JAMIL, o esquema operado por ENOCH estendeu-se para a Câmara de Vereadores, ganhando substrato a partir de 2013, após a já citada eleição de JAMIL para o cargo de Vereador do Município de Ilhéus, quando então ENOCH passou a dominar a venda de materiais de expediente/escritórios também para o Legislativo local.

Uma vez mais, observou-se que o *modus operandi* foi o mesmo do Pregão Presencial nº 110/2015, conforme demonstra o exame do Pregão Presencial nº 02/2016. Consta nos autos, por meio de informações obtidas junto ao TCM/BA, o recebimento de recursos oriundos do Poder Legislativo local para as empresas do grupo de ENOCH a partir de 2013 até 2016.

De acordo com o Ministério Público, para viabilizar o esquema na Câmara de Vereadores, JAMIL e ENOCH são auxiliados por PAULO EDUARDO LEAL DO NASCIMENTO, que pesa contra si a conduta de dificultar a terceiros alheios ao esquema, o acesso aos Editais dos Pregões de 2017, já tendo ocorrido a vitória das empresas de ENOCH em três das dez licitações realizadas sob a condução deste Pregoeiro.

Além do núcleo empresarial liderado por ENOCH, existe outro com atuação paralela, encabeçado por NOEVAL SANTANA DE CARVALHO. Por meio das provas obtidas em cognição sumária, verificou-se que ENOCH e NOEVAL, no que toca a venda de alimentos à Secretaria de Educação, formaram um verdadeiro cartel. Do mesmo modo, as respectivas licitações são fraudadas com cotações forjadas e superfaturadas e, na sequência, dirigidas às empresas de ambos os grupos, que dividem entre si os diversos Lotes licitados, seguindo-se a prática espúria de vender com sobrepreço, ou seja, produtos com preços superiores ao vendidos no mercado, culminando-se com a entrega parcial e/ou em qualidade inferior à contratada, desviando-se uma vez mais dinheiro público em decorrência do superfaturamento (Pregões Presenciais n. 017/2014 e 040/2015. vide relatório de fiscalização da CGU).

Esses são os fatos resumidamente narrados.

Portanto, com lastro nesses fatos e provas juntadas aos autos, bem como as já existentes nos

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por EMANUELE VITA LEITE ARMEDE. Para acessar os autos processuais, acesse o site http://www.tjba.jus.br, informe o processo 0300559-55.2017.8.05.0103 e o código 32BFC64.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ilhéus
1ª Vara Criminal
Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3437, Ilhéus-BA - E-mail: 1varacrime@tjba.jus.br

Justiça Gratuita

Réu Preso

procedimentos acima reportados, passa-se a examinar os requerimentos formulados pelo Ministério Público.

Deve-se atentar que nessa fase do procedimento, não cabe exame aprofundado da denúncia, o que deve ser feito, obviamente, após a instrução da causa, observando-se o contraditório e ampla defesa. Aqui, portanto, cabe apenas examinar a adequação formal da denúncia, bem como se há justa causa para a deflagração da ação penal.

Nota-se que se está diante de um emaranhado de fatos e circunstâncias ainda não perfeitamente esclarecidos, sendo compreensível a opção ministerial pela deflagração em separado das ações penais, tendo em vista que fosse tudo despejado em uma única demanda certamente haveria violação de diversos preceitos constitucionais, com dezenas de fatos delitivos e acusados, o que inegavelmente atrasaria a tramitação do feito, violaria à razoável duração do processo para os acusados e também para a sociedade ilheense que aguarda ansiosamente pela elucidação dos fatos.

Observa-se que no decorrer da denúncia, o Ministério Público Estadual individualizou as condutas imputadas aos denunciados, inferindo pelos crimes cometidos no final da peça (fls.), atendendo aos disposto no artigo 41 do CPP.

Quanto ao núcleo empresarial, há diversas razões detalhadas na denúncia para cada imputação deduzida, como o Relatório Financeiro LAB-LD/CSI/MPBA – 006/2017, os dados fornecidos pela Secretaria da Fazenda do Estado da Bahia, os áudios captados mediante autorização judicial e respectivas degravações, as atas de licitações diversas das várias empresas investigadas, depoimentos dos investigados e pesquisas de vínculos realizadas pela CSI.

Quanto ao crime de falsidade ideológica praticado na constituição das empresas investigadas na "Operação Citrus", Enoch Andrade Silva seria o mentor da criação, contando com a participação ativa de Thayane Lopes Santos, Wellington Andrade Novais, Marileide Santos Silva, Mariângela Santos Silva, já falecida e Elisabete Andrade Silva, das pessoas jurídicas MARILEIDE S. SILVA DE ILHÉUS, englobando a matriz e a filial, MARIÊNGELA SANTOS SILVA DE ILHÉUS EPP, THAYANE L. SANTOS MAGAZINE ME, ANDRADE MULTICOMPRAS e GLOBAL COMPRA FÁCIL EIRELI-EPP. Constata-se, por meio da documentação acostada aos autos que todas essas pessoas jurídicas, comandadas de fato por Enoch, possuem idêntico e vasto objeto social. O crime residiria na inserção falsa de declaração nos respectivos atos constitutivos de origem e posteriores alterações (documentos públicos) arquivados perante a JUCEB, com o objetivo de alterar/ocultar a verdadeira propriedade de tais empresas, todas ela utilizadas para fraudar licitações promovidas pelo Município de Ilhéus.

Quanto ao crime de associação criminosa, por envolver todos os denunciados, configura-se em questão complexa, cuja configuração exata somente poderá ser delineada, em todas as suas nuances

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por EMANUELE VITA LEITE ARMEDE. Para acessar os autos processuais, acesse o site http://www.tjba.jus.br, informe o processo 0300559-55.2017.8.05.0103 e o código 32BFC64.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ilhéus
1ª Vara Criminal
Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3437, Ilhéus-BA - E-mail: 1varacrime@tjba.jus.br

Justiça Gratuita

Réu Preso

e alcance após análise e valoração aprofundada das provas no julgamento, precedida da instrução em contraditório. Por hora, satisfaz para o acolhimento da peça, neste ponto, as provas da materialidade já colhidas e os indícios de autoria consistentes nos depoimentos prestados pelos denunciados na fase preliminar, nos dados indicados na denúncia onde consta a informação de valores pagos pela Secretaria de Assistência Social, que entre os anos de 2013 à 2016, quase 100% dos gêneros alimentícios e 100 % de materiais de escritório adquiridos pela SEDES foram fornecidos exclusivamente pelas empresas de Enoch (Andrade Multicompras e Marileide S. Silva de Ilhéus). Os documentos ainda demonstram que a partir de 2013, com a chegada de Jamil, Kácio e Raimundo Borges à SEDES, o esquema criminoso aumentou consideravelmente, chegando a monopolizar o fornecimento, conforme já relatado acima.

Da mesma forma, quanto aos crimes de fraudes à licitações e contratos, bem como à execução do respectivo contrato, também foi juntado aos autos cópia do Pregão Presencial nº 110/2015, realizado pela SEDES, tendo sido possível verificar diversas irregularidades que apontam para a existência da fraude mencionada: identidade do valor do contrato estimado pela Administração com o valor cotado perante a empresa vencedora para o quilo do frango; disparidade dos outros valores fornecidos pelas outras duas empresas cotadas; apenas a empresa vencedora compareceu à sessão de abertura das propostas e lances verbais e, por fim, a rapidez com que todo o procedimento foi conduzido e concluído. Já na fase de execução do contrato, dos 20 mil quilos de frango adquiridos pelo Município de Ilhéus, apenas 18 mil quilos foram efetivamente entregues, conquanto o denunciado Kácio Clay tivesse declarado falsamente ter recebido a quantidade adquirida, conforme se observa no processo de pagamento 288/2016. Em síntese, como é possível neste momento, depreende-se o seguinte quadro: utilização, por Enoch, em conluio com Jamil e Kácio, da pessoa jurídica Marileide, para frustrar o caráter competitivo da licitação (Pregão Presencial nº 110/2015), entregando parte da mercadoria efetivamente comprada, conquanto tivesse recebido o valor total do contrato.

Diante desse quadro, o recebimento da denúncia é a medida que se impõe.

DA PRISÃO PREVENTIVA DE JAMIL CHAGOURI OCKÉ, KÁCIO CLAY SILVA BRANDÃO E ENOCH ANDRADE SILVA

Considerando à análise fática e probatória já realizada, constata-se a presença dos pressupostos da prisão preventiva, quais sejam, indícios de autoria e prova de materialidade.

Passo ao exame dos fundamentos.

Conforme já declinado na decisão que decretou a prisão temporária, visualiza-se claro risco à aplicação da lei penal, porque o esquema criminoso, ao que parece, “sobrevive a sucessivas gestões” e teria estendido seu raio de atuação para outras secretarias do Município de Ilhéus (Secretarias de Educação, Saúde, Administração, Desenvolvimento Urbano, Gabinete do Prefeito e Agricultura e

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por EMANUELE VITA LEITE ARMEDE. Para acessar os autos processuais, acesse o site http://www.tjba.jus.br, informe o processo 0300559-55.2017.8.05.0103 e o código 32BFC64.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ilhéus
1ª Vara Criminal
Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3437, Ilhéus-BA - E-mail: 1varacrime@tjba.jus.br

Justiça Gratuita

Réu Preso

Pesca) e para a Câmara de Vereadores. Aliás, só em 2017, as empresas de Enoch já se sagraram vencedoras em três certames realizados no Poder Legislativo local.

Logo, observa-se que o contexto não é de envolvimento casual na prática dos crimes acima nominados, mas sucessivas vitórias em diversos procedimentos licitatórios realizados pelo Município de Ilhéus, em vários de seus departamentos, bem como, de alguma maneira, no âmbito do Poder Legislativo local, desde 2009. Todavia, a partir de 2013, com a chegada de Jamil Ocké e Kácio Clay à SEDES, o primeiro como Secretário e o segundo, seu assessor direto, entre 2012 e 2016, as empresas de Enoch já teriam recebido mais de 20.000.000,00 (vinte milhões de reais) dos cofres municipais, segundo os dados do SIGA TCM/BA, havendo contratos celebrados com a Secretaria de Desenvolvimento Social, Secretarias de Educação, Saúde, Administração, Desenvolvimento Urbano, Gabinete do Prefeito e Agricultura e Pesca.

Patente, portanto, a gravidade concreta dos crimes em apuração, com fundada suspeita de que o esquema criminoso criado, pelo menos desde 2009, já tenha recebido mais de R$ 20.000.000,00 (vinte milhões) de reais do Município de Ilhéus, sendo perfeitamente cabível a prisão cautelar para garantia da ordem pública potencialmente ofendida por este fundamento, conforme já pacificado pela jurisprudência do STJ (Precedentes: HC 311909/CE, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 10/03/2015, DJe 16/03/2015;RHC 54750/DF, Rel. Ministro ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 10/03/2015,DJe 16/03/2015; RHC 54423/MG, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 10/03/2015, DJe 17/03/2015; RHC 53944/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 10/03/2015, DJe 19/03/2015; RHC 36608/BA, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 10/03/2015, DJe 20/03/2015; HC 312368/PR, Rel. Ministro NEWTON TRISOTTO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SC), QUINTA TURMA, julgado em 05/03/2015, DJe 10/03/2015; AgRg no HC 315281/SP, Rel. Ministro LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE), QUINTA TURMA, julgado em 05/03/2015, DJe 12/03/2015; HC 311848/DF, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, julgado em 05/03/2015, DJe 17/03/2015; RHC 53927/RJ, Rel. Ministro FELIX FISCHER,QUINTA TURMA, julgado em 05/03/2015, DJe 17/03/2015).

Assim, além de reiterados, os delitos em apuração tem significativa repercussão social e econômica e, ao que tudo indica, outras facetas do esquema podem ainda estar encobertas, não sendo possível afirmar que todos serão identificados e que o dinheiro ilicitamente auferido dos cofres públicos municipais serão recuperados. Mais uma vez, diante de um quadro de criminalidade possivelmente sistêmica e habitual, presente risco efetivo para a ordem pública, caso medidas processuais adequadas, logo, tempestivas, não sejam adotadas.

Nesse ponto, socorro-me nos precedentes do STJ:

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por EMANUELE VITA LEITE ARMEDE. Para acessar os autos processuais, acesse o site http://www.tjba.jus.br, informe o processo 0300559-55.2017.8.05.0103 e o código 32BFC64.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ilhéus
1ª Vara Criminal
Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3437, Ilhéus-BA - E-mail: 1varacrime@tjba.jus.br

Justiça Gratuita

Réu Preso

"(...) A prisão processual, medida de exceção, demanda para sua subsistência estejam presentes os requisitos e pressupostos trazidos pelo art. 312 do Código de Processo Penal, bem como concreta fundamentação do decreto segregatório, apontando os fatos que indiquem a indispensabilidade da constrição do agente. Não há falar em constrangimento ilegal quando a custódia preventiva do réu foi imposta mediante idônea motivação, sobretudo na garantia da ordem pública, para evitar a reiteração criminosa e acautelar o meio social, dada a sua periculosidade" (HABEAS CORPUS Nº 100.714 – PA 2008/0040295-0 - RELATOR : MINISTRO JORGE MUSSI).

No mesmo sentido, já decidiu o Supremo Tribunal Federal:

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. PRISÃO PREVENTIVA. DECISÃO FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PRESSUPOSTOS DO ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. DEMONSTRAÇAO. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO. PEDIDO DE EXTENSÃO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ORDEM CONHECIDA EM PARTE E, NESSA PARTE, DENEGADA. I - A decretação da prisão preventiva baseada na garantia da ordem pública está devidamente fundamentada em fatos concretos a justificar a segregação cautelar, em especial diante da possibilidade de reiteração criminosa, a qual revela a necessidade da constrição. II - A alegação de excesso de prazo e o pedido de extensão da ordem concedida à corré não foram apreciados pelo Superior Tribunal de Justiça, o que impede a análise por esta Corte sob pena de indevida supressão de instância e de se extrapolar os limites de competência do STF descritos no art. 102 da Constituição Federal. III - Writ conhecido em parte e, nessa extensão, denegado. (HC 96977, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 09/06/2009, DJe-121 DIVULG 30-06-2009 PUBLIC 01-07-2009 EMENT VOL-02367-04 PP-00636).

Há nos autos indícios de envolvimento dos representados nos crimes de associação criminosa, fraudes a licitações e contratos e falsidade ideológica, sendo tais condutas dolosas.

Nesse ponto, procederei ao detalhamento, ainda que breve, do envolvimento de cada um dos representados nos fatos narrados nos autos. Assinalo, desde logo, que a cognição será sumária, sendo inevitável a apreciação das provas juntadas aos autos, mas, apenas, para justificar o cabimento da medida ora pleiteada, sem que implique, por óbvio, juízo definitivo sobre os fatos narrados e suas correlatas consequências jurídicas.

Assim, no que concerne ao grupo econômico liderado por ENOCH, observa-se, *prima facie*, que o "grupo da global", nas palavras do próprio investigado, é composto por empresas criadas em nome de terceiros, parentes ou empregados, conforme já visto, para desviar dinheiro público por meio de fraudes a licitações, além de provavelmente escamotear a identidade dos verdadeiros beneficiários do esquema ilícito.

Examinando-se as informações colhidas nos procedimentos de interceptação telefônica nº 0302091-98.2016.8.05.0103, nota-se que Enoch desempenha papel de proeminência dentro do núcleo financeiro, capitaneando as atividades ilícitas e mantendo intenso contato com os representados Jamil e Kácio, bem como com o denunciado Raimundo Borges.

Para ilustrar as inferências acima, transcrevo para esta decisão trechos captados no citado procedimento:

1) Palavras de ENOCH, conforme índice 593788, transcrito às fls. 3/4 do Relatório n. 020/2016:(...) Do seu acho que ela (ESTHER) me passou chaparral, inclusive eu falei com ela que esse pedido aqui eu não quero que tire por ANDRADE eu tô precisando faturar em nome da GLOBAL, que é outra empresa, porque eu tô com o estoque muito alto na ANDRADE e com o estoque muito baixo na GLOBAL. Pra você ter ideia agora mesmo eu tirei trezentos mil reais de nota de uma empresa pra outra, por conta de estoque baixo. Aí eu quero passar pra GLOBAL. Como eu tive um problema na SEFAZ, aí teve fiscalização, que tinham desativado nossa inscrição, aí já resolveu com relação a

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por EMANUELE VITA LEITE ARMEDE. Para acessar os autos processuais, acesse o site http://www.tjba.jus.br, informe o processo 0300559-55.2017.8.05.0103 e o código 32BFC64.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ilhéus
1ª Vara Criminal
Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3437, Ilhéus-BA - E-mail: 1varacrime@tjba.jus.br

Justiça Gratuita

Réu Preso

fiscalização, a contadora pediu a reativação, eu acredito que até sexta feira vai sair a liberação da ativação" ;

2) Palavras de ENOCH, segundo índice 618359, transcrito às fls. 22/23 do Relatório n. 027/2016: "ENOCH pede uma previsão para amanhã de 30 mil. ADRIANO fala "sem problema". ADRINAO pergunta se é na conta de TAIANE. ENOCH responde que sim. ENOCH fala que tem que mandar a documentação da Global, que precisa abrir urgente, pois vai começar a "cair" os pagamentos das licitações. ADRIANO pergunta se a empresa é individual ou limitada. ENOCH diz que é individual. ADRIANO pergunta se é empresa nova ou já existia. ENOCH diz que abriu no ano passado, no mês de outubro, mas que tem muito movimento devido aos contratos delicitações".

3) Palavras de ENOCH, segundo índice 593781, transcrito à fl.46 do Relatório nº 020/2016: "ENOCH manda DETE preencher um cheque do Banco do Brasil no valor de seiscentos reais para DAIANE e entregar a ALEXANDRE da Prefeitura".

4) Diálogo entre KÁCIO e ENOCH - Relatório 024/2016, índice 617607 - DATA DA CHAMADA: 17/08/2016. HORA DA CHAMADA: 08:15:11. DURAÇÃO: 00:02:10. TRANSCRIÇÃO: "KACIO pergunta se ENOCH ligou. ENOCH fala que sim, que desde ontem está tentando falar. ENOCH diz "aquele negócio que você falou que recebeu também para ir hoje, você conferiu ou você já sabe qual é o processo?". KACIO fala "era o que meu irmão?". ENOCH fala "você não tinha recebido uma intimação para ir hoje na...". KACIO fala "é hoje dez e meia. JAMIL recebeu para ir nove e meia e eu para dez e meia". ENOCH fala "mas você já sabe que processo é?". KACIO fala "não, não foi disponibilizado para Doutora SILVANA não". ENOCH diz "porque ontem o advogado foi lá procurar saber, aí durante o dia eu não consegui falar com ele, só consegui de tardezinha. Ele disse que na verdade tá indo como testemunha, que foi uma licitação de 2014, nós não ganhamos, foi outra empresa que ganhou, eles acham que tem alguma irregularidade estão investigando, mas é como testemunha. Eu não perguntei do seu não. Será que não é referente a esse seu não?". KACIO fala "é esse mesmo. Que o número é o mesmo do processo". ENOCH fala "o número é o mesmo?". KACIO fala "é. Então você está indo como testemunha?". ENOCH "é. E que licitação foi essa de (inaudível)". KACIO fala "rapaz, é uma licitação, já tô sabendo já, é uma licitação que aquele bicho ganhou de móveis". ENOCH fala "quem? Quem ganhou?". KACIO fala "BCR". ENOCH diz "BCR?". KACIO diz "foi". ENOCH diz "oxe... Mas da assistência?". KACIO fala "da assistência. Ele num ganhou móveis?". ENOCH diz "eu num lembro não". KACIO fala "eu lembro". ENOCH fala "será que é essa mesmo? Me passe pelo zap esse número do seu aí, se você conseguir". KACIO diz "viu, fechado, tô chegando agora na secretaria". ENOCH fala "e quando você tiver terminado me dê um toque para confirmar se é ela mesmo". KACIO diz "beleza, fechado, pode deixar".

5) Diálogo entre KÁCIO e JAMIL - Relatório 024/2016, índice 617709. DATA DA CHAMADA: 17/08/2016. HORA DA CHAMADA: 09:12:38. DURAÇÃO: 00:00:52. TRANSCRIÇÃO:"HNI liga para KACIO e avisa que conversou com o filho em Salvador, o mesmo informou para ele que quanto menos falar é melhor. KACIO diz que é verdade, pois agora vão querer cruzar informações".

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por EMANUELE VITA LEITE ARMEDE. Para acessar os autos processuais, acesse o site http://www.tjba.jus.br, informe o processo 0300559-55.2017.8.05.0103 e o código 32BFC64.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ilhéus
1ª Vara Criminal
Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3437, Ilhéus-BA - E-mail: 1varacrime@tjba.jus.br

Justiça Gratuita

Réu Preso

6) Diálogo entre KÁCIO e ENOCH - Relatório 030/2016, índice 675578. DATA DA CHAMADA: 28/09/2016. HORA DA CHAMADA: 10:02:22. DURAÇÃO: 00:01:53. TRANSCRIÇÃO: "ENOCH: Alô! KACIO: Filho, tá ouvindo? ENOCH: Agora tô, que não tava não. KACIO: Olhe bem, eu queria vê com você o seguinte. Um trabalho de guerra aí. ENOCH: Hum! KACIO: Eu preciso que você faça uma daquelas em torno de vinte. ENOCH: Certo. KACIO: Aí, qual é a ideia. Eu vou dar um jeito aqui, a gente vai adiantar rápido também. Porém, o seguinte, tudo que tiver, que não tátramitando, eu vou passar na frente. Você entendeu? ENOCH: Como assim? KACIO: Tudo que não tá tramitando, não tramitou, que dá em torno de quatrocentos. ENOCH: Ah sim. KACIO: Eu vou passar tudo, tudo, tudo, tudo. ENOCH: Hum rum! KACIO: Entendeu? Pra você, e essas vinte pendentes você me passa. ENOCH: Viu. Tem até hortifrúti que PATRÍCIA tirou ontem, não sei se ela mandou pra você, se não mandou deve tá chegando na sua mão aí..KACIO: Mas já liquidou? ENOCH: Não. Vai tá chegando na sua mão agora né, porque... KACIO: Mas aí tá tranquilo agora. Depois eu lhe explico pessoalmente. É! Como é que se diz, a conta tá estufada. ENOCH: Foi aquele caso mesmo que eu falei né? KACIO: Mais ou menos, mais ou menos. Eu te explico depois como foi resolvido. ENOCH: Beleza. KACIO: Mas olhe bem...ENOCH: O importante é ter. KACIO: O importante é ter. Mas olhe bem, mas eu preciso disso com é com vidas que salva. Porque eu sei que você tá resolvendo outros lados, mas isso aí é vida que salva. ENOCH: Hum rum! Viu. KACIO: Fechado? ENOCH: Fechado. KACIO: Então pronto meu irmão, então beleza. Você pode tocar o barco e já pode se preparar pra resolver essas partes. ENOCH: Tá bom. Beleza. KACIO: Valeu filho. Tchau, um abraço. ENOCH: Outro".

7) Diálogo entre KÁCIO e ENOCH - Relatório 041/2016, índice 737797. DATA DA CHAMADA: 01/11/2016. HORA DA CHAMADA: 17:40:49. DURAÇÃO: 00:03:50. TRANSCRIÇÃO: "KACIO diz que está "colocando o dele na reta por causa de ENOCH". KACIO diz que teve uma reunião complicada e o Prefeito colocou que o que fosse falado lá é o que seria cumprido. KACIO diz que não tem previsão de nada e que nesse primeiro momento ele vai liberar 100 mil pela Secretaria dele, pois vem fazendo isso porque herdou um débito, e que ENOCH que segurou as pontas em 2013. KACIO diz que quando (inaudível) abriu, ele segurou tudo só para pagar a ENOCH. KACIO diz que não tem como justificar um consumo tão alto, que está muito claro, muito evidente. KACIO diz que conversou com o Prefeito que a partir de quinta ele vai trabalhar em cima de como vai justificar esses valores e não sabe como vai fazer isso."

8) Diálogo entre ENOCH e MNI - Relatório 05/2017, índice 826743. DATA DA CHAMADA: 13/02/2017. HORA DA CHAMADA: 12:53:19. DURAÇÃO: 00:01:40. TRANSCRIÇÃO: "MNI: Boa tarde. ENOCH: Boa tarde. MNI: É, eu encontrei a fiscal. Na verdade ela tinha me ligado já, a respeito de THAYANE, que vai ser fiscalizada. Oi, tem que botar o joelho no chão viu, porque toda hora é uma. ENOCH: É. Resolveram pegar o GRUPO da ANDRADE. MNI: É. Eu acho que desde que começou a da GLOBAL lá. Deve ter sido alguma denúncia, alguma coisa assim. Mas enfim! É, elas vão fiscalizar, vai precisar que THAYANE vá lá com o pen-drive. Só que eu encontrei com ela aqui na rua, ela disse que tá com problema o sistema, pra não ir. Então assim que precisar, ela vai precisar que THAYANE vá lá.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por EMANUELE VITA LEITE ARMEDE. Para acessar os autos processuais, acesse o site http://www.tjba.jus.br, informe o processo 0300559-55.2017.8.05.0103 e o código 32BFC64.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ilhéus
1ª Vara Criminal
Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3437, Ilhéus-BA - E-mail: 1varacrime@tjba.jus.br

Justiça Gratuita

Réu Preso

THAYANE tá aqui pela cidade (...)"?

9) Diálogo entre KÁCIO e ENOCH - Relatório 030/2016, índice 676470 - DATA DA CHAMADA: 28/09/2016. HORA DA CHAMADA: 18:01:56. DURAÇÃO: 00:01:42. TRANSCRIÇÃO: "KACIO: Filho? ENOCH: Oi. KACIO: Me diga aí, conseguiu? ENOCH: Em parte, conseguimos. KACIO: Você quer deixar pra finalizar tudo amanhã? ENOCH: Você que sabe. KACIO: É melhor. Por que ele quer, qualquer forma... ENOCH: Agora, finalizar tudo amanhã não vou conseguir não. Pelo andar da carruagem...KACIO: É né? ENOCH: Ah meu filho, hoje, aí, ai! Quase eu prejudico um camarada. KACIO: É né? Então, que horas? Diga um horário aí então. ENOCH: Tô atendendo aqui agora, eu vou tá disponível até umas seis e vinte. Porque seis e meia tem reunião. Inclusive JAMIL tá vindo aqui conversar com o pessoal aí. Vai ter reunião geral com o pessoal, vai reunir as três lojas aqui hoje. KACIO: Rapaz! Ele fez isso foi? ENOCH: Até seis e vinte eu vou tá disponível, depois disso aí vai ter reunião aí, e eu não sei que horas termina. KACIO: Não, show de bola. Então vamos fazer o seguinte, deixe tudo pra amanhã, que eu pego amanhã. ENOCH: Amanhã a gente conversa. KACIO: Pra você ficar mais a vontade. Fechado então".

10) Diálogo entre Kácio e Enoch – Relatório 024/2016 índice 617606 – DATA DA CHAMADA: 17.08.2016. HOARA DA CHAMADA: 08:15:10. DURAÇÃO: 00:02:11. TRANSCRIÇÃO: "ENOCH pergunta para KACIO se ele sabe a que processo pertence a intimação que ele recebeu. KACIO diz que não sabe a que processo pertence, pois não foi disponibilizado para Drª SILVANA. Comenta ainda que a intimação dele está marcada para as 10:30h e a de JAMIL para as 09:30h. ENOCH avisa para KACIO que o advogada foi ontem e que se refere a uma licitação de 2014 que eles não ganharam, e que está indo como testemunha. KACIO comenta que se refere a uma licitação que a DCR ganhou de móveis da assistência".

Além das provas colhidas pela interceptação telefônica acima transcritas, também são dignas de transcrição nesta decisão as conclusões lançadas no RELATÓRIO TÉCNICO nº LAB-LD/CSI/MPBA/006/2017 oriundo do procedimento de quebra dos sigilos bancário e fiscal dos investigados, neste ponto, de Enoch e "suas" empresas (fls. 78/80):

"(…) 1) Indícios de formação de um único grupo econômico-financeiro com a participação de:

- ELISABETE ANDRADE SILVA;
- THAYANE LOPES SANTOS;
- AMELIA SANTOS SILVA;
- MARILEIDE SANTOS SILVA;
- ENOCH ANDRADE SILVA;
- MARIANGELA SANTOS SILVA DE ILHEUS – EPP;
- THAYANE L. SANTOS MAGAZINE – ME;
- MARILEIDE S. SILVA DE ILHEUS – EPP;
- ANDRADE MULTICOMPRAS LTDA – EPP;
- WELLINGTON ANDRADE NOVAIS e
- GLOBAL COMPRA FACIL EIRELI – EPP (não foi objeto de afastamento de sigilo neste relatório).

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por EMANUELE VITA LEITE ARMEDE. Para acessar os autos processuais, acesse o site http://www.tjba.jus.br, informe o processo 0300559-55.2017.8.05.0103 e o código 32BFC64.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ilhéus
1ª Vara Criminal
Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3437, Ilhéus-BA - E-mail: 1varacrime@tjba.jus.br

Justiça Gratuita

Réu Preso

a. Conforme apontado na planilha e diagrama presentes no item "3) i." da seção "V. ANÁLISE" deste relatório, foram observadas Intensas trocas financeiras entre alguns desses investigados.

b. Na movimentação financeira analisada foi possível identificar 2634 operações que movimentaram mais de R$ 9 milhões entre esses investigados. Tal fato consiste em forte indício de que os investigados acima relacionados integrariam um único grupo econômico-financeiro.

c. Reforçando a hipótese de que esses investigados compõe um único grupo econômico-financeiro, foi constatado, através de informações da Secretaria da Fazenda do Estado da Bahia (SEFAZ/BA), que não houve troca de notas fiscais para dar suporte à movimentação financeira ocorrida entre eles.

d. Tomando-se como exemplo a transferência, em 112 operações, de R$ 908.155,00, oriundos da empresa MARILEIDE S. SILVA DE ILHEUS – EPP e destinados à empresa THAYANE L. SANTOS MAGAZINE – ME ocorrida no ano de 2015:

i. Se consultarmos a relação de clientes (abaixo listados), fornecida pela SEFAZ/BA, da empresa THAYANE L. SANTOS MAGAZINE – ME no ano de 2015, não encontraremos a empresa MARILEIDE S. SILVA DE ILHEUS – EPP.

ii. Da mesma forma, se consultarmos a relação de fornecedores (abaixo listados), no ano de 2015, da empresa MARILEIDE S. SILVA DE ILHEUS – EPP, fornecida pela SEFAZ/BA, não encontraremos a empresa THAYANE L. SANTOS MAGAZINE – ME.

e. Dessa forma, a transação de R$ 908.155,00 entre as empresas, não encontraria justificativas comerciais.

f. A empresa GLOBAL COMPRA FACIL EIRELI – EPP (CNPJ 23.505.490/0001-83), associada ao investigado WELLINGTON ANDRADE NOVAIS, repassou R$ 282.430,00 à empresa ANDRADE MULTICOMPRAS LTDA em 2016.

g. Segundo dados do BACEN, WELLINGTON ANDRADE NOVAIS figura como representante de uma conta bancária da ANDRADE MULTICOMPRAS LTDA, reforçando o vínculo entra a GLOBAL COMPRA FACIL, WELLINGTON ANDRADE NOVAIS e o grupo ora investigado".

Além dessas conclusões, há indícios da prática do crime de lavagem de dinheiro que, embora não sejam objeto dessa demanda, dão contornos mais dramáticos aos crimes imputados à ENOCH ANDRADE DA SILVA.

Em continuidade, também foi requerida a decretação da prisão preventiva de JAMIL CHAGOURI OCKÉ, ex-secretário de assistência social, vereador eleito em 2012 e reeleito em 2016.

De acordo com o Ministério Público, o denunciado Jamil, auxiliado diretamente por Kácio Clay e Raimundo Borges dentro a SEDES, todos indicados pelo Partido Progressista de Ilhéus, conforme declarações dos próprios denunciados, faziam parte do denominado "núcleo político-administrativo". Observa-se, por meio do Relatório Técnico emitido pela CEAT/MP, que a partir de 2013, ano em que Jamil assume essa pasta, auxiliado por Kácio Clay e Raimundo Borges, há um aumento acentuado nos valores recebidos pelas empresas do grupo de Enoch. Observa-se que apenas nos contratos administrativos celebrados entre a SEDES, foram repassados por meio dos citados contratos a cifra de R$ 5.403.816,14 (cinco milhões, quatrocentos e três mil, oitocentos e dezesseis reais e catorze centavos) entre 01 de janeiro de 2013 e 31 de dezembro de 2016.

Causa no mínimo estranheza a esta Magistrada que o grupo econômico liderado por ENOCH tenha

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por EMANUELE VITA LEITE ARMEDE. Para acessar os autos processuais, acesse o site http://www.tjba.jus.br, informe o processo 0300559-55.2017.8.05.0103 e o código 32BFC64.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ilhéus
1ª Vara Criminal
Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3437, Ilhéus-BA - E-mail: 1varacrime@tjba.jus.br

Justiça Gratuita

Réu Preso

praticamente monopolizado, por meio das empresas MARILEIDE S. SILVA DE ILHÉUS e ANDRADE MULTICOMPRAS, a venda de "Gêneros Alimentícios" e "Materiais de Escritório/Expediente" para a Secretaria de Desenvolvimento Social no período acima citado em referência, conforme se depreende dos dados extraídos do Módulo SIGA do TCM/BA exatamente no período da gestão do então Secretário Jamil Ocké.

Poder-se-ia questionar se no período aproximado de quatro anos, não passou despercebido ao denunciado, que viabilizava pessoalmente os pagamentos as mencionadas empresas, se porventura nessa região ou na Bahia não existiriam outras empresas que praticassem melhor preço para o município?

Certamente se os procedimentos licitatórios fossem deflagrados em atenção aos preceitos legais, tal monopólio teria sido evitado.

Nota-se, de plano, além das conversações acima transcritas, mais um forte indício demonstrando a existência de um liame entre Jamil e Enoch e as conseuqências nefastas para o erário municipal de tal conluio.

Em continuidade, além desses fatos, é possível extrair do **RELATÓRIO TÉCNICO nº SIE-BR/CSI/MPBA/004/2017, vínculos de bilhetagem** que demonstram intensa comunicação entre os terminais registrados e/ou utilizados por ENOCH, seu grupo de empresas juntamente com aqueles titularizados por JAMIL e KÁCIO.

Ainda com o objetivo de demonstrar a existência dos vínculos e da atuação conjunta entre Jamil, Kácio e Enoch, transcrevo outros trechos dos diálogos interceptados:

ÍNDICE: 617692
TELEFONE DO ALVO: 73988124257
DATA DA CHAMADA: 17/08/2016
HORA DA CHAMADA: 09:00:06
DURAÇÃO: 00:02:57
TELEFONE DO CONTATO:
TRANSCRIÇÃO:
KÁCIO X SILVANA

KACIO: É isso mesmo, você vai me deixar ir só lá pro Leão, o Leão vai querer me prender.
SILVANA: Bom dia. Repare, eu tô dirigindo, tá no viva voz aqui o telefone. Eu fui no Ministério Publico ontem pra poder ver esse procedimento.
KACIO: Certo.
SILVANA: E aí o pessoal disse o seguinte, que é do interesse do município. Eu não conseguir vê o procedimento, mas como eu seio que o cenário é muito traiçoeiro, eu tô achando que ele tá querendo fazer uma armadilha assim, de responsabilização pessoal da gente. Então o que é que acontece, como eu sou procuradora do município, eu tenho impedimento legal, eu não posso ir contra nada que seja do interesse do município. Mesmo depois que acabar o governo, depois que eu for exonerada e tudo, ainda assim eu vou ficar dois anos sem poder assinar nada contra o município. Então assim, como eu tô achando que é alguma coisa do interesse do município, se eu for lá ele vai dizer que você tá usando a estrutura do município pra se beneficiar (incompreensível).
KACIO: Humm! Entendi.
SILVANA: Entendeu qual é a, o que ele quer? Ele quer vê se você tá se servindo do município ou não. Aí o que é que eu imaginei, o seguinte, JAMIL também vai ter audiência hoje, a dele é 09:30 da manhã.
KACIO: Ele chamou DANIEL, DANIEL foi com ele.
SILVANA: DANIEL? Eu pensei em falar com você pra chamar ALEXANDRE. Porque ALEXANDRE vai saber fazer isso aí. Na verdade é só informação, o que você... KACIO: Eu já sei o procedimento o que é. É referente informações sobre uma licitação de 2014.
SILVANA: Hum!
KACIO: Que a gente não adquiriu os produtos que uma empresa ganhou, só que a administração

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por EMANUELE VITA LEITE ARMEDE. Para acessar os autos processuais, acesse o site http://www.tjba.jus.br, informe o processo 0300559-55.2017.8.05.0103 e o código 32BFC64.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ilhéus
1ª Vara Criminal
Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3437, Ilhéus-BA - E-mail: 1varacrime@tjba.jus.br

Justiça Gratuita

Réu Preso

assumiu, e a administração também tá citada (incompreensível).
SILVANA: Ah! Então pronto. Porque aí cada um vai ter que ir individualmente.
KACIO: Isso.
SILVANA: Aí eu pensei de você levar o ALEXANDRE, porque o ALEXANDRE tem condições de fazer.
KACIO: Não, tranquilo. DANIEL já tá lá por causa de JAMIL já, aí eu falei pra ele ficar. Porque nesse primeiro momento é mais colher informações dele né?
SILVANA: É. Eu tava preocupada porque ontem eu não tava conseguindo completar a ligação, mas aí eu acho que meu telefone tá igual ao de TIAGO. (risos).
KACIO: (risos) só recebedor.
SILVANA: Quando eu chego em casa não funciona de jeito nenhum. Mas em fim...
KACIO: Poxa! Mas fique tranquila de lá eu te dou uma ligada e te digo o que é que aconteceu.
SILVANA: Viu. Eu vou tá na faculdade.
KACIO: Mando a mensagem então.
SILVANA: Qualquer coisa você manda um zap. (incompreensível) eu retorno, viu?
KACIO: Beleza, pode deixar.
SILVANA: Tá bom então.
KACIO: Beijo meu anjo.

ÍNDICE: 627969
DATA DA CHAMADA: 26/08/2016
HORA DA CHAMADA: 10:34:59
DURAÇÃO: 00:02:31
TELEFONE DO CONTATO: 73991095698
TRANSCRIÇÃO:
KACIO liga para ROBSON e avisa que vai transferir dez mil reais para que ele possa fazer os santinhos de JAMIL. ROBSON responde positivamente e KACIO pede o numero de uma conta para poder fazer a transferência ROBSON informa a seguinte conta da Caixa Econômica agência 1558, operação 013, conta corrente 30902-7 em nome de ROBSON DA SILVA SANTOS. CPF: 673.967.125-72.

ÍNDICE: 618661
DATA DA CHAMADA: 17/08/2016
HORA DA CHAMADA: 17:10:30
DURAÇÃO: 00:00:33
TELEFONE DO CONTATO: (Dados não disponibilizados pela operadora)
TRANSCRIÇÃO:
ENOCH X HNI.
ENOCH pergunta se o contrato está em nome de MARILEIDE, ou de TAIANE,... HNI interrompe e diz "você que assina. MARILEIDE". ENOCH diz "MARILEIDE". Tá bom".

ÍNDICE: 624874
DATA DA CHAMADA: 23/08/2016
HORA DA CHAMADA: 11:54:50
DURAÇÃO: 00:00:58
TELEFONE DO CONTATO: 73988359276 (Terminal cadastrado em nome de RAIMUNDO BORGES DA SILVA, CPF: 7563132520, ENDEREÇO RUA LINHA, 204, BARRA, ILHEUS-BA)
TRANSCRIÇÃO:
ENOCH X HNI.
HNI pergunta para ENOCH se teria como conseguir notas para o partido com data do ano passado. ENOCH diz que é impossível. HNI fala que chegou agora as mensagens e fala que são 5 processos, e que os três últimos não têm recurso (inaudível) de alta complexidade. HNI pergunta novamente se tem como conseguir a nota. ENOCH diz que não, pois tudo agora é com nota eletrônica. HNI diz que "vai faltando cheque do partido e não vai pegando comprovante, depois tenho que me virar pra resolver isso". ENOCH diz "aí complica".

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por EMANUELE VITA LEITE ARMEDE. Para acessar os autos processuais, acesse o site http://www.tjba.jus.br, informe o processo 0300559-55.2017.8.05.0103 e o código 32BFC64.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ilhéus
1ª Vara Criminal
Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3437, Ilhéus-BA - E-mail: 1varacrime@tjba.jus.br

Justiça Gratuita

Réu Preso

ÍNDICE: 673762

TELEFONE DO ALVO: 73988124257
DATA DA CHAMADA: 27/09/2016
HORA DA CHAMADA: 06:38:30
DURAÇÃO: 00:06:19
TELEFONE DO CONTATO: 73988866666 – JAMIL CHAGOURI OCKE
TRANSCRIÇÃO:
KÁCIO X JAMIL
KACIO conversa com JAMIL sobre a lista, pois HNI vai colocar cinquenta mil na mão deles. KACIO avisa ainda que JOHN desmarcou com todos os vereadores e disse que sete e meia da manhã caso não entregasse a lista não iria mais se preocupar. KACIO comenta ainda que até o prefeito se envolveu na história.

ÍNDICE: 681953

TELEFONE DO ALVO: 73988124257
DATA DA CHAMADA: 01/10/2016
HORA DA CHAMADA: 06:31:22
DURAÇÃO: 00:02:35
TELEFONE DO CONTATO: 73988866666 - JAMIL CHAGOURI OCKE
TRANSCRIÇÃO:
KACIO X JAMIL

KACIO comenta com JAMIL que não vai ficar com a lista na mão não, para não se queimar. Comenta ainda que só está faltando o dinheiro, e se não tiver o dinheiro pode até perder a eleição, pois o pessoal pode dizer que ele usou o dinheiro para outra coisa e não repassou".

ÍNDICE: 682414
TELEFONE DO ALVO: 73988124257
DATA DA CHAMADA: 01/10/2016
HORA DA CHAMADA: 10:02:18
DURAÇÃO: 00:05:10
TELEFONE DO CONTATO: 73988866666 – JAMIL CHAGOURI OCKE
TRANSCRIÇÃO:
KACIO X JAMIL
KACIO comenta com JAMIL que LUCAS falou que colocou quatrocentos mil na campanha, e que BETETO colocou sessenta mil para a boca de urna de JUAREZ. KACIO comenta ainda que deles está mais de quinhentos mil. JAMIL informa a KACIO os valores que tem que falar com JOHN que é cinquenta mil, vinte e cinco para o interior e vinte e cinco para a sede".

As conclusões que são extraíveis dos documentos mencionados e das conversas acima transcritas é que JAMIL, KÁCIO e ENOCH mantém estreitas relações entre si, além de, aparentemente, terem pleno conhecimento do esquema operado pelo terceiro citado e, sobretudo, participarem do mesmo.

Por fim, nota-se que Kácio Clay vinha desempenhando relavante papel nesse esquema, sendo o principal elo entre o núcleo empresarial e o núcléo político-administrativo, participando de todas as fases das fraudes que lhes são imputadas. Dentro da Secretaria de Assistência Social, cabia-lhe, de acordo com o Ministério Público, providenciar todos os atos internos para que os procedimentos licitatórios ocorressem de forma fraudulenta, até se efetivar o efetivo recebimento das verbas públicas.

É o que se depreende da análise do relatório de interceptação telefônica, relatório de vínculo de bilhetagem relatório financeiro decorrente da análise dos dados obtidos com o afastamento dos sigilos fiscal e bancário, documentos extraídos do sistema SIGA TCM/BA, além da cópia de procedimentos licitatórios viciados em que os investigados tiverem atuação direta, robustecendo a existência de crimes gravíssimos contra o poder público municipal e, por consequência, contra toda a sociedade

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por EMANUELE VITA LEITE ARMEDE. Para acessar os autos processuais, acesse o site http://www.tjba.jus.br, informe o processo 0300559-55.2017.8.05.0103 e o código 32BFC64.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ilhéus
1ª Vara Criminal
Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3437, Ilhéus-BA - E-mail: 1varacrime@tjba.jus.br

Justiça Gratuita

Réu Preso

ilheense.

Interessante registrar que consta no Relatório Financeiro que os créditos observados em suas contas são superiores aos rendimentos declarados, configurando indício de o denunciado possuir rendimentos não declarados à Receita Federal.

Por fim, demonstrando insofismavelmente que a liberdade do denunciado Kácio Clay é um risco para a convenência da instrução criminal, consta no RELATÓRIO DE MONITORAÇÃO TELEFÔNICA Nº CSI/MPBA/008/2017 que, no dia da deflagração da operação Citrus, o denunciado tentou destruir provas, consoante se infere do seguinte diálogo:

Terminal (73) 991944853 – ALEXANDRE BRANDÃO ÍNDICE: 866643 OPERAÇÃO: CITRUS VII NOME DO ALVO: ALEXANDRE TELEFONE DO ALVO: 73991944853 DATA DA CHAMADA: 21/03/2017 HORA DA CHAMADA: 07:26:28 DURAÇÃO: 00:01:22 TELEFONE DO CONTATO: 73991741699 TRANSCRIÇÃO: ALEXANDRE fala para HNI que aconteceu um imprevisto, um mandado de busca e apreensão de documentos de KACIO. HNI pergunta sobre o que é. ALEXANDRE fala que é alguma situação ligada à investigação a Prefeitura e Secretarias. ALEXANDRE fala que KACIO não está na cidade. ALEXANDRE diz que precisa conversar com HNI, mas que essa situação tem que ser pessoalmente. HNI fala que vai ao encontro de ALEXANDRE.

ÍNDICE: 866740

OPERAÇÃO: CITRUS VII NOME DO ALVO: ALEXANDRE TELEFONE DO ALVO: 73991944853 DATA DA CHAMADA: 21/03/2017 HORA DA CHAMADA: 08:06:46 DURAÇÃO: 00:00:57 TELEFONE DO CONTATO: 73981227557 TRANSCRIÇÃO: ALEXANDRE X HILQUIAS HILQUIAS manda ALEXANDRE ver se o menino já abriu o carro. HILQUIAS perguntas e tem como ver de cima "como é que está". ALEXANDRE manda alguém ao seu lado olhar como está o movimento. HILQUIAS fala que está com o notebook. ALEXANDRE o interrompe e manda não falar mais. ÍNDICE: 866828 OPERAÇÃO: CITRUS VII NOME DO ALVO: ALEXANDRE TELEFONE DO ALVO: 73991944853 DATA DA CHAMADA: 21/03/2017 HORA DA CHAMADA: 08:42:48 DURAÇÃO: 00:01:48 TELEFONE DO CONTATO: 73991728038 TRANSCRIÇÃO: ALEXANDRE fala para MNI que os pais ainda não sabem que KACIO foi preso e que teve busca e apreensão na casa dele, e que como ele estava na hora, conseguiu "segurar". ALEXANDRE diz que se apresentou e que se não estivesse em casa (inaudível) tudo. ALEXANDRE fala que está indo para a delegacia e vai conversar com um amigo que é criminalista.

ÍNDICE: 866983 OPERAÇÃO: CITRUS VII NOME DO ALVO: ALEXANDRE TELEFONE DO ALVO: 73988031768 DATA DA CHAMADA: 21/03/2017 HORA DA CHAMADA: 10:22:29 DURAÇÃO: 00:00:58 TELEFONE DO CONTATO: TRANSCRIÇÃO: ALEXANDRE fala "pai, você já tá aí?". O PAI diz "não, eu tô no... Repara bem, eu deixei os meninos no jardim, que eles foram levar uma geladeira que você pediu, não foi?". ALEXANDRE diz "isso". O PAI diz "você acha que (inaudível) lá?". ALEXANDRE fala "tem porque tá fechado lá, pra eles não arrombarem lá, senão eles arrombam. Mas o menino que tem lá tem a chave". O PAI fala "eles já tão lá". ALEXANDRE diz "já abriram já...". O PAI diz "eu deixei os meninos lá no jardim, não me apresentei, eu vou dizer por que, porque eu peguei o notebook de KACIO. Tá tudo no fundo do carro". ALEXANDRE fala interrompendo "entendi, entendi. Oh se ligue! Você falou isso aqui e meu celular não é confiável não. Some com isso aí, valeu...". O PAI diz "tchau".

Por conseguinte, demonstrados satisfatoriamente a materialidade delitiva e os indícios de autoria, verificados da análise dos documentos que instruem à denúncia.

As circunstâncias fáticas acima descritas direcionam precisamente para a atuação criminosa, sendo certo que com a manutenção da liberdade de atuação, outras provas outras poderão ser destruídas, especialmente aquelas pertinentes à fraude à licitações, lavagem de dinheiro, tráfico de influência, expedição de notas fiscais fraudulentas, ausência de recolhimento de impostos, dentre outras possibilidades.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por EMANUELE VITA LEITE ARMEDE. Para acessar os autos processuais, acesse o site http://www.tjba.jus.br, informe o processo 0300559-55.2017.8.05.0103 e o código 32BFC64.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ilhéus
1ª Vara Criminal
Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3437, Ilhéus-BA - E-mail: 1varacrime@tjba.jus.br

Justiça Gratuita

Réu Preso

Não há dúvida, ainda, da existência do *periculum libertatis,* considerando a combinação de poder de decisão política, movimentação de contas e recursos financeiros e manipulação de depoimentos.

A decretação da prisão preventiva, conquanto seja medida extrema, mostra-se plenamente justificada nos autos, tendo em vista a gravidade concreta das condutas imputados aos investigados, para garantir a aplicação da lei penal, bem como garantir a colheita da prova na instrução livre de interferências dos investigados.

Nesse ponto, ressalte-se os depoimentos de **LOHAINE TAINÁ DE SOUZA RIBEIRO**, referida por Ercílio, Thiago e Jideval, a **assessora de KÁCIO CLAY na SEDES**, que explicou a existência de uma **atividade ilícita até então desconhecida**: o fluxo de mercadorias das lojas de ENOCH para a SEDES mediante apresentação de "requisições", que, a depender da disponibilidade do estoque de mercadorias, poderia ser trocada por "NOTAS DE CRÉDITO". Ou seja, qualquer pessoa que o apresentasse às lojas de ENOCH, poderia trocá-las por mercadorias no valor correspondente.

Por isso, é importante ressaltar que crimes do "colarinho branco" não excluem o risco à ordem pública, vez que são tão ou mais danosos que os crimes praticados nas ruas. Assim, plenamente justificada a imposição da medida extrema, tendo em vista que, ao que tudo indica, mesmo com a mudança na gestão, o grupo criminoso continuou a atuar, junto aos poderes Executivo e Legislativo de Ilhéus, conforme demonstram as prorrogações dos contratos com o Município e as licitações que as empresas do grupo de Enoch se sagraram vencedoras em 2017 na Câmara. Isso precisa ser interrompido.

III. DISPOSITIVO

Presentes indícios suficientes de autoria e materialidade delitiva e ausentes as hipóteses previstas no art. 395 CPP, RECEBO DE DENÚNCIA.

Citem-se os denunciados para responderem à acusação, por escrito, no prazo de 10(dez)dias.

Com base na fundamentação cima tecida, amparando pelos artigos 312 e 313 do CPP, DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA DE **ENOCH ANDRADE SILVA**, **JAMIL CHAGOURI OCKÉ** e **KÁCIO CLAY SILVA BRANDÃO**. **Com relação a eles, essa decisão servirá como mandado de prisão**. Cadastre-se no BNMP.

Pelas mesmas razões, revogo a prisão temporária de THAYANE SANTOS LOPES e WELLINGTON ANDRADE NOVAIS. Apenas com relação a Thayane Santos Lopes e Wellignton Andrade Novais, essa decisão servirá como alvará de soltura.

Defiro o pedido de juntada gradativa dos documentos que instruem a denúncia, haja vista a enorme quantidade de bens apreendidos no dia da deflagração da operação.

Cientifique-se os defensores que os documentos encontram-se disponíveis em mídia CD-R na Secretaria deste Juízo.

Certifique o Cartório a distribuição tempestividade da denúncia. Certifique o cartório os antecedentes criminais dos réus.

Considerando-se que a Distribuição encontra-se fechada, após a Distribuição traslade-se cópia da denúncia e todas as peças posteriores para os autos principais.

Ilhéus(BA), 30 de março de 2017.

EMANUELE VITA LEITE ARMEDE
Juíza de Direito

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por EMANUELE VITA LEITE ARMEDE. Para acessar os autos processuais, acesse o site http://www.tjba.jus.br, informe o processo 0300559-55.2017.8.05.0103 e o código 32BFC64.

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Informações Processuais
Código de rastreabilidade: 80520245121767
Nome original: GUIA ENOCH III.pdf
Data: 07/11/2024 16:09:14
Remetente:

Moacir Bastos Facundo de Almeida
1ª Vara Crime - Ilhéus
TJBA

Prioridade: Normal.
Motivo de envio: Para providências.
Assunto: Segue em anexo Guia de Recolhimento de ENOCH ANDRADE SILVA, que estava faltando.

Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
1ª VARA CRIMINAL - ILHEUS
e-mail: ilheus1vcriminal@tjba.jus.br | telefone: Não informado

GUIA DE RECOLHIMENTO DEFINITIVA

N° do Documento: 0501050-78.2017.8.05.0103.03.0002-17

Nome da Pessoa: **ENOCH ANDRADE SILVA** CPF: **501.587.245-34**

Nome Social: Não Informado
RJI: 245823710-07
Alcunha: Não Informado
Data de Nascimento: 21/07/1971
Sexo: Masculino
Cor: Não Informada
RG: Não Informado

Filiação: POMPILIA ANDRADE SILVA(mãe) e NÃO INFORMADO(pai)
Marcas e sinais:

Endereços:

Rua Monsenhor Evaristo, Conquista, 448, CEP 45.650-060, Ilheus - BA Telefone: +55 (73)99954-6191

Informações Processuais

Nº do processo: 0501050-78.2017.8.05.0103
Órgão Judicial: 1ª VARA CRIMINAL - ILHEUS - TJBA
Classe Processual: Ação Penal - Procedimento Ordinário
Data do recebimento da denúncia/Queixa: 30/03/2017
Data da Publicação da Pronúncia: Não Informado
Data da Publicação da Sentença: 15/12/2017
Data do Trânsito em Julgado da Acusação: 21/09/2023
Data do Trânsito em Julgado da Defesa: 21/09/2023
Data do Trânsito em Julgado do Assistente de Acusação: Não Informado
Data do Trânsito em Julgado do réu: 21/09/2023

Cadastro da Sentença

Tipo de pena: Apelação Criminal
Regime da pena: Semiaberto
Número do Recurso: 80038006120238050103
Recorrentes do Recurso: O Réu
Órgão Judiciário: 2º Grau - TJBA
Câmara Julgadora do Recurso: 2ª CAMARA CRIMINAL
Data da Publicação do Acórdão: 11/09/2023
Data do Trânsito em Julgado do Recurso: 21/09/2023
Regime da pena: Semiaberto

Tipificação Penal e Informações Complementares da Pena Aplicada

Lei: 8666
Artigo: 96
Complemento: Incisos I e IV
Data do delito/infração: 02/01/2009
Crime tentato: Não Violência Doméstica: Não
Resultado Morte: Não Com violência ou Grave Ameaça: Não
Reincidente Comum: Não Reincidente Específico: Não
Condenado por exercer o comando de organização criminosa: Não
Fração para progressão de Regime: 1/6 – Comum
Fração para livramento condicional: 1/3 – Comum Primário
Tempo de Pena: 4 Anos 6 Meses 0 Dias

Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
1ª VARA CRIMINAL - ILHEUS
e-mail: ilheus1vcriminal@tjba.jus.br | telefone: Não informado

Total da Pena Imposta: 04 Anos 06 Meses 00 Dias
Total de Pena de Multa: 224 Dias-multa

Cadastro das Prisões/Internações e Solturas/Desinternações

Houve Prisão ou Internação durante a instrução processual: Sim

Data da Prisão/Internação: 21/03/2017	Motivo: Por condenação transitada em julgado
Data da Soltura/Desinternação: 29/03/2017	Motivo: Rejeição da denúncia ou queixa
Data da Prisão/Internação: 30/03/2017	Motivo: Preventiva decorrente de condenação não transitada em julgado
Data da Soltura/Desinternação: 14/11/2017	Motivo: Habeas Corpus

Local de Custódia: Não Informado Município: Não Informado Estado: Não Informado

Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
1ª VARA CRIMINAL - ILHEUS
e-mail: ilheus1vcriminal@tjba.jus.br | telefone: Não informado

Lavrado por:

Ilheus, 8 de Outubro de 2024.

Documento assinado digitalmente por EMANUELE VITA LEITE ARMEDE em 08/10/2024 14:08:14
Para confirmar a autenticidade acesse o QR Code ao lado ou o portal BNMP: https://portalbnmp.cnj.jus.br
Documento gerado em: 08/10/2024 14:08:17

Documento assinado digitalmente por EMANUELE VITA LEITE ARMEDE magistrado em 08/10/2024 14:08:14
Para confirmar a autenticidade acesse o QR Code ao lado ou o portal BNMP: https://portalbnmp.cnj.jus.br

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Informações Processuais
Código de rastreabilidade: 80520245099675
Nome original: Mandado de Prisão Cumprido.pdf
Data: 24/10/2024 08:56:53
Remetente:
Moacir Bastos Facundo de Almeida
1ª Vara Crime - Ilhéus
TJBA
Prioridade: Normal.
Motivo de envio: Para providências.
Assunto: Segue em anexo Guia de Recolhimento Definitiva de ENOCH ANDRADE SILVA, com as demais peças, faltando a denúncia que vai ser enviada logo em seguida, devido ao tamanho d os arquivos.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por JADER BITENCOURT ANDRADE OLIVEIRA. Para acessar os autos processuais, acesse o site http://www.tjba.jus.br, informe o processo 0300559-55.2017.8.05.0103 e o código 325845E.

PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DA PRIMEIRA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ILHÉUS - BA
FÓRUM EPAMINONDAS BERBERT DE CASTRO
AV. OSVALDO CRUZ, S/N - CIDADE NOVA / CEP: 45652-130
TEL / FAX: (73) 3234-3437

Mandado de Prisão Temporária

expedido contra ENOCH ANDRADE SILV

Processo nº 0300559-55.2017.805.0103 na forma abaix

A Doutora Emanuele Vita Leite Armede, Juíza de Direito da 1ª Vara Crime da Comar de Ilhéus - BA, na forma da Lei etc.

MANDA a quem este for apresentado, que vai por mim assinado, em seu cumpriment prenda, onde for encontrado, ENOCH ANDRADE SILVA, brasileiro, casado, nascido e 21/07/1971, natural de Nazaré - BA, filho de Antonio Pereira Silva e Pompilia Andrade Silv portador do documento de identificação civil (RG) nº 04077854-18, expedido pela SSP/B inscrito no CPF sob o nº 501.587.245-34, com endereço na Rua Monsenhor Evaristo, nº 448, andar, Bairro Conquista, nesta cidade de Ilhéus/BA; e o recolha a uma cadeia pública em virtu decretada a sua prisão temporária, nos autos do Processo acima referenciado.

O que se cumpra na forma e sob as penas da lei.

REGRAMENTO DE EXECUÇÃO

1. A utilização de algemas fica autorizada na efetivação da prisão ou no transporte d presos caso as autoridades imediatamente responsáveis pelos atos específicos entendam que medida é imprescindível, devendo, em qualquer caso, ser observada a Súmula Vinculante n.° do Supremo Tribunal Federal.

2. Decorrido o lapso da prisão, caso não haja renovação ou conversão em preventiv determino a liberação imediata dos representados;

3. Cumpra-se o art. 3º da Lei nº 7.960/60;

4. MANDADO DE PRISÃO com prazo de encarceramento de 5 (cinco) dias e validade a seu efetivo cumprimento;

5. Serve a presente como requisição de cumprimento da ordem aqui exarada pelo Gru de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado GAECO/MPBA e Departamento Repressão e Combate ao Crime Organizado - DRACO/PCBA.

Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Ilhéus - BA, em 10 de Março de 2017. E J.B.A.O, Assessor de Juiz, digitei.

Emanuele Vita Leite Armede
Juíza de Direito

CIENTE
21/03/17

TJ/BA - COMARCA DE ITABUNA Emitido em : 12/11/2024 - 14:30:37
Consulta de Processos

Parâmetros do relatório:
Listar os incidentes, ações incidentais, recursos e execuções de sentenças
Nome da parte/alcunha: ENOCH ANDRADE SILVA
Pólo: Todos
Foro:
Processos: Físicos, digitais
Ordenação: Processo Digital(ascendente), Processo(descendente)

Dados da Pessoa : ENOCH ANDRADE SILVA (2)

Processo	Segredo	Classe	Vara	Situação
0314708-71.2017.8.05.0001	N	Carta Precatória Criminal	1ª Vara Criminal Especializada	Baixado
0300559-55.2017.8.05.0103	S	Pedido de Prisão Temporária	1ª Vara Criminal	Baixado

Dados da Pessoa : Enoch Andrade Silva - CPF: 501.587.245-34 - RG: 0407785418 (8)

Processo	Segredo	Classe	Vara	Situação
0502777-72.2017.8.05.0103	N	Liberdade Provisória com ou sem fiança	1ª Vara Criminal	Baixado
0502105-64.2017.8.05.0103	N	Liberdade Provisória com ou sem fiança	1ª Vara Criminal	Baixado
0501050-78.2017.8.05.0103	N	Ação Penal - Procedimento Ordinário	1ª Vara Criminal	Baixado
0500919-06.2017.8.05.0103	N	Relaxamento de Prisão	1ª Vara Criminal	Baixado
0302342-48.2018.8.05.0103	N	Medidas Investigatórias Sobre Organizações Criminosas	1ª Vara Criminal	Baixado
0302316-50.2018.8.05.0103	N	Ação Civil de Improbidade Administrativa	1ª Vara da Fazenda Pública	Baixado
0302232-20.2016.8.05.0103	S	Medidas Investigatórias Sobre Organizações Criminosas	1ª Vara Criminal	Baixado
0300651-33.2017.8.05.0103	S	Pedido de Busca e Apreensão Criminal	1ª Vara Criminal	Baixado

Dados da Pessoa : Enoch Andrade Silva - CPF: 501.587.245-34 (1)

Processo	Segredo	Classe	Vara	Situação
0000134-53.2007.8.05.0103	N	Execução	1ª Vara de Família Suces. Orfãos Interd. e Ausentes	Baixado

Dados da Pessoa : Enoch Andrade Silva - RG: 0407785418 - Mãe: Pompília Andrade Silva (8)

Processo	Segredo	Classe	Vara	Situação
0004473-84.2009.8.05.0103	N	Divorcio consensual	1ª Vara de Família Suces. Orfãos Interd. e Ausentes	Baixado
0004015-43.2004.8.05.0103	N	Carta Precatória Criminal	1ª Vara do Júri	Baixado
0001093-92.2005.8.05.0103	S	Busca e apreensao	3ª Vara dos Feitos de Rel de Cons.,Cíveis e Comerciais	Baixado

Processo	Segredo	Classe	Vara	Situação
0302124-88.2016.8.05.0103	N	Habilitação para Adoção	Vara da Infância e Juventude	Baixado
0302091-98.2016.8.05.0103	N	Petição	1ª Vara Criminal	Baixado
0301792-57.2017.8.05.0113	N	Carta Precatória Criminal	1ª Vara Criminal	Baixado
0300560-40.2017.8.05.0103	S	Pedido de Busca e Apreensão Criminal	1ª Vara Criminal	Baixado
0300556-03.2017.8.05.0103	S	Pedido de Busca e Apreensão Criminal	1ª Vara Criminal	Baixado

Dados da Pessoa : Enoch Andrade Silva (3)

Processo	Segredo	Classe	Vara	Situação
0005431-12.2005.8.05.0103	N	Outras	4ª Vara de Feitos de Relação de Consumo Cíveis e Comerciais	Baixado
0000762-13.2005.8.05.0103	N	Revisao contratual	4ª Vara de Feitos de Relação de Consumo Cíveis e Comerciais	Baixado
0300556-03.2017.8.05.0103/80033	N	Restituição de Coisas Apreendidas	1ª Vara Criminal	Baixado

Total de processos: 22

Busca por Processos de Execução Penal

BUSCA POR:
Classe Processual: 386 - Execução da Pena
Nome da Parte: ENOCH ANDRADE SILVA
Juízo: Todos

Exportar Refazer Pesquisa

2 registro(s) encontrado(s), exibindo de 1 até 2 1

Processo	Partes	Distribuição	Classe Processual (Assunto Principal)	Vara
2000341-89.2024.8.05.0113 EL BR	**Autoridade:** Estado da Bahia **Executado:** ENOCH ANDRADE SILVA	11/11/2024	Execução da Pena (Pena Privativa de Liberdade)	**TJBA:** Vara de Execuções Penais e Medidas Alternativas da Comarca de Itabuna - Fechado e Semiaberto
7000035-43.2023.8.09.0021 EL SA BR	**Autoridade:** Estado de Goiás **Executado:** ENOCH SILVA ANDRADE	05/12/2023	Execução da Pena (Crimes contra a Ordem Tributária)	**TJGO:** TJGO - Caçu - Vara de Execução Penal Meio Fechado e Semiaberto

Processo

_____-__.____.8.05.____

Processo referência

Numeração única ◉ Livre ○

Nome da Parte

ENOCH ANDRADE SILVA

Nome do advogado

Classe Judicial

CPF ◉ CNPJ ○

OAB (000000 A UF)

- - UF

PESQUISAR

Processo	Última movimentação
AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO **APOrd 0501050-78.2017.8.05.0103 - Competência da Justiça Estadual** Ministério Público do Estado da Bahia X ENOCH ANDRADE SILVA e outros (7)	Expedição de Outros documentos. (19/12/2021 10:05:50)
AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA **ACIA 0302316-50.2018.8.05.0103 - Cobrança de Aluguéis - Sem despejo** Ministério Público do Estado da Bahia X TARCISIO SANTOS DA PAIXÃO e outros (10)	Juntada de Petição de petição (23/04/2024 19:11:47)
MEDIDAS INVESTIGATÓRIAS SOBRE ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS **MISOC 0302342-48.2018.8.05.0103 - Promoção, constituição, financiamento ou integração de Organização Criminosa** Ministério Público do Estado da Bahia X SIGILOSO e outros (12)	Baixa Definitiva (13/01/2023 07:42:56)
INVENTÁRIO **Invent 8005285-04.2020.8.05.0103 - Inventário e Partilha** ENOCH ANDRADE SILVA X ELISABETE ANDRADE SILVA	Decorrido prazo de ENOCH ANDRADE SILVA em 06/08/2024 23:59. (07/11/2024 10:32:30)
PETIÇÃO CRIMINAL **PetCrim 8003800-61.2023.8.05.0103 - Anistia** ENOCH ANDRADE SILVA X Ministério Público do Estado da Bahia	Juntada de Aviso de recebimento (AR) (02/10/2023 08:11:38)
PETIÇÃO CRIMINAL **PetCrim 8008903-15.2024.8.05.0103 - Execução Penal Provisória - Cabimento** ENOCH ANDRADE SILVA e outros (1) X MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA	Juntada de termo (24/10/2024 09:10:38)

Informo que o Executado não se encontra custodiado nesta Unidade Prisional.

Nayara Goncalves

Conjunto Penal de Itabuna/CRC

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE ITABUNA
VARA DE EXECUÇÕES PENAIS E MEDIDAS ALTERNATIVAS DA COMARCA DE ITABUNA

ATESTADO DE PENA

QUALIFICAÇÃO

Código:	**8940057**	NU:	**2000341-89.2024.8.05.0113**
Nome:	**ENOCH ANDRADE SILVA**		
RG:		Sexo:	**Masculino**
Nome da Mãe:	**POMPILIA ANDRADE SILVA**		
Nome do Pai:			
Data de Nascimento:	**21/07/1971**	Naturalidade:	
Local de Prisão*:	**Nao informado pelo Poder Executivo.**		

CONDENAÇÕES

Ação Penal	Pena Original	Vara	Trânsito em Julgado
Artigos			
0501050-78.2017.8.05.0103	4a6m0d - PENA		21/09/2023
Art. 96, CAPUT, Lei 8666/93 - Licitações na Administração Pública ;			

PRISÕES

Dt da Prisão	Tipo de Evento	Complemento
21/03/2017	PRISÃO/INÍCIO DE CUMPRIMENTO	PRISÃO PREVENTIVA

RESUMO DA SITUAÇÃO EXECUTÓRIA

Pena Total:	**4a6m0d**
Pena Cumprida Até Dt Atual:	**0a7m25d**
Pena Remanescente:	**3a10m5d**
Total Detração:	**0a0m0d**
Total Interrupções:	**7a0m19d**
Total Computo Diferenciado:	**0a0m0d**
Saldo Dias Remidos:	**0**
Regime Atual:	**Semiaberto - ATIVO**
Harmonização:	**Não**
Interrupção de Cumprimento:	**Sim - Motivo: FINAL DA PRISÃO PREVENTIVA - Desde de: 14/11/2017**

As informações constantes neste Atestado são extraídas do Sistema Informatizado elaborado a partir de guias de recolhimento e certidões de antecedentes criminais. Estas podem sofrer alterações e não garantem a automática concessão de benefícios, sendo indispensável a análise processual executória de cada caso concreto.

Local, data

Assinatura

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE ITABUNA
VARA DE EXECUÇÕES PENAIS E MEDIDAS ALTERNATIVAS DA COMARCA DE ITABUNA

Processo nº. 2000341-89.2024.8.05.0113

Processo: 2000341-89.2024.8.05.0113
Classe Processual: Execução da Pena
Assunto Principal: Pena Privativa de Liberdade
Autoridade(s): • Estado da Bahia (CPF/CNPJ: 13.937.032/0001-60)
Executado(s): • ENOCH ANDRADE SILVA (CPF/CNPJ: 501.587.245-34)
MONSENHOR EVARISTO, 448 - CONQUISTA - ILHÉUS/BA - CEP: 45.650-060 - Telefone: (73)99954-6191

Certifico que promovi a implantação da presente execução penal no Sistema SEEU e gerei o respectivo atestado de pena.

De ordem do MM. Juiz de Direito, faço vista destes autos ao Ministério Público para manifestação a respeito da regularidade da execução e do cálculo de liquidação da pena acostado.

Itabuna, 03 de dezembro de 2024.

SUZANA DE OLIVEIRA DOS REIS
Analista Judiciária

MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DA BAHIA

13ª Promotoria de Justiça de Itabuna

646.9.621721/2024

Processo N° 2000341-89.2024.8.05.0113

ENOCH ANDRADE SILVA, filho de POMPILIA ANDRADE SILVA; CPF 501.587.245-34

INCIDENTE DE SEMIABERTO HARMONIZADO

Execução recém-autuada.

Refere a condenação na ação penal 0501050-78.2017.8.05.0103, por fatos em datas incertas até o ano de 2017, **artigo 96, I e IV da Lei 8.666/93, pena de 4 anos e 6 meses de detenção**, semiaberto. Recebimento da denúncia em 30/03/2017; sentença em 15/12/2017, com direito de apelar em liberdade; apelo improvido, Rese provendo o indulto dos demais delitos da condenação[1]; trânsito em 21/09/2023. Preso em 21/03/2017 com alvará mediante HC em 14/11/2017 (Ids 168347496- 168347531).

Maior de 21 anos na data dos fatos, sem prescrição em qualquer modalidade.

Os antecedentes indicam a epe 7000035-43.2023.8.09.0021/ ap 0102466-03.2011.8.09.0021 ref. a homônimo.

A unidade penal indica ausência de custódia.

Aba eventos escorreita.

[1] Indultado das penas ref. aos delitos (ev.1.11): art.299, caput, c/c artigos 62, I e 71, todos do CP, pena de 2 anos e 11 meses de reclusão, primário; 288 do CP, pena de 1 ano e 6 meses, primário; artigo 90 da Lei 866/93, pena de 3 anos de detenção, primário.

MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DA BAHIA

1.1 DA SV56 C/C RESOLUÇÃO CNJ 474/2022

A Res. CNJ 474/22 alterou o art. 23 da Res. 417/21, com a seguinte redação:

> Art. 23. Transitada em julgado a condenação ao cumprimento de pena em regime semiaberto ou aberto, **a pessoa condenada será intimada para dar início ao cumprimento da pena, previamente à expedição de mandado de prisão, sem prejuízo da realização de audiência admonitória e da observância da Súmula Vinculante nº 56."**

Tendo em vista que se trata de reeducando em liberdade, cabe observar o Provimento CGJ N° 01/2023, baseado na Res. CNJ 474/22. De acordo com o Provimento CGJ N° 01/2023:

> Art. 11. As execuções de regime inicial semiaberto, com trânsito em julgado, de pessoa solta, serão cadastradas na vara de execuções penais onde o sentenciado cumpriria a pena preso, se fosse o caso, na forma da Resolução CNJ nº 474/22 e anexos I e II deste Provimento.
> § 1º. Somente poderá ser expedido mandado de prisão quando da existência de vaga em estabelecimento penal adequado, devendo, para tanto, ser observada a situação do sentenciado, em consonância com a Resolução CNJ nº 417/2021.

Nesse mesmo sentido:

> AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. REGIME MENOS GRAVOSO. DETRAÇÃO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. GUIA DE RECOLHIMENTO. EXPEDIÇÃO. MANDADO DE PRISÃO PENDENTE. RESOLUÇÃO N. 474 CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO.
> 1. O Tribunal de origem não examinou os requisitos legais para a concessão de benefícios prisionais. Tal circunstância impede o pronunciamento desta Corte a respeito, sob pena de indevida supressão de instância.
> 2. Esta Corte já vinha admitindo a expedição da guia de recolhimento, antes do cumprimento do mandado prisional, todavia em casos específicos e

> excepcionais, em situações nas quais a prisão do sentenciado possa vir a ser excessivamente gravosa, o que não é a hipótese dos autos.
> 3. Após a Resolução N. 474, de 9/9/2022, do Conselho Nacional de Justiça, houve modificação do art. 23 da Resolução 417 do CNJ, que passou a ter a seguinte redação: "Art. 23. Transitada em julgado a condenação ao cumprimento de pena em regime semiaberto ou aberto, a pessoa condenada será intimada para dar início ao cumprimento da pena, previamente à expedição de mandado de prisão, sem prejuízo da realização de audiência admonitória e da observância da Súmula Vinculante nº 56".
> 4. Deve ser recolhido o mandado de prisão, caso ainda esteja em aberto, devendo ser observada a nova orientação do CNJ, com a prévia intimação do apenado condenado em regime semiaberto antes da expedição do mandado de prisão.
> 5. Agravo regimental provido.
> (AgRg no HC n. 796.267/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 17/4/2023, DJe de 25/4/2023.)

A permanência prolongada de internos do semiaberto na unidade penal é um risco considerável, dadas das precárias condições do encarceramento na estrutura designada para o cumprimento do regime semiaberto no Conjunto Penal de Itabuna.

Segundo o CNJ,

> Conforme os fundamentos que orientaram a decisão do STF, há, no sistema prisional brasileiro, situação de violação em massa de direitos fundamentais dos presos, a exemplo dos direitos à integridade física, alimentação, higiene, saúde, estudo e trabalho. Esse cenário, de acordo com o julgamento do Supremo, está em choque com normas previstas na Constituição Federal, nos tratados internacionais de direitos humanos de que o Brasil é parte e nas demais leis aplicáveis ao tema, inclusive a Lei de Execução Penal.
> “Nessa questão, temos duas opções: ou a civilização ou a barbárie e creio que, com a ADPF 347, com o comitê que agora estamos anunciando, optamos definitivamente pela civilização no sistema carcerário brasileiro”, argumentou o ministro da Justiça, Ricardo Lewandowski. “Esse acordo certamente permitirá que nós reconquistemos o espaço que o Estado perdeu no sistema prisional, para que a vida daquele que se encontra sob a custódia do Estado seja um

> pouco mais digna e que, realmente, o sistema prisional seja um instrumento de ressocialização."[2]

Nesse contexto, em 23/04/2024 o CNJ e a Senappen lançaram o Plano Nacional para o Enfrentamento do Estado de Coisas Inconstitucional nas Prisões Brasileiras (ADPF 347), submetido a consulta pública[3].

Em relação ao Conjunto Penal de Itabuna o que se vê é que já foram utilizadas todas as ferramentas possíveis, mais recentemente o semiaberto harmonizado, para equacionar o problema da superlotação nas cédulas do CPI e inadequação de suas instalações para o semiaberto, sendo certo que o défice de vagas nos diversos regimes se retroalimenta de maneira bastante estável, como se pode ver comparando os dados da população carcerária nos últimos 3 anos com os dados atuais.

Sequer se trata de manter as vagas oficialmente indicadas para o semiaberto, já que em termos pragmáticos, inexistem tais vagas, considerando as condições degradantes que comprometem a existência dessas vagas, assemelhando-as ao regime fechado.

Somente a aplicação da SV 56 com a redução ou eliminação da permanência no cárcere para o regime semiaberto tem potencial para equilibrar a balança da justiça e proporcionar uma pena justa.

O uso do semiaberto harmonizado possibilita em cascata um remanejamento do excedente do fechado, gerando uma aproximação com a capacidade máxima permitida na unidade, que é de 670 pessoas, contra as atuais 793 ocupadas, logo, um excedente formal de 123[4]pessoas, sendo certo, porém que as vagas existentes não refletem uma lotação carcerária com adequação às normas arquitetônicas e sanitárias exigidas para o cumprimento da pena em condições de dignidade.

---

[2] https://www.cnj.jus.br/cnj-e-ministerio-da-justica-formam-comite-para-enfrentar-violacao-de-direitos-no-sistema-prisional/ acesso em 25-04-24

[3] https://www.cnj.jus.br/poder-judiciario/consultas-publicas/plano-nacional-para-o-enfrentamento-do-estado-de-coisas-inconstitucional-nas-prisoes-brasileiras-adpf-347/

[4] Atualizado em 05/12/2024
Disponível em: http://www.seap.ba.gov.br/sites/default/files/dados/2024-12/03-12-2024.pdf

MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DA BAHIA

Assim, diante do novo cenário, entendemos que aplicação da SV 56 como política de estado mais ampla à luz dos postulados do Pena Justa seja a medida mais eficaz para evitar o caos na sociedade brasileira, com a prognose de um aumento generalizado das tensões no ambiente carcerário, favorecendo ainda mais o risco sempre presente de rebeliões com responsabilidade civil do Estado brasileiro no plano interno e na esfera internacional pela violação sistemática do legado histórico de proteção constitucional e internacional dos direitos humanos.

Cabe ressaltar que este juízo já vem adotando o semiaberto harmonizado nos últimos meses, com reflexos positivos na minimização da superlotação carcerária, logo, trata-se de manter a medida saneadora a fim de evitar aumento do excedente populacional.

A GR indica o seguinte endereço: Rua Monsenhor Evaristo, Conquista, 448, CEP 45.650-060, Ilhéus - BA Telefone: +55 (73)99954-6191.

A consulta STRIX retornou o mesmo endereço dos autos.

A consulta SIEL indica endereço a rua São José, 170, bairro Conquista, Ilhéus/BA.

II. CONCLUSÃO

Do exposto, requer:

1. O deferimento da SV56 c/c Resolução CNJ 474/22;
2. Após o saneamento da aba eventos, o declínio da competência para a Comarca de Ilhéus, local de residência do reeducando, conf. Prov. CGJ 01/2023.

Itabuna/BA, 05 de dezembro de 2024

CLEIDE RAMOS REIS

MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DA BAHIA

Promotora de Justiça

SEEU - Processo: 2000341-89.2024.8.05.0113 - Ref. mov. 16.2
05/12/2024: JUNTADA DE MANIFESTAÇÃO. Arq: Manifestação do Ministério Público. Assinado por: CLEIDE RAMOS REIS - ***.***.615-20

GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA E RESSOCIALIZAÇÃO
CENTRAL DE INFORMAÇÃO E DOCUMENTAÇÃO

Terça - Feira, 03 de DEZEMBRO 2024

POPULAÇÃO CARCERÁRIA DO ESTADO DA BAHIA (POR REGIMES)

	CAPITAL / INTERIOR	MASCULINO						FEMININO											
		PROVISÓRIOS	CONDENADOS					PROVISÓRIAS	CONDENADAS					SAÍDA TEMPORÁRIA	SUBTOTAL	TOTAL	CAPACIDADE NOMINAL	CAPACIDADE REAL	EXCEDENTE
			RF	RSA/INT	RSA/TE	RA	MS		RF	RSA/INT	RSA/TE	RA	MS						
1	CASA DO ALBERGADO E EGRESSOS	0	0	3	78	0	0	0	0	0	0	0	0	0	81	**81**	**110**	**82**	-1
2	COLÔNIA AGRÍCOLA LAFAYETE COUTINHO	0	0	96	0	0	0	0	0	0	0	0	0	4	96	**100**	**284**	**272**	-172
3	CENTRO DE OBSERVAÇÃO PENAL	35	26	15	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	76	**76**	**96**	**82**	-6
4	HOSPITAL DE CUSTODIA E TRATAMENTO	21	0	0	0	0	43	0	0	0	0	0	3	0	67	**67**	**150**	**120**	-53
5	CONJUNTO PENAL FEMININO	0	0	0	0	0	0	41	32	4	0	1	0	0	78	**78**	**132**	**118**	-40
6	PENITENCIÁRIA LEMOS BRITO	0	1111	297	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	1408	**1408**	**1327**	**900**	508
7	PRESÍDIO SALVADOR	261	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	261	**261**	**784**	**236**	25
8	UNIDADE ESPECIAL DISCIPLINAR	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	**0**	**432**	**0**	0
9	CADEIA PUBLICA DE SALVADOR	953	86	9	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	1048	**1048**	**842**	**710**	338
10	COLÔNIA PENAL DE SIMÕES FILHO	0	0	178	0	0	0	0	0	0	0	0	0	18	178	**196**	**244**	**220**	-24
11	CONJUNTO PENAL DE FEIRA DE SANTANA	648	882	325	0	0	0	50	33	5	0	0	0	0	1943	**1943**	**1356**	**1280**	663
12	CONJUNTO PENAL DE JEQUIÉ	152	204	74	18	0	0	40	22	1	0	0	0	0	511	**511**	**384**	**336**	175
13	CONJUNTO PENAL ADV NILTON GONÇALVES	1	0	124	60	0	0	6	0	16	0	0	0	0	207	**207**	**187**	**187**	20
14	PRESÍDIO REGIONAL ADV ARISTON CARDOSO	71	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	71	**71**	**180**	**80**	-9
15	CONJUNTO PENAL DE PAULO AFONSO	255	199	76	12	0	0	8	9	5	0	0	0	0	564	**564**	**410**	**346**	218
16	CONJUNTO PENAL DE TEIXEIRA DE FREITAS	412	102	48	0	0	0	21	12	2	0	0	0	0	597	**597**	**316**	**316**	281
17	CONJUNTO PENAL DE VALENÇA	212	60	122	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	394	**394**	**268**	**268**	126
18	CONJUNTO PENAL DE JUAZEIRO	460	514	59	0	0	0	31	9	1	0	0	0	0	1074	**1074**	**756**	**756**	318
19	CONJUNTO PENAL DE SERRINHA	99	83	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	182	**182**	**476**	**476**	-294
20	CONJUNTO PENAL VITORIA DA CONQUISTA	368	280	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	648	**648**	**750**	**592**	56
21	CONJUNTO PENAL DE ITABUNA	206	533	28	0	0	0	8	16	2	0	0	0	0	793	**793**	**670**	**670**	123
22	CONJUNTO PENAL MASCULINO DE SALVADOR	41	557	4	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	602	**602**	**683**	**553**	49
23	CONJUNTO PENAL DE EUNÁPOLIS	266	238	58	6	0	0	0	0	0	0	0	0	0	568	**568**	**457**	**457**	111
24	CONJUNTO PENAL DE LAURO DE FREITAS	0	1	356	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	357	**357**	**430**	**430**	-73
25	CONJUNTO PENAL DE BARREIRAS	196	176	41	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	413	**413**	**533**	**533**	-120
26	CONJUNTO PENAL DE BRUMADO	375	197	39	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	611	**611**	**467**	**467**	144
27	CONJUNTO PENAL DE IRECÊ	327	242	102	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	671	**671**	**467**	**467**	204
	TOTAL DE CUSTODIADOS NAS UNIDADES PRISIONAIS	**5359**	**5491**	**2054**	**174**	**0**	**43**	**205**	**133**	**36**	**0**	**1**	**3**	**22**	**13499**	**13521**	**13191**	**10954**	**2567**

	SEGMENTO SEAP	MASCULINO						FEMININO						TOTAL DE MONITORADOS	TOTAL DE TORNOZELEIRAS
		PROVISÓRIOS	CONDENADOS					PROVISÓRIAS	CONDENADAS						
			FECHADO	SEMIABERTO	ABERTO	M. SEGURANÇA	S. TEMPORÁRIA		FECHADO	SEMIABERTO	ABERTO	M. SEGURANÇA	S. TEMPORÁRIA		
27	CENTRO DE MONITORAÇÃO ELETRÔNICA DE PESSOAS	1044	202	996	14	0	0	99	71	62	5	0	**0**	**2493**	**2700**

LEGENDA

RF	REGIME FECHADO
RSA	REGIME SEMIABERTO
RA	REGIME ABERTO
MS	MEDIDA DE SEGURANÇA
RSA/TE	REGIME SEMIABERTO/TRABALHO EXTERNO
RSA/INT	REGIME SEMIABERTO/INTRAMUROS

(PI)	PARCIALMENTE INTERDITADO
(I)	INTERDITADO

MARCELO BENCK
ADVOCACIA

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(ÍZA) DE DIREITO DA VARA DE EXECUÇÕES PENAIS DA COMARCA DE ITABUNA/BA

Autos nº 2000341-89.2024.8.05.0113

ENOCH ANDRADE SILVA, brasileiro, casado, comerciário, RG nº 04077854-18 e CPF nº 501.587.245-34, residente e domiciliado na Rua Monsenhor Evaristo, nº 448, 1º andar, Bairro Conquista, Ilhéus/BA – Fone: (73) 99954-6191, por intermédio do advogado que esta subscreve (**procuração anexa**), respeitosamente, vem à presença de Vossa Excelência, nos termos do artigos 66, III, "c", 106, V, e §2º c/c artigo 185, todos da Lei nº. 7.210, de 11 de julho de 1984 c/c artigo 5º, XLVI, da Constituição Federal de 1988, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO CÁLCULO DE LIQUIDAÇÃO DA PENA**, nos termos a seguir expendidos:

Trata-se de guia de recolhimento definitiva recentemente distribuída em razão do advento do trânsito em julgado do **processo-crime 0501050-78.2017.8.05.0103** em relação ao ora reeducando (certidão de trânsito em julgado – ***evento 1.13***).

A priori, em sede de recurso em sentido estrito, com base no Decreto Presidencial nº 11.302/2022, à exceção da pena concernente ao delito previsto pelo art. 96, I e VI, da revogada Lei 8.666/93 (fraude à execução), é sabido que restou extinta a punibilidade das demais reprimendas impostas ao ora reeducando (autos nº 8003800-61.2023.8.05.0103 – ***eventos 1.11 e 1.12*****).**

Destarte, em tese, a pena privativa de liberdade a cumprir, *in casu*, é de **4 (quatro) anos e 6 (seis) meses de detenção** (artigo 96, I e IV, da revogada Lei nº 8.666/03), em regime inicial **semiaberto** (***eventos 1.16 e 13.1***).

Rua da Paz, nº 17, Bairro Jardim dos Estados, Campo Grande (MS)
Fones: (67) 3047-4960 / 98111-5758 (*whatsapp*) / 99958-1423
benckadvocacia@hotmail.com

Contudo, em que pese o Incidente de Semiaberto Harmonizado instaurado pela preclara Representante do Ministério Público Estadual (***evento nº 16.1***), a presente guia de recolhimento carece de informações indispensáveis à correta individualização da pena, pois absolutamente equivocado o tempo de detração informado a esse douto Juízo Execucional. Senão vejamos.

Prescrevem os **artigos 106, V, e §2º, da Lei de Execução de Penal:**

> **Art. 106. A guia de recolhimento,** extraída pelo escrivão, que a rubricará em todas as folhas e a assinará com o Juiz, será remetida à autoridade administrativa incumbida da execução e **conterá**:
>
> **I -** o nome do condenado;
>
> **II -** a sua qualificação civil e o número do registro geral no órgão oficial de identificação;
>
> **III -** o inteiro teor da denúncia e da sentença condenatória, bem como certidão do trânsito em julgado;
>
> **IV -** a informação sobre os antecedentes e o grau de instrução;
>
> **V -** a data da terminação da pena;
>
> **VI - outras peças do processo reputadas indispensáveis ao adequado tratamento penitenciário.**
>
> **§ 1º** Ao Ministério Público se dará ciência da guia de recolhimento.
>
> **§ 2º A guia de recolhimento será retificada sempre que sobrevier modificação quanto ao início da execução ou ao tempo de duração da pena.** – grifo nosso

Para objetivar, por força de decreto prisional de caráter preventivo exarado pelo d. Juízo primevo, o reeducando foi preso **em 30/03/2017**, cuja custódia cautelar, em razão da concessão de *habeas corpus* julgado pelo egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, **em 14/11/2017**, restou parcialmente revogada (**cópia do v. acórdão do HC nº 0020417-66.2017.8.05.0000 anexa**).

Portanto, desde então, o reeducando encontra-se submetido a **prisão domiciliar noturna, restrição de finais de semana e outras medidas cautelares previstas pelo art. 319, I a VI, do CPP**, conforme determinado pelo v. acórdão suso mencionado (autos nº 0501050-78.2017.8.05.0103 - eventos 168347498 a 168347531).

Rua da Paz, nº 17, Bairro Jardim dos Estados, Campo Grande (MS)
Fones: (67) 3047-4960 / 98111-5758 (*whatsapp*) / 99958-1423
benckadvocacia@hotmail.com

Daí por que, para que se determine o exato tempo remanescente a cumprir, imprescindível considerar que o reeducando se encontra submetido às medidas cautelares supracitadas até a presente data (o que ainda perdura), consoante se depreende da orientação jurisprudencial abaixo mencionada.

Acerca do tema, **o COLENDO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA** firmou a seguinte tese a respeito da detração do período de prisão domiciliar e restrição dos finais de semana (**Tema Repetitivo 1155**), *in verbis*:

> **TEMA REPETITIVO 1155**
>
> **1) "O período de recolhimento obrigatório noturno e nos dias de folga, por comprometer o *status libertatis* do acusado, deve ser reconhecido como período a ser detraído da pena privativa de liberdade e da medida de segurança, em homenagem aos princípios da proporcionalidade e do non bis in idem.**
> **2) O monitoramento eletrônico associado, atribuição do Estado, não é condição indeclinável para a detração dos períodos de submissão a essas medidas cautelares, não se justificando distinção de tratamento ao investigado ao qual não é determinado e disponibilizado o aparelhamento.**
> **3) As horas de recolhimento domiciliar noturno e nos dias de folga devem ser convertidas em dias para contagem da detração da pena. Se no cômputo total remanescer período menor que vinte e quatro horas, essa fração de dia deverá ser desprezada."**

A propósito, eis a **ementa** do supracitado paradigma jurisprudencial, *in verbis*:

> RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DIREITO PENAL E PROCESSO PENAL. EXECUÇÃO DA PENA. DETRAÇÃO. MEDIDA CAUTELAR. RECOLHIMENTO NOTURNO E NOS DIAS DE FOLGA. POSSIBILIDADE. COMPROMETIMENTO DO *STATUS LIBERTATIS* DO ACUSADO. INTERPRETAÇÃO DADA AO ART. 42 DO CÓDIGO PENAL - CP. EXTENSIVA E *BONAM PARTEM.* PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE E NON BIS IN IDEM. IN DUBIO PRO REO. DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. DESNECESSIDADE DO MONITORAMENTO ELETRÔNICO ASSOCIADO. MEDIDA POUCO UTILIZADA NO PAÍS. PRECARIEDADE. ALTO CUSTO. DÚVIDAS QUANTO À EFETIVIDADE. PREVALECE NAS FASES DE EXECUÇÃO DA PENA. DUPLA RESTRIÇÃO AO APENADO. IMPOSSIBILIDADE. TRATAMENTO ISONÔMICO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. CONTAGEM.

HORAS CONVERTIDAS EM DIAS. REMANESCENDO PERÍODO MENOR QUE 24 HORAS, A FRAÇÃO SERÁ DESPREZADA. PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. FIXAÇÃO DAS TESES.

1. A elucubração a respeito do abatimento na pena definitiva, do tempo de cumprimento da medida cautelar prevista no art. 319, VII, do Código de Processo Penal - CPP (**recolhimento domiciliar noturno e nos dias de folga**) surge da ausência de previsão legal.

1.1. Nos termos do Art. 42 do Código Penal: "Computam-se, na pena privativa de liberdade e na medida de segurança, o tempo de prisão provisória, no Brasil ou no estrangeiro, o de prisão administrativa e o de internação em qualquer dos estabelecimentos referidos no artigo anterior".

1.2. A cautelar de recolhimento domiciliar noturno e nos dias de folga estabelece que o investigado deverá permanecer recolhido em seu domicílio nesses períodos, desde que possua residência e trabalho fixos. Essa medida não se confunde com a prisão domiciliar, mas diferencia-se de outras cautelares na limitação de direitos, pois atinge diretamente a liberdade de locomoção do investigado, ainda que de forma parcial e/ou momentânea, impondo-lhe a permanência no local em que reside.

1.3. Nesta Corte, o amadurecimento da questão partiu da interpretação dada ao art. 42 do Código Penal. Concluiu-se que o dispositivo não era *numerus clausus* e, em uma compreensão extensiva e *bonam partem,* dever-se-ia permitir que o período de recolhimento noturno, por comprometer o *status libertatis*, fosse reconhecido como período detraído, em homenagem ao princípio da proporcionalidade e em apreço ao princípio do non bis in idem.

1.4. A detração penal dá efetividade ao princípio basilar da dignidade da pessoa humana e ao comando máximo do caráter ressocializador das penas, que é um dos principais objetivos da execução da pena no Brasil.

1.5. Assim, a melhor interpretação a ser dada ao art. 42 do Código Penal é a de que o período em que um investigado/acusado cumprir medida cautelar de recolhimento domiciliar noturno e nos dias de folga (art. 319, V, do CPP) deve ser detraído da pena definitiva a ele imposta pelo Estado.

2. Quanto à necessidade do monitoramento eletrônico estar associado à medida de recolhimento noturno e nos dias de folga para fins da detração da pena de que aqui se cuida, tem-se que o monitoramento eletrônico (ME) é medida de vigilância, que afeta os direitos fundamentais, destacadamente a intangibilidade corporal do acusado.

É possível sua aplicação isolada ou cumulativamente com outra medida. Essa medida é pouco difundida no Brasil, em razão do alto

custo ou, ainda, de dúvidas quanto a sua efetividade. Outro aspecto importante é o fato de que seu emprego prevalece em fases de execução da pena (80%), ou seja, não se destina primordialmente à substituição da prisão preventiva.

2.1. Assim, levando em conta a precária utilização do ME como medida cautelar e, considerando que o recolhimento noturno já priva a liberdade de quem a ele se submete, não se vislumbra a necessidade de dupla restrição para que se possa chegar ao grau de certeza do cumprimento efetivo do tempo de custódia cautelar, notadamente tendo em conta que o monitoramento eletrônico é atribuição do Estado.

Nesse cenário, não se justifica o investigado que não dispõe do monitoramento receber tratamento não isonômico em relação àquele que cumpre a mesma medida restritiva de liberdade monitorado pelo equipamento.

2.2. Deve prevalecer a corrente jurisprudencial inaugurada pela Ministra Laurita Vaz, no RHC n. 140.214/SC, de que o direito à detração não pode estar atrelado à condição de monitoramento eletrônico, pois seria impor ao investigado excesso de execução, com injustificável aflição de tratamento não isonômico àqueles que cumprem a mesma medida de recolhimento noturno e nos dias de folga monitorados.

3. No caso concreto, a apenada foi presa em flagrante no dia 14/8/2018, tendo sido a prisão convertida em preventiva.

Posteriormente, a custódia foi revogada e aplicadas medidas cautelares diversas da prisão, consistentes, entre outras, no recolhimento domiciliar noturno, das 19h às 6h, bem como nos dias de folga, finais de semana e feriados, vindo a ser solta em 14 de dezembro de 2018. Não consta ter havido monitoramento eletrônico.

Foi condenada nas sanções do artigo 33, *caput*, e §4º, da Lei n. 11.343/06, ao cumprimento da pena de 1 ano, 11 meses e 10 dias de reclusão, em regime aberto, a qual foi substituída pela pena restritiva de direitos de prestação de serviços à comunidade. Tendo em vista que foi concedido direito de recorrer em liberdade, foram revogadas as medidas cautelares diversas, cujo cumprimento se efetivou em 19 de março de 2019. O apelo Ministerial interposto foi provido, condenando a agravada à pena de 5 anos e 10 meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, pela prática do crime tipificado no artigo 33, caput, da Lei n. 11.343/06. O acórdão transitou em julgado em 23 de setembro de 2019, tendo o mandado de prisão sido cumprido em 22 de julho de 2020.

No curso da execução da pena, após pedido defensivo, o juízo da execução considerou a título de detração o período em que a

Rua da Paz, nº 17, Bairro Jardim dos Estados, Campo Grande (MS)
Fones: (67) 3047-4960 / 98111-5758 (*whatsapp*) / 99958-1423
benckadvocacia@hotmail.com

> agravada cumpriu as medidas cautelares diversas da prisão. Contra tal decisão se insurgiu o órgão ministerial e o Tribunal de Justiça acatou o pleito, reformando o *decisum*. Assim, o aresto hostilizado destoa da orientação desta Corte de que o período de recolhimento noturno e nos dias de folga, por comprometer o *status libertatis* do acusado, deve ser reconhecido como período detraído da pena definitiva imposta, ainda que não tenha havido o monitoramento eletrônico.
>
> **4.** Delimitadas as teses jurídicas para os fins dos arts. 927, III, 1.039 e seguintes do CPC/2015:
>
> **4.1. O período de recolhimento obrigatório noturno e nos dias de folga, por comprometer o *status libertatis* do acusado deve ser reconhecido como período a ser detraído da pena privativa de liberdade e da medida de segurança, em homenagem aos princípios da proporcionalidade e do *non bis in idem*.**
>
> **4.2.** O monitoramento eletrônico associado, atribuição do Estado, não é condição indeclinável para a detração dos períodos de submissão a essas medidas cautelares, não se justificando distinção de tratamento ao investigado ao qual não é determinado e disponibilizado o aparelhamento.
>
> **4.3. As horas de recolhimento domiciliar noturno e nos dias de folga devem ser convertidas em dias para contagem da detração da pena.** Se no cômputo total remanescer período menor que vinte e quatro horas, essa fração de dia deverá ser desprezada.
>
> **5.** Recurso especial provido para que o período de recolhimento domiciliar noturno e nos dias de folga obrigatório da recorrente seja detraído da pena que lhe foi imposta, nos moldes delineados. (*REsp n. 1.977.135/SC, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Terceira Seção, julgado em 23/11/2022, DJe de 28/11/2022.*) - negritamos

Nesse contexto, para a devida e justa individualização da pena (CF, art. 5º, XLVI), repita-se, urge observar a detração penal em relação ao período contemporâneo às medidas restritivas acima aludidas, sob pena de caracterizar-se flagrante excesso de execução (LEP, art. 185).

De outro lado, no que concerne ao início do cumprimento da eventual pena remanescente, comungando do entendimento exarado pelo próprio *Parquet*, nos termos do artigo 23 da Resolução 471 do CNJ, modificado pela Resolução 474 do CNJ, quando se trata de **regime inicial aberto ou semiaberto**, faz-se necessária a prévia intimação do condenado para deflagrar a execução penal.

MARCELO BENCK
ADVOCACIA

Assim entende o **COLENDO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**, *in verbis*:

> PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DETRAÇÃO. RÉU REINCIDENTE. PERÍODO DE PENA CUMPRIDO QUE NÃO TERIA O CONDÃO DE ALTERAR O REGIME PRISIONAL. EVENTUAL CUMPRIMENTO DA PENA A SER APRECIADO PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO. **RESOLUÇÃO 474/2022 DO CNJ QUE POSSIBILITA AO CONDENADO À PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE, EM REGIME INICIAL ABERTO OU SEMIABERTO, SUA INTIMAÇÃO PARA O INÍCIO DO CUMPRIMENTO DE PENA, ANTES DA EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE PRISÃO. AGRAVO NÃO PROVIDO.** *HABEAS CORPUS* CONCEDIDO, DE OFÍCIO, COM DETERMINAÇÃO AO JUÍZO DA EXECUÇÃO.
>
> **1.** O entendimento adotado pelo Tribunal de origem se alinha à diretriz desta Corte Superior, uma vez que o regime prisional semiaberto foi imposto ao ora agravante por força da reincidência, de modo que a detração penal não importaria alteração do meio prisional. **Outrossim, questões relacionadas à progressão de regime ou mesmo ao alegado cumprimento da pena deverão ser objeto de análise junto ao juízo da execução.**
>
> **2. De todo modo, vale destacar que o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução n. 474/2022, que modifica o art. 23 da Resolução n. 417/2021, a fim de possibilitar ao condenado à pena privativa de liberdade, em regime inicial semiaberto ou aberto, sua intimação para início do cumprimento de pena, antes da expedição de mandado de prisão.**
>
> **3. Assim, o sentenciado deverá ser intimado para dar início ao cumprimento da reprimenda, com consequente expedição da guia de execução definitiva, sem a exigência de seu prévio recolhimento à prisão.**
>
> **4. Agravo regimental não provido. Concedido *habeas corpus*, de ofício, a fim de determinar ao Juízo da Execução que aprecie a alegação de cumprimento integral da pena e, se o caso, intime o sentenciado para início do cumprimento de sua reprimenda, de acordo com o art. 23 da Resolução n. 417/2021 do CNJ, alterado pela Resolução n. 474/2022 do CNJ, sem necessidade de prévio recolhimento ao cárcere.** (AgRg no REsp n. 2.059.460/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 14/8/2023, DJe de 16/8/2023.) – grifo nosso

Com espeque no acima exposto, nos termos dos artigos 66, III, "c", 106, V, e §2º c/c artigo 185, todos da Lei nº. 7.210, de 11 de julho de 1984 c/c artigo 5º, XLVI, da Constituição Federal de 1988, sempre respeitosamente, ENOCH ANDRADE

Rua da Paz, nº 17, Bairro Jardim dos Estados, Campo Grande (MS)
Fones: (67) 3047-4960 / 98111-5758 (*whatsapp*) / 99958-1423
benckadvocacia@hotmail.com

MARCELO BENCK
ADVOCACIA

SILVA **requer** digne-se V. Exa., acatando a presente impugnação ao cálculo de liquidação de pena (***evento 13.1***), determinar a retificação do aludido cálculo, contabilizando-se, a título de detração penal, o período relativo às restrições suso aludidas impostas ao reeducando (HC nº 0020417-66.2017.8.05.0000) ou, caso ainda entenda necessário, determinar a expedição de ofício ao d. Juízo de conhecimento (1ª Vara Criminal da Comarca de Ilhéus/BA), solicitando outras informações cabíveis e pertinentes, bem como, após retificado o respectivo cálculo de pena, determinar sejam intimados o(a) ilustre Representante do Ministério Público Estadual e a Defesa, para, querendo, se manifestem acerca dos novos limites temporais estabelecidos para o prosseguimento da presente execução penal; por fim, se for o caso, nos termos do art. 23 da Resolução nº 417/2021 do CNJ, com redação emprestada pela Resolução nº 474/2022 do CNJ, determinar a intimação do reeducando para deflagar a execução de eventual reprimenda remanescente, por serem medidas coadunadas com a mais hialina e lídima justiça.

Requer, ainda, seja determinado o cadastramento do patrono ora subscritor, nos presentes autos, a fim intimá-lo dos atos processuais subsequentes, sob pena de nulidade absoluta.

Termos em que pede deferimento.

Campo Grande (MS), 08 de janeiro de 2025.

assinado digitalmente

MARCELO BENCK PEREIRA

OAB/MS 7447

Rua da Paz, nº 17, Bairro Jardim dos Estados, Campo Grande (MS)
Fones: (67) 3047-4960 / 98111-5758 (*whatsapp*) / 99958-1423
benckadvocacia@hotmail.com

MARCELO BENCK
ADVOCACIA

PROCURAÇÃO *AD JUDICIA ET EXTRA JUDICIA*

OUTORGANTE: ENOCH ANDRADE SILVA, brasileiro, casado, comerciário, RG nº 04077854-18 e CPF nº 501.587.245-34, residente e domiciliado na Rua Monsenhor Evaristo, nº 448, 1º andar, Bairro Conquista, Ilhéus/BA.

Pelo presente instrumento particular de procuração, o(a) outorgante acima qualificado(a) nomeia e constitui seu bastante procurador o doutor **MARCELO BENCK PEREIRA**, brasileiro, casado, advogado regularmente inscrito na OAB/MS sob o nº. 7447, com endereço profissional na Rua da Paz, nº. 17, Bairro Jardim dos Estados, Campo Grande (MS); conferindo-lhe todos os poderes da cláusula *ad judicia et extra judicia*, podendo diligenciar todas as medidas e providências necessárias, perante qualquer Órgão ou Repartição Pública, Instância ou Tribunal, administrativa ou judicialmente, para propor ação judicial ou defendê-lo nas em curso, podendo, ainda, confessar, suscitar incidentes de falsidade, argüir impedimentos, suspeição, desistir, recorrer de despachos ou decisões, inclusive, se necessário, interpor recursos especial e/ou extraordinário, bem como substabelecer, com ou sem reserva de iguais poderes e, especialmente, **para defendê-lo no Processo de Execução Penal em trâmite perante a Vara de Execuções Penais e Medidas Alternativas da Comarca de Itabuna/BA - Autos (SEEU) nº 2000341-89.2024.8.05.0113**.

Por ser expressão da verdade, subscrevo-me abaixo.

Ilhéus (BA), 08 de janeiro de 2025.

outorgante

Rua da Paz, nº 17, Bairro Jardim dos Estados, Campo Grande (MS) – CEP 79002-190
Fones: (67) 3047-4960 / 99958-1423 / 98111-5758 (*WhatsApp*)
benckadvocacia@hotmail.com.

Digitalizado com CamScanner

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Primeira Câmara Criminal - Segunda Turma

Classe : Habeas Corpus n.º 0020417-66.2017.8.05.0000
Foro de Origem : Foro de comarca Ilhéus
Órgão : Primeira Câmara Criminal - Segunda Turma
Relator : Des. Abelardo Paulo da Matta Neto
Impetrante : Marcelo Benck Pereira
Paciente : Enoch Andrade Silva
Advogado : Marcelo Benck Pereira (OAB: 7447/MS)
Impetrado : Juiz de Direito de Ilhéus, 1ª Vara Criminal
Procurador : João Paulo Cardoso de Oliveira

Assunto : Quadrilha ou Bando

PRISÃO PREVENTIVA. INFRAÇÃO AOS CRIMES PREVISTOS NO ART. 90 E 96, I E IV, DA LEI 8666/93 C/C ART. 288 C/C ART. 69, TODOS DO CÓDIGO PENAL. ALEGAÇÃO DO IMPETRANTE NO TOCANTE A AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA, CINGEM-SE AO EXAME DE MÉRITO DA AÇÃO PENAL DE FUNDO. NÃO CONHECIMENTO. ALEGAÇÃO DE FATO SUPERVENIENTE. DECRETO MUNICIPAL Nº 54, DE 23 DE MARÇO DE 2017, POR MEIO DO QUAL, NOS TERMOS DO ARTIGO 6º DO REFERIDO ATO NORMATIVO MUNICIPAL, O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ILHÉUS/BA, SUSPENDEU TODOS OS CONTRATOS E PAGAMENTOS DOS FORNECEDORES IMPLICADOS NA INVESTIGAÇÃO. CERTIDÃO EXARADA, EM 01 DE SETEMBRO DE 2017, PELA DELEGACIA DE POLÍCIA FEDERAL DE ILHÉUS/BA, NO SENTIDO DE INFORMAR QUE FOI ENTREGUE, NO SETOR DE IMIGRAÇÃO E PASSAPORTE DA POLÍCIA FEDERAL DE ILHÉUS/BA (SETOR DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO), O DOCUMENTO DE PASSAPORTE EM NOME DE ENOCH ANDRADE SILVA (CPF 501.587.245-34 E RG 01728790984-DNT/BA) REGISTRADO SOB O Nº FK075399, O QUAL ENCONTRA-SE CONFORME RELATÓRIO, CANCELADO, NA DATA DE 01/09/2017. ACOLHIMENTO. DESPROPORCIONALIDADE ATUAL DA DECISÃO QUE DECRETOU A CAUTELAR MÁXIMA, HAJA VISTA SEREM SUFICIENTES AS MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO NO CASO EM TELA, DIANTE DA ALTERAÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA OCORRIDA. VERIFICANDO-SE QUE UM DOS PILARES DA MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA PREVENTIVA FOI JUSTAMENTE A POSSIBILIDADE DE INGERÊNCIA ECONÔMICA DO PACIENTE, ENQUANTO EMPRESÁRIO ATUANTE E QUE O MESMO ESTÁ IMPEDIDO DE CONTRATAR E LICITAR COM O PODER MUNICIPAL, DESTA FORMA, NÃO POSSUI MAIS QUALQUER TIPO DE ACESSO, FACILIDADE OU INFLUÊNCIA SOBRE CONTRATAÇÕES PÚBLICAS MUNICIPAIS, ALIADO AO FATO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL TER SE FINDADO E NÃO HAVER

Este documento foi assinado digitalmente por Abelardo Paulo da Matta Neto.
Se impresso, para conferência acesse o site http://esaj.tjba.jus.br/esaj, informe o processo 0020417-66.2017.8.05.0000 e o código P00000083VU2.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Primeira Câmara Criminal - Segunda Turma

RISCO DE FUGA. ORDEM CONHECIDA PARCIALMENTE E, NA PARTE CONHECIDA, CONCEDIDA PARCIALMENTE.

Trata-se de *Habeas Corpus* impetrado contra a decisão exarada pelo Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ilhéus, que denegou o pedido de revogação da prisão preventiva do paciente **Enoch Andrade Silva**, em virtude da suposta infração aos crimes previstos no art. 90 e 96, I e IV, da Lei 8666/93 c/c art. 288 do Código Penal, relacionadas ao Pregão Presencial nº 110/2015, deflagrado pela Secretaria de Desenvolvimento Social do Município de Ilhéus/Ba.

Alega o impetrante que não estão presentes os requisitos autorizadores da preventiva, seja pela inexistência de indícios plausíveis de autoria, seja pela ausência de elementos concretos a indicar a necessidade da prisão preventiva do paciente.

O requerente alega que, conquanto já tenham impetrado ordem de *Habeas Corpus* anterior, insurgindo-se ante o decreto prisional exarado em desfavor do paciente, essa nova impetração possui por objeto desconstituir a decisão emanada do Juízo de primeiro grau, a qual indeferiu o pedido de revogação da segregação cautelar.

Sustentam ainda que, em que pese já haver sido realizada a audiência de instrução e julgamento e juntados inúmeros documentos nos autos, o *Parquet* não logrou êxito em apontar qualquer indício de autoria do Paciente na empreitada criminosa. Inexistindo, portanto, o imprescindível *fumus comissi delicti* no decreto prisional.

Outrossim, salientam que o acusado é primário, possuidor de bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa, inexistindo razões idôneas para sua manutenção sob custódia. Deste modo, asseveram que a prisão preventiva é desproporcionalmente gravosa ao paciente, sendo a solução mais adequada a imposição de medidas cautelares.

Isso porque o paciente já entregou o seu passaporte ao Setor de Imigração da Polícia Federal, bem como houve a suspensão de todos os contratos e pagamentos dos fornecedores implicados na investigação da ação penal de fundo, por meio do Decreto Municipal nº 54/2017, salientando que inexiste, no caso em apreço, risco de fuga ou de embaraçamento da instrução processual e nem risco a ordem pública.

Deste modo, o requerente reforça o pleito de revogação da custódia cautelar, sustentando ainda que o corréu Jamil Chagouri Ocké obteve alvará de soltura nos autos do Habeas Corpus de nº 0016111-54.2017.8.05.0000, requerendo,

Este documento foi assinado digitalmente por Abelardo Paulo da Matta Neto.
Se impresso, para conferência acesse o site http://esaj.tjba.jus.br/esaj, informe o processo 0020417-66.2017.8.05.0000 e o código P00000083VU2.

desta forma, a extensão do benefício para o paciente, ressaltando a existência de similitude de condições entre os acusados.

Passa-se a análise do caso em apreço.

I- Narra a representação Ministerial que, com a deflagração da denominada Operação "*Citrus*", foi desarticulado esquema criminoso que, pelo menos desde 2009, desviava verbas públicas do Município de Ilhéus, mediante extenso esquema de fraudes a licitações e contratos, promovendo, na sequência, a lavagem dos proveitos econômicos ilicitamente obtidos, além da prática de outros crimes congêneres.

Em 30/03/2017, o M.M. Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Ilhéus decretou a prisão preventiva de Enoch Andrade Silva, Jamil Chagouri Ocké e Kácio Clay Silva Brandão.

Na evolução das apurações, foram colhidas provas, em cognição sumária, de um grande esquema criminoso incrustado efetivamente na administração pública do município de Ilhéus. Verificou-se que o núcleo empresarial e o núcleo político-administrativo, atuava em diversas secretarias municipais, bem como na Câmara de Vereadores, monopolizando o fornecimento de bens diversos ao Município, sobretudo gêneros alimentícios, eletroeletrônicos e todos os bens móveis passíveis de serem classificados como "material de expediente/escritório".

No presente *writ*, o requerente alega a existência de constrangimento ilegal ao paciente, sustentando que a decisão que indeferiu o pedido de revogação da prisão provisória restou carente de fundamentação idônea e não considerou que a instrução processual, encerrada, demonstrou ausentes quaisquer indícios de autoria em relação ao Acusado.

Faz-se necessário registrar que o provimento jurisdicional anterior e ratificado pela magistrada encontra-se devidamente fundamentado nos fartos elementos angariados pelo Ministério Público, na operação promovida pelo GAECO, que deu azo à instauração dos procedimentos de interceptação telefônica, registrado sob o nº 0302091-98.2016.8.05.0103; procedimento de afastamento dos sigilos fiscal e bancário nº 0302232-20.2016.8.05.0103; procedimento de conduções coercitivas nº 0300560-40.2017.8.05.0103 e procedimento de prisões temporárias nº 0300559-55.2017.8.05.0103 e procedimento de Buscas e Apreensões nº 0300556-03.2017.8.05.0103, todos relacionados à "Operação *Citrus*".

Este documento foi assinado digitalmente por Abelardo Paulo da Matta Neto.
Se impresso, para conferência acesse o site http://esaj.tjba.jus.br/esaj, informe o processo 0020417-66.2017.8.05.0000 e o código P00000083VU2.



Na hipótese em apreço, o Paciente, como visto, teve a prisão decretada por imputação, cumulativa, de condutas delitivas tipificadas no art. 90 e 96, I e IV, da Lei 8666/93 c/c art. 288 c/c art. 69, todos do Código Penal.

A decisão ora combatida não se encontra carente de fundamentação, muito pelo contrário, a magistrada de primeiro grau cuidou de destacar, pormenorizadamente, todos os argumentos suscitados pela defesa e combateu um por um, sendo tal decisão pautada nos depoimentos colhidos em sede inquisitorial e na análise dos dados obtidos através da quebra dos sigilos telefônicos e bancários do paciente, já exaustivamente demonstrados em oportunidades anteriores, tanto pelo juízo de primeiro grau, quanto por esta Corte, nos julgamentos dos *writs* anteriormente manejados.

Ademais, basta uma simples leitura para se constatar que os argumentos lançados pelo impetrante já foram discutidos exaustivamente pela magistrada de primeiro grau, nas decisões de recebimento da denúncia e no decreto prisional. No tocante às demais alegações, referem-se ao mérito da ação penal de fundo e as provas colhidas durante a instrução processual não se configuram suficientes para elidir o entendimento pela necessidade da prisão.

Portanto, não há que se cogitar manifesta ilegalidade do aprisionamento cautelar, eis que respaldado nas hipóteses normativas de utilização da medida.

Assim, carece de respaldo as alegações suscitadas acerca da ausência de indícios de autoria, relativamente ao paciente.

II- Por outro lado, compulsando-se atentamente os autos, constata-se assistir razão à Defesa no que tange a desproporcionalidade ATUAL da decisão que decretou a cautelar máxima, haja vista serem suficientes as medidas cautelares diversas da prisão no caso em tela, diante da alteração da situação fática ocorrida ,senão vejamos.

Com efeito, no dia 24 de março de 2017, foi publicado no Diário Oficial do Município, Decreto Municipal nº 54, de 23 de março de 2017, por meio do qual, nos termos do artigo 6º do referido ato normativo municipal, o Prefeito do Município de Ilhéus/Ba, determina o seguinte, *in verbis*: "Ficam suspensos todos os contratos e pagamentos dos fornecedores implicados na investigação, quais sejam, MARILEIDE S. SILVA DE ILHÉUS, THAYANE L. SANTOS MAGAZINE – ME, MARIANGELA SANTOS

Este documento foi assinado digitalmente por Abelardo Paulo da Matta Neto.
Se impresso, para conferência acesse o site http://esaj.tjba.jus.br/esaj, informe o processo 0020417-66.2017.8.05.0000 e o código P00000083VU2.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Primeira Câmara Criminal - Segunda Turma

SILVA DE ILHÉUS – EPP, ANDRADE SAT LIVRARIA E PAPELARIA LTDA – EPP E NOEVAL SANTANA DE CARVALHO – ME". (fls. 68/69). Ademais, anexa também, certidão exarada, em 01 de setembro de 2017, pela Delegacia de Polícia Federal de Ilhéus/Ba, contendo o seguinte teor, in verbis: "CERTIFICO que nesta data, compareceu nesta Descentralizada de Polícia Judiciária da União em Ilhéus/Ba (DPF/ILS/BA), o Sr. Ewerson Silva – OAB/MS nº 16.325 (telefone: 73-99968-2199), solicitando, para os devidos fins, a presente certidão, a qual expeço no sentido de informar que foi entregue, no Setor de Imigração e Passaporte desta Polícia Federal de Ilhéus/BA (Setor de Atendimento ao Cidadão), o documento de passaporte em nome de ENOCH ANDRADE SILVA (CPF 501.587.245-34 e RG 01728790984-DNT/BA) registrado sob o nº FK075399, o qual encontra-se conforme Relatório de Requerente de Passaporte (anexo), CANCELADO, na data de 01/09/2017. CERTIFICO ainda que, em consulta a sistemas policiais (CGTI/PBR/SINPA) não consta registro de outro documento de passaporte em nome de ENOCH ANDRADE SILVA, conforme telas anexas. O referido é verdade e dou fé. Ilhéus/Ba, aos 01 dia(s) do mês de setembro de 2017".

É cediço que, a regra no Processo Penal é a liberdade, enquanto que a ***segregação ad cautelam*** constitui exceção a ser usada apenas nas hipóteses de extrema necessidade, sob pena de afronta ao princípio da presunção de inocência, dogma constitucional, desde que, é claro, as outras cautelares sejam insuficientes ou inadequadas.

A Lei 12.403/11 alterou o art. 319, do CPP no sentido exatamente de atender a este anseio, eis que prevê a aplicação de medidas de natureza cautelar, diversas da prisão, para serem aplicadas em estrita observância do binômio adequação- proporcionalidade, para que não se utilize de medida extrema, mas para que também não se deixe de acautelar situações que merecem algum tipo de restrição cautelar com o único fim de proteger o próprio processo.

Como é amplamente sabido, para que se possa definir pela necessidade de acautelamento de determinada situação, seja processual, seja relacionada a bens da vida penalmente tutelados, é preciso que se faça uma análise primária do binômio adequação-proporcionalidade, onde se define o grau de compatibilidade entre a situação concreta e a medida que se pretende impor, valendo lembrar que tal análise deve ser feita de forma estrita, haja vista estarmos falando de medidas de restrição de direitos.

A novel doutrina acerca do tema se coloca exatamente no sentido de

Este documento foi assinado digitalmente por Abelardo Paulo da Matta Neto.
Se impresso, para conferência acesse o site http://esaj.tjba.jus.br/esaj, informe o processo 0020417-66.2017.8.05.0000 e o código P00000083VU2.

que as medidas cautelares do art. 319, do CPP, têm cabimento quando caberia a prisão preventiva, isto é, a análise dos fundamentos deve ser a mesma, diferenciando-se a aplicação de uma ou outra apenas com base na proporcionalidade.

Assim sendo, não há qualquer distinção de finalidade entre a prisão preventiva e as demais medidas cautelares: todas buscam proteger a tríplice finalidade indicada (para aplicação da lei penal, para a investigação ou a instrução criminal e para evitar a prática de infrações penais). Somente se presentes tais fins − que representam a própria cautelaridade de qualquer medida é que se poderá decretar uma medida cautelar. Em outras palavras, todas as medidas cautelares buscam a mesma finalidade de proteção aos interesses do processo ou da própria sociedade.

Em outras palavras, apenas deve ter lugar a aplicação das medidas cautelares do art. 319, do CPP, quando teria lugar a prisão preventiva e, por uma opção atual de política criminal, foram previstas outras medidas que mais se amoldam ao ordenamento constitucional vigente.

Assim, parte-se do pressuposto que as medidas cautelares têm aplicação semelhante à da prisão de natureza cautelar, demandando para sua validade, a observância do binômio necessidade-adequação, fundamentação idônea, estrita observância das previsões legais atinentes à matéria e as demais situações exigidas para que tenha vez a restrição do direito.

Assim, analisando-se os autos principais, verifica-se que ficaram demonstrados, a prova da materialidade delitiva e indícios suficientes de autoria.

Por outro lado, **no dia 24 de março de 2017, foi publicado no Diário Oficial do Município, Decreto Municipal nº 54, de 23 de março de 2017, por meio do qual, nos termos do artigo 6º do referido ato normativo municipal, o Prefeito do Município de Ilhéus/Ba, determina a suspensão de todos os contratos e pagamentos dos fornecedores implicados na investigação.**

Assim, apesar de acusado pela prática dos crimes previstos nos arts. 90 e 96, I e IV, ambos da Lei 8.666/1993 e art. 288,*caput*, todos do Código Penal, os recentes documentos acostados pelo requerente, bem como suas alegações constantes no petitório aludido, apresentam fato superveniente, que gera alteração do cenário fático e jurídico que ora se analisa, vez que não se apresentam contemporâneos os fundamentos utilizados na decisão ora combatida.

Este documento foi assinado digitalmente por Abelardo Paulo da Matta Neto.
Se impresso, para conferência acesse o site http://esaj.tjba.jus.br/esaj, informe o processo 0020417-66.2017.8.05.0000 e o código P00000083VU2.

Dessa forma, a decisão que ora se combate, indeferindo o pedido de revogação da preventiva, embora fundamentada em hipótese alternativa legal, não se apresenta necessária, sendo ela desproporcional no caso em tela.

Ou seja, no momento da prolação da decisão acima combatida, a magistrada entendeu que o cenário fático e processual permanecia o mesmo, não possuindo nenhum fato ensejador novo capaz de alterar o entendimento ora exposto e quanto aos demais argumentos suscitados pelo impetrante no tocante ao mérito, agiu com acerto a magistrada ao não conhecer, em virtude de ser incabível a discussão pela via eleita e de que tais teses serão certamente analisadas, quando do julgamento do mérito.

Pois bem. Verificando-se que um dos pilares da manutenção da custódia preventiva foi justamente a possibilidade de influência econômica do paciente, enquanto empresário atuante e verificando-se que o Município de Ilhéus **suspendeu todos os contratos e pagamentos dos fornecedores implicados na investigação**, desta forma, não possui mais qualquer tipo de acesso, facilidade ou influência sobre a utilização de verbas decorrentes de contratações.

Ademais, acrescente-se a ocorrência do término da instrução criminal, que afasta uma possível manipulação de depoimentos, não havendo falar, assim, em necessidade da custódia para a conveniência da instrução criminal, conforme consignado pela magistrada nos informes judiciais que a instrução processual já se findou, ('n*o dia 24.07.2017, após quase 11 horas seguidas de exaustivos trabalhos, todos os réus foram interrogados, tendo sido concedido à defesa o prazo de 48 horas para as partes se manifestarem sobre diligências com base no art.402 do CPP").*

Registre-se ainda, que trata-se de Paciente primário e que não registra antecedentes criminais, portanto, não existe mácula sobre sua conduta, conforme certidão pesquisa realizada no sítio do Tribunal de Justiça, não havendo quaisquer indícios que indiquem risco de que, posto em liberdade, voltará a delinquir, sendo possuidor de residência fixa e ocupação lícita na cidade e que se compromete a comparecer a todos os atos do processo.

Desta forma, não existe, assim, possibilidade de fuga, ainda mais que, segundo documento anexo, o paciente não tem passaporte válido desde 01/09/2017.

Isto posto, apenas subsiste no decreto constritivo justificativa para a

Este documento foi assinado digitalmente por Abelardo Paulo da Matta Neto.
Se impresso, para conferência acesse o site http://esaj.tjba.jus.br/esaj, informe o processo 0020417-66.2017.8.05.0000 e o código P00000083VU2.



prisão sob o enfoque da necessidade de resguardo da ordem pública, ocorre que, a simples alusão ao suposto abalo ocasionado à população não pode, e de fato não deve, autorizar a mitigação da liberdade garantida constitucionalmente.

Friso não se estar diante de situação a revelar capacidade intuitiva, supondo-se, em absoluto, a inexistência de quaisquer das hipóteses que autorizam a prisão. Ou seja, não estou a afirmar, nessa oportunidade, a irrefutável desnecessidade da imposição da providência extrema no caso, até porque, longe da realidade dos fatos, e ainda mais em sede de *habeas corpus* - que não permite o revolvimento de provas - impossível alcançar essa conclusão dadas as peculiaridades que envolvem a hipótese.

Apenas me afigura claramente cabível a aplicação de medida cautelar, diante da superveniência de fatos novos que são capazes de ensejar posicionamento diverso, vez que a suspensão de todos os contratos e pagamentos pelo Poder Público Municipal das empresas que estão sendo investigadas, retira do paciente qualquer tipo de influência econômica que as contratações públicas lhes propiciava a suposta prática delitiva. Aliado ao fato citado alhures, verifica-se o término da instrução criminal e que não há notícias nos autos de que o mesmo criou qualquer tipo de embaraço a instrução processual que tivesse retardado o andamento do feito.

IV- Sem dúvida, à luz dos autos, e a nosso sentir, diante das particularidades que se apresenta, resta suficiente e adequada a aplicação das cautelares previstas nos incisos I(comparecimento periódico em juízo, no prazo e nas condições fixadas pelo juiz, para informar e justificar atividades), II - proibição de acesso ou frequência a determinados lugares quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado ou acusado permanecer distante desses locais para evitar o risco de novas infrações; III- proibição de manter contato com determinadas pessoas, a exemplo de testemunhas do processo e outros denunciados, desde que não sejam familiares ou funcionários da empresa do Paciente; IV (proibição de ausentar-se da Comarca quando a permanência seja conveniente ou necessária para a investigação ou instrução) e V (recolhimento domiciliar no período noturno, compreendido entre as 22 e 06 horas e nos dias de folga, considerados sábados (a partir de 14 horas), domingos e feriados (o dia inteiro), VI – proibição de participação de qualquer tipo de negociação e contrato licitatório envolvendo entes e órgãos públicos, tanto na esfera municipal, estadual como federal, todos do art. 319 da Lei Adjetiva Penal.

Este documento foi assinado digitalmente por Abelardo Paulo da Matta Neto.
Se impresso, para conferência acesse o site http://esaj.tjba.jus.br/esaj, informe o processo 0020417-66.2017.8.05.0000 e o código P00000083VU2.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Primeira Câmara Criminal - Segunda Turma

Destaque-se que o recolhimento domiciliar, agregada às medidas cautelares impostas, assegura o objetivo pretendido de garantir o curso processual sem alterações, eis que já afastados do centro econômico, sem passaporte válido e sem contato com os demais investigados, afastando qualquer justificativa judicial para o recolhimento em estabelecimento penal, o que poderá ocorrer se consolidada, aí sim, a condenação, em limites que justifiquem a prisão, suportada por juízo exauriente.

V- PARECER DA PROCURADORIA PELA DENEGAÇÃO DA ORDEM.

VI – ORDEM CONHECIDA PARCIALMENTE, E, NA PARTE CONHECIDA, CONCEDIDA PARCIALMENTE, mediante a imposição das medidas alternativas previstas no art. 319, I, II, III, IV, V e VI da Lei Adjetiva Penal.

Este documento foi assinado digitalmente por Abelardo Paulo da Matta Neto.
Se impresso, para conferência acesse o site http://esaj.tjba.jus.br/esaj, informe o processo 0020417-66.2017.8.05.0000 e o código P00000083VU2.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Primeira Câmara Criminal - Segunda Turma

A C Ó R D Ã O

Vistos, discutidos e relatados os autos do *Habeas Corpus* n° **0020417-66.2017.8.05.0000,** em que figura, como paciente, **ENOCH ANDRADE SILVA** e, como autoridade coatora, o M.M. Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ilhéus, **ACORDAM** os Senhores Desembargadores, componentes da 2ª Turma Criminal da Primeira Câmara do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em **CONHECER PARCIALMENTE E, NA PARTE CONHECIDA, CONCEDER PARCIALMENTE A ORDEM, apenas para aplicação de medidas cautelares**, nos termos do voto do Desembargador relator.

Sala das Sessões, 14 de novembro de 2017.

PRESIDENTE

DES. ABELARDO PAULO DA MATTA NETO

RELATOR

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA

Este documento foi assinado digitalmente por Abelardo Paulo da Matta Neto.
Se impresso, para conferência acesse o site http://esaj.tjba.jus.br/esaj, informe o processo 0020417-66.2017.8.05.0000 e o código P00000083VU2.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Primeira Câmara Criminal - Segunda Turma

RELATÓRIO

Versam os autos sobre **Ordem de *Habeas Corpus* Liberatório**, com pedido de liminar, impetrada em favor de **Enoch Andrade Silva**, que se diz ilegitimamente recluso por ato emanado da MM. Juíza de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ilhéus, apontada coatora.

Consta na narrativa, bem como dos documentos acostados, em condensada síntese, que o Paciente é empresário no município de Ilhéus e está sendo investigado pela 8ª Promotoria de Justiça daquela Comarca e pelo GAECO – Grupo de Atuação Especial e Combate a Organizações Criminosas, na denominada Operação "CITRUS", cuja finalidade é a apuração de supostas fraudes em licitações realizadas pelo Poder Público Municipal.

Nesse contexto, o Ministério Público requereu a prisão temporária do Paciente à Autoridade apontada coatora, pelo prazo de 05 (cinco) dias, a qual foi deferida e cumprida no dia 21/03/2017, sendo esta prorrogada e, em seguida, convertida em prisão preventiva no dia 30/03/2017.

Entrementes, conforme sustenta o ilustre causídico, em que pese já haver sido realizada a audiência de instrução e julgamento e juntados inúmeros documentos nos autos, o *Parquet* não logrou êxito em apontar qualquer indício de autoria do Paciente na empreitada criminosa. Inexistindo, portanto, o imprescindível *fumus comissi delicti* no decreto prisional.

Por outro vértice, afirmou que não mais subsistem fundamentos que justifiquem a segregação do Paciente. Isso porque, em que pese a medida cautelar exarada ter se embasado na existência de uma suposta corrupção sistemática, o Ministério Público, nas próprias alegações finais apresentadas, restringiu-se em apontar a existência de fraude tão somente em uma licitação, qual seja, a do Pregão nº 110/2015.

Este documento foi assinado digitalmente por Abelardo Paulo da Matta Neto.
Se impresso, para conferência acesse o site http://esaj.tjba.jus.br/esaj, informe o processo 0020417-66.2017.8.05.0000 e o código P00000083VU2.

Salienta que o Paciente preenche os requisitos para responder ao feito em liberdade, sendo desnecessária a segregação cautelar vergastada, diante de seu caráter extremo.

Assevera, nesse trilhar, a possibilidade de arbitramento de medidas cautelares menos gravosas que o cárcere, invoca a presunção de inocência e refuta a presença dos pressupostos autorizadores da prisão, pontuando que a instrução já foi concluída, bem como que o Paciente encontra-se impedido de participar de qualquer licitação pública no município de Ilhéus e, por fim, que este último já entregou, espontaneamente, o seu passaporte à Polícia Federal, o que demonstra a sua intenção de colaborar com a Justiça.

Argumentou, ainda, que esta E. Corte de Justiça já reconheceu a ilegalidade do decreto preventivo exarado, extirpando a prisão ilegal que recaia sobre um corréu, benesse que deve ser estendida ao Paciente, nos termos do art. 580 do CPP.

Ao final, pleiteia a concessão definitiva da ordem, para que seja definitivamente colocado em liberdade ou, sucessivamente, que seja convertido o recolhimento preventivo em uma das medidas cautelares estabelecidas no art. 319 do Código de Processo Penal.

Com lastro nessa narrativa, instruiu a impetração com os documentos de fls. 48/6.200.

A liminar foi indeferida às fls. 7236/7239, oportunidade em que foram solicitadas as informações à autoridade coatora.

Instada a se manifestar, a autoridade apresentou informes, às fls. 7241/7244, consignando textualmente dentre outros fatos que:

" (...) *Já o núcleo político-administrativo estaria inserido na Secretaria de Desenvolvimento Social do Município de Ilhéus, titularizada, à*

Este documento foi assinado digitalmente por Abelardo Paulo da Matta Neto.
Se impresso, para conferência acesse o site http://esaj.tjba.jus.br/esaj, informe o processo 0020417-66.2017.8.05.0000 e o código P00000083VU2.



época, pelo réu, Jamil Chagouri Ocké (vereador eleito em 2012 e reeleito em 2016), então Secretário de Desenvolvimento Social, juntamente com seu assessor direto, também réu, Kácio Clay Silva Brandão, os quais seriam os responsáveis por viabilizar os interesses ilícitos de Enoch junto à citada unidade administrativa municipal.

Consoante as investigações, esse esquema já teria migrado para o poder legislativo local, a partir de 2013, com a eleição de Jamil Chagouri Ocké para o cargo de vereador, circunstância que coincide com o momento em que Enoch Andrade Silva teria passado a dominar a venda de materiais de "expediente/escritório" para Câmara de Vereadores de Ilhéus.

No dia 21.03.2017, foi deflagrada " Operação Citrus", ocasião em que foram cumpridos seis mandados de prisão temporária, com prazo de cinco dias, entre os quais o de Enoch Andrade Silva, Lucival Bomfim Roque, Thayane Lopes Santos, Wellington Andrade Novais, Jamil Chagouri Ocké e Kácio Clay Silva Brandão, seis mandados de condução coercitiva e vinte e sete mandados de busca e apreensão. (...)

A denúncia foi recebida no dia 30.03.2017. O paciente, juntamente com os demais sete réus foram pessoalmente citados e apresentaram resposta escrita à acusação. Ratificada a decisão que recebeu a denúncia, em atenção à complexidade do feito e a quantidade de atores processuais envolvidos, foi designada audiência de instrução e julgamento para os dias 29 de maio de 2017 (oitiva das testemunhas arroladas pelo Ministério Público); 30 de maio de 2017 (oitiva de testemunhas arroladas pela defesa) e 12 de junho de 2016 (interrogatório dos réus).

Em razão da quantidade de testemunhas arroladas pela defesa dos réus, não foi possível concluir os trabalhos no dia 12.06.2017 e, em razão das férias desta Magistrada, foi designada audiência em continuação para o dia 24.07.2017.

Este documento foi assinado digitalmente por Abelardo Paulo da Matta Neto.
Se impresso, para conferência acesse o site http://esaj.tjba.jus.br/esaj, informe o processo 0020417-66.2017.8.05.0000 e o código P00000083VU2.

No dia 24.07.2017, após quase 11 horas seguidas de exaustivos trabalhos, todos os réus foram interrogados, tendo sido concedido à defesa o prazo de 48 horas para as partes se manifestarem sobre diligências com base no art.402 do CPP.

As diligências requeridas pelos réus foram indeferidas no dia 28.07.2017 e, ato contínuo, foi determinada a intimação das partes, a se iniciar pelo Ministério Público, para apresentação de memoriais escritos no prazo de 15 dias, em razão da complexidade do feito, até o momento, já soma 6857 páginas.

Por fim, no dia 16.08.2017, o Ministério Público apresentou memoriais escritos, tendo a defesa dos réus sido intimada para apresentar alegações finais. Na data de 12/09/17, foi expedida nos autos certidão cartorária afirmando que até a presente data apenas foram apresentadasdes as alegações finais dos réus THAYANE LOPES SANTOS, RAIMUNDO BORGES DA SILVA E JAMIL CHAGOURI OCKÉ, tendo transcorrido o prazo concedido para apresentação das alegações finais.

Diante da certidão exarada nos autos, proferi despacho no dia 13/09/17, na condição de Segundo Substituto da Primeira Vara Criminal de Ilhéus, já que a Juízo titular está em gozo de férias e a Primeira Substituta se deu por suspeita para atuar no processo, com o seguinte conteúdo: " Intime-se novamente os N. Defensores que não atenderam ao despacho de fls. 6751/6752, para apresentarem alegações finais por memoriais, no prazo de 05 dias, sob pena de incidência da multa prevista no artigo 265 do CPP, bem como comunicação aos Órgãos responsáveis por apuração de responsabilidade. Intimem-se pessoalmente os denunciados, de que seus Advogados/Defensores não apresentaram alegações finais, bem como para constituírem novos Advogados no processo que apresentem alegações finais no prazo de quinze dias, caso contrário serão representados pela Defensoria Pública do Estado da Bahia".

Este documento foi assinado digitalmente por Abelardo Paulo da Matta Neto.
Se impresso, para conferência acesse o site http://esaj.tjba.jus.br/esaj, informe o processo 0020417-66.2017.8.05.0000 e o código P00000083VU2.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Primeira Câmara Criminal - Segunda Turma

Instada a se manifestar, a Procuradoria de Justiça manifestou-se pela denegação do *habeas corpus*.

É o sinóptico relatório.

VOTO

Trata-se de *Habeas Corpus* impetrado contra a decisão exarada pelo Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ilhéus, que denegou o pedido de revogação da prisão preventiva do paciente **Enoch Andrade Silva**, em virtude da suposta infração aos crimes previstos no art. 90 e 96, I e IV, da Lei 8666/93 c/c art. 288 do Código Penal, relacionadas ao Pregão Presencial nº 110/2015, deflagrado pela Secretaria de Desenvolvimento Social do Município de Ilhéus/Ba.

Alega o impetrante que não estão presentes os requisitos autorizadores da preventiva, seja pela inexistência de indícios plausíveis de autoria, seja pela ausência de elementos concretos a indicar a necessidade da prisão preventiva do paciente.

O requerente alega que, conquanto já tenham impetrado ordem de *Habeas Corpus* anterior, insurgindo-se ante o decreto prisional exarado em desfavor do paciente, essa nova impetração possui por objeto desconstituir a decisão emanada do Juízo de primeiro grau, a qual indeferiu o pedido de revogação da segregação cautelar.

Sustentam ainda que, em que pese já haver sido realizada a audiência de instrução e julgamento e juntados inúmeros documentos nos autos, o *Parquet* não logrou êxito em apontar qualquer indício de autoria do Paciente na empreitada criminosa. Inexistindo, portanto, o imprescindível *fumus comissi delicti* no decreto prisional.

Outrossim, salientam que o acusado é primário, possuidor de bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa, inexistindo razões idôneas para sua manutenção sob custódia. Deste modo, asseveram que a prisão preventiva é

Este documento foi assinado digitalmente por Abelardo Paulo da Matta Neto.
Se impresso, para conferência acesse o site http://esaj.tjba.jus.br/esaj, informe o processo 0020417-66.2017.8.05.0000 e o código P00000083VU2.

desproporcionalmente gravosa ao paciente, sendo a solução mais adequada a imposição de medidas cautelares.

Isso porque o paciente já entregou o seu passaporte ao Setor de Imigração da Polícia Federal, bem como houve a suspensão de todos os contratos e pagamentos dos fornecedores implicados na investigação da ação penal de fundo, por meio do Decreto Municipal nº 54/2017, salientando que inexiste, no caso em apreço, risco de fuga ou de embaraçamento da instrução processual e nem risco a ordem pública.

Deste modo, o requerente reforça o pleito de revogação da custódia cautelar, sustentando ainda que o corréu Jamil Chagouri Ocké obteve alvará de soltura nos autos do Habeas Corpus de nº 0016111-54.2017.8.05.0000, requerendo, desta forma, a extensão do benefício para o paciente, ressaltando a existência de similitude de condições entre os acusados.

Passa-se a análise do caso em apreço.

Narra a representação Ministerial que, com a deflagração da denominada Operação "*Citrus*", foi desarticulado esquema criminoso que, pelo menos desde 2009, desviava verbas públicas do Município de Ilhéus, mediante extenso esquema de fraudes a licitações e contratos, promovendo, na sequência, a lavagem dos proveitos econômicos ilicitamente obtidos, além da prática de outros crimes congêneres.

Em 30/03/2017, o M.M. Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Ilhéus decretou a prisão preventiva de Enoch Andrade Silva, Jamil Chagouri Ocké e Kácio Clay Silva Brandão.

Segundo o *Parquet,* o complexo "esquema criminoso" é constituído por dois núcleos:

a) Um **núcleo econômico-empresarial**, formulado por Enoch Andrade Silva, Thayana Lopes Santos, Wellington Andrade Novais, Marileide Santos Silva de Oliveira e Elisabete Andrade Silva.
b) Um suposto **núcleo político-administrativo**, formado por Jamil Chagouri Ocké, Kácio Clay Silva Brandão e Raimundo Borges da

Este documento foi assinado digitalmente por Abelardo Paulo da Matta Neto.
Se impresso, para conferência acesse o site http://esaj.tjba.jus.br/esaj, informe o processo 0020417-66.2017.8.05.0000 e o código P00000083VU2.

Silva

Na evolução das apurações, foram colhidas provas, em cognição sumária, de um grande esquema criminoso incrustado efetivamente na administração pública do município de Ilhéus. Verificou-se que o núcleo empresarial e o núcleo político-administrativo, atuava em diversas secretarias municipais, bem como na Câmara de Vereadores, monopolizando o fornecimento de bens diversos ao Município, sobretudo gêneros alimentícios, eletroeletrônicos e todos os bens móveis passíveis de serem classificados como “material de expediente/escritório”.

Pois bem. O impetrante já havia se insurgido contra as decisões emanadas do Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ilhéus, as quais decretaram a prisão temporária e, após, a segregação preventiva do paciente, por meio de ordens de *Habeas Corpus* impetradas em outras oportunidades.

No presente *writ*, o requerente alega a existência de constrangimento ilegal ao paciente, sustentando que a decisão que indeferiu o pedido de revogação da prisão provisória restou carente de fundamentação idônea e não considerou que a instrução processual encerrada, demonstrou ausentes quaisquer indícios de autoria em relação ao Acusado.

Abaixo trecho do *decisum,* colacionado às fls. 31/33:

> *“ Logo, não havendo modificação no contexto fático ou jurídico que lastreiam a mencionada decisão, não há fato novo a justificar sua eventual modificação.*
> *Portanto, diante da gravidade concreta da conduta imputada ao requerente, incabível a imposição de outra medida cautelar diversa da prisão (...).*
> *Reitero, uma vez mais, que as circunstâncias dos delitos ora apurados em sede judicial e que são imputados ao requerente apontam justamente para a manutenção da medida extrema, em razão do*

Este documento foi assinado digitalmente por Abelardo Paulo da Matta Neto.
Se impresso, para conferência acesse o site http://esaj.tjba.jus.br/esaj, informe o processo 0020417-66.2017.8.05.0000 e o código P00000083VU2.

desvalor inerente a tais ações, nos termos já consignados na decisão que decretou a prisão preventiva do requerente.

Quanto ao pedido de substituição da prisão preventiva por outras medidas cautelares, consoante entendimento já exposto por esta Magistrada, demanda exame aprofundado de circunstâncias objetivas da causa, juntamente com o eventual preenchimento de requisitos subjetivos, procedimento inadequado à espécie de cognição deste procedimento em razão da impossibilidade de incursão detalhada no conjunto fático probatório até aqui amealhado.

Por fim, ainda na esteira do entendimento do STJ, nem a primariedade, boa conduta ou bons antecedentes, são razões idôneas suficientes para embasar a soltura do requerente, porque não existe direito subjetivo a revogação da prisão. (...)

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de revogação da prisão preventiva, bem como de substituição por outras medidas cautelares formulado pela defesa de Enoch Andrade Silva".

Faz-se necessário registrar que o provimento jurisdicional anterior e ratificado pela magistrada encontra-se devidamente fundamentado nos fartos elementos angariados pelo Ministério Público, na operação promovida pelo GAECO, que deu azo à instauração dos procedimentos de interceptação telefônica, registrado sob o nº 0302091-98.2016.8.05.0103; procedimento de afastamento dos sigilos fiscal e bancário nº 0302232-20.2016.8.05.0103; procedimento de conduções coercitivas nº 0300560-40.2017.8.05.0103 e procedimento de prisões temporárias nº 0300559-55.2017.8.05.0103 e procedimento de Buscas e Apreensões nº 0300556-03.2017.8.05.0103, todos relacionados à " Operação *Citrus*".

Na hipótese em apreço, o Paciente, como visto, teve a prisão decretada por imputação, cumulativa, de condutas delitivas tipificadas no art. 90 e 96, I e IV, da Lei 8666/93 c/c art. 288 c/c art. 69, todos do Código Penal.

A decisão ora combatida não se encontra carente de

Este documento foi assinado digitalmente por Abelardo Paulo da Matta Neto.
Se impresso, para conferência acesse o site http://esaj.tjba.jus.br/esaj, informe o processo 0020417-66.2017.8.05.0000 e o código P00000083VU2.

fundamentação, muito pelo contrário, a magistrada de primeiro grau cuidou de destacar, pormenorizadamente, todos os argumentos suscitados pela defesa e combateu um por um, sendo tal decisão pautada nos depoimentos colhidos em sede inquisitorial e na análise dos dados obtidos através da quebra dos sigilos telefônicos e bancários do paciente, já exaustivamente demonstrados em oportunidades anteriores, tanto pelo juízo de primeiro grau, quanto por esta Corte, nos julgamentos dos *writs* anteriormente manejados.

Ademais, basta uma simples leitura para se constatar que os argumentos lançados pelo impetrante já foram discutidos exaustivamente pela magistrada de primeiro grau, nas decisões de recebimento da denúncia e no decreto prisional. No tocante às demais alegações, referem-se ao mérito da ação penal de fundo e as provas colhidas durante a instrução processual não se configuram suficientes para elidir o entendimento pela necessidade da prisão.

Portanto, não há que se cogitar manifesta ilegalidade do aprisionamento cautelar, eis que respaldado nas hipóteses normativas de utilização da medida.

Assim, carece de respaldo as alegações suscitadas acerca da ausência de indícios de autoria, relativamente ao paciente.

Além do que, reclamam revolvimento fático probatório incabível de ser realizado nesta estreita via mandamental, dado o rito célere e excepcionalíssimo do procedimento de *Habeas Corpus*.

É sabido que, a teor do art. 312 do Código de Processo Penal, a prisão preventiva poderá ser decretada quando presentes o *fumus comissi delicti*, consubstanciado na prova da materialidade e na existência de indícios de autoria, bem como o *periculum libertatis*, fundado no risco que o agente, em liberdade, possa criar à ordem pública/econômica, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal.

Por outro lado, compulsando-se atentamente os autos, constata-se assistir razão à Defesa no que tange a desproporcionalidade ATUAL da decisão que decretou a cautelar máxima, haja vista serem suficientes as medidas cautelares diversas da prisão no caso em tela, diante da alteração

Este documento foi assinado digitalmente por Abelardo Paulo da Matta Neto.
Se impresso, para conferência acesse o site http://esaj.tjba.jus.br/esaj, informe o processo 0020417-66.2017.8.05.0000 e o código P00000083VU2.

da situação fática ocorrida, senão vejamos.

Com efeito, no dia 24 de março de 2017, foi publicado no Diário Oficial do Município, Decreto Municipal nº 54, de 23 de março de 2017, por meio do qual, nos termos do artigo 6º do referido ato normativo municipal, o Prefeito do Município de Ilhéus/Ba, determina o seguinte, in verbis:

> **"Ficam suspensos todos os contratos e pagamentos dos fornecedores implicados na investigação, quais sejam, MARILEIDE S. SILVA DE ILHÉUS, THAYANE L. SANTOS MAGAZINE – ME, MARIANGELA SANTOS SILVA DE ILHÉUS – EPP, ANDRADE SAT LIVRARIA E PAPELARIA LTDA – EPP E NOEVAL SANTANA DE CARVALHO – ME". (fls. 68/69)**

Ademais, anexa também certidão exarada, em 01 de setembro de 2017, pela Delegacia de Polícia Federal de Ilhéus/Ba, contendo o seguinte teor, *in verbis*:

> *" CERTIFICO que nesta data, compareceu nesta Descentralizada de Polícia Judiciária da União em Ilhéus/Ba (DPF/ILS/BA), o Sr. Ewerson Silva – OAB/MS nº 16.325 (telefone: 73-99968-2199), solicitando, para os devidos fins, a presente certidão, a qual expeço no sentido de informar que foi entregue, no Setor de Imigração e Passaporte desta Polícia Federal de Ilhéus/BA (Setor de Atendimento ao Cidadão), o documento de passaporte em nome de ENOCH ANDRADE SILVA (CPF 501.587.245-34 e RG 01728790984-DNT/BA) registrado sob o nº FK075399, o qual encontra-se conforme Relatório de Requerente de Passaporte (anexo), CANCELADO, na data de 01/09/2017. CERTIFICO ainda que, em consulta a sistemas policiais (CGTI/PBR/SINPA) não consta registro de outro documento de passaporte em nome de ENOCH ANDRADE SILVA, conforme telas anexas. O referido é verdade e dou fé. Ilhéus/Ba, aos 01 dia(s) do mês*

Este documento foi assinado digitalmente por Abelardo Paulo da Matta Neto.
Se impresso, para conferência acesse o site http://esaj.tjba.jus.br/esaj, informe o processo 0020417-66.2017.8.05.0000 e o código P00000083VU2.

de setembro de 2017".

É cediço que, a regra no Processo Penal é a liberdade, enquanto que a ***segregação ad cautelam*** constitui exceção a ser usada apenas nas hipóteses de extrema necessidade, sob pena de afronta ao princípio da presunção de inocência, dogma constitucional, desde que, é claro, as outras cautelares sejam insuficientes ou inadequadas.

A inovação em questão teve como objetivo principal a adequação da lei à regra jurisprudencial já pacificada no âmbito do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual a prisão de natureza processual tem caráter excepcional e não deve ser utilizada de modo a se revestir de verdadeiro pleito antecipatório da pena que eventualmente será aplicada e meio "apto" a entregar à sociedade a satisfação punitiva que anseia quando da ocorrência de um delito.

Por outro lado, também não se pode olvidar que, a depender da situação concreta, a prisão é medida demasiadamente exagerada, entretanto, deixar de se acautelar de alguma forma o agente do fato pode tornar ineficaz a aplicação da lei penal e mesmo a conveniência da instrução criminal.

A Lei 12.403/11 alterou o art. 319, do CPP no sentido exatamente de atender a este anseio, eis que prevê a aplicação de medidas de natureza cautelar, diversas da prisão, para serem aplicadas em estrita observância do binômio adequação- proporcionalidade, para que não se utilize de medida extrema, mas para que também não se deixe de acautelar situações que merecem algum tipo de restrição cautelar com o único fim de proteger o próprio processo.

Como é amplamente sabido, para que se possa definir pela necessidade de acautelamento de determinada situação, seja processual, seja relacionada a bens da vida penalmente tutelados, é preciso que se faça uma análise primária do binômio adequação-proporcionalidade, onde se define o grau de compatibilidade entre a situação concreta e a medida que se pretende impor, valendo lembrar que tal análise deve ser feita de forma estrita, haja vista estarmos falando de medidas de restrição de direitos.

Este documento foi assinado digitalmente por Abelardo Paulo da Matta Neto.
Se impresso, para conferência acesse o site http://esaj.tjba.jus.br/esaj, informe o processo 0020417-66.2017.8.05.0000 e o código P00000083VU2.

Essa posição inclusive foi firmada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, conforme se pode ver a partir do seguinte excerto de julgado:

> Observado o binômio proporcionalidade e adequação, necessária, devida e suficiente, diante das particularidades do caso concreto, a imposição de medidas cautelares diversas à prisão. (Brasil. Superior Tribunal de Justiça, 5ª Turma. PExt no HC 265.582/SP, Rel. Min. Jorge Mussi.DJe 01.08.2013).

Essa determinação também está contida no art. 282, do Código de Processo Penal, *in verbis*:

> *Art. 282. As medidas cautelares previstas neste Título deverão ser aplicadas observando-se a:*
> *I - necessidade para aplicação da lei penal, para a investigação ou a instrução criminal e, nos casos expressamente previstos, para evitar a prática de infrações penais;*
> *II - adequação da medida à gravidade do crime, circunstâncias do fato e condições pessoais do indiciado ou acusado.*

A novel doutrina acerca do tema se coloca exatamente no sentido de que as medidas cautelares do art. 319, do CPP, têm cabimento quando caberia a prisão preventiva, isto é, a análise dos fundamentos deve ser a mesma, diferenciando-se a aplicação de uma ou outra apenas com base na proporcionalidade.

A nova legislação deixa bastante claro que qualquer medida cautelar pessoal somente pode ser decretada se demonstrada, concretamente, a sua real e efetiva necessidade, para tutela de algum bem jurídico do processo ou da sociedade.

Os fundamentos que antes se aplicavam apenas para a prisão preventiva (art. 312 do CPP), agora são ampliados para toda e qualquer medida

Este documento foi assinado digitalmente por Abelardo Paulo da Matta Neto.
Se impresso, para conferência acesse o site http://esaj.tjba.jus.br/esaj, informe o processo 0020417-66.2017.8.05.0000 e o código P00000083VU2.

cautelar pessoal.

Assim sendo, não há qualquer distinção de finalidade entre a prisão preventiva e as demais medidas cautelares: todas buscam proteger a tríplice finalidade indicada (para aplicação da lei penal, para a investigação ou a instrução criminal e para evitar a prática de infrações penais). Somente se presentes tais fins – que representam a própria cautelaridade de qualquer medida é que se poderá decretar uma medida cautelar. Em outras palavras, todas as medidas cautelares buscam a mesma finalidade de proteção aos interesses do processo ou da própria sociedade.

Passada essa análise, chega-se à regra mais importante aplicável a todas as medidas cautelares, sem qualquer exceção, consideradas aqui, aquelas contidas no título IX no Código de Processo Penal, dentre elas a prisão e as medidas cautelares diversas da prisão.

Tal regra diz respeito ao *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, que resultam, respectivamente, na plausibilidade da tese alegada e no perigo da demora no provimento jurisdicional tanto para o próprio acusado, quanto para o processo em si. Em matéria penal, tais requisitos devem ser reconhecidos como o *fumus comissi delict* e o *periculum libertatis.*

Falar em *fumus commissi delicti* se traduz numa possível ocorrência de fato delituoso punível, o que demanda que a persecução deva ser instaurada para que a "fumaça" da ocorrência do delito se torne uma certeza e, ao final, possibilite a formação da culpa com o trânsito em julgado da eventual condenação aplicada.

O requisito acima exposto, que tem natureza puramente cautelar, não deve ter a mesma força do que exigido para a condenação, mas também não deve ter a mesma força dos indícios colhidos até então, sendo necessário que sejam carreados elementos que se coloquem como suficientes para a restrição cautelar que se entenda necessária para o momento da persecução penal.

Aliado a este requisito, deve também estar presente o denominado *periculum libertatis*, que não diz respeito ao tempo, mas sim na ponderação entre a permanência do suposto agente no convívio com a sociedade e a proteção que

Este documento foi assinado digitalmente por Abelardo Paulo da Matta Neto.
Se impresso, para conferência acesse o site http://esaj.tjba.jus.br/esaj, informe o processo 0020417-66.2017.8.05.0000 e o código P00000083VU2.

deve ser entregue a esta pelo Estado.

Assim como as prisões cautelares têm natureza cautelar, também a tem as novas medidas cautelares previstas no art. 319, do CPP, trazidas pela alteração promovida pela Lei 12.403/11. Previstas no mesmo título, por óbvio que seja, devem inclusive seguir as mesmas regras cautelares previstas para todos os institutos do Título IX, do CPP.

A partir disso, vale observar com mais detalhe a dicção do art. 319, do CPP, que possui o seguinte teor: “Art. 319. São medidas cautelares diversas da prisão”.

Observe-se que o próprio *caput* do referido dispositivo legal coloca as novas medidas previstas em seus incisos no patamar de medidas cautelares diversas da prisão. Isto é, devem ser aplicadas quando se mostrar desarrazoada a aplicação do encarceramento cautelar, mas não por isso deixam de ter essa natureza e não deixam de ser medidas suficientes para o adequado acautelamento do direito de punir do Estado, sem que signifique a antecipação da pena que poderá ou não ser imposta.

Em outras palavras, apenas deve ter lugar a aplicação das medidas cautelares do art. 319, do CPP, quando teria lugar a prisão preventiva e, por uma opção atual de política criminal, foram previstas outras medidas que mais se amoldam ao ordenamento constitucional vigente.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem sinalizado exatamente neste sentido, conforme se pode observar da decisão que concedeu a liminar em habeas corpus pleiteada, cujo excertos ora são citados:

> *Desse modo, é plenamente possível que estejam presentes os motivos ou requisitos que justificariam e tornariam cabível a prisão preventiva, mas, sob a influência do princípio da proporcionalidade e a luz das novas opções fornecidas pelo legislador, deverá valer-se o juiz de uma ou mais das medidas indicadas no artigo 319 do CPP, desde que considere sua opção suficiente e adequada para obter o mesmo resultado – a proteção do bem sob ameaça – de forma menos gravosa.*

Este documento foi assinado digitalmente por Abelardo Paulo da Matta Neto.
Se impresso, para conferência acesse o site http://esaj.tjba.jus.br/esaj, informe o processo 0020417-66.2017.8.05.0000 e o código P00000083VU2.

> *Vale dizer, cabível a prisão preventiva, não há dúvida de que poderia magistrado decretá-la, pondo a salvo, assim, o bem ameaçado pela liberdade do agente. No entanto, em avaliação criteriosa, cuja iniciativa não deve juiz olvidar, poderá ele entender que, para a mesma proteção ao bem ameaçado pela liberdade do agente, é adequado e suficiente proibir, por exemplo, o indiciado ou acusado de ausentar-se do País. E, para implementar e tornar mais segura a eficácia de tal cautela, o magistrado providenciará a comunicação da decisão às autoridades de fiscalizar as saídas do território nacional e intimará o indiciado ou acusado para entregar o passaporte, no prazo de 24 horas, nos termos do artigo 320 do CPP*. (Brasil. Superior Tribunal de Justiça. 6ª Turma. Habeas Corpus (liminar) 282.509. Rel Min. Rogério Schietti. DJ 22.11.2013).

Seguindo essa ótica, aliada ao fato de que a Constituição de República reputa como excepcional a prisão, é possível concluir que quando se está diante de uma situação criminosa que demande o acautelamento do *jus puniendi* do Estado, primeiro se deve analisar uma a uma as espécies de medidas cautelares previstas no art. 319, do CPP, para que, ao final, caso não se entenda pela adequação de uma dessas medidas se possa então chegar à decretação da prisão.

Outro ponto de extrema importância que sempre deve ser analisado quando da imposição de medida cautelar diversa da prisão é que, assim como quando se esta diante da decretação de prisão preventiva, é preciso que a medida seja imposta calcada em fundamentação idônea, provida de base empírica e revestida da cautelaridade que lhe é peculiar.

Neste particular, a lição de Gustavo Henrique Badaró[1]:

Gustavo Henrique Badaró in Medidas cautelares alternativas à prisão preventiva. Antônio Magalhães Gomes Filho [et al], coord.: Og FernandesMedidas cautelares no processo penal: prisões e suas alternativas: comentários à Lei 12.403, de 04.05.2011., São Paulo: RT, 2011, p. 210-211.

Este documento foi assinado digitalmente por Abelardo Paulo da Matta Neto.
Se impresso, para conferência acesse o site http://esaj.tjba.jus.br/esaj, informe o processo 0020417-66.2017.8.05.0000 e o código P00000083VU2.

> "As medidas cautelares previstas no art. 319, bem como a medida cautelar estabelecida no art. 320, são medidas cautelares alternativas à prisão preventiva ou prisão em flagrante delito. Não se trata de medidas cautelares substitutivas da prisão.
>
> A diferença é fundamental. No caso de medidas substitutivas, a prisão preventiva é concretamente cabível, mas o juiz pode deixar de aplicá-la, substituindo-a por medida menos gravosa, não privativa de liberdade.
>
> (…)
>
> Já no caso de medidas alternativas, significa que se está diante de uma situação em que, concretamente, ou se admite a prisão preventiva, ou se admite outra coisa, isto é, uma das medidas cautelares dos arts. 319 ou 320, acrescidos pela Lei 12.403/2011.
>
> No mesmo sentir, eis o ensinamento de Aury Lopes Júnior[2]:
>
> "(...) não se trata de usar tais medidas quando **não** estiverem presentes os fundamentos da prisão preventiva. Nada disso. São medidas cautelares e, portanto, exigem a presença do *fumus commissi delicti e do periculum libertatis*, não podendo, sem eles, serem impostos.
>
> (…)
>
> A medida alternativa somente deverá ser utilizada quando cabível a prisão preventiva, mas, em razão da proporcionalidade, houver uma outra restrição menos onerosa que sirva para tutelar aquela situação."

Assim, parte-se do pressuposto que as medidas cautelares têm aplicação semelhante à da prisão de natureza cautelar, demandando para sua validade, a observância do binômio necessidade-adequação, fundamentação idônea, estrita observância das previsões legais atinentes à matéria e as demais situações exigidas para que tenha vez a restrição do direito.

Aury Lopes Júnior. O Novo Regime da Prisão Processual, Liberdade Provisória e Medidas Cautelares Diversas. Atualizado – Lei 12.403/2011. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011 p. 119.

Este documento foi assinado digitalmente por Abelardo Paulo da Matta Neto.
Se impresso, para conferência acesse o site http://esaj.tjba.jus.br/esaj, informe o processo 0020417-66.2017.8.05.0000 e o código P00000083VU2.

Em outras palavras, é possível a aplicação da prisão preventiva ou mesmo das medidas cautelares diversas da prisão, contudo, é preciso respeitar em primeiro lugar a presunção de não culpabilidade, a razoabilidade e a proporcionalidade, a orientarem a adequada e necessária cautelaridade processual.

Por fim, é válido o esforço do legislador em buscar adequar a sistemática processual penal vigente ao que emana da Carta Maior, a fim de proteger os direitos e garantias fundamentais do cidadão, consolidando o caráter excepcional da prisão e privilegiando o direito à liberdade.

Assim, analisando-se os autos principais, verifica-se que ficaram demonstrados, a prova da materialidade delitiva e indícios suficientes de autoria.

Por outro lado, **no dia 24 de março de 2017, foi publicado no Diário Oficial do Município, Decreto Municipal nº 54, de 23 de março de 2017, por meio do qual, nos termos do artigo 6º do referido ato normativo municipal, o Prefeito do Município de Ilhéus/Ba, determina a suspensão de todos os contratos e pagamentos dos fornecedores implicados na investigação, quais sejam, MARILEIDE S. SILVA DE ILHÉUS, THAYANE L. SANTOS MAGAZINE – ME, MARIANGELA SANTOS SILVA DE ILHÉUS – EPP, ANDRADE SAT LIVRARIA E PAPELARIA LTDA – EPP E NOEVAL SANTANA DE CARVALHO – ME". (fls. 68/69)**

Ademais, consta também certidão exarada, em 01 de setembro de 2017, pela Delegacia de Polícia Federal de Ilhéus/Ba, informando que foi entregue, no Setor de Imigração e Passaporte desta Polícia Federal de Ilhéus/BA (Setor de Atendimento ao Cidadão), o documento de passaporte em nome de ENOCH ANDRADE SILVA (CPF 501.587.245-34 e RG 01728790984-DNT/BA) registrado sob o nº FK075399, o qual encontra-se conforme Relatório de Requerente de Passaporte (anexo), CANCELADO, na data de 01/09/2017.

Assim, apesar de acusado pela prática dos crimes previstos nos arts. 90 e 96, I e IV, ambos da Lei 8.666/1993 e art. 288,*caput*, todos do Código Penal, os recentes documentos acostados pelo requerente, bem como suas alegações

Este documento foi assinado digitalmente por Abelardo Paulo da Matta Neto.
Se impresso, para conferência acesse o site http://esaj.tjba.jus.br/esaj, informe o processo 0020417-66.2017.8.05.0000 e o código P00000083VU2.

constantes no petitório aludido, apresentam fato superveniente, que gera alteração do cenário fático e jurídico que ora se analisa, vez que não se apresentam contemporâneos os fundamentos utilizados na decisão ora combatida.

Dessa forma, a decisão que ora se combate, indeferindo o pedido de revogação da preventiva, embora fundamentada em hipótese alternativa legal, não se apresenta necessária, sendo ela desproporcional no caso em tela.

Veja trecho do *decisum* questionado:

> *"Logo, não havendo modificação no contexto fático ou jurídico que lastreiam a mencionada decisão, não há fato novo a justificar sua eventual modificação.*
> *Portanto, diante da gravidade concreta da conduta imputada ao requerente, incabível a imposição de outra medida cautelar diversa da prisão (...).*
> *Reitero, uma vez mais, que as circunstâncias dos delitos ora apurados em sede judicial e que são imputados ao requerente apontam justamente para a manutenção da medida extrema, em razão do desvalor inerente a tais ações, nos termos já consignados na decisão que decretou a prisão preventiva do requerente.*
> *Quanto ao pedido de substituição da prisão preventiva por outras medidas cautelares, consoante entendimento já exposto por esta Magistrada, demanda exame aprofundado de circunstâncias objetivas da causa, juntamente com o eventual preenchimento de requisitos subjetivos, procedimento inadequado à espécie de cognição deste procedimento em razão da impossibilidade de incursão detalhada no conjunto fático probatório até aqui amealhado.*
> *Por fim, ainda na esteira do entendimento do STJ, nem a primariedade, boa conduta ou bons antecedentes, são razões idôneas suficientes para embasar a soltura do requerente, porque não existe direito*

Este documento foi assinado digitalmente por Abelardo Paulo da Matta Neto.
Se impresso, para conferência acesse o site http://esaj.tjba.jus.br/esaj, informe o processo 0020417-66.2017.8.05.0000 e o código P00000083VU2.

subjetivo a revogação da prisão. (...)

Ou seja, no momento da prolação da decisão acima combatida, a magistrada entendeu que o cenário fático e processual permanecia o mesmo, não possuindo nenhum fato ensejador novo capaz de alterar o entendimento ora exposto e quanto aos demais argumentos suscitados pelo impetrante no tocante ao mérito, agiu com acerto a magistrada ao não conhecer, em virtude de ser incabível a discussão pela via eleita e de que tais teses serão certamente analisadas, quando do julgamento do mérito.

Pois bem. Verificando-se que um dos pilares da manutenção da custódia preventiva foi justamente a possibilidade de influência econômica do paciente, enquanto empresário atuante na região e verificando-se que o Município de Ilhéus suspendeu todos os contratos **e pagamentos dos fornecedores implicados na investigação**, desta forma, não possui mais qualquer tipo de acesso, facilidade ou influência sobre a utilização de verbas decorrentes de contratações.

Ademais, acrescente-se a ocorrência do término da instrução criminal, que afasta uma possível manipulação de depoimentos, não havendo falar, assim, em necessidade da custódia para a conveniência da instrução criminal, conforme consignado pela magistrada nos informes judiciais que a instrução processual já se findou, ('n*o dia 24.07.2017, após quase 11 horas seguidas de exaustivos trabalhos, todos os réus foram interrogados, tendo sido concedido à defesa o prazo de 48 horas para as partes se manifestarem sobre diligências com base no art.402 do CPP").*

Registre-se ainda, que trata-se de Paciente primário e que não registra antecedentes criminais, portanto, não existe mácula sobre sua conduta, conforme certidão pesquisa realizada no sítio do Tribunal de Justiça, não havendo quaisquer indícios que indiquem risco de que, posto em liberdade, voltará a delinquir, sendo possuidor de residência fixa e ocupação lícita na cidade e que se compromete a comparecer a todos os atos do processo.

Este documento foi assinado digitalmente por Abelardo Paulo da Matta Neto.
Se impresso, para conferência acesse o site http://esaj.tjba.jus.br/esaj, informe o processo 0020417-66.2017.8.05.0000 e o código P00000083VU2.

Desta forma, não existe, assim, possibilidade de fuga, ainda mais que, segundo documento anexo, o paciente não tem passaporte válido desde 01/09/2017.

Em situação análoga, o Ministro do STJ, Nefi Cordeiro, quando da análise do HC 300085 PB 2014/0184873-2, sobre o tema, assim manifestou-se:

> *"O exame de proporcionalidade stricto sensu, questão perceptível na concepção da lei do sopesamento, de Alexy, pela limitação mínima e justificável na realização de outro princípio (direito) concretamente prevalente, encontra suporte legal expresso (art. 282, incisos I e II, do CPP) e merece intervenção de Corte Recursal apenas quando flagrante a desproporção".*

Isto posto, apenas subsiste no decreto constritivo justificativa para a prisão sob o enfoque da necessidade de resguardo da ordem pública, ocorre que, a simples alusão ao suposto abalo ocasionado à população não pode, e de fato não deve, autorizar a mitigação da liberdade garantida constitucionalmente.

Assim, se estamos diante de medida de exceção que, notadamente após a entrada em vigor da Lei nº 12.403/2011, vem sendo denominada de **extrema ratio** da **ultima ratio** (GOMES, Luiz Flávio. Prisão e Medidas cautelares Comentários à Lei 12.403/2011. São Paulo: RT, 2011), sua imprescindibilidade deve se apresentar de plano, o que não vislumbro na espécie.

Friso não se estar diante de situação a revelar capacidade intuitiva, supondo-se, em absoluto, a inexistência de quaisquer das hipóteses que autorizam a prisão. Ou seja, não estou a afirmar, nessa oportunidade, a irrefutável desnecessidade da imposição da providência extrema no caso, até porque, longe da realidade dos fatos, e ainda mais em sede de *habeas corpus* - que não permite o revolvimento de provas - impossível alcançar essa conclusão dadas as peculiaridades que envolvem a hipótese.

Este documento foi assinado digitalmente por Abelardo Paulo da Matta Neto.
Se impresso, para conferência acesse o site http://esaj.tjba.jus.br/esaj, informe o processo 0020417-66.2017.8.05.0000 e o código P00000083VU2.

Apenas me afigura claramente cabível a aplicação de medida cautelar, diante da superveniência de fatos novos que são capazes de ensejar posicionamento diverso, vez que a perda do cargo político do único vereador da oposição, retira do mesmo qualquer tipo de influência do cargo público que lhe propiciava a suposta prática delitiva, caindo o argumento acerca do " abalo ocasionado à comunidade local e do respeito que deve ser conferido à população e a possibilidade de reiteração delitiva, baseado no simples fato do mesmo permanecer no exercício de função pública".

Em caso análogo, o STJ assim decidiu:

HABEAS CORPUS . ART. 3º, II, DA LEI nº 8.137/90, E ART. 325, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL. PRISÃO PREVENTIVA. PROBABILIDADE DE REITERAÇAO DELITIVA. FUNDAMENTAÇAO INIDÔNEA.
1. A jurisprudência desta Corte tem proclamado que a prisão cautelar é medida de caráter excepcional, devendo ser imposta, ou mantida, apenas quando atendidas, mediante decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da Constituição Federal), as exigências do art. 312 do Código de Processo Penal. Isso porque a liberdade, antes de sentença penal condenatória definitiva, é a regra, e o enclausuramento provisório, a exceção, como têm insistido esta Corte e o Supremo Tribunal Federal em inúmeros julgados, por força do princípio da presunção de inocência, ou da não culpabilidade.
2. Não se ignora, na hipótese, o grau de reprovabilidade da acusação que recai sobre o paciente. Contudo, a prisão preventiva não tem natureza da antecipação de pena, mas se trata de medida de natureza processual, que não dispensa o preenchimento de seus pressupostos legais, traduzidos por intermédio de fundamentação idônea, concreta.
3. No caso, não há como manter a custódia do paciente, amparada que está na mera probabilidade de reiteração criminosa, em razão do cargo que ocupa.
4. Com efeito, não disse concretamente o juiz primevo de que forma a liberdade do paciente colocaria em risco a ordem pública ou a conveniência da instrução criminal ou a aplicação da lei penal, não custando salientar que expressões do tipo "poderá influenciar testemunhas", "poderá fugir", "poderá interferir em investigações" consubstanciam, em si mesmas, mero exercício de conjectura, enunciações da íntima convicção do magistrado, repudiadas no Estado Democrático de Direito, que consagra o princípio do livre

Este documento foi assinado digitalmente por Abelardo Paulo da Matta Neto.
Se impresso, para conferência acesse o site http://esaj.tjba.jus.br/esaj, informe o processo 0020417-66.2017.8.05.0000 e o código P00000083VU2.

convencimento motivado.
5. ***Impende salientar que a instrução processual já se encerrou, caindo por terra eventual temor de influência do réu sobre as provas a serem produzidas em juízo.***
*6.**Observe-se que o eventual afastamento cautelar do paciente do cargo constituiria medida suficiente para estorvar o receio de interferência em processo administrativo disciplinar,** nos termos do art. 147 da Lei nº 8.112/90.*
7. Ordem concedida. (HC 189.626/SC, Relator o Ministro OG FERNANDES , DJe de 09/03/2011.) (grifo nosso)

PROCESSO PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. OPERAÇÃO INSISTÊNCIA. CORRUPÇÃO PASSIVA MAJORADA. QUADRILHA ARMADA. MEDIDAS CAUTELARES PESSOAIS. AFASTAMENTO DO CARGO. PROIBIÇÃO DE ACESSO A LUGAR. MOTIVAÇÃO. EXISTÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO.
1. As medidas cautelares pessoais diversas da prisão demandam o preenchimento de pressupostos e requisitos, a cristalizar a sua imprescindibilidade. Na espécie, o recorrente é acusado de chefiar, na qualidade, de Delegado da Polícia Federal, esquema de cobrança de propina de comerciantes, sediados diversos importantes centros comerciais na Capital paulista. Tendo-se amealhado elementos de convicção acerca de autoria e materialidade, e, havendo receio de renitência delitiva (já foram oferecidas duas denúncias em desfavor do recorrente), tendo havido o emprego da função pública para a obtenção de vantagem indevida, tem-se por justificado o afastamento do cargo público, bem como a proibição de frequentar o departamento da Polícia Federal, a bem da escorreita colheita da prova e da profilaxia da prática de novas infrações penais.
2. Recurso improvido. (RHC 43838 SP 2013/0415799-2 Orgão Julgador T6 - SEXTA TURMA Publicação DJe 29/10/2014 Julgamento 14 de Outubro de 2014 Relator Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA)

HABEAS CORPUS. APRECIAÇÃO DO PLEITO CAUTELAR. **PRÁTICA DE DIVERSOS CRIMES CONTRA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. DECRETAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE. SUBSTITUIÇÃO DA CONSTRIÇÃO MÁXIMA POR MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. LIMINAR CONCEDIDA.**
1. A liminar em habeas corpus, bem como em recurso ordinário em habeas corpus, não possui previsão legal, tratando-se de criação jurisprudencial que visa a minorar os efeitos de eventual

Este documento foi assinado digitalmente por Abelardo Paulo da Matta Neto.
Se impresso, para conferência acesse o site http://esaj.tjba.jus.br/esaj, informe o processo 0020417-66.2017.8.05.0000 e o código P00000083VU2.

ilegalidade que se revele de pronto.
2. É indene de dúvidas que a prisão cautelar exige fundamentação concreta, sob as estreitas balizas do art. 312 do Código de Processo Penal, o que afasta a invocação ope legis da mera gravidade abstrata do delito ou o recurso a afirmações vagas e descontextualizadas de que a prisão é necessária para garantir a ordem pública ou econômica, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal.
3. O decreto segregatório, nada obstante a judiciosa motivação apresentada, consente na participação do paciente e dos demais corréus em uma organização criminosa estruturada para prática de diversos delitos perpetrados contra os cofres públicos. Outrossim, não refoge à assertiva de que as atividades remontam aos idos de 2007 a 2012, deixando, todavia, de comprovar, concretamente, em que consistiria a reiteração das condutas e em que aspectos teriam sido violados os requisitos autorizadores da prisão preventiva.
Assente-se, ainda, que a decisão do Tribunal Regional, em essência, reedita a fundamentação do decisum que, em um primeiro momento, decretou a prisão preventiva dos envolvidos, olvidando-se, no entanto, de trazer à baila fatos concretos atuais e ensejadores da subjacência da constrição em tela.
4. Desde o início da atividade ilícita até a presente data não foi apontado qualquer ato atentatório à lisura da investigação ou ainda que objetivasse a frustração da aplicação da lei penal, tanto que não foi sequer cogitado pedido de segregação processual dos investigados.
5. Nesse diapasão, a substituição da constrição máxima por prisão domiciliar, agregada às medidas cautelares impostas, assegura o objetivo pretendido de garantir o curso processual sem alterações, eis que já afastados do comando das respectivas empresas, com o patrimônio constrito, os passaportes apreendidos e sem contato com os demais investigados, afastando qualquer justificativa judicial para o recolhimento em estabelecimento penal nessa fase, o que poderá ocorrer se consolidada, aí sim, a condenação, em limites que justifiquem a prisão, suportada por juízo exauriente.
6. Liminar concedida para, revogando a prisão preventiva do paciente, substituí-la por medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal.
(HC 366770 / RJ
HABEAS CORPUS
2016/0212710-7 – Relator(a) Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (1182) - Órgão Julgador T6 - SEXTA TURMA - Data do Julgamento 16/08/2016 - Data da Publicação/Fonte DJE 19/08/2016)

Aliado ao fato citado alhures, verifica-se o término da instrução criminal

Este documento foi assinado digitalmente por Abelardo Paulo da Matta Neto.
Se impresso, para conferência acesse o site http://esaj.tjba.jus.br/esaj, informe o processo 0020417-66.2017.8.05.0000 e o código P00000083VU2.

e que não há notícias nos autos de que o mesmo criou qualquer tipo de embaraço a instrução processual que tivesse retardado o andamento do feito.

Sem dúvida, à luz dos autos, e a nosso sentir, diante das particularidades que se apresenta, resta suficiente e adequada a aplicação das cautelares previstas nos incisos I(comparecimento periódico em juízo, no prazo e nas condições fixadas pelo juiz, para informar e justificar atividades), II - proibição de acesso ou frequência a determinados lugares quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado ou acusado permanecer distante desses locais para evitar o risco de novas infrações; III- proibição de manter contato com determinadas pessoas, a exemplo de testemunhas e outros denunciados, desde que não sejam familiares ou funcionários da empresa do Paciente; IV (proibição de ausentar-se da Comarca quando a permanência seja conveniente ou necessária para a investigação ou instrução) e V (recolhimento domiciliar no período noturno, compreendido entre as 22 e 06 horas e nos dias de folga, considerados sábados (a partir de 14 horas), domingos e feriados (o dia inteiro), VI – proibição de participação de qualquer tipo de negociação e contrato licitatório envolvendo entes e órgãos públicos, tanto na esfera municipal, estadual como federal, todos do art. 319 da Lei Adjetiva Penal.

Destaque-se que o recolhimento domiciliar, agregada às medidas cautelares impostas, assegura o objetivo pretendido de garantir o curso processual sem alterações, eis que já afastados do centro político, sem passaporte válido e sem contato com os demais investigados, afastando qualquer justificativa judicial para o recolhimento em estabelecimento penal, o que poderá ocorrer se consolidada, aí sim, a condenação, em limites que justifiquem a prisão, suportada por juízo exauriente.

Ante o exposto, e levando em consideração os motivos acima expendidos, vota-se pelo CONHECIMENTO PARCIAL E, NA PARTE CONHECIDA, PELA **CONCESSÃO PARCIAL DA ORDEM DE *HABEAS CORPUS*, mediante a imposição das medidas alternativas previstas no art. 319, I, II, III, IV, V e VI da Lei Adjetiva Penal.**

Este documento foi assinado digitalmente por Abelardo Paulo da Matta Neto.
Se impresso, para conferência acesse o site http://esaj.tjba.jus.br/esaj, informe o processo 0020417-66.2017.8.05.0000 e o código P00000083VU2.

A quebra de qualquer das condições alhures detalhadas autorizará a revogação da medida supracitada e conseqüente decretação de prisão preventiva.

Expeça-se Alvará de Soltura.

Expeça-se termo de compromisso, devendo o acusado apor sua assinatura, tomando conhecimento das condições impostas.

Intimem-se.

Comunique-se, com urgência, à autoridade coatora.

Salvador, 14 de novembro de 2017.

Des. Abelardo Paulo da Matta Neto
Relator

Este documento foi assinado digitalmente por Abelardo Paulo da Matta Neto.
Se impresso, para conferência acesse o site http://esaj.tjba.jus.br/esaj, informe o processo 0020417-66.2017.8.05.0000 e o código P00000083VU2.

PODER JUDICIÁRIO
DO ESTADO DA BAHIA

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE ITABUNA
VARA DE EXECUÇÕES PENAIS E MEDIDAS ALTERNATIVAS DA COMARCA DE ITABUNA

Processo nº. 2000341-89.2024.8.05.0113

Processo nº: 2000341-89.2024.8.05.0113
Classe Processual: Execução da Pena
Assunto Principal: Pena Privativa de Liberdade
Autoridade(s): • Estado da Bahia
Executado(s): • ENOCH ANDRADE SILVA

DECISÃO

Cuidam os presentes autos da execução de pena privativa de liberdade imposta ao(a) Reeducando(a) ENOCH ANDRADE SILVA, filho de POMPILIA ANDRADE SILVA, foi condenado a:

a) pena de 4 anos e 6 meses de reclusão , nos autos de nº 0501050-78.2017.8.05.0103, por violação ao artigo ART 96 da Lei 8666/93.

Instado a se manifestar, o Ministério Público opinou favoravelmente à aplicação da Súmula Vinculante 56 (evento 16.1).

Defesa requere detração da pena referente ao período de recolhimento noturno (evento 19.1)

É o relatório. Decido.

DA DETRAÇÃO PENAL

O reeducando cumpriu recolhimento domiciliar noturno (das 22h às 06h) e nos dias de folga (sábados, domingos e feriados), conforme determinado no **HC nº 0020417-66.2017.8.05.0000,** o que implicou limitação à sua liberdade de locomoção, sendo, portanto, passível de ser considerado para fins de detração. Considerando o período entre 14/11/2017 e 13/12/2017, o total de tempo sob restrição soma **384 horas, equivalentes a 16 dias completos,** que devem ser descontados do total da pena privativa de liberdade imposta ao reeducando.

Dessa forma, reconheço a **detração de 16 dias** referente ao período mencionado e determino a retificação do cálculo de liquidação de pena, adequando-o aos parâmetros pertinentes.

Nesse sentido:

> RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DIREITO PENAL E PROCESSO PENAL. EXECUÇÃO DA PENA. DETRAÇÃO. MEDIDA CAUTELAR. RECOLHIMENTO NOTURNO E NOS DIAS DE FOLGA. POSSIBILIDADE. COMPROMETIMENTO DO STATUS LIBERTATIS DO ACUSADO. INTERPRETAÇÃO DADA AO ART. 42 DO CÓDIGO PENAL - CP. EXTENSIVA E BONAM PARTEM. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE E NON BIS IN IDEM. IN DUBIO PRO REO. DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. DESNECESSIDADE DO MONITORAMENTO ELETRÔNICO ASSOCIADO. MEDIDA POUCO UTILIZADA NO PAÍS. PRECARIEDADE. ALTO CUSTO. DÚVIDAS QUANTO À EFETIVIDADE. PREVALECE NAS FASES DE EXECUÇÃO DA PENA. DUPLA RESTRIÇÃO AO APENADO. IMPOSSIBILIDADE. TRATAMENTO ISONÔMICO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. CONTAGEM.HORAS

> CONVERTIDAS EM DIAS. REMANESCENDO PERÍODO MENOR QUE 24 HORAS, A FRAÇÃO SERÁ DESPREZADA. PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. FIXAÇÃO DAS TESES. (...) **1.5. Assim, a melhor interpretação a ser dada ao art. 42 do Código Penal é a de que o período em que um investigado/acusado cumprir medida cautelar de recolhimento domiciliar noturno e nos dias de folga (art. 319, V, do CPP) deve ser detraído da pena definitiva a ele imposta pelo Estado.** (...) (REsp n. 1.977.135/SC, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Terceira Seção, julgado em 23/11/2022, DJE de 28/11/2022.)- Grifo nosso.

DO EXAME CRIMINOLÓGICO

No que tange a exigência da realização de exame criminológico, nos termos da nova redação do §1º do art. 112 da Lei de Execução Penal (alteração promovida pela lei 14.843/24), por tratar-se de norma de natureza penal, não deve ser aplicada nas execuções de crimes anteriores a vigência da nova lei.

Nesse sentido é o entendimento jurisprudencial do STF e STJ (STF, HC 240.770, STJ HC 914927).

Dessa forma, não havendo necessidade específica da realização do exame criminológico, nos termos das Súmulas Vinculantes 26 e 439 do STF, sua ausência não obsta a análise da progressão de regime.

DA PROGRESSÃO (ANTECIPADA) PARA O REGIME ABERTO

Examinados os autos, verifica-se que o Reeducando encontra-se em cumprimento de pena no regime semiaberto conforme fixado na sentença condenatória.

Considerando que o Conjunto Prisional de Itabuna/BA, não existe pavilhão próprio destinado aos reeducandos (as) que estão cumprindo pena no regime semiaberto, bem como não há qualquer previsão de criação destas vagas, bem como considerando o teor da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 11.05.2016, nos autos do Recurso Extraordinário n. 641320/RS, relatado pelo Ministro Gilmar Mendes, a qual culminou na súmula 56 do STF, onde a Suprema Corte assentou entendimento de que, a falta de estabelecimento penal adequado não autoriza a manutenção do condenado em regime prisional mais gravoso, devendo-se observar, nessa hipótese, os parâmetros fixados no RE 641.320/RS; considerando o princípio da dignidade da pessoa humana, previsto no art. 1º, III, da CF e art. 5º, III, XLVII, “e” e XLIX, da Constituição Federal que erige como direito e garantia fundamental de todo cidadão a vedação à tratamento desumano e degradante, penas cruéis e o asseguramento de respeito e integridade física e mental das pessoas presas e, por fim, considerando o sistema progressivo de cumprimento da pena privativa de liberdade (art.33, do CP e art.112, da LEP), é medida de justiça a progressão para o regime aberto por ausência de vaga no regime adequado.

Assim sendo, pelos fundamentos acima exposto, defiro ao reeducando(a) a progressão para o regime aberto, de forma antecipada, até que seja suprida pelo Sistema Carcerário a ausência de local próprio para cumprimento de penas em regime semiaberto.

Em havendo disponibilidade de vagas no semiaberto o reeducando será intimado para retornar ao Conjunto Penal de Itabuna, sob pena de cometer falta grave com regressão de regime.

DA PRISÃO DOMICILIAR

O cumprimento da pena em regime aberto se dá, em regra, na Casa de Albergado, com o recolhimento do sentenciado durante o período noturno e nos dias de folga. Todavia, observa-se que o Estado da Bahia é carente na instalação e manutenção de unidades prisionais para o regime aberto de forma que a prisão será em regime domiciliar

DISPOSITIVO

Ante o exposto, amparado no art. 66, III, b e 115, ambos da LEP, Súmula 56 do STF e considerando a situação de fato revelada pelas dificuldades do sistema penitenciário do Estado da Bahia, **DEFIRO O PEDIDO DE PROGRESSÃO ANTECIPADA PARA O REGIME ABERTO** e determino o **RECOLHIMENTO DOMICILIAR** de **ENOCH ANDRADE SILVA,** , o qual se submeterá às seguintes obrigações:

a) recolher-se no seu domicílio entre as 19h até as 6h do dia seguinte, no endereço informado;

b) não se ausentar da Comarca em que reside, sem prévia comunicação ao Cartório da VEP;

c) comparecer em Juízo para informar e justificar as suas atividades, a cada 2 (dois) meses, devendo o primeiro comparecimento ser realizado no prazo de 5 dias após sair do presídio.

d) dispensa-se o monitoramento eletrônico devido ao período de apenas 20 dias até o regime aberto.

e) fica deferido o levantamento do pecúlio do(a) reeducando (a), caso existente.

DA TRANSFERÊNCIA DA EXECUÇÃO

Considerando que o (a) Reeducando (a) possui residência na comarca de **Ilhéus-BA**, conforme indicado no ev. 1.1, nos termos do art. 66, V, g, da LEP e artigo 30 do Provimento CGJ nº. 01/2023, DECLINO DA COMPETÊNCIA determinando que o cartório providencie a remessa destes autos ao juízo da VEP da **comarca de ILHÉUS/BA**, local em que deverá ser intimado para cumprir a pena no regime aberto antecipado e consequente regime aberto.

Cumpra-se, servindo a presente decisão como OFÍCIO de remessa ao Juízo de destino.

DETERMINAÇÕES FINAIS

a) Atualização da Calculadora do SEEU (incidente concedido), nos seguintes parâmetros:

Regime atual : semiaberto devendo ser atualizado para o ***regime aberto;***

Data base (Data início será a data desta decisão): ***18/03/2025;***

Aberto: **a data será calculada a partir da data de comparecimento em cartório com o acréscimo de 20 dias (corresponde ao lapso temporal remanescente para alcance do aberto)*;***

Término da pena: a ser fixada a partir do início de cumprimento da pena.

b) Expeça-se alvará de pecúlio, caso exista saldo, e havendo informações sobre os dados bancários do reeducando deverá o valor ser creditado na conta indicada.

c) Após saneamento, proceda-se a transferência da presente execução.

Itabuna, 19 de março de 2025.JS

Antônio Carlos Maldonado Bertacco

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE ITABUNA
VARA DE EXECUÇÕES PENAIS E MEDIDAS ALTERNATIVAS DA COMARCA DE ITABUNA

RELATÓRIO DA SITUAÇÃO PROCESSUAL EXECUTÓRIA

PROCESSO DE EXECUÇÃO

Número Único: **2000341-89.2024.8.05.0113 (ATIVO)**
Número Antigo:
Nome: **ENOCH ANDRADE SILVA**
CPF: **50158724534**
RG: **Não informado**
Nome da Mãe: **POMPILIA ANDRADE SILVA**
Data de Nascimento: **21/07/1971**

CÁLCULOS DA PENA:

Regime Atual: **Semiaberto - ATIVO**
Pena Total Imposta: **4a6m0d**
Pena Cumprida Até Data Atual: **0a7m25d**
Pena Remanescente: **3a10m5d**
Total Interrupções: **7a4m4d**
Saldo dias Remidos: **0 dias (0 dias remidos - 0 dias perdidos)**
TÉRMINO DE PENA

GRÁFICO REPRESENTATIVO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE



PROCESSOS CRIMINAIS

Número: **0501050-78.2017.8.05.0103**

Tipo: **ACAO PENAL**
Juízo/Vara de condenação:
Data do recebimento da denúncia: **30/03/2017**
Data da Sentença: **04/09/2023**
Data do trânsito em julgado do Ministério Público: **21/09/2023**
Data do trânsito em julgado do processo: **21/09/2023**
Observação: **Não informado**

SENTENÇA/ACÓRDÃO/RECURSO (ATIVO)

Pena total: **4a6m0d - PENA ORIGINÁRIA**
Regime imposto na sentença/acórdão: **Semiaberto**

DESMEMBRAMENTO(S)

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE ITABUNA
VARA DE EXECUÇÕES PENAIS E MEDIDAS ALTERNATIVAS DA COMARCA DE ITABUNA

RELATÓRIO DA SITUAÇÃO PROCESSUAL EXECUTÓRIA

Lei: **8666/93 - Licitações na Administração Pública**
Artigo da Lei: **ART 96: Fraudar, em prejuízo da Fazenda Pública, licitação instaurada para...**
Pena: **CAPUT: Pena - detenção, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa., Detenção: 3 a 6 anos E Multa**

Pena Imposta: **4 ano(s) 6 mês(es) 0 dia(s)**
Data da infração: **02/01/2009** Violência ou grave ameaça: **N** Resultado morte: **N**
Reincidente comum: **N** Reincidente específico: **N**
Condenado por exercer comando de organização criminosa: **N**
Fração adotada no cálculo para progressão de regime: **1/6 - Comum**
Fração adotada no cálculo para livramento condicional: **1/3 - Comum Primário**
Extinto: **Não** Data da extinção: Suspenso: **Não** Data de suspensão:

EVENTOS DE INÍCIO, REINÍCIO E INTERRRUPÇÃO(ÕES) DO CUMPRIMENTO DA PENA

Tipo: **PRISÃO/INÍCIO DE CUMPRIMENTO**
Motivo: **PRISÃO PREVENTIVA**
Data: **21/03/2017**
Processos Selecionados: **0501050-78.2017.8.05.0103**

Tipo: **INTERRUPÇÃO**
Motivo: **FINAL DA PRISÃO PREVENTIVA**
Data: **14/11/2017**

INCIDENTES CONCEDIDOS

Tipo: **FIXAÇÃO/ALTERAÇÃO DE REGIME**
Complemento: **Semiaberto - Condenação**
Data Decisão: **04/09/2023** Data Referência: **21/03/2017**
Processos Selecionados:

Tipo: **FIXAÇÃO/ALTERAÇÃO DE REGIME**
Complemento: **Aberto - Progressão de Regime**
Data Decisão: **20/03/2025** Data Referência: **20/03/2025**
Processos Selecionados:

Fim do Relatório

MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DA BAHIA

13ª Promotoria de Justiça de Itabuna

646.9.621721/2024

Processo N° 2000341-89.2024.8.05.0113

ENOCH ANDRADE SILVA

CIENTE DO EV. 20.1 + IMPUGNA ABA INCIDENTES CONCEDIDOS E ATESTADO DE PENA

Refere a condenação na ação penal 0501050-78.2017.8.05.0103, por fatos em datas incertas até o ano de 2017, **artigo 96, I e IV da Lei 8.666/93, pena de 4 anos e 6 meses de detenção**, primário, semiaberto. Recebimento da denúncia em 30/03/2017; sentença em 15/12/2017, com direito de apelar em liberdade; apelo improvido, Rese provendo o indulto dos demais delitos da condenação[1]; trânsito em 21/09/2023. Preso em 21/03/2017 com alvará mediante HC em 14/11/2017 (Ids 168347496- 168347531).

A requerimento da defesa privada fora reconhecida a detração de 16 ref. ao recolhimento domiciliar noturno entre período entre 14/11/2017 e 13/12/2017(ev. 20.1).

Beneficiado com a SV56 c/c resolução 474/2022 com aberto normal a ser calculado a partir da data de comparecimento em cartório com o acréscimo de 20 dias, com dispensa do monitoramento eletrônico, conf. ev. 20.1.

Término da pena a ser fixado a partir do início de cumprimento da pena.

Declínio da competência para Ilhéus, local de domicílio do reeducando.

Ciente da decisão supracitada.

Contudo, impugnamos a aba incidentes concedidos e o atestado de pena, vez que não computam a detração de 16 dias, vejamos:

[1] Indultado das penas ref. aos delitos (ev.1.11): art.299, caput, c/c artigos 62, I e 71, todos do CP, pena de 2 anos e 11 meses de reclusão, primário; 288 do CP, pena de 1 ano e 6 meses, primário; artigo 90 da Lei 866/93, pena de 3 anos de detenção, primário.

MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DA BAHIA

Nº do Incidente	Tipo do Incidente	Complemento	Data de Referência	Data de Autuação
24261103	FIXAÇÃO/ALTERAÇÃO DE REGIME	Semiaberto - Condenação	21/03/2017	03/12/2024
25174125	FIXAÇÃO/ALTERAÇÃO DE REGIME	Aberto - Progressão de Regime	20/03/2025	20/03/2025

Progressão de Regime

Data Base:
(Pena Imposta - Pena Cumprida) * Fração = Pena Restante * Fração
Data do Requisito Temporal: (Em regime aberto deferido em 20/03/2025)

Livramento Condicional

Data Base:
Data do Requisito Temporal:

Término de Pena

Total de Interrupção: 7a4m8d
Total de Computo
Diferenciado: 0a0m0d
Saldo dias Remidos : 0 dias (0 dias remidos - 0 dias perdidos)
Data do Requisito Temporal:

DA DETRAÇÃO PENAL

O reeducando cumpriu recolhimento domiciliar noturno (das 22h às 06h) e nos dias de folga (sábados, domingos e feriados), conforme determinado no **HC nº 0020417-66.2017.8.05.0000,** o que implicou limitação à sua liberdade de locomoção, sendo, portanto, passível de ser considerado para fins de detração. Considerando o período entre 14/11/2017 e 13/12/2017, o total de tempo sob restrição soma **384 horas, equivalentes a 16 dias completos,** que devem ser descontados do total da pena privativa de liberdade imposta ao reeducando.

Dessa forma, reconheço a **detração de 16 dias** referente ao período mencionado e determino a retificação do cálculo de liquidação de pena, adequando-o aos parâmetros pertinentes.

c) Após saneamento, proceda-se a transferência da presente execução.

II. CONCLUSÃO

Do exposto, requer:

1. O saneamento da aba incidentes concedidos e do atestado de pena com fins de computar a detração de 16 dias como forma de remição, consoante entendimento adotado por este juízo em processos diversos;

MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DA BAHIA

2. Somente após o saneamento acima, a efetivação da transferência da execução para Ilhéus.

Itabuna/BA, 24 de março de 2025

CLEIDE RAMOS REIS
Promotora de Justiça

MARCELO BENCK
ADVOCACIA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA DE EXECUÇÕES PENAIS DA COMARCA DE ITABUNA/BA

Autos nº 2000341-89.2024.8.05.0113

ENOCH ANDRADE SILVA, já devidamente qualificado nos autos executivos acima epigrafados, considerando o teor do r. *decisum* proferido por esse d. Juízo Execucional (mov. 20.1), tempestiva e respeitosamente, vem à presença de Vossa Excelência, nos termos do artigo 2º, da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, c/c artigo 382, do Código de Processo Penal, opor **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** (***COM EFEITOS INFRINGENTES***), nos termos a seguir expendidos:

1) PRELIMINARMENTE

A priori, no que concerne à tempestividade dos presentes aclaratórios, equivocadamente, intimou-se a douta **Defensoria Pública Estadual** acerca da prolação da r. decisão ora embargada (mov. 24.0 e 25.0).

Ocorre que, conforme reconhecido pela própria decisão embargada (mov. 20.), o reeducando constituiu o patrono ora subscritor para defendê-lo (mov. 19.2). Além disso, na petição de impugnação ao cálculo de liquidação de pena (mov. 19.1), expressamente, pugnou-se pelo imediato cadastramento da defesa técnica devidamente constituída, no feito em epígrafe, para fins de publicação dos atos processuais subsequentes em nome desta, sob pena de nulidade absoluta.

Destarte, sem maiores delongas, declarando a nulidade da intimação da douta **Defensoria Pública Estadual** (mov. 24.0 e 25.0), desde logo, requer seja reconhecida a **tempestividade** dos presentes embargos.

2. DA R. DECISÃO EMBARGADA

Rua da Paz, nº 17, Bairro Jardim dos Estados, Campo Grande (MS)
Fones: (67) 3047-4960 / 98111-5758 (*whatsapp*) / 99958-1423
benckadvocacia@hotmail.com

Assim, em apertada síntese, encontra-se vazado **o r. *decisum* embargado**, *in verbis*:

> *"Cuidam os presentes autos da execução de pena privativa de liberdade imposta ao(a) Reeducando(a) ENOCH ANDRADE SILVA, filho de POMPILIA ANDRADE SILVA, foi condenado a:*
>
> *a) pena de 4 anos e 6 meses de reclusão , nos autos de nº 0501050-78.2017.8.05.0103, por violação ao artigo ART 96 da Lei 8666/93.*
>
> *Instado a se manifestar, o Ministério Público opinou favoravelmente à aplicação da Súmula Vinculante 56 (evento 16.1).*
>
> ***Defesa requereu detração da pena referente ao período de recolhimento noturno (evento 19.1)***
>
> *É o relatório. Decido.*
>
> *DA DETRAÇÃO PENAL*
>
> *O reeducando cumpriu recolhimento domiciliar noturno (das 22h às 06h) e nos dias de folga (sábados, domingos e feriados), conforme determinado no* ***HC nº 0020417-66.2017.8.05.0000****, o que implicou limitação à sua liberdade de locomoção, sendo, portanto, passível de ser considerado para fins de detração.* **Considerando o período entre 14/11/2017 e 13/12/2017, o total de tempo sob restrição soma 384 horas, equivalentes a 16 dias completos, que devem ser descontados do total da pena privativa de liberdade imposta ao reeducando.**
>
> *Dessa forma,* **reconheço a detração de 16 dias referente ao período mencionado e determino a retificação do cálculo liquidação de pena***, adequando-o aos parâmetros pertinentes."* – grifo nosso

3) DOS VÍCIOS DA CONTRADIÇÃO E OMISSÃO

Trata-se de guia de recolhimento definitiva recentemente distribuída em razão do advento do trânsito em julgado, em relação ao ora reeducando, do **processo de conhecimento nº 0501050-78.2017.8.05.0103** (certidão de trânsito em julgado – *eventos 1.13 e 1.16*).

É cediço que a função dos embargos é integrativa, tendo por escopo afastar da decisão qualquer omissão prejudicial à solução da lide, não permitir eventual obscuridade identificada e extinguir contradição entre premissa argumentada e a conclusão assumida. Não se presta, assim, à rediscussão do mérito da decisão, cingindo-se apenas à complementação – se for o caso – para suprir vício de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, ao passo que inexistindo qualquer das hipóteses mencionadas, os embargos devem ser rejeitados.

MARCELO BENCK
ADVOCACIA

Contudo, no caso concreto, denota-se vício da ***contradição***, porquanto referindo-se ao ***Habeas Corpus n. 0020417-66.2017.8.05.0000***, a r. decisão embargada concluiu que a detração penal cabível corresponderia ao período dos dias **14/11/2017 a 13/12/2017**, implicando na dedução de apenas **16 (dezesseis) dias**. Portanto, com base em tais parâmetros temporais, determinou-se a retificação do cálculo penal. Há, *in casu*, ***contradição*** entre premissa argumentada e a conclusão assumida. Senão vejamos.

A bem da verdade, em **14/11/2017**, houve o julgamento do *Habeas Corpus* acima referido (cópia do HC anexa – mov. 19.3). Destarte, tendo em vista que o *Habeas Corpus* nº. 0020417-66.2017.8.05.0000, em última análise, determinou a dedução da pena decorrente da detração penal (CP, art. 42), logo, conclui-se pela inequívoca ***contradição*** em relação às datas acima mencionadas, ensejando equívoco no cálculo da detração penal.

No entanto, embora revogando a prisão preventiva anteriormente decretada pelo douto Juízo de Conhecimento (1º grau), por ocasião do advento do acórdão relativo ao *Habeas Corpus* supracitado, restaram aplicadas diversas cautelares em desfavor do ora reeducando, a exemplo de limitações de final de semana, feriados e período noturno etc.

Destarte, ao contrário do indicado na r. decisão embargada, **o reeducando permaneceu sob custódia cautelar (em regime fechado) entre 30/03/2017 (data da decretação da prisão preventiva) e 14/11/2017 (data do julgamento do *habeas corpus* acima mencionado)**.

A propósito, em breve síntese, eis o teor da petição de impugnação ao cálculo de pena (mov. 19.1), *in verbis*:

> Para objetivar, por força de decreto prisional de caráter preventivo exarado pelo d. Juízo primevo, o reeducando foi preso **em 30/03/2017**, cuja custódia cautelar, em razão da concessão de *habeas corpus* julgado pelo egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, **em 14/11/2017**, restou parcialmente revogada (**cópia do v. acórdão do HC nº 0020417-66.2017.8.05.0000 anexa**).
>
> **Portanto, desde então, o reeducando encontra-se submetido a prisão domiciliar noturna, restrição de finais de semana e outras medidas cautelares previstas pelo art. 319, I a VI, do CPP**, conforme determinado pelo v. acórdão suso mencionado (autos nº 0501050-78.2017.8.05.0103 - eventos 168347498 a 168347531).
>
> Daí por que, **para que se determine o exato tempo remanescente a cumprir, imprescindível considerar que o reeducando se encontra**

Rua da Paz, nº 17, Bairro Jardim dos Estados, Campo Grande (MS)
Fones: (67) 3047-4960 / 98111-5758 (*whatsapp*) / 99958-1423
benckadvocacia@hotmail.com

> **submetido às medidas cautelares supracitadas até a presente data (o que ainda perdura),** consoante se depreende da orientação jurisprudencial abaixo mencionada.

Ademais, nos termos do artigo 106, V, e §2º, da Lei de Execução Penal, ainda em sede de impugnação ao cálculo da pena (mov. 19.1), o sentenciado pugnou pela expedição de ofício ao douto Juízo de Conhecimento a fim de que fosse adequadamente instruída o presente processo de execução penal.

No tópico, observe-se o respectivo **pedido defensivo**, *in verbis*:

> "Com espeque no acima exposto, nos termos dos artigos 66, III, "c", 106, V, e §2º c/c artigo 185, todos da Lei nº. 7.210, de 11 de julho de 1984 c/c artigo 5º, XLVI, da Constituição Federal de 1988, sempre respeitosamente, ENOCH ANDRADE SILVA requer digne-se V. Exa., acatando a presente impugnação ao cálculo de liquidação de pena (*evento 13.1*), determinar a retificação do aludido cálculo, contabilizando-se, a título de detração penal, o período relativo às restrições suso aludidas impostas ao reeducando (HC nº 0020417-66.2017.8.05.0000) **ou, caso ainda entenda necessário, determinar a expedição de ofício ao d. Juízo de conhecimento (1ª Vara Criminal da Comarca de Ilhéus/BA), solicitando outras informações cabíveis e pertinentes**, bem como, após retificado o respectivo cálculo de pena, determinar sejam intimados o(a) ilustre Representante do Ministério Público Estadual e a Defesa, para, querendo, se manifestem acerca dos novos limites temporais estabelecidos para o prosseguimento da presente execução penal; por fim, se for o caso, nos termos do art. 23 da Resolução nº 417/2021 do CNJ, com redação emprestada pela Resolução nº 474/2022 do CNJ, determinar a intimação do reeducando para deflagar a execução de eventual reprimenda remanescente, por serem medidas coadunadas com a mais hialina e lídima justiça. – grifo nosso

Nesse contexto, com o devido respeito, ao não enfrentar a tese defensiva da detração penal, ainda que *en passant*, deduzida na petição de impugnação ao cálculo penal (mov. 19.1), configurou-se a ***omissão*** da r. decisão embargada.

Convém anotar ainda, para melhor compreensão de todo o contexto processual, que a redução da pena privativa de liberdade para 4 (quatro) anos e (seis) meses e, também, a alteração do regime prisional inicial para o semiaberto decorreram de julgamento de **Recurso em Sentido Estrito nº 8003800-61.2023.8.05.0103**, quando foi acatado pedido de indulto parcial formulado pela defesa (Decreto Presidencial nº 11.302/2022), cujo v. acórdão foi proferido em **04/09/2023** (doc.

anexo - 1). Por outro lado, o advento do **trânsito em julgado** do processo de conhecimento ensejador do presente processo de execução penal ocorreu somente em **21/09/2023** (mov. 1.13 e 1.16).

Em seguida, objetivando a cessação dos efeitos das medidas cautelares suso mencionadas (*limitação de final de semana, feriados e período noturno etc*.), o próprio reeducando instou o douto Juízo de Conhecimento a expedir a presente guia de recolhimento (petição anexa).

Após tal expedição, observando carência de documentação imprescindível para a devida regularização do presente processo de execução penal (guia incompleta), pugnou-se pela complementação, o que foi deferido pelo douto Juízo de Conhecimento (1ª Vara Criminal da Comarca de Ilhéus/BA). Mas, por equívoco, o respectivo Cartório – sem a devida complementação – remeteu a presente guia a esse douto Juízo Execucional (petição da defesa e r. decisão do d. Juízo de Conhecimento anexas – 2/3).

Logo, até o presente momento (04/04/2025), permanecem inalterados os efeitos das medidas cautelares infligidas, ao ora sentenciado, em razão do julgamento do *Habeas Corpus* nº 0020417-66.2017.8.05.0000), porquanto nunca houve revogação e, tampouco, descumprimento das aludidas restrições.

Em conclusão, não pretendendo questionar os fundamentos invocados por esse douto Juízo Execucional acerca da detração penal cabível na espécie e os demais consectários daí decorrentes, através dos presentes embargos, tão somente, busca-se extirpar os vícios de ***contradição*** e ***omissão*** suso demonstrados.

4. DOS PEDIDOS

Com espeque no acima exposto, nos termos do artigo 2º, da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, c/c artigo 382, do Código de Processo Penal, após a oitiva do(a) preclaro(a) Representante do *Parquet*, sempre respeitosamente, o reeducando ENOCH ANDRADE SILVA **requer digne-se V. Exa., conhecendo dos presentes embargos e emprestando-lhes efeitos infringentes, adotar as seguintes providências:**

a) Preliminarmente, declarando a nulidade da intimação da douta Defensoria Pública Estadual (mov. 24.0 e 25.0), reconhecer a tempestividade dos presentes aclaratórios.

MARCELO BENCK
ADVOCACIA

b) No mérito, sobrestando provisoriamente os efeitos da r. decisão embargada, determinar o imediato cancelamento do envio dos presentes autos à Comarca de Ilhéus/BA (declinação de competência).

c) Determinar, se assim entender necessário, a expedição de ofício ao d. Juízo de Conhecimento (1ª Vara Crimina de Ilhéus/BA), solicitando as informações e/ou documentações pertinentes para a devida regularização da presente guia de recolhimento.

d) Determinar, acatando-se os parâmetros temporais relativos à **prisão preventiva (30/03/2017 a 14/11/2017) e à prisão domiciliar (14/11/2017 até a presente data)** acima mencionados, a realização de novo cálculo de liquidação de pena.

e) Determinar a intimação do(a) ínclito(a) Representante Ministério Público Estadual e da Defesa, para, oportunamente, querendo, manifestarem-se acerca do novel cálculo de pena.

f) Determinar, **caso ainda subsista eventual pena remanescente a ser cumprida, as** medidas judiciais cabíveis para a espécie, intimando-se o reeducando para tal fim (artigo 23 da Resolução 471 do CNJ, modificado pela Resolução 474 do CNJ).

g) Por fim, para fins de intimação dos atos processuais subsequentes, determinar o imediato cadastramento do patrono ora subscritor, sob pena de nulidade absoluta do presente feito.

Termos em que pede deferimento.

Campo Grande (MS), 07 de abril de 2025.

assinado digitalmente

MARCELO BENCK PEREIRA

OAB/MS 7447

Rua da Paz, nº 17, Bairro Jardim dos Estados, Campo Grande (MS)
Fones: (67) 3047-4960 / 98111-5758 (*whatsapp*) / 99958-1423
benckadvocacia@hotmail.com

Tribunal
PJe - Processo Judicial Eletrônico

07/12/2023

Número: **8003800-61.2023.8.05.0103**

Classe: **RECURSO EM SENTIDO ESTRITO**
Órgão julgador colegiado: **Segunda Câmara Criminal 2ª Turma**
Órgão julgador: **Desa. Inez Maria Brito Santos Miranda - 2ª Câmara Crime 2ª Turma**
Última distribuição : **25/07/2023**
Valor da causa: **R$ 1.000,00**
Processo referência: **8003800-61.2023.8.05.0103**
Assuntos: **Indulto**
Segredo de justiça? **NÃO**
Justiça gratuita? **SIM**
Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ENOCH ANDRADE SILVA (RECORRENTE)	MARCELO BENCK PEREIRA (ADVOGADO)
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA (RECORRIDO)	

Documentos			
Id.	**Data da Assinatura**	**Documento**	**Tipo**
50205037	04/09/2023 18:50	Acórdão	Acórdão

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
GABINETE DA DESEMBARGADORA INEZ MARIA B. S. MIRANDA

SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL - SEGUNDA TURMA
RECURSO EM SENTIDO ESTRITO (426) 8003800-61.2023.8.05.0103
COMARCA DE ORIGEM: ILHÉUS
PROCESSO DE 1.º GRAU: **8003800-61.2023.8.05.0103**
RECORRENTE: ENOCH ANDRADE SILVA
ADVOGADO(A): Advogado(s) do reclamante: MARCELO BENCK PEREIRA
RECORRIDO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
RELATORA: INEZ MARIA B. S. MIRANDA

PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. SOMA DAS PENAS PARA FIM DA CONCESSÃO DE INDULTO. SENTENCIADO QUE OSTENTA MÚLTIPLAS CONDENAÇÕES POR CRIMES CUJAS PENAS EM ABSTRATO NÃO EXCEDEM A 5 ANOS. ART. 5º, PARÁGRAFO ÚNICO, DO DECRETO PRESIDENCIAL 11.302/2002. ANÁLISE INDIVIDUAL DAS CONDENAÇÕES. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

O art. 5º do Decreto Presidencial nº 11.302/2022 dispõe que o indulto da pena será concedido ao condenado por crime cuja pena privativa de liberdade máxima em abstrato não seja superior a 5 (cinco) anos, asseverando expressamente no seu parágrafo único que, na hipótese de concurso de crimes, será considerada, individualmente, a pena privativa de liberdade máxima em abstrato relativa a cada infração penal.

Tratando-se de hipótese de concurso de crimes e não de soma de penas na execução, aplica-se à espécie o art. 5º do Decreto nº 11.302/2022, de maneira que, cumprindo o sentenciado os requisitos objetivos para a

concessão do indulto, não há como negar o deferimento do benefício.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso em Sentido Estrito nº 8003800-61.2023.8.05.0103, da comarca de Ilhéus, em que figura como recorrente Enoch Andrade Silva e recorrido o Ministério Público.

Acordam os Desembargadores integrantes da Segunda Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, conforme certidão eletrônica de julgamento, em conhecer e dar provimento ao recurso, pelas razões expostas no voto da Relatora.

Salvador, data e assinatura registradas no sistema.

INEZ MARIA B. S. MIRANDA

RELATORA

07237(RECURSO EM SENTIDO ESTRITO (426)8003800-61.2023.8.05.0103)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA

DECISÃO PROCLAMADA

Provido. Unânime.

Salvador, 4 de Setembro de 2023.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
GABINETE DA DESEMBARGADORA INEZ MARIA B. S. MIRANDA

RELATÓRIO

Enoch Andrade Silva interpôs Recurso em Sentido Estrito contra a decisão inserta no id. 47980230, prolatada pela MM. Juíza de Direito da 1ª Vara Criminal da comarca de Ilhéus, que indeferiu o pedido de concessão de indulto natalino com base no art. 5º, parágrafo único, do Decreto Presidencial nº 11.302, de 22 de dezembro de 2022, por considerar que o Recorrente foi condenado pela prática do crime previsto no artigo 288, *caput*, do CP; no artigo 299, *caput*, c/c art.71, ambos do CP; no artigo 90 da Lei nº 8.666/93; e no artigo 96, I e IV, da Lei nº 8.666/93, todos na forma do artigo 69 do Código Penal, sendo que, em se tratando de condenações diversas, por delitos diversos, no mesmo processo ou em processos distintos, como expressamente prevê o artigo 111 da LEP, a regra a ser aplicada é a prevista no *caput* do art.11 do Decreto Presidencial, de maneira que as penas aplicadas aos distintos delitos, quando somadas, superam cinco anos, não fazendo o requerente *jus* ao citado benefício. A decisão recorrida consigna, ainda, que a hipótese dos autos trata da prática de diversos delitos por uma associação criminosa, não se revelando adequado dispensar o mesmo tratamento penal para quem praticou crimes idênticos em face daqueles que cometeram infrações diversas atentando contra o patrimônio público, cujo somatório das penas excede a cinco anos, sob pena de tornar letra morta a regra inserta no art. 11 do Decreto Presidencial nº 11.302/2022.

Em suas razões, id. 45837829, o Recorrente, por meio do seu advogado, afirma que foi condenado, em condenação primária, por quatro delitos diversos, em concurso de crimes, sendo que, à exceção do crime previsto no art. 96 da Lei nº 8.666/03, todos os demais delitos em relação aos quais ele restou condenado possuem pena máxima privativa de liberdade abstrata não superior a 5 (cinco) anos. Argumenta que o art. 5º do Decreto Presidencial nº 11.302/2022 dispõe que o indulto da pena será concedido ao condenado por crime cuja pena privativa de liberdade máxima em abstrato não seja superior a 5 (cinco) anos, asseverando ainda, no seu parágrafo único, que na hipótese de concurso de crimes, será considerada, individualmente, a pena privativa de liberdade máxima em abstrato relativa a cada infração penal. Assim, considerando que as penas máximas abstratas previstas – individualmente – nos crimes a que ele foi condenado não ultrapassam o limite temporal de 5 anos, entende fazer jus ao indulto. Assevera que se trata de hipótese de concurso de crimes (artigos 69, 70 e 71 do Código Penal), e não de soma de penas na execução (artigo 111 da Lei de Execução Penal), de maneira que não incide na espécie o artigo 11 do Decreto nº 11.302/2022, mas o seu art. 5º. Pugna pelo provimento do recurso, a fim de conceder o indulto em relação aos crimes previstos no art. 288, *caput*, do CP; no artigo 299, *caput*, c/c art.71, ambos do CP; e no artigo 90 da Lei nº 8.666/93, declarando extinta a sua punibilidade referente a eles. Pugna, por fim, pelo deferimento da gratuidade da justiça.

O Ministério Público, em suas contrarrazões (id. 47980241), afirma que o art. 5º do Decreto Presidencial nº 11.302/2022, que o Recorrente pretende ver aplicado, refere-se à hipótese de concurso material ou formal do mesmo crime, o que não ocorre no caso sob análise, em que a hipótese é de infrações diversas, situação em que as penas serão somadas, de acordo com o disposto no art. 11 do mesmo decreto. Argumenta que o referido art. 11 trata do caso de penas somadas e unificadas e que o art. 111 da LEP afirma que "Quando houver condenação por mais de um crime, no mesmo processo ou em processos distintos, a determinação do regime de cumprimento será feita pelo resultado da soma ou unificação das penas". Assim, entende que ao caso dos autos se aplica o art. 11 do supramencionado decreto, por se tratarem de infrações diversas, que devem ter as suas penas somadas, de acordo com a sistemática do art. 111 da LEP, que dá a entender que a soma de penas ocorre no mesmo processo, e a unificação em processos distintos. Pugna pelo improvimento do recurso.

Em observância ao disposto no artigo 589, do Código de Processo Penal, a Magistrada de primeiro grau manteve a decisão prolatada (id. 47980242).

A Procuradoria de Justiça, em parecer constante no id. 48519701, opinou pelo conhecimento e provimento do recurso, ao entendimento de que, para a concessão do indulto, basta a análise das penas máximas abstratas previstas para cada crime a que o Recorrente foi condenado. “Desse modo, ele tem direito ao indulto pela prática dos seguintes crimes: a) crime previsto no art. 299, *caput*, c/c arts. 62, I e 71, todos do CP (falsidade ideológica); b) crime previsto no art. 288, *caput*, do CP (associação criminosa); c) crime previsto no art. 90 da Lei n.º 8.666/03 (fraude ao caráter competitivo da licitação) ”.

Sobreveio aos autos nova petição, em que o patrono do Recorrente requer a sua intimação da sessão de julgamento, a fim de realizar sustentação oral (id. 48861364).

É o relatório.

Salvador, data e assinatura registradas no sistema.

INEZ MARIA B. S. MIRANDA

RELATORA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
GABINETE DA DESEMBARGADORA INEZ MARIA B. S. MIRANDA

VOTO

No que tange à concessão de assistência judiciária gratuita, consigne-se que cabe ao juízo da execução a análise da eventual condição de miserabilidade do Recorrente, para o fim de isenção das custas processuais, ante a possibilidade de alteração da sua situação financeira.

Registre-se, ainda, que, a despeito de ser mais comum formular-se pleito de indulto junto ao juízo das execuções criminais, o presente recurso se encontra abarcado pela hipótese do art. 581, inciso IX, do CPP.

Da análise dos autos, extrai-se que o Recorrente foi condenado a 1 ano e 06 meses de reclusão pela prática do crime previsto no artigo 288, *caput*, do CP; a 02 anos e 11 meses de reclusão pela prática do crime previsto no artigo 299, *caput*, c/c art.71, ambos do CP; a 03 anos de detenção pela prática do crime previsto no artigo 90 da Lei nº 8.666/93; e a 04 anos e 06 meses de detenção pela prática do crime previsto no artigo 96, I e IV, da Lei nº 8.666/93, todos na forma do artigo 69 do Código Penal, sendo que somente esse último crime possui pena abstrata máxima superior a cinco anos.

Cinge-se a controvérsia sobre se as penas aplicadas ao Recorrente deverão ser somadas para o fim de concessão do indulto previsto no Decreto Presidencial de nº 11.302, de 22 de dezembro de 2022.

Reza o art. 5º do Decreto 11.302, de 22 de dezembro de 2022:

> "Art. 5º. Será concedido indulto natalino às pessoas condenadas por

> crime cuja pena privativa de liberdade máxima em abstrato não seja superior a cinco anos.
>
> Parágrafo único. Para fins do disposto no *caput*, na hipótese de concurso de crimes, será considerada, individualmente, a pena privativa de liberdade máxima em abstrato relativa a cada infração pena".

Por sua vez, reza o art. 11 do mesmo decreto:

> "Art. 11. Para fins do disposto neste Decreto, as penas correspondentes a infrações diversas serão unificadas ou somadas até 25 de dezembro de 2022, nos termos do disposto no art. 111 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984".

Da leitura dos artigos, percebe-se que o parágrafo único do artigo 5º se refere especificamente ao disposto no seu *caput* e, portanto, só pode ser aplicado às hipóteses de concurso entre crimes não impeditivos (art. 7º) e cuja pena privativa de liberdade máxima em abstrato não seja superior a cinco anos. Assim, havendo concurso de crimes e não tendo sido o Recorrente condenado pela prática de nenhum crime impeditivo, a pena abstrata de cada uma das infrações penais deve ser considerada de forma individualizada e todos os crimes terão direito ao indulto.

A despeito da decisão recorrida defender que, quando se tratar de infrações diversas, como no caso sob análise, as penas devem ser somadas para o fim de concessão do indulto, de acordo com o art. 111 da LEP, o STJ já se posicionou no sentido de que é descabida a conclusão de que o limite máximo de pena em abstrato estipulado no *caput* do art. 5º do Decreto 11.302/2022 somente autoriza a concessão de indulto se o prazo de 5 (cinco) anos não for excedido após a soma ou unificação de penas prevista no *caput* do art. 11 do mesmo Decreto. Vejamos:

> "AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. IMPUGNAÇÃO MINISTERIAL. INDULTO. DECRETO 11.302/2022. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 5º REJEITADA. INTERPRETAÇÃO SISTÊMICA DO ART. 5º E DO ART. 11. INEXISTÊNCIA, NO DECRETO PRESIDENCIAL, DE DEFINIÇÃO DE PATAMAR MÁXIMO DE PENA (SEJA

EM ABSTRATO OU EM CONCRETO) RESULTANTE DA SOMA OU DA UNIFICAÇÃO DE PENAS, COMO REQUISITO A SER OBSERVADO NA CONCESSÃO DO INDULTO. EXECUTADO QUE PREENCHE OS REQUISITOS POSTOS NO DECRETO PARA OBTER O INDULTO DE DOIS DELITOS DE FURTO SIMPLES PELOS QUAIS CUMPRE PENA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Na dicção do Supremo Tribunal Federal, a concessão de indulto natalino é um instrumento de política criminal e carcerária adotada pelo Executivo, com amparo em competência constitucional, e encontra restrições apenas na própria Constituição que veda a concessão de anistia, graça ou indulto aos crimes de tortura, tráfico de drogas, terrorismo e aos classificados como hediondos.

2. No julgamento da ADI 5.874, na qual se deliberava sobre a constitucionalidade do Decreto n. 9.246/2017, o plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria, afirmou a "Possibilidade de o Poder Judiciário analisar somente a constitucionalidade da concessão da clementia principis, e não o mérito, que deve ser entendido como juízo de conveniência e oportunidade do Presidente da República, que poderá, entre as hipóteses legais e moralmente admissíveis, escolher aquela que entender como a melhor para o interesse público no âmbito da Justiça Criminal".

Secundando tal orientação, esta Corte vem entendendo que "O indulto é constitucionalmente considerado como prerrogativa do Presidente da República, podendo ele trazer no ato discricionário e privativo, as condições que entender cabíveis para a concessão do benefício, não se estendendo ao judiciário qualquer ingerência no âmbito de alcance da

norma" (AgRg no HC n. 417.366/DF, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 21/11/2017, DJe de 30/11/2017.).

3. Valendo-se de tais premissas, as mesmas razões de decidir que nortearam o reconhecimento da constitucionalidade do Decreto 9.246/2017 se prestam, em princípio, a refutar a alegada inconstitucionalidade do art. 5º do Decreto 11.302/2022, tanto mais quando se sabe que a constitucionalidade da norma é presumida e que o próprio agravante admite que o art. 5º do Decreto 11.302/2022 não descumpriu os limites expressos no art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal.

Ademais, na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 7.330, a par de não ter sido posta em questão a constitucionalidade do art. 5º do mencionado Decreto, a Presidente do STF, Mina. ROSA WEBER, em decisão de 16/01/2023, deferiu o pedido de medida cautelar "para suspender, até a análise da matéria pelo eminente Relator, após a abertura do Ano Judiciário e ad referendum do Plenário desta Corte, (i) a expressão no momento de sua prática constante da parte final do art. 6º, caput, do Decreto Presidencial 11.302/2022 e (ii) o § 3º do art. 7º do Decreto Presidencial 11.302/2022".

4. **Não há como se concluir** que o limite máximo de pena em abstrato estipulado no caput do art. 5º do Decreto 11.302/2022 somente autoriza a concessão de indulto se o prazo de 5 (cinco) anos não for excedido após a soma ou unificação de penas prevista no caput do art. 11 do mesmo Decreto presidencial.

5. A melhor interpretação sistêmica oriunda da leitura conjunta do art. 5º e do art. 11 do Decreto n. 11.302/2022 é a que **entende que o resultado da soma ou da unificação de penas**

efetuada até 25/12/2022 não constitui óbice à concessão do indulto àqueles condenados por delitos com pena em abstrato não superior a 5 (cinco) anos, desde que (1) cumprida integralmente a pena por crime impeditivo do benefício; (2) o crime indultado corresponda a condenação primária (art. 12 do Decreto) e (3) o beneficiado não seja integrante de facção criminosa (parágrafo 1º do art. 7º do Decreto).

6. Chega-se a tal interpretação levando-se, em conta, em primeiro lugar, o texto do parágrafo único do art. 5º que expressamente consigna que, "na hipótese de concurso de crimes, será considerada, individualmente, a pena privativa de liberdade máxima em abstrato relativa a cada infração penal".

7. Ademais, é de se reconhecer que, se o art. 11 quisesse estabelecer critério complementar de observância também de limite de pena máxima após a soma ou a unificação de penas, o próprio artigo 11 teria especificado expressamente esse limite ou se reportado a critério posto em outro dispositivo do Decreto, mas não o fez.

E, "Consoante a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, a interpretação extensiva das restrições contidas no decreto concessivo de comutação/indulto de penas consiste, nos termos do art. 84, XII, da Constituição Federal, em invasão à competência exclusiva do Presidente da República, motivo pelo qual, preenchidos os requisitos estabelecidos na norma legal, o benefício deve ser concedido por meio de sentença - a qual possui natureza meramente declaratória -, sob pena de ofensa ao princípio da legalidade" (AgRg no REsp n. 1.902.850/GO, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 17/4/2023, DJe de 20/4/2023). Precedentes.

8. Por fim, a correta interpretação sistêmica a se dar às duas normas em comento exsurge, sem sombra de dúvidas, quando se lê o texto do parágrafo único do art. 11. Nele expressamente se veda a concessão de indulto a crime não impeditivo, enquanto não tiver sido cumprida a pena integral do crime impeditivo. A *contrario sensu*, tem-se que o apenado que tiver cometido um crime impeditivo e outro não impeditivo poderá, sim, receber o indulto.

Veja-se que, se não a totalidade, a grande maioria dos delitos indicados como impeditivos no art. 7º do Decreto possuem pena máxima em abstrato superior a 5 anos. Com isso em mente, se a soma das penas, por si só, constituísse um óbice à concessão do indulto, um executado que tivesse cometido furto simples ou receptação simples (cuja pena máxima em abstrato é de 4 anos) em concurso com tráfico de drogas (pena de reclusão de 5 a 15 anos), jamais poderia receber o indulto se fossem somadas suas penas em abstrato ou em concreto, já que a pena mínima do tráfico já é de 5 anos e, somada à pena mínima do furto (1 ano), excederia o patamar de 5 anos. No entanto, não foi isso que o parágrafo único do art. 11 deliberou.

9. Situação em que a decisão agravada concedeu a ordem de ofício, para restabelecer decisão do Juízo de execução que havia concedido ao paciente o indulto de duas penas de furto simples, nos quais o apenado era primário, não havendo crime impeditivo entre as execuções penais do reeducando.

10. Agravo regimental do Ministério Público estadual a que se nega provimento".

(AgRg no HC n. 824.625/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 20/6/2023, DJe de 26/6/2023.)

Como visto, uma interpretação sistêmica do disposto no art. 5º e no art. 11 do Decreto n. 11.302/2022 leva à conclusão de que, em se tratado de condenações por delitos com pena em abstrato não superior a 5 (cinco) anos, a soma das penas, por si só, não constitui um óbice à concessão do indulto, uma vez que elas devem ser consideradas individualmente. De fato, inexiste no referido decreto a exigência de que as penas, somadas, não ultrapassem o *quantum* de cinco anos para que estejam preenchidos os requisitos do art. 5º, uma vez que o referido artigo fala explicitamente de penas isoladas.

Na verdade, da leitura do Decreto Presidencial, vê-se que estão enunciados nos seus artigos 5º, 7º e 11 os requisitos para a concessão do indulto pleiteado, quais sejam: a) que seja concedido a condenados por crime cuja pena privativa de liberdade máxima em abstrato não seja superior a cinco anos; b) que não tenham sido reconhecidos como integrantes de facções criminosas; c) cujos delitos não estejam previstos na lista de crimes impeditivos; d) que tenham cumprido pena pelo crime impeditivo do benefício, na hipótese de haver concurso com os crimes impeditivos.

A interpretação do decreto, portanto, deve ser feita em conjunto, uma vez que a análise de forma isolada do art. 5º e do art. 11 acarretaria aparente conflito de normas, já que o art. 5º estipula como premissa, para a concessão do benefício, que a pena máxima em abstrato não seja superior a cinco anos, e em caso de concurso de crimes, seja considerada individualmente a pena privativa de liberdade máxima em abstrato relativa a cada infração penal, ao passo em que o art.11 determina que "as penas correspondentes a infrações diversas serão unificadas ou somadas até 25 de dezembro de 2022, nos termos do disposto no art. 111 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984".

Ao contrário do que uma leitura superficial poderia indicar, entretanto, não se trata de um conflito de normas, já que o art.11 não considera a pena máxima em abstrato, mas sim a pena concreta, e que, se o seu objetivo fosse fixar algum critério complementar de observância também de limite de pena máxima após a soma ou a unificação de penas, o próprio artigo teria estabelecido expressamente esse limite.

Assim, como no caso sob análise o Recorrente preenche os requisitos para o indulto (condenação por crimes não impeditivos, cujas penas máximas em abstrato não superam cinco anos, o fato da soma ou unificação das penas desses crimes superar cinco anos não interfere na sua concessão, eis que considerada tão somente a pena em abstrato referente a cada delito.

Ante o exposto, uma vez cumpridos os requisitos legais exigidos, conheço e dou provimento ao recurso, a fim de conceder o indulto ao Recorrente em relação aos crimes previstos no art. 288, *caput*, do CP; no artigo 299, *caput*, c/c art.71, ambos do CP; e no artigo 90 da Lei nº 8.666/93, declarando extinta a sua punibilidade referente a eles.

É como voto.

Sala das Sessões, data e assinatura registradas no sistema.

INEZ MARIA B. S. MIRANDA

RELATORA

07237(RECURSO EM SENTIDO ESTRITO (426)8003800-61.2023.8.05.0103)

MARCELO BENCK
ADVOCACIA

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(ÍZA) DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ILHÉUS/BA

Autos nº 8008903-15.2024.8.05.0103

ENOCH ANDRADE SILVA, já devidamente qualificado nos autos acima epigrafados, por intermédio do advogado que esta subscreve, tempestiva e respeitosamente, vem à presença de Vossa Excelência, nos termos dos artigos 106, VI, da Lei nº. 7.210, de 11 de julho de 1984, requerer **ADEQUAÇÃO DA GUIA DE RECOLHIMENTO DEFINTIVA**, nos termos a seguir expendidos:

Tendo em vista a expedição da guia de recolhimento definitiva (id. 466957969), atento ao princípio da economia processual, desde logo, urge observar que nela há de conter todas as informações ***"reputadas indispensáveis ao adequado tratamento penitenciário"***.

Assim dispõe o artigo 106, VI, da Lei de Execução Penal, *in verbis*:

> **Art. 106.** A guia de recolhimento, extraída pelo escrivão, que a rubricará em todas as folhas e a assinará com o Juiz, será remetida à autoridade administrativa incumbida da execução e conterá:
>
> **I -** o nome do condenado;
>
> **II -** a sua qualificação civil e o número do registro geral no órgão oficial de identificação;
>
> **III -** o inteiro teor da denúncia e da sentença condenatória, bem como certidão do trânsito em julgado;

Rua da Paz, nº 17, Bairro Jardim dos Estados, Campo Grande (MS)
Fones: (67) 3047-4960 / 98111-5758 (*whatsapp*) / 99958-1423
benckadvocacia@hotmail.com

> **IV -** a informação sobre os antecedentes e o grau de instrução;
>
> **V -** a data da terminação da pena;
>
> **VI - outras peças do processo reputadas indispensáveis ao adequado tratamento penitenciário**. – grifo nosso.

Prescreve ainda o **§2º do dispositivo legal acima transcrito**, *in verbis*:

> **§2º** A guia de recolhimento **será retificada sempre que sobrevier modificação quanto** ao início da execução ou **ao tempo de duração da pena.** – grifo nosso.

Nesse contexto, objetivando adequar casuisticamente o tratamento penitenciário a ser dispensado ao ora requerente, ***ab initio*, carreou-se o v. acórdão proferido nos autos do *habeas corpus* nº 0020417-66.2017.8.05.0000** (ids. 460995464 e 460997735). Por oportuno, neste passo, reitera-se a juntada do supracitado aresto.

É cediço que, por força de tal *decisum* colegiado, **o ora requerente encontra-se desde 14/11/2017 sob prisão domiciliar noturna, restrição de finais de semana** e outras medidas cautelares previstas pelo art. 319, I a VI, do CPP (autos principais nº 0501050-78.2017.8.05.0103 - ids. 168347498 a 168347531).

A propósito, **o Colendo Superior Tribunal de Justiça** firmou a seguinte tese acerca da **detração** do **período de prisão domiciliar** e **restrição dos finais de semana (Tema Repetitivo 1155)**, *in verbis*:

> **TEMA REPETITIVO 1155**
>
> **1)** "**O período de recolhimento obrigatório noturno e nos dias de folga, por comprometer o *status libertatis* do acusado, deve ser reconhecido como período a ser detraído da pena privativa de liberdade e da medida de segurança, em homenagem aos princípios da proporcionalidade e do *non bis in idem***. **2)** O monitoramento eletrônico associado, atribuição do Estado,

não é condição indeclinável para a detração dos períodos de submissão a essas medidas cautelares, não se justificando distinção de tratamento ao investigado ao qual não é determinado e disponibilizado o aparelhamento. **3)** As horas de recolhimento domiciliar noturno e nos dias de folga devem ser convertidas em dias para contagem da detração da pena. Se no cômputo total remanescer período menor que vinte e quatro horas, essa fração de dia deverá ser desprezada.

Com espeque no acima exposto, nos termos do art. 106, VI, e §2º, da LEP, princípios da correta individualização da pena (CF, art. 5º, XLVI), da proporcionalidade e do *non bis in idem*, sempre respeitosamente, ENOCH ANDRADE SILVA requer digne-se V. Exa., **com vistas à adequação da guia de recolhimento em tela, determinar sejam inseridas nela todas as informações (*data de início e natureza das respectivas medidas cautelares etc.*) concernentes às restrições infligidas ao então paciente pelo v. acórdão proferido nos autos do *habeas corpus* nº 0020417-66.2017.8.05.0000** (ids. 460995464 e 460997735), por ser medida coadunada com a mais hialina e lídima justiça.

Termos em que pede deferimento.

Campo Grande (MS), 05 de outubro de 2024.

assinado digitalmente

MARCELO BENCK PEREIRA

OAB/MS 7447

Rua da Paz, nº 17, Bairro Jardim dos Estados, Campo Grande (MS)
Fones: (67) 3047-4960 / 98111-5758 (*whatsapp*) / 99958-1423
benckadvocacia@hotmail.com

467542755 - Despacho

Juntado por EMANUELE VITA LEITE ARMEDE - MAGISTRADO em 07/10/2024 15:51:06

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ILHÉUS

Processo nº: 8008903-15.2024.8.05.0103

Assunto: [Execução Penal Provisória - Cabimento]

REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA

DESPACHO

1- A Terceira Seção do STJ, ao analisar o Tema 1.155, estabeleceu que o período de recolhimento obrigatório noturno e nos dias de folga deve ser considerado para fins de detração da pena privativa de liberdade. Isso se deve ao fato de que essa medida compromete o *status libertatis* do acusado, configurando uma restrição significativa à sua liberdade.Nessa linha de intelecção, tem razão a defesa. Deverá o cartório, fazer constar na Guia de Execução data de início e natureza das respectivas medidas cautelares no que toca às restrições infligidas ao réu nos autos do habeas corpus nº 0020417-66.2017.8.05.0000 (ids. 460995464 e 460997735).

ILHEUS(BA), 7 de outubro de 2024.

EMANUELE VITA LEITE ARMEDE

Juiz(a) de Direito

Processo nº. 2000341-89.2024.8.05.0113

Processo nº:	2000341-89.2024.8.05.0113
Classe Processual:	Execução da Pena
Assunto Principal:	Pena Privativa de Liberdade
Autoridade(s):	• Estado da Bahia
Executado(s):	• ENOCH ANDRADE SILVA

DESPACHO

Abra-se vista ao MP para se manifestar acerca dos embargos de declaração com efeitos infringentes opostos pela defesa privada.

Itabuna, 30 de julho de 2025.e

Antônio Carlos Maldonado Bertacco

Juiz de Direito

MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DA BAHIA

13ª Promotoria de Justiça de Itabuna

646.9.621721/2024

Processo N° 2000341-89.2024.8.05.0113

ENOCH ANDRADE SILVA

CONTRARRAZÕES DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS + REQUERIMENTO DE DILIGÊNCIAS

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, por seu órgão de execução infrafirmado, vem, respeitosamente perante V. Exa apresentar CONTRARRAZÕES AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELA DEFESA, da decisão proferida no evento 20, nos termos dos arts. 382 e 619 do CPP.

I. DA TEMPESTIVIDADE

Conforme se extrai dos arts. 382 e 619 do CPP, o prazo para interpor embargos é de 02 dias.

A sentença embargada foi prolatada na data 20/03/2025 (ev. 20.1), com publicação na mesma data e remessa ao portal da Defensoria em 20/03/2025 (ev.24).

Ocorre que a defesa privada acostou procuração em 08/01/2025 (ev. 19.2) postulando pela intimação do andamento processual em nome do defensor constituído, logo, inválida a intimação da Defensoria.

Com isto, opostos os presentes embargos com efeitos infringentes em 07/04/2025, data em que a defesa privada tomou ciência da decisão embargada.

Deste modo, considera-se tempestivos os embargos opostos.

MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DA BAHIA

Com relação as presentes contrarrazões, são igualmente tempestivas, eis que remetidas ao portal do MP em 16/08/2025 - sábado (ev. 38), com apresentação nesta data (18 de agosto de 2025).

38	16/08/2025 22:48:21	**REMETIDOS OS AUTOS PARA MINISTÉRIO PÚBLICO** Promotoria de Justiça Itabuna - BA - MANIFESTAÇÃO com prazo de 5 dias corridos

II. RELATÓRIO FÁTICO

Refere a condenação na ação penal 0501050-78.2017.8.05.0103, por fatos em datas incertas até o ano de 2017, **artigo 96, I e IV da Lei 8.666/93, pena de 4 anos e 6 meses de detenção**, primário, semiaberto. Recebimento da denúncia em 30/03/2017; sentença em 15/12/2017, com direito de apelar em liberdade; apelo improvido, Rese provendo o indulto dos demais delitos da condenação[1]; trânsito em 21/09/2023. Preso em 21/03/2017 com alvará mediante HC em 14/11/2017 (Ids 168347496- 168347531).

A requerimento da defesa privada fora reconhecida a detração de 16 ref. ao recolhimento domiciliar noturno entre período entre 14/11/2017 e 13/12/2017(ev. 20.1).

Beneficiado com a SV56 c/c resolução 474/2022 com aberto normal a ser calculado a partir da data de comparecimento em cartório com o acréscimo de 20 dias, com dispensa do monitoramento eletrônico, conf. ev. 20.1.

Término da pena a ser fixado a partir do início de cumprimento da pena.

Sem notícia de comparecimento até a presente data.

Declínio da competência para Ilhéus, local de domicílio do reeducando.

No evento 28.1 impugnamos a aba incidentes concedidos e o atestado de pena, por ausência do cômputo da detração de 16 dias, uma vez que este juízo adota a detração como remição na calculadora.

A aba de incidentes concedidos já computa a remição/detração de 16 dias, veja-se:

[1] Indultado das penas ref. aos delitos (ev.1.11): art.299, caput, c/c artigos 62, I e 71, todos do CP, pena de 2 anos e 11 meses de reclusão, primário; 288 do CP, pena de 1 ano e 6 meses, primário; artigo 90 da Lei 866/93, pena de 3 anos de detenção, primário

MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DA BAHIA

Tipo do Incidente	Complemento	Data de Referência	Data de Autuação
FIXAÇÃO/ALTERAÇÃO DE REGIME	Semiaberto - Condenação	21/03/2017	03/12/2024
REMIÇÃO	16	19/03/2025	17/07/2025
FIXAÇÃO/ALTERAÇÃO DE REGIME	Aberto - Progressão de Regime	20/03/2025	20/03/2025

Do mesmo modo, a calculadora já computa a remição de 16 dias. Veja-se:

Progressão de Regime

Data Base:
(Pena Imposta - Pena Cumprida) * Fração = Pena Restante * Fração
Data do Requisito Temporal: (Em regime aberto deferido em 20/03/2025)

Livramento Condicional

Data Base:
Data do Requisito Temporal:

Término de Pena

Total de Interrupção: 7a9m3d
Total de Computo
Diferenciado: 0a0m0d
Saldo dias Remidos : 16 dias (16 dias remidos - 0 dias perdidos)

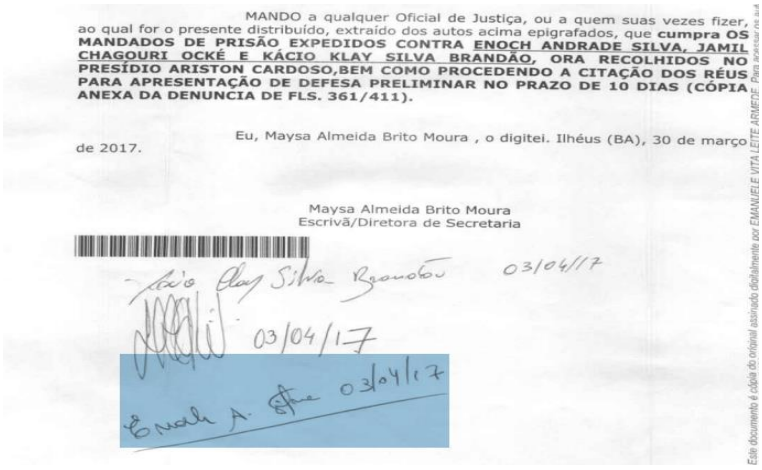
Ocorre que a defesa privada opôs embargos infringentes contra a decisão de detração, alegando que o reeducando esteve preso entre 30/03/2017 até 14/11/2017.

A defesa requer ainda o reconhecimento da prisão domiciliar noturna entre a data do acórdão do HC até a presente data, alegando ausência de decisão revogando a domiciliar.

II. DA NECESSIDADE DE DILIGÊNCIAS PARA ANÁLISE DO MÉRITO

Pois bem, analisando os autos originários observamos que consta cumprimento do mandado de prisão em 03/04/2017, vejamos (ID 168346181)

MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DA BAHIA



MANDO a qualquer Oficial de Justiça, ou a quem suas vezes fizer, ao qual for o presente distribuído, extraído dos autos acima epigrafados, que **cumpra OS MANDADOS DE PRISÃO EXPEDIDOS CONTRA ENOCH ANDRADE SILVA, JAMIL CHAGOURI OCKÉ E KÁCIO KLAY SILVA BRANDÃO, ORA RECOLHIDOS NO PRESÍDIO ARISTON CARDOSO,BEM COMO PROCEDENDO A CITAÇÃO DOS RÉUS PARA APRESENTAÇÃO DE DEFESA PRELIMINAR NO PRAZO DE 10 DIAS (CÓPIA ANEXA DA DENUNCIA DE FLS. 361/411).**

Eu, Maysa Almeida Brito Moura , o digitei. Ilhéus (BA), 30 de março de 2017.

Maysa Almeida Brito Moura
Escrivã/Diretora de Secretaria

03/04/17

03/04/17

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por EMANUELE VITA LEITE ARMEDE. Para acessar os a

Quanto ao cumprimento do alvará, em análise detida dos autos da ação penal 0501050-78.2017.8.05.0103 não localizamos a data exata.

Vejamos o que restou consignado no acórdão do HC referido (anexo):

> Vistos, discutidos e relatados os autos do *Habeas Corpus* n° **0020417-66.2017.8.05.0000,** em que figura, como paciente, **ENOCH ANDRADE SILVA** e, como autoridade coatora, o M.M. Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ilhéus, **ACORDAM** os Senhores Desembargadores, componentes da 2ª Turma Criminal da Primeira Câmara do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em **CONHECER PARCIALMENTE E, NA PARTE CONHECIDA, CONCEDER PARCIALMENTE A ORDEM, apenas para aplicação de medidas cautelares**, nos termos do voto do Desembargador relator.

Nos autos 8008903-15.2024.8.05.0103 o reeducando requereu a adequação da GR para constar o período de recolhimento noturno, com a seguinte decisão do juízo de conhecimento:

DESPACHO

1- A Terceira Seção do STJ, ao analisar o Tema 1.155, estabeleceu que o período de recolhimento obrigatório noturno e nos dias de folga deve ser considerado para fins de detração da pena privativa de liberdade. Isso se deve ao fato de que essa medida compromete o *status libertatis* do acusado, configurando uma restrição significativa à sua liberdade.Nessa linha de intelecção, tem razão a defesa. Deverá o cartório, fazer constar na Guia de Execução data de início e natureza das respectivas medidas cautelares no que toca às restrições infligidas ao réu nos autos do habeas corpus nº 0020417- 66.2017.8.05.0000 (ids. 460995464 e 460997735).

ILHEUS(BA), 7 de outubro de 2024.

EMANUELE VITA LEITE ARMEDE

Juiz(a) de Direito

MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DA BAHIA

Assim, temos que **restou estabelecido o recolhimento noturno, com determinação de anotação do início das medidas cautelares na GR.**

Pois bem, a detração pelo recolhimento noturno foi objeto do Tema Repetitivo 1155, Repetitivo, 3ª Seção, j. 28.11.2022, com a seguinte tese firmada:]

1) O período de recolhimento obrigatório noturno e nos dias de folga, por comprometer o status libertatis do acusado, deve ser reconhecido como período a ser detraído da pena privativa de liberdade e da medida de segurança, em homenagem aos princípios da proporcionalidade e do non bis in idem.

2) O monitoramento eletrônico associado, atribuição do Estado, não é condição indeclinável para a detração dos períodos de submissão a essas medidas cautelares, não se justificando distinção de tratamento ao investigado ao qual não é determinado e disponibilizado o aparelhamento.

3) As horas de recolhimento domiciliar noturno e nos dias de folga devem ser convertidas em dias para contagem da detração da pena. Se no cômputo total remanescer período menor que vinte e quatro horas, essa fração de dia deverá ser desprezada.

Vejamos a ementa do precedente do REsp n. 1.977.135/SC no qual se firmou a referida tese:

> RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DIREITO PENAL E PROCESSO PENAL. EXECUÇÃO DA PENA. DETRAÇÃO. MEDIDA CAUTELAR. RECOLHIMENTO NOTURNO E NOS DIAS DE FOLGA. POSSIBILIDADE. COMPROMETIMENTO DO STATUS LIBERTATIS DO ACUSADO. INTERPRETAÇÃO DADA AO ART. 42 DO CÓDIGO PENAL - CP. EXTENSIVA E BONAM PARTEM. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE E NON BIS IN IDEM. IN DUBIO PRO REO. DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. DESNECESSIDADE DO MONITORAMENTO ELETRÔNICO ASSOCIADO. MEDIDA POUCO UTILIZADA NO PAÍS. PRECARIEDADE. ALTO CUSTO. DÚVIDAS QUANTO À EFETIVIDADE. PREVALECE

NAS FASES DE EXECUÇÃO DA PENA. DUPLA RESTRIÇÃO AO APENADO. IMPOSSIBILIDADE. TRATAMENTO ISONÔMICO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. CONTAGEM. HORAS CONVERTIDAS EM DIAS. REMANESCENDO PERÍODO MENOR QUE 24 HORAS, A FRAÇÃO SERÁ DESPREZADA. PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. FIXAÇÃO DAS TESES .

1. A elucubração a respeito do abatimento na pena definitiva, do tempo de cumprimento da medida cautelar prevista no art. 319, VII, do código de Processo Penal - CPP (recolhimento domiciliar noturno e nos dias de folga) surge da ausência de previsão legal.

1.1. Nos termos do Art. 42 do Código Penal: "Computam-se, na pena privativa de liberdade e na medida de segurança, o tempo de prisão provisória, no Brasil ou no estrangeiro, o de prisão administrativa e o de internação em qualquer dos estabelecimentos referidos no artigo anterior".

1.2. A cautelar de recolhimento domiciliar noturno e nos dias de folga estabelece que o investigado deverá permanecer recolhido em seu domicílio nesses períodos, desde que possua residência e trabalho fixos. Essa medida não se confunde com a prisão domiciliar, mas diferencia-se de outras cautelares na limitação de direitos, pois atinge diretamente a liberdade de locomoção do investigado, ainda que de forma parcial e/ou momentânea, impondo-lhe a permanência no local em que reside.

1.3. Nesta Corte, o amadurecimento da questão partiu da interpretação dada ao art. 42 do Código Penal. Concluiu-se que o dispositivo não era numerus clausus e, em uma compreensão extensiva e bonam partem, dever-se-ia permitir que o período de recolhimento noturno, por comprometer o status libertatis, fosse reconhecido como período detraído, em homenagem ao princípio da proporcionalidade e em apreço ao princípio do non bis in idem.

1.4. A detração penal dá efetividade ao princípio basilar da dignidade da pessoa humana e ao comando máximo do caráter ressocializador das penas, que é um dos principais objetivos da execução da pena no Brasil.

1.5. Assim, a melhor interpretação a ser dada ao art. 42 do Código Penal é a de que o período em que um investigado/acusado cumprir medida cautelar de recolhimento domiciliar noturno e nos dias de folga (art. 319, V, do CPP) deve ser detraído da pena definitiva a ele imposta pelo Estado.

2. Quanto à necessidade do monitoramento eletrônico estar associado à medida de recolhimento noturno e nos dias de folga para fins da detração da pena de que aqui se cuida, tem-se que o monitoramento eletrônico (ME) é

medida de vigilância, que afeta os direitos fundamentais, destacadamente a intangibilidade corporal do acusado.

É possível sua aplicação isolada ou cumulativamente com outra medida. Essa medida é pouco difundida no Brasil, em razão do alto custo ou, ainda, de dúvidas quanto a sua efetividade. Outro aspecto importante é o fato de que seu empreg o prevalece em fases de execução da pena (80%), ou seja, não se destina primordialmente à substituição da prisão preventiva.

2.1. Assim, levando em conta a precária utilização do ME como medida cautelar e, considerando que o recolhimento noturno já priva a liberdade de quem a ele se submete, não se vislumbra a necessidade de dupla restrição para que se possa chegar ao grau de certeza do cumprimento efetivo do tempo de custódia cautelar, notadamente tendo em conta que o monitoramento eletrônico é atribuição do Estado.

Nesse cenário, não se justifica o investigado que não dispõe do monitoramento receber tratamento não isonômico em relação àquele que cumpre a mesma medida restritiva de liberdade monitorado pelo equipamento.

2.2 . Deve prevalecer a corrente jurisprudencial inaugurada pela Ministra Laurita Vaz, no RHC n. 140.214/SC, de que o direito à detração não pode estar atrelado à condição de monitoramento eletrônico, pois seria impor ao investigado excesso de execução, com injustificável aflição de tratamento não isonômico àqueles que cumprem a mesma medida de recolhimento noturno e nos dias de folga monitorados.

3. No caso concreto, a apenada foi presa em flagrante no dia 14/8/2018, tendo sido a prisão convertida em preventiva.

Posteriormente, a custódia foi revogada e aplicadas medidas cautelares diversas da prisão, consistentes, entre outras, no recolhimento domiciliar noturno, das 19h às 6h, bem como nos dias de folga, finais de semana e feriados, vindo a ser solta em 14 de dezembro de 2018. Não consta ter havido monitoramento eletrônico.

Foi condenada nas sanções do artigo 33, caput, e §4º, da Lei n. 11.343/06, ao cumprimento da pena de 1 ano, 11 meses e 10 dias de reclusão, em regime aberto, a qual foi substituída pela pena restritiva de direitos de prestação de serviços à comunidade. Tendo em vista que foi concedido direito de recorrer em liberdade, foram revogadas as medidas cautelares diversas, cujo cumprimento se efetivou em 19 de março de 2019. O apelo Ministerial interposto foi provido, condenando a agravada à pena de 5 anos e 10 meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, pela prática do crime tipificado no

artigo 33, caput, da Lei n. 11.343/06. O acórdão transitou em julgado em 23 de setembro de 2019, tendo o mandado de prisão sido cumprido em 22 de julho de 2020.

No curso da execução da pena, após pedido defensivo, o juízo da execução considerou a título de detração o período em que a agravada cumpriu as medidas cautelares diversas da prisão. Contra tal decisão se insurgiu o órgão ministerial e o Tribunal de Justiça acatou o pleito, reformando o decisum. Assim, o aresto hostilizado destoa da orientação desta Corte de que o período de recolhimento noturno e nos dias de folga, por comprometer o status libertatis do acusado, deve ser reconhecido como período detraído da pena definitiva imposta, ainda que não tenha havido o monitoramento eletrônico.

4. Delimitadas as teses jurídicas para os fins dos arts. 927, III, 1.039 e seguintes do CPC/2015 :

4.1. O período de recolhimento obrigatório noturno e nos dias de folga, por comprometer o status libertatis do acusado deve ser reconhecido como período a ser detraído da pena privativa de liberdade e da medida de segurança, em homenagem aos princípios da proporcionalidade e do non bis in idem.

4.2. O monitoramento eletrônico associado, atribuição do Estado, não é condição indeclinável para a detração dos períodos de submissão a essas medidas cautelares, não se justificando distinção de tratamento ao investigado ao qual não é determinado e disponibilizado o aparelhamento.

4.3. As horas de recolhimento domiciliar noturno e nos dias de folga devem ser convertidas em dias para contagem da detração da pena. Se no cômputo total remanescer período menor que vinte e quatro horas, essa fração de dia deverá ser desprezada.

5. Recurso especial provido para que o período de recolhimento domiciliar noturno e nos dias de folga obrigatório da recorrente seja detraído da pena que lhe foi imposta, nos moldes delineados.

(REsp n. 1.977.135/SC, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Terceira Seção, julgado em 23/11/2022, DJe de 28/11/2022).

O STF entendeu em diversos julgados que a matéria é infraconstitucional, por inconstitucionalidade reflexa[2], o que reforça a legitimidade do julgamento do tema 1.155 pelo STJ, mas também possui precedente favorável, relativamente recente, vejamos:

> Ementa: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. DETRAÇÃO. MEDIDA CAUTELAR DIVERSA DA PRISÃO. RECOLHIMENTO DOMICILIAR NOTURNO E EM DIAS DE FOLGA. SEMELHANÇA E HOMOGENEIDADE ENTRE A CAUTELAR E A PENA IMPOSTA. ANALOGIA IN BONAM PARTEM. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO.
>
> 1. O recolhimento domiciliar noturno, por comprometer o status libertatis do investigado, deve ser computado para efeitos de detração penal quando houver semelhança e homogeneidade entre a medida cautelar aplicada no curso do processo e a pena imposta na sentença condenatória, em homenagem aos princípios da proporcionalidade e do non bis in idem.
>
> 2. Ante a lógica da detração, destinada a evitar o bis in idem no cumprimento da pena, deve-se proceder à analogia in bonam partem.

[2] EMENTA: AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PENAL, PROCESSUAL PENAL E EXECUÇÃO PENAL. RECOLHIMENTO DOMICILIAR NOTURNO E NOS DIAS DE FOLGA. CÔMPUTO PARA FINS DE DETRAÇÃO. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 2ª E 5º, CAPUT, II E XLVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MATÉRIA DE ÍNDOLE INFRACONSTITUCIONAL. PRECEDENTES DO PLENÁRIO E DAS DUAS TURMAS DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. A matéria objeto do presente Recurso Extraordinário exige prévia interpretação da legislação infraconstitucional, de modo que eventual ofensa à Constituição revela natureza meramente reflexa. 2. Sobre o tema específico do cômputo, para fins de futura detração da pena, do período em que o acusado fica submetido ao recolhimento domiciliar noturno e nos dias de folga, esta Corte tem compreendido tratar-se de questão pertinente à interpretação da legislação infraconstitucional (Código Penal e Código de Processo Penal), sem que se possa cogitar de ofensa direta à Constituição, não preenchendo, por conseguinte, este requisito de admissibilidade do recurso extraordinário. Precedentes do Plenário e das duas Turmas desta Suprema Corte. 3. A jurisprudência desta Suprema Corte se consolidou no sentido de que" não cabe recurso extraordinário por contrariedade ao princípio da legalidade, quando a sua verificação pressuponha rever a interpretação dada a normas infraconstitucionais pela decisão recorrida" (Súmula 636 do STF). 4. Agravo interno desprovido.
(ARE 1454403 AgR-segundo, Relator(a): LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 05-06-2024, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 12-06-2024 PUBLIC 13-06-2024)

> 3. Agravo regimental provido para determinar a detração, da pena final aplicada, do período em que o recorrente cumpriu medida cautelar de recolhimento noturno e nos dias de folga.
> (RHC 190429 AgR, Relator(a): EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 07-05-2024, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 26-06-2024 PUBLIC 27-06-2024)

O TJ-MG é favorável ao pleito defensivo vejamos:

> EMENTA: AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL - DETRAÇÃO - MEDIDA CAUTELAR DE RECOLHIMENTO DOMICILIAR NOTURNO - EFETIVA RESTRIÇÃO DA LIBERDADE - POSSIBILIDADE - EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE - PEDIDO NÃO APRECIADO - SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.
> - É cabível o cômputo do período em que o apenado esteve submetido à medida cautelar de recolhimento domiciliar noturno, para fins de detração penal, uma vez que a restrição à liberdade se dá de forma efetiva, equiparando-se à prisão provisória.
> - Conforme precedentes do STJ, "O período de recolhimento obrigatório noturno e nos dias de folga, por comprometer o status libertatis do acusado, deve ser reconhecido como período a ser detraído da pena privativa de liberdade e da medida de segurança." (Tema 1155, Repetitivo, 3ª Seção, j. 28.11.2022).
> - Inviável a apreciação direta, por esta instância revisora, de pleito submetido e não analisado pelo juízo de origem, sob pena de supressão de instância. (TJMG - Agravo de Execução Penal 1.0000.25.187512-6/001, Relator(a): Des.(a) Maria das Graças Rocha Santos, 9ª Câmara Criminal Especializa, julgamento em 30/07/2025, publicação da súmula em 31/07/2025)

> EMENTA: AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL - DETRAÇÃO - MEDIDA CAUTELAR DE RECOLHIMENTO DOMICILIAR NOTURNO - EFETIVA RESTRIÇÃO DA LIBERDADE - POSSIBILIDADE - DECISÃO MANTIDA.
> - É cabível o cômputo do período em que o apenado esteve submetido à medida cautelar de recolhimento domiciliar noturno, para fins de detração penal, uma vez que a restrição à liberdade se dá de forma efetiva, equiparando-se à prisão provisória.
> - Conforme precedentes do STJ, "O período de recolhimento obrigatório noturno e nos dias de folga, por comprometer o status libertatis do acusado,

> deve ser reconhecido como período a ser detraído da pena privativa de liberdade e da medida de segurança." (Tema 1155, Repetitivo, 3ª Seção, j. 28.11.2022). (TJMG - Agravo de Execução Penal 1.0000.25.203144-8/001, Relator(a): Des.(a) Maria das Graças Rocha Santos, 9ª Câmara Criminal Especializa, julgamento em 23/07/2025, publicação da súmula em 24/07/2025)
>
> EMENTA: AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL - LIBERDADE PROVISÓRIA - APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO - RECOLHIMENTO DOMICILIAR COM OU SEM MONITORAÇÃO ELETRÔNICA - DETRAÇÃO - POSSIBILIDADE LIMITADA ÀS HORAS DE EFETIVO RECOLHIMENTO - PRECEDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - TEMA N.º 1.155 - RETIFICAÇÃO DO ATESTADO DE PENAS - FRAÇÃO PARA PROGRESSÃO DE REGIME - IMPOSSIBILIDADE. O período de recolhimento obrigatório noturno e nos dias de folga, por comprometer o "status libertatis" do indivíduo, deve ser reconhecido como período a ser detraído da pena privativa de liberdade e da medida de segurança, como tempo de pena efetivamente cumprida, independentemente de ter sido cumulado com o monitoramento eletrônico. Restou pacificado que a soma das horas de recolhimento domiciliar noturno e nos dias de folga a que o apenado foi submetido devem ser convertidas em dias para a contagem da detração da pena, considerando-se as horas de efetivo recolhimento. Na hipótese, tratando-se de cometimento de crimes hediondos, deve ser mantida a fração de 2/5 (dois quintos) para a progressão de regime. (TJMG - Agravo de Execução Penal 1.0000.25.030055-5/001, Relator(a): Des.(a) Milton Lívio Salles (JD 2G) , 2º Núcleo de Justiça 4.0 - Cri, julgamento em 07/07/2025, publicação da súmula em 08/07/2025)

No caso presente a defesa não logrou comprovar que o réu cumpriu as condicionantes da liberdade provisória, assim, deferir a detração pelo elevado período desde a concessão do HC até a data presente, sem que exista nos autos comprovação de qualquer condicionante da liberdade do réu no período desejado torna-se temerário e eticamente indefensável.

III. DO PEDIDO

MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DA BAHIA

Diante do exposto, requer:

1. pela rejeição dos embargos por falta de comprovação do cumprimento de condicionantes da prisão domiciliar, sem prejuizo de reexame do caso se a defesa diligenciar a juntada nos autos de controlede frequência de liberdade provisória vinculada, conf. determinado no HC 0020417- 66.2017.8.05.0000, com informação acerca da data efetiva do cumprimento do mandado de prisão e alvará de soltura;

2. A intimação do reeducando para comparecimento em juízo para cumprimento da medida, sob pena de falta grave por inobservância das condicionantes.

Itabuna/BA, 18 de agosto de 2025, às 10:51h

CLEIDE RAMOS REIS
Promotora de Justiça

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Primeira Câmara Criminal - Segunda Turma

Classe : Habeas Corpus n.º 0020417-66.2017.8.05.0000
Foro de Origem : Foro de comarca Ilhéus
Órgão : Primeira Câmara Criminal - Segunda Turma
Relator : Des. Abelardo Paulo da Matta Neto
Impetrante : Marcelo Benck Pereira
Paciente : Enoch Andrade Silva
Advogado : Marcelo Benck Pereira (OAB: 7447/MS)
Impetrado : Juiz de Direito de Ilhéus, 1ª Vara Criminal
Procurador : João Paulo Cardoso de Oliveira

Assunto : Quadrilha ou Bando

PRISÃO PREVENTIVA. INFRAÇÃO AOS CRIMES PREVISTOS NO ART. 90 E 96, I E IV, DA LEI 8666/93 C/C ART. 288 C/C ART. 69, TODOS DO CÓDIGO PENAL. ALEGAÇÃO DO IMPETRANTE NO TOCANTE A AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA, CINGEM-SE AO EXAME DE MÉRITO DA AÇÃO PENAL DE FUNDO. NÃO CONHECIMENTO. ALEGAÇÃO DE FATO SUPERVENIENTE. DECRETO MUNICIPAL Nº 54, DE 23 DE MARÇO DE 2017, POR MEIO DO QUAL, NOS TERMOS DO ARTIGO 6º DO REFERIDO ATO NORMATIVO MUNICIPAL, O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ILHÉUS/BA, SUSPENDEU TODOS OS CONTRATOS E PAGAMENTOS DOS FORNECEDORES IMPLICADOS NA INVESTIGAÇÃO. CERTIDÃO EXARADA, EM 01 DE SETEMBRO DE 2017, PELA DELEGACIA DE POLÍCIA FEDERAL DE ILHÉUS/BA, NO SENTIDO DE INFORMAR QUE FOI ENTREGUE, NO SETOR DE IMIGRAÇÃO E PASSAPORTE DA POLÍCIA FEDERAL DE ILHÉUS/BA (SETOR DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO), O DOCUMENTO DE PASSAPORTE EM NOME DE ENOCH ANDRADE SILVA (CPF 501.587.245-34 E RG 01728790984-DNT/BA) REGISTRADO SOB O Nº FK075399, O QUAL ENCONTRA-SE CONFORME RELATÓRIO, CANCELADO, NA DATA DE 01/09/2017. ACOLHIMENTO. DESPROPORCIONALIDADE ATUAL DA DECISÃO QUE DECRETOU A CAUTELAR MÁXIMA, HAJA VISTA SEREM SUFICIENTES AS MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO NO CASO EM TELA, DIANTE DA ALTERAÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA OCORRIDA. VERIFICANDO-SE QUE UM DOS PILARES DA MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA PREVENTIVA FOI JUSTAMENTE A POSSIBILIDADE DE INGERÊNCIA ECONÔMICA DO PACIENTE, ENQUANTO EMPRESÁRIO ATUANTE E QUE O MESMO ESTÁ IMPEDIDO DE CONTRATAR E LICITAR COM O PODER MUNICIPAL, DESTA FORMA, NÃO POSSUI MAIS QUALQUER TIPO DE ACESSO, FACILIDADE OU INFLUÊNCIA SOBRE CONTRATAÇÕES PÚBLICAS MUNICIPAIS, ALIADO AO FATO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL TER SE FINDADO E NÃO HAVER

Este documento foi assinado digitalmente por Abelardo Paulo da Matta Neto.
Se impresso, para conferência acesse o site http://esaj.tjba.jus.br/esaj, informe o processo 0020417-66.2017.8.05.0000 e o código P00000083VU2.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Primeira Câmara Criminal - Segunda Turma

RISCO DE FUGA. ORDEM CONHECIDA PARCIALMENTE E, NA PARTE CONHECIDA, CONCEDIDA PARCIALMENTE.

Trata-se de *Habeas Corpus* impetrado contra a decisão exarada pelo Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ilhéus, que denegou o pedido de revogação da prisão preventiva do paciente **Enoch Andrade Silva**, em virtude da suposta infração aos crimes previstos no art. 90 e 96, I e IV, da Lei 8666/93 c/c art. 288 do Código Penal, relacionadas ao Pregão Presencial nº 110/2015, deflagrado pela Secretaria de Desenvolvimento Social do Município de Ilhéus/Ba.

Alega o impetrante que não estão presentes os requisitos autorizadores da preventiva, seja pela inexistência de indícios plausíveis de autoria, seja pela ausência de elementos concretos a indicar a necessidade da prisão preventiva do paciente.

O requerente alega que, conquanto já tenham impetrado ordem de *Habeas Corpus* anterior, insurgindo-se ante o decreto prisional exarado em desfavor do paciente, essa nova impetração possui por objeto desconstituir a decisão emanada do Juízo de primeiro grau, a qual indeferiu o pedido de revogação da segregação cautelar.

Sustentam ainda que, em que pese já haver sido realizada a audiência de instrução e julgamento e juntados inúmeros documentos nos autos, o *Parquet* não logrou êxito em apontar qualquer indício de autoria do Paciente na empreitada criminosa. Inexistindo, portanto, o imprescindível *fumus comissi delicti* no decreto prisional.

Outrossim, salientam que o acusado é primário, possuidor de bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa, inexistindo razões idôneas para sua manutenção sob custódia. Deste modo, asseveram que a prisão preventiva é desproporcionalmente gravosa ao paciente, sendo a solução mais adequada a imposição de medidas cautelares.

Isso porque o paciente já entregou o seu passaporte ao Setor de Imigração da Polícia Federal, bem como houve a suspensão de todos os contratos e pagamentos dos fornecedores implicados na investigação da ação penal de fundo, por meio do Decreto Municipal nº 54/2017, salientando que inexiste, no caso em apreço, risco de fuga ou de embaraçamento da instrução processual e nem risco a ordem pública.

Deste modo, o requerente reforça o pleito de revogação da custódia cautelar, sustentando ainda que o corréu Jamil Chagouri Ocké obteve alvará de soltura nos autos do Habeas Corpus de nº 0016111-54.2017.8.05.0000, requerendo,

Este documento foi assinado digitalmente por Abelardo Paulo da Matta Neto.
Se impresso, para conferência acesse o site http://esaj.tjba.jus.br/esaj, informe o processo 0020417-66.2017.8.05.0000 e o código P00000083VU2.



desta forma, a extensão do benefício para o paciente, ressaltando a existência de similitude de condições entre os acusados.

Passa-se a análise do caso em apreço.

I- Narra a representação Ministerial que, com a deflagração da denominada Operação "*Citrus*", foi desarticulado esquema criminoso que, pelo menos desde 2009, desviava verbas públicas do Município de Ilhéus, mediante extenso esquema de fraudes a licitações e contratos, promovendo, na sequência, a lavagem dos proveitos econômicos ilicitamente obtidos, além da prática de outros crimes congêneres.

Em 30/03/2017, o M.M. Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Ilhéus decretou a prisão preventiva de Enoch Andrade Silva, Jamil Chagouri Ocké e Kácio Clay Silva Brandão.

Na evolução das apurações, foram colhidas provas, em cognição sumária, de um grande esquema criminoso incrustado efetivamente na administração pública do município de Ilhéus. Verificou-se que o núcleo empresarial e o núcleo político-administrativo, atuava em diversas secretarias municipais, bem como na Câmara de Vereadores, monopolizando o fornecimento de bens diversos ao Município, sobretudo gêneros alimentícios, eletroeletrônicos e todos os bens móveis passíveis de serem classificados como "material de expediente/escritório".

No presente *writ*, o requerente alega a existência de constrangimento ilegal ao paciente, sustentando que a decisão que indeferiu o pedido de revogação da prisão provisória restou carente de fundamentação idônea e não considerou que a instrução processual, encerrada, demonstrou ausentes quaisquer indícios de autoria em relação ao Acusado.

Faz-se necessário registrar que o provimento jurisdicional anterior e ratificado pela magistrada encontra-se devidamente fundamentado nos fartos elementos angariados pelo Ministério Público, na operação promovida pelo GAECO, que deu azo à instauração dos procedimentos de interceptação telefônica, registrado sob o nº 0302091-98.2016.8.05.0103; procedimento de afastamento dos sigilos fiscal e bancário nº 0302232-20.2016.8.05.0103; procedimento de conduções coercitivas nº 0300560-40.2017.8.05.0103 e procedimento de prisões temporárias nº 0300559-55.2017.8.05.0103 e procedimento de Buscas e Apreensões nº 0300556-03.2017.8.05.0103, todos relacionados à "Operação *Citrus*".

Este documento foi assinado digitalmente por Abelardo Paulo da Matta Neto.
Se impresso, para conferência acesse o site http://esaj.tjba.jus.br/esaj, informe o processo 0020417-66.2017.8.05.0000 e o código P00000083VU2.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Primeira Câmara Criminal - Segunda Turma

Na hipótese em apreço, o Paciente, como visto, teve a prisão decretada por imputação, cumulativa, de condutas delitivas tipificadas no art. 90 e 96, I e IV, da Lei 8666/93 c/c art. 288 c/c art. 69, todos do Código Penal.

A decisão ora combatida não se encontra carente de fundamentação, muito pelo contrário, a magistrada de primeiro grau cuidou de destacar, pormenorizadamente, todos os argumentos suscitados pela defesa e combateu um por um, sendo tal decisão pautada nos depoimentos colhidos em sede inquisitorial e na análise dos dados obtidos através da quebra dos sigilos telefônicos e bancários do paciente, já exaustivamente demonstrados em oportunidades anteriores, tanto pelo juízo de primeiro grau, quanto por esta Corte, nos julgamentos dos *writs* anteriormente manejados.

Ademais, basta uma simples leitura para se constatar que os argumentos lançados pelo impetrante já foram discutidos exaustivamente pela magistrada de primeiro grau, nas decisões de recebimento da denúncia e no decreto prisional. No tocante às demais alegações, referem-se ao mérito da ação penal de fundo e as provas colhidas durante a instrução processual não se configuram suficientes para elidir o entendimento pela necessidade da prisão.

Portanto, não há que se cogitar manifesta ilegalidade do aprisionamento cautelar, eis que respaldado nas hipóteses normativas de utilização da medida.

Assim, carece de respaldo as alegações suscitadas acerca da ausência de indícios de autoria, relativamente ao paciente.

II- Por outro lado, compulsando-se atentamente os autos, constata-se assistir razão à Defesa no que tange a desproporcionalidade ATUAL da decisão que decretou a cautelar máxima, haja vista serem suficientes as medidas cautelares diversas da prisão no caso em tela, diante da alteração da situação fática ocorrida ,senão vejamos.

Com efeito, no dia 24 de março de 2017, foi publicado no Diário Oficial do Município, Decreto Municipal nº 54, de 23 de março de 2017, por meio do qual, nos termos do artigo 6º do referido ato normativo municipal, o Prefeito do Município de Ilhéus/Ba, determina o seguinte, *in verbis*: "Ficam suspensos todos os contratos e pagamentos dos fornecedores implicados na investigação, quais sejam, MARILEIDE S. SILVA DE ILHÉUS, THAYANE L. SANTOS MAGAZINE – ME, MARIANGELA SANTOS

Este documento foi assinado digitalmente por Abelardo Paulo da Matta Neto.
Se impresso, para conferência acesse o site http://esaj.tjba.jus.br/esaj, informe o processo 0020417-66.2017.8.05.0000 e o código P00000083VU2.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Primeira Câmara Criminal - Segunda Turma

SILVA DE ILHÉUS – EPP, ANDRADE SAT LIVRARIA E PAPELARIA LTDA – EPP E NOEVAL SANTANA DE CARVALHO – ME". (fls. 68/69). Ademais, anexa também, certidão exarada, em 01 de setembro de 2017, pela Delegacia de Polícia Federal de Ilhéus/Ba, contendo o seguinte teor, in verbis: "CERTIFICO que nesta data, compareceu nesta Descentralizada de Polícia Judiciária da União em Ilhéus/Ba (DPF/ILS/BA), o Sr. Ewerson Silva – OAB/MS nº 16.325 (telefone: 73-99968-2199), solicitando, para os devidos fins, a presente certidão, a qual expeço no sentido de informar que foi entregue, no Setor de Imigração e Passaporte desta Polícia Federal de Ilhéus/BA (Setor de Atendimento ao Cidadão), o documento de passaporte em nome de ENOCH ANDRADE SILVA (CPF 501.587.245-34 e RG 01728790984-DNT/BA) registrado sob o nº FK075399, o qual encontra-se conforme Relatório de Requerente de Passaporte (anexo), CANCELADO, na data de 01/09/2017. CERTIFICO ainda que, em consulta a sistemas policiais (CGTI/PBR/SINPA) não consta registro de outro documento de passaporte em nome de ENOCH ANDRADE SILVA, conforme telas anexas. O referido é verdade e dou fé. Ilhéus/Ba, aos 01 dia(s) do mês de setembro de 2017".

É cediço que, a regra no Processo Penal é a liberdade, enquanto que a ***segregação ad cautelam*** constitui exceção a ser usada apenas nas hipóteses de extrema necessidade, sob pena de afronta ao princípio da presunção de inocência, dogma constitucional, desde que, é claro, as outras cautelares sejam insuficientes ou inadequadas.

A Lei 12.403/11 alterou o art. 319, do CPP no sentido exatamente de atender a este anseio, eis que prevê a aplicação de medidas de natureza cautelar, diversas da prisão, para serem aplicadas em estrita observância do binômio adequação- proporcionalidade, para que não se utilize de medida extrema, mas para que também não se deixe de acautelar situações que merecem algum tipo de restrição cautelar com o único fim de proteger o próprio processo.

Como é amplamente sabido, para que se possa definir pela necessidade de acautelamento de determinada situação, seja processual, seja relacionada a bens da vida penalmente tutelados, é preciso que se faça uma análise primária do binômio adequação-proporcionalidade, onde se define o grau de compatibilidade entre a situação concreta e a medida que se pretende impor, valendo lembrar que tal análise deve ser feita de forma estrita, haja vista estarmos falando de medidas de restrição de direitos.

A novel doutrina acerca do tema se coloca exatamente no sentido de

Este documento foi assinado digitalmente por Abelardo Paulo da Matta Neto.
Se impresso, para conferência acesse o site http://esaj.tjba.jus.br/esaj, informe o processo 0020417-66.2017.8.05.0000 e o código P00000083VU2.



que as medidas cautelares do art. 319, do CPP, têm cabimento quando caberia a prisão preventiva, isto é, a análise dos fundamentos deve ser a mesma, diferenciando-se a aplicação de uma ou outra apenas com base na proporcionalidade.

Assim sendo, não há qualquer distinção de finalidade entre a prisão preventiva e as demais medidas cautelares: todas buscam proteger a tríplice finalidade indicada (para aplicação da lei penal, para a investigação ou a instrução criminal e para evitar a prática de infrações penais). Somente se presentes tais fins − que representam a própria cautelaridade de qualquer medida é que se poderá decretar uma medida cautelar. Em outras palavras, todas as medidas cautelares buscam a mesma finalidade de proteção aos interesses do processo ou da própria sociedade.

Em outras palavras, apenas deve ter lugar a aplicação das medidas cautelares do art. 319, do CPP, quando teria lugar a prisão preventiva e, por uma opção atual de política criminal, foram previstas outras medidas que mais se amoldam ao ordenamento constitucional vigente.

Assim, parte-se do pressuposto que as medidas cautelares têm aplicação semelhante à da prisão de natureza cautelar, demandando para sua validade, a observância do binômio necessidade-adequação, fundamentação idônea, estrita observância das previsões legais atinentes à matéria e as demais situações exigidas para que tenha vez a restrição do direito.

Assim, analisando-se os autos principais, verifica-se que ficaram demonstrados, a prova da materialidade delitiva e indícios suficientes de autoria.

Por outro lado, **no dia 24 de março de 2017, foi publicado no Diário Oficial do Município, Decreto Municipal nº 54, de 23 de março de 2017, por meio do qual, nos termos do artigo 6º do referido ato normativo municipal, o Prefeito do Município de Ilhéus/Ba, determina a suspensão de todos os contratos e pagamentos dos fornecedores implicados na investigação.**

Assim, apesar de acusado pela prática dos crimes previstos nos arts. 90 e 96, I e IV, ambos da Lei 8.666/1993 e art. 288,*caput*, todos do Código Penal, os recentes documentos acostados pelo requerente, bem como suas alegações constantes no petitório aludido, apresentam fato superveniente, que gera alteração do cenário fático e jurídico que ora se analisa, vez que não se apresentam contemporâneos os fundamentos utilizados na decisão ora combatida.

Este documento foi assinado digitalmente por Abelardo Paulo da Matta Neto.
Se impresso, para conferência acesse o site http://esaj.tjba.jus.br/esaj, informe o processo 0020417-66.2017.8.05.0000 e o código P00000083VU2.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Primeira Câmara Criminal - Segunda Turma

Dessa forma, a decisão que ora se combate, indeferindo o pedido de revogação da preventiva, embora fundamentada em hipótese alternativa legal, não se apresenta necessária, sendo ela desproporcional no caso em tela.

Ou seja, no momento da prolação da decisão acima combatida, a magistrada entendeu que o cenário fático e processual permanecia o mesmo, não possuindo nenhum fato ensejador novo capaz de alterar o entendimento ora exposto e quanto aos demais argumentos suscitados pelo impetrante no tocante ao mérito, agiu com acerto a magistrada ao não conhecer, em virtude de ser incabível a discussão pela via eleita e de que tais teses serão certamente analisadas, quando do julgamento do mérito.

Pois bem. Verificando-se que um dos pilares da manutenção da custódia preventiva foi justamente a possibilidade de influência econômica do paciente, enquanto empresário atuante e verificando-se que o Município de Ilhéus **suspendeu todos os contratos e pagamentos dos fornecedores implicados na investigação**, desta forma, não possui mais qualquer tipo de acesso, facilidade ou influência sobre a utilização de verbas decorrentes de contratações.

Ademais, acrescente-se a ocorrência do término da instrução criminal, que afasta uma possível manipulação de depoimentos, não havendo falar, assim, em necessidade da custódia para a conveniência da instrução criminal, conforme consignado pela magistrada nos informes judiciais que a instrução processual já se findou, ('no *dia 24.07.2017, após quase 11 horas seguidas de exaustivos trabalhos, todos os réus foram interrogados, tendo sido concedido à defesa o prazo de 48 horas para as partes se manifestarem sobre diligências com base no art.402 do CPP").*

Registre-se ainda, que trata-se de Paciente primário e que não registra antecedentes criminais, portanto, não existe mácula sobre sua conduta, conforme certidão pesquisa realizada no sítio do Tribunal de Justiça, não havendo quaisquer indícios que indiquem risco de que, posto em liberdade, voltará a delinquir, sendo possuidor de residência fixa e ocupação lícita na cidade e que se compromete a comparecer a todos os atos do processo.

Desta forma, não existe, assim, possibilidade de fuga, ainda mais que, segundo documento anexo, o paciente não tem passaporte válido desde 01/09/2017.

Isto posto, apenas subsiste no decreto constritivo justificativa para a

Este documento foi assinado digitalmente por Abelardo Paulo da Matta Neto.
Se impresso, para conferência acesse o site http://esaj.tjba.jus.br/esaj, informe o processo 0020417-66.2017.8.05.0000 e o código P00000083VU2.



prisão sob o enfoque da necessidade de resguardo da ordem pública, ocorre que, a simples alusão ao suposto abalo ocasionado à população não pode, e de fato não deve, autorizar a mitigação da liberdade garantida constitucionalmente.

Friso não se estar diante de situação a revelar capacidade intuitiva, supondo-se, em absoluto, a inexistência de quaisquer das hipóteses que autorizam a prisão. Ou seja, não estou a afirmar, nessa oportunidade, a irrefutável desnecessidade da imposição da providência extrema no caso, até porque, longe da realidade dos fatos, e ainda mais em sede de *habeas corpus* - que não permite o revolvimento de provas - impossível alcançar essa conclusão dadas as peculiaridades que envolvem a hipótese.

Apenas me afigura claramente cabível a aplicação de medida cautelar, diante da superveniência de fatos novos que são capazes de ensejar posicionamento diverso, vez que a suspensão de todos os contratos e pagamentos pelo Poder Público Municipal das empresas que estão sendo investigadas, retira do paciente qualquer tipo de influência econômica que as contratações públicas lhes propiciava a suposta prática delitiva. Aliado ao fato citado alhures, verifica-se o término da instrução criminal e que não há notícias nos autos de que o mesmo criou qualquer tipo de embaraço a instrução processual que tivesse retardado o andamento do feito.

IV- Sem dúvida, à luz dos autos, e a nosso sentir, diante das particularidades que se apresenta, resta suficiente e adequada a aplicação das cautelares previstas nos incisos I(comparecimento periódico em juízo, no prazo e nas condições fixadas pelo juiz, para informar e justificar atividades), II - proibição de acesso ou frequência a determinados lugares quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado ou acusado permanecer distante desses locais para evitar o risco de novas infrações; III- proibição de manter contato com determinadas pessoas, a exemplo de testemunhas do processo e outros denunciados, desde que não sejam familiares ou funcionários da empresa do Paciente; IV (proibição de ausentar-se da Comarca quando a permanência seja conveniente ou necessária para a investigação ou instrução) e V (recolhimento domiciliar no período noturno, compreendido entre as 22 e 06 horas e nos dias de folga, considerados sábados (a partir de 14 horas), domingos e feriados (o dia inteiro), VI − proibição de participação de qualquer tipo de negociação e contrato licitatório envolvendo entes e órgãos públicos, tanto na esfera municipal, estadual como federal, todos do art. 319 da Lei Adjetiva Penal.

Este documento foi assinado digitalmente por Abelardo Paulo da Matta Neto.
Se impresso, para conferência acesse o site http://esaj.tjba.jus.br/esaj, informe o processo 0020417-66.2017.8.05.0000 e o código P00000083VU2.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Primeira Câmara Criminal - Segunda Turma

Destaque-se que o recolhimento domiciliar, agregada às medidas cautelares impostas, assegura o objetivo pretendido de garantir o curso processual sem alterações, eis que já afastados do centro econômico, sem passaporte válido e sem contato com os demais investigados, afastando qualquer justificativa judicial para o recolhimento em estabelecimento penal, o que poderá ocorrer se consolidada, aí sim, a condenação, em limites que justifiquem a prisão, suportada por juízo exauriente.

V- PARECER DA PROCURADORIA PELA DENEGAÇÃO DA ORDEM.

VI – ORDEM CONHECIDA PARCIALMENTE, E, NA PARTE CONHECIDA, CONCEDIDA PARCIALMENTE, mediante a imposição das medidas alternativas previstas no art. 319, I, II, III, IV, V e VI da Lei Adjetiva Penal.

Este documento foi assinado digitalmente por Abelardo Paulo da Matta Neto.
Se impresso, para conferência acesse o site http://esaj.tjba.jus.br/esaj, informe o processo 0020417-66.2017.8.05.0000 e o código P00000083VU2.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Primeira Câmara Criminal - Segunda Turma

A C Ó R D Ã O

Vistos, discutidos e relatados os autos do *Habeas Corpus* n° **0020417-66.2017.8.05.0000,** em que figura, como paciente, **ENOCH ANDRADE SILVA** e, como autoridade coatora, o M.M. Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ilhéus, **ACORDAM** os Senhores Desembargadores, componentes da 2ª Turma Criminal da Primeira Câmara do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em **CONHECER PARCIALMENTE E, NA PARTE CONHECIDA, CONCEDER PARCIALMENTE A ORDEM, apenas para aplicação de medidas cautelares**, nos termos do voto do Desembargador relator.

Sala das Sessões, 14 de novembro de 2017.

PRESIDENTE

DES. ABELARDO PAULO DA MATTA NETO

RELATOR

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA

Este documento foi assinado digitalmente por Abelardo Paulo da Matta Neto.
Se impresso, para conferência acesse o site http://esaj.tjba.jus.br/esaj, informe o processo 0020417-66.2017.8.05.0000 e o código P00000083VU2.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Primeira Câmara Criminal - Segunda Turma

RELATÓRIO

Versam os autos sobre **Ordem de *Habeas Corpus* Liberatório**, com pedido de liminar, impetrada em favor de **Enoch Andrade Silva**, que se diz ilegitimamente recluso por ato emanado da MM. Juíza de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ilhéus, apontada coatora.

Consta na narrativa, bem como dos documentos acostados, em condensada síntese, que o Paciente é empresário no município de Ilhéus e está sendo investigado pela 8ª Promotoria de Justiça daquela Comarca e pelo GAECO – Grupo de Atuação Especial e Combate a Organizações Criminosas, na denominada Operação "CITRUS", cuja finalidade é a apuração de supostas fraudes em licitações realizadas pelo Poder Público Municipal.

Nesse contexto, o Ministério Público requereu a prisão temporária do Paciente à Autoridade apontada coatora, pelo prazo de 05 (cinco) dias, a qual foi deferida e cumprida no dia 21/03/2017, sendo esta prorrogada e, em seguida, convertida em prisão preventiva no dia 30/03/2017.

Entrementes, conforme sustenta o ilustre causídico, em que pese já haver sido realizada a audiência de instrução e julgamento e juntados inúmeros documentos nos autos, o *Parquet* não logrou êxito em apontar qualquer indício de autoria do Paciente na empreitada criminosa. Inexistindo, portanto, o imprescindível *fumus comissi delicti* no decreto prisional.

Por outro vértice, afirmou que não mais subsistem fundamentos que justifiquem a segregação do Paciente. Isso porque, em que pese a medida cautelar exarada ter se embasado na existência de uma suposta corrupção sistemática, o Ministério Público, nas próprias alegações finais apresentadas, restringiu-se em apontar a existência de fraude tão somente em uma licitação, qual seja, a do Pregão nº 110/2015.

Este documento foi assinado digitalmente por Abelardo Paulo da Matta Neto.
Se impresso, para conferência acesse o site http://esaj.tjba.jus.br/esaj, informe o processo 0020417-66.2017.8.05.0000 e o código P00000083VU2.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Primeira Câmara Criminal - Segunda Turma

Salienta que o Paciente preenche os requisitos para responder ao feito em liberdade, sendo desnecessária a segregação cautelar vergastada, diante de seu caráter extremo.

Assevera, nesse trilhar, a possibilidade de arbitramento de medidas cautelares menos gravosas que o cárcere, invoca a presunção de inocência e refuta a presença dos pressupostos autorizadores da prisão, pontuando que a instrução já foi concluída, bem como que o Paciente encontra-se impedido de participar de qualquer licitação pública no município de Ilhéus e, por fim, que este último já entregou, espontaneamente, o seu passaporte à Polícia Federal, o que demonstra a sua intenção de colaborar com a Justiça.

Argumentou, ainda, que esta E. Corte de Justiça já reconheceu a ilegalidade do decreto preventivo exarado, extirpando a prisão ilegal que recaia sobre um corréu, benesse que deve ser estendida ao Paciente, nos termos do art. 580 do CPP.

Ao final, pleiteia a concessão definitiva da ordem, para que seja definitivamente colocado em liberdade ou, sucessivamente, que seja convertido o recolhimento preventivo em uma das medidas cautelares estabelecidas no art. 319 do Código de Processo Penal.

Com lastro nessa narrativa, instruiu a impetração com os documentos de fls. 48/6.200.

A liminar foi indeferida às fls. 7236/7239, oportunidade em que foram solicitadas as informações à autoridade coatora.

Instada a se manifestar, a autoridade apresentou informes, às fls. 7241/7244, consignando textualmente dentre outros fatos que:

> " (...) *Já o núcleo político-administrativo estaria inserido na Secretaria de Desenvolvimento Social do Município de Ilhéus, titularizada, à*

Este documento foi assinado digitalmente por Abelardo Paulo da Matta Neto.
Se impresso, para conferência acesse o site http://esaj.tjba.jus.br/esaj, informe o processo 0020417-66.2017.8.05.0000 e o código P00000083VU2.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Primeira Câmara Criminal - Segunda Turma

época, pelo réu, Jamil Chagouri Ocké (vereador eleito em 2012 e reeleito em 2016), então Secretário de Desenvolvimento Social, juntamente com seu assessor direto, também réu, Kácio Clay Silva Brandão, os quais seriam os responsáveis por viabilizar os interesses ilícitos de Enoch junto à citada unidade administrativa municipal.

Consoante as investigações, esse esquema já teria migrado para o poder legislativo local, a partir de 2013, com a eleição de Jamil Chagouri Ocké para o cargo de vereador, circunstância que coincide com o momento em que Enoch Andrade Silva teria passado a dominar a venda de materiais de "expediente/escritório" para Câmara de Vereadores de Ilhéus.

No dia 21.03.2017, foi deflagrada " Operação Citrus", ocasião em que foram cumpridos seis mandados de prisão temporária, com prazo de cinco dias, entre os quais o de Enoch Andrade Silva, Lucival Bomfim Roque, Thayane Lopes Santos, Wellington Andrade Novais, Jamil Chagouri Ocké e Kácio Clay Silva Brandão, seis mandados de condução coercitiva e vinte e sete mandados de busca e apreensão.

(...)

A denúncia foi recebida no dia 30.03.2017. O paciente, juntamente com os demais sete réus foram pessoalmente citados e apresentaram resposta escrita à acusação. Ratificada a decisão que recebeu a denúncia, em atenção à complexidade do feito e a quantidade de atores processuais envolvidos, foi designada audiência de instrução e julgamento para os dias 29 de maio de 2017 (oitiva das testemunhas arroladas pelo Ministério Público); 30 de maio de 2017 (oitiva de testemunhas arroladas pela defesa) e 12 de junho de 2016 (interrogatório dos réus).

Em razão da quantidade de testemunhas arroladas pela defesa dos réus, não foi possível concluir os trabalhos no dia 12.06.2017 e, em razão das férias desta Magistrada, foi designada audiência em continuação para o dia 24.07.2017.

Este documento foi assinado digitalmente por Abelardo Paulo da Matta Neto.
Se impresso, para conferência acesse o site http://esaj.tjba.jus.br/esaj, informe o processo 0020417-66.2017.8.05.0000 e o código P00000083VU2.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Primeira Câmara Criminal - Segunda Turma

No dia 24.07.2017, após quase 11 horas seguidas de exaustivos trabalhos, todos os réus foram interrogados, tendo sido concedido à defesa o prazo de 48 horas para as partes se manifestarem sobre diligências com base no art.402 do CPP.

As diligências requeridas pelos réus foram indeferidas no dia 28.07.2017 e, ato contínuo, foi determinada a intimação das partes, a se iniciar pelo Ministério Público, para apresentação de memoriais escritos no prazo de 15 dias, em razão da complexidade do feito, até o momento, já soma 6857 páginas.

Por fim, no dia 16.08.2017, o Ministério Público apresentou memoriais escritos, tendo a defesa dos réus sido intimada para apresentar alegações finais. Na data de 12/09/17, foi expedida nos autos certidão cartorária afirmando que até a presente data apenas foram apresentadasdes as alegações finais dos réus THAYANE LOPES SANTOS, RAIMUNDO BORGES DA SILVA E JAMIL CHAGOURI OCKÉ, tendo transcorrido o prazo concedido para apresentação das alegações finais.

Diante da certidão exarada nos autos, proferi despacho no dia 13/09/17, na condição de Segundo Substituto da Primeira Vara Criminal de Ilhéus, já que a Juízo titular está em gozo de férias e a Primeira Substituta se deu por suspeita para atuar no processo, com o seguinte conteúdo: " Intime-se novamente os N. Defensores que não atenderam ao despacho de fls. 6751/6752, para apresentarem alegações finais por memoriais, no prazo de 05 dias, sob pena de incidência da multa prevista no artigo 265 do CPP, bem como comunicação aos Órgãos responsáveis por apuração de responsabilidade. Intimem-se pessoalmente os denunciados, de que seus Advogados/Defensores não apresentaram alegações finais, bem como para constituírem novos Advogados no processo que apresentem alegações finais no prazo de quinze dias, caso contrário serão representados pela Defensoria Pública do Estado da Bahia".

Este documento foi assinado digitalmente por Abelardo Paulo da Matta Neto.
Se impresso, para conferência acesse o site http://esaj.tjba.jus.br/esaj, informe o processo 0020417-66.2017.8.05.0000 e o código P00000083VU2.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Primeira Câmara Criminal - Segunda Turma

Instada a se manifestar, a Procuradoria de Justiça manifestou-se pela denegação do *habeas corpus*.

É o sinóptico relatório.

VOTO

Trata-se de *Habeas Corpus* impetrado contra a decisão exarada pelo Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ilhéus, que denegou o pedido de revogação da prisão preventiva do paciente **Enoch Andrade Silva**, em virtude da suposta infração aos crimes previstos no art. 90 e 96, I e IV, da Lei 8666/93 c/c art. 288 do Código Penal, relacionadas ao Pregão Presencial nº 110/2015, deflagrado pela Secretaria de Desenvolvimento Social do Município de Ilhéus/Ba.

Alega o impetrante que não estão presentes os requisitos autorizadores da preventiva, seja pela inexistência de indícios plausíveis de autoria, seja pela ausência de elementos concretos a indicar a necessidade da prisão preventiva do paciente.

O requerente alega que, conquanto já tenham impetrado ordem de *Habeas Corpus* anterior, insurgindo-se ante o decreto prisional exarado em desfavor do paciente, essa nova impetração possui por objeto desconstituir a decisão emanada do Juízo de primeiro grau, a qual indeferiu o pedido de revogação da segregação cautelar.

Sustentam ainda que, em que pese já haver sido realizada a audiência de instrução e julgamento e juntados inúmeros documentos nos autos, o *Parquet* não logrou êxito em apontar qualquer indício de autoria do Paciente na empreitada criminosa. Inexistindo, portanto, o imprescindível *fumus comissi delicti* no decreto prisional.

Outrossim, salientam que o acusado é primário, possuidor de bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa, inexistindo razões idôneas para sua manutenção sob custódia. Deste modo, asseveram que a prisão preventiva é

Este documento foi assinado digitalmente por Abelardo Paulo da Matta Neto.
Se impresso, para conferência acesse o site http://esaj.tjba.jus.br/esaj, informe o processo 0020417-66.2017.8.05.0000 e o código P00000083VU2.

desproporcionalmente gravosa ao paciente, sendo a solução mais adequada a imposição de medidas cautelares.

Isso porque o paciente já entregou o seu passaporte ao Setor de Imigração da Polícia Federal, bem como houve a suspensão de todos os contratos e pagamentos dos fornecedores implicados na investigação da ação penal de fundo, por meio do Decreto Municipal nº 54/2017, salientando que inexiste, no caso em apreço, risco de fuga ou de embaraçamento da instrução processual e nem risco a ordem pública.

Deste modo, o requerente reforça o pleito de revogação da custódia cautelar, sustentando ainda que o corréu Jamil Chagouri Ocké obteve alvará de soltura nos autos do Habeas Corpus de nº 0016111-54.2017.8.05.0000, requerendo, desta forma, a extensão do benefício para o paciente, ressaltando a existência de similitude de condições entre os acusados.

Passa-se a análise do caso em apreço.

Narra a representação Ministerial que, com a deflagração da denominada Operação "*Citrus*", foi desarticulado esquema criminoso que, pelo menos desde 2009, desviava verbas públicas do Município de Ilhéus, mediante extenso esquema de fraudes a licitações e contratos, promovendo, na sequência, a lavagem dos proveitos econômicos ilicitamente obtidos, além da prática de outros crimes congêneres.

Em 30/03/2017, o M.M. Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Ilhéus decretou a prisão preventiva de Enoch Andrade Silva, Jamil Chagouri Ocké e Kácio Clay Silva Brandão.

Segundo o *Parquet,* o complexo "esquema criminoso" é constituído por dois núcleos:

a) Um **núcleo econômico-empresarial**, formulado por Enoch Andrade Silva, Thayana Lopes Santos, Wellington Andrade Novais, Marileide Santos Silva de Oliveira e Elisabete Andrade Silva.
b) Um suposto **núcleo político-administrativo**, formado por Jamil Chagouri Ocké, Kácio Clay Silva Brandão e Raimundo Borges da

Este documento foi assinado digitalmente por Abelardo Paulo da Matta Neto.
Se impresso, para conferência acesse o site http://esaj.tjba.jus.br/esaj, informe o processo 0020417-66.2017.8.05.0000 e o código P00000083VU2.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Primeira Câmara Criminal - Segunda Turma

Silva

Na evolução das apurações, foram colhidas provas, em cognição sumária, de um grande esquema criminoso incrustado efetivamente na administração pública do município de Ilhéus. Verificou-se que o núcleo empresarial e o núcleo político-administrativo, atuava em diversas secretarias municipais, bem como na Câmara de Vereadores, monopolizando o fornecimento de bens diversos ao Município, sobretudo gêneros alimentícios, eletroeletrônicos e todos os bens móveis passíveis de serem classificados como “material de expediente/escritório”.

Pois bem. O impetrante já havia se insurgido contra as decisões emanadas do Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ilhéus, as quais decretaram a prisão temporária e, após, a segregação preventiva do paciente, por meio de ordens de *Habeas Corpus* impetradas em outras oportunidades.

No presente *writ*, o requerente alega a existência de constrangimento ilegal ao paciente, sustentando que a decisão que indeferiu o pedido de revogação da prisão provisória restou carente de fundamentação idônea e não considerou que a instrução processual encerrada, demonstrou ausentes quaisquer indícios de autoria em relação ao Acusado.

Abaixo trecho do *decisum,* colacionado às fls. 31/33:

> *“ Logo, não havendo modificação no contexto fático ou jurídico que lastreiam a mencionada decisão, não há fato novo a justificar sua eventual modificação.*
> *Portanto, diante da gravidade concreta da conduta imputada ao requerente, incabível a imposição de outra medida cautelar diversa da prisão (...).*
> *Reitero, uma vez mais, que as circunstâncias dos delitos ora apurados em sede judicial e que são imputados ao requerente apontam justamente para a manutenção da medida extrema, em razão do*

Este documento foi assinado digitalmente por Abelardo Paulo da Matta Neto.
Se impresso, para conferência acesse o site http://esaj.tjba.jus.br/esaj, informe o processo 0020417-66.2017.8.05.0000 e o código P00000083VU2.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Primeira Câmara Criminal - Segunda Turma

desvalor inerente a tais ações, nos termos já consignados na decisão que decretou a prisão preventiva do requerente.

Quanto ao pedido de substituição da prisão preventiva por outras medidas cautelares, consoante entendimento já exposto por esta Magistrada, demanda exame aprofundado de circunstâncias objetivas da causa, juntamente com o eventual preenchimento de requisitos subjetivos, procedimento inadequado à espécie de cognição deste procedimento em razão da impossibilidade de incursão detalhada no conjunto fático probatório até aqui amealhado.

Por fim, ainda na esteira do entendimento do STJ, nem a primariedade, boa conduta ou bons antecedentes, são razões idôneas suficientes para embasar a soltura do requerente, porque não existe direito subjetivo a revogação da prisão. (...)

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de revogação da prisão preventiva, bem como de substituição por outras medidas cautelares formulado pela defesa de Enoch Andrade Silva".

Faz-se necessário registrar que o provimento jurisdicional anterior e ratificado pela magistrada encontra-se devidamente fundamentado nos fartos elementos angariados pelo Ministério Público, na operação promovida pelo GAECO, que deu azo à instauração dos procedimentos de interceptação telefônica, registrado sob o nº 0302091-98.2016.8.05.0103; procedimento de afastamento dos sigilos fiscal e bancário nº 0302232-20.2016.8.05.0103; procedimento de conduções coercitivas nº 0300560-40.2017.8.05.0103 e procedimento de prisões temporárias nº 0300559-55.2017.8.05.0103 e procedimento de Buscas e Apreensões nº 0300556-03.2017.8.05.0103, todos relacionados à " Operação *Citrus*".

Na hipótese em apreço, o Paciente, como visto, teve a prisão decretada por imputação, cumulativa, de condutas delitivas tipificadas no art. 90 e 96, I e IV, da Lei 8666/93 c/c art. 288 c/c art. 69, todos do Código Penal.

A decisão ora combatida não se encontra carente de

Este documento foi assinado digitalmente por Abelardo Paulo da Matta Neto.
Se impresso, para conferência acesse o site http://esaj.tjba.jus.br/esaj, informe o processo 0020417-66.2017.8.05.0000 e o código P00000083VU2.

fundamentação, muito pelo contrário, a magistrada de primeiro grau cuidou de destacar, pormenorizadamente, todos os argumentos suscitados pela defesa e combateu um por um, sendo tal decisão pautada nos depoimentos colhidos em sede inquisitorial e na análise dos dados obtidos através da quebra dos sigilos telefônicos e bancários do paciente, já exaustivamente demonstrados em oportunidades anteriores, tanto pelo juízo de primeiro grau, quanto por esta Corte, nos julgamentos dos *writs* anteriormente manejados.

Ademais, basta uma simples leitura para se constatar que os argumentos lançados pelo impetrante já foram discutidos exaustivamente pela magistrada de primeiro grau, nas decisões de recebimento da denúncia e no decreto prisional. No tocante às demais alegações, referem-se ao mérito da ação penal de fundo e as provas colhidas durante a instrução processual não se configuram suficientes para elidir o entendimento pela necessidade da prisão.

Portanto, não há que se cogitar manifesta ilegalidade do aprisionamento cautelar, eis que respaldado nas hipóteses normativas de utilização da medida.

Assim, carece de respaldo as alegações suscitadas acerca da ausência de indícios de autoria, relativamente ao paciente.

Além do que, reclamam revolvimento fático probatório incabível de ser realizado nesta estreita via mandamental, dado o rito célere e excepcionalíssimo do procedimento de *Habeas Corpus*.

É sabido que, a teor do art. 312 do Código de Processo Penal, a prisão preventiva poderá ser decretada quando presentes o *fumus comissi delicti*, consubstanciado na prova da materialidade e na existência de indícios de autoria, bem como o *periculum libertatis*, fundado no risco que o agente, em liberdade, possa criar à ordem pública/econômica, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal.

Por outro lado, compulsando-se atentamente os autos, constata-se assistir razão à Defesa no que tange a desproporcionalidade ATUAL da decisão que decretou a cautelar máxima, haja vista serem suficientes as medidas cautelares diversas da prisão no caso em tela, diante da alteração

Este documento foi assinado digitalmente por Abelardo Paulo da Matta Neto.
Se impresso, para conferência acesse o site http://esaj.tjba.jus.br/esaj, informe o processo 0020417-66.2017.8.05.0000 e o código P00000083VU2.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Primeira Câmara Criminal - Segunda Turma

da situação fática ocorrida, senão vejamos.

Com efeito, no dia 24 de março de 2017, foi publicado no Diário Oficial do Município, Decreto Municipal nº 54, de 23 de março de 2017, por meio do qual, nos termos do artigo 6º do referido ato normativo municipal, o Prefeito do Município de Ilhéus/Ba, determina o seguinte, in verbis:

> **"Ficam suspensos todos os contratos e pagamentos dos fornecedores implicados na investigação, quais sejam, MARILEIDE S. SILVA DE ILHÉUS, THAYANE L. SANTOS MAGAZINE – ME, MARIANGELA SANTOS SILVA DE ILHÉUS – EPP, ANDRADE SAT LIVRARIA E PAPELARIA LTDA – EPP E NOEVAL SANTANA DE CARVALHO – ME". (fls. 68/69)**

Ademais, anexa também certidão exarada, em 01 de setembro de 2017, pela Delegacia de Polícia Federal de Ilhéus/Ba, contendo o seguinte teor, *in verbis*:

> *" CERTIFICO que nesta data, compareceu nesta Descentralizada de Polícia Judiciária da União em Ilhéus/Ba (DPF/ILS/BA), o Sr. Ewerson Silva – OAB/MS nº 16.325 (telefone: 73-99968-2199), solicitando, para os devidos fins, a presente certidão, a qual expeço no sentido de informar que foi entregue, no Setor de Imigração e Passaporte desta Polícia Federal de Ilhéus/BA (Setor de Atendimento ao Cidadão), o documento de passaporte em nome de ENOCH ANDRADE SILVA (CPF 501.587.245-34 e RG 01728790984-DNT/BA) registrado sob o nº FK075399, o qual encontra-se conforme Relatório de Requerente de Passaporte (anexo), CANCELADO, na data de 01/09/2017. CERTIFICO ainda que, em consulta a sistemas policiais (CGTI/PBR/SINPA) não consta registro de outro documento de passaporte em nome de ENOCH ANDRADE SILVA, conforme telas anexas. O referido é verdade e dou fé. Ilhéus/Ba, aos 01 dia(s) do mês*

Este documento foi assinado digitalmente por Abelardo Paulo da Matta Neto.
Se impresso, para conferência acesse o site http://esaj.tjba.jus.br/esaj, informe o processo 0020417-66.2017.8.05.0000 e o código P00000083VU2.

de setembro de 2017".

É cediço que, a regra no Processo Penal é a liberdade, enquanto que a ***segregação ad cautelam*** constitui exceção a ser usada apenas nas hipóteses de extrema necessidade, sob pena de afronta ao princípio da presunção de inocência, dogma constitucional, desde que, é claro, as outras cautelares sejam insuficientes ou inadequadas.

A inovação em questão teve como objetivo principal a adequação da lei à regra jurisprudencial já pacificada no âmbito do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual a prisão de natureza processual tem caráter excepcional e não deve ser utilizada de modo a se revestir de verdadeiro pleito antecipatório da pena que eventualmente será aplicada e meio "apto" a entregar à sociedade a satisfação punitiva que anseia quando da ocorrência de um delito.

Por outro lado, também não se pode olvidar que, a depender da situação concreta, a prisão é medida demasiadamente exagerada, entretanto, deixar de se acautelar de alguma forma o agente do fato pode tornar ineficaz a aplicação da lei penal e mesmo a conveniência da instrução criminal.

A Lei 12.403/11 alterou o art. 319, do CPP no sentido exatamente de atender a este anseio, eis que prevê a aplicação de medidas de natureza cautelar, diversas da prisão, para serem aplicadas em estrita observância do binômio adequação- proporcionalidade, para que não se utilize de medida extrema, mas para que também não se deixe de acautelar situações que merecem algum tipo de restrição cautelar com o único fim de proteger o próprio processo.

Como é amplamente sabido, para que se possa definir pela necessidade de acautelamento de determinada situação, seja processual, seja relacionada a bens da vida penalmente tutelados, é preciso que se faça uma análise primária do binômio adequação-proporcionalidade, onde se define o grau de compatibilidade entre a situação concreta e a medida que se pretende impor, valendo lembrar que tal análise deve ser feita de forma estrita, haja vista estarmos falando de medidas de restrição de direitos.

Este documento foi assinado digitalmente por Abelardo Paulo da Matta Neto.
Se impresso, para conferência acesse o site http://esaj.tjba.jus.br/esaj, informe o processo 0020417-66.2017.8.05.0000 e o código P00000083VU2.

Essa posição inclusive foi firmada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, conforme se pode ver a partir do seguinte excerto de julgado:

> Observado o binômio proporcionalidade e adequação, necessária, devida e suficiente, diante das particularidades do caso concreto, a imposição de medidas cautelares diversas à prisão. (Brasil. Superior Tribunal de Justiça, 5ª Turma. PExt no HC 265.582/SP, Rel. Min. Jorge Mussi.DJe 01.08.2013).

Essa determinação também está contida no art. 282, do Código de Processo Penal, *in verbis*:

> *Art. 282. As medidas cautelares previstas neste Título deverão ser aplicadas observando-se a:*
> *I - necessidade para aplicação da lei penal, para a investigação ou a instrução criminal e, nos casos expressamente previstos, para evitar a prática de infrações penais;*
> *II - adequação da medida à gravidade do crime, circunstâncias do fato e condições pessoais do indiciado ou acusado.*

A novel doutrina acerca do tema se coloca exatamente no sentido de que as medidas cautelares do art. 319, do CPP, têm cabimento quando caberia a prisão preventiva, isto é, a análise dos fundamentos deve ser a mesma, diferenciando-se a aplicação de uma ou outra apenas com base na proporcionalidade.

A nova legislação deixa bastante claro que qualquer medida cautelar pessoal somente pode ser decretada se demonstrada, concretamente, a sua real e efetiva necessidade, para tutela de algum bem jurídico do processo ou da sociedade.

Os fundamentos que antes se aplicavam apenas para a prisão preventiva (art. 312 do CPP), agora são ampliados para toda e qualquer medida

Este documento foi assinado digitalmente por Abelardo Paulo da Matta Neto.
Se impresso, para conferência acesse o site http://esaj.tjba.jus.br/esaj, informe o processo 0020417-66.2017.8.05.0000 e o código P00000083VU2.



cautelar pessoal.

Assim sendo, não há qualquer distinção de finalidade entre a prisão preventiva e as demais medidas cautelares: todas buscam proteger a tríplice finalidade indicada (para aplicação da lei penal, para a investigação ou a instrução criminal e para evitar a prática de infrações penais). Somente se presentes tais fins − que representam a própria cautelaridade de qualquer medida é que se poderá decretar uma medida cautelar. Em outras palavras, todas as medidas cautelares buscam a mesma finalidade de proteção aos interesses do processo ou da própria sociedade.

Passada essa análise, chega-se à regra mais importante aplicável a todas as medidas cautelares, sem qualquer exceção, consideradas aqui, aquelas contidas no título IX no Código de Processo Penal, dentre elas a prisão e as medidas cautelares diversas da prisão.

Tal regra diz respeito ao *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, que resultam, respectivamente, na plausibilidade da tese alegada e no perigo da demora no provimento jurisdicional tanto para o próprio acusado, quanto para o processo em si. Em matéria penal, tais requisitos devem ser reconhecidos como o *fumus comissi delict* e o *periculum libertatis.*

Falar em *fumus commissi delicti* se traduz numa possível ocorrência de fato delituoso punível, o que demanda que a persecução deva ser instaurada para que a "fumaça" da ocorrência do delito se torne uma certeza e, ao final, possibilite a formação da culpa com o trânsito em julgado da eventual condenação aplicada.

O requisito acima exposto, que tem natureza puramente cautelar, não deve ter a mesma força do que exigido para a condenação, mas também não deve ter a mesma força dos indícios colhidos até então, sendo necessário que sejam carreados elementos que se coloquem como suficientes para a restrição cautelar que se entenda necessária para o momento da persecução penal.

Aliado a este requisito, deve também estar presente o denominado *periculum libertatis*, que não diz respeito ao tempo, mas sim na ponderação entre a permanência do suposto agente no convívio com a sociedade e a proteção que

Este documento foi assinado digitalmente por Abelardo Paulo da Matta Neto.
Se impresso, para conferência acesse o site http://esaj.tjba.jus.br/esaj, informe o processo 0020417-66.2017.8.05.0000 e o código P00000083VU2.



deve ser entregue a esta pelo Estado.

Assim como as prisões cautelares têm natureza cautelar, também a tem as novas medidas cautelares previstas no art. 319, do CPP, trazidas pela alteração promovida pela Lei 12.403/11. Previstas no mesmo título, por óbvio que seja, devem inclusive seguir as mesmas regras cautelares previstas para todos os institutos do Título IX, do CPP.

A partir disso, vale observar com mais detalhe a dicção do art. 319, do CPP, que possui o seguinte teor: “Art. 319. São medidas cautelares diversas da prisão”.

Observe-se que o próprio *caput* do referido dispositivo legal coloca as novas medidas previstas em seus incisos no patamar de medidas cautelares diversas da prisão. Isto é, devem ser aplicadas quando se mostrar desarrazoada a aplicação do encarceramento cautelar, mas não por isso deixam de ter essa natureza e não deixam de ser medidas suficientes para o adequado acautelamento do direito de punir do Estado, sem que signifique a antecipação da pena que poderá ou não ser imposta.

Em outras palavras, apenas deve ter lugar a aplicação das medidas cautelares do art. 319, do CPP, quando teria lugar a prisão preventiva e, por uma opção atual de política criminal, foram previstas outras medidas que mais se amoldam ao ordenamento constitucional vigente.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem sinalizado exatamente neste sentido, conforme se pode observar da decisão que concedeu a liminar em habeas corpus pleiteada, cujo excertos ora são citados:

> *Desse modo, é plenamente possível que estejam presentes os motivos ou requisitos que justificariam e tornariam cabível a prisão preventiva, mas, sob a influência do princípio da proporcionalidade e a luz das novas opções fornecidas pelo legislador, deverá valer-se o juiz de uma ou mais das medidas indicadas no artigo 319 do CPP, desde que considere sua opção suficiente e adequada para obter o mesmo resultado – a proteção do bem sob ameaça – de forma menos gravosa.*

Este documento foi assinado digitalmente por Abelardo Paulo da Matta Neto.
Se impresso, para conferência acesse o site http://esaj.tjba.jus.br/esaj, informe o processo 0020417-66.2017.8.05.0000 e o código P00000083VU2.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Primeira Câmara Criminal - Segunda Turma

> *Vale dizer, cabível a prisão preventiva, não há dúvida de que poderia magistrado decretá-la, pondo a salvo, assim, o bem ameaçado pela liberdade do agente. No entanto, em avaliação criteriosa, cuja iniciativa não deve juiz olvidar, poderá ele entender que, para a mesma proteção ao bem ameaçado pela liberdade do agente, é adequado e suficiente proibir, por exemplo, o indiciado ou acusado de ausentar-se do País. E, para implementar e tornar mais segura a eficácia de tal cautela, o magistrado providenciará a comunicação da decisão às autoridades de fiscalizar as saídas do território nacional e intimará o indiciado ou acusado para entregar o passaporte, no prazo de 24 horas, nos termos do artigo 320 do CPP*. (Brasil. Superior Tribunal de Justiça. 6ª Turma. Habeas Corpus (liminar) 282.509. Rel Min. Rogério Schietti. DJ 22.11.2013).

Seguindo essa ótica, aliada ao fato de que a Constituição de República reputa como excepcional a prisão, é possível concluir que quando se está diante de uma situação criminosa que demande o acautelamento do *jus puniendi* do Estado, primeiro se deve analisar uma a uma as espécies de medidas cautelares previstas no art. 319, do CPP, para que, ao final, caso não se entenda pela adequação de uma dessas medidas se possa então chegar à decretação da prisão.

Outro ponto de extrema importância que sempre deve ser analisado quando da imposição de medida cautelar diversa da prisão é que, assim como quando se esta diante da decretação de prisão preventiva, é preciso que a medida seja imposta calcada em fundamentação idônea, provida de base empírica e revestida da cautelaridade que lhe é peculiar.

Neste particular, a lição de Gustavo Henrique Badaró[1]:

Gustavo Henrique Badaró in Medidas cautelares alternativas à prisão preventiva. Antônio Magalhães Gomes Filho [et al], coord.: Og FernandesMedidas cautelares no processo penal: prisões e suas alternativas: comentários à Lei 12.403, de 04.05.2011., São Paulo: RT, 2011, p. 210-211.

Este documento foi assinado digitalmente por Abelardo Paulo da Matta Neto.
Se impresso, para conferência acesse o site http://esaj.tjba.jus.br/esaj, informe o processo 0020417-66.2017.8.05.0000 e o código P00000083VU2.

> "As medidas cautelares previstas no art. 319, bem como a medida cautelar estabelecida no art. 320, são medidas cautelares alternativas à prisão preventiva ou prisão em flagrante delito. Não se trata de medidas cautelares substitutivas da prisão.
> A diferença é fundamental. No caso de medidas substitutivas, a prisão preventiva é concretamente cabível, mas o juiz pode deixar de aplicá-la, substituindo-a por medida menos gravosa, não privativa de liberdade.
> (…)
> Já no caso de medidas alternativas, significa que se está diante de uma situação em que, concretamente, ou se admite a prisão preventiva, ou se admite outra coisa, isto é, uma das medidas cautelares dos arts. 319 ou 320, acrescidos pela Lei 12.403/2011.
> No mesmo sentir, eis o ensinamento de Aury Lopes Júnior[2]:
> "(...) não se trata de usar tais medidas quando **não** estiverem presentes os fundamentos da prisão preventiva. Nada disso. São medidas cautelares e, portanto, exigem a presença do *fumus commissi delicti e do periculum libertatis*, não podendo, sem eles, serem impostos.
> (…)
> A medida alternativa somente deverá ser utilizada quando cabível a prisão preventiva, mas, em razão da proporcionalidade, houver uma outra restrição menos onerosa que sirva para tutelar aquela situação."

Assim, parte-se do pressuposto que as medidas cautelares têm aplicação semelhante à da prisão de natureza cautelar, demandando para sua validade, a observância do binômio necessidade-adequação, fundamentação idônea, estrita observância das previsões legais atinentes à matéria e as demais situações exigidas para que tenha vez a restrição do direito.

Aury Lopes Júnior. O Novo Regime da Prisão Processual, Liberdade Provisória e Medidas Cautelares Diversas. Atualizado − Lei 12.403/2011. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011 p. 119.

Este documento foi assinado digitalmente por Abelardo Paulo da Matta Neto.
Se impresso, para conferência acesse o site http://esaj.tjba.jus.br/esaj, informe o processo 0020417-66.2017.8.05.0000 e o código P00000083VU2.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Primeira Câmara Criminal - Segunda Turma

Em outras palavras, é possível a aplicação da prisão preventiva ou mesmo das medidas cautelares diversas da prisão, contudo, é preciso respeitar em primeiro lugar a presunção de não culpabilidade, a razoabilidade e a proporcionalidade, a orientarem a adequada e necessária cautelaridade processual.

Por fim, é válido o esforço do legislador em buscar adequar a sistemática processual penal vigente ao que emana da Carta Maior, a fim de proteger os direitos e garantias fundamentais do cidadão, consolidando o caráter excepcional da prisão e privilegiando o direito à liberdade.

Assim, analisando-se os autos principais, verifica-se que ficaram demonstrados, a prova da materialidade delitiva e indícios suficientes de autoria.

Por outro lado, **no dia 24 de março de 2017, foi publicado no Diário Oficial do Município, Decreto Municipal nº 54, de 23 de março de 2017, por meio do qual, nos termos do artigo 6º do referido ato normativo municipal, o Prefeito do Município de Ilhéus/Ba, determina a suspensão de todos os contratos e pagamentos dos fornecedores implicados na investigação, quais sejam, MARILEIDE S. SILVA DE ILHÉUS, THAYANE L. SANTOS MAGAZINE – ME, MARIANGELA SANTOS SILVA DE ILHÉUS – EPP, ANDRADE SAT LIVRARIA E PAPELARIA LTDA – EPP E NOEVAL SANTANA DE CARVALHO – ME". (fls. 68/69)**

Ademais, consta também certidão exarada, em 01 de setembro de 2017, pela Delegacia de Polícia Federal de Ilhéus/Ba, informando que foi entregue, no Setor de Imigração e Passaporte desta Polícia Federal de Ilhéus/BA (Setor de Atendimento ao Cidadão), o documento de passaporte em nome de ENOCH ANDRADE SILVA (CPF 501.587.245-34 e RG 01728790984-DNT/BA) registrado sob o nº FK075399, o qual encontra-se conforme Relatório de Requerente de Passaporte (anexo), CANCELADO, na data de 01/09/2017.

Assim, apesar de acusado pela prática dos crimes previstos nos arts. 90 e 96, I e IV, ambos da Lei 8.666/1993 e art. 288,*caput*, todos do Código Penal, os recentes documentos acostados pelo requerente, bem como suas alegações

Este documento foi assinado digitalmente por Abelardo Paulo da Matta Neto.
Se impresso, para conferência acesse o site http://esaj.tjba.jus.br/esaj, informe o processo 0020417-66.2017.8.05.0000 e o código P00000083VU2.



constantes no petitório aludido, apresentam fato superveniente, que gera alteração do cenário fático e jurídico que ora se analisa, vez que não se apresentam contemporâneos os fundamentos utilizados na decisão ora combatida.

Dessa forma, a decisão que ora se combate, indeferindo o pedido de revogação da preventiva, embora fundamentada em hipótese alternativa legal, não se apresenta necessária, sendo ela desproporcional no caso em tela.

Veja trecho do *decisum* questionado:

> *"Logo, não havendo modificação no contexto fático ou jurídico que lastreiam a mencionada decisão, não há fato novo a justificar sua eventual modificação.*
> *Portanto, diante da gravidade concreta da conduta imputada ao requerente, incabível a imposição de outra medida cautelar diversa da prisão (...).*
> *Reitero, uma vez mais, que as circunstâncias dos delitos ora apurados em sede judicial e que são imputados ao requerente apontam justamente para a manutenção da medida extrema, em razão do desvalor inerente a tais ações, nos termos já consignados na decisão que decretou a prisão preventiva do requerente.*
> *Quanto ao pedido de substituição da prisão preventiva por outras medidas cautelares, consoante entendimento já exposto por esta Magistrada, demanda exame aprofundado de circunstâncias objetivas da causa, juntamente com o eventual preenchimento de requisitos subjetivos, procedimento inadequado à espécie de cognição deste procedimento em razão da impossibilidade de incursão detalhada no conjunto fático probatório até aqui amealhado.*
> *Por fim, ainda na esteira do entendimento do STJ, nem a primariedade, boa conduta ou bons antecedentes, são razões idôneas suficientes para embasar a soltura do requerente, porque não existe direito*

Este documento foi assinado digitalmente por Abelardo Paulo da Matta Neto.
Se impresso, para conferência acesse o site http://esaj.tjba.jus.br/esaj, informe o processo 0020417-66.2017.8.05.0000 e o código P00000083VU2.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Primeira Câmara Criminal - Segunda Turma

subjetivo a revogação da prisão. (...)

Ou seja, no momento da prolação da decisão acima combatida, a magistrada entendeu que o cenário fático e processual permanecia o mesmo, não possuindo nenhum fato ensejador novo capaz de alterar o entendimento ora exposto e quanto aos demais argumentos suscitados pelo impetrante no tocante ao mérito, agiu com acerto a magistrada ao não conhecer, em virtude de ser incabível a discussão pela via eleita e de que tais teses serão certamente analisadas, quando do julgamento do mérito.

Pois bem. Verificando-se que um dos pilares da manutenção da custódia preventiva foi justamente a possibilidade de influência econômica do paciente, enquanto empresário atuante na região e verificando-se que o Município de Ilhéus suspendeu todos os contratos **e pagamentos dos fornecedores implicados na investigação**, desta forma, não possui mais qualquer tipo de acesso, facilidade ou influência sobre a utilização de verbas decorrentes de contratações.

Ademais, acrescente-se a ocorrência do término da instrução criminal, que afasta uma possível manipulação de depoimentos, não havendo falar, assim, em necessidade da custódia para a conveniência da instrução criminal, conforme consignado pela magistrada nos informes judiciais que a instrução processual já se findou, ('no *dia 24.07.2017, após quase 11 horas seguidas de exaustivos trabalhos, todos os réus foram interrogados, tendo sido concedido à defesa o prazo de 48 horas para as partes se manifestarem sobre diligências com base no art.402 do CPP").*

Registre-se ainda, que trata-se de Paciente primário e que não registra antecedentes criminais, portanto, não existe mácula sobre sua conduta, conforme certidão pesquisa realizada no sítio do Tribunal de Justiça, não havendo quaisquer indícios que indiquem risco de que, posto em liberdade, voltará a delinquir, sendo possuidor de residência fixa e ocupação lícita na cidade e que se compromete a comparecer a todos os atos do processo.

Este documento foi assinado digitalmente por Abelardo Paulo da Matta Neto.
Se impresso, para conferência acesse o site http://esaj.tjba.jus.br/esaj, informe o processo 0020417-66.2017.8.05.0000 e o código P00000083VU2.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Primeira Câmara Criminal - Segunda Turma

Desta forma, não existe, assim, possibilidade de fuga, ainda mais que, segundo documento anexo, o paciente não tem passaporte válido desde 01/09/2017.

Em situação análoga, o Ministro do STJ, Nefi Cordeiro, quando da análise do HC 300085 PB 2014/0184873-2, sobre o tema, assim manifestou-se:

> *"O exame de proporcionalidade stricto sensu, questão perceptível na concepção da lei do sopesamento, de Alexy, pela limitação mínima e justificável na realização de outro princípio (direito) concretamente prevalente, encontra suporte legal expresso (art. 282, incisos I e II, do CPP) e merece intervenção de Corte Recursal apenas quando flagrante a desproporção".*

Isto posto, apenas subsiste no decreto constritivo justificativa para a prisão sob o enfoque da necessidade de resguardo da ordem pública, ocorre que, a simples alusão ao suposto abalo ocasionado à população não pode, e de fato não deve, autorizar a mitigação da liberdade garantida constitucionalmente.

Assim, se estamos diante de medida de exceção que, notadamente após a entrada em vigor da Lei nº 12.403/2011, vem sendo denominada de **extrema ratio** da **ultima ratio** (GOMES, Luiz Flávio. Prisão e Medidas cautelares Comentários à Lei 12.403/2011. São Paulo: RT, 2011), sua imprescindibilidade deve se apresentar de plano, o que não vislumbro na espécie.

Friso não se estar diante de situação a revelar capacidade intuitiva, supondo-se, em absoluto, a inexistência de quaisquer das hipóteses que autorizam a prisão. Ou seja, não estou a afirmar, nessa oportunidade, a irrefutável desnecessidade da imposição da providência extrema no caso, até porque, longe da realidade dos fatos, e ainda mais em sede de *habeas corpus* - que não permite o revolvimento de provas - impossível alcançar essa conclusão dadas as peculiaridades que envolvem a hipótese.

Este documento foi assinado digitalmente por Abelardo Paulo da Matta Neto.
Se impresso, para conferência acesse o site http://esaj.tjba.jus.br/esaj, informe o processo 0020417-66.2017.8.05.0000 e o código P00000083VU2.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Primeira Câmara Criminal - Segunda Turma

Apenas me afigura claramente cabível a aplicação de medida cautelar, diante da superveniência de fatos novos que são capazes de ensejar posicionamento diverso, vez que a perda do cargo político do único vereador da oposição, retira do mesmo qualquer tipo de influência do cargo público que lhe propiciava a suposta prática delitiva, caindo o argumento acerca do " abalo ocasionado à comunidade local e do respeito que deve ser conferido à população e a possibilidade de reiteração delitiva, baseado no simples fato do mesmo permanecer no exercício de função pública".

Em caso análogo, o STJ assim decidiu:

HABEAS CORPUS . ART. 3º, II, DA LEI nº 8.137/90, E ART. 325, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL. PRISÃO PREVENTIVA. PROBABILIDADE DE REITERAÇAO DELITIVA. FUNDAMENTAÇAO INIDÔNEA.
1. A jurisprudência desta Corte tem proclamado que a prisão cautelar é medida de caráter excepcional, devendo ser imposta, ou mantida, apenas quando atendidas, mediante decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da Constituição Federal), as exigências do art. 312 do Código de Processo Penal. Isso porque a liberdade, antes de sentença penal condenatória definitiva, é a regra, e o enclausuramento provisório, a exceção, como têm insistido esta Corte e o Supremo Tribunal Federal em inúmeros julgados, por força do princípio da presunção de inocência, ou da não culpabilidade.
2. Não se ignora, na hipótese, o grau de reprovabilidade da acusação que recai sobre o paciente. Contudo, a prisão preventiva não tem natureza da antecipação de pena, mas se trata de medida de natureza processual, que não dispensa o preenchimento de seus pressupostos legais, traduzidos por intermédio de fundamentação idônea, concreta.
3. No caso, não há como manter a custódia do paciente, amparada que está na mera probabilidade de reiteração criminosa, em razão do cargo que ocupa.
4. Com efeito, não disse concretamente o juiz primevo de que forma a liberdade do paciente colocaria em risco a ordem pública ou a conveniência da instrução criminal ou a aplicação da lei penal, não custando salientar que expressões do tipo "poderá influenciar testemunhas", "poderá fugir", "poderá interferir em investigações" consubstanciam, em si mesmas, mero exercício de conjectura, enunciações da íntima convicção do magistrado, repudiadas no Estado Democrático de Direito, que consagra o princípio do livre

Este documento foi assinado digitalmente por Abelardo Paulo da Matta Neto.
Se impresso, para conferência acesse o site http://esaj.tjba.jus.br/esaj, informe o processo 0020417-66.2017.8.05.0000 e o código P00000083VU2.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Primeira Câmara Criminal - Segunda Turma

convencimento motivado.
5. ***Impende salientar que a instrução processual já se encerrou, caindo por terra eventual temor de influência do réu sobre as provas a serem produzidas em juízo.***
*6.**Observe-se que o eventual afastamento cautelar do paciente do cargo constituiria medida suficiente para estorvar o receio de interferência em processo administrativo disciplinar,** nos termos do art. 147 da Lei nº 8.112/90.*
7. Ordem concedida. (HC 189.626/SC, Relator o Ministro OG FERNANDES , DJe de 09/03/2011.) (grifo nosso)

PROCESSO PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. OPERAÇÃO INSISTÊNCIA. CORRUPÇÃO PASSIVA MAJORADA. QUADRILHA ARMADA. MEDIDAS CAUTELARES PESSOAIS. AFASTAMENTO DO CARGO. PROIBIÇÃO DE ACESSO A LUGAR. MOTIVAÇÃO. EXISTÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO.
1. As medidas cautelares pessoais diversas da prisão demandam o preenchimento de pressupostos e requisitos, a cristalizar a sua imprescindibilidade. Na espécie, o recorrente é acusado de chefiar, na qualidade, de Delegado da Polícia Federal, esquema de cobrança de propina de comerciantes, sediados diversos importantes centros comerciais na Capital paulista. Tendo-se amealhado elementos de convicção acerca de autoria e materialidade, e, havendo receio de renitência delitiva (já foram oferecidas duas denúncias em desfavor do recorrente), tendo havido o emprego da função pública para a obtenção de vantagem indevida, tem-se por justificado o afastamento do cargo público, bem como a proibição de frequentar o departamento da Polícia Federal, a bem da escorreita colheita da prova e da profilaxia da prática de novas infrações penais.
2. Recurso improvido. (RHC 43838 SP 2013/0415799-2 Orgão Julgador T6 - SEXTA TURMA Publicação DJe 29/10/2014 Julgamento 14 de Outubro de 2014 Relator Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA)

HABEAS CORPUS. APRECIAÇÃO DO PLEITO CAUTELAR. **PRÁTICA DE DIVERSOS CRIMES CONTRA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. DECRETAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE. SUBSTITUIÇÃO DA CONSTRIÇÃO MÁXIMA POR MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. LIMINAR CONCEDIDA.**
1. A liminar em habeas corpus, bem como em recurso ordinário em habeas corpus, não possui previsão legal, tratando-se de criação jurisprudencial que visa a minorar os efeitos de eventual

Este documento foi assinado digitalmente por Abelardo Paulo da Matta Neto.
Se impresso, para conferência acesse o site http://esaj.tjba.jus.br/esaj, informe o processo 0020417-66.2017.8.05.0000 e o código P00000083VU2.



ilegalidade que se revele de pronto.
2. É indene de dúvidas que a prisão cautelar exige fundamentação concreta, sob as estreitas balizas do art. 312 do Código de Processo Penal, o que afasta a invocação ope legis da mera gravidade abstrata do delito ou o recurso a afirmações vagas e descontextualizadas de que a prisão é necessária para garantir a ordem pública ou econômica, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal.
3. O decreto segregatório, nada obstante a judiciosa motivação apresentada, consente na participação do paciente e dos demais corréus em uma organização criminosa estruturada para prática de diversos delitos perpetrados contra os cofres públicos. Outrossim, não refoge à assertiva de que as atividades remontam aos idos de 2007 a 2012, deixando, todavia, de comprovar, concretamente, em que consistiria a reiteração das condutas e em que aspectos teriam sido violados os requisitos autorizadores da prisão preventiva.
Assente-se, ainda, que a decisão do Tribunal Regional, em essência, reedita a fundamentação do decisum que, em um primeiro momento, decretou a prisão preventiva dos envolvidos, olvidando-se, no entanto, de trazer à baila fatos concretos atuais e ensejadores da subjacência da constrição em tela.
4. Desde o início da atividade ilícita até a presente data não foi apontado qualquer ato atentatório à lisura da investigação ou ainda que objetivasse a frustração da aplicação da lei penal, tanto que não foi sequer cogitado pedido de segregação processual dos investigados.
5. Nesse diapasão, a substituição da constrição máxima por prisão domiciliar, agregada às medidas cautelares impostas, assegura o objetivo pretendido de garantir o curso processual sem alterações, eis que já afastados do comando das respectivas empresas, com o patrimônio constrito, os passaportes apreendidos e sem contato com os demais investigados, afastando qualquer justificativa judicial para o recolhimento em estabelecimento penal nessa fase, o que poderá ocorrer se consolidada, aí sim, a condenação, em limites que justifiquem a prisão, suportada por juízo exauriente.
6. Liminar concedida para, revogando a prisão preventiva do paciente, substituí-la por medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal.
(HC 366770 / RJ
HABEAS CORPUS
2016/0212710-7 – Relator(a) Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (1182) - Órgão Julgador T6 - SEXTA TURMA - Data do Julgamento 16/08/2016 - Data da Publicação/Fonte DJE 19/08/2016)

Aliado ao fato citado alhures, verifica-se o término da instrução criminal

Este documento foi assinado digitalmente por Abelardo Paulo da Matta Neto.
Se impresso, para conferência acesse o site http://esaj.tjba.jus.br/esaj, informe o processo 0020417-66.2017.8.05.0000 e o código P00000083VU2.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Primeira Câmara Criminal - Segunda Turma

e que não há notícias nos autos de que o mesmo criou qualquer tipo de embaraço a instrução processual que tivesse retardado o andamento do feito.

Sem dúvida, à luz dos autos, e a nosso sentir, diante das particularidades que se apresenta, resta suficiente e adequada a aplicação das cautelares previstas nos incisos I(comparecimento periódico em juízo, no prazo e nas condições fixadas pelo juiz, para informar e justificar atividades), II - proibição de acesso ou frequência a determinados lugares quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado ou acusado permanecer distante desses locais para evitar o risco de novas infrações; III- proibição de manter contato com determinadas pessoas, a exemplo de testemunhas e outros denunciados, desde que não sejam familiares ou funcionários da empresa do Paciente; IV (proibição de ausentar-se da Comarca quando a permanência seja conveniente ou necessária para a investigação ou instrução) e V (recolhimento domiciliar no período noturno, compreendido entre as 22 e 06 horas e nos dias de folga, considerados sábados (a partir de 14 horas), domingos e feriados (o dia inteiro), VI – proibição de participação de qualquer tipo de negociação e contrato licitatório envolvendo entes e órgãos públicos, tanto na esfera municipal, estadual como federal, todos do art. 319 da Lei Adjetiva Penal.

Destaque-se que o recolhimento domiciliar, agregada às medidas cautelares impostas, assegura o objetivo pretendido de garantir o curso processual sem alterações, eis que já afastados do centro político, sem passaporte válido e sem contato com os demais investigados, afastando qualquer justificativa judicial para o recolhimento em estabelecimento penal, o que poderá ocorrer se consolidada, aí sim, a condenação, em limites que justifiquem a prisão, suportada por juízo exauriente.

Ante o exposto, e levando em consideração os motivos acima expendidos, vota-se pelo CONHECIMENTO PARCIAL E, NA PARTE CONHECIDA, PELA **CONCESSÃO PARCIAL DA ORDEM DE *HABEAS CORPUS*, mediante a imposição das medidas alternativas previstas no art. 319, I, II, III, IV, V e VI da Lei Adjetiva Penal.**

Este documento foi assinado digitalmente por Abelardo Paulo da Matta Neto.
Se impresso, para conferência acesse o site http://esaj.tjba.jus.br/esaj, informe o processo 0020417-66.2017.8.05.0000 e o código P00000083VU2.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Primeira Câmara Criminal - Segunda Turma

A quebra de qualquer das condições alhures detalhadas autorizará a revogação da medida supracitada e conseqüente decretação de prisão preventiva.

Expeça-se Alvará de Soltura.

Expeça-se termo de compromisso, devendo o acusado apor sua assinatura, tomando conhecimento das condições impostas.

Intimem-se.

Comunique-se, com urgência, à autoridade coatora.

Salvador, 14 de novembro de 2017.

Des. Abelardo Paulo da Matta Neto
Relator

Este documento foi assinado digitalmente por Abelardo Paulo da Matta Neto.
Se impresso, para conferência acesse o site http://esaj.tjba.jus.br/esaj, informe o processo 0020417-66.2017.8.05.0000 e o código P00000083VU2.

MARCELO BENCK
ADVOCACIA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA DE EXECUÇÕES PENAIS E MEDIDAS ALTERNATIVAS DA COMARCA DE ITABUNA/BA

Autos nº 2000341-89.2024.8.05.0113

ENOCH ANDRADE SILVA, já devidamente qualificado nos autos acima epigrafados, por intermédio do advogado que esta subscreve, tempestiva e respeitosamente, vem à presença de Vossa Excelência, apresentar **MANIFESTAÇÃO ESCRITA ACERCA DO PARECER MINISTERIAL**, nos termos a segui expendidos;

Em apertada síntese, em sede de contrarrazões aos embargos de declaração, pugnou o **Ministério Público Estadual** (**mov. 40.1**), *in verbis*:

> "Diante do exposto, requer:
>
> 1. pela rejeição dos embargos **por falta de comprovação do cumprimento de condicionantes da prisão domiciliar, sem prejuízo de reexame do caso se a defesa diligenciar a juntada nos autos de controle de frequência de liberdade provisória vinculada, conf. determinado no HC 0020417- 66.2017.8.05.0000, com informação acerca da data efetiva do cumprimento do mandado de prisão e alvará de soltura;** - grifo nosso
>
> 2. A intimação do reeducando para comparecimento em juízo para cumprimento da medida, sob pena de falta grave por inobservância das condicionantes."

Destarte, embora admitindo que o recolhimento domiciliar noturno, nos finais de semana e feriados autorizam a detração da pena, por ora, o MPE

Rua da Paz, nº 17, Bairro Jardim dos Estados, Campo Grande (MS)
Fones: (67) 3047-4960 / 98111-5758 (*whatsapp*) / 99958-1423
benckadvocacia@hotmail.com

entende que não há elementos cognitivos suficientes para conhecer do pleito de detração da pena (mov. 19.1 e 31.1).

De fato, todavia, não se pode olvidar que **desde a impugnação ao cálculo de pena e, posteriormente, em sede de embargos de declaração**, nos termos do artigo 106, VI, e §2º, da Lei nº 7.201, de 11 de julho de 1984, **o reeducando tem pugnado pelo envio de Ofício ao d. Juízo de Conhecimento (1ª Vara Criminal da Comarca de Ilhéus/BA), a fim de solicitar a juntada das peças e informações indispensáveis ao justo deslinde da causa (mov. 19.1 e 31.1).**

Ademais, em deferência aos ***princípios da legalidade, da individualização da pena, da proporcionalidade*** **e do** ***non bis in idem***, para além do interesse privado do próprio reeducando, há inegável **interesse público** na devida contabilização de eventual detração penal, que é o caso dos presentes autos.

Tanto que na guia de recolhimento há de conter todas as informações ***"reputadas indispensáveis ao adequado tratamento penitenciário"***, o que, entretanto, compete exclusivamente ao Juízo de Conhecimento, e não ao reeducando. Senão vejamos.

Dispõe o artigo 106, VI, e §2º, da Lei de Execução Penal, *in verbis*:

> **Art. 106. A guia de recolhimento, extraída pelo escrivão, que a rubricará em todas as folhas e a assinará com o Juiz, será remetida à autoridade administrativa incumbida da execução e conterá:**
>
> **I -** o nome do condenado;
>
> **II -** a sua qualificação civil e o número do registro geral no órgão oficial de identificação;

> **III -** o inteiro teor da denúncia e da sentença condenatória, bem como certidão do trânsito em julgado;
>
> **IV -** a informação sobre os antecedentes e o grau de instrução;
>
> **V -** a data da terminação da pena;
>
> **VI - outras peças do processo reputadas indispensáveis ao adequado tratamento penitenciário**. – grifo nosso.
>
> §1º - *omissis*;
>
> **§2º A guia de recolhimento será retificada sempre que sobrevier modificação quanto ao início da execução ou ao tempo de duração da pena.** – grifo nosso

Não obstante, em sede de embargos de declaração, foi anexado o r. despacho da d. Juíza do Processo de Conhecimento (Autos n. 0501050-78.2017.8.05.0103), reconhecendo, de um lado, o direito à detração da pena em razão do recolhimento domiciliar noturno, finais de semana e feriados e, de outro, **determinando ao Cartório a complementação da respectiva guia, contendo todas as informações então solicitadas pelo ora reeducando, o que, lamentavelmente, até o presente momento, não ocorreu (mov. 31.4).**

De outro norte, em resumo, observe-se o teor das cautelares impostas pelo v. acórdão do ***Habeas Corpus*** **nº 0020417.66.2017.8.05.0000** proferido pelo egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (mov. 19.3), *in verbis*:

> "Sem dúvida, à luz dos autos, e a nosso sentir, diante das particularidades que se apresenta, resta suficiente e adequada a aplicação das cautelares previstas nos incisos I (comparecimento periódico em juízo, no prazo e nas condições fixadas pelo juiz, para informar e justificar atividades), II - proibição de acesso ou frequência a determinados lugares quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado ou acusado permanecer distante desses locais para evitar o risco de novas infrações; III- proibição de manter contato com determinadas pessoas, a exemplo de testemunhas e outros denunciados, desde que não sejam familiares ou funcionários da empresa do Paciente; IV (proibição de ausentar-se da Comarca quando a permanência seja conveniente ou necessária para a investigação ou

instrução) e **V (recolhimento domiciliar no período noturno, compreendido entre as 22 e 06 horas e nos dias de folga, considerados sábados (a partir de 14 horas), domingos e feriados (o dia inteiro),** VI proibição de participação de qualquer tipo de negociação e contrato licitatório envolvendo entes e órgãos públicos, tanto na esfera municipal, estadual como federal, todos do art. 319 da Lei Adjetiva Penal.

Destaque-se que o recolhimento domiciliar, agregada às medidas cautelares impostas, assegura o objetivo pretendido de garantir o curso processual sem alterações, eis que já afastados do centro político, sem passaporte válido e sem contato com os demais investigados, afastando qualquer justificativa judicial para o recolhimento em estabelecimento penal, o que poderá ocorrer se consolidada, aí sim, a condenação, em limites que justifiquem a prisão, suportada por juízo exauriente.

Ante o exposto, e levando em consideração os motivos acima expendidos, vota-se pelo CONHECIMENTO PARCIAL E, NA PARTE CONHECIDA, PELA CONCESSÃO PARCIAL DA ORDEM DE HABEAS CORPUS, mediante a imposição das medidas alternativas previstas no art. 319, I, II, III, IV, V e VI da Lei Adjetiva."

Excelência, com raras exceções autorizando frequência a cultos dominicais, cujas decisões são, em verdade, corroborantes da existência da restrição cautelar (docs. anexos), **fato é que o reeducando se encontra em regime de prisão domiciliar noturna, finais de semana e feriados desde 14/11/2017 até a presente data.**

Portanto, além da ausência de qualquer notícia de descumprimento das medidas impostas ou de revogação de qualquer delas, o despacho judicial e as decisões do Juízo de Conhecimento e do eminente Desembargador Relator do HC acima citado autorizando – excepcionalmente – a participação em cultos religiosos dominicais são indicativos eloquentes do cumprimento, pelo reeducando, da medida restritiva.

De qualquer modo, em momento algum, a Defesa considerou tais decisões suficientes para a elucidação dos fatos, tanto que, repita-se, tem pugnado pelo envio de Ofício do d. Juízo de Conhecimento, a fim de que seja complementada a

Rua da Paz, nº 17, Bairro Jardim dos Estados, Campo Grande (MS)
Fones: (67) 3047-4960 / 98111-5758 (*whatsapp*) / 99958-1423
benckadvocacia@hotmail.com

respectiva guia, com as informações necessárias para a devida individualização da pena (detração).

Não cabe à Defesa comprovar o cumprimento da prisão domiciliar, que se presume, em razão da absoluta ausência de qualquer notícia de descumprimento ou revogação da medida, sob pena de lhe impor a produção de prova diabólica, invertendo, assim, o ônus da prova.

Mas, no caso dos presentes autos, a própria douta Juíza da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ilhéus/BA, em linhas gerais, através do despacho supracitado e da decisão ora anexa, sinalizou, com tintas fortes, para a existência concreta de tal medida restritiva (prisão domiciliar), bastando apenas ratifica-la através do envio do Ofício já acima mencionado.

Acerca do tema, **o Colendo Superior Tribunal de Justiça** firmou a seguinte tese **(Tema Repetitivo 1155)**, *in verbis*:

> **TEMA REPETITIVO 1155**
>
> **1)** "**O período de recolhimento obrigatório noturno e nos dias de folga, por comprometer o *status libertatis* do acusado, deve ser reconhecido como período a ser detraído da pena privativa de liberdade e da medida de segurança, em homenagem aos princípios da proporcionalidade e do *non bis in idem***. **2)** O monitoramento eletrônico associado, atribuição do Estado, não é condição indeclinável para a detração dos períodos de submissão a essas medidas cautelares, não se justificando distinção de tratamento ao investigado ao qual não é determinado e disponibilizado o aparelhamento. **3) As horas de recolhimento domiciliar noturno e nos dias de folga devem ser convertidas em dias para contagem da detração da pena.** Se no cômputo total remanescer período menor que vinte e quatro horas, essa fração de dia deverá ser desprezada. – negritamos

MARCELO BENCK
ADVOCACIA

Com espeque no acima exposto, nos termos do art. 106, VI, e §2º, da LEP, c/c princípios da legalidade, da individualização da pena (CF, art. 5º, XLVI), da proporcionalidade e do *ne bis in idem*, sempre respeitosamente, ENOCH ANDRADE SILVA requer digne-se V. Exa., **sobrestando a intimação do reeducando para início do cumprimento da medida**, **determinar o envio de Ofício ao d. Juízo de Conhecimento (1ª Vara Criminal da Comarca de Ilhéus/BA), solicitando todas as informações sobre eventual descumprimento da prisão domiciliar noturna, finais de semana e feriados, bem como outras que julgue pertinentes e necessárias para o justo deslinde da causa,** por ser medida coadunada com a mais hialina e lídima justiça.

Requer, ainda, após a juntada da resposta do d. Juízo de Conhecimento, **intimação do MPE e da Defesa, para novas manifestações.**

Termos em que pede deferimento.

Campo Grande (MS), 22 de agosto de 2025.

assinado digitalmente.

MARCELO BENCK PEREIRA

OAB/MS 7447

Rua da Paz, nº 17, Bairro Jardim dos Estados, Campo Grande (MS)
Fones: (67) 3047-4960 / 98111-5758 (*whatsapp*) / 99958-1423
benckadvocacia@hotmail.com

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ilhéus
1ª Vara Criminal
Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3437, Ilhéus-BA - E-mail: 1varacrime@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo nº:	**0501050-78.2017.8.05.0103**
Classe – Assunto:	**Ação Penal - Procedimento Ordinário - Quadrilha ou Bando**
Autor:	**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA**
Réu:	**Enoch Andrade Silva e outros**

1. Defiro o pedido de fl.7907. Cumpra-se conforme requerido.

2. Considerando que o mês de dezembro é sabidamente um período de muita importância para o comércio, defiro o pedido de fls.8026/8028, autorizo o réu Jamil Chagouri Ocké a trabalhar em seu estabelecimento comercial, durante e apenas todo o mês de dezembro, podendo retornar a sua residência até as 23:00 horas, de segunda a sexta e até as 19:00 horas aos sábados e domingos.

3. Defiro o pedido de fls.8031/8032 para autorizar o réu Enoch Andrade Silva a participar dos cultos dominicais na Igreja Batista Lindinópolis, no bairro da Conquista, nesta cidade, entre as 18:00 horas até as 22:00 horas.

Publique-se.

Ciência ao Ministério Público.

Ilhéus (BA), 14 de dezembro de 2017.

EMANUELE VITA LEITE ARMEDE
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Primeira Câmara Criminal - Segunda Turma

DECISÃO MONOCRÁTICA

Classe	**: Apelação n.º 0501050-78.2017.8.05.0103**
Foro de Origem	**: Foro de comarca Ilhéus**
Órgão	**: Primeira Câmara Criminal - Segunda Turma**
Relator(a)	**: Des. Abelardo Paulo da Matta Neto**
Apelante	**: Kácio Clay Silva Brandão**
Advogado	**: Sanzio Correa Peixoto (OAB: 27480/BA)**
Apelante	**: Jamil Chagouri Ocké**
Advogado	**: Maurício Baptista Lins (OAB: 18411/BA)**
Advogado	**: Sebastian Borges de Albuquerque Mello (OAB: 14471/BA)**
Advogado	**: Caio Mousinho Hita (OAB: 43776/BA)**
Advogado	**: Pedro Ravel (OAB: 48995/BA)**
Apelante	**: Thayane Lopes Santos**
Advogado	**: João Daniel Jacobina Brandão de Carvalho (OAB: 22113/BA)**
Advogado	**: Edil Muniz Macedo Junior (OAB: 32751/BA)**
Apelante	**: Wellington Andrade Novais**
Apelante	**: Marileide Santos Silva**
Apelante	**: Enoch Andrade Silva**
Apelante	**: Elisabete Andrade Silva**
Advogado	**: Marcelo Benck Pereira (OAB: 7447/MS)**
Advogado	**: EWERSON SILVA (OAB: 41277/BA)**
Apelado	**: Ministério Público do Estado da Bahia**
Promotora	**: Alicia Violeta Botelho Sgadari Passeggi**
Procurador	**: Elza Maria de Souza**
Procurador	**: Maryjane Auxiliadora Alves Caldas Coutinho**
Assunto	**: Quadrilha ou Bando**

Decisão

Conforme se verifica dos fólios, o **Acusado Kacio Clay Silva Brandão,** às fls. 870/878, reivindica a autorização para o exercício de trabalho lícito durante o período noturno, em finais de semana e feriados, alegando que atualmente encontra-se com dificuldades financeiras para a sua própria mantença e de sua filha, necessitando, portanto, exercer atividade remunerada.

Aduz, nesse passo, que diante de sua experiência profissional na área artística, é convidado constantemente para retornar à produção e organização de eventos motivo pelo qual almeja lhe seja concedida a referida autorização, já que cumpre regime de prisão domiciliar e dentre as restrições

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por ABELARDO PAULO DA MATTA NETO. Para acessar os autos processuais, acesse o site , informe o processo 0501050-78.2017.8.05.0103 e o código P00000009IQI9.

926

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Primeira Câmara Criminal - Segunda Turma

consta o recolhimento noturno, considerando sábado a partir das 14:00 horas e domingos e feriados o dia inteiro.

Além disso, defende que o o Juízo de primeiro grau seja o competente para apreciar os pedidos relacionados à autorização para participação na organização de eventos.

Por fim, pleiteia o desbloqueio da sua conta-salário referente ao período laborado na Secretaria de Desenvolvimento Social do Município de Ilhéus, sendo à época servidor público e a conta destinada apenas para pagamento de proventos pela Administração Pública Municipal, nada havendo ilícito a ser constatado, não se enquadrando, deste modo, nas hipóteses legais que autorizam a apreensão do dinheiro.

Quanto ao **acusado Enoch Andrade Silva,** o mesmo pugna, em síntese que seja permitido às testemunhas Genilton Souza e Silva e Tatiana Virgínia Nogueira manter contato com o réu supracitado; que seja modificada a medida cautelar fulcrada no inciso V, do art. 319 do CPP, de modo que o requerente possa se ausentar da sua residência aos sábados, das 14:00h às 00:00, para participar de ensaios e eventos das bandas musicais das quais faz parte,e, nos domingos, das 08:00 às 13:00h, para participar de cultos religiosos.

Analisando os autos detidamente e os documentos colacionados pelos acusados, entendo razoável deferir os seguintes pleitos:

Em relação ao acusado Kácio Clay Silva Brandão: defiro que os próximos pedidos relacionados à autorização para participação na organização de eventos, seja feito diretamente no juízo de primeiro grau, em virtude da proximidade do mesmo para averiguar o caso concreto e, tendo em vista, que o processo encontra-se em grau de recurso, na sede do Tribunal de Justiça, o que dificulta o encarte processual e o julgamento em tempo oportuno de cada autorização.

No tocante ao pedido de desbloqueio da conta-salário, será analisado no bojo da Apelação Criminal, por ser matéria que envolve o mérito.

Em relação ao acusado Enoch Andrade Silva: que seja

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por ABELARDO PAULO DA MATTA NETO. Para acessar os autos processuais, acesse o site , informe o processo 0501050-78.2017.8.05.0113 e o código P00000009IQI9.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Primeira Câmara Criminal - Segunda Turma

permitido às testemunhas Genilton Souza e Silva e Tatiana Virgínia Nogueira manter contato com o réu supracitado, já que a instrução processual já foi devidamente encerrada e autorização aos domingos, das 08:00 às 13:00h, para participar de cultos religiosos.

Os demais pleitos restam indeferidos.

Publique-se. Intimem-se.

Salvador, 13 de dezembro de 2018.

Des. Abelardo Paulo da Matta Neto
Relator

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por ABELARDO PAULO DA MATTA NETO. Para acessar os autos processuais, acesse o site , informe o processo 0501050-78.2017.8.05.0103 e o código P00000091Q19.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ILHÉUS

Processo nº: 8008903-15.2024.8.05.0103

Assunto: [Execução Penal Provisória - Cabimento]

REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA

DESPACHO

1- A Terceira Seção do STJ, ao analisar o Tema 1.155, estabeleceu que o período de recolhimento obrigatório noturno e nos dias de folga deve ser considerado para fins de detração da pena privativa de liberdade. Isso se deve ao fato de que essa medida compromete o *status libertatis* do acusado, configurando uma restrição significativa à sua liberdade.Nessa linha de intelecção, tem razão a defesa. Deverá o cartório, fazer constar na Guia de Execução data de início e natureza das respectivas medidas cautelares no que toca às restrições infligidas ao réu nos autos do habeas corpus nº 0020417-66.2017.8.05.0000 (ids. 460995464 e 460997735).

ILHEUS(BA), 7 de outubro de 2024.

EMANUELE VITA LEITE ARMEDE

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE ITABUNA
VARA DE EXECUÇÕES PENAIS E MEDIDAS ALTERNATIVAS DA COMARCA DE ITABUNA

Processo nº. 2000341-89.2024.8.05.0113

Processo nº: 2000341-89.2024.8.05.0113
Classe Processual: Execução da Pena
Assunto Principal: Pena Privativa de Liberdade
Autoridade(s): • Estado da Bahia
Executado(s): • ENOCH ANDRADE SILVA

DECISÃO

OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de **embargos de declaração**, com pretensão de efeitos infringentes, opostos por **ENOCH ANDRADE SILVA**, em face da decisão que reconheceu, de forma limitada, a detração penal de 16 (dezesseis) dias, referentes ao período de recolhimento domiciliar noturno compreendido entre 14/11/2017 e 13/12/2017.

A defesa sustenta a existência de omissão e contradição, pugnando pelo reconhecimento de detração mais ampla, abrangendo todo o período em que o apenado esteve submetido a medidas cautelares diversas da prisão, notadamente o recolhimento domiciliar noturno, fins de semana e feriados.

O Ministério Público manifestou-se pelo não acolhimento dos embargos.

É o relatório. Decido.

Da admissibilidade

Inicialmente, reconheço a tempestividade dos embargos, diante da nulidade da intimação anteriormente realizada em nome da Defensoria Pública, quando já havia advogado constituído nos autos.

Passo ao exame do mérito.

Do mérito

Os embargos não merecem acolhimento.

Consoante dispõe o art. 619 do Código de Processo Penal, os embargos de declaração destinam-se exclusivamente a sanar **omissão, obscuridade, contradição ou erro material**, não se prestando à rediscussão do mérito da decisão, tampouco à reapreciação de fundamentos jurídicos já devidamente enfrentados.

No caso concreto, não se verifica qualquer vício apto a justificar a modificação do julgado.

A decisão embargada analisou de forma suficiente a questão da detração penal, reconhecendo apenas o período específico em que houve comprovação objetiva de restrição à liberdade, afastando, corretamente, a ampliação pretendida pela defesa.

Ademais, ainda que assim não fosse, a tese defensiva encontra óbice intransponível na jurisprudência recente do Supremo Tribunal Federal, que tem se posicionado de forma restritiva quanto à possibilidade de detração penal em razão de medidas cautelares diversas da prisão.

Com efeito, no julgamento do ARE 1.481.211/SC (AgR), a Primeira Turma do STF assentou que o recolhimento domiciliar noturno não se equipara à prisão provisória, não havendo previsão legal para seu cômputo como tempo de pena cumprida, à luz do art. 42 do Código Penal. No mesmo sentido, o HC 243.576/MS (AgR) reafirmou a impossibilidade de detração penal fundada em medidas cautelares diversas da prisão, por ausência de comprometimento integral do *status libertatis*, conforme se extra da seguinte ementa:

> Ementa: AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. DETRAÇÃO PENAL. INVIABILIDADE . ALEGAÇÕES FORMULADAS NÃO CONTEMPLADAS NO ATO IMPUGNADO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. I. CASO EM EXAME 1 . Paciente condenado a 12 anos de reclusão, em regime fechado, pela prática do crime de homicídio qualificado. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Impetração na qual se busca a incidência da detração penal . III. RAZÕES DE DECIDIR 3. Por força de lei, descabe detrair das penas o período de cumprimento de medidas cautelares diversas da prisão, porquanto o art. 42 do Código Penal não prevê a aplicabilidade do benefício a esta hipótese, sendo, ainda, manifestamente contrária à lei a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade para justificar a detração com base no fato de que algumas espécies de medidas cautelares comprometam o status libertatis do acusado . 4. Merece realçar que a jurisprudência desta SUPREMA CORTE é no sentido de que a detração da pena privativa de liberdade não abrange o cumprimento de medidas cautelares diversas da prisão por falta de previsão legal (HC 205.740/SC, Rel. Min . ROSA WEBER, Primeira Turma, DJe de 28/4/2022). E ainda: HC 144.429/SP, Rel. Min . MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, DJe de 21/9/2020; HC 214.862,/SP Rel. Min. ANDRÉ MENDONÇA, DJe de 10/5/2022; RHC 190 .429/MS, Rel. Min. EDSON FACHIN, DJe de 21/7/2021; e RHC 198.272/MG, Rel . Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJe de 4/11/2021. 5. Temas não examinados pelas instâncias antecedentes não podem ser conhecidos originariamente por esta SUPREMA CORTE, sob pena de indevida supressão de instância e violação das regras constitucionais de repartição de competências . Precedentes. IV. DISPOSITIVO 6. Agravo Regimental a que se nega provimento . (STF - HC: 243576 MS, Relator.: Min. ALEXANDRE DE MORAES, Data de Julgamento: 19/08/2024, Primeira Turma, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 20-08-2024 PUBLIC 21-08-2024).

Embora exista entendimento diverso no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, notadamente no Tema Repetitivo nº 1.155, prevalece, no sistema constitucional brasileiro, a orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal, guardião da Constituição, sobretudo quando a controvérsia envolve interpretação restritiva de norma penal e observância do princípio da legalidade estrita.

Assim, a ampliação da detração pretendida pela defesa, além de extrapolar os limites cognitivos dos embargos de declaração, contraria a orientação consolidada do STF, não sendo juridicamente admissível.

Conclusão

Diante do exposto, **REJEITO os embargos de declaração**, por inexistência de omissão, contradição ou obscuridade na decisão embargada, mantendo-se íntegro o decisum por seus próprios fundamentos.

DA TRANSFERÊNCIA DOS AUTOS

Considerando o Provimento CGJ nº 05/2025, particularmente do artigo 49, que dispõe que os sentenciados submetidos ao regime semiaberto, das cidades previstas nos dos incisos XII e XIII do Anexo, devem cumprir a reprimenda no Presídio Regional Ariston Cardoso, localizado no Município de Ilhéus, resta evidenciada a alteração da competência para o acompanhamento e fiscalização da execução penal nessa modalidade.

Dessa forma, não mais remanescendo a este Juízo competência para apreciar questões pertinentes ao regime semiaberto, determino a remessa dos presentes autos ao Juízo da Vara Criminal do Júri e Execução Penal da Comarca de Ilhéus/BA, para regular prosseguimento.

Cumpra-se, com as anotações e comunicações necessárias.

Itabuna, 16 de dezembro de 2025.

Antônio Carlos Maldonado Bertacco

Juiz de Direito

MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DA BAHIA

13ª Promotoria de Justiça de Itabuna

Processo SEEU N° 2000341-89.2024.8.05.0113

IDEA n° 646.9.621721/2024

ENOCH ANDRADE SILVA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, por intermédio de seu órgão de execução infrafirmado, vem manifestar ciência da decisão de inacolhimento dos embargos defensivos seguido de declínio de foro.

Itabuna/BA, 18 de dezembro de 2025, às 07:22h

CLEIDE RAMOS REIS
Promotora de Justiça

MARCELO BENCK
ADVOCACIA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA DE EXECUÇÕES PENAIS DA COMARCA DE ITABUNA/BA

Autos nº 2000341-89.2024.8.05.0113

ENOCH ANDRADE SILVA, já devidamente qualificado nos autos executivos acima epigrafados, considerando o teor do r. *decisum* proferido por esse d. Juízo Execucional (mov. 20.1), tempestiva e respeitosamente, vem à presença de Vossa Excelência, nos termos do artigo 2º, da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, c/c artigo 382, do Código de Processo Penal, opor **EMBARGOS DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (*COM EFEITOS INFRINGENTES*)**, nos termos a seguir expendidos:

1. DA TEMPESTIVIDADE E DO CABIMENTO

Dos autos, quanto à **tempestividade**, colhe-se que o início do prazo recursal acerca da r. decisão ora embargada iniciar-se-á em **22/01/2026 (Seq. 51.0)**, encerrando-se, por analogia ao art. 382 do CPP, em **23/01/2026.**

Eis, pois, o teor da respectiva movimentação processual **(Seq. 51.0):**

> **CONFIRMADA A INTIMAÇÃO ELETRÔNICA**
> Realizada manualmente por MARCELO BENCK PEREIRA, com data de referência de leitura em 21/01/2026, **com prazo de 5 dias corridos iniciados em 22/01/2026**, referente ao evento (seq. 44) OUTRAS DECISÕES (17/12/2025) e ao evento de expedição seq. 45.

No que concerne ao **cabimento**, admite-se a oposição de novos embargos de declaração em face da decisão que julgou aclaratórios anteriormente opostos, desde que os segundos embargos versem sobre a decisão proferida no julgamento dos primeiros embargos (**Seq. 44.1)**.

Rua da Paz, nº 17, Bairro Jardim dos Estados, Campo Grande (MS)
Fones: (67) 3047-4960 / 98111-5758 (*whatsapp*) / 99958-1423
benckadvocacia@hotmail.com

É, pois, o caso dos presentes autos.

2. DA DECISÃO ORA EMBARGADA

Assim, em apertada síntese, encontra-se vazado o **novel *decisum* ora embargado (Seq. 44.1)**, *in verbis*:

> **"DA TRANSFERÊNCIA DOS AUTOS**
>
> Considerando o **Provimento CGJ nº 05/2025, particularmente do artigo 49, que dispõe que os sentenciados submetidos ao regime semiaberto**, das cidades previstas nos dos incisos XII e XIII do Anexo, devem cumprir a reprimenda no Presídio Regional Ariston Cardoso, localizado no Município de Ilhéus, resta evidenciada a alteração da competência para o acompanhamento e fiscalização da execução penal nessa modalidade.
>
> Dessa forma, não mais remanescendo a este Juízo competência para apreciar questões pertinentes ao **regime semiaberto**, determino a remessa dos presentes autos ao **Juízo da Vara Criminal do Júri e Execução Penal da Comarca de Ilhéus/BA, para regular prosseguimento."** – grifo nosso

3. DOS FUNDAMENTOS DOS PRESENTES ACLARATÓRIOS

Como se observa do teor da novel decisão, ora embargada, asseverando que o embargante – supostamente - encontrar-se-ia em **regime semiaberto,** nos termos do **artigo 49 do Provimento CGJ nº 05/2025**, determinou-se ***"a remessa dos presentes autos ao douto Juízo da Vara Criminal do Júri e Execução Penal da Comarca de Ilhéus/BA, para regular prosseguimento*** **(Seq. 44.1)."**

No entanto, por ocasião da prolação da decisão objeto dos primeiros embargos, esse d. Juízo Execucional já havia determinado a **progressão antecipada para o regime aberto (Seq. 20.1)**, nos seguintes termos:

> **"DA TRANSFERÊNCIA DA EXECUÇÃO**
>
> Considerando que o (a) Reeducando (a) possui residência na comarca de Ilhéus-BA, conforme indicado no ev. 1.1, **nos termos do art. 66, V, g, da LEP e artigo 30 do Provimento CGJ nº. 01/2023, DECLINO DA COMPETÊNCIA determinando que o cartório**

> **providencie a remessa destes autos ao juízo da VEP da comarca de ILHÉUS/BA**, local em que deverá ser intimado para cumprir a pena no **regime aberto antecipado** e consequente **regime aberto.**
>
> Cumpra-se, servindo a presente decisão como OFÍCIO de remessa ao Juízo de destino." – grifo nosso

Nesse contexto, a toda evidência, denota-se flagrante **contradição** entre o comando da decisão objeto dos primeiros embargos e a que os rejeitou, porquanto, naquela deferiu-se a **antecipação da progressão para o regime aberto (Seq. 20.1)**, ao passo que, nesta, revogando tacitamente a decisão anteriormente embargada, sem que houvesse qualquer recurso ministerial dotado de juízo de retratabilidade, a exemplo do agravo em execução penal, restabeleceu-se o **regime semiaberto (Seq. 44.1).**

Neste passo, em conclusão, não pretendendo questionar os fundamentos judiciais invocados para o indeferimento do pleito de detração penal outrora formulado, através dos presentes aclaratórios, tão somente, pugna-se pelo reconhecimento e saneamento do inequívoco **vício da contradição** acima demonstrado.

4. DOS PEDIDOS

Com espeque no acima exposto, nos termos do artigo 2º, da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, c/c artigo 382, do Código de Processo Penal, após a oitiva do(a) ilustre Representante do *Parquet*, sempre respeitosamente, o reeducando ENOCH ANDRADE SILVA requer digne-se V. Exa., conhecendo dos presentes embargos e, em razão do vício da **contradição**, emprestando-lhes efeitos infringentes, acolhê-los a fim de restabelecer o **regime prisional aberto** anteriormente deferido, por ser medida coadunada com a mais hialina e lídima justiça.

Termos em que pede deferimento.

Campo Grande (MS), 05 de janeiro de 2026.

assinado digitalmente

MARCELO BENCK PEREIRA

OAB/MS 7447

Rua da Paz, nº 17, Bairro Jardim dos Estados, Campo Grande (MS)
Fones: (67) 3047-4960 / 98111-5758 (*whatsapp*) / 99958-1423
benckadvocacia@hotmail.com

MARCELO BENCK
ADVOCACIA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA DE EXECUÇÕES PENAIS DA COMARCA DE ITABUNA/BA

Autos nº 2000341-89.2024.8.05.0113

ENOCH ANDRADE SILVA, já devidamente qualificado nos autos executivos acima epigrafados, irresignado com o *decisum* proferido por esse d. Juízo Execucional, posteriormente, integralizado pela decisão prolatada em sede de aclaratórios (Seqs. 20.1 e 44.1), nos termos do artigo 197, da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, tempestiva e respeitosamente, vem à presença de Vossa Excelência, interpor **AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL**; requerendo, desde logo, após as formalidades de estilo, em sendo ultrapassado o r. juízo de retratabilidade (CPP, art. 589), remessa dos presentes autos ao egrégio Tribunal de Justiça Estadual.

Aduza-se que, para fins de instrumentalização do presente recurso de agravo, juntam-se cópias das peças processuais indispensáveis ao justo deslinde da causa.

Termos em que pede deferimento.

Campo Grande (MS), 05 de janeiro de 2026.

assinado digitalmente

MARCELO BENCK PEREIRA

OAB/MS 7447

Rua da Paz, nº 17, Bairro Jardim dos Estados, Campo Grande (MS)
Fones: (67) 3047-4960 / 98111-5758 (*whatsapp*) / 99958-1423
benckadvocacia@hotmail.com

MARCELO BENCK
ADVOCACIA

DAS RAZÕES DE AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL

Guia de Execução Penal nº 2000341-89.2024.8.05.0113

Origem: Vara de Execução Penal da Comarca de Itabuna/BA

Agravante: Enoch Andrade Silva

Agravado: Ministério Público Estadual

EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL

COLENDA CÂMARA CRIMINAL

PRECLAROS(AS) SENHORES(AS) DESEMBARGADORES(AS)

Conforme será doravante demonstrado, os fundamentos invocados para a fundamentação do *decisum* agravado encontram-se divorciados das normas regentes e do consolidado entendimento jurisprudencial acerca da matéria **(Tema Repetitivo 1.155)**, de modo que, não merecendo prosperar, urge seja reformado. Senão vejamos.

1. DA TEMPESTIVIDADE E DO CABIMENTO

Quanto à **tempestividade**, colhe-se que o início do prazo recursal em face da r. decisão agravada iniciar-se-á em **22/01/2026**, encerrando-se em **26/01/2026 (Seq. 51.0 dos autos originários).**

Eis, pois, o teor da respectiva **movimentação processual:**

Rua da Paz, nº 17, Bairro Jardim dos Estados, Campo Grande (MS)
Fones: (67) 3047-4960 / 98111-5758 (*whatsapp*) / 99958-1423
benckadvocacia@hotmail.com

> **CONFIRMADA A INTIMAÇÃO ELETRÔNICA** Realizada manualmente por MARCELO BENCK PEREIRA, com data de referência de leitura em 21/01/2026, **com prazo de 5 dias corridos iniciados em 22/01/2026**, referente ao evento (seq. 44) OUTRAS DECISÕES (17/12/2025) e ao evento de expedição seq. 45.

No que concerne ao **cabimento**, nos termos do artigo 197, da LEP, das decisões proferidas pelo Juízo das Execuções, cabível o presente recurso de agravo.

É, pois, o caso dos presentes autos.

2. DA PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO

Dos autos, colhe-se que **o próprio Juízo *a quo* se declarou incompetente para processar e julgar o caso dos presentes autos**, conforme se observa abaixo:

> **"DA TRANSFERÊNCIA DOS AUTOS**
>
> Considerando o **Provimento CGJ nº 05/2025, particularmente do artigo 49, que dispõe que os sentenciados submetidos ao regime semiaberto**, das cidades previstas nos dos incisos XII e XIII do Anexo, devem cumprir a reprimenda no Presídio Regional Ariston Cardoso, localizado no Município de Ilhéus, resta evidenciada a alteração da competência para o acompanhamento e fiscalização da execução penal nessa modalidade.
>
> Dessa forma, não mais remanescendo a este Juízo competência para apreciar questões pertinentes ao **regime semiaberto**, determino a remessa dos presentes autos ao **Juízo da Vara Criminal do Júri e Execução Penal da Comarca de Ilhéus/BA, para regular prosseguimento."** – grifo nosso

Considerando que, nos termos do **artigo 49, do Provimento CGJ nº 05/2025**, **não** compete ao **Juízo da Vara de Execução Penal da Comarca de Itabuna/BA** processar e julgar os processos de execução penal cujos sentenciados estão submetidos ao **regime semiaberto**, que é o caso dos autos, há de ser reconhecida a nulidade *in totum* da decisão ora agravada quando enfrenta o mérito (detração penal e/ou imposição prisão domiciliar).

Urge observar que o advento do **regime semiaberto** não decorreu de decisão interlocutória proferida, supervenientemente, pelo Juízo das Execuções da Comarca de Itabuna/BA, à expedição da guia de recolhimento definitiva. Ora, conforme informações constantes na referida guia expedida pelo Cartório do Juízo da condenação (1ª Vara Criminal da Comarca de Ilhéus/BA), o regime prisional já era o **semiaberto** quando fora remetida tal guia de recolhimento para a Vara de Execução Penal da Comarca de Itabuna/BA.

Nesse contexto, considerando que o regime prisional semiaberto remonta à época da expedição da guia de recolhimento definitiva expedida pelo d. Juízo de conhecimento (1ª Vara Criminal da Comarca de Ilhéus/BA), inexoravelmente, **infere-se que a incompetência - *ab initio* - do Juízo da Vara de Execução Penal de Itabuna/BA torna nula, no que se refere ao mérito, a decisão ora agravada (detração penal e/ou imposição de prisão domiciliar).**

Quanto ao princípio *pas de nullité sans grief* (CPP, art. 563), conforme a seguir demonstrado, ao enfrentar o mérito da causa, **além de impor nova prisão domiciliar ao reeducando, ora agravante, a decisão agravada ainda denegou o pleito de reconhecimento do período de prisão domiciliar iniciado em 14/11/2017, que perdura até a presente data (detração penal).**

Ante o acima exposto, nos termos do art. 2º, *in fine*, da LEP c/c art. 564, I, primeira parte, e 571, VII, ambos do CPP, reconhecendo a incompetência do Juízo da Vara de Execução Penal da Comarca de Itabuna/BA para processar e julgar o presente feito, **declarar a nulidade *in totum* da respectiva decisão ora agravada, determinado, ato contínuo, a remessa dos presentes autos ao d. Juízo competente.**

3. DA R. DECISÃO AGRAVADA

Assim, em apertada síntese, encontra-se vazado o **r. *decisum* agravado (Seq. 20.1 dos autos originários)**, *in verbis*:

> *"Cuidam os presentes autos da execução de pena privativa de liberdade imposta ao(a) Reeducando(a) ENOCH ANDRADE SILVA, filho de POMPILIA ANDRADE SILVA, foi condenado a:*
>
> *a) pena de 4 anos e 6 meses de reclusão, nos autos de nº 0501050-78.2017.8.05.0103, por violação ao artigo ART 96 da Lei 8666/93.*
>
> *Instado a se manifestar, o Ministério Público opinou favoravelmente à aplicação da Súmula Vinculante 56 (evento 16.1).*

> ***Defesa requereu detração da pena referente ao período de recolhimento noturno (evento 19.1)***
>
> *É o relatório. Decido.*
>
> *DA DETRAÇÃO PENAL*
>
> *O reeducando cumpriu recolhimento domiciliar noturno (das 22h às 06h) e nos dias de folga (sábados, domingos e feriados), conforme determinado no* ***HC nº 0020417-66.2017.8.05.0000****, o que implicou limitação à sua liberdade de locomoção, sendo, portanto, passível de ser considerado para fins de detração.* **Considerando o período entre 14/11/2017 e 13/12/2017, o total de tempo sob restrição soma 384 horas, equivalentes a 16 dias completos, que devem ser descontados do total da pena privativa de liberdade imposta ao reeducando.**
>
> *Dessa forma,* **reconheço a detração de 16 dias referente ao período mencionado e determino a retificação do cálculo liquidação de pena***, adequando-o aos parâmetros pertinentes."* – grifo nosso

A posteriori, referido *decisum* restou integralizado pela r. decisão proferida em sede de **Embargos de Declaração (Seq. 44.1)**, em resumo, nos seguintes termos:

> "A decisão embargada analisou de forma suficiente a questão da detração penal, reconhecendo apenas o período específico em que houve comprovação objetiva de restrição à liberdade, afastando, corretamente, a ampliação pretendida pela defesa.
>
> Ademais, ainda que assim não fosse, a tese defensiva encontra óbice intransponível na jurisprudência recente do Supremo Tribunal Federal, que tem se posicionado de forma restritiva quanto à possibilidade de detração penal em razão de medidas cautelares diversas da prisão.
>
> Com efeito, no julgamento do ARE 1.481.211/SC (AgR), a Primeira Turma do STF assentou que o recolhimento domiciliar noturno não se equipara à prisão provisória, não havendo previsão legal para seu cômputo como tempo de pena cumprida, à luz do art. 42 do Código Penal. No mesmo sentido, o HC 243.576/MS (AgR) reafirmou a impossibilidade de detração penal fundada em medidas cautelares diversas da prisão, por ausência de comprometimento integral do *status libertatis*, conforme se extra da seguinte ementa:
>
> Ementa:
>
> **AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO. DETRAÇÃO PENAL. INVIABILIDADE. ALEGAÇÕES FORMULADAS NÃO**

CONTEMPLADAS NO ATO IMPUGNADO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.

I. CASO EM EXAME

1. Paciente condenado a 12 anos de reclusão, em regime fechado, pela prática do crime de homicídio qualificado.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Impetração na qual se busca a incidência da detração penal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Por força de lei, descabe detrair das penas o período de cumprimento de medidas cautelares diversas da prisão, porquanto o art. 42 do Código Penal não prevê a aplicabilidade do benefício a esta hipótese, sendo, ainda, manifestamente contrária à lei a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade para justificar a detração com base no fato de que algumas espécies de medidas cautelares comprometam o *status libertatis* do acusado.

4. Merece realçar que a jurisprudência desta SUPREMA CORTE é no sentido de que a detração da pena privativa de liberdade não abrange o cumprimento de medidas cautelares diversas da prisão por falta de previsão legal (HC 205.740/SC, Rel. Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, DJe de 28/4/2022). E ainda: HC 144.429/SP, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, DJe de 21/9/2020; HC 214.862,/SP Rel. Min. ANDRÉ MENDONÇA, DJe de 10/5/2022; RHC 190 .429/MS, Rel. Min. EDSON FACHIN, DJe de 21/7/2021; e RHC 198.272/MG, Rel . Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJe de 4/11/2021.

5. Temas não examinados pelas instâncias antecedentes não podem ser conhecidos originariamente por esta SUPREMA CORTE, sob pena de indevida supressão de instância e violação das regras constitucionais de repartição de competências . Precedentes.

IV. DISPOSITIVO

6. Agravo Regimental a que se nega provimento . (STF - HC: 243576 MS, Relator.: Min. ALEXANDRE DE MORAES, Data de Julgamento: 19/08/2024, Primeira Turma, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 20-08- 2024 PUBLIC 21-08-2024).

Embora exista entendimento diverso no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, notadamente no Tema Repetitivo nº 1.155, prevalece, no sistema constitucional brasileiro, a orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal, guardião da Constituição, sobretudo quando a controvérsia envolve interpretação restritiva de norma penal e observância do princípio da legalidade estrita. – grifo nosso

Rua da Paz, nº 17, Bairro Jardim dos Estados, Campo Grande (MS)
Fones: (67) 3047-4960 / 98111-5758 (*whatsapp*) / 99958-1423
benckadvocacia@hotmail.com

> Assim, a ampliação da detração pretendida pela defesa, além de extrapolar os limites cognitivos dos embargos de declaração, contraria a orientação consolidada do STF, não sendo juridicamente admissível.
>
> **Conclusão**
>
> Diante do exposto, **REJEITO** os embargos de declaração, por inexistência de omissão, contradição ou obscuridade na decisão embargada, mantendo-se íntegro o decisum por seus próprios fundamentos."

4. DO MÉRITO. DOS FUNDAMENTOS DO PRESENTE RECURSO

Conforme determinado pelo v. acórdão proferido nos autos do ***Habeas Corpus*** **nº 0020417-66.2017.8.05.0000**, ao contrário do asseverado pelo *decisum* ora agravado, o agravante encontra-se submetido ao **recolhimento domiciliar noturno** (das 22h às 06h) e **nos dias de folga** (sábados, domingos e feriados), **desde 14/11/2017.**

Trata-se de guia de recolhimento definitiva decorrente do **processo de conhecimento nº 0501050-78.2017.8.05.0103** (certidão de trânsito em julgado – Seqs. 1.13 e 1.16 dos autos originários).

A r. decisão agravada concluiu que a detração penal cabível corresponderia somente ao período dos dias **14/11/2017 a 13/12/2017**, implicando na dedução de apenas **16 (dezesseis) dias**, determinando-se, com base em tais parâmetros temporais, a retificação do cálculo penal, porquanto desconsiderou o período relativo à prisão domiciliar (limitações de período noturno, finais de semana e feriados).

Para fins de contextualizar, em **14/11/2017**, houve o julgamento do *Habeas Corpus* acima referido (cópia do HC anexa), quando, embora revogando a prisão preventiva anteriormente decretada pelo douto Juízo de conhecimento, **restaram aplicadas diversas cautelares em desfavor do ora agravante, a exemplo da prisão domiciliar etc.**

Em resumo, assim encontra-se vazado o v. acórdão proferido nos autos do ***Habeas Corpus*** **nº 0020417-66.2017.8.05.0000**, *in verbis*:

> "Sem dúvida, à luz dos autos, e a nosso sentir, diante das particularidades que se apresenta, resta suficiente e adequada a aplicação das cautelares previstas nos incisos I - comparecimento periódico em juízo, no prazo e nas condições fixadas pelo juiz, para informar e justificar atividades, II - proibição de acesso ou frequência

> a determinados lugares quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado ou acusado permanecer distante desses locais para evitar o risco de novas infrações; III - proibição de manter contato com determinadas pessoas, a exemplo de testemunhas e outros denunciados, desde que não sejam familiares ou funcionários da empresa do Paciente; **IV (proibição de ausentar-se da Comarca quando a permanência seja conveniente ou necessária para a investigação ou instrução) e V (recolhimento domiciliar no período noturno, compreendido entre as 22 e 06 horas e nos dias de folga, considerados sábados (a partir de 14 horas), domingos e feriados (o dia inteiro)**, VI proibição de participação de qualquer tipo de negociação e contrato licitatório envolvendo entes e órgãos públicos, tanto na esfera municipal, estadual como federal, todos do art. 319 da Lei Adjetiva Penal.
>
> Destaque-se que o **recolhimento domiciliar**, agregada às medidas cautelares impostas, assegura o objetivo pretendido de garantir o curso processual sem alterações, eis que já afastados do centro político, sem passaporte válido e sem contato com os demais investigados, afastando qualquer justificativa judicial para o recolhimento em estabelecimento penal, o que poderá ocorrer se consolidada, aí sim, a condenação, em limites que justifiquem a prisão, suportada por juízo exauriente.
>
> Ante o exposto, e levando em consideração os motivos acima expendidos, vota-se pelo **CONHECIMENTO PARCIAL E, NA PARTE CONHECIDA, PELA CONCESSÃO PARCIAL DA ORDEM DE HABEAS CORPUS, mediante a imposição das medidas alternativas previstas no art. 319, I, II, III, IV, V e VI da Lei Adjetiva Penal."**

Destarte, ao revés do mencionado na r. decisão agravada, além de permanecer sob custódia cautelar entre **30/03/2017 (data da decretação da prisão preventiva) e 14/11/2017 (data do julgamento do *habeas corpus* acima mencionado)**, a partir desta data, restaram infligidas – ao ora agravante – as demais cautelares supracitadas, perdurando até a presente data.

Tanto que, em petição intercorrente endereçada ao d. Juízo da condenação (Autos nº 8008903-15.2024.8.05.0103 – doc. anexo), a defesa pugnou pela juntada dos documentos necessários à comprovação das medidas cautelares aplicadas em sede de *Habeas Corpus*, a fim de instrumentalizar o devido cálculo penal (detração), **cuja r. decisão foi a seguinte (Seq. 31.4 dos autos originários):**

> **"Processo nº: 8008903-15.2024.8.05.0103**
>
> **Assunto: [Execução Penal Provisória - Cabimento]**

> **REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA DESPACHO**
>
> **1 - A Terceira Seção do STJ, ao analisar o Tema 1.155, estabeleceu que o período de recolhimento obrigatório noturno e nos dias de folga deve ser considerado para fins de detração da pena privativa de liberdade.** Isso se deve ao fato de que essa medida compromete o *status libertatis* do acusado, configurando uma restrição significativa à sua liberdade. **Nessa linha de intelecção, tem razão a defesa. Deverá o cartório, fazer constar na Guia de Execução data de início e natureza das respectivas medidas cautelares no que toca às restrições infligidas ao réu nos autos do habeas corpus nº 0020417- 66.2017.8.05.0000** (ids. 460995464 e 460997735)." – grifo nosso

Portanto, corroborando o teor do v. acórdão proferido nos autos do ***Habeas Corpus* nº 0020417-66.2017.8.05.0000**, o próprio **d. Juízo da condenação –** em decisão proferida em **07/10/2024 –** ratificou a continuidade das medidas cautelares restritivas suso mencionadas impostas ao ora agravante (prisão domiciliar).

Acerca do tema, **o colendo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA** firmou a seguinte tese **(Tema Repetitivo 1.155)**, *in verbis*:

> **TEMA REPETITIVO 1.155**
>
> **1)** "**O período de recolhimento obrigatório noturno e nos dias de folga, por comprometer o *status libertatis* do acusado, deve ser reconhecido como período a ser detraído da pena privativa de liberdade e da medida de segurança, em homenagem aos princípios da proporcionalidade e do *non bis in idem***. **2)** O monitoramento eletrônico associado, atribuição do Estado, não é condição indeclinável para a detração dos períodos de submissão a essas medidas cautelares, não se justificando distinção de tratamento ao investigado ao qual não é determinado e disponibilizado o aparelhamento. **3) As horas de recolhimento domiciliar noturno e nos dias de folga devem ser convertidas em dias para contagem da detração da pena.** Se no cômputo total remanescer período menor que vinte e quatro horas, essa fração de dia deverá ser desprezada. – negritamos

A propósito, a seguir eis a **ementa do respectivo paradigma jurisprudencial**, *in verbis*:

MARCELO BENCK
ADVOCACIA

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DIREITO PENAL E PROCESSO PENAL. EXECUÇÃO DA PENA. DETRAÇÃO. MEDIDA CAUTELAR. RECOLHIMENTO NOTURNO E NOS DIAS DE FOLGA. POSSIBILIDADE. COMPROMETIMENTO DO *STATUS LIBERTATIS* DO ACUSADO. INTERPRETAÇÃO DADA AO ART. 42 DO CÓDIGO PENAL - CP. EXTENSIVA E *BONAM PARTEM*. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE E *NON BIS IN IDEM*. *IN DUBIO PRO REO*. DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. DESNECESSIDADE DO MONITORAMENTO ELETRÔNICO ASSOCIADO. MEDIDA POUCO UTILIZADA NO PAÍS. PRECARIEDADE. ALTO CUSTO. DÚVIDAS QUANTO À EFETIVIDADE. PREVALECE NAS FASES DE EXECUÇÃO DA PENA. DUPLA RESTRIÇÃO AO APENADO. IMPOSSIBILIDADE. TRATAMENTO ISONÔMICO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. CONTAGEM. HORAS CONVERTIDAS EM DIAS. REMANESCENDO PERÍODO MENOR QUE 24 HORAS, A FRAÇÃO SERÁ DESPREZADA. PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. FIXAÇÃO DAS TESES.

1. A elucubração a respeito do abatimento na pena definitiva, do tempo de cumprimento da medida cautelar prevista no art. 319, VII, do código de Processo Penal - CPP (recolhimento domiciliar noturno e nos dias de folga) surge da ausência de previsão legal.

1.1. Nos termos do Art. 42 do Código Penal: "Computam-se, na pena privativa de liberdade e na medida de segurança, o tempo de prisão provisória, no Brasil ou no estrangeiro, o de prisão administrativa e o de internação em qualquer dos estabelecimentos referidos no artigo anterior".

1.2. A cautelar de recolhimento domiciliar noturno e nos dias de folga estabelece que o investigado deverá permanecer recolhido em seu domicílio nesses períodos, desde que possua residência e trabalho fixos. Essa medida não se confunde com a prisão domiciliar, mas diferencia-se de outras cautelares na limitação de direitos, pois atinge diretamente a liberdade de locomoção do investigado, ainda que de forma parcial e/ou momentânea, impondo-lhe a permanência no local em que reside.

1.3. Nesta Corte, o amadurecimento da questão partiu da interpretação dada ao art. 42 do Código Penal. Concluiu-se que o dispositivo não era *numerus clausus* e, em uma compreensão extensiva e *bonam partem,* dever-se-ia permitir que o período de recolhimento noturno, por comprometer o *status libertatis*, fosse reconhecido como período detraído, em homenagem ao princípio da proporcionalidade e em apreço ao princípio do non bis in idem.

1.4. A detração penal dá efetividade ao princípio basilar da dignidade da pessoa humana e ao comando máximo do caráter ressocializador das penas, que é um dos principais objetivos da execução da pena no Brasil.

1.5. Assim, a melhor interpretação a ser dada ao art. 42 do Código Penal é a de que o período em que um investigado/acusado cumprir medida cautelar de recolhimento domiciliar noturno e nos dias de

Rua da Paz, nº 17, Bairro Jardim dos Estados, Campo Grande (MS)
Fones: (67) 3047-4960 / 98111-5758 (*whatsapp*) / 99958-1423
benckadvocacia@hotmail.com

folga (art. 319, V, do CPP) deve ser detraído da pena definitiva a ele imposta pelo Estado.
2. Quanto à necessidade do monitoramento eletrônico estar associado à medida de recolhimento noturno e nos dias de folga para fins da detração da pena de que aqui se cuida, tem-se que o monitoramento eletrônico (ME) é medida de vigilância, que afeta os direitos fundamentais, destacadamente a intangibilidade corporal do acusado.
É possível sua aplicação isolada ou cumulativamente com outra medida. Essa medida é pouco difundida no Brasil, em razão do alto custo ou, ainda, de dúvidas quanto a sua efetividade. Outro aspecto tal decisão se insurgiu o órgão ministerial e o Tribunal de Justiça acatou o pleito, reformando o *decisum*. Assim, o aresto hostilizado destoa da orientação desta Corte de que o período de recolhimento noturno e nos dias de folga, por comprometer o *status libertatis* do acusado, deve ser reconhecido como período detraído da pena definitiva imposta, ainda que não tenha havido o monitoramento eletrônico.
(...)
4. Delimitadas as teses jurídicas para os fins dos arts. 927, III, 1.039 e seguintes do CPC/2015:
4.1. O período de recolhimento obrigatório noturno e nos dias de folga, por comprometer o *status libertatis* do acusado deve ser reconhecido como período a ser detraído da pena privativa de liberdade e da medida de segurança, em homenagem aos princípios da proporcionalidade e do *non bis in idem*.
4.2. O monitoramento eletrônico associado, atribuição do Estado, não é condição indeclinável para a detração dos períodos de submissão a essas medidas cautelares, não se justificando distinção de tratamento ao investigado ao qual não é determinado e disponibilizado o aparelhamento.
4.3. As horas de recolhimento domiciliar noturno e nos dias de folga devem ser convertidas em dias para contagem da detração da pena.
Se no cômputo total remanescer período menor que vinte e quatro horas, essa fração de dia deverá ser desprezada.
5. Recurso especial provido para que o período de recolhimento domiciliar noturno e nos dias de folga obrigatório da recorrente seja detraído da pena que lhe foi imposta, nos moldes delineados. (*REsp n. 1.977.135/SC, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Terceira Seção, julgado em 23/11/2022, DJe de 28/11/2022*.)

Diante disso, para além da ausência de contemporaneidade do precedente jurisprudencial do egrégio **Supremo Tribunal Federal** invocado pelo Juízo da Vara das Execuções Penais de Itabuna/BA para denegar o pleito de detração penal em tela, nos termos do art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, infere-se que compete ao colendo **Superior Tribunal de Justiça** a tutela da legislação infraconstitucional **(CP, art. 42 c/c art. 319 do CPP).**

Rua da Paz, nº 17, Bairro Jardim dos Estados, Campo Grande (MS)
Fones: (67) 3047-4960 / 98111-5758 (*whatsapp*) / 99958-1423
benckadvocacia@hotmail.com

Portanto, por força de competência constitucional, o colendo **Superior Tribunal de Justiça** já possui entendimento sedimentado acerca do cabimento da detração penal ora pleiteada **(Tema Repetitivo 1.155),** o qual não pode ser sobrepujado pelo equivocado e remoto entendimento do Pretório Excelso, pois, ao contrário do asseverado pelo d. Juízo de instância singela, no caso *sub judice*, não se vislumbra sequer violação indireta ao princípio constitucional da legalidade.

Ademais, no caso em testilha, cobra inteira aplicabilidade o ***princípio da proporcionalidade***, porquanto a incidência do instituto da detração penal tem o condão de evitar que os condenados submetidos às medidas cautelares restritivas acima elencadas recebam o mesmo tratamento dispensado àqueles que não sofreram nenhuma espécie de restrição prévia à liberdade de locomoção.

Por fim, considerando que não houve interrupção no cumprimento da pena e, tampouco, revogação e/ou descumprimento das aludidas medidas cautelares, uma vez satisfeitos os requisitos do art. 42 do Código Penal, para fins de cálculo penal, conclui-se que a **data-base remonta ao dia 30/03/2017 (data da decretação da prisão preventiva).**

5. DOS PEDIDOS

Com espeque no acima exposto, nos termos do art. 197, da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, após a oitiva do(a) preclaro(a) Representante da douta Procuradoria-Geral de Justiça, sempre respeitosamente, o agravante ENOCH ANDRADE SILVA requer digne-se V. Exa., conhecendo do presente recurso de agravo, **preliminarmente**, acolher a arguição de incompetência do Juízo da Vara de Execuções Penais da Comarca de Itabuna/BA, a fim de declarar a nulidade da decisão ora agravada, determinando, ato contínuo, a remessa dos autos principias ao d. Juízo competente, ou, em sendo superada, **no mérito**, reformando a decisão agravada, deferir a detração penal nos moldes acima delineados **(Tema Repetitivo 1.155)**, determinando, em última análise, para fins de cálculo penal, que a data-base remonte ao dia **30/03/2017**, por serem medidas coadunadas com a mais hialina e lídima justiça.

Termos em que pede deferimento.

Campo Grande (MS), 05 de janeiro de 2026.

assinado digitalmente

MARCELO BENCK PEREIRA

OAB/MS 7447

Rua da Paz, nº 17, Bairro Jardim dos Estados, Campo Grande (MS)
Fones: (67) 3047-4960 / 98111-5758 (*whatsapp*) / 99958-1423
benckadvocacia@hotmail.com

06/01/2026: JUNTADA DE PETIÇÃO DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO. Arq: Instrumento de Procuração. Assinado por: MARCELO BENCK PEREIRA (certificado
SEEU - Processo: 2000341-89.2024.8.05.0113 - Assinado digitalmente por MARCELO BENCK PEREIRA
[19.2] JUNTADA DE PETIÇÃO DE IMPUGNAÇÃO - Instrumento de Procuração em 08/01/2025

MARCELO BENCK
ADVOCACIA

PROCURAÇÃO *AD JUDICIA ET EXTRA JUDICIA*

OUTORGANTE: ENOCH ANDRADE SILVA, brasileiro, casado, comerciário, RG nº 04077854-18 e CPF nº 501.587.245-34, residente e domiciliado na Rua Monsenhor Evaristo, nº 448, 1º andar, Bairro Conquista, Ilhéus/BA.

Pelo presente instrumento particular de procuração, o(a) outorgante acima qualificado(a) nomeia e constitui seu bastante procurador o doutor **MARCELO BENCK PEREIRA**, brasileiro, casado, advogado regularmente inscrito na OAB/MS sob o nº. 7447, com endereço profissional na Rua da Paz, nº. 17, Bairro Jardim dos Estados, Campo Grande (MS); conferindo-lhe todos os poderes da cláusula *ad judicia et extra judicia*, podendo diligenciar todas as medidas e providências necessárias, perante qualquer Órgão ou Repartição Pública, Instância ou Tribunal, administrativa ou judicialmente, para propor ação judicial ou defendê-lo nas em curso, podendo, ainda, confessar, suscitar incidentes de falsidade, argüir impedimentos, suspeição, desistir, recorrer de despachos ou decisões, inclusive, se necessário, interpor recursos especial e/ou extraordinário, bem como substabelecer, com ou sem reserva de iguais poderes e, especialmente, **para defendê-lo no Processo de Execução Penal em trâmite perante a Vara de Execuções Penais e Medidas Alternativas da Comarca de Itabuna/BA - Autos (SEEU) nº 2000341-89.2024.8.05.0113**.

Por ser expressão da verdade, subscrevo-me abaixo.

Ilhéus (BA), 08 de janeiro de 2025.

outorgante

Rua da Paz, nº 17, Bairro Jardim dos Estados, Campo Grande (MS) – CEP 79002-190
Fones: (67) 3047-4960 / 99958-1423 / 98111-5758 (*WhatsApp*)
benckadvocacia@hotmail.com.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006.
Validação em https://seeu.pje.jus.br/seeu/ - Identificador: PJ8Z5 N9KRU 475R5 XXNBR

Digitalizado com CamScanner

06/01/2026: JUNTADA DE PETIÇÃO DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO. Arq: Cópias Extraídas de Outros Processos. Assinado por: MARCELO BENCK PEREIRA
SEEU - Processo: 2000341-89.2024.8.05.0113 - Assinado digitalmente por LUIZ GERALDO DE JESUS SANTOS
[1.16] JUNTADA DE PETIÇÃO DE INICIAL - Guia de Execução Penal em 11/11/2024

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Informações Processuais

Código de rastreabilidade: 80520245121767

Nome original: GUIA ENOCH III.pdf

Data: 07/11/2024 16:09:14

Remetente:

Moacir Bastos Facundo de Almeida

1ª Vara Crime - Ilhéus

TJBA

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para providências.

Assunto: Segue em anexo Guia de Recolhimento de ENOCH ANDRADE SILVA, que estava faltando.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006.
Validação em https://seeu.pje.jus.br/seeu/ - Identificador: PJ6XE KVJVZ SFMR8 KHWX3

06/01/2026: JUNTADA DE PETIÇÃO DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO. Arq: Cópias Extraídas de Outros Processos. Assinado por: MARCELO BENCK PEREIRA
SEEU - Processo: 2000341-89.2024.8.05.0113 - Assinado digitalmente por LUIZ GERALDO DE JESUS SANTOS
[1.16] JUNTADA DE PETIÇÃO DE INICIAL - Guia de Execução Penal em 11/11/2024

Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
1ª VARA CRIMINAL - ILHEUS
e-mail: ilheus1vcriminal@tjba.jus.br | telefone: Não informado

GUIA DE RECOLHIMENTO DEFINITIVA

N° do Documento: 0501050-78.2017.8.05.0103.03.0002-17

Nome da Pessoa: **ENOCH ANDRADE SILVA** CPF: **501.587.245-34**

Nome Social: Não Informado
RJI: 245823710-07
Alcunha: Não Informado
Data de Nascimento: 21/07/1971
Sexo: Masculino
Cor: Não Informada
RG: Não Informado

Filiação: POMPILIA ANDRADE SILVA(mãe) e NÃO INFORMADO(pai)
Marcas e sinais:

Endereços:

Rua Monsenhor Evaristo, Conquista, 448, CEP 45.650-060, Ilheus - BA Telefone: +55 (73)99954-6191

Informações Processuais

Nº do processo: 0501050-78.2017.8.05.0103
Órgão Judicial: 1ª VARA CRIMINAL - ILHEUS - TJBA
Classe Processual: Ação Penal - Procedimento Ordinário
Data do recebimento da denúncia/Queixa: 30/03/2017
Data da Publicação da Pronúncia: Não Informado
Data da Publicação da Sentença: 15/12/2017
Data do Trânsito em Julgado da Acusação: 21/09/2023
Data do Trânsito em Julgado da Defesa: 21/09/2023
Data do Trânsito em Julgado do Assistente de Acusação: Não Informado
Data do Trânsito em Julgado do réu: 21/09/2023

Cadastro da Sentença

Tipo de pena: Apelação Criminal
Regime da pena: Semiaberto
Número do Recurso: 80038006120238050103
Recorrentes do Recurso: O Réu
Órgão Judiciário: 2º Grau - TJBA
Câmara Julgadora do Recurso: 2ª CAMARA CRIMINAL
Data da Publicação do Acórdão: 11/09/2023
Data do Trânsito em Julgado do Recurso: 21/09/2023
Regime da pena: Semiaberto

Tipificação Penal e Informações Complementares da Pena Aplicada

Lei: 8666
Artigo: 96
Complemento: Incisos I e IV
Data do delito/infração: 02/01/2009
Crime tentato: Não Violência Doméstica: Não
Resultado Morte: Não Com violência ou Grave Ameaça: Não
Reincidente Comum: Não Reincidente Específico: Não
Condenado por exercer o comando de organização criminosa: Não
Fração para progressão de Regime: 1/6 – Comum
Fração para livramento condicional: 1/3 – Comum Primário
Tempo de Pena: 4 Anos 6 Meses 0 Dias

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006.
Validação em https://seeu.pje.jus.br/seeu/ - Identificador: PJ6XE KVJVZ SFMR8 KHWX3

Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
1ª VARA CRIMINAL - ILHEUS
e-mail: ilheus1vcriminal@tjba.jus.br | telefone: Não informado

Total da Pena Imposta: 04 Anos 06 Meses 00 Dias
Total de Pena de Multa: 224 Dias-multa

Cadastro das Prisões/Internações e Solturas/Desinternações

Houve Prisão ou Internação durante a instrução processual: Sim

Data da Prisão/Internação: 21/03/2017	Motivo: Por condenação transitada em julgado
Data da Soltura/Desinternação: 29/03/2017	Motivo: Rejeição da denúncia ou queixa
Data da Prisão/Internação: 30/03/2017	Motivo: Preventiva decorrente de condenação não transitada em julgado
Data da Soltura/Desinternação: 14/11/2017	Motivo: Habeas Corpus

Local de Custódia: Não Informado Município: Não Informado Estado: Não Informado

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006.
Validação em https://seeu.pje.jus.br/seeu/ - Identificador: PJ6XE KVJVZ SFMR8 KHWX3

Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
1ª VARA CRIMINAL - ILHEUS
e-mail: ilheus1vcriminal@tjba.jus.br | telefone: Não informado

Lavrado por:

Ilheus, 8 de Outubro de 2024.

Documento assinado digitalmente por EMANUELE VITA LEITE ARMEDE em 08/10/2024 14:08:14
Para confirmar a autenticidade acesse o QR Code ao lado ou o portal BNMP: https://portalbnmp.cnj.jus.br
Documento gerado em: 08/10/2024 14:08:17

Documento assinado digitalmente por EMANUELE VITA LEITE ARMEDE magistrado em 08/10/2024 14:08:14
Para confirmar a autenticidade acesse o QR Code ao lado ou o portal BNMP: https://portalbnmp.cnj.jus.br

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006.
Validação em https://seeu.pje.jus.br/seeu/ - Identificador: PJ6XE KVJVZ SFMR8 KHWX3

seeu Plataforma Digital do Poder Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ITABUNA
VARA DE EXECUÇÕES PENAIS E MEDIDAS ALTERNATIVAS DA COMARCA DE ITABUNA

Processo nº. 2000341-89.2024.8.05.0113

Processo nº: 2000341-89.2024.8.05.0113
Classe Processual: Execução da Pena
Assunto Principal: Pena Privativa de Liberdade
Autoridade(s): • Estado da Bahia
Executado(s): • ENOCH ANDRADE SILVA

DECISÃO

Cuidam os presentes autos da execução de pena privativa de liberdade imposta ao(a) Reeducando(a) ENOCH ANDRADE SILVA, filho de POMPILIA ANDRADE SILVA, foi condenado a:

a) pena de 4 anos e 6 meses de reclusão , nos autos de nº 0501050-78.2017.8.05.0103, por violação ao artigo ART 96 da Lei 8666/93.

Instado a se manifestar, o Ministério Público opinou favoravelmente à aplicação da Súmula Vinculante 56 (evento 16.1).

Defesa requere detração da pena referente ao período de recolhimento noturno (evento 19.1)

É o relatório. Decido.

DA DETRAÇÃO PENAL

O reeducando cumpriu recolhimento domiciliar noturno (das 22h às 06h) e nos dias de folga (sábados, domingos e feriados), conforme determinado no **HC nº 0020417-66.2017.8.05.0000,** o que implicou limitação à sua liberdade de locomoção, sendo, portanto, passível de ser considerado para fins de detração. Considerando o período entre 14/11/2017 e 13/12/2017, o total de tempo sob restrição soma **384 horas, equivalentes a 16 dias completos,** que devem ser descontados do total da pena privativa de liberdade imposta ao reeducando.

Dessa forma, reconheço a **detração de 16 dias** referente ao período mencionado e determino a retificação do cálculo de liquidação de pena, adequando-o aos parâmetros pertinentes.

Nesse sentido:

> RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DIREITO PENAL E PROCESSO PENAL. EXECUÇÃO DA PENA. DETRAÇÃO. MEDIDA CAUTELAR. RECOLHIMENTO NOTURNO E NOS DIAS DE FOLGA. POSSIBILIDADE. COMPROMETIMENTO DO STATUS LIBERTATIS DO ACUSADO. INTERPRETAÇÃO DADA AO ART. 42 DO CÓDIGO PENAL - CP. EXTENSIVA E BONAM PARTEM. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE E NON BIS IN IDEM. IN DUBIO PRO REO. DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. DESNECESSIDADE DO MONITORAMENTO ELETRÔNICO ASSOCIADO. MEDIDA POUCO UTILIZADA NO PAÍS. PRECARIEDADE. ALTO CUSTO. DÚVIDAS QUANTO À EFETIVIDADE. PREVALECE NAS FASES DE EXECUÇÃO DA PENA. DUPLA RESTRIÇÃO AO APENADO. IMPOSSIBILIDADE. TRATAMENTO ISONÔMICO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. CONTAGEM.HORAS

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006.
Validação em https://seeu.pje.jus.br/seeu/ - Identificador: PJ8T4 LYFFB F4M63 RJZXA

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006.
Validação em https://seeu.pje.jus.br/seeu/ - Identificador: PJ8T4 LYFFB F4M63 RJZXA

> CONVERTIDAS EM DIAS. REMANESCENDO PERÍODO MENOR QUE 24 HORAS, A FRAÇÃO SERÁ DESPREZADA. PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. FIXAÇÃO DAS TESES. (...) **1.5. Assim, a melhor interpretação a ser dada ao art. 42 do Código Penal é a de que o período em que um investigado/acusado cumprir medida cautelar de recolhimento domiciliar noturno e nos dias de folga (art. 319, V, do CPP) deve ser detraído da pena definitiva a ele imposta pelo Estado.** (...) (REsp n. 1.977.135/SC, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Terceira Seção, julgado em 23/11/2022, DJE de 28/11/2022.)- Grifo nosso.

DO EXAME CRIMINOLÓGICO

No que tange a exigência da realização de exame criminológico, nos termos da nova redação do §1º do art. 112 da Lei de Execução Penal (alteração promovida pela lei 14.843/24), por tratar-se de norma de natureza penal, não deve ser aplicada nas execuções de crimes anteriores a vigência da nova lei.

Nesse sentido é o entendimento jurisprudencial do STF e STJ (STF, HC 240.770, STJ HC 914927).

Dessa forma, não havendo necessidade específica da realização do exame criminológico, nos termos das Súmulas Vinculantes 26 e 439 do STF, sua ausência não obsta a análise da progressão de regime.

DA PROGRESSÃO (ANTECIPADA) PARA O REGIME ABERTO

Examinados os autos, verifica-se que o Reeducando encontra-se em cumprimento de pena no regime semiaberto conforme fixado na sentença condenatória.

Considerando que o Conjunto Prisional de Itabuna/BA, não existe pavilhão próprio destinado aos reeducandos (as) que estão cumprindo pena no regime semiaberto, bem como não há qualquer previsão de criação destas vagas, bem como considerando o teor da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 11.05.2016, nos autos do Recurso Extraordinário n. 641320/RS, relatado pelo Ministro Gilmar Mendes, a qual culminou na súmula 56 do STF, onde a Suprema Corte assentou entendimento de que, a falta de estabelecimento penal adequado não autoriza a manutenção do condenado em regime prisional mais gravoso, devendo-se observar, nessa hipótese, os parâmetros fixados no RE 641.320/RS; considerando o princípio da dignidade da pessoa humana, previsto no art. 1º, III, da CF e art. 5º, III, XLVII, “e” e XLIX, da Constituição Federal que erige como direito e garantia fundamental de todo cidadão a vedação à tratamento desumano e degradante, penas cruéis e o asseguramento de respeito e integridade física e mental das pessoas presas e, por fim, considerando o sistema progressivo de cumprimento da pena privativa de liberdade (art.33, do CP e art.112, da LEP), é medida de justiça a progressão para o regime aberto por ausência de vaga no regime adequado.

Assim sendo, pelos fundamentos acima exposto, defiro ao reeducando(a) a progressão para o regime aberto, de forma antecipada, até que seja suprida pelo Sistema Carcerário a ausência de local próprio para cumprimento de penas em regime semiaberto.

Em havendo disponibilidade de vagas no semiaberto o reeducando será intimado para retornar ao Conjunto Penal de Itabuna, sob pena de cometer falta grave com regressão de regime.

DA PRISÃO DOMICILIAR

O cumprimento da pena em regime aberto se dá, em regra, na Casa de Albergado, com o recolhimento do sentenciado durante o período noturno e nos dias de folga. Todavia, observa-se que o Estado da Bahia é carente na instalação e manutenção de unidades prisionais para o regime aberto de forma que a prisão será em regime domiciliar

DISPOSITIVO

Ante o exposto, amparado no art. 66, III, b e 115, ambos da LEP, Súmula 56 do STF e considerando a situação de fato revelada pelas dificuldades do sistema penitenciário do Estado da Bahia, **DEFIRO O PEDIDO DE PROGRESSÃO ANTECIPADA PARA O REGIME ABERTO** e determino o **RECOLHIMENTO DOMICILIAR** de **ENOCH ANDRADE SILVA,** , o qual se submeterá às seguintes obrigações:

06/01/2026: JUNTADA DE PETIÇÃO DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO. Arq: Cópias Extraídas de Outros Processos. Assinado por: MARCELO BENCK PEREIRA
SEEU - Processo: 2000341-89.2024.8.05.0113 - Assinado digitalmente por Antonio Carlos Maldonado Bertacco - 9015108
[20.1] CONCEDIDA PROGRESSÃO DE REGIME - Decisão em 20/03/2025

a) recolher-se no seu domicílio entre as 19h até as 6h do dia seguinte, no endereço informado;

b) não se ausentar da Comarca em que reside, sem prévia comunicação ao Cartório da VEP;

c) comparecer em Juízo para informar e justificar as suas atividades, a cada 2 (dois) meses, devendo o primeiro comparecimento ser realizado no prazo de 5 dias após sair do presídio.

d) dispensa-se o monitoramento eletrônico devido ao período de apenas 20 dias até o regime aberto.

e) fica deferido o levantamento do pecúlio do(a) reeducando (a), caso existente.

DA TRANSFERÊNCIA DA EXECUÇÃO

Considerando que o (a) Reeducando (a) possui residência na comarca de **Ilhéus-BA**, conforme indicado no ev. 1.1, nos termos do art. 66, V, g, da LEP e artigo 30 do Provimento CGJ nº. 01/2023, DECLINO DA COMPETÊNCIA determinando que o cartório providencie a remessa destes autos ao juízo da VEP da **comarca de ILHÉUS/BA**, local em que deverá ser intimado para cumprir a pena no regime aberto antecipado e consequente regime aberto.

Cumpra-se, servindo a presente decisão como OFÍCIO de remessa ao Juízo de destino.

DETERMINAÇÕES FINAIS

a) Atualização da Calculadora do SEEU (incidente concedido), nos seguintes parâmetros:

*Regime atual : semiaberto devendo ser atualizado para o **regime aberto;***

*Data base (Data início será a data desta decisão): **18/03/2025;***

Aberto: **a data será calculada a partir da data de comparecimento em cartório com o acréscimo de 20 dias (corresponde ao lapso temporal remanescente para alcance do aberto)*;***

Término da pena: a ser fixada a partir do início de cumprimento da pena.

b) Expeça-se alvará de pecúlio, caso exista saldo, e havendo informações sobre os dados bancários do reeducando deverá o valor ser creditado na conta indicada.

c) Após saneamento, proceda-se a transferência da presente execução.

Itabuna, 19 de março de 2025.JS

Antônio Carlos Maldonado Bertacco

Juiz de Direito

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006.
Validação em https://seeu.pje.jus.br/seeu/ - Identificador: PJ8T4 LYFFB F4M63 RJZXA

seeu Plataforma Digital do Poder Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ITABUNA
VARA DE EXECUÇÕES PENAIS E MEDIDAS ALTERNATIVAS DA COMARCA DE ITABUNA

Processo nº. 2000341-89.2024.8.05.0113

Processo nº: 2000341-89.2024.8.05.0113
Classe Processual: Execução da Pena
Assunto Principal: Pena Privativa de Liberdade
Autoridade(s): • Estado da Bahia
Executado(s): • ENOCH ANDRADE SILVA

DECISÃO

OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de **embargos de declaração**, com pretensão de efeitos infringentes, opostos por **ENOCH ANDRADE SILVA**, em face da decisão que reconheceu, de forma limitada, a detração penal de 16 (dezesseis) dias, referentes ao período de recolhimento domiciliar noturno compreendido entre 14/11/2017 e 13/12/2017.

A defesa sustenta a existência de omissão e contradição, pugnando pelo reconhecimento de detração mais ampla, abrangendo todo o período em que o apenado esteve submetido a medidas cautelares diversas da prisão, notadamente o recolhimento domiciliar noturno, fins de semana e feriados.

O Ministério Público manifestou-se pelo não acolhimento dos embargos.

É o relatório. Decido.

Da admissibilidade

Inicialmente, reconheço a tempestividade dos embargos, diante da nulidade da intimação anteriormente realizada em nome da Defensoria Pública, quando já havia advogado constituído nos autos.

Passo ao exame do mérito.

Do mérito

Os embargos não merecem acolhimento.

Consoante dispõe o art. 619 do Código de Processo Penal, os embargos de declaração destinam-se exclusivamente a sanar **omissão, obscuridade, contradição ou erro material**, não se prestando à rediscussão do mérito da decisão, tampouco à reapreciação de fundamentos jurídicos já devidamente enfrentados.

No caso concreto, não se verifica qualquer vício apto a justificar a modificação do julgado.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006.
Validação em https://seeu.pje.jus.br/seeu/ - Identificador: PJDJZ E2YVL RS7F9 BHLTU

A decisão embargada analisou de forma suficiente a questão da detração penal, reconhecendo apenas o período específico em que houve comprovação objetiva de restrição à liberdade, afastando, corretamente, a ampliação pretendida pela defesa.

Ademais, ainda que assim não fosse, a tese defensiva encontra óbice intransponível na jurisprudência recente do Supremo Tribunal Federal, que tem se posicionado de forma restritiva quanto à possibilidade de detração penal em razão de medidas cautelares diversas da prisão.

Com efeito, no julgamento do ARE 1.481.211/SC (AgR), a Primeira Turma do STF assentou que o recolhimento domiciliar noturno não se equipara à prisão provisória, não havendo previsão legal para seu cômputo como tempo de pena cumprida, à luz do art. 42 do Código Penal. No mesmo sentido, o HC 243.576/MS (AgR) reafirmou a impossibilidade de detração penal fundada em medidas cautelares diversas da prisão, por ausência de comprometimento integral do *status libertatis*, conforme se extra da seguinte ementa:

> Ementa: AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. DETRAÇÃO PENAL. INVIABILIDADE . ALEGAÇÕES FORMULADAS NÃO CONTEMPLADAS NO ATO IMPUGNADO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. I. CASO EM EXAME 1 . Paciente condenado a 12 anos de reclusão, em regime fechado, pela prática do crime de homicídio qualificado. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Impetração na qual se busca a incidência da detração penal . III. RAZÕES DE DECIDIR 3. Por força de lei, descabe detrair das penas o período de cumprimento de medidas cautelares diversas da prisão, porquanto o art. 42 do Código Penal não prevê a aplicabilidade do benefício a esta hipótese, sendo, ainda, manifestamente contrária à lei a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade para justificar a detração com base no fato de que algumas espécies de medidas cautelares comprometam o status libertatis do acusado . 4. Merece realçar que a jurisprudência desta SUPREMA CORTE é no sentido de que a detração da pena privativa de liberdade não abrange o cumprimento de medidas cautelares diversas da prisão por falta de previsão legal (HC 205.740/SC, Rel. Min . ROSA WEBER, Primeira Turma, DJe de 28/4/2022). E ainda: HC 144.429/SP, Rel. Min . MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, DJe de 21/9/2020; HC 214.862,/SP Rel. Min. ANDRÉ MENDONÇA, DJe de 10/5/2022; RHC 190 .429/MS, Rel. Min. EDSON FACHIN, DJe de 21/7/2021; e RHC 198.272/MG, Rel . Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJe de 4/11/2021. 5. Temas não examinados pelas instâncias antecedentes não podem ser conhecidos originariamente por esta SUPREMA CORTE, sob pena de indevida supressão de instância e violação das regras constitucionais de repartição de competências . Precedentes. IV. DISPOSITIVO 6. Agravo Regimental a que se nega provimento . (STF - HC: 243576 MS, Relator.: Min. ALEXANDRE DE MORAES, Data de Julgamento: 19/08/2024, Primeira Turma, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 20-08-2024 PUBLIC 21-08-2024).

Embora exista entendimento diverso no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, notadamente no Tema Repetitivo nº 1.155, prevalece, no sistema constitucional brasileiro, a orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal, guardião da Constituição, sobretudo quando a controvérsia envolve interpretação restritiva de norma penal e observância do princípio da legalidade estrita.

Assim, a ampliação da detração pretendida pela defesa, além de extrapolar os limites cognitivos dos embargos de declaração, contraria a orientação consolidada do STF, não sendo juridicamente admissível.

Conclusão

Diante do exposto, **REJEITO os embargos de declaração**, por inexistência de omissão, contradição ou obscuridade na decisão embargada, mantendo-se íntegro o decisum por seus próprios fundamentos.

DA TRANSFERÊNCIA DOS AUTOS

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006.
Validação em https://seeu.pje.jus.br/seeu/ - Identificador: PJDJZ E2YVL RS7F9 BHLTU

06/01/2026: JUNTADA DE PETIÇÃO DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO. Arq: Cópias Extraídas de Outros Processos. Assinado por: MARCELO BENCK PEREIRA
SEEU - Processo: 2000341-89.2024.8.05.0113 - Assinado digitalmente por Antonio Carlos Maldonado Bertacco - 9015108

Considerando o Provimento CGJ nº 05/2025, particularmente do artigo 49, que dispõe que os sentenciados submetidos ao regime semiaberto, das cidades previstas nos dos incisos XII e XIII do Anexo, devem cumprir a reprimenda no Presídio Regional Ariston Cardoso, localizado no Município de Ilhéus, resta evidenciada a alteração da competência para o acompanhamento e fiscalização da execução penal nessa modalidade.

Dessa forma, não mais remanescendo a este Juízo competência para apreciar questões pertinentes ao regime semiaberto, determino a remessa dos presentes autos ao Juízo da Vara Criminal do Júri e Execução Penal da Comarca de Ilhéus/BA, para regular prosseguimento.

Cumpra-se, com as anotações e comunicações necessárias.

Itabuna, 16 de dezembro de 2025.

Antônio Carlos Maldonado Bertacco

Juiz de Direito

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006.
Validação em https://seeu.pje.jus.br/seeu/ - Identificador: PJDJZ E2YVL RS7F9 BHLTU

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE ITABUNA
VARA DE EXECUÇÕES PENAIS E MEDIDAS ALTERNATIVAS DA COMARCA DE ITABUNA

RELATÓRIO DA SITUAÇÃO PROCESSUAL EXECUTÓRIA

PROCESSO DE EXECUÇÃO

Número Único: **2000341-89.2024.8.05.0113 (ATIVO)**
Número Antigo:
Nome: **ENOCH ANDRADE SILVA**
CPF: **50158724534**
RG: **Não informado**
Nome da Mãe: **POMPILIA ANDRADE SILVA**
Data de Nascimento: **21/07/1971**

CÁLCULOS DA PENA:

Regime Atual: **Semiaberto - ATIVO**
Pena Total Imposta: **4a6m0d**
Pena Cumprida Até Data Atual: **0a7m25d**
Pena Remanescente: **3a10m5d**
Total Interrupções: **7a4m4d**
Saldo dias Remidos: **0 dias (0 dias remidos - 0 dias perdidos)**
TÉRMINO DE PENA

GRÁFICO REPRESENTATIVO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE



PROCESSOS CRIMINAIS

Número: **0501050-78.2017.8.05.0103**

Tipo: **ACAO PENAL**
Juízo/Vara de condenação:
Data do recebimento da denúncia: **30/03/2017**
Data da Sentença: **04/09/2023**
Data do trânsito em julgado do Ministério Público: **21/09/2023**
Data do trânsito em julgado do processo: **21/09/2023**
Observação: **Não informado**

SENTENÇA/ACÓRDÃO/RECURSO (ATIVO)

Pena total: **4a6m0d - PENA ORIGINÁRIA**
Regime imposto na sentença/acórdão: **Semiaberto**

DESMEMBRAMENTO(S)

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006.
Validação em https://seeu.pje.jus.br/seeu/ - Identificador: PJVUJ K69D6 AYC7K URWWA

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE ITABUNA
VARA DE EXECUÇÕES PENAIS E MEDIDAS ALTERNATIVAS DA COMARCA DE ITABUNA

RELATÓRIO DA SITUAÇÃO PROCESSUAL EXECUTÓRIA

Lei: **8666/93 - Licitações na Administração Pública**
Artigo da Lei: **ART 96: Fraudar, em prejuízo da Fazenda Pública, licitação instaurada para...**
Pena: **CAPUT: Pena - detenção, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa., Detenção: 3 a 6 anos E Multa**

Pena Imposta: **4 ano(s) 6 mês(es) 0 dia(s)**
Data da infração: **02/01/2009** Violência ou grave ameaça: **N** Resultado morte: **N**
Reincidente comum:**N** Reincidente específico: **N**
Condenado por exercer comando de organização criminosa:**N**
Fração adotada no cálculo para progressão de regime: **1/6 - Comum**
Fração adotada no cálculo para livramento condicional: **1/3 - Comum Primário**
Extinto:**Não** Data da extinção: Suspenso: **Não** Data de suspensão:

EVENTOS DE INÍCIO, REINÍCIO E INTERRRUPÇÃO(ÕES) DO CUMPRIMENTO DA PENA

Tipo: **PRISÃO/INÍCIO DE CUMPRIMENTO**
Motivo:**PRISÃO PREVENTIVA**
Data: **21/03/2017**
Processos Selecionados:**0501050-78.2017.8.05.0103**

Tipo: **INTERRUPÇÃO**
Motivo:**FINAL DA PRISÃO PREVENTIVA**
Data: **14/11/2017**

INCIDENTES CONCEDIDOS

Tipo: **FIXAÇÃO/ALTERAÇÃO DE REGIME**
Complemento: **Semiaberto - Condenação**
Data Decisão: **04/09/2023** Data Referência: **21/03/2017**
Processos Selecionados:

Tipo: **FIXAÇÃO/ALTERAÇÃO DE REGIME**
Complemento: **Aberto - Progressão de Regime**
Data Decisão: **20/03/2025** Data Referência: **20/03/2025**
Processos Selecionados:

Fim do Relatório

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006.
Validação em https://seeu.pje.jus.br/seeu/ - Identificador: PJVUJ K69D6 AYC7K URWWA

06/01/2026: JUNTADA DE PETIÇÃO DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO. Arq: Cópias Extraídas de Outros Processos. Assinado por: MARCELO BENCK PEREIRA
SEEU - Processo: 2000341-89.2024.8.05.0113 - Assinado digitalmente por LUIZ GERALDO DE JESUS SANTOS
[1.15] JUNTADA DE PETIÇÃO DE INICIAL - Recebimento da Denuncia em 11/11/2024

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Informações Processuais
Código de rastreabilidade: 80520245099680
Nome original: Decisão de Preventiva e recebimento da Denúncia.pdf
Data: 24/10/2024 08:56:53
Remetente:
Moacir Bastos Facundo de Almeida
1ª Vara Crime - Ilhéus
TJBA
Prioridade: Normal.
Motivo de envio: Para providências.
Assunto: Segue em anexo Guia de Recolhimento Definitiva de ENOCH ANDRADE SILVA, com as demais peças, faltando a denúncia que vai ser enviada logo em seguida, devido ao tamanho d os arquivos.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006.
Validação em https://seeu.pje.jus.br/seeu/ - Identificador: PJLZ5 LP3RT LN93J 5QVXU

fls. 412

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ilhéus
1ª Vara Criminal
Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3437, Ilhéus-BA - E-mail: 1varacrime@tjba.jus.br

Justiça Gratuita

Réu Preso

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA/MANDADO/ALVARÁ

Processo nº:	**0300559-55.2017.8.05.0103**
Classe – Assunto:	**Pedido de Prisão Temporária - DIREITO PENAL**
Autor:	**Ministério Público do Estado da Bahia**
Réu:	**ENOCH ANDRADE SILVA e outros**

I. RELATÓRIO

Trata-se de denúncia formulada pelo Ministério Público do Estado da Bahia, por meio do GAECO – Grupo de Atuação Especial de Combate às Organizações Criminosas - contra ENOCH ANDRADE SILVA, THAYANE SANTOS LOPES, WELLINGTON ANDRADE NOVAIS, JAMIL CHAGOURI OCKÉ, KÁCIO CLAY SILVA BRANDÃO, RAIMUNDO BORGES DA SILVA, MARILEIDE SANTOS SILVA DE OLIVEIRA e ELISABETE ANDRADE SILVA devidamente qualificado nos autos.

De acordo com o Ministério Público, os denunciados praticaram as seguintes condutas típicas:

1) ENOCH ANDRADE SILVA, em concurso material de crimes, as condutas tipificadas no art. 299, *caput* (documento público), (por três vezes) c/c art. 288, caput, estes do Código Penal e, também em concurso material de delitos, as condutas tipificadas no art. 90 c/c art. 96, incisos I e IV, estes da Lei 8.666/1993;

2) THAYANE LOPES SANTOS, em concurso material de crimes, as condutas tipificadas no art. 288, *caput*, c/c art. 299, *caput* (documento público), uma vez;

3) WELLINGTON ANDRADE NOVAIS, em concurso material de delitos, as condutas tipificadas no art. 288, *caput*, c/c art. 299, *caput* (documento público), este por duas vezes;

4) JAMIL CHAGOURI OCKÉ, em concurso material de crimes, as condutas tipificadas no art. 288, *caput*, do Código Penal c/c art. 90 c/c art. 96, incisos I e IV, estes da Lei 8.666/1993;

5) KÁCIO CLAY SILVA BRANDÃO, em concurso material de crimes, as condutas tipificadas no art. 288, caput, do Código Penal c/c art. 90 c/c art. 96, incisos I e IV, estes da Lei 8.666/1993; e

6) RAIMUNDO BORGES DA SILVA praticado a conduta tipificada no art. 288, *caput,* do Código Penal;

7) MARILEIDE SANTOS SILVA DE OLIVEIRA praticou, em concurso material de crimes, as condutas tipificadas no art. 299, *caput* (documento público), c/c art. 288, caput, estes do Código Penal e, também em concurso material de delitos, as condutas tipificadas no art. 90 c/c art. 96, incisos I e IV, estes da Lei 8.666/1993;

8) ELISABETE ANDRADE SILVA praticou, em concurso material as condutas tipificadas no art. 288, caput, c/c art. 299, caput (documento público), ambos do Código Penal.

O pedido foi instruído com documentos gravados na mídia acostada aos autos.

Sendo a peça acusatória bastante extensa, torna-se necessário um resumo das imputações.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por EMANUELE VITA LEITE ARMEDE. Para acessar os autos processuais, acesse o site http://www.tjba.jus.br, informe o processo 0300559-55.2017.8.05.0103 e o código 32BFC64.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006.
Validação em https://seeu.pje.jus.br/seeu/ - Identificador: PJLZ5 LP3RT LN93J 5QVXU

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ilhéus
1ª Vara Criminal
Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3437, Ilhéus-BA - E-mail: 1varacrime@tjba.jus.br

Justiça Gratuita

Réu Preso

Tramitam neste Juízo o procedimento de interceptação telefônica registrado sob o nº 0302091-98.2016.8.05.0103, o procedimento de afastamento dos sigilos fiscal e bancário nº 0302232-20.2016.8.05.0103, procedimento de buscas e apreensões nº 0300556-03.2017.8.05.0103, do procedimento de conduções coercitivas nº 0300560-40.2017.8.05.0103 e procedimento de prisões temporárias nº 0300559-55.2017.8.05.0103, todos relacionados à "Operação Citrus". Essa investigação iniciou-se no âmbito da 8ª Promotoria de Justiça de Ilhéus, por meio do Procedimento Investigatório Criminal - PIC - nº 001.0.127136/2016, cujos pedidos acima mencionados foram distribuídos à esta Vara.

A “Operação Citrus” originou-se para apurar indícios de fraudes relacionadas ao Pregão Presencial n. 110/2015, deflagrado e conduzido pela Secretaria de Desenvolvimento Social do município de Ilhéus. Para o Ministério Público, tais indícios restaram configurados pelos seguintes circunstâncias:

a) a identidade do valor do contrato estimado pela Administração com o valor cotado perante a empresa vencedora para o quilo do frango;

b) a disparidade dos outros valores fornecidos pelas outras duas empresas cotadas (estes muito próximos entre si e ambos significativamente maior que aquele cotado pela empresa vencedora);

c) o fato de apenas a empresa vencedora ter comparecido à sessão de abertura das propostas e lances verbais; e;

d) a rapidez na conclusão de todo o procedimento.

Em continuidade, ao averiguar a execução do correlato contrato administrativo (nº 188/2015), o Ministério Público constatou que o preço contratado para o quilo do frango no atacado estava superior à maioria dos preços cotados pelo *Parquet* junto à EBAL e a grandes redes varejistas locais e, embora a Administração Pública tivesse efetuado o pagamento total do objeto contratado, a empresa vencedora deixou de fornecer parte da mercadoria adquirida pelo Município de Ilhéus.

No decorrer das investigações, segundo o Ministério Público, descobriu-se que essa fraude estava inserida no contexto de um extenso esquema de desvio de recursos públicos em atuação, pelo menos, desde 2009, que vem sistematicamente lesando o Erário do Município de Ilhéus por meio de fraudes a diversas licitações e contratos, promovendo, na sequência, a lavagem dos proveitos econômicos ilicitamente obtidos, além da prática de outros crimes congêneres.

Na evolução das apurações, foram colhidas provas, em cognição sumária, de um grande esquema criminoso incrustado efetivamente na administração pública do município de Ilhéus. Verificou-se a existência de dois núcleos empresariais e um núcleo político-administrativo, atuando em diversas secretarias municipais, bem como na Câmara de Vereadores, monopolizando o fornecimento de bens diversos ao Município, sobretudo gêneros alimentícios, eletro-eletrônicos e todos os bens móveis

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por EMANUELE VITA LEITE ARMEDE. Para acessar os autos processuais, acesse o site http://www.tjba.jus.br, informe o processo 0300559-55.2017.8.05.0103 e o código 32BFC64.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006.
Validação em https://seeu.pje.jus.br/seeu/ - Identificador: PJLZ5 LP3RT LN93J 5QVXU

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ilhéus
1ª Vara Criminal
Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3437, Ilhéus-BA - E-mail: 1varacrime@tjba.jus.br

Justiça Gratuita

Réu Preso

passíveis de serem classificados como “material de expediente/escritório".

Especificamente no que toca a empresa vencedora do certame nº 0110/2015, MARILEIDE S. SILVA DE ILHÉUS EPP, apurou-se que, de fato, a mesma não era administrada por Marileide Santos Silva, que é sua proprietária meramente formal e sim controlada por ENOCH ANDRADE SILVA, pessoa que a representara na sessão pública do Pregão Presencial n. 110/2015, conquanto não ostentasse qualquer vínculo formal e/ou empregatício com a MARILEIDE S. SILVA DE ILHÉUS EPP.

Também foi constatado que essa pessoa jurídica somava milhões de reais em contratos públicos com o município de Ilhéus ao longo de anos, apontando provavelmente para a existência de corrupção sistemática. Cotejando-se esses elementos às provas colhidas na interceptação telefônica, bem como com os dados obtidos através do afastamento dos sigilos bancário e fiscal, observou-se que ENOCH ANDRADE SILVA detém o controle de fato não apenas da empresa MARILEIDE S. SILVA DE ILHÉUS EPP, mas também de uma série de outras pessoas jurídicas de idêntico e vasto objeto social, todas elas constituídas em nome de possíveis “laranjas”, esquematicamente demonstrado abaixo:

A) MARILEIDE S. SILVA DE ILHÉUS (FILIAL): única titular – Marileide Santos Silva, ex-cunhada de ENOCH, que é também empregada contratada pela THAYANE L. SANTOS MAGAZINE ME, sendo esta titularizada pela atual esposa de ENOCH;

B) MARIANGELA SANTOS SILVA DE ILHEUS EPP: titular: Mariangela Santos Silva, até seu óbito em em maio de 2015; era empregada contratada pela empresa MARILEIDE S. SILVA DE ILHÉUS, na função de vendedora varejista. Após o falecimento, cedeu lugar no esquema à empresa Thayane L. Santos Magazine ME. Possuem o mesmo endereço de outra empresa integrante do esquema, a GLOBAL COMPRA FÁCIL EIRELI-EPP;

C) THAYANE L. SANTOS MAGAZINE ME: titular: atual esposa de ENOCH – Thayane Lopes Santos. Emprega Marileide como vendedora varejista e acumula inúmeros contratos firmados com o município de Ilhéus e milhões em recursos públicos recebidos;

D) ANDRADE MULTICOMPRAS: titulares: Wellington Andrade Novais e Elisabete Andrade Silva, detentores formais de 10% e 90% das cotas sociais, respectivamente. Detém diversos contratos com o Poder Público, sendo, de acordo com o Ministério Público, o “centro operacional” do esquema capitaneado por ENOCH, constituindo-se em ponto de confluência e difusão de milhões de reais oriundos das mais diversas empresas integrantes do esquema;

E) GLOBAL COMPRA FÁCIL EIRELI-EPP: titular: Wellington Andrade Novais. Também detém diversos contratos no município de Ilhéus, já tendo recebido centenas de milhares de reais dos cofres públicos ilheenses.

F) ANDRADE SAT LIVRARIA E PAPELARIA LTDA EPP: titular: ENOCH ANDRADE SILVA. Não

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por EMANUELE VITA LEITE ARMEDE. Para acessar os autos processuais, acesse o site http://www.tjba.jus.br, informe o processo 0300559-55.2017.8.05.0103 e o código 32BFC64.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006.
Validação em https://seeu.pje.jus.br/seeu/ - Identificador: PJLZ5 LP3RT LN93J 5QVXU

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ilhéus
1ª Vara Criminal
Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3437, Ilhéus-BA - E-mail: 1varacrime@tjba.jus.br

Justiça Gratuita

Réu Preso

participa das licitações fraudadas pelo grupo criminoso.. Também possui o mesmo endereço da empresa investigada ANDRADE MULTICOMPRAS.

Nota-se que embora tais sociedades empresárias não formem entre si um conglomerado lícito de empresas, o relatório financeiro acostado aos autos demonstra que movimentam milhões de reais entre si, sendo que parte do dinheiro serve para alimentar o esquema e a outra parte correspondente ao lucro desviado para encobrir seus verdadeiros beneficiários. É o que se depreende dos documentos fornecidos pela SEFAZ, onde se constata que não há relação empresarial de fornecimento ou de consumo entre as empresas citadas que servissem para justificar as correspondentes movimentações financeiras (doc.06 e 09)

Comprova-se por meio dos diálogos transcritos nos autos que ENOCH desempenha papel de proeminência nesse esquema criminoso, sendo o líder desse núcleo empresarial.

Além desse núcleo empresarial, descobriu-se a existência de um núcleo político inicialmente incrustado na Secretaria de Desenvolvimento Social, mas que, ao longo das investigações, apurou-se que espraiava-se para outros setores da Administração Pública municipal, alcançando as Secretarias de Educação, Saúde, Administração, Desenvolvimento Urbano, Gabinete do Prefeito, Agricultura e Pesca e também para a Câmara de Vereadores.

De acordo com o sistema SIGA do Tribunal de Contas dos Municípios da Bahia, as empresas do grupo liderado por Enoch recebeu muitos milhões de reais por meio de contratos firmados com a Prefeitura de Ilhéus, Secretaria de Educação, Secretaria de Desenvolvimento Social, Secretaria de Saúde, Secretaria de Administração, Secretaria de Desenvolvimento Urbano, Gabinete do Prefeito e Secretaria de Agricultura e Pesca.

Surgiram provas, em cognição sumária, que então Secretário de Desenvolvimento Social e hoje vereador eleito JAMIL CHAGOURI OCKÉ e o seu assessor direto e sucessor na titularidade dessa pasta, KÁCIO CLAY SILVA BRANDÃO, mantêm uma relação íntima com o esquema criminoso operado por ENOCH.

Tais vínculos restaram demonstrados pelo relatório da bilhetagem, onde consta intensa comunicação entre os terminais registrados e/ou utilizados por ENOCH e seu grupo de empresas com aqueles titularizados por JAMIL e KÁCIO. Não fosse isso o bastante, nota-se, pelos documentos acostados, que a partir de 2013, período coincidente com o mesmo ano da posse de Jamil como Vereador e sua nomeação posterior à Secretaria de Desenvolvimento Social, seguido por seu auxiliar direto Kácio Clay, houve um aumento significativo nos valores recebidos pelas empresas integrantes do grupo de ENOCH. Após a deflagração da "Operação Citrus", afirma o Ministério Público que descobriu-se o envolvimento de RAIMUNDO BORGES, indicado pelo Partido Progressista – PP para trabalhar juntamente com JAMIL e KÁCIO na Secretaria de Assistência Social.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por EMANUELE VITA LEITE ARMEDE. Para acessar os autos processuais, acesse o site http://www.tjba.jus.br, informe o processo 0300559-55.2017.8.05.0103 e o código 32BFC64.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006.
Validação em https://seeu.pje.jus.br/seeu/ - Identificador: PJLZ5 LP3RT LN93J 5QVXU

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ilhéus
1ª Vara Criminal
Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3437, Ilhéus-BA - E-mail: 1varacrime@tjba.jus.br

Justiça Gratuita

Réu Preso

Raimundo Borges desempenhou suas atividades da SEDES entre 01.01.2013 à 31.12.2016, gerindo o FMAS – Fundo Municipal de Assistência Social e também o Fundo do Conselho Municipal da Criança e Adolescente. Uma de suas atribuições era indicar as contas que seriam utilizadas para efetuar o pagamento de cada despesa realizada pela SEDES e, juntamente com o Secretário em exercício, realizava o pagamento, transferindo os valores indicados nos processos de pagamento para as contas dos fornecedores através do uso conjugado de dois BB Tokens.

Nota-se, *en passant*, que os diálogos travados entre os investigados e transcritos no presente expediente robustecem ainda mais a tese sustentada pelo Ministério Público

Consigno que as investigações em curso revelaram que, por intermédio de JAMIL, o esquema operado por ENOCH estendeu-se para a Câmara de Vereadores, ganhando substrato a partir de 2013, após a já citada eleição de JAMIL para o cargo de Vereador do Município de Ilhéus, quando então ENOCH passou a dominar a venda de materiais de expediente/escritórios também para o Legislativo local.

Uma vez mais, observou-se que o *modus operandi* foi o mesmo do Pregão Presencial nº 110/2015, conforme demonstra o exame do Pregão Presencial nº 02/2016. Consta nos autos, por meio de informações obtidas junto ao TCM/BA, o recebimento de recursos oriundos do Poder Legislativo local para as empresas do grupo de ENOCH a partir de 2013 até 2016.

De acordo com o Ministério Público, para viabilizar o esquema na Câmara de Vereadores, JAMIL e ENOCH são auxiliados por PAULO EDUARDO LEAL DO NASCIMENTO, que pesa contra si a conduta de dificultar a terceiros alheios ao esquema, o acesso aos Editais dos Pregões de 2017, já tendo ocorrido a vitória das empresas de ENOCH em três das dez licitações realizadas sob a condução deste Pregoeiro.

Além do núcleo empresarial liderado por ENOCH, existe outro com atuação paralela, encabeçado por NOEVAL SANTANA DE CARVALHO. Por meio das provas obtidas em cognição sumária, verificou-se que ENOCH e NOEVAL, no que toca a venda de alimentos à Secretaria de Educação, formaram um verdadeiro cartel. Do mesmo modo, as respectivas licitações são fraudadas com cotações forjadas e superfaturadas e, na sequência, dirigidas às empresas de ambos os grupos, que dividem entre si os diversos Lotes licitados, seguindo-se a prática espúria de vender com sobrepreço, ou seja, produtos com preços superiores ao vendidos no mercado, culminando-se com a entrega parcial e/ou em qualidade inferior à contratada, desviando-se uma vez mais dinheiro público em decorrência do superfaturamento (Pregões Presenciais n. 017/2014 e 040/2015. vide relatório de fiscalização da CGU).

Esses são os fatos resumidamente narrados.

Portanto, com lastro nesses fatos e provas juntadas aos autos, bem como as já existentes nos

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por EMANUELE VITA LEITE ARMEDE. Para acessar os autos processuais, acesse o site http://www.tjba.jus.br, informe o processo 0300559-55.2017.8.05.0103 e o código 32BFC64.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006.
Validação em https://seeu.pje.jus.br/seeu/ - Identificador: PJLZ5 LP3RT LN93J 5QVXU

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ilhéus
1ª Vara Criminal
Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3437, Ilhéus-BA - E-mail: 1varacrime@tjba.jus.br

Justiça Gratuita

Réu Preso

procedimentos acima reportados, passa-se a examinar os requerimentos formulados pelo Ministério Público.

Deve-se atentar que nessa fase do procedimento, não cabe exame aprofundado da denúncia, o que deve ser feito, obviamente, após a instrução da causa, observando-se o contraditório e ampla defesa. Aqui, portanto, cabe apenas examinar a adequação formal da denúncia, bem como se há justa causa para a deflagração da ação penal.

Nota-se que se está diante de um emaranhado de fatos e circunstâncias ainda não perfeitamente esclarecidos, sendo compreensível a opção ministerial pela deflagração em separado das ações penais, tendo em vista que fosse tudo despejado em uma única demanda certamente haveria violação de diversos preceitos constitucionais, com dezenas de fatos delitivos e acusados, o que inegavelmente atrasaria a tramitação do feito, violaria à razoável duração do processo para os acusados e também para a sociedade ilheense que aguarda ansiosamente pela elucidação dos fatos.

Observa-se que no decorrer da denúncia, o Ministério Público Estadual individualizou as condutas imputadas aos denunciados, inferindo pelos crimes cometidos no final da peça (fls.), atendendo aos disposto no artigo 41 do CPP.

Quanto ao núcleo empresarial, há diversas razões detalhadas na denúncia para cada imputação deduzida, como o Relatório Financeiro LAB-LD/CSI/MPBA – 006/2017, os dados fornecidos pela Secretaria da Fazenda do Estado da Bahia, os áudios captados mediante autorização judicial e respectivas degravações, as atas de licitações diversas das várias empresas investigadas, depoimentos dos investigados e pesquisas de vínculos realizadas pela CSI.

Quanto ao crime de falsidade ideológica praticado na constituição das empresas investigadas na "Operação Citrus", Enoch Andrade Silva seria o mentor da criação, contando com a participação ativa de Thayane Lopes Santos, Wellington Andrade Novais, Marileide Santos Silva, Mariângela Santos Silva, já falecida e Elisabete Andrade Silva, das pessoas jurídicas MARILEIDE S. SILVA DE ILHÉUS, englobando a matriz e a filial, MARIÊNGELA SANTOS SILVA DE ILHÉUS EPP, THAYANE L. SANTOS MAGAZINE ME, ANDRADE MULTICOMPRAS e GLOBAL COMPRA FÁCIL EIRELI-EPP. Constata-se, por meio da documentação acostada aos autos que todas essas pessoas jurídicas, comandadas de fato por Enoch, possuem idêntico e vasto objeto social. O crime residiria na inserção falsa de declaração nos respectivos atos constitutivos de origem e posteriores alterações (documentos públicos) arquivados perante a JUCEB, com o objetivo de alterar/ocultar a verdadeira propriedade de tais empresas, todas ela utilizadas para fraudar licitações promovidas pelo Município de Ilhéus.

Quanto ao crime de associação criminosa, por envolver todos os denunciados, configura-se em questão complexa, cuja configuração exata somente poderá ser delineada, em todas as suas nuances

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por EMANUELE VITA LEITE ARMEDE. Para acessar os autos processuais, acesse o site http://www.tjba.jus.br, informe o processo 0300559-55.2017.8.05.0103 e o código 32BFC64.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006.
Validação em https://seeu.pje.jus.br/seeu/ - Identificador: PJLZ5 LP3RT LN93J 5QVXU

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ilhéus
1ª Vara Criminal
Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3437, Ilhéus-BA - E-mail: 1varacrime@tjba.jus.br

Justiça Gratuita

Réu Preso

e alcance após análise e valoração aprofundada das provas no julgamento, precedida da instrução em contraditório. Por hora, satisfaz para o acolhimento da peça, neste ponto, as provas da materialidade já colhidas e os indícios de autoria consistentes nos depoimentos prestados pelos denunciados na fase preliminar, nos dados indicados na denúncia onde consta a informação de valores pagos pela Secretaria de Assistência Social, que entre os anos de 2013 à 2016, quase 100% dos gêneros alimentícios e 100 % de materiais de escritório adquiridos pela SEDES foram fornecidos exclusivamente pelas empresas de Enoch (Andrade Multicompras e Marileide S. Silva de Ilhéus). Os documentos ainda demonstram que a partir de 2013, com a chegada de Jamil, Kácio e Raimundo Borges à SEDES, o esquema criminoso aumentou consideravelmente, chegando a monopolizar o fornecimento, conforme já relatado acima.

Da mesma forma, quanto aos crimes de fraudes à licitações e contratos, bem como à execução do respectivo contrato, também foi juntado aos autos cópia do Pregão Presencial nº 110/2015, realizado pela SEDES, tendo sido possível verificar diversas irregularidades que apontam para a existência da fraude mencionada: identidade do valor do contrato estimado pela Administração com o valor cotado perante a empresa vencedora para o quilo do frango; disparidade dos outros valores fornecidos pelas outras duas empresas cotadas; apenas a empresa vencedora compareceu à sessão de abertura das propostas e lances verbais e, por fim, a rapidez com que todo o procedimento foi conduzido e concluído. Já na fase de execução do contrato, dos 20 mil quilos de frango adquiridos pelo Município de Ilhéus, apenas 18 mil quilos foram efetivamente entregues, conquanto o denunciado Kácio Clay tivesse declarado falsamente ter recebido a quantidade adquirida, conforme se observa no processo de pagamento 288/2016. Em síntese, como é possível neste momento, depreende-se o seguinte quadro: utilização, por Enoch, em conluio com Jamil e Kácio, da pessoa jurídica Marileide, para frustrar o caráter competitivo da licitação (Pregão Presencial nº 110/2015), entregando parte da mercadoria efetivamente comprada, conquanto tivesse recebido o valor total do contrato.

Diante desse quadro, o recebimento da denúncia é a medida que se impõe.

DA PRISÃO PREVENTIVA DE JAMIL CHAGOURI OCKÉ, KÁCIO CLAY SILVA BRANDÃO E ENOCH ANDRADE SILVA

Considerando à análise fática e probatória já realizada, constata-se a presença dos pressupostos da prisão preventiva, quais sejam, indícios de autoria e prova de materialidade.

Passo ao exame dos fundamentos.

Conforme já declinado na decisão que decretou a prisão temporária, visualiza-se claro risco à aplicação da lei penal, porque o esquema criminoso, ao que parece, "sobrevive a sucessivas gestões" e teria estendido seu raio de atuação para outras secretarias do Município de Ilhéus (Secretarias de Educação, Saúde, Administração, Desenvolvimento Urbano, Gabinete do Prefeito e Agricultura e

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por EMANUELE VITA LEITE ARMEDE. Para acessar os autos processuais, acesse o site http://www.tjba.jus.br, informe o processo 0300559-55.2017.8.05.0103 e o código 32BFC64.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006.
Validação em https://seeu.pje.jus.br/seeu/ - Identificador: PJLZ5 LP3RT LN93J 5QVXU

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ilhéus
1ª Vara Criminal
Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3437, Ilhéus-BA - E-mail: 1varacrime@tjba.jus.br

Justiça Gratuita

Réu Preso

Pesca) e para a Câmara de Vereadores. Aliás, só em 2017, as empresas de Enoch já se sagraram vencedoras em três certames realizados no Poder Legislativo local.

Logo, observa-se que o contexto não é de envolvimento casual na prática dos crimes acima nominados, mas sucessivas vitórias em diversos procedimentos licitatórios realizados pelo Município de Ilhéus, em vários de seus departamentos, bem como, de alguma maneira, no âmbito do Poder Legislativo local, desde 2009. Todavia, a partir de 2013, com a chegada de Jamil Ocké e Kácio Clay à SEDES, o primeiro como Secretário e o segundo, seu assessor direto, entre 2012 e 2016, as empresas de Enoch já teriam recebido mais de 20.000.000,00 (vinte milhões de reais) dos cofres municipais, segundo os dados do SIGA TCM/BA, havendo contratos celebrados com a Secretaria de Desenvolvimento Social, Secretarias de Educação, Saúde, Administração, Desenvolvimento Urbano, Gabinete do Prefeito e Agricultura e Pesca.

Patente, portanto, a gravidade concreta dos crimes em apuração, com fundada suspeita de que o esquema criminoso criado, pelo menos desde 2009, já tenha recebido mais de R$ 20.000.000,00 (vinte milhões) de reais do Município de Ilhéus, sendo perfeitamente cabível a prisão cautelar para garantia da ordem pública potencialmente ofendida por este fundamento, conforme já pacificado pela jurisprudência do STJ (Precedentes: HC 311909/CE, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 10/03/2015, DJe 16/03/2015;RHC 54750/DF, Rel. Ministro ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 10/03/2015,DJe 16/03/2015; RHC 54423/MG, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 10/03/2015, DJe 17/03/2015; RHC 53944/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 10/03/2015, DJe 19/03/2015; RHC 36608/BA, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 10/03/2015, DJe 20/03/2015; HC 312368/PR, Rel. Ministro NEWTON TRISOTTO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SC), QUINTA TURMA, julgado em 05/03/2015, DJe 10/03/2015; AgRg no HC 315281/SP, Rel. Ministro LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE), QUINTA TURMA, julgado em 05/03/2015, DJe 12/03/2015; HC 311848/DF, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, julgado em 05/03/2015, DJe 17/03/2015; RHC 53927/RJ, Rel. Ministro FELIX FISCHER,QUINTA TURMA, julgado em 05/03/2015, DJe 17/03/2015).

Assim, além de reiterados, os delitos em apuração tem significativa repercussão social e econômica e, ao que tudo indica, outras facetas do esquema podem ainda estar encobertas, não sendo possível afirmar que todos serão identificados e que o dinheiro ilicitamente auferido dos cofres públicos municipais serão recuperados. Mais uma vez, diante de um quadro de criminalidade possivelmente sistêmica e habitual, presente risco efetivo para a ordem pública, caso medidas processuais adequadas, logo, tempestivas, não sejam adotadas.

Nesse ponto, socorro-me nos precedentes do STJ:

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por EMANUELE VITA LEITE ARMEDE. Para acessar os autos processuais, acesse o site http://www.tjba.jus.br, informe o processo 0300559-55.2017.8.05.0103 e o código 32BFC64.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006.
Validação em https://seeu.pje.jus.br/seeu/ - Identificador: PJLZ5 LP3RT LN93J 5QVXU

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ilhéus
1ª Vara Criminal
Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3437, Ilhéus-BA - E-mail: 1varacrime@tjba.jus.br

Justiça Gratuita

Réu Preso

"(...) A prisão processual, medida de exceção, demanda para sua subsistência estejam presentes os requisitos e pressupostos trazidos pelo art. 312 do Código de Processo Penal, bem como concreta fundamentação do decreto segregatório, apontando os fatos que indiquem a indispensabilidade da constrição do agente. Não há falar em constrangimento ilegal quando a custódia preventiva do réu foi imposta mediante idônea motivação, sobretudo na garantia da ordem pública, para evitar a reiteração criminosa e acautelar o meio social, dada a sua periculosidade" (HABEAS CORPUS Nº 100.714 – PA 2008/0040295-0 - RELATOR : MINISTRO JORGE MUSSI).

No mesmo sentido, já decidiu o Supremo Tribunal Federal:

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. PRISÃO PREVENTIVA. DECISÃO FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PRESSUPOSTOS DO ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. DEMONSTRAÇAO. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO. PEDIDO DE EXTENSÃO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ORDEM CONHECIDA EM PARTE E, NESSA PARTE, DENEGADA. I - A decretação da prisão preventiva baseada na garantia da ordem pública está devidamente fundamentada em fatos concretos a justificar a segregação cautelar, em especial diante da possibilidade de reiteração criminosa, a qual revela a necessidade da constrição. II - A alegação de excesso de prazo e o pedido de extensão da ordem concedida à corré não foram apreciados pelo Superior Tribunal de Justiça, o que impede a análise por esta Corte sob pena de indevida supressão de instância e de se extrapolar os limites de competência do STF descritos no art. 102 da Constituição Federal. III - Writ conhecido em parte e, nessa extensão, denegado. (HC 96977, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 09/06/2009, DJe-121 DIVULG 30-06-2009 PUBLIC 01-07-2009 EMENT VOL-02367-04 PP-00636).

Há nos autos indícios de envolvimento dos representados nos crimes de associação criminosa, fraudes a licitações e contratos e falsidade ideológica, sendo tais condutas dolosas.

Nesse ponto, procederei ao detalhamento, ainda que breve, do envolvimento de cada um dos representados nos fatos narrados nos autos. Assinalo, desde logo, que a cognição será sumária, sendo inevitável a apreciação das provas juntadas aos autos, mas, apenas, para justificar o cabimento da medida ora pleiteada, sem que implique, por óbvio, juízo definitivo sobre os fatos narrados e suas correlatas consequências jurídicas.

Assim, no que concerne ao grupo econômico liderado por ENOCH, observa-se, *prima facie*, que o "grupo da global", nas palavras do próprio investigado, é composto por empresas criadas em nome de terceiros, parentes ou empregados, conforme já visto, para desviar dinheiro público por meio de fraudes a licitações, além de provavelmente escamotear a identidade dos verdadeiros beneficiários do esquema ilícito.

Examinando-se as informações colhidas nos procedimentos de interceptação telefônica nº 0302091-98.2016.8.05.0103, nota-se que Enoch desempenha papel de proeminência dentro do núcleo financeiro, capitaneando as atividades ilícitas e mantendo intenso contato com os representados Jamil e Kácio, bem como com o denunciado Raimundo Borges.

Para ilustrar as inferências acima, transcrevo para esta decisão trechos captados no citado procedimento:

1) Palavras de ENOCH, conforme índice 593788, transcrito às fls. 3/4 do Relatório n. 020/2016:(...) Do seu acho que ela (ESTHER) me passou chaparral, inclusive eu falei com ela que esse pedido aqui eu não quero que tire por ANDRADE eu tô precisando faturar em nome da GLOBAL, que é outra empresa, porque eu tô com o estoque muito alto na ANDRADE e com o estoque muito baixo na GLOBAL. Pra você ter ideia agora mesmo eu tirei trezentos mil reais de nota de uma empresa pra outra, por conta de estoque baixo. Aí eu quero passar pra GLOBAL. Como eu tive um problema na SEFAZ, aí teve fiscalização, que tinham desativado nossa inscrição, aí já resolveu com relação a

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por EMANUELE VITA LEITE ARMEDE. Para acessar os autos processuais, acesse o site http://www.tjba.jus.br, informe o processo 0300559-55.2017.8.05.0103 e o código 32BFC64.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006.
Validação em https://seeu.pje.jus.br/seeu/ - Identificador: PJLZ5 LP3RT LN93J 5QVXU

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ilhéus
1ª Vara Criminal
Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3437, Ilhéus-BA - E-mail: 1varacrime@tjba.jus.br

Justiça Gratuita

Réu Preso

fiscalização, a contadora pediu a reativação, eu acredito que até sexta feira vai sair a liberação da ativação" ;

2) Palavras de ENOCH, segundo índice 618359, transcrito às fls. 22/23 do Relatório n. 027/2016: "ENOCH pede uma previsão para amanhã de 30 mil. ADRIANO fala "sem problema". ADRINAO pergunta se é na conta de TAIANE. ENOCH responde que sim. ENOCH fala que tem que mandar a documentação da Global, que precisa abrir urgente, pois vai começar a "cair" os pagamentos das licitações. ADRIANO pergunta se a empresa é individual ou limitada. ENOCH diz que é individual. ADRIANO pergunta se é empresa nova ou já existia. ENOCH diz que abriu no ano passado, no mês de outubro, mas que tem muito movimento devido aos contratos delicitações".

3) Palavras de ENOCH, segundo índice 593781, transcrito à fl.46 do Relatório nº 020/2016: "ENOCH manda DETE preencher um cheque do Banco do Brasil no valor de seiscentos reais para DAIANE e entregar a ALEXANDRE da Prefeitura".

4) Diálogo entre KÁCIO e ENOCH - Relatório 024/2016, índice 617607 - DATA DA CHAMADA: 17/08/2016. HORA DA CHAMADA: 08:15:11. DURAÇÃO: 00:02:10. TRANSCRIÇÃO: "KACIO pergunta se ENOCH ligou. ENOCH fala que sim, que desde ontem está tentando falar. ENOCH diz "aquele negócio que você falou que recebeu também para ir hoje, você conferiu ou você já sabe qual é o processo?". KACIO fala "era o que meu irmão?". ENOCH fala "você não tinha recebido uma intimação para ir hoje na...". KACIO fala "é hoje dez e meia. JAMIL recebeu para ir nove e meia e eu para dez e meia". ENOCH fala "mas você já sabe que processo é?". KACIO fala "não, não foi disponibilizado para Doutora SILVANA não". ENOCH diz "porque ontem o advogado foi lá procurar saber, aí durante o dia eu não consegui falar com ele, só consegui de tardezinha. Ele disse que na verdade tá indo como testemunha, que foi uma licitação de 2014, nós não ganhamos, foi outra empresa que ganhou, eles acham que tem alguma irregularidade estão investigando, mas é como testemunha. Eu não perguntei do seu não. Será que não é referente a esse seu não?". KACIO fala "é esse mesmo. Que o número é o mesmo do processo". ENOCH fala "o número é o mesmo?". KACIO fala "é. Então você está indo como testemunha?". ENOCH "é. E que licitação foi essa de (inaudível)". KACIO fala "rapaz, é uma licitação, já tô sabendo já, é uma licitação que aquele bicho ganhou de móveis". ENOCH fala "quem? Quem ganhou?". KACIO fala "BCR". ENOCH diz "BCR?". KACIO diz "foi". ENOCH diz "oxe... Mas da assistência?". KACIO fala "da assistência. Ele num ganhou móveis?". ENOCH diz "eu num lembro não". KACIO fala "eu lembro". ENOCH fala "será que é essa mesmo? Me passe pelo zap esse número do seu aí, se você conseguir". KACIO diz "viu, fechado, tô chegando agora na secretaria". ENOCH fala "e quando você tiver terminado me dê um toque para confirmar se é ela mesmo". KACIO diz "beleza, fechado, pode deixar".

5) Diálogo entre KÁCIO e JAMIL - Relatório 024/2016, índice 617709. DATA DA CHAMADA: 17/08/2016. HORA DA CHAMADA: 09:12:38. DURAÇÃO: 00:00:52. TRANSCRIÇÃO:"HNI liga para KACIO e avisa que conversou com o filho em Salvador, o mesmo informou para ele que quanto menos falar é melhor. KACIO diz que é verdade, pois agora vão querer cruzar informações".

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por EMANUELE VITA LEITE ARMEDE. Para acessar os autos processuais, acesse o site http://www.tjba.jus.br, informe o processo 0300559-55.2017.8.05.0103 e o código 32BFC64.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006.
Validação em https://seeu.pje.jus.br/seeu/ - Identificador: PJLZ5 LP3RT LN93J 5QVXU

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ilhéus
1ª Vara Criminal
Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3437, Ilhéus-BA - E-mail: 1varacrime@tjba.jus.br

Justiça Gratuita

Réu Preso

6) Diálogo entre KÁCIO e ENOCH - Relatório 030/2016, índice 675578. DATA DA CHAMADA: 28/09/2016. HORA DA CHAMADA: 10:02:22. DURAÇÃO: 00:01:53. TRANSCRIÇÃO: "ENOCH: Alô! KACIO: Filho, tá ouvindo? ENOCH: Agora tô, que não tava não. KACIO: Olhe bem, eu queria vê com você o seguinte. Um trabalho de guerra aí. ENOCH: Hum! KACIO: Eu preciso que você faça uma daquelas em torno de vinte. ENOCH: Certo. KACIO: Aí, qual é a ideia. Eu vou dar um jeito aqui, a gente vai adiantar rápido também. Porém, o seguinte, tudo que tiver, que não tátramitando, eu vou passar na frente. Você entendeu? ENOCH: Como assim? KACIO: Tudo que não tá tramitando, não tramitou, que dá em torno de quatrocentos. ENOCH: Ah sim. KACIO: Eu vou passar tudo, tudo, tudo, tudo. ENOCH: Hum rum! KACIO: Entendeu? Pra você, e essas vinte pendentes você me passa. ENOCH: Viu. Tem até hortifrúti que PATRÍCIA tirou ontem, não sei se ela mandou pra você, se não mandou deve tá chegando na sua mão aí..KACIO: Mas já liquidou? ENOCH: Não. Vai tá chegando na sua mão agora né, porque... KACIO: Mas aí tá tranquilo agora. Depois eu lhe explico pessoalmente. É! Como é que se diz, a conta tá estufada. ENOCH: Foi aquele caso mesmo que eu falei né? KACIO: Mais ou menos, mais ou menos. Eu te explico depois como foi resolvido. ENOCH: Beleza. KACIO: Mas olhe bem...ENOCH: O importante é ter. KACIO: O importante é ter. Mas olhe bem, mas eu preciso disso com é com vidas que salva. Porque eu sei que você tá resolvendo outros lados, mas isso aí é vida que salva. ENOCH: Hum rum! Viu. KACIO: Fechado? ENOCH: Fechado. KACIO: Então pronto meu irmão, então beleza. Você pode tocar o barco e já pode se preparar pra resolver essas partes. ENOCH: Tá bom. Beleza. KACIO: Valeu filho. Tchau, um abraço. ENOCH: Outro".

7) Diálogo entre KÁCIO e ENOCH - Relatório 041/2016, índice 737797. DATA DA CHAMADA: 01/11/2016. HORA DA CHAMADA: 17:40:49. DURAÇÃO: 00:03:50. TRANSCRIÇÃO: "KACIO diz que está "colocando o dele na reta por causa de ENOCH". KACIO diz que teve uma reunião complicada e o Prefeito colocou que o que fosse falado lá é o que seria cumprido. KACIO diz que não tem previsão de nada e que nesse primeiro momento ele vai liberar 100 mil pela Secretaria dele, pois vem fazendo isso porque herdou um débito, e que ENOCH que segurou as pontas em 2013. KACIO diz que quando (inaudível) abriu, ele segurou tudo só para pagar a ENOCH. KACIO diz que não tem como justificar um consumo tão alto, que está muito claro, muito evidente. KACIO diz que conversou com o Prefeito que a partir de quinta ele vai trabalhar em cima de como vai justificar esses valores e não sabe como vai fazer isso."

8) Diálogo entre ENOCH e MNI - Relatório 05/2017, índice 826743. DATA DA CHAMADA: 13/02/2017. HORA DA CHAMADA: 12:53:19. DURAÇÃO: 00:01:40. TRANSCRIÇÃO: "MNI: Boa tarde. ENOCH: Boa tarde. MNI: É, eu encontrei a fiscal. Na verdade ela tinha me ligado já, a respeito de THAYANE, que vai ser fiscalizada. Oi, tem que botar o joelho no chão viu, porque toda hora é uma. ENOCH: É. Resolveram pegar o GRUPO da ANDRADE. MNI: É. Eu acho que desde que começou a da GLOBAL lá. Deve ter sido alguma denúncia, alguma coisa assim. Mas enfim! É, elas vão fiscalizar, vai precisar que THAYANE vá lá com o pen-drive. Só que eu encontrei com ela aqui na rua, ela disse que tá com problema o sistema, pra não ir. Então assim que precisar, ela vai precisar que THAYANE vá lá.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por EMANUELE VITA LEITE ARMEDE. Para acessar os autos processuais, acesse o site http://www.tjba.jus.br, informe o processo 0300559-55.2017.8.05.0103 e o código 32BFC64.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006.
Validação em https://seeu.pje.jus.br/seeu/ - Identificador: PJLZ5 LP3RT LN93J 5QVXU

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ilhéus
1ª Vara Criminal
Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3437, Ilhéus-BA - E-mail: 1varacrime@tjba.jus.br

Justiça Gratuita

Réu Preso

THAYANE tá aqui pela cidade (...)"?

9) Diálogo entre KÁCIO e ENOCH - Relatório 030/2016, índice 676470 - DATA DA CHAMADA: 28/09/2016. HORA DA CHAMADA: 18:01:56. DURAÇÃO: 00:01:42. TRANSCRIÇÃO: "KACIO: Filho? ENOCH: Oi. KACIO: Me diga aí, conseguiu? ENOCH: Em parte, conseguimos. KACIO: Você quer deixar pra finalizar tudo amanhã? ENOCH: Você que sabe. KACIO: É melhor. Por que ele quer, qualquer forma... ENOCH: Agora, finalizar tudo amanhã não vou conseguir não. Pelo andar da carruagem...KACIO: É né? ENOCH: Ah meu filho, hoje, aí, ai! Quase eu prejudico um camarada. KACIO: É né? Então, que horas? Diga um horário aí então. ENOCH: Tô atendendo aqui agora, eu vou tá disponível até umas seis e vinte. Porque seis e meia tem reunião. Inclusive JAMIL tá vindo aqui conversar com o pessoal aí. Vai ter reunião geral com o pessoal, vai reunir as três lojas aqui hoje. KACIO: Rapaz! Ele fez isso foi? ENOCH: Até seis e vinte eu vou tá disponível, depois disso aí vai ter reunião aí, e eu não sei que horas termina. KACIO: Não, show de bola. Então vamos fazer o seguinte, deixe tudo pra amanhã, que eu pego amanhã. ENOCH: Amanhã a gente conversa. KACIO: Pra você ficar mais a vontade. Fechado então".

10) Diálogo entre Kácio e Enoch – Relatório 024/2016 índice 617606 – DATA DA CHAMADA: 17.08.2016. HOARA DA CHAMADA: 08:15:10. DURAÇÃO: 00:02:11. TRANSCRIÇÃO: "ENOCH pergunta para KACIO se ele sabe a que processo pertence a intimação que ele recebeu. KACIO diz que não sabe a que processo pertence, pois não foi disponibilizado para Drª SILVANA. Comenta ainda que a intimação dele está marcada para as 10:30h e a de JAMIL para as 09:30h. ENOCH avisa para KACIO que o advogada foi ontem e que se refere a uma licitação de 2014 que eles não ganharam, e que está indo como testemunha. KACIO comenta que se refere a uma licitação que a DCR ganhou de móveis da assistência".

Além das provas colhidas pela interceptação telefônica acima transcritas, também são dignas de transcrição nesta decisão as conclusões lançadas no RELATÓRIO TÉCNICO nº LAB-LD/CSI/MPBA/006/2017 oriundo do procedimento de quebra dos sigilos bancário e fiscal dos investigados, neste ponto, de Enoch e "suas" empresas (fls. 78/80):

"(…) 1) Indícios de formação de um único grupo econômico-financeiro com a participação de:

- ELISABETE ANDRADE SILVA;
- THAYANE LOPES SANTOS;
- AMELIA SANTOS SILVA;
- MARILEIDE SANTOS SILVA;
- ENOCH ANDRADE SILVA;
- MARIANGELA SANTOS SILVA DE ILHEUS – EPP;
- THAYANE L. SANTOS MAGAZINE – ME;
- MARILEIDE S. SILVA DE ILHEUS – EPP;
- ANDRADE MULTICOMPRAS LTDA – EPP;
- WELLINGTON ANDRADE NOVAIS e
- GLOBAL COMPRA FACIL EIRELI – EPP (não foi objeto de afastamento de sigilo neste relatório).

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por EMANUELE VITA LEITE ARMEDE. Para acessar os autos processuais, acesse o site http://www.tjba.jus.br, informe o processo 0300559-55.2017.8.05.0103 e o código 32BFC64.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006.
Validação em https://seeu.pje.jus.br/seeu/ - Identificador: PJLZ5 LP3RT LN93J 5QVXU

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ilhéus
1ª Vara Criminal
Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3437, Ilhéus-BA - E-mail: 1varacrime@tjba.jus.br

Justiça Gratuita

Réu Preso

a. Conforme apontado na planilha e diagrama presentes no item "3) i." da seção "V. ANÁLISE" deste relatório, foram observadas Intensas trocas financeiras entre alguns desses investigados.

b. Na movimentação financeira analisada foi possível identificar 2634 operações que movimentaram mais de R$ 9 milhões entre esses investigados. Tal fato consiste em forte indício de que os investigados acima relacionados integrariam um único grupo econômico-financeiro.

c. Reforçando a hipótese de que esses investigados compõe um único grupo econômico-financeiro, foi constatado, através de informações da Secretaria da Fazenda do Estado da Bahia (SEFAZ/BA), que não houve troca de notas fiscais para dar suporte à movimentação financeira ocorrida entre eles.

d. Tomando-se como exemplo a transferência, em 112 operações, de R$ 908.155,00, oriundos da empresa MARILEIDE S. SILVA DE ILHEUS – EPP e destinados à empresa THAYANE L. SANTOS MAGAZINE – ME ocorrida no ano de 2015:

i. Se consultarmos a relação de clientes (abaixo listados), fornecida pela SEFAZ/BA, da empresa THAYANE L. SANTOS MAGAZINE – ME no ano de 2015, não encontraremos a empresa MARILEIDE S. SILVA DE ILHEUS – EPP.

ii. Da mesma forma, se consultarmos a relação de fornecedores (abaixo listados), no ano de 2015, da empresa MARILEIDE S. SILVA DE ILHEUS – EPP, fornecida pela SEFAZ/BA, não encontraremos a empresa THAYANE L. SANTOS MAGAZINE – ME.

e. Dessa forma, a transação de R$ 908.155,00 entre as empresas, não encontraria justificativas comerciais.

f. A empresa GLOBAL COMPRA FACIL EIRELI – EPP (CNPJ 23.505.490/0001-83), associada ao investigado WELLINGTON ANDRADE NOVAIS, repassou R$ 282.430,00 à empresa ANDRADE MULTICOMPRAS LTDA em 2016.

g. Segundo dados do BACEN, WELLINGTON ANDRADE NOVAIS figura como representante de uma conta bancária da ANDRADE MULTICOMPRAS LTDA, reforçando o vínculo entra a GLOBAL COMPRA FACIL, WELLINGTON ANDRADE NOVAIS e o grupo ora investigado".

Além dessas conclusões, há indícios da prática do crime de lavagem de dinheiro que, embora não sejam objeto dessa demanda, dão contornos mais dramáticos aos crimes imputados à ENOCH ANDRADE DA SILVA.

Em continuidade, também foi requerida a decretação da prisão preventiva de JAMIL CHAGOURI OCKÉ, ex-secretário de assistência social, vereador eleito em 2012 e reeleito em 2016.

De acordo com o Ministério Público, o denunciado Jamil, auxiliado diretamente por Kácio Clay e Raimundo Borges dentro a SEDES, todos indicados pelo Partido Progressista de Ilhéus, conforme declarações dos próprios denunciados, faziam parte do denominado "núcleo político-administrativo". Observa-se, por meio do Relatório Técnico emitido pela CEAT/MP, que a partir de 2013, ano em que Jamil assume essa pasta, auxiliado por Kácio Clay e Raimundo Borges, há um aumento acentuado nos valores recebidos pelas empresas do grupo de Enoch. Observa-se que apenas nos contratos administrativos celebrados entre a SEDES, foram repassados por meio dos citados contratos a cifra de R$ 5.403.816,14 (cinco milhões, quatrocentos e três mil, oitocentos e dezesseis reais e catorze centavos) entre 01 de janeiro de 2013 e 31 de dezembro de 2016.

Causa no mínimo estranheza a esta Magistrada que o grupo econômico liderado por ENOCH tenha

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por EMANUELE VITA LEITE ARMEDE. Para acessar os autos processuais, acesse o site http://www.tjba.jus.br, informe o processo 0300559-55.2017.8.05.0103 e o código 32BFC64.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006.
Validação em https://seeu.pje.jus.br/seeu/ - Identificador: PJLZ5 LP3RT LN93J 5QVXU

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ilhéus
1ª Vara Criminal
Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3437, Ilhéus-BA - E-mail: 1varacrime@tjba.jus.br

Justiça Gratuita

Réu Preso

praticamente monopolizado, por meio das empresas MARILEIDE S. SILVA DE ILHÉUS e ANDRADE MULTICOMPRAS, a venda de "Gêneros Alimentícios" e "Materiais de Escritório/Expediente" para a Secretaria de Desenvolvimento Social no período acima citado em referência, conforme se depreende dos dados extraídos do Módulo SIGA do TCM/BA exatamente no período da gestão do então Secretário Jamil Ocké.

Poder-se-ia questionar se no período aproximado de quatro anos, não passou despercebido ao denunciado, que viabilizava pessoalmente os pagamentos as mencionadas empresas, se porvetura nessa região ou na Bahia não existiriam outras empresas que praticassem melhor preço para o município?

Certamente se os procedimentos licitatórios fossem deflagrados em atenção aos preceitos legais, tal monopólio teria sido evitado.

Nota-se, de plano, além das conversações acima transcritas, mais um forte indício demonstrando a existência de um liame entre Jamil e Enoch e as conseuqências nefastas para o erário municipal de tal conluio.

Em continuidade, além desses fatos, é possível extrair do **RELATÓRIO TÉCNICO nº SIE-BR/CSI/MPBA/004/2017, vínculos de bilhetagem** que demonstram intensa comunicação entre os terminais registrados e/ou utilizados por ENOCH, seu grupo de empresas juntamente com aqueles titularizados por JAMIL e KÁCIO.

Ainda com o objetivo de demonstrar a existência dos vínculos e da atuação conjunta entre Jamil, Kácio e Enoch, transcrevo outros trechos dos diálogos interceptados:

ÍNDICE: 617692
TELEFONE DO ALVO: 73988124257
DATA DA CHAMADA: 17/08/2016
HORA DA CHAMADA: 09:00:06
DURAÇÃO: 00:02:57
TELEFONE DO CONTATO:
TRANSCRIÇÃO:
KÁCIO X SILVANA

KACIO: É isso mesmo, você vai me deixar ir só lá pro Leão, o Leão vai querer me prender.
SILVANA: Bom dia. Repare, eu tô dirigindo, tá no viva voz aqui o telefone. Eu fui no Ministério Publico ontem pra poder ver esse procedimento.
KACIO: Certo.
SILVANA: E aí o pessoal disse o seguinte, que é do interesse do município. Eu não conseguir vê o procedimento, mas como eu seio que o cenário é muito traiçoeiro, eu tô achando que ele tá querendo fazer uma armadilha assim, de responsabilização pessoal da gente. Então o que é que acontece, como eu sou procuradora do município, eu tenho impedimento legal, eu não posso ir contra nada que seja do interesse do município. Mesmo depois que acabar o governo, depois que eu for exonerada e tudo, ainda assim eu vou ficar dois anos sem poder assinar nada contra o município. Então assim, como eu tô achando que é alguma coisa do interesse do município, se eu for lá ele vai dizer que você tá usando a estrutura do município pra se beneficiar (incompreensível).
KACIO: Humm! Entendi.
SILVANA: Entendeu qual é a, o que ele quer? Ele quer vê se você tá se servindo do município ou não. Aí o que é que eu imaginei, o seguinte, JAMIL também vai ter audiência hoje, a dele é 09:30 da manhã.
KACIO: Ele chamou DANIEL, DANIEL foi com ele.
SILVANA: DANIEL? Eu pensei em falar com você pra chamar ALEXANDRE. Porque ALEXANDRE vai saber fazer isso aí. Na verdade é só informação, o que você... KACIO: Eu já sei o procedimento o que é. É referente informações sobre uma licitação de 2014.
SILVANA: Hum!
KACIO: Que a gente não adquiriu os produtos que uma empresa ganhou, só que a administração

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por EMANUELE VITA LEITE ARMEDE. Para acessar os autos processuais, acesse o site http://www.tjba.jus.br, informe o processo 0300559-55.2017.8.05.0103 e o código 32BFC64.
Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006.
Validação em https://seeu.pje.jus.br/seeu/ - Identificador: PJLZ5 LP3RT LN93J 5QVXU

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ilhéus
1ª Vara Criminal
Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3437, Ilhéus-BA - E-mail: 1varacrime@tjba.jus.br

Justiça Gratuita

Réu Preso

assumiu, e a administração também tá citada (incompreensível).
SILVANA: Ah! Então pronto. Porque aí cada um vai ter que ir individualmente.
KACIO: Isso.
SILVANA: Aí eu pensei de você levar o ALEXANDRE, porque o ALEXANDRE tem condições de fazer.
KACIO: Não, tranquilo. DANIEL já tá lá por causa de JAMIL já, aí eu falei pra ele ficar. Porque nesse primeiro momento é mais colher informações dele né?
SILVANA: É. Eu tava preocupada porque ontem eu não tava conseguindo completar a ligação, mas aí eu acho que meu telefone tá igual ao de TIAGO. (risos).
KACIO: (risos) só recebedor.
SILVANA: Quando eu chego em casa não funciona de jeito nenhum. Mas em fim...
KACIO: Poxa! Mas fique tranquila de lá eu te dou uma ligada e te digo o que é que aconteceu.
SILVANA: Viu. Eu vou tá na faculdade.
KACIO: Mando a mensagem então.
SILVANA: Qualquer coisa você manda um zap. (incompreensível) eu retorno, viu?
KACIO: Beleza, pode deixar.
SILVANA: Tá bom então.
KACIO: Beijo meu anjo.

ÍNDICE: 627969
DATA DA CHAMADA: 26/08/2016
HORA DA CHAMADA: 10:34:59
DURAÇÃO: 00:02:31
TELEFONE DO CONTATO: 73991095698
TRANSCRIÇÃO:
KACIO liga para ROBSON e avisa que vai transferir dez mil reais para que ele possa fazer os santinhos de JAMIL. ROBSON responde positivamente e KACIO pede o numero de uma conta para poder fazer a transferência ROBSON informa a seguinte conta da Caixa Econômica agência 1558, operação 013, conta corrente 30902-7 em nome de ROBSON DA SILVA SANTOS. CPF: 673.967.125-72.

ÍNDICE: 618661
DATA DA CHAMADA: 17/08/2016
HORA DA CHAMADA: 17:10:30
DURAÇÃO: 00:00:33
TELEFONE DO CONTATO: (Dados não disponibilizados pela operadora)
TRANSCRIÇÃO:
ENOCH X HNI.
ENOCH pergunta se o contrato está em nome de MARILEIDE, ou de TAIANE,... HNI interrompe e diz "você que assina. MARILEIDE". ENOCH diz "MARILEIDE". Tá bom".

ÍNDICE: 624874
DATA DA CHAMADA: 23/08/2016
HORA DA CHAMADA: 11:54:50
DURAÇÃO: 00:00:58
TELEFONE DO CONTATO: 73988359276 (Terminal cadastrado em nome de RAIMUNDO BORGES DA SILVA, CPF: 7563132520, ENDEREÇO RUA LINHA, 204, BARRA, ILHEUS-BA)
TRANSCRIÇÃO:
ENOCH X HNI.
HNI pergunta para ENOCH se teria como conseguir notas para o partido com data do ano passado. ENOCH diz que é impossível. HNI fala que chegou agora as mensagens e fala que são 5 processos, e que os três últimos não têm recurso (inaudível) de alta complexidade. HNI pergunta novamente se tem como conseguir a nota. ENOCH diz que não, pois tudo agora é com nota eletrônica. HNI diz que "vai faltando cheque do partido e não vai pegando comprovante, depois tenho que me virar pra resolver isso". ENOCH diz "aí complica".

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por EMANUELE VITA LEITE ARMEDE. Para acessar os autos processuais, acesse o site http://www.tjba.jus.br, informe o processo 0300559-55.2017.8.05.0103 e o código 32BFC64.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006.
Validação em https://seeu.pje.jus.br/seeu/ - Identificador: PJLZ5 LP3RT LN93J 5QVXU

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ilhéus
1ª Vara Criminal
Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3437, Ilhéus-BA - E-mail: 1varacrime@tjba.jus.br

Justiça Gratuita

Réu Preso

ÍNDICE: 673762

TELEFONE DO ALVO: 73988124257
DATA DA CHAMADA: 27/09/2016
HORA DA CHAMADA: 06:38:30
DURAÇÃO: 00:06:19
TELEFONE DO CONTATO: 73988866666 – JAMIL CHAGOURI OCKE
TRANSCRIÇÃO:
KÁCIO X JAMIL
KACIO conversa com JAMIL sobre a lista, pois HNI vai colocar cinquenta mil na mão deles. KACIO avisa ainda que JOHN desmarcou com todos os vereadores e disse que sete e meia da manhã caso não entregasse a lista não iria mais se preocupar. KACIO comenta ainda que até o prefeito se envolveu na história.

ÍNDICE: 681953

TELEFONE DO ALVO: 73988124257
DATA DA CHAMADA: 01/10/2016
HORA DA CHAMADA: 06:31:22
DURAÇÃO: 00:02:35
TELEFONE DO CONTATO: 73988866666 - JAMIL CHAGOURI OCKE
TRANSCRIÇÃO:
KACIO X JAMIL

KACIO comenta com JAMIL que não vai ficar com a lista na mão não, para não se queimar. Comenta ainda que só está faltando o dinheiro, e se não tiver o dinheiro pode até perder a eleição, pois o pessoal pode dizer que ele usou o dinheiro para outra coisa e não repassou".

ÍNDICE: 682414
TELEFONE DO ALVO: 73988124257
DATA DA CHAMADA: 01/10/2016
HORA DA CHAMADA: 10:02:18
DURAÇÃO: 00:05:10
TELEFONE DO CONTATO: 73988866666 – JAMIL CHAGOURI OCKE
TRANSCRIÇÃO:
KACIO X JAMIL
KACIO comenta com JAMIL que LUCAS falou que colocou quatrocentos mil na campanha, e que BETETO colocou sessenta mil para a boca de urna de JUAREZ. KACIO comenta ainda que deles está mais de quinhentos mil. JAMIL informa a KACIO os valores que tem que falar com JOHN que é cinquenta mil, vinte e cinco para o interior e vinte e cinco para a sede".

As conclusões que são extraíveis dos documentos mencionados e das conversas acima transcritas é que JAMIL, KÁCIO e ENOCH mantém estreitas relações entre si, além de, aparentemente, terem pleno conhecimento do esquema operado pelo terceiro citado e, sobretudo, participarem do mesmo.

Por fim, nota-se que Kácio Clay vinha desempenhando relavante papel nesse esquema, sendo o principal elo entre o núcleo empresarial e o núcléo político-administrativo, participando de todas as fases das fraudes que lhes são imputadas. Dentro da Secretaria de Assistência Social, cabia-lhe, de acordo com o Ministério Público, providenciar todos os atos internos para que os procedimentos licitatórios ocorressem de forma fraudulenta, até se efetivar o efetivo recebimento das verbas públicas.

É o que se depreende da análise do relatório de interceptação telefônica, relatório de vínculo de bilhetagem relatório financeiro decorrente da análise dos dados obtidos com o afastamento dos sigilos fiscal e bancário, documentos extraídos do sistema SIGA TCM/BA, além da cópia de procedimentos licitatórios viciados em que os investigados tiverem atuação direta, robustecendo a existência de crimes gravíssimos contra o poder público municipal e, por consequência, contra toda a sociedade

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por EMANUELE VITA LEITE ARMEDE. Para acessar os autos processuais, acesse o site http://www.tjba.jus.br, informe o processo 0300559-55.2017.8.05.0103 e o código 32BFC64.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006.
Validação em https://seeu.pje.jus.br/seeu/ - Identificador: PJLZ5 LP3RT LN93J 5QVXU

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ilhéus
1ª Vara Criminal
Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3437, Ilhéus-BA - E-mail: 1varacrime@tjba.jus.br

Justiça Gratuita

Réu Preso

ilheense.

Interessante registrar que consta no Relatório Financeiro que os créditos observados em suas contas são superiores aos rendimentos declarados, configurando indício de o denunciado possuir rendimentos não declarados à Receita Federal.

Por fim, demonstrando insofismavelmente que a liberdade do denunciado Kácio Clay é um risco para a convenência da instrução criminal, consta no RELATÓRIO DE MONITORAÇÃO TELEFÔNICA Nº CSI/MPBA/008/2017 que, no dia da deflagração da operação Citrus, o denunciado tentou destruir provas, consoante se infere do seguinte diálogo:

Terminal (73) 991944853 – ALEXANDRE BRANDÃO ÍNDICE: 866643 OPERAÇÃO: CITRUS VII NOME DO ALVO: ALEXANDRE TELEFONE DO ALVO: 73991944853 DATA DA CHAMADA: 21/03/2017 HORA DA CHAMADA: 07:26:28 DURAÇÃO: 00:01:22 TELEFONE DO CONTATO: 73991741699 TRANSCRIÇÃO: ALEXANDRE fala para HNI que aconteceu um imprevisto, um mandado de busca e apreensão de documentos de KACIO. HNI pergunta sobre o que é. ALEXANDRE fala que é alguma situação ligada à investigação a Prefeitura e Secretarias. ALEXANDRE fala que KACIO não está na cidade. ALEXANDRE diz que precisa conversar com HNI, mas que essa situação tem que ser pessoalmente. HNI fala que vai ao encontro de ALEXANDRE.

ÍNDICE: 866740

OPERAÇÃO: CITRUS VII NOME DO ALVO: ALEXANDRE TELEFONE DO ALVO: 73991944853 DATA DA CHAMADA: 21/03/2017 HORA DA CHAMADA: 08:06:46 DURAÇÃO: 00:00:57 TELEFONE DO CONTATO: 73981227557 TRANSCRIÇÃO: ALEXANDRE X HILQUIAS HILQUIAS manda ALEXANDRE ver se o menino já abriu o carro. HILQUIAS perguntas e tem como ver de cima "como é que está". ALEXANDRE manda alguém ao seu lado olhar como está o movimento. HILQUIAS fala que está com o notebook. ALEXANDRE o interrompe e manda não falar mais. ÍNDICE: 866828 OPERAÇÃO: CITRUS VII NOME DO ALVO: ALEXANDRE TELEFONE DO ALVO: 73991944853 DATA DA CHAMADA: 21/03/2017 HORA DA CHAMADA: 08:42:48 DURAÇÃO: 00:01:48 TELEFONE DO CONTATO: 73991728038 TRANSCRIÇÃO: ALEXANDRE fala para MNI que os pais ainda não sabem que KACIO foi preso e que teve busca e apreensão na casa dele, e que como ele estava na hora, conseguiu "segurar". ALEXANDRE diz que se apresentou e que se não estivesse em casa (inaudível) tudo. ALEXANDRE fala que está indo para a delegacia e vai conversar com um amigo que é criminalista.

ÍNDICE: 866983 OPERAÇÃO: CITRUS VII NOME DO ALVO: ALEXANDRE TELEFONE DO ALVO: 73988031768 DATA DA CHAMADA: 21/03/2017 HORA DA CHAMADA: 10:22:29 DURAÇÃO: 00:00:58 TELEFONE DO CONTATO: TRANSCRIÇÃO: ALEXANDRE fala "pai, você já tá aí?". O PAI diz "não, eu tô no... Repara bem, eu deixei os meninos no jardim, que eles foram levar uma geladeira que você pediu, não foi?". ALEXANDRE diz "isso". O PAI diz "você acha que (inaudível) lá?". ALEXANDRE fala "tem porque tá fechado lá, pra eles não arrombarem lá, senão eles arrombam. Mas o menino que tem lá tem a chave". O PAI fala "eles já tão lá". ALEXANDRE diz "já abriram já...". O PAI diz "eu deixei os meninos lá no jardim, não me apresentei, eu vou dizer por que, porque eu peguei o notebook de KACIO. Tá tudo no fundo do carro". ALEXANDRE fala interrompendo "entendi, entendi. Oh se ligue! Você falou isso aqui e meu celular não é confiável não. Some com isso aí, valeu...". O PAI diz "tchau".

Por conseguinte, demonstrados satisfatoriamente a materialidade delitiva e os indícios de autoria, verificados da análise dos documentos que instruem à denúncia.

As circunstâncias fáticas acima descritas direcionam precisamente para a atuação criminosa, sendo certo que com a manutenção da liberdade de atuação, outras provas outras poderão ser destruídas, especialmente aquelas pertinentes à fraude à licitações, lavagem de dinheiro, tráfico de influência, expedição de notas fiscais fraudulentas, ausência de recolhimento de impostos, dentre outras possibilidades.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por EMANUELE VITA LEITE ARMEDE. Para acessar os autos processuais, acesse o site http://www.tjba.jus.br, informe o processo 0300559-55.2017.8.05.0103 e o código 32BFC64.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006.
Validação em https://seeu.pje.jus.br/seeu/ - Identificador: PJLZ5 LP3RT LN93J 5QVXU

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ilhéus
1ª Vara Criminal
Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3437, Ilhéus-BA - E-mail: 1varacrime@tjba.jus.br

Justiça Gratuita

Réu Preso

Não há dúvida, ainda, da existência do *periculum libertatis,* considerando a combinação de poder de decisão política, movimentação de contas e recursos financeiros e manipulação de depoimentos.

A decretação da prisão preventiva, conquanto seja medida extrema, mostra-se plenamente justificada nos autos, tendo em vista a gravidade concreta das condutas imputados aos investigados, para garantir a aplicação da lei penal, bem como garantir a colheita da prova na instrução livre de interferências dos investigados.

Nesse ponto, ressalte-se os depoimentos de **LOHAINE TAINÁ DE SOUZA RIBEIRO**, referida por Ercílio, Thiago e Jideval, a **assessora de KÁCIO CLAY na SEDES**, que explicou a existência de uma **atividade ilícita até então desconhecida**: o fluxo de mercadorias das lojas de ENOCH para a SEDES mediante apresentação de "requisições", que, a depender da disponibilidade do estoque de mercadorias, poderia ser trocada por "NOTAS DE CRÉDITO". Ou seja, qualquer pessoa que o apresentasse às lojas de ENOCH, poderia trocá-las por mercadorias no valor correspondente.

Por isso, é importante ressaltar que crimes do "colarinho branco" não excluem o risco à ordem pública, vez que são tão ou mais danosos que os crimes praticados nas ruas. Assim, plenamente justificada a imposição da medida extrema, tendo em vista que, ao que tudo indica, mesmo com a mudança na gestão, o grupo criminoso continuou a atuar, junto aos poderes Executivo e Legislativo de Ilhéus, conforme demonstram as prorrogações dos contratos com o Município e as licitações que as empresas do grupo de Enoch se sagraram vencedoras em 2017 na Câmara. Isso precisa ser interrompido.

III. DISPOSITIVO

Presentes indícios suficientes de autoria e materialidade delitiva e ausentes as hipóteses previstas no art. 395 CPP, RECEBO DE DENÚNCIA.

Citem-se os denunciados para responderem à acusação, por escrito, no prazo de 10(dez)dias.

Com base na fundamentação cima tecida, amparando pelos artigos 312 e 313 do CPP, DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA DE **ENOCH ANDRADE SILVA**, **JAMIL CHAGOURI OCKÉ** e **KÁCIO CLAY SILVA BRANDÃO**. **Com relação a eles, essa decisão servirá como mandado de prisão**. Cadastre-se no BNMP.

Pelas mesmas razões, revogo a prisão temporária de THAYANE SANTOS LOPES e WELLINGTON ANDRADE NOVAIS. Apenas com relação a Thayane Santos Lopes e Wellignton Andrade Novais, essa decisão servirá como alvará de soltura.

Defiro o pedido de juntada gradativa dos documentos que instruem a denúncia, haja vista a enorme quantidade de bens apreendidos no dia da deflagração da operação.

Cientifique-se os defensores que os documentos encontram-se disponíveis em mídia CD-R na Secretaria deste Juízo.

Certifique o Cartório a distribuição tempestividade da denúncia. Certifique o cartório os antecedentes criminais dos réus.

Considerando-se que a Distribuição encontra-se fechada, após a Distribuição traslade-se cópia da denúncia e todas as peças posteriores para os autos principais.

Ilhéus(BA), 30 de março de 2017.

EMANUELE VITA LEITE ARMEDE
Juíza de Direito

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por EMANUELE VITA LEITE ARMEDE. Para acessar os autos processuais, acesse o site http://www.tjba.jus.br, informe o processo 0300559-55.2017.8.05.0103 e o código 32BFC64.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006.
Validação em https://seeu.pje.jus.br/seeu/ - Identificador: PJLZ5 LP3RT LN93J 5QVXU

06/01/2026: JUNTADA DE PETIÇÃO DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO. Arq: Cópias Extraídas de Outros Processos. Assinado por: MARCELO BENCK PEREIRA
SEEU - Processo: 2000341-89.2024.8.05.0113 - Assinado digitalmente por MARCELO BENCK PEREIRA
[19.3] JUNTADA DE PETIÇÃO DE IMPUGNAÇÃO - Cópias Extraídas de Outros Processos em 08/01/2025

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Primeira Câmara Criminal - Segunda Turma

Classe : Habeas Corpus n.º 0020417-66.2017.8.05.0000
Foro de Origem : Foro de comarca Ilhéus
Órgão : Primeira Câmara Criminal - Segunda Turma
Relator : Des. Abelardo Paulo da Matta Neto
Impetrante : Marcelo Benck Pereira
Paciente : Enoch Andrade Silva
Advogado : Marcelo Benck Pereira (OAB: 7447/MS)
Impetrado : Juiz de Direito de Ilhéus, 1ª Vara Criminal
Procurador : João Paulo Cardoso de Oliveira

Assunto : Quadrilha ou Bando

PRISÃO PREVENTIVA. INFRAÇÃO AOS CRIMES PREVISTOS NO ART. 90 E 96, I E IV, DA LEI 8666/93 C/C ART. 288 C/C ART. 69, TODOS DO CÓDIGO PENAL. ALEGAÇÃO DO IMPETRANTE NO TOCANTE A AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA, CINGEM-SE AO EXAME DE MÉRITO DA AÇÃO PENAL DE FUNDO. NÃO CONHECIMENTO. ALEGAÇÃO DE FATO SUPERVENIENTE. DECRETO MUNICIPAL Nº 54, DE 23 DE MARÇO DE 2017, POR MEIO DO QUAL, NOS TERMOS DO ARTIGO 6º DO REFERIDO ATO NORMATIVO MUNICIPAL, O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ILHÉUS/BA, SUSPENDEU TODOS OS CONTRATOS E PAGAMENTOS DOS FORNECEDORES IMPLICADOS NA INVESTIGAÇÃO. CERTIDÃO EXARADA, EM 01 DE SETEMBRO DE 2017, PELA DELEGACIA DE POLÍCIA FEDERAL DE ILHÉUS/BA, NO SENTIDO DE INFORMAR QUE FOI ENTREGUE, NO SETOR DE IMIGRAÇÃO E PASSAPORTE DA POLÍCIA FEDERAL DE ILHÉUS/BA (SETOR DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO), O DOCUMENTO DE PASSAPORTE EM NOME DE ENOCH ANDRADE SILVA (CPF 501.587.245-34 E RG 01728790984-DNT/BA) REGISTRADO SOB O Nº FK075399, O QUAL ENCONTRA-SE CONFORME RELATÓRIO, CANCELADO, NA DATA DE 01/09/2017. ACOLHIMENTO. DESPROPORCIONALIDADE ATUAL DA DECISÃO QUE DECRETOU A CAUTELAR MÁXIMA, HAJA VISTA SEREM SUFICIENTES AS MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO NO CASO EM TELA, DIANTE DA ALTERAÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA OCORRIDA. VERIFICANDO-SE QUE UM DOS PILARES DA MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA PREVENTIVA FOI JUSTAMENTE A POSSIBILIDADE DE INGERÊNCIA ECONÔMICA DO PACIENTE, ENQUANTO EMPRESÁRIO ATUANTE E QUE O MESMO ESTÁ IMPEDIDO DE CONTRATAR E LICITAR COM O PODER MUNICIPAL, DESTA FORMA, NÃO POSSUI MAIS QUALQUER TIPO DE ACESSO, FACILIDADE OU INFLUÊNCIA SOBRE CONTRATAÇÕES PÚBLICAS MUNICIPAIS, ALIADO AO FATO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL TER SE FINDADO E NÃO HAVER

Este documento foi assinado digitalmente por Abelardo Paulo da Matta Neto.
Se impresso, para conferência acesse o site http://esaj.tjba.jus.br/esaj, informe o processo 0020417-66.2017.8.05.0000 e o código P00000083VU2.
Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006.
Validação em https://seeu.pje.jus.br/seeu/ - Identificador: PJV6C 9NF9W H2WL2 TRREA

06/01/2026: JUNTADA DE PETIÇÃO DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO. Arq: Cópias Extraídas de Outros Processos. Assinado por: MARCELO BENCK PEREIRA
SEEU - Processo: 2000341-89.2024.8.05.0113 - Assinado digitalmente por MARCELO BENCK PEREIRA
[19.3] JUNTADA DE PETIÇÃO DE IMPUGNAÇÃO - Cópias Extraídas de Outros Processos em 08/01/2025

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Primeira Câmara Criminal - Segunda Turma

RISCO DE FUGA. ORDEM CONHECIDA PARCIALMENTE E, NA PARTE CONHECIDA, CONCEDIDA PARCIALMENTE.

Trata-se de *Habeas Corpus* impetrado contra a decisão exarada pelo Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ilhéus, que denegou o pedido de revogação da prisão preventiva do paciente **Enoch Andrade Silva**, em virtude da suposta infração aos crimes previstos no art. 90 e 96, I e IV, da Lei 8666/93 c/c art. 288 do Código Penal, relacionadas ao Pregão Presencial nº 110/2015, deflagrado pela Secretaria de Desenvolvimento Social do Município de Ilhéus/Ba.

Alega o impetrante que não estão presentes os requisitos autorizadores da preventiva, seja pela inexistência de indícios plausíveis de autoria, seja pela ausência de elementos concretos a indicar a necessidade da prisão preventiva do paciente.

O requerente alega que, conquanto já tenham impetrado ordem de *Habeas Corpus* anterior, insurgindo-se ante o decreto prisional exarado em desfavor do paciente, essa nova impetração possui por objeto desconstituir a decisão emanada do Juízo de primeiro grau, a qual indeferiu o pedido de revogação da segregação cautelar.

Sustentam ainda que, em que pese já haver sido realizada a audiência de instrução e julgamento e juntados inúmeros documentos nos autos, o *Parquet* não logrou êxito em apontar qualquer indício de autoria do Paciente na empreitada criminosa. Inexistindo, portanto, o imprescindível *fumus comissi delicti* no decreto prisional.

Outrossim, salientam que o acusado é primário, possuidor de bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa, inexistindo razões idôneas para sua manutenção sob custódia. Deste modo, asseveram que a prisão preventiva é desproporcionalmente gravosa ao paciente, sendo a solução mais adequada a imposição de medidas cautelares.

Isso porque o paciente já entregou o seu passaporte ao Setor de Imigração da Polícia Federal, bem como houve a suspensão de todos os contratos e pagamentos dos fornecedores implicados na investigação da ação penal de fundo, por meio do Decreto Municipal nº 54/2017, salientando que inexiste, no caso em apreço, risco de fuga ou de embaraçamento da instrução processual e nem risco a ordem pública.

Deste modo, o requerente reforça o pleito de revogação da custódia cautelar, sustentando ainda que o corréu Jamil Chagouri Ocké obteve alvará de soltura nos autos do Habeas Corpus de nº 0016111-54.2017.8.05.0000, requerendo,

Este documento foi assinado digitalmente por Abelardo Paulo da Matta Neto.
Se impresso, para conferência acesse o site http://esaj.tjba.jus.br/esaj, informe o processo 0020417-66.2017.8.05.0000 e o código P00000083VU2.
Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006.
Validação em https://seeu.pje.jus.br/seeu/ - Identificador: PJV6C 9NF9W H2WL2 TRREA

desta forma, a extensão do benefício para o paciente, ressaltando a existência de similitude de condições entre os acusados.

Passa-se a análise do caso em apreço.

I- Narra a representação Ministerial que, com a deflagração da denominada Operação "*Citrus*", foi desarticulado esquema criminoso que, pelo menos desde 2009, desviava verbas públicas do Município de Ilhéus, mediante extenso esquema de fraudes a licitações e contratos, promovendo, na sequência, a lavagem dos proveitos econômicos ilicitamente obtidos, além da prática de outros crimes congêneres.

Em 30/03/2017, o M.M. Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Ilhéus decretou a prisão preventiva de Enoch Andrade Silva, Jamil Chagouri Ocké e Kácio Clay Silva Brandão.

Na evolução das apurações, foram colhidas provas, em cognição sumária, de um grande esquema criminoso incrustado efetivamente na administração pública do município de Ilhéus. Verificou-se que o núcleo empresarial e o núcleo político-administrativo, atuava em diversas secretarias municipais, bem como na Câmara de Vereadores, monopolizando o fornecimento de bens diversos ao Município, sobretudo gêneros alimentícios, eletroeletrônicos e todos os bens móveis passíveis de serem classificados como "material de expediente/escritório".

No presente *writ*, o requerente alega a existência de constrangimento ilegal ao paciente, sustentando que a decisão que indeferiu o pedido de revogação da prisão provisória restou carente de fundamentação idônea e não considerou que a instrução processual, encerrada, demonstrou ausentes quaisquer indícios de autoria em relação ao Acusado.

Faz-se necessário registrar que o provimento jurisdicional anterior e ratificado pela magistrada encontra-se devidamente fundamentado nos fartos elementos angariados pelo Ministério Público, na operação promovida pelo GAECO, que deu azo à instauração dos procedimentos de interceptação telefônica, registrado sob o nº 0302091-98.2016.8.05.0103; procedimento de afastamento dos sigilos fiscal e bancário nº 0302232-20.2016.8.05.0103; procedimento de conduções coercitivas nº 0300560-40.2017.8.05.0103 e procedimento de prisões temporárias nº 0300559-55.2017.8.05.0103 e procedimento de Buscas e Apreensões nº 0300556-03.2017.8.05.0103, todos relacionados à "Operação *Citrus*".

Este documento foi assinado digitalmente por Abelardo Paulo da Matta Neto.
Se impresso, para conferência acesse o site http://esaj.tjba.jus.br/esaj, informe o processo 0020417-66.2017.8.05.0000 e o código P000000083VU2.
Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006.
Validação em https://seeu.pje.jus.br/seeu/ - Identificador: PJV6C 9NF9W H2WL2 TRREA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Primeira Câmara Criminal - Segunda Turma

Na hipótese em apreço, o Paciente, como visto, teve a prisão decretada por imputação, cumulativa, de condutas delitivas tipificadas no art. 90 e 96, I e IV, da Lei 8666/93 c/c art. 288 c/c art. 69, todos do Código Penal.

A decisão ora combatida não se encontra carente de fundamentação, muito pelo contrário, a magistrada de primeiro grau cuidou de destacar, pormenorizadamente, todos os argumentos suscitados pela defesa e combateu um por um, sendo tal decisão pautada nos depoimentos colhidos em sede inquisitorial e na análise dos dados obtidos através da quebra dos sigilos telefônicos e bancários do paciente, já exaustivamente demonstrados em oportunidades anteriores, tanto pelo juízo de primeiro grau, quanto por esta Corte, nos julgamentos dos *writs* anteriormente manejados.

Ademais, basta uma simples leitura para se constatar que os argumentos lançados pelo impetrante já foram discutidos exaustivamente pela magistrada de primeiro grau, nas decisões de recebimento da denúncia e no decreto prisional. No tocante às demais alegações, referem-se ao mérito da ação penal de fundo e as provas colhidas durante a instrução processual não se configuram suficientes para elidir o entendimento pela necessidade da prisão.

Portanto, não há que se cogitar manifesta ilegalidade do aprisionamento cautelar, eis que respaldado nas hipóteses normativas de utilização da medida.

Assim, carece de respaldo as alegações suscitadas acerca da ausência de indícios de autoria, relativamente ao paciente.

II- Por outro lado, compulsando-se atentamente os autos, constata-se assistir razão à Defesa no que tange a desproporcionalidade ATUAL da decisão que decretou a cautelar máxima, haja vista serem suficientes as medidas cautelares diversas da prisão no caso em tela, diante da alteração da situação fática ocorrida ,senão vejamos.

Com efeito, no dia 24 de março de 2017, foi publicado no Diário Oficial do Município, Decreto Municipal nº 54, de 23 de março de 2017, por meio do qual, nos termos do artigo 6º do referido ato normativo municipal, o Prefeito do Município de Ilhéus/Ba, determina o seguinte, *in verbis*: "Ficam suspensos todos os contratos e pagamentos dos fornecedores implicados na investigação, quais sejam, MARILEIDE S. SILVA DE ILHÉUS, THAYANE L. SANTOS MAGAZINE – ME, MARIANGELA SANTOS

Este documento foi assinado digitalmente por Abelardo Paulo da Matta Neto.
Se impresso, para conferência acesse o site http://esaj.tjba.jus.br/esaj, informe o processo 0020417-66.2017.8.05.0000 e o código P000000083VU2.
Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006.
Validação em https://seeu.pje.jus.br/seeu/ - Identificador: PJV6C 9NF9W H2WL2 TRREA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Primeira Câmara Criminal - Segunda Turma

SILVA DE ILHÉUS – EPP, ANDRADE SAT LIVRARIA E PAPELARIA LTDA – EPP E NOEVAL SANTANA DE CARVALHO – ME". (fls. 68/69). Ademais, anexa também, certidão exarada, em 01 de setembro de 2017, pela Delegacia de Polícia Federal de Ilhéus/Ba, contendo o seguinte teor, in verbis: "CERTIFICO que nesta data, compareceu nesta Descentralizada de Polícia Judiciária da União em Ilhéus/Ba (DPF/ILS/BA), o Sr. Ewerson Silva – OAB/MS nº 16.325 (telefone: 73-99968-2199), solicitando, para os devidos fins, a presente certidão, a qual expeço no sentido de informar que foi entregue, no Setor de Imigração e Passaporte desta Polícia Federal de Ilhéus/BA (Setor de Atendimento ao Cidadão), o documento de passaporte em nome de ENOCH ANDRADE SILVA (CPF 501.587.245-34 e RG 01728790984-DNT/BA) registrado sob o nº FK075399, o qual encontra-se conforme Relatório de Requerente de Passaporte (anexo), CANCELADO, na data de 01/09/2017. CERTIFICO ainda que, em consulta a sistemas policiais (CGTI/PBR/SINPA) não consta registro de outro documento de passaporte em nome de ENOCH ANDRADE SILVA, conforme telas anexas. O referido é verdade e dou fé. Ilhéus/Ba, aos 01 dia(s) do mês de setembro de 2017".

É cediço que, a regra no Processo Penal é a liberdade, enquanto que a ***segregação ad cautelam*** constitui exceção a ser usada apenas nas hipóteses de extrema necessidade, sob pena de afronta ao princípio da presunção de inocência, dogma constitucional, desde que, é claro, as outras cautelares sejam insuficientes ou inadequadas.

A Lei 12.403/11 alterou o art. 319, do CPP no sentido exatamente de atender a este anseio, eis que prevê a aplicação de medidas de natureza cautelar, diversas da prisão, para serem aplicadas em estrita observância do binômio adequação- proporcionalidade, para que não se utilize de medida extrema, mas para que também não se deixe de acautelar situações que merecem algum tipo de restrição cautelar com o único fim de proteger o próprio processo.

Como é amplamente sabido, para que se possa definir pela necessidade de acautelamento de determinada situação, seja processual, seja relacionada a bens da vida penalmente tutelados, é preciso que se faça uma análise primária do binômio adequação-proporcionalidade, onde se define o grau de compatibilidade entre a situação concreta e a medida que se pretende impor, valendo lembrar que tal análise deve ser feita de forma estrita, haja vista estarmos falando de medidas de restrição de direitos.

A novel doutrina acerca do tema se coloca exatamente no sentido de

Este documento foi assinado digitalmente por Abelardo Paulo da Matta Neto.
Se impresso, para conferência acesse o site http://esaj.tjba.jus.br/esaj, informe o processo 0020417-66.2017.8.05.0000 e o código P000000083VU2.
Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006.
Validação em https://seeu.pje.jus.br/seeu/ - Identificador: PJV6C 9NF9W H2WL2 TRREA

que as medidas cautelares do art. 319, do CPP, têm cabimento quando caberia a prisão preventiva, isto é, a análise dos fundamentos deve ser a mesma, diferenciando-se a aplicação de uma ou outra apenas com base na proporcionalidade.

Assim sendo, não há qualquer distinção de finalidade entre a prisão preventiva e as demais medidas cautelares: todas buscam proteger a tríplice finalidade indicada (para aplicação da lei penal, para a investigação ou a instrução criminal e para evitar a prática de infrações penais). Somente se presentes tais fins – que representam a própria cautelaridade de qualquer medida é que se poderá decretar uma medida cautelar. Em outras palavras, todas as medidas cautelares buscam a mesma finalidade de proteção aos interesses do processo ou da própria sociedade.

Em outras palavras, apenas deve ter lugar a aplicação das medidas cautelares do art. 319, do CPP, quando teria lugar a prisão preventiva e, por uma opção atual de política criminal, foram previstas outras medidas que mais se amoldam ao ordenamento constitucional vigente.

Assim, parte-se do pressuposto que as medidas cautelares têm aplicação semelhante à da prisão de natureza cautelar, demandando para sua validade, a observância do binômio necessidade-adequação, fundamentação idônea, estrita observância das previsões legais atinentes à matéria e as demais situações exigidas para que tenha vez a restrição do direito.

Assim, analisando-se os autos principais, verifica-se que ficaram demonstrados, a prova da materialidade delitiva e indícios suficientes de autoria.

Por outro lado, **no dia 24 de março de 2017, foi publicado no Diário Oficial do Município, Decreto Municipal nº 54, de 23 de março de 2017, por meio do qual, nos termos do artigo 6º do referido ato normativo municipal, o Prefeito do Município de Ilhéus/Ba, determina a suspensão de todos os contratos e pagamentos dos fornecedores implicados na investigação.**

Assim, apesar de acusado pela prática dos crimes previstos nos arts. 90 e 96, I e IV, ambos da Lei 8.666/1993 e art. 288,*caput*, todos do Código Penal, os recentes documentos acostados pelo requerente, bem como suas alegações constantes no petitório aludido, apresentam fato superveniente, que gera alteração do cenário fático e jurídico que ora se analisa, vez que não se apresentam contemporâneos os fundamentos utilizados na decisão ora combatida.

Este documento foi assinado digitalmente por Abelardo Paulo da Matta Neto.
Se impresso, para conferência acesse o site http://esaj.tjba.jus.br/esaj, informe o processo 0020417-66.2017.8.05.0000 e o código P000000083VU2.
Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006.
Validação em https://seeu.pje.jus.br/seeu/ - Identificador: PJV6C 9NF9W H2WL2 TRREA

Dessa forma, a decisão que ora se combate, indeferindo o pedido de revogação da preventiva, embora fundamentada em hipótese alternativa legal, não se apresenta necessária, sendo ela desproporcional no caso em tela.

Ou seja, no momento da prolação da decisão acima combatida, a magistrada entendeu que o cenário fático e processual permanecia o mesmo, não possuindo nenhum fato ensejador novo capaz de alterar o entendimento ora exposto e quanto aos demais argumentos suscitados pelo impetrante no tocante ao mérito, agiu com acerto a magistrada ao não conhecer, em virtude de ser incabível a discussão pela via eleita e de que tais teses serão certamente analisadas, quando do julgamento do mérito.

Pois bem. Verificando-se que um dos pilares da manutenção da custódia preventiva foi justamente a possibilidade de influência econômica do paciente, enquanto empresário atuante e verificando-se que o Município de Ilhéus **suspendeu todos os contratos e pagamentos dos fornecedores implicados na investigação**, desta forma, não possui mais qualquer tipo de acesso, facilidade ou influência sobre a utilização de verbas decorrentes de contratações.

Ademais, acrescente-se a ocorrência do término da instrução criminal, que afasta uma possível manipulação de depoimentos, não havendo falar, assim, em necessidade da custódia para a conveniência da instrução criminal, conforme consignado pela magistrada nos informes judiciais que a instrução processual já se findou, ('no *dia 24.07.2017, após quase 11 horas seguidas de exaustivos trabalhos, todos os réus foram interrogados, tendo sido concedido à defesa o prazo de 48 horas para as partes se manifestarem sobre diligências com base no art.402 do CPP").*

Registre-se ainda, que trata-se de Paciente primário e que não registra antecedentes criminais, portanto, não existe mácula sobre sua conduta, conforme certidão pesquisa realizada no sítio do Tribunal de Justiça, não havendo quaisquer indícios que indiquem risco de que, posto em liberdade, voltará a delinquir, sendo possuidor de residência fixa e ocupação lícita na cidade e que se compromete a comparecer a todos os atos do processo.

Desta forma, não existe, assim, possibilidade de fuga, ainda mais que, segundo documento anexo, o paciente não tem passaporte válido desde 01/09/2017.

Isto posto, apenas subsiste no decreto constritivo justificativa para a

Este documento foi assinado digitalmente por Abelardo Paulo da Matta Neto.
Se impresso, para conferência acesse o site http://esaj.tjba.jus.br/esaj, informe o processo 0020417-66.2017.8.05.0000 e o código P000000083VU2.
Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006.
Validação em https://seeu.pje.jus.br/seeu/ - Identificador: PJV6C 9NF9W H2WL2 TRREA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Primeira Câmara Criminal - Segunda Turma

prisão sob o enfoque da necessidade de resguardo da ordem pública, ocorre que, a simples alusão ao suposto abalo ocasionado à população não pode, e de fato não deve, autorizar a mitigação da liberdade garantida constitucionalmente.

Friso não se estar diante de situação a revelar capacidade intuitiva, supondo-se, em absoluto, a inexistência de quaisquer das hipóteses que autorizam a prisão. Ou seja, não estou a afirmar, nessa oportunidade, a irrefutável desnecessidade da imposição da providência extrema no caso, até porque, longe da realidade dos fatos, e ainda mais em sede de *habeas corpus* - que não permite o revolvimento de provas - impossível alcançar essa conclusão dadas as peculiaridades que envolvem a hipótese.

Apenas me afigura claramente cabível a aplicação de medida cautelar, diante da superveniência de fatos novos que são capazes de ensejar posicionamento diverso, vez que a suspensão de todos os contratos e pagamentos pelo Poder Público Municipal das empresas que estão sendo investigadas, retira do paciente qualquer tipo de influência econômica que as contratações públicas lhes propiciava a suposta prática delitiva. Aliado ao fato citado alhures, verifica-se o término da instrução criminal e que não há notícias nos autos de que o mesmo criou qualquer tipo de embaraço a instrução processual que tivesse retardado o andamento do feito.

IV- Sem dúvida, à luz dos autos, e a nosso sentir, diante das particularidades que se apresenta, resta suficiente e adequada a aplicação das cautelares previstas nos incisos I(comparecimento periódico em juízo, no prazo e nas condições fixadas pelo juiz, para informar e justificar atividades), II - proibição de acesso ou frequência a determinados lugares quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado ou acusado permanecer distante desses locais para evitar o risco de novas infrações; III- proibição de manter contato com determinadas pessoas, a exemplo de testemunhas do processo e outros denunciados, desde que não sejam familiares ou funcionários da empresa do Paciente; IV (proibição de ausentar-se da Comarca quando a permanência seja conveniente ou necessária para a investigação ou instrução) e V (recolhimento domiciliar no período noturno, compreendido entre as 22 e 06 horas e nos dias de folga, considerados sábados (a partir de 14 horas), domingos e feriados (o dia inteiro), VI – proibição de participação de qualquer tipo de negociação e contrato licitatório envolvendo entes e órgãos públicos, tanto na esfera municipal, estadual como federal, todos do art. 319 da Lei Adjetiva Penal.

Este documento foi assinado digitalmente por Abelardo Paulo da Matta Neto.
Se impresso, para conferência acesse o site http://esaj.tjba.jus.br/esaj, informe o processo 0020417-66.2017.8.05.0000 e o código P00000083VU2.
Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006.
Validação em https://seeu.pje.jus.br/seeu/ - Identificador: PJV6C 9NF9W H2WL2 TRREA

06/01/2026: JUNTADA DE PETIÇÃO DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO. Arq: Cópias Extraídas de Outros Processos. Assinado por: MARCELO BENCK PEREIRA
SEEU - Processo: 2000341-89.2024.8.05.0113 - Assinado digitalmente por MARCELO BENCK PEREIRA
[19.3] JUNTADA DE PETIÇÃO DE IMPUGNAÇÃO - Cópias Extraídas de Outros Processos em 08/01/2025

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Primeira Câmara Criminal - Segunda Turma

Destaque-se que o recolhimento domiciliar, agregada às medidas cautelares impostas, assegura o objetivo pretendido de garantir o curso processual sem alterações, eis que já afastados do centro econômico, sem passaporte válido e sem contato com os demais investigados, afastando qualquer justificativa judicial para o recolhimento em estabelecimento penal, o que poderá ocorrer se consolidada, aí sim, a condenação, em limites que justifiquem a prisão, suportada por juízo exauriente.

V- PARECER DA PROCURADORIA PELA DENEGAÇÃO DA ORDEM.

VI – ORDEM CONHECIDA PARCIALMENTE, E, NA PARTE CONHECIDA, CONCEDIDA PARCIALMENTE, mediante a imposição das medidas alternativas previstas no art. 319, I, II, III, IV, V e VI da Lei Adjetiva Penal.

Este documento foi assinado digitalmente por Abelardo Paulo da Matta Neto.
Se impresso, para conferência acesse o site http://esaj.tjba.jus.br/esaj, informe o processo 0020417-66.2017.8.05.0000 e o código P000000083VU2.
Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006.
Validação em https://seeu.pje.jus.br/seeu/ - Identificador: PJV6C 9NF9W H2WL2 TRREA

06/01/2026: JUNTADA DE PETIÇÃO DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO. Arq: Cópias Extraídas de Outros Processos. Assinado por: MARCELO BENCK PEREIRA
SEEU - Processo: 2000341-89.2024.8.05.0113 - Assinado digitalmente por MARCELO BENCK PEREIRA
[19.3] JUNTADA DE PETIÇÃO DE IMPUGNAÇÃO - Cópias Extraídas de Outros Processos em 08/01/2025

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Primeira Câmara Criminal - Segunda Turma

A C Ó R D Ã O

Vistos, discutidos e relatados os autos do *Habeas Corpus* n° **0020417-66.2017.8.05.0000**, em que figura, como paciente, **ENOCH ANDRADE SILVA** e, como autoridade coatora, o M.M. Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ilhéus, **ACORDAM** os Senhores Desembargadores, componentes da 2ª Turma Criminal da Primeira Câmara do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em **CONHECER PARCIALMENTE E, NA PARTE CONHECIDA, CONCEDER PARCIALMENTE A ORDEM, apenas para aplicação de medidas cautelares**, nos termos do voto do Desembargador relator.

Sala das Sessões, 14 de novembro de 2017.

PRESIDENTE

DES. ABELARDO PAULO DA MATTA NETO

RELATOR

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA

Este documento foi assinado digitalmente por Abelardo Paulo da Matta Neto.
Se impresso, para conferência acesse o site http://esaj.tjba.jus.br/esaj, informe o processo 0020417-66.2017.8.05.0000 e o código P000000083VU2.
Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006.
Validação em https://seeu.pje.jus.br/seeu/ - Identificador: PJV6C 9NF9W H2WL2 TRREA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Primeira Câmara Criminal - Segunda Turma

RELATÓRIO

Versam os autos sobre **Ordem de *Habeas Corpus* Liberatório**, com pedido de liminar, impetrada em favor de **Enoch Andrade Silva**, que se diz ilegitimamente recluso por ato emanado da MM. Juíza de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ilhéus, apontada coatora.

Consta na narrativa, bem como dos documentos acostados, em condensada síntese, que o Paciente é empresário no município de Ilhéus e está sendo investigado pela 8ª Promotoria de Justiça daquela Comarca e pelo GAECO – Grupo de Atuação Especial e Combate a Organizações Criminosas, na denominada Operação "CITRUS", cuja finalidade é a apuração de supostas fraudes em licitações realizadas pelo Poder Público Municipal.

Nesse contexto, o Ministério Público requereu a prisão temporária do Paciente à Autoridade apontada coatora, pelo prazo de 05 (cinco) dias, a qual foi deferida e cumprida no dia 21/03/2017, sendo esta prorrogada e, em seguida, convertida em prisão preventiva no dia 30/03/2017.

Entrementes, conforme sustenta o ilustre causídico, em que pese já haver sido realizada a audiência de instrução e julgamento e juntados inúmeros documentos nos autos, o *Parquet* não logrou êxito em apontar qualquer indício de autoria do Paciente na empreitada criminosa. Inexistindo, portanto, o imprescindível *fumus comissi delicti* no decreto prisional.

Por outro vértice, afirmou que não mais subsistem fundamentos que justifiquem a segregação do Paciente. Isso porque, em que pese a medida cautelar exarada ter se embasado na existência de uma suposta corrupção sistemática, o Ministério Público, nas próprias alegações finais apresentadas, restringiu-se em apontar a existência de fraude tão somente em uma licitação, qual seja, a do Pregão nº 110/2015.

Este documento foi assinado digitalmente por Abelardo Paulo da Matta Neto.
Se impresso, para conferência acesse o site http://esaj.tjba.jus.br/esaj, informe o processo 0020417-66.2017.8.05.0000 e o código P000000083VU2.
Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006.
Validação em https://seeu.pje.jus.br/seeu/ - Identificador: PJV6C 9NF9W H2WL2 TRREA

Salienta que o Paciente preenche os requisitos para responder ao feito em liberdade, sendo desnecessária a segregação cautelar vergastada, diante de seu caráter extremo.

Assevera, nesse trilhar, a possibilidade de arbitramento de medidas cautelares menos gravosas que o cárcere, invoca a presunção de inocência e refuta a presença dos pressupostos autorizadores da prisão, pontuando que a instrução já foi concluída, bem como que o Paciente encontra-se impedido de participar de qualquer licitação pública no município de Ilhéus e, por fim, que este último já entregou, espontaneamente, o seu passaporte à Polícia Federal, o que demonstra a sua intenção de colaborar com a Justiça.

Argumentou, ainda, que esta E. Corte de Justiça já reconheceu a ilegalidade do decreto preventivo exarado, extirpando a prisão ilegal que recaia sobre um corréu, benesse que deve ser estendida ao Paciente, nos termos do art. 580 do CPP.

Ao final, pleiteia a concessão definitiva da ordem, para que seja definitivamente colocado em liberdade ou, sucessivamente, que seja convertido o recolhimento preventivo em uma das medidas cautelares estabelecidas no art. 319 do Código de Processo Penal.

Com lastro nessa narrativa, instruiu a impetração com os documentos de fls. 48/6.200.

A liminar foi indeferida às fls. 7236/7239, oportunidade em que foram solicitadas as informações à autoridade coatora.

Instada a se manifestar, a autoridade apresentou informes, às fls. 7241/7244, consignando textualmente dentre outros fatos que:

" (...) *Já o núcleo político-administrativo estaria inserido na Secretaria de Desenvolvimento Social do Município de Ilhéus, titularizada, à*

Este documento foi assinado digitalmente por Abelardo Paulo da Matta Neto.
Se impresso, para conferência acesse o site http://esaj.tjba.jus.br/esaj, informe o processo 0020417-66.2017.8.05.0000 e o código P000000083VU2.
Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006.
Validação em https://seeu.pje.jus.br/seeu/ - Identificador: PJV6C 9NF9W H2WL2 TRREA

época, pelo réu, Jamil Chagouri Ocké (vereador eleito em 2012 e reeleito em 2016), então Secretário de Desenvolvimento Social, juntamente com seu assessor direto, também réu, Kácio Clay Silva Brandão, os quais seriam os responsáveis por viabilizar os interesses ilícitos de Enoch junto à citada unidade administrativa municipal.

Consoante as investigações, esse esquema já teria migrado para o poder legislativo local, a partir de 2013, com a eleição de Jamil Chagouri Ocké para o cargo de vereador, circunstância que coincide com o momento em que Enoch Andrade Silva teria passado a dominar a venda de materiais de "expediente/escritório" para Câmara de Vereadores de Ilhéus.

No dia 21.03.2017, foi deflagrada " Operação Citrus", ocasião em que foram cumpridos seis mandados de prisão temporária, com prazo de cinco dias, entre os quais o de Enoch Andrade Silva, Lucival Bomfim Roque, Thayane Lopes Santos, Wellington Andrade Novais, Jamil Chagouri Ocké e Kácio Clay Silva Brandão, seis mandados de condução coercitiva e vinte e sete mandados de busca e apreensão.

(...)

A denúncia foi recebida no dia 30.03.2017. O paciente, juntamente com os demais sete réus foram pessoalmente citados e apresentaram resposta escrita à acusação. Ratificada a decisão que recebeu a denúncia, em atenção à complexidade do feito e a quantidade de atores processuais envolvidos, foi designada audiência de instrução e julgamento para os dias 29 de maio de 2017 (oitiva das testemunhas arroladas pelo Ministério Público); 30 de maio de 2017 (oitiva de testemunhas arroladas pela defesa) e 12 de junho de 2016 (interrogatório dos réus).

Em razão da quantidade de testemunhas arroladas pela defesa dos réus, não foi possível concluir os trabalhos no dia 12.06.2017 e, em razão das férias desta Magistrada, foi designada audiência em continuação para o dia 24.07.2017.

Este documento foi assinado digitalmente por Abelardo Paulo da Matta Neto.
Se impresso, para conferência acesse o site http://esaj.tjba.jus.br/esaj, informe o processo 0020417-66.2017.8.05.0000 e o código P000000083VU2.
Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006.
Validação em https://seeu.pje.jus.br/seeu/ - Identificador: PJV6C 9NF9W H2WL2 TRREA

06/01/2026: JUNTADA DE PETIÇÃO DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO. Arq: Cópias Extraídas de Outros Processos. Assinado por: MARCELO BENCK PEREIRA
SEEU - Processo: 2000341-89.2024.8.05.0113 - Assinado digitalmente por MARCELO BENCK PEREIRA
[19.3] JUNTADA DE PETIÇÃO DE IMPUGNAÇÃO - Cópias Extraídas de Outros Processos em 08/01/2025

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Primeira Câmara Criminal - Segunda Turma

No dia 24.07.2017, após quase 11 horas seguidas de exaustivos trabalhos, todos os réus foram interrogados, tendo sido concedido à defesa o prazo de 48 horas para as partes se manifestarem sobre diligências com base no art.402 do CPP.

As diligências requeridas pelos réus foram indeferidas no dia 28.07.2017 e, ato contínuo, foi determinada a intimação das partes, a se iniciar pelo Ministério Público, para apresentação de memoriais escritos no prazo de 15 dias, em razão da complexidade do feito, até o momento, já soma 6857 páginas.

Por fim, no dia 16.08.2017, o Ministério Público apresentou memoriais escritos, tendo a defesa dos réus sido intimada para apresentar alegações finais. Na data de 12/09/17, foi expedida nos autos certidão cartorária afirmando que até a presente data apenas foram apresentadasdes as alegações finais dos réus THAYANE LOPES SANTOS, RAIMUNDO BORGES DA SILVA E JAMIL CHAGOURI OCKÉ, tendo transcorrido o prazo concedido para apresentação das alegações finais.

Diante da certidão exarada nos autos, proferi despacho no dia 13/09/17, na condição de Segundo Substituto da Primeira Vara Criminal de Ilhéus, já que a Juízo titular está em gozo de férias e a Primeira Substituta se deu por suspeita para atuar no processo, com o seguinte conteúdo: " Intime-se novamente os N. Defensores que não atenderam ao despacho de fls. 6751/6752, para apresentarem alegações finais por memoriais, no prazo de 05 dias, sob pena de incidência da multa prevista no artigo 265 do CPP, bem como comunicação aos Órgãos responsáveis por apuração de responsabilidade. Intimem-se pessoalmente os denunciados, de que seus Advogados/Defensores não apresentaram alegações finais, bem como para constituírem novos Advogados no processo que apresentem alegações finais no prazo de quinze dias, caso contrário serão representados pela Defensoria Pública do Estado da Bahia".

Este documento foi assinado digitalmente por Abelardo Paulo da Matta Neto.
Se impresso, para conferência acesse o site http://esaj.tjba.jus.br/esaj, informe o processo 0020417-66.2017.8.05.0000 e o código P00000083VU2.
Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006.
Validação em https://seeu.pje.jus.br/seeu/ - Identificador: PJV6C 9NF9W H2WL2 TRREA

06/01/2026: JUNTADA DE PETIÇÃO DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO. Arq: Cópias Extraídas de Outros Processos. Assinado por: MARCELO BENCK PEREIRA
SEEU - Processo: 2000341-89.2024.8.05.0113 - Assinado digitalmente por MARCELO BENCK PEREIRA
[19.3] JUNTADA DE PETIÇÃO DE IMPUGNAÇÃO - Cópias Extraídas de Outros Processos em 08/01/2025

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Primeira Câmara Criminal - Segunda Turma

Instada a se manifestar, a Procuradoria de Justiça manifestou-se pela denegação do *habeas corpus*.

É o sinóptico relatório.

VOTO

Trata-se de *Habeas Corpus* impetrado contra a decisão exarada pelo Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ilhéus, que denegou o pedido de revogação da prisão preventiva do paciente **Enoch Andrade Silva**, em virtude da suposta infração aos crimes previstos no art. 90 e 96, I e IV, da Lei 8666/93 c/c art. 288 do Código Penal, relacionadas ao Pregão Presencial nº 110/2015, deflagrado pela Secretaria de Desenvolvimento Social do Município de Ilhéus/Ba.

Alega o impetrante que não estão presentes os requisitos autorizadores da preventiva, seja pela inexistência de indícios plausíveis de autoria, seja pela ausência de elementos concretos a indicar a necessidade da prisão preventiva do paciente.

O requerente alega que, conquanto já tenham impetrado ordem de *Habeas Corpus* anterior, insurgindo-se ante o decreto prisional exarado em desfavor do paciente, essa nova impetração possui por objeto desconstituir a decisão emanada do Juízo de primeiro grau, a qual indeferiu o pedido de revogação da segregação cautelar.

Sustentam ainda que, em que pese já haver sido realizada a audiência de instrução e julgamento e juntados inúmeros documentos nos autos, o *Parquet* não logrou êxito em apontar qualquer indício de autoria do Paciente na empreitada criminosa. Inexistindo, portanto, o imprescindível *fumus comissi delicti* no decreto prisional.

Outrossim, salientam que o acusado é primário, possuidor de bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa, inexistindo razões idôneas para sua manutenção sob custódia. Deste modo, asseveram que a prisão preventiva é

Este documento foi assinado digitalmente por Abelardo Paulo da Matta Neto.
Se impresso, para conferência acesse o site http://esaj.tjba.jus.br/esaj, informe o processo 0020417-66.2017.8.05.0000 e o código P00000083VU2.
Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006.
Validação em https://seeu.pje.jus.br/seeu/ - Identificador: PJV6C 9NF9W H2WL2 TRREA

desproporcionalmente gravosa ao paciente, sendo a solução mais adequada a imposição de medidas cautelares.

Isso porque o paciente já entregou o seu passaporte ao Setor de Imigração da Polícia Federal, bem como houve a suspensão de todos os contratos e pagamentos dos fornecedores implicados na investigação da ação penal de fundo, por meio do Decreto Municipal nº 54/2017, salientando que inexiste, no caso em apreço, risco de fuga ou de embaraçamento da instrução processual e nem risco a ordem pública.

Deste modo, o requerente reforça o pleito de revogação da custódia cautelar, sustentando ainda que o corréu Jamil Chagouri Ocké obteve alvará de soltura nos autos do Habeas Corpus de nº 0016111-54.2017.8.05.0000, requerendo, desta forma, a extensão do benefício para o paciente, ressaltando a existência de similitude de condições entre os acusados.

Passa-se a análise do caso em apreço.

Narra a representação Ministerial que, com a deflagração da denominada Operação "*Citrus*", foi desarticulado esquema criminoso que, pelo menos desde 2009, desviava verbas públicas do Município de Ilhéus, mediante extenso esquema de fraudes a licitações e contratos, promovendo, na sequência, a lavagem dos proveitos econômicos ilicitamente obtidos, além da prática de outros crimes congêneres.

Em 30/03/2017, o M.M. Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Ilhéus decretou a prisão preventiva de Enoch Andrade Silva, Jamil Chagouri Ocké e Kácio Clay Silva Brandão.

Segundo o *Parquet,* o complexo "esquema criminoso" é constituído por dois núcleos:

a) Um **núcleo econômico-empresarial**, formulado por Enoch Andrade Silva, Thayana Lopes Santos, Wellington Andrade Novais, Marileide Santos Silva de Oliveira e Elisabete Andrade Silva.
b) Um suposto **núcleo político-administrativo**, formado por Jamil Chagouri Ocké, Kácio Clay Silva Brandão e Raimundo Borges da

Este documento foi assinado digitalmente por Abelardo Paulo da Matta Neto.
Se impresso, para conferência acesse o site http://esaj.tjba.jus.br/esaj, informe o processo 0020417-66.2017.8.05.0000 e o código P000000083VU2.
Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006.
Validação em https://seeu.pje.jus.br/seeu/ - Identificador: PJV6C 9NF9W H2WL2 TRREA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Primeira Câmara Criminal - Segunda Turma

Silva

Na evolução das apurações, foram colhidas provas, em cognição sumária, de um grande esquema criminoso incrustado efetivamente na administração pública do município de Ilhéus. Verificou-se que o núcleo empresarial e o núcleo político-administrativo, atuava em diversas secretarias municipais, bem como na Câmara de Vereadores, monopolizando o fornecimento de bens diversos ao Município, sobretudo gêneros alimentícios, eletroeletrônicos e todos os bens móveis passíveis de serem classificados como "material de expediente/escritório".

Pois bem. O impetrante já havia se insurgido contra as decisões emanadas do Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ilhéus, as quais decretaram a prisão temporária e, após, a segregação preventiva do paciente, por meio de ordens de *Habeas Corpus* impetradas em outras oportunidades.

No presente *writ*, o requerente alega a existência de constrangimento ilegal ao paciente, sustentando que a decisão que indeferiu o pedido de revogação da prisão provisória restou carente de fundamentação idônea e não considerou que a instrução processual encerrada, demonstrou ausentes quaisquer indícios de autoria em relação ao Acusado.

Abaixo trecho do *decisum,* colacionado às fls. 31/33:

> *" Logo, não havendo modificação no contexto fático ou jurídico que lastreiam a mencionada decisão, não há fato novo a justificar sua eventual modificação.*
> *Portanto, diante da gravidade concreta da conduta imputada ao requerente, incabível a imposição de outra medida cautelar diversa da prisão (...).*
> *Reitero, uma vez mais, que as circunstâncias dos delitos ora apurados em sede judicial e que são imputados ao requerente apontam justamente para a manutenção da medida extrema, em razão do*

Este documento foi assinado digitalmente por Abelardo Paulo da Matta Neto.
Se impresso, para conferência acesse o site http://esaj.tjba.jus.br/esaj, informe o processo 0020417-66.2017.8.05.0000 e o código P00000083VU2.
Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006.
Validação em https://seeu.pje.jus.br/seeu/ - Identificador: PJV6C 9NF9W H2WL2 TRREA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Primeira Câmara Criminal - Segunda Turma

desvalor inerente a tais ações, nos termos já consignados na decisão que decretou a prisão preventiva do requerente.

Quanto ao pedido de substituição da prisão preventiva por outras medidas cautelares, consoante entendimento já exposto por esta Magistrada, demanda exame aprofundado de circunstâncias objetivas da causa, juntamente com o eventual preenchimento de requisitos subjetivos, procedimento inadequado à espécie de cognição deste procedimento em razão da impossibilidade de incursão detalhada no conjunto fático probatório até aqui amealhado.

Por fim, ainda na esteira do entendimento do STJ, nem a primariedade, boa conduta ou bons antecedentes, são razões idôneas suficientes para embasar a soltura do requerente, porque não existe direito subjetivo a revogação da prisão. (...)

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de revogação da prisão preventiva, bem como de substituição por outras medidas cautelares formulado pela defesa de Enoch Andrade Silva".

Faz-se necessário registrar que o provimento jurisdicional anterior e ratificado pela magistrada encontra-se devidamente fundamentado nos fartos elementos angariados pelo Ministério Público, na operação promovida pelo GAECO, que deu azo à instauração dos procedimentos de interceptação telefônica, registrado sob o nº 0302091-98.2016.8.05.0103; procedimento de afastamento dos sigilos fiscal e bancário nº 0302232-20.2016.8.05.0103; procedimento de conduções coercitivas nº 0300560-40.2017.8.05.0103 e procedimento de prisões temporárias nº 0300559-55.2017.8.05.0103 e procedimento de Buscas e Apreensões nº 0300556-03.2017.8.05.0103, todos relacionados à " Operação *Citrus*".

Na hipótese em apreço, o Paciente, como visto, teve a prisão decretada por imputação, cumulativa, de condutas delitivas tipificadas no art. 90 e 96, I e IV, da Lei 8666/93 c/c art. 288 c/c art. 69, todos do Código Penal.

A decisão ora combatida não se encontra carente de

Este documento foi assinado digitalmente por Abelardo Paulo da Matta Neto.
Se impresso, para conferência acesse o site http://esaj.tjba.jus.br/esaj, informe o processo 0020417-66.2017.8.05.0000 e o código P00000083VU2.
Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006.
Validação em https://seeu.pje.jus.br/seeu/ - Identificador: PJV6C 9NF9W H2WL2 TRREA

fundamentação, muito pelo contrário, a magistrada de primeiro grau cuidou de destacar, pormenorizadamente, todos os argumentos suscitados pela defesa e combateu um por um, sendo tal decisão pautada nos depoimentos colhidos em sede inquisitorial e na análise dos dados obtidos através da quebra dos sigilos telefônicos e bancários do paciente, já exaustivamente demonstrados em oportunidades anteriores, tanto pelo juízo de primeiro grau, quanto por esta Corte, nos julgamentos dos *writs* anteriormente manejados.

Ademais, basta uma simples leitura para se constatar que os argumentos lançados pelo impetrante já foram discutidos exaustivamente pela magistrada de primeiro grau, nas decisões de recebimento da denúncia e no decreto prisional. No tocante às demais alegações, referem-se ao mérito da ação penal de fundo e as provas colhidas durante a instrução processual não se configuram suficientes para elidir o entendimento pela necessidade da prisão.

Portanto, não há que se cogitar manifesta ilegalidade do aprisionamento cautelar, eis que respaldado nas hipóteses normativas de utilização da medida.

Assim, carece de respaldo as alegações suscitadas acerca da ausência de indícios de autoria, relativamente ao paciente.

Além do que, reclamam revolvimento fático probatório incabível de ser realizado nesta estreita via mandamental, dado o rito célere e excepcionalíssimo do procedimento de *Habeas Corpus*.

É sabido que, a teor do art. 312 do Código de Processo Penal, a prisão preventiva poderá ser decretada quando presentes o *fumus comissi delicti*, consubstanciado na prova da materialidade e na existência de indícios de autoria, bem como o *periculum libertatis*, fundado no risco que o agente, em liberdade, possa criar à ordem pública/econômica, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal.

Por outro lado, compulsando-se atentamente os autos, constata-se assistir razão à Defesa no que tange a desproporcionalidade ATUAL da decisão que decretou a cautelar máxima, haja vista serem suficientes as medidas cautelares diversas da prisão no caso em tela, diante da alteração

Este documento foi assinado digitalmente por Abelardo Paulo da Matta Neto.
Se impresso, para conferência acesse o site http://esaj.tjba.jus.br/esaj, informe o processo 0020417-66.2017.8.05.0000 e o código P000000083VU2.
Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006.
Validação em https://seeu.pje.jus.br/seeu/ - Identificador: PJV6C 9NF9W H2WL2 TRREA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Primeira Câmara Criminal - Segunda Turma

da situação fática ocorrida, senão vejamos.

Com efeito, no dia 24 de março de 2017, foi publicado no Diário Oficial do Município, Decreto Municipal nº 54, de 23 de março de 2017, por meio do qual, nos termos do artigo 6º do referido ato normativo municipal, o Prefeito do Município de Ilhéus/Ba, determina o seguinte, in verbis:

> **"Ficam suspensos todos os contratos e pagamentos dos fornecedores implicados na investigação, quais sejam, MARILEIDE S. SILVA DE ILHÉUS, THAYANE L. SANTOS MAGAZINE – ME, MARIANGELA SANTOS SILVA DE ILHÉUS – EPP, ANDRADE SAT LIVRARIA E PAPELARIA LTDA – EPP E NOEVAL SANTANA DE CARVALHO – ME". (fls. 68/69)**

Ademais, anexa também certidão exarada, em 01 de setembro de 2017, pela Delegacia de Polícia Federal de Ilhéus/Ba, contendo o seguinte teor, *in verbis*:

> *" CERTIFICO que nesta data, compareceu nesta Descentralizada de Polícia Judiciária da União em Ilhéus/Ba (DPF/ILS/BA), o Sr. Ewerson Silva – OAB/MS nº 16.325 (telefone: 73-99968-2199), solicitando, para os devidos fins, a presente certidão, a qual expeço no sentido de informar que foi entregue, no Setor de Imigração e Passaporte desta Polícia Federal de Ilhéus/BA (Setor de Atendimento ao Cidadão), o documento de passaporte em nome de ENOCH ANDRADE SILVA (CPF 501.587.245-34 e RG 01728790984-DNT/BA) registrado sob o nº FK075399, o qual encontra-se conforme Relatório de Requerente de Passaporte (anexo), CANCELADO, na data de 01/09/2017. CERTIFICO ainda que, em consulta a sistemas policiais (CGTI/PBR/SINPA) não consta registro de outro documento de passaporte em nome de ENOCH ANDRADE SILVA, conforme telas anexas. O referido é verdade e dou fé. Ilhéus/Ba, aos 01 dia(s) do mês*

Este documento foi assinado digitalmente por Abelardo Paulo da Matta Neto.
Se impresso, para conferência acesse o site http://esaj.tjba.jus.br/esaj, informe o processo 0020417-66.2017.8.05.0000 e o código P000000083VU2.
Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006.
Validação em https://seeu.pje.jus.br/seeu/ - Identificador: PJV6C 9NF9W H2WL2 TRREA

06/01/2026: JUNTADA DE PETIÇÃO DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO. Arq: Cópias Extraídas de Outros Processos. Assinado por: MARCELO BENCK PEREIRA
SEEU - Processo: 2000341-89.2024.8.05.0113 - Assinado digitalmente por MARCELO BENCK PEREIRA
[19.3] JUNTADA DE PETIÇÃO DE IMPUGNAÇÃO - Cópias Extraídas de Outros Processos em 08/01/2025

de setembro de 2017".

É cediço que, a regra no Processo Penal é a liberdade, enquanto que a ***segregação ad cautelam*** constitui exceção a ser usada apenas nas hipóteses de extrema necessidade, sob pena de afronta ao princípio da presunção de inocência, dogma constitucional, desde que, é claro, as outras cautelares sejam insuficientes ou inadequadas.

A inovação em questão teve como objetivo principal a adequação da lei à regra jurisprudencial já pacificada no âmbito do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual a prisão de natureza processual tem caráter excepcional e não deve ser utilizada de modo a se revestir de verdadeiro pleito antecipatório da pena que eventualmente será aplicada e meio "apto" a entregar à sociedade a satisfação punitiva que anseia quando da ocorrência de um delito.

Por outro lado, também não se pode olvidar que, a depender da situação concreta, a prisão é medida demasiadamente exagerada, entretanto, deixar de se acautelar de alguma forma o agente do fato pode tornar ineficaz a aplicação da lei penal e mesmo a conveniência da instrução criminal.

A Lei 12.403/11 alterou o art. 319, do CPP no sentido exatamente de atender a este anseio, eis que prevê a aplicação de medidas de natureza cautelar, diversas da prisão, para serem aplicadas em estrita observância do binômio adequação- proporcionalidade, para que não se utilize de medida extrema, mas para que também não se deixe de acautelar situações que merecem algum tipo de restrição cautelar com o único fim de proteger o próprio processo.

Como é amplamente sabido, para que se possa definir pela necessidade de acautelamento de determinada situação, seja processual, seja relacionada a bens da vida penalmente tutelados, é preciso que se faça uma análise primária do binômio adequação-proporcionalidade, onde se define o grau de compatibilidade entre a situação concreta e a medida que se pretende impor, valendo lembrar que tal análise deve ser feita de forma estrita, haja vista estarmos falando de medidas de restrição de direitos.

Este documento foi assinado digitalmente por Abelardo Paulo da Matta Neto.
Se impresso, para conferência acesse o site http://esaj.tjba.jus.br/esaj, informe o processo 0020417-66.2017.8.05.0000 e o código P000000083VU2.
Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006.
Validação em https://seeu.pje.jus.br/seeu/ - Identificador: PJV6C 9NF9W H2WL2 TRREA

06/01/2026: JUNTADA DE PETIÇÃO DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO. Arq: Cópias Extraídas de Outros Processos. Assinado por: MARCELO BENCK PEREIRA
SEEU - Processo: 2000341-89.2024.8.05.0113 - Assinado digitalmente por MARCELO BENCK PEREIRA
[19.3] JUNTADA DE PETIÇÃO DE IMPUGNAÇÃO - Cópias Extraídas de Outros Processos em 08/01/2025

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Primeira Câmara Criminal - Segunda Turma

Essa posição inclusive foi firmada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, conforme se pode ver a partir do seguinte excerto de julgado:

> Observado o binômio proporcionalidade e adequação, necessária, devida e suficiente, diante das particularidades do caso concreto, a imposição de medidas cautelares diversas à prisão. (Brasil. Superior Tribunal de Justiça, 5ª Turma. PExt no HC 265.582/SP, Rel. Min. Jorge Mussi.DJe 01.08.2013).

Essa determinação também está contida no art. 282, do Código de Processo Penal, *in verbis*:

> *Art. 282. As medidas cautelares previstas neste Título deverão ser aplicadas observando-se a:*
> *I - necessidade para aplicação da lei penal, para a investigação ou a instrução criminal e, nos casos expressamente previstos, para evitar a prática de infrações penais;*
> *II - adequação da medida à gravidade do crime, circunstâncias do fato e condições pessoais do indiciado ou acusado.*

A novel doutrina acerca do tema se coloca exatamente no sentido de que as medidas cautelares do art. 319, do CPP, têm cabimento quando caberia a prisão preventiva, isto é, a análise dos fundamentos deve ser a mesma, diferenciando-se a aplicação de uma ou outra apenas com base na proporcionalidade.

A nova legislação deixa bastante claro que qualquer medida cautelar pessoal somente pode ser decretada se demonstrada, concretamente, a sua real e efetiva necessidade, para tutela de algum bem jurídico do processo ou da sociedade.

Os fundamentos que antes se aplicavam apenas para a prisão preventiva (art. 312 do CPP), agora são ampliados para toda e qualquer medida

Este documento foi assinado digitalmente por Abelardo Paulo da Matta Neto.
Se impresso, para conferência acesse o site http://esaj.tjba.jus.br/esaj, informe o processo 0020417-66.2017.8.05.0000 e o código P00000083VU2.
Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006.
Validação em https://seeu.pje.jus.br/seeu/ - Identificador: PJV6C 9NF9W H2WL2 TRREA

cautelar pessoal.

Assim sendo, não há qualquer distinção de finalidade entre a prisão preventiva e as demais medidas cautelares: todas buscam proteger a tríplice finalidade indicada (para aplicação da lei penal, para a investigação ou a instrução criminal e para evitar a prática de infrações penais). Somente se presentes tais fins – que representam a própria cautelaridade de qualquer medida é que se poderá decretar uma medida cautelar. Em outras palavras, todas as medidas cautelares buscam a mesma finalidade de proteção aos interesses do processo ou da própria sociedade.

Passada essa análise, chega-se à regra mais importante aplicável a todas as medidas cautelares, sem qualquer exceção, consideradas aqui, aquelas contidas no título IX no Código de Processo Penal, dentre elas a prisão e as medidas cautelares diversas da prisão.

Tal regra diz respeito ao *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, que resultam, respectivamente, na plausibilidade da tese alegada e no perigo da demora no provimento jurisdicional tanto para o próprio acusado, quanto para o processo em si. Em matéria penal, tais requisitos devem ser reconhecidos como o *fumus comissi delict* e o *periculum libertatis.*

Falar em *fumus commissi delicti* se traduz numa possível ocorrência de fato delituoso punível, o que demanda que a persecução deva ser instaurada para que a "fumaça" da ocorrência do delito se torne uma certeza e, ao final, possibilite a formação da culpa com o trânsito em julgado da eventual condenação aplicada.

O requisito acima exposto, que tem natureza puramente cautelar, não deve ter a mesma força do que exigido para a condenação, mas também não deve ter a mesma força dos indícios colhidos até então, sendo necessário que sejam carreados elementos que se coloquem como suficientes para a restrição cautelar que se entenda necessária para o momento da persecução penal.

Aliado a este requisito, deve também estar presente o denominado *periculum libertatis*, que não diz respeito ao tempo, mas sim na ponderação entre a permanência do suposto agente no convívio com a sociedade e a proteção que

Este documento foi assinado digitalmente por Abelardo Paulo da Matta Neto.
Se impresso, para conferência acesse o site http://esaj.tjba.jus.br/esaj, informe o processo 0020417-66.2017.8.05.0000 e o código P00000083VU2.
Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006.
Validação em https://seeu.pje.jus.br/seeu/ - Identificador: PJV6C 9NF9W H2WL2 TRREA

deve ser entregue a esta pelo Estado.

Assim como as prisões cautelares têm natureza cautelar, também a tem as novas medidas cautelares previstas no art. 319, do CPP, trazidas pela alteração promovida pela Lei 12.403/11. Previstas no mesmo título, por óbvio que seja, devem inclusive seguir as mesmas regras cautelares previstas para todos os institutos do Título IX, do CPP.

A partir disso, vale observar com mais detalhe a dicção do art. 319, do CPP, que possui o seguinte teor: "Art. 319. São medidas cautelares diversas da prisão".

Observe-se que o próprio *caput* do referido dispositivo legal coloca as novas medidas previstas em seus incisos no patamar de medidas cautelares diversas da prisão. Isto é, devem ser aplicadas quando se mostrar desarrazoada a aplicação do encarceramento cautelar, mas não por isso deixam de ter essa natureza e não deixam de ser medidas suficientes para o adequado acautelamento do direito de punir do Estado, sem que signifique a antecipação da pena que poderá ou não ser imposta.

Em outras palavras, apenas deve ter lugar a aplicação das medidas cautelares do art. 319, do CPP, quando teria lugar a prisão preventiva e, por uma opção atual de política criminal, foram previstas outras medidas que mais se amoldam ao ordenamento constitucional vigente.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem sinalizado exatamente neste sentido, conforme se pode observar da decisão que concedeu a liminar em habeas corpus pleiteada, cujo excertos ora são citados:

> *Desse modo, é plenamente possível que estejam presentes os motivos ou requisitos que justificariam e tornariam cabível a prisão preventiva, mas, sob a influência do princípio da proporcionalidade e a luz das novas opções fornecidas pelo legislador, deverá valer-se o juiz de uma ou mais das medidas indicadas no artigo 319 do CPP, desde que considere sua opção suficiente e adequada para obter o mesmo resultado – a proteção do bem sob ameaça – de forma menos gravosa.*

Este documento foi assinado digitalmente por Abelardo Paulo da Matta Neto.
Se impresso, para conferência acesse o site http://esaj.tjba.jus.br/esaj, informe o processo 0020417-66.2017.8.05.0000 e o código P00000083VU2.
Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006.
Validação em https://seeu.pje.jus.br/seeu/ - Identificador: PJV6C 9NF9W H2WL2 TRREA

> *Vale dizer, cabível a prisão preventiva, não há dúvida de que poderia magistrado decretá-la, pondo a salvo, assim, o bem ameaçado pela liberdade do agente. No entanto, em avaliação criteriosa, cuja iniciativa não deve juiz olvidar, poderá ele entender que, para a mesma proteção ao bem ameaçado pela liberdade do agente, é adequado e suficiente proibir, por exemplo, o indiciado ou acusado de ausentar-se do País. E, para implementar e tornar mais segura a eficácia de tal cautela, o magistrado providenciará a comunicação da decisão às autoridades de fiscalizar as saídas do território nacional e intimará o indiciado ou acusado para entregar o passaporte, no prazo de 24 horas, nos termos do artigo 320 do CPP*. (Brasil. Superior Tribunal de Justiça. 6ª Turma. Habeas Corpus (liminar) 282.509. Rel Min. Rogério Schietti. DJ 22.11.2013).

Seguindo essa ótica, aliada ao fato de que a Constituição de República reputa como excepcional a prisão, é possível concluir que quando se está diante de uma situação criminosa que demande o acautelamento do *jus puniendi* do Estado, primeiro se deve analisar uma a uma as espécies de medidas cautelares previstas no art. 319, do CPP, para que, ao final, caso não se entenda pela adequação de uma dessas medidas se possa então chegar à decretação da prisão.

Outro ponto de extrema importância que sempre deve ser analisado quando da imposição de medida cautelar diversa da prisão é que, assim como quando se esta diante da decretação de prisão preventiva, é preciso que a medida seja imposta calcada em fundamentação idônea, provida de base empírica e revestida da cautelaridade que lhe é peculiar.

Neste particular, a lição de Gustavo Henrique Badaró[1]:

---

[1] Gustavo Henrique Badaró in Medidas cautelares alternativas à prisão preventiva. Antônio Magalhães Gomes Filho [et al], coord.: Og FernandesMedidas cautelares no processo penal: prisões e suas alternativas: comentários à Lei 12.403, de 04.05.2011., São Paulo: RT, 2011, p. 210-211.

Este documento foi assinado digitalmente por Abelardo Paulo da Matta Neto.
Se impresso, para conferência acesse o site http://esaj.tjba.jus.br/esaj, informe o processo 0020417-66.2017.8.05.0000 e o código P00000083VU2.
Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006.
Validação em https://seeu.pje.jus.br/seeu/ - Identificador: PJV6C 9NF9W H2WL2 TRREA

"As medidas cautelares previstas no art. 319, bem como a medida cautelar estabelecida no art. 320, são medidas cautelares alternativas à prisão preventiva ou prisão em flagrante delito. Não se trata de medidas cautelares substitutivas da prisão.

A diferença é fundamental. No caso de medidas substitutivas, a prisão preventiva é concretamente cabível, mas o juiz pode deixar de aplicá-la, substituindo-a por medida menos gravosa, não privativa de liberdade.

(…)

Já no caso de medidas alternativas, significa que se está diante de uma situação em que, concretamente, ou se admite a prisão preventiva, ou se admite outra coisa, isto é, uma das medidas cautelares dos arts. 319 ou 320, acrescidos pela Lei 12.403/2011.

No mesmo sentir, eis o ensinamento de Aury Lopes Júnior[2]:

"(...) não se trata de usar tais medidas quando **não** estiverem presentes os fundamentos da prisão preventiva. Nada disso. São medidas cautelares e, portanto, exigem a presença do *fumus commissi delicti e do periculum libertatis*, não podendo, sem eles, serem impostos.

(…)

A medida alternativa somente deverá ser utilizada quando cabível a prisão preventiva, mas, em razão da proporcionalidade, houver uma outra restrição menos onerosa que sirva para tutelar aquela situação."

Assim, parte-se do pressuposto que as medidas cautelares têm aplicação semelhante à da prisão de natureza cautelar, demandando para sua validade, a observância do binômio necessidade-adequação, fundamentação idônea, estrita observância das previsões legais atinentes à matéria e as demais situações exigidas para que tenha vez a restrição do direito.

Aury Lopes Júnior. O Novo Regime da Prisão Processual, Liberdade Provisória e Medidas Cautelares Diversas. Atualizado – Lei 12.403/2011. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011 p. 119.

Este documento foi assinado digitalmente por Abelardo Paulo da Matta Neto.
Se impresso, para conferência acesse o site http://esaj.tjba.jus.br/esaj, informe o processo 0020417-66.2017.8.05.0000 e o código P000000083VU2.
Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006.
Validação em https://seeu.pje.jus.br/seeu/ - Identificador: PJV6C 9NF9W H2WL2 TRREA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Primeira Câmara Criminal - Segunda Turma

Em outras palavras, é possível a aplicação da prisão preventiva ou mesmo das medidas cautelares diversas da prisão, contudo, é preciso respeitar em primeiro lugar a presunção de não culpabilidade, a razoabilidade e a proporcionalidade, a orientarem a adequada e necessária cautelaridade processual.

Por fim, é válido o esforço do legislador em buscar adequar a sistemática processual penal vigente ao que emana da Carta Maior, a fim de proteger os direitos e garantias fundamentais do cidadão, consolidando o caráter excepcional da prisão e privilegiando o direito à liberdade.

Assim, analisando-se os autos principais, verifica-se que ficaram demonstrados, a prova da materialidade delitiva e indícios suficientes de autoria.

Por outro lado, **no dia 24 de março de 2017, foi publicado no Diário Oficial do Município, Decreto Municipal nº 54, de 23 de março de 2017, por meio do qual, nos termos do artigo 6º do referido ato normativo municipal, o Prefeito do Município de Ilhéus/Ba, determina a suspensão de todos os contratos e pagamentos dos fornecedores implicados na investigação, quais sejam, MARILEIDE S. SILVA DE ILHÉUS, THAYANE L. SANTOS MAGAZINE – ME, MARIANGELA SANTOS SILVA DE ILHÉUS – EPP, ANDRADE SAT LIVRARIA E PAPELARIA LTDA – EPP E NOEVAL SANTANA DE CARVALHO – ME". (fls. 68/69)**

Ademais, consta também certidão exarada, em 01 de setembro de 2017, pela Delegacia de Polícia Federal de Ilhéus/Ba, informando que foi entregue, no Setor de Imigração e Passaporte desta Polícia Federal de Ilhéus/BA (Setor de Atendimento ao Cidadão), o documento de passaporte em nome de ENOCH ANDRADE SILVA (CPF 501.587.245-34 e RG 01728790984-DNT/BA) registrado sob o nº FK075399, o qual encontra-se conforme Relatório de Requerente de Passaporte (anexo), CANCELADO, na data de 01/09/2017.

Assim, apesar de acusado pela prática dos crimes previstos nos arts. 90 e 96, I e IV, ambos da Lei 8.666/1993 e art. 288,*caput*, todos do Código Penal, os recentes documentos acostados pelo requerente, bem como suas alegações

Este documento foi assinado digitalmente por Abelardo Paulo da Matta Neto.
Se impresso, para conferência acesse o site http://esaj.tjba.jus.br/esaj, informe o processo 0020417-66.2017.8.05.0000 e o código P000000083VU2.
Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006.
Validação em https://seeu.pje.jus.br/seeu/ - Identificador: PJV6C 9NF9W H2WL2 TRREA

constantes no petitório aludido, apresentam fato superveniente, que gera alteração do cenário fático e jurídico que ora se analisa, vez que não se apresentam contemporâneos os fundamentos utilizados na decisão ora combatida.

Dessa forma, a decisão que ora se combate, indeferindo o pedido de revogação da preventiva, embora fundamentada em hipótese alternativa legal, não se apresenta necessária, sendo ela desproporcional no caso em tela.

Veja trecho do *decisum* questionado:

> *"Logo, não havendo modificação no contexto fático ou jurídico que lastreiam a mencionada decisão, não há fato novo a justificar sua eventual modificação.*
> *Portanto, diante da gravidade concreta da conduta imputada ao requerente, incabível a imposição de outra medida cautelar diversa da prisão (...).*
> *Reitero, uma vez mais, que as circunstâncias dos delitos ora apurados em sede judicial e que são imputados ao requerente apontam justamente para a manutenção da medida extrema, em razão do desvalor inerente a tais ações, nos termos já consignados na decisão que decretou a prisão preventiva do requerente.*
> *Quanto ao pedido de substituição da prisão preventiva por outras medidas cautelares, consoante entendimento já exposto por esta Magistrada, demanda exame aprofundado de circunstâncias objetivas da causa, juntamente com o eventual preenchimento de requisitos subjetivos, procedimento inadequado à espécie de cognição deste procedimento em razão da impossibilidade de incursão detalhada no conjunto fático probatório até aqui amealhado.*
> *Por fim, ainda na esteira do entendimento do STJ, nem a primariedade, boa conduta ou bons antecedentes, são razões idôneas suficientes para embasar a soltura do requerente, porque não existe direito*

Este documento foi assinado digitalmente por Abelardo Paulo da Matta Neto.
Se impresso, para conferência acesse o site http://esaj.tjba.jus.br/esaj, informe o processo 0020417-66.2017.8.05.0000 e o código P000000083VU2.
Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006.
Validação em https://seeu.pje.jus.br/seeu/ - Identificador: PJV6C 9NF9W H2WL2 TRREA

subjetivo a revogação da prisão. (...)

Ou seja, no momento da prolação da decisão acima combatida, a magistrada entendeu que o cenário fático e processual permanecia o mesmo, não possuindo nenhum fato ensejador novo capaz de alterar o entendimento ora exposto e quanto aos demais argumentos suscitados pelo impetrante no tocante ao mérito, agiu com acerto a magistrada ao não conhecer, em virtude de ser incabível a discussão pela via eleita e de que tais teses serão certamente analisadas, quando do julgamento do mérito.

Pois bem. Verificando-se que um dos pilares da manutenção da custódia preventiva foi justamente a possibilidade de influência econômica do paciente, enquanto empresário atuante na região e verificando-se que o Município de Ilhéus suspendeu todos os contratos **e pagamentos dos fornecedores implicados na investigação**, desta forma, não possui mais qualquer tipo de acesso, facilidade ou influência sobre a utilização de verbas decorrentes de contratações.

Ademais, acrescente-se a ocorrência do término da instrução criminal, que afasta uma possível manipulação de depoimentos, não havendo falar, assim, em necessidade da custódia para a conveniência da instrução criminal, conforme consignado pela magistrada nos informes judiciais que a instrução processual já se findou, ('no *dia 24.07.2017, após quase 11 horas seguidas de exaustivos trabalhos, todos os réus foram interrogados, tendo sido concedido à defesa o prazo de 48 horas para as partes se manifestarem sobre diligências com base no art.402 do CPP").*

Registre-se ainda, que trata-se de Paciente primário e que não registra antecedentes criminais, portanto, não existe mácula sobre sua conduta, conforme certidão pesquisa realizada no sítio do Tribunal de Justiça, não havendo quaisquer indícios que indiquem risco de que, posto em liberdade, voltará a delinquir, sendo possuidor de residência fixa e ocupação lícita na cidade e que se compromete a comparecer a todos os atos do processo.

Este documento foi assinado digitalmente por Abelardo Paulo da Matta Neto.
Se impresso, para conferência acesse o site http://esaj.tjba.jus.br/esaj, informe o processo 0020417-66.2017.8.05.0000 e o código P000000083VU2.
Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006.
Validação em https://seeu.pje.jus.br/seeu/ - Identificador: PJV6C 9NF9W H2WL2 TRREA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Primeira Câmara Criminal - Segunda Turma

Desta forma, não existe, assim, possibilidade de fuga, ainda mais que, segundo documento anexo, o paciente não tem passaporte válido desde 01/09/2017.

Em situação análoga, o Ministro do STJ, Nefi Cordeiro, quando da análise do HC 300085 PB 2014/0184873-2, sobre o tema, assim manifestou-se:

> *"O exame de proporcionalidade stricto sensu, questão perceptível na concepção da lei do sopesamento, de Alexy, pela limitação mínima e justificável na realização de outro princípio (direito) concretamente prevalente, encontra suporte legal expresso (art. 282, incisos I e II, do CPP) e merece intervenção de Corte Recursal apenas quando flagrante a desproporção".*

Isto posto, apenas subsiste no decreto constritivo justificativa para a prisão sob o enfoque da necessidade de resguardo da ordem pública, ocorre que, a simples alusão ao suposto abalo ocasionado à população não pode, e de fato não deve, autorizar a mitigação da liberdade garantida constitucionalmente.

Assim, se estamos diante de medida de exceção que, notadamente após a entrada em vigor da Lei nº 12.403/2011, vem sendo denominada de **extrema ratio** da **ultima ratio** (GOMES, Luiz Flávio. Prisão e Medidas cautelares Comentários à Lei 12.403/2011. São Paulo: RT, 2011), sua imprescindibilidade deve se apresentar de plano, o que não vislumbro na espécie.

Friso não se estar diante de situação a revelar capacidade intuitiva, supondo-se, em absoluto, a inexistência de quaisquer das hipóteses que autorizam a prisão. Ou seja, não estou a afirmar, nessa oportunidade, a irrefutável desnecessidade da imposição da providência extrema no caso, até porque, longe da realidade dos fatos, e ainda mais em sede de *habeas corpus* - que não permite o revolvimento de provas - impossível alcançar essa conclusão dadas as peculiaridades que envolvem a hipótese.

Este documento foi assinado digitalmente por Abelardo Paulo da Matta Neto.
Se impresso, para conferência acesse o site http://esaj.tjba.jus.br/esaj, informe o processo 0020417-66.2017.8.05.0000 e o código P00000083VU2.
Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006.
Validação em https://seeu.pje.jus.br/seeu/ - Identificador: PJV6C 9NF9W H2WL2 TRREA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Primeira Câmara Criminal - Segunda Turma

Apenas me afigura claramente cabível a aplicação de medida cautelar, diante da superveniência de fatos novos que são capazes de ensejar posicionamento diverso, vez que a perda do cargo político do único vereador da oposição, retira do mesmo qualquer tipo de influência do cargo público que lhe propiciava a suposta prática delitiva, caindo o argumento acerca do " abalo ocasionado à comunidade local e do respeito que deve ser conferido à população e a possibilidade de reiteração delitiva, baseado no simples fato do mesmo permanecer no exercício de função pública".

Em caso análogo, o STJ assim decidiu:

HABEAS CORPUS . ART. 3º, II, DA LEI nº 8.137/90, E ART. 325, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL. PRISÃO PREVENTIVA. PROBABILIDADE DE REITERAÇAO DELITIVA. FUNDAMENTAÇAO INIDÔNEA.
1. A jurisprudência desta Corte tem proclamado que a prisão cautelar é medida de caráter excepcional, devendo ser imposta, ou mantida, apenas quando atendidas, mediante decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da Constituição Federal), as exigências do art. 312 do Código de Processo Penal. Isso porque a liberdade, antes de sentença penal condenatória definitiva, é a regra, e o enclausuramento provisório, a exceção, como têm insistido esta Corte e o Supremo Tribunal Federal em inúmeros julgados, por força do princípio da presunção de inocência, ou da não culpabilidade.
2. Não se ignora, na hipótese, o grau de reprovabilidade da acusação que recai sobre o paciente. Contudo, a prisão preventiva não tem natureza da antecipação de pena, mas se trata de medida de natureza processual, que não dispensa o preenchimento de seus pressupostos legais, traduzidos por intermédio de fundamentação idônea, concreta.
3. No caso, não há como manter a custódia do paciente, amparada que está na mera probabilidade de reiteração criminosa, em razão do cargo que ocupa.
4. Com efeito, não disse concretamente o juiz primevo de que forma a liberdade do paciente colocaria em risco a ordem pública ou a conveniência da instrução criminal ou a aplicação da lei penal, não custando salientar que expressões do tipo "poderá influenciar testemunhas", "poderá fugir", "poderá interferir em investigações" consubstanciam, em si mesmas, mero exercício de conjectura, enunciações da íntima convicção do magistrado, repudiadas no Estado Democrático de Direito, que consagra o princípio do livre

Este documento foi assinado digitalmente por Abelardo Paulo da Matta Neto.
Se impresso, para conferência acesse o site http://esaj.tjba.jus.br/esaj, informe o processo 0020417-66.2017.8.05.0000 e o código P00000083VU2.
Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006.
Validação em https://seeu.pje.jus.br/seeu/ - Identificador: PJV6C 9NF9W H2WL2 TRREA

convencimento motivado.
5. ***Impende salientar que a instrução processual já se encerrou, caindo por terra eventual temor de influência do réu sobre as provas a serem produzidas em juízo.***
*6.****Observe-se que o eventual afastamento cautelar do paciente do cargo constituiria medida suficiente para estorvar o receio de interferência em processo administrativo disciplinar,*** *nos termos do art. 147 da Lei nº 8.112/90.*
7. Ordem concedida. (HC 189.626/SC, Relator o Ministro OG FERNANDES , DJe de 09/03/2011.) (grifo nosso)

PROCESSO PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. OPERAÇÃO INSISTÊNCIA. CORRUPÇÃO PASSIVA MAJORADA. QUADRILHA ARMADA. MEDIDAS CAUTELARES PESSOAIS. AFASTAMENTO DO CARGO. PROIBIÇÃO DE ACESSO A LUGAR. MOTIVAÇÃO. EXISTÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO.
1. As medidas cautelares pessoais diversas da prisão demandam o preenchimento de pressupostos e requisitos, a cristalizar a sua imprescindibilidade. Na espécie, o recorrente é acusado de chefiar, na qualidade, de Delegado da Polícia Federal, esquema de cobrança de propina de comerciantes, sediados diversos importantes centros comerciais na Capital paulista. Tendo-se amealhado elementos de convicção acerca de autoria e materialidade, e, havendo receio de renitência delitiva (já foram oferecidas duas denúncias em desfavor do recorrente), tendo havido o emprego da função pública para a obtenção de vantagem indevida, tem-se por justificado o afastamento do cargo público, bem como a proibição de frequentar o departamento da Polícia Federal, a bem da escorreita colheita da prova e da profilaxia da prática de novas infrações penais.
2. Recurso improvido. (RHC 43838 SP 2013/0415799-2 Orgão Julgador T6 - SEXTA TURMA Publicação DJe 29/10/2014 Julgamento 14 de Outubro de 2014 Relator Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA)

HABEAS CORPUS. APRECIAÇÃO DO PLEITO CAUTELAR. **PRÁTICA DE DIVERSOS CRIMES CONTRA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. DECRETAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE. SUBSTITUIÇÃO DA CONSTRIÇÃO MÁXIMA POR MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. LIMINAR CONCEDIDA.**
1. A liminar em habeas corpus, bem como em recurso ordinário em habeas corpus, não possui previsão legal, tratando-se de criação jurisprudencial que visa a minorar os efeitos de eventual

Este documento foi assinado digitalmente por Abelardo Paulo da Matta Neto.
Se impresso, para conferência acesse o site http://esaj.tjba.jus.br/esaj, informe o processo 0020417-66.2017.8.05.0000 e o código P00000083VU2.
Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006.
Validação em https://seeu.pje.jus.br/seeu/ - Identificador: PJV6C 9NF9W H2WL2 TRREA

ilegalidade que se revele de pronto.
2. É indene de dúvidas que a prisão cautelar exige fundamentação concreta, sob as estreitas balizas do art. 312 do Código de Processo Penal, o que afasta a invocação ope legis da mera gravidade abstrata do delito ou o recurso a afirmações vagas e descontextualizadas de que a prisão é necessária para garantir a ordem pública ou econômica, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal.
3. O decreto segregatório, nada obstante a judiciosa motivação apresentada, consente na participação do paciente e dos demais corréus em uma organização criminosa estruturada para prática de diversos delitos perpetrados contra os cofres públicos. Outrossim, não refoge à assertiva de que as atividades remontam aos idos de 2007 a 2012, deixando, todavia, de comprovar, concretamente, em que consistiria a reiteração das condutas e em que aspectos teriam sido violados os requisitos autorizadores da prisão preventiva.
Assente-se, ainda, que a decisão do Tribunal Regional, em essência, reedita a fundamentação do decisum que, em um primeiro momento, decretou a prisão preventiva dos envolvidos, olvidando-se, no entanto, de trazer à baila fatos concretos atuais e ensejadores da subjacência da constrição em tela.
4. Desde o início da atividade ilícita até a presente data não foi apontado qualquer ato atentatório à lisura da investigação ou ainda que objetivasse a frustração da aplicação da lei penal, tanto que não foi sequer cogitado pedido de segregação processual dos investigados.
5. Nesse diapasão, a substituição da constrição máxima por prisão domiciliar, agregada às medidas cautelares impostas, assegura o objetivo pretendido de garantir o curso processual sem alterações, eis que já afastados do comando das respectivas empresas, com o patrimônio constrito, os passaportes apreendidos e sem contato com os demais investigados, afastando qualquer justificativa judicial para o recolhimento em estabelecimento penal nessa fase, o que poderá ocorrer se consolidada, aí sim, a condenação, em limites que justifiquem a prisão, suportada por juízo exauriente.
6. Liminar concedida para, revogando a prisão preventiva do paciente, substituí-la por medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal.
(HC 366770 / RJ
HABEAS CORPUS
2016/0212710-7 – Relator(a) Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (1182) - Órgão Julgador T6 - SEXTA TURMA - Data do Julgamento 16/08/2016 - Data da Publicação/Fonte DJE 19/08/2016)

Aliado ao fato citado alhures, verifica-se o término da instrução criminal

Este documento foi assinado digitalmente por Abelardo Paulo da Matta Neto.
Se impresso, para conferência acesse o site http://esaj.tjba.jus.br/esaj, informe o processo 0020417-66.2017.8.05.0000 e o código P000000083VU2.
Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006.
Validação em https://seeu.pje.jus.br/seeu/ - Identificador: PJV6C 9NF9W H2WL2 TRREA

e que não há notícias nos autos de que o mesmo criou qualquer tipo de embaraço a instrução processual que tivesse retardado o andamento do feito.

Sem dúvida, à luz dos autos, e a nosso sentir, diante das particularidades que se apresenta, resta suficiente e adequada a aplicação das cautelares previstas nos incisos I(comparecimento periódico em juízo, no prazo e nas condições fixadas pelo juiz, para informar e justificar atividades), II - proibição de acesso ou frequência a determinados lugares quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado ou acusado permanecer distante desses locais para evitar o risco de novas infrações; III- proibição de manter contato com determinadas pessoas, a exemplo de testemunhas e outros denunciados, desde que não sejam familiares ou funcionários da empresa do Paciente; IV (proibição de ausentar-se da Comarca quando a permanência seja conveniente ou necessária para a investigação ou instrução) e V (recolhimento domiciliar no período noturno, compreendido entre as 22 e 06 horas e nos dias de folga, considerados sábados (a partir de 14 horas), domingos e feriados (o dia inteiro), VI – proibição de participação de qualquer tipo de negociação e contrato licitatório envolvendo entes e órgãos públicos, tanto na esfera municipal, estadual como federal, todos do art. 319 da Lei Adjetiva Penal.

Destaque-se que o recolhimento domiciliar, agregada às medidas cautelares impostas, assegura o objetivo pretendido de garantir o curso processual sem alterações, eis que já afastados do centro político, sem passaporte válido e sem contato com os demais investigados, afastando qualquer justificativa judicial para o recolhimento em estabelecimento penal, o que poderá ocorrer se consolidada, aí sim, a condenação, em limites que justifiquem a prisão, suportada por juízo exauriente.

Ante o exposto, e levando em consideração os motivos acima expendidos, vota-se pelo CONHECIMENTO PARCIAL E, NA PARTE CONHECIDA, PELA **CONCESSÃO PARCIAL DA ORDEM DE *HABEAS CORPUS*, mediante a imposição das medidas alternativas previstas no art. 319, I, II, III, IV, V e VI da Lei Adjetiva Penal.**

Este documento foi assinado digitalmente por Abelardo Paulo da Matta Neto.
Se impresso, para conferência acesse o site http://esaj.tjba.jus.br/esaj, informe o processo 0020417-66.2017.8.05.0000 e o código P000000083VU2.
Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006.
Validação em https://seeu.pje.jus.br/seeu/ - Identificador: PJV6C 9NF9W H2WL2 TRREA

06/01/2026: JUNTADA DE PETIÇÃO DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO. Arq: Cópias Extraídas de Outros Processos. Assinado por: MARCELO BENCK PEREIRA
SEEU - Processo: 2000341-89.2024.8.05.0113 - Assinado digitalmente por MARCELO BENCK PEREIRA
[19.3] JUNTADA DE PETIÇÃO DE IMPUGNAÇÃO - Cópias Extraídas de Outros Processos em 08/01/2025

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Primeira Câmara Criminal - Segunda Turma

A quebra de qualquer das condições alhures detalhadas autorizará a revogação da medida supracitada e conseqüente decretação de prisão preventiva.

Expeça-se Alvará de Soltura.

Expeça-se termo de compromisso, devendo o acusado apor sua assinatura, tomando conhecimento das condições impostas.

Intimem-se.

Comunique-se, com urgência, à autoridade coatora.

Salvador, 14 de novembro de 2017.

Des. Abelardo Paulo da Matta Neto
Relator

Este documento foi assinado digitalmente por Abelardo Paulo da Matta Neto.
Se impresso, para conferência acesse o site http://esaj.tjba.jus.br/esaj, informe o processo 0020417-66.2017.8.05.0000 e o código P000000083VU2.
Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006.
Validação em https://seeu.pje.jus.br/seeu/ - Identificador: PJV6C 9NF9W H2WL2 TRREA

06/01/2026: JUNTADA DE PETIÇÃO DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO. Arq: Cópias Extraídas de Outros Processos. Assinado por: MARCELO BENCK PEREIRA
SEEU - Processo: 2000341-89.2024.8.05.0113 - Assinado digitalmente por MARCELO BENCK PEREIRA
[31.2] JUNTADA DE PETIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Pedido de Indulto em 07/04/2025

Tribunal
PJe - Processo Judicial Eletrônico

07/12/2023

Número: **8003800-61.2023.8.05.0103**

Classe: **RECURSO EM SENTIDO ESTRITO**
Órgão julgador colegiado: **Segunda Câmara Criminal 2ª Turma**
Órgão julgador: **Desa. Inez Maria Brito Santos Miranda - 2ª Câmara Crime 2ª Turma**
Última distribuição : **25/07/2023**
Valor da causa: **R$ 1.000,00**
Processo referência: **8003800-61.2023.8.05.0103**
Assuntos: **Indulto**
Segredo de justiça? **NÃO**
Justiça gratuita? **SIM**
Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ENOCH ANDRADE SILVA (RECORRENTE)	MARCELO BENCK PEREIRA (ADVOGADO)
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA (RECORRIDO)	

Documentos			
Id.	**Data da Assinatura**	**Documento**	**Tipo**
50205037	04/09/2023 18:50	Acórdão	Acórdão

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006.
Validação em https://seeu.pje.jus.br/seeu/ - Identificador: PJVXG LUM6R BUZNR NCV5R

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
GABINETE DA DESEMBARGADORA INEZ MARIA B. S. MIRANDA

SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL - SEGUNDA TURMA
RECURSO EM SENTIDO ESTRITO (426) 8003800-61.2023.8.05.0103
COMARCA DE ORIGEM: ILHÉUS
PROCESSO DE 1.º GRAU: **8003800-61.2023.8.05.0103**
RECORRENTE: ENOCH ANDRADE SILVA
ADVOGADO(A): Advogado(s) do reclamante: MARCELO BENCK PEREIRA
RECORRIDO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
RELATORA: INEZ MARIA B. S. MIRANDA

PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. SOMA DAS PENAS PARA FIM DA CONCESSÃO DE INDULTO. SENTENCIADO QUE OSTENTA MÚLTIPLAS CONDENAÇÕES POR CRIMES CUJAS PENAS EM ABSTRATO NÃO EXCEDEM A 5 ANOS. ART. 5º, PARÁGRAFO ÚNICO, DO DECRETO PRESIDENCIAL 11.302/2002. ANÁLISE INDIVIDUAL DAS CONDENAÇÕES. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

O art. 5º do Decreto Presidencial nº 11.302/2022 dispõe que o indulto da pena será concedido ao condenado por crime cuja pena privativa de liberdade máxima em abstrato não seja superior a 5 (cinco) anos, asseverando expressamente no seu parágrafo único que, na hipótese de concurso de crimes, será considerada, individualmente, a pena privativa de liberdade máxima em abstrato relativa a cada infração penal.

Tratando-se de hipótese de concurso de crimes e não de soma de penas na execução, aplica-se à espécie o art. 5º do Decreto nº 11.302/2022, de maneira que, cumprindo o sentenciado os requisitos objetivos para a

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006.
Validação em https://seeu.pje.jus.br/seeu/ - Identificador: PJVXG LUM6R BUZNR NCV5R

06/01/2026: JUNTADA DE PETIÇÃO DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO. Arq: Cópias Extraídas de Outros Processos. Assinado por: MARCELO BENCK PEREIRA
SEEU - Processo: 2000341-89.2024.8.05.0113 - Assinado digitalmente por MARCELO BENCK PEREIRA
[31.2] JUNTADA DE PETIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Pedido de Indulto em 07/04/2025

concessão do indulto, não há como negar o deferimento do benefício.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso em Sentido Estrito nº 8003800-61.2023.8.05.0103, da comarca de Ilhéus, em que figura como recorrente Enoch Andrade Silva e recorrido o Ministério Público.

Acordam os Desembargadores integrantes da Segunda Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, conforme certidão eletrônica de julgamento, em conhecer e dar provimento ao recurso, pelas razões expostas no voto da Relatora.

Salvador, data e assinatura registradas no sistema.

INEZ MARIA B. S. MIRANDA

RELATORA

07237(RECURSO EM SENTIDO ESTRITO (426)8003800-61.2023.8.05.0103)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA

DECISÃO PROCLAMADA

Provido. Unânime.

Salvador, 4 de Setembro de 2023.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006.
Validação em https://seeu.pje.jus.br/seeu/ - Identificador: PJVXG LUM6R BUZNR NCV5R

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
GABINETE DA DESEMBARGADORA INEZ MARIA B. S. MIRANDA

RELATÓRIO

Enoch Andrade Silva interpôs Recurso em Sentido Estrito contra a decisão inserta no id. 47980230, prolatada pela MM. Juíza de Direito da 1ª Vara Criminal da comarca de Ilhéus, que indeferiu o pedido de concessão de indulto natalino com base no art. 5º, parágrafo único, do Decreto Presidencial nº 11.302, de 22 de dezembro de 2022, por considerar que o Recorrente foi condenado pela prática do crime previsto no artigo 288, *caput*, do CP; no artigo 299, *caput*, c/c art.71, ambos do CP; no artigo 90 da Lei nº 8.666/93; e no artigo 96, I e IV, da Lei nº 8.666/93, todos na forma do artigo 69 do Código Penal, sendo que, em se tratando de condenações diversas, por delitos diversos, no mesmo processo ou em processos distintos, como expressamente prevê o artigo 111 da LEP, a regra a ser aplicada é a prevista no *caput* do art.11 do Decreto Presidencial, de maneira que as penas aplicadas aos distintos delitos, quando somadas, superam cinco anos, não fazendo o requerente *jus* ao citado benefício. A decisão recorrida consigna, ainda, que a hipótese dos autos trata da prática de diversos delitos por uma associação criminosa, não se revelando adequado dispensar o mesmo tratamento penal para quem praticou crimes idênticos em face daqueles que cometeram infrações diversas atentando contra o patrimônio público, cujo somatório das penas excede a cinco anos, sob pena de tornar letra morta a regra inserta no art. 11 do Decreto Presidencial nº 11.302/2022.

Em suas razões, id. 45837829, o Recorrente, por meio do seu advogado, afirma que foi condenado, em condenação primária, por quatro delitos diversos, em concurso de crimes, sendo que, à exceção do crime previsto no art. 96 da Lei nº 8.666/03, todos os demais delitos em relação aos quais ele restou condenado possuem pena máxima privativa de liberdade abstrata não superior a 5 (cinco) anos. Argumenta que o art. 5º do Decreto Presidencial nº 11.302/2022 dispõe que o indulto da pena será concedido ao condenado por crime cuja pena privativa de liberdade máxima em abstrato não seja superior a 5 (cinco) anos, asseverando ainda, no seu parágrafo único, que na hipótese de concurso de crimes, será considerada, individualmente, a pena privativa de liberdade máxima em abstrato relativa a cada infração penal. Assim, considerando que as penas máximas abstratas previstas – individualmente – nos crimes a que ele foi condenado não ultrapassam o limite temporal de 5 anos, entende fazer jus ao indulto. Assevera que se trata de hipótese de concurso de crimes (artigos 69, 70 e 71 do Código Penal), e não de soma de penas na execução (artigo 111 da Lei de Execução Penal), de maneira que não incide na espécie o artigo 11 do Decreto nº 11.302/2022, mas o seu art. 5º. Pugna pelo provimento do recurso, a fim de conceder o indulto em relação aos crimes previstos no art. 288, *caput*, do CP; no artigo 299, *caput*, c/c art.71, ambos do CP; e no artigo 90 da Lei nº 8.666/93, declarando extinta a sua punibilidade referente a eles. Pugna, por fim, pelo deferimento da gratuidade da justiça.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006.
Validação em https://seeu.pje.jus.br/seeu/ - Identificador: PJVXG LUM6R BUZNR NCV5R

O Ministério Público, em suas contrarrazões (id. 47980241), afirma que o art. 5º do Decreto Presidencial nº 11.302/2022, que o Recorrente pretende ver aplicado, refere-se à hipótese de concurso material ou formal do mesmo crime, o que não ocorre no caso sob análise, em que a hipótese é de infrações diversas, situação em que as penas serão somadas, de acordo com o disposto no art. 11 do mesmo decreto. Argumenta que o referido art. 11 trata do caso de penas somadas e unificadas e que o art. 111 da LEP afirma que "Quando houver condenação por mais de um crime, no mesmo processo ou em processos distintos, a determinação do regime de cumprimento será feita pelo resultado da soma ou unificação das penas". Assim, entende que ao caso dos autos se aplica o art. 11 do supramencionado decreto, por se tratarem de infrações diversas, que devem ter as suas penas somadas, de acordo com a sistemática do art. 111 da LEP, que dá a entender que a soma de penas ocorre no mesmo processo, e a unificação em processos distintos. Pugna pelo improvimento do recurso.

Em observância ao disposto no artigo 589, do Código de Processo Penal, a Magistrada de primeiro grau manteve a decisão prolatada (id. 47980242).

A Procuradoria de Justiça, em parecer constante no id. 48519701, opinou pelo conhecimento e provimento do recurso, ao entendimento de que, para a concessão do indulto, basta a análise das penas máximas abstratas previstas para cada crime a que o Recorrente foi condenado. “Desse modo, ele tem direito ao indulto pela prática dos seguintes crimes: a) crime previsto no art. 299, *caput*, c/c arts. 62, I e 71, todos do CP (falsidade ideológica); b) crime previsto no art. 288, *caput*, do CP (associação criminosa); c) crime previsto no art. 90 da Lei n.º 8.666/03 (fraude ao caráter competitivo da licitação) ”.

Sobreveio aos autos nova petição, em que o patrono do Recorrente requer a sua intimação da sessão de julgamento, a fim de realizar sustentação oral (id. 48861364).

É o relatório.

Salvador, data e assinatura registradas no sistema.

INEZ MARIA B. S. MIRANDA

RELATORA

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006.
Validação em https://seeu.pje.jus.br/seeu/ - Identificador: PJVXG LUM6R BUZNR NCV5R

07((RECURSO EM SENTIDO ESTRITO (426)8003800-61.2023.8.05.0103)

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
GABINETE DA DESEMBARGADORA INEZ MARIA B. S. MIRANDA

VOTO

No que tange à concessão de assistência judiciária gratuita, consigne-se que cabe ao juízo da execução a análise da eventual condição de miserabilidade do Recorrente, para o fim de isenção das custas processuais, ante a possibilidade de alteração da sua situação financeira.

Registre-se, ainda, que, a despeito de ser mais comum formular-se pleito de indulto junto ao juízo das execuções criminais, o presente recurso se encontra abarcado pela hipótese do art. 581, inciso IX, do CPP.

Da análise dos autos, extrai-se que o Recorrente foi condenado a 1 ano e 06 meses de reclusão pela prática do crime previsto no artigo 288, *caput*, do CP; a 02 anos e 11 meses de reclusão pela prática do crime previsto no artigo 299, *caput*, c/c art.71, ambos do CP; a 03 anos de detenção pela prática do crime previsto no artigo 90 da Lei nº 8.666/93; e a 04 anos e 06 meses de detenção pela prática do crime previsto no artigo 96, I e IV, da Lei nº 8.666/93, todos na forma do artigo 69 do Código Penal, sendo que somente esse último crime possui pena abstrata máxima superior a cinco anos.

Cinge-se a controvérsia sobre se as penas aplicadas ao Recorrente deverão ser somadas para o fim de concessão do indulto previsto no Decreto Presidencial de nº 11.302, de 22 de dezembro de 2022.

Reza o art. 5º do Decreto 11.302, de 22 de dezembro de 2022:

"Art. 5º. Será concedido indulto natalino às pessoas condenadas por

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006.
Validação em https://seeu.pje.jus.br/seeu/ - Identificador: PJVXG LUM6R BUZNR NCV5R

> crime cuja pena privativa de liberdade máxima em abstrato não seja superior a cinco anos.
>
> Parágrafo único. Para fins do disposto no *caput*, na hipótese de concurso de crimes, será considerada, individualmente, a pena privativa de liberdade máxima em abstrato relativa a cada infração pena".

Por sua vez, reza o art. 11 do mesmo decreto:

> "Art. 11. Para fins do disposto neste Decreto, as penas correspondentes a infrações diversas serão unificadas ou somadas até 25 de dezembro de 2022, nos termos do disposto no art. 111 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984".

Da leitura dos artigos, percebe-se que o parágrafo único do artigo 5º se refere especificamente ao disposto no seu *caput* e, portanto, só pode ser aplicado às hipóteses de concurso entre crimes não impeditivos (art. 7º) e cuja pena privativa de liberdade máxima em abstrato não seja superior a cinco anos. Assim, havendo concurso de crimes e não tendo sido o Recorrente condenado pela prática de nenhum crime impeditivo, a pena abstrata de cada uma das infrações penais deve ser considerada de forma individualizada e todos os crimes terão direito ao indulto.

A despeito da decisão recorrida defender que, quando se tratar de infrações diversas, como no caso sob análise, as penas devem ser somadas para o fim de concessão do indulto, de acordo com o art. 111 da LEP, o STJ já se posicionou no sentido de que é descabida a conclusão de que o limite máximo de pena em abstrato estipulado no *caput* do art. 5º do Decreto 11.302/2022 somente autoriza a concessão de indulto se o prazo de 5 (cinco) anos não for excedido após a soma ou unificação de penas prevista no *caput* do art. 11 do mesmo Decreto. Vejamos:

> "AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. IMPUGNAÇÃO MINISTERIAL. INDULTO. DECRETO 11.302/2022. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 5º REJEITADA. INTERPRETAÇÃO SISTÊMICA DO ART. 5º E DO ART. 11. INEXISTÊNCIA, NO DECRETO PRESIDENCIAL, DE DEFINIÇÃO DE PATAMAR MÁXIMO DE PENA (SEJA

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006.
Validação em https://seeu.pje.jus.br/seeu/ - Identificador: PJVXG LUM6R BUZNR NCV5R

EM ABSTRATO OU EM CONCRETO) RESULTANTE DA SOMA OU DA UNIFICAÇÃO DE PENAS, COMO REQUISITO A SER OBSERVADO NA CONCESSÃO DO INDULTO. EXECUTADO QUE PREENCHE OS REQUISITOS POSTOS NO DECRETO PARA OBTER O INDULTO DE DOIS DELITOS DE FURTO SIMPLES PELOS QUAIS CUMPRE PENA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Na dicção do Supremo Tribunal Federal, a concessão de indulto natalino é um instrumento de política criminal e carcerária adotada pelo Executivo, com amparo em competência constitucional, e encontra restrições apenas na própria Constituição que veda a concessão de anistia, graça ou indulto aos crimes de tortura, tráfico de drogas, terrorismo e aos classificados como hediondos.

2. No julgamento da ADI 5.874, na qual se deliberava sobre a constitucionalidade do Decreto n. 9.246/2017, o plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria, afirmou a "Possibilidade de o Poder Judiciário analisar somente a constitucionalidade da concessão da clementia principis, e não o mérito, que deve ser entendido como juízo de conveniência e oportunidade do Presidente da República, que poderá, entre as hipóteses legais e moralmente admissíveis, escolher aquela que entender como a melhor para o interesse público no âmbito da Justiça Criminal".

Secundando tal orientação, esta Corte vem entendendo que "O indulto é constitucionalmente considerado como prerrogativa do Presidente da República, podendo ele trazer no ato discricionário e privativo, as condições que entender cabíveis para a concessão do benefício, não se estendendo ao judiciário qualquer ingerência no âmbito de alcance da

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006.
Validação em https://seeu.pje.jus.br/seeu/ - Identificador: PJVXG LUM6R BUZNR NCV5R

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006.
Validação em https://seeu.pje.jus.br/seeu/ - Identificador: PJVXG LUM6R BUZNR NCV5R

norma" (AgRg no HC n. 417.366/DF, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 21/11/2017, DJe de 30/11/2017.).

3. Valendo-se de tais premissas, as mesmas razões de decidir que nortearam o reconhecimento da constitucionalidade do Decreto 9.246/2017 se prestam, em princípio, a refutar a alegada inconstitucionalidade do art. 5º do Decreto 11.302/2022, tanto mais quando se sabe que a constitucionalidade da norma é presumida e que o próprio agravante admite que o art. 5º do Decreto 11.302/2022 não descumpriu os limites expressos no art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal.

Ademais, na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 7.330, a par de não ter sido posta em questão a constitucionalidade do art. 5º do mencionado Decreto, a Presidente do STF, Mina. ROSA WEBER, em decisão de 16/01/2023, deferiu o pedido de medida cautelar "para suspender, até a análise da matéria pelo eminente Relator, após a abertura do Ano Judiciário e ad referendum do Plenário desta Corte, (i) a expressão no momento de sua prática constante da parte final do art. 6º, caput, do Decreto Presidencial 11.302/2022 e (ii) o § 3º do art. 7º do Decreto Presidencial 11.302/2022".

4. **Não há como se concluir** que o limite máximo de pena em abstrato estipulado no caput do art. 5º do Decreto 11.302/2022 somente autoriza a concessão de indulto se o prazo de 5 (cinco) anos não for excedido após a soma ou unificação de penas prevista no caput do art. 11 do mesmo Decreto presidencial.

5. A melhor interpretação sistêmica oriunda da leitura conjunta do art. 5º e do art. 11 do Decreto n. 11.302/2022 é a que **entende que o resultado da soma ou da unificação de penas**

efetuada até 25/12/2022 não constitui óbice à concessão do indulto àqueles condenados por delitos com pena em abstrato não superior a 5 (cinco) anos, desde que (1) cumprida integralmente a pena por crime impeditivo do benefício; (2) o crime indultado corresponda a condenação primária (art. 12 do Decreto) e (3) o beneficiado não seja integrante de facção criminosa (parágrafo 1º do art. 7º do Decreto).

6. Chega-se a tal interpretação levando-se, em conta, em primeiro lugar, o texto do parágrafo único do art. 5º que expressamente consigna que, "na hipótese de concurso de crimes, será considerada, individualmente, a pena privativa de liberdade máxima em abstrato relativa a cada infração penal".

7. Ademais, é de se reconhecer que, se o art. 11 quisesse estabelecer critério complementar de observância também de limite de pena máxima após a soma ou a unificação de penas, o próprio artigo 11 teria especificado expressamente esse limite ou se reportado a critério posto em outro dispositivo do Decreto, mas não o fez.

E, "Consoante a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, a interpretação extensiva das restrições contidas no decreto concessivo de comutação/indulto de penas consiste, nos termos do art. 84, XII, da Constituição Federal, em invasão à competência exclusiva do Presidente da República, motivo pelo qual, preenchidos os requisitos estabelecidos na norma legal, o benefício deve ser concedido por meio de sentença - a qual possui natureza meramente declaratória -, sob pena de ofensa ao princípio da legalidade" (AgRg no REsp n. 1.902.850/GO, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 17/4/2023, DJe de 20/4/2023). Precedentes.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006.
Validação em https://seeu.pje.jus.br/seeu/ - Identificador: PJVXG LUM6R BUZNR NCV5R

8. Por fim, a correta interpretação sistêmica a se dar às duas normas em comento exsurge, sem sombra de dúvidas, quando se lê o texto do parágrafo único do art. 11. Nele expressamente se veda a concessão de indulto a crime não impeditivo, enquanto não tiver sido cumprida a pena integral do crime impeditivo. A *contrario sensu*, tem-se que o apenado que tiver cometido um crime impeditivo e outro não impeditivo poderá, sim, receber o indulto.

Veja-se que, se não a totalidade, a grande maioria dos delitos indicados como impeditivos no art. 7º do Decreto possuem pena máxima em abstrato superior a 5 anos. Com isso em mente, se a soma das penas, por si só, constituísse um óbice à concessão do indulto, um executado que tivesse cometido furto simples ou receptação simples (cuja pena máxima em abstrato é de 4 anos) em concurso com tráfico de drogas (pena de reclusão de 5 a 15 anos), jamais poderia receber o indulto se fossem somadas suas penas em abstrato ou em concreto, já que a pena mínima do tráfico já é de 5 anos e, somada à pena mínima do furto (1 ano), excederia o patamar de 5 anos. No entanto, não foi isso que o parágrafo único do art. 11 deliberou.

9. Situação em que a decisão agravada concedeu a ordem de ofício, para restabelecer decisão do Juízo de execução que havia concedido ao paciente o indulto de duas penas de furto simples, nos quais o apenado era primário, não havendo crime impeditivo entre as execuções penais do reeducando.

10. Agravo regimental do Ministério Público estadual a que se nega provimento".

(AgRg no HC n. 824.625/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 20/6/2023, DJe de 26/6/2023.)

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006.
Validação em https://seeu.pje.jus.br/seeu/ - Identificador: PJVXG LUM6R BUZNR NCV5R

Como visto, uma interpretação sistêmica do disposto no art. 5º e no art. 11 do Decreto n. 11.302/2022 leva à conclusão de que, em se tratado de condenações por delitos com pena em abstrato não superior a 5 (cinco) anos, a soma das penas, por si só, não constitui um óbice à concessão do indulto, uma vez que elas devem ser consideradas individualmente. De fato, inexiste no referido decreto a exigência de que as penas, somadas, não ultrapassem o *quantum* de cinco anos para que estejam preenchidos os requisitos do art. 5º, uma vez que o referido artigo fala explicitamente de penas isoladas.

Na verdade, da leitura do Decreto Presidencial, vê-se que estão enunciados nos seus artigos 5º, 7º e 11 os requisitos para a concessão do indulto pleiteado, quais sejam: a) que seja concedido a condenados por crime cuja pena privativa de liberdade máxima em abstrato não seja superior a cinco anos; b) que não tenham sido reconhecidos como integrantes de facções criminosas; c) cujos delitos não estejam previstos na lista de crimes impeditivos; d) que tenham cumprido pena pelo crime impeditivo do benefício, na hipótese de haver concurso com os crimes impeditivos.

A interpretação do decreto, portanto, deve ser feita em conjunto, uma vez que a análise de forma isolada do art. 5º e do art. 11 acarretaria aparente conflito de normas, já que o art. 5º estipula como premissa, para a concessão do benefício, que a pena máxima em abstrato não seja superior a cinco anos, e em caso de concurso de crimes, seja considerada individualmente a pena privativa de liberdade máxima em abstrato relativa a cada infração penal, ao passo em que o art.11 determina que "as penas correspondentes a infrações diversas serão unificadas ou somadas até 25 de dezembro de 2022, nos termos do disposto no art. 111 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984".

Ao contrário do que uma leitura superficial poderia indicar, entretanto, não se trata de um conflito de normas, já que o art.11 não considera a pena máxima em abstrato, mas sim a pena concreta, e que, se o seu objetivo fosse fixar algum critério complementar de observância também de limite de pena máxima após a soma ou a unificação de penas, o próprio artigo teria estabelecido expressamente esse limite.

Assim, como no caso sob análise o Recorrente preenche os requisitos para o indulto (condenação por crimes não impeditivos, cujas penas máximas em abstrato não superam cinco anos, o fato da soma ou unificação das penas desses crimes superar cinco anos não interfere na sua concessão, eis que considerada tão somente a pena em abstrato referente a cada delito.

Ante o exposto, uma vez cumpridos os requisitos legais exigidos, conheço e dou provimento ao recurso, a fim de conceder o indulto ao Recorrente em relação aos crimes previstos no art. 288, *caput*, do CP; no artigo 299, *caput*, c/c art.71, ambos do CP; e no artigo 90 da Lei nº 8.666/93, declarando extinta a sua punibilidade referente a eles.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006.
Validação em https://seeu.pje.jus.br/seeu/ - Identificador: PJVXG LUM6R BUZNR NCV5R

06/01/2026: JUNTADA DE PETIÇÃO DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO. Arq: Cópias Extraídas de Outros Processos. Assinado por: MARCELO BENCK PEREIRA
SEEU - Processo: 2000341-89.2024.8.05.0113 - Assinado digitalmente por MARCELO BENCK PEREIRA
[31.2] JUNTADA DE PETIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Pedido de Indulto em 07/04/2025

É como voto.

Sala das Sessões, data e assinatura registradas no sistema.

INEZ MARIA B. S. MIRANDA

RELATORA

07237(RECURSO EM SENTIDO ESTRITO (426)8003800-61.2023.8.05.0103)

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006.
Validação em https://seeu.pje.jus.br/seeu/ - Identificador: PJVXG LUM6R BUZNR NCV5R

CRONOLOGIA DOCUMENTOS FAVORITOS

467542755 - Despacho

Juntado por EMANUELE VITA LEITE ARMEDE - MAGISTRADO em 07/10/2024 15:51:06

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ILHÉUS

Processo nº: 8008903-15.2024.8.05.0103

Assunto: [Execução Penal Provisória - Cabimento]

REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA

DESPACHO

1- A Terceira Seção do STJ, ao analisar o Tema 1.155, estabeleceu que o período de recolhimento obrigatório noturno e nos dias de folga deve ser considerado para fins de detração da pena privativa de liberdade. Isso se deve ao fato de que essa medida compromete o *status libertatis* do acusado, configurando uma restrição significativa à sua liberdade.Nessa linha de intelecção, tem razão a defesa. Deverá o cartório, fazer constar na Guia de Execução data de início e natureza das respectivas medidas cautelares no que toca às restrições infligidas ao réu nos autos do habeas corpus nº 0020417-66.2017.8.05.0000 (ids. 460995464 e 460997735).

ILHEUS(BA), 7 de outubro de 2024.

EMANUELE VITA LEITE ARMEDE

Juiz(a) de Direito

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006.
Validação em https://seeu.pje.jus.br/seeu/ - Identificador: PJ546 2Y6PP B8AE6 X4SCY

06/01/2026: JUNTADA DE PETIÇÃO DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO. Arq: Cópias Extraídas de Outros Processos. Assinado por: MARCELO BENCK PEREIRA
SEEU - Processo: 2000341-89.2024.8.05.0113 - Assinado digitalmente por LUIZ GERALDO DE JESUS SANTOS
[1.13] JUNTADA DE PETIÇÃO DE INICIAL - Certidão de Trânsito em Julgado em 11/11/2024

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Informações Processuais
Código de rastreabilidade: 80520245099678
Nome original: 8008903-15.2024.8.05.0103-1727439507533-6075423-certidao de transito e m julgado (autos n. 0501050-78.2017.8.05.0103) - assinado.pdf
Data: 24/10/2024 08:56:53
Remetente:
Moacir Bastos Facundo de Almeida
1ª Vara Crime - Ilhéus
TJBA
Prioridade: Normal.
Motivo de envio: Para providências.
Assunto: Segue em anexo Guia de Recolhimento Definitiva de ENOCH ANDRADE SILVA, com as demais peças, faltando a denúncia que vai ser enviada logo em seguida, devido ao tamanho d os arquivos.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006.
Validação em https://seeu.pje.jus.br/seeu/ - Identificador: PJY3M NPTBV 24QLM SFPND

TJBA
PJe - Processo Judicial Eletrônico

27/09/2024

Número: **8008903-15.2024.8.05.0103**

Classe: **PETIÇÃO CRIMINAL**
Órgão julgador: **1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ILHÉUS**
Última distribuição : **29/08/2024**
Valor da causa: **R$ 0,00**
Assuntos: **Execução Penal Provisória - Cabimento**
Segredo de justiça? **NÃO**
Justiça gratuita? **NÃO**
Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
ENOCH ANDRADE SILVA (REQUERENTE)	
	MARCELO BENCK PEREIRA (ADVOGADO)
Ministério Público do Estado da Bahia (REQUERENTE)	
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA (REQUERIDO)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
460995507	29/08/2024 13:03	Certidão de trânsito em julgado (Autos n. 0501050-78.2017.8.05.0103) - Assinado	Documento de Comprovação

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006.
Validação em https://seeu.pje.jus.br/seeu/ - Identificador: PJY3M NPTBV 24QLM SFPND

Tribunal
PJe - Processo Judicial Eletrônico

24/08/2024

Número: **0501050-78.2017.8.05.0103**

Classe: **APELAÇÃO CRIMINAL**
Órgão julgador colegiado: **2ª Vice Presidência**
Órgão julgador: **2ª Vice Presidência**
Última distribuição : **16/04/2018**
Valor da causa: **R$ 0,00**
Processo referência: **0501050-78.2017.8.05.0103**
Assuntos: **Quadrilha ou Bando**
Segredo de justiça? **NÃO**
Justiça gratuita? **SIM**
Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
KACIO CLAY SILVA BRANDAO (APELANTE)	
	SANZIO CORREA PEIXOTO (ADVOGADO)
THAYANE LOPES SANTOS (APELANTE)	
	EDIL MUNIZ MACEDO JUNIOR (ADVOGADO) JOAO DANIEL JACOBINA BRANDAO DE CARVALHO (ADVOGADO)
JAMIL CHAGOURI OCKE (APELANTE)	
	CAIO MOUSINHO HITA (ADVOGADO) SEBASTIAN BORGES DE ALBUQUERQUE MELLO (ADVOGADO) MAURICIO BAPTISTA LINS (ADVOGADO) PEDRO RAVEL FREITAS SANTOS (ADVOGADO)
ELISABETE ANDRADE SILVA (APELANTE)	
	EWERSON SILVA (ADVOGADO) MARCELO BENCK PEREIRA (ADVOGADO)
ENOCH ANDRADE SILVA (APELANTE)	
	MARCELO BENCK PEREIRA (ADVOGADO)
MARILEIDE SANTOS SILVA (APELANTE)	
	MARCELO BENCK PEREIRA (ADVOGADO)
WELLINGTON ANDRADE NOVAIS (APELANTE)	
	MARCELO BENCK PEREIRA (ADVOGADO)
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA (APELADO)	

Outros participantes	
Maryjane Auxiliadora Alves Caldas Coutinho (TERCEIRO INTERESSADO)	
João Paulo Cardoso de Oliveira (TERCEIRO INTERESSADO)	
Alicia Violeta Botelho Sgadari Passeggi (TERCEIRO INTERESSADO)	
Elza Maria de Souza (TERCEIRO INTERESSADO)	

Documentos

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006.
Validação em https://seeu.pje.jus.br/seeu/ - Identificador: PJY3M NPTBV 24QLM SFPND

06/01/2026: JUNTADA DE PETIÇÃO DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO. Arq: Cópias Extraídas de Outros Processos. Assinado por: MARCELO BENCK PEREIRA
SEEU - Processo: 2000341-89.2024.8.05.0113 - Assinado digitalmente por LUIZ GERALDO DE JESUS SANTOS
[1.13] JUNTADA DE PETIÇÃO DE INICIAL - Certidão de Trânsito em Julgado em 11/11/2024

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
65532945	15/07/2024 11:56	Certidão	Certidão

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006.
Validação em https://seeu.pje.jus.br/seeu/ - Identificador: PJY3M NPTBV 24QLM SFPND

Este documento foi gerado pelo usuário 610.***.***-49 em 27/09/2024 09:18:27
Número do documento: 24082913004227800000444142200
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24082913004227800000444142200
Assinado eletronicamente por: MARCELO BENCK PEREIRA - 29/08/2024 13:00:42

06/01/2026: JUNTADA DE PETIÇÃO DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO. Arq: Cópias Extraídas de Outros Processos. Assinado por: MARCELO BENCK PEREIRA
SEEU - Processo: 2000341-89.2024.8.05.0113 - Assinado digitalmente por LUIZ GERALDO DE JESUS SANTOS
[1.13] JUNTADA DE PETIÇÃO DE INICIAL - Certidão de Trânsito em Julgado em 11/11/2024

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª VICE-PRESIDÊNCIA

SECRETARIA DA SEÇÃO DE RECURSOS

CERTIDÃO DE TRÂNSITO COM BAIXA

APELAÇÃO CRIMINAL n. 0501050-78.2017.8.05.0103

APELANTE: KACIO CLAY SILVA BRANDAO e outros (6)

APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA

Em cumprimento às determinações de ID´s 55882265 e 64208983, certifico, tendo em vista a petição do id. 51029224, sistema PJE-2G, informando que não haverá interposição de recurso, que o trânsito em julgado da decisão(ões) de id.42185641 e 42185637, relativas à admissibilidade de recursos extraordinário e especial interpostos por Enoch Andrade Silva ocorreu em 21 de setembro de 2023, data do pedido de desistência homologado pela 2ª Vice-Presidência do TJ/BA.

Salvador, 15 de julho de 2024.

RAFAEL BARROS SILVA DE PEDREIRA BARBOSA

Diretor de Secretaria da Seção de Recursos

Este documento foi gerado pelo usuário 600.***.***-29 em 24/09/2024 22:16:27
Número do documento: 24092413665227800000044547200
https://pje2i.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24092413665227800000044547041
Assinado eletronicamente por: RAFAEL BARROS SILVA DE PEDREIRA BARBOSA - 15/07/2024 11:56:59
Num. 46555225457 - Pág. 13

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006.
Validação em https://seeu.pje.jus.br/seeu/ - Identificador: PJY3M NPTBV 24QLM SFPND

Outlook

SOLICITAÇÃO DE INFORMAÇÕES- HABEAS CORPUS N° 8000259-33.2026.8.05.0000

De 2camaracriminal <2camaracriminal@tjba.jus.br>

Data Sex, 09/01/2026 13:55

Para Vara do Exec. P. Comarca Itabuna <vepitabuna@tjba.jus.br>; Elisangela Maria de Silva <elissilva@tjba.jus.br>; Joana Angelica Sarmento Menezes <jsmenezes@tjba.jus.br>

2 anexos (1 MB)

8000259-33.2026.8.05.0000-1767977695902-1025993-habeas corpus - enoch a. silva.pdf; 8000259-33.2026.8.05.0000-1767977661680-1025993-decisao.pdf;

Senhor(a) Diretor(a),

Segue anexo decisão/ofício/acórdão para as devidas providências.

Favor encaminhar a RESPOSTA referente às informações solicitadas APENAS para 2camaracriminal@tjba.jus.br, constando no título do e-mail o nº do Processo que tramita nesta 2ª Câmara Criminal, sobretudo, dos Habeas Corpus.

Em tempo, solicitamos informar os **e-mails institucionais e telefones de contato atualizados da unidade judiciária, bem como do(s) Magistrado(s) e Servidor(es) responsáveis pelo recebimento dos e-mails oficiais**.

P/ Rafael Pinho Cohim Gomes

Diretor de Secretaria

Segunda Câmara Criminal

71 3483-3617

Tribunal
PJe - Processo Judicial Eletrônico

09/01/2026

Número: **8000259-33.2026.8.05.0000**

Classe: **HABEAS CORPUS CRIMINAL**
Órgão julgador colegiado: **Segunda Câmara Criminal 2ª Turma**
Órgão julgador: **Des. Antonio Cunha Cavalcanti - 2ª Câmara Crime 2ª Turma**
Última distribuição : **06/01/2026**
Valor da causa: **R$ 1.000,00**
Processo referência: **2000341-89.2024.8.05.0113**
Assuntos: **Habeas Corpus - Cabimento**
Segredo de justiça? **NÃO**
Justiça gratuita? **SIM**
Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
ENOCH ANDRADE SILVA (PACIENTE)	
	MARCELO BENCK PEREIRA (ADVOGADO)
MARCELO BENCK PEREIRA (IMPETRANTE)	
JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE ITABUNA (IMPETRADO)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
96795726	06/01/2026 15:27	Habeas Corpus - Enoch A. Silva	Petição

MARCELO BENCK
ADVOCACIA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

MARCELO BENCK PEREIRA, brasileiro, casado, advogado (OAB/MS n. 7447), com endereço professional inserto no rodapé, nos termos do artigo 5º, inciso LXVIII, da Constituição Federal c/c artigos 647, 648, incisos II e VI, do Código de Processo Penal, e nas demais normas de regência, impetrar a presente ordem de

***HABEAS CORPUS* LIBERATIVO**

(COM PEDIDO LIMINAR)

em prol do **paciente ENOCH ANDRADE SILVA**, brasileiro, casado, nascido em 21/07/1971, natural de Nazaré/BA, filho de Antonio Pereira Silva e Pompilia Andrade Silva, portador da cédula de identidade nº 04077854-18 – SSP/BA, inscrito no CPF nº 501.587.245-34, com endereço na Rua Monsenhor Evaristo, nº 448, 1º andar, Bairro Conquista, Ilhéus/BA; apontando, dede logo, como Autoridade Coatora, o **MM. Juiz de Direito da Vara de Execução Penal da Comarca de Itabuna/BA** contra ato ilegal por este perpetrado nos autos do processo de execução penal (*SEEU*) nº 2000341-89.2024.8.05.0113, caracterizador de constrangimento ilegal, conforme as razões abaixo aduzidas.

1. DA INSTRUMENTALIZAÇÃO

Rua da Paz, nº 17, Bairro Jardim dos Estados, Campo Grande (MS)
Fones: (67) 3047-4960 / 98111-5758 (*whatsapp*) / 99958-1423
benckadvocacia@hotmail.com

Este documento foi gerado pelo usuário 834.***.***-06 em 09/01/2026 13:54:55
Número do documento: 26010614340560900000145721790
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26010614340560900000145721790
Assinado eletronicamente por: MARCELO BENCK PEREIRA - 06/01/2026 14:34:06

Para que não se alegue ausência de elementos cognitivos necessários para o justo deslinde da causa, em anexo, segue cópia das peças principais do respectivo processo de execução penal (*SEEU* nº 2000341-89.2024.8.05.0113).

Destarte, nos termos da legislação regente, o ora impetrante assume inteira responsabilidade (administrativa, cível e criminal) acerca da autenticidade documental acostada.

2. DO CABIMENTO DO PRESENTE *MANDAMUS*

É cediço que, nos termos do artigo 197, da LEP, das decisões proferidas pelo Juízo das Execuções, de regra, cabível o recurso de agravo em execução penal.

No entanto, não se pode olvidar que a garantia pétrea elencada no artigo 5º, inciso LXVIII, da Carta Maior, tem no *Habeas Corpus* o instrumento jurídico de concretização de sua tutela judicial contra atos inquinados de ilegalidades, que é o caso dos presentes autos.

A Carta Política é clara ao afirmar o cabimento do *mandamus* *"sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder."* – grifo nosso

Na espécie, o cenário fático desenhado nos autos e configurador de coação ilegal encontra plena adequação ao previsto no artigo 647 e nos incisos II e VI do artigo 648, ambos do Código de Processo Penal, *in verbis*:

> *Art. 647. Dar-se-á habeas corpus sempre que alguém sofrer ou se achar na iminência de sofrer violência ou coação ilegal na sua liberdade de ir e vir, salvo nos casos de punição disciplinar.*

> *Art. 648. A coação considerar-se-á ilegal:*
>
> *II - quando alguém estiver preso por mais tempo do que determina a lei;*
>
> *VI – quando o processo for manifestamente nulo;*

Este documento foi gerado pelo usuário 834.***.***-06 em 09/01/2026 13:54:55
Número do documento: 26010614340560900000145721790
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26010614340560900000145721790
Assinado eletronicamente por: MARCELO BENCK PEREIRA - 06/01/2026 14:34:06

Pertinente a substanciosa doutrina do mestre **AURY LOPES JR.** (*in* Direito Processual Penal, 16ª edição, 2019, págs. 1123, 1130, 1131), para quem, *in verbis*:

> **"**O *habeas corpus* brasileiro é uma ação de natureza mandamental com *status* constitucional, que cumpre com plena eficácia sua função de proteção da liberdade de locomoção dos cidadãos frente aos atos abusivos do Estado, em suas mais diversas formas, inclusive contra atos jurisdicionais e coisa julgada. **A efetiva defesa dos direitos individuais é um dos pilares para a existência do Estado de Direito, e para isso é imprescindível que existam instrumentos processuais de fácil acesso, realmente céleres e eficazes.**
>
> **Nunca é demais lembrar que o processo penal e o habeas corpus em especial são instrumentos a serviço da máxima efetividade dos direitos e garantias fundamentais do indivíduo submetido ao poder estatal. A forma aqui é garantia, mas garantia do indivíduo.**
>
> **A invalidade processual pode surgir no curso do processo e ser imediatamente impugnada pelo *writ***, ou mesmo após o trânsito em julgado, na medida em que sendo o defeito insanável (nulidade absoluta) não há que se falar em preclusão ou convalidação, podendo ser interposto o HC a qualquer tempo".
> (grifo nosso)

No presente caso, conforme será adiante demonstrado, a d. Autoridade Coatora arbitrariamente, sem a devida fundamentação, além de denegar a aplicação do instituto de detração penal fundamentado no inequívoco cumprimento de **prisão domiciliar** outrora imposta por esse egrégio Tribunal de Justiça Estadual, cuja matéria se encontra pacificada pelo **colendo Superior Tribunal de Justiça (Tema Repetitivo 1.155)**, ainda lhe impôs novel prisão domiciliar, para o prosseguimento da execução penal.

Referido *decisum* configura rematada coação ilegal, na medida em que, sem sequer a contabilização dos períodos de prisão temporária e preventiva, bastaria o deferimento da detração penal decorrente da prisão domiciliar suso mencionada para ensejar a extinção da punibilidade em razão do cumprimento integral da pena privativa de liberdade imposta ao ora paciente (4 anos e 6 meses – art. 96, I e IV, da Lei nº 9.666/93).

Portanto, ante a flagrante ilegalidade acima aventada e a máxima urgência na entrega da prestação jurisdicional requerida, no caso dos presentes autos, cabível a presente impetração, sob pena de caracterizar-se ainda o injusto excesso de execução (LEP, art. 185).

Rua da Paz, nº 17, Bairro Jardim dos Estados, Campo Grande (MS)
Fones: (67) 3047-4960 / 98111-5758 (*whatsapp*) / 99958-1423
benckadvocacia@hotmail.com

Este documento foi gerado pelo usuário 834.***.***-06 em 09/01/2026 13:54:55
Número do documento: 26010614340560900000145721790
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26010614340560900000145721790
Assinado eletronicamente por: MARCELO BENCK PEREIRA - 06/01/2026 14:34:06

Aduza-se que o alcance do *writ* não só se limita aos casos de prisão propriamente dita, pois também pode ser utilizado como instrumento para o *collateral attack*, configurando uma via alternativa de ataque aos atos judiciais.

Ademais, no caso em tela, a justa solução da lide independe de dilação probatória e/ou revolvimento do material fático-probatório, porquanto a *vexata quaestio* versa exclusivamente sobre **matéria de direito (Tema Repetitivo 1.155).**

Dessa forma, estando patente o cabimento do presente *writ*, de rigor a concessão da ordem, a fim de cessar o constrangimento ilegal sofrido pelo paciente, pelas razões de fato e de direito que seguirão expostas.

Por fim, tendo em vista que há entendimento no sentido de que a tempestividade do recurso próprio previsto em lei é considerada *conditio sine qua non* para o conhecimento excepcional de eventual impetração, concomitantemente, nos autos processo de execução penal (*SEEU)* nº 2000341-89.2024.8.05.0113), está sendo interposto o respectivo recurso de agravo em execução penal (LEP, art. 197).

3. DA PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO COATOR. DA NULIDADE DA DECISÃO IMPETRADA

Dos autos, colhe-se que a própria Autoridade Coatora se declarou incompetente para processar e julgar o respetivo processo de execução penal em razão do **regime prisional inicial infligido ao ora paciente (semiaberto)**, conforme se observa abaixo:

> **"DA TRANSFERÊNCIA DOS AUTOS**
>
> Considerando o **Provimento CGJ nº 05/2025, particularmente do artigo 49, que dispõe que os sentenciados submetidos ao regime semiaberto**, das cidades previstas nos dos incisos XII e XIII do Anexo, devem cumprir a reprimenda no Presídio Regional Ariston Cardoso, localizado no Município de Ilhéus, resta evidenciada a alteração da competência para o acompanhamento e fiscalização da execução penal nessa modalidade.
>
> Dessa forma, não mais remanescendo a este Juízo competência para apreciar questões pertinentes ao **regime semiaberto**, determino a remessa dos presentes autos ao **Juízo da Vara Criminal do Júri e Execução Penal da Comarca de Ilhéus/BA, para regular prosseguimento."** – grifo nosso

Este documento foi gerado pelo usuário 834.***.***-06 em 09/01/2026 13:54:55
Número do documento: 26010614340560900000145721790
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26010614340560900000145721790
Assinado eletronicamente por: MARCELO BENCK PEREIRA - 06/01/2026 14:34:06

Considerando que, nos termos do **artigo 49, do Provimento CGJ nº 05/2025**, não compete ao Juízo da Vara de Execução Penal da Comarca de Itabuna/BA processar e julgar os feitos cujos sentenciados estão submetidos ao **regime semiaberto**, que é o caso dos autos, inexoravelmente, há de ser reconhecida a nulidade *in totum* da decisão ora impetrada, remetendo-se, em seguida, os autos principais ao d. Juízo competente.

Observe-se que o imposição do **regime semiaberto** não decorreu de decisão interlocutória proferida pela d. Autoridade Coatora (Juízo das Execuções da Comarca de Itabuna/BA). Ora, conforme informações constantes da guia de recolhimento expedida pelo Cartório do Juízo da Condenação (1ª Vara Criminal da Comarca de Ilhéus/BA), o regime prisional já era o **semiaberto** quando esta fora remetida para a Vara de Execução Penal da Comarca de Itabuna/BA (Juízo Coator).

Nesse contexto, considerando que o regime prisional semiaberto remonta à época da expedição da guia de recolhimento definitiva expedida pelo d. Juízo de Conhecimento (1ª Vara Criminal da Comarca de Ilhéus/BA), infere-se pela incompetência - *ab initio* - do Juízo da Vara de Execução Penal de Itabuna/BA, tornando nula, no que se refere ao mérito (indeferimento da detração penal e/ou imposição de prisão domiciliar), a decisão ora impetrada.

Ante o acima exposto, nos termos do art. 564, I, primeira parte, c/c artigo 648, VI, ambos do CPP, reconhecendo a incompetência do Juízo da Vara de Execução Penal da Comarca de Itabuna/BA para processar e julgar o feito executivo, requer seja declarada a nulidade da respectiva decisão impetrada, mantendo-se apenas a remessa dos autos principais ao d. Juízo Execucional competente.

4. DA DECISÃO IMPETRADA

Assim, em apertada síntese, encontra-se vazado o **r. *decisum* impetrado** (doc. anexo), *in verbis*:

> *"Cuidam os presentes autos da execução de pena privativa de liberdade imposta ao(a) Reeducando(a) ENOCH ANDRADE SILVA, filho de POMPILIA ANDRADE SILVA, foi condenado a:*
>
> *a) pena de 4 anos e 6 meses de reclusão, nos autos de nº 0501050-78.2017.8.05.0103, por violação ao artigo ART 96 da Lei 8666/93.*
>
> *Instado a se manifestar, o Ministério Público opinou favoravelmente à aplicação da Súmula Vinculante 56 (evento 16.1).*

Este documento foi gerado pelo usuário 834.***.***-06 em 09/01/2026 13:54:55
Número do documento: 26010614340560900000145721790
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26010614340560900000145721790
Assinado eletronicamente por: MARCELO BENCK PEREIRA - 06/01/2026 14:34:06

> ***Defesa requereu detração da pena referente ao período de recolhimento noturno (evento 19.1)***
>
> *É o relatório. Decido.*
>
> *DA DETRAÇÃO PENAL*
>
> *O reeducando cumpriu recolhimento domiciliar noturno (das 22h às 06h) e nos dias de folga (sábados, domingos e feriados), conforme determinado no* ***HC nº 0020417-66.2017.8.05.0000****, o que implicou limitação à sua liberdade de locomoção, sendo, portanto, passível de ser considerado para fins de detração.* **Considerando o período entre 14/11/2017 e 13/12/2017, o total de tempo sob restrição soma 384 horas, equivalentes a 16 dias completos, que devem ser descontados do total da pena privativa de liberdade imposta ao reeducando.**
>
> *Dessa forma,* **reconheço a detração de 16 dias referente ao período mencionado e determino a retificação do cálculo liquidação de pena***, adequando-o aos parâmetros pertinentes."* – grifo nosso

A posteriori, referido *decisum* restou integralizado pela r. decisão proferida em sede de **Embargos de Declaração** (doc. anexo), em resumo, nos seguintes termos:

> "A decisão embargada analisou de forma suficiente a questão da detração penal, reconhecendo apenas o período específico em que houve comprovação objetiva de restrição à liberdade, afastando, corretamente, a ampliação pretendida pela defesa.
>
> Ademais, ainda que assim não fosse, a tese defensiva encontra óbice intransponível na jurisprudência recente do Supremo Tribunal Federal, que tem se posicionado de forma restritiva quanto à possibilidade de detração penal em razão de medidas cautelares diversas da prisão.
>
> Com efeito, no julgamento do ARE 1.481.211/SC (AgR), a Primeira Turma do STF assentou que o recolhimento domiciliar noturno não se equipara à prisão provisória, não havendo previsão legal para seu cômputo como tempo de pena cumprida, à luz do art. 42 do Código Penal. No mesmo sentido, o HC 243.576/MS (AgR) reafirmou a impossibilidade de detração penal fundada em medidas cautelares diversas da prisão, por ausência de comprometimento integral do *status libertatis*, conforme se extra da seguinte ementa:
>
> Ementa:
>
> **AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO. DETRAÇÃO PENAL. INVIABILIDADE. ALEGAÇÕES FORMULADAS NÃO**

Este documento foi gerado pelo usuário 834.***.***-06 em 09/01/2026 13:54:55
Número do documento: 26010614340560900000145721790
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26010614340560900000145721790
Assinado eletronicamente por: MARCELO BENCK PEREIRA - 06/01/2026 14:34:06

CONTEMPLADAS NO ATO IMPUGNADO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.

I. CASO EM EXAME

1. Paciente condenado a 12 anos de reclusão, em regime fechado, pela prática do crime de homicídio qualificado.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Impetração na qual se busca a incidência da detração penal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Por força de lei, descabe detrair das penas o período de cumprimento de medidas cautelares diversas da prisão, porquanto o art. 42 do Código Penal não prevê a aplicabilidade do benefício a esta hipótese, sendo, ainda, manifestamente contrária à lei a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade para justificar a detração com base no fato de que algumas espécies de medidas cautelares comprometam o *status libertatis* do acusado.

4. Merece realçar que a jurisprudência desta SUPREMA CORTE é no sentido de que a detração da pena privativa de liberdade não abrange o cumprimento de medidas cautelares diversas da prisão por falta de previsão legal (HC 205.740/SC, Rel. Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, DJe de 28/4/2022). E ainda: HC 144.429/SP, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, DJe de 21/9/2020; HC 214.862,/SP Rel. Min. ANDRÉ MENDONÇA, DJe de 10/5/2022; RHC 190 .429/MS, Rel. Min. EDSON FACHIN, DJe de 21/7/2021; e RHC 198.272/MG, Rel . Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJe de 4/11/2021.

5. Temas não examinados pelas instâncias antecedentes não podem ser conhecidos originariamente por esta SUPREMA CORTE, sob pena de indevida supressão de instância e violação das regras constitucionais de repartição de competências . Precedentes.

IV. DISPOSITIVO

6. Agravo Regimental a que se nega provimento . (STF - HC: 243576 MS, Relator.: Min. ALEXANDRE DE MORAES, Data de Julgamento: 19/08/2024, Primeira Turma, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 20-08- 2024 PUBLIC 21-08-2024).

Embora exista entendimento diverso no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, notadamente no Tema Repetitivo nº 1.155, prevalece, no sistema constitucional brasileiro, a orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal, guardião da Constituição, sobretudo quando a controvérsia envolve interpretação restritiva de norma penal e observância do princípio da legalidade estrita. – grifo nosso

Rua da Paz, nº 17, Bairro Jardim dos Estados, Campo Grande (MS)
Fones: (67) 3047-4960 / 98111-5758 (*whatsapp*) / 99958-1423
benckadvocacia@hotmail.com

Este documento foi gerado pelo usuário 834.***.***-06 em 09/01/2026 13:54:55
Número do documento: 26010614340560900000145721790
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26010614340560900000145721790
Assinado eletronicamente por: MARCELO BENCK PEREIRA - 06/01/2026 14:34:06

> Assim, a ampliação da detração pretendida pela defesa, além de extrapolar os limites cognitivos dos embargos de declaração, contraria a orientação consolidada do STF, não sendo juridicamente admissível.
>
> **Conclusão**
>
> Diante do exposto, **REJEITO** os embargos de declaração, por inexistência de omissão, contradição ou obscuridade na decisão embargada, mantendo-se íntegro o decisum por seus próprios fundamentos."

5. DO MÉRITO. DOS FUNDAMENTOS DA PRESENTE IMPETRAÇÃO

Conforme determinado pelo v. acórdão proferido nos autos do ***Habeas Corpus*** **nº 0020417-66.2017.8.05.0000**, ao contrário do asseverado pelo *decisum* ora impetrado, o paciente encontra-se submetido ao **recolhimento domiciliar noturno** (das 22h às 06h) e **nos dias de folga** (sábados, domingos e feriados), **desde 14/11/2017.**

Trata-se de guia de recolhimento definitiva decorrente do **processo de conhecimento nº 0501050-78.2017.8.05.0103** (certidão de trânsito em julgado – Seqs. 1.13 e 1.16 dos autos originários).

A r. decisão impetrada concluiu – equivocadamente – que a detração penal cabível corresponderia somente ao período dos dias **14/11/2017 a 13/12/2017**, implicando na dedução de apenas **16 (dezesseis) dias**, e, portanto, ignorando o período relativo à prisão domiciliar (limitações de período noturno, finais de semana e feriados).

Para fins de contextualizar, em **14/11/2017**, houve o julgamento do *Habeas Corpus* acima referido (cópia do HC anexa), quando, embora revogando a prisão preventiva anteriormente decretada pelo douto Juízo de conhecimento, **restaram aplicadas diversas cautelares em desfavor do ora paciente, a exemplo da prisão domiciliar (recolhimento noturno, limitação de finais de semana, feriados etc.) suso mencionada.**

Em resumo, note-se o teor do v. acórdão proferido nos autos do ***Habeas Corpus*** **nº 0020417-66.2017.8.05.0000**, *in verbis*:

> "Sem dúvida, à luz dos autos, e a nosso sentir, diante das particularidades que se apresenta, resta suficiente e adequada a aplicação das cautelares previstas nos incisos I - comparecimento

Este documento foi gerado pelo usuário 834.***.***-06 em 09/01/2026 13:54:55
Número do documento: 26010614340560900000145721790
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26010614340560900000145721790
Assinado eletronicamente por: MARCELO BENCK PEREIRA - 06/01/2026 14:34:06

periódico em juízo, no prazo e nas condições fixadas pelo juiz, para informar e justificar atividades, II - proibição de acesso ou frequência a determinados lugares quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado ou acusado permanecer distante desses locais para evitar o risco de novas infrações; III - proibição de manter contato com determinadas pessoas, a exemplo de testemunhas e outros denunciados, desde que não sejam familiares ou funcionários da empresa do Paciente; **IV (proibição de ausentar-se da Comarca quando a permanência seja conveniente ou necessária para a investigação ou instrução) e V (recolhimento domiciliar no período noturno, compreendido entre as 22 e 06 horas e nos dias de folga, considerados sábados (a partir de 14 horas), domingos e feriados (o dia inteiro)**, VI proibição de participação de qualquer tipo de negociação e contrato licitatório envolvendo entes e órgãos públicos, tanto na esfera municipal, estadual como federal, todos do art. 319 da Lei Adjetiva Penal.

Destaque-se que o **recolhimento domiciliar**, agregada às medidas cautelares impostas, assegura o objetivo pretendido de garantir o curso processual sem alterações, eis que já afastados do centro político, sem passaporte válido e sem contato com os demais investigados, afastando qualquer justificativa judicial para o recolhimento em estabelecimento penal, o que poderá ocorrer se consolidada, aí sim, a condenação, em limites que justifiquem a prisão, suportada por juízo exauriente.

Ante o exposto, e levando em consideração os motivos acima expendidos, vota-se pelo **CONHECIMENTO PARCIAL E, NA PARTE CONHECIDA, PELA CONCESSÃO PARCIAL DA ORDEM DE HABEAS CORPUS, mediante a imposição das medidas alternativas previstas no art. 319, I, II, III, IV, V e VI da Lei Adjetiva Penal."**

Destarte, ao revés do mencionado na r. decisão impetrada, além de permanecer sob custódia cautelar entre **21/03/2017** (*data da decretação da prisão temporária sucedida da prisão preventiva*) e **14/11/2017** (*data do julgamento do habeas corpus acima mencionado*), **a partir desta data, restaram infligidas – ao ora paciente – as demais cautelares supracitadas, notadamente a prisão domiciliar, perdurando até a presente data.**

Ademais, para que não pairem dúvidas sobre a continuidade do cumprimento das restrições então impostas ao ora paciente nos autos do *Habeas Corpus* nº 0020417-66.2017.8.05.0000 (doc. anexo), posteriormente, tanto da respectiva **sentença penal condenatória** quanto do **aresto do Recurso de Apelação** (Autos nº 0501050-78.2017.8.05.0103 – docs. anexos), constou a seguinte determinação, *in verbis:*

Rua da Paz, nº 17, Bairro Jardim dos Estados, Campo Grande (MS)
Fones: (67) 3047-4960 / 98111-5758 (*whatsapp*) / 99958-1423
benckadvocacia@hotmail.com

Este documento foi gerado pelo usuário 834.***.***-06 em 09/01/2026 13:54:55
Número do documento: 26010614340560900000145721790
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26010614340560900000145721790
Assinado eletronicamente por: MARCELO BENCK PEREIRA - 06/01/2026 14:34:06

> "Quanto aos réus **ENOCH ANDRADE SILVA (HC nº 0020417-66.2017)**, JAMIL CHAGOURI OCKÉ (HC 0016111-54.2017) e KÁCIO CLAY SILVA BRANDÃO (HC 0019741-21.2017), por força de decisão proferida em cada *habeas corpus* individualmente impetrado, **deverão continuar observando as medidas cautelares arbitradas pela Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia."** - grifo nosso

Por fim, após petição intercorrente endereçada ao d. Juízo da Condenação solicitando a juntada, nos autos do processo de execução penal, dos documentos necessários à comprovação das medidas cautelares suso mencionadas (Autos nº 8008903-15.2024.8.05.0103 – doc. anexo), em 07/10/2024, adveio o seguinte e elucidativo **despacho judicial** (doc. anexo)**:**

> **"Processo nº: 8008903-15.2024.8.05.0103**
>
> **Assunto: [Execução Penal Provisória - Cabimento]**
>
> **REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA DESPACHO**
>
> **1 - A Terceira Seção do STJ, ao analisar o Tema 1.155, estabeleceu que o período de recolhimento obrigatório noturno e nos dias de folga deve ser considerado para fins de detração da pena privativa de liberdade.** Isso se deve ao fato de que essa medida compromete o *status libertatis* do acusado, configurando uma restrição significativa à sua liberdade. **Nessa linha de intelecção, tem razão a defesa. Deverá o cartório, fazer constar na Guia de Execução data de início e natureza das respectivas medidas cautelares no que toca às restrições infligidas ao réu nos autos do habeas corpus nº 0020417- 66.2017.8.05.0000** (ids. 460995464 e 460997735)." – grifo nosso

Portanto, em corroboração, o próprio **d. Juízo de Conhecimento –** em decisão proferida em **07/10/2024 –** ratificou expressamente a continuidade das medidas cautelares restritivas outrora impostas ao paciente **(*HC* nº 0020417-66.2017.8.05.0000).**

Concluídas as necessárias observações supramencionadas, **o colendo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA** firmou a seguinte tese acerca da matéria versada **(Tema Repetitivo 1.155)**, *in verbis*:

> **TEMA REPETITIVO 1.155**

Este documento foi gerado pelo usuário 834.***.***-06 em 09/01/2026 13:54:55
Número do documento: 26010614340560900000145721790
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26010614340560900000145721790
Assinado eletronicamente por: MARCELO BENCK PEREIRA - 06/01/2026 14:34:06

> **1)** "**O período de recolhimento obrigatório noturno e nos dias de folga, por comprometer o *status libertatis* do acusado, deve ser reconhecido como período a ser detraído da pena privativa de liberdade e da medida de segurança, em homenagem aos princípios da proporcionalidade e do *non bis in idem***.
> **2)** O monitoramento eletrônico associado, atribuição do Estado, não é condição indeclinável para a detração dos períodos de submissão a essas medidas cautelares, não se justificando distinção de tratamento ao investigado ao qual não é determinado e disponibilizado o aparelhamento.
> **3) As horas de recolhimento domiciliar noturno e nos dias de folga devem ser convertidas em dias para contagem da detração da pena.** Se no cômputo total remanescer período menor que vinte e quatro horas, essa fração de dia deverá ser desprezada. – negritamos

A propósito, a seguir eis a **ementa do respectivo paradigma jurisprudencial**, *in verbis*:

> RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DIREITO PENAL E PROCESSO PENAL. EXECUÇÃO DA PENA. DETRAÇÃO. MEDIDA CAUTELAR. RECOLHIMENTO NOTURNO E NOS DIAS DE FOLGA. POSSIBILIDADE. COMPROMETIMENTO DO *STATUS LIBERTATIS* DO ACUSADO. INTERPRETAÇÃO DADA AO ART. 42 DO CÓDIGO PENAL - CP. EXTENSIVA E *BONAM PARTEM*. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE E *NON BIS IN IDEM*. *IN DUBIO PRO REO*. DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. DESNECESSIDADE DO MONITORAMENTO ELETRÔNICO ASSOCIADO. MEDIDA POUCO UTILIZADA NO PAÍS. PRECARIEDADE. ALTO CUSTO. DÚVIDAS QUANTO À EFETIVIDADE. PREVALECE NAS FASES DE EXECUÇÃO DA PENA. DUPLA RESTRIÇÃO AO APENADO. IMPOSSIBILIDADE. TRATAMENTO ISONÔMICO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. CONTAGEM. HORAS CONVERTIDAS EM DIAS. REMANESCENDO PERÍODO MENOR QUE 24 HORAS, A FRAÇÃO SERÁ DESPREZADA. PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. FIXAÇÃO DAS TESES.
> **1.** A elucubração a respeito do abatimento na pena definitiva, do tempo de cumprimento da medida cautelar prevista no art. 319, VII, do código de Processo Penal - CPP (recolhimento domiciliar noturno e nos dias de folga) surge da ausência de previsão legal.
> **1.1.** Nos termos do Art. 42 do Código Penal: "Computam-se, na pena privativa de liberdade e na medida de segurança, o tempo de prisão provisória, no Brasil ou no estrangeiro, o de prisão administrativa e o de internação em qualquer dos estabelecimentos referidos no artigo anterior".
> **1.2. A cautelar de recolhimento domiciliar noturno e nos dias de folga estabelece que o investigado deverá permanecer recolhido**

Este documento foi gerado pelo usuário 834.***.***-06 em 09/01/2026 13:54:55
Número do documento: 26010614340560900000145721790
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26010614340560900000145721790
Assinado eletronicamente por: MARCELO BENCK PEREIRA - 06/01/2026 14:34:06

em seu domicílio nesses períodos, desde que possua residência e trabalho fixos. Essa medida não se confunde com a prisão domiciliar, mas diferencia-se de outras cautelares na limitação de direitos, pois atinge diretamente a liberdade de locomoção do investigado, ainda que de forma parcial e/ou momentânea, impondo-lhe a permanência no local em que reside.

1.3. Nesta Corte, o amadurecimento da questão partiu da interpretação dada ao art. 42 do Código Penal. Concluiu-se que o dispositivo não era *numerus clausus* e, em uma compreensão extensiva e *bonam partem,* dever-se-ia permitir que o período de recolhimento noturno, por comprometer o *status libertatis*, fosse reconhecido como período detraído, em homenagem ao princípio da proporcionalidade e em apreço ao princípio do non bis in idem.

1.4. A detração penal dá efetividade ao princípio basilar da dignidade da pessoa humana e ao comando máximo do caráter ressocializador das penas, que é um dos principais objetivos da execução da pena no Brasil.

1.5. Assim, a melhor interpretação a ser dada ao art. 42 do Código Penal é a de que o período em que um investigado/acusado cumprir medida cautelar de recolhimento domiciliar noturno e nos dias de folga (art. 319, V, do CPP) deve ser detraído da pena definitiva a ele imposta pelo Estado.

2. Quanto à necessidade do monitoramento eletrônico estar associado à medida de recolhimento noturno e nos dias de folga para fins da detração da pena de que aqui se cuida, tem-se que o monitoramento eletrônico (ME) é medida de vigilância, que afeta os direitos fundamentais, destacadamente a intangibilidade corporal do acusado.

É possível sua aplicação isolada ou cumulativamente com outra medida. Essa medida é pouco difundida no Brasil, em razão do alto custo ou, ainda, de dúvidas quanto a sua efetividade. Outro aspecto tal decisão se insurgiu o órgão ministerial e o Tribunal de Justiça acatou o pleito, reformando o *decisum*. Assim, o aresto hostilizado destoa da orientação desta Corte de que o período de recolhimento noturno e nos dias de folga, por comprometer o *status libertatis* do acusado, deve ser reconhecido como período detraído da pena definitiva imposta, ainda que não tenha havido o monitoramento eletrônico.

(...)

4. Delimitadas as teses jurídicas para os fins dos arts. 927, III, 1.039 e seguintes do CPC/2015:

4.1. O período de recolhimento obrigatório noturno e nos dias de folga, por comprometer o *status libertatis* do acusado deve ser reconhecido como período a ser detraído da pena privativa de liberdade e da medida de segurança, em homenagem aos princípios da proporcionalidade e do *non bis in idem*.

4.2. O monitoramento eletrônico associado, atribuição do Estado, não é condição indeclinável para a detração dos períodos de submissão a essas medidas cautelares, não se justificando distinção de tratamento ao investigado ao qual não é determinado e disponibilizado o aparelhamento.

Este documento foi gerado pelo usuário 834.***.***-06 em 09/01/2026 13:54:55
Número do documento: 26010614340560900000145721790
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26010614340560900000145721790
Assinado eletronicamente por: MARCELO BENCK PEREIRA - 06/01/2026 14:34:06

> **4.3. As horas de recolhimento domiciliar noturno e nos dias de folga devem ser convertidas em dias para contagem da detração da pena.**
> Se no cômputo total remanescer período menor que vinte e quatro horas, essa fração de dia deverá ser desprezada.
> **5.** Recurso especial provido para que o período de recolhimento domiciliar noturno e nos dias de folga obrigatório da recorrente seja detraído da pena que lhe foi imposta, nos moldes delineados. (*REsp n. 1.977.135/SC, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Terceira Seção, julgado em 23/11/2022, DJe de 28/11/2022.*)

Diante disso, para além da absoluta ausência de contemporaneidade do precedente jurisprudencial do egrégio **Supremo Tribunal Federal** invocado pela d. Autoridade Coatora para denegar o pleito de detração penal em tela, nos termos do art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, compete ao colendo **Superior Tribunal de Justiça** a tutela da legislação infraconstitucional **(CP, art. 42 c/c art. 319 do CPP).**

Portanto, por força de regra de competência constitucional, o colendo **Superior Tribunal de Justiça** já possui entendimento sedimentado acerca do cabimento da detração penal ora pleiteada **(Tema Repetitivo 1.155)**, não podendo ser sobrepujado pelo equivocado entendimento do Pretório Excelso, pois, na espécie, não se vislumbra violação sequer indireta ao princípio constitucional da legalidade e/ou da hierarquia jurisdicional.

Ademais, no caso em testilha, cobra inteira aplicabilidade o ***princípio da proporcionalidade***, porquanto a incidência do instituto da detração penal tem o condão de evitar que os condenados submetidos às medidas cautelares restritivas acima elencadas recebam o mesmo tratamento jurídico-penal dispensado àqueles que não sofreram qualquer espécie de restrição prévia à liberdade de locomoção.

Por fim, considerando que não houve interrupção, revogação e/ou descumprimento das medidas cautelares acima aludidas, uma vez satisfeitos os requisitos do art. 42 do Código Penal, para fins de cálculo penal, conclui-se que a **data-base remonta ao dia 21/03/2017** (data da decretação da prisão temporária, posteriormente, sucedida da prisão preventiva).

6. DA NECESSÁRIA CONCESSÃO DA MEDIDA LIMINAR

No vertente caso mostra-se necessária a concessão de medida liminar.

Este documento foi gerado pelo usuário 834.***.***-06 em 09/01/2026 13:54:55
Número do documento: 26010614340560900000145721790
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26010614340560900000145721790
Assinado eletronicamente por: MARCELO BENCK PEREIRA - 06/01/2026 14:34:06

MARCELO BENCK
ADVOCACIA

Pacífico é que, para a concessão de medidas liminares, devem estar presentes dois basilares elementos: o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*. Trata o primeiro, da "fumaça do bom direito", vale dizer da existência de direito afirmado Já o segundo, perigo na demora, vem a tratar de lesão irreparável ao direito do paciente.

No caso dos presentes autos, que se refere ao *fumus boni juris*, como demonstrado acima, a verossimilhança do direito alegado encontra-se fartamente consubstanciada nas próprias decisões judiciais supracitadas (anexas) em cotejo com o entendimento jurisprudencial já consolidado em relação à matéria versada (Tema Repetitivo 1.155).

No que concerne ao *periculum in mora,* considerando a ilegalidade da decisão impetrada, que, não reconhecendo o direito líquido e certo à detração penal pugnada, ainda infligiu novel prisão domiciliar para o início da execução penal, induvidoso o constrangimento ilegal ao direito de ir, vir e permanecer do paciente, ensejador de injusto e iminente excesso de execução. (LEP, art. 185)

Presentes, assim, tanto o *periculum in mora* como o *fumus boni juris*, de rigor, a concessão da medida liminar.

7. DOS PEDIDOS

Com espeque no acima exposto, nos termos do art. 647 c/c art. 648, II e VI, do CPP, eventualmente, após solicitadas informações a d. Autoridade Coatora, o impetrante ENOCH ANDRADE SILVA requer dignem-se V. Exas., **em caráter liminar**, deferir o presente *writ*, para, reconhecendo a incompetência do Juízo da Execução Penal da Comarca de Itabuna/MS, declarar a nulidade do *decisum* impetrado ou, se não for o caso, determinar o cômputo da detração penal relativa ao período de prisão domiciliar nos moldes acima delineados, bem como, na sequência, a remessa dos autos principais ao d. Juízo Execucional competente e, **no mérito**, após a oitiva do(a) preclaro(a) Representante da d. Procuradoria-Geral de Justiça, conhecendo da impetração e confirmando a liminar anteriormente concedida, deferir *in totum* a pretensão deduzida no presente *habeas corpus*, por serem medidas coadunadas com a mais hialina e lídima justiça.

Termos em que pede deferimento.

Campo Grande (MS), 06 de janeiro de 2026.

Rua da Paz, nº 17, Bairro Jardim dos Estados, Campo Grande (MS)
Fones: (67) 3047-4960 / 98111-5758 (*whatsapp*) / 99958-1423
benckadvocacia@hotmail.com

Este documento foi gerado pelo usuário 834.***.***-06 em 09/01/2026 13:54:55
Número do documento: 26010614340560900000145721790
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26010614340560900000145721790
Assinado eletronicamente por: MARCELO BENCK PEREIRA - 06/01/2026 14:34:06

MARCELO BENCK
ADVOCACIA

assinado digitalmente

MARCELO BENCK PEREIRA

OAB/MS 7447

Rua da Paz, nº 17, Bairro Jardim dos Estados, Campo Grande (MS)
Fones: (67) 3047-4960 / 98111-5758 (*whatsapp*) / 99958-1423
benckadvocacia@hotmail.com

Este documento foi gerado pelo usuário 834.***.***-06 em 09/01/2026 13:54:55
Número do documento: 26010614340560900000145721790
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26010614340560900000145721790
Assinado eletronicamente por: MARCELO BENCK PEREIRA - 06/01/2026 14:34:06

Tribunal
PJe - Processo Judicial Eletrônico

09/01/2026

Número: **8000259-33.2026.8.05.0000**

Classe: **HABEAS CORPUS CRIMINAL**
Órgão julgador colegiado: **Segunda Câmara Criminal 2ª Turma**
Órgão julgador: **Des. Antonio Cunha Cavalcanti - 2ª Câmara Crime 2ª Turma**
Última distribuição : **06/01/2026**
Valor da causa: **R$ 1.000,00**
Processo referência: **2000341-89.2024.8.05.0113**
Assuntos: **Habeas Corpus - Cabimento**
Segredo de justiça? **NÃO**
Justiça gratuita? **SIM**
Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
ENOCH ANDRADE SILVA (PACIENTE)	
	MARCELO BENCK PEREIRA (ADVOGADO)
MARCELO BENCK PEREIRA (IMPETRANTE)	
JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE ITABUNA (IMPETRADO)	

Documentos			
Id.	**Data da Assinatura**	**Documento**	**Tipo**
96904656	08/01/2026 18:01	Decisão	Decisão

Tribunal de Justiça do Estado da Bahia

Segunda Câmara Criminal – Segunda Turma

Habeas Corpus nº 8000259-33.2026.8.05.0000

Origem: Comarca de Itabuna

Paciente: Enoch Andrade Silva

Impetrante: Marcelo Benck Pereira – OAB/MS 7447

Impetrado: Juiz de Direito da Vara de Execuções Penais da Comarca de Itabuna/BA

Relator Substituto: Mario Alberto Simões Hirs

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* com pedido liminar impetrado por Marcelo Benck Pereira – OAB/MS 7447, em favor de **ENOCH ANDRADE SILVA,** apontando como autoridade coatora o Juiz de Direito da Vara de Execuções Penais da Comarca de Itabuna/BA.

Em síntese, insurge-se o Impetrante contra decisão da Autoridade Coatora que teria denegado a aplicação do instituto de detração penal, em relação ao período em que o Paciente esteve cumprindo medida cautelar de recolhimento domiciliar, caracterizando violação ao entendimento pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça, no Tema Repetitivo 1.155.

Aponta a incompetência do Juízo Coator e consequente nulidade da decisão objurgada, aduzindo que "o regime prisional semiaberto remonta à época da expedição da guia de recolhimento definitiva expedida pelo d. Juízo de Conhecimento (1ª Vara Criminal da Comarca de Ilhéus/BA), infere-se pela incompetência - ab initio - do Juízo da Vara de Execução Penal de Itabuna/BA, tornando nula, no que se refere ao mérito (indeferimento da detração penal e/ou imposição de prisão domiciliar), a decisão ora impetrada."

Sustenta que a decisão vergastada incide em equívoco ao delimitar a

detração penal somente ao período transcorrido entre 14/11/2017 e 13/12/2017, perfazendo um total de 16 (dezesseis) dias, por ignorar os intervalos em que o Paciente esteve sob prisão temporária, posteriormente convertida em prisão preventiva, bem assim o período de cumprimento de medidas cautelares alternativas, com restrição à sua liberdade, que perduram até os dias atuais.

Nesse sentido, discorre que "Destarte, ao revés do mencionado na r. decisão impetrada, além de permanecer sob custódia cautelar entre 21/03/2017 (data da decretação da prisão temporária sucedida da prisão preventiva) e 14/11/2017 (data do julgamento do habeas corpus acima mencionado), a partir desta data, restaram infligidas – ao ora paciente – as demais cautelares supracitadas, notadamente a prisão domiciliar, perdurando até a presente data."

Assevera, ademais, que "considerando que não houve interrupção, revogação e/ou descumprimento das medidas cautelares acima aludidas, uma vez satisfeitos os requisitos do art. 42 do Código Penal, para fins de cálculo penal, conclui-se que a database remonta ao dia 21/03/2017 (data da decretação da prisão temporária, posteriormente, sucedida da prisão preventiva)."

Diante disso, requer, liminarmente, a concessão de ordem de habeas corpus para reconhecer a incompetência do Juízo da Execução Penal da Comarca de Itabuna/BA, declarando a nulidade do decisum objurgado ou, subsidiariamente, determinar a retificação do período de detração penal, nos moldes acima delineados, e remessa dos autos da execução ao Juízo competente.

No mérito, pugna pela confirmação dos termos da liminar que espera seja concedida.

Foram juntados documentos com a peça exordial.

É o relatório. Decido.

É cediço que a obtenção da medida liminar, em sede de habeas corpus, é medida absolutamente extraordinária, cabível quando, em sede de juízo superficial, reste cabalmente demonstrada a apontada ilegalidade do ato combatido, bem como evidenciados, de forma efetiva, o *periculum in mora* e o *fumus boni iuris*, pressupostos que autorizam o deferimento da tutela de urgência pretendida.

Sucede que em sede de análise perfunctória, como ora se apresenta,

não vislumbro a presença dos requisitos essenciais à concessão da liminar, eis que o conjunto fático probatório não demonstra, de forma contundente, a configuração de flagrante constrangimento ilegal.

Ab initio, denota-se que o presente writ dirige-se contra decisão do Juízo das Execuções Penais e, em consonância com a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, a priori, não se admite *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, salvo para reconhecer de ofício patente ilegalidade.

No caso em espeque, é de se notar, primeiramente, que em decisão datada de 19/03/2025 (id 96795750), a indigitada autoridade coatora reconheceu a detração penal de 16 (dezesseis) dias em favor do Paciente, determinando a retificação do cálculo da liquidação da pena.

Ato contínuo, concedeu antecipadamente a progressão para o regime aberto, em razão da ausência de vaga para cumprimento da pena em regime semiaberto, determinando, ademais, que fosse cumprida em regime domiciliar, também por inexistência de estabelecimento adequado ao cumprimento deste regime e, por conseguinte, declinou da competência, determinando a remessa dos autos ao Juízo da VEP da comarca de Ilhéus/BA.

Com efeito, em que pese a argumentação expendida, entendo que não está evidenciada ilegalidade flagrante a autorizar o deferimento liminar nos termos pretendidos.

Ademais, a documentação acostada ao presente *writ* não se afigura suficiente à constatação precisa dos intervalos de prisão provisória e cumprimento de cautelares alternativas, razão pela qual entendo necessária a requisição de informações da Autoridade Coatora.

Assim, não reconheço, ao menos em exame prefacial, próprio deste momento processual, a presença de elementos contundentes a ensejarem o deferimento da liminar, na forma requerida.

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR**, eis que ausentes os seus requisitos legais.

Requisitem-se as informações à autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias, que poderão ser enviadas através do e-mail: 2camaracriminal@tjba.jus.br.

Após, com as informações nos autos, dê-se vista à douta Procuradoria de Justiça.

Serve a presente, por cópia, como ofício, devendo a Secretaria da Câmara certificar nos autos a data de envio da comunicação.

Cumpridas as diligências, retornem os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se.

Salvador, 08 de janeiro de 2026.

Des. Mario Alberto Simões Hirs
Relator Substituto

PODER JUDICIÁRIO
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ITABUNA
VARA DE EXECUÇÕES PENAIS E MEDIDAS ALTERNATIVAS DA COMARCA DE ITABUNA

Processo nº. 2000341-89.2024.8.05.0113

Processo nº: 2000341-89.2024.8.05.0113
Classe Processual: Execução da Pena
Assunto Principal: Pena Privativa de Liberdade
Autoridade(s): • Estado da Bahia
Executado(s): • ENOCH ANDRADE SILVA

Senhor Desembargador,

Em atendimento ao expediente no qual Vossa Excelência requisita informações (evento 55.3), para instrução dos autos do *Habeas Corpus* nº 8000259-33.2026.8.05.0000, impetrado em favor do paciente **ENOCH ANDRADE SILVA**, nos autos da ação originária nº 2000341-89.2024.8.05.0113, passo a prestar as seguintes informações:

1 – DA DETRAÇÃO PENAL

Efetivamente, verifica-se, em apreciação aos autos originários da Execução Penal em trâmite nesta Vara Especializada, que, em manifestação constante do evento 19.1, a defesa técnica habilitada nos autos - ora impetrante - impugnou os cálculos da pena privativa de liberdade imposta ao paciente, requerendo o reconhecimento da detração penal referente ao período em que o reeducando esteve submetido a medidas cautelares restritivas, especificamente o recolhimento domiciliar noturno e nos dias de folga.

Oportunamente, este Juízo, ora autoridade apontada como coatora, deferiu em parte o pedido formulado pelo paciente, reconhecendo a detração de 16 (dezesseis) dias, equivalente ao período em que permaneceu sob recolhimento domiciliar noturno e nos dias de folga. Na mencionada decisão, a questão da detração penal foi analisada de forma suficiente, reconhecendo-se apenas o período específico em que houve comprovação objetiva de restrição à liberdade, afastando-se, corretamente, a ampliação pretendida pela defesa.

Isso porque as horas de recolhimento domiciliar noturno e nos dias de folga devem ser convertidas em dias para fins de cômputo da detração da pena. Se, no total, remanescer período menor que vinte e quatro horas, essa fração de dia deverá ser desprezada, conforme entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 1.977.135/SC, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Terceira Seção, julgado em 23/11/2022, DJe de 28/11/2022). Diferentemente, pretendeu o impetrante que fosse reconhecida detração penal referente a período diverso, isto é, intentou computar, para fins de detração, inclusive período de tempo em que o paciente não estava com seu *status libertatis* comprometido, em evidente dissonância com a posição firmada pelos Tribunais Superiores.

Inclusive, na decisão que julgou os embargos de declaração opostos pelo paciente, este Juízo destacou que, no julgamento do ARE 1.481.211/SC (AgR), a Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal assentou que o recolhimento domiciliar noturno não se equipara à prisão provisória, inexistindo previsão legal para seu cômputo como tempo de pena cumprida, à luz do art. 42 do Código Penal. No mesmo sentido, o HC 243.576/MS (AgR) reafirmou a impossibilidade de detração penal fundada em medidas cautelares diversas da prisão, por ausência de comprometimento integral do *status libertatis*, conforme se extrai da seguinte ementa:

> Ementa: AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO . DETRAÇÃO PENAL. INVIABILIDADE . ALEGAÇÕES FORMULADAS NÃO CONTEMPLADAS NO ATO IMPUGNADO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. I. CASO EM EXAME 1 . Paciente condenado a 12 anos de reclusão, em regime fechado, pela prática do

> crime de homicídio qualificado. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Impetração na qual se busca a incidência da detração penal . III. RAZÕES DE DECIDIR 3. Por força de lei, descabe detrair das penas o período de cumprimento de medidas cautelares diversas da prisão, porquanto o art. 42 do Código Penal não prevê a aplicabilidade do benefício a esta hipótese, sendo, ainda, manifestamente contrária à lei a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade para justificar a detração com base no fato de que algumas espécies de medidas cautelares comprometam o status libertatis do acusado . 4. Merece realçar que a jurisprudência desta SUPREMA CORTE é no sentido de que a detração da pena privativa de liberdade não abrange o cumprimento de medidas cautelares diversas da prisão por falta de previsão legal (HC 205.740/SC, Rel. Min . ROSA WEBER, Primeira Turma, DJe de 28/4/2022). E ainda: HC 144.429/SP, Rel. Min . MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, DJe de 21/9/2020; HC 214.862,/SP Rel. Min. ANDRÉ MENDONÇA, DJe de 10/5/2022; RHC 190 .429/MS, Rel. Min. EDSON FACHIN, DJe de 21/7/2021; e RHC 198.272/MG, Rel . Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJe de 4/11/2021. 5. Temas não examinados pelas instâncias antecedentes não podem ser conhecidos originariamente por esta SUPREMA CORTE, sob pena de indevida supressão de instância e violação das regras constitucionais de repartição de competências . Precedentes. IV. DISPOSITIVO 6. Agravo Regimental a que se nega provimento . (STF - HC: 243576 MS, Relator.: Min. ALEXANDRE DE MORAES, Data de Julgamento: 19/08/2024, Primeira Turma, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 20-08- 2024 PUBLIC 21-08-2024).

Ou seja, o posicionamento mais atual sobre a matéria afasta por completo o reconhecimento da detração penal referente ao período em que o agente permaneceu sob medida cautelar diversa da prisão, consistente em recolhimento domiciliar noturno e nos dias de folga.

Portanto, a decisão apontada pelo impetrante como ilegal - e que, segundo alega, estaria infligindo constrangimento ao paciente - apenas seguiu o entendimento consolidado no âmbito dos Tribunais Superiores.

2 – DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA VEPMA DE ITABUNA/BA

Sustenta, ainda, o impetrante que este Juízo seria incompetente para deliberar sobre a matéria ora analisada (isto é, a detração penal referente ao período de recolhimento domiciliar noturno e nos dias de folga). Com a máxima *venia*, tal entendimento não se coaduna com a realidade dos autos.

É certo que o Provimento CGJ nº 05/2025, particularmente em seu art. 49, dispõe que os sentenciados submetidos ao regime semiaberto, oriundos das comarcas previstas nos incisos XII e XIII do Anexo, devem cumprir a reprimenda no Presídio Regional Ariston Cardoso, localizado no Município de Ilhéus.

Todavia, o mencionado provimento data de 23/10/2025, não possui período de vacância e, por conseguinte, revogou as disposições em contrário, em especial os Provimentos CGJ nº 01/2023 e nº 07/2023, conforme expressamente previsto em seu art. 66.

Ocorre que a decisão que reconheceu a detração penal, na forma acima mencionada, foi prolatada em 20/03/2025 (evento 20.1), com publicação em 21/03/2025. Portanto, à época de sua prolação, vigoravam os Provimentos CGJ nº 01/2023 e nº 07/2023.

Preconiza o direito intertemporal, consubstanciado no brocardo latino *tempus regit actum* (o tempo rege o ato), que os atos processuais devem ser regidos pela norma vigente ao tempo de sua prática. Assim, à época da prolação da decisão, os reeducandos submetidos aos regimes aberto e semiaberto cumpriam pena no Conjunto Penal de Itabuna/BA, fixando-se, portanto, a competência desta Vara Especializada.

Inclusive, com a entrada em vigor do Provimento CGJ nº 05/2025, este Juízo reconheceu a superveniente incompetência para o processamento do feito, declinando da competência em favor do Juízo da VEP de Ilhéus/BA (evento 44.1).

Sendo o que me cumpria informar, no momento, a respeito do *Habeas Corpus* em epígrafe, apresento a Vossa Excelência meus protestos de elevada estima e distinta consideração, ressaltando que estou à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais.

Determino que o cartório envie as informações para o endereço eletrônico 2camaracriminal@tjba.jus.br.

Itabuna, 15 de janeiro de 2026.

Murilo Luiz Staut Barreto

Juiz de Direito em Substituição Legal

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA

SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL – SEGUNDA TURMA

À Sua Excelência

Desembargador Mario Alberto Simões Hirs

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE ITABUNA
VARA DE EXECUÇÕES PENAIS E MEDIDAS ALTERNATIVAS DA COMARCA DE ITABUNA

Processo nº. 2000341-89.2024.8.05.0113

Processo nº: 2000341-89.2024.8.05.0113
Classe Processual: Execução da Pena
Assunto Principal: Pena Privativa de Liberdade
Autoridade(s): • Estado da Bahia
Executado(s): • ENOCH ANDRADE SILVA

DECISÃO

Vistos, etc.

1 – DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Trata-se de **embargos de declaração** opostos pela defesa técnica do reeducando (evento 52.1), em face da decisão proferida no evento 44.1.

Da admissibilidade. Analisando os requisitos de admissibilidade, notadamente a tempestividade, verifica-se que o recurso é tempestivo, posto que o causídico foi intimado em 23/12/2025, quando os prazos processuais encontravam-se suspensos em razão do recesso forense. O recurso foi oposto em 06/01/2026, observando-se, portanto, o disposto no art. 220 do CPC/2015.

Do cabimento e do mérito. Sustenta o embargante que a decisão de evento 44.1 seria contraditória. Todavia, não há contradição a ser sanada.

Explico.

O reeducando, condenado ao regime inicial semiaberto, deveria cumprir pena em estabelecimento prisional adequado, nos termos do que preconizam o Código Penal e a Lei de Execução Penal. Todavia, em razão da inexistência de estabelecimento prisional adequado ao cumprimento da reprimenda no Conjunto Penal de Itabuna, este Juízo, sufragado pelo posicionamento dos Tribunais pátrios - notadamente pela Súmula Vinculante nº 56 do STF, firmada no julgamento do RE 641.320/RS -, aplicou o instituto do *semiaberto harmonizado* (ou *regime aberto antecipado*), concedendo ao reeducando as benesses do regime aberto (prisão domiciliar e demais condicionantes), cumuladas com monitoração eletrônica, até o implemento do lapso temporal necessário à progressão ao regime aberto.

Portanto, embora usufrua do benefício do regime aberto antecipado, o reeducando permanece formalmente no regime semiaberto, uma vez que é vedada a progressão de regime antes da aquisição dos requisitos objetivos (lapso temporal) e subjetivos (comportamento carcerário satisfatório), sob pena de ilegalidade.

Desse modo, não vislumbrando contradição na decisão embargada, **conheço dos embargos de declaração e, no mérito, nego-lhes provimento**.

2 – DO AGRAVO EM EXECUÇÃO.

Recebo o recurso de Agravo em Execução (art. 197 da LEP) interposto pela defesa no evento 53.1, eis que tempestivo.

Dispensada a formalidade prevista no art. 587, CPP, pelo fato de se tratar de processo digital.

Intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões (art. 588 do CPP).

Com ou sem contrarrazões, autos conclusos para exercício do juízo de retratação (art. 589, CPP).

Cumpra-se.

Itabuna, 15 de janeiro de 2026. JO

Murilo Luiz Staut Barreto

Juiz de Direito em Substituição Legal

Outlook

ENOCH ANDRADE SILVA

De Vara do Exec. P. Comarca Itabuna <vepitabuna@tjba.jus.br>
Data Ter, 20/01/2026 15:01
Para 2camaracriminal <2camaracriminal@tjba.jus.br>

1 anexo (96 KB)
online - 2026-01-20T143122.362.pdf;

Prezados, boa tarde!

Em atenção ao quanto requerido, encaminho Informações HC referente a **ENOCH ANDRADE SILVA**, filho de POMPILIA ANDRADE SILVA, para ciência.

Processo nº: 2000341-89.2024.8.05.0113.

Atenciosamente,
Mirna Clement



MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DA BAHIA

AO JUÍZO DA VARA DE EXECUÇÕES PENAIS DA COMARCA DE ITABUNA/BA

Processo n.º 2000341-89.2024.8.05.0113

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, por meio do seu órgão de execução signatário e no uso de suas atribuições legais e constitucionais, vem, à presença de Vossa Excelência, manifestar-se nos termos seguintes.

Na decisão judicial constante nas páginas 734-735, vieram os autos a este Ministério Público para oferecer contrarrazões ao Agravo em Execução interposto pelo apenado.

Ocorre que, nos termos do provimento CGJ nº 05/2025, os sentenciados submetidos ao regime semiaberto, das cidades previstas nos dos incisos XII e XIII do Anexo, devem cumprir a reprimenda no Presídio Regional Ariston Cardoso, localizado no Município de Ilhéus.

Assim sendo, resta evidenciada a alteração da competência para o acompanhamento e fiscalização da execução penal nessa modalidade.

Dessa forma, não mais remanescendo a este Juízo competência para apreciar questões pertinentes ao regime semiaberto pugna pela remessa dos autos ao Juízo da Vara Criminal do Júri e Execução Penal da Comarca de Ilhéus/BA, para regular prosseguimento, com a intimação do membro do Ministério Público responsável para oferecimento da

MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DA BAHIA

manifestação cabível.

Nestes termos, pede deferimento.

Itabuna, data e hora da assinatura eletrônica.

(assinatura eletrônica)

SAMARA MOURA VALENÇA DE OLIVEIRA

Promotora de Justiça em regime de substituição

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE ITABUNA
VARA DE EXECUÇÕES PENAIS E MEDIDAS ALTERNATIVAS DA COMARCA DE ITABUNA

Processo nº. 2000341-89.2024.8.05.0113

Processo nº: 2000341-89.2024.8.05.0113
Classe Processual: Execução da Pena
Assunto Principal: Pena Privativa de Liberdade
Autoridade(s): • Estado da Bahia
Executado(s): • ENOCH ANDRADE SILVA

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo em execução interposto pela defesa técnica do reeducando (evento 53.1), com razões recursais apresentadas na mesma oportunidade.

Recebido o recurso (evento 56.2), o Ministério Público do Estado da Bahia deixou de apresentar contrarrazões, arguindo a incompetência superveniente deste juízo (evento 62.1).

Com efeito, a incompetência deste juízo foi reconhecida nos termos do Provimento nº 05/2025 da Corregedoria-Geral de Justiça (evento 44.1), de sorte que a apreciação do juízo de retratação compete ao juízo que ora detém a jurisdição sobre a execução penal.

Ante o exposto, acolho a manifestação do Ministério Público do Estado da Bahia e determino a **remessa imediata e urgente** dos autos ao juízo competente, qual seja, a Vara de Execuções Penais da Comarca de Ilhéus/BA, para exercício do juízo de retratação previsto no artigo 589 do Código de Processo Penal.

Cumpra-se.

Itabuna, 23 de março de 2026. JO

Antônio Carlos Maldonado Bertacco

Juiz de Direito

MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DA BAHIA

ITABUNA - 13ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA EXECUÇÕES PENAIS – ABERTO/FECHADO E SEMIABERTO DA COMARCA DE ITABUNA/BA

Processo n.º 2000341-89.2024.8.05.0113

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA**, por meio do seu órgão de execução signatário e no uso de suas atribuições legais e constitucionais, vem, à presença de Vossa Excelência, registrar ciência da decisão publicada nos presentes autos.

Itabuna, data e hora da assinatura eletrônica.

(assinatura eletrônica)
LISSA AGUIAR ANDRADE ROSAL
Promotor(a) de Justiça

Outlook

Enoch Andrade Silva .....declínio EP para Ilhéus - BA

De Joana Angelica Sarmento Menezes <jsmenezes@tjba.jus.br>
Data Ter, 14/04/2026 13:53
Para ILHEUS 1VCRIMINAL <ilheus1vcriminal@tjba.jus.br>; Rafaela Valério Matias dos Santos Pamponet <rvpamponet@tjba.jus.br>

2 anexos (668 KB)
Enoch ....1 crime Ilhéus.pdf; Enoch ...decisão.pdf;

Boa tarde, tudo bem?

Encaminho para ciência, decisão proferida na EP 2000341-89.2024.8.05.0113, em face de Enoch Andrade Silva, filho de Pompilia Andrade Silva.

(..) acolho a manifestação do Ministério Público do Estado da Bahia e determino a remessa imediata e urgente dos autos ao juízo competente, qual seja, a Vara de Execuções Penais da Comarca de Ilhéus/BA, (..)

Um abraço.

Joana - Vepma Itabuna

PODER JUDICIÁRIO
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE ITABUNA
VARA DE EXECUÇÕES PENAIS E MEDIDAS ALTERNATIVAS DA COMARCA DE ITABUNA

Processo: 2000341-89.2024.8.05.0113
Classe Processual: Execução da Pena
Assunto Principal: Pena Privativa de Liberdade
Autoridade(s): • Estado da Bahia (CPF/CNPJ: 13.937.032/0001-60)
Executado(s): • ENOCH ANDRADE SILVA (CPF/CNPJ: 501.587.245-34)
MONSENHOR EVARISTO, 448 - CONQUISTA - ILHÉUS/BA - CEP: 45.650-060 - Telefone: (73)99954-6191

Evento 67, declínio EP para Ilhéus - BA.

Itabuna, 14 de abril de 2026.

Joana Angelica Sampaio Sarmento Menezes
Analista Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE ILHÉUS
VARA DO JÚRI E EXECUÇÕES PENAIS DE ILHÉUS - FECHADO E SEMIABERTO

Processo nº: 2000341-89.2024.8.05.0113
Classe Processual: Execução da Pena
Assunto Principal: Pena Privativa de Liberdade
Autoridade(s): • Estado da Bahia
Executado(s): • ENOCH ANDRADE SILVA

Trata-se de autos de execução penal do reeducando ENOCH ANDRADE SILVA, remetidos pela Vara de Execuções Penais e Medidas Alternativas da Comarca de Itabuna/BA, para cumprimento de pena em regime SEMIABERTO.

Compulsando os autos, verifico que o reeducando foi condenado ao regime inicial semiaberto e, diante da inexistência de estabelecimento prisional adequado no Conjunto Penal de Itabuna, foi-lhe concedido o benefício do semiaberto harmonizado (regime aberto antecipado), com prisão domiciliar cumulada com monitoração eletrônica, conforme decisão fundamentada na Súmula Vinculante nº 56 do STF.

Verifico, ainda, que há Agravo em Execução interposto pela Defesa do reeducando (ev. 53.1), devidamente recebido pelo Juízo de origem (ev. 56.2), pendente de apreciação do juízo de retratação previsto no artigo 589 do Código de Processo Penal, bem como de contrarrazões ministeriais.

A remessa dos autos a este Juízo deu-se em razão do reconhecimento de incompetência superveniente pelo Juízo de Itabuna, nos termos do Provimento CGJ nº 05/2025, que determinou que os sentenciados submetidos ao regime semiaberto oriundos das comarcas elencadas nos incisos XII e XIII do Anexo devem cumprir a reprimenda no Presídio Regional Ariston Cardoso, localizado neste Município de Ilhéus/BA.

Considerando a superveniência do Provimento CGJ nº 05/2025, que reorganizou a distribuição de competências e disponibilidade de vagas no sistema prisional, bem como a Portaria nº 05/2025 deste Juízo, que estabelece critérios objetivos e transparentes para a ocupação das vagas disponíveis no regime semiaberto do Presídio Regional Ariston Cardoso, em razão da limitação de vagas existentes e da demanda crescente, **RECEBO** os presentes autos, reconhecendo a competência deste Juízo para a fiscalização e acompanhamento da execução penal do reeducando, nos termos do artigo 11, caput, e artigo 19 do Provimento CGJ nº 05/2025, em consonância com o artigo 65 da Lei de Execução Penal.

Diante disto, **DETERMINO:**

A abertura de vista dos autos ao Ministério Público com atuação nesta Vara de Execução Penal para ciência da redistribuição processual e apresentação de contrarrazões ao Agravo em Execução interposto pela Defesa, no prazo legal de 02 (dois) dias, nos termos do artigo 588 do Código de Processo Penal.

Após o cumprimento das diligências e a manifestação ministerial, retornem os autos conclusos para exercício do juízo de retratação, na forma do artigo 589 do Código de Processo Penal.

Cumpra-se, expedindo-se o necessário e servindo a presente, por cópia, como ofício e mandado de intimação.

Ilhéus, data da assinatura digital**.**

GUSTAVO HENRIQUE ALMEIDA LYRA

Magistrado(a)

MARCELO BENCK
ADVOCACIA

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA VARA DO JÚRI E EXECUÇÕES PENAIS DA COMARCA DE ILHÉUS/BA

Autos n. 2000341-89.2024.8.05.0113

ENOCH ANDRADE SILVA, já devidamente qualificado nos autos executivos acima epigrafados, por intermédio do advogado que esta subscreve, respeitosamente, vem à presença de V. Exa., promover a **JUNTADA DE TERMO DE SUBSTABELECIMENTO DE PROCURAÇÃO**, nos termos a seguir expendidos:

Por força do termo de substabelecimento de procuração (*com reserva de iguais poderes*) anexo, ao tempo que se requer o imediato cadastramento processual do advogado ora substabelecido, pugna-se que todas intimações referentes ao presente feito continuem sendo publicadas em nome do advogado ora substabelecente, sob pena de nulidade absoluta.

Campo Grande/MS, 28 de Abril de 2026.

assinado digitalmente

MARCELO BENCK PEREIRA

OAB/MS 7447

Rua da Paz, nº 17, Bairro Jardim dos Estados, Campo Grande (MS)
Fones: (67) 3047-4960 / 98111-5758 (*whatsapp*) / 99958-1423
benckadvocacia@hotmail.com

TERMO DE SUBSTABELECIMENTO DE PROCURAÇÃO

Eu, **DRº MARCELO BENCK PEREIRA**, advogado, devidamente inscrito na OAB/MS sob o nº 7447, **com reserva de poderes**, SUBSTABELEÇO na pessoa do **DRº SANZIO CORREA PEIXOTO**, regularmente inscrito na OAB/BA sob o nº. 27.480, com endereço profissional na Rua Marques de Paranaguá, nº 186, sala 112, Centro, Ilhéus/BA, **fone: (73) 99143-1215**, os poderes a mim conferidos por **ENOCH ANDRADE SILVA**, na procuração constante nos autos do **PROCESSO DE EXECUÇÃO PENAL (SEEU) nº 2000341-89.2024.8.05.0113**, em trâmite perante a Vara do Júri e Execuções Penais da Comarca de Ilhéus/BA.

Campo Grande/MS, 28 de Abril de 2026.

assinado digitalmente

MARCELO BENCK PEREIRA

OAB/MS Nº. 7447

MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DA BAHIA

ILHÉUS - 05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA

AO JUÍZO DA VARA DO JÚRI E EXECUÇÕES PENAIS DA COMARCA DE ILHÉUS/BA

Processo n.º 2000341-89.2024.8.05.0113

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA**, por meio do seu órgão de execução signatário e no uso de suas atribuições legais e constitucionais, vem, à presença de Vossa Excelência, oferecer **CONTRARRAZÕES AO AGRAVO DE EXECUÇÃO PENA**L interposto por **ENOCH ANDRADE SILVA**, nos termos do artigo 197 da Lei nº 7.210/84, requerendo a manutenção da decisão agravada, pelos fundamentos a seguir expostos.

Ilhéus/BA, data e hora da assinatura eletrônica.

(assinatura eletrônica)

FERNANDO GILBERTO RODRIGUES E SILVA

Promotor de Justiça em Substituição

MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DA BAHIA

ILHÉUS - 05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA

CONTRARRAZÕES DE AGRAVO EM EXECUÇÃO

Autos nº: 2000341-89.2024.8.05.0113

Agravante: Enoch Andrade Silva

Agravado: Ministério Público do Estado da Bahia

Colenda Câmara,

Excelentíssimo Senhor Desembargador Relator,

I - DA SÍNTESE

Trata-se de agravo em execução interposto pela defesa em face da decisão que reconheceu, de forma limitada, a detração penal de 16 (dezesseis) dias, referente ao período de recolhimento domiciliar noturno compreendido entre 14/11/2017 e 13/12/2017.

A defesa sustenta, preliminarmente, a incompetência do Juízo da Execução. No mérito, pretende a ampliação da detração para todo o período em que o apenado esteve submetido a medidas cautelares diversas da prisão, bem como a fixação da data-base em 30/03/2017.

II - DA PRELIMINAR

A preliminar não merece acolhimento.

A decisão agravada foi proferida pelo Juízo então competente para o processamento da execução penal, inexistindo nulidade a ser declarada com base em alteração normativa superveniente.

O que houve, posteriormente, foi reorganização administrativa da competência executória em razão do Provimento CGJ nº 05/2025, circunstância que não possui o condão de invalidar atos jurisdicionais regularmente praticados.

Em matéria processual, prevalece a regra do *tempus regit actum*, de modo que a competência deve ser aferida à luz do momento da prática do ato processual impugnado.

Além disso, a superveniência de declínio de competência não tem o condão de atingir, por si só, a higidez da decisão agravada, sobretudo quando o pronunciamento judicial atacado já havia sido proferido em contexto de competência então reconhecida.

Assim, inexistindo vício originário, não há nulidade a ser reconhecida.

III - DO MÉRITO

No mérito, o agravo igualmente não comporta provimento.

Nos termos do artigo 42 do Código Penal, a detração penal exige o abatimento do tempo de efetiva restrição à liberdade do apenado. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Tema Repetitivo 1.155, firmou entendimento no sentido de que o recolhimento domiciliar noturno e nos dias de folga pode ser considerado para fins de detração, desde que demonstrada concreta limitação ao *status libertatis*.

Todavia, o reconhecimento da detração não é automático nem presumido. Exige-se **prova objetiva, segura e delimitada** do período em que a restrição esteve efetivamente vigente, incumbindo à defesa o ônus de demonstrar a extensão do tempo alegado.

No caso, a decisão impugnada observou corretamente a orientação fixada pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema Repetitivo 1.155, ao reconhecer apenas o período documentalmente comprovado, correspondente ao intervalo entre 14/11/2017 e 13/12/2017, convertendo-o em 16 dias de detração.

A pretensão defensiva de ampliar esse período carece de respaldo probatório. Não há elementos nos autos que demonstrem a continuidade da medida cautelar nos moldes alegados, tampouco a existência de restrição à liberdade com intensidade suficiente para justificar o cômputo pretendido em extensão maior.

Nesse ponto, não socorre à defesa o despacho proferido pelo Juízo da condenação em 07/10/2024, nos autos nº 8008903-15.2024.8.05.0103. Referido pronunciamento limitou-se a determinar a juntada, na guia de execução, dos dados relativos às medidas cautelares aplicadas no habeas corpus nº 0020417-66.2017.8.05.0000, sem constituir, em nenhuma medida, reconhecimento judicial da efetiva e ininterrupta vigência das restrições pelo período integral pretendido. **Ordem de juntada de documentos não equivale a prova da continuidade da cautelar**.

Admitir a ampliação da detração sem base empírica idônea implicaria **conferir caráter presumido ao instituto**, em desconformidade com a legislação penal e com a orientação consolidada dos tribunais superiores.

Do mesmo modo, não procede o pedido de fixação da data-base em 30/03/2017.

A detração penal não se confunde com **alteração automática da data-base da execução**. O abatimento do tempo de restrição à liberdade repercute no montante da pena a cumprir, mas não autoriza, por si só, a redefinição do marco inicial da execução ou dos marcos para benefícios, especialmente quando ausente fundamento fático e jurídico específico.

Em verdade, a tese recursal pretende atribuir à detração efeitos mais amplos do que aqueles admitidos pela legislação e pela jurisprudência, ampliando indevidamente o período reconhecido sem suporte probatório suficiente.

A decisão agravada, ao contrário, observou os parâmetros legais e jurisprudenciais aplicáveis, adotando solução proporcional e estritamente vinculada aos elementos constantes dos autos.

IV - DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, **o MINISTÉRIO PÚBLICO requer o conhecimento do agravo e, no mérito, o seu DESPROVIMENTO,** para que seja integralmente mantida a decisão agravada.

Ilhéus/BA, data e hora da assinatura eletrônica.

(assinatura eletrônica)

FERNANDO GILBERTO RODRIGUES E SILVA

Promotor de Justiça em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE ILHÉUS
VARA DO JÚRI E EXECUÇÕES PENAIS DE ILHÉUS - FECHADO E SEMIABERTO

Processo nº. 2000341-89.2024.8.05.0113

Processo nº: 2000341-89.2024.8.05.0113
Classe Processual: Execução da Pena
Assunto Principal: Pena Privativa de Liberdade
Autoridade(s): • Estado da Bahia
Executado(s): • ENOCH ANDRADE SILVA

Trata-se de Agravo em Execução Penal interposto pela defesa técnica do reeducando ENOCH ANDRADE SILVA, insurgindo-se contra a decisão proferida pelo Juízo da Vara de Execução Penal da Comarca de Itabuna/BA (eventos 20.1 e 44.1), que deferiu parcialmente o pedido de detração penal, limitando-o ao período de 14/11/2017 a 13/12/2017 (16 dias), e, no mesmo ato, declinou da competência para este Juízo de Ilhéus/BA.

Em suas razões, a defesa, com inegável esmero e profundidade técnica, suscita preliminar de nulidade da decisão agravada. Argumenta que o Juízo *a quo*, ao reconhecer sua incompetência com base no art. 49 do Provimento CGJ nº 05/2025 e determinar a remessa dos autos para a Comarca de Ilhéus/BA, não poderia ter enfrentado o mérito da causa (imposição de prisão domiciliar e negativa de detração), o que tornaria a decisão nula *in totum* nessa parte.

No mérito, pugna pela reforma da decisão para que seja reconhecida a detração penal por todo o período em que o reeducando permaneceu submetido a medidas cautelares diversas da prisão (recolhimento domiciliar noturno e nos dias de folga), argumentando que a medida perdurou ininterruptamente desde 14/11/2017. Invoca, para tanto, a aplicação do Tema Repetitivo 1.155 do Superior Tribunal de Justiça.

O Ministério Público apresentou contrarrazões ao agravo, pugnando pela manutenção da decisão agravada.

Vieram os autos conclusos para o exercício do juízo de retratação, nos termos do art. 589 do Código de Processo Penal.

É o relatório. Decido.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre assentar a competência deste Juízo para a análise do presente feito, inclusive para o exercício do juízo de retratação, em decorrência do declínio de competência operado pelo Juízo de Itabuna/BA, com fulcro no art. 49 do Provimento CGJ nº 05/2025. Assumida a competência para a execução penal, transfere-se a este órgão jurisdicional a atribuição para reavaliar a decisão agravada.

2.1. Da Preliminar de Nulidade por Incompetência do Juízo

A defesa suscita a nulidade da decisão agravada sob o argumento de que o Juízo de Itabuna/BA, ao declinar da competência para a Comarca de Ilhéus/BA, não poderia ter proferido decisão de mérito acerca da detração penal e da imposição de prisão domiciliar.

A preliminar não merece prosperar, pois parte de uma premissa equivocada quanto à cronologia e aos fundamentos dos atos decisórios. É imperioso esclarecer que, no curso desta execução, houve dois momentos distintos de declínio de competência, motivados por razões diversas.

O primeiro declínio de competência ocorreu em 19/03/2025 (evento 20.1), na mesma decisão que analisou o mérito da detração penal. Naquela ocasião, o Juízo de Itabuna/BA declinou da competência com fundamento no art. 66, V, "g", da LEP e no art. 30 do Provimento CGJ nº 01/2023, em razão do **local de residência do apenado** (Ilhéus/BA), que havia obtido progressão antecipada para o regime aberto. Ou seja, o juízo era plenamente competente para analisar os incidentes da execução (como a detração) até o momento em que concedeu a progressão e, ato contínuo, determinou a remessa ao juízo do novo domicílio do reeducando para o cumprimento da pena no regime mais brando.

Posteriormente, sobreveio o Provimento CGJ nº 05/2025, que alterou as regras de organização judiciária. Diante dessa nova normatização, o Juízo de Itabuna/BA proferiu uma nova decisão (evento 44.1), reconhecendo sua incompetência superveniente para o acompanhamento de sentenciados no regime semiaberto daquela região, determinando, por este novo fundamento (art. 49 do Provimento CGJ nº 05/2025), a remessa dos autos a este Juízo de Ilhéus/BA.

Portanto, a decisão que enfrentou o mérito da detração penal (evento 20.1) foi proferida quando o Juízo de Itabuna/BA ainda detinha plena competência para o processamento da execução penal, antes da efetiva remessa e assunção do feito por este Juízo de Ilhéus/BA e antes mesmo da vigência do Provimento CGJ nº 05/2025.

O ato de declinar da competência, seja por mudança de domicílio do apenado após progressão de regime, seja por reestruturação superveniente de organização judiciária, não invalida os atos decisórios praticados enquanto o juízo era o competente para a causa. Inexiste, portanto, vício de origem que macule a decisão atacada, razão pela qual rejeita-se a preliminar de nulidade.

2.2. Do Mérito: Da Detração Penal

Passando à análise do mérito, afasto o fundamento fático utilizado pelo Juízo declinante na decisão dos embargos de declaração. Compulsando detidamente os autos, assiste razão à defesa quando afirma que há comprovação de que a medida cautelar de recolhimento domiciliar noturno e nos dias de folga perdurou ininterruptamente após 13/12/2017. Contudo, a alegação defensiva de que a medida perdura até a presente data não encontra amparo lógico-jurídico.

A continuidade da medida cautelar encontra seu limite temporal intransponível na data do trânsito em julgado da condenação, ocorrido em 21/09/2023. Com o trânsito em julgado, encerrou-se definitivamente a fase de conhecimento e, por consequência lógica e jurídica, a medida cautelar perdeu seu objeto e sua eficácia. A partir daquele momento, o réu passou à condição de condenado definitivo, nascendo para o Estado a pretensão executória.

O fato de o apenado ter, faticamente, continuado a se recolher em sua residência após o trânsito em julgado não transmuda esse período em "medida cautelar" passível de detração, pois a restrição carecia de lastro jurídico cautelar a partir da definitividade da sentença. Portanto, qualquer discussão fática sobre a continuidade da medida estaria, impreterivelmente, limitada ao período compreendido entre 14/11/2017 e 21/09/2023.

Ainda assim, a despeito da comprovação fática da continuidade da medida até o trânsito em julgado, o pleito de ampliação da detração esbarra em óbice jurídico intransponível, decorrente da interpretação conferida à matéria pelo Supremo Tribunal Federal.

Com o devido respeito ao entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema 1.155 (julgado em 2022), este Juízo filia-se à orientação mais recente e restritiva adotada pela Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal. A Suprema Corte, guardiã da Constituição, tem assentado que o recolhimento domiciliar noturno e nos dias de folga não se equipara à prisão provisória, por não comprometer integralmente o *status libertatis* do indivíduo.

Nesse sentido, o STF firmou o entendimento atual de que não há previsão legal no art. 42 do Código Penal para o cômputo desse período como tempo de pena cumprida. Destacam-se, a título de exemplo, os recentes julgamentos do ARE 1.481.211/SC AgR e do HC 243.576/MS AgR (este último julgado em 19/08/2024 e publicado em 21/08/2024), que reafirmam a impossibilidade de detração penal fundada em medidas cautelares diversas da prisão. Em matéria de interpretação restritiva de norma penal e observância do princípio da legalidade estrita, deve prevalecer a orientação atual da Corte Constitucional.

Assim, sob a ótica estritamente jurídica, o período em que o reeducando esteve submetido a medidas cautelares diversas da prisão não é passível de detração penal.

Neste ponto, impõe-se um esclarecimento fundamental acerca dos limites deste juízo de retratação.

Embora o convencimento jurídico deste Juízo seja pela absoluta impossibilidade de detração no caso concreto, observa-se que o Juízo de Itabuna/BA, na decisão originária (evento 20.1), deferiu a detração de 16 dias. Contra essa concessão parcial, o Ministério Público não interpôs recurso, operando-se o trânsito em julgado para a acusação quanto a essa parcela da decisão.

Tratando-se o presente Agravo em Execução de recurso exclusivo da defesa, vigora o princípio da *non reformatio in pejus* (art. 617 do CPP). O juízo de retratação, exercido por este magistrado superveniente, não pode servir de instrumento para agravar a situação do recorrente, cassando um benefício que já lhe havia sido assegurado e que não foi objeto de impugnação ministerial.

Portanto, a manutenção dos 16 dias de detração já concedidos não decorre de uma concordância com a tese jurídica que os fundamentou, mas sim do imperativo respeito à vedação da *reformatio in pejus* direta. A decisão originária, nesse ponto específico, tornou-se imutável em prejuízo do reeducando.

Por outro lado, quanto ao período remanescente (objeto do presente agravo), a aplicação do entendimento atual do Supremo Tribunal Federal impede o acolhimento do pleito defensivo de ampliação da detração.

Conclui-se, portanto, que, não obstante a comprovação de que a medida cautelar se prolongou no tempo, o pedido de ampliação da detração deve ser indeferido com base na jurisprudência atual do Supremo Tribunal Federal, preservando-se, contudo, os 16 dias já deferidos pelo juízo anterior, em estrita obediência ao princípio que veda a *reformatio in pejus*.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo de retratação previsto no art. 589 do Código de Processo Penal, **MANTENHO A DECISÃO AGRAVADA**, por seus próprios fundamentos e pelos ora acrescidos, negando provimento ao pedido de ampliação da detração penal.

Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.

Ilhéus, 08 de maio de 2026.

Gustavo Henrique Almeida Lyra

Juiz de Direito